



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 138/2015 – São Paulo, quarta-feira, 29 de julho de 2015

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5084**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001634-96.2015.403.6107 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BOA VISTA - RR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARGILSON RAIMUNDO PEREIRA MARTINS(RR001198 - MACLISON LEANDRO CARVALHO DAS CHAGAS) X JUIZO DA 1 VARA**

Fl. 39: dou por justificada a impossibilidade de comparecimento da testemunha de acusação Roberto Salomão Shorane à audiência designada à fl. 30. Por conseguinte, redesigno para o dia 10 de setembro de 2015, às 14h, neste Juízo, a audiência de inquirição da referida testemunha. Anote-se na pauta de audiências, e expeça-se o necessário. Comunique-se o Juízo depreicante (por e-mail), com cópias de fl. 39 e deste despacho. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

#### 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR GUSTAVO GAIO MURAD**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .**  
**FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 5371**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004138-80.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JACKSON FRANCISCO GUARDIA PIO(SP192572 - EDUARDO NIMER ELIAS)**

Vistos, em S E N T E N Ç A. 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JACKSON FRANCISCO GUARDIA PIO (brasileiro, natural de Ji-Paraná/RO, nascido no dia 08/06/1980, filho de WILSON PIO e de MARIA HELENA GUARDIA, inscrito no RG sob o n. 32.455.943 SSP/SP e no CPF sob o n. 298.129.468-70) pela prática, em concurso formal imperfeito de infrações (CP, art. 70, caput, 2ª parte), dos delitos tipificados nos artigos 289, 1º, e 273, 1º e 1º-B, inciso I, todos do Código Penal. Consta da inicial que o acusado, em dia não posterior a 14/12/2012, provavelmente em Ponta Porã/MS, de forma voluntária, livre e consciente, importou 15 cédulas falsas de R\$ 20,00, bem como produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais, consistentes em 07 cartelas, com 20 comprimidos cada, e 05 cartelas, com 10 comprimidos cada (190 comprimidos, no total), do medicamento Pramil Sildenafil 50 mg, cujo produto não está registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Segundo as investigações - narrou o parquet -, o acusado, no dia 14/12/2012, nas proximidades do km 666 da Rodovia SP/300, no Município de Castilho/SP, foi surpreendido pela Polícia Militar Rodoviária, durante fiscalização de rotina, trazendo consigo, na carteira, as cédulas, e, no bolso dianteiro esquerdo da calça, os medicamentos. O denunciado, no instante em que abordado, era passageiro de um veículo Citron/Picasso, placas EGE-2476. Conforme apurado, a perícia atestou a espuriedade das cédulas. Por fim, e ao que interessa aos presentes autos, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL afirmou que o denunciado confessou ter viajado a Pedro Juan Caballero, no Paraguai, onde comprou, dentre outras mercadorias, os medicamentos Pramil para uso próprio e as cédulas, as quais pretendia vender em São José do Rio Preto/SP. Duas testemunhas foram arroladas pelo órgão ministerial (EDEMILSON APARECIDO DA SILVA e REGIS MAURO DE MORAIS - ambos Policiais Militares Rodoviários). A denúncia (fls. 80/81), alicerçada nas peças de informação contidas nos autos do inquérito policial n. 0180/2012, foi recebida no dia 06/06/2013 (fls. 83/83-v). Em razão da criação, pelo Provimento n. 386, de 04/06/2013, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, da 1ª Vara Federal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, com jurisdição sobre o Município de Castilho/SP, os autos foram remetidos àquele Juízo após parecer ministerial neste sentido (fl. 88), nos termos da decisão declinatoria da competência de fls. 90/90-v. Suscitado conflito negativo de competência pelo Juízo declinado (fls. 94/100), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deliberou no sentido de que a competência para processar e julgar o feito, nos termos da decisão de fls. 104/106, é deste Juízo. Citado da acusação e intimado para respondê-la na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP (fl. 125), o acusado, depois de transcorrido o primeiro prazo (fl. 128) e por defensor dativo (fl. 130), assim o fez às fls. 132/137, ocasião na qual suscitou (i) erro de tipo como causa excludente do dolo, pois desconhecia a espuriedade das cédulas que consigo foram apreendidas, além de (ii) erro de proibição no tocante aos medicamentos, uma vez que não sabia que eles não eram regulamentados pela ANVISA. Arrolou, como testemunhas, as mesmas pessoas indicadas pelo parquet. Em uma segunda resposta escrita, desta ordem por procurador constituído (instrumento de mandato à fl. 39), suscitou-se a (i) inépcia da inicial, (ii) a atipicidade do fato, ante a ausência de prejuízo a qualquer bem jurídico, e (iii) necessidade de reconhecimento dos institutos da confissão espontânea e do arrependimento posterior (fls. 145/148). A preliminar de inépcia foi afastada e uma vez mais as hipóteses de absolvição sumária não restaram caracterizadas (fls. 150/151), com o que ingressou-se na fase instrutória. As testemunhas foram inquiridas (fl. 180, com mídia à fl. 181, e fl. 201, com mídia à fl. 203) e o réu interrogado (fls. 218 e 261, com mídia à fl. 222). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada postularam (fl. 218). Em sede de memoriais finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL teceu as seguintes considerações (fls. 224/234): em relação à imputação por moeda falsa, pugnou seja o réu absolvido, já que (i) as circunstâncias do fato não permitem concluir se o falso das cédulas era ou não grosseiro, além de que (ii) não há prova de conhecimento, pelo denunciado, do falso quando da obtenção ou posse das notas; em relação à imputação da figura típica do artigo 273 do Código Penal, requereu seja o denunciado absolvido ante a atipicidade do fato, já que a simples posse de medicamentos de procedência estrangeira para uso próprio não encontra adequação típica. Ao final, o parquet pugnou seja requisitado o laudo que consubstancia a conclusão do exame de corpo de delito requerido à fl. 15, visando, com isso, apurar a veracidade das alegações feitas pelo réu no sentido de que teria sofrido, por ocasião da prisão em flagrante, agressões. A defesa, por seu turno (fls. 266/268), também postulou a improcedência dos pedidos condenatórios, alegando, para tanto, inexistência de ofensa aos bens juridicamente tutelados, a par de que a medicação se destinava ao uso próprio. Os autos foram conclusos para prolação de sentença (fl. 269). É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. PRELIMINAR AO MÉRITO - INÉPCIA DA INICIAL. Levando-se em conta que a preliminar de inépcia da inicial já foi analisada e rejeitada pela decisão de fls. 150/151, passo ao enfrentamento do mérito propriamente dito. 2.2. MATERIALIDADE DELITIVA. O Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 07/08) comprova a localização e a apreensão, por policiais militares rodoviários, de 15 cédulas de R\$ 20,00 (vinte reais) falsas, de 07 cartelas do medicamento Pramil, cada qual com 20 comprimidos, e de outras 05 cartelas do mesmo medicamento, cada qual com 10 comprimidos (num total de 190 comprimidos). EDEMILSON APARECIDO DA SILVA, um dos policiais responsáveis pela diligência que culminou na apreensão dos objetos materiais acima relacionados, embora não tenha se lembrado da ocorrência por ocasião do seu depoimento em juízo (mídia à fl. 181), disse à autoridade policial, no dia dos fatos e por ocasião da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante do denunciado (depoimento à fl. 02), que tanto os medicamentos quanto as cédulas falsificadas foram encontradas na posse de um passageiro que viajava no veículo Citron/Picasso, placas EGE-2476, abordado pela

fiscalização. Ainda segundo EDEMILSON, o sujeito flagrado na posse dos objetos ilícitos confessou tê-los adquirido no Paraguai, destacando-lhe, ainda, que cada uma das notas falsificadas havia sido comprada pelo preço de R\$ 6,00 (seis reais). O também policial REGIS MAURO DE MORAIS, igualmente participante da diligência fiscalizatória, declarou à autoridade policial (depoimento à fl. 03) que os remédios e as notas espúrias foram encontradas na posse de um passageiro do veículo abordado (um Citron/Picasso, placas EGE-2476). Conforme declarado por REGIS ainda na fase inquisitorial, as cartelas do medicamento Pramil estavam dentro do bolso dianteiro esquerdo da calça do agente, enquanto que as 15 cédulas falsificadas de R\$ 20,00, na carteira do mesmo sujeito. Em juízo, inquirido sob o crivo do contraditório e devidamente compromissado com o dever de dizer a verdade, REGIS MAURO DE MORAIS, recordando-se dos fatos, os corroborou nos exatos termos em que relatados à autoridade policial (mídia à fl. 203). Sublinhou que o sujeito, ao ser indagado acerca da procedência daqueles objetos materiais, revelou-lhe tê-los comprado na cidade de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, pagando R\$ 6,00 (seis reais) por cada uma das cédulas falsas. Do Laudo de Perícia n. 256/2012 (fls. 41/47) se extrai que as cédulas apreendidas eram falsas (resposta ao quesito 5) e detinham potencialidade lesiva para ofender a fé pública, uma vez que apresentavam condições para iludir pessoas desatentas ou desconhecedoras das características de segurança das cédulas autênticas, não se constituindo, assim, em imitações grosseiras (resposta ao quesito 6). A conclusão a que chegou o expert pode ser facilmente confirmada a partir do exemplar apreendido à fl. 58 (lacre n. 0007534), donde se infere, visualmente, que a falsificação dispunha de qualidade suficiente para passar despercebida, com o que não há como dar guarida à tese ministerial, lançada em memoriais finais (fls. 224-v/226), de que a falsificação era grosseira e, portanto, insuscetível de colocar em risco a fé pública. Aliás, se colocada contra a luz, percebe-se inclusive a existência de marca d'água (figura do mico-leão-dourado). Em relação aos comprimidos de Pramil, o Laudo de Perícia n. 4946/2012 é prova incontestada de que neles foi encontrado o princípio ativo Sildenafil, substância que possui ação vasodilatadora e é usada para tratamento de disfunção erétil (resposta aos quesitos 2 e 3). Os senhores peritos ainda destacaram que os remédios, fabricados pela empresa NOVOPHAR - DIVISION DE LA QUIMICA FARMACEUTICA S/A - Assunção/Paraguai, não possuem registro junto ao órgão de vigilância sanitária brasileiro (Anvisa), razão pela qual têm sua importação, comércio e uso proscritos em todo o território nacional, a teor da Resolução n. 766, de 06/05/2002, e da Resolução n. 2997, de 12/09/2006, ambas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Comprovadas, portanto, a potencialidade lesiva dos objetos materiais apreendidos, passo à análise da autoria do fato.

2.3. AUTORIA DELITIVA O Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/04), composto pelos depoimentos prestados pelos Policiais Militares Rodoviários responsáveis pela apreensão e pelo interrogatório do denunciado, comprova que os objetos materiais apreendidos estavam na posse deste. Conforme destacado pelos milicianos EDEMILSON e REGIS MAURO (depoimentos de fls. 02 e 03, respectivamente), as cartelas de Pramil estavam colocadas dentro do bolso esquerdo dianteiro da calça do acusado JACKSON, enquanto que as quinze cédulas de R\$ 20,00, dentro da carteira deste. JACKSON era passageiro do veículo abordado pela fiscalização, um Citron/Picasso, placas EGE-2476. É de se atentar que o próprio denunciado, ao ser interrogado pelo Delegado de Polícia Federal (fl. 04), confessou a prática delituosa. Na ocasião, disse que tanto os comprimidos quanto as notas falsificadas foram comprados na cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero: aqueles, ao custo de R\$ 4,00 por cartela; estas, ao custo de R\$ 6,00 por cédula. Indagado sobre a finalidade da importação ilícita, JACKSON relatou que os remédios destinavam-se ao seu próprio uso, uma vez que sofre de problemas de ereção, ao passo que as notas seriam vendidas na cidade de São José do Rio Preto/SP. Em juízo, a testemunha REGIS MAURO (mídia à fl. 203) confirmou a versão outrora apresentada à autoridade policial, no sentido de que tanto os remédios quanto as cédulas estavam na posse do denunciado. O acusado, por sua vez, ao ser interrogado em juízo (mídia à fl. 222), confessou a prática delitiva apenas em relação à importação ilícita dos produtos medicamentosos, obtemperando que assim o fez em virtude de ter problema de ereção, ocasionado pelo uso de medicação para tratamento de dores na coluna. No tocante às cédulas contrafeitas, retratou-se da confissão, mencionando que assumiu a propriedade daquelas apenas porque os Policiais Militares Rodoviários, no momento da abordagem, o pressionaram, agredindo-o desnecessariamente na frente da cunhada e de mais três amigos. JACKSON ainda disse que um dos policiais, logo após a localização dos remédios, pegou sua carteira e, depois, mostrou-a já com as cédulas. A tese defensiva do acusado, porque totalmente divorciada dos demais elementos de prova contidos nos autos, não merece credibilidade. Pois bem. Indagado pelo órgão ministerial sobre se algum dos policiais teria tido condições de colocar notas falsas dentro da sua carteira, o réu disse que não saberia informar. Além disso, não se pode olvidar que o fato (a abordagem) ocorreu na Rodovia Marechal Rondon, nas proximidades do km 666, local em que os Policiais Militares Rodoviários teriam, segundo aduzido pelo réu, o pressionado, e o interrogatório se deu perante autoridade diversa (Delegado de Polícia Federal), à qual as agressões podiam ter sido relatadas. Atente-se, ainda, ao fato de que JACKSON disse (em juízo) ter sido agredido na frente da sua cunhada e de mais dois amigos. Ora, fosse isso verdade tais pessoas teriam sido arroladas como testemunhas do fato, já que o acusado conta com defensor constituído desde muito antes da sua resposta escrita à acusação, quando o feito ainda tramitava na fase inquisitorial (fl. 39). Por fim, a tese de que a confissão quanto ao delito de moeda falsa teria decorrido de temor pelos policiais responsáveis pela abordagem também não se confirma por razões de lógica. Isso porque, se alguma pressão ilegal houvesse existido, não faria sentido aduzi-la para afastar a confissão apenas em relação ao delito cuja sanção é menor (reclusão de 03

a 12 anos, além de multa), mantendo incólume a confissão para o delito mais severamente apenado (reclusão de 10 a 15 anos, além de multa). Dessa forma, tenho como acertada a imputação dos fatos ao acusado JACKSON, seja no tocante à importação dos medicamentos, seja no tocante à importação das cédulas contrafeitas. 2.4. TIPICIDADE

2.4.1. DO CRIME CAPITULADO NO ARTIGO 273 DO CÓDIGO PENAL Embora seja indubitável, tal como já assentei em outros casos afins, que a figura típica em comento tenha por fim a tutela da saúde pública e do controle administrativo que a ANVISA exerce sobre a fabricação e a comercialização dos produtos medicamentosos, o que torna inaplicável a incidência do princípio da insignificância como causa suprallegal de exclusão da tipicidade material - dada a relevância dos bens jurídicos em questão -, o caso em tela, à vista da manifesta intenção do agente, não apresentou ofensividade. Isto porque, conquanto sua conduta tenha recaído sobre objetos materiais (remédios) potencialmente danosos àqueles bens jurídicos, ela, em si própria, não dispunha de condições para causar prejuízos a terceiros, com o que não há de se falar em transcendência dos efeitos deletérios do comportamento do agente. Na medida em que a diminuta quantidade de produtos medicamentosos destinava-se unicamente ao uso do próprio acusado, descaracterizada fica a intenção de eventualmente colocar em risco interesses que extrapassem o quadrante da esfera jurídica do imputado, com o que não há de se falar em fato típico, na linha do quanto já assentou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em acórdãos que restam assim ementados: PENAL. CP, ART. 273, 1º-B. MATERIALIDADE. AUTORIA NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE POTENCIAL LESÃO À INCOLUMIDADE PÚBLICA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Considerado o contexto dos fatos, a conduta do réu não causa potencial lesão à incolumidade pública, bem jurídico tutelado pela norma do art. 273, 1º-B, do Código Penal. Conforme asseverou a Procuradoria Regional da República, no presente caso, não há prova da comercialização ou distribuição das bombas de insulina pelo acusado, nem mesmo de importação para estes fins, pois o que se provou, apenas, foi a importação de duas unidades do produto, sendo uma para o uso da filha do réu e outra para a obtenção do registro junto à Anvisa, de acordo com o que o próprio declarou. Note-se, ainda, que na inspeção realizada na casa do acusado, nenhuma outra unidade do produto foi encontrada. Ademais, se algum consumidor quisesse adquirir o produto pelo website do acusado, o link para pagamento não estava operante. Não havia bomba de insulina a ser ofertada, e é crível a alegação da defesa de que o produto apenas foi exposto para fins de sondagem do mercado, uma vez que o réu pretendia, futuramente, comercializá-lo. 2. Absolvição mantida. Apelação desprovida. (TRF 3ª Reg., ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 60878, Processo n. 0006469-70.2013.4.03.6181, j. 08/06/2015, Quinta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW). APELAÇÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. INOCORRÊNCIA. DESCAMINHO. ART. 334, 1º, C, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. ART. 273, 1º E 1º-B, I, DO CP. DOLO NÃO CONFIGURADO. USO PRÓPRIO. FINALIDADE COMERCIAL NÃO DEMONSTRADA. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. MANUTENÇÃO. APELOS DESPROVIDOS. 1- A sentença condenatória pelo crime de descaminho transitou em julgado para o Ministério Público Federal, regulando-se a prescrição pela pena concretamente aplicada aos réus, nos termos do artigo 110, 1º, do Código Penal, com a redação vigente à época dos fatos. 2- Inaplicável, ao caso, a Lei nº 12.234/2010, de 05 de maio de 2010, que revogou o 2º do artigo 110 do CP, para excluir a prescrição na modalidade retroativa, vedando o seu reconhecimento no período anterior ao recebimento da denúncia ou da queixa, sob pena de violação à vedação constitucional da retroatividade em desfavor do réu. 3 - Entre a data dos fatos e data do recebimento da denúncia e entre esta e a data da sentença condenatória não decorreu período superior a quatro anos, pelo que o lustro prescricional incidente à hipótese não restou consumado. 4 - A condenação pelo crime descrito no art. 334, 1º, c, do Código Penal, não foi objeto de impugnação no recurso defensivo. Ademais, a autoria e a materialidade restaram robustamente demonstradas, consoante os bem lançados fundamentos da sentença de primeiro grau, inexistindo razão para sua reforma. 5- Quanto ao crime do art. 273, 1º e 1º-B, I, do Código Penal, não há, nos autos, prova robusta da finalidade comercial do depósito do medicamento apreendido. 6 - As conjecturas lançadas pelo Parquet federal em suas contrarrazões e no parecer da Procuradoria da República violam o princípio da presunção da não-culpabilidade, não se prestando a embasar o pretendido édito condenatório. 7- O depósito de pequenas quantidades de medicamentos, para consumo próprio, não tem o condão de causar potencial lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora tipificada no art. 273 do CP. 8 - A dosimetria da pena aplicada pelo cometimento do delito descrito no art. 334, 1º, c do Código Penal, não foi objeto dos apelos, devendo ser mantida, igualmente, pela correção da reprimenda fixada. 9 - A pena pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade foi fixada pelo Juízo a quo com proporcionalidade entre a pena substituída e as condições econômicas dos apelantes, pelo que deve ser mantida. 10 - Rechaçado o pedido de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por outra restritiva de direitos, na hipótese em que a imposição de qualquer outra pena restritiva de direitos (interdição temporária de direitos e limitação de final de semana) não atende aos fins previstos no art. 59 do Código Penal. 11 - As condições pessoais dos réus serão avaliadas detidamente pelo juízo da execução, a quem competirá indicar a entidade e a natureza do serviço a ser prestado, de molde a compatibilizá-la com eventuais limitações de saúde dos acusados. 12- Apelos desprovidos. (TRF 3ª Reg., ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 57044, Processo n. 0000391-79.2008.4.03.6102, j. 24/06/2014, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI). PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ARTIGO 273, 1º, 1º-B, INCISO I, DO

CÓDIGO PENAL. DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. DOLO NÃO COMPROVADO. MEDICAMENTO IMPORTADO EM PEQUENA QUANTIDADE PARA USO PRÓPRIO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO.

bem jurídico tutelado pelo art. 273, do CP, visa proteger a saúde pública, proibindo a importação de medicamentos em grandes quantidades, para fins de comercialização. A importação de pequenas quantidades de medicamentos, para consumo próprio, não tem o condão de causar potencial lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora tipificada no art. 273 do CP. A denúncia não demonstrou o elemento volitivo insito à conduta típica praticada, em tese, pela acusada. Ausente o dolo da recorrida em praticar a conduta descrita pelo artigo 273, 1º-B, inciso I do Código Penal, indispensável à configuração do delito, não há que se falar em tipicidade delitiva. Rejeição da denúncia, ante a ausência de justa causa para a ação penal. Recurso ministerial a que se nega provimento. (TRF 3ª Reg., RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5835, Processo n. 0001806-54.2008.4.03.6181, j. 11/02/2014, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ

LUNARDELLI)Nessa linha de intelecção, o fato relacionado à importação dos remédios, destinados ao uso próprio, carece de adequação típica, o que impõe seja o denunciado absolvido da respectiva imputação.2.4.2. DO CRIME CAPITULADO NO ARTIGO 289, 1º, DO CÓDIGO PENALa conduta descrita na inicial e relacionada à importação de papel-moeda falso encontra adequação típica, formal e material, na descrição abstrata do preceito primário do artigo 289, 1º, do Código Penal, que está assim redigido:Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.A potencialidade lesiva da falsificação já foi objeto de análise quando da apreciação da materialidade delitiva (acima), ocasião na qual se sublinhou, à margem de qualquer dúvida, a boa qualidade da contrafação - apta a não ser percebida no meio circulante -, com o que se torna inconcebível a arguição de atipicidade por ausência de prejuízo.Pelo mesmo motivo, não se tem como sustentar que o acusado arrependeu-se posteriormente, pois, uma vez consumado o delito e verificada a ofensa ao bem jurídico (fê pública), não cuidou ele de reparar o dano, dada a sua prisão em flagrante.Também é inequívoca a circunstância de que as cédulas foram importadas pelo agente, que as adquiriu em Pedro Juan Caballero, no Paraguai.É certo que JACKSON, ao ser ouvido em juízo, se retratou da confissão inquisitorial acostada à fl. 04.

Assim o fez, contudo, sem um mínimo de credibilidade, pois sequer conseguiu colocar em dúvida a lisura daquilo que está ali retratado.Issso se confirma a partir das declarações dos policiais EDEMILSON (na fase inquisitorial - fl. 02) e REGIS MAURO (na fase inquisitorial - fl. 03; e na fase judicial - mídia à fl. 203), as quais corroboram aquilo que relatado pelo denunciado, por ocasião da sua prisão em flagrante, ao Delegado de Polícia Federal que o interrogou.Por fim, insta rememorar que o denunciado, ao negar a autoria delitiva, foi indagado por este Juízo sobre se algum dos policiais responsáveis pela sua abordagem teria tido condições de colocar notas falsas dentro da sua carteira, visando incrimina-lo, ao que respondeu que não saberia informar.O elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de importar, para o território nacional, moeda falsa, exsurge cristalino da circunstância fática de o réu ter comprado cada uma das cédulas de R\$ 20,00 pelo preço de R\$ 6,00 (seis reais).

Com isso, torna-se insustentável a tese ministerial, lançada à fl. 227, no sentido de que inexistiria prova nos autos de ter o acusado procedido com conhecimento do falso no instante da obtenção ou posse das notas.A propósito, na medida em que JACKSON conhecia o caráter ilícito da sua conduta, tinha ele plena consciência da realidade fática, em especial no tocante aos objetos materiais sobre os quais sua conduta recaiu (as cédulas falsas), com o que não há como acolher a tese defensiva de que teria ele incorrido em erro de tipo.Comprovadas, portanto, a materialidade e a autoria delitivas, e restando positivo o juízo ao derredor da tipicidade (FORMAL e MATERIAL), impõe-se a responsabilização jurídico-penal da agente pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, motivo por que passo à dosimetria da pena.2.5. DOSIMETRIANA primeira fase de fixação da reprimenda, em atenção ao artigo 59 do Código Penal, verifico que:a) a culpabilidade do acusado não extrapolou os limites do quanto necessário à configuração do delito;b) o denunciado não possui antecedentes criminais, conforme revelado pelos extratos de pesquisas autuados em apenso;c) à míngua de elementos probatórios, não há como emitir juízo de valor seguro em torno da conduta social e da personalidade do réu;d) o motivo do crime, consistente na obtenção de lucro fácil - a partir da colocação em circulação das cédulas falsas -, é inerente à figura típica; e) as circunstâncias delitivas são passíveis de reprovação, pois com o agente foram encontradas 15 notas falsificadas, quando o tipo se perfaz com apenas uma;f) as consequências do fato criminoso não extrapolaram a figura típica, mesmo porque o agente foi preso em flagrante;g) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado e a coletividade como um todo, nada há a ser valorado em termos de comportamento da vítima.Havendo, portanto 01 (uma) circunstância judicial desfavorável ao denunciado (circunstâncias delitivas), acresço 13 meses à pena-base, estabelecendo-a em 04 anos e 02 meses de reclusão, além de 53 dias-multaNa segunda fase de aplicação da pena, verifico a presença de uma circunstância atenuante (CP, art. 65, III, d - confissão espontânea), motivo por que atenuo a pena em 09 (nove) meses, fixando-a em 03 (três) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, além de 45 dias-multa.Por fim, na terceira fase de fixação da sanção, verifico inexistir causas de aumento ou de diminuição a incidirem, razão pela qual torno DEFINITIVA a pena em 03 (três) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, além de 45 (quarenta e cinco) dias-multa.À míngua de elementos probatórios

que indiquem a real condição econômica do denunciado, estabeleço a unidade do dia-multa em 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do delito.2.6. DISPOSIÇÕES GERAIS O regime inicial será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal.Em face do preenchimento dos requisitos alinhavados no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes, a primeira, em prestação de serviços comunitários, a ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e a segunda em prestação pecuniária no importe de 45 cestas básicas, cujo valor unitário, forma de pagamento e entidade beneficente serão estabelecidos pelo Juízo da Execução.O sentenciado poderá apelar em liberdade, se por al não estiver preso, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar.3.

DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para ABSOLVER JACKSON FRANCISCO GUARDIA PIO (brasileiro, natural de Ji-Paraná/RO, nascido no dia 08/06/1980, filho de WILSON PIO e de MARIA HELENA GUARDIA, inscrito no RG sob o n. 32.455.943 SSP/SP e no CPF sob o n. 298.129.468-70) da imputação de prática do delito previsto no artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal, o que o faço com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal, e CONDENÁ-LO ao cumprimento da pena de 03 (três) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, inicialmente no regime aberto, observada a substituição da reprimenda por duas restritivas de direito (prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária), além do pagamento de 45 dias-multa, cada qual na cifra correspondente a 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato, a ser atualizado até a data do efetivo recolhimento, pela prática do crime de MOEDA FALSA, previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais. Deixo de condená-lo à reparação dos danos causados pela infração, haja vista que nenhum prejuízo de ordem econômica foi apurado. Para os fins do disposto na Resolução n. 63, de 16/12/2008, do Conselho Nacional de Justiça, decreto o perdimento das cédulas falsas apreendidas (fls. 07/08), devendo permanecer uma nos autos (fl. 58), de modo que as demais, já encaminhadas ao Banco Central (fl. 144), deverão ser destruídas por não interessarem mais ao feito, consoante previsão do artigo 270, inciso V, do Provimento COGE n. 64/2005. Providenciem-se as devidas anotações. Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição da carta de guia, para o início da execução das penas; e (d) a realização das comunicações e anotações de praxe. Oficie-se ao Instituto Médico Legal em Araçatuba/SP, requisitando-se o envio do laudo conclusivo do exame de corpo de delito solicitado à fl. 15 (Ref. Ofício n. 1660/12 - IPL 0180/2012-4 - DPF/ARU/SP), juntando-o oportunamente, devendo uma cópia ser remetida ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para a tomada de providências que entender cabíveis, se for o caso. Ao SEDI, para que proceda à alteração da situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado, na forma desta sentença. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10103**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001782-60.2008.403.6105 (2008.61.05.001782-2) - JUSTICA PUBLICA X JACKSON ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP248345 - ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO) X DANILO GIAMMARCO LIZZI(SP248345 - ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO)**

JACKSON ALEXANDRE DE OLIVEIRA e DANILO GIAMMARCO LIZZI, foram condenados pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, à pena de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos (fls. 237/239). A sentença tornou-se pública em 17.06.2010 (fls. 240). As partes recorreram da referida decisão, sendo certo que a 2ª instância deu

provimento à apelação ministerial a fim de reformar a pena base para 03 (três) anos e 06(seis) meses de reclusão. Com a incidência da atenuante, manteve-se a condenação em 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto. Considerando o tempo que os apenados permaneceram presos e o disposto no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto nº 8.380/2014, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou favoravelmente à concessão de indulto natalino. Decido. Segundo disposto no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto 8.380/2014, deverá ser concedido indulto coletivo às pessoas, nacionais ou estrangeiras que: condenadas a pena privativa de liberdade sob o regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, em prisão provisória, até 25 de dezembro de 2014, um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quinto, se reincidentes. Com isso, tendo permanecido presos pelo período de 01 ano, 02 (dois) meses e 26 dias em virtude de flagrante delito e prisão preventiva, o que corresponde ao cumprimento de mais de 1/3 (um terço) do total da pena aplicada, não há dúvida que os sentenciados preenchem os requisitos exigidos para obter o benefício em questão. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial para conceder aos condenados JACKSON ALEXANDRE DE OLIVEIRA e DANILO GIAMMARCO LIZZI o INDULTO previsto no referido decreto, declarando extinta a punibilidade dos fatos, com fundamento nos artigos 107, inciso II do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 10107**

##### **EXECUCAO PROVISORIA**

**0009861-81.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALEKSANDER JOSE DA SILVA(SP321588 - CAROLINA ANGELOME COELHO)**

Tendo em vista a informação de fls. 02, e considerando o sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver o sentenciado, preso ou residindo. Nos termos da Súmula 192 do Egrégio STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Vara das Execuções Penais da Comarca de Campinas/SP. Remetam-se os autos dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

#### **Expediente Nº 10108**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008372-87.2007.403.6105 (2007.61.05.008372-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSILIANE RITA FERRAZ(SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES) X MARCIO RAMOS(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X PAULO DA SILVA AMORIM X ANTONIO BARRETO DOS SANTOS(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X MILTON CESAR AZEVEDO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X VALMIR LAPRESA(SP157233 - LUIZ ANDRETTO) X NELSON PEREIRA DE SOUSA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X MARCOS ANTONIO MAIO(SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS E SP071768 - LUIZ RAPHAEL ARELLO) X ANDRE LUIS DE SOUZA BRITO(SP175053 - MARIANA CAMARGO LAMANERES ZULLO E SP287200 - OSEAS JANUARIO)**

Vista às defesas para os fins do artigo 402 do CPP.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 5947**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005981-33.2005.403.6105 (2005.61.05.005981-5) - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X UNIAO FEDERAL**

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do decurso de prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 5089**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003327-92.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011001-92.2011.403.6105) ODETE MARIA DE ARRUDA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de embargos opostos por ODETE MARIA DE ARRUDA, representada pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, à execução fiscal promovida pelo INSS nos autos n. 00110019220114036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 24.213,02, decorrente de pagamentos a maior do benefício devido a seu falecido cônjuge, ERALDO CABRAL DE ALMEIDA, em razão da constatação de duplicidade de contribuições, nos PBC, consistente nas concomitâncias das contribuições feitas pelas empresas Nelson Alaíde Júnior, Obra Construtora Alaíde e Construtora Alaíde Ltda.. Diz que, por se tratar de erro da administração, não é devida a devolução dos valores recebidos de boa-fé, uma vez que têm eles natureza alimentar. Impugnando o pedido, o INSS refuta o argumento da embargante. Esclarece que, após devido processo legal, conforme se observa do procedimento administrativo em anexo, o embargante foi instado a proceder à devolução de tais valores por meio de GPS, quedando-se inerte, não restando outra opção à autarquia que não seja a presente ação. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência no sentido de ser devida a restituição dos valores recebidos por conta de antecipação da tutela posteriormente revogada: PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. A Primeira Seção, em 12.6.2013, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Nesse caso, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até dez por cento da remuneração dos benefícios previdenciários recebidos pelo segurado, até a satisfação do crédito. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. Recurso especial do INSS provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp 321432, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 05/12/2013) Porém, no caso de erro administrativo do INSS, não havendo má-fé por parte do segurado, não é devida a restituição dos valores pagos pela autarquia: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. IRREPETIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, A reclamação não integra o rol das ações constitucionais destinadas a realizar o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade das leis e atos normativos. É medida processual que somente opera efeitos inter partes, não ostentando efeito geral vinculante. (REsp 697.036/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 4/8/2008). 2. Ainda na forma dos precedentes desta Corte, incabível a restituição de valores indevidamente recebidos por força de erro no cálculo, quando presente a boa-fé do segurado. 3. Ademais, no caso dos autos, há de ser considerado que as vantagens percebidas pelos beneficiários da Previdência Social possuem natureza alimentar, pelo que se afigura a irrepetibilidade desses importes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, 6ª Turma, AgRg no AREsp 33649, Relator(a) Ministro OG FERNANDES, j.

13/03/2012)O caso presente se refere à segunda hipótese. Portanto, é ilegítima a exigência. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular o débito em cobrança. Julgo insubsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 421 do STJ (Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.) Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0015303-96.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013589-04.2013.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS**

Cuida-se de embargos infringentes opostos às fls. 43/51 pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS à sentença de fls. 40/41. Insiste a embargante na não ocorrência da prescrição da ação de cobrança quanto ao exercício de 1999, pois termo a quo seria o vencimento da dívida. Acrescenta que antes do vencimento da última parcela do carnê de IPTU o crédito tributário não é exigível e que o edital de notificação do protesto bem como o des-pacho que ordenou a citação interrompeu o lapso prescricional. É o relatório. DECIDO. Pela sentença, foi decretada a prescrição da ação para cobrança e a extinção do crédito tributário relativamente ao exercício de 1999, mantendo-se em cobro apenas os débitos cujos fatos geradores originaram-se em 2001. A sentença não merece reparos. Não trouxe a embargante nenhum argumento novo capaz de infirmar o entendimento do Juízo, pois o início do prazo prescricional não pode ficar ao alvedrio da exequente. De fato, a constituição definitiva do crédito tributário se dá com a notificação do lançamento, ou com a notificação da decisão que julga recurso administrativo. No presente caso, não consta dos autos a data da notificação e, ademais, executam-se duas parcelas, de modo que deve ser considerado o vencimento de cada uma para a contagem do prazo prescricional, pois só então nasce à exequente o direito à execução. Ocorre que, a Certidão de Dívida Ativa não é clara quanto à data de vencimento do tri-buto, conquanto só menciona o ano de exercício, 1999. Contudo, pelo documento acostado pela embargada às fls. 27, percebe-se que a cobrança se refere ao mês de janeiro. Portanto, é de se deduzir estarem em cobrança as parcelas de janeiro e fevereiro de 1999. Ainda que se considere a data em que foi proferido o despacho que ordena a citação, 27/10/2005, como marco interruptivo da prescrição esta já teria decorrido. Aliás, desde o ajuizamento da ação perante a Justiça Estadual, já havia decorrido o prazo prescricional quinquenal. Da mesma forma, o protesto levado a efeito pela embargante não logrou interromper o decurso do prazo prescricional porque realizado de forma irregular, por edital. Adotada esta modalidade para a notificação, cumpria ao Município comprovar a impossibilidade de localizar a UNIÃO embargada, o que não configura a hipótese dos autos. Assim, certo é que não se pode considerar interrompido o prazo prescricional. Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. P. R. I.

**0000141-27.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007335-15.2013.403.6105) EDSON JOSE ALVES JUNIOR(SP268887 - CLAERVEÂNIA MARTINS DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL**

Cuida-se de embargos opostos por EDSON JOSÉ ALVES JÚNIOR à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00073351520134036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 43.679,06, devida em razão de inadimplemento de parcelamento do valor de arrematação de veículo em execução fiscal. Alega o embargante que este Juízo é incompetente para processar e julgar a execução fiscal apensa e que não ostenta legitimidade para a execução. Postula a suspensão da execução até o advento de decisão sobre o pedido de anulação da arrematação em razão de vícios ocultos, pendente de apreciação no juízo de Americana. Impugna a exigibilidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69. Impugnando o pedido, a embargada refuta os argumentos do embargante. DECIDO. Considerando que o embargante está domiciliado neste município de Campinas, este Juízo é competente para processar e julgar a execução fiscal contra ele proposta, nos termos do art. 578 do Código de Processo Civil. A legitimidade para a execução do embargante, na qualidade de arrematante, é evidente, pois adquiriu o bem e, em virtude do inadimplemento de uma das prestações do parcelamento, o saldo devedor remanescente venceu-se antecipadamente, nos termos do 6º do art. 98 da Lei n. 8.212/91: 6º Se o arrematante não pagar, no vencimento, qualquer das parcelas mensais, o saldo devedor remanescente vencerá antecipadamente, que será acrescido em cinquenta por cento de seu valor a título de multa, e, imediatamente inscrito em dívida ativa e executado. Verifica-se que a arrematação do veículo ocorreu em 13/10/2009 (fls. 147) e o embargante pleiteou a anulação do ato apenas em julho de 2011 (fls. 188/193), ou seja, quando decorridos mais de dois anos, conforme salientou a executada naqueles autos (fls. 239/245). Por isso, a alegação de que o veículo apresentava vícios ocultos não guarda verossimilhança. E, decorridos quatro anos desde o pedido de anulação da arrematação, não há nos autos notícia de eventual deferimento do pleito. O encargo previsto pelo Decreto-lei n. 1.025/69 é exigível em todas as execuções propostas pela União: A orientação firmada por esta Corte é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1105633, rel. min. Benedito Gonçalves, DJe 25/05/2009). Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n.

1.025/69. Concedo os benefícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000407-77.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603637-84.1992.403.6105 (92.0603637-8)) ANTONIO LUIZ FABIANO X ANGELA CRISTINA MIRANDA (SP332345 - VITOR DIAS BRUNO) X FAZENDA NACIONAL

A decisão dos presentes embargos depende da declaração de existência ou inexistência de relação jurídica entre os embargantes e a executada nos autos apensos, na ação de usucapião que se processa nos autos n. 0006869-26.2003.8.26.0114 na Justiça Estadual de São Paulo, que ainda se encontra em tramitação, conforme extratos anexos da consulta efetuada nesta data. Desta forma, com fundamento no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, suspenda-se o presente processo até o advento de sentença na referida ação de usucapião, a ser informada pelas partes. Int.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0012514-27.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010799-23.2008.403.6105 (2008.61.05.010799-9)) NEIDE OLIVA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Cuida-se de exceção de incompetência ajuizada por Neide Oliva, qualificada nos autos, objetivando a declaração de incompetência deste Juízo, porquanto o seu domicílio está localizado na cidade de São José dos Campos - SP desde 1991, local onde deveria ter sido proposta a presente demanda. Argui que nunca residiu no Município de Campinas. Requer a remessa dos autos àquele Juízo. O excepto, em sua resposta (fls. 05/09), afasta as alegações da excipiente, sob o argumento de que prevalece o acordo formalizado entre as partes na Subseção de Campinas, salientando que a demandada somente informou seu endereço no Município de São José dos Campos em janeiro/2012, quando solicitou o cancelamento de sua inscrição. Frisa ainda, que caberia a excipiente manter atualizados os seus dados cadastrais, razão pela qual requer a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDOA competência em razão do domicílio se fixa no momento da propositura da ação, sendo irrelevante as posteriores alterações do mesmo. A regra geral de incidência, no caso, é a perpetuatio jurisdictiones, que não admite modificação posterior. A competência fixada para o ajuizamento da execução fiscal é territorial e, por conseguinte, de natureza relativa, não podendo ser declinada de ofício. Proposta a exceção pela parte executada, passo a análise do quanto suscitado. No caso dos autos, a excipiente acosta aos autos da Execução Fiscal apensa, Declarações de Imposto de Renda relativas aos exercícios de 2004, 2005, 2007 e 2008, nas quais indica como endereço de sua residência, aquele no qual citada, qual seja, Rua Carlos Chagas, 405, Jardim Esplanada, São José dos Campos-SP, o que possibilita aferir tratar-se de seu domicílio à época do ajuizamento da execução. Contudo, é de se validar a transação celebrada pela excipiente nesta Subseção, perante a Central de Conciliação, em sessão própria designada para tal, com vistas à satisfação do crédito exequendo (fls. 11/12). É certo que o acordo foi formalizado diretamente pela parte, acompanhada de seu respectivo patrono, anuindo ambos, sem qualquer ressalva, aos termos da sessão, bem como à proposta de pagamento apresentada pela excipiente. Dessa forma, não se afigura a hipótese de procedência da exceção, tendo em vista que compete a este Juízo decidir sobre a extensão dos efeitos e eventual desdobramento do acordo homologado nesta Subseção. Ante o exposto e acrescentando aqui as razões do decidido na Execução Fiscal em apenso, rejeito a exceção de incompetência oposta. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 2008.61.05.010799-9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

### **EXECUCAO FISCAL**

**0614947-77.1998.403.6105 (98.0614947-5)** - INSS/FAZENDA (SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA SA (SP156698 - GUILHERME FREITAS FONTES E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Extrai-se dos autos que a executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A declarou, expressamente, ter elencado o débito aqui em cobro para com-pensação com os créditos do qual é titular, decorrentes da Ação Anulatória nº 0033202-65.1989.403.6100, que teve seu trâmite perante a 9ª Vara Federal de São Paulo (fls. 79/80). Sobreveio, todavia, petição da exequente (fls. 104), invocando o reconhecimento da inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como a repercussão de tal circunstância nas disposições da Lei nº 12.431/11 e, conseqüentemente na compensação pretendida. Nesta esteira, declarada pelo contribuinte ao Fisco a pretensão de compensação, o que importa ato inequívoco de reconhecimento de débito, tornando-o incontroverso, resta prejudicada a Exceção de pré-executividade oferta-da às fls. 44/68, razão pela qual, deixo de apreciá-la. Em prosseguimento, defiro a penhora no rosto dos autos requerida pela credora (fl. 104). Expeça-se o necessário. INT. CUMpra-se.

**0004523-20.2001.403.6105 (2001.61.05.004523-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CLEITON RISOLA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO)**

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CLEITON RISOLA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O executado informa nos autos a quitação do débito em execução (fl. 38/40), o que restou ratificado por extrato obtido em consulta ao sistema e-CAC da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fl. 42), no qual denota-se que a CDA em cobrança no presente feito encontra-se extinta por pagamento. É o relatório. DECIDO. Demonstrada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir o feito. Ante o exposto, deduzido e declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Torno insubsistente a penhora do veículo descrito no Auto de fl. 12. Promova-se o respectivo levantamento do registro da constrição junto ao Órgão competente, expedindo-se o necessário. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010799-23.2008.403.6105 (2008.61.05.010799-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X NEIDE OLIVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)**

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em face de NEIDE OLIVA, na qual se cobra crédito inscrito em dívida ativa (anuidades e multa de eleição). Extraí-se dos autos que a executada foi citada, por Carta Precatória destinada a São José dos Campos-SP, em 24/08/2011. Em 26/07/2013, a executada compareceu a Central de Conciliação localizada na sede deste Juízo, acompanhada de advogada devidamente constituída (instrumento de mandato fl. 42), procedendo, na oportunidade, a entabulação de acordo junto à parte credora, tendo recebido no ato, os boletos relativos ao pagamento das parcelas vincendas. Não obstante, a demandada ofertou, em 16/09/2013, Exceção de pré-executividade, em que alega nunca ter residido na cidade de Campinas e pleiteia a nulidade do acordo realizado junto à CECON, argumentando ter sido induzida a formalizar o negócio, posto que na ocasião, não reunia condições de cumpri-lo. Informa que assinou requerimento em que pede o reconhecimento da prescrição das anuidades de 1992 a 2002 e que em janeiro/2012 renovou pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao Conselho, deixando de entregar sua carteira profissional em razão de extravio do documento. Em impugnação, a exequente refuta os argumentos da executada, pugnando, em preliminar, o reconhecimento da validade do acordo realizado na Central de Conciliação, bem como a procedência da cobrança. Defende, por fim, a rejeição da exceção manuseada. É o relatório. DECIDO. Não se observa da leitura atenta do Termo de Sessão de Conciliação (fls. 40/41), a ocorrência de qualquer irregularidade na conciliação, inteiramente conduzida e mediada por Conciliador habilitado e contando com a participação de partes maiores e capazes, devidamente representadas judicialmente por seus respectivos patronos. Anote-se, neste ponto, que o acordo foi celebrado em sessão de conciliação, na presença da parte executada e sua patrona, da exequente representada por seu preposto, dos procuradores do CRECI-SP, além de Conciliadora habilitada e nomeada para o ato, que conduziu o processo, sem que tenha sido percebida a invocada indução. Sobre a alegação de que nunca residiu em Campinas, o que tornaria desacertado o ajuizamento, imperioso destacar que essa não é a primeira oportunidade que a executada teve para falar nos autos. A mesma foi citada, em seu domicílio (São José dos Campos-SP), em 24/08/2011, momento a partir do qual poderia haver se manifestado acerca da alegada incompetência do Juízo. Restou intimada da pauta de julgamento da Central de Conciliação, tendo comparecido à sessão em 26/07/2013, ocasião em que igualmente nada fora registrado a respeito do trâmite do feito nesta Subseção. Somente após a realização do acordo perante o Órgão Jurisdicional, vem a excipiente suscitar a nulidade, apelando para as questões de competência territorial. Cumpre salientar, que a executada, no ato, estava representada por advogada constituída à sua escolha, que, frise-se, juntamente com a demandada, subscreveu o Termo de acordo lavrado. Não se admite, portanto, tratando-se de pessoa capaz, tenha sido esta induzida em equívoco quanto à proposta apresentada, tampouco pode se considerar que a própria patrona que a acompanhava e aqui alega a suposta sugestão, tenha agido em desfavor de sua mandante. Assim, ausente prova escorreita a respeito do alegado vício de consentimento e, em que pesem os argumentos trazidos pela excipiente, ainda que críveis no tocante ao não exercício da profissão, deve, na hipótese, prevalecer o acordo homologado judicialmente em 26/07/2013. Já decidiu o Egrégio STJ que a transação devidamente homologada, com observância das exigências legais, sem a constatação de qualquer vício capaz de maculá-la, é ato jurídico perfeito e acabado e o simples arrependimento unilateral de uma das partes não dá ensejo à anulação do acordo homologado judicialmente (REsp 617.285/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 05/12/2005 p. 330). Ainda, a executada debate nos autos sobre supostas anuidades que estariam prescritas (1992 a 2002), porém, não encontram-se tais períodos em cobrança no presente feito. Dito isso, não há que se falar em nulidade da cobrança em pauta. Demais pleitos prejudicados em razão do acolhimento da preliminar arguida pela exequente. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0012879-57.2008.403.6105 (2008.61.05.012879-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LINKSAT SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA.(SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA)**  
Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 141/142.Cuida-se de embargos declaratórios opostos por LINKSAT SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. em face de decisão proferida em sede de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, objetivando o esclarecimento de contradição existente no referido decisório (fl. 138).Pontua que o parcelamento noticiado pela exequente não restou consolidado pela inexistência de pagamento de qualquer parcela pela parte executada, razão pela qual, entende não ter ocorrido efetiva adesão e, portanto, não teria o aquele pedido o condão de interromper a prescrição.Requer seja atribuído caráter infringente aos embargos de declaração, a fim de que seja reformada a sentença.DECIDO.Analisando-se as alegações da executada, conclui-se claramente que não ocorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos presentes embargos.Em havendo pedido de parcelamento do valor total do débito, é certo que o devedor reconheceu como devido todo aquele montante.Assim, o parcelamento se constitui causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 174, único, inciso IV do Código Tributário Nacional, para os créditos tributários, in verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...)IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. (grifamos)Além de ser causa interruptiva da prescrição, o parcelamento, quando deferido, suspende a exigibilidade do crédito, e consequentemente o prazo prescricional, devendo a Administração proceder à cobrança em caso de inadimplência das prestações ou cancelamento do benefício. Nesse caso, o prazo quinquenal da pretensão executória da Administração voltará a correr a partir da rescisão do parcelamento. Nessa ordem de ideias, tem-se que a embargante não apontou concretamente nenhuma contradição apta a ser corrigida por meio dos presentes declaratórios. Nítido, portanto, o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, a fim de que o Juízo reconsidere seu posicionamento.Em face de todo o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração.P.R.I.

**0009053-47.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COLETIVOS PADOVA LTDA.(SP024628 - FLAVIO SARTORI)**  
Suspensa a exigibilidade do débito executado em virtude da concessão de parcelamento, conforme noticiado pelas partes (fls. 78/79 e 103), suspendo o curso da presente execução fiscal até extinção integral da obrigação.Aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.INT. CUMPRASE.

**0002552-43.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X EVANIR LOPES TEIXEIRA**  
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - CO-REN/SP em face de EVANIR LOPES TEIXEIRA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.Realizada a citação, sobreveio bloqueio de valores equivalente a R\$ 2.071,78 (fls. 32/33).Ato seguinte, a executada comparece aos autos, apresentando Certidão Negativa expedida pelo Órgão exequente, datada de 16/07/2015, na qual se atesta a regularidade financeira da demandada (fl. 35).É o relatório. DECIDO.Certificada a inexistência de débitos em nome do contribuinte, depreende-se liquidada a obrigação cobrada neste feito, o que impõe extingui-lo por sentença.Ante o exposto, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Promova-se a liberação dos valores pertencentes à executada, via BACEN JUD.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. e Cumpra-se.

**0004427-48.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ABRENDE ENGENHARIA LTDA - EPP(SP201319 - ADRIANA MUTERLE)**  
A executada ABRENDE ENGENHARIA LTDA. EPP opõe exceção de pré-executividade, em que visa extinção da ação, tendo em vista a nulidade das CDAs pela falta de comprovante de notificação do débito no processo administrativo que o ensejou.Intimada, a exequente se manifestou às fls. 155/156. Refuta as alegações da ex-cipiente, reafirmando a legitimidade da cobrança.É o relatório. DECIDO.Os débitos foram declarados pelo próprio contribuinte, conforme se vê nas Certi-dões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal, sendo desnecessário qualquer proceder do ente público com a finalidade de dar ciência ao devedor acerca da existência do débito.Tratando-se de crédito tributário constituído em lançamento por declaração, cum-pre ter em conta que A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, consoante a Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça.Destarte, a declaração de débito apresentada pelo devedor dispensa a formalização de procedimento administrativo pelo Fisco, com vista a constituir definitivamente o crédito tributário. Por isso, não á dado ao

contribuinte alegar desconhecimento dos critérios de apuração do gravame, consoante iterativa jurisprudência dos nossos Tribunais. Ademais, a consulta eletrônica juntada pela excepta (fl. 158) demonstra pedido de inclusão dos débitos em parcelamento, o qual restou rescindido culminando coma exclusão do programa, antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, revelando cabal ciência do contribuinte quanto aos créditos do Fisco. Verifica-se assim, que as CDAs apresentam todos os dados referidos pelo 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, sendo, portanto, hábeis para aparelhar a execução fiscal. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Deixo de apreciar o pleito de extinção relativamente à CDA 80 1 05 013056-03, porquanto não se encontra a mesma em cobrança neste feito. P.R.I.

**0007507-20.2014.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada alega ilegitimidade para figurar no polo passivo ao argumento de que o imóvel matriculado sob nº 12862 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, foi adquirido a título de compra e venda por KAREN PRISCILLA FRUGOLI, em 28/08/2009, conforme certidão de matrícula de fls. 08/13. Às fls. 19/23, a exequente rebate os argumentos da CEF, noticiando que apenas no ano corrente as partes promoveram a alteração cadastral junto à Municipalidade. Requer, ao final, em razão da transferência de propriedade operada, a substituição do polo passivo e a remessa dos autos ao Juízo Estadual. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido formulado pelo exequente de substituição do polo passivo, forçoso é o reconhecimento da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar como executada no presente feito. Revela-se, neste ponto, a carência da ação, eis que não se admite a pretendida substituição do polo passivo e a remessa dos autos à Justiça Estadual, em conformidade com a orientação firmada e sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça. A FAZENDA PÚBLICA PODE SUBSTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE EMBARGOS, QUANDO SE TRATAR DE CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL OU FORMAL, VEDADA A MODIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA EXECUÇÃO. (Súmula 392, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) No entanto, in casu, não se trata de mero erro material, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária, o que não possui tutela na Lei nº 6.830/80 e no CTN, devendo sim o credor ajuizar nova ação, em face da parte legítima e no Juízo competente. Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, na sucumbência da exequente, importando, aqui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que à época do ajuizamento da execução, a executada (CEF) constava nos cadastros da Prefeitura como proprietária do imóvel (fl. 25), sendo que caberia ao contribuinte manter os seus dados atualizados. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009915-81.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SUPERPLAN CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SUPERPLAN CONSTRUTORA LTDA. - EPP, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da CDA 80 6 14 011765-20 e do pagamento do débito inscrito na CDA 80 2 14 004039-82 (fl. 89). É o relatório. DECIDO. De fato, canceladas as obrigações pela exequente, uma por pagamento e a outra por anulação, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980 e 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013315-06.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SIBRA INFORMATICA E SERVICOS LTDA - EPP(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por SIBRA INFORMATICA E SERVIÇOS LTDA. - EPP, em que pleiteia o reconhecimento da prescrição de parte dos créditos insertos na CDA 80 6 14 130080-91. Intimada, a exequente manifestou-se às fls. 71/74, refutando, integralmente, os argumentos trazidos pela excipiente. É o relatório. DECIDO. Extrai-se dos autos, que o débito inscrito na certidão de dívida ativa 80 6 14 130080-91 refere-se a multa por atraso/irregularidades na DCTF, bem como por atraso na entrega da declaração IRPJ, devidamente constituído por Notificação e tendo por vencimento as seguintes datas: 22/12/2009, 28/12/2009, 11/01/2010, 23/11/2010 e 26/08/2011. In casu, a presente ação foi distribuída em 11/12/2014, lançando-se o despacho citatório em 13/01/2015, o qual, tem-se por marco interruptivo da prescrição, nos termos do inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Não obstante, na hipótese, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura

da execução (11/12/2014), por força da norma do art. 219, 1º do Código de Processo Civil, posto que a delonga do referido ato não seja atribuível à exequente. Neste sentido: vejamos: REPETITIVO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão da cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento da obrigação tributária declarada, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que o contribuinte cumpriu o dever instrumental de declarar a exação mediante declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) ou guia de informação de apuração do ICMS (GIA), entre outros, mas não adimpliu a obrigação principal, de pagamento antecipado, nem sobreveio qualquer causa interruptiva da prescrição ou impeditiva da exigibilidade do crédito. A hipótese cuida de créditos tributários de IRPJ do ano-base de 1996 calculados sobre o lucro presumido. O contribuinte declarou seus rendimentos em 30/4/1997, mas não pagou mensalmente o tributo no ano anterior (Lei n. 8.541/1992 e Dec. n. 1.041/1994). Assim, no caso, há a peculiaridade de que a declaração entregue em 1997 diz respeito a tributos não pagos no ano anterior, não havendo a obrigação de previamente declará-los a cada mês de recolhimento. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco cobrá-los judicialmente iniciou-se na data de apresentação da declaração de rendimentos, daí não haver prescrição, visto que foi ajuizada a ação executiva fiscal em 5/3/2002, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor sejam de junho de 2002. É incoerente interpretar que o prazo prescricional flui da constituição definitiva do crédito tributário até o despacho ordenador da citação do devedor ou de sua citação válida (antiga redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN). Segundo o art. 219, 1º, do CPC, a interrupção da prescrição pela citação retroage à propositura da ação, o que, após as alterações promovidas pela LC n. 118/2005, justifica, no Direito Tributário, interpretar que o marco interruptivo da prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento da ação executiva, que deve respeitar o prazo prescricional. Dessa forma, a propositura da ação é o dies ad quem do prazo prescricional e o termo inicial de sua recontagem (sujeita às causas interruptivas do art. 174, parágrafo único, do CTN). Esse entendimento foi acolhido pela Seção no julgamento de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC). Precedentes citados: EREsp 658.138-PR, DJe 9/11/2009; REsp 850.423-SP, DJ 7/2/2008; AgRg no EREsp 638.069-SC, DJ 13/6/2005, e REsp 962.379-RS, DJe 28/10/2008. REsp 1.120.295-SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12/5/2010. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. RETROAÇÃO. PROPOSITURA DA AÇÃO. A Turma, em conformidade com o exposto pela Primeira Seção deste Superior Tribunal no julgamento do REsp 1.120.295-SP, DJe 21/5/2010, representativo de controvérsia, reafirmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 219, 1º, do CPC, de modo que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Dessarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no art. 174, parágrafo único, do CTN. AgRg no REsp 1.293.997-SE, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20/3/2012. Dessarte, não transcorrido lapso superior a cinco anos entre a data de vencimento mais remota (22/12/2009) e, na hipótese, o mencionado marco interruptivo (11/12/2014), não há que se falar em prescrição. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento, manifeste-se a credora, requerendo o que entender de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013775-90.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARINALVA MENEZES BAFA (SP027654 - ORLANDO ERNESTO LUCON)  
MARINALVA FERREIRA DE MENEZES apresenta exceção de pré-executividade (fls. 14/22), na qual sustenta a ocorrência de prescrição em parte dos créditos exigidos. A exceção manifesta-se pelo reconhecimento da prescrição parcial dos créditos inscritos na CDA nº 80.1.12.070270-20, reafirmando os demais períodos em cobrança. É o relatório. DECIDO. Consta-se que os créditos referentes a CDA 80 1 12 070 270-20 se referem ao período de apuração (ano base) 2005 e 2009, e foram constituídos por auto de infração com notificação ao contribuinte, respectivamente em 18/04/2009 e 06/02/2012. No tocante aos créditos referentes à CDA nº 80.1.14.042235-74, vê-se que aludem ao período de apuração (ano base) de 2008 e 2010 e foram constituídos por auto de infração, com notificação ao contribuinte em 24/12/2012 e 28/04/2011, respectivamente. A exequente reconhece, expressamente, a prescrição dos créditos relativos ao período de apuração (ano base/exercício) 2005/2006. A execução fiscal foi ajuizada em 15/12/2014, sendo o despacho citatório exa-rado em 18/12/2014, o qual, interrompeu a prescrição, dos demais créditos, dentro do quinquídio legal. Diante do exposto, ACOELHO a presente exceção de pré-executividade. Pronuncio a prescrição da ação quanto aos débitos referentes ao período de apuração de 2005 inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.12.070270-20, os quais declaro extintos, por força do art. 156, inc. V, do Código Tributário Nacional, cabendo prosseguir a execução sobre o débito remanescente. A exceção arcará com os honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, consentâneo com os ditames do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Promova a credora, a adequação da Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.12.070270-20, para excluir os créditos alcançados pela prescrição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004549-27.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSEPH ADDISON VAUGHAN

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de JO-SEPH ADDISON VAUGHAN, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O executado comparece aos autos, instruindo-o com cópia de guia DARF, recolhida em 25/05/2015, no importe de R\$ 25.726,27, para o fim de comprovar o pagamento do débito, o qual restou confirmado pela credora à fl. 12 dos autos, justificando o pedido de extinção do feito por ela formulado. É o relatório. DECIDO. De fato, atestada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003675-57.2006.403.6105 (2006.61.05.003675-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005904-63.2001.403.6105 (2001.61.05.005904-4)) MUNICIPIO DE INDAIATUBA - SP (SP013980 - RAFAEL ELIAS JOSE AUN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE INDAIATUBA - SP

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida pela EMPRESA BRASI-LEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de MUNICÍPIO DE INDAIATUBA - SP, no qual se exige da o pagamento de verba honorária. ÀS fls. 106/108, a Municipalidade executada peticiona apresentando comprovantes do depósito do valor devido à exequente. Intimada a se manifestar quanto à solvência do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente declarou, à fl. 111, a suficiência da importância depositada. É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, obser-vadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010303-81.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003826-57.2005.403.6105 (2005.61.05.003826-5)) MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS (SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Evidentemente, quando o item 4.1.4.3 do Manual de Cálculos diz que os juros de mora serão contados desde a citação no processo de execução, no caso deve ser considerada a citação na execução dos honorários, e não a citação na execução fiscal, ao contrário do que pretende o exequente, já que se estão se executando os honorários, e não a dívida fiscal. Dessarte, o valor correto é o apontado pela executada, R\$ 5.340,07. Prossiga-se em execução. INT.

#### **Expediente Nº 5091**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014525-10.2005.403.6105 (2005.61.05.014525-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609381-55.1995.403.6105 (95.0609381-4)) JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA (SP121656 - JOSE CARLOS GUIDOLIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Traslade-se cópia de fls. 145/151, 162/163 e 166 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n.65.0609381-4, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013972-89.2007.403.6105 (2007.61.05.013972-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013380-84.2003.403.6105 (2003.61.05.013380-0)) BLOCO RENGER IND/ COM/ SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA (SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia de fls. 154 e 155v do presente feito para os autos da Execução Fiscal n.2003.61.050133800 certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000757-41.2010.403.6105 (2010.61.05.000757-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015642-94.2009.403.6105 (2009.61.05.015642-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO

MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE)

Traslade-se cópia de fls. 109/110 e 114 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n.2009.61.05.015642-5, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001323-53.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016683-62.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA)

Traslade-se cópia de fls. 42/45 e 51 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n.0016683/62.2010.403.6105 certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

**0004730-67.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017688-22.2010.403.6105) BIOESTERIL ESTERILIZACAO E COMERCIO LTDA EPP(SP186288 - RODRIGO DE ABREU GONZALES E SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 104/106 e 108/108v do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0017688-22.2010.403.6105, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

**0012969-60.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015589-16.2009.403.6105 (2009.61.05.015589-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)

Traslade-se cópia de fls. 78/79 e 83 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n.0015589-16.2009.6403.6105, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

**0016170-60.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015425-51.2009.403.6105 (2009.61.05.015425-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)

Traslade-se cópia de fls. 77/78 e 82 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n.0015425-51.2009.6403.6105, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

**0004271-31.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014983-51.2010.403.6105) COMERCIAL TAQUARAL ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA-EPP(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001070-94.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010735-71.2012.403.6105) MATERNIDADE DE CAMPINAS(SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.

Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

**0008391-83.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006739-65.2012.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE PECAS PLASTICAS LTDA(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA E SP310476 - MARIANA SILVA DE SALES) X FAZENDA NACIONAL  
Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015040-64.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011885-24.2011.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Recebo a apelação da parte embargada (Fazenda Pública do Município de Campinas) em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, (Caixa Econômica Federal), ora apelada para, querendo, responder no prazo legal. 2- Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. 3- Estando em termos, ou decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da parte apelada, remetam-se os autos ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. 4- Cumpra-se.

**0000343-67.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014537-43.2013.403.6105) SAUDE SANTA TEREZA LTDA(SP162443 - DANIEL JOSÉ DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem prejuízo do andamento da execução fiscal. 2- Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal para, querendo, oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 3- Intimem-se. 4- Cumpra-se.

**0006989-93.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013872-90.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Intime-se a Embargante para emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da certidão de citação, folhas 11, da execução fiscal apensa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. 2- Cumpra-se

**0007048-81.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014050-39.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Intime-se a Embargante para emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da certidão de citação, folhas 06, da execução fiscal apensa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. 2- Cumpra-se

**0007054-88.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014058-16.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Intime-se a Embargante para emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da certidão de citação, folhas 06, da execução fiscal apensa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. 2- Cumpra-se

**0007059-13.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014063-38.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Intime-se a Embargante para emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da certidão de citação, folhas 06, da execução fiscal apensa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. 2- Cumpra-se

**0007060-95.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014049-54.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X

## MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Intime-se a Embargante para emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da certidão de citação, folhas 06, da execução fiscal apensa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.2- Cumpra-se

**0007064-35.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014061-68.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Intime-se a Embargante para emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da certidão de citação, folhas 06, da execução fiscal apensa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.2- Cumpra-se

**0007702-68.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014775-67.2010.403.6105) ANTONIO VENANCIO PIERINI(SP207899 - THIAGO CHOHI E SP260125 - ERIKA LOPES DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1- Intime-se o Embargante, para emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa, sendo o mesmo da execução fiscal apensa, e a trazer aos autos cópia da certidão de dívida ativa (fls. 2/05 da Execução Fiscal n. 0014775-67.201.403.6105, bem como do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação (fls. 19/22, e da guia de folha 45 todas da referida Execução Fiscal).2- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.3- Cumpra-se.

**0008508-06.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011077-14.2014.403.6105) CLINICA PIERRO LTDA(SP162443 - DANIEL JOSÉ DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1- Intime-se a Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, folhas 07/08 e folha 10 da execução fiscal apensa, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.2- Cumpra-se.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0008812-49.2008.403.6105 (2008.61.05.008812-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004766-85.2006.403.6105 (2006.61.05.004766-0)) JOSIAS LOPES FERREIRA(SP271148 - PAULA SÁ CARNAUBA) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia de fls. 48/49, 51/54 e 57 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n.2006.61.05.004766/0, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001092-89.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012066-35.2005.403.6105 (2005.61.05.012066-8)) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 51/52, 54/57 e 60 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n.0012066/35.2005.403.6105, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0001561-19.2004.403.6105 (2004.61.05.001561-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP(SP178635 - MAXIMILIAN KÖBERLE E SP149011 - BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio aguarde-se, sobrestado em arquivo, o julgamento do recurso especial n. 2015/0058803-4 a ser proferido pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.Cumpra-se.

**0011488-67.2008.403.6105 (2008.61.05.011488-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TEREFTALICOS INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)**

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0014775-67.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANTONIO VENANCIO PIERINI(SP207899 - THIAGO CHOIFI)**

1 - Inicialmente, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Cumprida a determinação judicial supra, intime-se pessoalmente o Exequente, Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, na pessoa de seu procurador para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto a exceção de pré-executividade apresentada. 3 - Cumpra-se.

**0014256-58.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONSORCIO NACIONAL DPASCHOAL S.C. LTDA(SP303159 - CLAYTON PEREIRA DA SILVA)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 35, conforme certidão de fls. 36-verso, intime-se a parte executada para que forneça os elementos necessários (RG, CPF e/ou OAB) para a confecção do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0010735-71.2012.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MATERNIDADE DE CAMPINAS(SP115090 - LEILA REGINA ALVES)**

Tendo em vista que a parte executada opôs os embargos competentes (Embargos à Execução Fiscal n. 00010709420134036105, apensos) promovendo sua defesa em sede própria, dou-a por citada. A propósito, a parte executada realizou o depósito judicial para a garantia do Juízo (fls. 06), destarte, suspendo o andamento da execução fiscal até o julgamento a ser proferido nos referidos embargos. Intime-se. Cumpra-se.

**0014537-43.2013.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X SAUDE SANTA TEREZA LTDA(SP162443 - DANIEL JOSÉ DE BARROS)**

Defiro o pleito de fls. 35/36 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em reforço de penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0602110-29.1994.403.6105 (94.0602110-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607149-75.1992.403.6105 (92.0607149-1)) MIRACEMA NUODEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP289775 - JOAO PAULO MORETTO FIGUEIRINHAS PINTO E SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MIRACEMA NUODEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA X FAZENDA NACIONAL**

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se a exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0009709-09.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015408-**

15.2009.403.6105 (2009.61.05.015408-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Tendo em vista o depósito realizado nos autos (fls. 113), intime-se a parte exequente, Caixa Econômica Federal, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que requeira o que entender de direito, bem como para se manifestar acerca da satisfação do seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

**0010975-94.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604675-92.1996.403.6105 (96.0604675-3)) JOSE JULIO DA SILVA(SP211136 - RODRIGO KARPAT E SP154846 - ALFREDO MAURIZIO PASANISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE JULIO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0015366-92.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PLASTISIN - CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA LTDA. -EPP(SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI) X PLASTISIN - CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA LTDA. -EPP X FAZENDA NACIONAL

Considerando a certidão de fls. 104, intime-se a parte exequente para indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0015667-39.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X ANTONIO C VIEIRA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X ANTONIO C VIEIRA - ME X FAZENDA NACIONAL

Considerando a certidão de fls. 80, intime-se a parte exequente para indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0007099-97.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CASA DE SAUDE CAMPINAS(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CASA DE SAUDE CAMPINAS X FAZENDA NACIONAL

Considerando a certidão de fls. 96, intime-se a exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011832-43.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011831-58.2011.403.6105) SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA(SP018265 - SINESIO DE SA E SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA

Defiro o pleito de fls. 95 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0016142-92.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011886-09.2011.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X

FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 363), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa. Intime-se e cumpra-se.

**0006792-46.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016658-49.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 111/113), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa. Intime-se e cumpra-se.

**0000422-80.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002876-04.2012.403.6105) LETICIA AQUINO DE OLIVEIRA AHNERT(SP300783 - GABRIEL COPPI AQUINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X LETICIA AQUINO DE OLIVEIRA AHNERT

Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 31/32), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5092**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0600641-11.1995.403.6105 (95.0600641-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603749-82.1994.403.6105 (94.0603749-1)) TENIS CLUBE DE CAMPINAS(SP200310 - ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TENIS CLUBE DE CAMPINAS(SP200310 - ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA)

Intime-se o Dr. ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA - OAB/SP: 200.310 a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº. 56/2015, expedido em 24/07/2015. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição. Cumpra-se.

### **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 5297**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005510-65.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LIVING STONE TREINAMENTO GERENCIAL LTDA - ME X RENATO MAGGIERI X JOELMA DE FATIMA BARBIERI MAGGIERI

Vista à CEF do ofício juntado à fl. 46. Providencie a exequente o pagamento de diligência complementar, diretamente no Juízo Deprecado, a fim de evitar devolução da carta precatória sem cumprimento integral por falta de diligência. Int.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5070**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002220-42.2015.403.6105 - ARCEL SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**  
Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por ARCEL SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato do. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando que a autoridade coatora seja judicialmente compelida promover o levantamento de averbação relativa ao arrolamento da matrícula do imóvel no. 107.219 do 2º. CRI de Campinas-SP. Liminarmente, pretende o impetrante ver determinada a autoridade coatora que esta, in verbis: ... promova o imediato levantamento da averbação relativa ao arrolamento da matrícula do imóvel no. 107.219 do 2º. CRI de Campinas, uma vez que não há qualquer procedimento de fiscalização apresentado pelo impetrado capaz de onerar novamente com arrolamento um imóvel da sociedade impetrada. No mérito pretende ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/143.As informações foram prestadas pela autoridade coatora no prazo legal (fls. 154/158 e fls. 179/192).Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou a autoridade coatora contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial. Foram acostados aos autos os documentos de fls. 159/173.O pedido de liminar foi deferido (fls. 195/196).O Ministério Público Federal, às fls. 207/209 se manifestou pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. Assevera o impetrante na inicial que a autoridade coatora teria promovido uma averbação de arrolamento na matrícula no. 107.219 em decorrência de um processo administrativo (no. 10830.016520/2010-3) que, por sua vez, teria como sujeito passivo contribuinte diverso, a saber, a sociedade Tempo Distribuidora de Veículos Ltda. Pelo que, na condição de proprietária do imóvel referenciado nos autos a impetrante pretende com o mandamus ver afastada a referida averbação, e assim o faz fundado no argumento de que seu patrimônio não poderia vir a ser onerado pela averbação de um arrolamento em um processo administrativo instaurado em face de um contribuinte diverso. Por outro lado, a autoridade coatora defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante argumentando, nas informações, que a averbação referida no writ teria se concretizado com amparo em decisão judicial. No mérito assiste razão a impetrante.Trata-se de demanda na qual a impetrante insurge-se com relação à averbação constante da Matrícula no. 107.219 aduzindo que o processo administrativo do qual teria decorrido o registro combatido teria outro contribuinte como sujeito passivo. Com razão a impetrante uma vez que o bem referenciado na inicial não poderia vir a ser objeto de medida acautelatória sem seu expresso consentimento, mormente em processo administrativo cujo sujeito passivo vem a ser pessoa jurídica diversa.O Ministério Público Federal, na oportunidade em que se debruçou na análise da questão controvertida esclareceu com a costumeira propriedade que: Todavia, o arrolamento realizado no segundo processo administrativo, que tem como sujeito passivo a sociedade Tempo Distribuidora de Veículos, não observou os limites legais e constitucionais necessários ao seu fazimento. Isto porque, notadamente, por se tratar de bem de terceiro, a autoridade impetrada deveria garantir a impetrante o direito ao contraditório. Não há, no entanto, nas paginas subsequente ao parecer da Procuradoria Federal, que prevê a possibilidade de novo arrolamento, a concordância da impetrante para a renovação da constrição, de modo que não foi respeitado o devido processo legal, garantido constitucionalmente pelo artigo 5º., LV. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares.São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. Repisando, o mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão.Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a

ser exercitado no momento da impetração ( in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29).Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que : o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. ( in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29).E mais a frente ensina o douto professor:Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30).No caso sub judice, se vislumbra demonstrado de plano o alegado direito líquido e certo, em consequência, há de se ter presente requisito legal imprescindível para a concessão da segurança nos termos em que pleiteada.Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada providencie o levantamento da averbação 05 no imóvel de matrícula no. 107.219 perante o 2º. Serviço de Registro de Imóveis de Campinas/SP, no prazo legal, mantendo integralmente a decisão de fls. 195/196, razão pela qual julgo o feito no mérito, nos termos do art.269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E.STJ).Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região. P.R.I.O.

**0007797-98.2015.403.6105 - BRANYL COMERCIO E INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL-SECCIONAL DE CAMPINAS/**

Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por BRANYL COMERCIO E INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA., devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SECCIONAL CAMPINAS/SP, objetivando que autoridade impetrada expeça certidão conjunta positiva com efeitos de negativa com fundamento de que a CDA 80.7.10.013261-66, objeto da execução fiscal n. 0006803-66.2010.8.26.0125, em trâmite perante a 2ª Vara do Foro Judicial de Capivari, está com a exigibilidade suspensa em face do depósito judicial realizado naqueles autos, nos termos do art. 151, II, do CTN. Liminarmente pede que a autoridade coatora seja compelida a expedir certidão conjunta positiva com efeitos de negativa. No mérito pede a concessão em definitivo da segurança para o fim de determinar à impetrada que se abstenha de recusar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa com fundamento na CDA 80 7 10 013261-66, objeto da execução fiscal n. 0006803-66.2010.8.26.0125, em trâmite perante a 2ª Vara do Foro Judicial de Capivari.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/59.As informações foram acostadas aos autos, no prazo legal, às fls. 68/73.Não foram alegadas pela autoridade coatora questões preliminares. No mérito buscou a autoridade coatora contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial, defendendo, em síntese, a insuficiência do depósito (irregular) em juízo. O Ministério Público Federal, às fls. 87, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito. Quanto à situação fática, narra a impetrante na exordial que a pendência apontada como óbice à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Campinas se refere à CDA 80 7 10 013261-66, objeto da execução fiscal n. 0006803-66.2010.8.26.0125, em trâmite perante a 2ª Vara do Foro Judicial de Capivari, cuja exigibilidade está suspensa em face de penhora em dinheiro no bojo daquele processo. Notícia que, de acordo com certidão de objeto e pé emitida pela 2ª Vara Judicial de Capivari, para CDA 80 7 10 013261-66, execução fiscal n. 0006803-66.2010.8.26.0125, foi lavrado termo de penhora no valor de R\$ 162.967,82 (cento e sessenta e dois mil, novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e dois centavos) e o montante transferido para conta judicial no banco do Brasil. A autoridade coatora, por sua vez, defende que não estão atendidos os requisitos do art. 151, II, do CTN, Súmula 112 do STJ e lei n. 9.703/1998, porquanto o bloqueio judicial nos autos da execução fiscal n. 0006803-66.2010.8.26.0125 gerou depósito no banco do Brasil e não na Caixa Econômica Federal, o que impede a União de verificar a existência da suficiência para a CDA em questão. Ademais, não consta dos autos extrato atualizado da conta de depósito judicial a fim de se cotejar com o valor atualizado do débito, que alcança R\$ 183.839,90 (cento e oitenta e três mil, oitocentos e trinta e nove reais e noventa centavos). No mérito não assiste razão à impetrante. Pretende a impetrante a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa argumentando, em síntese, que o débito em questão estaria com a exigibilidade suspensa, em decorrência de depósito judicial nos autos da execução fiscal n. 0006803-66.2010.8.26.0125, em trâmite perante a 2ª Vara do Foro Judicial de Capivari. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior.Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela

decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: ... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à mútua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Cumpre ressaltar estar pautada no caso narrado nos autos a atuação da autoridade coatora nos ditames legais vigentes. Outrossim, tem direito à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa o contribuinte cujos débitos junto ao Fisco se encontrem com a exigibilidade suspensa, nos estritos termos das hipóteses arroladas pela Lei Complementar Tributária. É o que dispõe o Código Tributário Nacional, in verbis : Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio e atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Não se enquadra a situação narrada e não comprovada pela impetrante na exordial em nenhuma das hipóteses normativas retro-elencadas. Como assevera a autoridade coatora em suas informações os depósitos efetuados fora da regra da Lei n. 9.703/198 se tornam insuficientes no mês seguinte à sua realização, já que são atualizados somente pela Taxa Referencial - TR. (...) o depósito bloqueio judicial nos autos da execução fiscal n. 000603-66.2010.8.26.0125, do Foro de Capivari, ocorreu no dia 25/07/2011, no valor de R\$ 162.967,82 e gerou depósitos no Banco do Brasil, e não na Caixa Econômica Federal, o que impede a União de verificar a existência e SUFICIÊNCIA do depósito referido pela impetrante para garantia da inscrição em dívida ativa n. 80 7 10 013261-66. Consoante disposto na lei n. 9.703/1998, os depósitos judiciais referentes a tributos inscritos em Dívida Ativa da União serão efetuados na Caixa Econômica Federal: Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade. 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União. Ocorre que o débito em questão está sub judice em execução em trâmite perante a Justiça Estadual e com depósito judicial no Banco do Brasil, assim a apreciação da suspensão da exigibilidade de débito em discussão deve inserir-se na atribuição daquele Juízo. Dessa forma, pelo que não demonstrada no mandamus a ocorrência de lesão a direito líquido e certo por parte da impetrante, tendo a autoridade coatora agido nos limites legais reservados à sua atuação. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração ( in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que : o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante : se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. ( in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). E mais afrente ensina: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança ( in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30). Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Afasto a prevenção apontada às fls. 60/62 por se tratar de pedido/CDA diverso. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ e art. 25 da lei n. 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

### Expediente Nº 2511

#### EXCECAO DE LITISPENDENCIA

**0008459-62.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003322-70.2013.403.6105) JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X JUSTICA PUBLICA Vistos, etc. Trata-se de exceção de litispendência, oposta pela defesa de JULIO BENTO DOS SANTOS (fls. 02/04), distribuída sob dependência à Ação Penal nº 00033227020134036105, ao argumento de que esta teria o mesmo objeto da Ação Penal nº 2007.61.05.009796-5. O órgão ministerial manifesta-se pela improcedência do pedido, na medida em que as denúncias narram fatos diversos, não havendo que se falar em identidade de ações. Ao final, pugna pelo prosseguimento dos autos principais (fl. 07). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO não assiste razão ao excipiente. O incidente em tela carece de suporte probatório mínimo para o seu conhecimento. Com efeito, o excipiente deixou de trazer cópia da denúncia ofertada na ação penal paradigma e da decisão que a recebeu. A regular instrução das exceções, de modo a possibilitar o necessário e indispensável cotejo analítico entre as denúncias e aferição de eventual identidade entre as ações é essencial. A deficiência na instrução do incidente configuraria óbice bastante ao seu julgamento, porquanto a análise da litispendência demanda o conhecimento dos principais elementos de ambos os feitos. De todo modo, temos que a Ação Penal 00033227020134036105, da qual esta exceção é dependente, tratou, precipuamente, do envolvimento do excipiente, e outros corréus, na concessão fraudulenta de benefício em nome de WILSON DOS SANTOS, entre 11/07/2006 e 07/2007, vantagem indevida consistente em benefício de auxílio doença a que referida pessoa não teria direito, nos termos do quanto narrado na denúncia daqueles autos. Por outro lado, a Ação Penal nº 2007.61.05.009796-5 refere-se a concessões fraudulentas de quatorze outros beneficiários Luiz Yoshio Mori, Josefa Bernardino Valentim Barreto, Ronaldo Conde Lopes de Oliveira, Renato Fuscald, Marcos Antonio Nogueira Lopes, Helenice Messias, Jurandir Glavão, Yeda Lourdes de Oliveira Reis, Manoel da Silva Bezerra, Maria da Fonseca Carvalho, Laércio de Godói, Paulo Lopes Morais, Andréa da Silva e Rosimeire de Fátima da Silva. Destarte, entendo que os fatos são diversos e não há litispendência a ser reconhecida, ainda que o modus operandi por parte dos integrantes da suposta quadrilha envolvida nas fraudes seja o mesmo. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de litispendência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I.C.

### Expediente Nº 2512

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003337-78.2009.403.6105 (2009.61.05.003337-6)** - JUSTICA PUBLICA X DEVAMNIR RAGAZZI FILHO(SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X PAULO ROBERTO DA SILVA GOUVEIA(SP074483 - MARIA CICERA ALVES DE MESQUITA JARDIM) X CASSIO EDUARDO RAGAZZI(SP116387 - JOAO VENTURA RIBEIRO)

Intime-se a defesa do réu Cássio para manifestação, no prazo de três dias, quanto a não localização da testemunha Carlos Roberto Vieira Davini (certidão de fl. 751). O silêncio será tido como pedido de desistência da oitiva.

### Expediente Nº 2513

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0008162-55.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-40.2014.403.6105) DIEGO DE ALMEIDA LUCAS(MT003239B - MOSAR FRATARI TAVARES) X JUSTICA PUBLICA

Chamo o feito para sentença. Vistos. DIEGO DE ALMEIDA LUCAS, por meio do ilustre defensor constituído, o Dr. Mosar Fratari Tavares, pugna pela suspensão da restrição judicial (sequestro) incidente sobre a motocicleta Honda, CB 600F, HORNET, Amarela, 2006/2006, Placa KAU 5447, Chassi 9C2PC36006ROO2526, RENAVAL 888572581, decretada a partir dos autos principais 0006471-40.2014.403.6105, por estar registrada em nome do réu LUIZ AUGUSTO SANTI, sob a alegação de que teria adquirido a motocicleta na data de 30/10/2012, antes,

portanto, da decretação da referida medida (fls. 02/12). Para comprovar a compra, o requerente trouxe aos autos cópia autenticada do Certificado de Registro do Veículo, no qual consta a autorização de transferência preenchida e assinada (com reconhecimento de firma) pelo comprador, mas sem a assinatura do vendedor (fl. 11). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, considerando não haver provas seguras da propriedade do bem, por não ter o vendedor/proprietário assinado o documento de transferência do veículo e por haver indícios de incompatibilidade financeira entre a renda auferida pelo pleiteante (fls. 19/22) e o valor pago pelo bem a ser liberado, requereu a intimação de Diego de Almeida Lucas para apresentar cópia do contrato de compra e venda da motocicleta ou outros documentos que comprovassem a efetiva aquisição do bem pelo requerente, bem como cópia dos comprovantes de pagamento (fls. 18/20). Decisão de 10 de junho de 2015 determinou que o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentasse os referidos documentos (fl. 26). Em resposta, o requerente argumentou que o único documento hábil a comprovar a aquisição da motocicleta é o recibo de compra e venda expedido pelo DETRAN/MT, já apresentado nos autos, sendo a maior e única formalidade legal constante (fls. 32/33). Ressaltou ainda que para provar o pagamento e quitação do valor referente a aquisição, o vendedor firmou documento confirmando e confessando a venda da motocicleta desde a época do reconhecimento da firma lançada no recibo de venda, o qual guarda fé pública e irrefutável (fls. 32/33). Acostou nova cópia do documento único de transferência já apresentado (fl. 34). Em nova manifestação, o Ministério Público Federal reiterou os argumentos anteriormente lançados em que considerava insuficiente o documento acima referido para comprovar cabalmente a propriedade do bem por parte de Diego de Almeida Lucas, pugnando pelo indeferimento do pedido (fls. 36/37). Vieram-me os autos CONCLUSOS. É, no essencial, o relatório. FUNDAMENTO e DECISO Assiste razão ao Ministério Público Federal, nos termos das bem lançadas manifestações de fls. 18/20 e 36/37. Primeiramente porque, ao contrário do que alega o requerente, o documento de transferência do veículo assinado apenas pelo comprador não é hábil a demonstrar a transferência formal da propriedade da motocicleta, visto que não consta a anuência do vendedor/proprietário, tanto que o próprio requerente requisitou, subsidiariamente à restituição, a autorização para entrada de cartorário no presídio em que se encontra o vendedor/proprietário para colheita de sua assinatura no documento ou que houvesse autorização judicial para a transferência sem o reconhecimento de firma (fl. 4). Logo, está evidente para o próprio requerente que a ausência da assinatura do vendedor/proprietário torna inábil para a transferência de propriedade do bem o referido documento. Em segundo lugar, porque o requerente, a despeito de não se ter realizado a transferência formal da motocicleta, não produziu outras provas de que houvesse efetivamente adquirido o bem, em que condições, não apresentou comprovantes de pagamento ou quaisquer outros documentos. Ora, é de todo evidente que a quantia supostamente utilizada para a aquisição da motocicleta (R\$ 20.000,00 - vinte mil reais) há de ter transitado pelo sistema bancário. Logo, deveria o interessado ter juntado aos autos o extrato bancário de sua conta corrente demonstrando que possuía a referida quantia na época da suposta aquisição, bem como o comprovante de saque e/ou transferência mesma para o suposto vendedor. Prova simples e fácil de produzir! Ressalte-se que a declaração do vendedor/proprietário de que a compra e venda ter-se-ia realizado em 30/10/2012 foi firmada apenas em 08 de junho de 2015, após a constrição de bem - de que supostamente é proprietário - ter sido realizada, a fim de se resguardar (eventual) ressarcimento do prejuízo sofrido pela Fazenda Pública, provocado pelas fraudes investigadas nos autos 0006471-40.2014.403.6105 em que é réu. Diante de todos os motivos expostos, não restam preenchidos quaisquer dos requisitos necessários para que o bem possa ser liberado da restrição e autorizada a transferência/restituição ao requerente, visto que não houve mudança fática que permitisse tal liberação e restituição, conforme artigos 118 a 120 do Código de Processo Penal. Isto posto, e fiel a essas considerações, acolho as razões Ministeriais de fl. 36/37 e, via de consequência, INDEFIRO a liberação e restituição do bem pretendida. Decorrido o prazo para apresentação de eventual recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Campinas (SP), 20 de julho de 2015.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABIOLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. EMERSON JOSE DO COUTO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2562**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000170-53.2014.403.6113** - JOAQUIM DONIZETE DAMASCENO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a Oficiala de Justiça diligenciou pessoalmente no endereço da testemunha João dos Reis Silva e que, no local, foi atendida por uma pessoa que se identificou como Alessandra Aparecida da Silva e que a mesma informou que desconhece a mencionada testemunha, indefiro nova diligência no local. Caso a parte autora pretenda a oitiva da testemunha, deverá providenciar seu comparecimento independentemente de intimação, sendo pena de preclusão da prova.Int.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 2575**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000237-04.2003.403.6113 (2003.61.13.000237-0)** - MANOEL ANTONIO SOARES(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Fl. 174: Defiro vista dos autos ao autor, fora da Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0004622-92.2003.403.6113 (2003.61.13.004622-1)** - NAIR DA SILVA SALMAZO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Intime-se a exequente, na pessoa do procurador constituído, para que proceda ao levantamento da quantia depositada em seu nome (fl. 208), devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil, agência 0053-1, situado na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual.Após a juntada do comprovante de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, nos termos da r. sentença de fl. 184. Int. Cumpra-se.

**0000699-24.2004.403.6113 (2004.61.13.000699-9)** - MARIA TEREZINHA TOBIAS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Junte-se o ofício protocolizado sob nº 2015.61130006866-1.2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0004467-84.2006.403.6113 (2006.61.13.004467-5)** - SERGIO STEFANI(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. 2. Ante a v. decisão de fl. 120, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0003599-67.2010.403.6113** - ROBERTO BANDEIRA PESSANHA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da

mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.4. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 3. Intime-se. Cumpra-se.

**0003756-06.2011.403.6113** - MARIA APARECIDA DE SOUSA FERREIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Aguarde, em Secretaria, o julgamento do agravo interposto contra a decisão denegatória de recurso especial. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002298-90.2007.403.6113 (2007.61.13.002298-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001260-82.2003.403.6113 (2003.61.13.001260-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS) X EVENIR VIEIRA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região.2. Trasladem-se cópias dos cálculos de fls. 05/07, da r. sentença de fls. 18/20, v. decisão de fls. 35/39 e certidão de trânsito em julgado de fl. 41 para os autos principais.3. Oportunamente, desansem-se os presentes embargos dos autos principais, remetendo-os ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0003394-67.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405119-97.1998.403.6113 (98.1405119-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JAIR CAETANO DE CARVALHO X RITA APARECIDA DE CASTRO X EUGENIO CARLOS DE CARVALHO X MARCOS APARECIDO DE CARVALHO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do embargado em seu efeito devolutivo e suspensivo, ressalvada a execução de parcela incontroversa.2. Dê-se ciência ao embargante da sentença de fls. 55/56, bem como intime-o para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região para apreciação e julgamento do apelo, observadas as formalidades legais, ressaltando-se que caso não requerida a execução do valor incontroverso, o processo principal deverá ser encaminhado juntamente com os presentes autos.Int. Cumpra-se.

**0001307-70.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001515-35.2006.403.6113 (2006.61.13.001515-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X HELENA FERREIRA DOS REIS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

A embargada afirma à fl. 76 que a partir de sua incapacidade total e definitiva para o trabalho não exerceu nenhuma atividade laborativa, e que o empregador manteve as contribuições previdenciárias por piedade e reconhecimento por tantos anos trabalhados.Assim, tendo em vista a controvérsia existente quanto ao período em que consta vínculo empregatício da embargada, requeiram as partes as provas que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Intimem-se. Cumpra-se. OBS: Fase atual: (...) vista à embargada para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000161-57.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003002-93.2013.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X NILSA BRITO SIQUEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP289342 - IGOR DE OLIVEIRA SOUZA MONTAGNANI)

Tendo em vista a controvérsia existente quanto ao período em que a autora, ora embargada, recolheu como contribuinte individual, requeiram as partes as provas que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Intimem-se. Cumpra-se. OBS: REQUEIRA A EMBARGADA AS PROVAS QUE ENTENDER DE DIREITO, NO PRAZO DE 05 DIAS.

**0000542-65.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002779-14.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X

SILVIA REGINA NEVES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão proferido nos autos principais. Retornando os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se. OBS: Fase atual: (...) vista dos autos ao embargado acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias

**0001891-06.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000285-89.2005.403.6113 (2005.61.13.000285-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X LUCIA APARECIDA DE SOUZA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

1. Apensem-se aos autos principais. 2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Int. Cumpra-se.

**0001931-85.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001130-92.2003.403.6113 (2003.61.13.001130-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARINA SENHORINHA DA SILVA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM)

1. Apensem-se aos autos principais. 2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000692-61.2006.403.6113 (2006.61.13.000692-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003588-48.2004.403.6113 (2004.61.13.003588-4)) GERALDO FERREIRA SILVA X EDVARD RODRIGUES FERREIRA X EVANILDO APARECIDO RODRIGUES SILVA X LOURDES APARECIDA SILVA EUGENIO X ANA MARIA SILVA X TADEU DE FATIMA RODRIGUES FERREIRA X JOSE LINO RODRIGUES FERREIRA X JOSE FRANCISCO RODRIGUES FERREIRA X ELIAS RODRIGUES FERREIRA X HELENA RODRIGUES FERREIRA DOS SANTOS X MARIA LINA RODRIGUES FERREIRA(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1014 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região. 2. Trasladem-se cópias dos cálculos de fls. 27/32, da sentença (fls. 47/51), v. decisão de fls. 114/115 e certidão de trânsito em julgado (fl. 117) para os autos principais. 3. Oportunamente, desapensem-se os presentes embargos dos autos principais, remetendo-os ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002400-59.2000.403.6113 (2000.61.13.002400-5)** - RITA DAVANCO DA LUZ(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X RITA DAVANCO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Com o trânsito em julgado da v. decisão proferida nos Embargos à Execução nº 0001072-84.2006.403.6113, consoante cópias retro trasladadas, requeira a exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Apresente o procurador da autora comprovante da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006879-95.2000.403.6113 (2000.61.13.006879-3)** - AGNELO OLIVEIRA DA SILVA(SP056701 - JOSE GONCALVES E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X AGNELO OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o ilustre causídico a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados nestes autos (fls. 323), diretamente no Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço. Após, aguarde-se o pagamento do precatório. Int. Cumpra-se.

**0007021-02.2000.403.6113 (2000.61.13.007021-0)** - JOAO ORLANDO X DALVA PEREIRA ORLANDO X CLAUDIA VALERIA PEREIRA ORLANDO X RENATA PEREIRA ORLANDO X SAMUEL PEREIRA ORLANDO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOAO ORLANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do exequente, Sr. João Orlando, falecido em 23/09/2014, conforme consta da certidão de óbito de fl. 263. Instado a se manifestar, o INSS requereu a juntada de certidão de casamento atualizada do falecido autor (fl. 276), a qual foi trazida aos autos à fl. 282. O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar neste feito, pois não estavam presentes as hipóteses dos art. 75 e 75, c/c o art. 43 da Lei nº 10.741/03 e arts. 81 e 82 do CPC (fl. 278). Da análise da documentação constante dos autos, extrai-se que os habilitantes comprovaram a condição de herdeiros necessários do de cujus, segundo o comando do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Com a nova ordem de sucessão legítima estabelecida pelo Código Civil de 2002, o cônjuge foi incluído na condição de herdeiro necessário (art. 1845), e passou a concorrer com os descendentes, conforme o regime matrimonial por ele adotado. Assim, tendo casado o falecido no regime de comunhão universal de bens (fl. 356), a metade do patrimônio já pertence ao cônjuge sobrevivente (meação), sendo que este não terá direito à herança, posto que a exceção do art. 1.829, I, o exclui da condição de herdeiro concorrente com os descendentes. Neste sentido, admito a habilitação dos herdeiros adiante discriminados, aos quais caberão os seguintes percentuais: DALVA PEREIRA ORLANDO (cônjuge-meeira) - 50%; CLAUDIA VALERIA PEREIRA ORLANDO (filha) - 16,67%; RENATA PEREIRA ORLANDO (filha) - 16,67%; SAMUEL PEREIRA ORLANDO (filho) - 16,66%; Ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação, devendo nele constar os nomes dos herdeiros habilitados, consoante os comprovantes de situação cadastral no CPF, que seguem anexos. Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido à fl. 244. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001036-18.2001.403.6113 (2001.61.13.001036-9)** - MARCOS ROBERTO DA SILVA X MARIA DE LOURDES PEREIRA X ANTONIO JOSE DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DE LOURDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 320/325: manifeste-se a exequente Maria de Lourdes Pereira, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação do Egrégio TRF da 3ª Região de que foi cancelada a requisição de pagamento expedida em seu nome nos presentes autos, em virtude de já existir uma requisição protocolizada em seu favor, referente ao processo originário nº 00034604820114036318, expedida pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se. Cumpra-se.

**0000276-98.2003.403.6113 (2003.61.13.000276-0)** - ISMAEL RAIMUNDO(SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ISMAEL RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto encaminhando cópia da v. decisão de fls. 324/330, para que promova as alterações cabíveis dela decorrentes. 3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação. 5. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. 6. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. 7. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 8. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 4.

**0001260-82.2003.403.6113 (2003.61.13.001260-0)** - EVENIR VIEIRA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X EVENIR VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da v. decisão proferida nos Embargos à Execução nº 0002298-90.2007.403.6113, consoante cópias retro trasladadas, requeiram as partes o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Apresente o exequente comprovante da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como de seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofícios requisitórios.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000114-69.2004.403.6113 (2004.61.13.000114-0)** - LAZARO HENRIQUE DE SOUZA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X LAZARO HENRIQUE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisatório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.4. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 3. Intime-se. Cumpra-se.

**0002416-71.2004.403.6113 (2004.61.13.002416-3)** - MONICA MARIA OSCAR(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MONICA MARIA OSCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a ilustre causídica a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados nestes autos (fls. 236), diretamente no Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço.Após, aguarde-se o pagamento do precatório. Int. Cumpra-se.

**0003057-59.2004.403.6113 (2004.61.13.003057-6)** - INERIO VIZOTO X SEBASTIANA NEVES VIZOTO X IVAN ANTONIO VIZOTO X SILVIA APARECIDA VIZOTO DE SOUZA X FLAVIO EVALDO VIZOTO X JESSICA SHEILA VIZOTO(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR E SP288136 - ANDRE LUIS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X SEBASTIANA NEVES VIZOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os exequentes, na pessoa do procurador constituído, bem como seu procurador, para que procedam ao levantamento das quantias depositadas em seus nomes (fls. 293/298), devendo para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (CEF), munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual.Int. Cumpra-se.

**0003536-52.2004.403.6113 (2004.61.13.003536-7)** - RAIMUNDA MARIA DA CRUZ TOSTES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X RAIMUNDA MARIA DA CRUZ TOSTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisatório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.4. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à

Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 3. Intime-se. Cumpra-se.

**0001516-54.2005.403.6113 (2005.61.13.001516-6) - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2. Tendo em vista que foi negado provimento ao agravo interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial, apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.4. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.5. Adimplido o item 1, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente para cumprimento da determinação contida no item 3. Intime-se. Cumpra-se.

**0003146-48.2005.403.6113 (2005.61.13.003146-9) - ONISA RAMOS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ONISA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a exequente, na pessoa do procurador constituído, para que proceda ao levantamento da quantia depositada em seu nome (fl. 164), devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil, agência 0053-1, situado na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual.Após a juntada do comprovante de levantamento, dê-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento à determinação contida na r. sentença de fl. 167.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0003255-62.2005.403.6113 (2005.61.13.003255-3) - JOSE CANDIDO SOBRINHO(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE CANDIDO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à retificação do termo inicial do benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição concedido ao autor para a data da citação (01/02/2006), no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos explicitados na v. decisão de fls. 146/149, comunicando-se o atendimento nos autos. 3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.5. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação em Secretaria, sobrestados.6. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.7. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.8. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 4. Intime-se. Cumpra-se.

**0004241-16.2005.403.6113 (2005.61.13.004241-8) - GILMAR FERREIRA DE ABREU - MENOR (LAURINDA VIEIRA FERREIRA) X SILAS EDUARDO FERREIRA DE ABREU - MENOR (LAURINDA VIEIRA FERREIRA)(SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR FERREIRA DE ABREU - MENOR (LAURINDA VIEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS EDUARDO FERREIRA DE ABREU - MENOR**

(LAURINDA VIEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Apresentem os exequentes, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação. 4. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. 5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. 6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 3. Intime-se. Cumpra-se.

**0004627-46.2005.403.6113 (2005.61.13.004627-8)** - MARIA DO NASCIMENTO MELO (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP335321 - DEBORA MORAIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DO NASCIMENTO MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo aos requerentes o prazo de 10 (dez) dias para que tragam as certidões de óbito dos filhos já falecidos, Edson e José Luiz, mencionados na certidão acostada à fl. 280. 2. Cumprida a determinação acima, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do artigo 75 da nº Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Intimem-se. Cumpra-se.

**0000590-39.2006.403.6113 (2006.61.13.000590-6)** - CLAUDIA HELENA DA SILVA X SERGIO LUIZ SILVA X LUIS MIGUEL SILVA - INCAPAZ X SERGIO LUIS SILVA X SANDRO GUILHERME DE AGUIAR X SANDRA HELENA SILVA DE AGUIAR (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS MIGUEL SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRO GUILHERME DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA HELENA SILVA DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação. 4. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. 5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. 6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 3. Intime-se. Cumpra-se.

**0000906-52.2006.403.6113 (2006.61.13.000906-7)** - MARIA APARECIDA SOARES (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA APARECIDA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 244/249: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação do Egrégio TRF da 3ª Região de que foi cancelada a requisição de pagamento expedida em seu nome nos presentes autos, em virtude de já existir uma requisição protocolizada em seu favor, referente ao processo originário nº 200863180018685, expedida pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se. Cumpra-se.

**0001072-84.2006.403.6113 (2006.61.13.001072-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002400-59.2000.403.6113 (2000.61.13.002400-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 881

- LESLIENNE FONSECA) X RITA DAVANCO DA LUZ(SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X RITA DAVANCO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.2. Ante a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais (fl. 33), requeira a embargada/exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003617-30.2006.403.6113 (2006.61.13.003617-4)** - NILTON VICENTE DE ARAUJO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NILTON VICENTE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o documento juntado à fl. 173, intime-se o exequente, na pessoa da procuradora constituída, para que esclareça se houve o levantamento do valor total depositado em seu nome à fl. 165. Int. Cumpra-se.

**0003816-52.2006.403.6113 (2006.61.13.003816-0)** - MARIA LUCIA DE SOUZA JESUS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINA APARECIDA JESUS DE SOUZA - INCAPAZ X GABRIEL JESUS DE SOUZA X MARIA LUCIA DE SOUZA JESUS(SP184297 - CARLOS FERNANDO MACHADO SIQUEIRA) X MARIA LUCIA DE SOUZA JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo nada que se executar nestes autos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0001701-87.2008.403.6113 (2008.61.13.001701-2)** - EDNA MENEGHETI COMPARINI(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA MENEGHETI COMPARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.4. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 3. Intime-se. Cumpra-se.

**0002826-56.2009.403.6113 (2009.61.13.002826-9)** - MARIA LUCIA BRANDAO X LUCAS BRANDAO RIBEIRO X THIAGO BRANDAO RIBEIRO X DANIELE APARECIDA BRANDAO RIBEIRO X CLAUDEMIR BRANDAO RIBEIRO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS BRANDAO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO BRANDAO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELE APARECIDA BRANDAO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR BRANDAO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Apresentem os exequentes, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.4. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante

a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 3. Intime-se. Cumpra-se.

**0001677-88.2010.403.6113** - CARLOS LUIZ BALDOINO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LUIZ BALDOINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto encaminhando cópia da v. decisão de fls. 229/232, para que promova as alterações cabíveis dela decorrentes. 3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.5. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.6. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.7. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.8. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 4. Intime-se. Cumpra-se.

**0001715-66.2011.403.6113** - CLEONICE PINHEIRO ZUIN(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CLEONICE PINHEIRO ZUIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o ilustre causídico a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados nestes autos (fl. 149), diretamente no Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço.Após a juntada do comprovante de levantamento, dê-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento à determinação contida na r. sentença de fl. 152.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0002256-02.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001504-30.2011.403.6113) BEDEU COM/ E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO E SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X BEDEU COM/ E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, constando como exequente Bedeu Comércio e Serviços de Equipamentos Eletrônicos Ltda ME, e como executado, o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia SP - CREA/SP.2. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 66/68, requeira a exequente Bedeu Comércio e Serviços de Equipamentos Eletrônicos Ltda ME o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002515-94.2011.403.6113** - EDSON ANTONIO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EDSON ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a ilustre causídica a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados nestes autos (fls. 269), diretamente no Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço.Após, aguarde-se o pagamento do precatório. Int. Cumpra-se.

**0000017-88.2012.403.6113** - JOSE GONCALVES DE LIMA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE

**GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o ilustre causídico a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados nestes autos (fl. 154), diretamente no Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço. Após a juntada do comprovante de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001154-08.2012.403.6113 - CATARINA REGINALDA QUERINO(SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CATARINA REGINALDA QUERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 290/291), devendo, para tanto, comparecerem diretamente no Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço. Após a juntada dos comprovantes de levantamento, aguardem os autos em arquivo, sobrestados, o retorno dos autos de Embargos à Execução nº 0002273-67.2013.403.6113 do E. TRF da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

**0001510-03.2012.403.6113 - MARIA TERESA COELHO(SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X MARIA TERESA COELHO X UNIAO FEDERAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. 2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, constando como exequente Maria Teresa Coelho, e como executada, União Federal. 3. Requeira o autor/exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. 4. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001682-42.2012.403.6113 - VALDIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto encaminhando cópia da v. decisão de fls. 154/156, para que promova as alterações cabíveis dela decorrentes, inclusive as anotações necessárias no tocante às prestações vincendas. 3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação. 5. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. 6. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. 7. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 8. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 4. Intime-se. Cumpra-se.

**0002032-30.2012.403.6113 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Junte-se o ofício protocolizado sob nº 2015.61020021368-1. 2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação. 5. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. 6. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos

autos, em carga, à Procuradoria Federal.7. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.8. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 4. Intime-se. Cumpra-se.

**0002573-63.2012.403.6113** - JOSE DONIZETE FERREIRA(SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE DONIZETE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a ilustre causídica a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados nestes autos (fls. 313), diretamente no Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço.Após, aguarde-se o pagamento do precatório. Int. Cumpra-se.

**0002978-02.2012.403.6113** - ZILDA ANGELA FERRO PENHA(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ZILDA ANGELA FERRO PENHA X UNIAO FEDERAL  
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. 2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, constando como exequente Zilda Ângela Ferro Penha, e como executada, União Federal.3. Requeira o autor/exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.4. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001539-19.2013.403.6113** - NAYARA LUIZA ASSIMIAO(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO E SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAYARA LUIZA ASSIMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à retificação do termo inicial do benefício assistencial de prestação continuada concedido à autora para 21/01/2013, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos explicitados na v. decisão de fls. 153/156, comunicando-se o atendimento nos autos. 3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.5. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.6. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.7. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.8. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 4. Intime-se. Cumpra-se.

**0001848-40.2013.403.6113** - JOSE HENRIQUE DE SIQUEIRA RANDI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE HENRIQUE DE SIQUEIRA RANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se o ilustre causídico a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados nestes autos (fls. 291), diretamente no Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço.Após, aguarde-se o pagamento do precatório. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002393-96.2002.403.6113 (2002.61.13.002393-9)** - POSTO CANDIAL LTDA X ADOLFO BERNARDES FILHO X FERNANDO APARECIDO FRANCA BERNARDES(SP073241 - RITA MARIA CAETANO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POSTO CANDIAL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLFO BERNARDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO APARECIDO FRANCA BERNARDES

1. Fls. 160/161: defiro o requerimento formulado pela exequente (Fazenda Nacional). Com a condenação dos embargantes ao pagamento de quantia certa (honorários advocatícios) e tendo sido apresentada pela exequente

memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, no valor de R\$ 11.115,35, atualizado até abril/2015, intemem-se os executados Posto Candial LTDA, Adolfo Bernardes Filho e Fernando Aparecido Franca Bernardes para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo legal, com ou sem o cumprimento voluntário da obrigação, dê-se vista à exequente - Fazenda Nacional - para requerer o que de direito (art. 475-J, CPC). Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2600**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003286-67.2014.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X CESIO ROSA DE SOUSA X ANDREA PAIAO ROSA DE SOUSA X JULIANE PAIAO ROSA DE SOUSA FERREIRA X LUCAS HENRIQUE DORNAS FERREIRA(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA) Fls. 88/89: Considerando que os endereços indicados no mandado são os mesmos em que os réus foram citados (fls. 34), bem como são aqueles indicados nas procurações de juntadas pela defesa (fls. 30/31 e 44/45), expeça-se novo mandado de intimação, devendo o executante do mandado diligenciar nos números de telefone indicados no mandado, bem como solicitar auxílio da Oficiala de Justiça Solange, com o fim de localizar os réus. Instrua-se o mandado com as cópias mencionadas.Em sendo infrutífera tais diligências, intime-se a defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, decline os novos endereços dos réus, sob penal de intimação por edital.Cumpra-se com urgência, considerando a audiência designada.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

#### **Expediente Nº 4692**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002415-22.2014.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X ANDERSON BENEDITO(SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO E SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO)

Republicação do despacho de fl. 137: Diante da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 135/135vº, redesigno para o dia 18/08/2015, às 14:30 h a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: PRF LEONARDO DUARTE DA SILVA - lotado na 8ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal e SR. JOSÉ INÁCIO LINS, a ser intimado no endereço Rua Maestro Rodolfo Lorena, nº 280, Bairro Alto da Boa Vista, Cachoeira Paulista, CEP: 12.630-000, a fim de que compareça na data e horário supra, para ser inquirido.CUMPRA-SE, COM URGÊNCIA, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO.Oficie-se a Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Cachoeira Paulista-SP, requisitando as providências necessárias a fim de colocar à disposição deste Juízo Federal, na data e horário supra, o PRF acima mencionado, para ser inquirido.CUMPRA-SE, COM URGÊNCIA, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO Nº 618/2015.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA \*PA 1,0 Juíza Federal**  
**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**  
**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 11094**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010165-14.2010.403.6119** - MARIA APARECIDA FIDELIS ANDRE(SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO E SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FIDELIS ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**Expediente Nº 11099**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007457-49.2014.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WESLEY AMORIM LIMA(SP268850 - ALEX AMBAR MENDES)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 686/2015 Folha(s) : 2762SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra WESLEY AMORIM LIMA, brasileiro, filho de José Luciano da Costa Lima e Juliana Goveia Amorim, dando-o como incurso nos arts. 241-A e 241-B da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em concurso material.Narra a inicial acusatória, em síntese, que ao menos desde 2011 e até sua prisão em 15/10/2014, a partir do computador de sua residência em Guarulhos, de forma livre e consciente, o réu obtinha, armazenava, oferecia, trocava, disponibilizava, transmitia e publicava, por meio de sistema de informática e com uso da rede conhecida como darknet ou deepweb (internet oculta aos navegadores convencionais), centenas de imagens e vídeos contendo pornografia infantil, inclusive fortes cenas de sexo explícito com crianças e adolescentes. Antes da denúncia houve o deferimento de busca e apreensão por este juízo no bojo da Operação Darknet da polícia federal gaúcha.A denúncia veio regularmente instruída com os autos de inquérito policial e foi recebida pela decisão de fl. 54, em 07/11/2014. O réu apresentou defesa preliminar às fls. 87/91. Pela decisão de fl. 93/94 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária.A defesa requereu a revogação da prisão preventiva (fls. 109/123). Em 12/03/2015 foi proferida decisão indeferindo os pedidos da defesa (fls. 145/146).Mandado de busca e apreensão cumprido e laudo de perícia criminal juntado às fls. 230/261.Em audiência realizada neste juízo foi ouvida a testemunha de acusação Reinaldo Augusto Macedo, por videoconferência (fl. 262/263). Naquele ato designou-se audiência em continuação para oitiva das demais testemunhas de acusação e defesa.Em 11/06/2015 foram ouvidas as testemunhas de acusação Enrico Lucchetti e Alberis Soares da Silva e a testemunha de defesa José Ivan Pereira da Costa, e, ao final, o réu foi interrogado. O advogado de defesa desistiu das testemunhas de defesa.Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 318/324 requerendo a procedência do pedido formulado na inicial, com a consequente condenação do réu.A defesa apresentou alegações finais às fls. 326/335, pugnando preliminarmente pela aplicação do princípio da consunção, por entender que o delito do art. 241-B deve ser absorvido pelo crime do art. 241-A da Lei 8.069/90. Ao final, requereu que a pena-base seja fixada no mínimo legal, bem como a aplicação da atenuante em razão da confissão. Requereu a substituição da pena privativa de liberdade por uma ou duas penas restritivas de direitos, tendo em vista que o acusado preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal e, caso não seja esse o entendimento do juízo, requereu seja aplicado o disposto no artigo 33, 2º alínea c, após a detração da pena.É o relatório.2. MÉRITO2.1. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia os tipos penais previstos nos art. 241-A e artigo 241-B da Lei 8.069/90, em concurso material (art. 69 do CP), que têm a seguinte redação:Lei 8.069/90:Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Os dois tipos penais foram incluídos pela Lei nº 11.829, de 2008, com o evidente objetivo de abranger todas as condutas imagináveis (caso do art. 241-A) e de punir o simples armazenamento de material pornográfico contendo crianças e adolescentes, que antes desta modificação legislativa não era crime (caso do art. 241-B).A tese da defesa procede, sendo o caso de

aplicação da consunção. A posse de material pornográfico é pressuposto lógico de sua divulgação por algum meio. Não se vislumbra como alguém possa promover o compartilhamento de algum material sem que tenha, antes, adquirido, possuído, ou armazenado fotos ou vídeos pornográficos. Há uma clara relação de crime-meio e crime-fim, sendo o tipo do art. 241-B, a toda evidência, residual, cuja incidência se restringe aos casos em que o agente apenas obtém o material vedado, sem compartilhá-lo ativamente na internet ou em impressos. Nesse sentido: No caso concreto, no mesmo disco rígido (HD) foram encontradas as provas tanto do armazenamento quanto da divulgação das imagens pornográficas infantis, não havendo dúvida de que o mesmo meio eletrônico utilizado para a divulgação das imagens foi também utilizado para o armazenamento das imagens. Não se consegue imaginar a conduta do agente de praticar o crime do artigo 241-A do ECA sem antes praticar o crime do artigo 241-B da mesma lei. Aplicação do princípio da consunção, entendendo-se que o delito do artigo 241-B do ECA resta absorvido pelo crime do artigo 241-A. 9. Acrescenta-se a esse raciocínio que o 1º do 241-A do ECA tipifica a conduta do agente que armazena as imagens destinadas à divulgação. A intenção do legislador a foi de punir de maneira menos severa aquele que é o consumidor das imagens pornográficas, ou seja, aquele que recebe as imagens veiculadas por meio da internet, mas não as divulga, e apenar de forma um pouco mais grave aquele que divulga essas imagens. E não se diga que a incidência de ambos os artigos é necessária porque havia material armazenado, mas não divulgado. É preciso sempre buscar a racionalidade dos comandos normativos, e houve, por parte do legislador, punição bem mais severa para aquele que divulga o material vedado do que para aquele que apenas armazena. Definida a conduta do réu, seus contornos interessarão à avaliação de sua culpabilidade na dosimetria da pena. Raciocínio contrário levaria a situações absurdas, como condenar-se por falsidade um estelionatário que se dirigiu ao INSS com dois documentos de identificação falsos, em razão de ter utilizado apenas um em seu pedido de benefício, ou a considerar menos grave a conduta daquele que divulgou todos os vídeos que possuía contendo pornografia infantil - pelo que responderá por apenas um crime - do que aquele que, possuindo vários, divulgou somente alguns, impondo-se a responsabilização deste por dois crimes. Portanto, a análise prosseguirá unicamente quanto ao crime mais grave, o do art. 241-A do ECA, que absorve o crime-meio, que se enquadraria no art. 241-B do mesmo estatuto. 2.2. Materialidade A materialidade do delito descrito no artigo 241-A e 241-B da Lei 8069/90 restou comprovada nos autos. A investigação teve origem na Polícia Federal de Porto Alegre/RS e foi denominada de Operação Darknet, em que um agente virtualmente infiltrado na darknet ou deepweb, com prévia autorização judicial, identificou noventa e oito indivíduos que compartilhavam material fotográfico e audiovisual contendo sexual, violência com crianças e adolescentes. Foi autorizado o desmembramento do feito e o compartilhamento das informações com o intuito de serem instaurados inquéritos e adotadas as medidas necessárias a cada investigação, e assim o feito aportou em Guarulhos, cidade onde residiria um usuário que foi identificado através do endereço IP, com o auxílio da provedora de serviços de telecomunicações. A investigação policial foi consistente e exaustiva. Através de fórum criado como uma maneira de rastrear pedófilos que compartilham material pornográfico contendo abusos de crianças e adolescentes, identificou-se que o acusado fez posts e uploads de vídeos e fotos contendo cenas de sexo praticadas por crianças cuja idade a polícia estima em apenas 10 anos, e que me parece, de fato, correta. Além disso, no fórum em questão havia o compartilhamento de fotos e vídeos de abusos físicos (com violência) e sexuais em crianças bem pequenas, talvez de pouco mais de um ano de idade. No laudo pericial de fls. 239/261 conta: No disco rígido foram identificados 110 (cento e dez) arquivos de vídeo e imagens que continham cenas de nudez ou sexo explícito de indivíduos com aparência de criança ou adolescente. Não há dúvida de que houve a prática da conduta tipificada no art. 241-A do ECA, na modalidade publicar, ficando as fotos e vídeos acessíveis a todos os que frequentavam o ambiente virtual do fórum em questão. 2.3. Autoria A polícia chegou à identidade de WESLEY AMORIM LIMA através do IP utilizado por ele quando postou no fórum, como detalhado à fl. 09. Através da TELESP/TELEFÔNICA, descobriu-se que o link com a internet em questão está em nome de JULIANA GOVEIA AMORIM, que é mãe de WESLEY LIMA. Além disso, o e-mail cadastrado na companhia telefônica é wesley\_tyler7@linkbr.com.br, confirmando, pelo uso no mesmo apelido no e-mail e na rede TOR monitorada pela PF (Tyler007), que de fato foi WESLEY LIMA quem fez os posts e quem possui, segundo ele próprio, uma vasta biblioteca de material contendo pornografia infantil. Ouvido na autoridade policial, o réu disse, em resumo, que concluiu o ensino médio e fez curso de formação básica em informática básica. Teve apenas um trabalho registrado, por dez meses, como operador de injetora, e recebia pouco mais do que um salário mínimo, isso há cerca de um ano. Disse que não trabalhou mais depois do término deste vínculo. Afirmou que seu interesse pela pornografia infantil teria surgido havia mais de um ano, quando descobriu na internet o programa TOR. Segundo ele, no TOR há vários sites e links e os mesmos apresentam conteúdo de pornografia, mortes, etc. Aprendeu a usar o TOR - algo que não é comumente acessível para usuários leigos - através de sites de programação e de tecnologia, tais como tecmundo.com.br e olhardigital.com.br. Confessou que usa o nickname Tyller007, não sabendo explicar por que escolheu esse nome. Indagado acerca de quais fóruns ou comunidades com foco em pornografia infantil participa, disse que somente frequentava o FPB, por ser um site brasileiro. A autoridade policial insistiu, perguntando sobre registros de participação nos fóruns que indagado o que tem a dizer sobre sua participação nos fóruns TLZ, OPVA, PEDOCHAN e FORPEDO, e o réu admitiu que descobriu estes sites também através do TOR e fez cadastro em todos eles, porque são fechados, ou seja, não mostram o conteúdo para

qualquer visitante. De acordo com o réu, o cadastro é necessário para conhecer o tipo de site e qual o conteúdo que nunca acessou o conteúdo destes sites, apenas o do FPB. Alegou que todos os sites são de pornografia em geral, e em meio ao acervo há arquivos de pornografia infantil. O réu disse que o FORPEDO existe há bastante tempo na rede TOR, pelo que sabe havia pelo menos de dois anos. Afirmou que nunca teve contato sexual com menores de 14 anos, e não produz vídeos. Sobre as imagens postadas por ele no FORPEDO, que retratam abusos sexuais de menores de 14 anos, disse que não tem prazer sexual com as imagens, e que, só porque assiste esse tipo de vídeo, não significa que fará o mesmo, tratando-se de mera curiosidade. O réu acredita não necessitar de tratamento psicológico. Neste juízo, a testemunha de acusação REINALDO AUGUSTO MACEDO, perito da polícia federal, disse que, no dia da operação, sua equipe se apresentou na residência do acusado e foi solicitado ao réu que entregasse seu celular e qualquer mídia que contivesse dados. Quando encontrou o computador do réu, percebeu que estava ligado e pôde notar a execução, naquele momento, de aplicativos de compartilhamento peer to peer (P2P), provavelmente o ARES, e afirmou que estava ocorrendo compartilhamento de pornografia infanto-juvenil quando da abordagem policial. Tinham informações, a partir da inteligência, que o réu utilizava um aplicativo que ocultava pastas, pelo que solicitou ao mesmo as senhas e ele as forneceu sem problemas e sem levantar objeção. Assim, teve acesso aos dados, notando que havia uma grande quantidade de arquivos de mídia armazenados no computador. O réu forneceu também sua senha de acesso aos fóruns. Havia imagens e vídeos de crianças e adolescentes em cenas pornográficas. A testemunha informou que o fórum FORPEDO é voltado para pedofilia e seus usuários costumam fornecer o conteúdo mediante senha. Não é um ambiente de acesso público. Disse que provavelmente eles se encontram via chat e disponibilizam as senhas um para o outro. Relatou que o computador estava no quarto do réu, e ele possuía todas as senhas, pelo que acredita que era o principal usuário da máquina. Não teve como precisar a quantidade de material, mas disse que era bastante. De acordo com a testemunha, pelo nome dos arquivos já dava para perceber que se tratava de pornografia infantil. O material que estava guardado em uma pasta oculta não está mais sendo compartilhado, mas os arquivos que estavam no ARES (aplicativo P2P), no momento do download, já são automaticamente compartilhados. Explicou que peer to peer ou P2P é o nome pelo qual se denomina uma transferência de dados de um computador para outro sem um servidor central. A testemunha de acusação ENRICO LUCCHETTI, agente da polícia federal, participou do cumprimento do mandado de busca e apreensão. Reconheceu o réu, presente na audiência. Disse que, no momento da abordagem, o computador do réu estava ligado, e ele informou ao perito as senhas. Lembra que havia imagens de pornografia infantil, e afirmou que o computador estava no quarto do acusado. A testemunha de acusação ALBERIS SOARES DA SILVA disse ter participado da diligência como testemunha civil, a pedido da polícia federal, e nada acrescentou quanto aos fatos. A testemunha de defesa JOSÉ IVAN PEREIRA DA COSTA também desconhecia os fatos, limitando-se a afirmar o bom comportamento do réu em sociedade. Em seu interrogatório, o réu confessou o crime. Repetiu muito do que já havia sido dito perante a autoridade policial. Admitiu participar do fórum FORPEDO havia dois anos. Baixou o programa TOR para acessar a deep web e encontrar livros e casos famosos de acidentes, e por acaso deparou-se com pornografia infantil. Reafirmou que acessou esse conteúdo apenas por curiosidade. Li para o réu um post feito por ele em um dos fóruns, onde ele anuncia que divulgará para os outros grande quantidade de material, e usa algumas siglas. O réu explicou que CP é sigla para adolescentes, e com relação a outras siglas disse não saber do que se tratava e que somente copiou o post de outro usuário e fez algumas alterações. Admitiu ter feito uma tentativa de acesso aos fóruns pelo celular, mas não conseguiu. Confirmou que fez o post e compartilhou o vídeo de fl. 08 do inquérito. Disse que, através do site FORPEDO, foi aumentando seu acervo. No site há um recurso de chat, mas não mantinha esse tipo de contato com os demais usuários. O computador que utilizava foi comprado por sua mãe. Ela não sabia que fazia esse tipo de compartilhamento. Seus pais são separados desde que tinha 4 anos. Confirmou que no momento da abordagem pelos policiais estava compartilhando arquivos pelo programa ARES. Tem um irmão de 29 anos. Nunca teve relação sexual com crianças e adolescentes. Terminou o ensino médio e estava desempregado quando foi preso. Nunca teve contato com usuários, mas admitiu que o site era acessado por pessoas de fora do Brasil. O próprio réu acessou vários sites do exterior, tendo mencionado em sua oitiva os nomes TLZ, OPVA e PEDOCHAN. Insistiu que foi somente curiosidade, nunca teve contato com crianças e nem se sentia excitado com as cenas envolvendo crianças. Logo, provadas a materialidade e a autoria delitivas, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação de WESLEY AMORIM LIMA nas sanções do art. 241-A da Lei 8069/90.2.4. Dosimetria As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu é elevada, pois as imagens e vídeos que compartilhava são muito mais chocantes do que as que habitualmente se vê em persecuções penais por este crime. Na deflagração da operação, fundamentei ressaltando a gravidade das imagens contidas nos informes da polícia federal. Disse que os fatos contidos nos relatórios de investigação da Polícia Federal com relação ao fórum são estarrecedores. Há abuso de bebês, sodomia de crianças pequenas, além de vídeos de sadomasoquismo onde há crianças amarradas e imobilizadas com cordas, para deleite de adultos que podem ser pais, tios ou conhecidos. Há um investigado que busca (e obtém) receita para confeccionar um boa noite Cinderella e, assim, dopar as amiguinhas de sua irmã e estupra-las. Um homem, investigado em outro inquérito, menciona que sua mulher estava grávida e ele já planejava abusar do bebê recém-nascido, no que é advertido por outro frequentador do fórum, de que deveria esperar pelo menos um ano para que os machucados não fossem tão facilmente

identificáveis. Afirmei que o que a polícia federal fez com uma investigação primorosa foi abrir uma caixa de pandora de onde surgiram manifestações do lado negro da natureza humana. Os frequentadores dos fóruns tratam as crianças, os bebês, como objetos que estão a sua disposição para a satisfação de desejos. O investigado informou no post que fez que seria frequentador de fóruns envolvendo pornografia infantil havia cerca de quatro anos, e neste tempo teria amealhado considerável biblioteca de material pornográfico, com o qual prometeu alimentar os sites da rede underground de que fazia parte. Mas não se trata da pornografia infantil ordinária, que se encontra em quantidade pequena, muitas vezes, em diligências deste tipo, mas de indivíduo que frequentava sites de conteúdo violento, onde a postagem de vídeos e fotos com abusos hardcore (ou hurtcore, como eles dizem) de bebês era não só louvada como incentivada. O réu não possui antecedentes criminais. As consequências do crime não foram expressivas, já que não há prova referente à quantidade de vezes que o material teria sido compartilhado ou quantas pessoas teriam tido acesso a ele. As circunstâncias também devem ser consideradas negativamente. O réu fez posts e uploads de vídeos e fotos contendo cenas de sexo praticadas por crianças cuja idade a polícia estima em apenas 10 anos, e que me parece, de fato, correta. Por outro lado, o investigado informa, no post de fl. 07, que possui uma biblioteca para compartilhar na rede: (...) usarei toda minha biblioteca de vídeo e imagens para agradar a todos vcs. Isso pra mim é o mais importante. Além disso, a polícia constatou o uso e o réu admitiu ter pelo menos tentado acessar o fórum pelo celular, revelando uma compulsão pelo conteúdo totalmente incompatível com a mera curiosidade que alegou ter sido o móvel para sua conduta. Além disso, a rede TOR é praticamente desconhecida do público em geral. Geralmente referenciada como deep web ou dark web, necessita de um conhecimento específico para poder ser acessada. Ao que tudo indica, pelo post do investigado de fl. 7, ele foi de alguma forma iniciado no mundo da pornografia infantil. Graças ao ARES hj eu conheço toda a ENCICLOPÉDIA da pornografia infantil (...) a partir do ARES eu só fui aumentando a minha experiência, até encontrar a rede TOR. O investigado ainda menciona que tem um currículo de cerca de quatro anos, durante os quais amealhou uma sabedoria, e promete: serei frequente como nunca aqui. Em seu interrogatório, o réu admitiu ter pesquisado na internet e encontrado instruções para uso dos programas bem específicos de que necessitava para acesso ao material, o que equivale, para mim, à superação de um obstáculo para a prática do crime, agravando ainda mais a conduta. A compulsão do réu ficou evidenciada ainda pelo fato de ele estar compartilhando o material quando da realização da diligência policial em sua casa, mostrando que era, de fato, um usuário frequente dos fóruns e um membro ativo da comunidade na qual voluntariamente se inseriu. Por fim, deve ser levado em conta a grande quantidade de material que o réu possuía e disponibilizava aos demais, que ele denominava de sua biblioteca. A personalidade do réu também deve ser considerada de forma negativa. O comportamento do réu em audiência, demonstrando completa ausência de empatia e onde não pude identificar vestígio algum de remorso ou constrangimento pelos atos praticados me causou uma impressão extremamente negativa de indivíduo que, ainda bastante jovem e já preso havia mais de seis meses, não aparentava sequer compreender a gravidade da situação em que estava inserido, sugerindo que princípios morais elementares de conduta exercem pouco ou nenhum papel em seu comportamento. Além disso, ele deu como justificativa para seus atos que se deparou com a pornografia infantil quando procurava, na deepweb, imagens de acidentes famosos, demonstrando, também nesta declaração, sua inclinação para a violência, que felizmente parece que ainda se trata apenas de um interesse que o réu não transferiu para sua conduta em sociedade. Não há elementos que permitam um juízo negativo acerca da conduta social do réu. O motivo do crime não ficou esclarecido, e ainda que fosse para satisfazer a lascívia do réu, isso seria elementar do tipo. Não houve vítima identificada. Deste modo, considerando a existência de circunstâncias desfavoráveis ao réu nesta fase, e levando em conta a especial gravidade concreta da conduta do réu, fixo a pena-base acima no mínimo legal, em 5 anos e 6 meses de reclusão e 55 dias-multa. Incide a atenuante da confissão, pois, mesmo no caso de prisão em flagrante, contribui para o juízo de certeza do magistrado e, aliás, a ausência de flagrante não é pré-requisito legal para a redução da pena, tratando-se a interpretação em sentido contrário de restrição da regra em desfavor do réu. Neste caso, considerando a extensão da investigação, aplico a redução em três meses, resultando pena de 5 anos e 3 meses de reclusão, e 55 dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, ausentes elementos que permitam aferir a condição econômica do réu. Incabível a substituição da pena neste montante por restritiva de direitos. O regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto, especialmente diante da ausência de antecedentes. Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo penal, porque não aferido dano concreto. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR o réu WESLEY AMORIM LIMA, qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 5 anos e 3 meses de reclusão, e 55 dias-multa, arbitrado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente em na data dos fatos, devidamente atualizado, pela prática do delito tipificado no artigo 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente. O regime inicial para o cumprimento da pena é o semiaberto. Diante da pena aplicada e do regime inicial de cumprimento, e levando em conta que o réu é jovem (apenas 21 anos) e parece sofrer de problemas de ordem psicológica, de acordo com a impressão que dele tive na audiência, substituo sua prisão por duas medidas cautelares, consistentes em: (I) comparecimento, no prazo de dez dias, à Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), que já foi contatada por este juízo, para submeter-se a

avaliação psicológica e a acompanhamento e tratamento psicológicos, devendo comparecer perante o especialista para análise inicial e nos compromissos subsequentes, que não poderão ter mais de trinta dias de intervalo entre eles, e a respeito dos quais será encaminhado relatório a esse juízo; (II) o réu deverá comprovar sua inscrição em programas para obtenção de emprego e comparecimento em agências de colocação profissional também no prazo de 15 (quinze) dias, e deverá comparecer mensalmente a este juízo para comprovar a continuidade da busca de emprego pelos mesmos meios (certidão ou declaração de comparecimento nos locais indicados) e, em caso de contratação, deverá comprovar a manutenção do emprego até deliberação ulterior deste juízo. Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo Penal, porque não aferido dano concreto. Condene o réu ao pagamento das custas processuais. Expeça-se alvará de soltura e forme-se expediente em apartado para acompanhamento das condições impostas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 11100**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0005219-57.2014.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE POUSO ALEGRE - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE LAURO DE SIQUEIRA PEREIRA(SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI E SP055066 - JOAO BRAZ SERACENI) X DEJAILTON RODRIGUES DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP**

Intime-se a testemunha de acusação, Dejailton Rodrigues da Silva, para que compareça à audiência dia 30/09/2015, às 16:00, no Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos, quando será ouvido por videoconferência, em tempo real, com a Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG. Expeça-se o necessário. Informe-se o Juízo Deprecante. Intimem-se as partes.

### **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 10153**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007245-04.2009.403.6119 (2009.61.19.007245-7) - GERCINA MARIA DOS SANTOS SOARES(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

GERCINA MARIA DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em síntese, que era dependente de Severino José Soares, falecido no dia 14/02/2007, na condição de esposa. Alega que, seu falecido marido detinha qualidade de segurado na data do óbito, uma vez que ele fazia jus a benefício previdenciário por incapacidade. Realizada perícia indireta a fim de constatar eventual incapacidade do de cujus, veio a conclusão do perito judicial pela incapacidade total e permanente do falecido, desde 26/05/1998. Ambas as partes impugnaram o laudo. Decido. Verifica-se, realmente, que o cônjuge da autora não detinha a qualidade de segurado na data de início da incapacidade (DII) fixada pelo perito, uma vez que não registrou qualquer vínculo de emprego ou contribuição entre 11/08/1994 e 01/09/1998, conforme demonstra o histórico de fls. 81/82. A autora questiona a fixação da data de início da incapacidade (DII) em 26/05/1998, argumentando que, se a incapacidade do falecido estivesse se iniciado em 05.1998, este não teria exercido atividade no interstício entre 09.1998 a 06.1999. Defende a fixação da DII em 07/06/1999, momento que se confunde com a data de início de auxílio-doença que o falecido recebeu administrativamente (fls. 184/186). Por outro lado, se é verdade que há registro de contribuições em nome do falecido entre 09/1998 e 06/1999, não menos certo é o fato de que o falecido exerceu atividade laborativa nos períodos de 01/05/2003 a 05/09/2003 e de 08/09/2003 a 09/08/2004, conforme demonstram os registros do CNIS (fls. 81/82) e a própria CTPS do de cujus (fls. 79). O laudo pericial não faz menção a eventual recuperação da aptidão para o trabalho e tampouco estabeleceu o momento da recidiva. Nesse sentido, entendo que se faz necessária a sua complementação. Considerando o

período mediado entre o encerramento do último vínculo de emprego (09/08/2004) e o falecimento (14/02/2007), intime-se a autora a juntar prontuário completo dos estabelecimentos de saúde frequentados por seu cônjuge no período, e outros documentos que entender relevantes. Outrossim, intime-se o INSS a juntar cópia de todos os laudos elaborados por seus peritos por ocasião dos pedidos de benefício pelo de cujus, bem como a esclarecer se, após o encerramento do último vínculo de emprego (09/08/2004), foi formulado requerimento de benefício por incapacidade. Com a juntada desses documentos, intime-se o perito a esclarecer a DII, bem como a discutir eventuais períodos de recuperação da capacidade e de recidiva da doença. Int.

**0008547-92.2014.403.6119** - JOAO SIMAO NETO(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106: Defiro o desentranhamento dos documentos originais fornecidos pela parte autora, substituindo-as por cópias, conforme requerido, à exceção da petição inicial, procuração e cópias, esclarecendo que nos autos, apenas a declaração de hipossuficiência é original. Intime-se a para autora para retirá-las em Secretaria no prazo de 5 (cinco dias), mediante recibo nos autos. Decorrido tal prazo, devolvam-se os autos ao arquivo.

**0002807-22.2015.403.6119** - ELIZETE APARECIDA DE ANDRADE(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155: Defiro o desentranhamento dos documentos originais fornecidos pela parte autora, substituindo-as por cópias, conforme requerido, à exceção da petição inicial, procuração e cópias, esclarecendo que nos autos, apenas a declaração de hipossuficiência é original (fls. 31). Intime-se a para autora para retirá-las em Secretaria no prazo de 5 (cinco dias), mediante recibo nos autos. Decorrido tal prazo, devolvam-se os autos ao arquivo.

#### **Expediente Nº 10154**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007083-38.2011.403.6119** - LEONEL MENDONCA DE JESUS(SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora acerca dos esclarecimentos médicos de fls. retro para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias

**0009617-18.2012.403.6119** - MARIA LUIZA WERNERSBACH LOURENCO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício acidentário (fls. 175). De rigor, portanto, o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Ante o exposto, acolho a preliminar de incompetência apresentada na contestação, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual com sede em Guarulhos. Após as anotações de praxe, dê-se baixa na distribuição. Int.

**0006895-06.2015.403.6119** - EDUARDO NASCIMENTO DE MORAIS(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 09/51). Decido. Inicialmente, defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita. No caso concreto, vê-se que o pedido relativo à diferença que resultaria da revisão pretendida foi quantificado em R\$ 21.276,00, com observância do critério legal do art. 260, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, entendo que a sua valoração pela parte autora não pode ser desproporcional em relação ao valor da pretensão material. Nesse sentido, trago à colação o julgado do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região que corrobora o acima exposto, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO SECUNDÁRIA DESPROPORCIONAL EM RELAÇÃO À PRINCIPAL. REDUÇÃO EX OFFICIO DO VALOR

DA CAUSA COM VISTAS À FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia travada nos autos diz respeito à possibilidade de o r. Juízo reduzir, de ofício, o valor atribuído à causa pela parte autora. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 2. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 3. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 11.139,24, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (AI - 502286, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 Data: 18/09/2013)A partir das premissas expostas no precedente citado, os danos morais devem ser quantificados, no caso vertente, em R\$ 21.276,00. Nos termos do art. 259, II, do Código de Processo Civil, o valor da causa será, havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. Assim, o valor da causa deve ser fixado em R\$ 42.552,00, quantia que não ultrapassa o limite estabelecido pelo art. 3º, caput, da Lei 10.259/01. Destaque-se que, por força do Provimento CJF3 n.º 398, de 6 de dezembro de 2013, foi instalada, a partir de 19 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, que passa a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Ante o exposto, retifico o valor da causa para R\$ 42.552,00 e, por consequência, declino na competência, determinando a remessa do feito ao Juizado Especial Federal com sede nesta Subseção Judiciária. Int.

**0006913-27.2015.403.6119** - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP330872 - TALITA SHIGENAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP  
Autos: 0006913-27.2015.403.6119  
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para acostar nos autos instrumento de mandato original, com a demonstração que possui poderes para representar a parte autora, uma vez que o documento de fl. 60 consiste em mera cópia colorida. Além disso, deverá providenciar a regularização da inicial, declarando a autenticidade dos documentos acostados e fornecer contrafé para viabilização da citação. Para tanto, prazo de 10 dias.

**0007026-78.2015.403.6119** - GERALDO LUIZ DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora a esclarecer o pedido, uma vez que requereu a implantação de novo benefício a partir da citação, para, em seguida, pleitear o pagamento de atrasados dos últimos cinco anos (fls. 27, 1º e 4º tópicos). Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0007061-38.2015.403.6119** - MARIA BENICE FERREIRA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos: 0007061-38.2015.403.6119  
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil), observando, se a demanda envolver o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o disposto no art. 260, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, o pedido lançado no item c, da fl. 07 da inicial, consiste em pedido alternativo (início do benefício em 22/08/2010 ou 22/01/2015), logo, deve-se observar, especialmente, o art. 259, III, do CPC; todavia, a planilha de fl. 11 computou, apenas, o período de 02/2014 a 07/2015 para o cômputo do valor da causa. Além disso, a parte autora deverá acostar comprovante de endereço atualizado e em nome próprio. Para tanto, prazo de 10 dias.

**0007219-93.2015.403.6119** - LUCIANA GOMES NOVAIS DE OLIVEIRA(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos: 0007219-93.2015.403.6119NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para regularizar o feito, em virtude da redistribuição para este Juízo, adotando as seguintes providências:a) Assinatura ou ratificação da petição inicial;b) Acostar a procuração original;c) Apresentar declaração de hipossuficiência; ed) Declarar a autenticidade dos documentos acostados com a inicial.Para tanto, prazo de 10 dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007170-52.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMARIL INDUSTRIA DE ABRASIVOS LTDA X HERBERT TIEN CHI ZING X HUNG CHUNG ZING

Autos: 0007170-52.2015.403.6119 NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, com fulcro no item III, intimo a parte exequente (CEF) para juntar nestes autos documentos que permitam analisar eventual prevenção apontada no termo de prevenção global (fls. 58/59), com os processos registrados sob os nº 0004235-39.2015.403.6119, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guarulhos e nº 0005262-57.2015.403.6119, em trâmite na 4ª Vara Federal de Guarulhos.Para tanto, prazo de 10 dias.

#### **Expediente Nº 10155**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006569-56.2009.403.6119 (2009.61.19.006569-6)** - JOSE ALVES DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220/221: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 210/215, que julgou parcialmente procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustentando a existência de omissão na sentença quanto ao exame do tempo de trabalho comum requerido na inicial, o embargante requer sejam conhecidos os períodos reclamados, sanando-se o vício apontado. É o relato do necessário. Decido. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes dou provimento. Com efeito, a petição inicial veiculou expresso pedido de enquadramento dos períodos de trabalho comum de 27/08/1990 a 20/04/2004 e 11/12/2008 a 06/03/2009, em relação ao qual a sentença proferida não se manifestou, embora os tenha considerado para a contagem do tempo total. Sendo assim, passo ao exame do ponto omitido na sentença. - Do tempo comum reclamado Deve ser reconhecido o período de trabalho comum reclamado, pois que devidamente anotado na CTPS do autor (fl. 64), que traz, inclusive, as anotações de alteração de salário respectivas (fls. 64/72). Considere-se, ainda, o informado nos PPPs de fls. 22/24 e 33/34 e no extrato CNIS de fls. 93, item 4. Presente esse cenário, é de rigor o reconhecimento do tempo comum de trabalho do demandante nos períodos de 27/08/1990 a 20/04/2004 e 11/12/2008 a 06/03/2009. Postas estas considerações, dou provimento aos embargos declaratórios apresentados para, nos termos da fundamentação supra, JULGAR PROCEDENTE também a parcela do pedido antes ignorada, declarando como tempo de trabalho comum os períodos de 27/08/1990 a 20/04/2004 e 11/12/2008 a 06/03/2009 e condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos em favor do autor, JOSÉ ALVES DA SILVA. Inalterada, no demais, a sentença proferida às fls. 210/215. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012955-05.2009.403.6119 (2009.61.19.012955-8)** - MARIA DE FATIMA DE SOUZA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA DE FATIMA DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, com a subsequente revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo (NB 150.421.656-0- 12/06/2009). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/12). Por decisão lançada às fls. 17/18, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e determinou que a autora juntasse seus documentos pessoais, o que foi atendido às fls. 21/24. O INSS ofereceu contestação às fls. 29/39, aduzindo preliminar de inépcia da inicial e pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Intimadas as partes a especificar eventuais outras provas que pretendessem produzir, (fl. 111), o INSS sinalizou negativamente (fl. 116) e a autora se manifestou às fls. 113/114. Instada a juntar cópia de sua CTPS (fl. 117), a parte autora atendeu o determina às fls. 119/126. Intimado, o INSS juntou cópia do processo administrativo às fls. 130/177. É o relato. Decido. A inicial contém a exposição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, sendo, ao final, formulado

pedido certo. Com efeito, a parte pretende o reconhecimento do direito à contagem especial da totalidade do seu tempo de serviço, em razão de exposição a doença contagiosa. Destaque-se, nesse passo, que o réu exerceu na plenitude a sua defesa. Portanto, rejeito a preliminar da inépcia da inicial formulada pelo INSS. Passo ao exame do mérito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico. iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). No caso em exame, a parte autora requereu o reconhecimento do direito à contagem especial da totalidade de seu tempo de serviço, por alegada exposição a doenças contagiosas. Contudo, a parte autora não trouxe elementos de prova a fim de demonstrar a exposição a agentes nocivos no exercício de seu labor, quedando-se inerte ante o despacho que facultou a especificação de provas. Da cópia do processo administrativo tampouco se depreende qualquer elemento que autorize a conclusão de que a autora exerceu atividade insalubre. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando resolvido o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0012403-69.2011.403.6119** - JOSE PAULINO IRMAO(SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA E SP273583 - JULIANA GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JOSÉ PAULINO IRMÃO ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença. Juntou documentos (fls. 08/38). A decisão de fls. 43/44 indeferiu o pedido de antecipação da tutela, mas concedeu os benefícios da justiça gratuita. Os embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 47/48) foram acolhidos, com o deferimento do pedido liminar, determinando ao réu a implantação do auxílio-doença em favor do autor, bem como a realização de perícia médica (fls. 50/52). Foi noticiada pelo INSS a implantação do benefício NB 31/550.336.338-4, com DIB e DIP em 13/01/2012 e RMI de R\$ 1.137,20 (fl. 64). Laudo pericial acostado às fls. 85/89. Instada a esclarecer a data de início da doença que acomete o autor (fl. 123), conforme requerido pelo réu (fl. 92), a expert fixou em março de 2011 como sendo o início da doença e em 30/05/2011 como o início da incapacidade (fl. 129). O INSS apresentou proposta de transação judicial (fls. 131/133). A parte autora impugnou a proposta de acordo e o laudo pericial, requerendo esclarecimentos médicos (fls. 141/143), os quais foram prestados às fls. 165/166. Às fls. 170/171, o demandante comunicou a cessação administrativa do auxílio-doença em agosto/2014, bem como reiterou os termos da inicial, pugnando pela procedência do pedido, com fixação da data de implantação do benefício aos

16/06/2011 e data de sua cessação em agosto/2014.É o relatório decidido.Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Inferese dos preceitos transcritos que a concessão das prestações neles previstas demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: - qualidade de segurado, decorrente do enquadramento da pessoa em alguma das situações fáticas previstas no art. 11, da Lei nº 8.213/91, ou em razão de filiação facultativa (art. 13);- cumprimento de período de carência, que, na espécie, é de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses de dispensa (arts. 26 e 151);- incapacidade para a atividade habitual, com possibilidade de recuperação para a mesma ou outra atividade (auxílio doença), ou incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa (aposentadoria por invalidez). A incapacidade, em qualquer caso, traduz-se no estado, transitório ou não, de completa inaptidão do segurado para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência, decorrente ou não de doença. Portanto, é importante não confundir incapacidade com doença. A presença desta não é condição suficiente à concessão da prestação previdenciária, pois o estado patológico nem sempre implica a exclusão da força de trabalho, sendo muitos os casos de pessoas doentes, circunstancialmente ou não, que desenvolvem normalmente as suas atividades diárias e laborais. A existência de doença sequer é necessária ao deferimento do benefício por incapacidade, pois a incapacidade pode resultar de um acidente; - surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso dos autos, a fim de aferir a existência de incapacidade laborativa, foi realizada perícia médica, com especialista em cardiologia.O laudo pericial cardiológico (fls. 85/89), acompanhado de esclarecimentos (fls. 129 e 165/166), apontou a incapacidade temporária do autor, com início em 30/05/2011. Com efeito, a expert afirmou que o autor está acometido de linfoma de Hodgkin, patologia que foi diagnosticada em março de 2011, não havendo comprovação de deterioração de seu estado de saúde, sendo passível de cura (fls. 88/89).Sendo assim - e lembrando que o auxílio-doença será devido ao segurado que [...] ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias - a hipótese é de concessão do auxílio-doença. O termo inicial do benefício é fixado, nos exatos limites do pedido, em 16/06/2011. Outrossim, considerando a informação contida no laudo complementar (fls. 165/166), no sentido de que não restou demonstrada a permanência da incapacidade após o dia 29/08/2012, fixo nesta data o termo final da prestação. Considere-se, por fim, que o autor reconheceu que está apto ao trabalho (fls. 170/171), requerendo a fixação do termo final do benefício em agosto de 2014, porém não trouxe elementos de prova que permitam a prorrogação da data de cessação do benefício (DCB).Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor ao benefício de auxílio-doença, no período de 16/06/2011 (DIB) a 29/08/2012 (DCB), devendo o INSS pagar as prestações devidas no período, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, descontados os valores já percebidos em razão da decisão que deferiu a antecipação da tutela.Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Comunique-se ao INSS.Considerando que cada litigante foi em parte vencedor, não há condenação às verbas de sucumbência.Sentença não sujeita a reexame necessário, em razão do valor da condenação ser inferior a 60 salários mínimos.P.R.I.

**0000163-14.2012.403.6119 - CRISTIANE MARIA OLIVEIRA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CRISTIANE MARIA OLIVEIRA ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, argumentando que se encontra incapacitada para o trabalho em razão das doenças mencionadas na inicial. Requereu, outrossim, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 06/19).A decisão de fls. 24/26 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a produção de prova pericial médica.Laudo médico pericial em ortopedia às fls. 42/48, com impugnação do laudo da parte autora às fls. 51/52.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda (fls. 53/57).Deferida perícia médica em neurologia (fls. 66/67), o laudo respectivo foi acostado às fls. 74/78.A parte autora impugnou o laudo pericial (fls. 83/85), requerendo perícia complementar, pleito este que restou indeferido à fl. 86.Às fls. 88/96, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, recurso ao qual foi negado provimento (fls. 102/105).A decisão de fl. 106 reconsiderou o indeferimento anterior e determinou a prestação de esclarecimentos pelo expert, com resposta às fls. 114/115.Manifestação da autora às fls. 117/120, impugnando as conclusões do perito, sendo este intimado a esclarecer qual sua especialidade médica (fl. 123).Resposta do perito às fls. 128/130.Às fls. 131/143, a autora

reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e a realização de prova pericial na especialidade de neurologia. Foi deferida a antecipação da tutela, determinando o restabelecimento do auxílio-doença em favor da autora. Foi ainda determinada nova perícia médica em neurologia (fls. 145/147). Laudo pericial neurológico às fls. 164/170, com impugnação da parte autora, requerendo esclarecimentos às fls. 175/177. Apresentado o laudo complementar à fl. 182, a parte autora requereu audiência de instrução, visando à intimação da expert para prestar esclarecimentos (fls. 185/186), o que foi indeferido à fl. 187. É o relatório. Decido. Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Inference dos preceitos transcritos que a concessão das prestações neles previstas demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: - qualidade de segurado, decorrente do enquadramento da pessoa em alguma das situações fáticas previstas no art. 11, da Lei n.º 8.213/91, ou em razão de filiação facultativa (art. 13); - cumprimento de período de carência, que, na espécie, é de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses de dispensa (arts. 26 e 151); - incapacidade para a atividade habitual, com possibilidade de recuperação para a mesma ou outra atividade (auxílio doença), ou incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa (aposentadoria por invalidez). A incapacidade, em qualquer caso, traduz-se no estado, transitório ou não, de completa inaptidão do segurado para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência, decorrente ou não de doença. Portanto, é importante não confundir incapacidade com doença. A presença desta não é condição suficiente à concessão da prestação previdenciária, pois o estado patológico nem sempre implica a exclusão da força de trabalho, sendo muitos os casos de pessoas doentes, circunstancialmente ou não, que desenvolvem normalmente as suas atividades diárias e laborais. A existência de doença sequer é necessária ao deferimento do benefício por incapacidade, pois a incapacidade pode resultar de um acidente; - surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, a fim de aferir a existência de incapacidade laborativa, foram realizadas três perícias médicas com especialistas em ortopedia/traumatologia, clínica geral e neurologia. Depreende-se do conjunto do trabalho dos peritos que a parte autora é portadora de doença neurológica (Síndrome de Arnold Chiari), porém sem incapacidade para o exercício de atividade laborativa. A premissa da análise pericial é adequada à legislação previdenciária, pois considera a distinção, acima referida, entre os conceitos de doença e incapacidade. A conclusão exposta pelos peritos, por sua vez, guarda coerência com os documentos médicos existentes nos autos e está assentada em dados objetivos expressamente mencionados. Por estes motivos, devem ser prestigiados os laudos periciais, pois são o resultado do trabalho de médicos equidistantes das partes e da confiança deste Juízo. Desnecessária a complementação da prova ou sua renovação, pois os laudos apresentam respostas aos questionamentos essenciais à definição da lide, bem como porque realizados por profissionais cujas especialidades permitem a adequada análise das enfermidades alegadas na inicial. A irresignação da parte autora não se sustenta, mormente porque, após ter sido examinada por três peritos judiciais, as suas alegações não se confirmaram. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual revogo a decisão antecipatória da tutela (fls. 145/147). Oficie-se ao INSS, para que promova a cessação do benefício. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

**0000793-70.2012.403.6119 - SELMA DE FATIMA MOREIRA RAYMUNDO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autarquia-ré contra a sentença de fls. 99/102, que julgou procedente o pedido inicial. A parte ré aponta contradição no julgado, uma vez que, requerida a percepção integral da GDASS - Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social, foi-lhe concedida gratificação diversa - GDATA (Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa). Muito embora tenha sido intimada (fl. 113v) para manifestar-se sobre eventuais efeitos infringentes, a demandante limitou-se a apresentar petição estranha ao caso (fl. 114). É a síntese do necessário. Decido. Conheço dos embargos declaratórios, eis que tempestivos. No mérito, lhes dou provimento, vez que assiste razão à embargante quanto a afirmada contradição da sentença prolatada às fls. 99/102. Ante o exposto, acolho os declaratórios e, em substituição à decisão de fls. 99/102, passo a proferir nova sentença: Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, em que autora pretende a percepção integral da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, nos termos da edição da Lei nº 10.404/2002 e demais alterações. Aduz a autora, em síntese, que é servidora pública aposentada e que recebe a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, entretanto, em valor muito inferior aos

servidores ativos, razão pela qual busca o Poder Judiciário para revisão do valor recebido. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/50). A prevenção apontada em relação aos autos nº 2005.63.01.284273-7 (fl. 51) foi afastada pelo despacho de fl. 61. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 59). O INSS ofertou contestação às fls. 63/72, alegando a impossibilidade jurídica do pedido e a ocorrência da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Instados à especificação de provas (fl. 73), o INSS disse não ter outras provas a produzir (fl. 78) e a autora, em réplica, igualmente, não requereu mais provas (fls. 79/96). Às fls. 108/109, o INSS opôs os embargos de declaração, apontando contradição no teor da sentença de fls. 99/102. Embora devidamente intimada sobre o eventual caráter infringente dos embargos declaratórios (fl. 113v), a autora limitou-se a apresentar petição estranha ao caso (fl. 114). É o relatório. Decido. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e será juntamente com ele analisada. Com relação à prescrição suscitada, cumpre reconhecer, de ofício - como autorizado pelo art. 219, 5º do CPC - a prescrição de parte do crédito perseguido pela autora nesta demanda. Com efeito, tendo sido ajuizada a ação em 03/02/2012, está prescrita a pretensão ao recebimento das parcelas referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. Sendo assim, encontra-se fulminada pela prescrição a parcela do pedido referente ao pagamento de atrasados anteriores a 03/02/2007. Superadas as questões preliminares, e independentemente a matéria sub examen da produção de outras provas, passo diretamente à análise do mérito da causa. A autora pleiteia o recebimento de gratificação de desempenho, em igualdade de condições com os servidores da ativa. A presente demanda comporta a mesma solução adotada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião de julgamento de caso análogo, que versou sobre gratificação de mesma natureza, estrutura e finalidade. A ementa do julgamento paradigma tem a seguinte redação: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. (RE 476279, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2007, DJe-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00021 EMENT VOL-02280-04 PP-00660 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 261-275 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 268-282) Nesse precedente, restou assentado, no voto do Ministro Relator, que a regra de paridade entre ativos e inativos, constante da Constituição, obriga a Administração Pública a estender aos servidores inativos a parcela deferida aos servidores ativos pelo só fato de se encontrarem em atividade. Assim, sendo a gratificação de natureza pro labore faciendo, somente será devida aos inativos a parcela fixa garantida a todos, porquanto o demais depende de avaliação dos servidores em atividade. Conclui-se, pois, que, não havendo avaliação de desempenho, a gratificação perde a natureza pro labore faciendo, razão pela qual se estende a inativos e pensionistas. Sobre o tema, foi editada a Súmula Vinculante nº 20. A disposição constitucional (art. 40, 8º, da CF/1988) que serviu de referência legislativa para o precedente tinha a seguinte redação: 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Contudo, a sua redação foi alterada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, nos seguintes termos: 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação da EC 41/2003). Nesse sentido, os inativos e pensionistas não mais fazem jus à extensão das mesmas vantagens conferidas aos servidores da ativa, pois deixou de existir a paridade de vencimentos. Contudo, deve-se notar que a paridade foi assegurada em relação aos proventos de aposentadoria e às pensões em fruição na data de publicação da EC nº 41/2003, conforme disposto em seu art. 7º: Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Além disso, a Emenda Constitucional nº 47/2005, em seu art. 2º, estendeu a paridade determinada pelo art. 7º, acima transcrito, aos servidores que se aposentarem na forma do caput do art. 6º, da EC nº 41/2003, o qual tem a seguinte redação: Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá

aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições (...) Portanto, a paridade está garantida para os servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data de publicação da EC nº 41/2003, independentemente da data da inatividade. A parte autora satisfaz essa condição (fls. 24), razão pela qual faz jus ao recebimento da gratificação pleiteada, estritamente em relação à parcela fixa garantida aos servidores da ativa, isto é, à parcela paga de forma genérica, independentemente de avaliação de desempenho. No caso, a autora pleiteia o recebimento, em igualdade de condições com os servidores da ativa, da seguinte gratificação: GDASS. A GDASS - Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social foi instituída pela Medida Provisória nº 146, de 11/12/2003, convertida posteriormente na Lei nº 10.855, de 01/04/2004, e é paga por produtividade, cujo valor dependeria de avaliação a ser implementada pela Administração Pública. No entanto, tal avaliação nunca foi implementada pela União, o que não impediu que servidores da ativa passassem a recebê-la em seu valor máximo. Assim, a mesma medida deve ser aplicada em relação aos servidores aposentados e pensionistas conforme entendimento da jurisprudência. Se a premissa da diferenciação é justamente o desempenho na avaliação a ser feita, considerando que nenhuma avaliação foi aplicada, a solução a ser dada aos pensionistas e aposentados deve ser a mesma aplicada aos servidores ativos, ou seja, o recebimento em bases fixas, tal qual paga a todo servidor que exerça as funções próprias de seu cargo, apenas pelo fato do exercício. Portanto, a impossibilidade de avaliar o desempenho do servidor inativo não pode servir de fundamento para que receba valor inferior a título de GDASS, visto que não é utilizado qualquer critério para distinguir servidores da ativa, recebendo todos pelo valor linear. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) garantir à parte autora o direito de perceber a Gratificação de Desempenho de Atividade do Segurado Social - GDASS, pelo mesmo valor pago aos servidores da ativa, enquanto não forem processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, para fins de atribuição da gratificação; b) condenar o INSS a pagar a diferença entre o que efetivamente a autora recebeu e o devido valor, devidamente atualizado e com a incidência de juros de mora, a partir da citação, na forma da Lei nº 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal; c) condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007423-45.2012.403.6119 - ROBERTO JOSE DE LIMA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

(...) Não tendo sido constatada, pelas perícias judiciais, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009063-83.2012.403.6119 - VINICIUS SANTOS MORAIS (SP172871 - CLAYTON SCHIAVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)**

VINICIUS SANTOS MORAIS ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que seu nome foi indevidamente levado a cadastro de proteção ao crédito pela ré, por dívida inexistente. Alega que manteve conta corrente e cartão de crédito vinculado à conta, mas que efetuou o pagamento de todos os seus compromissos, tendo sido a conta encerrada. Aduz que a negativação de seu nome causou diversos transtornos. Requereu a declaração de inexistência de débito, a exclusão de seu nome do SCPC e a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de 200 salários mínimos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/42). Pela decisão de fls. 47, a tutela de urgência foi negada, mas foi deferido o benefício da justiça gratuita. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 52/59). Sustentou que a inscrição do nome do autor se deu em razão de débito relativo a um empréstimo CDC. Defendeu, por isso, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 74. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Decido. Trata-se de pretensão de reparação civil decorrente de danos causados em razão da inscrição do nome do autor em cadastro de proteção ao crédito. A relação material controvertida envolve a prestação de serviço bancário, de modo que se enquadra no conceito de relação de consumo, a atrair a aplicação da Lei nº 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva. De fato, assim dispõe a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nestes termos, não se indaga de culpa do prestador do serviço, bastando ao consumidor a prova do fato e do dano. A responsabilidade objetiva da CEF afasta apenas a necessidade de perquirição da culpa na prestadora do serviço, mas não retira o dever processual do autor de provar a ocorrência do fato e do dano. No

caso, infere-se do documento de fls. 42 que o nome da parte autora foi inscrito no SCPC em razão de dívida com a ré no valor de R\$ 264,39, relativa ao contrato nº 21024740000233975. O autor alegou que manteve conta corrente e cartão de crédito vinculado à conta, mas que efetuou o pagamento de todos os seus compromissos, tendo sido a conta encerrada. Esses fatos não foram questionados pela ré, até porque o contrato inadimplido e que motivou a inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes não tem relação com a utilização do cartão de crédito ou do limite do cheque especial da conta corrente. Com efeito, o que o autor não informou é que havia firmado um contrato de empréstimo com a ré, bem como que deixou de pagar todas as prestações contraídas. Conforme se verifica do documento de fls. 66, o contrato foi firmado no dia 29/09/2010, recebendo o nº 21024740000233975, portanto exatamente aquele indicado no documento de fls. 42, que informa a negativação do nome da autora. Esse mesmo documento (fls. 66) indica que o autor pagou apenas as seis prestações iniciais, de um total de 16 parcelas devidas, de modo que está caracterizada a situação de inadimplência, a respaldar a conduta da ré consistente em levar o nome do devedor ao cadastro de devedores. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução dessas verbas suspensa por ser a devedora beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001617-92.2013.403.6119 - OTAVIO DA SILVA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

(...) Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001675-95.2013.403.6119 - BENEDITO APARECIDO SANTANA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por BENEDITO APARECIDO SANTANA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, com a subsequente revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo (NB 118.444.069-4- 18/08/2000). Pleiteia, ainda, o pagamento de diferenças de correção monetária oriundas de parcelas pagas administrativamente. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/252). A decisão de fl. 257/258 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, a prioridade de tramitação para idoso e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 261/276, suscitando preliminares de decadência e prescrição e pugnando, no mérito propriamente dito, pela improcedência do pedido. À fl. 277, foram instadas as partes à especificação de provas. A parte autora se manifestou em réplica às fls. 281/284, requerendo prova pericial contábil, o que foi indeferido à fl. 285. É o relatório. Passo a decidir. Não há que se falar em decadência na espécie. Muito embora tenha sido fixada a data de início do benefício (DIB) do autor na data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 18/08/2000, vê-se dos autos que o benefício somente foi concedido em 15/08/2006. Evidentemente, a contagem do prazo decadencial de 10 anos tem início na data de concessão do benefício (quando o segurado conhece as condições de recebimento e pode, se o caso, ter interesse em postular sua revisão), pouco importando a data em que seja fixada a DIB. Rejeito, pois, a preliminar de decadência. Já a preliminar de prescrição merece acolhimento. Tendo sido ajuizada a ação em 07/03/2013, está prescrita a pretensão ao recebimento das parcelas referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91. Sendo assim, encontra-se fulminada pela prescrição a parcela do pedido referente ao pagamento de atrasados anteriores a 07/03/2008. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Considerando que os períodos reconhecidos administrativamente são incontroversos, verifica-se que a controvérsia estabeleceu-se em relação à possibilidade de averbação, como tempo especial, dos períodos de 01/07/1979 a 25/08/1979, 01/11/1980 a 23/10/1981, 01/10/1985 a 31/05/1986 e 10/07/1995 a 10/12/1997. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico. iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispõe em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. Deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel.

Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013).No caso em exame, diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer a atividade especial nos períodos de 01/07/1979 a 25/08/1979 (Santos Turismo e Transporte Ltda), 01/11/1980 a 23/10/1981 (Augusto Transporte Ltda) e 01/10/1985 a 31/05/1986 (Jangada Turismo e Transporte Ltda).Com efeito, vê-se das cópias da CTPS (fls. 18/19 e 29) dos PPPs juntados às fls. 83, 85, 88 e 90 que o demandante efetivamente exerceu a atividade de motorista de ônibus, expressamente enquadrada como perigosa pela legislação, consoante código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, de modo que tais períodos devem ser considerados de natureza especial.Contudo, não é possível reconhecer o direito em relação ao período de 10/07/1995 a 10/12/1997 (Viação Transvida Ltda), pois, conforme acima afirmado, a partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos.Portanto, considerado o princípio do tempus regit actum, reconheço como trabalhado em condições especiais o período de 01/07/1979 a 25/08/1979, 01/11/1980 a 23/10/1981 e 01/10/1985 a 31/05/1986.Em consequência, o autor faz jus à revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por tempo de contribuição, bem como ao pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição.Por fim, assiste razão ao autor quanto ao pedido para que a correção monetária dos valores pagos administrativamente, relativos ao período entre a data de entrada do requerimento (DER) e a data do deferimento do benefício (DDB), incida desde o momento em que cada parcela deveria ter sido paga.De acordo com o documento de fls. 245, o autor recebeu, em 16/06/2008, o pagamento administrativo de valores devidos no período de 18/08/2000 a 31/07/2006, porém não consta que as parcelas devidas tenham sido corrigidas desde a data em que eram devidas, sendo que o contrário se depreende do documento de fls. 239/241.Portanto, a autora faz jus às diferenças de atualização monetária decorrentes da forma correta de cálculo dos seus atrasados.Saliento, no particular, que o pagamento administrativo - momento em que surge o interesse em questionar a forma de cálculo dos atrasados - ocorreu dentro do quinquênio que antecedeu a demanda, de modo que eventuais diferenças devidas não foram alcançadas pela prescrição.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:i) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 01/07/1979 a 25/08/1979, 01/11/1980 a 23/10/1981 e 01/10/1985 a 31/05/1986, convertendo-os em comum;ii) revisar, em razão do tempo acrescido, a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora;iii) pagar as diferenças decorrentes da revisão verificadas a partir de 07/03/2008 até a efetiva implantação da nova renda mensal, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor;iv) pagar a diferença de correção monetária incidente sobre as parcelas pagas administrativamente em 16/06/2008, relativas ao período de 18/08/2000 a 31/07/2006, corrigida monetariamente a partir da data em que era devida e acrescida de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Condeno o INSS ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor da condenação.Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

**0002201-62.2013.403.6119 - DERALDO DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de auxílio-acidente e a sujeição a reabilitação profissional.Sustenta o demandante que, após a consolidação de lesões de acidente automobilístico, permaneceram sequelas que diminuem a sua capacidade para o trabalho, fazendo jus ao benefício pretendido.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/60)Às fls. 65/66v, foi apontada possível falta de interesse processual do demandante (pela inexistência de requerimento administrativo específico de auxílio-acidente), determinando-se a intimação da parte autora para que se manifestasse.Às fls. 68/69 sobrevieram os esclarecimentos do autor.A decisão de fls. 72/74 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de prova pericial médica em ortopedia. O laudo pericial foi juntado às fls. 82/85, seguido de impugnação do demandante (fls. 87/93).O INSS ofertou contestação às fls. 95/100, pugnando pela improcedência da demanda, ante o parecer do laudo pericial.Réplica às fls. 118/122.Por decisão de fl. 126, foram indeferidos os novos quesitos apresentados pela patrona do autor, diante da manifesta preclusão, foi indeferido igualmente o pedido de nova perícia em ortopedia, mas foi deferido o retorno dos autos ao perito, para que respondesse aos quesitos nºs 4 e 5 da autora.Os esclarecimentos periciais apresentados às fls. 132/133, foram rechaçados pelo autor, que por sua vez, requereu nova perícia com outro especialista em ortopedia (136/138).Instado novamente (fl. 139), o perito apresentou esclarecimentos às fls. 143/144, que foram rechaçados pelo autor, ocasião em que reiterou o pedido de nova perícia, o que foi indeferido à fl. 151.É o relatório. Decido.Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de auxílio-acidente.Como assinalado, pretende o demandante a concessão de auxílio-acidente, benefício que será concedido, como indenização, ao segurado quando, após

consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Lei 8.213/91, art. 86). No caso concreto, o autor não comprovou a alegada redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Com efeito, o perito judicial constatou que as seqüelas das lesões apontadas pelo autor não são incapacitantes para seu trabalho habitual, nem implicam redução sensível de sua capacidade (cfr. fls. 82/85, esclarecimentos às fls. 132/133 e 143/144). Não tendo sido constatadas, pela perícia judicial, seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia o autor, não faz ele jus ao benefício de auxílio-acidente pretendido, impondo-se a improcedência da demanda. Inviável, por fim, acolher o pleito de reabilitação profissional, pois esta pressupõe, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91, a existência de incapacidade para a atividade habitual, condição não verificada na espécie. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0002915-22.2013.403.6119 - JOSE DOMINGOS DE AMOREM (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSE DOMINGOS DE AMOREM em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, com a subsequente revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo (NB 158.517.226-7 - 31/05/2012). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/131). A decisão de fl. 135 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 137/174, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora se manifestou em réplica às fls. 180/190. O INSS informou não ter outras prova a produzir à fl. 192. É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Considerando que os períodos reconhecidos administrativamente são incontroversos, verifica-se que a controvérsia estabeleceu-se em relação à possibilidade de averbação, como tempo especial, dos períodos de 16/03/1979 a 06/05/1988, 09/11/1988 a 06/08/1991 e 06/03/1997 a 01/07/2002. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova

do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico; iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. Deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). No caso em exame, controverte-se em relação aos seguintes períodos: 16/03/1979 a 06/05/1988, 09/11/1988 a 06/08/1991 e 06/03/1997 a 01/07/2002. Segundo alegado na inicial, o autor teria trabalho nesses períodos com exposição a ruído. Este agente agressivo estava previsto no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. Assim, é possível reconhecer a atividade especial no período de 16/03/1979 a 06/05/1988 (Persico Pizzamiglio S.A.), em razão da comprovada exposição a ruído de 82,5dB, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 30/31 e Laudo Técnico de fls. 33/35. Por outro lado, afigura-se inviável juridicamente reconhecer o caráter especial do período de trabalho de 05/03/1997 a 01/07/2002, em que o nível de ruído experimentado foi inferior a 90dB (cfr. Formulário Previdenciário e Laudo Técnico de fls. 40/41). Com relação o período de 09/11/1988 a 06/08/1991, infere-se do formulário patronal e do laudo técnico de fls. 36/38 que os níveis de ruído variavam entre 79 a 93dB, portanto não se pode constatar que o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído acima do limite de tolerância. Não existe prova de exposição a agentes químicos nesses períodos. Portanto, considerado o princípio do tempus regit actum, reconheço como trabalhado em condições especiais o período de 16/03/1979 a 06/05/1988. Em consequência, o autor faz jus à revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, o período de 16/03/1979 a 06/05/1988, convertendo-o em comum; ii) revisar, em razão do tempo acrescido, a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora; iii) pagar as diferenças decorrentes da revisão, desde a data de início do benefício (DIB) até a efetiva implantação da nova renda mensal, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e despesas a que deu causa, bem como com a verba honorária de seus respectivos advogados. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

**0007285-44.2013.403.6119 - DELZA TELLES DOS SANTOS(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por DELZA TELLES DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, com a subsequente conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo (NB 162.787.479-5- 11/03/2013).A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 20/77).A decisão de fl. 82/838 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos d tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 86/96, pugnando pela improcedência do pedido.À fl. 97, foram instadas as partes à especificação de provas, tendo a autora informado não ter provas a produzir à fl. 98; o INSS se manifestou no mesmo sentido (fl. 99).É o relatório. Passo a decidir.Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial.As partes são legítimas e o interesse de agir é presente, pois o prévio requerimento administrativo apresentado pela autora não foi inteiramente deferido pela parte ré. Na instância administrativa, o INSS deferiu aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora, computando, na data de entrada do requerimento (DER), 33 anos e 14 dias de tempo de contribuição (fls. 66), distribuídos nos termos da planilha de fls. 60/61.Considerando que os períodos reconhecidos administrativamente são incontroversos, verifica-se que falta interesse de agir em relação ao pedido de averbação, como tempo especial, do período de 03/07/1979 a 02/10/1989.Sendo assim, a controvérsia estabeleceu-se apenas em relação aos períodos de 10/08/1978 a 19/03/1979, 06/03/1997 a 11/03/2013 e 09/12/2003 a 11/03/2013.O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial.Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei n 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os.A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica.De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido.Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial.A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição.A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91.Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo.Em resumo, tem-se o seguinte quadro:i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto n.º

53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto n.º 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico;ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto n.º 2.172/97, da MP n.º 1523/96, convertida em Lei n.º 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico.iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP).A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou.No caso em exame, controverte-se em relação aos períodos de 10/08/1978 a 19/03/1979, 06/03/1997 a 11/03/2013 e 09/12/2003 a 11/03/2013.Vê-se da cópia da CTPS (fl. 35) que a demandante efetivamente exerceu, de 10/08/1978 a 19/03/1979, a atividade de técnica de laboratório, expressamente enquadrada como perigosa pela legislação, consoante código 1.3.2 do Decreto n.º 83.080/79, de modo que esse período deve ser considerado de natureza especial.Quanto aos períodos de 06/03/1997 a 11/03/2013 e 09/12/2003 a 11/03/2013, os PPPs juntados às fls. 49 e 51/52 comprovam, igualmente, o exercício da atividade de técnico de laboratório e, além disso, a exposição a agentes biológicos (bacilos, bactérias, fungos, parasitas e vírus). Portanto, é devida a averbação na forma do item 3.0.1, do anexo IV ao Decreto 3.048/99, porém até o dia 01/11/2012, pois esta é a data de emissão do PPP recente que atesta a presença do agente nocivo.Portanto, reconheço como trabalhados em condições especiais os períodos de 10/08/1978 a 19/03/1979, 06/03/1997 a 01/11/2012.Assim, considerado(s) o(s) período(s) ora reconhecido(s), bem como o tempo de serviço especial reconhecido na instância administrativa (03/07/1979 a 02/10/1989 e 04/10/1993 a 05/03/1997), verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, pois contava com mais de 25 anos de atividade especial.De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, com fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.Diante do exposto:- JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art., 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de averbação, como especial, do período de 03/07/1979 a 02/10/1989;- JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido remanescente, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:i) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 10/08/1978 a 19/03/1979, 06/03/1997 a 01/11/2012.ii) converter o benefício da autora (NB 162.787.479-5) em aposentadoria especial, com DIB em 11/03/2013;iii) pagar as diferenças decorrentes da revisão, apuradas a partir da DIB fixada até a efetiva implantação da nova renda mensal, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da medida.Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

**0007669-07.2013.403.6119 - MANOEL FERNANDES DE OLIVEIRA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme o caso. Sustenta o demandante estar acometido de enfermidade que lhe incapacita para o trabalho, fazendo jus ao benefício pretendido.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/33).Intimado a apresentar comprovante de residência atualizado em seu nome, o autor cumpriu a determinação às fls. 38/39.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 40).Citado (fl. 41), o INSS apresentou contestação às fls. 42/43, pugnando pela improcedência da demanda. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 56), o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 57) e o INSS informou o seu desinteresse (fl. 58).Realizada a perícia médica, o respectivo laudo foi juntado às fls. 65/67, concluindo pela presença de incapacidade, com concordância da parte autora às fls. 69/70.Ciente do laudo pericial, o INSS requereu esclarecimentos periciais para a fixação da data de início da incapacidade do autor (fl. 72).À fl. 74, o sr. perito declarou que o início da incapacidade do autor decorreu no começo do ano 2006, com base do quadro clínico

atual, experiência clínica com seu diagnóstico e documentos médicos apresentados. O INSS ofereceu proposta de acordo às fls. 77/79, que foi recusada pelo autor (fl. 82). É o relatório. Decido. Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Infere-se dos preceitos transcritos que são três os requisitos para a concessão das prestações neles previstas: incapacidade, qualidade de segurado e carência. A incapacidade que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez deve ser permanente e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade. No caso de auxílio-doença, basta a incapacidade para o exercício da atividade habitual, podendo ser temporária ou permanente, neste caso desde que suscetível de reabilitação para outra função. A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência devem ser aferidos na data de início da incapacidade. De fato, a lei exclui a cobertura previdenciária a quem se filia ao Regime Geral de Previdência Social já portador de doença incapacitante. Nesse sentido dispõem os artigos 42, 2, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. O período de carência exigido em relação aos benefícios em questão é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), podendo ser dispensado o seu cumprimento nas hipóteses do art. 26 da mesma lei. No caso dos autos, visando a aferir a presença de incapacidade, determinou-se a realização de perícia médica. Depreende-se do trabalho pericial que a parte autora apresenta incapacidade para o trabalho, decorrente de depressão, tendo sido recomendado o afastamento de suas atividades por seis meses. O estado incapacitante, afirmou o perito, é temporário, habilitando-se a parte autora à percepção de auxílio-doença, restando avaliar se ela perfaz os demais requisitos necessários à concessão do benefício (qualidade de segurado e carência), análise que se impõe à luz da data de início da incapacidade, que, no caso, foi fixada em 2006. Tendo em vista que o autor recebeu benefício por incapacidade de janeiro a junho de 2005 e de agosto de 2006 a janeiro de 2007 (fl. 55), deve ser reconhecida a sua qualidade de segurado, bem assim o preenchimento da carência na data do início da incapacidade fixada no laudo pericial. O termo inicial do auxílio-doença deve ser fixado em 29/06/2013, tendo em vista que, o perito fixou em começo do ano 2006 como sendo o início da incapacidade do autor e o demandante requereu expressamente a concessão do benefício em tela a partir de 29 de junho de 2013 (fl. 05). A data de início do pagamento (DIP - a partir da qual o INSS efetuará o pagamento independentemente de requisição judicial) será a data desta decisão. Por fim, tratando-se de incapacidade temporária, e tendo sido fixado pelo Médico Perito o prazo de seis meses para nova reavaliação do autor a partir da data da perícia (26/08/2014) (fl. 66v, quesito do Juízo nº 2.4), o INSS poderá realizar nova perícia administrativa a partir da data de publicação desta sentença, em função do longo tempo já decorrido. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, MANOEL FERNANDES DE OLIVEIRA, o benefício de auxílio-doença NB 31/602.338.674-5, fixando como data de início do benefício (DIB) 29/06/2013, devendo a renda mensal inicial (RMI) ser calculada nos termos da legislação em vigor no início do benefício, sem prejuízo da aplicação das regras do art. 62 e 101, da Lei n.º 8.213/91, desde já autorizada; b) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados, desde a data de início do benefício (29/06/2013) até a efetiva implantação do benefício, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal; d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sendo a condenação ao pagamento de atrasados correspondente a período inferior a vinte e cinco meses, evidencia-se que o quantum debeatur não excederá 60 salários-mínimos, razão pela qual a presente sentença, ainda que ilíquida, não se sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007685-58.2013.403.6119 - JOAO FAUSTO DE BRITO (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOÃO FAUSTO DE BRITO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende seja reconhecida como especial a atividade exercida sob o contato de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física nos períodos 17/10/1984 a 20/03/1989, 15/02/1990 a 06/10/1995 e 15/04/1996 a 21/05/2013, com a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (NB 42/165.409.042-2, 14/06/2013). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/40). Por decisão lançada à fl. 45, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 48/56), pugnando pela improcedência do pedido. À fl. 57, foram instadas as partes à especificação de provas, tendo o autor se manifestado às fls. 58/63 e o réu (fl. 64), informado não ter outras provas a produzir. É o relatório. Passo a

decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na instância administrativa, o INSS não reconheceu o direito ao benefício, por considerar que a parte autora possuía, na data de entrada do requerimento (DER), 28 anos, 3 meses e 12 dias de tempo de contribuição (fls. 25), distribuídos nos termos da planilha de fls. 28. Considerando que os períodos reconhecidos administrativamente são incontroversos, verifica-se que a controvérsia estabeleceu-se em relação a todos os períodos pleiteados. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a ótica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico; iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispõe em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. No caso em exame, controverte-se em relação aos períodos de 17/10/1984 a 20/03/1989, 15/02/1990 a

06/10/1995 e 15/04/1996 a 21/05/2013. No que toca ao período de trabalho de 17/10/1984 a 20/03/1989, o PPP de fls. 30/31 informa que o autor trabalhou com exposição a ruído de 88 dB. Em relação aos períodos de 15/02/1990 a 06/10/1995 e 15/04/1996 a 21/05/2013, o PPP de fls. 32/33 comprova exposição a ruído de 80 a 90 dB. O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial nos períodos de 17/10/1984 a 20/03/1989, 15/02/1990 a 06/10/1995 e 15/04/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 21/05/2013. Deixo de reconhecer o caráter especial apenas do período de trabalho de 06/03/1997 a 18/11/2003, em que o nível de ruído experimentado não foi superior a 90dB. Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). - Do direito à aposentadoria O acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Até o advento da Emenda Constitucional n. 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei n. 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. A EC n. 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7º, I). A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressaltou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC n. 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressaltou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC n. 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres. A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei n. 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei n. 8.213/91). Por fim, o art. 102, 1º, da Lei n. 8.213/91, e o art. 3º, da Lei n. 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição. No caso em exame, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda. De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo

inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 17/10/1984 a 20/03/1989, 15/02/1990 a 06/10/1995 e 15/04/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 21/05/2013, convertendo-os em comum; ii) implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com DIB em 14/06/2013, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício; iii) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da medida. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0008007-78.2013.403.6119 - MARIA NEIDE ALVES DE OLIVEIRA(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Sustenta a autora estar acometida de enfermidade que a incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício pretendido. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/16). A decisão de fls. 21/22 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de prova pericial médica em ortopedia. O laudo pericial foi juntado às fls. 31/45, concluindo pela capacidade laborativa da autora. O INSS ofertou contestação às fls. 47/52, pugnando pela improcedência da demanda, diante da conclusão exposta no laudo pericial. A parte autora impugnou o laudo pericial, requerendo esclarecimentos e respostas aos quesitos complementares, bem como designação de nova perícia (fls. 71/73). O laudo complementar apresentado à fl. 78 foi impugnado pela parte autora, que na ocasião reiterou o pedido por nova perícia e requereu a prova testemunhal (fls. 82/83), sendo ambos indeferidos à fl. 84. É o relatório. Decido. Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Infere-se dos preceitos transcritos que a concessão das prestações neles previstas demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: - qualidade de segurado, decorrente do enquadramento da pessoa em alguma das situações fáticas previstas no art. 11, da Lei nº 8.213/91, ou em razão de filiação facultativa (art. 13); - cumprimento de período de carência, que, na espécie, é de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses de dispensa (arts. 26 e 151); - incapacidade para a atividade habitual, com possibilidade de recuperação para a mesma ou outra atividade (auxílio doença), ou incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa (aposentadoria por invalidez). A incapacidade, em qualquer caso, traduz-se no estado, transitório ou não, de completa inaptidão do segurado para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência, decorrente ou não de doença. Portanto, é importante não confundir incapacidade com doença. A presença desta não é condição suficiente à concessão da prestação previdenciária, pois o estado patológico nem sempre implica a exclusão da força de trabalho, sendo muitos os casos de pessoas doentes, circunstancialmente ou não, que desenvolvem normalmente as suas atividades diárias e laborais. A existência de doença sequer é necessária ao deferimento do benefício por incapacidade, pois a incapacidade pode resultar de um acidente; - surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, a fim de aferir a existência de incapacidade laborativa, foi realizada perícia médica. Depreende-se do trabalho pericial que a parte autora apresenta espondilolistese em coluna lombo-sacra, espondiloartrose incipiente e gonartrose bilateral, sem incapacidade para o exercício de atividade laborativa. A premissa da análise pericial é adequada à legislação previdenciária, pois considera a distinção, acima referida, entre os conceitos de doença e incapacidade. A conclusão exposta no laudo, por sua vez, guarda coerência com os documentos médicos existentes nos autos e está assentada em dados objetivos expressamente mencionados. Por estes motivos, deve ser prestigiado o laudo pericial, resultado do trabalho de médico equidistante das partes e da confiança deste Juízo. Desnecessária a sua complementação ou renovação, pois portador de respostas aos questionamentos essenciais à definição da lide, bem como porque realizado por profissional cuja especialidade permite a adequada análise das enfermidades alegadas na inicial. Ausente prova da incapacidade, a pretensão não pode prosperar. Diante do exposto, julgo

improcedente o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0008153-22.2013.403.6119 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA(SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a autora, a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente). Sustenta a autora estar acometida de enfermidade que a incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício pretendido. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/62). A decisão de fls. 66/68 indeferiu o pedido de antecipação da tutela, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de prova pericial médica com especialistas em cardiologia/clínica geral e neurologia. Os laudos periciais foram juntados às fls. 77/81 (cardiologia/clínica geral, com sugestão de perícia em psiquiatria) e 86/91 (neurologia), ambos concluindo pela capacidade laborativa da autora. O INSS ofertou contestação às fls. 96/99, pugnando preliminarmente pela prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência da demanda, diante das conclusões expostas nos laudos periciais. A parte autora impugnou os laudos periciais, requerendo (i) esclarecimentos na especialidade de cardiologia/clínica geral, (ii) nova perícia em oftalmologia e (iii) prova testemunhal. O laudo complementar foi juntado à fl. 139, tendo a sra. perita em cardiologia/clínica geral esclarecido os motivos pelos quais não sugeriu a avaliação nas especialidades de oftalmologia e fonoaudiologia. Deferida a realização de perícia em psiquiatria (fls. 128/129), o respectivo laudo foi juntado às fls. 140/142, concluindo pela capacidade da autora, com ciência do INSS à fl. 143 e impugnação da demandante às fls. 146/147. É o relatório. Decido. Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente. Os dois primeiros benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Infere-se dos preceitos transcritos que a concessão das prestações neles previstas demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: - qualidade de segurado, decorrente do enquadramento da pessoa em alguma das situações fáticas previstas no art. 11, da Lei n.º 8.213/91, ou em razão de filiação facultativa (art. 13); - cumprimento de período de carência, que, na espécie, é de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses de dispensa (arts. 26 e 151); - incapacidade para a atividade habitual, com possibilidade de recuperação para a mesma ou outra atividade (auxílio-doença), ou incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa (aposentadoria por invalidez). A incapacidade, em qualquer caso, traduz-se no estado, transitório ou não, de completa inaptidão do segurado para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência, decorrente ou não de doença. Portanto, é importante não confundir incapacidade com doença. A presença desta não é condição suficiente à concessão da prestação previdenciária, pois o estado patológico nem sempre implica a exclusão da força de trabalho, sendo muitos os casos de pessoas doentes, circunstancialmente ou não, que desenvolvem normalmente as suas atividades diárias e laborais. A existência de doença sequer é necessária ao deferimento do benefício por incapacidade, pois a incapacidade pode resultar de um acidente; - surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. O auxílio-acidente, por sua vez, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86, da Lei n.º 8.213/91). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, os três laudos médicos periciais produzidos nos autos, com especialistas em cardiologia/clínica geral (fls. 77/81, acrescidos de esclarecimentos à fl. 139), neurologia (fls. 87/91) e psiquiatria (fls. 140/142), concluíram que a autora não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais. A premissa da análise pericial é adequada à legislação previdenciária, pois considera a distinção, acima referida, entre os conceitos de doença e incapacidade. A conclusão exposta nos laudos, por sua vez, guarda coerência com os documentos médicos existentes nos autos e está assentada em dados objetivos expressamente mencionados. Por estes motivos, devem ser prestigiados os laudos periciais, pois são o resultado do trabalho de médicos equidistantes das partes e da confiança deste Juízo. Desnecessária a sua complementação ou renovação, pois portador de respostas aos questionamentos essenciais à definição da lide, bem como porque realizado por profissional cuja especialidade permite a adequada análise das enfermidades alegadas na inicial. Ausente prova da incapacidade, a pretensão não pode prosperar. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa,

ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita.P.R.I.

**0008289-19.2013.403.6119 - FABIANA VIEIRA MICHELI(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por FABIANA VIEIRA MICHELI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/110).O despacho de fl. 115 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e intimou a autora para apresentar comprovante de endereço atualizado em seu nome, providência que foi atendida às fls. 116/118.Por decisão lançada às fls. 120/121v, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e foi determinada a realização de prova médica pericial.O laudo pericial foi juntado às fls. 135/157, concluindo pela incapacidade total e temporária da autora, com ciência do INSS à fl. 158.A parte autora impugnou o laudo pericial, requerendo esclarecimentos (fls. 100/162, 177/179), que foram prestados às fls. 173/174 e 191.Nova manifestação da autora às fls. 195/196. É o relatório. Decido.Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso).São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora apresenta incapacidade total e temporária para suas atividades profissionais habituais (fl. 157), fazendo jus a autora à concessão do auxílio-doença pretendido subsidiariamente.Inadmissível a pretendida aposentadoria por invalidez, que exige incapacidade total e permanente, condição que a perita afirmou e, em laudo complementar, reafirmou inexistente.Os demais requisitos da prestação por incapacidade restaram comprovados pelo documento de fls. 167, que traz o histórico de contribuições da autora.Tendo o laudo pericial fixado a data de início da incapacidade em 01/2012 (fl. 155) e revelando o extrato do CNIS de fl. 167 que a autora manteve-se em auxílio-doença até 18/05/2013, o termo inicial do benefício deve ser fixado em 19/05/2013, data posterior à cessação do benefício anterior (NB 31/549.682.857-7).A data de início do pagamento (DIP - a partir da qual o INSS efetuará o pagamento independentemente de requisição judicial) será a data desta decisão.Por fim, tratando-se de incapacidade temporária, e tendo sido fixado pelo Sr. Médico Perito o prazo de seis meses para nova reavaliação da autora a partir da data da perícia (31/03/2014) (fl. 153, quesito do Juízo nº 2.4), o INSS poderá realizar nova perícia administrativa a partir da data de publicação desta sentença, em função do longo tempo já decorrido.Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e:a) condeno o INSS a restabelecer em favor da autora, FABIANA VIEIRA MICHELI, o benefício de auxílio-doença NB 549.682.857-7, desde a data da indevida cessação (18/05/2013), sem prejuízo da aplicação das regras do art. 62 e 101, da Lei n.º 8.213/91, desde já autorizada;b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 30 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados, devidos a partir do dia 19/05/2013 até a data da efetiva implantação do benefício, corrigidos monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidos de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008987-25.2013.403.6119 - SIRLEI RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP146970 - ROSANGELA MARIA GIRA O LOPES E SP281061 - EURICO GONÇALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, com o acréscimo mensal de 25%, em virtude da necessidade de assistência permanente de terceiro à autora.Liminarmente, requer a produção antecipada de prova pericial médica. Requer também a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/42).A decisão de fls. 48/49 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferiu o pedido de antecipação da prova, determinando a realização de perícia médica em psiquiatria.O laudo pericial foi juntado às fls. 67/71, concluindo pela capacidade laborativa da autora.O INSS ofertou contestação às fls. 75/79, pugnando pela improcedência da demanda.A parte autora impugnou o laudo pericial (fls. 94/96), requerendo a realização de nova perícia médica, o que foi indeferido à fl. 97.É o relatório. Decido.Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de

aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Infere-se dos preceitos transcritos que a concessão das prestações neles previstas demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: - qualidade de segurado, decorrente do enquadramento da pessoa em alguma das situações fáticas previstas no art. 11, da Lei n.º 8.213/91, ou em razão de filiação facultativa (art. 13); - cumprimento de período de carência, que, na espécie, é de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses de dispensa (arts. 26 e 151); - incapacidade para a atividade habitual, com possibilidade de recuperação para a mesma ou outra atividade (auxílio doença), ou incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa (aposentadoria por invalidez). A incapacidade, em qualquer caso, traduz-se no estado, transitório ou não, de completa inaptidão do segurado para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência, decorrente ou não de doença. Portanto, é importante não confundir incapacidade com doença. A presença desta não é condição suficiente à concessão da prestação previdenciária, pois o estado patológico nem sempre implica a exclusão da força de trabalho, sendo muitos os casos de pessoas doentes, circunstancialmente ou não, que desenvolvem normalmente as suas atividades diárias e laborais. A existência de doença sequer é necessária ao deferimento do benefício por incapacidade, pois a incapacidade pode resultar de um acidente; - surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, a fim de aferir a existência de incapacidade laborativa, foi realizada perícia médica. Depreende-se do trabalho pericial que a parte autora apresenta transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão, portanto sem incapacidade atual para o exercício de atividade laborativa. A premissa da análise pericial é adequada à legislação previdenciária, pois considera a distinção, acima referida, entre os conceitos de doença e incapacidade. A conclusão exposta no laudo, por sua vez, guarda coerência com os documentos médicos existentes nos autos e está assentada em dados objetivos expressamente mencionados. Por estes motivos, deve ser prestigiado o laudo pericial, resultado do trabalho de médico equidistante das partes e da confiança deste Juízo. Desnecessária a sua complementação ou renovação, pois portador de respostas aos questionamentos essenciais à definição da lide, bem como porque realizado por profissional cuja especialidade permite a adequada análise das enfermidades alegadas na inicial. Registre-se, por fim, que a perícia judicial reconheceu a existência de período pretérito de incapacidade, afirmando, porém, que não há prova de que o quadro incapacitante tenha permanecido após a cessação do benefício de auxílio-doença, em abril de 2013. Ausente prova da incapacidade no período compreendido pelo pedido (a partir de 10/04/2013), a pretensão não pode prosperar. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0002951-30.2014.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X WOODTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente ação em face de WOODTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, alegando, em síntese, que diante da não observância das normas de padrão de segurança e higiene do trabalho pela empresa ré, aos 26/06/2013, o segurado JOSE LUIS SILVA sofreu acidente de trabalho grave, resultando na amputação traumática de seu antebraço esquerdo. Argumentou, ainda, que, em razão do acidente, foi concedido auxílio-doença ao segurado, a partir de 12/07/2013, motivo pelo qual, requer o ressarcimento ao erário público por atribuir a culpa pelo evento à requerida. Juntou documentos (fls. 32/167). Citada (fl. 174), a ré ficou inerte, conforme certificado nos autos (fl. 175). É o relatório. Decido. Tendo em vista a revelia da ré, passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 330, II, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação regressiva movida pelo INSS visando ao ressarcimento de valores despendidos com benefício decorrente de acidente de trabalho sofrido por segurado da Previdência Social, tendo como causa conduta culposa atribuída à empresa ré consistente na não observância das normas padrão de segurança e higiene do trabalho. A ação está fundada no art. 120 da Lei n.º 8.213/91, que estabelece: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. A norma em questão coaduna-se com a Constituição de 1988, extraíndo seu fundamento de validade do art. 7º, inciso XXVII e do art. 201, 10º, in verbis: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; Art. 201 (...) 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência

social e pelo setor privado. Com efeito, o primeiro preceito prevê expressamente a possibilidade de responsabilização daquele que contribuir para o acidente do trabalho, sem excluir o dever de indenizar em ação de regresso, e o segundo destaca a corresponsabilidade do setor privado na cobertura do risco de acidente do trabalho. Não se pode olvidar, ainda, que o agente econômico, ao não implementar medidas de segurança do trabalho, reduz os seus custos e, assim, obtém vantagem desleal em relação aos seus concorrentes. Nesse sentido, considerando que a livre concorrência tem assento constitucional, tendo sido erigida à condição de princípio da ordem econômica (art. 170, IV), a responsabilização do agente, nos termos do art. 120 da Lei n.º 8.213/91, constitui medida de proteção da concorrência ao promover a internalização dos custos decorrentes da má prática empresarial. Afirmada, pois, a constitucionalidade da norma prevista no art. 120 da Lei n.º 8.213/91, resta verificar, à luz das provas produzidas, se a empresa ré desrespeitou normas padrão de segurança e higiene do trabalho, bem como, em caso afirmativo, se a conduta negligente contribuiu para o acidente que vitimou seu empregado. Com efeito, se a resposta para as duas questões for positiva, terá ré agravado o risco que naturalmente decorre da atividade que desenvolve, restando configurada, pois, a sua responsabilidade civil. Nessa hipótese, a empresa não se exime do dever de indenizar pelo fato de recolher contribuição específica para o custeio de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, pois essa obrigação tributária pressupõe uma situação em que as normas de segurança do trabalho são observadas, não tendo efeito liberatório do dever de observância dessas normas. Passo ao exame do caso concreto. Tendo em vista que o réu não apresentou resposta no prazo legal, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pelo INSS, notadamente a ocorrência de acidente que lesionou JOSE LUIS SILVA - empregado do réu - e o deferimento de benefício previdenciário por incapacidade ao trabalhador acidentado e a culpa do réu, consistente na inobservância de normas de segurança do trabalho, contribuindo de forma determinante para o evento danoso. Esses fatos, é importante registrar, encontram apoio na prova dos autos, conforme documentos de fls. 41/42, 58/59 e 35/52, respectivamente. Portanto, provados o fato, o dano, o nexo causal e a culpa, deve o réu ressarcir o INSS pelos valores despendidos com o benefício por acidente do trabalho que tem por beneficiário JOSE LUIS SILVA. Afasto a pretensão da autarquia previdenciária no sentido compelir o réu a constituir capital para efeito de garantir o cumprimento da obrigação, pois essa possibilidade circunscreve-se, nos termos da lei (art. 475-Q do Código de Processo Civil), aos casos de obrigação ao pagamento de alimentos, o que, evidentemente, não é o caso dos autos. Embora seja alimentar a obrigação do INSS em relação aos beneficiários da previdência, não se pode dizer que a responsabilidade ora atribuída ao réu, em regresso, adquire o mesmo caráter. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a ressarcir o INSS pelos valores pagos e a pagar em decorrência da concessão de benefício por incapacidade ao segurado JOSE LUIS SILVA, em razão do acidente do trabalho sofrido no dia 27/06/2013 (auxílio-doença NB 602.500.966-3), até a data da cessação do benefício. O débito consolidado até a data em que se iniciar o pagamento mensal, a ser executada oportunamente na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil, deverá ser corrigido e acrescido de juros de mora desde a data de cada desembolso, pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Quanto às parcelas vincendas, o réu deverá efetuar pagamentos mensais a partir da apresentação, pelo INSS, do repasse do valor do benefício ao segurado. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. P.R.I.

**0005847-46.2014.403.6119 - SALUSTRIANO MAGALHAES(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por SALUSTRIANO MAGALHAES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho comum e sob condições especiais, com a subsequente concessão de aposentadoria, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (NB 158.517.492-8, 29/06/2012). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/199). Por decisão lançada à fl. 203, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi indeferido o pedido de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 206/221), pugnando pela improcedência do pedido. À fl. 222, foram instadas as partes à especificação de provas, tendo informado, réu (fl. 224) e autor (fl. 225), não terem outras provas a produzir. É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na instância administrativa, o INSS não reconheceu o direito ao benefício, por considerar que a parte autora possuía, na data de entrada do requerimento (DER), 31 anos e 7 meses de tempo de contribuição (fls. 143), distribuídos nos termos da planilha de fls. 137/138. Sendo assim, insta assinalar a absoluta desnecessidade de provimento jurisdicional que reconheça, em favor da parte autora, períodos de trabalho já reconhecidos em sede administrativa configurando-se a falta de interesse processual do demandante em relação ao período de 04/08/1997 a 03/12/1998. Sendo assim, é o caso de se excluir do objeto da demanda essa parcela do pedido, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando que os períodos reconhecidos administrativamente são incontroversos, verifica-se que a controvérsia estabeleceu-se em relação aos períodos de 23/02/1978 a 30/09/1986 e 04/12/1998 a 29/06/2012. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à

integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a consequente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico; iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispõe em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. No caso em exame, controverte-se em relação aos períodos de 23/02/1978 a 30/09/1986 e 04/12/1998 a 29/06/2012. Em relação ao período de 23/02/1978 a 30/09/1986, o formulário de fls. 88 informa exposição a ruído de 81 dB, porém trata-se de documento insuficiente para a prova do agente ruído, e por isso veio acompanhado de laudo técnico (fls. 90/100). Este, por sua vez, por se tratar de laudo coletivo, não traz a informação precisa acerca do setor onde o autor trabalhava, sendo que não é possível alcançar essa informação a partir do confronto do laudo com o formulário patronal apresentado. Portanto, por falta de prova inequívoca da exposição a ruído superior ao limite de tolerância, não reconheço o direito em relação ao período em discussão. Quanto ao intervalo de 04/12/1998 a 29/06/2012, os PPPs de fls. 58/64 informam exposição a ruído não inferior a 89 dB até o dia

04/07/2011 (data da emissão do último PPP). O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto n° 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial no período de 04/12/1998 a 04/07/2011. Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). - Do direito à aposentadoria O acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Até o advento da Emenda Constitucional n° 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei n° 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. A EC n° 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7°, I). A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressaltou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos: Art. 9° - Observado o disposto no art. 4° desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1° - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4° desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC n° 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9° ressaltou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7°, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9°, I - e sem pedágio - art. 9°, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC n° 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres. A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei n° 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei n° 8.213/91). Por fim, o art. 102, 1°, da Lei n° 8.213/91, e o art. 3°, da Lei n° 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição. No caso em exame, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda. De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei n° 8.213/91. Diante do exposto: JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de averbação, como tempo especial, do período de 04/08/1997 a 03/12/1998; JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido remanescente, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) averbar na contagem de tempo da parte

autora, como tempo especial, o período de 04/12/1998 a 04/07/2011, convertendo-o em comum;ii) implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com DIB em 29/06/2012, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício;iii) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da medida. Condene a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

**0006215-55.2014.403.6119 - DANIEL DA GUARDA ALMEIDA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por DANIEL DA GUARDA ALMEIDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende seja declarada como especial a atividade exercida sob o contato de agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física nos períodos de 19/01/1977 a 17/01/1980, 26/05/1980 a 01/03/1988, 12/06/1989 a 01/03/2006 e 13/03/2006 a 15/05/2006 (fl. 07), com a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (NB 160.062.837-8, 26/10/2012).A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/122).Por decisão lançada à fl. 126, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Manifestação da parte autora às fls. 128/144.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 146/171, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 174/183, sem pedido de produção de novas provas.À fl. 184 o autor informou não ter outras provas a produzir, o INSS se manifestou no mesmo sentido (fl. 185). É o relatório. Passo a decidir.Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Na instância administrativa, o INSS não reconheceu o direito ao benefício, por considerar que a parte autora possuía, na data de entrada do requerimento (DER), 33 anos, 4 meses e 2 dias de tempo de contribuição (fls. 116), distribuídos nos termos da planilha de fls. 110/112.Considerando que os períodos reconhecidos administrativamente são incontroversos, verifica-se que a controvérsia estabeleceu-se em relação a todos os períodos pleiteados.O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial.Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei n 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os.A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica.De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido.Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial.A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas

a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico. iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. No caso em exame, controverte-se em relação aos períodos de 19/01/1977 a 17/01/1980, 26/05/1980 a 01/03/1988, 12/06/1989 a 01/03/2006 e 13/03/2006 a 15/05/2006. No que toca ao período de trabalho de 19/01/1977 a 17/01/1980, não há como se reconhecer o caráter especial da atividade, visto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado (fls. 46/47) não indica os níveis de ruído experimentado. Quanto ao intervalo de 26/05/1980 a 01/03/1988, o PPP de fls. 49/50, informa que o autor trabalhou com exposição a ruído de 85 dB. Em relação ao período de 12/06/1989 a 01/03/2006 o PPP de fls. 52/54 comprova exposição a ruído de 73 a 90 dB, portanto variável conforme o setor e a atividade desenvolvida pelo autor na empresa. Por fim, no que se refere ao período de 13/03/2006 a 15/05/2006, o PPP de fls. 57 comprova o exercício de trabalho com exposição a ruído de 86,3 dB. O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial nos períodos de 26/05/1980 a 01/03/1988 e 13/03/2006 a 15/05/2006. Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). - Do direito à aposentadoria O acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. A EC nº 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7º, I). A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressaltou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito

à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressaltou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres. A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Por fim, o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição. No caso em exame, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda. De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 26/05/1980 a 01/03/1988 e 13/03/2006 a 15/05/2006, convertendo-os em comum; ii) implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com DIB em 26/10/2012, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício; iii) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da medida. Condene a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0007043-17.2015.403.6119 - WILSON ANTONIO ARAUJO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a renúncia de sua aposentadoria com a implantação de nova aposentadoria mais vantajosa (desaposentação) ou, subsidiariamente, o cômputo das novas contribuições vertidas para a majoração da renda mensal inicial - RMI, com a desobrigação do autor em promover qualquer devolução de valores ao réu, ante a natureza alimentar de tais verbas. Requer também os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito para idoso. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/104). É o relatório. Decido. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte autora. No caso em exame, em que se pleiteia a substituição de aposentadoria em manutenção por outra mais vantajosa, o benefício econômico efetivamente almejado pela parte autora corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria em vigor e a renda mensal do novo benefício que pretende obter. Assim, o valor da causa deve corresponder, no caso, a doze vezes a diferença entre a renda do benefício pretendido e a renda do atual. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestada na seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação, em que se

objetiva a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, deve corresponder ao montante de doze parcelas do benefício almejado, que se constitui o proveito econômico do pedido, não integrando o cálculo, no entanto, as prestações já recebidas. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido.(AI 00229347320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)A parte autora informou que é titular de aposentadoria com renda mensal atual de R\$ 2.105,69 (fl. 42), sendo que pretende passar a receber R\$ 3.397,01 (conforme demonstrativo de fls. 95/98).Portanto, o proveito econômico perseguido, apurado na forma da lei, corresponde ao valor de R\$ 15.495,84 [12 x (R\$ 3.397,01 - R\$ 2.105,69)].Verifica-se, assim, que é inadequada a via eleita pela parte autora a fim de buscar a satisfação da sua pretensão. Com efeito, uma vez que o conteúdo econômico da demanda é inferior a sessenta salários mínimos, a causa não pode ser processada pelo rito ordinário, impondo-se, nos termos da lei (art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/91), a adoção do rito sumaríssimo, afeto ao Juizado Especial Federal.Destaque-se que, por força do Provimento CJF3 n.º 398, de 6 de dezembro de 2013, foi instalada, a partir de 19 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, que passa a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.Nesse sentido, a propositura de ação de rito ordinário caracteriza a hipótese prevista no art. 295, V, do Código de Processo Civil, o que impõe o indeferimento da petição inicial.Por oportuno, registre-se que, nos termos do art. 1º da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, restando à parte promover a digitalização da inicial e documentos a fim de distribuir a ação perante Juizado Especial Federal competente.Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 15.495,84 e, por consequência, indefiro a petição inicial nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com fulcro no art. 267, I, do mesmo diploma legal.Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresse requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º), bem como a prioridade na tramitação do feito para idoso.P.R.I.

**0007086-51.2015.403.6119 - JOAO PEDRO DE OLIVEIRA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a renúncia de sua aposentadoria com a implantação de nova aposentadoria mais vantajosa (desaposentação) ou, subsidiariamente, o cômputo das novas contribuições vertidas para a majoração da renda mensal inicial - RMI, com a desobrigação do autor em promover qualquer devolução de valores ao réu, ante a natureza alimentar de tais verbas.Requer também os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito para idoso.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/43).Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 44.É o relatório. Decido.Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 44, ante a diversidade de objetos.O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte autora.No caso em exame, em que se pleiteia a substituição de aposentadoria em manutenção por outra mais vantajosa, o benefício econômico efetivamente almejado pela parte autora corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria em vigor e a renda mensal do novo benefício que pretende obter.Assim, o valor da causa deve corresponder, no caso, a doze vezes a diferença entre a renda do benefício pretendido e a renda do atual.Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestada na seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação, em que se objetiva a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, deve corresponder ao montante de doze parcelas do benefício almejado, que se constitui o proveito econômico do pedido, não integrando o cálculo, no entanto, as prestações já recebidas. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido.(AI 00229347320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)A parte autora informou que é titular de aposentadoria com renda mensal atual de R\$ 2.834,51 (fl. 25), sendo que pretende passar a receber R\$ 4.663,75 (conforme demonstrativo de fls. 19/23).Portanto, o proveito econômico perseguido, apurado na forma da lei, corresponde ao valor de R\$ 21.952,08 [12 x (R\$ 4.663,75 - R\$ 2.834,51)].Verifica-se, assim, que é inadequada a via eleita pela parte autora a fim de buscar a satisfação da sua pretensão. Com efeito, uma vez que o conteúdo econômico da demanda é inferior a sessenta salários mínimos, a causa não pode ser processada pelo rito ordinário, impondo-se, nos termos da lei (art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/91), a adoção do rito sumaríssimo, afeto ao Juizado Especial Federal.Destaque-se que, por força do Provimento CJF3 n.º 398, de 6

de dezembro de 2013, foi instalada, a partir de 19 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, que passa a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Nesse sentido, a propositura de ação de rito ordinário caracteriza a hipótese prevista no art. 295, V, do Código de Processo Civil, o que impõe o indeferimento da petição inicial. Por oportuno, registre-se que, nos termos do art. 1º da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, restando à parte promover a digitalização da inicial e documentos a fim de distribuir a ação perante Juizado Especial Federal competente. Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 21.952,08 e, por consequência, indefiro a petição inicial nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com fulcro no art. 267, I, do mesmo diploma legal. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresso requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º), bem como a prioridade na tramitação do feito para idoso. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007023-26.2015.403.6119 - HUMBERTO SANTANA DE MELO (SP081753 - FIVA KARPUK) X DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS, SAUDE E TECNOLOGIA LTDA - ME**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o recebimento dos materiais e equipamentos necessários para a realização das atividades práticas do curso de Odontologia (kit acadêmico) e dos documentos necessários a realização de transferência do impetrante em outra instituição de ensino (kit transferência). Relata o impetrante que ingressou no Curso de Odontologia da Escola Superior de Ciências, Saúde e Tecnologia Ltda - ME (Faculdade de Ciências de Guarulhos - FACIG), tendo firmado naquela oportunidade o contrato FIES sob nº 566.100.386 em 10/11/2012 e que atualmente cursa o 6º semestre. Aduz que o crédito estudantil do FIES garante ao aluno o direito a realizar o curso na forma teórica e prática, sendo de responsabilidade da instituição de ensino o fornecimento dos materiais e equipamentos (kit acadêmico). Alega que a impetrada deixou de fornecer o kit acadêmico a todos os alunos inscritos no programa FIES. Sustenta que, nesse contexto, solicitou à impetrada os documentos necessários (notas e histórico escolar), denominado kit transferência, para fins de realizar a transferência em outra instituição. Alega que a impetrada verbalmente negou-se a fornecer os kits, tendo informado que as notas somente seriam fornecidas após o mês de agosto de 2015, impedindo a impetrante de se transferir até 25 de julho de 2015 com os materiais necessários para outra instituição com capacidade de promover as aulas práticas de que necessita para a conclusão do curso, com a qualidade esperada (fl. 07). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/23). É o relato do necessário. Decido. O impetrante alega que a instituição de ensino superior onde estuda odontologia não lhe fornece kit acadêmico, consistente em instrumental necessário à realização de aulas práticas, apenas pelo fato de ser beneficiária do FIES. Sustenta possuir o direito líquido e certo ao recebimento desse instrumental, que reputa necessário à sua formação acadêmica. Contudo, a impetrante deixou de juntar o contrato firmado com a IES, no qual teria sido fixada a obrigação desta de fornecer o referido kit acadêmico à impetrante. Estipula o art. 283, do Código de Processo Civil, que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No rito do mandado de segurança, que não admite dilação probatória, exige-se a apresentação, com a inicial, de prova pré-constituída do fato constitutivo do direito líquido e certo do impetrante. Neste sentido a lição da doutrina mais abalizada: As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações. (...) O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pela impetrante (Meirelles, H. L., Mandado de Segurança, 29ª ed., Malheiros, São Paulo, 2006, p. 37-38). Ocorre que o impetrante não instruiu o feito com qualquer documento indicativo do seu afirmado direito líquido e certo. Quanto ao pedido para que a autoridade impetrada forneça o histórico escolar do aluno, a fim de viabilizar a sua transferência para outra instituição de ensino, verifica-se a ausência de prova de que houve requerimento neste sentido dirigido à autoridade impetrada. Com efeito, o documento de fls. 23 versa sobre requerimento de kit acadêmico, não de histórico escolar. Portanto, sem prova do prévio requerimento, não se pode inferir o alegado ato coator. Nestes termos, INDEFIRO A INICIAL com esteio no art. 10, da Lei nº 12.016/09, extinguindo o feito nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

**0007025-93.2015.403.6119 - KELLY REGINA DA SILVA SANTOS (SP081753 - FIVA KARPUK) X DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS, SAUDE E TECNOLOGIA LTDA - ME**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o recebimento dos materiais e equipamentos necessários para a realização das atividades práticas do curso de Odontologia (kit acadêmico) e dos documentos necessários a realização de transferência da impetrante em outra instituição de ensino (kit transferência). Relata a impetrante que ingressou no Curso de Odontologia da Escola Superior de Ciências, Saúde

e Tecnologia Ltda - ME (Faculdade de Ciências de Guarulhos - FACIG), tendo firmado naquela oportunidade o contrato FIES sob nº 21.3231.185.0000172-54 em 21/08/2012 e que atualmente cursa o 6º semestre. Aduz que, o crédito estudantil do FIES garante ao aluno o direito a realizar o curso na forma teórica e prática, sendo de responsabilidade da instituição de ensino o fornecimento dos materiais e equipamentos (kit acadêmico). Alega que a impetrada deixou de fornecer o kit acadêmico a todos os alunos inscritos no programa FIES. Sustenta que, nesse contexto, solicitou à impetrada os documentos necessários (notas e histórico escolar), denominado kit transferência, para fins de realizar a transferência em outra instituição. Alega que a impetrada verbalmente negou-se a fornecer os kits, tendo informado que as notas somente seriam fornecidas após o mês de agosto de 2015, impedindo a impetrante de se transferir até 25 de julho de 2015 com os materiais necessários para outra instituição com capacidade de promover as aulas práticas de que necessita para a conclusão do curso, com a qualidade esperada (fl. 07). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/23). É o relato do necessário. Decido. O impetrante alega que a instituição de ensino superior onde estuda odontologia não lhe fornece kit acadêmico, consistente em instrumental necessário à realização de aulas práticas, apenas pelo fato de ser beneficiária do FIES. Sustenta possuir o direito líquido e certo ao recebimento desse instrumental, que reputa necessário à sua formação acadêmica. Contudo, a impetrante deixou de juntar o contrato firmado com a IES, no qual teria sido fixada a obrigação desta de fornecer o referido kit acadêmico à impetrante. Estipula o art. 283, do Código de Processo Civil, que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No rito do mandado de segurança, que não admite dilação probatória, exige-se a apresentação, com a inicial, de prova pré-constituída do fato constitutivo do direito líquido e certo do impetrante. Neste sentido a lição da doutrina mais abalizada: As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações. (...) O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pela impetrante (Meirelles, H. L., Mandado de Segurança, 29ª ed., Malheiros, São Paulo, 2006, p. 37-38). Ocorre que o impetrante não instruiu o feito com qualquer documento indicativo do seu afirmado direito líquido e certo. Quanto ao pedido para que a autoridade impetrada forneça o histórico escolar do aluno, a fim de viabilizar a sua transferência para outra instituição de ensino, verifica-se a ausência de prova de que houve requerimento neste sentido dirigido à autoridade impetrada. Com efeito, o documento de fls. 23 versa sobre requerimento de kit acadêmico, não de histórico escolar. Portanto, sem prova do prévio requerimento, não se pode inferir o alegado ato coator. Nestes termos, INDEFIRO A INICIAL com esteio no art. 10, da Lei nº 12.016/09, extinguindo o feito nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**TÂNIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4875**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006865-20.2005.403.6119 (2005.61.19.006865-5)** - CONDOMINIO PORTAL DE GUARULHOS (SP141767 - ASSUERO DOMINGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X COOPERATIVA HABITACIONAL PRO CASA (SP174899 - LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ) X F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada pelo CONDOMÍNIO PORTAL DE GUARULHOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA e de F. PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. por meio da qual requer indenização pelos danos materiais causados pelas rés. Narra a inicial, em síntese, os seguintes fatos: Que os requerentes são proprietários de unidades habitacionais destinadas à moradia adquiridas da CEF, sendo que as requeridas firmaram contrato de financiamento de obra com a CEF, a fim de viabilizar

projeto de construção habitacional, obedecendo às regras do SFH e promovendo que famílias de baixa renda adquirissem as suas moradias. Inúmeras são as situações de compras dos vários moradores todos acima qualificados e demais representados por seu condomínio, que compraram o imóvel para entrega futura contendo área privativa e área comum conforme descreve prospecto e planta do projeto (doc. Anexo). Os requerentes adquiriram as suas unidades, principalmente para morar, e ainda pelas garantias da Ré CEF, que aprovou o projeto e firmou contrato de financiamento, há que se ressaltar que o contrato firmado com cada mutuário previa primeiramente a construção de três torres contendo cada uma delas 53 unidades, portanto o projeto previa Bloco I, Bloco II e Bloco III, no entanto a construção sequer chegou ao final sendo que apenas foram construídos os blocos I e II. Os requerentes hoje têm duas torres acabadas e um terreno onde seria construída a terceira torre, fato este que nunca ocorreu, bem como a CEF financiou para os mutuários unidade condominial com garantia de obra de área comum e área privada, no entanto área comum nunca foi terminada, e área privativa encontra-se com graves defeitos ocultos. (...) Diante deste fato os requerentes hoje e há quase três anos do atraso da entrega da obra, que provavelmente não será honrado, nem pela Cooperativa, nem pela Construtora e a CEF, até o presente momento se limita dizer que não foi contratada para financiar a área comum ou a terceira torre. Os fatos são que cada um dos requerentes acima qualificados adquiriram um imóvel contendo três dormitórios e demais dependências com 75 metros de área privativa na periferia da cidade de Guarulhos, todos para sua moradia e de sua família, contendo área comum e de lazer (sic) com 02 piscinas, 01 churrasqueira, 01 vestiário, pagaram pela aquisição o valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) por unidade, valor de mercado de um imóvel nessas condições e nesta região, utilizaram FGTS, contraíram financiamento e até hoje pagam para a Ré CEF o preço do imóvel com todas as benfeitorias privativas e comum (sic), porém a CEF deixou de cumprir a sua responsabilidade no contrato, pois as unidades foram parcialmente entregues e nas condições mínimas de habitação, e além disso, como dito acima, deixou a CEF de concluir a obra, fato este, comprova (sic) pela emissão de habite-se parcial pela Prefeitura Municipal de Guarulhos. (...) Além disso, o autor afirma a ocorrência de infiltrações nas paredes que demandaram despesas de conservação e irregularidades na aprovação dos projetos junto à municipalidade de Guarulhos, corpo de bombeiros, aeronáutica e vigilância sanitária. Por tais motivos, o autor requer a procedência do pedido para reparação dos danos materiais causados elencados na ação, bem como o recebimento de valor suficiente para a construção e acabamento do prédio conforme o projeto, sem prejuízo do ressarcimento de todas as despesas efetuadas a título de conserto, reparo, regularização, pagamento de taxas e tributos que são de responsabilidade das rés direta ou indiretamente, cujo pagamento está sendo ou foi exigido aos autores em flagrante prejuízo e outros mais que ocorrerem no curso do processo. Requer o autor ainda a expedição de ofícios às autoridades competentes para que sejam tomadas medidas apropriadas para apuração de crime contra a economia popular, contra o consumidor e a ordem tributária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, fls. 42/318; custas recolhidas, fl. 319. Às fls. 332/334, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da qual o autor interpôs agravo retido, fls. 350/356. Às fls. 358/365, o autor juntou documentos (notas fiscais). A CEF ofertou contestação, fls. 368/375, acompanhada de procuração, fls. 376/377, arguindo preliminares de inépcia da petição inicial e de ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta ausência de responsabilidade nos problemas alegados pelo condomínio autor. A corrê PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. foi citada por hora certa, fls. 401/402. Às fls. 411/413, o autor requereu a citação por edital das corrês PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. e COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA e juntou comprovantes de pagamento referentes ao parcelamento do IPTU do terreno (fls. 414/437v). À fl. 439, o autor informou acerca da falência da corrê PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. e requereu sua intimação na pessoa do síndico, Dr. Manuel Antônio Ângulo Lopez. À fl. 442, foi indeferido o pedido de fl. 439 e deferida a citação por edital da corrê e COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA, o que foi efetivado às fls. 447/449 e 452/454. Às fls. 471/481, contestação da Massa Falida de F. PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., acompanhada de documentos, fls. 482/486, informando a alteração da anterior denominação social (PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.) e requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, requer a improcedência do pedido em razão de a parte autora não ter comprovado a existência de efetivo dano material. À fl. 487, certidão de decurso de prazo para a corrê COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA, citada por edital, apresentar contestação. Às fls. 489/493, decisão reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a causa e, decorrido o prazo recursal, determinando a remessa dos autos para distribuição por dependência à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais aos autos nº 583.00.2002.128693-4. À fl. 499, decisão do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo suscitando conflito negativo de competência perante o STJ. Às fls. 513/520, telegrama enviado pela Segunda Seção do STJ informando que conheceu do conflito de competência para declarar competente o Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos. À fl. 536, despacho dando ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, determinando a intimação do autor para se manifestar sobre a contestação da corrê F. PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. e especificar provas, no prazo de dez dias e, decorrido o prazo, determinando a intimação das rés para especificar provas. Às fls. 537/544, o autor manifestou-se sobre a contestação da corrê F. PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., oportunidade em que juntou documentos, fls.

545/693, e requereu a produção de prova pericial - vistoria técnica no imóvel com o fim de detectar a área comum não edificada e as irregularidades na obra e projeto, eis que a providência comprovará os danos causados aos moradores - e prova testemunhal, arrolando cinco testemunhas (todos moradores do condomínio). À fl. 694, certidão de decurso de prazo para as rés especificarem provas. Às fls. 695/698, decisão afastando as preliminares arguidas pela corrê CEF e deferindo a produção de prova pericial, nomeando como perito o engenheiro civil Jairo Sebastião Barreto Borrielo de Andrade, bem como a prova testemunhal, designando audiência para 04/07/2012, e indeferindo o pedido de concessão de justiça gratuita da corrê F. PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.. Em 04/07/2012, foi realizada a audiência de oitiva de testemunhas, fls. 768/777. Às fls. 826/865, laudo pericial, acompanhado de documentos, fls. 866/999. Às fls. 1008/1010 e 1015/1016, o autor e a corrê F. PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., respectivamente, manifestaram-se sobre o laudo pericial, requerendo esclarecimentos. Às fls. 1017/1021, a CEF manifestou-se de forma favorável e complementar ao laudo pericial, na conformidade do parecer de seu assistente técnico. À fl. 1035, despacho nomeando curador especial para a corrê COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA, citada por edital, que apresentou contestação às fls. 1040/1043, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita e, preliminarmente, que seja tentada a citação real da corrê. No mérito, alega que não foi comprovado o alegado dano sofrido. Às fls. 1046/1046v, o autor manifestou-se sobre a contestação da corrê COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA. Às fls. 1048/1049, esclarecimentos do perito, em relação aos quais as partes manifestaram-se às fls. 1051 (autor), 1052 (CEF), 1053/1054 (Cooperativa) e 1055 (F. Pereira). Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 1056, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para determinar que o perito prestasse esclarecimentos, após a apresentação de documentos pelo autor. Na oportunidade, foi afastada a preliminar arguida pela corrê COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA, arbitrados os honorários de seu curador especial e indeferido o pedido de justiça gratuita da corrê COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA, fls. 1057/1059. Às fls. 1062/1065, manifestação do autor, com a juntada de documentos, fls. 1066/1068. Às fls. 1071/1078, esclarecimentos do perito, em relação aos quais as partes manifestaram-se às fls. 1081/1084 (Cooperativa), 1085 (autor) e 1086 (F. Pereira). Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 1090. É o relatório. Decido. Preliminares As preliminares arguidas pelas corrés CEF e COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA foram afastadas nas decisões de fls. 695/698 e 1057/1059, respectivamente, ocasiões em que foram indeferidos os pedidos de concessão de justiça gratuita das corrés F. PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. e COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA. Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito 1) Posição de cada uma das corrés na construção do empreendimento imobiliário PORTAL DE GUARULHOS e consequente responsabilidade de cada uma delas O primeiro ponto a ser analisado é a posição em que cada uma das corrés se encontra na construção do empreendimento imobiliário PORTAL DE GUARULHOS, objeto da presente demanda, que originou o CONDOMÍNIO PORTAL DE GUARULHOS, ora autor, e a consequente responsabilidade de cada uma delas. De acordo com o R.5/63.184, de 29/06/2000, da matrícula 63.184, do 1º Registro de Imóveis de Guarulhos, nos termos das Leis nº 4.591/64 e nº 4.864/65, o imóvel de propriedade da corrê COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA foi objeto de uma incorporação imobiliária promovida pela corrê F. PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., para a construção do empreendimento denominado PORTAL DE GUARULHOS, que será composto de 3 blocos, denominados I, II e III, de uso exclusivamente residencial, contendo cada um 54 apartamentos num total de 162 apartamentos, contendo cada bloco 13 andares tipo, 1 andar térreo, barrilete, caixa d'água e casa de máquinas, o qual será construído de acordo com o projeto aprovado pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, nos termos do Alvará nº A-604/96, expedido em 04/12/1996, e, quando concluído e submetido ao regime de condomínio ao qual se destina, abrangerá duas partes distintas a saber: a) uma parte consubstanciada de coisas e áreas comuns de uso e propriedade comuns aos condôminos, definidas no artigo 3º da Lei 4.591/64, tidas e havidas como indivisíveis e indissolúvelmente ligadas às unidades autônomas, insuscetíveis de alienação destacadas das mesmas, a saber: áreas comuns internas - o terreno, as fundações, as áreas internas e de ventilação, medidores e encanamentos de luz, água, os elevadores, suas máquinas e poços, as vigas e colunas, os pisos de concreto armado, as partes externas das paredes perimetrais de cada unidade, os ornamentos das fachadas, calhas, partes externas das janelas, corredores, escadas, passagens sociais e de serviço, registros e bombas com os respectivos pertences, hall, caixa d'água, telefone, força, esgoto e águas pluviais, fios de eletricidade, salões de festas com banheiros, copa, salões de jogos, banheiros feminino e masculino, sauna, áreas destinadas a guarda e estacionamento de veículos e tudo mais que se destina ao uso comum de todos os condôminos; áreas comuns externas - jardins, play ground, churrasqueira, piscinas adulto e infantil e respectivo deck, ducha, lava pés, recuos, vagas destinadas a guarda e estacionamento de veículos, guarita com banheiro, rampas de acesso, depósito de lixo e tudo mais que se destina ao uso comum de todos os condôminos; e b) outra parte constituída de coisas e áreas de uso e propriedade exclusivos, denominadas unidades autônomas, que são os 162 apartamentos (fls. 283/284). Em 14/08/2000, foram inscritos na matrícula 63.184, os registros 6 a 21, correspondentes a vendas de frações ideais de 0,61761%, bem como a hipoteca de cada fração ideal à CEF (fls. 284/288). Em 16/08/2000, as corrés COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA e CEF firmaram escritura pública de constituição de hipoteca e outras avenças perante o Oficial de Registro Civil das

Pessoas Naturais e Tabelião de Notas - Distrito de Aldeia - Comarca de Barueri, no qual a primeira é outorgante hipotecante e a segunda a outorgada credora (fls. 44/48). A cláusula primeira da escritura pública prevê: incorporação imobiliária sobre o terreno matriculado sob o nº 63.184 no 1º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos/SP, relativa ao empreendimento habitacional denominado PORTAL DE GUARULHOS, constituído de três blocos, cada um com 54 (cinquenta e quatro) apartamentos. Por sua vez, na cláusula segunda consta que para aquisição de 55 (cinquenta e cinco) frações ideais do referido terreno e a construção das unidades autônomas de determinados apartamentos dos blocos I e II, os interessados (mutuários) buscaram junto à credora (CEF) financiamento habitacional com recursos CAIXA, através de instrumentos particulares de venda e compra de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com garantia hipotecária de fidejussória e outras obrigações, dentro do programa de demanda caracterizada com poupança vinculada ao empreendimento (PRODECAR) celebrados no dia 28/06/2000 e 28/07/2000. A cláusula terceira prevê que as frações não comercializadas dos blocos I e II remanescem sob o domínio da proprietária originária (53 apartamentos) e seus parágrafos preveem: Parágrafo Primeiro - O valor total dos Blocos 01 (um) e 02 (dois) do empreendimento PORTAL DE GUARULHOS, perfaz o montante de R\$ 7.182.000,00 (sete milhões, cento e oitenta e dois mil reais) constituído de unidades habitacionais financiadas e não financiadas. Parágrafo Segundo - Já foram investidos anteriormente na construção dos Blocos 01 (um) e 02 (dois) o montante de R\$ 2.067.445,96 (dois milhões, sessenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e noventa e seis centavos) e os financiamentos individuais concedidos, nesta data, aos compradores/devedores/mutuários, mencionados na CLÁUSULA SEGUNDA, totalizando o montante de R\$ 960.681,50 (novecentos e sessenta mil, seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos), contratados com a taxa média de juros de 10,5% e o prazo médio de amortização de 69 (sessenta e nove) meses. Nesses referidos repasses foram bloqueados para o empreendimento recursos do FGTS dos adquirentes, no montante de R\$ 371.077,83 (trezentos e setenta e um mil, setenta e sete reais e oitenta e três centavos), e também o montante de R\$ 258.294,71 (duzentos e cinquenta e oito mil, duzentos e noventa e quatro reais e setenta e um centavos), que encontram-se em poupança vinculada. De acordo com a cláusula quarta, para garantia dos financiamentos concedidos e através dos contratos já mencionados, os mutuários deram à credora, em hipoteca, as frações ideais do terreno, as quais corresponderão às unidades autônomas descritas na cláusula segunda; conforme cláusula quinta, em garantia adicional das obrigações assumidas nos contratos mencionados no caput da cláusula segunda e da execução seguida integral dos Blocos 01 (um) e 02 (dois), através do aporte de recursos da ordem de R\$ 3.453.348,77 (três milhões e quatrocentos e cinquenta e três mil e trezentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), correspondentes à diferença apurada entre o montante global dos financiamentos concedidos, os investimentos realizados na forma descrita na cláusula segunda e o valor total do referido bloco, a hipotecante dá, em hipoteca, à credora as frações ideais de sua propriedade mencionadas na cláusula terceira, bem como as benfeitorias que serão nelas edificadas. Por sua vez, a corrê F. PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., em sua contestação, afirmou: (i) o empreendimento objeto da demanda teve início através da COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA, com o objetivo de realizar um plano de adesão com inscrições de cooperados; (ii) o empreendimento foi composto por três torres de apartamentos de classe média, no qual foram inscritos cooperados para todas as unidades; (iii) entre o segundo semestre de 1997 e 1999, o mercado imobiliário sofreu várias crises, razão pela qual a COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA perdeu inúmeros associados inscritos em seus empreendimentos, principalmente no citado nestes autos, sendo que as obras foram praticamente paralisadas; (iv) a solução adotada foi transformar o empreendimento em incorporação imobiliária e o agente financeiro possuidor de melhores condições para atender esse tipo de iniciativa era a CEF; (v) como a CEF não aceitava cooperativas como incorporadoras, foi firmado instrumento público de procuração, no qual a COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA nomeou e constituiu como sua procuradora a empresa PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., com a finalidade de concluir todos os negócios tendentes à alienação das frações ideais do empreendimento imobiliário; (vi) assim, deu-se início ao processo de registro da incorporação, com a consequente aprovação do financiamento pela CEF; (vii) retomadas as obras sob o regime de financiamento, a cada mês eram feitos financiamentos para os demais cooperados; (viii) a torre III ficou para uma segunda contratação, a qual não ocorreu em virtude do pedido de concordata da PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., hoje falida; (ix) o empreendimento tinha o seu curso normal, no entanto, logo no início de 2002, a PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. vinha sentindo falta de recursos por causa de outras obras da COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA, as quais, inclusive são objeto de ação de cobrança; (x) ante o atraso no pagamento dessas obras, em 28/06/2002, a PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. entrou com pedido de concordata; (xi) na data do pedido de concordata, as medições estavam em dia, mas, a partir de 07/2002, em decorrência da concordata, as obras foram paralisadas; (xii) em virtude do empreendimento ter sido realizado por etapas, ficou faltando a área de lazer inerente à segunda parte, que seria feita concomitantemente às obras do bloco III, o qual, como exposto, acabou não sendo construído; (xiii) em razão de tais fatos, sustenta a corrê que não tem qualquer responsabilidade e que tentou prosseguir com os serviços, mas dada sua difícil situação financeira, não foi possível concluir, sendo, contra sua vontade, obrigada a suspender a execução da obra. De 16/08/2000 a 09/11/2001, foram inscritos na matrícula 63.184, os registros 22 a 161, correspondentes a vendas de

frações ideais de 0,61761%, bem como a hipoteca de cada fração ideal à CEF (fls. 288/318v). Portanto, acerca da posição de cada uma das corrés no empreendimento imobiliário em questão, são fatos incontroversos que: a corré COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA, além de proprietária do imóvel (terreno) onde foi construído o empreendimento imobiliário PORTAL DE GUARULHOS, foi agente promotor da obra; a corré F. PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. foi a construtora responsável pela obra incompleta e a corré CEF foi o agente financeiro da obra e da aquisição dos apartamentos pelos mutuários. Os folhetos de propaganda e as fotografias do empreendimento imobiliário de fls. 61/74 corroboram tais fatos. No folheto acostado à fl. 62 constam as seguintes informações: Obras em Ritmo Acelerado; Assinatura da escritura definitiva com a CAIXA; CAIXA garantia de entrega da obra; Seguro de vida CAIXA, válido inclusive durante a construção; Garantia - Fiscalização - Financiamento CAIXA; Seguradora CAIXA SEGUROS; Incorporação e Construção PEREIRA A partir de R\$ 66.500,00\* (\*) Valor referente a unidade 01 e 02 do bloco 3. Incorporação registrada no nº R-5, na matrícula 63.184, datada em 29/06/2000, no 1º C.R.I. de Guarulhos. No folheto juntado à fl. 63, constam as seguintes informações: Aqui você não precisa fazer força - CAIXA financiando 100% para você; 3 dorms. c/ 2 terraços e 1 suíte; 76,7m2 de área útil; Piscina adulto e infantil; Churrasqueira; Salão p/ festas; Salão p/ jogos; Playground; Assinatura da escritura definitiva com a CAIXA; CAIXA garantia de entrega da obra; Seguro de vida CAIXA, válido inclusive durante a construção; Garantia - Fiscalização - Financiamento CAIXA; Seguradora CAIXA SEGUROS; Incorporação e Construção PEREIRA Incorporação registrada no nº R-5, na matrícula 63.184, datada em 29/06/2000, no 1º C.R.I. de Guarulhos. As fotografias de fls. 64/65 e 68 do empreendimento imobiliário mostram placas na frente da obra onde se lê: AGENTE PROMOTOR - PROCASA - SECCIONAL nº 04 - PORTAL DE GUARULHOS e também: OBRA FINANCIADA COM RECURSOS DA CAIXA. Por sua vez, as fotografias de fls. 66/67 revelam placas com as mesmas informações dos folhetos. Com relação à prova produzida em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da Síndica do Condomínio Portal de Guarulhos, Ana Sandra Moreira Viana, o do representante da corré CEF, Wanderson Neves Silva, e o da testemunha da autora, Alessandro dos Santos Peçanha. A Síndica do Condomínio Portal de Guarulhos, Ana Sandra Moreira Viana, afirmou que reside no condomínio há 12 anos, é síndica desde 07/2010, seu mandato venceu em 07/2012 e foi reeleita por mais 2 anos; o condomínio tem uma administradora, chamada Ferreira Santos, desde 09/2010; o condomínio tem 2 torres; quando comprou o apartamento, seriam construídas 3 torres, mas só foram construídas 2; mora na segunda torre; são 108 apartamentos, cada torre em 54, e 108 vagas de garagem; o condomínio está todo ocupado; onde seria construída a terceira torre, fizeram estacionamento e construíram uma churrasqueira e uma área de lazer: uma quadra para os condôminos; onde seria construída a terceira torre, havia mato, ratos; começaram a construir isso em 2004, quando ainda não era síndica; foi construído às expensas do condomínio, foi feito rateio; participou desse rateio; comprou o apartamento na planta da COOPERATIVA PROCASA; ela construiu o primeiro bloco; depois fecharam o contrato com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, algumas pessoas já tinham comprado direto da CAIXA, para a construção da segunda e terceira torre; tem uma pessoa que comprou na terceira torre e não recebeu; acha que quem escolheu a construtora foi a COOPERATIVA, mas tem conhecimento sobre isso, sabe que comprou o imóvel da COOPERATIVA; começou a pagar para a COOPERATIVA e pagou o restante para a CEF, o financiamento; alguns condôminos compraram direto da CEF; pelo que se lembra, demorou uns três anos para a entrega do imóvel; a primeira torre foi entregue e depois de uns seis meses foi entregue a segunda; não se lembra se tinha prazo; eles entregaram em janeiro de 2000 e passou a morar em fevereiro de 2000; questionada sobre o que aconteceu depois, disse que eles têm bastante problema de vazamento; como síndica, teve que fazer uma recuperação no esgoto; teve que contratar uma empresa porque estava vazando dos lados, na quadra de esporte e por baixo da torre; contratou uma empresa que fez uma vistoria e encontrou 14 pontos de vazamento; desde o início, tem vazamentos; quando não era síndica, tiveram um vazamento na casa de máquinas, que foi consertado pelo outro síndico; quando se tornou síndica, esse vazamento já tinha sido solucionado; encontrou outros vazamentos, parece que foi construída uma camada de concreto em cima da tubulação e essa camada de concreto, com o tempo, desceu, e havia risco de contaminar o lençol freático; isso aconteceu embaixo da segunda torre, construída pela CEF; indagada como ficou a situação da não construção da terceira torre com a cooperativa e a construtora, a síndica disse que não acham mais ninguém; antes de assumir como síndica, já tinham sido constatados esses vazamentos, mas vinha gente arrumar e depois voltava; depois que fez esse reparo, onde foram constatados 14 pontos de vazamento, que custou R\$ 22.000,00, não voltou mais; mas não tem muito tempo que fez o reparo; esses 14 pontos de vazamento são de esgoto, pois tiveram que abrir embaixo do salão de festas, que fica no térreo, e viram que o terreno tinha cedido; questionada sobre a causa disso, respondeu que ali tem muita água (tem um rio próximo) e quem arrumou disse que foi construída uma parte de concreto em cima da tubulação, que eles acham que deveria ter sido construído embaixo da tubulação, foi o que lhe falaram, mas não tem conhecimento técnico para isso; também tem problemas de fiação, está contratando uma pessoa para arrumar, teve que mandar refazer o telhado, porque há vazamentos; isso acontece em todas as unidades do último andar; questionada sobre o que o condomínio pretende com essa ação, disse que, inicialmente, pretendiam que fosse construído aquilo que pagaram, pagaram um bem que ia ter duas piscinas, sauna, churrasqueira, sanitários e nada disso foi entregue; construíram uma churrasqueira, mas não tiveram condições para construir as piscinas; o condomínio conseguiu o habite-se parcial da primeira e da segunda torre; construíram

um muro, porque o terreno ficou com um tablado; a churrasqueira construída pelo síndico anterior começou a ceder, então, fez reparos, teve que demolir os banheiros que tinham sido construídos porque cederam; não sabe o que aconteceu com a construtora, pelo que ficou sabendo a cooperativa e a construtora faliram; indagada se tem conhecimento se algum comprador de unidades da terceira torre obteve alguma providência da justiça para reaver o valor pago, se alguém conseguiu ser indenizado, a síndica respondeu que até hoje ele não conseguiu ser indenizado; ele, inclusive, entrou com pedido de penhora do terreno onde seria construída a terceira torre e a área de lazer; o nome dele é Patrick; pelo que sabe, foi só ele. Por sua vez, a testemunha Alessandro dos Santos Peçanha disse que mora no condomínio há 10 anos; comprou o imóvel quando estavam acabando de vender a segunda torre e começando a vender a terceira; comprou por causa da garantia da Caixa Econômica; com a terceira torre, teria mais piscina, sauna e outro salão de festas; seu imóvel ainda está financiado pela Caixa; não tinha conhecimentos acerca da construtora; sabia que era a PEREIRA, mas comprou mais por causa da garantia da Caixa Econômica, uma empresa há muito tempo constituída no Brasil; sobre os problemas do condomínio, a testemunha falou que o fundo do terreno está cedendo, o muro já está com rachadura, essas rachaduras começaram a aparecer há alguns anos, mas faz uns três anos que estão bem periclitantes; próximo ao muro, tem uma dilatação do terreno de mais de 5 milímetros, entre o muro e o chão do estacionamento; o que não tem é a piscina, a sauna e a churrasqueira do projeto original; pelo próprio condomínio foram construídos churrasqueira, área de estacionamento e quadra uma quadra pequena; só com construção do muro lateral, foram gastos mais de R\$ 85.000,00; com a quadra, foram uns R\$ 30.000,00; sobre compradores da terceira torre, disse que sabe de um que está acionando o condomínio, a Caixa e a Pereira porque quitou 100% a unidade da terceira torre. Finalmente, o representante da corrê, Wanderson Neve Silva, afirmou que é funcionário da agência Santo André, onde está vinculado o empreendimento; é supervisor de atendimento; trabalha na Caixa desde 2005; sobre o empreendimento, falou que, em nenhum momento, foi a vendedora do imóvel, ela só figura no contrato de mútuo e de hipoteca; não é a vendedora e nem a construtora desse empreendimento; figura no contrato; questionado sobre a finalidade do mútuo e da hipoteca, respondeu que para empréstimo do valor para compra dos apartamentos; indagado se para os mutuários/adquirentes das unidades ou se a Caixa foi financiadora da obra, o representante respondeu: dos mutuários; mais uma vez questionado se a Caixa não foi financiadora da obra, a o representante disse: não e que a obra era por conta da construtora e da cooperativa; a Caixa tem mais um empreendimento com a construtora que é de seu conhecimento, com a cooperativa, não sabe; não tem o número exato de mutuários que financiaram com a Caixa; a grande maioria está em dia com as prestações; o imóvel tem habite-se parcial; não sabe acerca do seguro; não existe a possibilidade de acordo. Às perguntas do autor, disse que a descrição do imóvel, inclusive das áreas comuns, fica no memorial descritivo, não necessariamente no contrato; o contrato menciona: futura unidade, metragem, a fração ideal do terreno, o percentual das áreas comuns; o restante fica consignado na matrícula do imóvel, não tem necessidade de ficar consignado em cada contrato; não tem conhecimento se houve alteração da matrícula do imóvel em razão da não construção da terceira torre; não tem conhecimento de áreas deixaram de ser construídas juntamente com a terceira torre; questionado se é autorizado pela CEF, nas divulgações dos empreendimentos, que sejam colocadas informações como: assinatura definitiva com a CAIXA, garantia de entrega da obra pela CAIXA e seguro de vida pela CAIXA, e apresentados os panfletos de fls. 62/63, o representante disse que a imagem da CAIXA é autorizada na placa de obra, não na divulgação externa de responsabilidade dos vendedores; esses folhetos são de responsabilidade do proprietário que ofereceu a venda; questionado se a CAIXA não toma nenhuma providência, disse que, quando há denúncia, sim; sobre o termo 100% financiado pela CAIXA, disse que são os apartamentos. Assim, não há dúvidas de que as três rés estiveram envolvidas no empreendimento imobiliário desde seu início até a venda dos apartamentos, de modo que se tornaram responsáveis solidariamente pelo empreendimento. Especificamente sobre a alegação da corrê CEF no sentido de ser mera financiadora de recursos, o que foi reafirmado por seu representante em audiência, convém citar trechos da sentença proferida pelo Juízo do 2º Juizado Especial Federal de Niterói, nos autos do processo nº 2003.51.520070780, cuja cópia se encontra às fls. 77/89, que trata de forma bastante esclarecedora e oportuna caso semelhante ao presente, trechos estes que, inclusive, adoto como razão de decidir: Adentrando no mérito propriamente dito, não é possível, na perspectiva que a ré procura situar o debate, fracionar o contrato de aquisição da casa própria, identificando elementos de outros contratos típicos, como a compra e venda ou o mútuo hipotecário, a fim de eximir-se, quer de sua responsabilidade pelos vícios da coisa financiada (casa própria), quer da sua função precípua de garantidora do término do empreendimento que financia, ao argumento de ser simples cessionária do crédito da construtora. Esta incursão no conteúdo do negócio, fracionando-o em partes e parceiros distintos, não se afigura legítima em processos do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tratando-se, como se trata, de um contrato misto. (...) Em princípio, os elementos estruturais de um contrato podem ser identificados e relacionados com tipos nominados de tráfico jurídico, permitindo sua decomposição. Porém, nem sempre isto se revelará possível. Não raro, os componentes do contrato misto encontram-se de tal modo amalgamados que se fundem organicamente numa figura nova e unitária, a que as concepções da vida atribuem já uma certa tipicidade. É o que ocorre no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se realiza negócios idênticos aos comprovados no processo. Conquanto seja possível isolar cada elemento particular, as operações básicas da construção e do financiamento não admitem cisão, porquanto perderam a autonomia e simetria com a tipologia

usual. Elas se fundiram, sem prejuízo de certas variações, num tipo novo: o negócio de aquisição da casa própria. Assim, se a CEF esteve envolvida no empreendimento desde o seu início até a venda da obra, e se o contrato é único e infracionável, a posição da ré perante o autor não é diversa daquela desempenhada pela construtora. Há no caso uma solidariedade entre eles que decorre do próprio negócio - um só, e não dois - o qual foi ajustado como negócio de aquisição da casa própria, pressuposta a observância das normas do Sistema Financeiro da Habitação (nesse sentido voto proferido pelo eminente Juiz Silvio Dobrowolski, do TRF 4ª Região, nos Embargos Infringentes nº 89.04.06962-9). Para corroborar tal entendimento, convém atentar para o fato de que o autor só contraiu obrigações mediante a celebração do contrato de mútuo com o único objetivo de adquirir a casa própria (coisa financiada), ou seja, o contrato de mútuo, ao contrário do que defende a ré, não encontra fim em si mesmo com a entrega da importância ao mutuário. Também não converge para qualquer outro destino que não seja o da aquisição da casa própria, sendo, portanto, o comprador/mutuário e destinatário final da operação. Somente por esta razão, vale dizer, somente com o objetivo de receber o empreendimento completamente terminado, concordou o mutuário em pagar todos os altos encargos inerentes ao contrato celebrado, conforme previsão inserta na cláusula décima quinta (fl. 159), esperando contar, certamente, com o aporte da CEF e, eventualmente, com o seguro contratado por esta para garantir o cumprimento das cláusulas previstas no respectivo Instrumento de Compra e Venda e Mútuo. (...) No presente caso, vale frisar que os folhetos de propaganda enfatizam sobremaneira a participação da CEF no empreendimento imobiliário, notadamente quanto à garantia de entrega e fiscalização da obra. A afirmação do representante da corrê CEF no sentido de que esta só autoriza a divulgação de sua imagem na placa da obra e não em folhetos de propaganda de responsabilidade vendedor não é capaz de eximir seu encargo perante os mutuários/consumidores. Primeiro porque caberia a ela fiscalizar a divulgação dos folhetos e tomar as providências cabíveis. Ademais, é impossível exigir dos mutuários/consumidores que tenham conhecimento de tal fato. Além disso, as fotografias acostadas às fls. 64/68 revelam a existência de placas com tais informações, notadamente de que a obra é financiada com recursos da CAIXA. Ora, tratando-se a CEF de uma empresa pública federal, de alto renome, conhecida especialmente pelos financiamentos habitacionais concedidos, é óbvio que a sua garantia da entrega e fiscalização da obra é um fator de peso na escolha de qualquer pessoa por um determinado imóvel. Vale salientar também que a CEF, ao fornecer crédito a uma construtora, garantindo a fiscalização e entrega da obra, assume o risco do negócio, razão pela qual, deve, no mínimo, apurar as reais condições da empresa antes de financiar o empreendimento. Portanto, ao contrário do que alega, a CEF não é mera financiadora de recursos, mas sim uma verdadeira vendedora do sonho da casa própria. Quanto às alegações da corrê F. PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., convém salientar que sua concordata e posterior falência não a eximem da responsabilidade perante os compradores/mutuários/condôminos do empreendimento PORTAL DE GUARULHOS. Da mesma forma, ao se apresentar como AGENTE PROMOTOR do empreendimento imobiliário, a corrê COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA torna-se responsável pela entrega da obra. Sobre a responsabilidade solidária das rés, vale citar o acórdão abaixo, proferido nos autos da Apelação Cível nº 0012091-97.2004.4.03.6100/SP (Processo nº 2004.61.00.012091-7/SP, cujos réus, inclusive são os mesmos do presente feito): CIVIL. PROCESSO CIVIL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. CONSTRUÇÃO DE APARTAMENTOS RESIDENCIAIS. ABANDONO DA OBRA PELA CONSTRUTORA. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA MEMORIAIS. AMPLA DISCUSSÃO APÓS PERÍCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA GARANTIDOS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. SUB-EMPREITADA PARA OUTRA CONSTRUTORA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DESNECESSÁRIO. PARTICIPAÇÃO NA AÇÃO NÃO AFETARIA RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA CONDENAÇÃO INALTERADA. PRELIMINARES REJEITADAS. DEMAIS PRELIMINARES SE CONFUNDEM COM O MÉRITO. COMISSÃO NÃO REPRESENTA TODOS OS CONDÔMINOS DA EDIFICAÇÃO. ÔNUS DA LIDE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DA COISA JULGADA ATINGIR TERCEIROS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS SOMENTE ÀS PESSOAS FÍSICAS QUE INTEGRARAM O POLO ATIVO DA AÇÃO. SEGURO PARA TÉRMINO DA OBRA. PREVISÃO CONTRATUAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FINANCIAMENTO DA CONSTRUÇÃO. PREVISÃO DE VITÓRIAS PARA LIBERAÇÃO DE VALORES À CONSTRUTORA. ACOMPANHAMENTO DA OBRA. DESÍDIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LIMINAR CONCEDIDA: DETERMINAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE NOVA CONSTRUTORA. REPASSE DE VALORES PELA CEF E ACOMPANHAMENTO DA OBRA. REINÍCIO DAS OBRAS. NOVA PARALISAÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE VALOR DA CONTRATAÇÃO. PERÍCIA PRODUZIDA MEDIANTE ACORDO DAS PARTES. CONDENAÇÃO DAS 3 CO-RÉS. CEF TEM DIREITO DE SE RESSARCIR DAS CO-RÉS. ENTREGA DOS IMÓVEIS AOS AUTORES NÃO PODE SER CONDICIONADO À COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO ITEM RECURSOS PRÓPRIOS. DANO MATERIAL. VALOR DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL EQUIVALENTE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DO CRITÉRIO ADOTADO. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA NÃO É GENÉRICA. CRITÉRIOS DISCRIMINADOS E VALOR A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO. CONSTRUCORP. TERCEIRA INTERESSADA. CONDENAÇÃO DA CEF A PAGAMENTO DE VALOR NÃO PREVISTO NO

CONTRATO. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCABÍVEL. DISCUSSÃO NÃO AFETA AO OBJETO DESTA AÇÃO E QUE DEVE SER FEITA EM VIA PRÓPRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. APELOS DAS CONSTRUTORAS IMPROVIDOS. APELOS DA CEF E DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDOS.(TRF-3, Quinta Turma, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, Data do Julgamento: 17/03/2014, e-DJF3: 24/03/2014)2) Da entrega do empreendimento PORTAL DE GUARULHOS inacabado e com vícios construtivos nas áreas acabadasConforme alegado na inicial, confessado pela corrê F. PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., afirmado pela atual Síndica do condomínio e comprovado pela perícia realizada por engenheiro civil de confiança deste Juízo, cuja vistoria foi feita em 17/04/2013 (fls. 827/899, 1048/1049 e 1071/1078), a obra não foi finalizada tal qual como inicialmente prevista (no registro 5 da matrícula 63.184, na escritura pública de constituição de hipoteca e outras avenças firmada entre a COOPERATIVA e a CEF e nas propagandas), tendo o empreendimento imobiliário PORTAL DE GUARULHOS sido entregue aos mutuários sem a área de lazer e sem o bloco III. Além disso, foi constatado que as aéreas acabadas apresentam vícios na construção.Conforme item 1.2 do laudo pericial de fls. 827/853, a Metodologia da perícia foi a Vistoria do Condomínio Portal de Guarulhos para verificação da execução das obras em conformidade com o projeto aprovado, bem como levantamento de eventuais vícios construtivos. Análise dos documentos, projetos e verificação de irregularidades da obra, projeto e na aprovação. Resposta aos quesitos formulados (negritei).No item 3.1 do laudo pericial, o expert relatou o que foi construído em relação ao projeto e, ao final, concluiu:O bloco III, localizado do lado direito do terreno, de quem da rua o olha, conforme o projeto, não foi edificado no terreno. Esse bloco III na implantação seria recuado em relação aos outros blocos por conta da área de lazer com 2 piscinas, deck e churrasqueira posicionada na frente. Essa área de lazer frontal também não foi edificada. Atualmente, o condomínio não possui as piscinas, tampouco o deck e a churrasqueira , tal qual consta na planta do projeto aprovado.O que se verificou em vistoria é uma faixa com pouco mais de 26 metros do lado direito do terreno, onde seria erigida a torre III, parcialmente ocupada. No local da área de lazer (piscinas e deck) encontra-se uma quadra esportiva em piso cimentado e muro de divisa, ambos erigidos às expensas dos condôminos. Atrás dessa quadra, na área que seria a torre propriamente dita, fica o estacionamento de veículos, com piso em pedrisco. No fundo desse lado direito foi erigida uma edificação térrea de lazer, com churrasqueira e sanitários, também às expensas dos condôminos. (No Anexo 3 é juntada a cópia da ata de assembléia geral extraordinária realizada em 29 de julho de 2004 na qual são aprovadas as verbas para a construção da quadra e da área de lazer, bem como os recibos e notas fiscais dos serviços (churrasqueira, quadra e muro de arrimo de divisa à direita).Com relação aos vícios na construção, o perito, no item 3.2 do laudo, relatou que durante a realização da vistoria foram verificadas anomalias construtivas, especificando nos subitens 3.2.1, 3.2.2, 3.2.3, 3.2.4, 3.2.5 cada uma delas, inclusive com fotografias, quais sejam: Movimentação do muro de divisa do fundo junto ao terreno do córrego, resultante de problemas na drenagem da área externa; Afloramento de umidade do subsolo com infiltração nas casas de máquinas e paredes externas em contato com o solo; Fissuras na alvenaria externa por movimentos de dilatação dos materiais; Afundamento do piso no acesso do Bloco II; Infiltração de umidade no salão de festas - bloco II - por conta de vazamento das tubulações desalinhadas que já foram objeto de manutenção anterior, realizada pelos condôminos.O perito asseverou que essas anomalias resultam da baixa qualidade dos serviços executados durante as obras do residencial. Ou seja, não são consequências do decurso do tempo, não podendo ser imputadas ao Condomínio.3) Dos danos materiais objeto do presente feitoAssim está redigido o pedido final do autor:2) Requer ainda seja a presente julgada procedente permitindo a reparação do dano causado as 108 famílias através da indenização dos danos materiais elencados na ação bem como o recebimento de valor suficiente para a construção e acabamento do prédio conforme o projeto, sem prejuízo do ressarcimento de todas as despesas efetuadas a título de conserto, reparo, regularização, pagamento de taxas e tributos que são de responsabilidade das rés direta ou indiretamente, cujo pagamento está sendo ou foi exigido aos autores em flagrante prejuízo e outros mais que ocorrerem no curso do processo;3) Requer ainda que sejam expedidos ofícios as autoridades competentes para que sejam tomadas medidas apropriadas para apuração de crime contra a economia popular, contra o consumidor e a ordem tributária;4) Por fim julgue a presente ação procedente condenando as Rés solidariamente ao pagamento de indenização em favor da autora, nos termos da presente ação, com o reembolso dos valores pagos e a indenização que permita o término da obra todos os valores devidamente corrigidos com juros desde a data do efetivo desembolso, e quando não este não ocorreu (sic), desde a data prevista para o término da obra, ou se assim entender Vossa Excelência que fixe multa diária pela falta de conclusão da obra a fim de possibilitar o total ressarcimentos (sic) dos prejuízos, condenando as rés as custas (sic) e honorários no importe de 20% sobre o valor da causa e demais cominações legais;Portanto, é possível concluir que há três pedidos distintos na inicial: i) indenização pelo valor correspondente ao custo do terceiro bloco e das áreas de lazer previstas no projeto inicial e que não foram construídas, ii) indenização em razão da entrega do imóvel em condições precárias e pagamento de taxas e tributos que são de responsabilidade das rés iii) indenização pela construção de benfeitorias e acessões pelo condomínio. Passo, então, a analisar cada um deles.i) indenização pelo valor correspondente ao custo do bloco III e das áreas de lazer previstas no projeto inicial e que não foram construídas.i) Valor correspondente à construção do bloco III Segundo já mencionado, no R.5/63.184, de 29/06/2000, da matrícula 63.184, do 1º Registro de

Imóveis de Guarulhos, consta que o imóvel de propriedade da corrê COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA foi objeto de uma incorporação imobiliária promovida pela corrê F. PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., para a construção do empreendimento denominado PORTAL DE GUARULHOS, que será composto de 3 blocos, denominados I, II e III, de uso exclusivamente residencial, contendo cada um 54 apartamentos num total de 162 apartamentos. Todavia, não vislumbro dano material ao autor quanto a não construção do bloco III do empreendimento em questão. Em que pesem as afirmações da Síndica do Condomínio Portal de Guarulhos, Ana Sandra Moreira Viana no sentido de que tem conhecimento de que apenas uma pessoa adquiriu unidade no bloco III, o fato é que não há prova documental sobre tal fato. Na verdade, o que há nos autos é a matrícula do imóvel n. 63.184 (fls. 288/318v), onde não consta a venda de nenhuma unidade do bloco III. Ademais, ainda que uma pessoa realmente tenha adquirido unidade no bloco III, tal fato não prejudica o condomínio em si, mas apenas e tão-somente tal pessoa, o que não é objeto da presente demanda. Da mesma forma, não houve prejuízo ao condomínio. E isso porque se, a princípio, poderia ser cogitado que, com a construção de mais um bloco, haveria mais condôminos para ratear despesas, não há como negar que estas seriam muito maiores se houvesse mais 54 apartamentos. i.2) Valor correspondente à área de lazer (piscinas, deck e churrasqueira) Em contrapartida, no tocante às áreas de lazer prometidas e que não foram construídas, entendo que sua entrega incompleta ao autor lhe causou prejuízos de ordem material, senão, vejamos. De acordo com o R.5/63.184, de 29/06/2000, da matrícula 63.184, do 1º Registro de Imóveis de Guarulhos, o empreendimento denominado PORTAL DE GUARULHOS, contaria com duas partes distintas: a) uma parte consubstanciada de coisas e áreas comuns de uso e propriedade comuns aos condôminos, definidas no artigo 3º da Lei 4.591/64, tidas e havidas como indivisíveis e indissolúvelmente ligadas às unidades autônomas, insuscetíveis de alienação destacadas das mesmas, a saber: áreas comuns internas e áreas comuns externas. A área comum externa, objeto desta demanda, possuiria: jardins, play ground, churrasqueira, piscinas de adulto e infantil e respectivo deck, ducha, lava pés, recuos, vagas destinadas a guarda e estacionamento de veículos, guarita com banheiro, rampas de acesso, depósito de lixo e tudo mais que se destina ao uso comum de todos os (fls. 283/284). Os folhetos de propaganda acostados às fls. 62/63, bem como as placas fotografadas às fls. 66/67, conforme acima descritos, anunciam, além de outros componentes de lazer, piscinas adulto e infantil, deck e churrasqueira, os quais não foram entregues pelas rés, como já amplamente analisado. Como é sabido, aqueles itens de lazer são atrativos que incidem diretamente na escolha do imóvel residencial, especialmente em prédios de apartamentos. Além disso, geralmente, um apartamento situado num condomínio com tais elementos de lazer tem seu valor majorado se comparado a outro nas mesmas condições, mas localizado num condomínio sem área de lazer, notadamente piscinas e churrasqueira. Portanto, o fato de as rés terem entregado o empreendimento imobiliário PORTAL DE GUARULHOS sem as piscinas de adulto e infantil, o deck e a churrasqueira causou prejuízos materiais aos compradores/mutuários e, conseqüentemente, ao Condomínio ora autor, de forma que devem indenizá-lo no valor correspondente ao custo das áreas de lazer previstas no projeto inicial e que não foram construídas, quais sejam: piscinas de adulto e infantil, deck e churrasqueira. ii) indenização em razão da entrega do imóvel em condições precárias e pagamento de taxas e tributos que são de responsabilidade das rés. Conforme examinado anteriormente, a perícia concluiu pela existência dos seguintes vícios na construção: movimentação do muro de divisa do fundo junto ao terreno do córrego, resultante de problemas na drenagem da área externa; afloramento de umidade do subsolo com infiltração nas casas de máquinas e paredes externas em contato com o solo; fissuras na alvenaria externa por movimentos de dilatação dos materiais; afundamento do piso no acesso do Bloco II e infiltração de umidade no salão de festas - bloco II - por conta de vazamento das tubulações desalinhas que, inclusive, já foram objeto de manutenção anterior, realizada pelos condôminos. Vale lembrar que o perito asseverou que essas anomalias resultam da baixa qualidade dos serviços executados durante as obras do residencial. Ou seja, não são conseqüências do decurso do tempo, não podendo ser imputadas ao Condomínio. Além disso, nos esclarecimentos prestados às fls. 1071/1078, especificamente em resposta ao quesito 3 do Juízo (Qual o valor total estimado gasto pelo condomínio com a correção ou tentativa de correção de defeitos causados pela entrega do empreendimento com anomalias? Discriminar tais gastos, diferenciando os valores gastos em razão da entrega do imóvel em condições precárias do montante gasto com a construção de benfeitorias e acessões pelo condomínio em substituição às prometidas pelas rés (ex: quadra esportiva), o expert considerou a construção do muro de arrimo, a demolição dos banheiros e anexos, recuperação das churrasqueiras e reconstrução dos banheiros e anexos obras necessárias à recuperação da condição precária da entrega da obra. Considerando que as corrês são solidariamente responsáveis pelo empreendimento, sendo a CEF, inclusive, responsável pela fiscalização da obra, e tendo sido comprovada a existência de anomalias inerentes à construção, as rés devem indenizar o autor no valor desembolsado para reparo de tais vícios e manutenção deles decorrentes. Da mesma forma, o pedido de pagamento de taxas e tributos que são de responsabilidade das rés merece procedência. Na resposta ao quesito g do autor, o perito afirmou que, de acordo com os documentos de fls. 143/155 e ata de assembléia geral extraordinária de condomínio de 07/2004 (fls. 867/872), constam débitos de IPTU e ISS da construtora. Com efeito, são de responsabilidade da construtora os tributos relativos à obra (ISS) e da Cooperativa, os relativos ao imóvel enquanto não transferida a propriedade. Tanto é que as certidões referentes ao ISS estão em nome da PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., atualmente F. PEREIRA CONSTRUTORA E

INCORPORADORA LTDA. - MASSA FALIDA (fls. 143/146), e as referentes ao IPTU estão em nome da COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA (fls. 147/155). Por tal motivo, inclusive, não há que se falar em indenização ao autor, pois tanto o débito do ISS quanto o do IPTU estão em nome dos respectivos responsáveis tributários.iii) indenização pela construção de benfeitorias e acessões pelo condomínio Por sua vez, tal pedido deve ser julgado improcedente. Conforme mencionado na decisão de fls. 1057/1059, que converteu o julgamento em diligência para determinar a intimação do perito a prestar esclarecimentos, em caso de procedência da demanda autoral, não deverão ser indenizados os gastos referentes às benfeitorias e acessões realizadas (ex: construção de churrasqueira e quadra esportiva) juntamente com os valores referentes às obras prometidas e não entregues pelas rés, sob pena de enriquecimento ilícito. Com efeito, segundo exaustivamente explanado, a área de lazer do empreendimento imobiliário PORTAL DE GUARULHOS não foi entregue completa, faltando construir as piscinas de adulto e infantil, o deck e a churrasqueira, o que, de fato, foi imputado como de responsabilidade das rés nesta sentença. Todavia, em que pese o prejuízo que tal fato gerou, cujo direito à indenização está sendo reconhecido neste momento, a construção das benfeitorias e acessões pelo condomínio foi feita por liberalidade e opção dos condôminos, conforme ata de assembleia geral extraordinária, de 29/07/2004, cuja cópia encontra-se às fls. 868/872, não podendo as respectivas despesas ser repassadas às rés. E isso porque, segundo adiantado na decisão de fls. 1057/1059, indenizar os gastos referentes às benfeitorias e acessões realizadas (ex: construção de churrasqueira e quadra esportiva) juntamente com os valores referentes às obras prometidas e não entregues pelas rés, seria propiciar o enriquecimento ilícito do autor.4) Da mensuração dos danos materiais: 4.1) Área de lazer (piscinas, deck e churrasqueira) Em cumprimento à decisão de fls. 1057/1059, na qual este Juízo determinou ao perito que prestasse esclarecimentos, o expert, ao responder aos quesitos 1 e 2, em relação às construções não executadas conforme o projeto, elaborou dois quadros de cálculos: o primeiro, com valores de dezembro de 2012 (data prevista para a entrega do residencial) e o segundo quadro com valores atualizados para março de 2015 (fls. 1072/1073). De acordo com os cálculos do perito, a quantia necessária para construção da área de lazer não construída é de R\$ 56.165,37, atualizada para março de 2015, valor este a ser suportado pelas corrés solidariamente.4.2) Valor desembolsado pelo Condomínio para reparo dos vícios de construção e manutenção deles decorrentes4.2.1) Construção de muro de arrimo Em resposta ao quesito 3, o perito afirmou que o valor gasto com a construção de muro de arrimo, que deve ser considerada obra necessária à recuperação da condição precária da entrega, foi de R\$ 47.845,65. O perito assinalou como documentos comprobatórios desta despesa os mesmos apontados pelo autor à fl. 1067, que se encontram às fls. 578/587 e 603. Com efeito, em 10/11/2009, o autor firmou contrato de prestação de serviços com a empresa H2I Manutenção Predial, cujo objeto era a construção de muro de arrimo, no valor de R\$ 43.000,00 (fls. 579/582). De acordo com a nota fiscal emitida por aquela empresa, a mão de obra referiu-se à construção de muro de arrimo de 65m x 8m, no período de 10/11/09 a 10/09/10 (fl. 578). As notas fiscais acostadas às fls. 583/587 referem-se à compra de material necessário para a construção do muro de arrimo, dentro do período da obra (10/11/09 a 10/09/10). Em contrapartida, a nota fiscal acostada à fl. 603 (remoção de caçamba de entulho) está datada de 25/06/2009, data anterior ao início da obra, não se relacionando, portanto, à construção do muro de arrimo. Assim, o valor a ser indenizado pelas rés pela construção do muro de arrimo é de R\$ 47.545,65 (quarenta e sete mil e quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), a ser corrigido monetariamente desde o início da obra (10/11/2009).4.2.2) demolição dos banheiros e anexos, recuperação das churrasqueiras e reconstrução dos banheiros e anexos Também em resposta ao quesito 3, o expert asseverou que a demolição dos banheiros e anexos, recuperação das churrasqueiras e reconstrução dos banheiros e anexos pode ser considerada obra necessária à recuperação da condição precária da entrega, sendo o valor das despesas de R\$ 90.927,35. O perito assinalou como documentos comprobatórios desta despesa os mesmos apontados pelo autor à fl. 1068. Portanto, o montante a ser indenizado pelas rés pela demolição dos banheiros e anexos, recuperação das churrasqueiras e reconstrução dos banheiros e anexos é de R\$ 90.927,35 (noventa mil e novecentos e vinte e sete reais e trinta e cinco centavos), a ser corrigido monetariamente desde o início da obra (26/01/2011 - nota fiscal mais antiga relativa a tal obra, fls. 588/589).4.2.3) Reparos das anomalias construtivas apontada no laudo pericial Em resposta ao quesito 4 (Qual o valor total estimado que deverá ser gasto pelo condomínio para a correção das anomalias listadas às fls. 837/843 (movimentação do muro de divisa do fundo; afloramento de umidade do subsolo; fissuras na alvenaria externa; afundamento do piso no acesso do bloco 2 e; infiltração de umidade no salão de festas do bloco 2). Discriminar o quanto seria gasto para a correção de cada um dos defeitos), o perito afirmou que o valor total estimado, referentes a março de 2015, para a recuperação daquelas anomalias é de R\$ 41.685,35, sendo os custos baseados nos preços de materiais e mão de obra publicados na Revista Construção Mercado, de março de 2015, da Editora Pini, e foram pormenorizados na tabela constante da página 7 do laudo (fl. 1077). Portanto, o montante a ser indenizado pelas rés para os reparos das anomalias construtivas apontada no laudo pericial é de 41.685,35 (quarenta e um mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), atualizados até 03/2015. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar as corrés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA e F. PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. - MASSA FALIDA, solidariamente, a indenizar o autor CONDOMÍNIO PORTAL DE GUARULHOS

pelos seguintes danos materiais: 1) Prejuízos decorrentes da entrega do empreendimento imobiliário PORTAL DE GUARULHOS em desacordo com o projeto original relativamente à área de lazer (ausência das piscinas de adulto e infantil, deck e churrasqueira), no montante de R\$ 56.165,37 (cinquenta e seis mil, cento e sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos), valor atualizado até 03/2015; 2) Prejuízos decorrentes da entrega do empreendimento imobiliário PORTAL DE GUARULHOS com vícios de construção: i) construção de muro de arrimo, no importe de R\$ 47.545,65 (quarenta e sete mil e quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), a ser corrigido monetariamente desde 10/11/2009 (o início da obra); ii) demolição dos banheiros e anexos, recuperação das churrasqueiras e reconstrução dos banheiros e anexos, no valor de R\$ 90.927,35 (noventa mil e novecentos e vinte e sete reais e trinta e cinco centavos), a ser corrigido monetariamente desde 26/01/2011 (início da obra); iii) reparos das anomalias construtivas apontadas no laudo pericial (movimentação do muro de divisa do fundo; afloramento de umidade do subsolo; fissuras na alvenaria externa; afundamento do piso no acesso do bloco 2 e; infiltração de umidade no salão de festas do bloco 2), na quantia de R\$ 41.685,35 (quarenta e um mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), atualizados até 03/2015. Condene as rés ao pagamento das custas processuais e dos honorários periciais fixados em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), ambos adiantados pelo autor (fls. 319 e 811), bem como dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.

**0002689-61.2006.403.6119 (2006.61.19.002689-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001600-03.2006.403.6119 (2006.61.19.001600-3)) VERA MARIA DA CRUZ (SP067665 - ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Trata-se de execução de julgado visando a compensação dos valores existentes na conta vinculada do FGTS da autora com o seu débito de financiamento imobiliário em razão do julgado de fls. 113/116. A executada apresentou demonstrativo de implementação da sentença e do débito e requereu a intimação da autora para comparecer à agência concessionária do contrato para conhecer dos valores resultantes da implantação da sentença e efetuar o pagamento das prestações do financiamento, bem como a extinção do julgado (fl. 255/276), sendo proferida sentença de extinção (fl. 280). Em embargos de declaração, alegou a exequente que foi certificado o decurso de prazo para realização do depósito do saldo remanescente indevidamente, apresentando cópia do depósito à fl. 289. Alegou, ainda, que a sentença de fl. 280 não se pronunciou acerca do cancelamento do ônus hipotecário. À fl. 291, sentença que acolheu os embargos de declaração, reconhecendo a nulidade da sentença de fl. 280 e determinando a intimação da CEF para se manifestar acerca do depósito e sobre o cancelamento do ônus hipotecário sobre o imóvel. Em manifestação de fls. 298/303 a CEF informou que o valor de R\$ 37.004,89 existente na conta vinculada de FGTS da autora foi suficiente para o pagamento das prestações de agosto/2005 a abril/2010, restando um débito no montante de R\$ 28.563,20 referente aos meses de maio/2010 a abril/2015, atualizado até 23/04/2015. E para a data de 05/06/2015 o valor atualizado da dívida era de R\$ 28.520,04 não sendo, portanto, o depósito realizado pela exequente suficiente para quitação da dívida do financiamento. Quanto ao cancelamento da hipoteca, a CEF informou que este só será realizado após a liquidação do financiamento com a expedição de autorização competente. É o relatório. DECIDO. Pois bem. Da análise do julgado de fls. 113/116, tem-se que a obrigação da CEF foi cumprida integralmente, uma vez que se consubstanciava em efetuar a compensação dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS da autora com o seu débito de financiamento imobiliário. Desta forma, o débito remanescente deverá ser pago pela autora diretamente à CEF, tendo em vista que a quitação do referido débito não é objeto de discussão nestes autos. Contudo, tendo em vista o depósito de fl. 289, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF do valor depositado na conta judicial nº 8835-9 da agência 4042, operação 005. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008859-44.2009.403.6119 (2009.61.19.008859-3)** - ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

A União - Fazenda Nacional em petição de fl. 338 alegou que a parte autora não demonstrou em petição própria quais os valores estavam sendo garantidos especificamente com os depósitos, fato que impossibilitava a verificação da correção destes. Aduziu, ainda, que tendo a parte desistido da demanda para aderir ao parcelamento previsto pela lei 11.941/2009 (com prazo prorrogado pela lei 12.865/2013) deveria ter demonstrado a adesão ao parcelamento na via administrativa. A autora alega que aderiu aos benefícios da Lei 11.941/2009 com a reabertura da Lei do prazo pela Lei 12.865/2013 para pagamento à vista dos débitos com a utilização dos depósitos judiciais efetivados nestes autos, nos termos do artigo 10 e parágrafo único da Lei 11.941/2009 e art. 31 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07 de outubro de 2013, não havendo que se falar em levantamento do depósito somente após a adesão ao parcelamento pelos sítios da PGFN e RFB, uma vez que inaplicável ao caso. Aduz a autora que

preencheu todos os requisitos necessários, apresentou cálculos às fls. 355/356 e requereu a conversão em renda da União dos depósitos judiciais e o levantamento do saldo remanescente. Tendo em vista as alegações da parte autora e o teor dos dispositivos elencados quanto à conversão em renda dos depósitos (fls. 166/176), vinculados aos débitos a serem pagos após a aplicação das reduções para pagamento à vista, intime-se a União - Fazenda Nacional para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias sobre os cálculos de fls. 355/356, bem como sobre a conversão em renda e levantamento do saldo remanescente. Publique-se. Intime-se.

**0001118-45.2012.403.6119** - CASA DO EMPREGO TEMPORARIO LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 377/378: trata-se de embargos declaratórios opostos pela autora Casa do Emprego Temporário Ltda. em face da sentença de fls. 373/375, alegando que a sentença é omissa quanto à declaração de nulidade da NFLD nº 37.137.218-6, bem como quanto à determinação de expedição de ofício à DRFB para que seja procedida anotação de baixa no sistema de cobranças. Os autos vieram conclusos (fl. 379). É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. A sentença de fls. 373/375 julgou procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, II, do CPC), para declarar a existência de erro material na lavratura da NFLD nº 37.137.218-6, consistente na não consideração das GPS's recolhidas sob o código 2100 no período de 11/2002 a 06/2005, uma vez que não foram consideradas em sua totalidade no relatório Discriminativo Analítico de Débito - DAD. Todavia, de fato, não declarou expressamente a nulidade da NFLD nº 37.137.218-6, efeito decorrente do reconhecimento de existência de erro material na lavratura daquela. Com relação à determinação de expedição de ofício à DRFB para que seja procedida anotação de baixa no sistema de cobranças, não houve omissão, já que tal providência só será cabível após o trânsito em julgado. Ante o exposto, ACOELHO os embargos de declaração, para determinar que no dispositivo da sentença de fls. 373/375 passe a ter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, II, do CPC), para declarar a existência de erro material na lavratura da NFLD nº 37.137.218-6, consistente na não consideração das GPS's recolhidas sob o código 2100 no período de 11/2002 a 06/2005, uma vez que não foram consideradas em sua totalidade no relatório Discriminativo Analítico de Débito - DAD, conseqüentemente, declarando nula a NFLD nº 37.137.218-6. A presente passa a integrar a sentença de fls. 373/375 para todos os fins. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005774-74.2014.403.6119** - DAVI FERREIRA DA SILVA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 144/147: dê-se ciência à parte autora sobre as informações prestadas pelo INSS. Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0004457-07.2015.403.6119** - MARIA ANGELA SANCHES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 57/63: trata-se de embargos declaratórios opostos pela autora MARIA ANGELA SANCHES, em face da sentença de fls. 47/47v, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, CPC, por não ter sido demonstrada a pretensão resistida. Os autos vieram conclusos (fl. 67). É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, mas sim irresignação da embargante com relação ao entendimento do Juízo, sendo que, na verdade, o que se pretende é modificá-lo, o que é incabível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005863-63.2015.403.6119** - ALTAMIR JOSE INACIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005984-91.2015.403.6119** - JOSE BORGES DA CUNHA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP358007 - FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006311-70.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001187-53.2007.403.6119 (2007.61.19.001187-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO CARLOS DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL alegando excesso de execução, no montante de R\$ 73.139,35.Inicial com os documentos de fls. 07/51.Cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria deste Juízo às fls. 58/67, corroborando aqueles apresentados pelo INSS às fls. 07/12. A embargada concordou com os cálculos (fl. 70). Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 73).É o relatório do essencial. DECIDO.Desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento dos embargos, nos termos dos artigos 740 c.c. 330, I, do Código de Processo Civil.A concordância da embargada com os cálculos do embargante implica reconhecimento jurídico do pedido.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 26.666,67 (vinte e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), atualizados para o mês de agosto de 2014, conforme cálculos elaborados pelo embargante (fls. 07/12).Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobrestada, no entanto, a execução da verba sucumbencial, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença juntamente com os cálculos de fl. 07/12, uma vez que estes são partes integrantes desta sentença e com a certidão do trânsito em julgado para os autos principais, e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os autos dos embargos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008463-91.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008267-92.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULES NEVES LIMA(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL alegando excesso de execução, no montante de R\$ 9.469,02.Inicial com os documentos de fls. 06/19.Determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria deste Juízo, este esclareceu que os cálculos apresentados pelo INSS estão de acordo com o julgado (fl. 25). A embargada concordou com os esclarecimentos e requereu a homologação dos cálculos e a emissão das requisições de pagamento (fl. 27).Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 30).É o relatório do essencial. DECIDO.Desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento dos embargos, nos termos dos artigos 740 c.c. 330, I, do Código de Processo Civil.A concordância da embargada com os cálculos do embargante implica reconhecimento jurídico do pedido.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 17.681,46 (dezessete mil, seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), atualizados para o mês de setembro de 2014, conforme cálculos elaborados pelo embargante (fls. 06/07).Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobrestada, no entanto, a execução da verba sucumbencial, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença juntamente com os cálculos de fl. 06/07, uma vez que estes são partes integrantes desta sentença e com a certidão do trânsito em julgado para os autos principais, e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os autos dos embargos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006132-05.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005225-74.2008.403.6119 (2008.61.19.005225-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO DO NASCIMENTO REBORDAOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO)

Intime-se a parte embargada para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de ser mantida a discordância acerca dos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para apurar os valores devidos.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006276-76.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002299-18.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X

ADILSON FRANCISCO DE SOUZA

Intime-se o embargado para apresentar impugnação no prazo de 15 (dias).Após, concluso para sentença.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006448-96.2007.403.6119 (2007.61.19.006448-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CINTO MANIA ARTEFATOS EM COURO LTDA X NILVAN ALVES DE ALMEIDA X MARIA RAIMUNDA MENDEZ DA CRUZ

Fls. 222/235: deverá a parte exequente apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física.No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato.Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.Publique-se.

**0010263-67.2008.403.6119 (2008.61.19.010263-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERNESTO DE ALENCAR ARRAIS X SILVANA JANE MARQUES ARRAIS

1. Tendo em vista a devolução das cartas precatórias de intimação da penhora não cumpridas (fls. 265/266 e 267/273), intime-se a CEF para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo deverá a CEF juntar aos autos cálculo atualizado do débito.3. Considerando que os executados foram citados por edital (fl. 130) nomeio a DPU para atuar na condição de curadora especial, nos termos do art. 9º, II do CPC.Publique-se. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008478-60.2014.403.6119** - ANISIA MATOS RIBEIRO(SP141688 - RUBENS FERREIRA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por ANISIA MATOS RIBEIRO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exibição de extrato pormenorizado da conta da autora no período de 09/2011 a 06/2013, de todos os comprovantes de saques, transferências e docs, sejam efetivados em agências bancárias, sejam em lotéricas, e todas as filmagens de quem efetivou saques, compras e transferências. Com a inicial, procuração e documentos (fls. 08/61).A ação foi inicialmente distribuída para a 2ª Vara desta Subseção Judiciária, fls. 62/63, tendo sido indeferido o pedido de liminar, fls. 69/70.A requerida apresentou contestação às fls. 77/83, com procuração, fls. 84/86, suscitando preliminares de nulidade de citação e de falta de interesse de agir. No mérito, alega a requerida que não se vislumbram preenchidos os requisitos essenciais das medidas cautelares (periculum in mora e fumus boni iuris), uma vez que poderia ter fornecido os documentos administrativamente e inaplicabilidade do art. 359 do CPC à cautelar de exibição de documento.À fl. 88, o Juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária declinou da competência para a 4ª Vara, nos termos do art. 253, II, do CPC.Os autos foram redistribuídos a este Juízo, fl. 91.À fl. 92, decisão dando ciência às partes da redistribuição e ratificando todos os atos praticados.Às fls. 93/95, réplica.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório necessário. DECIDO.Preliminares i) Nulidade de citaçãoNos termos do artigo 215 do CPC, far-se-á a citação pessoalmente ao réu, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado e, conforme inc. VI do art. 12 do CPC, as pessoas jurídicas serão representadas em juízo, ativa e passivamente, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores.No caso dos autos, a citação da requerida foi feita na pessoa do gerente geral da Agência da CEF localizada na Praça Getúlio Vargas, 50/56, Centro, Guarulhos, conforme mandado de citação e certidão de fls. 75/76, o qual não possui poder para receber citação.Todavia, não houve qualquer prejuízo à CEF, que protocolou contestação em 30/01/2014, fl. 77, antes mesmo da juntada do mandado aos autos, em 24/02/2014, fl. 75.Considerando que, nos termos da sistemática processual civil, não se reconhece nulidade sem a ocorrência de prejuízo (pas de nullité sans grief), não merece acolhimento a preliminar arguida pela CEF.ii) Da falta de interesse de agirAduz a requerida que a providência pretendida pela requerente, qual seja: a de obter a exibição de documentos, pode ser atingida juntamente com a própria ação principal, conforme art. 355 do CPC, não havendo, portanto, interesse de agir, caracterizado pelo binômio necessidade-adequação.Com efeito, os documentos que se pretende a exibição podem ser apresentados nos autos de eventual ação principal. Contudo, havendo previsão legal para a propositura de medida cautelar de exibição de documentos (artigos 355 a 363 do CPC), não há como se acolher a preliminar de falta de interesse de agir.MéritoConforme já mencionado, pretende a requerente a exibição de extrato pormenorizado da sua conta no período de 09/2011 a 06/2013, bem como de todos os comprovantes de saques, transferências e docs, efetivados em agências bancárias ou em lotéricas, e todas as filmagens de quem efetivou saques, compras e transferências.De outro lado, aduz a requerida que incumbe ao autor trazer aos autos documentos que comprovem a plausibilidade do direito alegado, ou seja, que demonstrem a efetiva recusa do fornecimento dos extratos pela agência. Diz ainda que poderia ter

fornecido os documentos à requerida, caso esta fizesse pedido administrativo e mediante o pagamento de eventuais taxas para obtenção de 2ª via. Afirma a CEF que a requerida junta cópias dos extratos na inicial, o que comprova que forneceu os documentos ora pleiteados. Pois bem. De fato, a requerente juntou extratos da conta poupança 2.078-1, Agência 4079, Operação 013, dos seguintes períodos: 05/2012, fl. 19; 12/2011, fl. 20; 01/2012 a 12/2012, fls. 20/25; 29/07/2011 a 31/10/2012, fls. 26/44. Contudo, seu pedido é de exibição de extrato pormenorizado da sua conta no período de 09/2011 a 06/2013, além de todos os comprovantes de saques, transferências e docs, efetivados em agências bancárias ou em lotéricas, e todas as filmagens de quem efetivou saques, compras e transferências. Embora a CEF alegue que cabe à requerida provar que houve recusa no fornecimento dos documentos em questão, o fato é que a requerida contestou administrativamente a movimentação na conta 4079.013.2078-1, no valor de R\$ 176.713,80, sendo concluído pela CEF que não há indícios de fraude na movimentação (fl. 58), o que revela a plausibilidade do direito alegado. Ademais, levando em conta os princípios da economia e celeridade processual, bem como da razoável duração do processo, entende este Juízo ser razoável a apreciação do mérito da demanda. Assim, deve ser julgado procedente o pedido de exibição do extrato pormenorizado da conta 4079.013.2078-, do período de 09/2011 a 06/2013, no qual deverá constar o número das agências bancárias e a localidade das lotéricas onde foram feitos os saques e dos estabelecimentos comerciais nos quais foram realizadas as compras com cartão de débito. Além disso, deverão constar os beneficiários dos docs e transferências. Em contrapartida, com relação ao pedido de exibição de todas as filmagens de quem efetivou saques, compras e transferências, entendo ser inviável, tendo em vista o transcurso do tempo, já que as gravações são armazenadas durante determinado período. Vale ressaltar que, para a propositura de eventual ação principal, tais filmagens são prescindíveis. Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS E JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a requerida exhiba em Juízo o extrato pormenorizado da conta 4079.013.2078-, do período de 09/2011 a 06/2013, no qual deverá constar o número das agências bancárias e a localidade das lotéricas onde foram feitos os saques e dos estabelecimentos comerciais nos quais foram realizadas as compras com cartão de débito. Além disso, deverão constar os beneficiários dos docs e transferências. Concedo os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista a declaração de hipossuficiência juntada à fl. 08. Sem condenação em custas, art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002645-95.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MICHELE CRISTINA DA SILVA SATURNINO X WELLINGTON SANTANA NASCIMENTO**

Trata-se de notificação judicial objetivando a ciência da parte requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes e débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel objeto do contrato de fls. 10/20. Inicial com os documentos de fls. 06/33; custas recolhidas, fl. 34. À fl. 39, a requerente noticiou que a requerida pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, razão pela qual afirmou não ter mais interesse na notificação e requereu o recolhimento de eventual mandado independentemente de cumprimento. Intimação da ré à fl. 43. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois, com a notícia do pagamento, desapareceu o interesse processual, composto pelo binômio necessidade-adequação. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inteligência do artigo 871 do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002593-46.2006.403.6119 (2006.61.19.002593-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X REGINALDO MARTINS RIOS X MARA RUBIA NASCIMENTO RIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO MARTINS RIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA RUBIA NASCIMENTO RIOS**

Fl. 97: concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a CEF apresente o cálculo atualizado do débito exequendo. Decorrido o prazo acima assinalado, cumpram-se as demais determinações contidas no despacho de fl. 96. Publique-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4880**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007662-30.2004.403.6119 (2004.61.19.007662-3) - JUSTICA PUBLICA X LUZIA MARGARETE RIBEIRO(SP078270 - JAIR CALDEIRA DE OLIVEIRA E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA)**

O Ministério Público Federal denunciou Luzia Margarete Ribeiro, qualificada nos autos, pela prática do crime previsto nos artigos 304 c/c art. 299 do Código Penal. À fl. 261, o MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo. A denúncia foi recebida em 25/05/2010, decisão na qual foi determinada a expedição de carta precatória de citação e intimação, sendo deprecada, ainda, a realização de audiência de suspensão condicional do processo e o seu cumprimento (fls. 262/263). A acusada aceitou a proposta (fl. 355). Às fls. 364/367 e 383, termo de comparecimento mensal. Às fls. 386/387, o MPF requereu a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Pela análise dos documentos referidos no relatório, verifico que a beneficiária cumpriu integralmente as condições a que estava obrigada, o que foi ratificado pelo MPF às fls. 386/387. Assim, declaro extinta a punibilidade de Luiza Margarete Ribeiro, brasileira, fisioterapeuta, nascida aos 24/03/1974, em Céu Azul/PR, filha de Mario Ribeiro e Cleide Rinaldi Ribeiro, RG n. 25.217.056-8/SSP/SP, CPF/MF n. 161.411.948-18, com endereço na Rua Armando Pinelli, nº 268, bloco 7, apto. 54, Taboão, Diadema/SP, CEP 09930-310, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei n. 9.099/95 em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, servindo a presente como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Comunique-se ao SEDI para as anotações pertinentes, devendo consignar a observação contida no artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95, servindo esta como ofício, podendo ser encaminhado por e-mail. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004806-10.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ASSUNTA MIGLIATICO(SP239904 - MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO)**

AUTOS Nº 0004806-10.2015.403.6119 RÉ PRESAIPL Nº 0149/2015-DPF/AIN/SPJP X ASSUNTA MIGLIATICOREDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIANOVA DATA: 08 DE SETEMBRO DE 2015, ÀS 14 HORAS APRESENTAÇÃO DA CUSTODIADA ÀS 13h30min, CONFORME ITEM 6 DA DECISÃO1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI.- ASSUNTA MIGLIATICO, italiana, separada, confeiteira, filha de BIAGIO MIGLIATICO e VICENZA FUSCO, nascida aos 19/04/1971, primeiro grau incompleto, portadora do passaporte n. YA7791226/Itália, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital-SP, localizada na Avenida Zaki Narchi, 1369, Carandiru, São Paulo, SP, CEP: 02029-001.2. Tendo em vista o requerimento formulado pelo advogado da acusada às folhas 139/142, comprovando a impossibilidade de comparecer na data anteriormente designada para a audiência, defiro o pedido de redesignação, salientando, entretanto, que o atraso no prosseguimento do feito se dá exclusivamente em razão do pedido da defesa, que não poderá alegar excesso de prazo para o encerramento da instrução.3. REDESIGNAÇÃODesse modo, atendendo ao pedido de folhas 139/142, fica redesignada a audiência de instrução e julgamento, anteriormente marcada para o dia 13/08/2015, para o dia 08 de setembro de 2015, às 14 horas, mantidas as demais disposições contidas na decisão anterior.4. À CENTRAL DE CARTAS PRECATÓRIAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SPCópia desta decisão servirá de ofício para ADITAR a carta precatória n. 0008211-62.2015.403.6181 (vosso), alterando a data da audiência, a fim de que a acusada seja intimada para comparecer neste Juízo aos 08/09/2015, às 13h30min (nova data), mantidos todos os demais termos contidos na carta.5. A(O) DIRETOR(A) DO PRESÍDIOREQUISITO a apresentação da custodiada qualificada no preâmbulo desta decisão, para comparecer a este Juízo no dia 08/09/2015, às 13h30min (nova data). A escolta da presa será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte. Saliento que deverá ser desconsiderada a requisição anterior, para que a ré fosse apresentada aos 13/08/2015.6. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERALProvidencie a escolta da acusada qualificada no intróito desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 08/09/2015, às 13h30min, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive e especialmente, a entrevista reservada da ré com seu defensor, se necessário. Ressalto que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior. Saliento que deverá ser desconsiderada a requisição anterior, para que a ré fosse apresentada aos 13/08/2015.7. À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SPCópia desta decisão servirá de ofício para ADITAR o mandado n. 1904.2015.00490, alterando a data da audiência, a fim de que a testemunha PAMELA LOPES DA SILVA seja intimada para comparecer neste Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, aos 08/09/2015, às 13h30min (nova data), mantidos todos os demais termos constantes no mandado.8. Comunique-se a alteração da data da audiência por correio eletrônico ao setor de transporte, para que conduza a intérprete do idioma italiano ROSANGELA BRISCHI até este Juízo (e, posteriormente, de vota a sua residência) no dia 08/09/2015, às 13h30min e não mais no dia 13/08/2015. 9. Ciência ao Ministério Público Federal. 10. Publique-se, intimando o advogado constituído pela acusada, inclusive para que compareça a este Juízo na nova data designada, às 13h30min, a fim de realizar a entrevista pessoal com a acusada antes do horário da audiência, caso seja necessário.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**  
Juiz Federal Titular  
**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**  
Juiz Federal Substituto  
Bel. Marcia Tomimura Berti  
Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 5870**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007992-87.2008.403.6183 (2008.61.83.007992-0)** - LUIZ CARLOS SIQUEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 237: Razão assite ao Intituto-Réu.Arquivem-se os autos.Int.

**0001778-10.2010.403.6119** - SANDRO DE CARVALHO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
Fls. 170: Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003033-32.2012.403.6119** - MAURILIO DE SOUZA SOARES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X FELIPE GENOVESI FERNANDES(SP098426 - DINO ARI FERNANDES) X BRIGIDA DIAS GOMES GENOVESI FERNANDES(SP098426 - DINO ARI FERNANDES)  
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0009635-39.2012.403.6119** - JOAQUIM JOSE RIBEIRO NETO(SP153892 - CLAUDIA GEANFRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)  
PROCESSO N.º 0009635-39.2012.403.6119AUTOR: JOAQUIM JOSÉ RIBEIRO RÉU: UNIÃO  
FEDERALSENTENÇA TIPO A SENTENÇATrata-se de ação declaratória pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pede para declarar indevido o valor pretendido pelo Requerido na forma pretendida, determinando-se seja recalculado o valor do IR devido pelo autor e restituindo ao autor os valores cobrados incorretamente, bem como para CONDENAR o Requerido ao pagamento de indenização pela injusta inclusão do nome do requerente no cadastro CADIN em valor a ser fixado judicialmente, bom como, para condená-los em custas e honorários advocatícios.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para que seja excluído o nome do autor do cadastro no CADIN, no prazo de 05 (cinco) dias. Juntou documentos (fls. 18/138).Afirma ser indevida a incidência e a cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física sobre o valor recebido acumuladamente do INSS em virtude de ação judicial revisional de benefício, nos autos da ação ordinária n.º 0004181-03.2000.403.6183, no valor de R\$ 55.879,50, em 18.03.2008, pois desmembrados nas competências respectivas de pagamento não sofreriam incidência do IRPF, porque abaixo do limite de isenção. Alega ainda que a cobrança do IRPF se deu por exclusivo atraso do INSS na análise do procedimento administrativo.Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 17).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 141/144).A União informa a impossibilidade de cumprimento da decisão judicial, exclusivamente, no tocante à suspensão de qualquer ato tendente à inscrição em Dívida Ativa da União, porque tal inscrição em Dívida Ativa da União ocorreu em data anterior à prolação da decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 151/153).Citada (fl. 148), a União Federal contestou. Suscita, preliminarmente, a ausência de documento essencial ao ajuizamento, consistente na pertinente declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 283, 284 c/c 267, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, afirma que o autor efetuou o parcelamento do débito que se pretende anular, o que por força de lei considera confissão irretroatável e irrevogável de dívida em nome do sujeito passivo. No mais, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 154/179).O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 183/186).Foi proferida sentença na qual o pedido foi julgado parcialmente procedente, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao recálculo dos valores de imposto de renda incidente

sobre benefício previdenciário pago de forma global em uma única vez, ano-calendário de 2008, exercício 2009, que deverá considerar a parcela mensal do benefício que deveria ter sido paga oportunamente, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção, ressalvada a prerrogativa da Fazenda de aferir os valores em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, e, conseqüentemente, declaro nula a notificação de fls. 96/98, no quanto em desconformidade com tais critérios de apuração. O v. acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento à apelação do autor para anular a sentença (fl. 261), o qual transitou em 28.08.2014 (fl. 264). Instados sobre a pretensão de produzir provas (fl. 266), o autor requereu a produção de prova oral (fl. 268). A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 269). Realizada audiência de instrução e julgamento na qual foram ouvidas duas testemunhas do autor (fls. 294/296). As partes apresentaram memoriais finais (fls. 300 e verso e 301/305). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, assento que o feito tramitou em absoluta consonância com os postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula processual a sanar, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar suscitada pela União de ausência de documentos indispensáveis ao deslinde da ação. Os documentos acostados à inicial são suficientes à compreensão da controvérsia posta, há prova da ação judicial da qual decorreram os rendimentos e juros discutidos e dos cálculos nela apurados, além de os rendimentos e a retenção na fonte terem sido informados pelo INSS por meio da competente DIRF, detendo a ré tais informações em seus sistemas de dados fiscais. Ademais, comprovada a efetiva percepção de rendimentos em atraso de forma global e a incidência de imposto de renda sobre estes, é o que basta a configurar a lide, podendo eventuais controvérsias quanto à exatidão de valores ser resolvidas em liquidação de sentença ou administrativamente. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Do mérito. Da não incidência de Imposto de Renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada em decorrência de decisão administrativa do INSS. O autor insurge-se contra a cobrança do valor de R\$ 6.474,15 (seis mil quatrocentos e setenta e quatro reais e quinze centavos), relativo ao saldo de imposto de renda a pagar na declaração de ajuste anual do ano calendário 2008, exercício 2009, multa de ofício no valor de R\$ 4.855,61 (quatro mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos), e juros de mora no valor de R\$ 1.965,55 (mil novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), totalizando o valor de R\$ 13.295,31 (treze mil duzentos e noventa e cinco reais e trinta e um centavos), sob o fundamento de que, no tocante ao crédito em atraso decorrente da demora da implantação de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 0004181-03.2000.403.6183, houve bis in idem no cálculo do tributo devido, em virtude de os rendimentos terem sido computados de forma globalizada. Ao calcular o imposto de renda retido na fonte, o INSS cumpriu o que decidido nos autos da ação civil pública n.º 1999.61.00.003710-0: reteve na fonte o imposto de renda segundo as tabelas progressivas, as faixas de isenção e as alíquotas vigentes nas respectivas épocas em que eram devidas as prestações mensais pagas com atraso. Contudo, a União ignorou tal decisão judicial. Por meio da Receita Federal do Brasil, em vez de considerar o imposto retido na fonte pelo INSS como tributação exclusiva e definitiva, procedeu ao lançamento da diferença desse tributo sobre o valor bruto das prestações previdenciárias pagas de forma acumulada. Ao fazer o lançamento do crédito tributário, a Receita Federal do Brasil acabou por frustrar, na prática, o que restou decidido nos autos da ação civil pública n.º 1999.61.00.003710-0. Os valores recebidos de forma acumulada, relativos às prestações pagas com atraso, já tributadas na fonte pelo imposto de renda de acordo com as faixas de isenção e as tabelas progressivas vigentes nos meses em que tais prestações deveriam ter sido pagas, devem ser classificados como rendimentos sujeitos à tributação exclusiva e definitiva na fonte. Tal deve ocorrer a fim de cumprir o que restou decidido nos autos da ação civil pública n.º 1999.61.00.003710-0. Conforme já salientado acima, o INSS assim já o fez. Ademais, com razão a parte autora, pois a tributação como efetuada acarreta evidente desvirtuamento do sistema, levando à quebra de isonomia em relação aos contribuintes que percebem benefícios tempestivamente, estes sim onerados na forma devida. Ademais, implica duplo prejuízo ao segurado/contribuinte, que além de ter sido indevidamente privado de verba alimentar previdenciária no momento oportuno, exclusivamente por ineficiência do INSS, ainda vê agravada a tributação sobre esta verba. Não obstante o art. 12 da Lei 7.713/88 imponha a incidência no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos, sua interpretação literal não é razoável e divorciada do princípio constitucional da isonomia e do direito fundamental à previdência social, devendo ser lido em conformidade com a Constituição, para que se considere que a tributação sobre o total no mês do recebimento possa ser calculada sob o regime de competência, vale dizer, conforme as alíquotas, faixas de isenção e rendimentos que deveriam ter sido auferidos oportunamente, no mês em que devido seu pagamento. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. (...) 2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3.

Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido.(RESP 200500974140, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 22/05/2006)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL A QUE FAZ JUS O BENEFICIÁRIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. (...)2. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de parcelas salariais acumuladas, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de parcelas salariais referentes a períodos pretéritos, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 3. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 4. Não é razoável, portanto, que os impetrantes, além de aguardarem longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venham a ser prejudicados, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 200461210031093, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 15/03/2010)Acerca da forma de cálculo dos valores devidos, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção. O provimento da ação não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. (AC 200461090075177, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 - 6ª Turma, 19/01/2010).Na mesma esteira, o lançamento fiscal em tela deverá ser ajustado com base em tais critérios, anulando-se o excedente, mas não se podendo afirmar com certeza o direito à plena isenção, sem cotejo com as declarações anteriores.Patente, portanto, a ilegalidade da exação tributária.Do dano moralQuanto ao pedido de danos morais, entendo que não merece acolhida. O dano moral decorre de lesão causada em razão de agressão aos atributos da personalidade do indivíduo, à alma humana. Envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica, afetando a parte sensitiva do ser humano, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (Clayton Reis, Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 236), tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado (Yussef Said Cahali, Dano Moral, 2ª ed., São Paulo: RT, 1998, p. 20, apud Clayton Reis, op. cit., p. 237) Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do réu.A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema. Por isto é que os pedidos indenizatórios devem ser analisados com bom senso e especial cautela, de acordo com o contexto em que afloram, a fim de que sejam evitados eventuais exageros.Não há como caracterizar o dano moral pelo mero lançamento de crédito tributário, tendo em vista que o autor não comprovou que tenha sofrido abalo a seu patrimônio imaterial a justificar a condenação do réu ao pagamento da indenização. De fato, a testemunha do autor Edilberto Carvalho da Silva, em juízo, informou que acompanhou o autor ao banco o qual tinha a intenção de realizar um empréstimo pessoal mas foi negado. Afirmou que o autor lhe teria dito que precisava do empréstimo para pagar contas e que ficou triste com a negativa do empréstimo.Do mesmo modo, a testemunha do autor Jorge Cassiano de Araújo, em juízo, informou que o autor lhe teria dito que ao realizar um empréstimo pessoal foi negado por haver restrição e que ele usaria o empréstimo para pagar contas. Afirmou que o autor ficou triste.Neste caso não houve nenhuma ofensa à imagem à honra ou a qualquer outro direito que compõe a personalidade. Não há nenhum fato concreto a revelar a existência de lesão aos direitos relativos à personalidade do autor. Não há prova de que ele tenha sido privado de alimentos, remédios ou de outros bens materiais indispensáveis à subsistência nem de que tenha sofrido danos físicos e psicológicos, em decorrência da inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes. Houve mero incômodo e dissabor, mas não há prova de sofrimento que tenha causado lesão aos atributos da personalidade.O fato isolado da inscrição em cadastro de inadimplentes no presente caso não causa, por si só, dano moral. Há que se comprovar, com base em fatos concretos, que do saque tenha decorrido lesão a algum atributo da personalidade. Sem esse nexo de causalidade não há que se falar em dano moral. Meros transtornos ou dissabores, como é público e notório, não

geram direito à indenização, sob pena de banalização do dano moral e de sua desmoralização como instrumento para a justa recomposição do patrimônio imaterial lesado. Ademais, cumpre salientar que o próprio autor deu causa ao lançamento, pois, ao que consta, omitiu os rendimentos decorrentes do benefício previdenciário pagos em atraso no ano calendário 2008, exercício 2009. Embora, de fato, a incidência sobre o montante global percebido leve à tributação em valor superior ao efetivamente devido se considerados os pagamentos mês a mês, como exposto no tópico anterior, os valores deveriam ter sido declarados, ainda que como rendimentos isentos ou com observações quanto à forma de apuração, não meramente omitidos, até porque a alíquota correta a incidir tem por base o rendimento total do mês, consideras todas as fontes. A responsabilidade civil extracontratual do Estado, embora seja objetiva, não prescinde da prova do dano. O requerente tem o ônus de provar o prejuízo que alega, o que não se deu neste caso. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - LANÇAMENTO DE DÉBITO FISCAL - SANÇÃO PREVISTA NO ART. 1531 DO CC16 - MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA (SÚMULA 159 DO STF) - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA**. 1. A regra prevista no artigo 1.531 do CC16 requer a demonstração de má-fé por parte do suposto credor, ônus do qual não se desincumbiu a apelante. Inteligência da Súmula nº 159 do C. STF. 2. O dano ou lesão, um dos pressupostos do pleito indenizatório, deve exsurgir certo (real e não como mera expectativa), especial (individualizado e não disseminado pela coletividade, como um todo) e anormal (por ultrapassar as dificuldades corriqueiras ou esperadas) 3. Mesmo em se tratando de danos morais, necessita o autor comprovar diligentemente os fatos aptos a engendrar o abalo emocional e a consequente desestabilização comprometedoras do normal desempenho de suas funções sociais. 4. Dano moral afastado, visto que a autora não logrou comprovar a ocorrência de dissabores além da normalidade específica para a hipótese. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00507441320004036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:10/11/2011 FONTE\_REPUBLICACAO) Desse modo, a mera alegação de que o autor sofreu danos morais não é suficiente para a sua comprovação, sendo que não existe qualquer prova nos autos que demonstre o alegado, nem mesmo os depoimentos prestados em juízo foram suficientes para comprovar tal alegação. Não há como simplesmente presumir que o autor tenha sofrido grande abalo imaterial. 3. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao recálculo dos valores de imposto de renda incidente sobre benefício previdenciário pago de forma global em uma única vez, ano-calendário de 2008, exercício 2009, que deverá considerar a parcela mensal do benefício que deveria ter sido paga oportunamente, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção, ressalvada a prerrogativa da Fazenda de aferir os valores em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, e, conseqüentemente, declaro nula a notificação de fls. 96/98, no quanto em desconformidade com tais critérios de apuração. Ante a sucumbência recíproca cada parte pagará os honorários dos respectivos advogados. Não há condenação à repetição de custas porque o autor é beneficiário da assistência judiciária. Custas na forma da lei, com a exigibilidade suspensa em atenção ao benefício da justiça gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Guarulhos, 10 de junho de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0010877-33.2012.403.6119 - ANTONIA MARIA DA SILVA (SP122294 - MARIA PETRINA MADALENA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002569-71.2013.403.6119 - MARENICE CALAZANS (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

INDEFIRO o pedido de produção de nova perícia médica eis que o mero inconformismo com o laudo apresentado, por si só, não é motivo para realização de novo exame. Ademais, constata-se que o laudo abarcou todas as questões pertinentes à solução da lide e foi taxativo no sentido de não ser necessária avaliação em outra especialidade médica. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.

**0006983-15.2013.403.6119 - MARIA JOSE SILVA DOS SANTOS (SP336475 - GRAZIELE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar de fls. 190/203 dos autos. Após, não sendo necessários novos esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença. Int.

**0007120-94.2013.403.6119** - EUNICE ALVES FEITOSA ANTONIO(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 213: Dê-se ciência à parte autora. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais perante o Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0008281-42.2013.403.6119** - FERMIX IND/ E COM/ LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ação Ordinária n.º 0008281-42.2013.403.6119 Parte Autora: FERMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Parte Ré: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL Sentença - Tipo A SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por FERMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO - Fazenda Nacional, objetivando o reconhecimento dos créditos de IPI relativos ao 4.º trimestre de 2002 e a compensação declarada, extinguir os débitos de COFINS referentes ao período de fevereiro de 2003 inserido no Processo Administrativo n.º 10875.000900/2003-72. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, relativamente ao débito da COFINS inserido no processo administrativo n.º 10875.000900/2003-72. Juntou documentos e procuração (fls. 25/816). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 823/824 e verso). Contra essa decisão a autora interpôs recurso de agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 848/849). Citada (fl. 850), a União Federal contestou (fls. 854/859). Instadas sobre a pretensão de produzir provas, a autora juntou documentos e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 862/866 e 867/874). A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 875). Na decisão de fl. 880 a ré foi intimada para juntar aos autos parecer elaborado pela Secretaria da Receita Federal, indicando se nos autos há ou não prova de que a autora esgotou o saldo credor de IPI de períodos anteriores a 1999. A União Federal apresentou o parecer da Secretaria da Receita Federal (fls. 882/886). A autora se manifestou sobre os documentos (fls. 888/891). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Cabe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de existirem questões de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos. A autora pleiteia o reconhecimento dos créditos de IPI relativos ao 4.º trimestre de 2002 e a compensação declarada, extinguir os débitos de COFINS referentes ao período de fevereiro de 2003 inserido no Processo Administrativo n.º 10875.000900/2003-72. Analisando os autos verifica-se que a compensação não foi realizada ante a não comprovação pela de esgotamento do saldo credor de IPI de períodos anteriores a 1999. Assim, a compensação não foi homologada pela Receita Federal sob fundamento de desatendimento ao artigo 5.º da Instrução Normativa SRF n.º 33/99, qual seja: o contribuinte não provou que o saldo credor do IPI acumulado até 1998 não afetou o saldo credor dos períodos subsequentes. Pois bem. O direito ao crédito de IPI, fundado no princípio da não-cumulatividade, decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos isentos ou sujeitos ao regime de alíquota zero, surgiu com a edição do artigo 11, da Lei 9.779/99: Art 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. Ao regular a matéria, a SRF editou a IN n.º 33/99 disciplinando que o disposto no art. 11, da Lei nº 9.779/99 aplicar-se-ia aos insumos recebidos no estabelecimento a partir de 1º de janeiro de 1999 (art. 4º). Os artigos 4.º e 5.º dispõem, por seu turno, que os créditos acumulados até a referida data, não podem ser utilizados para ressarcimento nem compensação, in verbis: Art. 4º O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei no 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999. Art. 5.º Os créditos acumulados na escrita fiscal, existentes em 31 de dezembro de 1998, decorrentes de excesso de crédito em relação ao débito e da saída de produtos isentos com direito apenas à manutenção dos créditos, somente poderão ser aproveitados para dedução do IPI devido, vedado seu ressarcimento ou compensação. 1º Os créditos a que se refere este artigo deverão ficar anotados à margem da escrita fiscal do IPI. 2º O aproveitamento dos créditos do IPI de que trata este artigo somente poderá ser efetuado com débitos decorrentes da saída dos produtos acabados, existentes em 31 de dezembro de 1998, e dos fabricados a partir de 1º de janeiro de 1999, com a utilização dos insumos originadores desses créditos, considerando-se que os produtos que primeiro saírem foram industrializados com a utilização dos insumos que primeiro entraram no estabelecimento. 3º O aproveitamento dos créditos, nas condições estabelecidas no artigo anterior, somente será admitido após esgotados os créditos referidos neste artigo. Os dispositivos acima

transcritos permitem concluir somente poder o contribuinte se beneficiar de saldo credor de IPI dos períodos posteriores a 01/01/99 se comprovar que o saldo credor do imposto acumulado até 31/12/98 não afetou o saldo dos períodos subsequentes. A União Federal, por sua vez, afirma que a autora não comprovou adequadamente o esgotamento do saldo credor de períodos anteriores a 1999, de modo que não pôde a autoridade fazendária validar seu pedido de ressarcimento, e por conseguinte, não se pôde permitir qualquer compensação. A autora afirma que houve o estorno dos créditos de IPI anteriores a 01.01.1999, com o consequente não aproveitamento de crédito em períodos subsequentes. Em cumprimento à determinação judicial de fl. 880, a União Federal apresentou parecer elaborado pela Secretaria da Receita Federal, a fim de que indicasse se nos autos havia ou não prova de que a autora esgotou o saldo credor de IPI de períodos subsequentes anteriores a 1999. A União Federal informou que: De outra forma, conforme de pode verificar pelas folhas n.º 006 do Registro de apuração do IPI - RAUPI, relativo ao período de 21 a 31 de dezembro de 1998 (fls. 282 e 283), a contribuinte no campo DEMONSTRATIVO DE DÉBITOS fez o ESTORNO DE CRÉDITO DEVIDO A NÃO UTILIZAÇÃO, no valor de R\$ 111.449,37, visando o esgotamento de créditos acumulados em 31/12/1998, em observância ao artigo único do Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 15, de 25 de setembro de 2002, in verbis: Artigo único. Será considerado esgotado, nas condições previstas no 3.º do artigo 5.º da instrução Normativa SRF n.º 33, o saldo credor que remanescer do aproveitamento previsto no 2.º do mencionado artigo, quando o contribuinte optar pelo estorno daquele saldo. (negritei e sublinhei) Prosseguindo, as folhas n.º 007 do Registro de Apuração do IPI - RAUPI, relativo ao período de 01 a 10 de janeiro de 1999 (fls. 285 e 286), no campo, DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS, linha 007 - Saldo Credor do Período Anterior, se encontra em branco, portanto, sem crédito de período anterior. Neste contexto, à vista dos documentos de fls. 282 a 286, com o ESTORNO DE CRÉDITO DEVIDO A NÃO UTILIZAÇÃO, devidamente demonstrado no RAUPI, relativo ao período de 21 a 31 de dezembro de 1998, constata-se o ESGOTAMENTO do crédito acumulado de IPI em 31/12/1998, com o consequente não aproveitamento de crédito em períodos subsequentes, conforme Registro de Apuração do IPI - RAUPI, do período de 01/01/1999 a 10/01/1999. Assim, o parecer realizado pela Secretaria da Receita Federal vai ao encontro das afirmações da autora, no sentido que houve o estorno de crédito devido a não utilização relativamente ao período de 21 a 31 de dezembro de 1998, constata-se o esgotamento do crédito acumulado de IPI em 31/12/1998, com o consequente não aproveitamento de crédito em períodos subsequentes. Desse modo, durante a instrução processual restou provado não subsistir o argumento que levou a ré à não-homologação da compensação, uma vez que após analisar os documentos apresentados pela autora de fls. 444/445 e 447/448, os quais já faziam parte do processo administrativo, de modo que foram apresentados tempestivamente pela autora, ainda que em fase de recurso. Portanto, diante do parecer da Receita Federal de fls. 883/888 e ante o atendimento pelo contribuinte ao disposto no artigo 5º da Instrução Normativa SRF n.º 33/99, entendo cabível o direito da autora de utilizar os aludidos créditos para requerer compensações. Assim, o juízo de certeza e definição a respeito dos elementos da relação jurídica questionada feito pela própria autoridade administrativa autoriza o reconhecimento de tal pedido. Não obstante, o mesmo raciocínio não se aplica à compensação, matéria em relação à qual vigora a discricionariedade administrativa, cabendo ao Poder Judiciário realizar controle de estrita legalidade. Pois bem. A análise da decisão administrativa que não homologou a compensação no processo n.º 10875.000900/2003-72, permite aferir que esta se deu com base na inexistência do direito creditório, isto é, a Administração não se pronunciou sobre o mérito da compensação, aferindo se os créditos de IPI foram feitos corretamente no aspecto quantitativo suficiente a liquidar o débito de COFINS referente ao período de 2003. Nesse ponto, sob pena de se violar o princípio da separação dos poderes, não é possível utilizar o processo judicial como instrumento para homologar a declaração de compensação. Todavia, diante do reconhecimento do crédito ora feito e da possibilidade de o lançamento ser revisto de ofício pela autoridade administrativa em hipóteses como a presente (art. 145, III c/c art. 149, ambos do CTN), deve a Receita Federal processar e apreciar regularmente a referida Declaração nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, ressaltando-se, inclusive, o direito da autoridade fiscal em indeferir o caso constata qualquer outra irregularidade ou motivos de mérito impeditivos da compensação, diversos da inexistência do direito creditório. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: i) reconhecer o direito de crédito da autora sobre os valores de IPI relativos ao 4.º trimestre de 2002 em face do débito de fevereiro de 2003; ii) anular o crédito tributário cobrado através da CDA sob o n.º 80.6.13.015024-00, assim como todos os demais efeitos e atos decorrentes do lançamento tributário efetuado; iii) determinar à ré que processe a Declaração de Compensação tratada no processo administrativo n.º 10875.000900/2003-72 nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, ressaltando-se o direito da autoridade fiscal em não homologá-la caso constata qualquer motivo impeditivo da compensação, diverso da inexistência do direito creditório de IPI. Custas na forma da lei. Porque sucumbiu em grande parte do pedido, condeno a União a restituir as custas despendidas pela autora e a pagar-lhe os honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices das ações condenatórias em geral, da Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. A fixação dos honorários nesse montante, e não sobre o valor da causa ou da condenação, justifica-se tendo presente o reduzido tempo de tramitação da demanda. Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2.º, do Código de Processo

Civil).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I. Guarulhos, 10 de junho de 2015.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

**0009722-58.2013.403.6119** - ELIANE ALVES DE SOUZA(SP324336 - VANUBIA DA SILVA SANTANA E SP268987 - MARIA TEREZINHA ALVES DOS SANTOS E SP223075 - GELSON CORREA DE FARIA E SP298899 - KATIA SIMONE DOS SANTOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010586-96.2013.403.6119** - LAUDECI DA SILVA COSTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$372,80(trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0007929-50.2014.403.6119** - INDUSTRIAL LEVORIN S A(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ação Ordinária n.º 0007929-50.2014.403.6119Parte autora: INDUSTRIAL LEVORIN S/A.Parte ré: UNIÃO  
Sentença - Tipo ASENTENÇAINDUSTRIAL LEVORIN S/A. ajuizou demanda em face da UNIÃO, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração judicial de inexistência de relação jurídico-tributária existente entre ambos, no que tange ao pagamento de contribuição social incidente sobre os depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos de remunerações aplicáveis às contas vinculadas, nos termos da LC nº 110/01, e, cumulativamente, a restituição/compensação do que indevidamente recolhido no prazo de cinco anos. Para tanto, afirma, em apertada síntese, que o tributo em tela ofendeu princípios constitucionais basilares referentes à sua forma de instituição e posterior cobrança, pois a finalidade para a qual foi criado já não existiria mais; o produto da sua arrecadação está sendo desviado dos objetivos originários que lhe deram azo; e violação ao art. 149, 2º, da CF.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 20/1.140).Citada, a União Federal contestou (fls. 1.156/1.167). Requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Os autos vieram conclusos.É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula processual a atrair a pecha de nulidade a qualquer ato processual praticado até então.Assiste razão à parte autora.Com efeito, a controvérsia versada nos presentes autos cinge-se em definir se parte autora encontra-se subordinada à relação jurídica de tributação introduzida no mundo jurídico pelos artigos 1º e 2º da LC 110/01, diploma que instituiu a contribuição social empresarial incidente sobre o montante creditado nas contas vinculadas do FGTS dos trabalhadores empregados, estando assim transcritos os preceitos: Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.Art. 2o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6).Os dispositivos atacados instituíram uma contribuição social geral cuja hipótese de incidência recai sobre os valores dos depósitos creditados nas contas vinculadas do FGTS, nas hipóteses de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento), bem como sobre a contrapartida pecuniária mensal devida ao empregado assalariado, à alíquota de 0,5%, afetando os recursos arrecadados com a exação fiscal ao adimplemento da dívida pública imposta à União por pronunciamentos jurisdicionais que a condenaram a viabilizar o pagamento correto da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS nos períodos de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor), recompondo os expurgos decorrentes da utilização írrita de indexadores que não refletiam a espiral inflacionária da época. A primeira inconstitucionalidade concernente à imposição do gravame fiscal diz respeito ao desvirtuamento do fundamento de validade que dá azo ao surgimento desta obrigação tributária, notadamente a destinação do produto da arrecadação para fins estranhos aos previstos no art. 149 da CF/88, porquanto o

montante arrecadado com a instituição do tributo não se volta para o financiamento de políticas públicas federais nas áreas de saúde, educação, segurança e de outros direitos metaindividuais de índole prestacional, prestando-se, tão-somente, como um reforço de caixa para a União fazer frente às despesas decorrentes dos aludidos expurgos inflacionários das contas vinculadas, por conta de condenações judiciais transitadas em julgado nesse sentido. Confira-se o entendimento doutrinário sobre o tema, in verbis: A título de contribuição, instituiu-se, pois, em verdade, tributo voltado a gerar recursos para o pagamento de dívida do Governo, o que não se enquadra em nenhuma das finalidades previstas no art. 149 da CF (não é social, interventiva, nem do interesse de categorias). Note-se que sua caracterização como contribuição social geral só se daria caso instituída para financiar a atuação da União em áreas como a saúde, o desporto, o meio ambiente, a cultura.... enfim, algum, dos objetivos estampados no título Da Ordem Social na Constituição Federal. (LEANDRO PAULSEN - CONTRIBUIÇÕES - TEORIA GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES EM ESPÉCIE - 2ª EDIÇÃO REVISTA E ATUALIZADA - PÁGINA 115). De fato, a doutrina e a jurisprudência pátrias, de há muito, arrolaram a especificidade como um dos princípios atinentes ao Direito Tributário pátrio, lançando de uma classificação que considera a existência de cinco espécies autônomas, também conhecida como quinquipartida, onde as espécies tributárias clássicas (impostos, taxas e contribuições de melhoria) convivem ao lado do empréstimo compulsório e das contribuições sociais, em um rol fechado de exações fiscais passíveis de cobrança dos contribuintes, não podendo o Estado-gênero alargar ou desvirtuar os espaços constitucionais reservados às regras impositivas de tributação, sob pena de lesar artificialmente o patrimônio dos contribuintes, o qual encontra-se amparado pela proteção à propriedade privada, nos termos do art. 5º, caput da Constituição Federal. No que tange especificamente às contribuições sociais, que se subdividem em contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico, para-fiscais e previdenciárias, nos termos do já mencionado art. 149 da Constituição Federal, o seu traço diferenciador em relação aos impostos reside no fato de que esta última espécie tributária destina-se ao custeio das atividades primárias da Administração Pública, sem qualquer espécie de vinculação do seu montante arrecadado a finalidades estatais específicas, considerada a vedação prevista no art. 167, IV, da CF, ao passo que a diferença entre ela e as taxas encontra-se no fato gerador desta exação fiscal, na medida em que a última possui, como fatos geradores, o exercício da atividade de polícia pelo Estado-gênero e a implementação de serviços públicos específicos e divisíveis aos utentes, também conhecidos como serviços uti singuli, nos termos do art. 78 do CTN. Nesse prisma, as contribuições sociais são tributos finalisticamente afetados a um compromisso constitucional de índole econômico-social, sendo o produto arrecadado com a sua instituição dirigido ao custeio de políticas públicas estratégicas em áreas sociais sensíveis à nossa população, o que motiva a sua cobrança por toda a sociedade, em atenção ao postulado da solidariedade, inserto nos artigos 3º e 195 do texto constitucional. Observe-se que a legislação constitucional de regência da matéria (LC 110/01), ao instituir a exação fiscal sobre a remuneração creditada mensalmente ao trabalhador e sobre as despedidas imotivadas, com o escopo de, unicamente, abastecer os cofres públicos para reparar as lesões decorrentes da adoção de uma política econômica assombrosa e atabalhoada no que tange à fixação dos critérios de correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, apartou-se do elemento de validação jurídico-constitucional subjacente ao seu regime normativo, pois não trouxe à baila qualquer obrigação de fazer lato sensu à Administração Pública na área social, privando o contribuinte de uma parcela do seu patrimônio por intermédio da relação jurídica de tributação. Contudo, o STF, quando do julgamento das ADIs 2.556-2 e 2.568-2, assentou a constitucionalidade da referida exação fiscal, mas o debate sobre o assunto não se encerrou em face da diversidade de causas de pedir e de fundamentos supervenientes apontados nesta petição inicial e que, certamente, serão enfrentados em uma oportunidade futura pelo Excelso Pretório. Inicialmente, há que se destacar que a CEF, ao adotar o percentual de variação flutuante do IPC com relação às contas vinculadas do FGTS, tocante aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, totalmente destoante dos demais critérios de atualização dos saldos das contas referentes a outros períodos, foi sistematicamente condenada pela Justiça Federal à reparação dos danos causados aos optantes do Fundo, o que lhe gerou a obrigação de fazer consistente em remunerar as diferenças decorrentes da adoção dos índices a menor, beneficiando toda a classe trabalhadora empregada e sacadora do benefício em testilha. Como se vê, a convocação da sociedade para contribuir com um novo esforço fiscal para fins de reforço de caixa ocasionado pelas sucessivas condenações judiciais impostas à CEF consiste em um expediente que transfere a responsabilidade civil do Estado-gênero, no que toca à sua obrigação de reparar os critérios de atualização da correção monetária dos saldos das contas vinculadas, para o contribuinte, manipulando, desta forma, por via transversa, os limites subjetivos da coisa julgada em que o ente estatal figurou como vencido ante o correntista, desfigurando, por decorrência lógica, o título jurídico que impôs o dever reparatório, circunstância que não se coaduna com o postulado nuclear da separação entre os poderes (art. 60, 4º, III, da CF), pedra de toque do nosso sistema presidencialista de governo. Em outras palavras, a União Federal não pode, ao argumento de angariar recursos para as suas despesas extraordinárias, valer-se de uma espécie tributária que apresenta pressupostos jurídicos bem demarcados no texto constitucional e cuja criação pressupõe um compromisso governamental com a execução de medidas no campo social, instituindo um arquétipo de tributação com indisfarçável feição de imposto, o qual, igualmente, jamais poderia ser instituído para tal fim, considerada a redação do art. 167, IV, da CF, devendo retirar os recursos para o adimplemento do seu passivo judicial promovendo alterações nas rubricas

dispostas na sua peça orçamentária anual. Ainda que assim não fosse, é forçoso reconhecer que há notória predestinação dos recursos angariados através da contribuição social geral instituída pela LC 110/01, na medida em que o Parlamento Federal, ao submeter à apreciação da Presidência da República o Projeto de Lei Complementar nº 198/07, não obteve a chancela do Poder Executivo da União no que concerne à sanção do instrumento normativo ab rogante da norma impositiva de tributação, valendo-se a senhora Presidenta dos seguintes argumentos, in verbis: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ... a sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Pelo que se extrai veto presidencial ao projeto de lei, a destinação do montante arrecadado não está sendo utilizado para saldar o passivo fiscal da União para com os optantes do Fundo nos períodos mencionados neste decisório, mas sim para subsidiar a sua atuação em finalidades alheias àquelas que deram azo à cobrança fiscal, o que demonstra a sua caducidade no mundo jurídico, uma vez que os seus densos pressupostos de validade foram subvertidos pela LC 110/01. Malgrado o Poder Executivo possua certa margem de discricionariedade para remanejar os valores arrecadados com esta espécie tributária, é igualmente correto assentar que ele não pode desvirtuar, por completo, os objetivos iniciais - que, repita-se, constituem os requisitos de validade do tributo em tela - configuradores das diretrizes estatais de atuação em um dos campos pertencentes à nossa ordem social para outras destinações de interesse público, sob pena de solapar o postulado da segurança jurídica, nos termos do art. 5º, XXVI, do nosso texto constitucional, substantivada na crença da higidez dos atos jurídicos emanados do Estado-gênero, além de se potencializar, a mais não poder, uma visão jurídica extremamente consequencialista em detrimento da garantia do devido processo legal substantivo (art. 5º, LIV da CF) e da tutela jurídica à propriedade (art. 5º, caput, da CF), ferindo de morte a razão de ser do Direito Tributário pátrio, o qual objetivou impor limites à sanha arrecadatória estatal, regulando uma relação jurídica travada entre o Fisco e os contribuintes e não uma mera relação de sujeição de poder entre esses atores processuais. De mais a mais, o Decreto nº 3.913/01, que regulamentou a LC 110/01, expressamente estipulou o cronograma de pagamentos devidos aos optantes do FGTS, estabelecendo o creditamento em sete parcelas semestrais, vencendo a primeira em janeiro de 2004 e findando em 2007, de modo que o termo ad quem fixado no referido ato administrativo teve o condão de retirar o lastro jurídico pretensamente legitimador da exação em comento, operando-se, como dito, a caducidade desta cobrança estatal.

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar: 1. a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, e 2. a existência do direito da autora à compensação e/ou restituição, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos a esse título, no período de cinco anos antes da data do ajuizamento da demanda (prescrição quinquenal), atualizados desde a data do recolhimento indevido exclusivamente pela variação da taxa Selic (ou do índice oficial de atualização dos créditos tributários que vigorar à época), sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios. Constitui dever-poder do réu fiscalizar o procedimento relativo à compensação, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação por parte da autoridade administrativa. Condene o réu a restituir à autora as custas processuais e a pagar-lhe os honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proporcionalmente distribuídos, com correção monetária a partir desta data pelos índices das ações condenatórias em geral, previstos na Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, sem SELIC, considerando que o reduzido tempo de duração do processo, o que conduz à simplicidade da causa, pois não houve fase de instrução, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recursos pelas partes, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, com nossas homenagens. Registre-se. Publique-se. Intime-se. P.R.I. Guarulhos, 10 de junho de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0000803-12.2015.403.6119 - GERALDO BEZERRA ARRUDA (SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0000803-12.2015.403.6119 PARTE AUTORA: GERALDO BEZERRA DE ARRUDA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO GERALDO BEZERRA DE ARRUDA, qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, NB 42/151.806.406-7, mediante o reconhecimento e conversão de determinado período de atividade profissional como exercido em condições especiais e, conseqüentemente, a transformação do benefício em Aposentadoria Especial (espécie 46). Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário, uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/255). Requereu os benefícios

da assistência judiciária (fl. 15). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 15). Anote-se. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. O(s) documento(s) carreado(s) aos autos pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Ademais, nos casos em que o(a) segurado(a) já esteja recebendo benefício previdenciário, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Desse modo deve o feito seguir seu curso normal. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos (SP), 10 de junho de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0002789-98.2015.403.6119** - PREF MUN GUARULHOS (SP275391 - JOÃO RICARDO DA MATA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
PROCESSO N.º 0002789-98.2015.403.6119 AÇÃO ORDINÁRIA PARTE EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE GUARULHOS PARTE EMBARGADA: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE GUARULHOS em face da decisão de fls. 777/781 e verso, em que se alega a existência de omissão. Afirma que não houve pronunciamento jurisdicional acerca da não imposição de multa junto às Unidades Básicas. É o breve relato. Decido. Inicialmente, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Julgo o mérito dos embargos. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão. In casu, as alegações da embargante não são procedentes. A decisão foi clara e não contém nenhuma omissão a ser sanada, como quer fazer crer a ora embargante, que preferiu o caminho supostamente mais fácil de reforma do pleito, por meio dos presentes embargos, recurso que revela sua índole infringente. Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada. Ademais, a ação tem baliza subjetiva e diz respeito apenas aos autos de infração objeto da lide e constantes da decisão ora embargada. DISPOSITIVO Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão tal qual proferida. P.R.I.C. Guarulhos, 10 de junho de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006159-03.2006.403.6119 (2006.61.19.006159-8)** - MARIA LUCIDALVA TELES DA SILVA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA LUCIDALVA TELES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0009658-24.2008.403.6119 (2008.61.19.009658-5)** - DORALICE DE ARAUJO SANTOS (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DORALICE DE ARAUJO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0027623-19.2001.403.6100 (2001.61.00.027623-0)** - SENAP DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPLER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X UNIAO FEDERAL X SENAP DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Converta-se a autuação do feito para a classe 229 (cumprimento de sentença). Fls. 325: Defiro. Tendo em vista o valor parcial bloqueado à folha 322, intime-se a parte autora, ora devedora, para querendo, apresente a

impugnação prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias.Cumpra-se e Int.

## **Expediente Nº 5897**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013290-53.2011.403.6119** - RAMDE AMAZONAS COSTA(SP299055 - VALDIRENE OLIVEIRA SILVA NERY) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena. Guarulhos/SP - Telefone: 2475-8226.Partes: RANDE AMAZONAS COSTA X CONSTRUTORA TENDA S/A e CEFDESPACHO - OFÍCIO.Nos moldes da Ordem de Serviço 285966/2013, autorizo a restituição do valor integral depositado erroneamente às fls. 394/395 pela ré Construtora Tenda S/A em favor da sociedade de advogados que a representa nos autos, qual seja: RAYEL MIRANDA E WEIGAND SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 13.294.584/0001-05, na conta bancária informada à folha 398(Banco Bradesco, Agência 0031, conta corrente 0187680-5. Para tanto, determino o desentranhamento da guia de recolhimento original de fls. 394/395, mediante substituição por cópia simples, para envio à Seção de Arrecadação, conforme dispõe a Ordem de Serviço supracitada. Outrossim, defiro parcialmente o pedido formulado pela perita à folha 458 para determinar a expedição de alvará de levantamento parcial do valor depositado à folha 428, no valor de R\$3.602,00(três mil, seiscentos e dois reais), conforme arbitramento de fls. 387. Liquidado o alvará, expeça-se alvará do saldo remanescente para restituição à ré Construtora Tenda S/A. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 459/515 no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor, após a Construtora Tenda, e por último a CEF. Cumpra-se e Int. Cópia do presente despacho servirá como: 1) OFÍCIO, via malote, à Seção de Arrecadação da Justiça Federal de Primeira Instância de São Paulo. Seguem anexos: Guia de Recolhimento da União - GRU original (fls. 394/395), cópias do pedido de restituição (fls. 397/398), despacho (fls. 414) e petição/contrato social (fls. 415/427).

**0010889-47.2012.403.6119** - VALDELICE DOS SANTOS BISPO DE ANDRADE(SP153060 - SUELI MARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000421-87.2013.403.6119** - NATALINO MESSIAS NARESSI X ELITA GERAIDINE NARESSI(SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Defiro o prazo requerido pela parte autora por 10(dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção.Int.

**0003310-14.2013.403.6119** - ANTONIO ALVES DE CARVALHO(SP034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Manifestem-se as partes acerca do carta precatória juntada às fls. 150/181 dos autos.Apresentem suas alegações finais no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

**0006713-88.2013.403.6119** - GILA MIGUEL DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Mantenho a decisão de fls. 262 pelos seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009259-19.2013.403.6119** - MARIA ALICE DE BASTOS SILVA(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009720-88.2013.403.6119** - ASTER PETROLEO LTDA.(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Intime-se a parte recorrente para comprovar o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno de autos, como determina o artigo 225 do Provimento 64 da Corregedoria Geral da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto, nos moldes do artigo 511, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Int.

**0009723-43.2013.403.6119** - ELIANE ALVES DE SOUZA(SP324336 - VANUBIA DA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos periciais prestados pelo perito, no prazo de 10 (dez) dias. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.

**0010076-83.2013.403.6119** - GILMAR VALDOMIRO DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003489-11.2014.403.6119** - ENI DALBEM ALVES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) INDEFIRO o pedido de intimação pessoal da parte autora para manifestação acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que cabe ao advogado constituído nos autos, detentor de capacidade postulatória, tal manifestação. Int. Após, venham conclusos para prolação da sentença.

**0007015-83.2014.403.6119** - SUELI DA COSTA DINIZ(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0007475-70.2014.403.6119** - VANESSA CRISTIANE AMARAL DA SILVA(SP301744 - SERGIO WASHINGTON VIEIRA BUANI FILHO) X JULIANO DEMERTINE DA COSTA X ERIKA CARVALHO DA SILVA DEMERTINE X LOURDES ILIDIA DE JESUS PINTO X ILTON FRANCISCO PINTO(SP233364 - MARCELO CAETANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0005644-50.2015.403.6119** - SUBCONDOMINIO RESIDENCIAL EVERY DAY RESIDENCIAL CLUB(SP265866 - REINALDO ARANTES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Regularize a parte autora a sua representação processual, trazendo aos autos documentação comprobatória em que demonstre a representividade do Sr. Suerlandio de Oliveira Carvalho no denominado Subcondomínio Every Day Residencial Club.2. Traga a parte autora aos autos documento em que comprove a recusa pela Receita Federal do Brasil em emitir o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica objeto da presente demanda, bem como certidão de inteiro teor dos autos 0025576-40.2010.826.0003. 3. Proceda ainda a parte autora nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, a autenticação dos documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Concedo a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento das determinações supra, sob pena de extinção do feito.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004794-35.2011.403.6119** - JOSE CANDIDO DE SOUZA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE CANDIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após,

aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007750-53.2013.403.6119** - VIVIAM LACERDA DE SOUZA X JOAQUIM MACABEU DE SOUZA X ROSA HELENA BRANDAO LACERDA DE SOUZA(SP263021 - FERNANDO NOBREGA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIAM LACERDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM MACABEU DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA HELENA BRANDAO LACERDA DE SOUZA

Intime-se o advogado CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS (OAB/SP 308.044), para regularizar o instrumento de substabelecimento de fls. 139 diante da ausência de rubrica, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

#### **Expediente Nº 5898**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004060-50.2012.403.6119** - VALMIR DA SILVA X CLAUDINEIA ANICETO DA SILVA(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X ILDA BORREIRO(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA E SP264940 - JOSE ADRIANO CASSIMIRO SOARES)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0001847-03.2014.403.6119** - JOSE APARECIDO SILVA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004356-38.2013.403.6119** - JORGE FERNANDES DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JORGE FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

#### **Expediente Nº 5912**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000686-02.2007.403.6119 (2007.61.19.000686-5)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROGERIO MARQUES PEREIRA(SC017654 - RICARDO VIANA BALSINI E SC016887 - RODRIGO MACHADO CORREA) X SERGIO DE BRITO(SP099710 - VANILDA DE FATIMA GONZAGA)

Acolho a manifestação ministerial de fls. 476.Intime-se a I. defesa constituída do acusado JOSÉ ROGÉRIO MARQUES PEREIRA, a fim de que se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre a necessidade de um novo interrogatório do referido corrêu, haja vista que o acusado fora interrogado em momento anterior à oitiva das testemunhas de acusação.Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. Rodrigo Zacharias**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dr. Danilo Guerreiro de Moraes**  
**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 9502**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000438-95.2014.403.6117** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI)

Vistos.A preliminar arguida pelo réu na contestação (fls. 843-859) é idêntica àquela invocada no bojo da manifestação inicial (fls. 730-740), já rechaçada na decisão de recebimento da petição inicial (fl. 836) - a cuja fundamentação adiro sem reservas -, razão por que descabe novo pronunciamento a respeito.Ademais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/09/2015 às 14h20min, a realizar-se na sede deste Juízo Federal.Caso haja necessidade de intimação de testemunhas, o rol, contendo nome, profissão, residência e local de trabalho, deverá ser oferecido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data da intimação desta decisão.Se as testemunhas comparecerem independentemente de intimação, o rol com as respectivas qualificações poderá ser oferecido no prazo de até 10 (dez) dias antes da audiência, nos termos do artigo 407 do CPC.No mais, indefiro o pedido de expedição de ofícios, formulado no item 3 da petição de fls. 937-938, porque essa providência incumbe ao próprio réu, que pode obter as informações por consulta ao sistema informatizado dos Tribunais ou por vista dos autos, não restando comprovada a necessidade de intervenção do Poder Judiciário.Em prosseguimento, manifestem-se o réu e o Ministério Público Federal quanto ao requerimento formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social para que as cópias do processo administrativo disciplinar nº 35664.000104/2011-56 e anexo nº 35378/001494/2010-26 sejam consideradas e apreciadas como prova emprestada, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão.Intimem-se.

**Expediente Nº 9503**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005133-59.2012.403.6183** - ANA VITORIA DE TOLEDO BARROS GALVANINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos,Diante da informação da contadoria deste juízo (fl. 112), intime-se a parte autora para que traga todos os documentos necessários à elaboração dos cálculos, em 10 dias.Com a vinda dos documentos, retornem os autos à contadoria.Permanecendo silente, tornem os autos conclusos.Int.

**0002237-13.2013.403.6117** - ARY FERREIRA LEME(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício juntado aos autos às fls. 545/551.Após, dê-se vista ao INSS.Int.

**0002680-61.2013.403.6117** - THAIS CONCEICAO FERRAREZI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, ajuizada por THAIS CONCEIÇÃO FERRAREZI, visando à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data do pedido administrativo indeferido em 17/09/2013, em virtude de ser pessoa portadora de deficiência e não possuir meios de prover a própria subsistência. Juntou documentos (f. 08/39). À f. 42 foi determinada a juntada do procedimento administrativo e que a parte autora regulariza-se sua representação processual no caso de ser incapaz para os atos da vida civil. Atendido (f. 45/95). Às f. 96/97 foram

deferidas a realização da prova pericial e estudo social. O INSS apresentou contestação às f. 99/107, aduzindo que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Juntou documentos (f. 108/109). Estudo social (f. 115/117). Laudo pericial (f. 118/123). Alegações finais das partes (f. 127/128 e 129). Manifestação do MPF pela procedência do pedido (f. 131/134). É o relatório. A autora objetiva a percepção do benefício de amparo assistencial, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos dos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei n.º 8.742/93. Alega tratar-se de pessoa com deficiência, portadora de transtorno bipolar, não possuindo condições de trabalhar, além de ser pobre, na real acepção do termo. Observando-se o artigo 20 da Lei 8.742/93, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: deficiência que incapacite a autora para a vida independente e para o trabalho; não ter como prover a subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. O referido artigo elenca os requisitos necessários ao deferimento. Houve alteração da legislação da assistência social, pela Lei nº 12.435/2011. Eis a nova redação do artigo 20 da LOAS, hoje vigente: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) No caso em análise o perito afirmou que a autora possui Ataxia ou distaxia: Transtorno neurológico caracterizado pela falta de coordenação de movimentos musculares voluntários e o equilíbrio. Ressalta-se que o perito afirmou que diante da evolução do quadro neurológico a sua limitação é total para qualquer tipo de atividade laboral. Importante salientar que durante a perícia a autora relatou o início da doença há aproximadamente três anos, sendo comprovada através da evolução clínica, juntada a petição inicial e assinada pela Neurologista, Dra. Rita de Cássia C. Leal, onde é possível ler sobre o diagnóstico de atrofia cerebelar e Ataxia autossômica recessiva (f. 17). Dito isso, conclui-se que a autora é pessoa com deficiência total e permanente, segundo o laudo médico constante de f. 118/123. Quanto ao requisito da miserabilidade, deve o julgador apreciar as circunstâncias específicas de cada caso. Vale dizer, a norma do artigo 20, 3º, da LOAS não constitui único critério de aferição da pobreza jurídica específica ao caso. Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal: Agravos regimentais em reclamação. Perfil constitucional da reclamação. Ausência dos requisitos. Recursos não providos. 1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea I, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação de súmula vinculante (art. 103-A, 3º, CF/88). 2. A jurisprudência desta Corte desenvolveu parâmetros para a utilização dessa figura jurídica, dentre os quais se destaca a aderência estrita do

objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmáticas do STF. 3. A definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato à beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade. Precedente (Rcl nº 4.374/PE) 4. Agravos regimentais não providos (Rcl 4154 AgR / SC - SANTA CATARINA, AG.REG. NA RECLAMAÇÃO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 19/09/2013, Tribunal Pleno, Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO, Dje-229 DIVULG 20-11-2013 PUBLIC 21-11-2013). O estudo social realizado (f. 116/117) demonstra que a o núcleo familiar é composto por quatro pessoas, a autora Thais Conceição Ferrarezi, 20 anos de idade e desempregada, sua genitora Maria José Albino, 52 anos de idade e do lar, seu genitor Jose Rubens Ferrarezi, 58 anos de idade e costureiro de luvas, com renda variável de R\$ 700,00 e sua filha de 6 meses de idade. A residência é de alvenaria e alugada, sendo que a genitora da autora relatou que venderam o antigo imóvel para custear os exames e tratamentos que demorariam muito pelo SUS. As dívidas da família declaradas são em torno de R\$ 700,00, sendo o aluguel R\$ 500,00, energia elétrica R\$ 80,00, água R\$ 70,00, alimentação R\$ 400,00, medicamentos R\$ 200,00. Vale ressaltar que a família necessita da ajuda de parentes com alimentos. A renda mensal per capita é inferior a (um quarto) do salário mínimo, o que permite que a autora seja considerada hipossuficiente. Dessarte, todos os requisitos necessários à concessão do benefício confirmado no inciso V do art. 203 da Constituição Federal foram satisfeitos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito (art. 269, I do CPC) para condenar o réu a pagar à autora o benefício de prestação continuada, previsto no artigo 203, V, da CF/88, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, devido a partir da DER. Sobre eventuais parcelas atrasadas, que serão pagas após o trânsito em julgado, deverão incidir correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora a partir da citação, calculados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF e alterações posteriores. Eventuais pagamentos havidos na via administrativa deverão ser abatidos. Também DETERMINO A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, nos termos dos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária de 1/3 (um trigésimo) do valor do benefício, em favor da parte autora. Fixo a DIP em 01/5/2015. Em razão da sucumbência do INSS, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não há reembolso de custas, uma vez que a autora litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Decisão não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000734-83.2015.403.6117 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X NEURA DALTOE SIEBENEICHLER - ME(SP286299 - PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI)**

Vistos.Nos termos dos artigos 280 e 71 do CPC, cite-se a denunciada Companhia Mutual de Seguros.Suspendo o processo, com fulcro no artigo 72 do CPC e determino o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para 30/06/2015, às 15h30min.Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos.Intimem-se as partes com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 3503**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001250-24.2015.403.6111 - ALCIDES TEIXEIRA DE ARAUJO(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Sob apreciação o pedido de antecipação de tutela formulado na petição inicial. Por meio da presente ALCIDES

TEIXEIRA DE ARAÚJO pede a concessão de pensão por morte, afirmando ter sido companheiro de IRACI DE LIMA XAVIER, falecida em 06/10/2014. Sustenta ter com ela vivido em união estável na condição de companheiros desde o ano de 1978 até o decesso da segurada falecida. Requer, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário postulado. À vista dos fatos narrados na petição inicial determinou-se, antes da apreciação do pedido de urgência, a citação do INSS, a fim de que viessem aos autos as razões com base nas quais a autarquia previdenciária decidiu pelo indeferimento do benefício quando postulado administrativamente. A contestação encontra-se juntada às fls. 36/38. **DECIDO:** Companheiros mantêm relação de dependência previdenciária (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91); no caso, a dependência econômica entre eles é presumida (4º, do aludido preceito legal). Todavia, os documentos acostados aos autos não dão conta de, só por si, demonstrar a situação de fato na qual se traduz a união estável até a data do óbito da segurada. Tanto é assim que o próprio autor postulou pela produção de provas com o intuito de complementar o extrato probatório inicialmente apresentado. Ademais, verifica-se por meio da contestação apresentada que a autarquia previdenciária refuta a alegação de existência de união estável entre o autor e a segurada falecida, bem assim a dependência econômica afirmada existente. Com este contexto convém que se aguarde a produção de provas que se seguirá, não sendo o caso de antecipação de decisão de mérito, com sacrifício dos postulados do contraditório e da ampla defesa. Indefiro, pois, a tutela antecipada, de vez que, por ora, não há prova inequívoca do direito alegado. Prossiga-se, intimando-se o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001804-95.2011.403.6111** - ANTONIO FERREIRA COIMBRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO FERREIRA COIMBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DRª. DANIELA PAULOVIK DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4007**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1103501-76.1996.403.6109 (96.1103501-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103499-09.1996.403.6109 (96.1103499-7)) EDISON PAVAN X MARCIA FAJIOLLI PAVAN(SP061514 - JOSE CARLOS FRAY) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Fls. 416/423- Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC. 2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

**0010300-03.1999.403.0399 (1999.03.99.010300-0)** - COML/ FARMA KONZ LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS)  
A responsabilização dos sócios em relação a dívidas de natureza civil das pessoas jurídicas só se configura em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial (CC, art. 50). A dissolução irregular da empresa não é suficiente para justificar a adoção da medida excepcional de desconsideração da personalidade jurídica, por não comprovar o alegado abuso da personalidade jurídica ou fraude, a ensejar a responsabilização pessoal dos sócios por dívida da pessoa jurídica. Com efeito, tem-se entendido que o inadimplemento da obrigação não configura violação de lei apta a acarretar o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa devedora. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. Nas execuções de natureza não tributária a desconsideração da personalidade jurídica deve se dar com base no art. 50 do CC. O encerramento irregular das atividades da empresa não se enquadra no permissivo legal do art. 50 do CC, não cabendo presumir que a não localização da empresa e a sua aparente inatividade represente, por si só, desvio de finalidade ou confusão patrimonial caracterizadores do abuso da personalidade jurídica a autorizar o redirecionamento da obrigação aos sócios. A situação prevista no art. 50 do CC é diversa da que autorizada pelo art. 135 do CTN, pelo menos em seus pressupostos. A desconsideração da pessoa jurídica com base na norma civilista exige o prévio intento dos sócios de se valerem da pessoa jurídica para o fim de, misturando o seu patrimônio ao da empresa, lesar eventuais credores, incidindo no que a lei chamou de abuso de personalidade jurídica, o que não restou comprovado no caso em apreço. Agravo legal não provido. (TRF3 - 1ª Turma: AI 00127867120114030000 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 438696. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR. TRF3 CJI DATA:13/01/2012). Grifei. Ademais, o redirecionamento também não pode ser invocado sob o fundamento dos administradores da empresa não terem procedido à baixa nos registros da JUCESP. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO. AGRADO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO. AGRADO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. 1. A desconsideração da personalidade jurídica, para se alcançar bens dos sócios e quitar dívida da sociedade, constitui medida extrema que somente se autoriza diante do preenchimento dos pressupostos legais. 2. Na hipótese, o fato de a sociedade não ter procedido à baixa nos registros perante a Junta Comercial não autoriza, por si só, a adoção da medida, pois não se pode inferir que a sociedade tenha agido com desvio de finalidade ou que tenha havido confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil. 3. Decisão mantida. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF1 - 6ª Turma: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO. e-DJF1:24/10/2011 PAGINA:424). Grifei. Evidente, portanto, que os sócios não podem ser responsabilizados pelo pagamento de verba honorária de terceiro, no caso, a empresa. Ademais, inexistente norma jurídica a permitir a desconsideração da personalidade jurídica, para fins de cobrança ao sócio de verba honorária de terceiro. Pelo exposto, INDEFIRO O REDIRECIONAMENTO. No mais: Requeira a União Federal (PFN) o que de direito nos termos do art. 475-J, 2ª parte do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado

**0004523-71.2002.403.6109 (2002.61.09.004523-1)** - AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE)

1. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para fins de determinar a conversão em renda do valor depositado a título de honorários advocatícios através de guia DARF, Código 2864.2. Manifestem-se o Sesc e a Amhpla sobre a satisfação de seus créditos. 3. Após, tornem-me conclusos para sentença de extinção. Int.

**0005501-77.2004.403.6109 (2004.61.09.005501-4)** - ENIO SERGIO VERZEGNASSI X NADIA CRISTINA BERTANHA VERZEGNASSI(SP174681 - PATRÍCIA MASSITA E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Requeira a ré (CEF) o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

**0006478-98.2006.403.6109 (2006.61.09.006478-4)** - LOJA DE CONVENIENCIAS TRES AVENIDAS LTDA(SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA E SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Requeira a PARTE AUTORA, o que de direito, no prazo de 10 dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0008937-68.2009.403.6109 (2009.61.09.008937-0)** - NAIR NUNES DE MORAIS DONATTI(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Requeira a PARTE AUTORA, o que de direito, no prazo de 10 dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0010018-18.2010.403.6109** - ANTONIO CARLOS MONTEIRO(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Requeira a PARTE AUTORA, o que de direito, no prazo de 10 dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0001013-64.2013.403.6109** - JOSE TADEU AZUREM AMANCIO(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)  
Requeira a PARTE AUTORA, o que de direito, no prazo de 10 dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0005176-87.2013.403.6109** - EDVALDO FERNANDO BETIM(SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN E SP235915 - ROLIANDRO ANTUNES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL  
Requeira a PARTE AUTORA, o que de direito, no prazo de 10 dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0005359-24.2014.403.6109** - AUTO VIACAO BEIRA RIO LTDA(SP167048 - ADRIANA LOURENÇO MESTRE E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO) X FAZENDA NACIONAL  
Requeira a União Federal o que de Direito no prazo de 20 dias.No silêncio, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.Intime-se.

**0006517-17.2014.403.6109** - DOUGLAS ROBERTO IZAIAS(SP139898 - FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR E SP283017 - EDENILTON JORGE SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Requeira a parte vencedora o que de Direito no prazo de 20 dias.No silêncio, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006415-34.2010.403.6109** - IDIOMAS AMERICANA LTDA X JANE MARIA PORTEIRO PROSPERO X CARLOS ALBERTO PROSPERO(SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ E SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Fls. 155/170: Nada a prover, posto que já houve pedido idêntico e já deferido às fls. 130/147. No mais, defiro a suspensão do feito nos termos requeridos pela CEF às fls. 172, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0005396-76.1999.403.6109 (1999.61.09.005396-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100917-07.1994.403.6109 (94.1100917-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X USINA PALMEIRAS S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)  
A execução do valor principal deve ser feita nos autos do processo n. 11009170719944036109, assim desentranhe-se a petição de fls. 133/145, juntando-o aos autos principais, onde será apreciada.Cabe nestes autos apenas a execução dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor do contribuinte (fls. 125), desta requeira o que de direito a embargada no prazo de dez dias.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.Cumpra-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001345-75.2006.403.6109 (2006.61.09.001345-4)** - DORIVAL CARDOSO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Fls. 257: Defiro.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

**0008283-52.2007.403.6109 (2007.61.09.008283-3)** - JOSE ROLIM SUTIL(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Requeira a PARTE AUTORA, o que de direito, no prazo de 10 dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0007480-35.2008.403.6109 (2008.61.09.007480-4)** - ERIVELTO JOSE DE BASSO GUTIERRES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Requeira a PARTE AUTORA, o que de direito, no prazo de 10 dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0003727-31.2012.403.6109** - NEIDE DE JESUS(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Requeira a PARTE AUTORA, o que de direito, no prazo de 10 dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0003557-25.2013.403.6109** - PANTOJA E CIA LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Requeira a PARTE AUTORA, o que de direito, no prazo de 10 dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0003819-63.1999.403.6109 (1999.61.09.003819-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001401-55.1999.403.6109 (1999.61.09.001401-4)) SILVIO CARLOS BALDINO X VALDEREZ DIAS BALDINO(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando que o autor depositou as demais parcelas devidas, ainda que com atraso, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste quanto à satisfação dos seus créditos.Não havendo qualquer requerimento, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Havendo pedido de complementação dos valores, intime-se o executado para que o faça no prazo de 10 (dez) dias.Havendo o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Não havendo o pagamento, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.No mais, officie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que informe o saldo existente na conta nº 3969.005.339-3 (apenso).Cumpra-se e intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1103509-87.1995.403.6109 (95.1103509-6)** - AMALIA MARIA DE JESUS X JOSE LINS ALVES(SP052887 - CLAUDIO BINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X AMALIA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para apresentação dos cálculos, no prazo de 30 dias

**0000496-50.1999.403.6109 (1999.61.09.000496-3)** - ROSSI RASERA E CIA/ LTDA - EPP X UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA EPP X FEMABRAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X COMERCIAL ARTMAQ LTDA EPP X ESCRITORIO CONTABIL GLOBO LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X ROSSI RASERA E CIA/ LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X FEMABRAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL ARTMAQ LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X ESCRITORIO CONTABIL GLOBO LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a decisão dos embargos a execução n. 00022090620124036109, em secretaria sobrestados.Intime-se.

**0001431-90.1999.403.6109 (1999.61.09.001431-2)** - IGNES MARIA CERQUEIRA BLUMER(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA

DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X IGNES MARIA CERQUEIRA BLUMER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187/189: Indefiro. Cumpra-se o determinado às fls. 185. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

**0002033-81.1999.403.6109 (1999.61.09.002033-6)** - FRICOCK FRIGORIFICACAO AVICULTURA IND/ E COM/ LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FRICOCK FRIGORIFICACAO AVICULTURA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 516/527: indefiro. Nos termos dos artigos 368 e 369 do Código Civil a compensação legal pode se dar quando duas pessoas forem ao mesmo tempo credora e devedora uma da outra, sendo ambas as dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. Os débitos apontados pela União Federal como passíveis de compensação com os créditos existentes nestes autos são da pessoa jurídica Fricock Frigorificação, Avicultura, Indústria e Comércio e não do advogado titular do direito ao recebimento de créditos nestes autos, motivo pelo qual inviável a compensação pretendida. Já no que concerne às custas, tendo em vista que o seu reembolso seria feito à empresa devedora da União Federal, entendo possível em tese a pretendida compensação. Assim, relativamente ao crédito de honorários advocatícios, expeça-se ofício requisitório para pagamento. Já no que concerne ao reembolso das custas despendidas pela empresa autora, tendo em vista recente decisão nas ADI's 4425 e 4357 declarando a inconstitucionalidade do 9º do artigo 100 da Constituição Federal, no que tange ao regime de compensação do valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública, determino o sobrestamento do feito até decisão sobre a modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009. Int.

**0003055-77.1999.403.6109 (1999.61.09.003055-0)** - JACIR OSCAR GREGORIO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X JACIR OSCAR GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203: Defiro, pelo prazo de 15 dias para apresentação dos cálculos. Cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

**0007242-31.1999.403.6109 (1999.61.09.007242-7)** - MARIA RITA DE JESUS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA RITA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação dos cálculos pela parte autora. Se cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

**0054205-24.2000.403.0399 (2000.03.99.054205-0)** - DORIVAL SOZZA X EUCLIDES XAVIER DE CAMARGO X JOAO MIAMOTO X LELIO WEISSMANN X NELSON CHRISTOFOLETTI(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X DORIVAL SOZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a CEF no prazo de dez dias integralmente o despacho de fls. 376, pois como gestora do FGTS tem obrigação legal de fornecer os dados das contas fundiárias. Após, manifeste-se a parte autora em igual prazo. Tudo cumprido venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

**0066897-55.2000.403.0399 (2000.03.99.066897-4)** - AGENOR YONES X ANTONIO MARIA TADEU MARTINS X ALVARO ELEUTERIO X ALFREDO CAMUSSI X AYLTON ANTONIO X ANTONIO KANTOVITZ X AYRTON MENIGHINI X ARLINDO DE MATTOS(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP308249 - PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA) X AGENOR YONES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF, para que no prazo de 10 dias, cumpra o despacho de fls. 194. Cumprido, dê-se nova vista a parte autora

**0074692-15.2000.403.0399 (2000.03.99.074692-4)** - ANTONIO DE LUCA X ANTONIO VIEIRA X ANTONIO BERTO X ANGELO FURLANETO NETO X ADAO CASTORINO X ANTONIO JURANDIR DE CAMPOS X

ANISIO BALDINO X ARTINO MAIA X ANTONIO APARECIDO DE MORAES LEITAO X ADELINO LOPES DA SILVA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X ANTONIO DE LUCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 204/205: Concedo a CEF o prazo de mais dez dias para que cumpra integralmente o despacho de fls. 188.Com a resposta, tornem-me conclusos.Intime-se.

**0005419-85.2000.403.6109 (2000.61.09.005419-3)** - ROSA NARDELLI SCHIAVOLIN(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X ROSA NARDELLI SCHIAVOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, os cálculos necessários para a citação nos termos do artigo 730 do CPC.Se cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 CPC.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0007068-41.2003.403.0399 (2003.03.99.007068-1)** - HELVECIO ALBERTI X LUCIA MARIA LA SELVA NAHUELHUAL X OLAVO UNDCIATTI X FRANCISCO JOSE DA SILVA X ABRAHAO ELIAS ABRAHAO X ACYR PASSOS X EDUARDO DE ANDRADE ANTONIO X ALMIR DE SOUZA PINTO X ISMAR LEITE DE SOUZA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X HELVECIO ALBERTI X UNIAO FEDERAL  
Fls. 374: Precipuamente, providencie a parte autora os documentos de identidade da herdeira PRISCILLA ALVES PINTO (herdeira de Almir de Souza Pinto), no prazo de 20 (vinte) dias.Após, tornem-me conclusos para a homologação da habilitação dos herdeiros.Intime-se.

**0000744-69.2006.403.6109 (2006.61.09.000744-2)** - OSVALDO FERNANDES CAVALLARI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO FERNANDES CAVALLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento.Após, intime-se a parte autora para que apresente os cálculos no prazo de dez dias.Se cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

**0001925-08.2006.403.6109 (2006.61.09.001925-0)** - JOAO JULIO ARAUJO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JULIO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento.Após, intime-se a parte autora para que apresente os cálculos no prazo de dez dias.Se cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

**0002399-76.2006.403.6109 (2006.61.09.002399-0)** - DOHLER AMERICA LATINA LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X DOHLER AMERICA LATINA LTDA X UNIAO FEDERAL  
Fls. 418/419: Defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente os cálculos.Se cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0002858-78.2006.403.6109 (2006.61.09.002858-5)** - VALDOMIRO BOSSI(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X VALDOMIRO BOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante a não apresentação dos cálculos pelo INSS, apresente a parte autora os cálculos necessários para a citação nos termos do artigo 730 do CPC.Cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0003195-67.2006.403.6109 (2006.61.09.003195-0)** - ANTONIO SANTO MADASCHI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONIO SANTO MADASCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento.Após, intime-se a parte autora para que apresente os cálculos no prazo de dez dias.Se cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0004519-92.2006.403.6109 (2006.61.09.004519-4)** - VERA LUCIA RUIZ GALDINO(SP222773 - THAÍS DE

ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA RUIZ GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, os cálculos necessários para a citação nos termos do artigo 730 do CPC. Se cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 CPC. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

**0001011-07.2007.403.6109 (2007.61.09.001011-1)** - LUIZ ANTONIO GOMES (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X LUIZ ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227: Indefiro. Cabe à parte autora obter administrativamente os documentos necessários junto à autarquia previdenciária para a elaboração dos referidos cálculos. Assim apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias o memorial de cálculo da execução, para fins da citação do artigo 730 do CPC. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

**0009987-03.2007.403.6109 (2007.61.09.009987-0)** - OSVALDO DONIZETT GUISSO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X OSVALDO DONIZETT GUISSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 248: Indefiro. Cabe à parte autora obter administrativamente os documentos necessários junto à autarquia previdenciária para a elaboração dos referidos cálculos. Assim apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias o memorial de cálculo da execução, para fins da citação do artigo 730 do CPC. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

**0001850-95.2008.403.6109 (2008.61.09.001850-3)** - JOSE DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE DOS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento. Após, intime-se a parte autora para que apresente os cálculos no prazo de dez dias. Se cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

**0002317-74.2008.403.6109 (2008.61.09.002317-1)** - JOSEFINA LUZIA FATIMA NALIN (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSEFINA LUZIA FATIMA NALIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento. Após, apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

**0004016-03.2008.403.6109 (2008.61.09.004016-8)** - PEDRO CORREIA DA SILVA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X PEDRO CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora não concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às 132/134, porém não apresenta os cálculos que entende devido. Assim, concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente os cálculos. Se cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

**0004710-69.2008.403.6109 (2008.61.09.004710-2)** - ACACIO APARECIDO DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ACACIO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento. Após, intime-se a parte autora para que apresente os cálculos no prazo de dez dias. Se cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

**0007952-36.2008.403.6109 (2008.61.09.007952-8)** - ADEMIR DOS SANTOS FONSECA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X ADEMIR DOS SANTOS FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para apresentação dos cálculos, no prazo de 10 dias

**0003777-62.2009.403.6109 (2009.61.09.003777-0)** - DONIZETE APARECIDO TADEU(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DONIZETE APARECIDO TADEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, os cálculos necessários para a citação nos termos do artigo 730 do CPC.Se cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 CPC.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0004312-88.2009.403.6109 (2009.61.09.004312-5)** - MURILO SOUZA DO NASCIMENTO X DORACILIA DE BASTOS SOUZA DO NASCIMENTO(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP071896 - JOSE ANTONIO REMERIO) X LAURINDO & SIVIERO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MURILO SOUZA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Excepcionalmente reconsidero o despacho de fl. 294, no que tange aos honorários contratuais, considerando que o contrato celebrado não se mostra contemporâneo à propositura da demanda.Neste contexto, não há como se verificar a real manifestação de vontade à época do ajuizamento, já que o contrato foi assinado apenas recentemente, tendo sido outorgada procuração por instrumento público em 19.02.2009.Com efeito, relativamente aos honorários contratuais, o direito subjetivo à dedução do valor da requisição, a que se refere o artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, pressupõe contrato válido e eficaz ao tempo em que o serviço foi prestado. (TRF4ª Região, AI 200804000439604, 5ª TURMA, Relator Desembargador Artur Cesar de Souza, DJ de 28.04.09)Permanece o pagamento do precatório/RPV em relação aos honorários sucumbenciais.Eventual crédito do advogado poderá ser pleiteado junto à parte autora pelas vias próprias, caso seja necessário.Sem prejuízo, ante a proximidade do encerramento do prazo para transmissão, a fim de se evitar prejuízo ao menor, determino a retificação do ofício requisitório de fls. 306/307, assim como o retorno dos autos para transmissão, sendo certo que os valores deverão ficar à disposição deste Juízo.No mais, cumpra-se o determinado fl. 294. Dê-se ciência às partes. E, oportunamente, ao Ministério Público Federal.

**0008122-71.2009.403.6109 (2009.61.09.008122-9)** - IRINEU ANTONIO DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X IRINEU ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, os cálculos necessários para a citação nos termos do artigo 730 do CPC.Se cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 CPC.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0001446-73.2010.403.6109 (2010.61.09.001446-2)** - ELIAS CARNEIRO SOUZA(SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA E SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS CARNEIRO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, os cálculos necessários para a citação nos termos do artigo 730 do CPC.Se cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 CPC.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0001834-73.2010.403.6109 (2010.61.09.001834-0)** - LUIZ ANTONIO ZANGIROLIMO X NATALINO DE OLIVEIRA X ROSA MARIA GUIDA X SEBASTIAO MARTINS DA SILVA X JOSE PAULO BUORO X JOAO DE LIMA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LUIZ ANTONIO ZANGIROLIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 298/348: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

**0005559-70.2010.403.6109** - LICINDO SORNOGNI(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO E SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X LICINDO SORNOGNI X UNIAO FEDERAL  
Fls. 106: Indefiro.Cabe à parte autora obter administrativamente os documentos necessários junto à autarquia previdenciária para a elaboração dos referidos cálculos.Assim apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias o memorial de cálculo da execução, para fins da citação do artigo 730 do CPC.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

**0006326-11.2010.403.6109** - EDVALDO JOSE DA SILVA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, os cálculos necessários para a citação nos termos do artigo 730 do

CPC.Se cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 CPC.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0008123-22.2010.403.6109** - JOAO ANTONIO DA COSTA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOAO ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, os cálculos necessários para a citação nos termos do artigo 730 do CPC.Se cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 CPC.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0012023-13.2010.403.6109** - ANTONIO CARLOS PEREZ(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO CARLOS PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, os cálculos necessários para a citação nos termos do artigo 730 do CPC.Se cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 CPC.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0004257-69.2011.403.6109** - ROMILDO APARECIDO ORTOLAN(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ROMILDO APARECIDO ORTOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
O processo encontra-se disponível para a parte autora, para apresentação dos cálculos, no prazo de 10 dias

**0006149-13.2011.403.6109** - CLEMENTE BIZZARRI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X CLEMENTE BIZZARRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Comuniquese, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento.Após, apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0007465-61.2011.403.6109** - ALBERTO PORCEL(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO PORCEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, os cálculos necessários para a citação nos termos do artigo 730 do CPC.Se cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 CPC.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0008902-40.2011.403.6109** - JOSE PASSOS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, os cálculos necessários para a citação nos termos do artigo 730 do CPC.Se cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 CPC.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0009116-31.2011.403.6109** - MARIA GERALDA FERREIRA DA SILVA(SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA GERALDA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO DE FLS. 225) 1. Reconsidero, excepcionalmente, o despacho de fls. 220, considerando o montante de recursos públicos envolvidos, bem como que os cálculos de fls. 212/217 não guardam, aparentemente, perfeita compatibilidade com o título exequendo, tendo em vista a fixação da DER/DIB em 03/06/2009 e da DIP em 01/06/2013.2. Além disso, a par da não oposição da autarquia previdenciária, há que se salvaguardar a indisponibilidade do interesse público.3. Dessa forma, determino, com urgência, a remessa dos autos à contadoria para análise e conferência dos cálculos.4. Após, vista às partes e tornem conclusos.Cumpra-se e intime-se.(DESPACHO DE FLS. 229) 1. Tendo em vista o parecer contábil de fls. 227 tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios de fls. 222 e 223.2. Após, dê-se vista as partes, nos termos do despacho de fls. 225.Cumpra-se e intime-se.

**0011159-38.2011.403.6109** - NEI PAULO OVIDIO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X NEI PAULO OVIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, os cálculos necessários para a citação nos termos do artigo 730 do CPC.Se cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 CPC.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0002830-03.2012.403.6109** - ADALBERTO PEREIRA DE LIMA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, os cálculos necessários para a citação nos termos do artigo 730 do CPC.Se cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 CPC.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0005220-43.2012.403.6109** - LAZARO ANTONIO POMPEO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO ANTONIO POMPEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236: Indefiro.Cabe à parte autora obter administrativamente os documentos necessários junto à autarquia previdenciária para a elaboração dos referidos cálculos.Assim apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias o memorial de cálculo da execução, para fins da citação do artigo 730 do CPC.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

**0005432-64.2012.403.6109** - JONAS CIRILO DA SILVA(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO E SP264601 - RAQUEL FLORES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS CIRILO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, os cálculos necessários para a citação nos termos do artigo 730 do CPC.Se cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 CPC.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0006928-31.2012.403.6109** - CLAUDIO CARVALHO MAGALHAES(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X CLAUDIO CARVALHO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191: Indefiro.Cabe à parte autora obter administrativamente os documentos necessários junto à autarquia previdenciária para a elaboração dos referidos cálculos.Assim apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias o memorial de cálculo da execução, para fins da citação do artigo 730 do CPC.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

**0000741-70.2013.403.6109** - LUIZ CARLOS DA SILVEIRA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X LUIZ CARLOS DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento.Após, intime-se a parte autora para que apresente os cálculos no prazo de dez dias.Se cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1101877-26.1995.403.6109 (95.1101877-9)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo encontra-se disponível para o executado, para manifestação sobre fls. 226/289, no prazo de 10 dias

**1104408-80.1998.403.6109 (98.1104408-2)** - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO - ECAD(SP137138 - JUDITE BEATRIZ TURIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE) X ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO - ECAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo encontra-se disponível para o exequente, para que se manifeste quanto a satisfação de seu crédito, no prazo de 10 dias

**0001171-37.2000.403.0399 (2000.03.99.001171-7)** - OLIVERIO FAZANARO X ORIENTE ALTAFINI X OSMAIR DO CARMO STEFANELI X OSVALDO DE MORAES SILVA X OSCAR NIVALDO SCHIAVON X OBEDE DA SILVA X OVIDIO GUSTINELLI X ORLANDO CORREIA X OSVALDO FERREIRA X PALMIRO PEREIRA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OLIVERIO FAZANARO X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL

Cumpra-se a CEF o determinado às fls. 323, no prazo de dez dias, posto que é Gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Com a resposta, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0056584-35.2000.403.0399 (2000.03.99.056584-0)** - JORGE RIBEIRO ROLIM X JOSE FRANCISCO RUFINO X ORESTES ZANETI X ORLANDO DE ALMEIDA X ROMILDO CARREIRO DE MELLO X SENHORINHA ROSA DE JESUS PATREZE X TEREZINHA DE CAMPOS COLETTI X THERESINHA LEME DE OLIVEIRA LIMA (SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JORGE RIBEIRO ROLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação da CEF de fls. 211/213, providencie a parte autora documentos necessários para elaboração dos cálculos, tais como: holerites, CTPS, demonstrativos de pagamentos. Cumprida tal determinação pela parte autora, dê-se nova vista à CEF pelo prazo de 20 (vinte) dias, para a elaboração dos cálculos e recomposição da conta vinculada do FGTS do autor ROMILDO CARREIRO DE MELLO. Intime-se. Cumpra-se.

**0066795-33.2000.403.0399 (2000.03.99.066795-7)** - MARIO PIACENTINI (SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X MARIA THEREZINHA GALVANI X MANOEL MESSIAS DAVID DE ANDRADE X MARTHA HELENA ZANELLA MONTANHERI X MARCILIO BUENO X MOACIR POLESII X MARIO RAMOS DE OLIVEIRA FILHO X MARIA INES ZANELLA MATIAS X MARIA JOSE MARIANO GIL DE TOLEDO X NEUSA MARIA LUIZ ZAMPAULO (SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MARIO PIACENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 229/273- Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC. 2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

**0066920-98.2000.403.0399 (2000.03.99.066920-6)** - EURIDES CUSTODIO DE MELO X EURIDES NATALIN BIANCARELI X FRANCISCO LEVINDO X FABIO PEDRO DE SOUZA X FRANCISCO CASSEANO FILHO X FRANCISCO PALMA DA SILVA X FRANCISCO DAVID X GYVALD LAELIO ARNONI X GERTRUDES MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X EURIDES CUSTODIO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre fls. 243/261

**0073800-09.2000.403.0399 (2000.03.99.073800-9)** - VALDIR PACHECO DE MORAES X VANDIR ALVES FERREIRA X VIRGILIO GEROLLA FILHO X VALDEMAR RISSATO X ULISSES PINSON X VALDEMAR DE CAMARGO X WALDOMIRO MUNHOZ (SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X VALDIR PACHECO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre fls. 194/252, no prazo de 20 dias

**0001245-33.2000.403.6109 (2000.61.09.001245-9)** - JOAO CANDIDO DE OLIVEIRA FILHO X JOAO FRANCISCO X JOSE BENEDITO COLETI X JOSE BULHOES X JOSE CREMONESI (SP079818 - LAUDECIR APARECIDO RAMALHO E SP087617 - LAUR DAS GRACAS RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X JOAO CANDIDO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo encontra-se disponível para a CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor determinado nos cálculos (fls. 190/191)

**0002068-07.2000.403.6109 (2000.61.09.002068-7)** - NELSON STUCHI JUNIOR (SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON STUCHI JUNIOR

Manifeste-se a CEF sobre a satisfação do débito, no prazo de cinco dias. Após, como ou sem manifestação, venham-me conclusos para sentença. Intime-se

**0000468-72.2001.403.0399 (2001.03.99.000468-7)** - BENEDITO LAURINDO CORREA X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITO LICERRE FILHO X BENEDITO CIANCI X CELINA HENRIQUE MANESCO X CLAUDET PORTO DE ALMEIDA X CARNO VERDERANE DE MELLO X CLODOALDO JOSE BOTURA

X CLARICE FRANCISCA DA CUNHA X CLOVIS LUCAS DA SILVA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X BENEDITO LAURINDO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Cumpra-se a CEF o determinado às fls. 186, no prazo de dez dias, posto que é Gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Com a resposta, tornem-me conclusos.Intime-se

**0003853-28.2001.403.0399 (2001.03.99.003853-3)** - LYDIA COLETTI SCHUMACHER X LUZIA BUCK DE JESUS RODRIGUES X INES EVANGELISTA DE CAMARGO BARBOSA X ARACI MUNHOZ NEVES X INES IZABEL GUIZO FURLAN(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LYDIA COLETTI SCHUMACHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 172/173: Concedo a CEF o prazo de mais dez dias para que cumpra integralmente o despacho de fls. 170.Com a resposta, tornem-me conclusos.Intime-se.

**0005001-16.2001.403.6109 (2001.61.09.005001-5)** - COSAN AGRICOLA LTDA X COSAN AGRICOLA LTDA - FILIAL 1 X COSAN AGRICOLA LTDA - FILIAL 2 X COSAN AGRICOLA LTDA - FILIAL 3 X COSAN AGRICOLA LTDA - FILIAL 4 X COSAN AGRICOLA LTDA - FILIAL 5 X FRANCO BRASILEIRA AGRICOLA LTDA X FRANCO BRASILEIRA AGRICOLA LTDA - FILIAL 1 X FRANCO BRASILEIRA AGRICOLA LTDA - FILIAL 2 X FRANCO BRASILEIRA AGRICOLA LTDA - FILIAL 3(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP185482 - GABRIELA LUCIA SANDOVAL CETRULO) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X COSAN AGRICOLA LTDA X UNIAO FEDERAL

O processo encontra-se disponível para o exequente, para manifestação sobre fls. 552/553, no prazo de 10 dias

**0007430-48.2004.403.6109 (2004.61.09.007430-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ESPOLIO DE NELSON TREVISAN(SP151540 - IVA CAROLINA CIARAMELLO E SP222419 - ANTONIO LAERTE BORTOLOZO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPOLIO DE NELSON TREVISAN

Fls. 289: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 dias.Aguardem-se os autos em secretaria sobrestados.Intime-se.

**0001269-17.2007.403.6109 (2007.61.09.001269-7)** - CHEVROPECAS COML/ LTDA(SP245448 - CLÁUDIA MICHELE RANIERI E SP245448 - CLÁUDIA MICHELE RANIERI E SP245448 - CLÁUDIA MICHELE RANIERI) X FAZENDA NACIONAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CHEVROPECAS COML/ LTDA

Fls. 558/560: Intime-se o executado CHEVROPEÇAS COMERCIAL LTDA, , através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito para a UNIÃO FEDERAL (PFN), no valor de R\$48.334,51 (quarenta e oito mil, trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta e um centavos), atualizado até abril 2015, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10% (dez por cento).Havendo o pagamento do débito, intimem-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Publicue-se o despacho de fls. 556, para a ciência da ELETROBRAS.Intime-se.

**0001332-71.2009.403.6109 (2009.61.09.001332-7)** - JOSE CORDENONSI(SP258796 - MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CORDENONSI

O processo encontra-se disponível para a CEF, quanto a satisfação de seus créditos, no prazo de 10 dias

**0011644-72.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X AIRTON JOSE DE SOUZA JUNIOR(SP185304 - MARCELO BUENO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON JOSE DE SOUZA JUNIOR

1. RELATÓRIOA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória contra AIRTON JOSÉ DE SOUZA JUNIOR, objetivando a condenação do réu no pagamento da importância de R\$ 18.422,88 (dezoito mil, quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos), atualizada até 29/11/2010, acrescida de todos os encargos pactuados e atualização monetária até a data do efetivo pagamento (fls. 02/04).Alega que firmou com o

réu, em 05/01/2009, contrato de abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção nº 25.0317.160.0002392-28 no valor de R\$16.000,00 (dezesseis mil reais). Alega ainda que não obstante liberado o valor contratual, o réu deixou de adimplir as prestações, prevendo o contrato atualização monetária e vencimento antecipado da totalidade da dívida, no caso de inadimplência. Por fim, aduziu que a nota promissória dada como garantia do contrato foi protestada por falta de pagamento. O réu foi citado e opôs embargos alegando excesso de execução, argumentando que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado diante da abusividade na cobrança dos encargos contratuais, uma vez que os juros remuneratórios e moratórios eram cumulados indevidamente com a comissão de permanência, além da multa. Sustenta ser ilegal a prática de anatocismo, que a capitalização de juros deve ser anual e não diária e que os encargos contratuais devem se restringir à correção monetária e a juros limitados a 1% ao mês. Alegou ainda a ilegalidade de comissão de permanência (fls. 50/62). A CEF apesar de devidamente intimada quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 94. Vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar Uma vez julgada a exceção de incompetência, rejeitando-a, o processo principal volta ao seu curso normal, independentemente do decurso de prazo para eventual recurso, vez que o agravo de instrumento é destituído de efeito suspensivo.

2.2. Mérito

2.2.1. Do julgamento antecipado da lide: o caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC - Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou de provas em audiência. É certo que, oferecidos os embargos monitorios, estes são processados pelo procedimento ordinário, nos termos do 2º do artigo 1.102-C do CPC. E é do réu o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 302 do CPC. No caso de apresentação de cálculos pelo credor, na ação monitoria, o ônus da impugnação específica leva à conclusão de que, não negando o réu embargante a existência do débito, mas limitando-se a alegar excesso de cobrança, cabe-lhe indicar, desde logo, o valor que entende correto, se o caso apresentando memória de cálculo. Tal interpretação vem de encontro à busca de efetividade ditada pelas reformas do CPC, que já introduziu norma expressa de que cálculos se combatem com cálculos no âmbito dos embargos do executado (artigo 739-A, 5º) e da impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 475-L, 2º). No caso dos autos, as planilhas e os cálculos juntados à inicial apontam a evolução do débito. Por outro lado, o embargante não impugnou especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada, ou seja, não aponta qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos e justificar a produção de perícia contábil. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Nesse sentido, aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIOR A 12% AO ANO - ABUSIVIDADE - INOCORRÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES E DA CEF IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ... TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 200561050003184, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 16/02/2009, DJ 21/07/2009 p. 299

PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO - PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS CAPITALIZADOS - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VERBA HONORÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA. 1. No que tange à alegação de nulidade da sentença em face da ocorrência de cerceamento de defesa, argüida pela parte ré em suas razões de apelação, entendo que especificamente em relação aos contratos que têm, ou terminam tendo, por objeto o empréstimo ou mútuo, todas as condições ajustadas estão expressas nos instrumentos, possibilitando ao credor calcular o valor da dívida e seus encargos e ao devedor discutir a dívida subsequente. 2. A prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal, comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor (conforme contrato assinado às fls. 09/13, acompanhado do demonstrativo de débito de fls. 17/25). 3. Toda a documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitoria, afastando-se

inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato, pelo que rejeito a matéria preliminar argüida...TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200561000063811, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 19/08/2008, DJe 20/10/2008PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E ABSTRATAS. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. INÉPCIA DA INICIAL. MANIFESTO PROPÓSITO PROTELATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça). 2. É inepta a petição inicial dos embargos à monitória se o embargante, impugnando genérica e abstratamente o valor da dívida, cinge-se a requerer a produção de prova pericial para demonstrar a prática de juros extorsivos e a cobrança de taxas indevidas...TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200361130027585, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 14/11/2006, DJ 07/12/2007 p. 5942.2.2. Da aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeirasA aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula n 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia.2.2.3. Dos encargos moratóriosO contrato de abertura de crédito que instrui a presente ação monitória prevê, no caso de inadimplência do devedor:CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive.Parágrafo primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação.Parágrafo segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso.CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial.Parágrafo único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(es) se obriga(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação.2.2.4 Do vencimento antecipadoNão há qualquer ilegalidade na cláusula que prevê o vencimento antecipado da totalidade da dívida, no caso de não pagamento das prestações.Observo que não há qualquer norma legal que proíba que as partes convençam cláusula de vencimento antecipado. Ao contrário, o artigo 1.425, inciso III, do Código Civil, contém expressa permissão de cláusula de vencimento antecipado para os contratos de penhor, hipoteca e anticrese.É de se entender, portanto, pela licitude da cláusula de vencimento antecipado em todos os contratos de mútuo para pagamento em prestações. Por óbvio, estando o devedor inadimplente com uma ou mais parcelas, não seria razoável exigir do credor que aguardasse o prazo de vencimento das demais parcelas para então promover a cobrança.No sentido da licitude da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida no caso de inadimplência de uma prestação situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:... 2. CIVIL. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. A cláusula que, para a hipótese de falta de pagamento das prestações do preço antecipa o vencimento da dívida, acarreta a mora ex re, que, por sua própria natureza, dispensa a notificação do devedor. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, 3ª Turma, REsp 453609/PR, Rel.Min. Ari Pargendler, j 29/04/2002, DJ 10/03/2003 p. 435)2.2.5 Da possibilidade de cumulação de juros remuneratórios e moratórios.Havendo previsão no contrato de mútuo bancário, afigura-se lícita a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, no caso de inadimplências.Os juros remuneratórios e moratórios têm finalidades distintas. Os juros remuneratórios, como o próprio nome já diz, remuneram o mutuante pelo uso do dinheiro, pelo tempo em que este fica à disposição do mutuário. Em termos econômicos, os juros remuneratórios são o custo do dinheiro. Já os juros moratórios constituem sanção ao devedor inadimplente, visando desestimular o inadimplemento das obrigações.Não permitir a cumulação de juros remuneratórios e moratórios significa perigoso estímulo à inadimplência, posto que o mutuário que paga em dia as suas obrigações arcaria com a mesma taxa do mutuário inadimplente.No sentido da possibilidade de cumulação de juros contratuais remuneratórios e juros moratórios situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: A Súmula 296 do Superior Tribunal de Justiça admite expressamente a possibilidade de incidência dos juros remuneratórios no período de inadimplência, ressalvando apenas a sua não cumulabilidade com a comissão de

permanência: Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Em outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça, inclusive o Recurso Especial 402483/RS, um dos que deu origem à citada Súmula, verifica-se claramente a possibilidade de cumulação de juros remuneratórios e moratórios: **COMERCIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE.** Em contratos bancários, afigura-se possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. Recurso especial conhecido e provido. STJ, 4ª Turma, REsp 192426/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 08/02/2000, DJ 18/12/2000 p. 200 **CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.** É lícita a cobrança de juros remuneratórios, em consonância com o contrato, devidos também após o vencimento, à taxa média de mercado, desde que não supere esta o limite avençado, permitindo-se a cumulação dos remuneratórios com os juros moratórios, até 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista a diversidade de origem de ambos. Recurso especial provido, em parte. STJ, 2ª Seção, REsp 402483/RS, Rel. Min. Castro Filho, j. 26/03/2003, DJ 05/05/2003 No caso dos autos, a taxa de juros moratórios prevista no contrato é de 0,033333% ao dia, ou 0,99999% ao mês, sendo lícita a sua cumulação com os juros remuneratórios, conforme contratualmente previsto, durante o período de inadimplência. 2.2.6 Da capitalização dos juros e da sua cobrança em período inferior a um ano. Não prospera o argumento de que não é admissível a capitalização dos juros, com apoio na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 05/01/2009 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Do que se verifica, não há capitalização dos juros no cumprimento normal do contrato. Apenas no caso de inadimplência, é prevista a capitalização dos juros: **CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa de juros de 1,69% (UM VÍRGULA SESENTA E NOVE POR CENTO) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. CLÁUSULA NONA - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE CONTRATADO - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró-rata die. (...) Parágrafo Terceiro - Os juros são apurados considerando-se os dias corridos. CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Como se vê, não pretende o credor a cobrança de juros capitalizados, a não ser na hipótese de inadimplência do devedor. Por outro lado, ainda que se entenda que o sistema de cálculo pela Tabela Price importa em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita. Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: **AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE.** - A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada. Agravo improvido. (STJ, 2ª Seção, AgRg nos REsp 1041086/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26/11/2008, Dje 19/12/2008) 2.2.7 Da incoerência de cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos Não prospera a alegação de cobrança de valores excessivos ou abusivos. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios, de 1,69% ao mês mais atualização pela TR - Taxa Referencial. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS** a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33),**

Súmula 596/STF;b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel.Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, Dje 10/03/2009)2.2.8 Da comissão de permanênciaNo caso dos autos, não obstante a alegada cobrança da comissão de permanência, verifico que além de não haver previsão contratual a esse respeito, inexistem nos autos qualquer demonstração da sua cobrança, razão pela qual entendo prejudicada a apreciação dos argumentos do embargante nesta parte. 3. DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e constituo, de pleno direito, o título executivo judicial. Condeno o embargante no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito. Transitada esta em julgado, prossiga-se na execução.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003260-86.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDVALDO REIS PEREIRA(SP279615 - MARCOS CLAUDINE POMAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO REIS PEREIRA

Fls. 68: Apresente o d. causídico a notificação da renúncia, posto que não acompanhou a petição apresentada.Int.

**0012026-31.2011.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ESTABILIDADE CONSTRUÇOES LTDA(SP195206 - HAMILTON NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTABILIDADE CONSTRUÇOES LTDA

Fls. 132/134: Indefiro, por ora o pedido.Primeiramente, intime-se o executado ESTABILIDADE CONSTRUÇÕES LTDA, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 29.250,89 (vinte e nove mil, duzentos e cinquenta reais e oitenta e nove centavos) até abril/2015, sob pena de multa de 10% , devendo atualizar o valor quando do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

**0000449-22.2012.403.6109** - MARCOS ROGERIO LIVIO(SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ E SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR) X MARCOS ROGERIO LIVIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 125/126: Primeiramente, traga aos autos o d. causídico procuração com poderes específicos para dar e receber quitação, no prazo de dez dias.Se cumprido, expeça-se nova alvará de levantamento em nome do Dr. Fabrício Moreira Gimenez.Após, o cumprimento do alvará, arquivem-se os autos.Intime-se.Cumpra-se.

**0000821-68.2012.403.6109** - JOSE ROBERTO GONCALVES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X JOSE ROBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 170/184- Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

**0003222-40.2012.403.6109** - MULTI A CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP041256 - LUIZ GILBERTO BITAR) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MULTI A CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Manifeste-se o SUSEP em termos de prosseguimento do feito no prazo de dez diasNo silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

## **2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**  
**Juíza Federal Titular**  
**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À  
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 5985**

**MONITORIA**

**0009041-26.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE FERNANDES DE MEDEIROS FILHO(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES)  
Diante da intenção do réu em fazer acordo (fl. 186), designo o dia 20 de agosto de 2015 às 14:00 hrs, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes para comparecimento à audiência.

**0010817-61.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PEDRO VANDERLEI MAGLIO X IRACI DE JONGH ROVAI X SEBASTIAO ROVAI(SP071340 - ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO)

Chamo o feito à ordem.Fl. 117/118: Trata-se de pedido de desbloqueio da quantia de R\$ 999,32, objeto de restrição via BACENJUD em conta corrente do Banco do Brasil, agência nº 6507-2, conta corrente nº 22.497-9, de titularidade do réu SEBASTIÃO ROVAI, sob a alegação de que se trata de valores provenientes de benefício previdenciário.De fato, os documentos apresentados pelo réu e anexados aos autos (fls. 120/121 e 125/132) evidenciam que a quantia bloqueada provém do pagamento de aposentadoria.Destarte, tendo em vista a impenhorabilidade absoluta de tal verba, conforme disposto no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de desbloqueio. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência da quantia bloqueada para a conta acima indicada de titularidade de SEBASTIÃO ROVAI.No mais, compulsando os autos, verifico que os réus SEBASTIÃO ROVAI e sua esposa IRACI JONGH ROVAI não foram intimados do despacho inicial.Assim intime-se o réu SEBASTIÃO ROVAI, na pessoa de seu advogado, acerca do despacho de fl. 51, bem como da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 04/08/2015 às 14:00 hrs, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária ( fl. 123).Intime-se a ré IRACI JONGH ROVAI dos despachos acima mencionados por carta com A.R.Cumpra-se com urgência.Intimem-se.

**0009208-72.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MAURICIO FELIX(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR)

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/08/2015, às 14:00 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intimem-se

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001714-59.2012.403.6109** - CAMILA DE OLIVEIRA(SP170739 - GUSTAVO JOSÉ PAMPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Camila de Oliveira, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, postulando a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral decorrente de negativação indevida junto aos órgãos de proteção de crédito.Narra a autora que, ajuizada ação de consignação em face da ré perante a 1ª Vara Federal local, obteve antecipação parcial da tutela que a desobrigou de honrar as prestações devidas pelo contrato de mútuo nº 139660000175 a partir da entrega do imóvel de matrícula nº 73710 à Caixa Econômica Federal, livre e desimpedido de coisas e pessoas, bem como determinou que, a partir de então, a CEF tomasse as medidas necessárias à suspensão da cobrança automática de prestações na respectiva conta bancária, sob pena de devolver em dobro a quantia cobrada indevidamente, e não promovesse medidas restritivas ao seu crédito decorrente do descumprimento ao contrato de mútuo acima mencionado.Alega que, mesmo cumprindo integralmente a decisão liminar, mediante quitação dos débitos relativos ao apartamento até o ano 2011, foi notificada para substituir a garantia ofertada ao contrato de alienação fiduciária, sob pena de vencimento antecipado da dívida. Além disso, a requerida ajuizou a execução, autos nº 0009220-23.2011.403.6109, em trâmite perante a 1ª Vara Federal, para a cobrança do montante objeto do contrato de mútuo.Acrescenta que, não bastando a intolerável e desonrosa conduta da requerida em ajuizar a ação de execução, promoveu a inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito SCPC/SERASA como devedora da importância de R\$ 5.427,19 (cinco mil, quatrocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), ou seja, medida restritiva que afronta de forma

explícita a liminar deferida, o que configura a ocorrência de danos morais. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 14/28). Foi determinado que a autora esclarecesse a existência de eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados no termo de prevenção (fl. 32), o que foi cumprido (fls. 39/91). Afastada a prevenção, foi determinada a citação da ré (fl. 94). Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual requer a improcedência da ação. Sustenta ter cumprido fielmente a determinação emanada do deferimento da antecipação da tutela. Aponta que o contrato de mútuo não foi anulado ou rescindido pela referida medida, de forma que a exigência do cumprimento das cláusulas contratuais configura exercício regular de um direito (fls. 98/104). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 105/140). Intimada a se manifestar em réplica (fl. 141), a autora permaneceu inerte (certidão - fl. 143). Em sede de especificação de provas, a ré não se opôs ao julgamento antecipado da lide (fl. 142), ao passo que a autora não se manifestou (fl. 143). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. Da análise dos autos, tenho que o pedido é improcedente. Observo que, de fato, a autora obteve provimento liminar jurisdicional favorável nos autos da ação ordinária, autos nº 0004064-54.2011.403.6109, em trâmite perante a 1ª Vara Federal local (fls. 16/18). Entretanto, uma vez reconhecida a suspensão da cobrança da dívida reclamada naquele Juízo, restando a demandante plenamente amparada pelos efeitos da decisão liminar ali proferida, poderia ter requerido o cumprimento da referida decisão naqueles autos, inclusive com aplicação de todos os meios judiciais coercitivos, tais como aplicação de multa diária, desobediência judicial, dentre outros. A par do exposto, caberia à autora reivindicar o escorrido cumprimento da medida judicial perante aquele Juízo, sobretudo porque sequer decorreu o trânsito em julgado da ação ordinária lá proposta, cujo desfecho está diretamente relacionado à controvérsia da presente demanda. Contudo, verifico que a autora sequer comprovou nestes autos ter buscado o cumprimento da decisão judicial lá emanada, ou mesmo demonstrou a persistência de eventual descumprimento, caso em que se poderia cogitar em indenização por danos morais. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008493-30.2012.403.6109 - DIEGO RODRIGUES DE SOUZA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

Diego Rodrigues de Souza, qualificado nos autos, aforou ação sob o rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, proposta originariamente perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP, pela qual objetiva a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de danos materiais e morais. Narra o autor que, após requerer por diversas vezes benefício por incapacidade na esfera administrativa, foi-lhe concedido o benefício de auxílio-doença por cerca de 4 (quatro) meses. Alega, contudo, que o benefício foi cessado indevidamente, já que persistiam as doenças incapacitantes. Em razão desse fato, foi obrigado a retornar ao trabalho e ajuizar ação judicial pleiteando o benefício por incapacidade, em trâmite na 3ª Vara Cível de Limeira (autos nº 320.01.2010.020686-9), no bojo do qual foi deferido o pedido de antecipação de tutela. Aduz, porém, que o benefício não havia sido implantado até o momento da propositura da presente ação. Afirma que essa situação acarretou-lhe abalo moral, pois passou por evidente constrangimento e humilhação. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, a procedência da demanda e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/54). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 57). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 63/67, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito. No mérito, sustenta não ter sido comprovado pelo autor o descumprimento doloso ou culposo da decisão judicial pelo INSS. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 68/73). Reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito, foi determinada a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fl. 77). Foram ratificados os atos praticados no Juízo Estadual (fl. 82) e deferida a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (fl. 84). Colhida a prova oral (fls. 109/113), as partes apresentaram alegações finais (fls. 118 e 120/128). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. Considerando que, no caso concreto, a discussão travada refere-se à responsabilidade civil de autarquia federal, necessário trazer à tona o seguinte dispositivo constitucional: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação

dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Analisando este dispositivo constitucional, é possível perceber claramente que a responsabilidade objetiva do ente público pela teoria do risco administrativo depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) conduta, b) resultado danoso e c) nexo de causa e efeito entre ambos. Nesse sentido, trago à colação os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho: Em apertada síntese, a teoria do risco administrativo importa atribuir ao estado a responsabilidade pelo risco criado pela sua atividade administrativa. Esta teoria, como se vê, surge como expressão concreta do princípio da igualdade dos indivíduos diante dos encargos públicos. É a forma democrática de repartir os ônus e encargos sociais por todos aqueles que são beneficiados pela atividade da Administração Pública. Toda lesão sofrida pelo particular deve ser ressarcida, independentemente de culpa do agente público que a causou. O que se tem que verificar é, apenas, a relação de causalidade entre a ação administrativa e o dano sofrido pelo administrado. (in Programa de responsabilidade civil, 9ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2010, p. 243) Dessa forma, nos resta analisar se, no presente caso, existe o dever de indenizar da parte ré em face de suposta conduta lesiva à esfera jurídica da parte autora, verificando-se a presença ou não de relação causal entre o procedimento adotado e o dano ocorrido. No caso dos autos, verifico não ter sido comprovada a abusividade na conduta da parte ré. Verifico que a parte autora obteve resposta em todos os requerimentos formulados perante a autarquia previdenciária, e que os indeferimentos na esfera administrativa tinham por fundamento a ausência de incapacidade laborativa no momento da propositura (fls. 41/42). Saliento, no ponto, que a aptidão para o trabalho foi atestada por perícia médica do INSS, baseada inclusive nos documentos médicos trazidos pelo próprio autor, em procedimento administrativo no qual foram assegurados todos os princípios a ele inerentes, não se verificando qualquer mácula capaz de invalidar a decisão da autarquia previdenciária, quando do indeferimento daqueles requerimentos. E, embora o autor tenha ajuizado ação judicial perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Limeira, no qual teve deferido o pedido de antecipação da tutela para o fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 539.114.076-1 - fl. 45), conforme extrato processual de fl. 47, não logrou comprovar a suposta desídia do INSS na implantação do aludido benefício previdenciário (fl. 128). De fato, não há nos autos qualquer elemento que demonstre quando o INSS foi regularmente intimado da decisão proferida em sede de tutela antecipada, e tampouco quando a cumpriu. Do mesmo modo, os alegados danos materiais e morais sofridos não restaram comprovados nos autos. O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor ou aborrecimento cotidiano. No caso em tela, a parte autora certamente sentiu-se contrariada e desprezada pelo Estado quando da cessação do benefício e da negativa dos requerimentos administrativos, mas obteve resposta aos seus pleitos. Não houve vexame, constrangimento ou humilhação para justificar uma indenização. Além disso, acaso julgada procedente a ação proposta na 3ª Vara Cível de Limeira (autos nº 320.01.2010.020686-9), o valor da eventual condenação sofrerá a incidência dos consectários legais, de modo que nenhum dano não se efetivará. Destarte, ausentes os pressupostos necessários para a configuração da responsabilidade objetiva, quais sejam, o ato ilícito da autarquia e a ocorrência de dano, não há que se falar em indenização. Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002041-67.2013.403.6109** - TRANSPORTADORA RODOMEU LTDA (SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO E SP163850 - FÁBIO ROBERTO PAVÃO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos, converto o julgamento em diligência. Reconsidero decisão de fl. 97 e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora apresente o devido rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

**0004561-97.2013.403.6109** - SAO MARTINHO S/A (SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Fl. 529: Deixo de receber os embargos de declaração opostos, porquanto não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Saliento que restou consignado na fundamentação da sentença que a autora não requereu a citação do SEBRAE/SP, ora embargante, e este, quando intimado, disse não possuir interesse em integrar o polo passivo do feito. Portanto, não há que se falar em exclusão daquele que sequer compôs a relação jurídica processual. Intimem-se.

**0001694-97.2014.403.6109** - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X

SEGredo DE JUSTICA(SP292302 - PAULA SILVIA MEYER DE CASTRO ARAUJO)

Diante da impossibilidade técnica de realização neste Juízo da avaliação psicológica determinada à fl. 255, acolho as manifestações do Ministério Público Federal e da parte ré, para determinar que se solicite, via precatória, a colaboração do Juízo de uma das Varas de Família da Comarca de Rio Claro para que proceda, com a maior brevidade possível, à avaliação psicológica do menor. Expeça-se precatória, instruindo-a com cópia de fls. 02/111, 124/202 e 220/229, observados os requisitos do artigo 202 do CPC. Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos para designação de audiência. Cumpra-se com urgência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0004913-21.2014.403.6109** - JOAO BATISTA SACCOMANO(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho/decisão de fl(s), ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora, sobre o laudo pericial.

**0007932-35.2014.403.6109** - ILSA FERREIRA DA FONSECA(SP335362 - SIMONE APARECIDA LOPES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Ilsa Ferreira da Fonseca Leite, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Relata a autora que conviveu maritalmente com Frederico Balamnut até a sua morte. Requeru o aludido benefício na esfera administrativa, porém o mesmo foi negado por falta da qualidade de dependente. Requer a antecipação da tutela, a procedência do pedido inicial, bem como o deferimento da assistência jurídica gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/53). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do INSS (fl. 55). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 57/60, na qual sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos para a concessão da pensão por morte, quais sejam o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica da postulante. Alega a impossibilidade de se reconhecer a união estável com Frederico Balamnut, já que não foram apresentadas as provas documentais aptas a comprovar tal condição. Juntou documentos (fls. 61/73). Designada audiência de instrução (fl. 74), foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora (fls. 90/95). Na mesma ocasião, o representante do INSS tomou conhecimento dos documentos trazidos aos autos (fls. 80/89). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. A qualidade de segurado do falecido resta demonstrada pelo documento de fl. 97, que revela que o mesmo estava em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 088.068.186-1) quando de sua morte, em 24 de dezembro de 2009 (fl. 19), segundo a regra do art. 15, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Cumpre, doravante, verificar a existência da alegada união estável entre a autora e Frederico Balamnut, e se a mesma perdurou até a data de sua morte. Nesse intuito, foram acostados aos autos os seguintes documentos: a) cópia de autorização assinada pelo de cujus, datada de 15/06/2009, para a empresa Grupo Unidas incluir a autora como sua dependente (fl. 34); b) diversos documentos, emitidos entre 2008 e 2009, que comprovam que a autora e o falecido residiam no mesmo endereço (fls. 37/45); c) cópia de laudo médico em nome da autora, datado de julho de 2009, constando o mesmo endereço do de cujus (fl. 50); d) fotografias do casal (fls. 87/89). Da análise do quadro probatório produzido nos autos, reputo que as provas documentais juntadas na inicial são robustas o suficiente para comprovar a existência da união estável entre Ilsa Ferreira da Fonseca Leite e Frederico Balamnut até a data de sua morte. Vejo, pelos documentos acostados aos autos, ser inegável que a autora manteve união estável com o falecido Frederico Balamnut até a data de seu falecimento. Saliento, no ponto, que os documentos já mencionados estão expressamente previstos no art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99, que assim reza: Art. 22. A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)(...) 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser

apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000) I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. (grifos nossos) Destaco que a prova testemunhal produzida em audiência, firme e coesa, corroborou a existência da aludida união estável. Nesse sentido, as testemunhas Imaculada Conceição Balamint Barbosa, Maria das Dores de Souza Balamint e João Dorival Balamint afirmaram que conheceram a autora quando ela foi morar junto com o seu irmão falecido. Relataram que a autora e Frederico se conheceram no hospital quando passavam por sessões de hemodiálise. Disseram que ambos colaboravam com as despesas da casa, e que viveram como marido e mulher até os últimos dias de vida do falecido. Por sua vez, a testemunha Maria do Socorro Rodrigues afirmou que conhecia a autora há mais de 5 (cinco) anos, sendo que logo após ela passou a conviver maritalmente com Frederico, e assim viveram até o falecimento do último. Nada mais resta, portanto, senão julgar procedente o pedido formulado na inicial. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito (DIB - 24/12/2009), nos termos do art. 74, I, da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora Ilsa Ferreira da Fonseca Leite, a contar da data do óbito (DIB - 24/12/2009). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Tratando-se de sentença ilíquida, fica sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 475, I, do CPC (Súmula nº 490 do STJ). Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: N/C2. Nome do beneficiário: Ilsa Ferreira da Fonseca Leite3. CPF: 067.538.608-004. Filiação: Paulino Ferreira da Fonseca e Antonia Ferreira da Fonseca5. Endereço: Rua Maria Ferraz de Toledo Braga, 234, Residencial Serra Verde, CEP 13426-066 - Piracicaba/SP6. Benefício concedido: Pensão por Morte7. Renda mensal atual: N/C8. DIB: 24/12/20099. RMI fixada: N/C 10. Data de início do pagamento: N/CIndefiro o pedido de antecipação da tutela, pois verifico que a autora se encontra em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 98/99), estando ausente o requisito periculum in mora. Encaminhem-se os autos à SUDP para retificar o nome da autora como Ilsa Ferreira da Fonseca Leite, conforme documento de fl. 16. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002079-11.2015.403.6109** - ETEL ENGENHARIA MONTAGENS E AUTOMACAO LTDA X ETEL ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA (SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL ETEL ENGENHARIA MONTAGENS E AUTOMOÇÃO LTDA. (CNPJ nº 48.172.373/0001-76) e ETEL ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA. (CNPJ nº 00.805.108/0001-51) ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando o afastamento da exigência contida no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.876/99, consistente na obrigação de recolhimento de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por cooperativas de trabalho, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos no período de março de 2010 a fevereiro de 2015, corrigidos pela Taxa SELIC. Aduzem que a Lei nº 9.876/99, ao incluir o inciso IV ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91, que prevê o pagamento de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços que lhe são prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, incorre em inconstitucionalidade ao exacerbar a base impositiva definida pelo art. 195, inciso I, da CF/88. Defendem que somente por Lei Complementar seria possível instituir tal contribuição previdenciária, consoante prevê o 4º do art. 195 da CF/88. Salientam que a alegada inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida. Com a inicial, vieram documentos (fls. 14/255). A tutela antecipada foi deferida para afastar a incidência da contribuição previdenciária de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados (fls. 259/260). A parte autora juntou novos documentos (fls. 262/298). Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou manifestação às fls. 301/303-verso, informando, com fundamento no art. 19, IV e 1º, I e II,

da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 12.844/2013, que não apresentará agravo de instrumento, nem tampouco contestação, diante do reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da inconstitucionalidade da norma veiculada no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99. Requereu, ao final, a não condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência, nos termos do art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Apresentou documento (fl. 304). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo questões preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. O cerne da questão consiste em verificar se a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999, encontra fundamento de validade no inciso I, letra a, do artigo 195 da Constituição Federal. Dispõe o artigo 22 inciso IV da Lei nº 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Constata-se a instituição de contribuição previdenciária a cargo das empresas que contratam serviços de cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. O fato gerador origina-se da própria relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de serviços, não se enquadrando na hipótese do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. A base de cálculo é definida como o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, de modo que engloba não só os rendimentos de trabalho, os quais são repassados aos cooperados, como também outras despesas que venham a integrar o preço contratado. Depreende-se que, estabelecido o conteúdo mínimo da norma de padrão de incidência tributária no artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal, o legislador deve se ater aos termos desta ao instituir o tributo. Nesse contexto, a base de cálculo não poderia ser outra que não o valor da remuneração deste serviço, de modo que ao prever hipótese de se calcular a contribuição com base em valores pagos a qualquer título, há manifesta violação ao texto constitucional. Insta salientar que o valor cobrado pelas cooperativas de trabalho das pessoas jurídicas também incluem custos utilizados pelas cooperativas na manutenção de sua estrutura de atendimento ao conjunto de associados. Decorre daí a conclusão de que nem todos os valores cobrados são inteiramente repassados para os cooperados prestadores de serviços. Conclui-se, assim, que houve extrapolação da base econômica delineada no artigo 195, inciso I, a da Constituição Federal, representando a contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 nova fonte de custeio, que somente poderia ter sido instituída por Lei Complementar. Nesse sentido o julgamento do mérito de tema com repercussão geral, no RE 595.838, em 23/04/2014, pelo Tribunal Pleno: É inconstitucional a contribuição a cargo de empresa, destinada à seguridade social - no montante de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho -, prevista no art. 22, inciso IV da lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.876/1999. Discutia-se a obrigação de recolhimento da referida exação. A Corte, de início, salientou que a Lei 9876/1999 transferiu a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Em seguida, assentou que, embora os sócios/usuários possam prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não seria dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa. Apontou que os terceiros interessados nesses serviços efetuam os pagamentos diretamente à cooperativa, que se ocupa, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. O Tribunal aduziu que a tributação de empresas, na forma delineada na Lei 9.879/1999, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, subverte os conceitos de pessoa física e de pessoa jurídica estabelecidos pelo direito privado. Reconheceu que a norma extrapolou a base econômica delineada no art. 195, I, a da CF, ou seja, a regra sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha de salários ou sobre outros rendimentos do trabalho. Reputa-se afrontado o princípio da capacidade contributiva (CF, art. 145, 1º), porque os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Sublinhou que o legislador ordinário, ao tributar o faturamento da cooperativa, descaracterizou a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, com evidente bis in idem. Assim, concluiu que a contribuição destinada a financiar a seguridade social, que tenha base econômica estranha àquelas indicadas no art. 195 da CF, somente pode ser legitimamente instituída por lei complementar, nos termos do art. 195, 4º da CF. (are 595.838/SP - Relator Min Dias Toffoli - Boletim Repercussão Geral n. 3) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, decorrente da inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, afastando a incidência da contribuição previdenciária de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio

de cooperativas de trabalho, bem como assegurar o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, corrigidos pela Taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Por conseguinte, confirmo os efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida (fls. 259/260). Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores a serem restituídos. Deixo de declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8212/1991, considerando que já foi reconhecida em repercussão geral. Ademais, deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, em face do reconhecimento jurídico do pedido (art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003078-61.2015.403.6109** - SAO MARTINHO S/A (SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

SÃO MARTINHO S/A, com qualificação nos autos da ação de rito ordinário ajuizada em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), apresentou os presentes embargos de declaração à decisão, que reconheceu a incompetência deste Juízo e determinou a remessa dos autos à Subseção de Ribeirão Preto/SP (fls. 1061 e vº), alegando a existência de obscuridade ao argumento de que a competência para processamento da presente ação seria da Subseção Judiciária de Limeira/SP. Assiste razão à embargante. Inicialmente importa mencionar que, conquanto tenha inicialmente qualificado e trazido documentos relativos à matriz e filial, a autora, ora embargante, interpôs os presentes embargos de declaração esclarecendo que se pretende discutir nestes autos apenas os recolhimentos efetuados pelo estabelecimento filial da empresa SÃO MARTINHO S.A, CNPJ 51466.860/0029-7, com sede no Município de Iracemápolis/SP (fls. 02, 13, 14, 1067/1069). Ao dispor sobre a competência da Justiça Federal, quando a União é ré, o 2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988 determina que tais ações podem ser intentadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, onde esteja situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal. Destarte, considerando que a filial da autora tem domicílio tributário na cidade de Iracemápolis/SP e que não se trata de nenhuma das demais hipóteses de competência previstas na Constituição reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito. Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração para reconhecer a incompetência, revogar as decisões proferidas nos autos (fls. 1026/1027 e 1061/vº) e determinar a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Limeira/SP, em caráter de urgência, e com as nossas homenagens. Retifique-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004978-79.2015.403.6109** - CASABRANCA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP333114 - NATHALIA CALCIDONI PACHECO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pela qual a autora, devidamente qualificada, requer a declaração de inexistência de inscrição junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região. Afirma a autora ter como objeto social a venda de imóveis próprios e a participação em outras sociedades como sócia, acionista ou cotista. Aduz que, no dia 30.06.2015, foi lavrado o Auto de Constatação nº 2015/075054, notificando-a a promover a sua inscrição no CRECI 2ª Região, sob pena das sanções legais e/ou regimentais cabíveis. Defende que, por não ter como objeto social a intermediação de transações imobiliárias, não estaria sujeita à inscrição em conselho de classe de corretores de imóveis. É o relatório do necessário. DECIDO. Entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser deferido. De fato, reputo presente no caso a prova inequívoca das alegações da autora, uma vez que a documentação trazida aos autos, notadamente o comprovante de inscrição cadastral e instrumento particular de constituição de sociedade limitada (fls. 10/14), demonstram que o objeto social da demandante é a venda de imóveis próprios. Ora, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.530/78, a atividade de corretor de imóveis compreende a intermediação das operações de compra, venda, permuta e locação de imóveis, não estando inserido nela a figura do proprietário que comercializa ou loca os seus próprios imóveis. Por fim, entendo presente, também, o requisito constante do inciso I do art. 273 do Código de Processo Civil, consistente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da previsão de aplicação das sanções legais e/ou regimentais na notificação lançada pelo réu (fl. 15). Posto isso, presentes os seus requisitos, defiro o pedido de tutela antecipada para que o réu se abstenha de praticar quaisquer atos, judiciais ou não, tendentes à aplicação ou cobrança de sanções/penalidades decorrentes do Auto de Constatação nº 2015/075054, que deu origem à Apuração Ética Disciplinar nº 2015/001770, até a data da prolação da sentença. Cite-se o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-CRECI 2ª REGIÃO. Intimem-se.

**0005059-28.2015.403.6109** - GERSON ORIANI (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta

em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008168-36.2004.403.6109 (2004.61.09.008168-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X EDILMA CAETANO PABOA X TEREZA CAETANO PABOA(SP223499 - NORBERTO DE JESUS TAVARES)

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada para retirar certidão de inteiro teor para fins de registro de penhora, nos termos do despacho de fl. 101.

**0007479-74.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X REMA EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - EPP X UMBERTO ZOCCA NETO

Intime-se a CEF, para retirar a certidão de inteiro teor para fins de registro de penhora e apresenta-la na serventia competente onde deverão ser recolhidos os emolumentos devidos. Sem prejuízo, concedo o prazo de dez dias, para que traga aos autos o valor atualizado do débito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008124-41.2009.403.6109 (2009.61.09.008124-2)** - TEREZA MARIA DE JESUS(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Fls. 326/327: Intime-se, por mandado, o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Piracicaba para que proceda ao cancelamento do benefício da impetrante, nos termos das decisões de fls. 195/196, 218/220, 253/256, 318 e 320. Após, ausentes outros requerimentos, rearquivem-se os autos. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

**0005560-16.2014.403.6109** - BIMEDA BRASIL S.A.(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Bimeda Brasil S.A em face do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Piracicaba/SP, visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), incidentes sobre as seguintes verbas: a) terço constitucional de férias e seus reflexos; b) férias indenizadas e seus reflexos; c) abono pecuniário e seus reflexos, d) férias gozadas e seus reflexos; e) primeiros 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença / auxílio-acidente; f) aviso prévio indenizado e seus reflexos; g) férias pagas em dobro e seus reflexos. Sustenta a impetrante que não existe fundamento constitucional e legal que permita a cobrança das contribuições sobre as referidas verbas, uma vez que elas não possuem caráter remuneratório, mas sim indenizatório. Ao final, pretende a concessão da segurança definitiva para que seja reconhecido o direito de efetuar a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Com a inicial, vieram procuração, documentos e CD de mídia digital contendo documentos (fls. 65/79). Foi determinado à impetrante que procedesse ao recolhimento das custas processuais devidas (fl. 82), o que foi cumprido (fls. 85/86). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 87). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 91/108, na qual arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, aduzindo que o agente operador do FGTS seria a Caixa Econômica Federal. Alegou, ainda, a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento da demanda, bem como carência da ação quanto ao abono pecuniário, férias indenizadas e férias em dobro. No mérito, sustentou a legalidade dos depósitos mensais na conta vinculada do FGTS sobre as verbas apontadas na inicial. O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (fls. 111/113). A União (Fazenda Nacional) requereu a denegação da segurança (fl. 116). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Rejeito, de início, a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal. Com o presente mandado de segurança, a impetrante objetiva ordem para determinar que a autoridade coatora se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança dos depósitos do FGTS sobre as verbas apontadas na inicial. Como se percebe, não se visa à discussão de penalidade administrativa imposta pelo órgão de fiscalização das relações de trabalho, caso em que a competência seria da Justiça do Trabalho, ex vi do art. 114, inciso VII, da CF. Não prospera, ademais, a preliminar de ilegitimidade passiva. A autoridade coatora - legitimada para figurar no polo passivo da ação mandamental - é aquela que pratica o ato impugnado, que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e que detém competência para

responder pelas consequências de eventual procedência do pedido veiculado no mandamus. Nesse diapasão, o art. 23 da Lei nº 8.036/90 dispõe o seguinte: Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada. Já o art. 1º da Lei nº 8.844/94 preceitua que: Art. 1 Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos. Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal (CEF) e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições. Da leitura dos referidos preceitos legais, conclui-se que compete tão somente ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições do FGTS, além da aplicação das multas e demais encargos, sendo que a Caixa Econômica Federal limita-se a fornecer ao primeiro as informações necessárias à consecução daqueles desideratos. Evidente, portanto, a legitimidade da autoridade apontada como coatora para figurar no polo passivo do presente mandamus. No mais, a preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Pretende a impetrante a não incidência das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) referentes às seguintes verbas: a) terço constitucional de férias; b) férias indenizadas; c) abono pecuniário; d) férias gozadas; e) primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; f) aviso prévio indenizado; g) férias pagas em dobro. Argumenta que tais verbas não possuem caráter remuneratório, mas sim indenizatório. A previsão da obrigação do depósito mensal de 8% sobre a remuneração paga ou devida aos trabalhadores na conta vinculada do FGTS, pelos empregadores, encontra-se no art. 15 da Lei nº 8.036/90, in verbis: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. Consiste o FGTS em um depósito bancário vinculado, pecuniário e compulsório, realizado pelo empregador em favor do trabalhador, visando formar uma espécie de poupança para este, que poderá ser sacado nas hipóteses legalmente previstas. Trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Por esse motivo, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda (v. REsp 1.436.897-ES e REsp 1.448.294-RS, Rel. Min. Mauro Campbell, Informativo nº 554 do STJ). Nesse contexto, é irrelevante discutir se a natureza da verba trabalhista é remuneratória ou indenizatória para fins de incidência da contribuição ao FGTS. Somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. Vale dizer, o percentual de 8% incide sobre tudo o que é pago ao trabalhador, salvo aquilo que a lei expressamente exclui. Desse modo, dentre as verbas elencadas na inicial, escapam da incidência da contribuição ao FGTS tão somente as relativas às férias indenizadas, por força do disposto no art. 15, 6º da Lei nº 8.036/90 c/c o art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. No tocante às demais verbas apontadas, não há previsão legal específica acerca de sua exclusão. Neste sentido, transcrevam-se os recentes julgados proferidos pelo c. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência da contribuição ao FGTS. 3. Realizando uma interpretação sistemática da norma de regência, verifica-se que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias (gozadas), pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Cumpre registrar que a mesma orientação é adotada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, que tem adotado o entendimento de que incide o FGTS sobre o terço constitucional, desde que não se trate de férias indenizadas (RR - 81300-05.2007.5.17.0013, Relator Ministro: Pedro Paulo Mansur, Data de Julgamento: 07/11/2012, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2012). 4. Ressalte-se que entendimento em sentido contrário implica prejuízo ao empregado que é o destinatário das contribuições destinadas ao Fundo, efetuadas pelo empregador. 5. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1.436.897-ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 4/12/2014, Info 554). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FGTS. DISCUSSÃO ACERCA DA INCLUSÃO DA IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E DO AUXÍLIO CRECHE EM SUA BASE DE CÁLCULO. 1. Não

havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2. O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS.3. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença, incidem na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no artigo 15, 5º, da Lei 8.036 e artigo 28, II do Decreto 99.684.4. No âmbito doutrinário, Sérgio Pinto Martins ensina que incide o FGTS sobre a verba em comento, pois o inciso II do art. 28 do Decreto n. 99.684 estabelece que o FGTS incide sobre a remuneração paga pela empresa na licença para tratamento de saúde de até 15 dias. A empresa deve pagar o salário do empregado nos 15 primeiros dias do afastamento deste por motivo de doença (3º do art. 60 da Lei n. 8.213). Ressalte-se que entendimento em sentido contrário implica prejuízo ao empregado que é o destinatário das contribuições destinadas ao Fundo, efetuadas pelo empregador.(...)6. Recurso especial parcialmente provido.(STJ, 2ª Turma, REsp 1.448.294-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 9/12/2014, Info 554).(grifos nossos)Presentes os pressupostos para sua concessão (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009), defiro em parte a liminar requerida para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança do depósito do percentual de 8% na conta vinculada do FGTS, incidente sobre as verbas relativas às férias indenizadas, a cargo da impetrante.Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para afastar a exigibilidade do depósito do percentual de 8% sobre as verbas relativas às férias indenizadas na conta vinculada no FGTS, pela impetrante, garantindo-se a esta o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-lhe o teor da liminar ora deferida.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (PFN).

**0004979-64.2015.403.6109 - MARIO ANANIAS MARTINS(SP332524 - ALINE DOS SANTOS FERREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP**

Defiro a gratuidade. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004981-34.2015.403.6109 - BEMA - EMPREENDIMENTOS, IMPORTACAO E CONSTRUCOES LTDA(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL**

Concedo à requerente o prazo de cinco dias para que cumpra integralmente o despacho de fl. 36, fornecendo cópia para formação da contrafé, bem como para que regularize a petição de fl. 37, onde faltou a assinatura do subscritor. Intime-se.

### **4ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 820**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1103420-64.1995.403.6109 (95.1103420-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA X EDUARDO MANTONI X MARIO MANTONI(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO E SP253705 - MOISES ETCHEBEHERE JUNIOR)**

Fls. 217/218: Tendo em vista que a arrematação do bem foi procedida em Juízo desta Subseção (fls. 109/114) e do qual hoje aqui tramita, dispense a abertura de vista à exequente e, de plano, defiro o pedido de levantamento da

penhora e determino a expedição de Mandado de Averbação ao 1º CRI local para cancelamento da penhora de fl. 16 que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 74.921 (Av. 1 - fl. 231) daquela serventia, arquivando-o em pasta própria da Secretaria, dando-se ciência ao interessado, na pessoa de seus procuradores (fls. 218), por publicação, desta decisão e de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Consigno, ainda, que nesta oportunidade e como condição de entrega do referido instrumento, o ora requerente deve regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o mandato judicial correspondente, sob pena de nulidade da medida deferida. Por outro lado, indefiro o pedido de levantamento da hipoteca constituída, uma vez que a questão se refere a feito diverso deste e, como tal, ali deve ser resolvida. Fls. 239: Indefiro, senão vejamos. Quanto ao espólio de Mario Mantoni, a exequente deixou de trazer qualquer documento comprovando a nomeação de Mario Mantoni Filho como seu inventariante, além da situação atual do inventário do de cujus. No tocante a Maria Geralda Ferreira da Silva, esta não pode ser incluída no polo passivo da demanda, pelos fundamentos que se seguem. Destaco, a princípio, que os mesmos direitos concedidos às pessoas casadas também devem ser estendidos àqueles que viveram em união estável, como é o caso em tela, sob pena de infringir o princípio da igualdade, e, nesta ótica, passo a enfrentar a questão. Via de regra, quando o regime de bens do casamento admite comunicação de direitos, ambos os cônjuges respondem, no limite da união patrimonial, pelas dívidas assumidas por um deles. Por outro lado, sopesando que o ato de redirecionamento da execução é tido como ilícito de natureza civil, sobre ele faz incidir as exceções quanto à comunicabilidade de bens previstas nos arts. 263, IV, e 269, IV, ambos da Lei nº 3.071/16, na hipótese do evento que causou a responsabilidade pessoal ocorrer antes da vigência do atual Código Civil (Lei nº 10.406/02). Isto se dá porque o lastro jurídico para se atacar o patrimônio do sócio, neste caso particular, tem por escopo o art. 135 do CTN, norma que descreve condutas de autêntico abuso na condução da pessoa jurídica. Neste sentido, o C. STJ editou a Súmula 251, que, em seu bojo, diz: A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal. No caso dos autos, a causa para a responsabilidade foi o ato de constituição do débito, ou seja, seu lançamento. Logo, no momento em que se imputou a obrigação a Eduardo Mantoni, as regras acima vigentes se aplicavam e, como tal, sem a Fazenda Nacional demonstrar que a companheira se aproveitou do resultado do ilícito, esta não pode ser responsabilizada no polo passivo da demanda. No tocante a Marcia Maria Mantoni, igualmente, a situação existente nos autos não autoriza a sucessão processual, senão vejamos. O art. 131, II, do CTN, define que: São pessoalmente responsáveis: o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;. Do verbo legal, é constatável que, apesar de, em direito tributário, não se falar em benefício de ordem (art. 124, parágrafo único, norma citada), é vedada que a responsabilidade por sucessão de pessoa falecida ultrapasse o quinhão auferido ou a meação destacada do monte mor. Assim, esta condição é de observância obrigatória e, na ausência desta informação, deixa-se de acolher o pedido formulado neste sentido até que sanada a falha de documentação, com a vinda de cópia do formal de partilha ou qualquer outro que lhe faça às vezes. In casu, a exequente deixou de trazer a prova necessária para saber qual é o montante auferido pela sucessora a título de herança e, assim, não se observou condição sem a qual o feito não pode prosseguir em relação a ela. Quanto ao mais, concedo, de forma derradeira, o prazo de 30 (trinta) dias para que a Fazenda Nacional providencie todo o necessário para que se proceda a regular sucessão das pessoas falecidas, inclusive instruindo-o com os documentos que justifiquem o seu acolhimento, sob pena de extinção do feito, em relação a Mario Mantoni e Eduardo Mantoni, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6303**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008499-67.2008.403.6112 (2008.61.12.008499-5) - VICTOR HUGO SANTOS DA MATA(SP179766 - SUELI SILVA DE AGUIAR SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES**

SARDINHA) X RAUL DOS ANJOS DA SILVA PRESIDENTE VENCESLAU ME(SP144146 - MARLY GERALDO MONICO MOREIRA)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0010201-48.2008.403.6112 (2008.61.12.010201-8)** - RAUL DOS ANJOS DA SILVA PRESIDENTE VENCESLAU ME(SP144146 - MARLY GERALDO MONICO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos em inspeção. Verifico que, embora apensados, os processos acabaram por ter tramitações dispares. Considerando que não foi realizada instrução em relação aos autos em apenso, bem assim que o próximo ato nos presentes serão as alegações finais, aguarde-se que o feito apensado atinja a mesma fase. Intime-se.

**0004181-02.2012.403.6112** - ELIO FERNANDES LEITE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Folhas 410/415:- Defiro o requerido pela parte autora. No caso dos autos, os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs da empresa Swift Armour S.A. Indústria e Comércio, juntados por cópias às folhas 88/89 e 92/93, não indicam precisamente, a exposição do autor aos agentes nocivos, em relação ao período cuja atividade profissional postulou-se o reconhecimento como especial. Assim, revela-se cabível e necessária a prova técnica. Defiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora. Tendo em vista o endereço da empresa aonde deverá ser realizada a perícia (folha 414), depreque-se a realização do ato ao Juízo da Subseção Federal de São Paulo. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com a efetivação das providências, dê-se vista às partes para manifestação. Intimem-se as partes.

**0004673-57.2013.403.6112** - ANTONIO PEDRO DO NASCIMENTO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em inspeção. Em complementação ao determinado à folha 61, por ora, nos termos do artigo 407 do CPC, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a qualificação completa das testemunhas, informando o endereço, conforme o rol apresentado à folha 60. Efetivadas as providências, depreque-se a realização da prova oral para a Comarca de Teodoro Sampaio/SP (fls. 61). Intime-se.

**0004922-08.2013.403.6112** - HELIO OTAVIO X IDALINA FERREIRA DA SILVA X IRANI RETALI DE MELO X JENI MARIA DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS BARBATO X JOAO FERREIRA X JOAO PEREIRA DE MORAIS X JOAO VICENTIM PAULA X JOSE ALMEIDA DOS SANTOS(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP252541 - JOSÉ RICARDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Vistos em inspeção. Petição de fls. 930-verso, item b, e fls. 932: Requerem os petionários a realização de prova pericial. Assim, por ora, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos quesitos, bem como indicação dos assistentes técnicos. Fls. 931, item b e fls. 932, item c: Defiro. Oficie-se aos órgãos indicados, solicitando cópias dos documentos requeridos pela ré Sul América Companhia Nacional de Seguros. Cumpridas as diligências, venham conclusos para apreciação do pedido de prova técnica pericial e realização da prova oral (fls. 931, item a). Intime-se.

**0008052-06.2013.403.6112** - JOSE CARLOS BISCOLA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao

agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Averbe-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico. Ainda sobre a IN 45/2010 do INSS, convém esclarecer que outros dispositivos nela constantes também exigem, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 01.01.2004, apenas o PPP: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. (...) No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Cumpre citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto: A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados. (LAZZARI. João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris coords. Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231) Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos). No caso dos autos, a parte autora requer a realização de prova pericial, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais. Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 333, I, do CPC. Ademais, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado consagrado pelo art. 131 do CPC, o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, o que logicamente compreende a valoração da atividade profissional sob discussão, bem como os fatores e agentes que envolvem tal ocupação, o entendimento dos Tribunais pátrios etc, certo que ao magistrado compete indeferir as provas impertinentes, desnecessárias e que tenham o condão de acarretar atraso irrazoável do normal trâmite processual, o que encontra guarida no princípio da razoável duração do processo. Ainda é possível observar que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a veracidade das informações constantes dos PPPs e do LTCAT. Não há, conseqüentemente, prova capaz de afastar

a robustez dos documentos jurisprudencialmente aceitos como hábeis a demonstrar o exercício de atividades especiais, donde se conclui que a realização de prova pericial é desnecessária e somente atrasaria a regular marcha processual da demanda em tela. A jurisprudência não destoia: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. 1. A instrução da petição inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado é ônus da parte, não cabe ao judiciário demonstrar para a parte o seu interesse de agir. (...) (AC 00332430320114039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO) G. N. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RELATIVA A SITUAÇÃO PRETÉRITA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROFERIDA SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM, FATO QUE ENSEJA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. I - Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao autor demonstrar que o trabalho realizado enquadra-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o serviço foi realizado. II - Apenas na hipótese de a prova pericial ser indispensável à comprovação do alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. III - Compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dicção do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso importe cerceamento de defesa. (...) (AI 00498762120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 744 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) G. N. Destarte, defiro o requerimento de produção de prova pericial, tendo em vista a existência de ruído no local de trabalho, perícia esta de natureza indireta, tendo em vista o encerramento da atividade nas empresas Lopesco Ind. de Subprodutos Animais e Curtume São Manuel Ltda., sendo que deverá ser realizada nas Empresas Bom-Mart Frigorífico Ltda. e Curtume Touro Ltda., em face do ambiente similar, conforme requerido à folha 201. Nomeio para a realização dos trabalhos como perito o Doutor Carlos Roberto Speglic, Engenheiro Civil com especialidade na área de Segurança do Trabalho, com registro no CREA/SP sob nº 0601456245, com endereço na Rua Frutuoso Ascêncio, nº 323, em Alvares Machado-SP. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se à Agência da Previdência social solicitando cópia integral do procedimento administrativo. Intime-se.

**0000302-16.2014.403.6112 - JOAO LUIS TOMAZIN(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Averbese ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da

efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico. Ainda sobre a IN 45/2010 do INSS, convém esclarecer que outros dispositivos nela constantes também exigem, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 01.01.2004, apenas o PPP: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do artigo 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do artigo 256. (...) No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Cumpre citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto: A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados. pa 1,15 (LAZZARI, João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris coords. Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231). Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos). No caso dos autos, a parte autora requer a realização de prova pericial, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais. Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 333, I, do CPC. Ademais, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado consagrado pelo art. 131 do CPC, o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, o que logicamente compreende a valoração da atividade profissional sob discussão, bem como os fatores e agentes que envolvem tal ocupação, o entendimento dos Tribunais pátrios etc, certo que ao magistrado compete indeferir as provas impertinentes, desnecessárias e que tenham o condão de acarretar atraso irrazoável do normal trâmite processual, o que encontra guarida no princípio da razoável duração do processo. Ainda é possível observar que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a veracidade das informações constantes dos PPPs e do LTCAT. Não há, conseqüentemente, prova capaz de afastar a robustez dos documentos jurisprudencialmente aceitos como hábeis a demonstrar o exercício de atividades especiais, donde se conclui que a realização de prova pericial é desnecessária e somente atrasaria a regular marcha processual da demanda em tela. A jurisprudência não destoa: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. 1. A instrução da petição inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado é ônus da parte, não cabe ao judiciário demonstrar para a parte o seu interesse de agir. (...) (AC 00332430320114039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2012 .. FONTE: REPUBLICACAO) G. N. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RELATIVA A SITUAÇÃO PRETÉRITA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

PROFERIDA SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM, FATO QUE ENSEJA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. I - Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao autor demonstrar que o trabalho realizado enquadra-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o serviço foi realizado. II - Apenas na hipótese de a prova pericial ser indispensável à comprovação do alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. III - Compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dicção do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso importe cerceamento de defesa. (...) (AI 00498762120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 744 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) G. N.Destarte, indefiro o requerimento de produção de prova pericial. Entretanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos outros documentos capazes de demonstrar o exercício de atividade sob condição especial, na forma acima delineada. Intimem-se.

**0001163-02.2014.403.6112** - DALVA LUCIA GONCALVES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) Vistos em inspeção. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Averbe-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico. Ainda sobre a IN 45/2010 do INSS, convém esclarecer que outros dispositivos nela constantes também exigem, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 01.01.2004, apenas o PPP: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda

que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. (...) No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Cumpre citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto: A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados. (LAZZARI, João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris coords. Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231) Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos). No caso dos autos, a autarquia ré requer a realização de prova pericial, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais (fls. 122). Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 333, I, do CPC. Ademais, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado consagrado pelo art. 131 do CPC, o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, o que logicamente compreende a valoração da atividade profissional sob discussão, bem como os fatores e agentes que envolvem tal ocupação, o entendimento dos Tribunais pátrios etc, certo que ao magistrado compete indeferir as provas impertinentes, desnecessárias e que tenham o condão de acarretar atraso irrazoável do normal trâmite processual, o que encontra guarida no princípio da razoável duração do processo. Ainda é possível observar que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a veracidade das informações constantes dos PPPs e do LTCAT. Não há, conseqüentemente, prova capaz de afastar a robustez dos documentos jurisprudencialmente aceitos como hábeis a demonstrar o exercício de atividades especiais, donde se conclui que a realização de prova pericial é desnecessária e somente atrasaria a regular marcha processual da demanda em tela. A jurisprudência não destoia: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. 1. A instrução da petição inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado é ônus da parte, não cabe ao judiciário demonstrar para a parte o seu interesse de agir. (...) (AC 00332430320114039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO) G. N. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RELATIVA A SITUAÇÃO PRETÉRITA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROFERIDA SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM, FATO QUE ENSEJA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. I - Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao autor demonstrar que o trabalho realizado enquadra-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o serviço foi realizado. II - Apenas na hipótese de a prova pericial ser indispensável à comprovação do alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. III - Compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dicção do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso importe cerceamento de defesa. (...) (AI 00498762120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 744 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) G. N. Destarte, indefiro o requerimento de produção de prova pericial, pois o processo encontra-se instruído com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 37/43) e demais documentos atinentes às condições de trabalho da parte autora. Intimem-se.

**0003320-45.2014.403.6112** - ANDRE LUCINDO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0004151-93.2014.403.6112** - EDNA TEIXEIRA ARAUJO(SPI15839 - FABIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 29/35. Intimem-se.

**0006020-91.2014.403.6112** - ROSE NEIDE MASSEI MANOEL(SP196050 - LEANDRO WAGNER DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0000620-30.2014.403.6328** - FLAVIA HENARES HENRIQUES(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da contestação e documentos de fls. 76/122. Sem prejuízo, ficam as partes, ainda, cientes para especificarem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Fls. 123/136: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

**0001581-03.2015.403.6112** - AUTO POSTO GALEGAO LTDA(SP339410 - GABRIEL LEITE FERRARI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Folhas 81/83:- Ciência à parte autora. Manifeste-se o demandante sobre a contestação e documentos de folhas 84/144, apresentados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. Concedo, ainda, o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0003011-87.2015.403.6112** - VICENTE FABIO SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

**0003132-18.2015.403.6112** - WALDEMAR MARQUES DE MENDONCA FILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006023-46.2014.403.6112** - IVANIR JOSE DE SOUZA(SP336841 - JAIR EDUARDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Tendo em vista o requerido na exordial, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o rol de testemunhas, informando especificamente quais aspectos da lide pretende abordar por ocasião da prova oral, e formule os quesitos atinentes à prova pericial, sob pena de preclusão. Após, retornem os autos conclusos para verificação da pertinência e cabimento das provas requeridas. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6320**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013287-27.2008.403.6112 (2008.61.12.013287-4)** - FERNANDO MARQUES X MARIA APARECIDA DE LIMA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0003518-24.2010.403.6112** - CLAUDINEI LUIZ DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos em apenso nº 0001586-59.2014.403.6112 (cópia - fls. 170/170 verso), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, desampense-se dos autos dos embargos acima mencionados, os quais serão remetidos ao arquivo findo. Int.

**0006619-69.2010.403.6112 - LAURA MARIA DA SILVA RAMOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Cumpra a Secretaria integralmente a r. decisão de fls. 150, expedindo-se o Ofício requisitório para pagamento do crédito da parte autora. Após, aguarde-se pela comunicação do Eg. TRF da Terceira Região. Int.

**0002599-98.2011.403.6112 - JOSE ANTONIO SANTOS DE MOURA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

Vistos em inspeção. Ante o tempo decorrido, conforme a certidão de fl. 236verso, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 232/235, no prazo de cinco dias. Após, se em termos, cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 228. Saliento que em caso de inércia do(a) autor(a), desde já, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Int.

**0002797-38.2011.403.6112 - DIEGO RAFAEL FURTADO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0000599-91.2012.403.6112 - MARIA PAULA RICCI SANCHEZ(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a procuradora da parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome da demandante e, se for o caso, alterar o seu CPF para constar o nome correto.

**0003179-94.2012.403.6112 - MARIA SOCORRO PEREIRA DA SILVA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Fls. 166: Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício. Intimem-se.

**0007258-19.2012.403.6112 - LUZIA FERREIRA DIAS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
Ante a concordância expressa do INSS (fl. 125), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0008668-15.2012.403.6112** - VALTER LUIS NESPOLIS CALDERAN(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fls. 98/101, 103/106 e 109/111: Por ora, considerando que houve a constituição de novos advogados à fl. 83, bem como a duplicidade de pedido relativo a execução de sentença às fls. 98/101 e 103/106 pelo causídico Bruno Emílio de Jesus, OAB/SP 278.054 e fls. 109/11 por Edvaldo Aparecido Carvalho, OAB/SP 157.613, determino que os patronos esclareçam quem, efetivamente, está no patrocínio desta causa, a fim de ratificar ou retificar, em sendo o caso, seus requerimentos. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

**0010767-55.2012.403.6112** - MARIVALDO DOS SANTOS DA CRUZ(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos em apenso nº 0004897-58.2014.403.6112 (cópia - fls. 89/89 verso), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, efetuando-se o desconto determinado na sentença supramencionada (cópia - fl. 89 verso). Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, desapense-se dos autos dos embargos acima mencionados, os quais serão remetidos ao arquivo findo. Int.

**0004737-67.2013.403.6112** - MARIA TEREZA BRAZ CALDEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0006377-08.2013.403.6112** - DANIEL MARCOS CALIXTO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0007209-41.2013.403.6112** - ALICE VIANA DA SILVA BORGES(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002949-81.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005777-89.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA QUITERIA RODRIGUES FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca dos cálculos da contadoria judicial de fls. 38/41.

**0006124-83.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004557-85.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOAO FRANCISCO MENDONCA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca dos cálculos e documentos apresentados pela contadoria judicial às fls. 29/32.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005249-41.1999.403.6112 (1999.61.12.005249-8)** - MANOEL AQUINO DE BARROS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MANOEL AQUINO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0006380-12.2003.403.6112 (2003.61.12.006380-5)** - NATALINO CHIQUETO SCARMAGNANI ( REP P/ DORVALINO CHIQUETO SCARMAGNANI)(SP137923 - MILTON BACHEGA JUNIOR E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES) X NATALINO CHIQUETO SCARMAGNANI ( REP P/ DORVALINO CHIQUETO SCARMAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as

partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0006078-46.2004.403.6112 (2004.61.12.006078-0)** - JOAO FELICIANO DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO FELICIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0010337-16.2006.403.6112 (2006.61.12.010337-3)** - MARIA CEZARIO VASCONCELOS DA SILVA(SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA E SP186648 - CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA CEZARIO VASCONCELOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Fls. 211: Expeça-se o ofício requisitório em nome do procurador indicado, Dr. José Aparecido da Silva, conforme valor de fls. 202. Após, aguarde-se em Secretaria pelo comunicado do pagamento pelo Eg. TRF da Terceira Região. Int.

**0004368-83.2007.403.6112 (2007.61.12.004368-0)** - CLEONICE APARECIDA DE ARAUJO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLEONICE APARECIDA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0013159-41.2007.403.6112 (2007.61.12.013159-2)** - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0003297-12.2008.403.6112 (2008.61.12.003297-1) - LAODICEIA SILVA NOVAC(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LAODICEIA SILVA NOVAC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0010508-02.2008.403.6112 (2008.61.12.010508-1) - JOAO ROMAO DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO ROMAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0015580-67.2008.403.6112 (2008.61.12.015580-1)** - EDUARDO RIBEIRO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0017577-85.2008.403.6112 (2008.61.12.017577-0)** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0004998-71.2009.403.6112 (2009.61.12.004998-7)** - EDENI APARECIDA NUNES NEVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EDENI APARECIDA NUNES NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0012487-62.2009.403.6112 (2009.61.12.012487-0)** - JANDIRA RODRIGUES PIMENTEL(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JANDIRA RODRIGUES PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança

de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0002499-80.2010.403.6112** - HELTON DE ARAUJO RODRIGUES(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X HELTON DE ARAUJO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 114/115, bem como intimada para retirar, mediante recibo, a via da declaração de averbação de tempo de serviço. Fica, ainda, cientificada em relação ao termo de intimação de fl. 113.

**0002099-32.2011.403.6112** - ANTONIO MARMO DOS SANTOS(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIO MARMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0009970-16.2011.403.6112** - JOSE SILVEIRA MAIA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE SILVEIRA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ),

comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0001049-34.2012.403.6112** - JOSE APARECIDO MENESES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE APARECIDO MENESES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0007819-43.2012.403.6112** - SUELI APARECIDA DE LIMA CRUZ(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X SUELI APARECIDA DE LIMA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0007959-77.2012.403.6112** - MARIA EDILEUZA DE JESUS X ANATALHA GOMES DE BRITO X GUILHERME FALCAO JESUS GOMES BRITO X MARIA EDILEUZA DE JESUS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MARIA EDILEUZA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0008959-15.2012.403.6112** - ROSA MARIA ALVES DE SOUZA SERVINO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ROSA MARIA ALVES DE SOUZA SERVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias,

implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0009108-11.2012.403.6112** - CAROLINA APARECIDA DE BRITO(SP126838 - ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO TAFARELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CAROLINA APARECIDA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0009779-34.2012.403.6112** - JOSE ZORZATTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE ZORZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0011327-94.2012.403.6112** - MARLENE FERREIRA DE LIMA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARLENE FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0002968-24.2013.403.6112** - APARECIDO VITURINO DE MOURA(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X APARECIDO VITURINO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as

partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6344**

##### **MONITORIA**

**0004799-78.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABRICIO FERNANDES PACIFICO(SP142285 - MARCO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando o resultado negativo da penhora online, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias.

**0002578-88.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EMERSON RODRIGUES(SP301341 - MARCIO ROGERIO PRADO CORREA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando o resultado negativo da penhora online, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1206699-86.1997.403.6112 (97.1206699-1)** - INCOFERRACO IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN) X CLODONEI MONTEIRO DA SILVA X MARLENE APARECIDA JERONIMO MONTEIRO(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES)

Fls. 328/329: Por ora, proceda o subscritor do petítório (André Eduardo Lopes, OAB/SP 157.044) à regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração, sob pena de não conhecimento do pedido. Prazo: Cinco dias. Após, se em termos, dê-se vista à União para manifestação. Int.

**1206488-16.1998.403.6112 (98.1206488-5)** - FELICIA KIYOKO KAIYA SATO X FLAVIO ROMEU PICININI X FRANCISCA SANTINA GIMENEZ AMOLARO X FRANCISCO DE ASSIS FABREGAT X FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA X GERALDO DUNDES FILHO X GERALDO LUIZ MACHADO DE OLIVEIRA X GILSON ROBSON PALUDETTO X GISLENE TEIXEIRA CALDEIRA X GUIDO SOSHIRO SATO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)  
DESPACHO DE FL. 650: Considerando o documento de fl. 645, cumpra a secretaria a determinação de fl. 642, oficiando-se diretamente ao Banco do Brasil. Sem prejuízo, publique-se o despacho acima mencionado.  
DESPACHO DE FL. 642: Tendo em vista a penhora efetivada no rosto dos presentes autos (folhas 632/634), oficie a secretaria ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o direcionamento do valor requisitado conforme documento de folha 641, para os autos do processo nº 0003532-03.2013.403.6112, em trâmite perante esta 1ª Vara Federal, onde se praticam os atos atinentes à dívida exequenda. Observo que, por ora, o valor deverá, ainda, permanecer à disposição do Juízo, vinculado àquele feito. Com a resposta, e, considerando-se que já foram expedidos e levantados os Alvarás relativamente aos depósitos judiciais vinculados a este processo (folhas 562/570, 572/578 e 580/584), venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0007039-16.2006.403.6112 (2006.61.12.007039-2)** - MARIA SOARES DE SOUSA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0003178-07.2015.403.6112. Int.

**0009627-93.2006.403.6112 (2006.61.12.009627-7)** - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0003176-37.2015.403.6112. Int.

**0002827-78.2008.403.6112 (2008.61.12.002827-0)** - DANIEL CARLOS NOGUEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0003174-67.2015.403.6112. Int.

**0018677-75.2008.403.6112 (2008.61.12.018677-9)** - JAIR CARLOS ROMANO(SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos em inspeção. Ante a certidão de folha 117, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Intime-se.

**0007895-33.2013.403.6112** - JOAO APARECIDO MATICOLLI(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 172/232 e 235/283: Vista à União, nos termos do artigo 398, do CPC, ficando cientificada, inclusive, acerca da decisão proferida às fls. 170/170 verso. Outrossim, considerando os documentos apresentados às fls. 236/241, decreto sigilo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005657-07.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000770-14.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CELIA DE OLIVEIRA GUIMARO(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a embargada cientificada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 51/58.

**0003174-67.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002827-78.2008.403.6112 (2008.61.12.002827-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DANIEL CARLOS NOGUEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)  
Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0003176-37.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009627-93.2006.403.6112 (2006.61.12.009627-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0003178-07.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007039-16.2006.403.6112 (2006.61.12.007039-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA SOARES DE SOUSA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença

dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007628-61.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005050-33.2010.403.6112) MARTA REGINA SANFELICI ME(SP286109 - EDUARDO FOGLIA VILLELA E SP118814 - PAULO ROGERIO KUHN PESSOA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos em inspeção. Fls. 130/131: Nada a deliberar em razão da comunicação realizada à fl. 132. Fls. 136/139: Vista à embargante, nos termos do artigo 398, do CPC. Após, conclusos. Int.

**0006058-06.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004389-15.2014.403.6112) BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.(SP306054 - LETICIA MICHELETTI DEMUNDO E SP156375 - HELOISA COUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a embargante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da impugnação e documentos apresentados às fls. 46/99.

**0002127-58.2015.403.6112** - JOAO APARECIDO MATICOLLI(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) Ciência da redistribuição do feito neste Juízo. Apensem-se aos autos da ação anulatória. Por ora, providencie o embargante, em cinco dias, a instrução destes embargos com apresentação de cópias das seguintes peças da execução fiscal pertinente a saber: da inicial, da certidão de dívida ativa, da constrição e respectiva intimação. Na mesma oportunidade, emende sua exordial, nos termos do artigo 282, incisos V e VII, do CPC, tudo sob pena de extinção sem resolução de mérito. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002467-70.2013.403.6112** - ESPERANZA DE LA IGLESIA PARPINELLI(SP332569 - CAROLINA ESTRELA DE OLIVEIRA SACCHI) X UNIAO FEDERAL X SUPER LANCHES PANIFICADORA LTDA - ME X GILMAR PARPINELLI X REGINA APARECIDA DANDREA MATHEUS PARPINELLI

Fls. 69/73: Indefiro o pedido de desistência parcial (fl. 72), porquanto entendo que a matéria discutida nestes embargos se sujeita aos termos do artigo 47, do CPC, sendo, então, caso de litisconsórcio passivo necessário, conforme anteriormente abordado nas decisões de fls. 24 e 31. Cite-se a co-embargada Super Lanches Panificadora Ltda, observando o endereço informado à fl. 72, qual seja: Rua Francisco Spano, 155, Sumarezinho, CEP 14055-270, Ribeirão Preto-SP. Expeça-se carta precatória. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005167-87.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO MASAKITI FERREIRA AMADA ME X LUCIANO MASAKITI FERREIRA AMADA

Vistos em inspeção. Fl. 93: Nada a deliberar, porquanto a diligência já foi realizada anteriormente, tendo resultado negativo (certidão de fl. 47 verso). Manifeste-se a exequente (CEF) em prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

**0006498-07.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X AUTO POSTO AMERICANA DE PRESIDENTE PRUDENTE L(SP017408 - MARIANTONIA MUZEL CASTELLANO AYRES) X PAULO ARRUDA CAMPOS X CASSIA VICALVI MINATTI

Fl(s). 82: Defiro a suspensão do processamento do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pelo(a) exequente. Decorrido o prazo, manifeste-se em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, proceda-se ao registro da constrição de fl. 71 junto ao órgão competente. Expeça-se ofício. Int.

**0010528-51.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X GEISHA DANIELLE DA SILVA

Ante o pedido de fl. 54, determino a citação do executado por edital, com estrita observância da forma disciplinada no artigo 232 do Código de Processo Civil. Int.

**0006190-63.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MONALIZA KANG ME X MONALIZA KANG

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando o resultado negativo da penhora online, fica a(o) exequente intimada (o) para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1201358-84.1994.403.6112 (94.1201358-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ARCADIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X IZENOR SANTELO(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X EZILDO FRANCISCO PADRAO X DANIEL DA SILVA(SP122369 - MARCO ANTONIO SANTOS E SP158645 - ERTHOS DEL ARCO FILETTI E SP143071 - LUIZ SERGIO MAZZONI FILHO)

Vistos em inspeção. Conforme certidão lançada à fl. 394 - verso, os coexecutados IZENOR SANTELO e DANIEL DA SILVA foram intimados da inauguração do prazo para oposição de embargos. Considerando as penhoras incidentes sobre numerários (fls. 470/471), não obstante o teor dos mandados de intimação e respectivas certidões de fls. 472/475, anoto que não mais assiste aos referidos coexecutados o direito à oposição de embargos à execução, não exercitado conforme fl. 402. Diga a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de efetivo prosseguimento da execução. Int.

**1205700-02.1998.403.6112 (98.1205700-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ART LUX LUMINOSOS LTDA X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JR X AUGUSTO LUIZ MELLO(Proc. RENATO A. TAMAMARU 130.863 E E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES)

Vistos em inspeção. Ante o decurso do prazo para interposição dos embargos, requeira a credora CEF o que direito, em termos de prosseguimento da execução. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

**0001669-95.2002.403.6112 (2002.61.12.001669-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO(SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA E SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO)

Fl. 393: Nada a deliberar em razão do despacho proferido à fl. 390, que suspendeu o processamento da execução, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se como lá determinado. Int.

**0007229-18.2002.403.6112 (2002.61.12.007229-2)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP085931 - SONIA COIMBRA) X INSTALADORA PONTAL S/C LTDA ME Fl. 60: Por ora, apresente a exequente (CEF) extrato com valor atualizado da dívida. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

**0008528-30.2002.403.6112 (2002.61.12.008528-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP085931 - SONIA COIMBRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Petição de fls. 259: Ante a manifestação expressa da exequente CEF, determino o levantamento da penhora do bem constrito à folha 253. Proceda a Secretaria ao cumprimento da diligência. Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0002668-14.2003.403.6112 (2003.61.12.002668-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X DEMILU COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP068167 - LAURO SHIBUYA) X CLAUDEMIRO COLADELLO

Fl(s). 148: Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano em secretaria, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0006649-17.2004.403.6112 (2004.61.12.006649-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO ZIMERMANN NETO(SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO)  
TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente cientificado, no prazo de cinco dias, acerca das peças de fls. 184, 185/186, bem como do despacho de fl. 181. Fica, também, cientificado que os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado após o decurso do prazo acima mencionado.

**0004287-71.2006.403.6112 (2006.61.12.004287-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DEPIERI GRAFICA E EDITORA LTDA(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI) X ADEMAR MARCAL DEPIERI

Vistos em inspeção.Fls. 342/345: Considerando a insuficiência de elementos aptos a demonstrar a efetividade da medida, bem como a ausência de informações acerca da pendência de outras execuções fiscais em nome dos devedores, ou mesmo se providência já foi decretada em outro feito, indefiro o pedido de indisponibilidade de bens dos executados.Por seu turno, quanto ao pedido de ineficácia de fls. 347/378, manifestem-se os executados no prazo de 05 (cinco) dias.Em seguida, voltem os autos conclusos.

**0010780-93.2008.403.6112 (2008.61.12.010780-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X SILVANIR RODRIGUES ALVES

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando o resultado negativo da penhora online, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias.

**0010678-37.2009.403.6112 (2009.61.12.010678-8)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS ANTONIO PAES

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando o resultado negativo da penhora online, fica a(o) exequente intimada (o) para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias.

**0005258-17.2010.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RAIMBOW COMERCIO E SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Aguarde-se em secretaria (fl. 83 - parte final), com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação ou quitação integral, poderá o(a) credor(a) reativar a execução, independentemente de nova intimação. Int.

**0005599-09.2011.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X S D IMOVEIS S/C LTDA

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução.Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização de bens passíveis de constrição judicial, circunstância essa devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.Intime-se.

**0000680-40.2012.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANDREA CRISTINA BOSCO DE ALMEIDA ME  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias, bem como cientificado acerca das peças de fls. 39/40 e 41/47.

**0006229-31.2012.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X EDILSON CESAR SABINO ME X EDILSON CESAR SABINO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias, bem como cientificado acerca das peças de fls. 39/47.

**0006257-96.2012.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FERNANDA CRISTINA BRAGHIM NAGANO

Fica o exequente CRF/SP intimado para no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 47), requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. Int.

**0008128-64.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MOACIR NAVARRO SANCHESME(SP313757 - ANDREZA APARECIDA SCOFONI) X MOACIR NAVARRO SANCHES

DESPACHO DE FL. 261: Vistos em inspeção. Tratando-se de firma individual, não há uma pessoa jurídica, senão uma pessoa física estabelecida comercialmente. De modo que, resta dispensada a nova citação como pessoa física, uma vez já efetivada a citação do titular da firma. Ao Sedi para cadastramento do CPC do executado. Após, considerando o resultado negativo da penhora online, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Publique-se o despacho de fl. 258. Int. DESPACHO DE FL. 258: Ante a recusa da União aos bens oferecidos à penhora, acolho o pedido de penhora on line. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

**0001178-68.2014.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X DIBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PL(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Fl(s). 66/66 verso: Defiro a suspensão do processamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pelo(a) exequente, a contar da data do requerimento. Decorrido o prazo, manifeste-se em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, ante a inércia da executada (certidão de fl. 67), não conheço do petitório de fls. 08/59. Int.

**0006327-45.2014.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOAO APARECIDO Maticolli(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA)

Ciência da redistribuição do feito neste Juízo. Indefiro o pedido de fls. 30/31. Se não é requisito para ajuizamento de anulação o depósito do valor, também não resta o credor impedido de promover a cobrança do crédito e buscar garantia para sua satisfação. Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, acerca do bloqueio de veículos realizado à fl. 12. Considerando que esta execução se encontra aparentemente garantida pelo depósito em dinheiro, apensem-se aos embargos e a ação anulatória neles especificada. Após, conclusos. Int.

**0001158-43.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA DAS GRACAS TENORIO SILVA

Fl. 29: Suspendo a presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Int.

**0001268-42.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X WALDIRENE APARECIDA DA SILVA SANTINI

Fl. 28: Suspendo a presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já,

para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação.Int.

## Expediente Nº 6346

### ACAO CIVIL PUBLICA

**0002514-15.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ROMILDO RODRIGUES DE SOUZA(PR038834 - VALTER MARELLI) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública ambiental, com assistência da UNIÃO e do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA, em face de ROMILDO RODRIGUES DE SOUZA, qualificado nos autos, com o fito de ver cessada atuação degradadora de área de preservação permanente às margens do Rio Paraná, em Rosana/SP, e recomposição dos danos causados. Aduz que o Réu é possuidor de imóvel no denominado Bairro Beira Rio, consistente em lote no qual houve edificações irregulares de forma clandestina, dentro de área de preservação permanente (menos de 500 m. da margem do rio), sem licença ou aprovação dos órgãos estatais competentes, que interferem e impedem a regeneração natural da flora e fauna. Informa que se trata de área de várzea, sujeita a inundações por força de necessária abertura de comportas de usinas hidroelétricas da região, sendo flagrante a desconformidade com a legislação ambiental. Discorre sobre a função sócio-ambiental da propriedade e o dever de reparar o dano, culminando por pedir medidas tendentes à abstenção de uso da área, demolição de benfeitorias, recomposição da cobertura vegetal e indenização pecuniária. A União e o Ibama requereram sua inclusão no polo ativo como assistente litisconsorcial, o que restou deferido. Devidamente citado, apresentou o Réu contestação onde alega preliminar de incompetência do Juízo e no mérito, em síntese, que se trata de pescador profissional, dependendo do imóvel para sua manutenção, nele residindo. Trata-se de área urbana, segundo a legislação municipal, e que tem equipamentos instalados. Defende que eventual demolição traria maior prejuízo ao ambiente do que a manutenção da construção. Discorre sobre o direito a função social do ambiente e da propriedade e sobre o direito ao trabalho e à moradia. Confuta a extensão do dano apontado pelo Autor e culmina por pedir a decretação de improcedência do pedido. Mantida a competência do Juízo e indeferido o chamamento ao processo do Município de Rosana, formulado pelo Réu em petição apartada. Concedida medida liminar suspensiva de degradação. Diante do advento do novo Código Florestal os autos permaneceram suspensos, vindo manifestação do MPF no sentido de inexistência de alterações relevantes na situação fático/jurídica. Deferida a produção de perícia, cujo laudo se encontra às fls. 285/297. Facultada às partes a apresentação de alegações finais, apresentaram apenas o Autor (fls. 306/312) e os assistentes (fls. 315/322 e 324), deixando o Réu transcorrer in albis o prazo concedido. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Superadas as preliminares por decisão interlocutória irrecorrida, passo ao exame do mérito. O Bairro Beira Rio, no Município de Rosana, mais precisamente no Distrito de Primavera, é constituído por aproximadamente 150 lotes de tamanhos variados ao longo da Estrada da Balsa (atual Avenida Erivelton Francisco de Oliveira), boa parte com benfeitorias consistentes em construções de padrões e aspectos distintos e acessos de barcos, ocupados por pessoas de perfis variados, desde residentes fixos que têm atividade de pesca profissional, residentes sem vinculação com pesca e turistas de fim de semana, que utilizam os imóveis para lazer e pesca amadora, até comércios e pousadas. Descortina-se que se trata de ocupação de mais de quatro décadas, situada a jusante da UHE Sérgio Motta no Rio Paraná, que conta atualmente com fornecimento de água por carro-pipa da Prefeitura, energia elétrica, iluminação pública, rede de telefonia e coleta regular de lixo, além de escola primária e pequenos comércios. Há notícia também que a área foi declarada urbana pelas Leis Complementares Municipais nº 20, de 26.9.2007, que Institui o Perímetro Urbano do Bairro Beira-Rio e dá outras providências (in [http://www.rosana.sp.gov.br/files/Leiscomplementares/LeiCompl2007/LeiComplementar020\\_2007.pdf](http://www.rosana.sp.gov.br/files/Leiscomplementares/LeiCompl2007/LeiComplementar020_2007.pdf)), nº 24, de 11.12.2008, a qual dispõe que Fica autorizado o Poder Executivo a expandir o Perímetro Urbano da cidade de Rosana (in [http://www.rosana.sp.gov.br/files/Leiscomplementares/LeiCompl2008/LeiComplementar024\\_2008.pdf](http://www.rosana.sp.gov.br/files/Leiscomplementares/LeiCompl2008/LeiComplementar024_2008.pdf)), e nº 41, de 22.12.2014, que Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Rosana (in [http://www.rosana.sp.gov.br/legislacao/leicomplementar041\\_2014.pdf](http://www.rosana.sp.gov.br/legislacao/leicomplementar041_2014.pdf)), passando os possuidores a pagar IPTU. Nestes autos às fls. 174/177. Ao fundamento de que se trata de área de preservação permanente e de que não houve a devida concessão de licença pelos órgãos competentes para implantação do bairro, busca o Ministério Público Federal em inúmeras ações propostas nesta Subseção a condenação dos atuais ocupantes a se absterem de quaisquer atividades antrópicas ali empreendidas, de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal, a demolirem todas as construções existentes, recomporem a cobertura florestal e pagarem indenização relativa aos danos ambientais causados ao longo dos anos. Argumenta que no local a área de preservação permanente atinge 500 metros, visto que o rio tem largura superior a 600 metros, nos termos do antigo Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15.9.65), com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989, in

verbis: Art. 2. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: ...5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; ... Ainda, nos termos do atual Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25.5.2012): Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: ... e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; ... Desnecessário tratar da importância das áreas de preservação permanente para as margens de cursos d'água e para um ambiente ecologicamente equilibrado, bem assim da relevância do tema ambiental, alçado à Constituição em seu art. 225, sendo certo que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (3º). E não há dúvida que as chamadas intervenções antrópicas causam danos, pois, a rigor, essas áreas devem permanecer intocadas. Afasta-se desde logo a ideia de que, tratando-se de área urbana, em regra não se aplicaria o limite de 500 metros, embasada no parágrafo único do antes transcrito art. 2º do antigo Código Florestal, in verbis: Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. É claro o dispositivo, especialmente pela parte final (respeitados...), no sentido de que, além dos princípios e limites estabelecidos no próprio Código, não se pode olvidar e devem ser obedecidos os regramentos fixados nas leis de zoneamento. Mas elas próprias - as leis de zoneamento - devem obedecer ao conteúdo daquele, ressaltando-se apenas a situação fática de áreas de ocupação consolidada. É contrassenso imaginar que os princípios e limites da lei federal seriam o máximo a ser exigido, dado que, por essa interpretação, poder-se-ia chegar ao absurdo de nenhuma faixa restar exigida como de preservação permanente ao longo de cursos d'água em áreas urbanas se assim optassem os edis. Interpretação diversa leva à inocuidade do dispositivo, dado que mesmo com sua simples supressão, prevaleceria a regra geral. Em técnica legislativa, os parágrafos tratam de situações especiais em relação às disposições do caput e é verdade que, em regra, o fazem para estabelecer exceções a essas disposições; nesse caso, trata de uma situação especial, qual o tratamento de questão em se tratando de área urbana, mas o faz apenas para harmonizar a incidência de suas próprias regras com as normas locais, afastando qualquer discussão a respeito de sua prevalência em relação àquelas e ressaltar que devem essas também ser observadas. Ou seja, estabelece que uma norma não prejudica a outra. Assim, para áreas rurais que venham a ser transformadas em urbanas pela municipalidade, devem prevalecer as restrições do Código Florestal, sem prejuízo de outras que venham a ser impostas pela lei de zoneamento. Nesse sentido, as Leis Complementares Municipais mencionadas não têm o condão de, por si sós, afastar a incidência do limite de 500 metros. A regra é sua aplicação inclusive em áreas urbanas. Deste modo, não importando se se trata de lote rural ou urbano, não há dúvida que o imóvel em questão se encontra em área de preservação permanente, em confronto direto com as leis ambientais. Tenho declarado em casos como o presente o não cabimento da imediata demolição de construções feitas nos lotes do bairro Beira Rio, concluindo que se trata de área urbana efetivamente consolidada, cujo conceito é o estipulado pela Lei nº 11.977, de 2009, restando superadas as Resoluções Conama anteriores (nº 302 e nº 303, de 2002, e nº 369, de 2006), na qual é perfeitamente possível a regularização fundiária com atenção às necessidades ambientais. Previstas na Seção II (Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente) do Capítulo XIII (Disposições Transitórias), há autorização para regularização, sem observância da faixa de APP originária, de: - áreas rurais lindeiras a cursos d'água com atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural (art. 61-A); - assentamentos do Programa de Reforma Agrária (art. 61-C); - áreas lindeiras a reservatórios artificiais, cuja APP fica alterada para a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum (art. 62); - áreas rurais com atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo em encostas e topo de morros, montes, montanhas e serras e em altitude superior a 1.800 m. (art. 63); - áreas urbanas de interesse social, quais as ocupadas, predominantemente, por população de baixa renda (art. 64); - áreas urbanas de interesse específico, ou seja, quando não caracterizado interesse social (art. 65). Há manifesto sopesamento e ponderação de valores, qual a necessidade de conservação do ambiente de forma ecologicamente equilibrada em relação à segurança jurídica, ao direito ao lazer e especialmente ao direito à moradia, igualmente direitos fundamentais garantidos pela Constituição (art. 6º; art. 7º, inc. IV; art. 23, inc. IX; art. 217, 3º). Ponto comum é a exigência de adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos, com recomposição em menor extensão e proteção necessárias, visando à perenidade e ao equilíbrio da presença do homem com a natureza. Afasta-se a solução utópica, sintonizando-se com a recuperação do quanto possível. Nesses termos, seriam aplicáveis as regras próprias previstas no novo Código Florestal, in verbis: Art. 65. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. 1º. O processo de regularização ambiental, para fins de prévia autorização pelo órgão ambiental competente,

deverá ser instruído com os seguintes elementos: I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área; II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área; III - a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos; IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas; V - a especificação da ocupação consolidada existente na área; VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico; VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização; VIII - a avaliação dos riscos ambientais; IX - a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber. 2º. Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado. 3º. Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento. Como se vê, dentro do regramento estipulado para a regularização está a determinação de faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado (2º), além de medidas outras tendentes à melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores. Assim é que tenho determinado apenas a demolição de todas as benfeitorias dentro desse limite de 15 metros, com sua total recuperação, mantendo-se as demais benfeitorias de forma condicionada à tomada de outras medidas tendentes à recuperação e boa relação entre homem e natureza. Ocorre que, no caso presente, todo o lote está situado a menos de 15 metros da margem do rio, bastando ver o laudo de fls. 285/297, no qual resta esclarecido que se trata de terreno de apenas 12 metros de comprimento, embora tenha 30 metros de largura (frente para a rua), estando, portanto, integralmente dentro da faixa non aedificandi. Nestes termos, outra solução não há senão a completa demolição. Entendo cabível também a estipulação de indenização pecuniária, senão pelos danos reparáveis cuja regularização ora se determina, mas pelos danos passados, causados ao longo dos anos, e, como tais, irreparáveis. III - DISPOSITIVO: Nestes termos, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o Réu a: a) demolir e remover todas as edificações e benfeitorias localizadas no imóvel, sem exceção de qualquer uma e sem prejuízo das obrigações seguintes, interditando-se completamente o acesso e uso; b) promover o reflorestamento do imóvel, observada a biodiversidade local, sob supervisão do Ibama e demais órgãos competentes; c) abster-se de realizar qualquer nova construção ou benfeitoria na área ocupada; d) abster-se de despejar ou permitir que se despeje no solo ou nas águas do rio Paraná qualquer espécie de lixo doméstico, dejetos e materiais ou substâncias poluidoras, bem assim, retirar do lote todo e qualquer entulho, lixo orgânico e inorgânico, que deverão ser depositados em locais adequados; e) abster-se de criar animais (gado bovino, suíno, caprino, equino, aves etc.), ainda que para consumo próprio, devendo demolir igualmente quaisquer instalações voltadas a essas atividades (chiqueiros, galinheiros, currais etc.); f) abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal no imóvel sem prévia autorização do órgão competente; g) apresentar ao órgão competente, no prazo de 90 (noventa) dias contados do trânsito em julgado, projeto de recuperação ambiental elaborado por técnico devidamente habilitado, com cronograma das obras e serviços, inclusive quanto à demolição de benfeitorias ora determinada e destinação adequada de entulhos; h) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da comunicação de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, assim como os prazos que forem estipulados para o término de cada providência; i) pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, corrigíveis a partir desta data nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/213 e eventuais sucessoras). Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta sentença, incidente a partir do decurso dos prazos ora estipulados e aqueles que forem determinados pelo órgão ambiental, em relação a cada item descumprido pelo Réu, em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, valor este igualmente corrigível a partir desta data nos termos do antes mencionado Manual de Cálculos. Na hipótese de vir a ser necessária providência estatal para a consecução de quaisquer das medidas ora estipuladas, em razão de não cumprimento voluntário, a tempo e modo, fica também desde logo estipulado o dever de antecipação ou ressarcimento das despesas por parte do Réu. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006056-70.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR(SP284673 - JOSEFA MONTEIRO PAES NASCIMENTO) X JOSE ANDRE DE ARAUJO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública ambiental, com assistência da UNIÃO,

em face de FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JÚNIOR e JOSÉ ANDRÉ DE ARAÚJO, qualificados nos autos, com o fito de ver cessada atuação degradadora de área de preservação permanente às margens do Rio Paraná, em Rosana/SP, e recomposição dos danos causados. Aduz que os Réus são possuidores de imóvel no denominado Bairro Beira Rio, consistente em lote no qual houve edificações irregulares de forma clandestina, dentro de área de preservação permanente (menos de 500 m. da margem do rio), sem licença ou aprovação dos órgãos estatais competentes, que interferem e impedem a regeneração natural da flora e fauna. Informa que se trata de área de várzea, sujeita a inundações por força de necessária abertura de comportas de usinas hidroelétricas da região, sendo flagrante a desconformidade com a legislação ambiental. Discorre sobre a função sócio-ambiental da propriedade e o dever de reparar o dano, culminando por pedir medidas tendentes à abstenção de uso da área, demolição de benfeitorias, recomposição da cobertura vegetal e indenização pecuniária. Medida liminar foi deferida. Apresentaram os Réus contestação onde alegam, em síntese, que não são responsáveis por eventual degradação, porquanto adquiriram a posse do imóvel já com as construções existentes, tendo feito apenas pequenas reformas internas, que nada alteraram as características do local, e nada destruíram de vegetação. Ao contrário, têm feito melhorias com plantio de árvores e outras medidas de recuperação ambiental, ajudando a recompor a área. Argumentam que se trata de bairro ocupado há décadas e devidamente urbanizado, com energia elétrica, telefone, transporte coletivo e coleta de lixo mantidos pela Prefeitura, que a proveu de infraestrutura. Defendem boa-fé na posse e destacam a impossibilidade de restituição completa ao estado anterior, culminando por pedir a improcedência do pedido. A União requereu sua inclusão no polo ativo como assistente litisconsorcial, o que restou deferido. O Ibama manifestou desinteresse. O MPF e a União se manifestaram sobre as contestações. Sem requerimento de novas provas, vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO: O Bairro Beira Rio, no Município de Rosana, mais precisamente no Distrito de Primavera, é constituído por aproximadamente 150 lotes de tamanhos variados ao longo da Estrada da Balsa (atual Avenida Erivelton Francisco de Oliveira), boa parte com benfeitorias consistentes em construções de padrões e aspectos distintos e acessos de barcos, ocupados por pessoas de perfis variados, desde residentes fixos que têm atividade de pesca profissional, residentes sem vinculação com pesca e turistas de fim de semana, que utilizam os imóveis para lazer e pesca amadora, até comércios e pousadas. Descortina-se que se trata de ocupação de mais de quatro décadas, situada a jusante da UHE Sérgio Motta no Rio Paraná, que conta atualmente com fornecimento de água por carro-pipa da Prefeitura, energia elétrica, iluminação pública, rede de telefonia e coleta regular de lixo, além de escola primária e pequenos comércios. Há notícia também que a área foi declarada urbana pelas Leis Complementares Municipais nº 20, de 26.9.2007, que Institui o Perímetro Urbano do Bairro Beira-Rio e dá outras providências (in [http://www.rosana.sp.gov.br/files/Leiscomplementares/LeiCompl2007/LeiComplementar020\\_2007.pdf](http://www.rosana.sp.gov.br/files/Leiscomplementares/LeiCompl2007/LeiComplementar020_2007.pdf)), nº 24, de 11.12.2008, a qual dispõe que Fica autorizado o Poder Executivo a expandir o Perímetro Urbano da cidade de Rosana (in [http://www.rosana.sp.gov.br/files/Leiscomplementares/LeiCompl2008/LeiComplementar024\\_2008.pdf](http://www.rosana.sp.gov.br/files/Leiscomplementares/LeiCompl2008/LeiComplementar024_2008.pdf)), e nº 41, de 22.12.2014, que Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Rosana (in [http://www.rosana.sp.gov.br/legislacao/leicomplementar041\\_2014.pdf](http://www.rosana.sp.gov.br/legislacao/leicomplementar041_2014.pdf)), passando os possuidores a pagar IPTU. Ao fundamento de que se trata de área de preservação permanente e de que não houve a devida concessão de licença pelos órgãos competentes para implantação do bairro, busca o Ministério Público Federal em inúmeras ações propostas nesta Subseção a condenação dos atuais ocupantes a se absterem de quaisquer atividades antrópicas ali empreendidas, de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal, a demolirem todas as construções existentes, recomponem a cobertura florestal e pagarem indenização relativa aos danos ambientais causados ao longo dos anos. Argumenta que no local a área de preservação permanente atinge 500 metros, visto que o rio tem largura superior a 600 metros, nos termos do antigo Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15.9.65), com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989, in verbis: Art. 2. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: ...5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; ... Ainda, nos termos do atual Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25.5.2012): Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: ... e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; ... Desnecessário tratar da importância das áreas de preservação permanente para as margens de cursos d'água e para um ambiente ecologicamente equilibrado, bem assim da relevância do tema ambiental, alçado à Constituição em seu art. 225, sendo certo que As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (3º). E não há dúvida que as chamadas intervenções antrópicas causam danos, pois, a rigor, essas áreas devem permanecer intocadas. Afasta-se desde logo a ideia de que, tratando-se de área urbana, em regra não se aplicaria o limite de 500 metros, embasada no parágrafo único do antes transcrito art. 2º do antigo Código Florestal, in verbis: Parágrafo único. No caso de áreas

urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. É claro o dispositivo, especialmente pela parte final (respeitados...), no sentido de que, além dos princípios e limites estabelecidos no próprio Código, não se pode olvidar e devem ser obedecidos os regramentos fixados nas leis de zoneamento. Mas elas próprias - as leis de zoneamento - devem obedecer ao conteúdo daquele, ressaltando-se apenas a situação fática de áreas de ocupação consolidada. É contrassenso imaginar que os princípios e limites da lei federal seriam o máximo a ser exigido, dado que, por essa interpretação, poder-se-ia chegar ao absurdo de nenhuma faixa restar exigida como de preservação permanente ao longo de cursos d'água em áreas urbanas se assim optassem os edis. Interpretação diversa leva à inocuidade do dispositivo, dado que mesmo com sua simples supressão, prevaleceria a regra geral. Em técnica legislativa, os parágrafos tratam de situações especiais em relação às disposições do caput e é verdade que, em regra, o fazem para estabelecer exceções a essas disposições; nesse caso, trata de uma situação especial, qual o tratamento de questão em se tratando de área urbana, mas o faz apenas para harmonizar a incidência de suas próprias regras com as normas locais, afastando qualquer discussão a respeito de sua prevalência em relação àquelas e ressaltar que devem essas também ser observadas. Ou seja, estabelece que uma norma não prejudica a outra. Assim, para áreas rurais que venham a ser transformadas em urbanas pela municipalidade, devem prevalecer as restrições do Código Florestal, sem prejuízo de outras que venham a ser impostas pela lei de zoneamento. Nesse sentido, as Leis Complementares Municipais mencionadas não têm o condão de, por si sós, afastar a incidência do limite de 500 metros. A regra é sua aplicação inclusive em áreas urbanas. Deste modo, não importando se se trata de lote rural ou urbano, não há dúvida que o imóvel em questão se encontra em área de preservação permanente, em confronto direto com as leis ambientais. Entretanto, não me parece que a melhor ou única solução cabível passe pela demolição pura e simples de toda e qualquer edificação existente no local, porquanto, tomadas medidas preservativas do ambiente, é possível a integração do homem com a natureza. Nem se olvide que, como dito, se trata de ocupação de décadas, de certa forma possibilitada pela ausência de intervenção do Poder Público no sentido de impedir seu surgimento e, mais que isso, estimulada pela abertura da estrada e pela instalação de alguns aparelhos urbanos, como é o caso da rede de energia elétrica e telefonia e fornecimento de água por carro-pipa. Portanto, o Estado tem uma grande parcela de culpa na situação gerada, quiçá se beneficiando, em visão tacanha, com a geração de turismo para o local. Claramente inspirado em senso de justiça e razoabilidade, além da segurança jurídica, por reconhecer a força normativa dos fatos, o legislador incluiu no novo Código Florestal a regularização de áreas ocupadas em faixa de APP em várias situações, excetuando, dada a consolidação no tempo e no espaço, as normas de regência dessa faixa. Previstas na Seção II (Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente) do Capítulo XIII (Disposições Transitórias), há autorização para regularização, sem observância da faixa de APP originária, de: - áreas rurais lindeiras a cursos d'água com atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural (art. 61-A); - assentamentos do Programa de Reforma Agrária (art. 61-C); - áreas lindeiras a reservatórios artificiais, cuja APP fica alterada para a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum (art. 62); - áreas rurais com atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo em encostas e topo de morros, montes, montanhas e serras e em altitude superior a 1.800 m. (art. 63); - áreas urbanas de interesse social, quais as ocupadas, predominantemente, por população de baixa renda (art. 64); - áreas urbanas de interesse específico, ou seja, quando não caracterizado interesse social (art. 65). Há manifesto sopesamento e ponderação de valores, qual a necessidade de conservação do ambiente de forma ecologicamente equilibrada em relação à segurança jurídica, ao direito ao lazer e especialmente ao direito à moradia, igualmente direitos fundamentais garantidos pela Constituição (art. 6º; art. 7º, inc. IV; art. 23, inc. IX; art. 217, 3º). Ponto comum é a exigência de adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos, com recomposição em menor extensão e proteção necessárias, visando à perenidade e ao equilíbrio da presença do homem com a natureza. Afasta-se a solução utópica, sintonizando-se com a recuperação do quanto possível. Não se trata de desconsiderar a importância de conservação do meio-ambiente, mas de balancear valores igualmente caros ao ordenamento constitucional, reconhecendo-se que o privilégio exacerbado de um valor pode levar a injustiças (summum jus, summa injuria) e que situações consolidadas pelo tempo não podem ser menosprezadas, o que não raramente é lembrado pela jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, v.g.: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.066, DO ESTADO DO PARÁ, QUE ALTERANDO DIVISAS, DESMEMBROU FAIXA DE TERRA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA AZUL DO NORTE E INTEGROU-A AO MUNICÍPIO DE OURILÂNDIA DO NORTE. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL POSTERIOR À EC 15/96. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL PREVISTA NO TEXTO CONSTITUCIONAL. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 18, 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. OMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO. EXISTÊNCIA DE FATO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE EXCEÇÃO, ESTADO DE EXCEÇÃO. A EXCEÇÃO NÃO SE SUBTRAI À NORMA, MAS ESTA, SUSPENDENDO-SE, DÁ LUGAR À EXCEÇÃO - APENAS ASSIM ELA SE CONSTITUI COMO REGRA, MANTENDO-SE EM RELAÇÃO COM A EXCEÇÃO. 1. A fração do Município de Água Azul do Norte foi integrada ao Município de Ourilândia do Norte

apenas formalmente pela Lei estadual n. 6.066, vez que materialmente já era esse o município ao qual provia as necessidades essenciais da população residente na gleba desmembrada. Essa fração territorial fora já efetivamente agregada, assumindo existência de fato como parte do ente federativo - Município de Ourilândia do Norte. Há mais de nove anos.2. Existência de fato da agregação da faixa de terra ao Município de Ourilândia do Norte, decorrente da decisão política que importou na sua instalação como ente federativo dotado de autonomia. Situação excepcional consolidada, de caráter institucional, político. Hipótese que consubstancia reconhecimento e acolhimento da força normativa dos fatos.3. Esta Corte não pode limitar-se à prática de mero exercício de subsunção. A situação de exceção, situação consolidada - embora ainda não jurídica - não pode ser desconsiderada.4. A exceção resulta de omissão do Poder Legislativo, visto que o impedimento de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, desde a promulgação da Emenda Constitucional n. 15, em 12 de setembro de 1.996, deve-se à ausência de lei complementar federal.5. Omissão do Congresso Nacional que inviabiliza o que a Constituição autoriza: o desmembramento de parte de Município e sua conseqüente adição a outro. A não edição da lei complementar dentro de um prazo razoável consubstancia autêntica violação da ordem constitucional.6. A integração da gleba objeto da lei importa, tal como se deu, uma situação excepcional não prevista pelo direito positivo.7. O estado de exceção é uma zona de indiferença entre o caos e o estado da normalidade. Não é a exceção que se subtrai à norma, mas a norma que, suspendendo-se, dá lugar à exceção - apenas desse modo ela se constitui como regra, mantendo-se em relação com a exceção.8. Ao Supremo Tribunal Federal incumbe decidir regulando também essas situações de exceção. Não se afasta do ordenamento, ao fazê-lo, eis que aplica a norma à exceção desaplicando-a, isto é, retirando-a da exceção.9. Cumpre verificar o que menos compromete a força normativa futura da Constituição e sua função de estabilização. No aparente conflito de inconstitucionalidades impor-se-ia o reconhecimento do desmembramento de gleba de um Município e sua integração a outro, a fim de que se afaste a agressão à federação.10. O princípio da segurança jurídica prospera em benefício da preservação do Município.11. Princípio da continuidade do Estado.12. Julgamento no qual foi considerada a decisão desta Corte no MI n. 725, quando determinado que o Congresso Nacional, no prazo de dezoito meses, ao editar a lei complementar federal referida no 4º do artigo 18 da Constituição do Brasil, considere, reconhecendo-a, a existência consolidada do Município de Luís Eduardo Magalhães. Declaração de inconstitucionalidade da lei estadual sem pronúncia de sua nulidade.13. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade, mas não pronunciar a nulidade pelo prazo de 24 meses, da Lei n. 6.066, de 14 de agosto de 1.997, do Estado do Pará. (ADI 3689, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, j. 10.5.2007, DJe-047 28.6.2007 p. 29.6.2007 - destaquei) O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve oportunidade de se manifestar quanto ao assunto, destacando que a medida como essa fere a proporcionalidade e razoabilidade: APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO QUE SE MOSTRA DESNECESSÁRIA. 1. A Constituição de 1988 alçou o meio ambiente à categoria de direito de todos, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, prescreveu seus princípios fundamentais e impôs ao Poder Público e à coletividade, par a par, o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e as futuras gerações.2. As áreas onde se encontra o rancho fica em área de preservação permanente.3. O Código Florestal estabelece regime de uso rígido para as áreas de preservação permanente que inclui a proibição de supressão de vegetação existente, salvo as autorizações da lei, e o florestamento ou reflorestamento pelo particular e, supletivamente, pelo Poder Público.4. A doutrina ensina que o Direito do Ambiente emerge com força na Constituição Federal para priorizar as ações de prevenção do ambiente natural, e não para promover sua reparação por meio da destruição de bens que com ele podem conviver em harmonia e equilíbrio relativos. 5. A área da mata ciliar passível de ser regenerada, sem a medida drástica da demolição das edificações, deve ser maximizada visando sua ampliação, em área, quantidade e qualidade.6. Apelação do IBAMA que se nega provimento. Apelo do Ministério Público parcialmente provido. Sentença reformada. (Apelação Cível nº 0008357-18.2007.4.03.6106/SP - Terceira Turma - un. - rel. Juiz Convocado RUBENS CALIXTO - j. 19.7.2012 - DJe 30.7.2012) Destaquem-se os judiciosos fundamentos colhidos do voto do i. relator: Com efeito, o Direito Ambiental é uma área jurídica intrinsecamente funcional, não compatível com definições legais mais rígidas, ao contrário do que ocorre com matérias jurídicas mais tradicionais, incluindo decisões judiciais, legislação e regulamentos administrativos sobre o uso, gerenciamento e proteção dos elementos físicos e biológicos da biosfera e sobre os efeitos da interação humana e natural com e entre estes elementos físicos e biológicos (Environmental and resource management Law in New Zealand/ editor-in-chief, D A R Willians; deputy editor, Derek Nolan; specialist authors, Simon Berry... [et al.]; with foreword by Sir Geoffrey Palmer. - 2nd ed. - Wellington [NZ]: Butterworths, 1997, p. 7). Seria uma ingenuidade supor que a legislação, forjada com inevitável generalidade, será suficiente para resolver satisfatoriamente todos os problemas ambientais, cada qual com suas peculiaridades. Sobre isso, cabe transcrever as palavras de Michel Silverstein (Ob. Cit., p. 30): A regulamentação é uma parte deste processo. Ela ajuda a moldar a maneira como esta transformação se procederá. Ela aumenta ou diminui a velocidade em que as diferentes facetas de uma Revolução Econômica ocorrem. Nos termos mais abrangentes do processo, todavia, a regulamentação é mais um simples quadro de horários que um esquema mestre para ser seguido. As regulamentações dizem a que horas você poderá esperar que o trem chegue à estação - depois que os trilhos forem colocados e as plataformas construídas. Mauro

Cappelletti, em conhecida obra (Juizes legisladores? Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993, p. 33.2), diz sobre a necessidade, em certos casos, da valoração pessoal do juiz em suas decisões: Desnecessário acentuar que todas essas revoltas (contra o formalismo jurídico) conduziram à descoberta de que, efetivamente, o papel do juiz é muito mais difícil e complexo, e de que o juiz, moral e politicamente, é bem mais responsável por suas decisões do que haviam sugerido as doutrinas tradicionais. Escolha significa discricionariedade, embora não necessariamente arbitrariedade; significa valoração e balanceamento; significa ter presentes os resultados práticos e as implicações morais de sua escolha; significa que devem ser empregados ao apenas os argumentos de lógica abstrata, ou talvez os decorrentes da análise lingüística puramente formal, mas também e sobretudo aqueles da história e da economia, da política e da ética, da sociologia e da psicologia. E assim o juiz não pode mais se ocultar, tão facilmente, detrás da frágil dessa da concepção do direito como norma preestabelecida, clara e objetiva, na qual pode basear sua decisão de forma neutra. É envolvida a sua responsabilidade pessoal, moral e política, tanto quanto jurídica, sempre que haja no direito abertura para escolha diversa. E a experiência ensina que tal abertura sempre ou quase sempre está presente... O julgador, pois, deve estar atento às mudanças da realidade para bem aplicar as normas de regência dos casos apresentados, aplicação norteada sempre por princípios, os quais podem se apresentar em aparente conflito. É o que ocorre, também, no caso dos autos. De um lado, pleiteia-se a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, necessário e indispensável à vida, em si, e de outro a manutenção do direito social ao lazer, do direito de uso e gozo de bem público e de área de preservação permanente que se perpetua há décadas sem qualquer oposição anterior. Análise dos fatos apresentados e dos princípios constitucionais a eles relacionados poderia acarretar conclusão irrazoável, a se fazer prevalecer somente um ou outro direito fundamental. Neste momento se faz necessária a aplicação do Princípio da Proporcionalidade, implícito na Constituição Brasileira, mas aclarado na doutrina de Paulo Bonavides e Willis Santiago Guerra Filho, também chamado de mandamento da proibição do excesso, princípio dos princípios que visa zelar pelos direitos fundamentais em suas três ordens de interesses individuais, coletivos e públicos, pois: (...) apenas a harmonização das três ordens de interesses possibilita o melhor atendimento dos interesses situados em cada uma, já que o excessivo favorecimento dos interesses situados em alguma delas, em detrimento daqueles situados nas demais, termina, no fundo, sendo um desserviço para a consagração desses mesmos interesses, que se pretendia satisfazer mais que os outros. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo, Celso Bastos, 2ª ed., 2001, p. 64 e ss) É o Princípio da Proporcionalidade (...) que permite fazer o sopesamento (Abwung balancing) dos princípios e direitos fundamentais, bem como dos interesses e bens jurídicos em que se expressam, quando se encontram em estado de contradição, solucionando-a de forma que maximize o respeito a todos os envolvidos no conflito. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo, Celso Bastos, 2ª ed., 2001, p. 68) Fazendo considerações específicas ao meio ambiente, Toshio Mukai chega a conclusões semelhantes (Direito ambiental sistematizado. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992, p. 31): Enfim, há que se compatibiliza todos os princípios elencados pelo art. 170, posto que resulta dessa compatibilização, exatamente, o cumprimento do princípio maior que a Constituição brasileira de 1988 contempla: o da democracia econômica e social. Nessa compatibilização, tendo vista sempre o princípio da proporcionalidade dos meios aos fins, há que estar presente a obrigação da ponderação dos interesses contrapostos. Como se verifica, dado que os princípios da Ordem Econômica estão no mesmo pé de igualdade, nomeadamente os da garantia da propriedade privada (com sua função social), o da livre concorrência e o da defesa do meio ambiente, o problema que agora se coloca é o da compatibilização entre eles, para que todos sejam observados. Resultada daí a questão tantas vezes aflorada em tantos lugares, da necessidade de se compatibilizar o desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente. Sob essa ótica, constata-se que a hipótese presente se assemelha àquela prevista no art. 65 do novo Código, in verbis: Art. 65. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. 1º. O processo de regularização ambiental, para fins de prévia autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos: I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área; II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área; III - a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos; IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas; V - a especificação da ocupação consolidada existente na área; VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico; VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização; VIII - a avaliação dos riscos ambientais; IX - a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber.

2º. Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado. 3º. Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento. O conceito de área urbana consolidada, como visto, é o estipulado pela Lei nº 11.977, de 2009, restando superadas as Resoluções Conama anteriores (nº 302 e nº 303, de 2002, e nº 369, de 2006) nesta parte: Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica; II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos; ... A Bairro Beira Rio atende aos requisitos, porquanto é declarado como área urbana por leis municipais, tem malha viária, energia elétrica, abastecimento de água (por carro-pipa) e coleta de lixo, carente apenas, para completo enquadramento, da densidade demográfica estipulada, dada a peculiaridade de se tratar de lotes grandes, ao contrário do que se vê mais comumente em ocupações urbanas irregulares, nas quais em regra há verdadeiros amontoados de unidades residenciais. Mas a densidade está relacionada à própria consolidação da ocupação, fixando a Lei esse critério a fim de evitar que áreas em início de ocupação fossem consideradas como tais; entretanto, no caso é mais do que certa essa consolidação, dado o tempo no qual se protraí. Em relação ao risco de inundação, que, segundo narra o MPF, veio a ocorrer em três oportunidades nos últimos anos, é de ver que essa área especificamente não diverge de inúmeras outras áreas urbanas do município, para além inclusive de 500 m. da margem, havendo notícia que o próprio posto do Corpo de Bombeiros sofreu inundações naquelas oportunidades. Então, a solução para essa questão passaria não apenas pela retirada dos Autores e demais ocupantes do Bairro Beira Rio que estão nessa faixa, mas de boa parte das residências, estabelecimentos comerciais e outros estabelecimentos do município, mesmo além da APP. Por outras, o risco de inundação é inerente a praticamente toda extensão do município, dada a sua localização, e a retirada dos ocupantes do Bairro Beira Rio muito pouco ou quase nada resolveria em relação à dimensão do problema. Tenho, portanto, que se trata de área urbana efetivamente consolidada, na qual é perfeitamente possível a regularização fundiária com atenção às necessidades ambientais. Dentro do regramento estipulado para a regularização está a determinação de faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado (2º do art. 65), além de medidas outras tendentes à melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores. Nesse desiderato, são cabíveis medidas de abstenção de novas alterações, de reflorestamento e de saneamento, que estabelecerei no dispositivo, reservando-se a demolição total como ultima ratio, apenas na hipótese de contumácia. Entendo cabível também a estipulação de indenização pecuniária, senão pelos danos reparáveis cuja regularização ora se determina, mas pelos danos passados, causados ao longo dos anos, e, como tais, irreparáveis. III - DISPOSITIVO: Nestes termos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar os Réus a: a) demolir e remover todas as edificações e benfeitorias localizadas em faixa de 15 metros de largura, medidos horizontalmente, a partir do nível normal do rio, excetuada uma via de acesso de 3 (três) metros de largura para o rio a partir e perpendicular ao lote, sem calçamento e sem muros ou grades de separação laterais; b) promover o reflorestamento dessa faixa de 15 metros, bem assim de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área restante do lote, observada a biodiversidade local, sob supervisão do Ibama e demais órgãos competentes; c) instalar fossa séptica que impeça a infiltração no solo e transbordamento em caso de inundação, bem assim promover sua limpeza periódica, tudo de acordo com as normas técnicas pertinentes; d) abster-se de realizar qualquer nova construção ou benfeitoria na área ocupada; e) abster-se de despejar ou permitir que se despeje no solo ou nas águas do rio Paraná qualquer espécie de lixo doméstico, detritos e materiais ou substâncias poluidoras, bem assim, retirar do lote todo e qualquer entulho, lixo orgânico e inorgânico, que deverão ser depositados em locais adequados; f) abster-se de criar animais (gado bovino, suíno, caprino, equino, aves etc.), ainda que para consumo próprio, devendo demolir quaisquer instalações voltadas a essas atividades (chiqueiros, galinheiros, currais etc.); g) abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal no imóvel sem prévia autorização do órgão competente; h) apresentar ao órgão competente, no prazo de 90 (noventa) dias contados do trânsito em julgado, projeto de recuperação ambiental elaborado por técnico devidamente habilitado, com cronograma das obras e serviços, inclusive quanto à demolição de benfeitorias ora determinada e destinação adequada de entulhos e à instalação de fossa séptica; i) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da comunicação de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, assim como os prazos que forem estipulados para o término de cada providência; j) pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, corrigíveis a partir desta data nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010 e eventuais sucessoras). Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta sentença, incidente a partir do decurso dos prazos ora estipulados e aqueles que forem determinados pelo órgão ambiental, em relação a cada item descumprido pelos réus, em favor de Fundo Federal

de Defesa de Direitos Difusos, valor este igualmente corrigível a partir desta data nos termos do antes mencionado Manual de Cálculos. Decorridos 6 meses sem cumprimento, a partir de quando iniciada a incidência da multa, fica desde logo estabelecida a demolição e remoção de todas as edificações existentes no imóvel, sem exceção de qualquer uma e sem prejuízo das obrigações anteriores, agora estendidas à totalidade da área, interditando-se completamente o acesso e uso. Na hipótese de vir a ser necessária providência estatal para a consecução de quaisquer das medidas ora estipuladas, em razão de não cumprimento voluntário, a tempo e modo, fica também desde logo estipulado o dever de antecipação ou ressarcimento das despesas por parte dos réus. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **MONITORIA**

**0004384-61.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERNANDO LUIZ

**S E N T E N Ç A** Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Tendo em vista a desistência do autor, EXTINGO o processo sem a resolução do mérito, consoante o disposto no artigo 267, VIII, e 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 05/15, que deverão ser substituídos por cópias, observado o disposto no parágrafo 2.º do artigo 177, do Provimento 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009536-27.2011.403.6112** - MARISA FERREIRA DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que laborava na condição de trabalhadora rural. Afirma, em síntese, que em 21/10/2011, nasceu sua filha Lara Ferreira Soares, tendo exercido os serviços de trabalhadora rural durante o período gestacional, razão pela qual faria jus a receber o salário-maternidade. Sustenta que o INSS indeferiu seu pedido sob o fundamento de ausência de carência, dispensável na hipótese em comento. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos da espécie. A decisão de fl. 18 deferiu a gratuidade processual. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 19/29. Sustenta que o marido da demandante não mais exerce atividade rural ao tempo do nascimento da filha, não obstante conste tal informação das certidões apresentadas. Juntou documentos de fls. 30/31. Réplica às fls. 36/38. A autora e duas testemunhas foram ouvidas perante o Juízo deprecado (comarca de Mirante do Paranapanema - SP), conforme fls. 81/86. Em alegações finais, a parte autora ofertou manifestação às fls. 89/92. A autarquia ré nada disse (certidão de fl. 93 in fine). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do essencial. **DECIDO. II** - Fundamentação. De início, anoto que a demandante alega em sua peça inicial que o motivo do indeferimento do benefício seria o não cumprimento da carência exigida, mas não apresentou cópia do indeferimento na via administrativa. E em consulta ao sistema PLENUS, verifico que o motivo do indeferimento da benesse foi a ausência de comprovação como segurada da previdência social. Feitas tais considerações, passo a analisar o pedido. O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias. O dispositivo é auto-aplicável, fazendo jus ao benefício a segurada da Previdência Social, com início 28 (vinte e oito) dias antes do parto. Desse modo, a questão a ser dirimida resume-se a analisar se a parte autora preencheu os requisitos para a concessão de salário-maternidade. Com efeito, referido benefício é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (art. 71 da Lei 8.213/91). É necessário, no entanto, que fiquem demonstrados três requisitos: a) a qualidade de segurada da parte no momento do parto; b) a carência de 10 meses para os casos em que a lei a exige; e c) o nascimento de filho da pretensa beneficiária. No presente caso, por se tratar de suposta trabalhadora rural que desempenhava as atividades em caráter de economia de subsistência, registro que a carência e a qualidade de segurada não dependem de qualquer contribuição, mas apenas da demonstração do efetivo exercício da atividade nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, nos termos do artigo 39, parágrafo único, combinado com o artigo 25, III, ambos da Lei n. 8.213/91. Neste contexto, ressalte-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a

documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural.No caso concreto, a autora trouxe, como início de prova material: a) cópia da certidão de nascimento da filha, na qual constam que tanto a demandante como seu consorte são lavradores (fls. 09 e 10); b) cópia da certidão de casamento da autora com José Euzébio Soares, celebrado em 31/10/2009, constando a atividade de lavrador para o nubente e do lar para a demandante (fl. 11); c) cópia da certidão de nascimento da filha Ingrid Ferreira Soares, nascida em 09/06/2000, consignando o exercício de atividade rural para o consorte da autora (fl. 12); Contudo, verifico que o INSS apresentou extrato do CNIS (fl. 30) indicando que o marido da demandante, senhor José Euzébio Soares, exercia atividade formal desde 02/01/2011 para a empregadora VERA LÚCIA DA SILVA TRANSPORTES - ME na atividade de Motoristas de ônibus urbanos, metropolitanos e rodoviários (conforme Código Brasileiro de Ocupação 7824).E em consulta ao CNIS, verifico que o marido da autora, de fato, passou a se dedicar a atividade de motorista desde 18/03/2004, ao tempo em foi contratado pelo empregador AGRÍCOLA MONÇÕES LTDA. para o trabalho de Motoristas de veículos de pequeno e médio porte, CBO 7823. Após a cessação do vínculo com tal empregador, José Euzébio Soares ostentou outros vínculos de emprego em atividades similares (CBO 7825: Motoristas de veículos de cargas em geral, conforme lançado no CNIS).Não obstante, anoto que o fato de o marido passar a exercer atividade urbana não se mostra incompatível com a permanência da esposa no trabalho rural, demandando, contudo, prova oral robusta em tal hipótese. No caso dos autos, contudo, isso não se aplica.Aqui, além da fragilidade da prova material produzida, consistente nos documentos apresentados (notadamente a certidão de fl. 09 que traz informação sabidamente inverídica), a prova oral colhida também não se apresenta convincente para embasar o reconhecimento pretendido. A testemunha Nilza Barbosa Borges Marciano afirmou conhecer a demandante como trabalhadora rural desde que se mudou para Costa Machado (há 18 anos), dizendo inclusive que já trabalhou com a autora na roça. Afirmou conhecer o marido da autora, asseverando, contudo, que este também trabalha na roça, nada dizendo sobre o trabalho como motorista. E a testemunha Ivone Ferreira Lima da Costa também afirmou conhecer a autora há 18 anos. Demonstrou mesmo incomum conhecimento sobre a vida da autora, sabendo até que o aniversário da filha da demandante era em 21 de outubro. Sobre a atividade do consorte da demandante, informou que também era rural, silenciando acerca do vínculo formal como motorista.Deste modo, conquanto o nascimento da filha da autora esteja demonstrado pela certidão de fl. 09, conclui-se que a parte não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício postulado e, neste contexto, a improcedência da ação é medida que se impõe.III - Dispositivo.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Juntem-se aos autos os extratos do CNIS referentes ao consorte da demandante.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004125-66.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP295923 - MARIA LUCIA MONTE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**  
MARIA DE LOURDES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizaram a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo pensão por morte de seu filho Luiz Fernando da Silva.Aduz em prol de seu pedido que seu filho Luiz Fernando da Silva, falecida em 31.12.2011, ajudava em sustento, caracterizando a dependência econômica exigida pela legislação de regência. Assim, tem direito à pensão por morte, o que foi negada pelo órgão previdenciário ao fundamento da ausência de prova da dependência.A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 16/53).A decisão de fl. 57/verso indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da justiça gratuita.O INSS apresentou contestação (61/63 verso) fora do prazo de defesa, sendo recebida como manifestação, conforme decisão de fl. 70. Na oportunidade, consignou-se a inaplicabilidade dos efeitos da revelia dada a indisponibilidade do direito em litígio (art. 320 do CPC).Deferida a produção de prova oral, a autora e duas testemunhas foram ouvidas perante o Juízo deprecado (fls. 103/107). Em alegações finais, a Autora ofertou manifestação às fls. 116/117. O Réu nada disse, consoante certidão de fl. 120 in fine.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:A Autora postula a condenação do Réu ao pagamento do benefício de pensão por morte, sob fundamento de que era dependente de seu filho Luiz Fernando da Silva.Importante ressaltar que para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo da satisfação das condições necessárias para tanto, em observância do princípio tempus regit actum. Assim, a lei aplicável à concessão do benefício de pensão por morte é aquela vigente ao tempo do óbito (anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014).O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.Portanto, para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário comprovar: a) o óbito do segurado; b) a qualidade de segurado ao tempo do evento morte; c) a dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91.Não há necessidade de carência mínima, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº. 8.213/91.No caso dos autos, a parte autora comprovou o falecimento de Luiz Fernando da Silva, seu filho então solteiro, em 31 de dezembro de 2011, conforme certidão de óbito de fl. 24.A condição de segurado do falecido Luiz Fernando da Silva restou demonstrada pela CTPS de fl. 35 e pelos

extratos CNIS de fl. 22 que apontam a existência de vínculo de emprego com DECASA AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A ao tempo do óbito. Portanto, é incontroverso o fato de que Luiz Fernando da Silva, filho da Autora, mantinha a qualidade de segurado ao tempo do óbito. A discussão instaurada no procedimento administrativo está restrita à qualidade de dependente da Autora (fl. 50). No tocante à dependência, dispõe a Lei nº. 8.213, de 24.7.91 (LBPS): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;... 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.... 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei) Resta claro, então, que os pais precisam comprovar dependência econômica, uma vez que, ao contrário dos cônjuges, companheiros e filhos, esta não é presumida. Entretanto, na hipótese vertente, a dependência econômica não está satisfatoriamente provada nestes autos. A cópia da certidão de óbito de fl. 24 indica que Luiz Fernando da Silva tinha 24 anos, era solteiro e residia na Rua Ilda Ferreira, nº. 220, Planalto do Sul, em Teodoro Sampaio / SP. O fato de a Autora residir no mesmo endereço do de cujus não comprova, por si só, a alegada dependência econômica. Igualmente o fato de a Autora estar relacionada como beneficiária em proposta individual de seguro (fls. 40/43) não induz, necessariamente, a suposta dependência econômica, porquanto é natural que assim proceda o filho solteiro e sem filhos. Tratando-se de meros indícios, esses documentos, por si só, realmente não são suficientes para o desiderato de demonstrar a mencionada dependência. E os demais documentos, além da prova oral, não dão plena convicção da dependência econômica alegada entre a Autora e a falecida segurada. A nota fiscal de fl. 27 (SUPERMERCADO J.M.) não se presta para a finalidade que se propõe, dada a ausência de fé pública. Já o documento de fl. 28 que, ao que se apresenta, seria um cadastro do autor no referido estabelecimento, além de também não ostentar fé pública, informa apenas a realização de uma única compra, já comprovada pela nota fiscal apresentada. Averbese-se que a fatura apresentada à fl. 29 está em nome da autora, também não se prestando para a comprovação de eventual dependência com o segurado extinto. E a prova oral não se mostra robusta acerca da dependência econômica da autora para com seu filho. Em seu depoimento pessoal (fl. 105), a Autora Maria Aparecida de Souza Castro declarou que: Desde 1992 não trabalho fora de casa. A partir de então sempre cuidei da casa. Meu filho Luis Fernando me sustentava. Até o falecimento, ele residiu comigo. Eu não tinha nenhuma fonte de renda. Quem pagava tudo em casa era meu filho. O problema de visão que eu tenho é descolamento de retina. Fui acometida por isso após o falecimento do meu filho. Apenas enxergo vultos. A testemunha SANDRA PAULA EUZÉBIO (fl. 106) assim depôs: Conheço a autora há uns dez anos. Eu a conheci no Distrito de Planalto do Sul, neste município. A autora não trabalha, nem trabalhou. É do lar. Conheci o filho dela, Luis Fernando. Ele faleceu faz uns três anos na virada do ano. Ele morava com a autora, o padrasto e a irmã. Quem pagava as despesas da casa era Luis Fernando e o padrasto. O padrasto ainda mora com a autora. O apelido dele é Lunga. (...) o companheiro da autora é trabalhador rural e está desempregado atualmente. Luis Fernando também era trabalhador rural na Usina Decasa. Quando faleceu ele cortava cana - grifei. A testemunha JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA (fl. 107) disse que: Conheço a autora há, aproximadamente, quinze anos. Eu a conheci no Distrito de Planalto do Sul. Quando eu a conheci ela vivia com um senhor e tinha três filhos. Cheguei a conhecer o Luis Fernando da Silva. Ele morava com a autora e o padrasto. Luis Fernando faleceu no dia 31/12/2011. Ele trabalhava cortando cana na Destilaria Decasa. O padrasto dele também era trabalhador rural na época, na Destilaria Decasa. Hoje não sei dizer o que ele faz. Desde que conheço a autora ela nunca trabalhou fora. Sempre cuidou dos afazeres domésticos. Quem pagava as contas da casa era o Luis Fernando e o padrasto. Tenho conhecimento desses fatos pois morei no Planalto do Sul de 2009 até meados de 2012. Eu morava muito próximo a eles e muitas vezes cheguei a levar compras de Teodoro Sampaio para eles e, portanto, sabia que o falecido pagava algumas contas, como de farmácia, água e luz - grifei. Portanto, o núcleo familiar era composto pela Autora, seu companheiro conhecido por Lunga e uma filha (mais jovem que o extinto segurado, tendo em vista que Luiz Fernando era o primeiro filho da autora, conforme certidão de fl. 20), sendo certo que o companheiro da demandante também auxiliava nas despesas do lar. Ademais, em consulta ao CNIS e Relação de Crédito, constatei que o salário-de-contribuição do falecido segurado Luiz Fernando oscilava mês a mês, normalmente entre 1,0 e 1,5 salário mínimo no ano de 2011, sendo que poucas vezes ultrapassou 2 salários mínimos mensais (ano 2010). Tal fato, aliado a existência de outra fonte de renda no núcleo familiar (companheiro da autora), permitem concluir que o valor auferido pelo segurado extinto Luiz Fernando da Silva não guardava a essencialidade para o sustento da Autora, necessária para a caracterização da dependência econômica. É certo que a testemunha José Carlos de Oliveira (fl. 107) declarou que o falecido Luiz Fernando auxiliava a Autora no pagamento das despesas do lar. Não obstante, considerando que a Autora mantém relação estável com trabalhador rural e convive ainda com outra filha - que de certo também auxilia nas despesas da casa - concluo que a remuneração do falecido segurado era prescindível para a subsistência da Demandante. Não estou a asseverar que o de cujus não ajudava sua mãe. Ocorre que não há que se confundir a obrigação moral de contribuir com as despesas do lar do filho solteiro que reside com os pais com a dependência econômica a que se refere a legislação previdenciária. Portanto, não prospera o pedido formulado na exordial, visto que a manutenção do núcleo familiar não dependia efetivamente dos valores percebidos por Luiz

Fernando da Silva, falecido filho da Autora. III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos CNIS colhidos pelo Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010595-16.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA X ROSELI DE OLIVEIRA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA, qualificada nos autos (fl. 02) e devidamente representada por sua curadora e filha ROSELI DE OLIVEIRA (fl. 110), ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é deficiente e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Requereu a antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou procuração e documentos (fls. 09/34). A decisão de fls. 38/40 indeferiu a antecipação de tutela, determinou a realização de auto de constatação e de exame médico pericial, bem como deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo médico pericial apresentado às fls. 45/52 e auto de constatação juntado às fls. 56/62. Citado, o INSS apresentou contestação onde sustenta preliminarmente a prescrição quinquenal e, no mérito, o não enquadramento no requisito relativo à renda per capita inferior a do salário mínimo (fls. 65/87). Sobreveio manifestação da parte autora em relação ao auto de constatação, o laudo médico e contestação do INSS (fl. 91/94). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 96/98, opinando pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Todavia, o requerimento administrativo é causa suspensiva do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto nº 20.910/32. E a contagem do prazo somente se reinicia com a comunicação ao interessado da decisão definitiva no âmbito administrativo. In casu, a 1ª Câmara de Julgamento da Previdência Social indeferiu o pedido administrativo interposto somente em 13/8/2012, conforme decisão de fl. 34. Nesse contexto, considerando o ajuizamento desta demanda em 22/11/2012, afasto a alegação de prescrição quinquenal. Mérito Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas ( 2º do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas). Ainda, estabeleceu o novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Princípio pela análise do aspecto relativo à incapacidade. Foi realizada perícia médica em 18.4.2013, cujo laudo foi juntado às fls. 45/52, constatando-se que a Demandante apresenta quadro psicótico crônico não suscetível de recuperação, estando confusa e não cooperativa, os quais a incapacitam totalmente para qualquer atividade laboral que lhe garanta subsistência mínima. Ainda, importa dizer que a mesma contém 60 anos de idade e que, conforme constatado, é analfabeta, o que dificulta sua progressão em igualdade com terceiros. Nesse contexto, reputo a Autora incapacitada nos moldes do 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.470/2011. Vale dizer, a Demandante pode ser considerada portadora de deficiência, pois está acometida de impedimentos de longo prazo de natureza psíquica, os quais obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Tenho a Autora, assim, como enquadrada no conceito de deficiência empregado pela LOAS. Superada essa questão, resta perquirir o aspecto econômico. O Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NELSON JOBIM, julgou a constitucionalidade do art. 20 da Lei nº 8.742 na ADIn n 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), ficando assim ementado o acórdão: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO

IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Desse modo, assentou-se àquela época a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita fosse superior ao limite estabelecido no art. 20, 3, da LOAS. Entretanto, mais recentemente, a própria Corte Suprema vem revendo o posicionamento então adotado, admitindo a análise do cabimento do benefício mesmo quando a renda for superior a esse limite, em especial à vista de outros diplomas legais advindos posteriormente a essa declaração de constitucionalidade. Tornou-se paradigma para a jurisprudência atual da Corte o julgamento conjunto da Reclamação nº 4.374 e dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963 na sessão plenária de 18.4.2013, assim ementada a primeira: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, j. 18.4.2013, DJe-173 3.9.2013) Na esteira desse julgamento conjunto, como dito, a jurisprudência do e. Supremo Tribunal vem se posicionando no sentido de admitir que a verificação da miserabilidade seja feita em cada caso, porquanto a definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato a beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade, conforme exposto na Reclamação nº 4.154 AgR (Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19.9.2013, DJe-229 20.11.2013). No mesmo sentido: AI 477.976 AgR (Relator Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 17.9.2013, DJe-212 24.10.2013) e ARE 798.114 AgR (Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 8.4.2014, DJe-078 24.4.2014). Assim, restaram declarados inconstitucionais, sem pronúncia de nulidade, tanto o art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quanto o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. Ambos, bem de ver, por ferimento à isonomia. O primeiro, apontando a Corte Suprema inconstitucionalidade por omissão, o fez à vista do

advento de inúmeros outros benefícios assistenciais cujos critérios de fixação de miserabilidade utilizam como balizador meio salário mínimo, sendo os casos, expressamente citados pelo em. Relator, da Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O segundo, à vista de que, por ser em princípio aplicável apenas aos idosos, acaba por desigualar deficientes, em relação ao próprio benefício assistencial, e mesmo outros idosos em idêntica situação fático-jurídica, ou seja, quando o benefício equivalente ao salário mínimo não for especificamente o da própria LOAS. Isto implica reconhecer que o critério objetivo para aferição de miserabilidade há de ser meio salário mínimo, em relação à inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da LOAS, ao passo que, em relação ao parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, deve ser estendida a exclusão do membro da família que perceba benefício equivalente ao salário mínimo de qualquer natureza, previdenciário ou assistencial, tanto para a concessão para idoso quanto para deficiente. Não se trata aqui de criação de norma ou substituição do Poder Legislativo pelo Judiciário. Há direito subjetivo - emanado da própria Constituição - a que o Estado não discrimine potenciais destinatários do benefício ora em causa em relação a destinatários de outros benefícios assistenciais, considerando uns como presumidamente necessitados quando a renda per capita familiar seja menor que meio salário mínimo e outros quando seja inferior à quarta parte; ou excluindo do cálculo apenas benefício assistencial e apenas para concessão a idoso e não a deficiente. Por isso que a presente sentença não estará criando regra inexistente; estará reconhecendo um direito e determinando seu cumprimento, função precípua do Poder Judiciário. A solução em casos como estes, em que a inconstitucionalidade está não na norma, mas à não extensão dessa norma a outros indivíduos na mesma situação fático-jurídica, está justamente em se determinar essa extensão, como bem destaca JOSÉ AFONSO DA SILVA :Como, então, resolver a inconstitucionalidade da discriminação? Precisamente estendendo o benefício aos discriminados que o solicitarem ao Poder Judiciário, caso por caso. Tal ato é insuscetível de declaração genérica de inconstitucionalidade por via de ação direta....No caso, não cabia a isonomia, porque havia desigualdade de situação que não comportava [aplicação da Súmula nº 399], mas a manifestação genérica da ementa não se compadece com as exigências constitucionais, pois, se uma lei conceder vantagens a grupos discriminando pessoas na mesma situação, não se trata de conceder isonomia por decisão judicial, mas de corrigir a inconstitucionalidade da discriminação. E isso é função jurisdicional, uma vez que a função legislativa não o fez nos termos da Constituição. Há ainda outro aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3, ora declarado inconstitucional pelo STF quanto ao valor estipulado, somente estabelece, como dito, hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in verbis (redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. ... 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no caput), havendo presunção dessa situação fática em sendo a renda familiar inferior ao limite estipulado (agora, meio salário mínimo per capita). Ou seja, o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo a concessão se fosse comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das

condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarificação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1.112.557/MG, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, j. 28.10.2009, DJe 20.11.2009)Portanto, segundo os parâmetros constitucionais, enquadram-se no direito ao benefício, de forma objetiva e absoluta, o beneficiário cuja renda familiar a) média per capita seja inferior a meio salário mínimo, b) descontados quaisquer benefícios de valor mínimo recebidos pelos demais membros do grupo familiar. Tudo isso sem prejuízo da análise do caso concreto para aferição de miserabilidade, podendo inclusive haver conclusão pelo não cabimento do benefício, agora sob ônus probatório do INSS. Análise a questão sob esse prisma.O auto de constatação de fls. 56/62, elaborado em 10.6.2013, informa que a Demandante (60 anos de idade) reside com sua filha ROSELI DE OLIVEIRA, na ocasião com 40 anos de idade; com seu filho ERASMO SÉRGIO OLIVEIRA, na ocasião com 43 anos de idade e com seus netos BRUNO OLIVEIRA LUIZ, estudante, 17 anos de idade, e IGOR JULIANO OLIVEIRA COSTA, também estudante e com 11 anos de idade. Assim, integra núcleo familiar composto por cinco pessoas: ela própria, seus dois filhos e seus dois netos (consoante resposta aos quesitos de letras b e c).Constatou-se que a autora tem ainda uma filha de nome JAQUELINE BALBINA DA SILVA, mas que a mesma não mora e nem mantém contato com a de mandante. O marido da Sra. Maria Aparecida, conforme relatado na inicial, se encontra desaparecido há anos.Quanto à renda familiar, restou constatado que a Sra. Roseli de Oliveira, além de receber bolsa família no valor de R\$ 150,00, também trabalha como diarista, recebendo outros R\$ 150,00/mês. Além disso, o Sr. Erasmo Sérgio trabalha esporadicamente carpindo quintais, serviço que lhe rende apenas R\$ 10,00, segundo o constatado. A família não recebe ajuda de terceiros, consoante resposta ao quesito de letra g.Constatou-se ainda que a residência habitada é alugada no valor de R\$ 80,00 mensais. Construída de tijolos e eternit, de padrão e estado de conservação precário, a mesma é dividida em cinco cômodos (três quartos, uma cozinha, uma sala e um banheiro), consoante resposta ao quesito de letra k, além de fotos de fl. 60/62).O gasto familiar referente à alimentação gira em torno de R\$ 250,00 mensais, não havendo gasto com remédios, já que estes são recebidos através de postos de saúde (consoante quesitos de letra n, o). Desta forma, concluo que a Autora não tem como prover seu sustento com a dignidade necessária, nem tê-lo provido por sua família, pelo que deve ser concedido o benefício.III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:Por fim, passo a analisar o pedido de tutela antecipada formulado às fls. 05/07.No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; consequentemente, também de difícil reparação.O benefício em causa, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68,

dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Atendidos, assim, os requisitos para a concessão da medida. IV - DISPOSITIVO: Diante do exposto, CONCEDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim de determinar ao Réu que implante desde logo o benefício assistencial ao demandante, esclarecendo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º, do CPC). No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar o Réu a conceder ao Autor o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei n 8.742/93, a partir de 06.8.2012 (DER). Os valores atrasados deverão sofrer correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2.12.2013, e sucessoras. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria Aparecida dos Santos Oliveira; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (artigo 20 da Lei nº 8.742/93); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 02.8.2012; RENDA MENSAL: um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010764-03.2012.403.6112 - APARECIDA SILVESTRE DE ALCANTARA (SP317510 - ELIANE LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

APARECIDA SILVESTRE DE ALCANTARA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é idosa e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Requeru a antecipação de tutela, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou procuração e documentos (fls. 08/27). Sobreveio juntada de cópia da decisão que indeferiu o pedido na via administrativa às fls. 35/37. Pela decisão de fls. 39/40 restou indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização do estudo socioeconômico. Às fls. 42/43 fora informado o óbito do cônjuge da Autora e juntada a respectiva certidão. Foi apresentado o estudo socioeconômico às fls. 46/50. Citado, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para contestação (consoante certidão de fl. 52- verso) sendo decretada sua revelia e incidindo somente o efeito processual (fl. 53). O representante do Ministério Público Federal apresentou manifestação alegando, em síntese, a falta de interesse público primário que justificasse sua intervenção, assim não opinando sobre o feito (fls. 67/70). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas). Ainda, estabeleceu o novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Passo ao caso concreto. Princípio pela análise do aspecto relativo à idade. O requisito etário restou comprovado pela cópia dos documentos juntada à fl. 10, na qual se demonstra que a Autora nasceu em 28.10.1927, de modo que, quando do ajuizamento da ação (27.11.2012), já contava 85 anos de idade. Assim, tenho por atendido esse requisito. Resta perquirir o aspecto econômico. O Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NÉLSON JOBIM, julgou a constitucionalidade do art. 20 da Lei nº 8.742 na ADIn n 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), ficando assim ementado o acórdão: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA

PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Desse modo, assentou-se àquela época a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita fosse superior ao limite estabelecido no art. 20, 3, da LOAS. Entretanto, mais recentemente, a própria Corte Suprema vem revendo o posicionamento então adotado, admitindo a análise do cabimento do benefício mesmo quando a renda for superior a esse limite, em especial à vista de outros diplomas legais advindos posteriormente a essa declaração de constitucionalidade. Tornou-se paradigma para a jurisprudência atual da Corte o julgamento conjunto da Reclamação nº 4.374 e dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963 na sessão plenária de 18.4.2013, assim ementada a primeira: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, j. 18.4.2013, DJe-173 3.9.2013) Na esteira desse julgamento conjunto, como dito, a jurisprudência do e. Supremo Tribunal vem se posicionando no sentido de admitir que a verificação da miserabilidade seja feita em cada caso, porquanto a definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato a beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade, conforme exposto na Reclamação nº 4.154 AgR (Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19.9.2013, DJe-229 20.11.2013). No mesmo sentido: AI 477.976 AgR (Relator Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 17.9.2013, DJe-212 24.10.2013) e ARE 798.114 AgR (Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 8.4.2014, DJe-078 24.4.2014). Assim, restaram declarados inconstitucionais, sem pronúncia de nulidade, tanto o art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quanto o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. Ambos, bem de ver, por ferimento à isonomia. O primeiro, apontando a Corte Suprema inconstitucionalidade por omissão, o fez à vista do

advento de inúmeros outros benefícios assistenciais cujos critérios de fixação de miserabilidade utilizam como balizador meio salário mínimo, sendo os casos, expressamente citados pelo em. Relator, da Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O segundo, à vista de que, por ser em princípio aplicável apenas aos idosos, acaba por desigualar deficientes, em relação ao próprio benefício assistencial, e mesmo outros idosos em idêntica situação fático-jurídica, ou seja, quando o benefício equivalente ao salário mínimo não for especificamente o da própria LOAS. Isto implica reconhecer que o critério objetivo para aferição de miserabilidade há de ser meio salário mínimo, em relação à inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da LOAS, ao passo que, em relação ao parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, deve ser estendida a exclusão do membro da família que perceba benefício equivalente ao salário mínimo de qualquer natureza, previdenciário ou assistencial, tanto para a concessão para idoso quanto para deficiente. Não se trata aqui de criação de norma ou substituição do Poder Legislativo pelo Judiciário. Há direito subjetivo - emanado da própria Constituição - a que o Estado não discrimine potenciais destinatários do benefício ora em causa em relação a destinatários de outros benefícios assistenciais, considerando uns como presumidamente necessitados quando a renda per capita familiar seja menor que meio salário mínimo e outros quando seja inferior à quarta parte; ou excluindo do cálculo apenas benefício assistencial e apenas para concessão a idoso e não a deficiente. Por isso que a presente sentença não estará criando regra inexistente; estará reconhecendo um direito e determinando seu cumprimento, função precípua do Poder Judiciário. A solução em casos como estes, em que a inconstitucionalidade está não na norma, mas à não extensão dessa norma a outros indivíduos na mesma situação fático-jurídica, está justamente em se determinar essa extensão, como bem destaca JOSÉ AFONSO DA SILVA : Como, então, resolver a inconstitucionalidade da discriminação? Precisamente estendendo o benefício aos discriminados que o solicitarem ao Poder Judiciário, caso por caso. Tal ato é insuscetível de declaração genérica de inconstitucionalidade por via de ação direta.... No caso, não cabia a isonomia, porque havia desigualdade de situação que não comportava [aplicação da Súmula nº 399], mas a manifestação genérica da ementa não se compadece com as exigências constitucionais, pois, se uma lei conceder vantagens a grupos discriminando pessoas na mesma situação, não se trata de conceder isonomia por decisão judicial, mas de corrigir a inconstitucionalidade da discriminação. E isso é função jurisdicional, uma vez que a função legislativa não o fez nos termos da Constituição. Há ainda outro aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3º, ora declarado inconstitucional pelo STF quanto ao valor estipulado, somente estabelece, como dito, hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in verbis (redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. ... 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no caput), havendo presunção dessa situação fática em sendo a renda familiar inferior ao limite estipulado (agora, meio salário mínimo per capita). Ou seja, o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo a concessão se fosse comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das

condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1.112.557/MG, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, j. 28.10.2009, DJe 20.11.2009)Portanto, segundo os parâmetros constitucionais, enquadram-se no direito ao benefício, de forma objetiva e absoluta, o beneficiário cuja renda familiar a) média per capita seja inferior a meio salário mínimo, b) descontados quaisquer benefícios de valor mínimo recebidos pelos demais membros do grupo familiar. Tudo isso sem prejuízo da análise do caso concreto para aferição de miserabilidade, podendo inclusive haver conclusão pelo não cabimento do benefício, agora sob ônus probatório do INSS. Análise a questão sob esse prisma.O estudo socioeconômico de fls. 46/50, elaborado em 21.5.2013, informa que a Demandante vive com seu filho, Sr. JOSÉ RICARDO SILVESTRE DE ALCÂNTARA, na ocasião com 45 anos de idade e com sua nora, Sra. ROSELI BARBOSA DE LIMA ALCÂNTARA, na ocasião com 48 anos de idade. Assim, integra núcleo familiar composto por três pessoas: ela própria, seu filho e sua nora. Antes disso, ao que consta residia no mesmo imóvel ainda o marido da Autora, JOSÉ SILVÉRIO DE ALCÂNTARA, havendo notícia que veio a falecer meses após o ajuizamento da ação, em 11.3.2013 (fl. 43). Quanto à renda familiar, não há comprovante de renda de JOSÉ RICARDO SILVESTRE, filho da Autora, nem de sua nora, tendo a Autora prestado informação de que ele receberia a título de bicos como motorista, R\$ 500,00 por mês. Consta também que a Autora passou a receber pensão por morte no valor de um salário mínimo, não recebendo ajuda de terceiros. De igual modo, restou relatado naquela constatação que as despesas mensais com alimentação e remédio são de ordem de R\$ 700,00. Que a residência habitada é própria, com área edificada de 80 m aproximadamente, de alvenaria, composta de 9 cômodos, todos mobiliados, de padrão médio e estado de conservação bom. Considerando que, a partir do óbito de seu marido, a Autora passou a ter renda própria, oriunda da pensão, ao menos a partir de então não faria jus ao benefício assistencial. Desta forma, por todo o exposto, resta demonstrado que a partir de 11.3.2013, implementou-se a ocorrência do fato superveniente tratado no art. 462 do CPC, que implica necessariamente em perda de objeto parcial. Muito embora à época do ajuizamento possuísse a Autora interesse processual, ou interesse de agir, porquanto pretendia a concessão do benefício assistencial regido pela Lei nº 8.742/93, posteriormente, em razão de fato superveniente, representado pelo falecimento de seu esposo, ocorreu a consequente reversão para ela, a título de pensão, da aposentadoria por ele titularizada, de modo que o interesse, antes existente, desapareceu. Quando ajuizada, esta demanda apresentava objetivo e pretensão; todavia, com a implantação da pensão por morte previdenciária, esta lide perdeu seu objeto pela ocorrência de fato superveniente, que deve ser levado em conta no julgamento da causa, conforme prescreve o art. 462 do Código de Processo Civil. Essa situação caracteriza perfeitamente a hipótese de falta de interesse de agir, fazendo carecer à Autora, por consequência, o necessário interesse processual, tal como estabelecido no art. 267, VI, do CPC. O interesse de agir é condição da ação (CPC, art. 267, VI), encontrando-se disciplinado no art. 3º do precatado codex. É um interesse processual, secundário e instrumental com relação ao interesse substancial: O interesse de agir é o elemento material do direito de ação e consiste no interesse em obter o provimento solicitado, na lição de LIEBMAN (in Manual de Direito Processual Civil, Forense, vol. I, 2ª ed., com tradução e notas de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, p. 154). Assim, por todo o exposto, impõe-se a extinção da lide, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação à pretensão apresentada para o período a partir de 11.3.2013. Nesse sentido, a partir dessa data, caracteriza-se a perda de interesse processual, dado que a Autora não mais apresenta o requisito relativo a hipossuficiência. Perdura, entretanto, o interesse em relação ao período anterior, ou seja, entre o requerimento administrativo (19.12.2012 - fl. 37) e o óbito de seu marido. Entretanto, também não fazia jus a Autora ao benefício nesse período. Ocorre que a constatação revelou que a Autora vive de forma simples, mas conta com a família para prover seu sustento com a dignidade necessária. As imagens fotográficas revelam que a residência da família, embora modesta, oferece conforto e segurança, pois é de bom padrão e conta com mobília adequada. Desta forma, diante de todo o conjunto de elementos colhidos, concluo que a família da Demandante tem como prover seu sustento com a dignidade necessária, de modo que não se caracterizou um dos requisitos previstos na norma contida no caput do art. 20 da Lei nº 8.742/93, relativamente à necessidade, não havendo, portanto, como ser concedido o benefício. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto: a) EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a partir de 11.3.2013, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência superveniente de interesse de agir; b) quanto ao período anterior, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial. Sem honorários, porquanto beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001184-12.2013.403.6112** - MARIA DE FATIMA MENDONCA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA, qualificada nos autos à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é deficiente e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Requereu a antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou procuração e documentos (fls. 12/26).A decisão de fls. 55/56 considerou como necessária a apresentação de prévio requerimento administrativo para configuração do interesse de agir, o que fora cumprido através das fls. 58/59. Sobreveio decisão de fl. 61/63 a qual indeferiu a antecipação de tutela e determinou a realização de auto de constatação e de exame médico pericial, bem como deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Auto de constatação juntado às fls. 71/76 e laudo pericial apresentado às fls. 77/89.Citado, o INSS apresentou contestação onde sustentou, em síntese, o não enquadramento no requisito relativo à deficiência, argumentando estar a parte autora apta para o labor que não a exija esforço físico acentuado (fls. 92/97).Manifestação da parte autora sobre o auto de constatação às fls. 104/105. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 109/116, opinando pela procedência do pedido.Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família.Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas ( 2º do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas).Ainda, estabeleceu o novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.Princípio pela análise do aspecto relativo à incapacidade.Foi realizada perícia médica em 22.07.2014, cujo laudo foi juntado às fls. 77/89, constatando-se que a Demandante apresenta diagnóstico de Osteoporose e Artrose primária, localizada e de grau moderado, ou seja, uma afecção dolorosa das articulações que ocorre por insuficiência da cartilagem, ocasionada por um desequilíbrio entre a formação e a destruição dos seus principais elementos (...), consoante Conclusão à fl. 82.Ainda na mesma conclusão, asseverou-se ser a Artrose uma doença crônica, multifatorial, que leva a uma incapacidade funcional progressiva, caracterizando incapacidade parcial e permanente para a parte Autora, sendo apenas possível o labor que não exija grandes esforços físicos.Ocorre que, como visto pela transcrição do dispositivo pertinente, o conceito de deficiência não se restringe ou se confunde com o conceito de incapacidade. Quando incidente, a incapacidade absoluta, ou seja, para toda e qualquer atividade laborativa, acaba por se confundir com deficiência, pois impõe limitações para a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, mas não se deve dizer que deficiente é somente aquele absolutamente incapaz para atividade laborativa.Observe-se que a primitiva redação do 3º do art. 20 rezava que Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, regra que, mesmo alterada pela Lei nº 12.435, de 6.7.2011, acabou por ser mantida. A atual redação foi dada pela Lei nº 12.470, meses depois, exatamente pela inadequação dos conceitos, deixando claramente de se exigir incapacidade laborativa e para a vida independente.Ocorre que raros casos de deficiência levam à dependência absoluta, sempre havendo algumas atividades que a pessoa poderá desenvolver sem ajuda de terceiros. Tanto é que muitos deficientes físicos inclusive trabalham ou praticam esportes, nem por isso podendo atribuir-se a eles uma vida completamente independente.Grande parte dos cegos, surdos, mudos e cadeirantes, a título de exemplo de pessoas que inegavelmente são deficientes físicas, tem capacidade para atividade laborativa, desde que adaptado o trabalho às suas limitações, e mesmo para uma vida independente, tanto que há programas governamentais de inserção no mercado de trabalho, alguns inclusive de observância cogente pelos empregadores. Assim, quiçá a maioria dos deficientes ao menos em tese estaria apta a prover seu próprio sustento e até de seus familiares - e muitos o fazem -, mas nem por isso se há de dizer que estão essas pessoas em igualdade de condições com as demais, donde a ampliação do conceito pela Lei.Daí que a deficiência não se mede apenas pela incapacidade laboral ou mesmo somente em relação a dependência de terceiros para atividades do cotidiano, havendo de se considerar a realidade social da pessoa portadora de alguma limitação física ou mental, quanto à participação plena na sociedade e em igualdade com os demais. Não se deve olvidar, entretanto, que também não corresponde a sucedâneo de auxílio doença, como mera compensação a quem não seja segurado da previdência.Nesse sentido, o conceito legal abrange as pessoas que, tendo limitações funcionais, exatamente por causa delas experimentam redobradas dificuldades na vida social e de trabalho, mas não implicam, repita-se, em necessária e absoluta incapacidade para o trabalho.Tenho a Autora, assim, como enquadrada no conceito de deficiência empregado pela

LOAS, ou seja, detentora de impedimentos de longo prazo de natureza física que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Superada essa questão, resta perquirir o aspecto econômico. O Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NELSON JOBIM, julgou a constitucionalidade do art. 20 da Lei nº 8.742 na ADIn nº 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), ficando assim ementado o acórdão: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Desse modo, assentou-se àquela época a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita fosse superior ao limite estabelecido no art. 20, 3, da LOAS. Entretanto, mais recentemente, a própria Corte Suprema vem revendo o posicionamento então adotado, admitindo a análise do cabimento do benefício mesmo quando a renda for superior a esse limite, em especial à vista de outros diplomas legais advindos posteriormente a essa declaração de constitucionalidade. Tornou-se paradigma para a jurisprudência atual da Corte o julgamento conjunto da Reclamação nº 4.374 e dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963 na sessão plenária de 18.4.2013, assim ementada a primeira: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, j. 18.4.2013, DJe-173 3.9.2013) Na esteira desse julgamento conjunto, como dito, a jurisprudência do e. Supremo Tribunal vem se posicionando no sentido de admitir que a verificação da miserabilidade seja feita em cada caso, porquanto a definição dos critérios a serem

observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato a beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade, conforme exposto na Reclamação nº 4.154 AgR (Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19.9.2013, DJe-229 20.11.2013). No mesmo sentido: AI 477.976 AgR (Relator Min. MARCO AURELIO, Primeira Turma, julgado em 17.9.2013, DJe-212 24.10.2013) e ARE 798.114 AgR (Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 8.4.2014, DJe-078 24.4.2014). Assim, restaram declarados inconstitucionais, sem pronúncia de nulidade, tanto o art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quanto o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. Ambos, bem de ver, por ferimento à isonomia. O primeiro, apontando a Corte Suprema inconstitucionalidade por omissão, o fez à vista do advento de inúmeros outros benefícios assistenciais cujos critérios de fixação de miserabilidade utilizam como balizador meio salário mínimo, sendo os casos, expressamente citados pelo em. Relator, da Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O segundo, à vista de que, por ser em princípio aplicável apenas aos idosos, acaba por desigualar deficientes, em relação ao próprio benefício assistencial, e mesmo outros idosos em idêntica situação fático-jurídica, ou seja, quando o benefício equivalente ao salário mínimo não for especificamente o da própria LOAS. Isto implica reconhecer que o critério objetivo para aferição de miserabilidade há de ser meio salário mínimo, em relação à inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da LOAS, ao passo que, em relação ao parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, deve ser estendida a exclusão do membro da família que perceba benefício equivalente ao salário mínimo de qualquer natureza, previdenciário ou assistencial, tanto para a concessão para idoso quanto para deficiente. Não se trata aqui de criação de norma ou substituição do Poder Legislativo pelo Judiciário. Há direito subjetivo - emanado da própria Constituição - a que o Estado não discrimine potenciais destinatários do benefício ora em causa em relação a destinatários de outros benefícios assistenciais, considerando uns como presumidamente necessitados quando a renda per capita familiar seja menor que meio salário mínimo e outros quando seja inferior à quarta parte; ou excluindo do cálculo apenas benefício assistencial e apenas para concessão a idoso e não a deficiente. Por isso que a presente sentença não estará criando regra inexistente; estará reconhecendo um direito e determinando seu cumprimento, função precípua do Poder Judiciário. A solução em casos como estes, em que a inconstitucionalidade está não na norma, mas à não extensão dessa norma a outros indivíduos na mesma situação fático-jurídica, está justamente em se determinar essa extensão, como bem destaca JOSÉ AFONSO DA SILVA : Como, então, resolver a inconstitucionalidade da discriminação? Precisamente estendendo o benefício aos discriminados que o solicitarem ao Poder Judiciário, caso por caso. Tal ato é insuscetível de declaração genérica de inconstitucionalidade por via de ação direta.... No caso, não cabia a isonomia, porque havia desigualdade de situação que não comportava [aplicação da Súmula nº 399], mas a manifestação genérica da ementa não se compadece com as exigências constitucionais, pois, se uma lei conceder vantagens a grupos discriminando pessoas na mesma situação, não se trata de conceder isonomia por decisão judicial, mas de corrigir a inconstitucionalidade da discriminação. E isso é função jurisdicional, uma vez que a função legislativa não o fez nos termos da Constituição. Há ainda outro aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3º, ora declarado inconstitucional pelo STF quanto ao valor estipulado, somente estabelece, como dito, hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in verbis (redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. ... 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no caput), havendo presunção dessa situação fática em sendo a renda familiar inferior ao limite estipulado (agora, meio salário mínimo per capita). Ou seja, o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo a concessão se fosse comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a

garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1.112.557/MG, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, j. 28.10.2009, DJe 20.11.2009)Portanto, segundo os parâmetros constitucionais, enquadram-se no direito ao benefício, de forma objetiva e absoluta, o beneficiário cuja renda familiar a) média per capita seja inferior a meio salário mínimo, b) descontados quaisquer benefícios de valor mínimo recebidos pelos demais membros do grupo familiar. Tudo isso sem prejuízo da análise do caso concreto para aferição de miserabilidade, podendo inclusive haver conclusão pelo não cabimento do benefício, agora sob ônus probatório do INSS. Análise a questão sob esse prisma.O auto de constatação de fls. 71/76, elaborado em 08.8.2014, informa que a Demandante vive com seu cônjuge, Sr. Marcelino dos Reis, na ocasião com 70 anos de idade. Assim, integra núcleo familiar composto por duas pessoas: ela própria e seu cônjuge.Quanto à renda familiar, foi apurado que o Sr. Marcelino dos Reis não possui carteira de trabalho assinada e recebe, a título de aposentadoria por idade, valor referente a um salário mínimo. Também se apurou que a Autora não exerce atividade remunerada e também não recebe ajuda de terceiros.De igual modo, restou relatado naquela constatação que as despesas mensais com alimentação, remédios e prestação da casa própria são da ordem de R\$ 676,05. Constatou-se ainda que a residência habitada é própria, financiada pela CDHU há mais ou menos 14 anos, construída de alvenaria, sem laje, com forro e coberta com telhas, tem padrão baixo e estado de conservação regular (tudo conforme respostas aos quesitos e fotos em anexo, fls. 72/76).Nesse sentido, o benefício previdenciário pago ao cônjuge da Autora, a título de aposentadoria, não se presta para compor a renda familiar na verificação ora efetuada.Assim, considerando-se todo o exposto, verifica-se que o resultado é o de inexistência de renda para a Demandante.Em consulta ao sistema CNIS não houve informação adicional que pudesse ser trazida para o auxílio da fundamentação.Desta forma, concluo que a Autora, não tem como prover seu sustento com a dignidade necessária, nem tê-lo provido por sua família, pelo que deve ser concedido o benefício.III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:Por fim, passo a analisar o pedido de tutela antecipada na exordial.No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de

tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício em causa, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Atendidos, assim, os requisitos para a concessão da medida. IV - DISPOSITIVO: Diante do exposto, **CONCEDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para o fim de determinar ao Réu que implante desde logo o benefício assistencial ao demandante, esclarecendo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º, do CPC). No mérito, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar o Réu a conceder ao Autor o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 13.11.2013 (DER, fl. 59). Os valores atrasados (a partir de 13.11.2013) deverão sofrer correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2.12.2013, e sucessoras. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO** (Provimento 69/2006): **NOME DO BENEFICIÁRIO:** MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Benefício Assistencial de Prestação Continuada (artigo 20 da Lei nº 8.742/93); **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB):** 13.11.2013; **RENDA MENSAL:** um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002574-17.2013.403.6112 - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)** ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos (fl. 02), ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é deficiente e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Requereu a antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou procuração e documentos (fls. 09/41). A decisão de fls. 54/56 indeferiu a antecipação de tutela, determinou a realização de auto de constatação e de exame médico pericial, bem como deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo médico pericial apresentado às fls. 58/59 e auto de constatação juntado às fls. 76/80. Citado, o INSS apresentou contestação onde sustenta, em síntese, o não enquadramento no requisito relativo à renda per capita inferior a do salário mínimo e da inexistência de deficiência da demandante (fls. 86/93). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 136/142, opinando pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. **DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO:** Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas). Ainda, estabeleceu o novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Princípio pela análise do aspecto relativo à incapacidade. Foi realizada perícia médica em 15.08.2013, cujo laudo foi juntado a fls. 58/59, constatando-se que a Demandante apresenta diagnóstico de Esquizofrenia simples cumulado com retardo mental, os quais a incapacitam para qualquer atividade laboral que possa lhe garantir subsistência, consoante resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 58. Ainda, em resposta aos quesitos 4 e 5, afirmou-se ser permanente tal incapacidade, de caráter crônico e sem possibilidade de recuperação. Em resposta ao quesito de número 3, agora do INSS, afirmou-se também que a periciada vive isolada, sem participação na vida social e é descuidada consigo mesma. Nesse contexto, reputo a Autora incapacitada nos

moldes do 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.470/2011. Vale dizer, a Demandante pode ser considerada portadora de deficiência, pois está acometida de impedimentos de longo prazo de natureza psíquica, os quais obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Tenho a Autora, assim, como enquadrada no conceito de deficiência empregado pela LOAS. Superada essa questão, resta perquirir o aspecto econômico. O Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NÉLSON JOBIM, julgou a constitucionalidade do art. 20 da Lei nº 8.742 na ADIn nº 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), ficando assim ementado o acórdão: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Desse modo, assentou-se àquela época a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita fosse superior ao limite estabelecido no art. 20, 3, da LOAS. Entretanto, mais recentemente, a própria Corte Suprema vem revendo o posicionamento então adotado, admitindo a análise do cabimento do benefício mesmo quando a renda for superior a esse limite, em especial à vista de outros diplomas legais advindos posteriormente a essa declaração de constitucionalidade. Tornou-se paradigma para a jurisprudência atual da Corte o julgamento conjunto da Reclamação nº 4.374 e dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963 na sessão plenária de 18.4.2013, assim ementada a primeira: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, j. 18.4.2013, DJe-173 3.9.2013) Na esteira desse

juízo conjunto, como dito, a jurisprudência do e. Supremo Tribunal vem se posicionando no sentido de admitir que a verificação da miserabilidade seja feita em cada caso, porquanto a definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato a beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade, conforme exposto na Reclamação nº 4.154 AgR (Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19.9.2013, DJe-229 20.11.2013). No mesmo sentido: AI 477.976 AgR (Relator Min. MARCO AURELIO, Primeira Turma, julgado em 17.9.2013, DJe-212 24.10.2013) e ARE 798.114 AgR (Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 8.4.2014, DJe-078 24.4.2014). Assim, restaram declarados inconstitucionais, sem pronúncia de nulidade, tanto o art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quanto o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. Ambos, bem de ver, por ferimento à isonomia. O primeiro, apontando a Corte Suprema inconstitucionalidade por omissão, o fez à vista do advento de inúmeros outros benefícios assistenciais cujos critérios de fixação de miserabilidade utilizam como balizador meio salário mínimo, sendo os casos, expressamente citados pelo em. Relator, da Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O segundo, à vista de que, por ser em princípio aplicável apenas aos idosos, acaba por desigualar deficientes, em relação ao próprio benefício assistencial, e mesmo outros idosos em idêntica situação fático-jurídica, ou seja, quando o benefício equivalente ao salário mínimo não for especificamente o da própria LOAS. Isto implica reconhecer que o critério objetivo para aferição de miserabilidade há de ser meio salário mínimo, em relação à inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da LOAS, ao passo que, em relação ao parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, deve ser estendida a exclusão do membro da família que perceba benefício equivalente ao salário mínimo de qualquer natureza, previdenciário ou assistencial, tanto para a concessão para idoso quanto para deficiente. Não se trata aqui de criação de norma ou substituição do Poder Legislativo pelo Judiciário. Há direito subjetivo - emanado da própria Constituição - a que o Estado não discrimine potenciais destinatários do benefício ora em causa em relação a destinatários de outros benefícios assistenciais, considerando uns como presumidamente necessitados quando a renda per capita familiar seja menor que meio salário mínimo e outros quando seja inferior à quarta parte; ou excluindo do cálculo apenas benefício assistencial e apenas para concessão a idoso e não a deficiente. Por isso que a presente sentença não estará criando regra inexistente; estará reconhecendo um direito e determinando seu cumprimento, função precípua do Poder Judiciário. A solução em casos como estes, em que a inconstitucionalidade está não na norma, mas à não extensão dessa norma a outros indivíduos na mesma situação fático-jurídica, está justamente em se determinar essa extensão, como bem destaca JOSÉ AFONSO DA SILVA : Como, então, resolver a inconstitucionalidade da discriminação? Precisamente estendendo o benefício aos discriminados que o solicitarem ao Poder Judiciário, caso por caso. Tal ato é insuscetível de declaração genérica de inconstitucionalidade por via de ação direta.... No caso, não cabia a isonomia, porque havia desigualdade de situação que não comportava [aplicação da Súmula nº 399], mas a manifestação genérica da ementa não se compadece com as exigências constitucionais, pois, se uma lei conceder vantagens a grupos discriminando pessoas na mesma situação, não se trata de conceder isonomia por decisão judicial, mas de corrigir a inconstitucionalidade da discriminação. E isso é função jurisdicional, uma vez que a função legislativa não o fez nos termos da Constituição. Há ainda outro aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3º, ora declarado inconstitucional pelo STF quanto ao valor estipulado, somente estabelece, como dito, hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in verbis (redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. ... 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no caput), havendo presunção dessa situação fática em sendo a renda familiar inferior ao limite estipulado (agora, meio salário mínimo per capita). Ou seja, o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo a concessão se fosse comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS

DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1.112.557/MG, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, j. 28.10.2009, DJe 20.11.2009)Portanto, segundo os parâmetros constitucionais, enquadram-se no direito ao benefício, de forma objetiva e absoluta, o beneficiário cuja renda familiar a) média per capita seja inferior a meio salário mínimo, b) descontados quaisquer benefícios de valor mínimo recebidos pelos demais membros do grupo familiar. Tudo isso sem prejuízo da análise do caso concreto para aferição de miserabilidade, podendo inclusive haver conclusão pelo não cabimento do benefício, agora sob ônus probatório do INSS. Analiso a questão sob esse prisma.O auto de constatação de fls. 76/80, elaborado em 27.03.2014, informa que a Demandante (37 anos de idade), reside somente com seu filho, Caio César Pereira Barros de 16 anos de idade, o qual é estudante. Assim, integra núcleo familiar composto por duas pessoas: ela própria e seu filho (consoante resposta aos quesitos de letras b e c).Quanto à renda familiar, restou constatado que ambos não exercem atividade remunerada, recebendo auxílio de terceiros, tais como o Programa Renda Cidadã, através de R\$ 80,00 por mês, a Secretária Municipal de Assistência Social esporadicamente através de alimentos e, seus familiares - principalmente a genitora da Autora - referente ao vestuário e também alimentos. Não há gasto mensal do núcleo familiar referente aos alimentos (consoante respostas aos quesitos de letras d, e, g, n).Ainda conforme o auto de constatação, Caio César recebe auxílio em dinheiro de seu Genitor, porém não foi informado o valor deste auxílio (conforme resposta ao quesito de letra p). Constatou-se ainda que a residência habitada é própria, cedida pelo ex-marido, com 70m e faz parte do conjunto habitacional CDHU. Construída de alvenaria, de padrão e estado de conservação precário, a mesma é dividida em três cômodos e poucos móveis (consoante resposta aos quesitos de letra j, k, além de fotos de fl. 79/80).O benefício assistencial do Programa Renda Cidadã recebido pela Autora no valor de R\$ 80,00, não deve ser computada para fins de aferição da renda per capita, dado seu caráter assistencial (não remuneratório) e sua vinculação à beneficiária. Desse modo, deduzido esse valor, o resultado é o de inexistência de renda para a Demandante.Desta forma, concluo que a Autora, não tem como prover seu sustento com a dignidade necessária, nem tê-lo provido por sua família, pelo que deve ser concedido o benefício.III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:Por fim, passo a analisar o pedido de tutela antecipada formulado às fls. 54/55.No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há

verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício em causa, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Atendidos, assim, os requisitos para a concessão da medida. IV - DISPOSITIVO: Diante do exposto, CONCEDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim de determinar ao Réu que implante desde logo o benefício assistencial ao demandante, esclarecendo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º, do CPC). No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar o Réu a conceder ao Autor o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 26.3.2013, ajuizamento da ação (DER). Os valores atrasados deverão sofrer correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2.12.2013, e sucessoras. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (artigo 20 da Lei nº 8.742/93); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 26.3.2013; RENDA MENSAL: um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005166-34.2013.403.6112 - GUILHERME ALMEIDA PASONI (SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

GUILHERME ALMEIDA PASSONI, qualificado nos autos (fl. 2), representado por sua curadora Suely de Almeida, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é deficiente e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Apresentou procuração e documentos (fls. 08/12). A decisão de fls. 16/18 verso indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de constatação por oficial de justiça e do exame médico pericial e, ainda, acolheu o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Auto de constatação juntado às fls. 25/28 e laudo médico pericial apresentado às fls. 31/37. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 40/45 verso) articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta o não enquadramento no requisito de hipossuficiência. Manifestação da parte autora à fl. 48/verso. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 50/56, opinando pela procedência do pedido. Apontou, ainda a necessidade de nomeação de curador especial ao demandante. A decisão de fl. 59 acatou a manifestação Ministerial e nomeou curadora especial ao demandante, nos termos do art. 9º, I, do CPC, sendo lavrado o termo de fl. 62. Cientificadas as partes, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir. Os documentos de fls. 10/12 comprovam a formalização do pedido de benefício na via administrativa, registrando ser desnecessário o exaurimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Sobre o tema, transcrevo os seguintes julgados: AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III - Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido. (AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA

SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.) Também não prospera a preliminar de inépcia da inicial pela não qualificação do genitor do demandante uma vez que o auto de constatação de fls. 25/28 informa que o pai do autor com ele não reside, não integrando, pois, o núcleo familiar do demandante. Trata-se, pois, de evidente erro material.Por fim, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.In casu, a ação foi proposta em 13.06.2013 e o demandante postula a concessão do benefício assistencial requerido administrativamente em 04.02.2013 (conforme informação constante do CNIS e sistema PLENUS). Rejeito, pois, a alegada prescrição.Prossigo, analisando o mérito.Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família.Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3 do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas ( 2 do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas).Ainda, estabeleceu o novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.Princípio pela análise do aspecto relativo à incapacidade.Pelo laudo médico pericial juntado às fls. 31/37, constatou-se que o Autor é portador de Esquizofrenia, patologia que o incapacita total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade, não existindo possibilidade de reabilitação (ou habilitação) profissional, conforme resposta aos quesitos de 1 a 5 do Juízo (fl. 32).Assim, considero o Autor deficiente pelo conceito legal de detentor de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Superada essa questão, resta perquirir o aspecto econômico.O Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NELSON JOBIM, julgou a constitucionalidade do art. 20 da Lei nº 8.742 na ADIn n 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), ficando assim ementado o acórdão:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO.AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.Desse modo, assentou-se àquela época a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita fosse superior ao limite estabelecido no art. 20, 3, da LOAS.Entretanto, mais recentemente, a própria Corte Suprema vem revendo o posicionamento então adotado, admitindo a análise do cabimento do benefício mesmo quando a renda for superior a esse limite, em especial à vista de outros diplomas legais advindos posteriormente a essa declaração de constitucionalidade. Tornou-se paradigma para a jurisprudência atual da Corte o julgamento conjunto da Reclamação nº 4.374 e dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963 na sessão plenária de 18.4.2013, assim ementada a primeira:Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição.A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232.Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial

previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, j. 18.4.2013, DJe-173 3.9.2013) Na esteira desse julgamento conjunto, como dito, a jurisprudência do e. Supremo Tribunal vem se posicionando no sentido de admitir que a verificação da miserabilidade seja feita em cada caso, porquanto a definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato a beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade, conforme exposto na Reclamação nº 4.154 AgR (Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19.9.2013, DJe-229 20.11.2013). No mesmo sentido: AI 477.976 AgR (Relator Min. MARCO AURELIO, Primeira Turma, julgado em 17.9.2013, DJe-212 24.10.2013) e ARE 798.114 AgR (Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 8.4.2014, DJe-078 24.4.2014). Assim, restaram declarados inconstitucionais, sem pronúncia de nulidade, tanto o art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quanto o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. Ambos, bem de ver, por ferimento à isonomia. O primeiro, apontando a Corte Suprema inconstitucionalidade por omissão, o fez à vista do advento de inúmeros outros benefícios assistenciais cujos critérios de fixação de miserabilidade utilizam como balizador meio salário mínimo, sendo os casos, expressamente citados pelo em. Relator, da Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O segundo, à vista de que, por ser em princípio aplicável apenas aos idosos, acaba por desigualar deficientes, em relação ao próprio benefício assistencial, e mesmo outros idosos em idêntica situação fático-jurídica, ou seja, quando o benefício equivalente ao salário mínimo não for especificamente o da própria LOAS. Isto implica reconhecer que o critério objetivo para aferição de miserabilidade há de ser meio salário mínimo, em relação à inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da LOAS, ao passo que, em relação ao parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, deve ser estendida a exclusão do membro da família que perceba benefício equivalente ao salário mínimo de qualquer natureza, previdenciário ou assistencial, tanto para a concessão para idoso quanto para deficiente. Não se trata aqui de criação de norma ou substituição do Poder Legislativo pelo Judiciário. Há direito subjetivo - emanado da própria Constituição - a que o Estado não discrimine potenciais destinatários do benefício ora em causa em relação a destinatários de outros benefícios assistenciais, considerando uns como presumidamente necessitados quando a renda per capita familiar seja menor que meio salário mínimo e outros quando seja inferior à quarta parte; ou excluindo do cálculo apenas benefício assistencial e apenas para concessão

a idoso e não a deficiente. Por isso que a presente sentença não estará criando regra inexistente; estará reconhecendo um direito e determinando seu cumprimento, função precípua do Poder Judiciário. A solução em casos como estes, em que a inconstitucionalidade está não na norma, mas à não extensão dessa norma a outros indivíduos na mesma situação fático-jurídica, está justamente em se determinar essa extensão, como bem destaca JOSÉ AFONSO DA SILVA :Como, então, resolver a inconstitucionalidade da discriminação? Precisamente estendendo o benefício aos discriminados que o solicitarem ao Poder Judiciário, caso por caso. Tal ato é insuscetível de declaração genérica de inconstitucionalidade por via de ação direta....No caso, não cabia a isonomia, porque havia desigualdade de situação que não comportava [aplicação da Súmula nº 399], mas a manifestação genérica da ementa não se compadece com as exigências constitucionais, pois, se uma lei conceder vantagens a grupos discriminando pessoas na mesma situação, não se trata de conceder isonomia por decisão judicial, mas de corrigir a inconstitucionalidade da discriminação. E isso é função jurisdicional, uma vez que a função legislativa não o fez nos termos da Constituição. Há ainda outro aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3, ora declarado inconstitucional pelo STF quanto ao valor estipulado, somente estabelece, como dito, hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in verbis (redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. ... 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no caput), havendo presunção dessa situação fática em sendo a renda familiar inferior ao limite estipulado (agora, meio salário mínimo per capita). Ou seja, o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo a concessão se fosse comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, j. 28.10.2009, DJe 20.11.2009) Portanto, segundo os parâmetros constitucionais, enquadram-se no direito ao benefício, de forma objetiva e absoluta, o beneficiário cuja renda familiar a) média per capita seja inferior a meio salário mínimo, b) descontados quaisquer benefícios de valor mínimo recebidos pelos demais membros do grupo familiar. Tudo isso sem prejuízo da análise do caso concreto para aferição de miserabilidade, podendo inclusive haver conclusão pelo não cabimento do benefício, agora sob ônus probatório do INSS. Análise a questão sob esse prisma. O auto de constatação de fls. 25/28, elaborado em 19.07.2013, informa que o Demandante, à época com 21 anos de idade, residia apenas em companhia da mãe, Suely de Almeida, com

43 anos de idade. O núcleo familiar do autor, portanto, é composto de duas pessoas. Quanto à renda, informa o auto de constatação que o pai do Autor, que, segundo declarado, reside na cidade de Campo Grande - MS, presta auxílio mensal no valor de R\$500,00. A mãe declarou que não tem renda fixa e faz bicos como faxineira, percebendo, em média, R\$ 120,00 por mês. Consta também no auto de constatação que o Autor não exerce atividade remunerada e não recebe auxílio de terceiros ou entidades de assistência de qualquer espécie. Restou relatado ainda que as despesas mensais com alimentação são da ordem de R\$ 250,00 e que os medicamentos utilizados pelo autor e sua genitora são obtidos no Posto de Saúde. Constatou-se, ainda, que a residência é própria (dos pais). A casa é de alvenaria, com 102,85 m2 de área edificada, contendo sala, cozinha, três quartos e dois banheiros. In casu, em que pese a renda total declarada (R\$ 620,00) não exceder um salário mínimo vigente ao tempo do estudo - R\$ 678,00 - (o que determinaria uma renda per capita inferior a salário mínimo), anoto que o padrão de vida ostentado pelo autor permite concluir que não se trata de hipótese de concessão de benefício assistencial. Averbando inicialmente que há prestação de auxílio pelo genitor ao autor, no importe de R\$ 500,00, que supera salário mínimo (tanto ao tempo da realização da constatação quanto atualmente). No ensejo, anoto que, em se tratando de auxílio pago ao autor como pensão, tal valor a ele pertence e não deve ser computado para fins de cálculo da renda do núcleo familiar. Deveria ser considerada, no caso, a renda do próprio genitor, porquanto, ainda que não resida sob o mesmo teto, mantém a qualidade de primário mantenedor do filho, juntamente com a ex-esposa. Nos autos não se fez referência à atividade dele, nem de sua renda; no entanto, é certo que tem condições de prestar auxílio ao filho e o tem feito. De outra parte, registro que carece de credibilidade a informação prestada pela genitora do autor no sentido que auferia apenas R\$ 120,00 mensais com a realização de faxina, à vista do valor cobrado atualmente para a atividade. É de conhecimento comum que uma faxina nesta cidade gira em torno de R\$ 80,00 a R\$ 100,00. Não está clara também qual a origem da exigência feita administrativamente pelo INSS em relação à comprovação de sua situação em relação a regime próprio de previdência (fl. 11), a indicar que a genitora do autor tem ou teve algum vínculo como servidora pública. Logo, pelo critério objetivo, verifico que o auxílio prestado pelo genitor do demandante (R\$ 500,00) supera metade do salário mínimo tanto ao tempo da realização da constatação (R\$ 678,00) como atualmente (R\$ 788,00). Observo ainda que não há autos qualquer elemento que demonstre a miserabilidade do requerente. Não há prova de que haja comprometimento de seu sustento ou de que arque com despesas extraordinárias vultosas. Importa ainda observar pelas fotos de fl. 28 que o imóvel em que reside o autor diverge do padrão residencial verificado ordinariamente em ações da mesma espécie. A casa do autor é rebocada e pintada. Possui laje, piso frio e acabamento em pedra e tijolos de vidro. Na foto de um dos banheiros, verifica-se também o emprego de pedra e box de vidro temperado tipo Blindex. A casa é bem guarnecida de móveis e eletrodomésticos, como televisores, geladeira duplex e microcomputador. O imóvel é cercado por muro rebocado e com pintura em dois tons, com portão de ferro e cerca eletrificada. Enfim, ainda que possa não ser considerada de alto padrão, tem um bom nível de acabamento. O benefício postulado tem como objetivo afastar aquelas situações indignas de sobrevivência. Registro que o benefício buscado não tem por escopo complementar a renda dos menos afortunados. Embora a situação econômica do autor não seja privilegiada, é evidente que não se trata de pessoa miserável. A constatação revelou que o Autor vive de forma simples, mas que conta, evidentemente, com a ajuda dos familiares. Concluo que a família do Demandante tem como prover o seu sustento, com a dignidade necessária, de modo que não se caracterizou um dos requisitos previstos na norma contida no caput do art. 20 da Lei nº 8.742/93, relativamente à necessidade, não havendo, portanto, como ser concedido o benefício. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de suas condições econômicas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos CNIS colhidos pelo Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005736-20.2013.403.6112 - JOSE MARIA MILANI(SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA E SP306915 - NATALIA FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Trata-se de ação proposta por JOSÉ MARIA MILANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. À fl. 70 a parte autora requereu a desistência da ação. Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu no montante de 10% do valor da causa, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005946-71.2013.403.6112 - PAULO CESAR PEREIRA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X**

UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

PAULO CESAR PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da UNIÃO pedindo indenização por danos morais decorrentes de indevida concessão de seu número no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Receita Federal a outra pessoa. Diz que, em meados do mês de julho de 2008, por ocasião da tentativa de aquisição de um aparelho de telefonia móvel em estabelecimento da rede Ponto Frio, localizado nesta cidade de Presidente Prudente/SP, foi surpreendido com a informação de que seu nome estaria incluído no cadastro do Serviço de Proteção ao Crédito, constando como credoras as empresas Mini Mercado Souza, Posto Fadel e Microcamp Internacional. Informa que propôs ação indenizatória em face das referidas empresas, vindo a ser esclarecido no curso no processo que havia um homônimo do requerente com o mesmo número de CPF que o dele. Que referido homônimo assumiu a responsabilidade pelos débitos ensejadores da inscrição do nome do Autor no Serviço de Proteção ao Crédito. Argumenta que a culpa da União no caso é objetiva, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição, havendo assim que indenizar os danos extrapatrimoniais sofridos em decorrência de constrangimentos que teria suportado em razão da conduta ilícita da Requerida. O despacho de fl. 32 concedeu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Devidamente citada, apresentou a Ré contestação a fls. 45/46-v. Preliminarmente, arguiu a prescrição. No mérito, sustenta a irrazoabilidade do montante pleiteado a título de danos extrapatrimoniais pelo Autor, o que, caracterizaria enriquecimento sem causa. Sustentou ainda que a irregularidade teria sido sanada, na via administrativa, antes da propositura da presente demanda. Replicou o Autor (fls. 48/50). Instadas as partes à indicação das provas que efetivamente pretendiam produzir, a Ré manifestou-se a fl. 51-v e apresentou os documentos de fls. 52/58 e o Autor manifestou-se a fls. 62/63, mas ambas não requereram a produção de novas provas. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Não assiste razão à Ré em relação à prescrição. O e. STJ pacificou o tema em julgamento pelo regime do art. 543-C, no sentido de que o prazo prescricional in casu é de 5 anos, nos termos do Decreto nº 20.910, de 6.1.32, não se aplicando o art. 206, 3º, V, do atual Código Civil, invocado na contestação. Confira-se: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32). 2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha (A Fazenda Pública em Juízo, 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90). 3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002. 4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil. Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado (Curso de Direito Administrativo. Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042). 5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299). 6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma,

Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011.7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema.8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1.251.993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2012, DJe 19.12.2012)Segundo a exordial, o Autor tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos registros do Serviço de Proteção ao Crédito ao fazer compra em estabelecimento comercial em meados do mês de julho/2008, próximo do limite, portanto, visto que a ação foi ajuizada em julho/2013, ao passo que o conhecimento de que tal fato se dera em razão da duplicidade de emissão do seu número de CPF e que, portanto, a responsabilidade por referida inscrição era da Receita Federal do Brasil só veio a ocorrer no curso de ação que então havia proposto em face das empresas que haviam encaminhado o nome para aquele cadastro.Nestes termos, não restando certas as datas, sem olvidar que o prazo prescricional deve ser contado da efetiva ciência (actio nata), cabia à Ré demonstrar essas datas específicas de conhecimento dos fatos pelo Autor, uma vez que cabe à parte que alega a prova em prol de sua tese.Nestes termos, afasto a prejudicial em questão.Quanto ao mérito, não há nos autos esclarecimento sobre qual dos dois, o Autor ou o terceiro, recebeu primeiro o número do CPF em questão - embora os documentos de fls. 54/58 indiquem que tenha sido o terceiro -, mas não há dúvida que houve irregular concessão do mesmo número para ambos e, portanto, seja como for, a culpa é da Receita Federal, única que poderia proceder ao registro das alterações cadastrais, já que o número do CPF é individual e não se encontra justificativa, nestes autos, para o equívoco cometido pela Receita Federal.Evidente que nenhum dos dois, sponte propria, poderia entrar nos cadastros do órgão e proceder à alteração dos dados nele registrados. Uma vez concedido para um, ao buscar o outro a emissão teve concedido o mesmo número por erro manifesto da Receita Federal, com simples e indevida alteração de dados pessoais. Ainda que a Ré defenda que tais erros partam normalmente de entes conveniados (correios, lotéricas, bancos etc.), é fato que o sistema, de uma forma ou de outra, permite que ocorram, sendo de responsabilidade dela tanto o desenvolvimento e manutenção desse sistema, quanto a própria contratação desses conveniados (culpa in elegendo).Enfim, está mais que claro o erro da Ré, não havendo sequer controvérsia quanto à duplicidade.É pacífica a jurisprudência no sentido de que o dever de indenizar em casos que tais decorre apenas do fato objetivo, dado que existe in re ipsa, derivando do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provado o ato ilícito, chega-se ao dano como presunção natural, decorrente da experiência comum.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO CPF DA AUTORA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. PROVA DO EFETIVO PREJUÍZO: DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.I - Resta assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça que a inscrição em cadastro de restrição ao crédito, em razão de conduta negligente da entidade bancária que indicou erroneamente o CPF da ora apelada, enseja a condenação em dano moral, considerado in re ipsa, sendo desnecessária a prova do efetivo prejuízo sofrido. Precedentes: STJ, AgRg no Ag 1.292.131/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, j. 17/06/2010, DJe 29/06/2010; REsp 649.104/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, j. 13/10/2009, DJe 26/10/2009.II - O montante fixado para fins de indenização, correspondente a 50 (cinquenta) salários mínimos, tomando por base o salário mínimo em vigor na data do julgado de primeiro grau (30 de janeiro de 2002), ou seja R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), totalizando R\$ 9.000,00 (nove mil reais) não guarda a devida razoabilidade em relação ao dano. Não foram, data maxima venia, devidamente sopesadas as peculiaridades do caso concreto, com observância do princípio da razoabilidade e das teorias do valor do desestímulo (caráter punitivo da sanção pecuniária), e da compensação, que visam atender ao duplo objetivo: caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão).III - A inscrição do CPF da apelada no CCF foi efetivada em 06/03/1997 e a respectiva baixa procedida em 14/04/1997 (fl. 97), ou seja, no primeiro dia útil após o evento danoso - rejeição do cheque da autora para pagamento em estabelecimento comercial. Ademais, esta foi a única ocorrência danosa proveniente da inscrição indevida e ficou demonstrado que a autora conseguiu realizar a compra, pagando com cheque, ainda que pendente a restrição ao seu CPF.IV- Tendo em vista os critérios de moderação e de razoabilidade que devem nortear a fixação da referida indenização, bem como a situação fática sob reexame, entendo ser excessivo o montante de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) determinado para a reparação. Cabível, portanto, a redução do quantum indenizatório para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Precedente: TRF 3ª Região, AC 2003.61.26.006862-9, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, j. 18/05/2010, DJF3 27/05/2010.V- Apelação parcialmente provida. Mantida a sucumbência.(AC 805.975/MS [2002.03.99.022814-4], SEGUNDA TURMA, rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, j. 13/09/2011, DJF3 CJ1 22/09/2011 - p. 162)DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. EMISSÃO EM DUPLICIDADE DO CPF. DANO MORAL CONFIGURADO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO.A emissão do CPF compete

exclusivamente à Secretaria da Receita Federal, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda. Patente, portanto, a legitimidade passiva da União. Preliminar rejeitada. Sobre a responsabilidade civil da Administração Pública, aplica-se o art. 37, 6º, da CF/1988. Adotou-se a teoria do risco administrativo, pelo qual o ente público responde objetivamente pelos danos causados por seus agentes que atuarem nessa condição. O conjunto probatório apresentado nos autos é suficiente para demonstrar a responsabilidade da União pelo erro na emissão em duplicidade do número dos CPFs do autor e do seu homônimo. O dano de ordem moral será indenizável quando atingir ou violar valor imaterial da pessoa, estando aí incluídas ofensas à dignidade, honra e imagem (art. 5º, X, da CF/1988). A inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, em razão de presunção do abalo moral sofrido. É da essência do dano moral ser este compensado financeiramente a partir de uma estimativa que guarde pertinência com o sofrimento causado. Contudo, tratando-se de uma estimativa, não há formulas ou critérios matemáticos que permitam especificar a precisa correspondência entre o fato danoso e as consequências morais e psicológicas sofridas pelo ofendido. A MP n. 2.180-35, de 24/8/2001, trata da condenação da Administração Pública envolvendo verbas de natureza remuneratória, em nada se referindo à presente demanda. Precedentes do STJ. Apelação a que se nega provimento. (AC 1.282.397/SP [2006.61.03.000061-3], TERCEIRA TURMA, rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, j. 11/03/2010, DJF3 CJ1 23/03/2010 - p. 374)Igualmente do e. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. TESE NÃO LEVANTADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO OBSTADA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.1.- Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa.2.- A revisão do julgado, como pretendido pelo recorrente, para afastar a sua responsabilidade para a ocorrência do fato danoso, necessitar-se-ia do revolvimento de matéria de prova dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.3.- Não há que se falar em reavaliação de provas por esta Corte quando o convencimento dos órgãos de instâncias inferiores foi formado com base em detida análise das provas carreadas aos autos, obedecendo às regras jurídicas na apreciação do material cognitivo.4.- A questão relativa à redução do quantum indenizatório fixado no Acórdão recorrido não foi trazida nas razões do Recurso Especial interposto, constituindo, portanto, inovação recursal, o que impossibilita a discussão a respeito do tema em sede de Agravo Regimental em razão da preclusão consumativa.5.- Agravo Regimental improvido.(AgRg no AREsp 112.213/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 03/04/2012)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EMISSÃO EM DUPLICIDADE DO MESMO NÚMERO DE CPF. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. NEXO CAUSAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.1. Foi ajuizada ação indenizatória contra a Caixa Econômica Federal-CEF e a União em decorrência da equivocada emissão em duplicidade do número de CPF, o que teria ocasionado danos morais à ora agravada na medida em que foi irregularmente inscrita em cadastros de restrição de crédito em razão da inadimplência de terceira pessoa que possuía idêntico número de identificação.2. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a fixação do termo inicial da prescrição deve observar o princípio da actio nata. Precedentes: AgREsp 1.060.334/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 23.04.09; REsp 735.377/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 02.06.05; REsp 718.269/MA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 29.03.05.3. A autora não teve ciência da irregularidade na emissão do CPF em momento anterior à constatação do dano, o que ficou caracterizado tão-somente na ocasião em que tomou conhecimento de sua errônea inscrição em cadastros de proteção ao crédito, decorrente de contumaz inadimplência da terceira pessoa com quem compartilhava o mesmo número de identificação.4. O Tribunal a quo aferiu a existência de nexo causal entre a conduta da Administração e o evento danoso e fixou a indenização com lastro no acervo fático-probatório dos autos, o qual não é suscetível de reexame na instância especial.5. De fato, para alterar-se o entendimento de que a emissão em duplicidade do mesmo número de CPF adveio de flagrante falha nos serviços prestados pela União e gerou profundo constrangimento e desgaste à parte adversa seria indispensável revolvimento dos fatos e provas carreados aos autos. Ademais, a indenização fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) não se revela absurda ou destituída de razoabilidade, de forma que sua diminuição também esbarra no óbice inscrito na Súmula 07/STJ.6. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1.074.476/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/10/2009)Assim, provada a ocorrência do ato ilícito, qual a concessão do mesmo CPF ao Autor e a outra pessoa, e disso resultando que o Autor se viu compelido por registros em cadastros negativos que não lhe diziam respeito, há perfeito nexo causal a determinar a obrigação de indenizar.Não procede, portanto, a alegação da Ré de que o Autor não provou seu erro, porquanto, como já assentado, somente à União há de ser debitada a existência de duas pessoas com o mesmo número no CPF. Nesse sentido, também desnecessária a prova de culpa ou dolo no procedimento, à vista do disposto no art. 37, 6º, da Constituição.Demonstrados a prática do ato ilícito imputável à Ré e o dano moral dele decorrente, é necessário fixar a extensão do dano sofrido, cuja avaliação deve ser feita de acordo com a perspicácia comum ministrada em situações análogas e conforme os parâmetros razoáveis e

equitativos traçados nos artigos 4º e 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 126, 131 e 335 do Código de Processo Civil, e 953 do Código Civil (antes pelo art. 1.553 do Código Civil de 1916), e as diretrizes estabelecidas pelos incisos V e X, do art. 5º, da Constituição Federal. Busca-se, assim, um valor de caráter retributivo-compensatório que possa contrapesar dor e abalo suportados, como também servir de fator de repressão e censura da conduta da requerente a fim de desestimular novas práticas congêneres, devendo ser pautada pela moderação, afastando-se a indenização como forma de espoliação por enriquecimento injustificado. Nesta linha, vê-se que, a par da presunção de dano in re ipsa, não há elementos nos autos a indicar alguma especialidade no tratamento do caso, como alterações de comportamento, abalo emocional, influência em relacionamentos pessoais ou no trabalho etc., de modo que não é possível averiguar pelos elementos trazidos o quanto a pendência dos registros negativos influenciaram na vida do Autor ou que tenha provocado prejuízo específico, de especial gravidade. Não comprovou o Autor sequer a alegação de que foi negado crédito em função do registro de seu nome em cadastros negativos, porquanto para tanto evidentemente não é suficiente a simples juntada de cartão de loja (fl. 18), nem esclarece se chegou a procurar a Receita Federal para a solução da questão. Nestes termos, deve ser fixada a indenização no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), adequado para compensar a Autor pelo dano moral experimentado, bem como para desestimular nova prática do mesmo ilícito, sem causar enriquecimento sem causa. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Ré a indenizar os danos morais sofridos mediante o pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigíveis a partir desta data (Súmulas nº 362 do e. STJ), observados os critérios pertinentes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013 e eventuais sucessoras). Incidem os juros a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 e art. 398 do Código Civil, fixado este em 16.3.2012, data do primeiro registro de inequívoco ciência constante dos autos (fl. 27), à razão de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado nº 20 do CJF) e, após julho de 2009, pela aplicação do mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009). Condeno ainda a Ré a pagar honorários advocatícios em favor do Autor em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao duplo grau necessário, em razão do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006694-06.2013.403.6112 - JOSE RENATO BRITO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSÉ RENATO BRITO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício previdenciário de prestação continuada ao fundamento de que é deficiente e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Requereu a procedência do pedido e a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou procuração e documentos (fls. 11/19). Pela decisão de fls. 23/25 restou indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, determinada a realização do estudo socioeconômico e exame médico pericial, bem como acolhido o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobreveio laudo médico pericial de fls. 30/35, acompanhado de novos documentos sobre a saúde do Autor de fls. 36/77, bem como auto de constatação às fls. 82/83. Citado, o INSS apresentou contestação onde pugnou pela improcedência da demanda. Apresentou extrato do sistema CNIS (fl. 87/92). Manifestações da parte Autora às fls. 96/100 e 106/107. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pugnano pela improcedência da ação (fls. 102/104). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas). Ainda, estabeleceu o novel 10º do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No caso dos autos, não restou demonstrado que o Autor é deficiente, de acordo com a definição do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Foi realizada perícia médica em 14.10.2013, cujo laudo foi juntado às fls. 30/35, constatando-se que o Demandante é portador de hipertensão arterial, mas que não apresenta incapacidade laboral. No mesmo sentido foi a conclusão do laudo. Essa conclusão feita pelo médico perito demonstra perfeitamente que o autor não possui deficiência física ou mental, não apresentando qualquer tipo de patologia ou incapacidade. Sendo assim, não se caracteriza a

deficiência fixada como requisito para a concessão do benefício. À vista de todos esses elementos, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente a articulação formulada pelo Demandante no sentido de que é deficiente, já que não constatada, ao tempo da perícia médica, incapacidade que o impedisse de prover sua própria manutenção. Assim, considerando os termos do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incluído pela Lei nº 12.470/2011, o Autor não é deficiente segundo o conceito de detentor de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Tenho, desta forma, por não atendido esse requisito, restando prejudicada a análise do aspecto econômico. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de suas condições econômicas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008950-19.2013.403.6112 - OSLAIR ARAUJO PEREIRA (SP064259 - IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)**

OSLAIR ARAÚJO PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO (OAB/SP), pelo qual busca a declaração de desnecessidade de realização de exame de habilitação para efeito de registro perante a organização de classe. Afirma, em síntese, que colou grau em dezembro/92, tendo realizado estágio supervisionado de maio/93 a maio/94, com inscrição nos quadros da OAB, pelo que estaria habilitado ao registro como advogado por força do art. 84 da Lei nº 8.906, de 4.7.94. Dessa forma, atendidos os requisitos anteriormente ao advento dessa norma, tem direito ao registro. Não obstante, teve indeferido o requerimento formulado em julho/2013 sob fundamento de se tratar de pedido contra legem. Ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, aquele Juízo declinou da competência em favor das varas comuns, vindo a este Juízo por distribuição. Citado, o Réu apresentou contestação com preliminar de incompetência absoluta. No mérito, defende que, ao contrário do que alega, o Autor não requereu registro como advogado, mas apenas certificado de aprovação, o que foi indeferido por ter ele sido reprovado em exame final de estágio em março e setembro/94. Ademais, prestou o Exame de Ordem em quatro oportunidades, igualmente não logrando aprovação. Defende sua competência para realização do exame, a necessidade de acompanhamento do estágio por representantes seus e de aprovação pelo estagiário, não bastando certidão de realização do estágio. Pugna pela improcedência do pedido. Rejeitada exceção de incompetência relativa oposta pela Ré. Sem requerimento de provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A matéria de fundo está regulada pelo art. 84 do Estatuto da Ordem: Art. 84. O estagiário, inscrito no respectivo quadro, fica dispensado do Exame de Ordem, desde que comprove, em até dois anos da promulgação desta lei, o exercício e resultado do estágio profissional ou a conclusão, com aproveitamento, do estágio de Prática Forense e Organização Judiciária, realizado junto à respectiva faculdade, na forma da legislação em vigor. Pacificou-se perante o e. Superior Tribunal de Justiça, que assentou o direito à dispensa de Exame de Ordem dos bacharéis que tenham colado grau sob a vigência da Lei nº 4.215, de 27.4.63, e realizado estágio supervisionado nos termos da Lei nº 5.842, de 6.12.72, mesmo que não tenham requerido a inscrição como advogado no prazo do dispositivo, como in casu. Confirma-se: PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB. COLAÇÃO DE GRAU ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 8.906/94. PRESTAÇÃO DO EXAME DE ORDEM. DESNECESSIDADE.

PRECEDENTES. 1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual: a) a aprovação no Exame de Ordem para inscrição na OAB tornou-se obrigatória somente a partir da Lei nº 8.906/94; b) se a impetrante colou grau na vigência da legislação anterior (Leis nº 4.215/63 e 5.842/72) e cumpriu os requisitos necessários para o registro profissional, mas deixou de postulá-lo por exercer cargo incompatível com a advocacia, tem direito à inscrição na OAB, sem submeter-se ao Exame de Ordem. 2. O advogado possui direito à inscrição definitiva junto à OAB, sem a realização do exame admissional (Exame de Ordem), se, à época da colação do grau de bacharel em direito (Estatuto da Advocacia - Lei nº 4.215/63), o referido exame não era exigido, bastando, apenas, que houvesse concluído o estágio de prática forense junto à respectiva faculdade. 3. Somente com a Lei nº 8.906/94 (novo Estatuto da OAB) passou a ser exigida, obrigatoriamente, para a inscrição como advogado, a aprovação em Exame de Ordem, nos termos do art. 8º, IV. Como forma de amenizar o impacto imediato da nova lei, o art. 84 estatuiu regra de caráter transitório e excepcional prevendo dispensa do Exame de Ordem quanto a estagiários já inscritos junto à Ordem. 4. Esta Corte Superior pacificou entendimento neste sentido: - O bacharel em Direito que, sob a égide da legislação anterior ao Estatuto Atual - Lei 8.096/94, no prazo de dois anos após a sua edição (04/07/94), comprovou o exercício e resultado do estágio profissional ou a conclusão, com aproveitamento, do estágio de Prática Forense e Organização Judiciária, está dispensado do Exame de Ordem para inscrever-se na OAB (art. 84 da Lei 8.096/94). A teor do art. 84 do novo Estatuto e do art. 1º, 1º da Lei 5.842/72, revogada por aquele, a elaboração do programa de disciplinas do estágio de Prática Forense e Organização Judiciária ficava a critério de cada Faculdade de Direito (REsp nº 443084/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 25/10/2004. Idem:

REsp nº 441713/RS, DJ de 20/10/2003);- A dispensa do Exame de Ordem, nos termos do artigo 84 da Lei n. 8.906/94, não exige que a inscrição como estágio no respectivo quadro tenha ocorrido anteriormente à publicação da referida lei. Com efeito, é necessário apenas que o estagiário tenha efetuado inscrição na OAB e comprove, em até dois anos da promulgação da lei, o exercício e resultado do estágio profissional ou a conclusão, com aproveitamento, do estágio de Prática Forense e Organização Judiciária, realizado junto à respectiva faculdade (REsp nº 503942/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/6/2004);- O art. 84 do Estatuto da OAB ressalvou a situação do estagiário, inscrito no respectivo quadro, com o objetivo de assegurar a inscrição definitiva aos estagiários que já haviam iniciado o seu estágio jurídico sob a égide da Lei 4.215/63 (Antigo Estatuto da OAB). Logo, impossível estender uma exceção aos não contemplados pela norma de transição (REsp nº 509360/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 31/5/2004);- A inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil obedece a lei do tempo em que ela se opera, sendo irrelevante o momento da aquisição da condição de bacharel em direito (REsp nº 478279/PB, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03/06/2003);- A dispensa do Exame de Ordem, nos termos do art. 84 da Lei 8.906/94, exige que o estagiário tenha efetuado inscrição na OAB e comprove, em até dois anos da promulgação da lei, o exercício e resultado do estágio profissional ou a conclusão, com aproveitamento, do estágio de Prática Forense e Organização Judiciária, realizado junto à respectiva faculdade (REsp nº 413540/RS, decisão monocrática, Relª Minª Denise Arruda, DJ de 23/11/2005).5. Recurso não-provido.(REsp 913.510/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 19/04/2007, p. 257)O Autor se enquadraria na hipótese, porquanto colou grau em dezembro/92 (fl. 8-v.) e realizou o Estágio Supervisionado no período anterior a dois anos do advento do atual Estatuto (fl. 10) e estava inscrito como estagiário junto à Ré (fls. 10-v/11).Ocorre que, à época do anterior Estatuto, embora os estagiários estivessem dispensados do Exame de Ordem, tinham que se submeter ao exame final do estágio organizado pela própria OAB, nos termos do então vigente art. 50, parágrafo único:Art. 50. Para obter a carta de estagiário o candidato exhibirá, perante o Presidente do Conselho da Seção em que pretende fazer a prática profissional, prova de:I - ter diploma de bacharel ou doutor em Direito, formalizado de acordo com a lei (art. 53) ; ou II - estar matriculado no 4º ou 5º ano de Faculdade de Direito mantida pela União ou sob fiscalização do Governo Federal;III - estar matriculado em curso de orientação do estágio ministrado pela Ordem ou por Faculdade de Direito mantida pela União ou sob fiscalização do Governo Federal;XV - haver sido admitido como auxiliar de escritório de advocacia existente desde mais de cinco anos, de Serviço de Assistência Judiciária e de departamento jurídicos oficiais ou de empresas idôneas, a juízo do Presidente da Seção.Parágrafo único. O estágio para a prática, profissional terá a duração de dois (2) anos, sendo o programa e processo de verificação do seu exercício e resultado regulados por provimento do Conselho Federal (artigo 1º, inciso VIII, letra a).(grifei)Todavia, a Ré demonstra que o Autor prestou o exame final do estágio em duas oportunidades, março e setembro/94, mas não logrou aprovação (fls. 38, 40/48 e 49/55).Com vistas, o Autor nada disse a respeito dos documentos carreados à contestação.Assim sendo, não obtendo aprovação no exame final do estágio, não tem direito à aplicação do art. 84 do Estatuto.III - DISPOSITIVO:Desta forma, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Sem honorários, porquanto beneficiário de assistência judiciária gratuita.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000540-35.2014.403.6112** - NAIR RUFINO DOMINGUES(SP311309 - LUIZ GUIMARÃES MOLINA E SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NAIR RUFINO DOMINGUES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo pensão por morte de seu filho.Aduz em prol de seu pedido que seu filho João Carlos Martin, falecido em 25.9.2009, ajudava em seu sustento, caracterizando a dependência econômica exigida pela legislação de regência. Assim, tem direito à pensão por morte, o que foi negado pelo órgão previdenciário ao fundamento da ausência de prova da dependência.A Autora apresentou procuração e cópia de peças do procedimento administrativo.O INSS apresentou contestação e documentos. Aduz que a Autora não comprovou a dependência econômica em relação ao falecido filho. Postula a improcedência da ação.Em audiência a Autora e duas testemunhas foram ouvidas. Com alegações finais remissivas, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:A Autora postula a condenação do Réu ao pagamento do benefício de pensão por morte, sob fundamento de que era dependente de seu filho JOÃO CARLOS MARTIN.O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.Portanto, para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário comprovar: a) o óbito do segurado; b) a qualidade de segurado ao tempo do evento morte; c) a dependência econômica do segurado, nas hipóteses previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91.Não há necessidade de carência mínima, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.No caso dos autos, a parte autora comprovou o falecimento de seu filho, conforme certidão de fl. 18, que registra data do óbito em 25 de setembro de 2009.A condição de segurado do de cujus restou demonstrada pela cópia do procedimento administrativo juntada, restando incontroverso o fato de que mantinha a qualidade de segurado ao tempo do óbito. A discussão instaurada nesse procedimento administrativo está restrita à qualidade de dependente da Autora.No tocante à dependência, dispõe a Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS):Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o

filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;... 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.... 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.(grifei)Resta claro, então, que os pais precisam comprovar dependência econômica, uma vez que, ao contrário dos cônjuges, companheiros e filhos, esta não é presumida.Entretanto, na hipótese vertente, a dependência econômica não está satisfatoriamente provada nestes autos.A cópia da certidão de óbito indica que o falecido filho da Autora tinha 51 anos, era solteiro e sem filhos.Os documentos juntados são meros indícios, de modo que, por si sós, realmente não são suficientes para o desiderato de demonstrar a mencionada dependência, ao passo que o conjunto probatório não dá plena convicção da dependência econômica alegada entre a Autora e o segurado, não restando demonstrado que a ajuda prestada pelo filho fosse determinante para sua manutenção.É certo que a dependência econômica não é descaracterizada por eventual renda da dependente, a teor da Súmula nº 229 do sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos (A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte de filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva), mas a Autora tem renda própria, consubstanciada em pensão por morte de seu marido.Em seu depoimento pessoal, a Autora declarou que: seu filho João Carlos trabalhava em empresa de construção, já tendo trabalhado em inúmeros locais, estando há nove anos no Rio de Janeiro, onde residia. Mora com outro filho, Abraão, separado da esposa, que ao tempo do óbito do irmão trabalhava como vendedor comissionado, mas atualmente recebe auxílio doença, por é dependente de álcool. Tem ainda outros dois filhos, residentes em Presidente Prudente, ambos maiores e casados. Não sabe a renda de João Carlos nem de Abraão. Que João Carlos ajudava com as despesas da casa, como água e luz, e ainda fornecia o cartão de vale refeição para compras em supermercados. Recebe pensão de um salário mínimo.As testemunhas pouco acrescentaram em termos relevantes, mencionando apenas contribuições do de cujus à manutenção da casa, mas claramente reproduzindo informações colhidas especificamente para a audiência.ROZIMEIRE disse que é vizinha da Autora há 26 anos e a visita em função de trabalho voluntário na Pastoral do Idoso. A despeito da declaração da Autora de que João morava no Rio de Janeiro há nove anos, disse que ele residia com ela, viajando com frequência em função de atividades profissionais. Afirmou que ele ajudava com tudo na casa, mas não sabia dizer qual era a profissão ou atividade dele. Sobre Abraão não sabia qual era a atividade ou se ajudava também a Autora.JOSÉ disse que é também vizinho há mais de 20 anos e que o de cujus sempre morou fora desde quanto conheceu a família e que atualmente estava no Rio de Janeiro. Ele ajudava a Autora com o pagamento de água e luz e outras despesas da casa, de propriedade dele. Desde que conheceu a família ela mora com Abraão, que pouco trabalha em função de problemas com álcool. Não sabe se os outros filhos também ajudavam a Autora.Portanto, a prova testemunhal não é suficiente para demonstrar dependência da Autora especificamente em relação a esse filho. O núcleo familiar era composto pela Autora e pelo filho Abraão. Não há registro a respeito da renda deste filho, ao passo que restou certo que o de cujus morava há muitos anos fora de Presidente Prudente.É certo que as testemunhas declararam que o falecido auxiliava nas despesas, mas não restou demonstrado que o auxílio prestado pelo falecido à manutenção da casa guardasse a essencialidade para o sustento da Autora, necessária para a caracterização da dependência econômica. Restou claro que procuraram ajudar a Autora a obter o benefício, declarando dados obtidos dela própria para o desiderato, tanto que foram reticentes com relação a ajuda de outros filhos, inclusive do próprio Abraão, que morava com ela.Não estou a asseverar que o de cujus não ajudava sua mãe. Ocorre que não há que se confundir a obrigação moral de auxiliar os pais idosos com a dependência econômica a que se refere a legislação previdenciáriaDe se destacar também, por evidente, sua situação econômica e social atual não é determinante para a concessão do benefício, devendo ser considerada aquela da época do falecimento, sendo certo que, segundo o depoimento pessoal, embora Abraão esteja atualmente recebendo benefício por problemas de saúde, à época da morte do irmão trabalhava como vendedor.Portanto, não prospera o pedido formulado na exordial, visto que a manutenção do núcleo familiar não dependia efetivamente dos valores percebidos por João Carlos Martin, falecido filho da Autora.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada a alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000796-75.2014.403.6112 - JF FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME(SP130091 - JOSE UBIRAJARA OLIVEIRA FONTES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)**

JF FOMENTO MERCANTIL LTDA. ME, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação anulatória em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP, pelo qual busca a anulação de autuação fiscal e multa imposta pelo Conselho por não se registrar junto àquele órgão.Afirma, em síntese, que desenvolve como atividade econômica o fomento mercantil por meio de factoring, adquirindo direitos creditórios representados por títulos mercantis, mas sem lhes prestar qualquer serviço. Aduz que, apesar disso, fora autuada

pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, sob a alegação de que deveria nele estar registrada em razão da obrigatoriedade derivada das disposições do art. 1º da Lei nº 6.839/80, do art. 15 da Lei nº 4.769/65 e do art. 123, 2º, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.769/67. Defende que sua atividade básica, consistente na compra de ativos de seus clientes, derivados das vendas a prazo, conforme estatuído em seu contrato social, não é prerrogativa exclusiva do administrador de empresas, o que a desobriga do registro. Pede que seja declarado nulo e ineficaz o auto de infração. Citado, o Réu apresentou contestação com preliminar de incompetência absoluta. No mérito, defende que o objeto social da Autora abrange negócios de factoring, cuja atividade básica é a administração mercadológica e financeira, a análise e gestão de riscos, implicando em exploração de atividade própria de administradores, nos termos do art. 15 da Lei nº 4.769/65, do art. 58 da Lei nº 9.430/96 e da Resolução Bacen nº 2.144/95. Replicou a Autora. O Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente declinou da competência em favor da Justiça Federal. Agravou o Réu de forma retida, a fim de que fossem os autos encaminhados à 1ª Subseção (capital), restando mantida a decisão em favor desta 12ª Subseção pelo Juízo declinante, vindo a este Juízo por distribuição. Sem requerimento de provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Segundo a Autora, não haveria obrigatoriedade de registro perante o Conselho, tendo em vista que sua atividade não está relacionada às prerrogativas da profissão de Administrador. Isto por que, de acordo com seu contrato social, está limitada à aquisição de resultados de faturamento de seus clientes, tais como duplicatas, cheques pós-datados e outros documentos de origem mercantil, não prestando serviços a esses clientes. De acordo com o art. 15 da Lei nº 4.769/65, as empresas que se organizem para a exploração de serviços para as quais são necessárias as atividades de Administrador devem se registrar no Conselho. A necessidade de registro está, assim, no exercício profissional de Administração. Se o objeto social da empresa for relacionado com o exercício dessa profissão, ou, ainda, se houver seção dentro da empresa voltada a essa atividade, haverá a obrigatoriedade do registro. Interpretações distorcidas dos dispositivos legais, não só dessa Lei mas de tantas outras que regulam exercício das mais variadas profissões, chegaram a levar a absurdos. Uma empresa, pela extensão que era dada pelos Conselhos, chegava a ser obrigada a vários registros, ao ponto, por exemplo, de uma construtora poder sofrer exigência, além do Crea, do Conselho de Química, porque empregava um químico que misturava tintas para obras, do Conselho de Economia, porque empregava um economista em seu escritório, do Conselho de Nutricionistas, porque tinha um restaurante para empregados e empregava um nutricionista, do Conselho de Odontologia, porque tinha um consultório para atendimento de empregados. Evidente que não é esse o espírito das leis de regência das profissões. Quer-se que, voltando-se uma pessoa jurídica ao exercício profissional, seja ela fiscalizada pelos órgãos competentes, por motivos evidentes, que vão desde a manutenção das prerrogativas das profissões, evitando-se assim que sejam desenvolvidas atividades próprias das profissões por empresas não habilitadas (sem profissionais competentes), até a garantia de serviços e produtos adequados para o consumo, enfim, a defesa da própria sociedade. Mas se a empresa não se volta basicamente ao exercício profissional, a atividade própria da profissão, o consumidor desses conhecimentos técnicos passa a ser ela própria. Não se deve esquecer que o profissional, como pessoa física, tem o registro e sofre a disciplina e fiscalização. Por isso que se a atividade profissional voltar-se ao consumo interno da empresa, que se utilize dela para a consecução de seus fins (não próprios da profissão), não há razão alguma para a exigência de seu registro. Bastará que os Conselhos fiscalizem o profissional, quanto à sua atuação ética e técnica, para atingir os mesmos objetivos. Então, conflitos sempre ocorreram relativamente ao registro das empresas, em que bastando trabalhar em seus quadros um profissional sujeito à sua fiscalização, sujeitavam vários Conselhos também a empregadora à inscrição e pagamento de anuidade; nesse contexto resultou a promulgação da Lei nº 6.839/80, que buscou pôr fim à situação, dispondo que o registro efetuar-se-ia pela atividade básica da empresa, afastando assim a exigência dos Conselhos não relacionados com essa atividade. Todavia, a única inovação da Lei nº 6.839/80 relativamente ao termo atividade básica foi vedar o duplo registro por esse fundamento, nada mais. Verifica-se qual é a atividade básica da empresa, e então se tem qual é o Conselho Profissional competente para, se o caso, impor o registro, afastando-se os demais. Não deixou, assim, de ser necessária a verificação das leis de regência das profissões para a averiguação da necessidade ou não de registro; o que se tem é que, mesmo enquadrando-se em duas ou mais atividades profissionais, o registro far-se-á relativamente àquela atividade que for a básica, ainda que seja exercida outra (secundária) cuja fiscalização compita a outro Conselho (desde que não preste serviços a terceiros nesta). Por si só a Lei nº 6.839/80 não impõe registro nem o desobriga. Necessária é análise conjunta com as leis que regulam a profissão, estas sim que podem caracterizar a necessidade de registro se dispuserem que determinada atividade é própria da profissão e obrigatório o registro da pessoa jurídica; aí então, combinando-se com a lei genérica, far-se-á o registro se, além de ser própria de uma profissão, for ainda a atividade a básica da empresa. Além disso, esclareceu ainda a Lei nº 6.839/80 que se forem prestados serviços a terceiros estará a empresa obrigada ao registro no Conselho competente se se tratar de serviço enquadrado como privativo de uma determinada profissão regulamentada. Neste caso, o duplo registro não está vedado. Se a empresa tiver como objeto social principal a construção de prédios para particulares e, secundariamente, a corretagem de imóveis, estará obrigada ao registro tanto no Crea quanto no Conselho de Corretores de Imóveis, não se falando aqui - porque a Lei não fala - de prestação de serviço básica. Os conflitos antes mencionados levaram a posicionamentos extremados, mesmo após o advento da Lei nº 6.839. Alguns entendendo que o registro somente seria devido se a

atividade-fim da empresa fosse a prestação de serviços a terceiros e outros que seria devido sempre que contratasse a empresa um profissional, porque haveria exercício de atividade profissional. Jurisprudência se vê nos dois sentidos. Claro é que nem uma nem outra vertente é correta. Dizer que se registra a empresa só em caso de prestar serviços é negar o próprio texto da Lei. Afinal, se assim fosse bastaria que especificasse em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros não constando, como consta, o termo atividade básica. Ficaria forrada ao registro, por exemplo, a construtora que somente edificasse para a revenda de prédios prontos (indústria e comércio), nunca sob regime de empreitada ou administração (serviço), isto não obstante o disposto no art. 59 da Lei nº 5.194/66, que fala em obras ou serviços. Dizer que o registro é necessário sempre que tenha um profissional de determinada área, por opção da empresa ou até por exigência imposta pela natureza de uma determinada atividade, também seria negar o texto da Lei. Ninguém nega que, tendo um consultório médico para atendimento de empregados, esteja a construtora obrigada à contratação de um médico, já que medicina não pode ser exercida por leigo; se oferecer atendimento de medicina aos empregados contratando, por exemplo, somente um enfermeiro, não há dúvida que estará a empresa (e o enfermeiro) infringindo a legislação que regulamenta a medicina. Mas daí a dizer que está obrigada ao registro do CRM há um abismo. Essa não é sua atividade básica, como quer a Lei, e o serviço profissional se volta a consumo interno. Em princípio, o exercício profissional se dá somente por prestação de serviço de uma pessoa física. Quem tem o conhecimento técnico é sempre a pessoa física, que loca seu serviço. A construção do prédio para revenda pela construtora terá como pressuposto a prestação de serviço de um engenheiro para a pessoa jurídica; mesmo o sócio da empresa, quando emprega em favor dela seus conhecimentos técnicos, está locando serviços. Disse em princípio porque em uma hipótese o exercício profissional não se dá pela locação de serviço. É o caso do engenheiro que constrói para si próprio, ainda que para futura venda do prédio; do médico que se automedica; do advogado que atua em causa própria. Quando a Lei distingue atividade básica de prestação de serviço as está, paradoxalmente, igualando; a distinção é feita também para esclarecer que se pode exigir registro pela atividade que não seja prestação de serviço a terceiros (até por que, à evidência, a atividade básica poderá ser a prestação de serviço). E o fundamento dessa igualdade é que, em ambas, há exploração econômica da prerrogativa profissional, da prestação de serviço profissional do técnico pessoa física. Então, o caminho para averiguação de necessidade de registro de pessoa jurídica é o seguinte: 1º) se tem atividade própria de determinada profissão; 2º) se a lei de regência da profissão obriga ao registro a pessoa jurídica que tenha essa atividade; 3º) se essa atividade é a básica da empresa. Para excluir o registro poderá ser que a atividade questionada a) não seja própria da profissão; b) embora sendo própria da profissão, a lei não obrigue ao registro a pessoa jurídica e c) ainda que própria da profissão e que obrigue a lei ao registro, não seja básica da empresa. Sendo negativo algum, ainda se deve averiguar mais o seguinte: 4º) se presta serviços a terceiros; 5º) se o serviço prestado é próprio de determinada profissão; 6º) se a lei de regência da profissão obriga ao registro a pessoa jurídica que preste serviço. Neste segundo aspecto, poderá ocorrer que a) não haja prestação de serviço; b) o serviço prestado não seja próprio de uma profissão e c) embora próprio da profissão o serviço prestado, a lei não obrigue o registro de pessoa jurídica. Por conseguinte, configurando-se positivamente os três quesitos, haverá a obrigação. Seguindo esse critério, afastam-se as situações anômalas de exigência de registro de uma mesma empresa no CRQ, no CRM, no CRO, no Creci, no Crea, só porque tem profissionais fiscalizados por esses Conselhos, sem entretanto ser sua atividade básica e nem prestar serviço a terceiros relacionados às profissões. A Lei nº 4.769, de 9.9.65, assim estabelece: Art 2º. A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; ... Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei. Por sua vez, do Decreto nº 61.934, de 22.12.67, regulamentou a lei acima referida nos seguintes termos: Art 3º. A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende: a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização; b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos; c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido; d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus compartimentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração; e) o magistério em matéria

técnicas do campo da administração e organização. Segundo a Autora, sua atividade se restringe à aquisição de ativos, não importando em prestação de serviços aos clientes. Com isso, segundo defende a Autora, não tem atividade sujeita ao registro no CRA, visto que não presta serviço de administração propriamente dito. Já o Réu defende que o próprio fomento mercantil implica em prestação de serviços a terceiros, porquanto redundando em assessoria ao cliente, administração dos ativos adquiridos e de contas a pagar e a receber, nos termos do prevê o art. 58 da Lei nº 9.430/96 e a Resolução Bacen nº 2.144/95. E transcreve os dispositivos:(...) que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring). Ocorre que o dispositivo legal invocado (art. 58 da Lei nº 9.430/96), que incluiu o inc. XI no art. 36 da Lei nº 8.981/95, não trata de regulamentar a atividade comercial em si mesma, mas de matéria tributária, de modo que não se dedica a conceituá-la; apenas dispõe sobre a forma de tributação das empresas que se dedicam às atividades apontadas, entre elas a de fomento, em relação ao imposto de renda. Observe-se que o termo posto ao final do dispositivo pode se referir a todo o inciso ou apenas à sua parte final (compras de direitos creditórios...). Pela interpretação dada pelo Réu, o termo estaria relacionado a todo o dispositivo, de forma que a Autora mantém a administração e consultoria, dado que integradas no conceito de fomento mercantil. A questão é a de saber em que consiste essa operação/atividade; mais especificamente, se seu exercício se refere apenas à aquisição de ativos relativos a faturamento de terceiros ou se implica também em prestação de serviços de consultoria a esses terceiros. Por outras, se a gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber são também factoring e se é divisível essa atividade. Segundo FRAN MARTINS (in Contratos e obrigações comerciais - 16ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2010, pág. 425-432: O contrato de faturização ou factoring é aquele em que um empresário cede a outro os créditos, na totalidade ou em parte, de suas vendas a terceiros, recebendo o primeiro do segundo o montante desses créditos, mediante o pagamento de uma remuneração.... O contrato de faturização tem como elementos pessoais o faturizador (factor) e o vendedor, também chamado aderente, fornecedor ou, entre nós, faturizado. A essas pessoas se junta uma terceira, que é o comprador do vendedor, dando-se a essa os nomes de comprador, cliente ou devedor. O contrato se faz entre o faturizador e o faturizado ou vendedor, sendo necessário o comprador apenas porque são os créditos que o vendedor tem contra ele que vão ser cedidos ao faturizador. Tanto faturizador como vendedor devem ser empresários, donde o contrato de faturização ser por natureza empresarial. Portanto, o contrato típico de factoring não envolve prestação de serviços, porquanto se refere apenas à transferência de crédito do faturizado para o faturizador. Nestes termos, por se referir apenas à aquisição dos créditos, por essa atividade não estaria a Autora obrigada ao registro. A jurisprudência do e. STJ, pela e. Primeira Seção, se pacificou sobre a questão específica do fomento mercantil no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.236.002/ES: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA DE NATUREZA EMINENTEMENTE MERCANTIL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS, PARA QUE PREVALEÇA A TESE ESPOSADA NO ACÓRDÃO PARADIGMA. 1. In casu, observa-se a ocorrência de divergência de teses jurídicas aplicadas à questão atinente à obrigatoriedade (ou não) das empresas que desenvolvem a atividade de factoring em se submeterem ao registro no Conselho Regional de Administração; o dissídio está cabalmente comprovado, haja vista a solução apresentada pelo acórdão embargado divergir frontalmente daquela apresentada pelo acórdão paradigma. 2. A fiscalização por Conselhos Profissionais almeja à regularidade técnica e ética do profissional, mediante a aferição das condições e habilitações necessárias para o desenvolvimento adequado de atividades qualificadas como de interesse público, determinando-se, assim, a compulsoriedade da inscrição junto ao respectivo órgão fiscalizador, para o legítimo exercício profissional. 3. Ademais, a Lei 6.839/80, ao regulamentar a matéria, dispôs em seu art. 1º que a inscrição deve levar em consideração, ainda, a atividade básica ou em relação àquela pela qual as empresas e os profissionais prestem serviços a terceiros. 4. O Tribunal de origem, para declarar a inexigibilidade de inscrição da empresa no CRA/ES, apreciou o Contrato Social da empresa, elucidando, dessa maneira, que a atividade por ela desenvolvida, no caso concreto, é a factoring convencional, ou seja, a cessão, pelo comerciante ou industrial ao factor, de créditos decorrentes de seus negócios, representados em títulos. 5. A atividade principal da empresa recorrente, portanto, consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, destarte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira. 6. No caso em comento, não há que se comparar a oferta de serviço de gerência financeira e mercadológica - que envolve gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa - com a aquisição de um crédito a prazo - que, diga-se de passagem, via de regra, sequer responsabiliza a empresa-cliente - solidária ou subsidiariamente - pela solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos vendidos. 7. Por outro lado, assinala-se que, neste caso, a atividade de factoring exercida pela sociedade empresarial recorrente não se submete a regime de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, mas do exercício do direito de empreender (liberdade de empresa), assegurado pela Constituição Federal, e típico do sistema capitalista moderno, ancorado no mercado desregulado. 8. Embargos de Divergência

conhecidos e acolhidos, para que prevaleça a tese esposada no acórdão paradigma e, conseqüentemente, para restabelecer o acórdão do Tribunal de origem, declarando-se a inexigibilidade de inscrição da empresa embargante no CRA/ES. (REsp 1236002/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/11/2014) Nesse sentido, como dito, já era o posicionamento da Primeira Turma, sendo exemplo o julgamento do REsp 932.978/SC (Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 06/11/2008, DJe 01/12/2008) Destaco do voto do em. Relator nesse julgamento: Ressoa inequívoco em abalizada doutrina, verbis: Todavia, forçoso reconhecer, que no Brasil, a modalidade de factoring praticada por quase todas as empresas é, de longe, a convencional. Essa modalidade envolve a compra de crédito e a prestação de serviços, conjugados ou separadamente. Portanto, a principal e, às vezes, única atividade desenvolvida pelos factors é fomentar as pequenas e médias empresas. O fomento caracteriza-se pela compra de créditos pela faturizadora junto às empresas faturizadas, representadas pelas duplicatas e cheques pós-datados advindos de produtos ou prestação de serviços. A compra de crédito, frise-se, constitui a base, e muitas vezes, o único produto oferecido pelas empresas de factorings. Esse fato decorre conforme já explicitamos em razão de extrema necessidade de giro das empresas que, por várias razões, não encontram nas instituições financeiras a necessária ajuda. Outra função dentro da modalidade convencional é a prestação de serviços convencionais. Nessa modalidade (convencional) a prestação de serviços envolve: i) análise de risco, como por, exemplo, a aferição junto aos bancos de dados dos sacados e sacador-faturizado e ii) cobrança de créditos, ou seja, o faturizador na condição de mandatário do faturizado, faz cobrança em nome deste dos títulos transferidos mediante endosso-mandato. (Antônio Carlos Donini, In Manual do Factoring, Editora Klarear, pág. 174) O referido autor, em artigo publicado na Revista dos Tribunais intitulado Inexigibilidade do Registro da Empresa de Factoring junto ao Conselho Regional de Administração, ainda leciona, verbis: A prestação de serviços nas operações de factoring, conforme já tivemos oportunidade de expor, envolve serviços convencionais e diferenciados. Na prestação de serviços convencionais, o faturizador presta ao faturizado serviços usuais. Por serviços usuais entende-se tão somente, a análise do risco e a cobrança dos créditos. Esses serviços ditos usuais são praticados na modalidade convencional, pela maioria das empresas de factoring. A análise do risco envolve, por exemplo, a constatação junto aos bancos de dados (Serasa, SPC, etc) dos nomes dos sacadores e sacados para fins de aquisição ou não dos títulos cedidos. A cobrança dos créditos envolverá a remessa de boletos bancários para o sacado, pelo faturizador, na condição de titular do crédito ou apenas como mandatário do faturizado, onde neste caso, receberá os títulos somente por endosso-mandato, não envolvendo cessão de crédito. Somente na modalidade de factoring conhecida por trustee o faturizador prestará serviços diferenciados, como co-gestão, consultoria etc. Podemos afirmar - sem nenhuma dúvida - que é raro uma operação de factoring que envolva a modalidade trustee. A mais usualmente praticada é a modalidade convencional. E na modalidade convencional de factoring, os serviços prestados, quando o são, não envolvem administração, consultoria ou co-gestão, pois tais serviços são próprios somente na modalidade trustee. (Antonio Carlos Donini, in Inexigibilidade do Registro da Empresa de Factoring junto ao Conselho Regional de Administração, Revista dos Tribunais, ano 92 - volume 810 - abril de 2003 - páginas 84/85). (destaques do original) Assim, a atividade desenvolvida pelas empresas de factoring podem tanto envolver a prestação de serviços de gestão de ativos (administração) quanto se restringir à realização do contrato puro, qual a simples aquisição dos créditos. Portanto, o conceito invocado pelo Réu, que seria encontrado na Lei nº 9.430 é amplo, coincidente com o conceito de trustee explicitado no voto antes transcrito, mas é possível haver atividade de fomento mercantil restrita, ou seja, apenas pela realização do contrato comercial convencional (cessão de crédito para antecipação de receita). Quando trabalha dessa forma, ou seja, com o factoring convencional, a empresa de fomento em verdade é apenas uma consumidora de serviços de Administrador, pois a análise de risco se dará em seu próprio interesse e não como prestação de serviço ao cliente. Nesse caso, não se pode querer atribuir à empresa a atividade desenvolvida exclusivamente pelo profissional eventualmente contratado por necessidade própria, se não prestado serviço a terceiros. Há nesse fundamento confusão entre a obrigatoriedade de manutenção de profissional da área (obviamente, devidamente habilitado e registrado no CRA) para o exercício dessas funções e obrigatoriedade de registro da própria empresa. Nestes termos, apenas pela atividade de factoring, aqui considerado o convencional, tenho declarado a desnecessidade de registros das empresas perante o Réu. Entretanto, contrariamente ao que defende, a atividade social da Autora não se restringe ao fomento mercantil convencional. Segundo o documento de fls. 15/19 (instrumento de constituição), o contrato social prevê em sua cláusula IV como objeto: a) Prestar serviços, em caráter cumulativo e contínuo de acompanhamento comercial e das contas a receber, exame de situação creditícia das empresas compradoras dos produtos, intermediação na compra de matéria-prima e insumos; b) Conjugadamente, na compra, à vista, total ou parcial, de direitos resultantes de vendas mercantis e/ou de prestação de serviços realizadas a prazo por suas empresas - clientes contratantes; c) Na realização de negócios de Factoring, no comércio nacional e internacional de importação e exportação. (destaquei) Acontece que é possível à empresa de fomento, tal como a Autora, agir também em termos de gestão de ativos e consultoria, enquadrando-se a partir daí em atos de administração, visto que essa gestão se refere exatamente a ativos de terceiros; ou seja, a Autora, além de factoring (terceiro item de seu objeto social), pratica também atividade de administração de patrimônio de terceiros e consultoria econômica, restando indubitável que está por viés sujeita ao registro no CRA. Resta claro por seu objeto social que não atua apenas na

aquisição dos créditos, sem prestar serviços de consultoria e administração de patrimônio das empresas clientes, como defende na exordial. Nestes termos, está sujeita ao registro, ao passo que está impedido o Conselho de autuar e aplicar sanções pelo descumprimento dessa obrigação. III - DISPOSITIVO: Desta forma, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Réu, que ora fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), corrigíveis a partir desta data nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013 e eventuais sucessoras). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000115-71.2015.403.6112 - ASSOCIACAO DAS SECRETARIAS E RECEPCIONISTAS DE CONSULTORIOS MEDICOS DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária movida pela ASSOCIAÇÃO DAS SECRETÁRIAS E RECEPCIONISTAS DE CONSULTÓRIOS MÉDICOS DE PRESIDENTE PRUDENTE em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de inexistência de obrigação tributária, bem como anulação de auto de infração e direito a repetição de indébito. À fl. 213 a União reconheceu a procedência do pedido e requereu, ao final, a extinção da ação. Diante do exposto, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido e julgo EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO a presente ação nos termos do art. 269, II, do CPC. Sem condenação em honorários, nos termos do 1, I, do artigo 19 da Lei 10.522/2002. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001938-85.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206486-46.1998.403.6112 (98.1206486-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CLEIDE BOARETTO SANTOS X CLEIDE KEIKO TAKIY X CLEUSA MARIA CAVALARI STORTO X DARCY HARUMI NAGATOMO X DIRCE KATUMI TAKIGAWA X DORACY MACEDO MAGALHAES X EDSON ERNESTO TAZINASSI X EDWALDO MARTINHO CABRAL X EIDE APARECIDA DE OLIVEIRA CALDEIRA X ELAINE ARSELI CALVO MOTTA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP254820 - SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO)**

Trata-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de CLEIDE BOARETTO SANTOS, CLEIDE KEIKO TAKIY, CLEUSA MARIA CAVALARI STORTO, DARCY HARUMI NAGATOMO, DIRCE KATUMI TAKIGAWA, DORACY MACEDO MAGALHÃES, EDSON ERNESTO TAZINASSI, EDWALDO MARTINHO CABRAL, EIDE APARECIDA DE OLIVEIRA CALDEIRA e ELAINE ARSELI CALVO MOTTA, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (1206486-46.1998.403.6112). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foi exarado o parecer de fls. 217/229. Instadas, as partes não impugnaram os cálculos apresentados pela Contadoria, consoante manifestações de fls. 232/233. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Apresentado o cálculo pela Contadoria Judicial, não houve oposição das partes. Desta forma, deve ser acolhido o parecer do Auxiliar do Juízo, o qual fixa a condenação no importe de R\$ 36.352,68 (trinta e seis mil, trezentos e cinquenta e dois reais e sessenta e oito centavos) atualizado até agosto de 2011. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 36.352,68 (trinta e seis mil, trezentos e cinquenta e dois reais e sessenta e oito centavos) atualizado até agosto de 2011. Segue relação dos embargados com crédito a receber: - Cleide Boaretto Santos, R\$ 48,96.- Cleusa Maria Cavalari Storto, R\$ 23.566,06.- Darcy Harumi Nagatomo, R\$ 38,59.- Doracy Macedo Magalhães, R\$ 6.984,30.- Edwaldo Martinho Cabral, R\$ 5.060,66.- Eide Aparecida de Oliveira Caldeira, R\$ 654,11. Em relação à Cleide Keiko Takiy, Dirce Katumi Takigawa Tokota, Edson Ernesto Tazinassi e Elaine Arseli Calvo Motta, seus créditos já foram totalmente compensados, pelo que não resta nada a receber. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia do cálculo de fls. 68/70 e desta sentença para os autos da ação ordinária n.º 1206486-46.1998.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009075-84.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006836-78.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOAO BARBOZA(SP161756 - VICENTE OEL)**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra JOÃO BARBOZA, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0006836-78.2011.4.03.6112). Alega erros de apuração da RMI e de períodos de cálculos e que não foi observada a Lei nº 11.960/2009 quanto à aplicação dos juros e da correção monetária. O Embargado impugnou reconhecendo parte dos erros, apresentando nova conta corrigida, mas refuta a pretensão do Embargante em relação aos encargos. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer de fls. 40/49, com o qual o Embargado concordou, mantendo o INSS posicionamento anterior. É o relatório. DECIDO. Considerando que a parte embargada não impugnou os cálculos

elaborados pela Contadoria Judicial, passo a analisar as alegações do INSS. Consigno que o e. Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4.357 e 4.425, sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Esse dispositivo tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O acórdão do julgamento recebeu a seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária,

pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.(ADI 4357, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14.3.2013, DJe-188 25.9.2014 - grifei)A inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada com eficácia ex tunc, raciocínio consentâneo com a atual redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, promovida pela Resolução nº 267/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e que veio a ser confirmado pela Suprema Corte.Com efeito, na sessão plenária do dia 25.3.2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento de modulação de efeito das mencionadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, nada dispondo sobre a matéria em debate nesta demanda, relativa a atualização da conta fora do período constitucional de pagamento dos precatórios. Mais, ao dispor especificamente sobre essas requisições de pagamento, expressamente afirmou que no âmbito federal já havia disposição legal substitutiva da TR, qual a Lei nº 12.919/2013, conforme a ata da sessão disponibilizada, in verbis:Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos:...2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária;...(grifei; negritos do original)Não bastasse, na AC 3764/DF, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em face de ato da Corregedora Nacional de Justiça que determinou a aplicação da TR aos precatórios pelos Tribunais Regionais Federais sob fundamento de que assim estipulara a Suprema Corte, o Exmo. Relator, Min. LUIZ FUX, deixou claro o equívoco desse ato:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS FEDERAIS PARCELADOS NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS SOBRE CADA PARCELA. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 590.751. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA. SISTEMÁTICA DE JUROS PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEDERAL POR MAIS DE UMA DÉCADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS ADIS Nº 4.357 E 4.425. DISCUSSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS REQUISITÓRIOS DA UNIÃO ATÉ A DECISÃO FINAL DO STF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA IMEDIATA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) AOS PRECATÓRIOS FEDERAIS. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA...4. O art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/2009, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que fixou a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor devidos pela Fazenda Pública (cf. ADIs nº4.357 e 4.425, rel. Min. Ayres Britto, rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, julgamento em 14/03/2013, DJe-188 de 25/09/2014).5. O Plenário do STF em momento nenhum determinou a manutenção da eficácia do art. 100, 12, da CRFB à União e às suas entidades, sendo certo que a decisão monocrática de 11/04/2013, referendada em 24/10/2013, não abrange a União seja pelos seus fundamentos (vinculados à paralisação do pagamento de precatórios por Estados e Municípios sujeitos ao regime especial criado pela EC nº 62/2009), seja pelos seus termos expressos (que somente aludem aos Tribunais de Justiça, sem mencionar os

Tribunais Regionais Federais).6. A União, por intermédio da Presidência da República, ratificou a viabilidade orçamentária da aplicação do IPCA-E para fins de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública federal, conforme dispõem as LDOs de 2014 (art. 27) e de 2015 (art. 27). Nesse cenário, aplicar a TR aos requisitórios da União configuraria evidente retrocesso patrocinado pelo Poder Judiciário, uma vez que restabeleceria índice inidôneo a capturar a inflação e em flagrante contrariedade à vontade da União e do Poder Legislativo federal....(g.n.)Em consequência, resta vencida a questão de modulação de efeitos, que não atingiu a manutenção da TR como índice de correção monetária, não havendo mais qualquer empecilho para que a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, descrita na redação atual do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, seja considerada nula desde o nascedouro da Lei nº 11.960/2009. O contrário seria perpetuar a situação de inconstitucionalidade, conforme também preconiza na sequência a ementa do despacho antes mencionado:7. Inexiste fundamento jurídico-material que justifique a aplicação da TR como índice de correção monetária dos precatórios/RPVs devidos pela Fazenda Pública federal, uma vez que a União e suas entidades estão atualmente em dia com suas obrigações, de sorte que aplicar um índice de correção já declarado inconstitucional pelo STF terá o único condão de criar um passivo de precatórios e RPVs que hoje não existe na esfera federal, alimentando o ciclo de litigância judicial e todos os seus desdobramentos perniciosos para a sociedade brasileira e suas instituições.8. Beneficiar a União com a ultratividade da TR representa nítida manobra de fraude à lei, uma vez que permitiria à União atualizar seus débitos com índice manifestamente inferior à inflação (e já repudiado pelo STF), apostando que, em eventual modulação de efeitos pela Corte, o período em que vigorou a TR seria validado, o que consubstancia evidente uso especulativo do Poder Judiciário em tudo incompatível com o interesse público primário confiado ao Poder Público.9. Medida liminar deferida.(g.n.)Prevalece, assim, à falta de qualquer medida modulatória nas ADIs, a declaração de inconstitucionalidade com efeito ex tunc. Observe-se que, por se referir especificamente a precatórios, a decisão determina a aplicação do IPCA, porquanto se trata do índice estipulado pelas leis orçamentárias. Não obstante, trata-se do mesmo índice vigente anteriormente às alterações do dispositivo declarado inconstitucional (Lei nº 8.383/91, que fixou o IPCA como indexador de correção da então Ufir, extinta pela MP nº 1.973-67/2000, art. 29, 3º), razão pela qual passa a ser a regra para as ações condenatórias em geral; em relação aos créditos previdenciários, deve voltar a incidir o INPC, antigo indexador previsto na legislação especial previdenciária (art. 41-A da Lei nº 8.213/91; art. 31 da Lei nº 10.741/2003). Quanto aos juros, mantém-se o mesmo percentual da caderneta de poupança (inc. II do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º.3.91), dado que a declaração de inconstitucionalidade foi parcial, ficando restrita às expressões independentemente de sua natureza e índices oficiais de remuneração básica, de modo que atingiu apenas a atualização monetária. Por isso é que deve ser acolhido o valor apontado pela Contadoria à fl. 40, item 3. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 12.566,48 (doze mil, quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos), sendo R\$ 11.516,65 referentes às parcelas em atraso devidas à parte autora e R\$ 1.049,83 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até outubro/2013. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser compensado com o valor a ser recebido nos autos da ação principal. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia do parecer de fls. 40/49 e desta sentença para os autos da ação principal. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000651-19.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015986-88.2008.403.6112 (2008.61.12.015986-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X CAROLINA LUCAS LIMA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra CAROLINA LUCAS LIMA, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0000651-19.2014.4.03.6112). Alega erros de período de cálculo e inclusão indevida de juros sobre parcelas pagas a título de tutela antecipada no cálculo de honorários. Intimado, a Embargada limitou-se a requerer o envio à Contadoria do Juízo, sem impugnar os fundamentos da exordial. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer de fls. 36/42, em relação o qual a Embargada concordou quanto ao principal, mas não quanto aos honorários, discordando o INSS em relação à incidência de encargos de juros e correção monetária. É o relatório. DECIDO. Considerando que a parte embargada não impugnou a exordial, limitando-se a requerer o envio dos autos à Contadoria Judicial, houve preclusão da questão relativa à incidência dos juros sobre os honorários advocatícios. Assim, por intempestiva, não conheço da impugnação de fl. 46. Passo a analisar as alegações do INSS. Consigno que o e. Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4.357 e 4.425, sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Esse dispositivo tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O acórdão do julgamento recebeu a seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE**

PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira.2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento.4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput).5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por

arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.(ADI 4357, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14.3.2013, DJe-188 25.9.2014 - grifei)A inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada com eficácia ex tunc, raciocínio consentâneo com a atual redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, promovida pela Resolução nº 267/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e que veio a ser confirmado pela Suprema Corte.Com efeito, na sessão plenária do dia 25.3.2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento de modulação de efeito das mencionadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, nada dispondo sobre a matéria em debate nesta demanda, relativa a atualização da conta fora do período constitucional de pagamento dos precatórios. Mais, ao dispor especificamente sobre essas requisições de pagamento, expressamente afirmou que no âmbito federal já havia disposição legal substitutiva da TR, qual a Lei nº 12.919/2013, conforme a ata da sessão disponibilizada, in verbis:Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos:...2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária;...(grifei; negritos do original)Não bastasse, na AC 3764/DF, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em face de ato da Corregedora Nacional de Justiça que determinou a aplicação da TR aos precatórios pelos Tribunais Regionais Federais sob fundamento de que assim estipulara a Suprema Corte, o Exmo. Relator, Min. LUIZ FUX, deixou claro o equívoco desse ato:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS FEDERAIS PARCELADOS NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS SOBRE CADA PARCELA. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 590.751. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA. SISTEMÁTICA DE JUROS PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEDERAL POR MAIS DE UMA DÉCADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS ADIS Nº 4.357 E 4.425. DISCUSSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS REQUISITÓRIOS DA UNIÃO ATÉ A DECISÃO FINAL DO STF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA IMEDIATA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) AOS PRECATÓRIOS FEDERAIS. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA....4. O art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/2009, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que fixou a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor devidos pela Fazenda Pública (cf. ADIs nº4.357 e 4.425, rel. Min. Ayres Britto, rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, julgamento em 14/03/2013, DJe-188 de 25/09/2014).5. O Plenário do STF em momento nenhum determinou a manutenção da eficácia do art. 100, 12, da CRFB à União e às suas entidades, sendo certo que a decisão monocrática de 11/04/2013, referendada em 24/10/2013, não abrange a União seja pelos seus fundamentos (vinculados à paralisação do pagamento de precatórios por Estados e Municípios sujeitos ao regime especial criado pela EC nº 62/2009), seja pelos seus termos expressos (que somente aludem aos Tribunais de Justiça, sem mencionar os Tribunais Regionais Federais).6. A União, por intermédio da Presidência da República, ratificou a viabilidade orçamentária da aplicação do IPCA-E para fins de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública federal, conforme dispõem as LDOs de 2014 (art. 27) e de 2015 (art. 27). Nesse cenário, aplicar a TR aos requisitórios da União configuraria evidente retrocesso patrocinado pelo Poder Judiciário, uma vez que restabeleceria índice inidôneo a capturar a inflação e em flagrante contrariedade à vontade da União e do Poder Legislativo federal....(g.n.)Em consequência, resta vencida a questão de modulação de efeitos, que não atingiu a manutenção da TR como índice de correção monetária, não havendo mais qualquer empecilho para que a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, descrita na redação atual do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97,

seja considerada nula desde o nascedouro da Lei nº 11.960/2009. O contrário seria perpetuar a situação de inconstitucionalidade, conforme também preconiza na seqüência a ementa do despacho antes mencionado:7. Inexiste fundamento jurídico-material que justifique a aplicação da TR como índice de correção monetária dos precatórios/RPVs devidos pela Fazenda Pública federal, uma vez que a União e suas entidades estão atualmente em dia com suas obrigações, de sorte que aplicar um índice de correção já declarado inconstitucional pelo STF terá o único condão de criar um passivo de precatórios e RPVs que hoje não existe na esfera federal, alimentando o ciclo de litigância judicial e todos os seus desdobramentos perniciosos para a sociedade brasileira e suas instituições.8. Beneficiar a União com a ultratividade da TR representa nítida manobra de fraude à lei, uma vez que permitiria à União atualizar seus débitos com índice manifestamente inferior à inflação (e já repudiado pelo STF), apostando que, em eventual modulação de efeitos pela Corte, o período em que vigorou a TR seria validado, o que consubstancia evidente uso especulativo do Poder Judiciário em tudo incompatível com o interesse público primário confiado ao Poder Público.9. Medida liminar deferida.(g.n.)Prevalece, assim, à falta de qualquer medida modulatória nas ADIs, a declaração de inconstitucionalidade com efeito ex tunc.ObsERVE-se que, por se referir especificamente a precatórios, a decisão determina a aplicação do IPCA, porquanto se trata do índice estipulado pelas leis orçamentárias. Não obstante, trata-se do mesmo índice vigente anteriormente às alterações do dispositivo declarado inconstitucional (Lei nº 8.383/91, que fixou o IPCA como indexador de correção da então Ufir, extinta pela MP nº 1.973-67/2000, art. 29, 3º), razão pela qual passa a ser a regra para as ações condenatórias em geral; em relação aos créditos previdenciários, deve voltar a incidir o INPC, antigo indexador previsto na legislação especial previdenciária (art. 41-A da Lei nº 8.213/91; art. 31 da Lei nº 10.741/2003).Quanto aos juros, mantém-se o mesmo percentual da caderneta de poupança (inc. II do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º.3.91), dado que a declaração de inconstitucionalidade foi parcial, ficando restrita às expressões independentemente de sua natureza e índices oficiais de remuneração básica, de modo que atingiu apenas a atualização monetária.Por isso é que deve ser acolhido o valor apontado pela Contadoria à fl. 36, item 3.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 9.928,74 (nove mil, novecentos e vinte e oito reais e setenta e quatro centavos), sendo R\$ 8.148,24 referentes às parcelas em atraso devidas à parte autora e R\$ 1.780,50 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até maio/2013.Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), forte no art. 20, 4.º, do CPC, cujo montante deverá ser compensado com o valor a ser recebido nos autos da ação principal.Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei nº 9.289/96.Transitada em julgado, traslade-se cópia do parecer de fls. 36/42 e desta sentença para os autos da ação principal.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004132-87.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008316-04.2005.403.6112 (2005.61.12.008316-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE APARECIDO PAULINO(SP161508 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA)**

Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ APARECIDO PAULINO, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0008316-04.2005.403.6112).Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foi exarado o parecer de fls. 68/70.Instadas, as partes deixaram de opor qualquer manifestação em relação aos cálculo apresentado pela contadoria, consoante certidões de fl. 73 e verso.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Apresentado o cálculo pela Contadoria Judicial, não houve oposição das partes. Desta forma, deve ser acolhido o parecer do Auxiliar do Juízo, o qual fixa a condenação no importe de R\$ 13.766,84 (treze mil, setecentos e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) atualizado até abril de 2013.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 13.766,84 (treze mil, setecentos e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até abril de 2014.Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios.Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado, traslade-se cópia do cálculo de fls. 68/70 e desta sentença para os autos da ação ordinária n.º 0008316-04.2005.403.6112 em apenso.Sentença não sujeita a reexame necessário.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005579-13.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004626-20.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE FELIPPE NETO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs estes Embargos em face de JOSÉ FELIPPE NETO, no que concerne aos valores executados a título parcelas atrasadas e honorários advocatícios movidos nos autos da ação ordinária em apenso (0004626-20.2012.403.6112), alegando excesso de execução. Apresentou cálculos às fls. 08/10. Intimada, a parte embargada disse não concordar com a conta apresentada, ocasião que foram remetidos os autos ao Contador Judicial (fls. 22/23).Parecer do auxiliar às fls. 26/30.Sobreveio concordância, não do parecer, mas sim dos cálculos apresentados pelo INSS à fl. 09 (fl. 34).Vieram os autos

conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o exposto HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado pela parte embargada. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Não obstante a concordância manifestada e tendo em vista o princípio da causalidade, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), forte no artigo 20, 4.º, do CPC, cujo montante deverá ser compensado com o valor a ser recebido nos autos da ação principal.Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0004626-20.2012.403.6112 em apenso.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001953-49.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003286-80.2008.403.6112 (2008.61.12.003286-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA DE LIMA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs estes Embargos em face de MARIA APARECIDA DE LIMA, no que concerne aos valores executados a título parcelas atrasadas e honorários advocatícios movidos nos autos da ação ordinária em apenso (0003286-80.2008.403.6112), alegando excesso de execução. Apresentou cálculos às fls. 10/16. Intimada, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados e requereu a expedição de RPV (fl. 36). Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o exposto HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado pela parte embargada. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Não obstante a concordância manifestada e tendo em vista o princípio da causalidade, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), forte no artigo 20, 4.º, do CPC, cujo montante deverá ser compensado com o valor a ser recebido nos autos da ação principal.Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0003286-80.2008.403.6112 em apenso.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000605-98.2012.403.6112 - PADUA MELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) C.D.M. COMÉRCIO DE VIDROS LTDA.,** qualificada na inicial, opôs estes Embargos à Execução Fiscal nº 1205968-56.1998.4.03.6112, promovida pela UNIÃO.Levanta inicialmente nulidade da CDA, uma vez que não atenderia aos requisitos legais, faltante memória discriminada do crédito em execução. Prossegue levantando a inconstitucionalidade dos juros aplicados à base da Selic, pois em desacordo com o limite legal de 12% ao ano, bem assim a multa, que deve ser limitada a 2%, dada a nova realidade econômica do país e o porte da empresa.Em sua impugnação a Embargada levanta o não cabimento dos embargos, porquanto a Embargante reconheceu administrativamente a dívida ao optar por parcelamento pelo Refis. Defende a regularidade do lançamento e do título, pois obedeceu a todos os ditames legais. Contesta os argumentos da exordial em relação aos juros e à multa.A Embargante, intimada, não se manifestou sobre a impugnação.É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:Conforme informa a Embargada e se constata pela análise dos autos da execução fiscal, em 24.3.2000 a Embargante optou pelo Programa de Recuperação Fiscal - Refis, instituído pela Lei nº 9.964, de 10.4.2000, e regulamentado pelo Decreto nº 3.431, de 24.4.2000, no qual estava incluído o débito ora em causa.Segundo o art. 3º, inc. I, da Lei, a opção pelo Programa importa em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, cabendo aqui verificar a implicação no âmbito da execução objeto destes Embargos.Em princípio, não me parece que confissão de dívida tributária tenha o condão de resolver as questões de direito que envolvem essa dívida, exceto se estas questões decorram diretamente de matéria fática, esta sim exclusivamente sobre a qual opera a confissão. É que a obrigação tributária se constitui ex lege, de modo que não será a confissão que fará surgir uma obrigação carente de supedâneo jurídico.A confissão tributária opera exclusivamente quanto aos fatos, jamais quanto à obrigação tributária deles decorrente; por isso que na eventualidade de confessado um fato e com base nele exigido certo tributo por considerar a autoridade como tributável, não será a confissão que fixará como correto nem o imposto nem o valor cobrado. Se houver erro da autoridade em considerar o fato como tributável quando não era, ou de lançar certa alíquota maior que a efetivamente devida, certamente tem o contribuinte o direito de impugnar a dívida ainda que tenha firmado uma confissão irretroatável de dívida. A obrigação decorre de lei, não da vontade do contribuinte.Dita confissão será relevante para o direito tributário exclusivamente na parte que diz com o fato, e nessa hipótese sim é necessário demonstrar erro, coação, ou qualquer outra circunstância determinante da anulabilidade do ato. Isto porque quando relativa a fato que corresponda à hipótese de incidência tributária tem a confissão o poder de tornar induvidosa sua ocorrência e, assim, o imposto dele decorrente (não o quantum, reafirme-se).Entretanto, a confissão tributária quando já em curso ação envolvendo a dívida não há dúvida que configura renúncia ao direito que nela discute ou pudesse discutir o contribuinte a seu favor. Então, se

operada no curso da execução fiscal, mas antes dos embargos, impede que se discutam os fundamentos da própria dívida. Acontece que aqui a confissão da dívida ocorreu justamente após a instauração da Execução, cabendo então declarar que houve anterior reconhecimento do crédito tributário pela devedora, o que implica em concordância com o direito da Embargada. É princípio de direito que o cometimento de atos de reconhecimento ou execução voluntária de obrigações que em princípio seriam anuláveis importa em abdicar das ações que teria o devedor para o reconhecimento desse vício. Esse princípio é inclusive o que inspirava o art. 151 do antigo Código Civil (atual art. 175 do novo Código). A Embargante praticou ato de inegável reconhecimento do direito da Embargada ao crédito tributário. Daí que não poderia mais se opor via embargos ao que reconheceu e confessou como devido. Então, se não pode mais discutir a tributação, não lhe resta qualquer finalidade no manejo desta defesa processual, cabendo sua extinção no estado em que se encontra. Nem se alegue que houve restauração do direito com a exclusão do Refis. O simples ingresso no Refis configura ato de confissão, como resta claro pelo teor do dispositivo legal antes indicado, de modo que o deferimento ou não desse pedido, bem assim eventual exclusão por qualquer das causas legais não afasta nem configura retratação dessa confissão. O e. Superior Tribunal de Justiça pacificou há muito o entendimento sobre o assunto, in verbis: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS) - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 269, V, DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. É pacífico neste Sodalício o entendimento de que, consoante consta do artigo 3º, I, da Lei n. 9.964/00, a adesão ao REFIS depende de confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento do mérito em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Nesse sentido, a extinção do processo deve ocorrer com arrimo no que dispõe o artigo 269, V, do Código de Processo Civil, como condição para que seja assegurado à empresa o direito de ingressar no programa. Precedentes. Embargos de divergência provido. (EREsp 727.976/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9.8.2006, DJ 28.8.2006, p. 209) III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem honorários, porquanto incluído o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000606-83.2012.403.6112** - PADUA MELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) C.D.M. COMÉRCIO DE VIDROS LTDA., qualificada na inicial, opôs estes Embargos à Execução Fiscal nº 1205961-64.1998.4.03.6112, promovida pela UNIÃO. Levanta inicialmente nulidade da CDA, uma vez que não atenderia aos requisitos legais, faltante memória discriminada do crédito em execução. Prossegue levantando a inconstitucionalidade dos juros aplicados à base da Selic, pois em desacordo com o limite legal de 12% ao ano, bem assim a multa, que deve ser limitada a 2%, dada a nova realidade econômica do país e o porte da empresa. Em sua impugnação a Embargada levanta o não cabimento dos embargos, porquanto a Embargante reconheceu administrativamente a dívida ao optar por parcelamento pelo Refis. Defende a regularidade do lançamento e do título, pois obedeceu a todos os ditames legais. Contesta os argumentos da exordial em relação aos juros e à multa. A Embargante, intimada, não se manifestou sobre a impugnação. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Conforme informa a Embargada e se constata pela análise dos autos da execução fiscal, em 24.3.2000 a Embargante optou pelo Programa de Recuperação Fiscal - Refis, instituído pela Lei nº 9.964, de 10.4.2000, e regulamentado pelo Decreto nº 3.431, de 24.4.2000, no qual estava incluído o débito ora em causa. Segundo o art. 3º, inc. I, da Lei, a opção pelo Programa importa em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, cabendo aqui verificar a implicação no âmbito da execução objeto destes Embargos. Em princípio, não me parece que confissão de dívida tributária tenha o condão de resolver as questões de direito que envolvem essa dívida, exceto se estas questões decorram diretamente de matéria fática, esta sim exclusivamente sobre a qual opera a confissão. É que a obrigação tributária se constitui ex lege, de modo que não será a confissão que fará surgir uma obrigação carente de supedâneo jurídico. A confissão tributária opera exclusivamente quanto aos fatos, jamais quanto à obrigação tributária deles decorrente; por isso que na eventualidade de confessado um fato e com base nele exigido certo tributo por considerar a autoridade como tributável, não será a confissão que fixará como correto nem o imposto nem o valor cobrado. Se houver erro da autoridade em considerar o fato como tributável quando não era, ou de lançar certa alíquota maior que a efetivamente devida, certamente tem o contribuinte o direito de impugnar a dívida ainda que tenha firmado uma confissão irretroatável de dívida. A obrigação decorre de lei, não da vontade do contribuinte. Dita confissão será relevante para o direito tributário exclusivamente na parte que diz com o fato, e nessa hipótese sim é necessário demonstrar erro, coação, ou qualquer outra circunstância determinante da anulabilidade do ato. Isto porque quando relativa a fato que corresponda à hipótese de incidência tributária tem a confissão o poder de tornar indubitosa sua ocorrência e, assim, o imposto dele decorrente (não o quantum, reafirme-se). Entretanto, a confissão tributária quando já em curso ação envolvendo a dívida não há dúvida que configura renúncia ao direito que nela discute ou pudesse discutir o contribuinte a seu favor. Então, se operada no curso da execução fiscal, mas antes dos embargos, impede que se discutam os fundamentos da própria dívida. Acontece que aqui a confissão da dívida ocorreu justamente após a instauração da Execução, cabendo então

declarar que houve anterior reconhecimento do crédito tributário pela devedora, o que implica em concordância com o direito da Embargada. É princípio de direito que o cometimento de atos de reconhecimento ou execução voluntária de obrigações que em princípio seriam anuláveis importa em abdicar das ações que teria o devedor para o reconhecimento desse vício. Esse princípio é inclusive o que inspirava o art. 151 do antigo Código Civil (atual art. 175 do novo Código). A Embargante praticou ato de inegável reconhecimento do direito da Embargada ao crédito tributário. Daí que não poderia mais se opor via embargos ao que reconheceu e confessou como devido. Então, se não pode mais discutir a tributação, não lhe resta qualquer finalidade no manejo desta defesa processual, cabendo sua extinção no estado em que se encontra. Nem se alegue que houve restauração do direito com a exclusão do Refis. O simples ingresso no Refis configura ato de confissão, como resta claro pelo teor do dispositivo legal antes indicado, de modo que o deferimento ou não desse pedido, bem assim eventual exclusão por qualquer das causas legais não afasta nem configura retratação dessa confissão. O e. Superior Tribunal de Justiça pacificou há muito o entendimento sobre o assunto, in verbis: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS) - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 269, V, DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. É pacífico neste Sodalício o entendimento de que, consoante consta do artigo 3º, I, da Lei n. 9.964/00, a adesão ao REFIS depende de confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento do mérito em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Nesse sentido, a extinção do processo deve ocorrer com arrimo no que dispõe o artigo 269, V, do Código de Processo Civil, como condição para que seja assegurado à empresa o direito de ingressar no programa. Precedentes. Embargos de divergência provido. (EREsp 727.976/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9.8.2006, DJ 28.8.2006, p. 209) III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem honorários, porquanto incluído o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005605-16.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO LUIS DE SOUZA

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Tendo em vista a desistência do autor, EXTINGO o processo sem a resolução do mérito, consoante o disposto no artigo 267, VIII, e 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 05/22, que deverão ser substituídos por cópias, observado o disposto no parágrafo 2.º do artigo 177, do Provimento 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005776-36.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SIMONE BATISTA RUNICCHE

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SIMONE BATISTA RUNICCHE. A exequente requereu a desistência por meio da peça de fls. 70/71. Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 267, VIII, e 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

**0000125-18.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO DA COSTA CARVALHO FUNILARIA - ME X SERGIO DA COSTA CARVALHO

Trata-se de execução fiscal movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SÉRGIO DA COSTA CARVALHO FUNILARIA ME e SÉRGIO DA COSTA CARVALHO. À fl. 34 foi noticiado pela CEF a renegociação do débito objeto da presente execução, incluindo-se o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, o que resultou no requerimento de extinção do feito. Nesse contexto, tendo havido transação entre as partes, EXTINGO a presente execução com base legal no art. 794, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1201425-78.1996.403.6112 (96.1201425-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X ESPORTE CLUBE CORINTHIANS DE PRES PRUDENTE X ANTONIO MENEZES X JOAO TADEU SAAB (SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN)

**S E N T E N Ç A** Tendo em vista o cancelamento do débito, extingo a presente execução nos termos dos artigos 26, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002455-13.2000.403.6112 (2000.61.12.002455-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANNY THUR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

**S E N T E N Ç A** Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001425-15.2015.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X EURO PRUDENTE TRANSPORTES LTDA

**S E N T E N Ç A** Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1201564-30.1996.403.6112 (96.1201564-3)** - MUNICIPIO DE MARABA PAULISTA(SP077927 - JOAO CARLOS GONCALVES FILHO E SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO) X CARLOS ALBERTO MARIANO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP078692 - HELENA DOS SANTOS GRANJEIA) X UNIAO FEDERAL

**S E N T E N Ç A** Vistos em Inspeção. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Desapensem-se os autos nº 1202124-69.1996.403.6112 os quais deverão aguardar o pagamento do requisitório em escaninho próprio, certificando-se o ato. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6398**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**1206971-80.1997.403.6112 (97.1206971-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA-APEC(SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO E SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA E Proc. ADV HELOISA H.B.OLIVEIRA LIMA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Compulsando os autos, verifico que foi expedido ofício ao Coordenador Geral de Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social (folha 10.339), lá recebido em 30/03/2015 (aviso de recebimento de folha 10.340), mas que, até a presente data, não foi respondido. Desta forma, determino, COM URGÊNCIA, a intimação pessoal do Coordenador para que apresente as informações solicitadas consoante decisão de folha 10.338, sob pena de desobediência. Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária Federal de Brasília/DF. Instrua-se a Deprecata com cópia da petição de folhas 10.271/10.272, do despacho de folha 10.273, da decisão de folha 10.338, bem ainda, do ofício e Aviso de Recebimento de folhas 10.339/10.340. 2,15 Com a vinda das informações, dê-se vista às partes para manifestação. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002683-31.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X ODENITA FRANCISCA DA COSTA BARBOSA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

Folhas 207/212:- Ante a manifestação do Parquet de folha 215, defiro a admissão do Instituto Chico Mendes da Conservação Biodiversidade - ICMBio, na condição de assistente litisconsorcial simples do Ministério Público Federal, consoante disposição do artigo 50 do Código de Processo Civil. Ao Sedi para as anotações necessárias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003821-62.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JAIR FERREIRA LIMA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da certidão da senhora Oficiala de Justiça de folha 43, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

#### **MONITORIA**

**0001310-67.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X FLAVIO PELEGRINI(SP302748 - DIOGO FELICIANO)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Observo que a decisão de folha 122, não obstante sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça, não foi devidamente assinada pelo Juiz Titular desta Vara. Todavia, tratando-se da nomeação do perito para elaboração de laudo contábil, e, atendidos os requisitos do parágrafo único do artigo 250 do Código de Processo Civil, ratifico os termos e atos decorrentes dela praticados. Desta forma, cumpra a secretaria a determinação de folha 125, expedindo-se o mandado para intimação do senhor Perito nomeado nos autos. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001230-89.1999.403.6112 (1999.61.12.001230-0)** - RETIFICA RIMA LTDA X AGRO PECUARIA PRUDENTINA LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Manifeste-se, a parte autora, acerca do determinado em fls. 650.

**0002632-54.2012.403.6112** - VALDECIR INACIO DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Converto o julgamento em diligência. A fim de propiciar a apreciação do pedido do Autor, que pretende a conversão do benefício que vem recebendo desde 2001 para benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, determino a expedição de ofício ao INSS requisitando cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício assistencial NB 1200120121, inclusive com informações do SABI e SIMA. Determino também a intimação do Autor para apresentar documentos médicos contemporâneos ao vínculo empregatício informado à fl. 25 (julho a setembro de 1999). Após, intime-se o perito para à luz dos documentos apresentados ratificar ou retificar a data de início da incapacidade. Intimem-se.

**0002782-35.2012.403.6112** - NOEMIA ENEAS DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folha 199.

**0004501-52.2012.403.6112** - MARIA RITA MARQUES DOS SANTOS(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP183651 - CHRISTIANE MENEGHINI SILVA DE SIQUEIRA E SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Por ora, com urgência, manifeste a demandante sua adesão aos termos da proposta conciliatória, apondo sua assinatura ao respectivo termo, caso seja expressão de sua livre vontade. Isto porque, não obstante os poderes de transigir constantes da procuração, não há no instrumento outorga de poder especial para renunciar, o que é relevante frente à presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo. Deste modo, a assinatura da autora na proposta de fls. 199/200, em conjunto com seu advogado, supriria tal lacuna. Após, vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias e, em seguida, venham conclusos. Intimem-se.

**0005441-17.2012.403.6112** - ANGELA MARIA ARLATTI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as

providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o determinado em fls. 190.

**0003393-51.2013.403.6112 - ALDA ROSA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Chamo o feito à ordem. Verifico, analisando os documentos de fls. 142/143 e extratos INFBEN colhidos por este juízo, que o INSS concedeu à Autora os benefícios NB 606.428.602-8 e 610.520.415-2, ambos de natureza acidentária. Anteriormente ao ajuizamento da ação também já havia concedido auxílio-doença NB 529.803.051-0, também decorrente de acidente de trabalho. Dessa constatação decorre que a presente causa não pode ser processada perante a Justiça Federal, por ser absolutamente incompetente para a sua apreciação. Deveras, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: Art. 109 (...) I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Confira-se ainda o teor da Súmula 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula n.º 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Posto isso, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, pelo que determino a remessa dos autos para distribuição à Justiça Estadual da Comarca de Presidente Prudente. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos INFBEN colhidos por este Juízo. Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006393-56.2014.403.6328 - MAURICIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP299430 - ADRIANO PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o Autor, representado por sua genitora, postula a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. In casu, o Autor postula a concessão de pensão por morte de seu genitor Cássio Marcelo dos Santos, falecido em 30.11.2009 (conforme certidão de fl. 08-verso), sob a alegação de que sempre fora dependente do de cujus, sendo, no caso, presumida tal condição nos termos da Lei 8.213/91, possuindo direito ao benefício previdenciário, o que foi negado pelo órgão previdenciário. Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário comprovar: a) o óbito do segurado; b) a qualidade de segurado ao tempo do evento morte; c) a dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Não há necessidade de carência mínima, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº. 8.213/91. Consigno, neste ponto, que tanto por ser a ação manejada pelo filho do de cujus, como por força da data de seu óbito, não incidem na espécie as alterações promovidas pela Lei nº 13.135/2015. O motivo do indeferimento administrativo do benefício, conforme documento de fl. 10-verso, é a perda da qualidade de segurado do falecido, tendo em vista que a última contribuição se deu em 03/2008, tendo sido mantida a qualidade de segurado até 15/03/2009. Portanto, o óbito (em 30/11/2009, fl. 08-verso) ocorreu após a perda da qualidade de segurado. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, verifico que os documentos juntados com a inicial não são capazes de demonstrar a verossimilhança das alegações do demandante no sentido de que o de cujus mantinha sua qualidade de segurado à época de seu óbito. Isto porque não é possível afirmar que o de cujus, de fato, permaneceu desempregado durante todo o período compreendido entre sua demissão e seu óbito. A presunção, neste momento processual, pesa contra aquele, pois os documentos de fls. 15-verso e 16 reportam a parcelas do seguro-desemprego pagas no remoto ano de 1993, e não com relação à despedida referente à Mecânica Aurora Ltda - EPP. Deste modo, ainda que considerado o entendimento de parcela da jurisprudência de que o desemprego pode ser comprovado por outras formas, por ora, não há indício que possa, no mínimo, macular a conclusão que se chega a partir da análise dos documentos. Por outro enfoque, não foi alegada nenhuma questão impeditiva, além do desemprego, que pudesse impedir o exercício de atividade laborativa, como a presença de doença incapacitante, a título de exemplo. Desse modo, verifico que não está presente a verossimilhança das alegações da parte autora, uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré (fl. 10-verso), sendo indispensável análise mais aprofundada, quiçá perícia médica, para decidir a questão. Por ser assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0004481-56.2015.403.6112 - OSORIO SALES PARREIRA X CARLOS PARREIRA X MILENA BARROS PARREIRA(SP149875 - CARLOS EDUARDO BENITES E SP134636 - JACI PENTEADO BONADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista a profissão declinada na inicial, determino, por ora, que a parte autora junte aos autos cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, ante o teor das informações solicitadas, decreto sigilo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus

procuradores. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005022-60.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE RIBEIRO PNEUS ME X ALEXANDRE RIBEIRO

Folha 90:- Defiro a pesquisa de endereços da parte executada, devendo ser realizada por meio do sistema WEBSERVICE, conforme requerido. Sendo diverso o endereço, expeça a secretaria o necessário para a intimação do devedor. Sendo o mesmo já diligenciado nos autos, intime-se o Exequente para manifestação em termos de prosseguimento. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002593-91.2011.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE ANDRE DE SOUZA NANTES ME(SP335371 - MARIVALDO DE SOUZA)

Folhas 50/60:- Trata-se de pedido de liberação de numerário penhorado via sistema BACENJUD, ao argumento de que o valor bloqueado possui natureza salarial. Considerando-se os documentos apresentados (folhas 57/60), verifica-se que o valor constricto (R\$ 750,07 - folhas 47/48), de fato, possui natureza salarial. Destarte, determino o desbloqueio do valor suso mencionado, porquanto o crédito salarial é absolutamente impenhorável, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Oficie-se, com urgência, à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, requisitando seja o valor bloqueado liberado em favor do executado José André de Souza, bem ainda, transferido para a conta de origem (conta corrente nº 0681161-2, agência 2356-6, Banco Bradesco de Iepê/SP). Instrua-se o ofício com cópia do documento de folhas 47/49, e desta decisão. Oportunamente, abra-se vista à Exequente para manifestação em termos de prosseguimento. Sem prejuízo, cumpra, ainda, a secretaria a determinação de folha 46. Intimem-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0003231-27.2011.403.6112** - LIANE SIRLEI MARLOW FERREIRA X SILVANI SELY MARLOW FERREIRA X LEANDRO LEONCIO MARLOW FERREIRA X ARNO MARLOW(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X NAO CONSTA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da peça de fls. 104/105, especialmente a respeito do item nº 2 (fl. 104).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011543-31.2007.403.6112 (2007.61.12.011543-4)** - IZILDINHA DE FATIMA CLDEIRON ARMERON(SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IZILDINHA DE FATIMA CLDEIRON ARMERON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 252/258: Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas rejeito-os no mérito. Conforme se verifica, foi determinada a implantação do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez com Data de Início de Benefício - DIB em 14.07.2010. Os honorários foram arbitrados à razão de 10% sobre o valor da condenação, a incidir sobre as parcelas vencidas até a prolação sentença. Após o trânsito em julgado, o INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 229/240, dizendo não haver diferenças positivas em favor do segurado. Em consequência, estaria prejudicada a base de cálculo dos honorários advocatícios. O motivo, segundo observações manuscritas de fl. 231, seria o fato de a renda dos benefícios auferidos (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) serem de valor mínimo. Em que pese a articulação razoável deduzida pela parte autora, não cabe a este Juízo, neste momento processual, dizer acerca do cabimento desta ou daquela verba. Havendo discordância, como parece ser o caso, deverá a parte exequente apresentar sua memória discriminada e atualizada do débito, (art. 475-B do CPC), requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do estatuto processual, tanto para que se instaure validamente o rito da Execução Contra a Fazenda Pública, como para que seja possível eventual discussão de natureza cognitiva em sede executiva. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, por não haver qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito. No silêncio, voltem os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0007158-64.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA CLARINDO DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA APARECIDA CLARINDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 159/161: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, cientificando-o acerca do despacho de fl. 154. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se

ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Fl. 162: Intime-se o INSS, observando-se o setor de atendimento de demandas judiciais (EADJ), para implantação do benefício previdenciário concedido à parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovando nos autos, nos termos da decisão proferida às fls. 142/145 verso. Int.

## **Expediente Nº 6400**

### **MONITORIA**

**0000188-87.2008.403.6112 (2008.61.12.000188-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEONARDO ALVES DE HOLANDA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o Edital expedido nestes autos, para as providências necessárias.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1206029-19.1995.403.6112 (95.1206029-9)** - VIACAO MOTTA LTDA(SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS E SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ E SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 559/560: Expeça-se certidão, como solicitado. Em seguida, dê-se vista à União. Int.

**0004047-67.2015.403.6112** - GERALDO LUIZ DE SOUZA(SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO E SP264977 - LUIZ HENRIQUE DA COSTA ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 55: Nada a deliberar em razão da decisão proferida às fls. 51/53. Cumpra-se. Int.

**0004379-34.2015.403.6112** - ADHEMAR MALDONADO(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP364760 - LEANDRO HIDEKI AKASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A presente demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3.º, 1º e 3.º, da Lei 10.259/2001). Havendo Juizado Especial com a mesma competência, a fixação do valor à causa em valor superior à alçada do JEF deste deve ser justificada, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural. Estabelece o art. 260 do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Logo, no caso dos autos, a atribuição do valor à causa deve seguir os parâmetros legais e a demandante não se desincumbiu de demonstrar a origem do valor que indicou no seu pedido. Ante o exposto, nos termos do art. 284, caput, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a peça inicial, demonstrando cabalmente a origem do valor indicado, ou, se for o caso, indicando novo valor à causa nos termos legais. Na mesma oportunidade comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 32/33, tudo sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

### **CARTA PRECATORIA**

**0004429-60.2015.403.6112** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANACITY - PR X VALDECIR PEREIRA(PRO26868 - MAURO LUCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Cumpra-se, como determinado. Designo audiência para oitiva da testemunha (fl. 02) para o dia 10 de novembro

de 2015, às 14:30 horas. Comunique-se o Juízo de origem. Após, devolvam-se, com nossas homenagens. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010248-80.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X COMERCIO ATACADISTA DE FRUTAS L O LTDA X LUIZ QUERINO DE SOUZA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X MARIA LUCIA DE SOUZA

Folhas 65/77 e 79/82:- Trata-se de pedido de liberação de numerário penhorado via sistema BACENJUD, ao argumento de que o valor bloqueado possui natureza salarial.Considerando-se os documentos apresentados (folhas 74/75 e 80/81), verifica-se que o valor constricto (R\$ 876,76 - folha 62), de fato, possui natureza salarial.Destarte, determino o desbloqueio do valor suso mencionado, porquanto o crédito salarial é absolutamente impenhorável, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Oficie-se, com urgência, à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, requisitando seja o valor bloqueado liberado em favor do executado Luiz Querino de Souza, bem ainda, transferido para a conta de origem (conta corrente nº 23.637-7, agência 2000, Caixa Econômica Federal).Instrua-se o ofício com cópia do documento de folha 62, e desta decisão. Oportunamente, abra-se vista à Exequente para manifestação em termos de prosseguimento.Intimem-se.

**0001837-43.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ERLEY EDUARDO VECCHIETTI GONCALVES  
Ante a certidão e documento de folhas 09/11, aguarde-se pela devolução da Carta Precatória expedida à folha 08. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem notícia, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando-se informações. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003639-62.2004.403.6112 (2004.61.12.003639-9)** - COPAUTO - PRUDENTINA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a impetrante cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

**0002526-29.2011.403.6112** - MARCIO SILVA DE OLIVEIRA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA E SP127906 - GENIVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF. Arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

**0000998-18.2015.403.6112** - MARIA HELENA DA SILVA PINTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 111: Defiro a inclusão do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) no pólo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao sedi para anotação necessária. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos. Int.

**0002638-56.2015.403.6112** - APARECIDO BATISTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO DE FL. 40: Fl. 39: Indefiro o ingresso do INSS na relação processual, pois já foi proferida sentença às fls. 36/36 verso, sem prejuízo de sua atuação como representante processual da autoridade impetrada. Outrossim, publique-se a sentença acima mencionada. Int. SENTENÇA DE FLS. 36/36 VERSO: Trata-se de mandado de segurança impetrado por APARECIDO BATISTA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE, com o fim de obter cópias do processo administrativo NB. 171.416.210-6, cujo já havia requerido em data de 20.4.2015.Sobreveio manifestação do impetrante informando o cumprimento de sua pretensão e requerendo a extinção do feito (fl. 30/31). O MPF exarou manifestação pugnando pela extinção da demanda (fl. 33/34).Diante de todo o exposto, EXTINGO a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267 VI do CPC, haja vista a falta de interesse de agir por perda do objeto da presente ação.Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei n 12.016/2009.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades

legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003884-87.2015.403.6112** - DRACENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. EPP(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP258251 - MYCHELLY PIRES CIANCIETTI E SP308824 - ELISE OLIVEIRA RODRIGUES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 159/160: Mantenho a decisão de fls. 141/142 por seus próprios fundamentos. Fls. 151/155 verso (parte final): Defiro a inclusão da União no pólo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao sedi para anotação necessária. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

#### **Expediente Nº 6405**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006013-70.2012.403.6112** - JOANA JULIANI BEVERARI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP), em data de 19/08/2015, às 15:00 horas.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0004701-59.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CORES & CORES TINTAS LTDA-ME(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA)

Folhas 82/83:- Ante a comprovação do parcelamento efetuado pela parte executada, nos termos da lei nº 12.996/2014, determino ad cautelam a sustação do leilão designado nestes autos.Comunique-se, com premência, à Comissão de Hastas Públicas Unificadas do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, onde se realizarão os atos. Considerando-se que se aplicam aos parcelamentos na forma da Lei nº 12.996/14 as regras previstas no artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino também a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Intimem-se.

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 3581**

##### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004588-03.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X VAGNER ALEXANDRE

A teor do disposto no art. 125, IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/08/2015, às 14h30min.Expeça-se mandado de intimação ao réu, nele consignando-se a prioridade necessária ao cumprimento no prazo apto ao comparecimento à audiência designada.P.I.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

## **Expediente Nº 3519**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004255-51.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006325-12.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CICERA FARIAS PEREIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E MS001772 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO)

Apensem-se aos autos n.0006325-12.2013.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

**0004362-95.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006493-87.2008.403.6112 (2008.61.12.006493-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NATAL BRUNHOLI(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE)

Apensem-se aos autos n. 0006493-87.2008.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

**0004363-80.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004653-66.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X HERMINIA DE SANTI VICENTINI(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

Apensem-se aos autos n. 0004653-66.2013.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

**0004484-11.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000522-19.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOANA LIMA MAGALHAES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

Apensem-se aos autos n. 0000522-19.2011.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000358-83.2013.403.6112** - MARIA CREUSA DOS SANTOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA CREUSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora quanto à disponibilização do dos valores relativos às RPVs expedidas.Arquivem-se.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003949-19.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003466-86.2014.403.6112) JUSTICA PUBLICA X AVANI TAVARES DA SILVA(GO012143 - VALDEMAR PAULA DA SILVA)

Observo ausência de assinatura na manifestação judicial da folha 174. No entanto, ratifico integralmente aquela manifestação. Intime-se a Defesa de que foi designada para o dia 25 de agosto de 2015, às 14 horas e 50 minutos, junto a 1ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau, SP, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Cientifique-se o Ministério Público Federal, inclusive do contido na folha acima mencionada. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

## **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **Expediente Nº 795**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002028-59.2013.403.6112** - MARIO ESCOLASTICO(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP159947 - RODRIGO PESENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) Defiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pelo embargante. Nomeio, como perito do Juízo, o contador DANIEL DE CARVALHO, inscrito no CRC sob n. 189.739. O embargante já apresentou quesitos e indicou assistente técnico. Intime-se a embargada para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, também fazê-lo, apresentando quesitos e indicando assistentes técnicos, sob pena de preclusão. Após, intime-se o perito para o início dos trabalhos, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo respectivo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006354-62.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201797-56.1998.403.6112 (98.1201797-6)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) Recebo o recurso da embargante no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

**0000782-91.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008607-09.2002.403.6112 (2002.61.12.008607-2)) NURIA PIQUE GALANTE ROMANINI(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER E SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Fls. 467/468: Por ora, apresente o exequente extrato de débito, conforme art. 614, II, do CPC. Após, considerando que é de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras. Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC. Dessa forma, cingindo-se eventual questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeatur, despicienda se afigura a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença. Assim sendo, preliminarmente, intime-se a Fazenda para se manifestar sobre o cálculo apresentado pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento do crédito ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000853-59.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016361-89.2008.403.6112 (2008.61.12.016361-5)) REGINA BEATRIZ SILVESTRINI TIEZZI BARRIOS(SP286158 - GUSTAVO DI SERIO DIAS E SP307222 - BEATRIZ CIABATARI SIMOES SILVESTRINI TIEZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 46/47: Recebo como aditamento à inicial. Admito os embargos para discussão, porquanto integralmente

garantida a execução por dinheiro, passando a incidir os efeitos jurídicos do art. 151, II, do CTN. À embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência, sob pena de preclusão. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, também sob pena de preclusão. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Por fim, indefiro à embargante os benefícios da justiça gratuita, assim compreendidas as isenções constantes do art. 3º, da Lei n. 1.060/50, uma vez que não restou comprovada sua hipossuficiência. A profissão, bem como os bens, rendimentos e direitos lançados na declaração de ajuste anual ano-calendário 2014, especialmente moeda em poder da declarante mais o saldo em conta corrente junto à instituição UNIPRIME OESTE PAULISTA que, somados, atingiam a cifra de R\$ 57.137,50, longe de atestar a pobreza, na acepção jurídica do termo, comprovam a capacidade da embargante de arcar com eventuais ônus processuais. Outrossim, assinalo que os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, conforme art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Em razão dos documentos juntados às fls. 49/58, decreto sigilo. Anote-se. Apensem-se, ainda, aos autos executivos. Int.

**0002221-06.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005003-20.2014.403.6112) UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)**

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), fica a embargante intimada para manifestação quanto à impugnação, bem como para que decline as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão, conforme r. provimento de fl. 942. Prazo: 10 dias.

**0003605-04.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000563-20.2010.403.6112 (2010.61.12.000563-9)) IVONE PEREIRA ROMA SUCATAS ME X IVONE PEREIRA ROMA(SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)**

Fls. 33/35: Recebo como aditamento à inicial. Admito os embargos para discussão. À embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência, sob pena de preclusão. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, também sob pena de preclusão. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Apensem-se aos autos executivos. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001639-45.2011.403.6112 - PAULO ROBERTO CAMPEZATO X IVONE APARECIDA PLACIDO CAMPEZATO(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMERCIAL CONSTRUTORA CONAVE LTDA X GILMARA APARECIDA DE LIMA SILVA X LÍDIA CORDEIRO DE LIMA SILVA X VAGNER DE LIMA SILVA X FERNANDA DE LIMA SILVA X IRINEU INACIO DA SILVA**

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos de terceiro aviada por PAULO ROBERTO CAMPEZATO e IVONE APARECIDA PLÁCIDO CAMPEZATO, qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da penhora do imóvel objeto da matrícula nº 8.880 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente. Aduzem, em síntese, que nos autos da execução fiscal nº 2000.61.12.007988-5 foi deferida a penhora do imóvel em testilha, a qual foi efetivada em 23.11.2010. Ressaltam que não integram a demanda executiva, razão pela qual não podem ser afetados por decisões proferidas naquele processo. Alegam que adquiriram o imóvel penhorado da executada LÍDIA CORDEIRO DE LIMA SILVA em 03.09.2002. Destacam que a execução fiscal foi ajuizada em 06.10.2000 e a citação da executada ocorreu em 17.12.2002, após a aquisição do bem imóvel pelos embargantes. Sublinham a necessidade de serem executados, em primeiro, os bens da sociedade, e depois, os bens dos sócios, na forma do art. 1.024 do CC. Destacam que o fato de não terem efetuado o registro da escritura não afasta a condição de legítimos donos. Acrescem que o ITBI foi pago em 04.09.2002. Afirmam a boa-fé quanto à aquisição do imóvel. Requerem, ao final, a procedência do pedido. Juntaram procuração e documentos (fls. 12/44). Determinada a emenda à inicial a fl. 46, sobreveio a petição de fls. 48/49, requerendo a inclusão, no polo passivo, de COMERCIAL E CONSTRUTORA CONAVE LTDA., GILMARA APARECIDA DE LIMA E SILVA e LÍDIA CORDEIRO DE LIMA SILVA. Recebida a emenda a fl. 58, foi determinada a citação dos embargados. Citada, a União (INSS) ofereceu contestação a fls. 63/70. Alega a ocorrência de fraude à execução, porquanto a alienação do imóvel ocorreu quando já inscrito o crédito tributário em Dívida Ativa, na forma do art. 185 do CTN, e posteriormente ao

ajuizamento da execução fiscal. Destaca que a citação na ação de execução ocorreu em 15.03.2001, antes da alienação do imóvel. Destaca que inexistem outros bens aptos a garantirem a dívida. Bate pela desnecessidade de comprovação da má-fé. Requer, ao final, a improcedência dos embargos e a manutenção da decisão proferida na execução fiscal que considerou ineficaz a alienação. Juntou documentos a fls. 71/143 e fls. 148/151. Informado o óbito da embargada LÍDIA CORDEIRO DE LIMA SILVA a fls. 154/155. Réplica a fls. 161/168. Determinada a regularização do polo passivo a fl. 169. Sobreveio a petição e documentos de fls. 170/178. Decretada a revelia de VAGNER DE LIMA SILVA, FERNANDA DE LIMA SILVA, COMERCIAL CONSTRUTORA CONAVE LTDA. e GILMARA APARECIDA DE LIMA SILVA (fl. 187). Em audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais dos embargantes e determinada a regularização do polo passivo com a inclusão do alienante IRINEU INÁCIO DA SILVA, mediante sua citação (fls. 208/212). Manifestaram-se os embargados COMERCIAL CONSTRUTORA CONAVE LTDA., GILMARA APARECIDA DE LIMA SILVA, ESPÓLIO DE LIDIA CORDEIRO DE LIMA SILVA, IRINEU INÁCIO DA SILVA, FERNANDA DE LIMA SILVA E VAGNER DE LIMA SILVA a fls. 213/228. Arguem, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito, tendo em vista a oposição de exceção de pré-executividade nos autos de execução fiscal. No mérito, sustentam a legitimidade da venda do imóvel. Sustentam que o imóvel estava em fase de construção e foi alienado pelo valor de mercado. Ressaltam que a simples distribuição da execução fiscal não é apta a caracterizar a fraude à execução fiscal. Invocam a impenhorabilidade por se tratar de bem de família. Requerem, ao final, a procedência dos embargos. Juntou procuração (fls. 229/230). Determinada a juntada da decisão proferida nos autos da execução fiscal (fl. 231). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Regularizado o polo passivo dos presentes embargos, passo ao exame do mérito. II Com efeito, ao tempo da alienação do imóvel (03.09.2002), o art. 185 do Código Tributário Nacional pontificava que se presumia fraudulenta a alienação ou oneração de bens do devedor por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. De logo, percebe-se que a presunção legal de fraude exigia que o débito inscrito em dívida ativa deveria estar ajuizado, não bastando a simples providência administrativa de inscrição da dívida tributária. Para além de tal exigência, firmou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que era necessária a citação válida do devedor para que se caracterizasse a fraude à execução fiscal, não sendo necessário, porém, o registro da penhora. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ART. 185 DO CTN. COMPROVAÇÃO DO CONSILIU FRAUDIS E REGISTRO DA PENHORA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 375/STJ EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL. RESP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP. 1.141.990/PR, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 19.11.2010. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO CARACTERIZADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Antes da edição da LC 118/2005 que deu nova redação ao art. 185 do CTN, presumia-se em fraude à execução se a alienação sucedesse à citação válida do devedor; após a sua vigência, considera-se fraudulenta a alienação realizada após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 2. In casu, a alienação foi feita no ano de 2004, ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005, e depois da citação da empresa devedora, que ocorreu no ano de 2002, conforme assentou a corte de origem. 3. No mais, não há como se afirmar a nulidade da citação realizada, uma vez que nas razões de decidir dos embargos declaratórios a corte local afirmou, expressamente, na exordial dos embargos de terceiro que a própria embargante já havia reconhecido que a citação na execução fiscal foi anterior à alienação do veículo penhorado, sendo que o argumento primevo era de que agiu com boa-fé (fls. 121). 4. Dessa forma, inviável a reversão do julgado, posto que seria imprescindível a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de provas não enseja Recurso Especial. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ; AgRg-AREsp 477.468; Proc. 2014/0034638-4; MG; Primeira Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 27/03/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DISCUSSÃO SOBRE A OCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.141.990/RS. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de relatoria do ministro Luiz fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543 - C do CPC), sedimentou o entendimento da inaplicabilidade da Súmula nº 375/STJ às execuções fiscais e que a alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC n. 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, considera-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 3. Inviável em sede de Recurso Especial o reexame de matéria fática. Óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-AREsp 655.942; Proc. 2015/0023364-5; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 14/04/2015) No caso dos autos, a carta de citação foi entregue no endereço da

executada LÍDIA CORDEIRO DE LIMA SILVA em 15.03.2001 (fl. 16). Rememore-se que, na execução fiscal, basta a entrega da carta de citação no endereço do devedor para que esta seja considerada válida. Nessa esteira, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 8º DA LEF. DISPENSADA A ASSINATURA PESSOAL. AGRAVO PROVIDO. A citação, nas execuções fiscais, é regulada pelo artigo 8º da Lei nº 6.830/1980, que estabelece sua realização, em regra, pelo correio. Para a sua validade é suficiente a entrega da carta no endereço do executado, dispensada a sua assinatura pessoal. Precedentes. No caso dos autos, a carta citatória foi dirigida ao endereço da devedora e, nesse local, recebida, conforme assinatura no AR, de maneira que foi realizada de forma válida. Saliente-se que o pedido da agravante para a suspensão do feito executivo, em virtude do parcelamento da dívida pela executada, em 01.08.2012, indica que a finalidade do ato de citação realizado, em 29.06.2012, foi alcançado, o que corrobora a sua validade. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 0015857-76.2014.4.03.0000; SP; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. André Nabarrete; Julg. 18/12/2014; DEJF 19/01/2015; Pág. 2077) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO VIA POSTAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. AVISO DE RECEBIMENTO. ASSINATURA DO PRÓPRIO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. ART. 8º, II, LEI Nº 6.830/80. 1. A certidão da dívida ativa que embasa a execução fiscal, na qual foi proferida a decisão agravada, contém o nome dos devedores corresponsáveis e seus endereços, conforme a exigência contida no inciso I, 5º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. 2. Os sócios corresponsáveis foram citados exatamente nos endereços indicados na CDA, conforme as cópias dos avisos de recebimento (ar). 3. Dispõe o inciso II do art. 8º da Lei nº 6.830/80 que a citação pelo correio considera-se feita na data de entrega da carta no endereço do executado. O dispositivo legal não exige que haja assinatura do próprio devedor para se aperfeiçoar a citação, mas apenas que a correspondência seja entregue no endereço do executado. 4. Será considerada válida a citação do devedor via postal com a entrega da correspondência no seu domicílio fiscal, mesmo que o aviso de recebimento seja assinado por pessoa distinta. 5. Precedente deste tribunal: ac556704. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF 5ª R.; AGTR 0000398-77.2014.4.05.0000; PE; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Fernando Braga; DEJF 25/04/2014; Pág. 86) Com efeito, considera-se válida a citação realizada conforme carta com aviso de recebimento de fl. 16. Destarte, a alienação do imóvel penhorado foi realizada em 03.09.2002, portanto, após a citação da executada alienante na execução fiscal em testilha, caracterizando, assim, a fraude à execução fiscal. Agregue-se que a União demonstra, pelos documentos de fls. 148/151, que não restaram outros bens da devedora aptos a garantirem a execução fiscal, o que revela a redução à insolvência, causada pela alienação do bem imóvel em testilha. Não é demais lembrar, como asseverado pela União, que os adquirentes do imóvel, ora embargantes, poderiam ter diligenciado a respeito da existência da execução fiscal em testilha, uma vez que esta já havia sido ajuizada anteriormente ao negócio jurídico, inclusive com a determinação de citação da sócia, então alienante do imóvel. A alegação de que o imóvel é bem de família não restou devidamente comprovada. Muito pelo contrário, a parca documentação juntada aos autos impede de aferir acerca da veracidade do argumento trazido, considerando, inclusive, que a própria posse não restou efetivamente comprovada. Trata-se apenas de indício. Desse modo, forçoso concluir que não restou demonstrado que o imóvel sobre o qual recaiu a penhora é considerado bem de família. Nessa esteira: Para fins de concessão da impenhorabilidade, prevista na Lei nº 8.009/90, deve o interessado comprovar, cabalmente, valendo-se dos meios de prova previstos no ordenamento jurídico pátrio, que o imóvel sobre o qual recaiu a penhora enquadra-se nas hipóteses descritas no referido dispositivo. (TRF 5ª R.; AC 0005016-31.2013.4.05.8300; PE; Segunda Turma; Relª Desª Fed. Conv. Cíntia Menezes Brunetta; DEJF 31/03/2015; Pág. 143) Ademais, como apurado nos autos, verificou-se que o imóvel alienado estava em fase de construção, quando foi objeto do negócio jurídico entabulado entre as partes. Nesse passo, destaco da manifestação dos embargados de fl. 215: E MAIS. PELOS DOCUMENTOS COLHIDOS O IMÓVEL ERA DESABITADO E EM FASE DE ACABAMENTO O QUE TRAZ UM DIFERENCIAL NO SEU PREÇO DE MERCADO QUE, ALIÁS, FOI CONFIRMADO PELOS EMBARGANTES QUE NÃO ESTAVA FORA DO VALOR DE MERCADOS (sic). Quanto à meação do cônjuge, tal não constitui óbice à penhora e alienação do bem em hasta pública. Com efeito, nos termos do art. 655-B do CPC, segundo o qual tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem, na hipótese de ser penhorado e alienado o bem comum do casal, é resguardado ao cônjuge que não figura no processo em que foi determinada a penhora a respectiva meação do bem sobre o qual recaiu a constrição judicial. Assim, uma vez realizada a alienação judicial do aludido imóvel, cuja natureza é indivisível, reserva-se àquele metade do valor arrecadado. Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cabendo integralmente à União. Indefiro o benefício da Justiça Gratuita, porquanto não juntada a respectiva declaração e não comprovada a hipossuficiência. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001694-88.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009037-09.2012.403.6112) PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO JUNIOR X RAFAEL AUGUSTO RIBEIRO DE FIGUEIREDO(SP143410 - JEFFERSON HEMERSON CURADO CAMARA E SP340787 - RAFAEL**

AUGUSTO RIBEIRO DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA)

Fl. 88: Defiro a juntada de procuração.Quanto à contestação ofertada pelo coembargado PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO, manifestem-se os embargantes no prazo legal.Int.

**0003879-65.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012205-92.2007.403.6112 (2007.61.12.012205-0)) MARIA AGNOR DOS SANTOS(SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X M.L. VIEIRA COMERCIO DE GAS LTDA X MARIA REGINA VIEIRA DE MATOS X LUIS CARLOS VIEIRA DE MATOS

Concedo à parte autora, por meio de seu causídico, o prazo de cinco dias para manifestação sobre a certidão de fl. 26 e providências em caso de confirmação do falecimento, conforme determinado à fl. 27.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1201487-21.1996.403.6112 (96.1201487-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA E Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E SP092510 - ROSEMARY KIKUCHI KAZAMA)

Fl. 569: Por ora, tendo em vista que o imóvel matrícula n. 21.676, penhorado à fl. 52, também se encontra penhorado nos autos n. 1206321-33.1997.403.6112 e que lá foi impugnada a reavaliação, cujos trâmites para verificação, análise e decisão ainda estão em andamento, aguarde-se a solução da questão suscitada naqueles autos.Tão logo solucionada, traslade-se para estes autos cópia das peças relacionadas, quando então verificarei acerca da necessidade de reforço da penhora.Em princípio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de noventa dias.Int.

**1201841-46.1996.403.6112 (96.1201841-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PADUA MELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X REGINA MARIA VALADAO DE MELO X CARLOS DAVINEZIO DE MELO  
Fl. 402: Defiro. Aguarde-se a realização da segunda praça.Após, oficie-se à e. 1ª Vara Federal local solicitando informações quanto ao resultado do certame.Com a resposta, abra-se vista à credora para conclusa manifestação no prazo de dez dias.Int.

**1206567-29.1997.403.6112 (97.1206567-7)** - INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X SANTA MARINA TRANSPORTADORA E ABATEDOURA PRES PRUDENTE LTDA X MARCIO BRITO ESTEVAM(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)  
Fl. 227: Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

**0001647-42.1999.403.6112 (1999.61.12.001647-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR) X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO X VERDI TERRA FURLANETTO X VERMAR TERRA FURLANETTO X BENITO MARTINS NETTO X ANTONIO MARTIN  
Fl. 415: Em razão do expresse requerimento da credora, ao SEDI para exclusão de ANTONIO MARTIN do pólo passivo da execução.Após, considerando que com a exclusão retrodeterminada, os feitos executivos terão partes idênticas, reúnam-se os presentes ao de n. 1205649-59.1996.403.6112, no qual, por ser de primeira distribuição, prosseguirão os atos processuais.Sem prejuízo, solicitem-se informações quanto ao cumprimento da carta precatória expedida à fl. 410.Quanto ao pedido de leilão, veiculado à fl. 400, aguarde-se a reunião dos feitos, pois naqueles autos, que serão os principais, já houve tentativa de expropriação, a qual resultou negativa.Int.

**0002693-32.2000.403.6112 (2000.61.12.002693-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP144252 - MEIRE CRISTINA ZANONI E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X MAURO MARTOS(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X OSMAR CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA E SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X SANDRO SANTANA MARTOS(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X EDSON TADEU SANT ANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)  
Fls. 1.117/1.118: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Para prosseguimento, com exceção

de SANDRO e EDSON, que já foram intimados, intimem-se os demais coexecutados quanto à penhora de fl. 1.090/1.091, sem reabrir-lhes prazo para embargar, tendo em mira os endereços de fls. 437 e 600.Int.

**0010181-38.2000.403.6112 (2000.61.12.010181-7)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SOPERFIL IND/ E COM/ E CONSTRUÇOES LTDA X EGIDIO ALBERTI X MARCELO ALBERTI(SP033580 - ELIZABETH KALAF E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou esta execução fiscal em face de SOPERFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA., EGÍDIO ALBERTI e MARCELO ALBERTI na qual postula o pagamento do valor descrito na CDA de fl. 04/09.Após a regular tramitação desta execução, a exequente noticia nos autos que o débito exequendo foi devidamente quitado e requer sua extinção. Requer, ainda, que os executados sejam intimados para apresentarem a relação dos trabalhadores que compunham os quadros dos empregados que não receberam os depósitos do FGTS nas competências apuradas pela NDFG (fls. 188).Vieram-me os autos conclusos para sentença.Fundamento e decido.Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada.Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe.Custas pelos executados. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais de FGTS, esta verba que já foi englobada na CDA, nos termos do 4º do art. 2º da Lei 8.844/1994, na redação dada pela Lei 9.964/2000.Defiro o pedido de fl. 188 apresentado pela exequente. Intime-se o executado a apresentar a relação dos trabalhadores que compunham os quadros de empregados que não receberam os depósitos de FGTS nas competências apuradas na fiscalização e cobradas nesta execução.Promova a Secretaria o levantamento da penhora de fl. 82, retificada pela penhora de fl. 139. Expeça-se o necessário.Intime-se o Sr. Egídio Alberti (fl. 149), acerca do levantamento da penhora e da desconstituição do seu encargo de depositário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Não sobrevindo recurso, archive-se.

**0006378-13.2001.403.6112 (2001.61.12.006378-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MADEIREIRA LIANE LTDA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) Fl. 128: A expedição do alvará somente será possível após a transformação em definitivo do valor indicado à fl. 124, quando então será apurado o valor remanescente para preenchimento daquele documento.Dessarte, aguarde a executada a ulimação dos atos determinados no segundo parágrafo do r. provimento de fl. 126.Com a resposta da instituição financeira, intime-se a executada para que proceda a novo agendamento para retirada do alvará.Int.

**0006067-85.2002.403.6112 (2002.61.12.006067-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PAWIMAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES)

Abro vista à parte requerente pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014). Após, nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo.

**0008410-54.2002.403.6112 (2002.61.12.008410-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROTTA E CIA LTDA X JOAO NIVALDO ROTTA(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP317064 - CINTHIA SÃO JOÃO MENDONCA GENEROSO) X HELENA MARIA COLADELLO ROTTA(SP317064 - CINTHIA SÃO JOÃO MENDONCA GENEROSO E SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO) X ESCRITORIO ANALISE CONTABIL S/C LTDA(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO)

Dê-se vista às partes e ao interessado do documento juntado às fls. 224/226 e para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam-se os autos conclusos para decisão acerca da manutenção da arrematação realizada.

**0004212-32.2006.403.6112 (2006.61.12.004212-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PEDRAS IMPERIAL LTDA(SP215570 - TATIANA CRISTINA MARCELINO E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

Em petição protocolada em 24 de junho de 2015, a exequente informa a adesão da executada ao parcelamento concedido pela Lei 12.996/14, após instada para tanto pela certidão de fl. 129.Nessa data, já haviam sido realizadas as hastas públicas designadas à fl. 93, que resultou em arrematação do bem penhorado, como consta do documento de fls. 144/145.Questionada nos termos da determinação de fl. 151, a exequente informa à fl. 152 que a adesão ao parcelamento ocorreu em 25/08/2014. É certo que a data do acordo de parcelamento deve retroagir à data da adesão a ele pelo contribuinte, ainda que confirmado pela Administração posteriormente. Assim, desde 25/08/2014, considera-se suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, VI, do CTN.Estando o débito tributário com a exigibilidade suspensa pelo acordo realizado, os atos executórios não poderiam ter ocorrido. Assim, torno sem efeito o ato de arrematação, com fundamento no art. 694, 1º, I, do Código de Processo

Civil.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado como pagamento (fl. 146) e vinculado a este feito em favor do arrematante, peticionante de fl. 153/154. Em consequência, indefiro os pedidos de fls. 153/154.

**0001041-33.2007.403.6112 (2007.61.12.001041-7) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X SABUROGI MISUCOCHI X NELSON KIYOTI MISUCOCHI**

Tendo em vista a determinação de envio à Central de Hastas Públicas Unificadas do expediente para leilão até o dia 28 de agosto próximo e a pendência de regularização do pólo passivo e intimação do coexecutado Saburogi Misucochi, tendo em vista seu noticiado falecimento, suspendo a realização da praça, conforme determinada à fl. 502. Aguarde-se em Secretaria o prazo de suspensão requerido pela credora à fl. 506.Decorrido o prazo, abra-se vista à credora para conclusa manifestação no prazo de dez dias.Int.

**0004040-56.2007.403.6112 (2007.61.12.004040-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X F F FERREIRA DE LIMA ME X FLAVIO FERNANDO FERREIRA DE LIMA(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)** Petição de fl. 125: nada a deferir, tendo em vista que o pagamento já foi solicitado à fl. 90.Retornem os autos ao arquivo.

**0013855-77.2007.403.6112 (2007.61.12.013855-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA** Fl. 409: Acolho as razões da União e determino a manutenção da penhora. Cumpra-se a parte final daquela decisão.Int.

**0006605-22.2009.403.6112 (2009.61.12.006605-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X W. K. MANAGER FIELD REPRESENTACOES S/S LTDA X OSWALDO JOSE BARBOSA(SP172470 - CESAR AUGUSTO HENRIQUES)**

Ante o contido no ofício de fl. 320, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada conforme fl. 322.Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada pelo advogado junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara05\_sec@jfsp.jus.br.Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do provimento de fl. 314.Int.

**0006497-56.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PRUDENTUBOS DO BRASIL LTDA ME(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)**

Fl. 100: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Tendo em vista que nada foi requerido que importe no efetivo andamento da execução, ao arquivo, nos termos do art. 40, da LEF.Int.

**0000471-71.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X BRUNO ALEXANDRE SOTO(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO)**

Considerando que na procuração de f. 60, não há poderes para receber quitação, solicite-se à CEF que promova à devolução do saldo remanescente para a conta do executado n. 351-4, do Banco Bradesco S/A, agência 040, conforme documento de f. 192.Int.

**0010585-69.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X L. J. TRANSPORTES RODOVIARIOS PRESIDENTE PRUD(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN)**

Fls. 147/148: Sobre a notícia de parcelamento do débito, manifeste-se a credora no prazo de cinco dias.Confirmado o parcelamento, fica desde logo susgado o leilão designado, bem como determinado o sobrestamento do feito em arquivo, até cumprimento total da obrigação. Int.

**0002319-59.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR014989 - SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS)**

Fl. 69: Regularize a executada sua representação processual, juntando instrumento de mandato e cópia autenticada dos instrumentos constitutivos, no prazo de 10 dias, uma vez que não há nos autos procuração outorgada aos anteriores patronos, de sorte que o substabelecimento de fls. 70/75 é ineficaz, sob pena de não conhecimento de futuras manifestações. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o provimento de fl. 68.Int.

**0005015-68.2013.403.6112** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DECASA ACUCAR E ALCOOL S/A - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)  
Fl. 442: Defiro a juntada de procuração. Aguarde-se o cumprimento das determinações passadas nos embargos à execução fiscal n. 0004030-31.2015.403.6112.Int.

**0005003-20.2014.403.6112** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), fica a executada cientificada quanto ao contido na petição de fl. 45.

**0002677-53.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)  
Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), fica a exequente intimada quanto à nomeação de bem imóvel para garantia da execução, conforme fls. 193/194 e aditamento de fls. 232/233, para manifestação no prazo de dez dias, conforme r. provimento de fl. 197.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012815-60.2007.403.6112 (2007.61.12.012815-5)** - PRUDENTRATOR IND/ E COM/ LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. FERNANDO COIMBRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PRUDENTRATOR IND/ E COM/ LTDA

Fl. 120: Defiro a suspensão da execução até o encontro de bens de maior liquidez.Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

**0009342-56.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001216-56.2009.403.6112 (2009.61.12.001216-2)) RENATO RUIZ GARCIA FCIA ME(SP249740 - MARCELO RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X RENATO RUIZ GARCIA FCIA ME

Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar cumprimento de sentença (classe 229).Intime-se a embargante, por meio do seu causídico, para que promova o pagamento da quantia de R\$ 686,92 (seiscentos e oitenta e seis reais e noventa e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

#### **Expediente Nº 801**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003985-27.2015.403.6112** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CILAS DAVID DELITE(MS011940 - JOÃO PAULO PINHEIRO MACHADO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Ante a petição de fl. 22 redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia 06 para 12/08/2015, às 14:30 horas. Oficie-se. Int.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0003823-32.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ANGELO DA CRUZ(AC001491 - MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA)

O artigo 55 da Lei n. 11.343/2006 determina que se dê oportunidade de prévia manifestação do denunciado por crime de tráfico de entorpecentes, logo após o oferecimento da peça de acusação para que apresente resposta à acusação, formulada por advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Assim, notifique-se o denunciado dos termos da denúncia e para oferecer defesa prévia, no prazo de dez dias, por escrito (oportunidade em que poderão arquir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas), nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006.Observo que já foram solicitadas

folhas de antecedentes.No que se refere a incineração da droga apreendida, comunique-se ao Delegado de Polícia Federal que este Juízo autoriza a incineração da droga apreendida, devendo ser guardada uma quantidade suficiente para eventual contraprova.Requise-se ao Delegado de Polícia Federal o envio a este Juízo, no prazo MÁXIMO de 10 dias, do laudo pericial do radiocomunicador (informando eventual uso sem autorização) e o termo de apreensão e guarda fiscal - AITAGF).Apresentada a defesa preliminar, abra-se vista ao MPF, inclusive para manifestar-se sobre a destinação das mercadorias apreendidas.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

#### Expediente Nº 2624

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0014855-45.2007.403.6102 (2007.61.02.014855-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X AFRANIO JOSE DE ALMEIDA X JOSE MARIA DA SILVA(SP327595 - RENATA DUARTE TAVARES GALAO E SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS)

O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de AFRÂNIO JOSÉ DE ALMEIDA e JOSÉ MARIA DA SILVA, por incursos nas penas dos arts. 1º., caput, da Lei no. 9.613/98 e art. 299 do Código Penal e também denuncia ANTÔNIO ROBERTO SANCHES pela prática do crime previsto no art. 299 do Código Penal (fls. 189/210).Em relação ao crime de lavagem de dinheiro, consigna o Parquet Federal que AFRÂNIO JOSÉ DE ALMEIDA e JOSÉ MARIA DA SILVA, em concurso e com unidade de desígnios, auxiliaram CLÉVIO, desde o ano de 2001 até a apreensão da aeronave a seguir descrita (em 6 de agosto de 2007), a ocultar e dissimular a propriedade do avião Neiva, modelo EMB 721C, número de série 721065 e prefixo PT-EKT, adquirido por CLÉVIO com valores provenientes direta e indiretamente de crimes contra a Administração Pública, contra o sistema financeiro nacional e praticados por sua organização criminosa descritos no tópico II, acima. (fls. 204).A falsidade ideológica estaria configurada porque Em 24 de setembro de 2007, AFRANIO JOSE DE ALMEIDA, JOSÉ MARIA DA SILVA e ANTÔNIO ROBERTO SANCHES, este último na qualidade de advogado, previamente ajustados e com unidade de desígnios, fizeram uso de documentos público e particular ideologicamente falsos na 1ª Vara Federal deste foro.(fls. 207).Não foram arroladas testemunhas pela acusação.A denúncia foi recebida em 24/09/2013 no que diz respeito a AFRÂNIO JOSÉ DE ALMEIDA e JOSÉ MARIA DA SILVA e foi rejeitada em relação ao denunciado ANTÔNIO ROBERTO SANCHES (fls. 656/660). Recurso em sentido estrito foi interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 674/681), com recebimento às fls.

732.Contrarrazões ao recurso foram apresentadas por ANTONIO ROBERTO SANCHES (fls. 735/740).A decisão recorrida foi mantida, determinando-se o encaminhamento do recurso à Segunda Instância (fls. 741).JOSÉ MARIA DA SILVA apresentou resposta escrita às fls. 777/786, asseverando, em síntese, que (a) a denúncia é inepta, pois não descreve os fatos com clareza e lógica, restando prejudicado o direito de defesa do acusado; (b) não foi trazidas aos autos qualquer evidência concreta de ocorrência do crime de lavagem de dinheiro ou do crime antecedente; (c) não há nos autos prova de cometimento de delito de falsidade ideológica.Não foram arroladas testemunhas pela defesa de JOSÉ MARIA DA SILVA.AFRÂNIO JOSÉ DE ALMEIDA ofertou resposta escrita às fls. 808/812, aduzindo, em suma, que não há justa causa para a ação penal, pois o Ministério Público Federal não trouxe aos autos prova da alegada ocorrência de crimes de falsidade e lavagem de dinheiro, sendo certo que o réu não buscou ocultar a verdadeira propriedade da aeronave descrita na denúncia, nem tampouco utilizou documentos ideologicamente falsos no pedido de liberação apresentado à 1ª. Vara Federal de Ribeirão Preto.Não foram arroladas testemunhas pela defesa de AFRÂNIO JOSÉ DE ALMEIDA.É o relato do necessário.

Decido.Nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.Não há nos autos fundamento para absolver sumariamente AFRÂNIO JOSÉ DE ALMEIDA ou JOSÉ MARIA DA SILVA, uma vez que não se logrou demonstrar, nesta fase do processo, a presença de manifesta causa excludente da ilicitude ou culpabilidade, sendo certo que os fatos narrados na peça acusatória constituem-se em crime em tese e não se apresenta extinta a punibilidade dos agentes.Desse modo, a teor do disposto pelo artigo 399, caput, do referido Codex, designo o dia 20 de agosto de 2015, às 15 horas, para a

realização de Audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que será realizado o interrogatório dos acusados. Esclareço que no dia e hora marcados serão produzidas as provas nos termos legalmente previstos, e após, será dada a palavra à acusação e à defesa, pelo lapso de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez) minutos para apresentação de alegações finais orais, sucessivamente. Ou, em sendo o caso, considerando a complexidade do caso, será dado o prazo de 05 (cinco) dias sucessivos para apresentação de memoriais. Providencie a Secretaria todas as intimações e requisições que se fizerem necessárias. Cumpra-se. Intime-se. Anote-se. Intimação em Secretaria em : 21/05/2015

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2964**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004996-24.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004995-39.2015.403.6102) PISSININI & PISSININI LTDA - EPP(PR026909 - EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Certidão (2ª) de fl. 250: Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento à r. decisão de fl. 248, item 3, expedi as cartas precatórias nºs 190 e 191/2015, destinadas às comarcas de Colorado/PR e Bebedouro/SP. Ribeirão Preto, 27.07.2015.

### **SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0004995-39.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003696-27.2015.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CARLOS DA SILVA OLIVEIRA X ROBSON DE SA SILVA X ADRIANO RODRIGUES MAXIMO X PETERSON EDUARDO DOS SANTOS X LUCAS MARQUES X MIKE APARECIDO DA SILVA LEMOS X CRISTIANO EVANGELISTA DE SOUZA(SP080762 - ANTONIO UMBERTO DE OLIVEIRA E SP122396 - PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS E PR065112 - JULIO CESAR DA SILVA E SP220140 - RICARDO ALEXSANDRO SCHNEIDER E SP357502 - VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE E SP190329 - RUY WILIAM POLINI JÚNIOR)

1. Fls. 178/182: a situação do interessado Benedito Rodrigues não destoa da condição dos demais envolvidos, razão por que, compartilhando e adotando o juízo exteriorizado nas r. decisões de fls. 34, 67 e 131, indefiro o pedido de desbloqueio formulado. 2. Forte nas razões declinadas na decisão de fl. 176, no que concerne às outras pessoas (físicas e/ou jurídicas) alcançadas pela r. decisão de indisponibilidade de ativos financeiros, decido: a) manter os bloqueios levados a efeito por força da r. decisão acima mencionada, restringindo-os, porém, até o montante correspondente aos depósitos sob investigação, identificados no aparelho celular do acusado João Carlos da Silva Oliveira e descritos às fls. 04-v e na planilha de fl. 184, ordenando sejam transferidos para a agência 2014 da CEF, por meio de depósitos em contas judiciais à ordem deste Juízo, vinculados ao presente feito; e b) determinar o levantamento da indisponibilidade de ativos pertinentes às referidas contas-corrente, SEM prejuízo dos bloqueios de que trata o parágrafo anterior. Providencie a Secretaria, com urgência, o necessário à efetivação das medidas acima. 3. Observo que já foi sentenciada (em 23.07.2015) a ação penal (nº 0003696-27.2015.403.6102) de onde partiu a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros. Observo, ainda, que não avançou a investigação quanto a eventual vínculo /nexo causal das pessoas físicas e/ou jurídicas atingidas pela referida decisão com as condutas objeto da persecução criminal. Deste modo, ordeno a conversão do presente feito em inquérito policial, com oportuna remessa à Delegacia de Polícia Federal local, nos moldes da Resolução CJF nº 63/2009, para tombamento e continuidade das investigações que o caso requer. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001961-27.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X FABIO VALIENGO VALERI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO)

Vistos. Por força da reunião do Colegiado de Procuradores do Estado de São Paulo, a se realizar no período compreendido entre 05 e 07 de agosto de 2015, a Procuradora-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo solicita (fl. 609) a redesignação das audiências agendadas para o referido lapso. É o caso dos presentes autos,

razão por que defiro o requerimento e determino à Secretaria que (1) diligencie com o intuito de aferir nova data para a videoconferência destinada à oitiva da testemunha de defesa Rute do Rosário Oliveira Netto (fl. 475) e, (2) por e-mail, informe ao D. Juízo da 6ª Vara Federal de Santos/SP (fls. 605/605-verso), solicitando-lhe que aguarde comunicação deste Juízo, em aditamento, acerca do novo agendamento da videoconferência deprecada. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO AO D. JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE SANTOS. Intimem-se.

## **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. Roberto Modesto Jeuken**  
**Juiz Federal**  
**Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 957**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007638-04.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X SERGIO DE MEDEIROS CORTEZ(SP152348 - MARCELO STOCCO E SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL)

NOTA DA SECRETARIA: INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAR SUAS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3171**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001915-92.2015.403.6126** - BETICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PNEUS LTDA(PR017887 - RICARDO ALIPIO DA COSTA E PR032644 - RODRIGO SOFIATTI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Pretende a parte autora a condenação da ré em danos materiais e morais pelos mesmos valores das execuções fiscais em face da autora em curso. Atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00, para fins de alçada e fiscal.O valor da causa deve corresponder ao bem da vida pleiteado.Assim, a parte autora deverá providenciar o aditamento da petição inicial, promovendo a adequação do valor à causa, para que corresponda ao valor pretendido.Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis:Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.A Súmula 481 do STJ assim dispõe: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa

jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Para que o benefício da gratuidade judicial seja deferido à pessoa jurídica, é necessária a comprovação de comprometimento de suas finanças que impeça o recolhimento do valor correspondente as custas do processo, o que não ocorreu. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora o aditamento da petição inicial promovendo a adequação do valor da causa, bem como o recolhimento das custas processuais com base no correto valor da causa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3172**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0002777-34.2013.403.6126** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MICHAEL JAMES DE PAIVA(SP112134 - SERGIO BORTOLETO)

Fl. 93/94 - Intime-se o apenado para que compareça perante este Juízo, no dia 26 de agosto de 2015, às 16 horas, para audiência de justificativa. Elabore-se cálculo da prestação de serviços. Dê-se ciência ao MPF.

### **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

#### **Expediente Nº 4180**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001162-09.2013.403.6126** - MEFSUL COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X CHEFE SERV ORIENT E ANALISE TRIB DELEG REC FED BRASIL SANTO ANDRE - SP

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000842-85.2015.403.6126** - PARANAPANEMA S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001009-05.2015.403.6126** - JOSIMAR MEDEIROS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0001835-31.2015.403.6126** - ROGERIO ALVES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0002133-23.2015.403.6126** - ADAUTO LOPES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X

**GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0002135-90.2015.403.6126 - ALFREDO RAMOS SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0002263-13.2015.403.6126 - ISAIAS ALVES DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0003494-75.2015.403.6126 - ADAILTON RIBEIRO BEVENUTO (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP**

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende o impetrante, que a autoridade impetrada proceda a imediata análise do recurso por ele interposto em 21/01/2015. Aduz, em síntese, ter requerido administrativamente, em 19/05/2014, aposentadoria especial (NB nº 46/169.840.674-3), tendo seu pedido indeferido pela autoridade impetrada em 01/09/2014. Inconformado, alega, ter interposto recurso ordinário em 22/01/2015, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto pelo artigo 174 do Regulamento da Previdência Social. Juntou documentos (fls. 14/78). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50, a análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 80). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 83). É o breve relato. DECIDO. Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar. Com efeito, embora seja de conhecimento geral a ocorrência de greve na autarquia em períodos pretéritos e a carência de recursos humanos, fatos que, à evidência, causam retardamento na análise dos pedidos, o certo é que o prazo de 45 dias há muito se esgotou. Esta circunstância faz emergir o fumus boni iuris. O periculum in mora, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido (aposentadoria), sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos ao (à) impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber de eventuais motivos impeditivos da concessão. Pelo exposto, CONCEDO A ORDEM LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua a apreciação do recurso ordinário interposto por ADAILTON RIBEIRO BEVENUTO em 21/01/2015 (NB nº 46/169.840.674-3), dando-lhe o devido e regular desfecho, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão. Oficie-se para ciência e cumprimento. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0003497-30.2015.403.6126 - LUIZ ANTONIO FERNANDES (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP**

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende o impetrante, que a autoridade impetrada proceda a imediata análise do recurso por ele interposto em 21/01/2015. Aduz, em síntese, ter requerido administrativamente, em 27/05/2014, aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/170.011.613-1), tendo seu pedido indeferido pela autoridade impetrada em 20/08/2014. Inconformado, alega, ter interposto recurso ordinário em 21/01/2015, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto pelo artigo 174 do Regulamento da Previdência Social. Juntou documentos (fls. 14/70). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50, a análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 71). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 83). É o breve relato. DECIDO. Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar. Com efeito, embora seja de conhecimento geral a ocorrência de greve na autarquia em períodos pretéritos e a carência de recursos humanos, fatos que, à evidência, causam retardamento na análise dos pedidos, o certo é que o prazo de 45 dias há muito se esgotou. Esta circunstância faz emergir o fumus boni iuris. O periculum in mora, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido (aposentadoria), sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos ao (à)

impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber de eventuais motivos impeditivos da concessão. Pelo exposto, CONCEDO A ORDEM LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua a apreciação do recurso ordinário interposto por LUIZ ANTONIO FERNANDES em 21/01/2015 (NB nº NB nº 42/170.011.613-1), dando-lhe o devido e regular desfecho, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão. Oficie-se para ciência e cumprimento. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0003498-15.2015.403.6126** - AMADEU DE JESUS IGNACIO (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende o impetrante, que a autoridade impetrada proceda a imediata análise do recurso por ele interposto em 22/01/2015. Aduz, em síntese, ter requerido administrativamente, em 30/06/2014, aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/170.393.166-9), tendo seu pedido indeferido pela autoridade impetrada em 12/09/2014. Inconformado, alega, ter interposto recurso ordinário em 22/01/2015, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto pelo artigo 174 do Regulamento da Previdência Social. Juntou documentos (fls. 14/80). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50, a análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 82). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 85). É o breve relato. DECIDO. Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar. Com efeito, embora seja de conhecimento geral a ocorrência de greve na autarquia em períodos pretéritos e a carência de recursos humanos, fatos que, à evidência, causam retardamento na análise dos pedidos, o certo é que o prazo de 45 dias há muito se esgotou. Esta circunstância faz emergir o fumus boni iuris. O periculum in mora, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido (aposentadoria), sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos ao (à) impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber de eventuais motivos impeditivos da concessão. Pelo exposto, CONCEDO A ORDEM LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua a apreciação do recurso ordinário interposto por AMADEU DE JESUS IGNACIO em 22/01/2015 (NB nº NB nº 42/170.393.166-9), dando-lhe o devido e regular desfecho, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão. Oficie-se para ciência e cumprimento. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 6253**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000316-58.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE DOS SANTOS SILVA

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000318-28.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIVANILDO DA SILVA GOMES

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000340-86.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUGO DE SOUZA FARIA

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000341-71.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILLA NAJARA DAGEL SOUZA

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002761-49.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON BARBOZA DOS SANTOS

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004328-18.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LUCIA DE MEDEIROS

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005770-19.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X J P CAL MANUTENCAO E MONTAGEM LTDA X LETICIA SILVA REIS X JOSE PIO DOS REIS

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007937-09.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO JOZIAS DOS SANTOS

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007349-65.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUSTAVO DO RIO VILARRUBIA BELEM

Fls. 57> defiro. Susto o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias como requerido. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001410-61.2001.403.6104 (2001.61.04.001410-6)** - MANOEL DOS SANTOS RODRIGUES X MARIA APARECIDA RINALDI RODRIGUES(SP150752 - JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI E SP148700 - MARCELO FURLAN DA SILVA) X ITAU UNIBANCO S/A(SP184094 - FLÁVIA ASTERITO E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 495/593: manifeste-se o ITAU UNIBANCO S/A no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0202729-56.1996.403.6104 (96.0202729-0)** - ANTONIA FERREIRO JOSE FEIJO X AGNELO RIBEIRO CALDAS FILHO X JOSE ALVES BEZERRA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X MAGALY PERLIS X ROGERIO DIAS DE OLIVEIRA X RICARDO DIAS DE OLIVEIRA X NELSON DE MEDEIROS X NILDO SILVA FRANCO X PAULO PAULISTA RIBEIRO X PEDRO PERECINI FILHO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO)

Ante o documento da Receita Federal de fls. 517, que informa o CPF cancelada, suspensa ou nula, e termo de transmissão de fls. 518 o qual não foi protocolado no E. TRF da 3ª Região. Manifeste-se o autos NELSON DE MEDEIROS o seu interesse no prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0005781-68.2001.403.6104 (2001.61.04.005781-6)** - JORGE ORTIZ FERNANDES X MARTHA REGINA MARTORELLI ORTIZ(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

1- Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.2- Após, se em termos, voltem-me para transmissão.3- Em seguida, voltem-me conclusos.Int. Cumpra-se.

**0004414-04.2004.403.6104 (2004.61.04.004414-8)** - MOZART LEMES X CELIA DE LIMA LEMES(SP111654 - ROSECLAIR APARECIDA P VASCONCELOS E SP147316 - RICARDO DA SILVA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)  
Fl. 344: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0001051-72.2005.403.6104 (2005.61.04.001051-9)** - MARIA NOEMIA MORAES DA SILVA(SP255375B - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1- Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.2- Após, se em termos, voltem-me para transmissão.3- Em seguida, voltem-me conclusos.Int. Cumpra-se.

**0000616-30.2007.403.6104 (2007.61.04.000616-1)** - ALAELCO BORGES DE OLIVEIRA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0007344-87.2007.403.6104 (2007.61.04.007344-7)** - ANTONIO ROBERTO FERNANDES X VANIA APARECIDA STOCCO FERNANDES X CECILIA GARCIA FERNANDES(SP208715 - VANIA APARECIDA STOCCO FERNANDES E SP210860 - ANTONIO ROBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
Ante a concordância da CEF, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora como requerido às fls. 499 dos autos. Deverá a parte autora, retirar em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Após isso, com a guia resgate, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0003200-36.2008.403.6104 (2008.61.04.003200-0)** - FRANCISCO JOSE DE SOUZA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0003371-90.2008.403.6104 (2008.61.04.003371-5)** - MARIA VANILDA DE JESUS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)  
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Sendo os 10 (dez) primeiros a parte autora e o restante a CEF.3- Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0001087-75.2009.403.6104 (2009.61.04.001087-2)** - JOAO LAZARO DE MELO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0006051-14.2009.403.6104 (2009.61.04.006051-6)** - CARMEN CARRILHO MARIN X MANUEL CARRILHO DANIEL - INCAPAZ(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0004644-36.2010.403.6104** - JOAO LEME CAVALHEIRO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0008605-48.2011.403.6104** - CLECIO LOURENCO DIAS X CARLA LOURENCO DIAS(SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO E SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Fls. 315: concedo a parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias como requerido. Após, cumpra a Secretaria o determinado no item 2 da decisão de fls. 314, arquivando-se os autos. Int.

**0008622-84.2011.403.6104** - ANTONIO FERNANDES GRILLO X SELMA DIAS VIVIANA(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0009701-98.2011.403.6104** - WANDERLEY SALLES CINTRA X MARIA NATALICIA MAGALHAES MENEZES X JURANDIR PEDRO DE SOUZA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0010369-69.2011.403.6104** - JOSE MARIO DE CARVALHO X OSWALDO CEOLIN(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0001386-47.2012.403.6104** - SIDNEY CAMPANHA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0002558-24.2012.403.6104** - ANTONIO HONORATO DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0003616-62.2012.403.6104** - GERALDO SARAIVA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL  
1- Recebo a apelação da parte autora, de fls.985/1052, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0003844-37.2012.403.6104** - JOAQUIM ANDRE FILHO X AMELIA DIAS ESCRIVAO VIEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0003857-36.2012.403.6104** - CONDOMINIO EDIFICIO IBIZA(SP143992 - ERINEIDE DA CUNHA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado pela CEF no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0004163-05.2012.403.6104** - JOSE LEOPOLDO DE VASCONCELOS X REGINA DAS GRACAS GAMA DE VASCONCELOS(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Manifeste-se a CEF acerca da impugnação de fls. 207/220, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004240-14.2012.403.6104** - JOSE ROBERTO DOS SANTOS X SOLANGER CHARLEAUX DOS SANTOS(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Dê-se ciência a CEF da v. decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0005378-16.2012.403.6104** - ADILSON PEDICINI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0000987-81.2013.403.6104** - JOAO MUNIZ NETO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0005592-70.2013.403.6104** - GERALDO ALVES DE LIMA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

GERALDO ALVES DE LIMA, qualificado na inicial, propôs esta ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter o recálculo das prestações e do saldo devedor de financiamento imobiliário regido pelas normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, de modo a: revisar os encargos mensais, incluindo o prêmio de seguro; afastar a tabela Price e a capitalização dos juros, de modo a aplicar juros simples segundo o Preceito de Gauss; revisar o saldo devedor mediante a substituição da TR (Taxa Referencial) pelos índices do PES - Plano de Equivalência Salarial; excluir taxas referentes a despesas operacionais; rejeitar a aplicação do CES (Coeficiente de Equiparação Salarial) como índice contratual; respeitar a ordem de amortização do saldo devedor, de modo a primeiro abater a prestação paga para depois proceder-se à atualização do saldo; condenar a ré a devolver em dobro o valor do indébito, acrescido de juros e correção monetária, garantindo-se ainda a compensação com os valores pagos. Narra ter adquirido imóvel situado na Avenida Martins Fontes, nº 1.051, atual Rua Flaminio Levy, nº 71, Bloco 01, apartamento 28, Saboó, em Santos/SP, mediante financiamento imobiliário concedido pela CEF. Assevera que a ré excedeu-se na cobrança da dívida, promovendo o desequilíbrio contratual, ao descumprir cláusulas contratuais e majorar unilateral e indevidamente as prestações do financiamento, as quais não foram utilizadas para amortizar o débito. A inicial veio instruída com documentos (fls. 41/55). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e foi diferida a apreciação da tutela antecipada (fl. 58). Citada, a CEF ofereceu contestação por si e pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, cessionária dos bens e direitos decorrentes do contrato de financiamento objeto da lide, a qual compareceu espontaneamente aos autos. Suscitaram, em preliminares, a legitimidade passiva ad causam da EMGEA, a ilegitimidade passiva ad causam da CEF, a inépcia da inicial e a falta de interesse processual. No mérito, sustentaram, em síntese, a inexistência de ilegalidades na execução contratual, a observância do pacto firmado entre as partes e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC (fls. 62/122). Foi deferida a substituição da CEF pela EMGEA e a antecipação dos efeitos da tutela a fim de autorizar os depósitos judiciais das prestações vincendas, bem como designada audiência para tentativa de conciliação entre as partes (fls. 123 e 124). Foram comprovados os depósitos judiciais e a audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 129/131, 133, 135, 138, 139, 148, 150, 151, 180, 191, 246, 247 e 250). Intimado, o autor deixou de se manifestar sobre a contestação (fls. 133 e 140). Instadas as partes à especificação de provas, a CEF nada requereu e o autor pleiteou a inversão do ônus da prova e a realização de perícia contábil, sendo está última deferida pelo Juízo (fls. 141/147). O autor acostou aos autos os documentos de fls. 155/159 em atenção ao determinado pelo Juízo à fl. 147. O Laudo Pericial foi acostado às fls. 192/230 e sobre este se manifestaram as partes às fls. 234, 235 e 237/244. Nova audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 248 e 251). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares suscitadas pela CEF. A substituição da CEF pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS já foi determinada pela decisão de fls. 123 e 124. A alegação preliminar de inépcia da inicial não deve ser acolhida porque o artigo 285-B não imputa ao seu descumprimento o indeferimento da petição inicial. Ademais, da narração dos fatos decorre naturalmente a dedução dos pedidos, sintetizados na pretensão de

revisar o financiamento, e porque já houve, inclusive, realização de perícia nos autos. De outro lado, se fosse inepta a inicial, certamente não lograria a ré êxito em apresentar a extensa e discriminada contestação de mais de 25 laudas. Conquanto o autor haja alegado a nulidade de cláusula que o responsabilizaria pelo pagamento de saldo residual ao final do financiamento, cláusula esta inexistente no contrato e que se contrapõe à previsão de FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais) no contrato, é certo que tal controvérsia não foi transcrita nos pedidos finais, o que impõe a rejeição da preliminar de falta de interesse processual. Não obstante, tal circunstância será objeto de apreciação no mérito, em momento oportuno. No mérito, objetiva o autor a revisão do contrato de financiamento firmado com a CEF para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, em virtude de descumprimento dos critérios de reajuste das prestações mensais pactuados e de ilegalidade do critério de amortização, bem como dos índices de correção do saldo devedor. Tais alegações, à vista de suas peculiaridades, demandam análise individual, conforme abaixo segue.

I - Aplicação do CDC e alegações de abuso na cobrança da dívida

O autor socorre-se na lei consumerista para sustentar o caráter abusivo de algumas cláusulas e a onerosidade excessiva do contrato. É certo que a aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor, promulgado após a realização do contrato original) aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por nestes reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do seu artigo 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos, no qual os elementos probatórios evidenciam que o agente financeiro, de modo geral, cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizada a ilegalidade e o abuso invocado pelos autores. Não há também qualquer indício de que a CEF tenha excedido as disposições contratuais ou violado leis, nem, tampouco, majorado unilateralmente as prestações e o saldo devedor, sendo genéricas e evasivas as alegações a esse respeito. Ao contrário, o mutuário foi devidamente informado sobre as condições de reajuste das prestações, taxa de juros e forma de amortização da dívida, tendo pleno conhecimento das cláusulas contratuais. A circunstância de o contrato ser de adesão não o torna em si nulo ou ilegal, sobretudo porque o desejo de contratar continua sendo livre e porque, em financiamento imobiliário, as cláusulas contratuais constituem, em regra, mera repetição das leis. Em consequência, qualquer interpretação que se faça do instrumento de empréstimo que vincula as partes deverá prestigiar a vontade de ambas e da lei, sem favorecimentos indevidos aos mutuários.

II - Recálculo do saldo devedor por outros critérios

Quanto à pretensão de substituir o critério de reajuste do saldo devedor, não assiste razão ao autor. Impende aqui notar que em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Todavia, nada há de ilegal na utilização dos critérios de remuneração da poupança, da qual provieram os recursos utilizados no financiamento do imóvel, para o reajuste do saldo devedor. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera às cadernetas de poupança e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável. A estipulação de critérios diferentes para a atualização do saldo devedor, de um lado, e das prestações, de outro, causam, efetivamente, distorções quanto à evolução da dívida, mas tais condições foram assim pactuadas. Em suma, não compete ao Poder Judiciário substituir as partes e alterar cláusulas contratuais, nem mesmo considerado o aspecto social do financiamento pelo SFH. Nessas circunstâncias, portanto, constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, nº 467, p. 438) O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27) Nesses termos, o Juízo incidiria em violação da lei e do contrato caso fosse acolhida a pretensão do autor de reajuste do saldo devedor por outro critério em substituição àquele pactuado entre as partes. A pretensão, neste aspecto, é a de se escolher qual o melhor índice para o mutuário, pouco importando as condições em que os recursos foram obtidos pela instituição financeira para viabilizar o financiamento. Daí decorre também a insustentabilidade da pretensão de substituição da TR pela Equivalência Salarial, pois o contrato é bastante claro ao estabelecer o índice que remunera a poupança, seja este a

TR ou outro qualquer, como aquele utilizado para atualizar o saldo devedor, independentemente dos métodos que apurem a inflação do mesmo período. A vigência posterior da Lei nº 8.177/91, a exemplo do que foi alegado em relação às leis que previram a incidência do CES, em nada alterou o previsto no contrato (cláusula décima nona, fl. 46), sendo, aliás, relevante salientar que o autor adota interpretação inversa quando a questão é a incidência das regras do CDC, também promulgado depois da contratação. Sustenta também o autor que a ré aplicou a Taxa Referencial para reajustar o saldo devedor de modo arbitrário e ilegal por ser o referido índice utilizado não apenas para atualização monetária, mas sim de remuneração da poupança. Todavia, cabe aqui assentar que o saldo devedor seria reajustado mediante aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para os depósitos de caderneta de poupança. Portanto, diferentemente do alegado pelo autor, a aplicação da TR não implica em anatocismo, pois, conforme os ensinamentos de Roberto Carlos Martins Pires (in Temas Controvertidos no Sistema Financeiro da Habitação, Ed. Rio de Janeiro, pág. 78 - g.n.): (...) não está incluído no coeficiente de atualização monetária da poupança a taxa de juros de 0,5% a.m., até porque, nos saldos da caderneta de poupança, incidem atualização monetária com base na TR e juros de 0,5% a.m. O cálculo é feito separado (os juros da atualização monetária), não havendo qualquer inclusão de uma parcela em outra. Essa confusão ocorre, acreditamos, porque muitos jornais não comprometidos com a economia e Matemática Financeira, cujo público alvo é o leigo, divulgam como rendimento da caderneta de poupança o percentual total da atualização monetária e dos juros, ainda que sejam aplicados separadamente. Nos saldos devedores dos financiamentos habitacionais, reafirme-se, o que incide é tão-somente a atualização monetária pela TR, pois os juros são calculados separadamente ao se efetuar o cálculo da prestação. III - Amortização do saldo devedor Nos contratos habitacionais, a amortização do saldo devedor, em face do pagamento das prestações, deve ser feita somente após a atualização deste e após a incidência dos juros e demais encargos pactuados. Assim, se o contrato previu a incidência de juros e atualização monetária, esta precede à amortização da dívida. Caso contrário, se o mutuário quitasse a dívida no mês seguinte ao da contratação não haveria incidência de quaisquer encargos, raciocínio que não se sustenta. Pretender o inverso seria inverter a lógica do contrato de mútuo, quando oneroso. A interpretação das normas deve ser feita de modo inteligente e sempre procurando alcançar seus fins sociais, devendo o intérprete afastar-se de resultados despropositados. Assim, descabida a alegação de que a amortização do saldo devedor pelo valor das prestações deve preceder à atualização daquele. Vale salientar que, sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça recentemente adotou em súmula o mesmo entendimento (in verbis): Súmula nº 450. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. IV - Limitação dos Juros Remuneratórios e custo de despesas operacionais A taxa de juros remuneratórios, conforme o contrato, inicia em 1% ao ano e de forma progressiva alcança até 7,90% ao ano, corroborando o que já se afirmou sobre a não configuração de onerosidade excessiva em razão das cláusulas contratuais. Já em relação às despesas operacionais, não se sustenta a alegação de abusividade da sua cobrança, restrita, aliás, a alguns valores exigidos unicamente na oportunidade da contratação, conforme expressa previsão na cláusula trigésima sétima do contrato (fls. 48 e 49). Com efeito, além de tais quantias terem sido cobradas antes mesmo do advento do CDC, cujos dispositivos legais são suscitados pelo autor, tratam-se de encargos atribuídos ao comprador, independentemente de ter havido financiamento, como imposto sobre transmissão, laudêmio e registro. V - CES (Coeficiente de Equivalência Salarial) Pleiteia também o autor a revisão do contrato de financiamento ao argumento de ilegalidade quanto à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no reajuste da primeira prestação do financiamento, o qual, sustenta na inicial, não era previsto na legislação aplicável à época. A esse respeito, cumpre tecer breve comentário sobre sua criação. Com a edição do Decreto-Lei nº 19/66, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. Dada a revogação dos aludidos dispositivos, o BNH, na condição de gestor do SFH, viu-se desobrigado de manter em seus regulamentos a antiga vinculação prestação/salário antes imposta. Tendo em vista que os reajustamentos das prestações ocorriam sempre na mesma ocasião - 60 dias após o aumento do salário-mínimo (1º de maio de cada ano) -, tornou-se necessário amainar o problema representado pelo primeiro reajuste das prestações do SFH, as quais, dependendo da data de assinatura do contrato, seriam corrigidas por índices distorcidos. Assim, editou-se a Resolução nº 36/69, em 11/11/69, do Conselho de Administração do BNH, que instituiu o PES (Plano de Equivalência Salarial), adotando o salário-mínimo como fator de correção monetária, balizado por um coeficiente de equiparação salarial - CES, o qual, lançado à primeira prestação, estabelecia uma relação de proporcionalidade para com a época da assinatura do contrato, eliminando o impacto da incidência do índice acumulado de doze meses. Por força da edição da Lei nº 6.205/75, descaracterizando o salário mínimo como fator de indexação para quaisquer fins de direito, o BNH editou a RC 01/77, estipulando que o CES, para os contratos firmados a partir de 1º de julho de 1977, seria fixado, anualmente, pela diretoria do BNH. Assim, o CES, que antes era variável, passou a ser fixo e válido por um ano. Posteriormente, o CES foi regulado por diversas resoluções editadas pelo BNH, estipulando-lhe valores diferentes. E com a extinção do BNH, o BACEN - Banco Central do Brasil - passou a ser o órgão competente para regulamentar a matéria, vindo, então, a editar a Resolução nº 1.278/88. Somente após o advento da Lei nº 8.692/93, o BACEN disciplinou o assunto pela Circular nº 2.551/95. No caso dos autos, as resoluções em destaque

já se encontravam em vigor quando da celebração do contrato. Dessa feita, o Coeficiente de Equiparação Salarial é insito ao Plano de Equivalência Salarial, incidindo sobre o valor inicial da prestação, consoante a época da assinatura do contrato. Ademais, observa-se que a primeira prestação, estipulada no contrato, foi exatamente a mesma cobrada do mutuário, do que resulta, inclusive, ausência de comprovação da incidência do CES (fls. 49 e 94). Assim, a ilegalidade sustentada pelo autor revela-se insubsistente. VI - Recálculo dos prêmios de seguro habitacional O autor requereu o recálculo dos prêmios de seguro com base nas Circulares SUSEP 111/99 e 121/00. Observe-se, inclusive, que na fundamentação da peça exordial o autor impugna coisa diversa, ou seja, a obrigatoriedade da cobrança desses valores, e sustenta o direito de buscar no mercado um seguro habitacional diverso. Entretanto, não há nos autos prova de que as taxas estejam em desconformidade com o inicialmente pactuado ou de que no mercado houvesse melhores preços, do que resulta descabida a alegação de que fossem exigidos valores estratosféricos. Todavia, não foi deduzido pedido nesse sentido, do que decorre a apreciação do pedido nos estritos termos em que foi declinado à fl. 35. Há de fato incidência das regras previstas nas Circulares SUSEP 111/99 e 121/00, conforme já se decidiu no seguinte precedente jurisprudencial: CIVIL. FINANCEIRO. SFH. PES/CP. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. RENEGOCIAÇÃO EM VIA ADMINISTRATIVA. INCORPORAÇÃO DE DÉBITOS AO SALDO DEVEDOR. SEGURO HABITACIONAL. 1. A questão em debate no recurso dos autores cinge-se à possibilidade de revisão de contrato de mútuo celebrado para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação com aplicação do PES/CP, afastamento da aplicação da TR como fator de correção do saldo devedor e revisão dos valores cobrados a título de seguro habitacional. 2. Verifica-se dos autos que as partes firmaram contrato de mútuo para aquisição da casa própria em 30/12/1988, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação, e prevendo a atualização do saldo devedor mediante a aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicada aos depósitos de poupança (cláusula 25ª), e o reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (cláusula 15ª). 3. (...) 5. No que tange ao seguro, o mesmo é calculado com base no valor do bem segurado e não em função da prestação. Nesse sentido, os reajustes (posteriores) do seguro são efetuados na mesma proporção daqueles observados quanto às prestações do mutuário. Ressalte-se que regula o tema, fixando os coeficientes dos prêmios mensais e consolidando toda a legislação em matéria de seguro habitacional, a Circular SUSEP n. 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular n. 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. 6. Não há ilegalidade na aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção do saldo devedor. 7. Apelação improvida. Sentença confirmada (AC 200151040009363, AC - APELAÇÃO CIVEL - 436830, TRF2, 6º T. Espec., Rel. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, E-DJF2R 28/7/2010) Com relação à Circular nº 111/1999, que aprova as Condições Especiais, Particulares e as Normas e Rotinas para a Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, na forma dos Anexos que a integram, os autores não se desincumbiram de provar a sua violação, de modo que incide o disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil, assim como no tocante à Circular 121/00, que previa a redução dos prêmios prevista em seus artigos 1º e 2º. Cabe esclarecer, outrossim, que a perícia não apurou que os prêmios de seguro tenham sido reajustados por índices diversos das prestações. Assim, o pedido de reajuste da parcela do seguro habitacional não merece acolhimento. VII - Tabela Price e Capitalização Nesse ponto, é firme a jurisprudência de que a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.06.2006). Cumpre recordar que o entendimento firmado decorre da aplicação e inteligência do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 que, expressamente, veda contar juros dos juros. Assim, para que se tenha um entendimento correto sobre o tema, faz-se necessário distinguir juros simples, compostos e capitalizados. Para tanto, faço uso das lições de Roberto Carlos Martins Pires que, na obra Temas Controvertidos no Sistema Financeiro da Habitação - Uma Análise Jurídica do Problema Matemático (Ed. Rio de Janeiro, 2004, pág. 15/18), de maneira clara e objetiva, leciona: Juros simples são os juros calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% ao mês de juros, por 6 meses, representam 6% no semestre. Juros compostos são a capitalização do percentual de juros. Para capitalizar o percentual de juros precisamos utilizar a fórmula da taxa equivalente. (...) Usando o mesmo exemplo que citamos em juros simples, nosso resultado seria 6,15% no semestre. Juros capitalizados são a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros. Apenas nesta hipótese ocorre o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo (...) Tecnicamente é diferente da figura dos juros compostos pelo qual a capitalização é do percentual dos juros (...) A vista dessa distinção, firmou-se o entendimento de que a aplicação, por si só, do chamado Sistema Price de amortização não gera anatocismo, pois a cobrança dos juros contratados, ainda que compostos, é realizada mensalmente em cada parcela. Assim, sendo a prestação composta de amortização e juros e se a parcela relativa aos juros for quitada mensalmente, à medida que ocorre o pagamento inexistirá anatocismo, pois não serão os juros incidentes incorporados ao saldo devedor. Diferentemente ocorre quando os juros são incorporados ao capital para ulterior incidência de nova taxa de juros, hipótese em que ocorre o chamado anatocismo. Nos contratos de mútuo com pagamento em prestações mensais e sucessivas, como nas avenças vigentes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, essa situação deriva da ocorrência de amortização negativa, ou seja, de

situações nas quais o valor da prestação é insuficiente para cobrir a parcela de juros e, por consequência, também da amortização do valor principal da dívida. No caso em questão, detectou o perito a existência de amortização negativa na evolução do financiamento (fls. 199 e 218/223), situação admitida pela CEF (fls. 238 e 239). Ou seja, as prestações não foram suficientes para reduzir a dívida ao longo do contrato. Desse modo, a revisão do saldo devedor é medida de rigor, a fim de que seja excluída a incidência de juros capitalizados. Inviável, por consequência, o acolhimento dos cálculos apresentados pelo perito, posto que, a despeito da constatação de que houve amortização negativa, o expert, no anexo II do Laudo Pericial, não excluiu os juros capitalizados (não-amortizados). Assim, em sede de liquidação deverão ser apurados em separado os valores do saldo devedor decorrentes de amortizações negativas, a eles se aplicando correção monetária mensal e juros remuneratórios anuais. Sobre a possibilidade de assim proceder, a fim de excluir o anatocismo da execução contratual, vale citar que existem diversos precedentes (g.n.): DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - CÔMPUTO DOS JUROS EM CONTA SEPARADA - LEGALIDADE. 1. Se a prestação paga pelo mutuário é inferior à parcela de juros que incide no período, surge o que se convencionou chamar amortização negativa, sendo legítimo o cômputo da diferença em conta separada, na qual deve incidir apenas correção monetária, como forma de se evitar o anatocismo. 2. Em relação à conta principal, todavia, deve ser observada a regra de imputação ao pagamento, prevista expressamente desde o Código Civil de 1916 (art. 993) e mantida no diploma atual (art. 354). 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 1069774/SC, 2ª Turma, 23/04/2009, Rel. Min. ELIANA CALMON, v. u.). Verificada a ocorrência de amortização negativa, é necessário que os juros mensais que deixaram de ser pagos não sejam lançados no saldo devedor (base de cálculo dos juros no mês subsequente), mas contabilizados em separado, evitando-se, assim, o anatocismo. (TRF 2ª Região, AC 348094/RJ, DJU 29/09/2006, Rel. Des. Fed. Reis Friede). Para que se contorne a ocorrência do fenômeno do anatocismo, impõe-se seja efetuado tratamento apartado dos valores atinentes à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, os quais ficam sujeitos apenas à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados. (TRF 4ª Região, AC - 200471070027430/RS, D.E. 09/01/2008, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon). VIII - Reajuste das prestações pelo PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional) A petição inicial menciona a ilegalidade dos reajustes da prestação de forma genérica (fl. 03), sem apontar as diferenças entre os índices aplicados e a variação salarial do autor. Já as planilhas juntadas às fls. 93/122 e 162/176 demonstram claramente que as prestações pagas pelo mutuário não foram suficientes para pagar sequer os juros contratualmente pactuados. Decorre, portanto, a conclusão de que as parcelas mensais pagas, ao contrário do que sustenta o autor, longe de serem absurdas ou descompassadas com os reajustes salariais do mutuário, foram estipuladas em valores demasiadamente baixos. A despeito dessas questões, contudo, a perícia contábil foi realizada. Não obstante a apuração, pelo perito do Juízo, do reajuste das prestações por índices inferiores aos efetivamente aplicados pela ré em determinados períodos da execução do contrato, verifico que em determinados meses os índices utilizados na perícia foram superiores aos aplicados na respectiva prestação do financiamento, tais como nos meses de março/1989, abril de 1991, maio de 1994 e em outros (fls. 213/217). Na verdade, não favorecem o autor as conclusões da perícia no tocante à utilização de índices diversos do PES (Plano de Equivalência Salarial) para reajustamento do encargo mensal devido pelo mutuário, tal como previsto no contrato ora questionado. A categoria profissional indicada pelo mutuário foi a de trabalhador portuário, classificada como servidores públicos sociedades de economia mista e fundações (fl. 41). Todavia, conforme noticiado apenas após o ajuizamento da ação, o trabalhador aposentou-se em 1997 (fls. 02, 36 e 155). Observo que o perito judicial apurou, no confronto dos índices apontados na certidão da empregadora (CODESP, fls. 155/159) com aqueles aplicados pela instituição financiadora, que os reajustes por esta aplicados foram, de forma geral, superiores, o que demonstraria a incorreção destes cálculos. Todavia, é necessário frisar que os índices de correção previstos no contrato são os da categoria profissional, definida segundo o 2º do artigo 511 da Consolidação das Leis do Trabalho, e não os de seu empregador. Outrossim, em virtude da alteração da categoria para aposentado, na revisão não podem ser utilizados os índices da antiga categoria a partir de 1997, quando houve a extinção do contrato de trabalho. Nesse ponto, a perícia nada pôde apurar a respeito por ausência de documentos (fl. 209). A hipótese, portanto, é de aplicação das cláusulas 12ª a 15ª do contrato firmado entre as partes, os quais dispõem (g.n.): CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CP - No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do DEVEDOR ou, no caso de aposentado, de pensionista e de servidor público ativo ou inativo, no segundo mês subsequente à data da correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categorias. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - No PES/CP, o reajustamento da prestação e dos acessórios determinado pela primeira data-base do aumento da categoria profissional do DEVEDOR, que ocorrer posteriormente à assinatura deste contrato será realizado mediante aplicação do percentual do aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR. PARÁGRAFO SEGUNDO - Os reajustamentos posteriores ao previsto no caput desta cláusula serão realizados em meses que atendam ao previsto na CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA, mediante aplicação do percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o DEVEDOR. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA -

(...)PARÁGRAFO TERCEIRO Quando o DEVEDOR for aposentado, pensionista ou servidor público ativo ou inativo, os reajustamentos previstos neste contrato serão realizados na mesma proporção da correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários da respectiva categoria, respeitado o limite previsto no caput desta Cláusula. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - No PES/CP, alteração da categoria profissional, da data base ou a mudança do local de trabalho do DEVEDOR acarretará a adaptação dos critérios de reajustamentos das prestações e dos acessórios à nova situação do DEVEDOR, que será obrigatoriamente por este comunicada, por escrito, à CEF. Nada impede, contudo, que o autor requeira a revisão administrativa do contrato de financiamento nos moldes realizados pela perícia ou ainda apresentando os demonstrativos de rendimentos salariais. Todavia, por tais métodos não restarem expressos no contrato, à ré não se pode imputar a obrigação de fazê-los por modo diverso do pactuado. A revisão é importante, pois, não em virtude do passado, mas dos reflexos nas futuras prestações, sendo assegurado a todas as pessoas que realizem negócios jurídicos e, em especial, aos mutuários do SFH. Ressalte-se que se forem apuradas diferenças a favor dos autores, deverão estas ser compensadas com as prestações não quitadas para apuração de novo saldo devedor. IX - Da Devolução em dobro e compensação Não caracterizada a má fé, não há que se falar em devolução em dobro de valores pagos a maior no âmbito de mútuo inserido no Sistema Financeiro da Habitação (STJ, AGRESP 1064772, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 17/08/2009). Ademais, fundamenta o autor essa pretensão em dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, o qual, promulgado nos termos da Lei nº 8.078, de 11.09.1990, não pode retroagir ao contrato firmado em 29/07/1988. A compensação, por dedução lógica, deve ser reconhecida na medida em que se apurou a necessidade de revisar o contrato. Todavia, há que se ressaltar, desde já, que em razão do contrato contar com quitação pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, as prestações pagas a maior servirão para diminuição do saldo devedor e somente na hipótese de extinção deste poderá haver devolução de valores ao autor. As quantias correspondentes aos depósitos judiciais deverão ser consideradas pela CEF desde a realização destes. Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos apenas para condenar a EMGEA a promover a revisão do contrato de financiamento firmado com o autor (contrato nº 3.0345.4022.043-5), nos termos da fundamentação, mediante segregação, em conta apartada, do valor correspondente à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, corrigindo-a (a conta) com os mesmos índices de atualização do saldo devedor e com incidência de juros anuais. Em sendo apuradas diferenças em favor dos autores, após a compensação dos valores com o saldo devedor, aquelas serão pagas com atualização monetária a partir do desembolso, e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF (Conselho da Justiça Federal) ou da que a substituir. A execução do julgado far-se-á nos moldes dos artigos 632 e seguintes do Código de Processo Civil. Fica, desde já, autorizada a apropriação dos depósitos judiciais pela EMGEA para abatimento do saldo devedor do financiamento mediante expedição de ofício e desde que assim requerido pela ré. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. As custas deverão ser rateadas entre as partes, ficando o autor isento de pagamento, ante a concessão da justiça gratuita. Cumpra-se a decisão de fls. 123 e 124 mediante comunicação ao SEDI da alteração do polo passivo. P. R. I.

**0009678-84.2013.403.6104** - CONDOMINIO EDIFICIO IBIZA (SP143992 - ERINEIDE DA CUNHA DANTAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Trata-se da execução da sentença de fls. 122/129. O exequente apresentou os cálculos de fls. 136/139. Intimada, a CEF efetuou o depósito do valor devido (fls. 140/143). Instado a se manifestar sobre o depósito judicial realizado pela CEF, o exequente manifestou concordância e requereu a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados (fl. 145). É o Relatório. Decido. Não houve impugnação pelo exequente quanto ao valor do depósito comprovado nos autos. Assim e ante a satisfação da obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se de imediato alvará de levantamento referente ao depósito de fls. 142/143 a favor do exequente, conforme requerido à fl. 145. Após, certificado o trânsito em julgado, os autos deverão ser arquivados com baixa-findo. P. R. I.

**0006310-33.2014.403.6104** - VIRNA VAGNOTTI (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MARCELO ANTONIO FERNANDES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de extinção do feito formulado pela CEF. Int.

**0007607-75.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006134-54.2014.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANDRE KULIKOSKY MARINS

- ESPOLIO X ELIANA CRISTINA SANCHEZ MARINS(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008352-55.2014.403.6104** - RUBEM GONCALVES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0000727-33.2015.403.6104** - DANIEL PEREIRA DA SILVA(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se a parte autora acerca do alegado pela União Federal às fls. 551/553 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002323-52.2015.403.6104** - NILSON CELIO FERMINO FAGIOLLI DE LIMA(SP211292 - GUSTAVO MONTEIRO CAMPOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos, etc..... Trata-se de ação proposta por Nilson Célio Fermino Fagioli de Lima contra a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora S/A. De acordo com a inicial e documentos em anexo, o autor, em 05/08/2005, adquiriu pelo SFH - Sistema Financeiro da Habitação o imóvel localizado na Rua Coronel Cândido Gomes, 12 - apto. 31, Santos/SP. Na mesma data foi firmada apólice de seguro habitacional, a fim de garantir, entre outros seguro contra morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel, a inundação ou alagamento. Em 29/10/2012, em razão da incapacidade total e permanente para o trabalho, foi aposentado por invalidez. Em decorrência de tal condição, foi indeferido o pedido de cobertura. Pediu, portanto, a procedência da ação para a condenação ao pagamento do seguro habitacional. Em contestação, a Caixa Econômica Federal aduziu as preliminares de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e da legalidade da Caixa Seguradora S/A em relação à cobertura securitária. A Caixa seguradora S/A aduziu as preliminares a nulidade de citação, prescrição quanto ao seu pedido e, no mérito, requereu a improcedência. Decido. Merecem acolhimento a preliminar aduzida pela ré, Caixa Econômica Federal, no tocante à ilegitimidade e, conseqüentemente, à incompetência da Justiça Federal A pretensão do autor consiste no cumprimento do contrato de seguro habitacional. O referido contrato, entretanto, foi firmado entre o demandante e a Caixa Seguradora S/A, sem qualquer participação da Caixa Econômica Federal. Assim, por não ser parte integrante da relação de direito material, deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, excluindo-a do feito. Conseqüentemente, com a exclusão da empresa pública, deve ser também acolhida a preliminar de incompetência absoluta, pois a Caixa Seguradora S/A é pessoa jurídica de direito privado (sociedade anônima), o que impede o julgamento da causa pela Justiça Federal (arts. 109, I, CF.). Por isso, com fundamento no art. 267, VI, CPC, excluo a Caixa Econômica Federal do feito, ante sua ilegitimidade passiva. Conseqüentemente, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal (arts. 109, I, CF.) para o julgamento da causa e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual em Santos, com as anotações de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

**0004000-20.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002990-38.2015.403.6104) MICHEL HADDAD NETO X MARIA DE LOURDES GOMES HADDAD(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autores os benefícios da justiça gratuita. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda da contestação. Cite-se a ré. Após, voltem-me conclusos. Int.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0003058-85.2015.403.6104** - RISHIS EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP209676 - RIVALDO SIMÕES PIMENTA E SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO E SP320977 - ALEXANDER CHOI CARUNCHO) X STI DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE SANTOS(SP064374 - MARCO ANTONIO OLIVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias.Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007494-73.2004.403.6104 (2004.61.04.007494-3)** - ADVANCE INDUSTRIA TEXTIL LTDA(Proc. JOSE CLAUDIO MARQUES BARBOZA JR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, officie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0001664-92.2005.403.6104 (2005.61.04.001664-9)** - RILMA BARBOSA DE ABREU(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS(SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Fls. 198/206: dê-se ciência ao impetrante. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.Cumpra-se.

**0004141-54.2006.403.6104 (2006.61.04.004141-7)** - FRANCISCO JOSE MOREIRA DA SILVA JUNIOR(SP165013 - KARLA KARINA AMARO BORGES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Fls. 198/199: dê-se ciência ao impetrante. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0012771-65.2007.403.6104 (2007.61.04.012771-7)** - CHASE IMP/ E EXP/ LTDA(PR021631 - FABIO JOSE POSSAMAI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de Mandado de Segurança, visando liberação de mercadoria. A liminar foi indeferida, no entanto, foi dada à impetrante a oportunidade de promover a liberação da carga mediante caução.Ultrapassado in albis o interregno para comprovação do depósito, foi proferida sentença, denegando a segurança pleiteada.Em momento ulterior ao trânsito em julgado, houve manifestação de pessoa jurídica estranha à relação processual (J. Malucelli Seguradora S.A), pugnando pelo levantamento de valores depositados à disposição deste Juízo.Após diversas manifestações, tanto da petionária J. Malucelli, quanto da União, ficou esclarecido que o depósito referia-se, na verdade, à Ação de Consignação em Pagamento n. 2009.61.04.001961-9.Esse processo (2009.61.04.001961-9) foi extinto, sem resolução do mérito (fls. 372/374), com trânsito em julgado (fl. 387). E o levantamento do valor do depósito, inclusive, foi deferido (fl. 388), e só não foi aperfeiçoado em razão do equívoco da empresa no preenchimento da Guia de Recolhimento.Ou seja, o depósito realizado só foi vinculado a este feito por um erro material por parte da autora do feito n. 2009.61.04.001961-9. E, considerando que essa ação já foi objeto de trânsito em julgado, sem solução do mérito, neste mesmo Juízo, não há outra solução senão deferir o levantamento do valor do depósito em favor da petionária.Com efeito, o intento da União, no sentido de obter a satisfação do débito tributário, apesar de legítimo, não pode ser veiculado neste feito, nos moldes por ela pretendido.Dianteo do exposto, INTIME-SE A UNIÃO FEDERAL DESTA DECISÃO. Após, esgotado o prazo para recurso, expeça-se alvará de levantamento, referente ao depósito de fl. 226, em favor da empresa J. Malucelli Seguradora S.A.

**0013047-96.2007.403.6104 (2007.61.04.013047-9)** - VALDEVINO ALVES DE OLIVEIRA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Fls. 140/142: dê-se ciência ao impetrante. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0000414-14.2011.403.6104** - VALDIR TERRA(SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, officie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0002856-50.2011.403.6104** - ROSICLEY SANTOS DE VITA(SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

1- Fls. 171/174: indefiro, nos precisos termos do já decidido nos autos às fls. 153, devedendo a impetrante recorrer as vias ordinárias para o recebimento de algum atrasado. 2- Officie-se a autoridade coatora, encaminhando cópia da v. decisão proferida nos autos. 3- Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0003357-04.2011.403.6104** - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS IURD(SP295132A - ANA LUCIA CARRILO DE PAULA LEE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, officie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0012529-67.2011.403.6104** - NUTRI SANTOS COM/ DE LATICINIOS LTDA(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS  
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0004122-38.2012.403.6104** - INFIBRA S/A(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira o impetrante o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005693-44.2012.403.6104** - MARIA DE LOURDES FERNANDES DOS SANTOS(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Fls. 155: dê-se ciência ao impetrante. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0005034-98.2013.403.6104** - TNT PRO COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TRANSBRASA TRANSITARIA BRAS ALFANDEGA DE SANTOS - SP(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO)  
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0007769-07.2013.403.6104** - VALMIR CANDIDO DE ANDRADE(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0008455-96.2013.403.6104** - LUCIANA DA SILVA POVOAS(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Intime(m)-se o(s) executado(s) CEF, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 694,31 (seiscentos e noventa e quatro reais e trinta e um centavos) referente a devolução de custas, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 78/79), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

**0009580-02.2013.403.6104** - BEMEDITO FERREIRA FILHO(SP087919 - VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0009744-64.2013.403.6104** - JOSE FELIX DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)  
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0009999-22.2013.403.6104** - ANDREA MARIANO AIRES X ANDERSON VITOR ALVES X DONIZETI APARECIDO ROSA X ENOCK DE MENDONCA SILVA X FABIANA MORAES FALBO X FRANCISCO BEZERRA DA SILVA FILHO X LUCI CRISTINA AFONSO GOMES X MARIA CRISTINA SANTANA DE ANDRADE X MARIA FILOMENA FRANCA COSTA DE SOUZA X RENATA BRUNO MENDES(SP114870)

- PAULO FERNANDO FORDELLONE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) CEF, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 568,84 (quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) referente a custas judiciais, apontada na petição acostada aos autos (fls. 163), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

**0010547-47.2013.403.6104** - CELIA VENCESLAU DE SOUZA X CLAUDIO GEMIGNANI GONZALEZ X CHRISTIANE TOOM X DANIELA CARNEIRO SOARES SANTOS X EDIVANIA TORRES BUENO X ISABEL VIEIRA DE MELLO X KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS X NILDA SILVA OLIVEIRA X MEIRIDALVA TEIXEIRA DE CASTRO X ROSANE MACHADO CANGIANO(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE E SP114870 - PAULO FERNANDO FORDELLONE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Indeferido o pedido formulado pelo patrono dos impetrantes Dr. Paulo Fernando Fordellone, uma vez que não há nos autos o substabelecimento informado. Apesar do que consta até a presenta data, no mandamus já foi julgado extinta a execução, pelo motivo do depósito efetuado nos autos pela CEF, e deferido o levantamento para o impetrante e/ou Dra. Katia Santos Cavalcante, patrona legitima nos autos conforme procurações.Assim, determino que aguarde a guia resgate e posteriormente a remessa dos autos ao arquivo para baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0010732-85.2013.403.6104** - ADRIANO SEGUNDO SOARES DA SILVA X JANAINA APARECIDA DA SILVA MADURO X JOSE MARIO SANTOS DO NASCIMENTO X LUCINETE DE LIMA SILVA X MARCIA REGINA SANTOS SOUZA X MARCOS CORTEZ FILHO X RENATO DE SOUZA X RITA DE CASSIA DA SILVA MOREIRA X ROMULO SILVA LIRA FILHO X MARIA APARECIDA DE ABREU SANTANA(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE E SP114870 - PAULO FERNANDO FORDELLONE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Indeferido o pedido formulado pelo patrono dos impetrantes Dr. Paulo Fernando Fordellone, uma vez que não há nos autos o substabelecimento informado. Apesar do que consta até a presenta data, no mandamus já foi julgado extinta a execução, pelo motivo do depósito efetuado nos autos pela CEF, e deferido o levantamento para o impetrante e/ou Dra. Katia Santos Cavalcante, patrona legitima nos autos conforme procurações.Assim, determino que aguarde a guia resgate e posteriormente a remessa dos autos ao arquivo para baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0011252-45.2013.403.6104** - AMANDA CRISTINA SILVA MOTA X APARECIDA DE FATIMA TAVARES X ARNALDO DOS SANTOS X CAMILA SIMOES X CAROLINA FERNANDES NASCIMENTO X CRISTINA ZANELLA CAMELO X DILMA DOS SANTOS MELO X MEIRE APARECIDA MOROMIZATO AKAOU X MOISES BARSOTTI X SUZANA REGINA BUENO(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE E SP114870 - PAULO FERNANDO FORDELLONE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Indeferido o pedido formulado pelo patrono dos impetrantes Dr. Paulo Fernando Fordellone, uma vez que não há nos autos o substabelecimento informado. Apesar do que consta até a presenta data, no mandamus já foi julgado extinta a execução, pelo motivo do depósito efetuado nos autos pela CEF, e deferido o levantamento para o impetrante e/ou Dra. Katia Santos Cavalcante, patrona legitima nos autos conforme procurações.Assim, determino que aguarde a guia resgate e posteriormente a remessa dos autos ao arquivo para baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0011450-82.2013.403.6104** - AMELIA PADILHA PINTO X ANTONIA VANDERLI DA CUNHA LIRA X ELIZABETE NEVES DE SANTANA X EVARISTO DIAS GOMES JUNIOR X IEDA SOUZA X KATIA MARIA VIEIRA DA SILVA X LUCIANA GONCALVES LISBOA DOS SANTOS X LUCIENE JESUINO DE SENA X LUZIMAR MIRANDA BARBOSA X SONIA MARIA DA SILVA BATISTA(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE E SP114870 - PAULO FERNANDO FORDELLONE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Indeferido o pedido formulado pelo patrono dos impetrantes Dr. Paulo Fernando Fordellone, uma vez que não há nos autos o substabelecimento informado. Apesar do que consta até a presenta data, no mandamus já foi julgado extinta a execução, pelo motivo do depósito efetuado nos autos pela CEF, e deferido o levantamento para o impetrante e/ou Dra. Katia Santos Cavalcante, patrona legitima nos autos conforme procurações.Assim, determino que aguarde a guia resgate e posteriormente a remessa dos autos ao arquivo para baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0011570-28.2013.403.6104** - DANIEL MIDOLI SOTO BARREIRO(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0011649-07.2013.403.6104** - ALNATI FREIRE DA ROCHA X ANGELUCIA SANTOS DE MATOS X ELISANGELA LUCIA DE LIMA X FABIANA RAMOS SILVA X FABIANO TAVARES X LEONIDAS DE JESUS GONCALVES X MARTA PEREZ HERNANDEZ FIDELIS X RITA DE CASSIA GOMES X WILSON ROBERTO DA SILVA(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE E SP114870 - PAULO FERNANDO FORDELLONE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Indeferido o pedido formulado pelo patrono dos impetrantes Dr. Paulo Fernando Fordellone, uma vez que não há nos autos o substabelecimento informado. Apesar do que consta até a presenta data, no mandamus já foi julgado extinta a execução, pelo motivo do depósito efetuado nos autos pela CEF, e deferido o levantamento para o impetrante e/ou Dra. Katia Santos Cavalcante, patrona legitima nos autos conforme procurações.Assim, determino que aguarde a guia resgate e posteriormente a remessa dos autos ao arquivo para baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0011812-84.2013.403.6104** - CARLOS ROBERTO DE VERAS X CRISTIANE FREITAS DE LIMA GOMES X EMANUELLE CRISTINA GOMES PEDROSO X LUCIMARA DA SILVA GONCALVES X REGINA ELOI DO NASCIMENTO ROLEMBERG X MARIA APARECIDA MORAES DE SOUZA X MARJORIE SAMPAIO BESSA X ROBERTO LANCELLOTTI X TAINARA HENRIQUE DOS SANTOS X KELLY CRISTINA DA SILVA BIBIANO(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE E SP114870 - PAULO FERNANDO FORDELLONE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Indeferido o pedido formulado pelo patrono dos impetrantes Dr. Paulo Fernando Fordellone, uma vez que não há nos autos o substabelecimento informado. Apesar do que consta até a presenta data, no mandamus já foi julgado extinta a execução, pelo motivo do depósito efetuado nos autos pela CEF, e deferido o levantamento para o impetrante e/ou Dra. Katia Santos Cavalcante, patrona legitima nos autos conforme procurações.Assim, determino que aguarde a guia resgate e posteriormente a remessa dos autos ao arquivo para baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0011993-85.2013.403.6104** - ADRIANA CALDAS ANDRE X DANIELA FONTES SACAVEM CARVALHO X ERCI MALAQUIAS DE PAULA X FABIO JOSE DA SILVA X GILDETE ALVES DE OLIVEIRA TAVARES X IVANETE SANCHES DA SILVA SANTOS X JULIANA VICENTE DE CRISTO X LUIZ ANTONIO DA SILVA X MARIA CRISTINA DA SILVA X PATRICIA DE OLIVEIRA SILVA(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE E SP114870 - PAULO FERNANDO FORDELLONE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Indeferido o pedido formulado pelo patrono dos impetrantes Dr. Paulo Fernando Fordellone, uma vez que não há nos autos o substabelecimento informado. Apesar do que consta até a presenta data, no mandamus já foi julgado extinta a execução, pelo motivo do depósito efetuado nos autos pela CEF, e deferido o levantamento para o impetrante e/ou Dra. Katia Santos Cavalcante, patrona legitima nos autos conforme procurações.Assim, determino que aguarde a guia resgate e posteriormente a remessa dos autos ao arquivo para baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0011995-55.2013.403.6104** - CARLOS HENRIQUE DA SILVA X CRISTIANO MORAES LOPES X ELAINE DOS SANTOS MORAIS X LUCIMEIRE NASCIMENTO SANTOS FERREIRA X MARIA CRISTINA MASSABKI X RENATA MARTINS DE SOUZA X ROSANA APARECIDA DE ALMEIDA ALVES X SILZETE APARECIDA GONCALVES DE CARVALHO X WASHINGTON APARECIDO BARBOSA SILVA X MARIA GORETE NEVES DINIZ SILVEIRA(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE E SP114870 - PAULO FERNANDO FORDELLONE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Indeferido o pedido formulado pelo patrono dos impetrantes Dr. Paulo Fernando Fordellone, uma vez que não há nos autos o substabelecimento informado. Apesar do que consta até a presenta data, no mandamus já foi julgado extinta a execução, pelo motivo do depósito efetuado nos autos pela CEF, e deferido o levantamento para o impetrante e/ou Dra. Katia Santos Cavalcante, patrona legitima nos autos conforme procurações.Assim, determino que aguarde a guia resgate e posteriormente a remessa dos autos ao arquivo para baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0012188-70.2013.403.6104** - ADELAIDE CRISTINA DE CARVALHO SILVA X ELIANE NASCIMENTO DOS SANTOS X EVANIRA PEREIRA MOURA X YARA MARIA FERREIRA X JANETE SANTOS DE ALMEIDA SILVA X LISANDRA WASCHINSKI X MARGARETH FARIAS DA SILVA X MARIA NEDITE ANTONIO X ROSEMERI COSTA GUERRA X SOLANGE DA SILVA TRINDADE(SP325879 - KATIA

SANTOS CAVALCANTE E SP114870 - PAULO FERNANDO FORDELLONE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Indeferido o pedido formulado pelo patrono dos impetrantes Dr. Paulo Fernando Fordellone, uma vez que não há nos autos o substabelecimento informado. Apesar do que consta até a presenta data, no mandamus já foi julgado extinta a execução, pelo motivo do depósito efetuado nos autos pela CEF, e deferido o levantamento para o impetrante e/ou Dra. Katia Santos Cavalcante, patrona legítima nos autos conforme procurações. Assim, determino que aguarde a guia resgate e posteriormente a remessa dos autos ao arquivo para baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0012616-52.2013.403.6104** - ANA MARIA MESSIAS X CARLA DO NASCIMENTO VIEIRA X CARLOS DOS SANTOS SILVA X DEBORAH REGINA QUEIROZ DOS SANTOS X HOSANA JOSEFA OLIVEIRA PIMENTEL DA SILVA X JACIRA TEIXEIRA DE CAMPOS X MARCIO ANTONIO FONTES SOARES X OLIVIA MARCIA RAMOS DELEGIDO X THAIS JARDES X VANESSA PERES MELO DIAS (SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE E SP114870 - PAULO FERNANDO FORDELLONE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Indeferido o pedido formulado pelo patrono dos impetrantes Dr. Paulo Fernando Fordellone, uma vez que não há nos autos o substabelecimento informado. Apesar do que consta até a presenta data, no mandamus já foi julgado extinta a execução, pelo motivo do depósito efetuado nos autos pela CEF, e deferido o levantamento para o impetrante e/ou Dra. Katia Santos Cavalcante, patrona legítima nos autos conforme procurações. Assim, determino que aguarde a guia resgate e posteriormente a remessa dos autos ao arquivo para baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0012617-37.2013.403.6104** - JOAO DE JESUS SANTOS X LUCIENE DE SOUZA SILVA X ELISANGELA ANDRADE GUEDES DE AMORIM X LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA X MARISTELA SILVA X MARCELO CUNHA DA SILVA X MARIA GENI DE OLIVEIRA AUGUSTO X MICHAEL ISIDORIO DE OLIVEIRA X ORLANDO CARLOS DOS SANTOS FILHO X REINALDO DE JESUS OLIVEIRA (SP114870 - PAULO FERNANDO FORDELLONE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 162/163: anote-se. Promova a Secretaria a republicação da decisão de fls. 161, para o novo patrono dos impetrantes. Despacho de fls. 161 do teor seguinte: 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes. Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se..

**0000381-19.2014.403.6104** - CARLOS RAMOS JUNIOR X ERICA MARIA BATISTA X GISELE CORREIA DE ANDRADE X IRENE SOUZA DOS SANTOS SILVA X MARIA HELENA SANTOS DA SILVA X RAPHAELA SANTOS LOURENCO X ROSANA DE CAMARGO X SHEILA VIEIRA DE BARROS X TANIA MARIA VAZ GUIMARAES X ZENALDI DE OLIVEIRA (SP114870 - PAULO FERNANDO FORDELLONE) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 156/157: anote-se. Promova a Secretaria a intimação da decisão de fls. 155 para o novo patrono dos impetrantes. Despacho de fls. 155 do teor seguinte: 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se..

**0000594-25.2014.403.6104** - ALBERTO DUMONT ALVES DOS SANTOS X CICERA NUNES PEREIRA E SILVA X EDJANE ALINE DA SILVA X ELAINE OLIVEIRA DA CRUZ SIQUEIRA X LUCIENE DE JESUS X MARIA DAS GRACAS RODRIGUES FEITOSA X MARIANA ANTONIA DA CONCEICAO CAROLINO X ROSANA DE JESUS SANTOS X ROSIMEIRE GAMA X SANDRA MARCIA VECCHIA DA SILVA (SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE E SP114870 - PAULO FERNANDO FORDELLONE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Indeferido o pedido formulado pelo patrono dos impetrantes Dr. Paulo Fernando Fordellone, uma vez que não há nos autos o substabelecimento informado. Apesar do que consta até a presenta data, no mandamus já foi julgado extinta a execução, pelo motivo do depósito efetuado nos autos pela CEF, e deferido o levantamento para o impetrante e/ou Dra. Katia Santos Cavalcante, patrona legítima nos autos conforme procurações. Assim, determino que aguarde a guia resgate e posteriormente a remessa dos autos ao arquivo para baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0000853-20.2014.403.6104** - ANA CLAUDIA CAVALCANTI DOS SANTOS X CLAUDETE FRANCISCA DE OLIVEIRA X EWERTON BARROS DA COSTA X JOSEFA SOUZA DOS SANTOS X ORIANA NASCIMENTO DOS SANTOS CARREIRA X MARIA REGINA LEOPOLDINO X MAYRA LUZMILA

ZUNIGA CASTILLA RANNA X MONICA SEGUI X PATRICIA MENDES TAMAYOSE X SUELI ANA DA CONCEICAO(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE E SP114870 - PAULO FERNANDO FORDELLONE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Indeferido o pedido formulado pelo patrono dos impetrantes Dr. Paulo Fernando Fordellone, uma vez que não há nos autos o substabelecimento informado. Apesar do que consta até a presenta data, no mandamus já foi julgado extinta a execução, pelo motivo do depósito efetuado nos autos pela CEF, e deferido o levantamento para o impetrante e/ou Dra. Katia Santos Cavalcante, patrona legitima nos autos conforme procurações. Assim, determino que aguarde a guia resgate e posteriormente a remessa dos autos ao arquivo para baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0000858-42.2014.403.6104** - DANIELLI FERREIRA LEITE X EDNA ADRIANO DE SOUZA X ELAINE FREITAS SILVA GARCIA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOUBERT DA ROCHA PITTA CARDOSO X MARCILENE ARAUJO DOS SANTOS X MARIA ANGELICA XAVIER X MARCOS DA CRUZ X REGINA BARBOSA DOS SANTOS RODRIGUES MARTINS X SIMONE SANTOS DO AIDO(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE E SP114870 - PAULO FERNANDO FORDELLONE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Indeferido o pedido formulado pelo patrono dos impetrantes Dr. Paulo Fernando Fordellone, uma vez que não há nos autos o substabelecimento informado. Apesar do que consta até a presenta data, no mandamus já foi julgado extinta a execução, pelo motivo do depósito efetuado nos autos pela CEF, e deferido o levantamento para o impetrante e/ou Dra. Katia Santos Cavalcante, patrona legitima nos autos conforme procurações. Assim, determino que aguarde a guia resgate e posteriormente a remessa dos autos ao arquivo para baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0001045-50.2014.403.6104** - AGNALDO DOS SANTOS X CLAUDIO ROBERTO DE JESUS X FABIO ROBERTO DE VERAS X FLAVIA FUZZI BARROSO X GICELDA MARIA RIBEIRO X MARCIA ADRIANA VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA X NORBERTO FONSECA RODRIGUES X PAULO RODRIGUES NOVAES X RITA DE CASSIA RIBEIRO FIGUEIREDO X TAMARA EUGENIA STULBACH(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE E SP114870 - PAULO FERNANDO FORDELLONE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Indeferido o pedido formulado pelo patrono dos impetrantes Dr. Paulo Fernando Fordellone, uma vez que não há nos autos o substabelecimento informado. Apesar do que consta até a presenta data, no mandamus já foi julgado extinta a execução, pelo motivo do depósito efetuado nos autos pela CEF, e deferido o levantamento para o impetrante e/ou Dra. Katia Santos Cavalcante, patrona legitima nos autos conforme procurações. Assim, determino que aguarde a guia resgate e posteriormente a remessa dos autos ao arquivo para baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0001049-87.2014.403.6104** - DORALICE DE SOUZA GONZALEZ X ELIZABETH LIMA FERREIRA X JAQUELINE SANTOS DA SILVA X LENILDA FELINTO BARBOSA X LUCIANA DA COSTA PINTO BARBOSA X MATILDE CAROLINO X MARIVALDO SIMOES JUNIOR X RICARDO BOMFIM SANTOS X SHEILA DE ASSUNCAO LEAL X TEREZINHA LUCIA SANTOS(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE E SP114870 - PAULO FERNANDO FORDELLONE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Indeferido o pedido formulado pelo patrono dos impetrantes Dr. Paulo Fernando Fordellone, uma vez que não há nos autos o substabelecimento informado. Apesar do que consta até a presenta data, no mandamus já foi julgado extinta a execução, pelo motivo do depósito efetuado nos autos pela CEF, e deferido o levantamento para o impetrante e/ou Dra. Katia Santos Cavalcante, patrona legitima nos autos conforme procurações. Assim, determino que aguarde a guia resgate e posteriormente a remessa dos autos ao arquivo para baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0001051-57.2014.403.6104** - ADELSON GERTRUDES DOS SANTOS X FABIO MARQUES X ELEUZA FERNANDES X JAQUELINE RAQUEL DE QUEIROZ X LUCILENE NASCIMENTO DA SILVA X LUIZ CARLOS GODOY X MARCELO DE SOUZA MOREIRA X MILTON RICARDO DA SILVA X SIMONE FRANCISCA VASCONCELOS X SONIA MARIA DA SILVA SERRA(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE E SP114870 - PAULO FERNANDO FORDELLONE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Indeferido o pedido formulado pelo patrono dos impetrantes Dr. Paulo Fernando Fordellone, uma vez que não há nos autos o substabelecimento informado. Apesar do que consta até a presenta data, no mandamus já foi julgado extinta a execução, pelo motivo do depósito efetuado nos autos pela CEF, e deferido o levantamento para o impetrante e/ou Dra. Katia Santos Cavalcante, patrona legitima nos autos conforme procurações. Assim, determino que aguarde a guia resgate e posteriormente a remessa dos autos ao arquivo para baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0001451-71.2014.403.6104** - ANDREY RODRIGUES MARTINS X CHAYENE DE CARVALHO E SILVA X MARLENE DA SILVA SANTOS X PAULA ADRIANA SANCHES X PAULO FRANCISCO LEME FRANCO X REGINA ANGELICA ZANELATO DO NASCIMENTO X SIBELE DE SOUZA FREITAS X SIMONE MARIA OLIVEIRA X VALMIR DE OLIVEIRA SANTOS X VALTER SUMAN(SP114870 - PAULO FERNANDO FORDELLONE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) CEF, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos) referente a custas judiciais, apontada na petição acostada aos autos (fls. 181), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

**0001846-63.2014.403.6104** - DANIANDESON OLIVEIRA MORAIS X ELAINE CRISTINA DA SILVA X HERONIDES COSMO DA SILVA X JOSE CLAUDIO DINIZ COUTO X MARCIA BATISTA DOS SANTOS X PATRICIA CABRAL PUSTIGLIONE X RENATO FERREIRA DE ALMEIDA X SANDRO ROBERTO DE ALMEIDA CASTRO X SILMARA AGOSTINHO DOS SANTOS E SANTOS X VERA LUCIA PERALTA FEITEIRA(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE E SP114870 - PAULO FERNANDO FORDELLONE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Indeferido o pedido formulado pelo patrono dos impetrantes Dr. Paulo Fernando Fordellone, uma vez que não há nos autos o substabelecimento informado. Apesar do que consta até a presente data, no mandamus já foi julgado extinta a execução, pelo motivo do depósito efetuado nos autos pela CEF, e deferido o levantamento para o impetrante e/ou Dra. Katia Santos Cavalcante, patrona legítima nos autos conforme procurações. Assim, determino que aguarde a guia resgate e posteriormente a remessa dos autos ao arquivo para baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0004678-69.2014.403.6104** - ADINALDA DE ALMEIDA SILVA DOS SANTOS X ELAINE DO NASCIMENTO X JOSE ROBERTO FERNANDES X LUCEIA MALTA DAS NEVES X MAGNO DOS SANTOS MAZAGAO X MARIA SIMONE DOS SANTOS LAVOR X MARIA CRISTINA DOS ANJOS X MARIZA COSTA DA LUZ X VANILDA FERNANDES DA SILVA X WAGNER CRUZ DA SILVA(SP114870 - PAULO FERNANDO FORDELLONE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) CEF, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 707,22 (setecentos e sete reais e vinte e dois centavos) referente a custas judiciais, apontada na petição acostada aos autos (fls. 166), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

**0004679-54.2014.403.6104** - ANA CELIA MIRANDA SIMMONDS X ANA NAZARE MEDEIROS X ANGELA ANDRADE DA SILVA X CRISTINA PAULA PANIGHEL LAZARINI X DAIANA DOS SANTOS ANDRADE X DOARLIN MARCIO MONTEOLIVA X ELIENE RIBEIRO DE ALMEIDA X MARIANGELA NASCIMENTO DOS SANTOS X NEIDE DE SOUZA X THAIS CRUZ AMORIM DE OLIVEIRA(SP114870 - PAULO FERNANDO FORDELLONE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) CEF, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 602,28 (seiscentos e dois reais e vinte e oito centavos) referente a custas judiciais, apontada na petição acostada aos autos (fls. 164), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

**0005443-40.2014.403.6104** - DANIELA USHIRO CAVALHEIRO(SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a impetrante acerca do depósito efetuado pela CEF nos autos, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0006946-96.2014.403.6104** - MARIA TERESA FRASCINO FONSECA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CHEFE DE SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SANTOS  
Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 34/37, arquivem-se os autos com baixa findo.

**0007511-60.2014.403.6104** - J.P. INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI

## CALCINI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 173/175, arquivem-se os autos com baixa findo.

### **0007959-33.2014.403.6104 - DOCUMENTAL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DOCUMENTAL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA; qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, na qual requer o provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que efetue a análise dos processos administrativos relacionados na inicial. E, no mérito, conceda a segurança definitiva. De acordo com a inicial, a autora tem por objetivo social a prestação de serviços de informática em geral. Afirma que, que por força de suas atividades, está enquadrada no artigo 31 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, a qual regulamenta a retenção de tributos devidos ao fisco pelas empresas prestadoras de serviço, bem como os procedimentos atinentes ao recolhimento, compensação e restituição. Sustenta que o parágrafo 2º do art. 31 da legislação em comento estabelece que, havendo impossibilidade de compensação integral dos valores recolhidos, o saldo remanescente será objeto de restituição. Por derradeiro, afirma que já efetuou diversos pedidos administrativos de restituição, os quais aguardam análise desde 2009 e 2011, sendo que até o momento não sobreveio qualquer decisão. A inicial veio instruída com documentos. As informações foram prestadas às fls. 51/58. A liminar foi deferida às fls. 59/62, oportunidade em que foi determinada que a ré, no prazo de 30 (trinta) dias a contar daquela decisão, apreciasse os requerimentos formulados nos processos administrativos descritos às fls. 21/40. A União interpôs Embargos de Declaração contra a decisão que deferiu a liminar (fls. 71/73), dos quais foram rejeitados mediante decisão de fls. 74/75. O Ministério Público Federal, pelo parecer da fl. 80, entendeu não existir direito ou interesse indisponível que justifique sua intervenção. É o breve relatório. Fundamento e decido. Como decidido em caráter liminar, a pretensão da impetrante merece acolhida. A hipótese, portanto, é de prevalência das razões deduzidas na decisão de fls. 59/62, das quais me valho para conceder a segurança pleiteada em definitivo. Conforme documentos coligidos aos autos às fls. 21/40, a impetrante protocolou diversos requerimentos administrativos a partir do ano de 2009 e 2011, os quais, até este momento, ao que consta, não foram analisados pela impetrada, conforme informações prestadas às fls. 51/58. A Lei nº 11.457/2007, em seu artigo 24, determina que seja proferida no prazo de 360 dias decisão administrativa, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. É certo que a atuação do órgão público deve pautar-se nos princípios que regem a Administração Pública, em especial no da legalidade, e por essa razão deve ser realizada mediante minuciosa análise e conferência de dados. Com isso, a Administração Pública busca evitar erros e até litígios futuros. No entanto, tomando-se a situação em particular, não cabe à impetrante suportar toda a carga da estrutura deficitária do órgão público. Com efeito, em razão do princípio da oficialidade, que norteia o desenrolar do procedimento administrativo, cumpre ao agente público, no exercício de suas funções, dar andamento aos processos até decisão final. Todavia, no caso em tela, verifica-se a necessidade de análise do pedido da impetrante, que está a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) em Santos há mais de 05 anos, com justificativas não aceitáveis para a demora da decisão, seja para deferir ou indeferir os requerimentos formulados. Desse modo, se é correto que a administração possui liberdade para instruir os procedimentos administrativos em trâmite, também o é que deve proceder em tempo razoável (art. 5º, LXXVIII, CF), preparando-se estruturalmente para tanto. A autoridade coatora, em suas informações, sustenta ausência de direito líquido e certo, uma vez que a compensação poderá ser feita pelo contribuinte, por sua conta e risco. Diz que o sujeito passivo, quando não faz uso do seu direito à compensação, torna-se o único responsável pelo não aproveitamento dos valores que lhe são devidos. Ora, no caso dos autos, da simples análise do pedido deduzido na inicial, constata-se que não se trata de simples compensação, mas sim de pedido de restituição de valores já vertidos para os cofres públicos, dos quais há impossibilidade de restituição integral, o que enseja a compensação através de procedimentos administrativos e mediante requerimento formulado no âmbito da SRFB. A questão em tela versa exatamente sobre a inércia da administração em proferir decisão administrativa, seja procedente ou improcedente, mas que entregue a prestação em tempo razoável ao contribuinte, situação que se evidencia nos autos, eis que a impetrante aguarda análise dos seus pedidos de restituição formulados em 2009 e 2011. Nesse ponto, insta salientar que não se trata de mera compensação, como pretendeu demonstrar a autoridade impetrada, mas sim de pedido expresso de restituição; portanto, descabido o argumento da inexistência de direito líquido e certo, amparado por ação mandamental. Na esteira da garantia constitucional da duração dos processos, advinda da EC 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da CF/88, foi editada a Lei nº 11.457/2007, a qual em seu artigo 24 estabelece prazo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa a contar do pedido do contribuinte. A possibilidade da intervenção do Poder Judiciário interferir no comportamento da Administração Pública, não ofende a garantia de independência dos Poderes, mormente quando o fim colimado é fazer valer a Constituição e as leis. Vale ressaltar que não parece correto o servidor público (aquele que tem o dever de servir o povo) dizer que, quando for curto o prazo, decidirá o pleito do cidadão sem examiná-lo adequadamente, servindo-se do superficial argumento da ausência de prova robusta e incontestante do direito ao crédito solicitado. Todo servidor público tem o dever de prestar à população um serviço adequado e, dentro de um procedimento

administrativo, proferir uma decisão fundamentada, com base nos elementos constantes dos autos. Caso o prazo previsto não permita fazê-lo, ao invés de decidir de qualquer jeito, deverá justificar não ser possível terminar o processo naquele momento, em razão da necessidade de realização de algumas diligências. Ainda quanto às informações, alega a autoridade impetrada inépcia da inicial, posto que a impetrante escora sua pretensão em fundamento legal não oponível à SRFB. Mais uma vez o equívoco é de monta. A alegação de inépcia da petição inicial não merece guarida, porquanto do relato dos fatos pode-se extrair o pedido da impetrante e os fundamentos que o embasam. A extensão destes revela precisamente o cerne da controvérsia. Trata-se, em suma, de matéria atinente ao mérito, o que se estende e se confunde ainda com a impossibilidade jurídica do pedido. Com efeito, a consequência para a sustentação em fundamentação legal inadequada ou inexistente acarreta, em tese, a improcedência do pedido, e não o reconhecimento de inépcia da inicial. A isso, acresça-se que o requisito da possibilidade jurídica é conceituado pelos doutrinadores não somente com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico que torne, em abstrato, viável o pedido, mas, também, em face da inexistência, na Ordem Jurídica, de uma previsão que o torne inviável: Há impossibilidade jurídica absoluta de deferir-se ao autor o bem da vida pretendido, porque este próprio bem que, em abstrato, o ordenamento jurídico veta seja deferido a quem quer que seja, ou porque para deferimento não prevê ele solução que agasalhe sua acolhida. (J.J. Calmon de Passos, in Comentários ao Código de Processo Civil, III vol., arts. 270 a 331, Forense, 5ª ed.) O pedido formulado pela impetrante não se encontra proibido pela nossa Ordem Jurídica; creio que, ao contrário, previsto está em face da garantia constitucional de que nenhuma lei excluirá de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF/88). É cediço que os entraves burocráticos, sistêmicos, estruturais, administrativos e humanos suscitados pela autoridade impetrada não são exclusivos do Poder Executivo, notadamente aos órgãos fazendários. Trata-se de vício que contamina o Estado como um todo e tal situação não pode ser ignorada pelo julgador (art. 335 do CPC). Acrescente-se que, eventuais pagamentos decorrentes de pedidos de restituição acumulados ensejarão os acréscimos inerentes à mora, sangrando os cofres públicos, em sentido diametralmente oposto ao princípio da eficiência administrativa. Por fim, esclareço que não cabe aqui adentrar ao mérito da decisão que será proferida pelo órgão responsável, mas tão somente abordar a questão do prazo para análise dos processos administrativos. Assim, independentemente do que for decidido pela autoridade (deferimento, indeferimento ou realização de novas diligências), não haverá descumprimento da ordem judicial, desde que haja, pelo menos, algum tipo de manifestação. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos para conceder a segurança e confirmar a liminar, determinando à autoridade coatora que analise e julgue os pedidos de restituição no prazo concedido na decisão de fls. 59/62. Custas pela União. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do STF e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. Oficie-se.

**0007988-83.2014.403.6104** - ALLAN PIRES DE SIQUEIRA(MG153228 - DOGLAS ANTONIO DA SILVA) X REITOR DO CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE(SP126245 - RICARDO PONZETTO) Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ALLAN PIRES DE SIQUEIRA, qualificado na inicial, em face de ato imputado ao SR. REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES objetivando provimento judicial que determine a emissão e registro de seu diploma junto dos órgãos competentes. Aduz o impetrante que ingressou no curso de Licenciatura em Geografia, ministrado à distância pela UNIMES, tendo sido devidamente aprovado. Ao final, recebeu histórico escolar e certidão de conclusão com a informação de que concluiu o curso de Licenciatura em Geografia, o que lhe permitiu participar de concurso da rede pública de ensino do Estado de Minas Gerais, aguardando a nomeação para o mês de setembro de 2014. Ocorre que, tendo concluído o curso há mais de um ano (2012), até a presente data a Unimes não emitiu o competente diploma do impetrante. A inicial veio instruída com documentos. Notificada, a impetrada prestou informações, aduzindo que o impetrante solicitou dispensa de disciplinas com base em curso de teologia não concluído, sendo impossível a emissão do diploma. A liminar foi deferida conforme a decisão de fls. 74/75, oportunidade na qual foi determinada a emissão e registro do diploma pela Universidade e a retificação do polo passivo e a fim de constar o Reitor do Centro de Estudos Unificados Bandeirante. Inconformado, o impetrado interpôs Agravo de Instrumento (fls. 81/88), não tendo sido comunicado o julgamento até o presente momento. O Ministério Público Federal, pelo parecer das fls. 91/92, deixou de pronunciar-se sobre o mérito do pedido inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Como decidido em caráter liminar, a pretensão do impetrante merece acolhida. A hipótese, portanto, é de prevalência das razões deduzidas na decisão de fls. 74/75, das quais me valho para conceder a segurança pleiteada. Há documentos que indicam que o impetrante se inscreveu para o curso de Licenciatura em Geografia, na modalidade à distância (fls. 57/62), concluindo o curso em 21/01/2013, data da colação de grau (fls. 15 e 66). O impetrado, às fls. 36/41, presta informações no sentido de que o impetrante solicitou dispensa de algumas disciplinas, por força de ter cursado anteriormente Bacharelado em Teologia, curso não concluído (fl. 68), sendo, portanto, impossível a expedição de diploma para o curso de Licenciatura em Geografia, eis que não cumpriu os pré-requisitos para tanto. Analisando os documentos apresentados, verifico que o impetrante requereu efetivamente dispensa de algumas disciplinas (fl. 67), firmando requerimento em 20/04/2010. Entretanto, à fl. 65, observo a comunicação eletrônica enviada pela Unimes ao endereço eletrônico do

impetrante datada de 31/05/2010 (um mês após o requerimento de dispensa formulado em 20/04/2010), na qual consta que vossa análise curricular foi deferida para o primeiro semestre do curso de geografia com ausência de dispensas. Diante disso, conclui-se que não houve dispensa de disciplinas requeridas pelo impetrante, o que prejudica as alegações da autoridade impetrada. Dos documentos apresentados, portanto, não vislumbro qualquer óbice à expedição do diploma objeto do presente mandado de segurança, posto que não há nos autos prova de qualquer impedimento do impetrante na obtenção do documento; na verdade, os elementos dos autos demonstram o contrário, uma vez que há certidão de conclusão de curso e histórico escolar, expedido pelo impetrado, de onde se depreende que o curso foi concluído de forma satisfatória, sendo, portanto, devido o diploma. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos para conceder a segurança e confirmar a liminar, determinando à autoridade coatora que faça a emissão e registre o diploma do impetrante junto aos órgãos competentes. Custas pela Universidade Metropolitana de Santos - UNIMES. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do STF e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Excelentíssimo Juiz Federal Convocado Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. Oficie-se.

**0008260-77.2014.403.6104 - COMERSUL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP340618 - RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

SENTENÇA. Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por COMERSUL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PORTO DE SANTOS, no qual se discute a inserção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP na base de cálculo das Contribuições Sociais (a própria COFINS e PIS/PASEP) incidentes na importação. Sustenta o impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 7º, I, da Lei n. 10.865/04. Por conseguinte, defende que o tributo deve incidir, exclusivamente, sobre o valor aduaneiro da mercadoria, em respeito ao artigo 149, 2º, III, da Constituição Federal. Salienta julgamento favorável em matéria de repercussão geral, objeto do Recurso Extraordinário n. 559.937. A análise do pedido de liminar, que consiste na restituição dos valores recolhidos a maior, foi postergada para após a vinda das informações (fl. 54). Notificada, a autoridade impetrada, prestou informações alegando inadequação da via eleita e ausência de ato ilegal, requerendo o não acolhimento dos pedidos, sustentando ainda que o direito de requerer mandado de segurança se extingue 120 dias após a ciência pelo interessado do fato (fls. 63/78). O pedido liminar foi indeferido no tocante ao direito à restituição por compensação (fls. 79/80). Manifestação ministerial às fls. 92. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Nos termos da decisão de fls. 79/80, cumpre ressaltar que de fato, perdeu-se parte do objeto do presente mandamus com a entrada em vigor da Lei 12.865/13, que alterou a redação do art. 7º da Lei 10.865/2004, que cuida da base de cálculo do PIS-importação e COFINS-importação: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou II - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013). De outra banda, o Pleno do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 559.937/RS, submetido à sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, decidiu pela inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestação de Serviços de Transporte interestadual e intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04. Confirma-se a ementa do julgado: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao

dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência.5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal.7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE 559.937 - Re. Min Ellen Gracie - Rel. Acórdão Min. Dias Tofoli - j. 20/03/2013 - Dje 17/10/2013)Assim, da leitura do acórdão supra, conclui-se estar superada a questão relativa à inaplicabilidade do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, sendo de rigor o decreto de procedência desta parte do pedido.Todavia, no tocante ao pedido de compensação dos valores supostamente recolhidos indevidamente, sejam eles anteriores ou posteriores a distribuição da ação, a impetrante não trouxe aos autos os DARFS para comprovar o recolhimento das contribuições ora discutidas.É certo que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). Contudo, a declaração do direito condiciona-se à comprovação de sua própria existência, ou seja, se o contribuinte não comprova no momento da impetração a existência dos créditos que pretende compensar, impõe-se a denegação da segurança.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. ROYALTIES PARA USO DE MARCA. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTENDIMENTO DA SRF. SOLUÇÕES DE CONSULTA. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.1. A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, alterou a redação do art. 149, 2º, II, da Constituição Federal, atribuindo competência à União Federal para a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços.2. Foi, então, editada a MP nº 164/04, que estabeleceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as operações de importação, sendo convertida na Lei nº 10.865/04.3. In casu, cinge-se a controvérsia acerca da incidência ou não das contribuições sobre o pagamento de royalties, a pessoa jurídica estrangeira, pelo uso de marca.4. A própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, através de Soluções de Consulta, emanou entendimento no sentido de que o pagamento de royalties pelo uso de marca não configura prestação de serviço, não havendo que se falar em incidência do PIS-Importação e da Cofins-Importação, instituídos pela Lei nº 10.865/2004. 5. A certeza do direito, na impetração do mandado de segurança, não diz respeito à complexidade dos fatos, mas sim à certeza de sua existência, que deve ser comprovada de plano. 6. Não restou comprovado nos autos pela impetrante o recolhimento dos valores a título de PIS-Importação e Cofins-Importação que pretende compensar. 7. A via estreita do mandamus não comporta dilação probatória no curso do processo e, por esse motivo, os fatos alegados na inicial devem ser comprovados de plano, o que não ocorreu no presente feito. 8. Estando incerto o fato, tendo em vista a falta de prova pré-constituída do recolhimento da contribuição, há que ser reconhecida a ausência do alegado direito líquido e certo da impetrante. Precedentes (STF, 1ª Turma, RMS 21300-1-DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 17.03.92, v.u., JSTF 173/139; TRF3, 6ª Turma, REOMS nº 89030391128, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 01.09.04, DJU 17.09.04, p. 689). 9. A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. 10. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação improvida. (grifei)(TRF 3ª Região - AMS nº 331353 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - DJF3 09/08/2012)Segundo a regra do ônus da prova inculpada no artigo 333 do Código de Processo Civil, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito. Vale dizer, se a impetrante pretende proceder à compensação dos valores recolhidos indevidamente, é mister provar, eficazmente, o recolhimento da exação. Não o fazendo, ou fazendo de forma ineficiente, o pedido não merece ser acolhido.Outrossim, os fatos relativos ao pedido de restituição não comportam confissão por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não lhe são aplicáveis os efeitos da revelia, nos termos do artigo 320, II do Código de Processo Civil.Cotejando os documentos acostados aos autos, notadamente os extratos de declaração de

importação de fls. 43/52, verifico que não há prova dos efetivos recolhimentos das contribuições discutidas, sendo certo que as informações constantes às fls. 44 e 51 não possuem o condão de provar os recolhimentos em questão. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar inaplicabilidade do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA quanto ao pedido de restituição por compensação, nos termos da fundamentação supra. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Egrégio STF, e Súmula 105, do Egrégio STJ. Custas ex lege, pela impetrante. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008272-91.2014.403.6104 - NEW LINE EMPRESARIAL COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA - EPP(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP**

SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por NEW LINE EMPRESARIAL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-EPP contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PORTO DE SANTOS no qual se discute a inserção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP na base de cálculo das Contribuições Sociais (a própria COFINS e PIS/PASEP) incidentes na importação. Sustenta o impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 7º, I, da Lei n. 10.865/04. Por conseguinte, defende que o tributo deve incidir, exclusivamente, sobre o valor aduaneiro da mercadoria, em respeito ao artigo 149, 2º, III, da Constituição Federal. Salienta julgamento favorável em matéria de repercussão geral, objeto do Recurso Extraordinário n. 559.937. A análise do pedido de liminar, que consiste na restituição dos valores recolhidos a maior, foi postergada para após a vinda das informações (fl. 81). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando inadequação da via eleita e ausência de ato ilegal, requerendo o não acolhimento dos pedidos, sustentando ainda que o direito de requerer mandado de segurança se extingue 120 dias após a ciência pelo interessado do fato (fls. 89/104). O pedido liminar foi indeferido no tocante ao direito à restituição por compensação (fls. 105/106). Manifestação ministerial às fls. 114. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Nos termos da decisão de fls. 105/106, cumpre ressaltar que de fato, perdeu-se parte do objeto do presente mandamus com a entrada em vigor da Lei 12.865/13, que alterou a redação do art. 7º da Lei 10.865/2004, que cuida da base de cálculo do PIS-importação e COFINS-importação: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou II - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013). De outra banda, o Pleno do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 559.937/RS, submetido à sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, decidiu pela inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestação de Serviços de Transporte interestadual e intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04. Confira-se a ementa do julgado: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor

aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal.7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE 559.937 - Re. Min Ellen Gracie - Rel. Acórdão Min. Dias Tofoli - j. 20/03/2013 - Dje 17/10/2013).Assim, da leitura do acórdão supra, conclui-se estar superada a questão relativa à inaplicabilidade do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, sendo de rigor o decreto de procedência desta parte do pedido.Todavia, no tocante ao pedido de compensação dos valores supostamente recolhidos indevidamente, sejam eles anteriores ou posteriores a distribuição da ação, a impetrante não trouxe aos autos os DARFS para comprovar o recolhimento das contribuições ora discutidas.É certo que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). Contudo, a declaração do direito condiciona-se à comprovação de sua própria existência, ou seja, se o contribuinte não comprova no momento da impetração a existência dos créditos que pretende compensar, impõe-se a denegação da segurança.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. ROYALTIES PARA USO DE MARCA. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTENDIMENTO DA SRF. SOLUÇÕES DE CONSULTA. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.1. A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, alterou a redação do art. 149, 2º, II, da Constituição Federal, atribuindo competência à União Federal para a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços.2. Foi, então, editada a MP nº 164/04, que estabeleceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as operações de importação, sendo convertida na Lei nº 10.865/04.3. In casu, cinge-se a controvérsia acerca da incidência ou não das contribuições sobre o pagamento de royalties, a pessoa jurídica estrangeira, pelo uso de marca.4. A própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, através de Soluções de Consulta, emanou entendimento no sentido de que o pagamento de royalties pelo uso de marca não configura prestação de serviço, não havendo que se falar em incidência do PIS-Importação e da Cofins-Importação, instituídos pela Lei nº 10.865/2004. 5. A certeza do direito, na impetração do mandado de segurança, não diz respeito à complexidade dos fatos, mas sim à certeza de sua existência, que deve ser comprovada de plano. 6. Não restou comprovado nos autos pela impetrante o recolhimento dos valores a título de PIS-Importação e Cofins-Importação que pretende compensar. 7. A via estreita do mandamus não comporta dilação probatória no curso do processo e, por esse motivo, os fatos alegados na inicial devem ser comprovados de plano, o que não ocorreu no presente feito. 8. Estando incerto o fato, tendo em vista a falta de prova pré-constituída do recolhimento da contribuição, há que ser reconhecida a ausência do alegado direito líquido e certo da impetrante. Precedentes (STF, 1ª Turma, RMS 21300-1-DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 17.03.92, v.u., JSTF 173/139; TRF3, 6ª Turma, REOMS nº 89030391128, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 01.09.04, DJU 17.09.04, p. 689). 9. A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. 10. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação improvida. (grifei)(TRF 3ª Região - AMS nº 331353 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - DJF3 09/08/2012)Segundo a regra do ônus da prova insculpida no artigo 333 do Código de Processo Civil, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito. Vale dizer, se a impetrante pretende proceder à compensação dos valores recolhidos indevidamente, é mister provar, eficazmente, o recolhimento da exação. Não o fazendo, ou fazendo de forma ineficiente, o pedido não merece ser acolhido.Outrossim, os fatos relativos ao pedido de restituição não comportam confissão por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não lhe são aplicáveis os efeitos da revelia, nos termos do artigo 320, II do Código de Processo Civil.Pois bem, cotejando os documentos acostados aos autos, notadamente os demonstrativos de impostos pagos (fls. 39/40), telas extraídas do sistema SISCOMEX (DARFS) e extratos bancários de fls. 41/78, verifico que a impetrante provou a efetividade dos recolhimentos das contribuições discutidas.Diante do exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar inaplicabilidade do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, CONCEDENDO A SEGURANÇA PLEITEADA para garantir à impetrante o direito à restituição por compensação, respeitada a prescrição

quinquenal, ressalvado o direito de fiscalização da União. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Egrégio STF, e Súmula 105, do Egrégio STJ. Custas ex lege. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3.º, do CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008411-43.2014.403.6104** - BAYER S.A.(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO E SP306426 - DEBORAH SENA DE ALMEIDA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 156/159, arquivem-se os autos com baixa findo.

**0009308-71.2014.403.6104** - HUSQVARNA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA FLORESTA E JARDIM LTDA.(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA E SP296915 - RENAN CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por HUSQVARNA DO BRASIL IND. E COM. DE PRODUTOS PARA FLORESTA E JARDIM LTDA., empresa qualificada nos autos, em face de ato imputado ao INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial que determine o desembaraço aduaneiro de parte das mercadorias da Declaração de Importação (DI) nº 09/1388791-3, registrada em 09/10/2009, promovendo a anulação ou a reversão da pena de perdimento cominada no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) nº 11128.009389/2009-85, com o recolhimento dos tributos devidos por conta da operação de comércio exterior efetuada, mais acréscimos financeiros de ordem. Pugna ainda pela anulação do AITAGF referido, bem como dos atos administrativos a ele relacionados, especialmente da Representação Fiscal para Fins Penais que dele se originou. Alega, em síntese, que a omissão dos bens em testilha da DI citada deu-se por erro fático - o qual reputa ser passível de escusa - cometido pelo agente exportador. Deduz ainda que a pena de perdimento das mercadorias ofende os princípios da proporcionalidade e de razoabilidade - o caso concreto, em verdade, autorizaria a aplicação do princípio da insignificância -, e que não houve comprovação de dolo em sua conduta, necessário para que se configure a infração de declaração de falso conteúdo que lhe imputam. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 35/148. As custas judiciais foram devidamente pagas, na monta de R\$ 100,00 (fl. 35). O despacho de fl. 150 diferiu a apreciação do pedido liminar para depois da vinda das informações. Informações da autoridade impetrada juntadas às fl. 156/164 e verso, nas quais defendeu a legalidade do ato impugnado, ante a comprovação de fraude e a configuração do dano ao Erário. A decisão de fl. 165/167, exarada em plantão judiciário, indeferiu a tutela de urgência. Inconformada, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fl. 174/223). A decisão agravada foi mantida pelo Juízo (fl. 224). Intimada, a União (Fazenda Nacional) não se manifestou sobre o mérito da demanda (fl. 172 e 229). Parecer do Ministério Público Federal à fl. 230, opinando pela denegação da ordem. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual. Não havendo preliminares a ser apreciadas, passo desde logo ao exame do mérito da causa. Na via estreita do mandado de segurança, cabe tão somente aferir se há ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada, o que, pelo teor das informações, não se verifica no processo. Nesse sentido, valho-me também das razões do MM. Juiz que proferiu a decisão liminar (fl. 165/167), ante sua preciosidade técnica. A questão posta em Juízo trata de bens importados pela impetrante apreendidos através do AITAGF de fl. 84/90, lavrado em 29/07/2014 - bens estes discriminados no Termo de Retenção nº 151/2009 (fl. 89) -, com fundamento em falsa declaração de conteúdo em documentos que embasaram a operação internacional de comércio - a saber, na fatura comercial, no conhecimento marítimo e no packing list (fl. 86). Tramitado o processo administrativo e impugnado o AITAGF (fl. 91/113), decretou-se a pena de perdimento das mercadorias por configuração de dano ao Erário, conforme consta do Parecer Conclusivo de fl. 115/123 e da decisão de fl. 124. Houve interposição de embargos de declaração à fl. 125/145, dos quais a autoridade administrativa não tomou conhecimento (fl. 147 e 148). Por entender ilegal a atuação da autoridade alfandegária, vem a impetrante em Juízo com a pretensão de ser deferida a anulação da pena de perdimento decretada administrativamente ou sua reversão em multa, na porcentagem que entende devida (1%) e, com isso, ser-lhe assegurada a liberação das mercadorias apreendida. Preliminarmente, portanto, cumpre avaliar a legalidade da pena de perdimento decretada. Todavia, nesse mister, conforme já se adiantou, o pedido não merece guarida. A aplicação da pena de perdimento para os bens que ingressem no território nacional com falsa declaração de conteúdo - infração considerada como de dano ao erário -, encontra-se prevista no artigo 105, XII, do Decreto-Lei nº 37/1966, e no artigo 689, XII, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro). No confronto dos diversos casos sobre os quais incide a pena de perdimento, extrai-se a conclusão segura de que em todos está presente a ideia da clandestinidade na importação ou exportação - do que advém justamente o rigor da pena: visa o agente, nessa hipótese, impedir ou impossibilitar que tenha o Fisco conhecimento da própria existência da importação ou exportação. Nesse toar, conforme ensinamentos de Bernardo Ribeiro de Moraes (in Compêndio de Direito

Tributário - pág. 719 - Ed. Forense 1987), a fraude fiscal é conceituada como toda ação ou omissão destinada a evitar ou a retardar a obrigação fiscal. Para o mencionado mestre, na fraude fiscal encontramos: a) aparência legal; b) conveniências particulares dos sujeitos; c) utilização de normas jurídicas, mas com finalidades distintas das que possuem; d) violação do ordenamento jurídico. Pois bem. Estabelece o Decreto-Lei nº 37/1966 (g. n.): Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los. 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei. 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: (...) XII - estrangeira, chegada ao país com falsa declaração de conteúdo; (...) Por sua vez, o Decreto nº 6.759/2009 dispõe (g. n.): Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao erário: (...) XII - estrangeira, chegada ao País com falsa declaração de conteúdo; (...) 4º. Considera-se falsa declaração de conteúdo, nos termos do inciso XII, aquela constante de documento emitido pelo exportador estrangeiro, ou pelo transportador, anteriormente ao despacho aduaneiro. No caso dos autos, procedeu a autoridade fiscal à inspeção física das mercadorias relativas ao conhecimento de embarque marítimo nº 2511-0442-908-037, de 29/08/2009, contidas no contêiner nº SUDU142800-8 e transportadas a bordo do navio Ocean Promise - o qual atracou no porto de Santos aos 14/10/2009, em viagem com partida no porto de Gotemburgo, na Suécia -, constatando divergência entre os produtos encontrados e aqueles declarados nos documentos acima referidos - circunstância admitida pela impetrante na petição inicial. Nesse particular, note-se que foram apreendidos tão somente os bens clandestinamente transportados, tendo sido aqueles constantes do conhecimento citado desembarçados regularmente. Por conseguinte, resta evidenciada a nota de clandestinidade da operação comercial em estudo, no que respeita aos produtos elencados no Termo de Retenção de fl. 89. Ora, tendo em vista a falsa declaração de conteúdo, apenas com a atividade de fiscalização da Receita Federal do Brasil é que foi possível determinar o que de fato havia sido transportado no contêiner aludido, impedindo-se a sonegação de tributos. Os elementos de convicção trazidos ao feito dão conta de que houve o cometimento de infração pela impetrante ou por agentes a ela associados, de modo que não cabe discutir a voluntariedade do ato ante a presunção legal de que a inobservância das normas estabelecidas para a importação de bens importa em dano ao Erário, com a consequente aplicação da pena de perdimento. É despicienda, pois, a comprovação de dolo na conduta da impetrante, ao reverso do que aduz a parte. Ademais, na operação de importação, a importadora assume o risco das consequências previamente estabelecidas pela legislação, o que torna descabida a proteção prevista para as hipóteses de presumível boa-fé do importador (artigo 112 do Código Tributário Nacional e artigo 524 do Regulamento Aduaneiro). Por outro lado, sustenta a impetrante que houve mero erro no preenchimento do Bill of Lading (B/L) pelo exportador. No entanto, diante da especificidade das atividades de importação e exportação, não se pode admitir a alegação de simples erro no preenchimento dos documentos que acompanham as mercadorias, pois a omissão acarreta dano ao Erário pelo falta de recolhimento dos tributos devidos. Com efeito, detendo o conhecimento - necessário para o bom desempenho de seu mister - acerca das sanções cominadas para o caso de declaração falsa, imprecisa ou incorreta aos órgãos da Aduana, o importador e seus representantes devem prontamente retificar as informações assim comunicadas, sempre que vierem a detectar qualquer erro na operação de comércio exterior. Sublinhe-se também que as relações comerciais praticadas atualmente não se compatibilizam com a circunstância de que o exportador possa embarcar a mercadoria sem prévia garantia de recebimento do preço - mostrando-se deveras inverossímil, logo, a alegação da impetrante. Ultrapassada essa questão, passo à análise da multa aplicável para a reversão da pena de perdimento. Além da liberação da mercadoria, pretende a impetrante a reversão da pena de perdimento das mercadorias em multa no valor de 1% de seu valor aduaneiro, nos moldes previstos no artigo 712 do Decreto nº 6.759/2009: Art. 712. Aplica-se ao importador a multa correspondente a um por cento do valor aduaneiro da mercadoria, na hipótese de relevação da pena de perdimento de que trata o art. 737 (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 67, caput e parágrafo único). O artigo 712, perseguido pela demandante, refere-se objetivamente à hipótese de relevação da pena de perdimento de que trata o art. 737, o que não se aplica no caso concreto. Com efeito, a relevação da pena de perdimento é ato privativo do Ministro de Estado da Fazenda e possui requisitos explícitos e bastante rigorosos - que não foram comprovados no processo -, previstos nos artigos 736 e 737 do Regulamento Aduaneiro (g. n.): Art. 736. O Ministro de Estado da Fazenda, em despacho fundamentado, poderá relevar penalidades relativas a infrações de que não tenha resultado falta ou insuficiência de recolhimento de tributos federais, atendendo (Decreto-Lei nº 1.042, de 21 de outubro de 1969, art. 4º, caput): I - a erro ou a ignorância escusável do infrator, quanto à matéria de fato; ou II - a equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso, inclusive ausência de intuito doloso. 1º. A relevação da penalidade poderá ser condicionada à correção prévia das irregularidades que tenham dado origem ao processo fiscal (Decreto-Lei nº 1.042, de 1969, art. 4º, 1º). 2º. O Ministro de Estado da Fazenda poderá delegar a competência que este artigo lhe atribui (Decreto-Lei nº 1.042, de 1969, art. 4º, 2º). Art. 737. A pena de perdimento decorrente de infração de que não tenha resultado falta ou insuficiência de recolhimento de tributos federais poderá ser relevada com base no disposto no

art. 736, mediante a aplicação da multa referida no art. 712 (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 67).(...)Aliás, em termos formais, o pedido de relevação da pena de perdimento não poderia sequer ser objeto de apreciação pela autoridade impetrada.De todo modo, conforme assentado acima, a infração cometida resultaria em falta de recolhimento de tributos, do que resulta a inaplicabilidade dos artigos 712 e 737 do Decreto nº 6.759/2009. Dessa forma, sem razão a impetrante ao postular a aplicação da multa de 1% do valor aduaneiro das mercadorias para reverter a penalidade cominada.Como se viu, a ideia norteadora contida na legislação comentada é precisamente a de que as mercadorias estrangeiras só sejam admitidas no território nacional mediante regular processo de admissão aduaneira, pelo que se deve concluir pela legalidade da atuação da autoridade impetrada no exercício das suas funções institucionais, fundada no artigo 237 da Constituição Federal.Nesse sentido, saliente que, ante a incidência no caso presente de disposições legais que a ele se amoldam à perfeição, não há que se cogitar de ferimento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, nem da aplicação do princípio da insignificância, como quer a impetrante.Por tudo o que se abordou, à vista da documentação trazida aos autos, não se poderia exigir conduta diversa da efetivamente tomada pela autoridade impetrada, a quem cabe zelar pela lisura nas relações de comércio exterior, a fim de preservar os interesses do Fisco. DISPOSITIVO diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de denegar a segurança.Custas processuais pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios, indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e, ainda, da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça.Encaminhe-se cópia desta sentença ao Excelentíssima Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento nº 0001298-80.2015.4.03.0000.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009800-63.2014.403.6104 - REDE NACIONAL DE DROGARIAS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP**

A REDE NACIONAL DE DROGARIAS LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTOS/SP com o objetivo de assegurar o direito de não ser compelida ao recolhimento de contribuições sociais (cota patronal, SAT/RAT e Terceiros/Sistema S) sobre valores pagos a título de: (i) aviso prévio indenizado; (ii) terço constitucional de férias; (iii) 15 primeiros dias de afastamento na hipótese de auxílio-doença ou acidente; (iv) abono pecuniário; (v) férias indenizadas; e (vi) férias pagas em dobro, bem como obstar a autoridade impetrada de promover medidas de cobrança ou de impor sanções relativas ao recolhimento das contribuições mencionadas e obter o reconhecimento do direito à restituição e compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.Sustenta, em síntese, que os valores em discussão são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços. Em alguns dos casos, sustenta mero recebimento de verba de caráter indenizatório, de modo que não ocorre o fato gerador descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, sobretudo em razão de tais verbas não se qualificarem como remuneração e, portanto, base de cálculo na forma da lei e por não haver, em consequência, qualquer retributividade sobre tais recolhimentos.Aduz que a legislação de regência da matéria autoriza a incidência tributária apenas sobre a remuneração e demais ganhos habituais decorrentes do efetivo trabalho. Por consequência, em que pese a garantia da legislação trabalhista quanto ao recebimento de verbas desvinculadas do efetivo trabalho prestado pelos empregados, entende que não deve incidir naquelas hipóteses a contribuição patronal sobre a folha de pagamentos.Com a inicial foram apresentados os documentos, incluindo cópia em formato digital (fl. 69).A análise do pleito liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 73), as quais foram prestadas às fls. 75/102, oportunidade na qual defendeu a exigibilidade dos recolhimentos com fundamento nas previsões legais e regulamentares da Lei nº 8.212/91 e do Decreto nº 3.048/99.A liminar foi deferida conforme a decisão de fls. 104/109, oportunidade na qual foram extintos, sem resolução do mérito os pedidos relativos às férias indenizadas, férias pagas em dobro, abono de férias e respectivos adicionais, bem como afastada a decadência suscitada nas informações. Inconformada, a impetrante interpôs Agravo Retido (fls. 118/129 e 152/158).Deu-se vista ao Ministério Público Federal, que apresentou parecer (Fl. 161).É o relatório. Fundamento e decido.Reitero, in totum, o quanto fundamentado por ocasião da apreciação do pedido liminar.Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a).Os tributos em questão foram instituídos pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, incisos I, II e III, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou

acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999, g. n.), de 1%, 2% ou 3% para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos (redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998) e vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços (redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). A partir da leitura dessa norma, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência das contribuições em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). O mesmo raciocínio se aplica às contribuições para o salário-educação, serviço social rural (INCR) e Sistema S, eis que preveem como base de cálculo o total de remunerações, soma paga mensalmente aos empregados e folha de salários, respectivamente, do que extrai que a base de cálculo é também o valor pago para remunerar o trabalho. Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência das contribuições sobre as verbas em relação às quais demonstrou a impetrante seu interesse processual, face aos recolhimentos demonstrados à fl. 69. I - Aviso Prévio Indenizado Dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - a respeito de aviso prévio: Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - 8 (oito) dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; II - 30 (trinta) dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. 1º A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. O Superior Tribunal de Justiça - STJ tem decidido reiteradamente não haver incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba, porquanto não se constitui em salário em razão da inexistência da prestação de serviço no período. Ou seja, a natureza indenizatória do aviso prévio, precisamente naquelas hipóteses em que não há contraprestação do trabalho, afasta a incidência da contribuição previdenciária, por restar descaracterizada a natureza salarial. Faço aqui vênias para transcrever a seguinte ementa, por sua clareza e pertinência quanto à posição dominante nos Tribunais e recentemente julgada nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (CPC) no REsp 1.230.957/RS: **TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (STJ - 1ª Turma - Resp 625326 - Rel. Luiz Fux, DJ 31.05.2004. g.n.) É necessário esclarecer que o Decreto nº 6.727/2009, ao revogar a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999, não criou propriamente hipótese fática nova que constituísse fato gerador para a incidência da contribuição previdenciária, pois apenas excluiu dentre as exceções à composição de sua base de cálculo o pagamento de aviso prévio na forma indenizada. Por outras palavras, retirou-se do decreto regulamentador a expressa menção à referida verba, o que a assegurava com isenção de dúvidas dentre as hipóteses que não constituíam a base de cálculo da exação. Todavia, à luz das informações prestadas pela autoridade e pela ausência de dispositivo legal que a exclua expressamente do salário de contribuição, justo e compreensível o receio da impetrante em ver-se obrigada ao recolhimento de contribuição previdenciária na hipótese, a afastar a sua exigência em face do Decreto nº 6.727/2009, porém sem que se reconheça sua inconstitucionalidade ou ilegalidade. Portanto, a despeito do citado Decreto haver excluído a hipótese de não incidência, o que parecer ter ocorrido em face da ausência de sua previsão na legislação que regulamenta, remanescem intocadas as razões supra expostas, as quais demonstram a inviabilidade da autoridade para exigir o recolhimento de contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos com a inclusão do montante referente ao aviso prévio indenizado pago pela impetrante aos seus empregados. Nesse sentido, cito os precedentes abaixo, julgados à vista da modificação promovida pelo aludido Decreto (g. n.): **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório. (TRF4 - 2ª Turma - ApelReex 200971070011912 - Rel. Artur César de Souza -

DE 23.09.2009)PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório.2. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.3. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 372825, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE SORMANI, 2ª Turma, DJF3 24/09/2009).II - Terço constitucional de férias e os 15 dias anteriores ao auxílio-doença ou acidenteNão obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inclusão do terço constitucional de férias e dos pagamento realizados na quinzena anterior ao gozo de auxílio-doença ou de acidente, o Superior Tribunal de Justiça decidiu de outro modo no já mencionado REsp nº 1.230.957/RS, lavrado em 26/02/2014 (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3. (...) 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica

prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. Em respeito à jurisprudência do STJ, bem como à necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento daquela Corte Superior. Em relação às férias indenizadas, férias pagas em dobro, abono de férias e respectivos adicionais reitero o julgamento de fls. 104/109, no que toca à ausência de interesse processual, inclusive tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito quanto a uma parte do pedido. Firmada, ao menos em parte, a certeza da inexigibilidade do crédito tributário, faz jus o contribuinte à restituição do indébito, respeitada a prescrição quinquenal. Aplica-se o contido no artigo 74 da Lei n. 9.430/96, o qual possibilita ao sujeito passivo utilizar, ao apurar os débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, possíveis créditos na compensação relativa a tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal e passíveis de restituição ou de ressarcimento. Todavia, essa pretensão, com o advento da Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, fica sujeita ao trânsito em julgado da decisão de mérito, ao contrário do sustentado pela impetrante, bem como às disposições da Lei n. 10.637/2002. Ademais, resta pontuar que o valor a ser compensado deverá ser acrescido da aplicação da taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 89, 4º, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/2009. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, concedendo a segurança e confirmando a liminar, para assegurar o direito de não ser compelida ao recolhimento de contribuições sociais (cota patronal, SAT/RAT e Terceiros/Sistema S) sobre valores pagos a título de: (i) aviso prévio indenizado; (ii) terço constitucional de férias; (iii) 15 primeiros dias de afastamento na hipótese de auxílio-doença ou acidente. Autorizo, ainda, depois do trânsito em julgado desta decisão e respeitada a prescrição quinquenal, a restituição ou compensação do valor do indébito recolhido posteriormente a 19/12/2009, na forma da fundamentação. As parcelas devem ser corrigidas monetariamente, a partir dos recolhimentos indevidos até a efetiva compensação (Súmula 162 do STJ). Custas rateadas pelas partes, ante a extinção de parte dos pedidos na oportunidade da medida liminar. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0009801-48.2014.403.6104 - REDE NACIONAL DE DROGARIAS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP**

A REDE NACIONAL DE DROGARIAS LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP com o objetivo de assegurar o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social incidente sobre a contratação de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, bem como obstar a autoridade impetrada de promover medidas de cobrança ou de impor sanções relativas ao recolhimento da contribuição mencionada e obter o reconhecimento do direito à restituição e compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Sustenta, em síntese, que a exação em discussão afronta a Constituição Federal e que incide sobre valores outros não destinados a remunerar o trabalho do cooperado, tendo sido tais razões acolhidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em recente julgamento submetido à repercussão geral, nos termos do artigo 543-B do CPC (Código de Processo Civil). Com a inicial foram apresentados os documentos, incluindo cópia em formato digital (fl. 44). A análise do pleito liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 48), as quais foram prestadas às fls. 51/71, oportunidade na qual defendeu-se a exigibilidade do recolhimento com fundamento nas previsões da Lei nº 8.212/91 e da Constituição Federal. A liminar foi deferida conforme a decisão de fls. 73/76. O Ministério Público Federal, pelo parecer da fl. 88, entendeu não existir direito ou interesse indisponível que justifique sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Reitero o entendimento da matéria controvertida deduzido na oportunidade de apreciação do pedido da liminar. Não verifico a ocorrência da prescrição ou decadência, uma vez que o pedido inicial limitou-se à compensação de créditos tributários relativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. A demanda trata da constitucionalidade da alteração promovida na Lei 8.212/91 pela Lei 9.876/99, que instituiu contribuição previdenciária a cargo das empresas e demais entidades equiparadas, tendo como fato gerador os serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho (artigo 22, IV). A controvérsia cinge-se a considerar se este fato gerador estaria abrangido no artigo 195, I, da Constituição Federal. Perfilho do entendimento unânime dos Ministros julgadores do RE 595.838/SP no tocante à inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91 e descrito nos votos dos Ministros Dias Toffoli, transcrito na petição inicial, e Teori Zavascki. A Constituição Federal (CF) discriminou um regime jurídico dicotômico para as contribuições sociais em geral, que varia de acordo com o fundamento normativo das imposições. Caso elas tenham apoio nas hipóteses dos incisos I a IV do art. 195, poderão ser veiculadas por legislação ordinária e, caso incidam sobre materialidades

diversas, não previstas naqueles incisos, somente poderão ser validamente instituídas por lei complementar, nos termos do 4º, uma vez que impôs a observação do artigo 154, I. Ocorre que em sua redação originária, a Constituição somente viabilizava a imposição de contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários, faturamento e lucro, pois a redação do seu artigo 195, I, possuía formulação estreita. Não havia, destarte, espaço para que fossem tributadas, por via de legislação ordinária, as importâncias pagas por empresas a trabalhadores sem vínculo de emprego, tais como sócios dirigentes e autônomos. Essa a razão que levou o Supremo Tribunal Federal a declarar a inconstitucionalidade de parte do artigo 3º, I, da Lei 7.787/89 (RE 177296/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 09/12/1994; e RE 166772/RS, Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 16/12/1994), e também das expressões empresários e autônomos, contidas no inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 (ADI 1102/DF, Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 17/11/1995). O resultado desses julgamentos acarretou a edição da Lei Complementar 84/96, que criou, em seu artigo 1º, duas novas contribuições previdenciárias: no inciso I, para incidir sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e as demais pessoas físicas; e a segunda, constante do inciso II, para onerar as importâncias pagas, distribuídas ou creditadas pelas cooperativas de trabalho com os cooperados que tivessem prestado serviços a pessoas jurídicas. Com a superveniência da Emenda Constitucional 20/98, porém, a redação do artigo 195, I restou alterada, passando a contemplar novos contribuintes e novas hipóteses de incidência, inclusive as contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Tal alteração serviu de pretexto para a revogação da Lei Complementar 84/96 pela Lei 9.876/99, que teria apenas incorporado ao texto da lei geral de custeio (Lei 8.212/91) figuras tributárias não mais dependentes de suporte em legislação complementar, dentre elas, a contribuição atualmente hospedada no artigo 22, IV, da Lei 8.212/91 (quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho). Esta contribuição é essencialmente distinta daquela anteriormente prevista pela LC 84/96, porém igualmente só poderia ter sido implementada por nova legislação complementar, pois o texto do artigo 195, I, não abrange os valores pagos por empresas como retribuição aos serviços prestados por pessoas jurídicas. Frise-se que a exigência anterior sujeitava, na condição de empregador, as próprias cooperativas de trabalho, tendo por base de cálculo as importâncias por elas pagas, distribuídas ou creditadas, a título de remuneração, a seus associados. Por sua vez, a contribuição constante do artigo 22, IV, da Lei 8.212/91 tem como devedores não mais as cooperativas, mas as empresas que contratam seus serviços, as quais ficam obrigadas a recolher contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura. De igual, remanesce apenas a alíquota, estabelecida em 15% para um e outro recolhimento. Vale ressaltar que a norma em perspectiva não tratou de estabelecer mera hipótese de retenção tributária a cargo das tomadoras de serviço, a exemplo do que consta no artigo 31 da Lei 8.212/91. Diferentemente, o artigo 22, IV estabeleceu verdadeira sujeição passiva das tomadoras de serviços, que não se credenciam a exercer nenhum direito de compensação futura pelo que tenham recolhido a esse título. Houve, assim, radical modificação do papel atribuído às cooperativas após a vigência da Lei nº 9.876/99. Se antes a legislação lhes enfatizava a personalidade jurídica própria, para enquadrá-las, em semelhantes condições contributivas, na qualificação de empresa, a realidade legislativa ora vigente lhes subtraiu completamente a autonomia jurídica, igualando-as às pessoas físicas dos próprios cooperados. Ocorre que, enquanto a primeira analogia, entre empresa e cooperativa, está virtualmente acobertada pela atual redação do artigo 195, I, da CF ao prever o financiamento da seguridade por contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, a segunda, entre cooperativa e pessoa física, extrapola ostensivamente as possibilidades semânticas da alínea a do inciso I do artigo 195, que somente permite a incidência das contribuições sobre os rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Não se ignora que as cooperativas possuem natureza jurídica singular, porquanto constituídas sob uma inspiração eminentemente mutualística (artigo 3º da Lei 5.764/71) para prestar serviços aos seus próprios sócios (artigo 7º da mesma lei), atuando como uma espécie de longa manus destes, em ordem a promover melhores condições de integração ao mercado. Por suas virtudes, é, inclusive, incentivada pelo próprio texto constitucional (146, III, c e 174, 2º a 4º). Nenhuma dessas características, porém, é suficiente para justificar a desconsideração da existência formal das cooperativas pela legislação tributária a ponto de confundi-las com a pessoa dos cooperados. Isso porque, quando as cooperativas celebram contrato de prestação de serviços com terceiros, elas se obrigam em nome próprio, responsabilizando-se independentemente dos associados, que podem estar vinculados limitada ou ilimitadamente pelos compromissos da sociedade (artigos 11 a 13 da Lei 5.764/71). A doutrina especializada também refuta a artificial equiparação entre cooperativas e cooperados, e o faz com as seguintes ponderações: (...) manifesta a impropriedade de equiparar cooperativas de trabalho, pessoas jurídicas regularmente constituídas e submetidas à tributação, aos trabalhadores pessoas físicas que recebem remuneração, independente da natureza jurídica da contratação. Estas sociedades emitem nota fiscal, correspondente ao ingresso dos valores devidos aos cooperados que exerceram sua atividade, não se podendo admitir a equiparação deste recebimento à da remuneração. (BERNARDES, Flávio Couto, A participação das Sociedades Cooperativas no Custeio da Seguridade Social, in COELHO, Sacha Calmon Navarro (Coord.), Aspectos Tributários in Contribuições para a seguridade social - São

Paulo: Quartier Latin, 2007, pp. 392-393) Deve ser sublinhado que o fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária na forma da Lei 9.876/99 não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. Não se estabelece vínculo jurídico entre os contratantes e os cooperados que desempenham as funções contratadas. Em outras palavras, é a própria cooperativa que assume a responsabilidade pela execução dos serviços, sendo os associados escalados para a execução dos serviços estranhos ao contrato. É certo que, na interpretação da Constituição, não há submissão absoluta a formulações criadas por normas infraconstitucionais, sob pena de inversão do sentido hierárquico das normas. Todavia, quando a própria Constituição faz referência a conceitos e institutos de direito comum, como o de pessoa física (artigo 195, I, a) e de pessoa jurídica (artigo 195, 3º), há de se entender que o faz com o sentido e a compreensão tradicionais arraigados na linguagem jurídica universal. A outorga de competência pelo critério da base econômica implica, efetivamente, uma limitação da própria competência às possibilidades semânticas (significado das palavras) e sintáticas (significado das expressões ou frases como um todo), mediante a consideração e implicação mútua entre as palavras do seu enunciado. Tanto que o artigo 110 do CTN (Código Tributário Nacional) é inequívoco no sentido de que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pelas Constituições Federal ou Estaduais ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Assim, não pode o Judiciário se valer de expedientes de condescendência linguística para legitimar incidências arbitrárias, sob pena de comprometer a essência do próprio Estado Democrático de Direito, que, em matéria tributária, deve observância especial ao princípio da legalidade estrita (artigo 150, I, da CF). De outro lado, a inadequada equiparação das cooperativas às pessoas físicas de seus cooperados fica evidenciada na base de cálculo da nova contribuição previdenciária (valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços), pois a remuneração que será distribuída entre os cooperados engloba, além desta, uma margem de valor adicional destinada a cobrir despesas operacionais compreendidas no funcionamento da cooperativa, tais como taxa de administração, impostos e mesmo as provisões obrigatórias para determinados fundos, como aqueles previstos nos incisos I e II do artigo 28 da Lei 5.764/71. Assim, a inequívoca discrepância havida entre o valor bruto da nota fiscal e aquele posteriormente repassado aos cooperados, a título de remuneração, evidencia que o fato gerador captado pela contribuição do artigo 22, IV, da Lei 8.212/91 não se enquadra no artigo 195, I, a, da CF, pois não se refere a um rendimento pessoalmente auferido pelo trabalhador, mas a um preço recebido pela sociedade cooperativa. Cumpre salientar que a mesma matéria é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 2.594, ainda não julgada pelo STF. Firmada, ao menos em parte, a certeza da inexigibilidade do crédito tributário, faz jus o contribuinte à restituição do indébito, respeitada a prescrição quinquenal. Aplica-se o contido no artigo 74 da Lei n. 9.430/96, o qual possibilita ao sujeito passivo utilizar, ao apurar os débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, possíveis créditos na compensação relativa a tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal e passíveis de restituição ou de ressarcimento. Todavia, essa pretensão, com o advento da Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, fica sujeita ao trânsito em julgado da decisão de mérito, ao contrário do sustentado pela impetrante, bem como às disposições da Lei n. 10.637/2002. Ademais, resta pontuar que o valor a ser compensado deverá ser acrescido da aplicação da taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 89, 4º, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/2009. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, concedendo a segurança e confirmando a liminar para assegurar o direito de não ser a autora compelida ao recolhimento da contribuição social de 15% (quinze pontos percentuais) incidente sobre a contratação de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999. Autorizo, ainda, depois do trânsito em julgado desta decisão e respeitada a prescrição quinquenal, a restituição ou compensação do valor do indébito recolhido posteriormente a 19/12/2009, na forma da fundamentação. As parcelas devem ser corrigidas monetariamente, a partir dos recolhimentos indevidos até a efetiva compensação (Súmula 162 do STJ). Custas ex lege. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0009811-92.2014.403.6104** - REDE NACIONAL DE DROGARIAS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO TRT EM SANTOS - SP

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 159/193, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

**0009815-32.2014.403.6104** - AGILCOR VINILCOR INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PLASTICOS E DERIVADOS LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X

INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AGILCOR VINILCOR - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PLÁSTICOS E DERIVADOS LTDA., empresa qualificada nos autos, em face de ato imputado ao INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS/SP, no qual se discute a inserção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) na base de cálculo das Contribuições Sociais (as próprias COFINS e PIS/PASEP) incidentes na importação. Sustenta a impetrante, em resumo, a inconstitucionalidade do artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004. Por conseguinte, defende que o tributo deve incidir, exclusivamente, sobre o valor aduaneiro da mercadoria, em respeito ao artigo 149, 2º, III, da Constituição Federal, ao artigo 77 do Decreto nº 6.759/2009 e ao artigo 98 do Código Tributário nacional (CTN), em razão do que dispõe o Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT). Assinala julgamento favorável em matéria de repercussão geral - tendo em vista o reconhecimento de tanto no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.607/SC -, objeto do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 22/31. As custas judiciais foram devidamente pagas pela parte, na monta de R\$ 50,00 (fl. 22). O despacho de fl. 35 diferiu a apreciação do pedido liminar, que consiste na restituição dos valores recolhidos a maior, para depois da vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fl. 40/58 - verso). Defendendo a inadequação da via eleita e a ausência de ato ilegal, requereu o não acolhimento do pedido, sustentando ainda que o direito de ajuizar mandado de segurança se extingue 120 dias após a ciência pelo interessado do fato combatido. O pedido liminar foi indeferido no tocante ao direito à restituição por compensação (fl. 59/60). Intimada, a União (Fazenda Nacional) não se manifestou sobre o mérito da demanda (fl. 68). Parecer do Ministério Público Federal à fl. 70 e verso. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual. Como se vê, não tomo por inquinada a pretensão da impetrante por ausência de pedido certo ou determinado, o que implicaria na extinção do processo sem julgamento do mérito, com escorço no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil (CPC). Conquanto não se aponte na peça exordial, ou ainda em documento constante da mídia do tipo DVD-R acostada à fl. 31, o rol das declarações de importação (DI) de interesse para o deslinde da questão posta em Juízo, nem ali ou acolá sejam discriminados os valores recolhidos em função delas, ou o tanto que se supõe efetivamente devido de acordo com a tese pugnada, houve referência direta e inequívoca na petição inicial às DI objeto do processo, restando ainda explanado a contento, vale dizer, o que se pleiteia judicialmente. Já em relação à alegação do impetrado de decurso do prazo decadencial de 120 dias para o exercício do direito de propor mandado de segurança, previsto no artigo 23 da Lei nº 12.0416/2009, anoto que, em virtude do cunho preventivo da ação mandamental que visa à declaração de compensação, prazo tal não se encontra consumado, porque não se verifica sua ocorrência no caso concreto. Muito embora o crédito invocado já houvesse sido constituído há mais de 120 dias, conservava-se então, como ainda se mantém, a exigência da autoridade fiscal de cômputo dos valores atinentes aos tributos acima indicados na base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes nas operações comerciais de importação, bem se revelando, assim, a utilidade do provimento jurisdicional que acolha o quanto se pede. Passo agora ao exame do mérito. Nos termos da decisão de fl. 59/60, cumpre ressaltar que, de fato, perdeu-se parte do objeto do presente mandamus com a entrada em vigor da Lei nº 12.865/2013, que alterou a redação do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, a qual cuida da base de cálculo do PIS - importação e da COFINS - importação: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou II - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)(...) De outra banda, o Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o RE nº 559.937/RS, submetido à sistemática do artigo 543-B do CPC, decidiu pela inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestação de Serviços de Transporte interestadual e intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004. Confira-se a ementa do julgado: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição

originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação.2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes.3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF.4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência.5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal.7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF - RE 559.937/RS - Rel. Min Ellen Gracie - Red. Acórdão Min. Dias Toffoli - j. 20/03/2013 - Dje 17/10/2013)Assim, da leitura do acórdão supra, conclui-se estar superada a questão relativa à inaplicabilidade do artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004.No mais, é certo que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, consoante escreve a Súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), condicionando-se a declaração do direito à comprovação de sua própria existência, ou seja, se o contribuinte comprova, no momento da impetração do writ, a existência dos créditos que pretende compensar, sejam eles anteriores ou posteriores à distribuição do feito, impõe-se a concessão da segurança. Em outras palavras, se a impetrante pretende obter a declaração de compensabilidade dos valores recolhidos indevidamente - circunstância que afasta a incidência da Súmula nº 271 do STF, posto que o pedido se cinge justamente ao especificado -, é mister oferecer, em sede de ação mandamental, prova pré-constituída eficaz do recolhimento das contribuições ora debatidas.Pois bem. Compulsando os arquivos digitais do tipo .pdf constantes da mídia acima referida, observo que apenas uma DI foi processada ante a Alfândega da Receita Federal do Brasil (RFB) no Porto de Santos, órgão no qual está lotado a autoridade coatora, seu Inspetor-Chefe - qual seja, a DI nº 12/1548832-9, nomeada como DI\_08\_2012. As demais sofreram processamento na Secretaria da RFB em São Paulo (DI nº 12/0429504-4 e DI nº 12/1078081-1) e na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos (DI nº 12/2009196-2, DI nº 13/1980276-3, DI nº 13/0923160-7, DI nº 14/0907282-9 e DI nº 14/1149146-9).Nesse particular, destaco que a DI nº 12/1548832-9 foi registrada em 22/08/2012, ou seja, antes da edição e vigência da Lei nº 12.865/2013, que como se discorreu, redefiniu a base de cálculo das contribuições sociais em estudo. As demais DI, por seu turno, não podem ser objeto de apreciação neste mandamus, posto que a autoridade coatora do ato supostamente ilegal é diversa daquela contra a qual aqui se insurge. Assim, no que respeita a DI tais é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual.No que concerne à DI nº 12/1548832-9, verifico que os valores devidos e a recolher das contribuições COFINS E PIS/PASEP que incidiram sobre a operação de importação foram, respectivamente, de R\$ 3.363,47 e R\$ 730,22. Cotejando os dados levantados com aqueles constantes dos comprovantes de arrecadação pertinentes, também reproduzidos na mídia aludida (com datas de vencimento e de arrecadação em 22/08/2012, e no valor total de R\$ 3.363,48 e de R\$ 730,23, para um e outro caso), tem-se que foram devidamente recolhidos os tributos devidos.Note-se que há notícia nos autos de outras quatro DI desembarçadas na Alfândega do Porto de Santos, conforme esclarece o impetrado à fl. 44, valendo-se de pesquisa efetuada em base de dados própria da RFB. No entanto, não foi coligida qualquer prova ao feito do recolhimento dos tributos devidos por sua conta.Consigno ainda que os fatos relativos ao pedido de restituição não comportam confissão por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não lhe são aplicáveis os efeitos da revelia, nos termos do artigo 320, II do CPC.Finalmente, por força da nota de repercussão geral dirigida ao tema discutido, não diviso a aplicabilidade no caso vertente do artigo 170-A do CTN.DISPOSITIVO diante do exposto, extingo o

processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, no que toca ao pedido de restituição, por compensação, do indébito tributário referente às DI nº 12/0429504-4, nº 12/1078081-1, nº 12/2009196-2, nº 13/1980276-3, nº 13/0923160-7, nº 14/0907282-9 e nº 14/1149146-9; e julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para declarar a inaplicabilidade do artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, CONCEDENDO A SEGURANÇA pleiteada tão somente para garantir à impetrante o direito à restituição do indébito tributário referente à DI nº 12/1548832-9, por compensação, respeitada a prescrição quinquenal, e ressalvado o direito de fiscalização da União. Condene o impetrado ao reembolso das custas judiciais dispendidas pela outra parte. Sem condenação em honorários advocatícios, indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e, ainda, da Súmula nº 512, do STF, e da Súmula nº 105, do STJ. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do STF (artigo 475, 3º, do CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009818-84.2014.403.6104** - DISSIM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 130/164, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

**0009831-83.2014.403.6104** - FASHION TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FASHION TOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA., empresa qualificada nos autos, em face de ato imputado ao INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS/SP, no qual se discute a inserção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) na base de cálculo das Contribuições Sociais (as próprias COFINS e PIS/PASEP) incidentes na importação. Sustenta a impetrante, em resumo, a inconstitucionalidade do artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004. Por conseguinte, defende que o tributo deve incidir, exclusivamente, sobre o valor aduaneiro da mercadoria, em respeito ao artigo 149, 2º, III, da Constituição Federal, e ao artigo 98 do Código Tributário nacional (CTN), em razão do que dispõe o Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT). Assinala julgamento favorável em matéria de repercussão geral, objeto do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 19/88. O despacho de fl. 91 diferiu a apreciação do pedido liminar para depois da vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fl. 96/111 (verso). Defendendo a inadequação da via eleita e que o direito de ajuizar mandado de segurança se extingue 120 dias após a ciência pelo interessado do fato combatido, requereu o não acolhimento do pedido, sustentando a ausência de ato ilegal de sua parte. O pedido liminar foi indeferido no tocante ao direito à restituição por compensação (fl. 112/113). Intimada, a União (Fazenda Nacional) não se manifestou sobre o mérito da demanda (fl. 121). Parecer do Ministério Público Federal à fl. 123. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual. Como se vê, não tomo por inquinada a pretensão da impetrante por ausência de pedido certo ou determinado - como quer o impetrado -, o que implicaria na extinção do processo sem julgamento do mérito, com escorço no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil (CPC). Isso porque resta devidamente apontado no documento de fl. 87 o rol das declarações de importação (DI) de interesse para o deslinde da questão posta em Juízo, discriminando-se ali os valores recolhidos em função delas, e o tanto que se supõe efetivamente devido, de acordo com a tese pugnada. Está ainda explanado a contento na peça exordial, vale dizer, o que se pleiteia judicialmente. Já em relação à alegação do impetrado de decurso do prazo decadencial de 120 dias para o exercício do direito de propor mandado de segurança, previsto no artigo 23 da Lei nº 12.0416/2009, anoto que, em virtude do cunho preventivo da ação mandamental que visa à declaração de compensação, prazo tal não se encontra consumado, porque não se verifica sua ocorrência no caso concreto. Muito embora o crédito invocado já houvesse sido constituído há mais de 120 dias, conservava-se então, como ainda se mantém, a exigência da autoridade fiscal de cômputo dos valores atinentes aos tributos acima indicados na base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes nas operações comerciais de importação, bem se revelando, assim, a utilidade do provimento jurisdicional que acolha o quanto se pede. Finalmente, consigno que não há que se falar em coisa julgada. O mandado de segurança nº 0011150-35.2013.403.6100, distribuído perante a 17ª Vara

Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, teve a sentença nele proferida anulada pelo Tribunal Federal da Terceira Região, o qual, observando a ilegitimidade passiva que se configurava no writ, extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos moldes no artigo 267, VI, do CPC (fl. 84/85); e segundo revela consulta efetuada no sistema processual informatizado, encontra-se ele, após a certificação do trânsito em julgado, no Arquivo Geral. Passo agora ao exame do mérito. Nos termos da decisão de fl. 59/60, cumpre ressaltar que, de fato, perdeu-se parte do objeto do presente mandamus com a entrada em vigor da Lei nº 12.865/2013, que alterou a redação do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, a qual cuida da base de cálculo do PIS - importação e da COFINS - importação: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)(...) De outra banda, o Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o RE nº 559.937/RS, submetido à sistemática do artigo 543-B do CPC, decidiu pela inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestação de Serviços de Transporte interestadual e intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004. Confira-se a ementa do julgado: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE 559.937/RS - Rel. Min. Ellen Gracie - Red. Acórdão Min. Dias Toffoli - j. 20/03/2013 - Dje 17/10/2013) Assim, da leitura do acórdão supra, conclui-se estar superada a questão relativa à inaplicabilidade do artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004. Todavia, no tocante ao pedido de compensação dos valores supostamente recolhidos indevidamente, sejam eles anteriores ou posteriores a distribuição da ação, a impetrante não trouxe aos autos os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) para comprovar o recolhimento das contribuições ora discutidas. É certo que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, consoante escreve a Súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Contudo, a declaração do direito condiciona-se à comprovação de sua própria existência, ou seja, se o contribuinte não comprova, no momento da impetração do writ, a existência dos créditos que pretende compensar, impõe-se a denegação da segurança. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS-

IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. ROYALTIES PARA USO DE MARCA. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTENDIMENTO DA SRF. SOLUÇÕES DE CONSULTA. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, alterou a redação do art. 149, 2º, II, da Constituição Federal, atribuindo competência à União Federal para a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços. 2. Foi, então, editada a MP nº 164/04, que estabeleceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as operações de importação, sendo convertida na Lei nº 10.865/04. 3. In casu, cinge-se a controvérsia acerca da incidência ou não das contribuições sobre o pagamento de royalties, a pessoa jurídica estrangeira, pelo uso de marca. 4. A própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, através de Soluções de Consulta, emanou entendimento no sentido de que o pagamento de royalties pelo uso de marca não configura prestação de serviço, não havendo que se falar em incidência do PIS-Importação e da Cofins-Importação, instituídos pela Lei nº 10.865/2004. 5. A certeza do direito, na impetração do mandado de segurança, não diz respeito à complexidade dos fatos, mas sim à certeza de sua existência, que deve ser comprovada de plano. 6. Não restou comprovado nos autos pela impetrante o recolhimento dos valores a título de PIS-Importação e Cofins-Importação que pretende compensar. 7. A via estreita do mandamus não comporta dilação probatória no curso do processo e, por esse motivo, os fatos alegados na inicial devem ser comprovados de plano, o que não ocorreu no presente feito. 8. Estando incerto o fato, tendo em vista a falta de prova pré-constituída do recolhimento da contribuição, há que ser reconhecida a ausência do alegado direito líquido e certo da impetrante. Precedentes (STF, 1ª Turma, RMS 21300-1-DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 17.03.92, v.u., JSTF 173/139; TRF3, 6ª Turma, REOMS nº 89030391128, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 01.09.04, DJU 17.09.04, p. 689). 9. A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. 10. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AMS nº 331353 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - DJF3 09/08/2012) Em outras palavras, se a impetrante pretende proceder à compensação dos valores recolhidos indevidamente - circunstância que afasta a incidência da Súmula nº 271 do STF, posto que o pedido se cinge justamente ao especificado -, é mister oferecer, em sede de ação mandamental, prova pré-constituída eficaz do recolhimento das contribuições ora debatidas. Não o fazendo, ou fazendo-o de forma ineficiente, o pedido não merece ser acolhido. Outrossim, os fatos relativos ao pedido de restituição não comportam confissão por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não lhe são aplicáveis os efeitos da revelia, nos termos do artigo 320, II do CPC. Ora, compulsando o processo, notadamente os extratos de declaração de importação de fl. 24/83, verifico que não há prova dos efetivos recolhimentos das contribuições debatidas, sendo certo que as informações constantes à fl. 87 não possuem o condão de provar os recolhimentos em questão. DISPOSITIVO Diante do exposto, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para declarar a inaplicabilidade do artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada quanto ao pedido de restituição por compensação, na forma da fundamentação. Custas ex lege, pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e, ainda, da Súmula nº 512, do STF, e da Súmula nº 105, STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000056-10.2015.403.6104 - SAMA CONSTRUCAO URBANIZACAO E PAVIMENTACAO LTDA EPP(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SAMA CONSTRUÇÃO, URBANIZAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA. - EPP, qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, na qual requer provimento jurisdicional que determine à impetrada efetuar a análise dos processos administrativos relacionados na inicial. Afirma que em 11 e 12/12/2013 formalizou diversos pedidos de restituição através do sistema PER/DCOMP da Secretaria da Receita Federal do Brasil, não apreciados até a presente data. Alega omissão da administração tributária na apreciação dos pedidos de restituição, o que lhe traz enormes prejuízos. Sustenta sua pretensão no artigo 24 da Lei nº 11.475/07, a qual fixou prazo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. A inicial veio instruída com documentos (fls. 30/111). O juízo reservou-se para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações (fl. 116). As informações foram prestadas às fls. 122/131. Foi concedida a liminar para determinar a análise dos requerimentos administrativos no prazo de 30 dias (fls. 132/135). O Ministério Público Federal apresentou parecer à fl. 143. A autoridade noticiou o exame e deferimento dos pedidos da impetrante (fls. 146/150, 154 e 155). Às fls. 157 e 158, a impetrante, instada pelo Juízo, manifestou desinteresse no prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Os limites da cognição judicial são conferidos pela causa de pedir e pedidos formulados na petição inicial. Eliminado o óbice contestado inicialmente, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. No caso dos autos, como foi determinado que se fizesse a análise de requerimentos

administrativos e a autoridade impetrada informou ter analisado e decidido todos os pedidos de restituição, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245). Com efeito, se a autoridade já apreciou o requerimento administrativo, não há interesse na concessão de ordem que determine a análise do mesmo pedido. Essa também a conclusão da própria impetrante, manifestada às fls. 157 e 158. Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

**0000788-88.2015.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (Proc. 91 - PROCURADOR)  
1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional), de fls. 232/245, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

**0000803-57.2015.403.6104** - BRENDA NORONHA RIBEIRO (SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X COORDENADORA DE REGISTROS ESCOLARES DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA CAMPUS CUBATAO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por BRENDA NORONHA RIBEIRO, representada por sua genitora ANA MARIA DE NORONHA, qualificadas na inicial, em face de ato imputado à COORDENADORA DE REGISTROS ESCOLARES DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CAMPUS DE CUBATÃO, objetivando provimento judicial que determine a matrícula da impetrante no curso de Informática - Técnico Integrado ao Ensino Médio, Campus de Cubatão e, no mérito, conceda a segurança definitiva. Alega, em síntese, que se inscreveu para o vestibular do curso de Informática - Técnico Integrado ao Ensino Médio ofertado pela impetrada, optando no ato da inscrição pela concorrência às vagas destinadas ao denominado sistema de cotas, sendo que após a divulgação do resultado final do concurso classificou-se em 10º lugar para as vagas de ampla concorrência e em 3º lugar para as vagas reservadas para negros ou pardos. De posse da informação quanto à sua aprovação, requereu sua matrícula, restando esta indeferida por não preencher um dos requisitos legais para o acesso às vagas reservadas aos cotistas, qual seja, ter cursado o ensino fundamental integralmente em escola pública. Sustenta que foi induzida a erro pelos formulários eletrônicos disponibilizados para a inscrição, eis que, naquele momento, havia a indagação se a candidata desejava concorrer a uma das vagas reservadas a candidatos negros ou pardos, não havendo qualquer ressalva na indagação. Afirma que o edital que regeu o certame conduziu os candidatos a erro, pois da leitura do mesmo entendia-se que as condições para a concorrência às vagas reservadas eram alternativas e não excludentes. Por fim, alega que preencheu os formulários de inscrição de boa-fé, sendo ainda classificada em 10º lugar para as vagas de ampla concorrência, razão pela qual não deve ter sua matrícula indeferida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/74. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 77). As informações foram prestadas às fls. 83/96. A liminar foi deferida às fls. 97/99, oportunidade em que foi determinada à autoridade coatora que efetuassem a matrícula da impetrante no Curso de Informática - Técnico Integrado ao Ensino Médio no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (IFSP) - Campus Cubatão/SP. Contra essa decisão foi interposto Agravo de Instrumento pela Procuradoria Seccional da União, ao qual foi negado seguimento (fls. 125/144 e 152/154). O IFSP apresentou defesa às fls. 106/120, nos mesmos termos em que prestadas as informações pela autoridade impetrada. Deu-se vista ao Ministério Público Federal, que apresentou parecer pela denegação da segurança (fl. 147/151). É o relatório. Fundamento de deciso. Como decidido em caráter liminar, a pretensão da impetrante merece acolhida. A hipótese, portanto, é de prevalência das razões deduzidas na decisão de fls. 97/99, das quais me valho para conceder a segurança pleiteada. Acolho, preliminarmente, o suscitado interesse pelo IFSP em ingressar no presente mandamus, na qualidade de assistente litisconsorcial do impetrado (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009). Rejeito ainda a preliminar de necessidade da citação dos litisconsortes passivos necessários. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há necessidade de formação de litisconsórcio passivo com os demais candidatos de concurso público cujo resultado o autor da demanda pretenda reverter nas hipóteses de não haver comunhão de interesses, considerando que a aprovação se constitui em simples expectativa de direito à nomeação e posse, como revelam, dentre outros, os precedentes

REsp nº 1077368, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 29.06.09, AgRg no Ag nº 1039252, Rel. Min. NILSON NAVES, DJe de 15.06.09, AgRg no Ag nº 878.072, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 12.11.07, AgRg no Ag nº 730025, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 04.06.07, Resp nº 684817, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 19.06.06, AgRg no REsp nº 860.090, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 26.03.07, AgRg no Ag nº 474838, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 01.07.05. Assim, por iguais razões nos casos de processos seletivos para vestibular, a integração à lide de todos os candidatos com classificação posterior à impetrante é desnecessária. No mérito, pretende a impetrante a concessão da segurança para que se determine a aceitação de sua matrícula em instituição de ensino técnico federal, sob o argumento de que se inscreveu para a concorrência às vagas reservadas nos termos da Lei nº 12.711/2012 por força de equívoco causado pelo edital que regeu o certame e pelos formulários eletrônicos destinados às inscrições. Sustenta sua pretensão no fato de que não havia ressalva no formulário eletrônico de inscrição no tocante à concorrência para as vagas reservadas ao sistema de cotas. Ainda, alega que o edital não estabelecia de forma clara e inequívoca que a opção por concorrência às vagas reservadas era alternativa e não excludente. Contudo, dos documentos coligidos aos autos, notadamente os formulários de inscrição de fl. 15, verifico que no momento da inscrição eletrônica o respectivo formulário indaga ao candidato se deseja concorrer a uma das vagas reservadas de acordo com a Lei nº 12.711/2012 e conforme ainda tabela 4 do capítulo XV da convocação dos candidatos aprovados. Nos termos item XIV do edital que regeu o certame (nº 950/2014), somente poderiam concorrer às vagas reservadas pela Lei nº 12.711/2012 os candidatos que cursam o ensino fundamental integralmente em escola pública. No momento em que o candidato opta pela concorrência às vagas reservadas, o sistema então permite que ele indique em qual categoria deseja concorrer (negros, pardos, índios e renda familiar). Assim, a controvérsia cingir-se-ia ao ato da autoridade coatora que vedou a efetivação de matrícula da impetrante pelo regime de vagas reservadas, sob o argumento de que a candidata não preencheu os requisitos autorizadores para tanto. Contudo, verifica-se que a impetrada, em vaga destinada à ampla concorrência, classificou-se entre os 10 primeiros colocados, conforme se vê à fl. 16. Não obstante os fundamentos deduzidos nas informações prestadas pela impetrada, não vejo presentes, na espécie, elementos suficientes a revestir de legalidade o indeferimento da matrícula requerida pela impetrante, na medida em que o edital nº 950/2014 não informa explicitamente se a opção de concorrência para uma modalidade de vaga excluirá as demais de forma inequívoca. De outra banda, entendo que seria razoável a inserção de comando que explicitasse que a opção feita no momento da inscrição, passado o período para a retificação, tornar-se-ia irretirável e, uma vez excluído do processo seletivo (vagas reservadas), em razão do não atendimento de qualquer um dos itens estabelecidos, não seria possível sua inclusão do candidato no outro sistema (ampla concorrência). Portanto, a garantia constitucional da universalidade do acesso ao sistema público de ensino se sobrepõe, no presente caso, ao princípio da vinculação das partes ao edital, funcionando como instrumento mitigador em favor da razoabilidade, decorrendo, portanto, ausência de violação aos princípios da legalidade ou da isonomia. Logo, se a candidata auferiu média suficiente para ser aprovada independentemente do sistema de cotas, o posterior indeferimento desse beneplácito não deveria ser utilizado, de forma inversa, para excluí-la do processo seletivo universal. Para correta adequação ao princípio da isonomia, o indeferimento da matrícula com base na ausência de requisitos essenciais exigidos para as vagas por cotas jamais poderia prejudicar a candidata que obteve classificação dentre o número de vagas ofertadas à livre concorrência, pois ao considerar que alguém não faz jus aos benefícios do sistema de cotas a instituição de ensino deveria analisar a situação dos candidatos com isonomia perante os demais candidatos que concorreram ao sistema de ampla concorrência. Por fim, a concessão da segurança pretendida se coaduna com o exercício do direito constitucional à educação (Constituição Federal, artigo 205), incentivo e investimento de futuro retorno intelectual em proveito da própria nação, razão pela qual decisão contrária, com força em formalismos, seria o caminho do desestímulo ao potencial científico decorrente justamente das políticas educativas fomentadas pela União. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos para conceder a segurança e confirmar a liminar, determinando que seja a impetrante matriculada, dada sua colocação em ampla concorrência na 10ª colocação, para a turma de 1 Ano do Curso de Informática - Técnico Integrado ao Ensino Médio para qual foi aprovada em certame público do IFSP - Cubatão. Custas ex lege. Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 121 e 123). São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do STF e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. Oficie-se.

**0001260-89.2015.403.6104** - ALBINO DOS SANTOS CURCIALEIRO(SP320074 - VYCTOR HUGO GUAITA GROTTI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Albino dos Santos Curcialeiro contra ato praticado pelo INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS. De acordo com a inicial, o impetrante, domiciliado em Sorocaba, é engenheiro e tem a intenção de participar do próximo processo seletivo para credenciamento, a título precário e sem vínculo empregatício, de peritos especializados para prestar serviços à Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos (conforme Edital de Seleção de Peritos núm. 01/2015, publicado no Diário Oficial da União em 12 de janeiro de 2015). Está, contudo, impedido de se inscrever no concurso porque o item 4, 2.º, do edital proíbe a participação dos candidatos que possuem domicílio em cidade

distante mais de 100 km de Santos. Sustenta que tal discriminação não seria autorizada pela Constituição nem pela lei. Logo, pediu a concessão da segurança para que seja afastada a mencionada restrição como condição para participação no concurso e, por conseguinte, garantida sua inscrição. A liminar foi deferida conforme a decisão de fls. 37/38. Sobrevieram as informações de fls. 47/54. O Ministério Público Federal, pelo parecer da fl. 56, deixou de pronunciar-se sobre o mérito dos pedidos iniciais. A União apresentou contestação às fls. 60/71. É relatório. Decido. Afasto, preliminarmente, a suscitada carência da ação, uma vez que a impetração deste mandado de segurança foi e é necessária à satisfação da pretensão e porque a liminar cingiu-se a garantir a inscrição do impetrante no processo de seleção, sem lhe garantir, em definitivo, sua completa participação no mesmo. No mais, reitero o entendimento da matéria controvertida deduzido na oportunidade de apreciação do pedido da liminar, qual seja a impossibilidade de proibir de participar no processo seletivo os interessados com domicílio em cidade distante mais de 100 km de Santos. Com efeito, a Lei nº 8.666/93 veda que se faça tal discriminação: Art. 3º (...)  
1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. Logo, não pode a autoridade impedir a participação de pessoas com domicílio em cidade distante mais de 100 km de Santos, porque se está estabelecendo preferência em razão do domicílio do licitante, situação proibida pelo art. 3º, 1º, I, da Lei 8.666/93. Com a vinda das informações, o Impetrado alega que a restrição contida nos 2º e 3º do subitem 4.1 do Edital tem lastro no art. 11, 2º da IN 1.020/2010, que autoriza ao chefe da unidade local estabelecer critérios adicionais no processo seletivo, no uso do poder que lhe é atribuído. Esclarecem ainda que tal medida foi tomada por propiciar maior agilidade ao fluxo do comércio exterior, pois trata-se de peritos que prestarão serviços no âmbito desta unidade aduaneira, visando a emissão dos laudos de Assistência Técnica de maneira mais célere, permitindo a conclusão da conferência aduaneira com o respectivo desembaraço das mercadorias no menor tempo possível. Todavia, tais considerações não infirmam o entendimento acima exposto no que concerne à ilegalidade e desproporcionalidade do Edital em questão. Nem mesmo, a autorização do art. 11, 2º da IN 1020/2010 torna lícita a regra do edital, pois permanece a mácula ao artigo 3º, 1º, I, da Lei nº 8.666/93. Deixo de apreciar a questão da ilegalidade referente ao 3º do item 4 do Edital por se mostrar desnecessária à satisfação da pretensão autoral, já que a nulidade do 2º do mesmo item basta para viabilizar sua participação no processo seletivo em questão. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos para conceder a segurança e confirmar a liminar, declarando a nulidade do parágrafo 2º do item 04 do Edital nº 01/2015 da Alfândega de Santos e reconhecendo a possibilidade da participação do impetrante no processo seletivo, sem prejuízo da verificação dos demais requisitos exigidos no edital pela respectiva Comissão. Custas processuais ex lege. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001540-60.2015.403.6104** - NATHALIE BRUNETTI CASSIS (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 118, arquivem-se os autos com baixa findo.

**0001869-72.2015.403.6104** - VALERIA APARECIDA DE CASTRO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP  
VALERIA APARECIDA DE CASTRO, qualificada na inicial, impetrou este Mandado de Segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, para obter ordem que determine que a autoridade impetrada lhe conceda o benefício de auxílio doença, desde a data de início da incapacidade (14/10/2014). Conforme narra na inicial, requereu auxílio-doença previdenciário em 29/10/2014 e, mesmo após ter sido considerada incapaz para o trabalho, seu pedido foi negado por ausência de carência exigida em lei. A inicial veio instruída com documentos. Instada a prestar informações (fl. 51), a impetrada ficou-se inerte (fl. 57). Às fls. 59/64, a impetrada informou a concessão do benefício e a liberação dos valores devidos. Em decisão proferida à fl. 65, foi determinado que a impetrante manifestasse interesse no prosseguimento do feito, especificamente no tocante ao conteúdo de fls. 59/64. A impetrante insistiu no prosseguimento do feito, alegando que o benefício concedido não poderá ser cessado sem que ocorra a reabilitação profissional (fls. 68/72). É o relatório. Passo a decidir o pedido liminar. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença. De acordo com a doutrina, fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no

âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40). Dos documentos acostados aos autos (fls. 61/64), verifico que não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, quais sejam, a relevância do fundamento e o perigo de ineficácia (art. 7.º, III, Lei 12016/2009). O benefício pretendido fora concedido no âmbito administrativo, esvaziando, portanto, a relevância do fundamento e o perigo da ineficácia. De outro lado, a manifestação da impetrante de fls. 68/72, guarda pertinência com o mérito e assim será analisada. Assim, considerando estritamente o pedido deduzido liminarmente (concessão do benefício), bem como a manifestação do INSS às fls. 61/64, estando ausentes os requisitos do art. 7.º, III, Lei 12016/2009, o indeferimento do pedido liminar é de rigor. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Dê-se vista ao MPF para parecer, em 10 dias, e venham conclusos para sentença.

**0002345-13.2015.403.6104 - MUNICIPIO DE ELDORADO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**

1- Fls. 179/182: com razão o patrono da impetrante. Assim, devolvo o prazo para manifestação a contar da data da publicação desta decisão. 2- Fls. 183/184: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3- Intimem-se e após, venham os autos conclusos. Int.

**0003049-26.2015.403.6104 - TECH SPRAYER EMBALAGENS LTDA X FABIO DE SOUZA CAMPOS BARCELLINI(SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TECH SPRAYER EMBALAGENS LTDA. em face de ato do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no qual pleiteia ordem que libere mercadorias importadas apreendidas na Alfândega e que mantenha a classificação atribuída pela impetrante àquelas, com a consequente cessação da cobrança de tributos por alíquotas maiores do que as efetivamente devidas. A impetrante, em síntese, sustenta ser ilegal e abusiva a apreensão das mercadorias importadas em razão da incompetência do Auditor Fiscal, da incorreta interpretação quanto à classificação da mercadoria e ainda em face da ilegalidade da retenção dos produtos como meio coercitivo para o pagamento de tributos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/31. Instada a indicar corretamente a autoridade coatora, a impetrante requereu a substituição do Auditor Fiscal pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS (fls. 33/40). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 41). Notificada, a autoridade indicada, o Delegado da Receita Federal em Santos, arguiu, em suma, sua ilegitimidade passiva ad causam, em razão da questão envolver tributos sobre o comércio exterior, a cargo das unidades aduaneiras da Receita Federal, não podendo, portanto, ser obrigado a cumprir ordem para a qual não tem qualquer competência (fls. 46/50). Instada a manifestar interesse no feito em face dessas informações, a impetrante requereu nova emenda à inicial para que no polo passivo do mandado de segurança figurasse exclusivamente o Inspetor da Alfândega do Porto de Santos e reiterou o pleito liminar (fls. 53/56). Relatados. Decido. A preliminar aventada pela autoridade impetrada merece acolhida, inclusive à vista da concordância expressa da impetrante. Com efeito, havendo discussão a respeito da incidência de tributos federais sobre a importação de mercadorias, foge da esfera de competência do Delegado da Receita Federal a liberação de mercadorias ou a definição da classificação atribuída aos produtos estrangeiros. O controle aduaneiro, a fiscalização do comércio exterior no Porto de Santos e a arrecadação dos tributos relativos à importação de mercadorias é atribuição do Inspetor da Alfândega local, contra quem a ação mandamental deveria ter sido dirigida, mas não foi. Não cabe, contudo, a alteração da autoridade impetrada após as informações terem sido prestadas. Note-se, aliás, que foi oferecida inicialmente oportunidade para a impetrante indicar corretamente a autoridade coatora, ao qual respondeu mediante emenda à inicial pela qual requereu a substituição de Auditor Fiscal pelo Delegado da Receita Federal. Nesse sentido (g.n.): AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE - AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA - NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DA QUESTÃO PELO MAGISTRADO SINGULAR. O mandado de segurança foi impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo objetivando a compensação do indébito dos últimos 05 anos referentes às contribuições do PIS-Importação e da COFINS-Importação com base no valor aduaneiro - acrescida dos valores da contribuição do PIS e COFINS, bem como do ICMS. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação jurisprudencial no sentido de que, cuidando-se de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da ação é definida conforme a sede da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. A jurisprudência do e. STJ vem admitindo a impetração do mandado de segurança contra a autoridade que não praticou os atos, mas é hierarquicamente superior àquela (Teoria da Encampação). Consiste essa teoria na encampação do ato por autoridade hierarquicamente superior àquela que efetivamente praticou o ato, materializado no momento da apresentação das informações. A Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 estabeleceu, no artigo 70, que o reconhecimento do

direito creditório incidente sobre operação de comércio exterior caberá ao titular da DRF, da Inspeção da Receita Federal do Brasil ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil, sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria. Os extratos juntados aos autos demonstram o registro de diversas Declarações de Importação - DI na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB do Porto de Santos. Vislumbra-se a hipótese de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, devendo o processo ser extinto, uma vez que é vedado ao juízo a correção, de ofício, do polo passivo da relação processual. O E. Superior Tribunal de Justiça já manifestou que não cabe ao juiz substituir de ofício a autoridade impetrada erroneamente indicada na inicial do mandado de segurança, tampouco a emenda da inicial para eventual correção. A decisão judicial deixou de se manifestar expressamente sobre a ilegitimidade de parte da d. autoridade impetrada. Agravo de instrumento provido para suspender a decisão agravada até o pronunciamento do magistrado singular sobre a alegação de ilegitimidade de parte da autoridade impetrada. (AI 00216023720144030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 538847, TRF3, 4ª T, Rel. Desemb. Marli Ferreira, e-DJF3 14/01/2015)PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. CREDITAMENTO. AUTORIDADE COATORA. CHEFE DO SERVIÇO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO POSTO DA RECEITA FEDERAL. INDICAÇÃO ERRÔNEA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. EMENDA DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. No que toca à teoria da encampação, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que são três os requisitos para sua aplicação no mandado de segurança, quais sejam: existir vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado, não haver modificação de competência estabelecida na Constituição Federal e ter a autoridade assumido a defesa do ato nas informações prestadas. A teoria da encampação somente se aplica quando, a despeito da indicação errônea da autoridade dita coatora, esta for hierarquicamente superior à autoridade que deveria figurar como impetrada. Na forma do artigo 9º da Portaria MF nº 259/2001, as Agências da Receita Federal são subordinadas ao Delegado de sua jurisdição, competente para proceder à fiscalização e autuação do contribuinte por descumprimento à legislação vigente. Assim, por se tratar, como no caso dos autos, de atos normativos que regem a tributação do IPI, é o Delegado da Receita Federal que detém competência para alterar ou corrigir o indigitado ato coator, ex vi do disposto no artigo 125 da Po MF nº 259/2001. Pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual não cabe ao juiz substituir de ofício a autoridade impetrada erroneamente indicada na inicial do Mandado de Segurança, tampouco a emenda da inicial para eventual correção. Apelação improvida, para o fim de manter a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva ad causam. (AMS 00018268820044036115 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 306934, TRF3, 4ª T, Rel. Desemb. Marli Ferreira, e-DJF3 04/07/2011)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS-IMPORTAÇÃO E PIS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 149, 2º, II; 154, I e 195, 4º DA CARTA MAGNA. BASE DE CÁLCULO. FIXAÇÃO DE NOVO VALOR ADUANEIRO. ALTERAÇÃO DE REGRA DE DIREITO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE O MONTANTE DEVIDO A TÍTULO DE ICMS-IMPORTAÇÃO E SOBRE AS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. ADMISSIBILIDADE. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. 1. O Delegado da Receita Federal em Salvador é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, vez que não tem competência para desenvolver atividades de controle aduaneiro e de arrecadação de tributos sobre comércio exterior, atribuições destinadas aos inspetores das alfândegas. Ademais, no caso em tela, não há que se falar na teoria da encampação, vez que o Delegado da Receita Federal, nas informações prestadas, argüiu tão-somente sua ilegitimidade passiva ad causam. 2. (...) 8. Apelação e remessa oficial providas. (AMS 00075157120074013300 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00075157120074013300, TRF1, 7ª T, Rel. Desemb. Reynaldo Fonseca, e-DJF1 18/12/2009)Isto posto, julgo EXTINTA a ação em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do contido na Súmula 512, do C. STF. Custas ex lege, pela impetrante.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I. Oficie-se.

**0004206-34.2015.403.6104 - ORLANDO ALBUQUERQUE GALLOTTI(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ORLANDO ALBUQUERQUE GALLOTTI contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS. Consta da inicial que o impetrante Engenheiro Eletricista, prestando serviços para Alfândega do Porto de Santos, na qualidade de perito credenciado desde 1999. Afirma que se inscreveu no processo seletivo para perito credenciado, publicado através do Edital de Seleção de Peritos nº 01/2015, no âmbito da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos, sendo selecionado e credenciado, conforme Ato Declaratório nº 02/2015, publicado no DOU em 07/04/2015. Aduz que foi surpreendido com a publicação do Ato Declaratório nº 05/2015 em 22/05/2015, o qual selecionou outro candidato para ocupar a vaga que até então seria sua, nos termos do ato anteriormente publicado, rebaixando-o à condição de suplente. Sustenta que os termos da publicação do Ato Declaratório nº 02/2015 não deram azo à interposição de qualquer recurso, razão pela qual entendeu que estava devidamente habilitado e credenciado à prestação de serviços no recinto alfandegário. Alega que o ato declaratório que o havia habilitado

não poderia ter sido anulado por ato subsequente, eis que se trata de ato administrativo consumado. Ainda, aduz que a administração tumultuou o processo seletivo, na medida em que apenas os candidatos excluídos do certame teriam motivação para recorrer. Remata seu pedido requerendo o deferimento da medida liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que lhe restitua a vaga de perito credenciado, com a manutenção de sua inscrição na condição de titular. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/60. Custas recolhidas à fl. 62. Às fls. 65/66, o impetrante juntou aos autos aditamento à inicial. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 67). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 74/82. É o relatório. Decido. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença. De acordo com a doutrina, fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40). Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito. Cotejando os documentos acostados aos autos com as informações prestadas pela autoridade coatora, não verifico a relevância do fundamento, uma vez que as regras contidas no edital nº 01/2015 para seleção de peritos cadastrados foram observadas na sua totalidade. O item 5.1.2 do edital em comento informa objetivamente os critérios para a classificação dos interessados por área de atuação, especificando ainda a pontuação que seria atribuída, com a observância da limitação máxima. O ponto controvertido da demanda cinge-se à habilitação do impetrante ao cargo de perito credenciado através da publicação do Ato Declaratório nº 02/2015, de 07/04/2015, o qual trazia o impetrante como habilitado e credenciado, sendo, contudo, revogado pelo Ato Declaratório nº 05/2015, de 22/05/2015, atribuindo nesta feita a qualidade de suplente ao impetrante. Através do Edital nº 01/2015, a Alfandega do Porto de Santos iniciou o processo seletivo para preenchimento de vagas de perito credenciado, a título precário e sem vínculo com a administração, oferecendo as informações prestadas pela autoridade coatora dão conta de que ao impetrado foram atribuídos 07 pontos pela comissão de avaliação do processo seletivo, sendo que a pontuação obtida classificou-o em último lugar dentre os candidatos habilitados. Nesse ponto, registre-se que o impetrante, participante de certame público, poderia recorrer de sua nota, a qual é classificatória. Não o fazendo, presume-se a aceitação da pontuação obtida. A publicação do Ato Declaratório nº 02/2015, listou os candidatos em ordem alfabética e não classificatória, restando evidente o equívoco do impetrante na análise do conteúdo do ato. De outro lado, a autoridade coatora informa que foram interpostos recursos contra a decisão estampada no 02/2015, sendo tais recursos deferidos, levando à reclassificação dos demais candidatos habilitados anteriormente, ensejando, portanto, a publicação do Ato Declaratório nº 05/2015, de 22/05/2015, o qual listou o impetrante na suplência do cargo. As informações prestadas pela autoridade coatora são hígidas e demonstram respeito às regras contidas no edital 01/2015. Assim, em análise adequada a este momento processual, não há verossimilhança na tese deduzida na inicial. Em relação à ineficácia da tutela de urgência, caso seja concedida somente na sentença, inexistente o perigo, na medida em que o impetrante engenheiro elétrico, não está adstrito a prestar serviços unicamente à impetrada. Sendo engenheiro elétrico, querendo, poderá prestar serviços para outros órgãos ou particulares, não havendo nos autos situação que informe o contrário. Ainda, a vaga para perito para a qual pretendia concorrer o impetrante, possui o caráter da precariedade, ou seja, não há vínculo com a administração, o que afasta ainda mais o perigo da ineficácia da medida. Portanto, ausentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, o indeferimento da liminar é de rigor. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se ciência o Ministério Público. Após, tornem conclusos para sentença.

**0004381-28.2015.403.6104 - ALEX SAMPAIO CAVALCANTE (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X CAPITANIA DOS PORTOS DE SANTOS/SP - MARINHA DO BRASIL**  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALEX SAMPAIO CAVALCANTE contra ato do CAPITÃO-DE-MAR-E-GUERRA COMANDANTE DA CAPITANIA DOS PORTOS DE SANTOS. Consta da inicial que o impetrante é militar (3º Sargento) lotado na unidade da Marinha do Brasil em Santos/SP, na qual prestou serviços como paioleiro de gênero recebendo materiais pesados (sacos de batata, cebola, arroz e demais mantimentos), situação que lhe causou problemas na coluna cervical (espondilose incipiente da coluna lombo-sacra). Aduz em síntese, que desde 2013, recebeu recomendação de tratamento medicamentoso, fisioterápico e reeducação postural global (RPG). Contudo, em consulta à Capitania dos Portos de Santos, foi informado que não há disponibilidade para o tratamento de RPG na unidade da Marinha em Santos, sendo que o impetrante deveria se socorrer do tratamento ofertado na rede municipal de saúde. Em consulta à Marinha do Brasil, foi informado que a unidade militar na cidade do Rio de Janeiro dispõe do tratamento de reeducação postural global (RPG), razão pela qual solicitou à Capitania dos Portos de Santos sua remoção para aquela unidade militar (na cidade do Rio de Janeiro), a fim de dar continuidade ao tratamento. Afirma que

notificou extrajudicialmente a autoridade impetrada, sendo que até a presente data seu requerimento não foi analisado. Remata seu pedido requerendo o deferimento da medida liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que conceda a sua movimentação para a cidade do Rio de Janeiro, sob o argumento da continuidade do tratamento naquela unidade militar. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25/95. Pedido de justiça gratuita formulado à fl. 17. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Do pedido liminar. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença. De acordo com a doutrina, fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40). Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito. Dos documentos acostados aos autos, não verifico a relevância do fundamento, eis que o documento de fl. 24 esclarece que a municipalidade oferece o tratamento de RPG, sendo certo que havia naquele momento militar em tratamento. De outro lado, o pedido deduzido na inicial não se coaduna com seus fundamentos, na medida em que o impetrante fundamenta seu pedido na inércia da autoridade coatora em analisar sua solicitação para movimentação de unidade militar e, ao final, requer que a medida de urgência determine não a análise do pedido, mas sim sua efetiva movimentação, carecendo, contudo, de prova relevante não só da inércia, mas da negativa de movimentação por parte da autoridade coatora. Assim, em análise adequada a este momento processual, não há verossimilhança na tese deduzida na inicial. Em relação à ineficácia da tutela de urgência, caso seja concedida somente na sentença, inexistente o perigo, na medida em que o autor afirma que aguarda tratamento desde 2013 (RPG), notificando a autoridade coatora em 15/04/2015 (fl. 40) e ajuizando a presente ação em 18/06/2015. Portanto, ausentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, o indeferimento da liminar é de rigor. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal da impetração do mandamus. Dê-se ciência o Ministério Público. Após, tornem conclusos para sentença.

**0004565-81.2015.403.6104 - GIROTONDO COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP306083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Girotondo Comércio Importação e Exportação Ltda. contra ato do Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos. Por petição apresentada em 08/07/2015, a impetrante informou que desistia da ação (fl. 122). Decido. De acordo com o art. 267, caput, VIII, do Código de Processo Civil, se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do art. 267, 4.º, do CPC, que condiciona a desistência à concordância do réu, após decorrido o prazo para apresentação de defesa: MS 26890 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 16/09/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-03 PP-00511 RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111 LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133 Ementa E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes. Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009. Processo AgRg no REsp 1038124 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0051424-2 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos,

haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito.(PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).(...).4. Agravo regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.Posto isso, homologo a desistência apresentada pelo autor e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VIII, CPC. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). A impetrante é responsável pelas custas processuais (recolhimento já efetuado: fl. 78). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004741-60.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001466-06.2015.403.6104) MRS LOGISTICA S/A(SP331887 - MARCO ANTONIO CINTRA GOUVEIA) X DELEGADO FISCAL DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS - 8 R.F X UNIAO FEDERAL  
Diante do teor das informações da autoridade impetrada, segundo a qual o crédito tributário já está suspenso no sistema eletrônico da Receita Federal, razão pela qual já não impede a emissão de certidão positiva com efeito de negativa, verifica-se, por ora, a desnecessidade da tutela de urgência. Por outro lado, intime-se a impetrante para que diga se ainda há interesse no prosseguimento do feito.

**0004774-50.2015.403.6104** - TRIANGULO LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SP350387 - CELIO DA SILVA SANTOS E SC014400 - JUCELI FRANCISCO JUNIOR) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACOES COMPANHIA DOCAS S PAULO-CODESP  
Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRIÂNGULO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CODESP).Por petição apresentada em 02/07/2015, a impetrante informou que desistia da ação (fls. 214/217).É o Relatório. Decido. De acordo com o artigo 267, caput, VIII, do Código de Processo Civil (CPC), se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do artigo 267, 4.º, do CPC, que condiciona a desistência à concordância do réu após decorrido o prazo para apresentação de defesa:MS 26890 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL - AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 16/09/2009 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação - DJe-200 DIVULG 22-10-2009 - PUBLIC 23-10-2009 - EMENT VOL-02379-03 - PP-00511 - RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111 - LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes.O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009.Processo AgRg no REsp 1038124 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0051424-2 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 09/06/2009 - Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2009PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito.(PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).(...).4. Agravo regimental não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.Posto isso, homologo a desistência apresentada pela impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC.Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas

512 do STF e 105 do STJ). A impetrante é responsável pelas custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004856-81.2015.403.6104** - GABRIEM LUIS DOS SANTOS AZEVEDO - INCAPAZ X ANA MARIA DOS SANTOS(SP327908 - RILDO MUNIS DE OLIVEIRA ) X DIRETOR DO CEFET-CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA CUBATAO - SP

Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procurador Seccional Federal) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0005021-31.2015.403.6104** - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X DIRETOR PRESIDENTE DO TERMINAL TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0005022-16.2015.403.6104** - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X DIRETOR PRESIDENTE DO TERMINAL MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0005099-25.2015.403.6104** - INTEGRALMEDICA SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS S/A(SP184484 - ROMAR JACÓB TAVARES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0005162-50.2015.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil, em relação aos documentos de fls. 86/87. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0005164-20.2015.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitadas. Nos

termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil, em relação aos documentos de fls. 86/87. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0005200-62.2015.403.6104** - CARGO LOGISTICS XIAMEN CO LTD(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0005233-52.2015.403.6104** - CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA(RS044111 - ANDRE CROSSETTI DUTRA E RS040911 - RAFAEL FERREIRA DIEHL) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008795-06.2014.403.6104** - MICHAEL FERREIRA MARQUES X RAISSA LOMNITZER OLMOS HERNANDEZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Trata-se da execução da sentença de fl. 54. Iniciada a execução, a executada foi intimada a realizar o pagamento conforme disciplina do artigo 475-J do CPC - Código de Processo Civil, cumprido mediante depósito referente aos honorários advocatícios, com o qual concordaram os exequentes (fls. 59/63 e 65). É o Relatório. Decido. Ante a satisfação da obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se de imediato alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 63 a favor do advogado dos exequentes, conforme requerido à fl. 65. Certificado o trânsito em julgado, os autos deverão ser arquivados com baixa-findo. P. R. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0200500-31.1993.403.6104 (93.0200500-3)** - JOSE ROBERTO SIQUEIRA X JOSE ROSA X JOSE DOS SANTOS X JOSE VIEIRA BARBOSA X JOSUE DUARTE DE OLIVEIRA X JURANDIR DA SILVA X LAURO INOCENCIO DE SOUZA E SILVA SOBRINHO X LAZARO DOS SANTOS X LUIZ ABREU DOS SANTOS NETO X LUIZ ALBERTO GRANDE X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO LOPES X LUIZ CARLOS DOMINGOS RAMOS X LUIZ CARLOS FRANCA DA HORA X LUIZ CARLOS JOSE X LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS NEVES DA SILVA X LUIZ CARLOS RODRIGUES X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DE SOUZA SANTOS(SP088074 - MARLENI FANTINEL DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS ASSOCIADOS DO SIND DOS OPERARIOS NOS SERVS PORTUARIOS DE SANTOS X INOCOOP BANDEIRANTES

Fl. 222/224: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004560-59.2015.403.6104** - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda da contestação. Cite-se a ré. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0005121-83.2015.403.6104** - RODOPARK LOGISTICA EIRELI - EPP(SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Preliminarmente, manifeste-se o requerente acerca da prevenção apontada às fls. 55 no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005536-37.2013.403.6104** - GERALDO MARGELA FRAGA - ME(SP055336 - RICARDO BRESSER KULIKOFF) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X GERALDO MARGELA FRAGA - ME X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
Dê-se ciência a parte autora acerca do bloqueio efetuado às fls. 116/117 dos autos. Intime-se e após, venham os autos conclusos.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMº JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

**Expediente Nº 3956**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0007945-69.2002.403.6104 (2002.61.04.007945-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO LOBATO BOZZA(Proc. MARCELO GUIMARAES ROCHA E SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União às fls. 864/869 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o réu para apresentação de contrarrazões. Após, à Superior Instância. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008356-34.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSMARI MUNIZ DIAS LOPES

Ante o lapso de tempo decorrido, intime-se a CEF a informar a este Juízo acerca do andamento da Carta Precatória nº. 28/2015 (fls. 148), em trâmite perante à Comarca de Cerquillo/SP. Int. Santos, 21 de maio de 2015.

**0008574-28.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO SOARES

FLS. 126: NADA A APRECIAR TENDO EM VISTA QUE OS PRESENTES AUTOS JÁ SE ENCONTRAM SENTENCIADOS. DÊ-SE VISTA À CEF DA RESPOSTA AO OFICIO EXPEDIDO AO DETRAN (FLS. 124/125). EM NADA MAIS SENDO REQUERIDO ARQUEVEM-SE OS AUTOS OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS.; INT.

**0004385-70.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGER RODRIGUES

Considerando que o réu, regularmente citado (fls. 86/87), não realizou o pagamento do débito nem apresentou defesa no prazo legal, decreto a sua revelia, nos termos do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil. Ciência à CEF das informações contidas na certidão de fls. 86/87. Proceda-se ao bloqueio do veículo FIAT STILO SPORTING DUAL no sistema RENA JUD. Após, venham os autos conclusos para sentença. Santos, 21 de maio de 2015.

**0010523-53.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DULCIRO ROBERTO MODESTO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Int. Santos, 22 de maio de 2015.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0005134-19.2014.403.6104** - ANILTON PEREIRA FELISBINO X MONICA VITAL DA SILVA FELISBINO(SP086882 - ANTONIO GALINSKAS E SP309423 - ANDRE FARIAS GALINSKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0005134-19.2014.403.6104 CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO AUTOR: ANILTON PEREIRA FILISBINO E OUTRARÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo C SENTENÇA: ANILTON PEREIRA FILISBINO e MÔNICA VITAL DA SILVA FILISBINO ajuizaram a presente ação de consignação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de purgar a mora das prestações devidas em contrato de financiamento imobiliário. A título de antecipação dos efeitos da tutela, requereram a suspensão do leilão designado para 30/06/2014 e que fosse autorizado o depósito do valor referente às parcelas em atraso, nos termos do artigo 893 e seguintes do CPC. Narra a inicial, em suma, que adquiriram, em 11/10/2005, um imóvel para uso residencial, mediante o contrato de financiamento ora em discussão. Na oportunidade, dispuseram da quantia de R\$ 50.000,00, que representou 48% do valor total da transação. Para efetuar o pagamento do restante, contrataram com a requerida o financiamento imobiliário para pagamento em 240 prestações mensais e sucessivas. Todavia, a partir da 86ª parcela, os requerentes paralisaram o pagamento, por motivo de dificuldades financeiras. Ulteriormente, ao procurar a CEF para quitar a dívida vencida e retomar o pagamento das prestações vincendas, foram informados da impossibilidade de regularização, ao argumento de que a propriedade havia sido consolidada. Com a inicial (02/17), vieram procuração e documentos (fls. 17/60). Em apreciação do pedido liminar, este juízo deferiu parcialmente a medida para determinar a suspensão dos efeitos do leilão, condicionada ao depósito da quantia ofertada, bem como concedeu aos autores o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 63/64). Os autores comprovaram o depósito da quantia de R\$ 20.000,00 (fls. 69/70). A Caixa Econômica Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 71/72), ao qual foi deferido efeito suspensivo para cassar a tutela antecipada (fls. 132/134) e, ao final, foi dado provimento ao recurso (fls. 138/141). Citada, a ré trouxe aos autos cópias relativas à consolidação da propriedade e ofertou contestação (fls. 95/121). Em preliminar, alegou a carência de ação, em virtude da consolidação da propriedade em nome da CEF, nos termos da legislação que rege a alienação fiduciária. Réplica às fls. 124/129. Os autores efetuaram novos depósitos, no valor de 700,00 cada um (fls. 130/131 135/136 143/144 153/154). Instada a comprovar a alienação extrajudicial do imóvel (fl. 164), a CEF acostou aos autos cópia do Termo de Arrematação e Escritura Pública (fls. 170/173), do qual os autores tiveram ciência. É o relatório. DECIDO. Incabível o ajuizamento da ação de consignação após a extinção do contrato de financiamento imobiliário. Com efeito, ação consignatória é cabível para que o depósito judicial da coisa ou quantia devida, nos casos e formas legais, seja considerado pagamento (art. 890 do CPC). Como modalidade de extinção da obrigação, o pagamento por consignação encontra-se disciplinado pelo direito material, onde se regulam as hipóteses em que essa forma de liberação é admissível e quais os requisitos de eficácia. Nestes termos, o artigo 335 do Código Civil dispõe que: Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. Incabível, porém, a pretensão de atribuir à consignatória função de acerto de relação jurídica. Deste modo, se o vínculo jurídico entre as partes não contém uma dívida líquida e certa, não detém condições o devedor de obrigar o credor a aceitar ou reconhecer um depósito como hábil a servir de pagamento. No caso em tela, os autores alienaram à Caixa Econômica Federal, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (artigo 22 da Lei nº 9.514/97), em garantia do pagamento da dívida decorrente do mútuo imobiliário, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais. A alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata, como instrumento de garantia, a transferência da propriedade ao credor (fiduciário), sob a condição resolutória do adimplemento contratual. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada, tornando-se o fiduciante (devedor) o possuidor direto e o fiduciário (credor), o possuidor indireto do imóvel. Através dessa operação, permite-se ao agente credor a manutenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel), viabilizando a alienação do bem oferecido em garantia, após a consolidação da propriedade, para fins de recuperação célere do crédito mutuado na hipótese de inadimplemento. Nessa perspectiva, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Deste modo, é certo que os autores não estavam obrigados a pagar valores descabidos, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-los. Porém, não podiam, por conta própria, deixar de realizar os pagamentos avençados, hipótese em que correram o risco de serem desapossados do imóvel, em razão da inadimplência. Uma vez consolidada a propriedade (fls. 86), o fiduciário pode promover público leilão para alienação do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da averbação da consolidação no Registro de Imóveis (art. 27 da Lei nº 9.514/97). Nesse passo, confirmam-se as razões expostas precedente do E. Tribunal Regional Federal, em processo semelhante ao dos autos: [...] ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia de alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, em se tornando inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. Com efeito, entendeu-se que tal risco é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou

irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97.(TRF 3ª Região, AI nº 008095-09.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 05/04/2014).No caso, disponibilizado para alienação em leilão, o imóvel foi arrematado (fls. 171).Logo, como o contrato de financiamento encontra-se extinto, assim como o débito dele decorrente, em razão da consolidação da propriedade, é incabível o processamento da consignatória, falecendo interesse processual, em razão da inadequação da via eleita.Anoto, por fim, que a real persecução desta demanda não é a consignação, nos moldes previstos na legislação, mas sim, primordialmente, a revisão do ato jurídico de consolidação, a fim de que seja reativado o contrato.Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.Isento de custas.Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, nos termos da Lei 1.060/50. Autorizo o levantamento dos valores depositados nos autos em favor dos autores. Expeça-se o alvará, após requerimento dos interessados.P. R. I.Santos, 21 de julho de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

## **USUCAPIAO**

**0005436-48.2014.403.6104 - AMADEU PEIXOTO MACHADO(GO009128 - AMADEU PEIXOTO MACHADO) X FRANCISCO ROGERIO DE VASCONCELOS X DULCE HELENA MACEDO DE VASCONCELOS**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0005436-48.2014.403.6104USUCAPIÃOAUTOR: AMADEU PEIXOTO MACHADORÉU: FRANCISCO ROGÉRIO DE VASCONCELOS E OUTROSentença tipo C SENTENÇA AMADEU PEIXOTO MACHADO ajuizou a presente ação de usucapião em face de FRANCISCO ROGÉRIO DE VASCONCELOS E OUTRA objetivando provimento jurisdicional declaratório de domínio pleno do imóvel localizado na Estrada General Rondo, 30, no município do Guarujá/SP.Inicialmente proposta a ação perante a Justiça Estadual da Comarca do Guarujá, que declinou da competência em virtude do interesse da União (fls. 80/86 e 108), vieram os autos a esta Vara Federal instruídos com os documentos de fls. 02/117.Instado a promover o recolhimento das custas (fls. 119 e 120), o autor não cumpriu a decisão e não foi localizado para intimação pessoal (fls. 119/130).É o breve relatório.DECIDO.No caso em comento, devidamente publicada a decisão de fl. 119, para o fim de promover o recolhimento das custas iniciais, o autor não cumpriu a determinação. Em diligência para intimação pessoal do autor nos endereços declinados na exordial, tanto residencial quanto no endereço profissional (fls. 129/130), ele não foi localizado.Destarte, é patente o abandono da causa pelo autor, o que é hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme disposto no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:(...)III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias.Destarte, outra alternativa não há a não ser a extinção da presente ação. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 267, 1º, DO CPC.I - Para a validade da extinção do processo, sem resolução do mérito, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 267 do CPC, é imprescindível a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito horas ( 1º do art. 267 do CPC). II - Recurso provido.(TRF3 - DJF3 CJ1 DATA: 22/07/2010 - PÁGINA: 307 - JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS)PROCESSO CIVIL - PARTE AUTORA - REALIZAÇÃO DE ATOS E DILIGÊNCIA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, III, 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO IMPROVIDO. 1. A extinção do feito sem análise do mérito, na hipótese prevista no art. 267, III, do Código de Processo Civil somente será cabível se, após intimada pessoalmente, a parte interessada não suprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a falta verificada no curso do processo. 2. A intimação pessoal do 1º do art. 267, do Código de Processo Civil, deve ser dirigida à própria parte por meio de mandado. Em sendo patente o desinteresse da parte em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequado, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê do autor desidioso e que não possui qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa. 3. Apelação improvida.(TRF3 - DJF3 CJ1 DATA: 14/04/2010 - PÁGINA: 180 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO)Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 21 de julho de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

## **MONITORIA**

**0000944-91.2006.403.6104 (2006.61.04.000944-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILSON SARAIVA DE ALMEIDA(SP128085 - WILLY MIRANDA DE CARVALHO BAJER)**

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Em nada sendo requerido, retornem ao arquivo.Int.Santos, 15 de maio de 2015.

**0011038-98.2006.403.6104 (2006.61.04.011038-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LUIZ CARLOS GAIA MACHEZONE - ESPOLIO(SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Em nada sendo requerido, retornem ao arquivo.Int.Santos, 15 de maio de 2015.

**0011048-11.2007.403.6104 (2007.61.04.011048-1)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEBER SHIMOMURA X PAULO SHIMOMURA X FABRICIA MARCELA DA SILVA

Ciência da descida dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0014055-11.2007.403.6104 (2007.61.04.014055-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEX ON SISTEMAS E TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA X EDMUNDO BERCOT JUNIOR X RAFAEL CARDOSO BERCOT(SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO)

Esclareça a autora a razão do pedido de fls. 48/49, eis que já há sentença com resolução de mérito (artigo 269, III, CPC) proferida nos autos (fls. 38/vº) e não consta notícia de bloqueio efetivado em contas da ré. Int.

**0002709-19.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA CARLA BERMUDES DURAN(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI)

Fls. 44/68: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido.Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitórios apresentados.Int.Santos, 3 de junho de 2015.

**0008197-52.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVALDO GOMES COSTA

Considerando o decurso de prazo para pagamento (fls. 32), requeira a CEF o que entender de direto.Int.Santos, 8 de junho de 2015.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009640-29.2000.403.6104 (2000.61.04.009640-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRAFICA AVAMAR LTDA X ANTONIO PEREIRA JUNIOR X MARIO ANTONIO PEREIRA(SP056048 - NICOLA JORGE ABDUL-HAK E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Em nada sendo requerido, retornem ao arquivo.Int.Santos, 15 de maio de 2015.

**0001260-36.2008.403.6104 (2008.61.04.001260-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X LIGIA DUARTE OBA X MARLENE OBA(SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA E SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO)

Tendo em vista o pedido de fls. 296, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO, em relação à corrê, DROGARIA OBA, com fulcro nos artigos 569 do Código de Processo Civil.Ao SUDP para as anotações necessárias.No mais, manifeste-se a CEF com relação aos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud (fls. 229) nas contas de titularidades das demais co-executadas (MARLENE OBA e LIGIA DUARTE OBA), requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.Santos, 12 DE maio de 2015.

**0000838-27.2009.403.6104 (2009.61.04.000838-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP149216 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ELIAS SOARES DA SILVA X ANDREA DOS ANJOS(SP280971 - OLIELSON NOVAIS NORONHA)

FICA A CEF INTIMADA DA EXPEDICAO DE ALVARÁ, CONFORME DESPACHO DE FLS. 112

**0004347-29.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA SIQUEIRA BILESKI - ME X LUCIANA SIQUEIRA BILESKI

Fls. 92: Nada a apreciar, tendo em vista a decisão proferida às fls. 74.Requeira a CEF o que entender de direito em

termos de prosseguimento do feito.Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.Santos, 8 de junho de 2015.

**0009449-27.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DOS REMEDIOS SILVA SOBRINHO

Defiro a realização de pesquisa e bloqueio através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como requisição da última declaração de bens através do sistema INFOJUD, conforme cálculo apresentado às fls. 67/71.Com as pesquisas, dê-se vista à CEF para manifestação.Int.Santos, 20 de janeiro de 2015.FICA A CEF INTIMADA DA REALIZACAO DAS PESQUISAS REQUERIDAS

**0011572-95.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO JOSE FURIGO LELIS

Fl. 52: Defiro o prazo suplementar de 60(sessenta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem novos requerimentos, aguarde-se manifestação no arquivo;Int.Santos, 27 de maio de 2015.

**0012788-91.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEITON BARACAL DEITOS

Defiro a realização de pesquisa de endereço do executado através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.Santos, 25 de Fevereiro de 2015.FICA A CEF INTIMADA DA REALIZACAO DAS PESQUISAS REALIZADAS

**0012789-76.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMAURI CASTILHO

Tendo em vista o teor dos documentos juntados às fls. 64/68, determino que os presentes autos sejam processados sob sigilo de documentos. Anote-se.Manifeste-se a CEF acerca das pesquisas realizadas, requerendo o que entender de direito.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.Santos, 3 de junho de 2015.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000682-68.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JACY CLEMENTE MOREIRA FILHO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa de fls. 149.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008892-11.2011.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANTONIO CARLOS DE PAULA FILHO X EVELISE CARDOSO RODRIGUES DE PAULA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa de fls. 97/98, requerendo o que entender de direito.Int.Santos, 21 de maio de 2015.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0007561-86.2014.403.6104** - STEFANI JESSIKA DE ARAUJO SORGE(SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO) X NAO CONSTA

Intime-se a requerente da juntada documento de fls. 24, pelo Cartório de Registro de Pessoas Naturais, para que, querendo, compareça na Secretaria desta Vara no prazo de 10 (dez) dias, solicitando o desentranhamento do referido documento.Decorrido o prazo e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas legais.Santos, 19 de maio de 2015.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0204723-32.1990.403.6104 (90.0204723-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL) X AGENCIA DE NAVEGACAO L FIGUEIREDO(SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA DE NAVEGACAO L FIGUEIREDO

Trata-se de impugnação oposta por L. FIGUEIREDO LTDA em face do montante apresentado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, assistido pela UNIÃO, como atualização do valor da indenização fixada no título executivo.O MPF apurou o total de R\$ 351.514,86, referente ao principal, que deverá ser acrescido de 10% a título de honorários advocatícios, consoante memória de cálculo acostada à fl. 502, atualizado até 12.11.2013, o que foi ratificado pela União (fls. 504/505).Deferido o bloqueio de valores via BacenJud, foi encontrado montante insuficiente à satisfação do julgado (fls. 510/511), o que foi comunicado ao juízo da falência, 5ª Vara Cível de

Santos (fl. 513). Devidamente intimada, a executada opôs a presente impugnação ao argumento de excesso de execução, pois entende que a atualização do valor deveria levar em conta o dólar americano que serviu de base à fixação do valor originário, de acordo com os critérios adotados pela CETESB e requereu a fixação do valor a executar em R\$ 245.304,05, para 12.11.2013. Na oportunidade, informou o encerramento do processo de falência (fls. 515/519). Em manifestação, os exequentes reiteraram o valor anteriormente apresentado (fls. 532 e 534). É o relatório do necessário. Fundamento e decidido. Nos termos da sentença de fls. 267/271, a agência de navegação L.FIGUEIREDO S/A foi condenada a indenizar os danos causados ao ambiente marinho pelo derramamento de óleo nas águas do estuário do Porto de Santos pelo navio N/M Diva, em 05 de julho de 1990 arbitrados em R\$ 69.668,74 (sessenta e nove mil, seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos), considerada a cotação de US\$ 1,00/R\$ 1,75, vigente na data da condenação (10.06.1999), montante que, segundo o disposto no título em comento, seria acrescido dos juros de mora à taxa de 6% ao ano desde a ocorrência do evento poluidor (...). Em fase de apelação, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso apenas para reduzir o percentual da verba honorária de 20% para 10%, mantendo, no mais, o estabelecido na sentença. Observo que não cabe, nesta fase, rediscussão acerca do critério de apuração do dano, já decidido na fase de conhecimento (Artigo 475-G, do CPC), ocasião em que restou consignado o arbitramento da indenização em moeda nacional (R\$ 69.668,74). Portanto, não merece prosperar a irresignação da impugnante para que se faça nova apuração do valor da indenização levando em consideração o câmbio do dólar vigente à época da execução, uma vez que já foi fixado no título o seu valor em reais. Ademais, restou fixado que os juros moratórios incidem à taxa de 6% ao ano desde a ocorrência do evento poluidor (05.07.1990), conforme determinado na sentença (fl. 271). Observa-se do cálculo apresentado pelo exequente à fl. 474 que foi obedecido o disposto no título executivo. Destarte, rejeito a impugnação. Intimem-se. Santos, 05 de maio de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0009202-61.2004.403.6104 (2004.61.04.009202-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSENILDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSENILDO DA SILVA**

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa de fls. 252/253, requerendo o que entender de direito. Int. Santos, 21 de maio de 2015.

**0009235-17.2005.403.6104 (2005.61.04.009235-4) - UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DA ZONA SOROCABANA (SP023128 - IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR E SP094948 - LUIZ MARQUES MARTINS) X IGREJA BATISTA PENIEL (SP096397 - LILIANE SILVA) X UNIAO FEDERAL X IGREJA BATISTA PENIEL**

Ante a manifestação da União às fls. 603 e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0006129-13.2006.403.6104 (2006.61.04.006129-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO PAULO VITORINO CONSOLO (SP108796 - ALVARO LUIS ROGERIO COSTA E SP108805 - SILVIA MARIA VALLE VITALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO PAULO VITORINO CONSOLO**

Fls. 271: Esclareça a CEF o pedido de penhora e avaliação do veículo constante das pesquisas realizadas (fls. 261/262), considerando a informação de que tal veículo teria sido apreendido por falta de pagamento (fls. 247/248). Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca da pesquisa realizada pelo sistema Bacenjud (fls. 277/279), requerendo o que entender de direito. Int.

**0008820-63.2007.403.6104 (2007.61.04.008820-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGARIA MARTOS LTDA ME X RENATA ROCHA X WILSON ELISON MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGARIA MARTOS LTDA ME**

Tendo em vista a planilha acostada às fls. 337/338 intime-se a CEF, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int. Santos, 21 de maio de 2015.

**0010742-71.2009.403.6104 (2009.61.04.010742-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO FERREIRA DA PAIXAO (SP227324 - JOYCE DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO FERREIRA DA PAIXAO**

Considerando o decurso do prazo para impugnação da penhora on line dos valores contidos nas contas de titularidade do executado, não beneficiadas pela decisão proferida às fls. 198 (BANCO HSBC, CEF E SANTANDER), e, considerando o requerimento de fls. 209, expeça-se ofício ao PAB Caixa Econômica Federal

(agência 2206) autorizando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a se apropriar dos valores depositados nas contas judiciais vinculadas (fls. 211/212), mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo. Após, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0012163-96.2009.403.6104 (2009.61.04.012163-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO ALBERTO COSME DA SILVA(SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO ALBERTO COSME DA SILVA

Fl. 123: Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido. Aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 2 de junho de 2015.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0200620-50.1988.403.6104 (88.0200620-2)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP118662 - SERGIO ANASTACIO E SP104322 - GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA E SP203204 - GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO ROSSI CUPPOLONI X JOAO ROSSI CUPPOLONI X HELIO CASSIO MUNIZ X JOACHIM JOSE ESTEVES - ESPOLIO X LEONIDO SAN MINDLIN X LUIZ ANTONIO FABIANI DE BARROS X PASCHOAL SCAVONE X RICARDO A. VEGA X HECTOR J. COSTELETI X ANTONIO SILVAROLLI X CLAUDIO PEREIRA FERNANDES X ARNALDO DOS SANTOS DINIZ X MARIA CECILIA DA SILVA PRADO X GERMANO FRANZONI X MAX FEFER X MARIA ALBERTINA P. ASSUMPCAO X HELENA CHISSINI OMETTO X FUADD MATTAR X JOSE FERRAZ DE CAMARGO NETO(SP177835 - ROBSON PEDRON MATOS) X MILDRED EVELYN MARVIN BRAND X ALAMO S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X MARIO BUSSAD X LUIZ ANTONIO FABIANI DE BARROS X FAZENDA SAO IZIDRO S/A AGR E COM/ X HORACIO SABINO COIMBRA X GERALDO ANTONIO DE MEDEIROS NETO(SP209454 - ALEXANDRE DONIZETTI SOARES MENDES E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CLAUDIO ANTONIO LUNARDELLI X JOAQUIM JOSE ESTEVES - ESPOLIO X FLAVIO PINHO DE ALMEIDA X RICARDO A VEGA X HECTOR J POSTELLITTI X COMERCIAL IBIA S/A X WILSON DE ALMEIDA PRADO X HELENA CHISSINI OMETTO X MARIO S LARA FILHO X JOSE GIAFFONE X ALCIDES DOS S DINIZ X SYLVIO FERRAZ X FAZENDA SAO IZIDRO S/A X PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS VARIVERO S/C LTDA X SYLVIA FERRAZ DE CAMARGO(SP177835 - ROBSON PEDRON MATOS) X STELLA FERRAZ DE CAMARGO DE MELLO(SP177835 - ROBSON PEDRON MATOS) X MARIO ALBINO VIEIRA(SP114655 - JOSE AUGUSTO DE MORAES E SP266489 - ROSANA LEANDRO BERNARDO) X CONDOMINIO JARDIM PRAIA DE PERNAMBUCO X MARIA CARLA ZANOTTO LUNARDELLI X ESTHER LEONZINI X MONIQUE BRAWEN DE CAMPOS X ALCANTARA MACHADO COM EMPR X IMOBILIARIA DELFINA X ALFREDO JOAO SANSON X EMIDIO DIAS DE CARVALHO X JOAO FELIPE HAGE X G E B VIDIGAL S/A X VERIDIANA DA SILVA PRADO(SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM E SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI)

Fl. 1838: Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela autora, pelo prazo de 15(quinze) dias. Int. Santos, 19 de maio de 2015.

#### **Expediente Nº 3962**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008484-35.2002.403.6104 (2002.61.04.008484-8)** - NILTON STARNINI(SP110112 - WELLINGTON RUI ANDRADE DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0003833-23.2003.403.6104 (2003.61.04.003833-8)** - LUIZ SERGIO DA CUNHA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0004678-55.2003.403.6104 (2003.61.04.004678-5)** - DILMA RODRIGUES ALVES BRANDAO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)  
Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0007620-60.2003.403.6104 (2003.61.04.007620-0)** - MASA KANASHIRO UEMA(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)  
Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0012859-45.2003.403.6104 (2003.61.04.012859-5)** - NEIDE DA FONSECA FERRAZ(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)  
Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0014713-74.2003.403.6104 (2003.61.04.014713-9)** - MANOEL RIBEIRO NETO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO)  
Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0009121-05.2010.403.6104** - ARMINDA MOREIRA MARQUES(SP198859 - SANDRA APARECIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS DOCUMENTOS.FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO BEM COMO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO INSS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.DESPACHO: Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS, encaminhando-se cópia da decisão de fls. 163/165, 175/178 e 180 para as providências cabíveis.Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

**0009974-43.2012.403.6104** - CARLOS EDUARDO DE FREITAS JUNIOR(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATENÇÃO: O A SABESP APRESENTOU AS CÓPIAS FALTANTES DO PPRA.FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO BEM COMO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA SABESP. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.DESPACHO: Defiro a expedição de ofício à SABESP para que forneça a este juízo, no prazo de 30 dias, as cópias faltantes do PPRA referente ao autor, pois foi encaminhado somente até as folhas 24, faltado as folhas de 25 a 67, conforme consta no referido documento.Com a resposta, dê-se vista às partes.

**0003356-43.2012.403.6311** - LUIZ CARLOS DIAS SANTANA(SP309004A - RODRIGO SOUZA BALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATENÇÃO: O OGMO APRESENTOU OS DOCUMENTOS REQUERIDOS.FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO OGMO, BEM COMO DO DESPACHO ABAIXO.AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 10 DIAS.Tendo em vista a certidão supra reitere-se o ofício expedido ao OGMO, conforme fl. 185, para cumprimento no prazo de 15 dias. Com a resposta, dê-se vista às partes. ÀS FLS. 349/427. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 10 DIAS.

**0010046-93.2013.403.6104** - PEDRO PEREIRA LIMA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATENÇÃO: A SABESP APRESENTOU OS DOCUMENTOS.FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DOS

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA EMPRESA BEM COMO DO DESPACHO ABAIXO.AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 10 DIAS.3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0010046-93.2013.403.6104Converto o julgamento em diligência.Expeça-se novo ofício à empregadora SABESP, para que cumpra integralmente a determinação de fls. 72/73, no sentido encaminhar a este juízo, no prazo de 15 dias, o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho referente ao autor, bem como indique a intensidade da exposição ao agente físico ruído, mesmo que a exposição tenha se dado de forma eventual, informando ainda por quanto tempo o autor esteve exposto ao nível de ruído a ser indicado. Com a resposta, dê-se ciência as partes e voltem conclusos.Intimem-se.Santos, 27 de fevereiro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJUIZ FEDERAL

**0006306-93.2014.403.6104** - JOAQUIM JORGE ALVAREZ(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0006306-93.2014.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAConverto o julgamento em diligência.Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 15 dias, cópia do processo administrativo do autor, cujo requerimento foi formulado em 02/10/2013 (NB n.º 166.456.974-7). Com a juntada do documento, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos.Intimem-se.Santos, 29 de maio de 2015.ATENÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMDA DOS DOCUMENTOS DO PROCESSO CONCESSÓRIO APRESENTADO PELO INSS, NO PRAZO DE 10 DIAS.

**0003998-50.2015.403.6104** - MARIA DE FATIMA FARIA DA SILVA(SP337271 - HENRIQUE VIZACO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação visando a concessão de benefício assistencial, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00.Sendo assim, analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado.Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado.Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, observados os parâmetros da recomendação 02/2014 - DF.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003526-78.2013.403.6311** - JOAO HONORIO FILHO(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0003526-78.2013.403.6311AUTOR: JOÃO HONÓRIO FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO:Converto o julgamento em diligência.Segundo a inicial, pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o período reconhecido pelo réu administrativamente (29 anos, 02 meses e 07 dias), conforme requerimento apresentado em 04/11/2002, acrescido de novo tempo de contribuição (05 anos, 11 meses e 13 dias) exercido após o referido pleito. Alega que apresentou, em 09/03/2011, novo requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que até a presente data, não foi apreciado.Após várias diligências, a ré informou que o processo administrativo iniciado em 2011 foi extraviado. Assim, procedeu-se a sua reconstituição e juntaram-se cópias aos autos. Dos documentos acostados ao processo, constato que a autarquia, exercendo o seu poder de autotutela, elaborou nova contagem de tempo de contribuição do autor, reconhecendo apenas 31 anos, 6 meses e 9 dias (fls. 153vº/156vº) até a DER (09/03/2011).Em réplica, aduziu o autor que, na nova contagem, o réu deixou de computar alguns períodos como de atividade especial, divergindo do tempo de contribuição considerado no primeiro requerimento administrativo.Em face dessas premissas, fixo como controvertidos os tempos de contribuição entre 04/06/74 a 29/07/74, de 30/07/74 a 30/11/74, de 14/01/75 a 30/06/75, de 19/08/75 a 04/09/75, de 22/05/78 a 05/06/78, não considerados pelo INSS na segunda contagem, e como de atividades especiais, os lapsos de 10/03/83 a 30/06/88, de 01/07/88 a 24/08/91 e de 11/05/81 a 29/11/82.Comprovar os tempos de contribuição e a possibilidade de enquadramento como especial constitui ônus do segurado, ora autor.Assim, tendo em vista que se trata de pedido de reconhecimento de tempo de contribuição, para posterior concessão de aposentadoria, especifiquem as partes se ainda têm provas a produzir, justificando-as.Intimem-se.Santos, 27 de maio de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJUIZ FEDERAL

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000735-78.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009950-25.2006.403.6104 (2006.61.04.009950-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 -

ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ZILDA NILZA RIBEIRO BAPTISTA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES)

ATENÇÃO: FICA O EXEQUENTE INTIMADO DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DE QUE OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA.AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA PELO PRAZO DE 20 DIAS.DESPACHO: Previamente ao julgamento dos embargos, remetam-se os autos à contadoria judicial, para manifestação quanto à impugnação apresentada pelo embargante, e caso necessário, elabore novos cálculos com base na Portaria nº 0758643, de 07 de novembro de 2014, deste Juízo.No retorno, dê-se vista às partes.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

**0002876-70.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012089-81.2005.403.6104 (2005.61.04.012089-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X NILTON ALONSO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

ATENÇÃO: FICA O EXEQUENTE INTIMADO DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DE QUE OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA.AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA PELO PRAZO DE 20 DIAS.DESPACHO: Previamente ao julgamento dos embargos, retornem os autos à contadoria judicial, para manifestação quanto à impugnação apresentada pelo embargante, e caso necessário, elabore novos cálculos com base na Portaria nº 0758643, de 07 de novembro de 2014, deste Juízo.No retorno, dê-se vista às partes.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

**0008227-87.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207687-22.1995.403.6104 (95.0207687-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE GONCALVES X MASSABUMI SUGANO X ANDRE CORRALES FILHO X ANA PAULA TERRIBAS RODRIGUES X MIGUEL TERRIBAS ALONSO NETO X MARIA ROSA SILVA SANTOS X ROMEU GUARIENTO X ALVARA MATHEUS CARVALHO X JOSE RODRIGUES DA SILVA X FREDERICO WENDT FILHO X VENANCIO DE DIEGO ALONSO(SP106085 - TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO)

ATENÇÃO: FICA O EXEQUENTE INTIMADO DE QUE OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA COM A INFORMAÇÃO E CÁLCULOS.AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA PELO PRAZO DE 20 DIAS.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0200806-05.1990.403.6104 (90.0200806-6)** - ANTONIO CORREA FILHO X ATHANASIO MARTINS X THEREZA LACANNA BELLANTUONO X MARIA AIDA ALEJANDRO DO NASCIMENTO X DIONE ROSATI MARTINS RAMOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X LOURDES DA CUNHA MARTINS STARNINI X VICENTE DE LUCIA FILHO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X ANTONIO CORREA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 20 dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 490.Regularizada a habilitação, dê-se vista ao INSS.Int.

**0004749-96.1999.403.6104 (1999.61.04.004749-8)** - ALAYDE PAULO BARROS X ANA CECILIA SANTANA VARGAS CARNIDE X ELIZABETH SANTANA RODRIGUES AMARO X SILVIA HELENA SANTANA DE CARVALHO X CAROLINA RODRIGUES SANTOS BASTOS X ENERINA RIBEIRO ALIAGA X IDALICE ROSA DA SILVA BENTO X IVETE DE LOURDES DE JESUS SALGADO X MARCO ANTONIO FRANCA MARTINS X MARCIA MARTINS AZEVEDO X MARIA OCTAVIA MARTA PARREIRA X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS RAMOS X SUELI DOS SANTOS PEZZUTO X DIEGO FERNANDES SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X ALAYDE PAULO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CECILIA SANTANA VARGAS CARNIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH SANTANA RODRIGUES AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA HELENA SANTANA DE CARVALHO X X CAROLINA RODRIGUES SANTOS BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENERINA RIBEIRO ALIAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALICE ROSA DA SILVA BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE DE LOURDES DE JESUS SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO FRANCA MARTINS X X MARCIA MARTINS AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA OCTAVIA MARTA PARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATO LOVECCHIO X

ATENÇÃO: FICA O EXEQUENTE INTIMADO DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DE QUE OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA.AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA PELO PRAZO DE 20 DIAS.DESPACHO: Remetam-se ao Contador Judicial para apuração dos valores apresentados pelo(s) exequente(s) referente ao cálculo remanescente, e caso necessário, elabore novos cálculos com base na Portaria nº 0758643, de 07 de novembro de 2014, deste Juízo. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003262-86.2002.403.6104 (2002.61.04.003262-9)** - RUBENS SIQUEIRA DA SILVA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CESAR B.MATEOS) X RUBENS SIQUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ABILIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: FICA O EXEQUENTE INTIMADO DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DE QUE OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA.AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA PELO PRAZO DE 20 DIAS.DESPACHO: Tendo em vista que o INSS deu cumprimento ao requerido pela contadoria judicial à fl. 323, retornem os autos àquele setor para cumprimento do despacho de fl. 318, elaborando-se nova conta, se necessário, com base na Portaria nº 0758643, de 07 de novembro de 2014, deste Juízo.No retorno, dê-se vista às partes.Intimem-se.

### **Expediente Nº 3976**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0207093-13.1992.403.6104 (92.0207093-8)** - TOYLAND IND/ E COM/ DE CONFECÇOES E BRINDES LTDA(SP046495P - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 211/214: Dê-se ciência à impetrante.Após, officie-se ao PAB da CEF, agência 2206, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda da União dos valores depositados às fls. 39 e 43.Com a vinda da resposta, dê-se ciência à PFN pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0000885-45.2002.403.6104 (2002.61.04.000885-8)** - EMAT EMPRESA DE MEDICINA ASSISTENCIAL E DO TRABALHO S/C LTDA(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SANTOS-SP(SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0010001-75.2002.403.6104 (2002.61.04.010001-5)** - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI E SP057262 - CELIA SARMENTO) X UNIAO FEDERAL Indefiro o pedido de fl. 518/verso, vez que já foi expedido o ofício requisitório (fl. 503) e o valor já esta depositado na Caixa Econômica Federal, Agência do TRF da 3ª Região, conta 1181.005508261570, conforme fl. 504.Int.

**0011353-53.2011.403.6104** - EDSON SANTOS SILVA(SP184777 - MARCIO FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0002878-40.2013.403.6104** - NELSON DE OLIVEIRA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Officie-se à Equipe de Atendimento às Decisões judiciais do INSS, encaminhando-se cópia de fls. 148/151, 181/185, 207 e 209. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0007444-32.2013.403.6104** - MARIA EULALIA CASADO FERNANDES(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0007460-83.2013.403.6104** - JORGE SILVEIRA(SP187232 - DANIELA DA CUNHA SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0007766-52.2013.403.6104** - FERNANDA SARGO BRANDAO(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0008013-33.2013.403.6104** - WALTER NASCIMENTO DOS SANTOS CARREIRA(SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

**0009456-19.2013.403.6104** - OSMAR ROSA DE OLIVEIRA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0009752-41.2013.403.6104** - CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA X CRISTINA MAGALHAES COLLACO OGGIANO X ELMIRA DAS DORES DOS SANTOS DE FRANCA X GENILDA BAPTISTA DOS SANTOS X MAGDA HELENA BRIOTTO X MARILENE CRUZ FEIJO X PAULO SHIGUERO TAKAHASHI X ROSA MARIA CARON DA COSTA X ZILDA JESUS DE ALMEIDA SANTOS X ZELINDA DOS SANTOS DE PAULA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0010910-34.2013.403.6104** - JUSCELINO BOMFIM ROCHA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0011246-38.2013.403.6104** - ROSANA ANTONIETTE SILVEIRA(SP179407 - JÚLIO CÉSAR GONÇALVES) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0012410-38.2013.403.6104** - RENATO PEDRO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0025273-04.2014.403.6100** - NEW COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAutos nº 0025273-04.2014.403.6104Mandado de SegurançaImpetrante: NEW

COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA Impetrado: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP Sentença Tipo SENTENÇA: NEW COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA impetrou a presente mandamental contra ato praticado pelo INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RFB NO PORTO DE SANTOS/SP objetivando provimento judicial que reconheça a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/PASEP da COFINS devido nas importações realizadas pela impetrante antes da vigência da Lei 12.865/2013, bem como o reconhecimento do direito à restituição, por compensação, dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Fundamenta sua pretensão na inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, em razão da adoção de conceito para a definição da base de cálculo (valor aduaneiro) diverso do existente no âmbito privado, contrariando o disposto em convenção internacional (GATT). Sustenta, ainda, que em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, seu plenário reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS (RE 559.937/RS). Com a inicial (fls. 02/06), vieram procuração e documentos (fls. 17/23). Custas prévias foram recolhidas (fl. 25). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 61/75), oportunidade em que alegou, em suma, a decadência do direito de impetrar mandado de segurança, a falta de interesse de agir, a ausência do valor definido a compensar, o que demandaria dilação probatória e sua ilegitimidade para figurar no polo passivo em relação ao reconhecido do direito creditório para importações realizadas para outras unidades da Receita Federal. Foi indeferida a liminar pelos fundamentos expostos na r. decisão de fls. 77/78. O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito, por entender ausente interesse institucional que o justifique (fl. 84). Intimado, o órgão de representação judicial alegou não constatar a existência, de plano, de interesse que exija seu ingresso no presente feito (fl. 80). É o breve relatório. DECIDO. Observados os limites traçados pela r. decisão (fl. 77/78), que apreciou as preliminares alegadas pela autoridade impetrada, bem como, indeferiu o pedido de liminar, passo ao mérito da pretensão. No caso em questão, o pleito da impetrante tem arrimo em suposta inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, alterado pela Lei nº 12.865/2013, com a exclusão da expressão assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições do texto legal. Nessa seara, importa destacar que a Constituição Federal, espandindo dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrando as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas. Na redação original da Carta Magna, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) estava restrita à previsão contida no artigo 195, inciso I, incidindo sobre o faturamento dos empregadores. Por sua vez, a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) foi prevista no artigo 239 da Constituição Federal, que recepcionou expressamente a contribuição criada pela LC nº 7/70, destinando-a para financiamento do programa do seguro-desemprego. Todavia, além de outras alterações, a Emenda Constitucional 42 inseriu dispositivos na Constituição Federal, alterando a regra de competência para a instituição de contribuições sociais. Vejamos: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ... IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). Nestes termos, com a promulgação da EC 42, passou a Constituição Federal a admitir a incidência de contribuições sociais sobre a importação de produtos estrangeiros. Ocorre que a Lei nº 10.865/2004, ao instituir essas contribuições, definiu a base de cálculo correspondente, na hipótese de importação de bens, nos seguintes termos: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei. Vale lembrar que a base de cálculo do imposto de importação encontra-se assim delimitada no ordenamento: Art. 2º - A base de cálculo do imposto é: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988); II - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988). Das normas citadas, vê-se que a lei instituiu um conceito especial

de valor aduaneiro para a mensuração da base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação. Sem prejuízo, manteve o diploma o conceito de valor aduaneiro previsto no artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), para fins da apuração da base de cálculo do imposto de importação (art. 2º, inciso II, DL nº 2.472/88). Desse modo, o valor aduaneiro, para fins de apuração das contribuições sociais foi definido como sendo: base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro), acrescido do ICMS e das próprias contribuições. Portanto, resta evidente que a lei criou um novo conceito de valor aduaneiro, até então desconhecido no ordenamento jurídico, aplicável somente para a apuração da base de cálculo das contribuições sociais referidas. Também resta evidente que a hipótese legal assenta-se em conceito diverso ao das regras oriundas do Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), que conceituou valor aduaneiro como preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação.... Nesse último aspecto, vale ressaltar que a norma internacional foi incorporada ao ordenamento jurídico nacional com a promulgação do Decreto nº 1.355/94. Noutra seara, há que se ressaltar que o Regulamento Aduaneiro (Decreto 4543/2002) acolhe-o expressamente (art. 77) para fins de apuração do valor aduaneiro. A Constituição Federal de 1988 (CF/88), na redação dada pela EC 42, é clara ao determinar que a base de cálculo para as contribuições incidentes sobre as operações de importação, quando da aplicação de alíquota ad valorem, deve ser o valor aduaneiro. A expressão valor aduaneiro, utilizada pelo legislador constituinte derivado, não é desprovida de conteúdo semântico, a ponto de autorizar o legislador infraconstitucional a dar-lhe o sentido que lhe aprouver. A Constituição, ao traçar a regra de competência para a instituição de tributos, delimita o raio de ação do legislador ordinário, conformando sua ação a um campo admissível. Parece-me correta a afirmação de que o conceito preexistente de valor aduaneiro, tanto pelo uso geral como o posto pelos tratados internacionais incorporados pelo País, relativos às operações comerciais internacionais, notadamente o Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras (GATT), introduzido na legislação no ordenamento pelo Decreto nº 1.355/94, sobrepõe-se àquele introduzido pelo legislador ordinário e não pode ser descurado. Saliente-se, ainda, que não há justificativa para inclusão no conceito de valor aduaneiro do valor do ICMS e das próprias contribuições, já que estas incidem com a internação das mercadorias no país, sendo inidôneas para mensurar o valor real correspondente às mercadorias importadas. Assim, afino-me ao pensamento daqueles que entendem que a lei ordinária, no aspecto, desbordou o limite constitucional para definição da base de cálculo. Anoto que a questão foi recentemente decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, com acolhimento da interpretação acima desenvolvida, nos seguintes termos: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das

próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF - RE 559937 RS, Pleno, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 17-10-2013).Reconheço, assim, a existência de indébito a favor do impetrante, cuja demonstração encontra-se comprovada nos autos, por meio dos extratos de declaração de importação.Passo a apreciar o direito à compensação.Ao caso, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.Por fim, resta pontuar que o valor a ser compensado deverá ser acrescido da aplicação da taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, 4º da Lei nº 9.250/95.Por tais fundamentos:a) Em face das importações pretéritas efetuadas pela impetrante por meio do Porto de Santos, RESOLVO O MÉRITO DO WRIT e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para afastar a inclusão na base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições.b) Em consequência, AUTORIZO a compensação do valor do indébito recolhido no quinquênio anterior à data do ajuizamento da presente demanda (19/12/2014), nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, após o trânsito em julgado da presente, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.Ressalvo à administração tributária o direito de averiguar a regularidade e assegurar o montante dos créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.Custas a cargo da União.Sem honorários (Súmula nº 105 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Santos/SP, 26 de junho de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

**0000237-45.2014.403.6104** - ROSANGELA SANTANA CORTEZ(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0004068-04.2014.403.6104** - NIURA CASSIA CARMONA DOMINGUES(SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0005259-84.2014.403.6104** - VIBROPAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA E SP271410 - KATIA CRISTINA SATURNINO DE SOUZA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0006068-74.2014.403.6104** - MARIA DE FATIMA SILVA MASSAO(SP346402 - CATIANE SALES RAMOS) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0006149-23.2014.403.6104** - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP280032 - LUCIANA VIEIRA ARAÚJO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0006300-86.2014.403.6104** - CLAUDIA APARECIDA GARCIA BECKER X GILDO DE ARAUJO ROZENDO X JANAINA ANDRE DA SILVA X JOSE MARIA ROLIM GARCIA X JOSIANE DE AQUINO X MARIA IZABEL MENEZES DO NASCIMENTO X MARCIA DE BARROS LIMA SANTOS X NAIR LUCIA SOUZA OLIVEIRA X VALDILANDES FERREIRA DA SILVA(SP065741 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO E SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO E SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0006966-87.2014.403.6104** - MARIA EMILIA FERREIRA RODRIGUES(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CHEFE DA AGENCIA-UNIDADE ATENDIMENTO PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTOS-SP

AUTOS Nº 0006966-87.2014.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MARIA EMILIA FERREIRA RODRIGUESIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOSSENTENÇA TIPO ASENTENÇA:MARIA EMILIA FERREIRA RODRIGUES impetrou ação mandamental em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM SANTOS, objetivando a edição de provimento judicial reconheça o direito à contagem de tempo de contribuição recolhido com o PIS 1.807.671.646-8, constante do CNIS e determine a implantação de aposentadoria por idade em seu favor.Em apertada síntese, a exordial relata que a impetrante pleiteou administrativamente a concessão de benefício de aposentadoria por idade, que foi administrativamente indeferido por falta de período de carência. Aduz, ainda, que deveria ter sido computado, para fins de concessão do benefício, o tempo de serviço remanescente da certidão de tempo de serviço do Governo do Estado e do INSS, não averbado no regime próprio da Prefeitura Municipal de Santos, bem como o tempo de serviço prestado após 2009 como professora para o Estado de São Paulo (26/09/2009 a 22/12/2011).Instruem a inicial os documentos de fls. 21/68.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 72).Notificada, a autoridade prestou suas informações (fls. 80/81), aduzindo que, após a elaboração da contagem do tempo de contribuição da impetrada, verificou-se que o tempo apurado é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Foi juntada aos autos a cópia do processo administrativo (fls. 89/117).Determinada a juntada da contagem de tempo de contribuição administrativa (fls.179), a autarquia não trouxe aos autos o documento referido. Foi deferida a liminar (fls. 272/276).A autarquia previdenciária informou o cumprimento da decisão (fl. 231).O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (fl. 293).A impetrante requereu fosse determinado o pagamento dos valores em atraso (fl. 296), o que foi indeferido por este juízo (fl. 304).É o relatório. DECIDO.Inicialmente, destaco que o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Todavia, nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados, no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito a ser protegido, consoante sedimentado na jurisprudência nacional:Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).(Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, p. 1.802, 36ª edição, nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 - Mandado de Segurança).No caso em questão, requer a impetrante seja reconhecido direito à aposentadoria por idade, computando-se o tempo de contribuição remanescente da certidão de tempo de serviço emitida pela Secretaria do Estado de São Paulo e não averbada pela Prefeitura Municipal de Santos, bem como o tempo de contribuição recolhido para o Regime Geral da Previdência Social até a data da DER, ou seja, em 28/12/2012.A impetrante possui direito à aposentação.Com efeito, no plano jurídico, a Constituição Federal preconiza, por meio do artigo 201, 7º, inciso II, que:Art. 201. (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - (...)II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.A concessão de aposentadoria por idade está regulada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do

benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) Assim, a concessão de aposentadoria por idade pressupõe o cumprimento de idade mínima e de carência. Anoto que a concessão desse benefício não exige a manutenção da qualidade de segurado, consoante dispõe a regra contida no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003, que albergou entendimento consolidado no âmbito da jurisprudência, afastando a aplicação do artigo 102 da Lei nº 8.213/91. Em relação ao requisito etário e à carência, é cediço que, aos benefícios previdenciários, aplica-se a lei vigente na data em que reunidos os pressupostos para a concessão. No caso dos autos, verifica-se que a impetrante completou 60 (sessenta) anos de idade em 05/07/2008, eis que nascida em 05/07/1948 (fl. 21). Destarte, considera-se cumprido o pressuposto etário, já que o requerimento administrativo foi formulado posteriormente a esta data (em 28/12/2012). Destaque-se que o indeferimento administrativo não está fundamentado no requisito idade, mas sim na falta de carência, nos termos da regra do artigo 142 da Lei de Benefícios (fls. 33). A propósito, cumpre anotar que a tabela transitória (artigo 142 da Lei de Benefícios) foi corretamente aplicada na espécie, porquanto a autora estava inscrita na Previdência Social antes de 24/07/1991, de modo que deve ser apurada a carência exigível na data em que preenchido o pressuposto etário, ainda que inexistente a simultaneidade. Assim, como a autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 2008, o artigo 142 da Lei nº 8.213/91 prescreve que devem ser comprovadas 162 (cento e setenta e dois) contribuições, a título de carência para a aquisição do direito à aposentadoria por idade. Pois bem. Conforme se verifica dos autos, a impetrante requereu a averbação do tempo de contribuição para outros regimes, na Prefeitura de Santos (fls. 121/122) para aposentação em regime próprio. Para tanto, aproveitou tempo de serviço prestado como professora no Estado de São Paulo, de acordo com a certidão de tempo de contribuição (fls. 125), e alguns períodos na iniciativa privada (fls. 117/120). Evidentemente, lapsos temporais utilizados para o computo de tempo de contribuição em regime próprio não podem ser novamente computados para o cálculo de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social. Ocorre que não é essa a pretensão da parte autora, uma vez que a pretensão está delimitada exclusivamente aos períodos que não foram averbados na Prefeitura Municipal de Santos. Para esse período remanescente, nada obsta seja computado para a concessão de aposentadoria por idade no RGPS. Nesse sentido a informação do INSS (acostada à fls. 129), após análise das certidões de tempo de contribuição emitidas em favor da impetrante, conclui que, em relação ao tempo de serviço prestado para o Governo do Estado de São Paulo, não foram averbados na Prefeitura os seguintes períodos: - 01/01/1987 a 16/02/1987 - 11/02/2004 a 13/02/2005 - 01/03/2005 a 16/03/2005 - 29/09/2005 a 18/11/2005 Em relação aos períodos de contribuição vertidos ao RGPS, o INSS, à fls. 129, especifica aqueles que foram efetivamente averbados pela Prefeitura de Santos (01/04/93 a 31/12/93, de 07/03/94 a 31/12/94, de 02/05/95 a 29/02/96 e de 01/03/96 a 15/08/96), mas não elenca os períodos remanescentes. No entanto, a certidão da Prefeitura de Santos (fls. 121) traz quais períodos não foram utilizados, quais sejam: - 01/11/66 a 16/02/68 - 01/06/68 a 05/03/69 - 02/04/69 a 25/11/69 - 16/08/96 a 31/12/98 - 01/04/98 a 31/12/99 - 01/02/2000 a 30/06/2001 - 01/08/2001 a 31/12/2001 - 01/02/2002 a 17/05/2002 - 16/05/2002 a 31/12/2003 Observa-se, por outro lado, que a autarquia deixou de considerar, de acordo com as informações de fls. 127/128 e 129, o tempo de contribuição remanescente, prestado pela impetrante para o Governo do Estado de São Paulo, relativo ao ano de 1993 e 1994 (fls. 125) e não averbado na Prefeitura de Santos, em razão da concomitância com a prestação de serviço na prefeitura, quais sejam: de 01/04/93 a 31/12/93 e de 07/03/94 a 31/12/94 (CTC do INSS - fls. 117). A esses períodos, deve-se somar o tempo de serviço prestado entre 03/03/2008 a 02/03/2009 para a Associação de Assistência Social Evolução, conforme consta do CNIS (fls. 126), porquanto incontroverso. De outra sorte, compulsando aos autos, verificou-se a existência de várias contagens de tempo de contribuição elaboradas pelo INSS que informam tempo de contribuição divergente. Desta forma, para sanar qualquer dúvida em relação ao tempo de contribuição controvertido, determinou-se à autarquia que juntasse nova contagem de tempo de contribuição da impetrante (fls. 179). No entanto, a autarquia não cumpriu o determinado pelo juízo, limitando-se a acostar nova cópia do processo administrativo. Observa-se do processo administrativo que a autarquia, quando do julgamento do recurso da segurada, elaborou contagem de tempo, após terem sido efetuadas diligências para melhor apuração do caso e, de acordo com esta contagem, a autora teria 199 meses de contribuição (fls. 255/257). No entanto, embora a autoridade administrativa tenha elaborado a nova contagem de tempo da autora, totalizando 16 anos e 25 dias de tempo de serviço (ou seja, 199 contribuições), tempo suficiente à concessão do benefício, eis que a autora necessitaria de apenas 162 meses de carência, estranhamente, negou o benefício alegando que a segurada não possuía tempo suficiente à concessão da aposentadoria por idade, em patente contradição com o relatado na própria decisão (fls. 261). Ressalte-se por oportuno, que nessa contagem, o INSS considerou o tempo de contribuição pleiteado nesta ação, de 26/02/2009 a

22/12/2011, prestado para a Secretaria de Educação de São Paulo. De qualquer modo, a segurada, para comprovar o referido período de prestação de serviço com recolhimentos vertidos ao INSS, acostou aos autos do processo administrativo, declaração do Governo do Estado de São Paulo de tempo de contribuição para fins de obtenção de benefício juntos ao INSS, no qual informa que a segurada foi admitida para exercer a função de Professor, entre 26/09/2009 a 21/12/20011 (fls. 162/163). Reputo tal documento suficiente para sanar qualquer dúvida em relação a este lapso temporal. Nestes termos, refaço a contagem da carência, computando-se todos os períodos citados, descontados os concomitantes, faltas e licenças, consoante contagem que acompanha a presente sentença e que fica fazendo parte integrante desta. Verifica-se, portanto, que a impetrante totaliza 204 meses de contribuição, quantidade superior ao exigido pela Lei 8.213/91 (162 meses de carência), sendo possível a concessão do benefício pretendido. Anoto que inexistente fundamento para utilizar a concessão de aposentadoria no regime próprio de previdência social como óbice à concessão de novo benefício no regime geral, pois são regimes diversos. Aponto, igualmente, a admissibilidade de fracionamento de períodos de trabalho subordinados ao RGPS e ao RPPS, nos termos da legislação, uma vez que o ordenamento jurídico nacional não impede a percepção de duas aposentadorias de professor, até mesmo quando provenientes de um único regime, autorizando o cômputo dos tempos de serviços em atividades concomitantes, como no caso em exame, desde que cada um exclusivamente num único regime. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SEGURADO JÁ APOSENTADO NO RGPS. AUTÔNOMO. CONTAGEM DO TEMPO NÃO UTILIZADO NO INSTITUTO DA CONTAGEM RECÍPROCA. CERTIFICAÇÃO EQUIVOCADA NA CTPS. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTS. 96 E 98 DA LEI N.º 8.213/91. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 1. A norma previdenciária não cria óbice a percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando o tempo do serviço realizado em atividades concomitantes seja computado em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles. 2. O art. 98 da Lei n.º 8.213/91 deve ser interpretado restritivamente, dentro da sua objetividade jurídica. A vedação contida em referido dispositivo surge com vistas à reafirmar a revogação da norma inserida na Lei n.º 5.890/73, que permitia o acréscimo de percentual a quem ultrapassasse o tempo de serviço máximo, bem como para impedir a utilização do tempo excedente para qualquer efeito no âmbito da aposentadoria concedida. É permitido ao INSS emitir certidão de tempo de serviço para período fracionado, possibilitando ao segurado da Previdência Social levar para o regime de previdência próprio dos servidores públicos apenas o montante de tempo de serviço que lhe seja necessário para obtenção do benefício almejado naquele regime. Tal período, uma vez considerado no outro regime, não será mais contado para qualquer efeito no RGPS. O tempo não utilizado, entretanto, valerá para efeitos previdenciários junto à Previdência Social. (RESP 200401363047, LAURITA VAZ, - QUINTA TURMA, 30/05/2005) 3. O período de 11/05/1970 a 18/05/95, considerado para a aposentadoria do autor pelo RGPS, em que contribuiu como autônomo, foi exercido em concomitância com a atividade de professor colaborador contratado pela Universidade de Juiz de Fora, tempo que não foi utilizado para a concessão daquela aposentadoria, e, não sendo o tempo utilizado para esse fim, os salários-de-contribuição também não foram utilizados para encontrar o valor final de sua aposentadoria, não tendo sido somados aos valores da atividade principal nenhum valor das atividades concomitantes, muito embora as atividades concomitantes tenham sido em parte do período celetistas, não incluídas, portanto, na proibição constante no art. 96, I, da Lei n.º 8.213/91. 4. Assim, o ato do INSS de anotar na CTPS do autor que o período em que empregado da UFJF foi computado evidencia-se incorreta e deve ser retificada, pois a legislação de regência obsta apenas a contagem dupla de atividades concomitantes exercidas pelo segurado, dentro do RGPS, para fins de aposentadoria. 5. Por outro lado, o pleito recursal do autor não se sustenta, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se pela impossibilidade da contagem de tempo em dobro de serviço concomitante. (TRF1, AC 200238010051271, Juíza Fed. Conv. ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 05/02/2013). Sendo assim, é possível concluir que, na data do requerimento administrativo (28/12/2012), o requisito carência estava preenchido, nos termos da regra contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991. Incabível, porém, o pagamento, nestes autos, de prestações vencidas anteriormente ao ajuizamento da demanda, haja vista que a ação mandamental não é substituta da ação de cobrança, não produzindo efeitos patrimoniais em relação a período pretérito (Súmulas 269 e 271 do STF). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria por idade à autora, desde a data do requerimento administrativo (28/12/2012), computando-se, como carência o tempo de contribuição dos seguintes lapsos temporais: 01/11/66 a 16/02/68, de 01/06/68 a 05/03/69, de 02/04/69 a 25/11/69, de 01/01/87 a 16/02/87, de 01/04/93 a 19/12/93, de 07/03/94 a 30/12/94, de 16/08/96 a 31/12/98, de 01/01/99 a 31/12/99, de 01/02/00 a 30/06/01, de 01/08/01 a 31/12/01, de 01/02/02 a 17/05/02, de 18/05/02 a 31/12/03, de 11/02/04 a 13/02/05, de 01/03/05 a 15/06/05, de 29/09/05 a 18/11/05, de 03/03/08 a 02/03/09 e de 03/03/09 a 22/12/11. Eventuais diferenças anteriores ao ajuizamento da presente demanda deverão ser buscadas na esfera administrativa e, na hipótese de resistência, em ação judicial própria. Isento de custas. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). P. R. I. O. C. Santos, 30 de junho de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

**0007277-78.2014.403.6104** - ALDO OLIVEIRA DA SILVA(SP254218 - ADRIANA SANTOS DE ANDRADE E SP258176 - JOSÉ CAUDINO DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0009296-57.2014.403.6104** - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0009296-57.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS SENTENÇA TIPO B SENTENÇA MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato omissivo imputado ao INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres nº MRKU 8272400 e MRKU 2832111. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as unidades de carga estão apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada da impetração, a autoridade informou que foi decretada pena de perdimento em favor da União com relação às mercadorias acondicionadas no contêiner MRKU 283.211-1 e, quanto ao de nº MRKU 827.240-0, não existe qualquer óbice administrativo para sua devolução (fl. 85). Instado a se manifestar, a impetrante deixou o prazo decorrer in albis (fl. 92). Foi deferida parcialmente a liminar para determinar a devolução da unidade de carga MRKU 283.211-1 (fls. 94/95). A impetrante acostou aos autos petição e documentos (fls. 99/103). Ciente, o Ministério Público entendeu ausente interesse institucional a justificar um pronunciamento quanto ao mérito (fl. 108). É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Nesse sentido, confira-se a lição da doutrina: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187). (Cf. nota 26 ao art. 1.º da Lei nº 1.533/51, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). No caso em questão, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, as mercadorias acondicionadas no contêiner MRKU 283.211-1, foram apreendidas, culminando na aplicação da pena de perdimento em favor da União (fl. 85). Fixado esse quadro fático, reputo presentes os requisitos legais para a concessão da segurança em relação a essa unidade de carga. Com efeito, em que pese tenha sido decretado o perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner, não é possível estender os efeitos dessa sanção à unidade de carga, uma vez que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade. Em verdade, o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que a aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento da carga). Neste sentido, aliás, há remansos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, do qual é exemplo o seguinte julgado: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Portanto, como as unidades de carga não estão retidas ou apreendidas, mas apenas condicionam mercadorias em face das quais foi aplicada a penalidade de perdimento, e considerando que sua admissão temporária independe de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), a devolução do contêiner ao armador não está submetida a despacho aduaneiro, bastando que se promova a desova da carga. Por outro lado, na presença de ato estatal de autoridade, que subtraiu do importador a propriedade das mercadorias, em razão da prática de um ilícito aduaneiro, o cumprimento do contrato de transporte firmado pelo importador com o armador restou inviabilizado, em razão da decisão da autoridade pública. Assim, por qualquer ângulo que se observe a situação jurídica objeto da impetração, falece respaldo jurídico ao comportamento estatal que omite em devolver o contêiner ao proprietário ou possuidor. Anoto que as limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo em relação ao proprietário do contêiner, cumprindo que a Administração Pública estruture-se adequadamente para o atendimento das suas finalidades. Deste modo, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal,

configurando, pois, ofensa ao direito do impetrante, passível de controle na via do mandado de segurança. Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO. I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal. II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS n 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz; j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS n 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/12002; TRF - 4ª Região; AMS n 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli; j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002). III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento. IV - Remessa oficial improvida. (grifei, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento). DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento. 2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011). Todavia, quanto ao contêiner MRKU 827.240-0, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, a carga vinculada a essa unidade foi desembaraçada e não consta termo de apreensão, retenção ou qualquer outro impedimento para sua retirada pelo consignatário (fl. 85), do ponto de vista da Alfândega. Não merece prosperar a irrisignação da impetrante, ao argumento de que, se depender do proprietário, as mercadorias permanecerão acondicionadas (fl. 100), uma vez que não cabe ao impetrado dispor de carga desembaraçada. Destarte, ausente qualquer ato estatal de retenção ou apreensão das mercadorias acondicionadas nesse contêiner (MRKU 827.240-0) por parte da autoridade impetrada, não há se falar em ilegalidade ou ato abusivo de sua parte. Patente, pois, a falta de interesse de agir em relação ao pedido de devolução desse último contêiner, no presente writ. Pelos motivos expostos, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, em relação ao pleito de devolução da unidade de carga MRKU 827.240-0. No mais, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO remanescente, a fim de assegurar ao impetrante o direito à devolução da unidade de carga MRKU 283.211-1. Custas em igual proporção, à vista da sucumbência recíproca. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). P. R. I. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0009805-85.2014.403.6104** - EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Recebo a apelação do impetrado de fls. 106/107 meramente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000108-06.2015.403.6104** - GABRIEL RAMOS SENISE(SP289561 - MARLENE DE FÁTIMA DA SILVA RAMOS) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA - UNILUS - FUND LUSIADA(SP043838 - PAULO DA ROCHA SOARES)

Recebo a apelação do impetrado de fls. 186/207 meramente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000817-41.2015.403.6104** - ASSOCIACAO DOS CONDOMINOS DO LOTEAMENTO MORADA DA PRAIA(SP213058 - SIDNEI LOURENÇO SILVA JÚNIOR) X DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SANTOS - SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAutos nº 0000817-41.2015.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS CONDÔMINOS DO LOTEAMENTO MORADA DA PRAIA IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SANTOS - SP SENTENÇA TIPO ASENTENÇA ASSOCIAÇÃO DOS CONDÔMINOS DO LOTEAMENTO MORADA DA PRAIA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA

POLÍCIA FEDERAL EM SANTOS - SP, para suspender a ordem de encerramento imediato dos serviços de portaria e vigia prestados pela impetrante. Alega, em síntese, que possui funcionários de portaria e vigias, sem porte de arma, no Loteamento Morada da Praia, no município de Bertioga, para controlar o acesso de pessoas e veículos que adentram o loteamento. Sustenta que suas atividades não se enquadram na disposição da Lei nº 7.102/83 e, portanto, não se submete à fiscalização e regulamentação pela Polícia Federal. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/170). A apreciação da liminar foi postergada para o momento posterior das informações (fl. 173). A União apresentou defesa e documentos às fls. 179/220, sustentando a legalidade do ato impugnado. Aduziu que os funcionários da impetrante são identificados como Segurança e que ela detém viaturas para rondas ostensivas e rádios transmissores tipo HT, com estação repetidora. Alegou que alguns funcionários têm curso de vigilante e o fato de os trabalhadores não portarem armas não descaracteriza o serviço de vigilância. As informações prestadas pela União (fls. 184/220) e pela autoridade coatora (fls. 230/247) tiveram igual teor, motivo pelo qual foi reconsiderada, à fl. 248, a certidão de decurso do prazo para prestar informações (fl. 221). Foi deferida a medida liminar para suspender a decisão administrativa de encerramento das atividades de segurança praticadas pela impetrante (fls. 222/223). A União informou a interposição de agravo retido (fl. 252) e a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 265). O Ministério Público manifestou-se no sentido da ausência de interesse institucional a justificar um pronunciamento quanto ao mérito (fls. 268/270). É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta seara, porém, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontrovertidos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo, como se vê: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontrovertidos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).. (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 - Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). No caso em questão, sustenta a impetrante que não se enquadra nos serviços descritos pela Lei nº 7.102/83 e, portanto, não se submete à fiscalização e regulamentação pela Polícia Federal. Com razão a impetrante. Consta do documento de fl. 185, assinado por um Agente da Polícia Federal, que: Ao chegar ao local da vistoria, de pronto restou constatado que as atividades desenvolvidas pelos funcionários é típica de segurança privada, uma vez que os mesmos vestiam uniformes com a inscrição SEGURANÇA nas costas, portavam rádio HT, controlavam os acessos do condomínio a partir de guaritas e realizavam rondas, inclusive motorizadas. Consta do documento, outrossim, que alguns funcionários afirmaram possuir curso de vigilante. Segundo o documento de fl. 185, a impetrante obteve autorização da Polícia Federal para execução das atividades de segurança até 2006 e, a partir de então, deixou de solicitá-lo. Dispõe o artigo 10, da Lei nº 7.102/83: Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994) I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas; II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga (...) 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994) (grifo nosso) Consoante o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não se sujeitam à disciplina da Lei nº 7.102/83 as empresas privadas de segurança voltadas para a atividade de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. Nesse sentido, cito o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. SUPERMERCADO. VIGILÂNCIA NÃO OSTENSIVA. ART. 10, 4º, DA LEI N. 7.102/83. INAPLICABILIDADE. 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado para afastar as regras previstas pela Lei n. 7.102/83, que cuida especificamente de atividades voltadas ao sistema financeiro, de modo a garantir o exercício das atividades de portaria, vigia e fiscal de loja realizadas no interior do estabelecimento, sem armamento ou qualquer outro aparato policial. 2. A sentença, mantida pela corte de origem, concedeu a segurança para garantir ao ora recorrido o direito de exercer suas atividades de vigia sem a necessidade de autorização da União e não se submeter às regras previstas na Lei n. 7.102/83 e Portaria n. 992/95-DG/DPF. 3. É pacífica a jurisprudência no âmbito da Primeira Seção desta Corte Superior no sentido de que o disposto no art. 10, 4º, da Lei n. 7.102/83, aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância ostensiva a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. Precedente. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1252143/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011) Com efeito, ao interpretar o 4º, do artigo 10, da Lei nº 7.102/83, o STJ, no julgado supracitado, consignou: É pacífica a jurisprudência no âmbito da Primeira Seção desta Corte Superior no sentido de que o disposto no art. 10, 4º, da Lei n. 7.102/83, aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância ostensiva a

instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. No Estatuto Social da impetrante, não consta como objeto da associação a exploração do ramo de segurança armada, transportes de valores ou segurança de instituição financeira. Ressalte-se que essas atividades também não restaram constatadas na diligência da Polícia Federal, de modo a demonstrar a relevância da impetração. Assim, a impetrante que não se enquadra nos serviços descritos pela Lei nº 7.102/83 e, portanto, não depende de autorização da Polícia Federal para funcionar. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar inaplicável o disposto no artigo 10º da lei 7.102/83 e da resolução 387/06 DG/SPF aos serviços de portaria e vigia prestados pela impetrante. Custas pela União. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). P. R. I. O. Santos, 30 de junho de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0002799-90.2015.403.6104** - TOC IMPORTS LTDA - EPP(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0002799-90.2015.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: TOC IMPORTS LTDA - EPP IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP Sentença Tipo BSENTENÇA: TOC IMPORTS LTDA - EPP, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado ao INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando a edição de provimento judicial que determine a suspensão do lote nº 211 do leilão (Edital nº 0817800/00003/2015), que ocorrerá em 17/4/2015. Aduz que o produto importado teria sido indevidamente apreendido (DI nº 14/1060819-2: Máquina Flexográfica para a Impressão de Filmes. 6 cores; velocidade 50M/MIN; largura impressão 900MM/YT6 00/) e requer a desconstituição da pena de perdimento, pois almeja o desembaraço aduaneiro, nos moldes da regra do artigo 737 do Regulamento Aduaneiro. Para tanto, oferece caução de 1% (um por cento) sobre o valor extraído do contrato de câmbio (R\$ 33.808,01) ou da DI nº 14/1060819-2 (R\$ 34.903,40), nos termos da regra do artigo 712 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro). Em apertada síntese, narra a impetrante que a operação de importação em epígrafe foi submetida a procedimento especial de controle (Instrução Normativa RFB nº 1.169/2009), em 11/6/2014, à vista de suposta interposição fraudulenta (artigo 23, inciso V, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976). Contudo, afirma que não foi intimada no caso subjacente, razão pela qual, nos autos do processo administrativo impugnado, sobreveio a sua revelia. Por consequência, apreendida a mercadoria, a autoridade coatora aplicou em desfavor da impetrante a pena de perdimento (Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0817800/EQCOL 000012/2014), daí a iminência da sessão pública para a alienação do referido bem. Com a inicial (fls. 2/15), foram apresentados documentos (fls. 16/70). Custas iniciais recolhidas (fl. 71). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 76), as quais foram prestadas pela autoridade impetrada, acompanhada de documentos digitalizados e armazenados em CD-ROM (fls. 83/93). Na peça, o Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos defendeu a legalidade da ação fiscal e informou que, após os trâmites administrativos pertinentes, as mercadorias foram apreendidas por configuração de interposição fraudulenta (PAF nº 11128.728455/2014-87). A liminar foi indeferida (fls. 95/97). O impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 120/141), ao qual foi negado efeito suspensivo. O MPF deixou de adentrar ao mérito por entender ausente interesse que justifique a intervenção ministerial (fl. 147). É o breve relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pela impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontrovertidos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo, como se vê: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontrovertidos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).. (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 - Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). Destaco que não há óbice a que a fiscalização apreenda mercadoria irregularmente trazida ao país, desde que o fato seja passível de aplicação da penalidade de perdimento. Com efeito, dispõe o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, que concluída a conferência aduaneira, sem exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador (grifei). Logo, a colocação da mercadoria à disposição do importador tem por pressuposto a inexistência de exigências quanto a tributos, classificação ou quaisquer outros aspectos inerentes à respectiva operação. Por outro lado, vale destacar que o mesmo diploma prescreve que à administração tributária incumbe apurar a regularidade do pagamento dos tributos incidentes na operação de comércio exterior e a

exatidão das informações prestadas pelo importador, observada a forma que estabelecer o regulamento e o prazo máximo de 05 (cinco) anos, contado do registro do despacho aduaneiro (art. 54, redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988). À vista das informações prestadas pela autoridade coatora, especialmente do trecho a seguir transcrito, depreende-se a situação empírica sub judice: ... Compulsando os autos do PAF nº 11128.728455/2014-87, se verifica que a DI nº 14/1060819-2, registrada no Siscomex aos 04/06/2014, foi selecionada para aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro aos 10/06/2014 (...). A verificação física da carga ocorreu aos 16/06/2014 (...), e, novamente, aos 01/09/2014, na presença do representante do importador e com acompanhamento de assistente técnico engenheiro (...). A retenção da carga foi formalizada em 10/09/2014 (...). Nesse ínterim, o importador foi cientificado do termo de início de ação fiscal e da intimação fiscal para apresentação de documentos e esclarecimentos aos 11/06/2014 (...) por intermédio do Siscomex Importação. Deve-se frisar que a ciência do importador acerca do termo de início da ação fiscal para investigação da suspeita de interposição fraudulenta e da intimação fiscal para apresentação de documentos e esclarecimentos ocorreu por intermédio do sistema, acessível ao responsável legal da empresa, e não via postal, com aviso de recebimento devolvido, como sugere a Impetrante. A qualquer tempo, se fosse do interesse do responsável legal da empresa perante o Siscomex, este poderia acessar as informações de fls. 58/60 via Sistema, o que presumivelmente fez. Por meio de representante legal despachante aduaneiro (...), o importador se manifestou aos 20/06/2014 (...), aos 18/07/2014 (...), aos 06/08/2014 (...) e 22/08/2014 (...), sem, contudo, atender integralmente as demandas da intimação fiscal de 11/06/2014, e, ainda, solicitando sucessivas prorrogações de prazo para cumprimento das exigências (...), de cunho nitidamente protelatório. O procedimento fiscal foi encerrado sem que o importador afastasse os indícios de interposição fraudulenta levantados pela fiscalização, de modo que a carga foi apreendida, e o importador passou à condição de autuado do PAF nº 11128.728455/2014-87. A notificação do autuado para que, por intermédio de representante ou mandatário, tomasse ciência pessoal da ação fiscal, a fim de exercer o direito de defesa, foi formalizada pelo termo de fls. 115, o qual, enviado pelos Correios (...), teve o aviso devolvido sem recebimento no destino. Ato contínuo, foi elaborado edital de intimação (...) que, publicado no DOU de 19/11/2014, seção 3, página 117 (...), cientificou a empresa autuada a impugnar os termos do auto de infração formador do PAF nº 11128.728455/2014-87 no prazo de 20 (vinte) dias. Conforme se verifica às fls. 123/124, o despachante aduaneiro representante da empresa autuada (...) Rodrigo Alves Azevedo, CPF nº 257.931.058-40, solicitou e obteve cópia integral dos autos do processo administrativo, aos 22/12/2014. Note-se que a procuração foi conferida a esse representante data de 10/12/2014. Conforme fls. 120/122, a ciência da autuação por meio do edital ocorreu quinze dias a contar de sua publicação no diário oficial, e, a partir de então, começou a fluir o prazo de vinte dias para apresentação da defesa administrativa, sob pena de revelia. Como a publicação do edital data de 19/11/2014, e 20/11/2014 não foi dia de expediente normal na repartição (art. 210 CTN), o prazo de quinze dias a contar da publicação do edital teve início no dia 21/11/2014, encerrando-se em 05/12/2014, sexta-feira. A contagem do prazo para impugnação iniciou-se no dia útil subsequente, 08/12/2014, segunda-feira, sendo o vigésimo dia. 27/12/2014, um sábado. Portanto, o último dia para apresentação da impugnação administrativa era 29/12/2014, segunda-feira (...). A única consequência possível da omissão da autuada no procedimento fiscal era o perdimento da carga. Além de omitir-se no processo administrativo quando deveria contrapor as razões da autuação, a autuada aguardou mais de três meses para ajuizar ação mandamental, às vésperas de se consumar o ato de destinação da carga, alegando perigo de dano iminente, de difícil reparação. Considerando todo o trâmite do procedimento administrativo, desde a ação fiscal, resta óbvio que a omissão da própria Autora é de causa ao alegado perigo da demora... (fls. 85/87). A propósito, destaque-se que o relato supratranscrito coaduna-se com a íntegra dos autos do processo administrativo digitalizado (fl. 93). Ora, a impetrante se apega a uma suposta falta de intimação no procedimento administrativo no caso subjacente. Todavia, extrai-se desses autos que a impetrante tinha procuradores devidamente habilitados, os quais tiveram oportunidades para as correspondentes intervenções. Outrossim, observo que a notificação fiscal foi remetida para o endereço da impetrante e, diante da devolução, procedeu-se à intimação por edital (fls. 115/122 dos autos digitalizados). No caso, a autoridade apreendeu as mercadorias e imputou à impetrante a prática de ocultação do real responsável pela operação, fato passível de penalidade de perdimento, a teor do artigo 23, V e 1º, do DL 1.455/76, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Considerando, ainda, que já foi efetivada a aplicação da pena de perdimento e que esta não pode ser relevada pela autoridade impetrada, conforme afirmado por ocasião das informações, não merece prosperar o pedido de depósito em caução equivalente a 1% do valor aduaneiro ou do valor constante da DI. Ante o exposto, à vista dos fundamentos invocados na inicial em cotejo com os documentos acostados aos autos, reputo ausente direito líquido e certo ao prosseguimento do despacho aduaneiro, com a correspondente entrega das mercadorias, na hipótese de revisão dos atos anteriormente praticados. Nesse aspecto, vale destacar que o despacho aduaneiro consiste em atividade administrativa vinculada, de modo que a administração tributária não pode se afastar das exigências legais e regulamentares. Frise-se que o alegado vício formal não ocorreu, já que a ação fiscal foi deflagrada nos limites constitucionais e legais. Outras provas no sentido da alegação de que não ocorreu a omissão do sujeito passivo é aspecto cuja cognição é inviável na via eleita, à vista da impossibilidade de dilação probatória, não havendo nos autos documentos suficientes que permitam formar um juízo seguro de que a importação foi realizada sem a irregularidade atribuída, qual seja, a

interposição fraudulenta. Conforme bem destacou o eminente relator do agravo de instrumento interposto pela impetrante, por ocasião da decisão que indeferiu o efeito suspensivo:(...) em sede de mandado de segurança não existe espaço para discussão a respeito da inocorrência de omissão do sujeito passivo, à vista da impossibilidade de dilação probatória. Entendo muito difícil que o tema de fundo - causa petendi do mandamus - possa ser discutido em sede de mandado de segurança, que não é panaceia para todos os males, como vem sendo suposto: há limites para o ajuizamento dessa importante medida, e um dos mais relevantes é a impossibilidade de perscrutar situações de fato que não são certas à luz de prova exclusivamente documental. Assim, como já salientado, considerando os documentos acostados aos autos, não verifico o alegado direito líquido e certo da impetrante, imprescindível à concessão da segurança. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas a cargo da impetrante. Comunique-se ao eminente relator do agravo de instrumento interposto. P. R. I. Santos/SP, 29 de junho de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0003116-88.2015.403.6104 - CORTES COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA EPP(SP195937 - AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS E SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0003116-88.2015.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CORTES COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA EPP IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SENTENÇA TIPO B SENTENÇA: CORTES COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA EPP, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS objetivando a edição de provimento jurisdicional que determine a adoção de providências necessárias para conclusão de procedimentos administrativos que têm por objeto pleitos de restituição. Aduz que a administração tributária omite-se em apreciar os pedidos de ressarcimento, o que lhe ocasiona prejuízos consideráveis. Ancora-se em disposições legais insertas na Lei nº 11.457/07 (artigo 24) e na Lei nº 9.784/99 (artigos 48 e 49), que determinam, à vista de princípios norteadores da administração pública (arts. 1º, incs. II e III, 5º, inc. LXIX, e 37, caput, da CF/88), o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a prolação de decisão administrativa, contados da data em que protocolizadas petições, defesas, recursos. Com a inicial (fls. 02/17), vieram os documentos (fls. 18/40). A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 43), as quais foram prestadas (fls. 46/53). O Delegado da Receita Federal em Santos noticia que os pedidos são analisados de acordo com a ordem cronológica em que formulados. Sustenta a impossibilidade de violação do princípio da isonomia, postulando ser ilegal a alteração da ordem. Além disso, anota que o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 (prazo de 360 dias) viola o art. 146, inc. III, alínea b, da CF/88 e que essa regra legal deve ser aplicada apenas no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (Lei Complementar nº 95/1998). Por fim, sustenta que o processo administrativo fiscal deve respeitar os princípios da indisponibilidade do interesse público, da isonomia, da autonomia dos poderes e da razoabilidade das ordens judiciais. Deferida a liminar para determinar a análise dos pleitos de restituição apresentados pela impetrante (fls. 55/57). A União informou que deixava de interpor recurso, nos termos das disposições legais aplicáveis à espécie (fl. 66). Ciente, o Ministério Público Federal entendeu pela ausência de interesse institucional a justificar um pronunciamento quanto ao mérito (fl. 71). É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Doutrina e jurisprudência estão conformes que: direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187) (cf. nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). No caso em exame, o impetrante possui direito líquido e certo a obter uma manifestação da Administração Pública quanto aos pleitos tributários formulados, cuja previsão encontra-se inserta em diversos dispositivos legais e constitucionais. Com efeito, reza a Carta Magna que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa. É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365). Todavia, tratando-se de ato no exercício de competência vinculada, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria

tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato. No presente caso, o pleito do contribuinte deveria ser analisado no prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que obriga seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, prazo que se aplica à toda administração tributária e não apenas à PFN. No caso em tela, os requerimentos da impetrante foram efetuados, por meio eletrônico, em 14 de abril de 2014 (fls. 30/38), ou seja, há mais de um ano na data do ajuizamento, restando configurada a omissão administrativa. Em face do pedido formulado, não cabe ingressar no mérito do pedido de restituição, mas tão-somente romper com a inércia administrativa, fixando prazo razoável para a prolação de decisão, a fim de concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF). Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito acima mencionado, tendo em vista que a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky). Cabe destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça julgou recurso repetitivo, sob a égide do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixando o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a manifestação da administração tributária sobre pedidos de devolução: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1138206/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Seção, DJe 01/09/2010, grifei). Anoto que a existência de ordem cronológica no âmbito da unidade fiscal, embora seja medida salutar para garantir a igualdade de tratamento dos contribuintes, não impede o reconhecimento concreto da ilegalidade. Por fim, destaco que o

estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa, não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição. Ante o exposto, confirmo a liminar, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e concedo a segurança pleiteada para determinar à autoridade impetrada que analise os pleitos de restituição, apresentados pela impetrante em 17.04.2014. Custas ex lege. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). P. R. I. Santos, 19 de junho 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0003709-20.2015.403.6104 - ZENDAI LTDA (SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0003709-20.2015.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ZENDAI LTDA IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP Sentença Tipo B SENTENÇA: ZENDAI LTDA impetrou a presente mandamental contra ato praticado pelo INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RFB NO PORTO DE SANTOS/SP objetivando provimento judicial que reconheça a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/PASEP da COFINS devido nas importações realizadas pela impetrante antes da vigência da Lei 12.865/2013, bem como o reconhecimento do direito à restituição, por compensação, dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Fundamenta sua pretensão na inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, em razão da adoção de conceito para a definição da base de cálculo (valor aduaneiro) diverso do existente no âmbito privado, contrariando o disposto em convenção internacional (GATT). Sustenta, ainda, que em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, seu plenário reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS (RE 559.937/RS). Com a inicial (fls. 02/18), vieram procuração e documentos (fls. 19/90). Custas prévias foram recolhidas (fl. 91). Intimado, o órgão de representação judicial deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração (fl. 99). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 101/113), oportunidade em que alegou a decadência do direito de impetrar mandado de segurança, a ausência de valor definido a compensar, o que demandaria dilação probatória. O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito, por entender ausente interesse institucional que o justifique (fl. 115). É o breve relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de decadência do mandado de segurança, tendo em vista que se trata de pleito de reconhecimento de indébito tributário, sem que tenha havido manifestação da autoridade na esfera administrativa sobre o teor da pretensão, ressaltando-se que a autoridade encontra-se vinculada aos ditames da Lei nº 10.865/2004, que contém dispositivo que a impetrante pretende seja declarado inconstitucional. Com efeito, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado... é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão... a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário (grifei, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46). No caso dos autos, em relação à pretensão de exclusão de determinados valores da base de cálculo de tributo incidente na importação de mercadorias internalizadas pelo porto de Santos, o inspetor-chefe da Alfândega deve figurar no polo passivo. Com efeito, em relação à pretensão de reconhecimento de créditos recolhidos no passado, sob fiscalização dessa unidade, para ulterior compensação, o Inspetor da Alfândega do Porto de Santos possui legitimidade passiva, uma vez que a IN-SRF nº 1.300/2012, a ele atribui competência para decidir sobre o pleito: Art. 70 - O reconhecimento do direito creditório e a restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, bem como a outras receitas arrecadadas mediante Darf, incidentes sobre operação de comércio exterior caberão ao titular da DRF, da Inspeção da Receita Federal do Brasil de Classes Especial A Especial B e Especial C (IRF) ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria. 1º Na hipótese prevista no art. 15, o reconhecimento do direito creditório e a restituição caberão ao titular da unidade responsável pela retificação ou cancelamento da DI. 2º Reconhecido, na forma prevista no caput, o direito creditório de sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, a compensação de ofício do crédito do sujeito passivo e a restituição do saldo credor porventura remanescente da compensação caberão às unidades administrativas a que se refere o parágrafo único do art. 69. Em relação a outras operações de importação, eventualmente promovidas perante unidades da RFB diversas da alfândega do Porto de Santos, a autoridade é parte ilegítima, vez que não possui atribuição para decidir sobre a regularidade da exação. Anoto, ainda, que o cabimento da utilização do mandado de segurança para reconhecimento de direito à compensação, encontra-se consagrado na jurisprudência, consoante Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Porém, merece ressalva que, em caso de procedência do pedido, a prova das importações realizadas pela impetrante por intermédio do porto de Santos, bem como a definição do quantum a compensar deverá ser feita perante o órgão administrativo competente, que terá a prerrogativa de verificar a regularidade da declaração de compensação. Observados esses limites, passo ao mérito da pretensão. No caso em questão, o pleito da impetrante tem arrimo em suposta

inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, alterado pela Lei nº 12.865/2013, com a exclusão da expressão assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições do texto legal. Nessa seara, importa destacar que a Constituição Federal, espandindo dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrando as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas. Na redação original da Carta Magna, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) estava restrita à previsão contida no artigo 195, inciso I, incidindo sobre o faturamento dos empregadores. Por sua vez, a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) foi prevista no artigo 239 da Constituição Federal, que recepcionou expressamente a contribuição criada pela LC nº 7/70, destinando-a para financiamento do programa do seguro-desemprego. Todavia, além de outras alterações, a Emenda Constitucional 42 inseriu dispositivos na Constituição Federal, alterando a regra de competência para a instituição de contribuições sociais. Vejamos: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ... IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). Nestes termos, com a promulgação da EC 42, passou a Constituição Federal a admitir a incidência de contribuições sociais sobre a importação de produtos estrangeiros. Ocorre que a Lei nº 10.865/2004, ao instituir essas contribuições, definiu a base de cálculo correspondente, na hipótese de importação de bens, nos seguintes termos: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei. Vale lembrar que a base de cálculo do imposto de importação encontra-se assim delimitada no ordenamento: Art. 2º - A base de cálculo do imposto é: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988); II - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988). Das normas citadas, vê-se que a lei instituiu um conceito especial de valor aduaneiro para a mensuração da base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação. Sem prejuízo, manteve o diploma o conceito de valor aduaneiro previsto no artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), para fins de apuração da base de cálculo do imposto de importação (art. 2º, inciso II, DL nº 2.472/88). Desse modo, o valor aduaneiro, para fins de apuração das contribuições sociais foi definido como sendo: base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro), acrescido do ICMS e das próprias contribuições. Portanto, resta evidente que a lei criou um novo conceito de valor aduaneiro, até então desconhecido no ordenamento jurídico, aplicável somente para a apuração da base de cálculo das contribuições sociais referidas. Também resta evidente que a hipótese legal assenta-se em conceito diverso ao das regras oriundas do Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), que conceituou valor aduaneiro como preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação.... Nesse último aspecto, vale ressaltar que a norma internacional foi incorporada ao ordenamento jurídico nacional com a promulgação do Decreto nº 1.355/94. Noutra seara, há que se ressaltar que o Regulamento Aduaneiro (Decreto 4543/2002) acolhe-o expressamente (art. 77) para fins de apuração do valor aduaneiro. A Constituição Federal de 1988 (CF/88), na redação dada pela EC 42, é clara ao determinar que a base de cálculo para as contribuições incidentes sobre as operações de importação, quando da aplicação de alíquota ad valorem, deve ser o valor aduaneiro. A expressão valor aduaneiro, utilizada pelo legislador constituinte derivado, não é desprovida de conteúdo semântico, a ponto de autorizar o legislador infraconstitucional a dar-lhe o sentido que lhe aprouver. A Constituição, ao traçar a regra de competência para a instituição de tributos, delimita o raio de ação do legislador ordinário, conformando sua ação a um campo admissível. Parece-me correta a afirmação de que o conceito preexistente de valor aduaneiro, tanto pelo uso geral como o posto pelos tratados internacionais incorporados pelo País, relativos às operações comerciais internacionais, notadamente o Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras (GATT), introduzido na legislação no ordenamento pelo Decreto nº 1.355/94, sobrepõe-se àquele

introduzido pelo legislador ordinário e não pode ser descurado. Saliente-se, ainda, que não há justificativa para inclusão no conceito de valor aduaneiro do valor do ICMS e das próprias contribuições, já que estas incidem com a internação das mercadorias no país, sendo inidôneas para mensurar o valor real correspondente às mercadorias importadas. Assim, afino-me ao pensamento daqueles que entendem que a lei ordinária, no aspecto, desbordou o limite constitucional para definição da base de cálculo. Anoto que a questão foi recentemente decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, com acolhimento da interpretação acima desenvolvida, nos seguintes termos: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE 559937 RS, Pleno, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 17-10-2013). Reconheço, assim, a existência de indébito a favor do impetrante, cuja demonstração encontra-se comprovada nos autos, por meio dos extratos de declaração de importação. Passo a apreciar o direito à compensação. Ao caso, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença. Por fim, resta pontuar que o valor a ser compensado deverá ser acrescido da aplicação da taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, 4º da Lei nº 9.250/95. Por tais fundamentos: a) Em face das importações pretéritas efetuadas pela impetrante por meio do Porto de Santos, RESOLVO O MÉRITO DO WRIT e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para afastar a inclusão na base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições. b) Em consequência, AUTORIZO a compensação do valor do indébito recolhido no quinquênio anterior à data do ajuizamento da presente demanda (21/05/2015), nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, após o trânsito em julgado da presente, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo

efetuada. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença. Custas a cargo da União. Sem honorários (Súmula nº 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Santos/SP, 29 de junho de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0003711-87.2015.403.6104 - METALURGICA FL LTDA EPP (SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**

\*3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0003711-87.2015.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: METALURGICA FL LTDA EPP IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP Sentença Tipo B SENTENÇA: METALURGICA FL LTDA EPP impetrou a presente mandamental contra ato praticado pelo INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RFB NO PORTO DE SANTOS/SP objetivando provimento judicial que reconheça a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/PASEP da COFINS devido nas importações realizadas pela impetrante antes da vigência da Lei 12.865/2013, bem como o reconhecimento do direito à restituição, por compensação, dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Fundamenta sua pretensão na inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, em razão da adoção de conceito para a definição da base de cálculo (valor aduaneiro) diverso do existente no âmbito privado, contrariando o disposto em convenção internacional (GATT). Sustenta, ainda, que em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, seu plenário reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS (RE 559.937/RS). Com a inicial (fls. 02/17), vieram procuração e documentos (fls. 18/63). Custas prévias foram recolhidas (fl. 64). Intimado, o órgão de representação judicial deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração (fl. 73). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 73/91), oportunidade em que alegou a decadência do direito de impetrar mandado de segurança, a ausência de valor definido a compensar, o que demandaria dilação probatória e sua ilegitimidade para figurar no polo passivo em relação ao reconhecimento do direito creditório para importações realizadas na Alfândega da RFB do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos (ALF/GRU). O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito, por entender ausente interesse institucional que o justifique (fl. 93). É o breve relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de decadência do mandado de segurança, tendo em vista que se trata de pleito de reconhecimento de indébito tributário, sem que tenha havido manifestação da autoridade na esfera administrativa sobre o teor da pretensão, ressaltando-se que a autoridade encontra-se vinculada aos ditames da Lei nº 10.865/2004, que contém dispositivo que a impetrante pretende seja declarado inconstitucional. Prospera parcialmente a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual apenas em relação a parte da pretensão deduzida em juízo. Com efeito, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado... é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão... a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário (grifei, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46). No caso dos autos, em relação à pretensão de exclusão de determinados valores da base de cálculo de tributo incidente na importação de mercadorias internalizadas pelo porto de Santos, o inspetor-chefe da Alfândega deve figurar no polo passivo. Com efeito, em relação à pretensão de reconhecimento de créditos recolhidos no passado, sob fiscalização dessa unidade, para ulterior compensação, o Inspetor da Alfândega do Porto de Santos possui legitimidade passiva, uma vez que a IN-SRF nº 1.300/2012, a ele atribui competência para decidir sobre o pleito: Art. 70 - O reconhecimento do direito creditório e a restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, bem como a outras receitas arrecadadas mediante Darf, incidentes sobre operação de comércio exterior caberão ao titular da DRF, da Inspetoria da Receita Federal do Brasil de Classes Especial A Especial B e Especial C (IRF) ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria. 1º Na hipótese prevista no art. 15, o reconhecimento do direito creditório e a restituição caberão ao titular da unidade responsável pela retificação ou cancelamento da DI. 2º Reconhecido, na forma prevista no caput, o direito creditório de sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, a compensação de ofício do crédito do sujeito passivo e a restituição do saldo credor porventura remanescente da compensação caberão às unidades administrativas a que se refere o parágrafo único do art. 69. Em relação a outras operações de importação, eventualmente promovidas perante unidades da RFB diversas da alfândega do Porto de Santos, a autoridade é parte ilegítima, vez que não possui atribuição para decidir sobre a regularidade da exação. Anoto, ainda, que o cabimento da utilização do mandado de segurança para reconhecimento de direito à compensação, encontra-se consagrado na jurisprudência, consoante Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Porém, merece ressalva que, em caso de procedência do pedido, a prova das importações realizadas pela impetrante por intermédio do porto de Santos, bem como a definição do quantum a compensar deverá ser feita perante o órgão administrativo competente, que terá a prerrogativa de verificar a regularidade dos créditos a compensar. Observados esses limites,

passo ao mérito da pretensão.No caso em questão, o pleito da impetrante tem arrimo em suposta inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, alterado pela Lei nº 12.865/2013, com a exclusão da expressão assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições do texto legal.Nessa seara, importa destacar que a Constituição Federal, espancando dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrando as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas.Na redação original da Carta Magna, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) estava restrita à previsão contida no artigo 195, inciso I, incidindo sobre o faturamento dos empregadores. Por sua vez, a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) foi prevista no artigo 239 da Constituição Federal, que recepcionou expressamente a contribuição criada pela LC nº 7/70, destinando-a para financiamento do programa do seguro-desemprego.Todavia, além de outras alterações, a Emenda Constitucional 42 inseriu dispositivos na Constituição Federal, alterando a regra de competência para a instituição de contribuições sociais. Vejamos:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:...IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).Nestes termos, com a promulgação da EC 42, passou a Constituição Federal a admitir a incidência de contribuições sociais sobre a importação de produtos estrangeiros.Ocorre que a Lei nº 10.865/2004, ao instituir essas contribuições, definiu a base de cálculo correspondente, na hipótese de importação de bens, nos seguintes termos:Art. 7º A base de cálculo será:I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei.Vale lembrar que a base de cálculo do imposto de importação encontra-se assim delimitada no ordenamento:Art. 2º - A base de cálculo do imposto é: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988);II - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art.7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988).Das normas citadas, vê-se que a lei instituiu um conceito especial de valor aduaneiro para a mensuração da base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação.Sem prejuízo, manteve o diploma o conceito de valor aduaneiro previsto no artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), para fins da apuração da base de cálculo do imposto de importação (art. 2º, inciso II, DL nº 2.472/88).Desse modo, o valor aduaneiro, para fins de apuração das contribuições sociais foi definido como sendo: base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro), acrescido do ICMS e das próprias contribuições.Portanto, resta evidente que a lei criou um novo conceito de valor aduaneiro, até então desconhecido no ordenamento jurídico, aplicável somente para a apuração da base de cálculo das contribuições sociais referidas.Também resta evidente que a hipótese legal assenta-se em conceito diverso ao das regras oriundas do Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), que conceituou valor aduaneiro como preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação....Nesse último aspecto, vale ressaltar que a norma internacional foi incorporada ao ordenamento jurídico nacional com a promulgação do Decreto nº 1.355/94. Noutra seara, há que se ressaltar que o Regulamento Aduaneiro (Decreto 4543/2002) acolhe-o expressamente (art. 77) para fins de apuração do valor aduaneiro.A Constituição Federal de 1988 (CF/88), na redação dada pela EC 42, é clara ao determinar que a base de cálculo para as contribuições incidentes sobre as operações de importação, quando da aplicação de alíquota ad valorem, deve ser o valor aduaneiro.A expressão valor aduaneiro, utilizada pelo legislador constituinte derivado, não é desprovida de conteúdo semântico, a ponto de autorizar o legislador infraconstitucional a dar-lhe o sentido que lhe aprouver.A Constituição, ao traçar a regra de competência para a instituição de tributos, delimita o raio de ação do legislador ordinário, conformando sua ação a um campo admissível.Parece-me correta a afirmação de que o conceito preexistente de valor aduaneiro, tanto pelo uso geral como o posto pelos tratados internacionais incorporados pelo País, relativos às operações comerciais internacionais, notadamente o Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas

Aduaneiras (GATT), introduzido na legislação no ordenamento pelo Decreto nº 1.355/94, sobrepõe-se àquele introduzido pelo legislador ordinário e não pode ser descurado. Saliente-se, ainda, que não há justificativa para inclusão no conceito de valor aduaneiro do valor do ICMS e das próprias contribuições, já que estas incidem com a internação das mercadorias no país, sendo inidôneas para mensurar o valor real correspondente às mercadorias importadas. Assim, afino-me ao pensamento daqueles que entendem que a lei ordinária, no aspecto, desbordou o limite constitucional para definição da base de cálculo. Anoto que a questão foi recentemente decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, com acolhimento da interpretação acima desenvolvida, nos seguintes termos: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE 559937 RS, Pleno, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 17-10-2013). Reconheço, assim, a existência de indébito a favor do impetrante, cuja demonstração encontra-se comprovada nos autos, por meio dos extratos de declaração de importação. Passo a apreciar o direito à compensação. Ao caso, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença. Por fim, resta pontuar que o valor a ser compensado deverá ser acrescido da aplicação da taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, 4º da Lei nº 9.250/95. Por tais fundamentos: a) Em face das importações pretéritas efetuadas pela impetrante por meio do Porto de Santos, RESOLVO O MÉRITO DO WRIT e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para afastar a inclusão na base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições. b) Em consequência, AUTORIZO a compensação do valor do indébito recolhido no quinquênio anterior à data do ajuizamento da presente demanda (21/05/15), nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, após o trânsito em julgado da presente, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até

o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença. Custas a cargo da União. Sem honorários (Súmula nº 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Santos/SP, 29 de junho de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0003972-52.2015.403.6104** - RAISSA ELEONORA MARTINS DOS SANTOS (SP256028 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO X UNIVERSIDADE MONTE SERRAT UNIMONTE

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS /SPAUTOS Nº 0003972-52.2015.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: RAISSA ELEONORA MARTINS DOS SANTOS IMPETRADA: FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e outros. Sentença Tipo C SENTENÇA RAISSA ELEONORA MARTINS DOS SANTOS ajuizou ação mandamental em face do FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL S/A, ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO e UNIVERSIDADE MONTE SERRAT, objetivando a regularização da sua situação no FIES, bem como a suspensão de qualquer ato de cobrança de mensalidades. Intimada a emendar a inicial para indicar corretamente quem deve figurar no polo passivo da demanda (fl. 48), a impetrante apontou como autoridade coatora principal a ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO (ASSUPERO) (fls. 49). É o relatório. DECIDO. A petição inicial deve ser indeferida, eis que não preenche os requisitos descritos no artigo 6º da Lei n.º 12.016/2009, que assim dispõe: A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. (...) 3º considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. (...) 5º. Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 do Código de Processo Civil. Como se verifica dos autos, a impetrante, mesmo instada a corrigir o polo passivo, não indicou corretamente a autoridade coatora, apontando a Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo (ASSUPERO) como impetrada. Assim, conforme prevê o artigo 10 da Lei nº 12.016/09, a petição inicial será indeferida quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar alguns dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para impetração. Diante do exposto, de rigor o indeferimento da inicial e a extinção do mandamus. Nestes termos, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009, c/c o artigo 295, inciso VI, do CPC e declaro EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Não havendo recurso, arquivem-se os autos com as necessárias anotações. Publique-se, registre-se e intime-se. Santos, 17 de junho de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0005232-67.2015.403.6104** - CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA (RS044111 - ANDRE CROSSETTI DUTRA E RS040911 - RAFAEL FERREIRA DIEHL) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Cientifique-se o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Com as informações ou decorrido o prazo para tal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0005251-73.2015.403.6104** - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (Proc. 91 - PROCURADOR)

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Cientifique-se o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009920-77.2012.403.6104** - SHEILA PROENCA DINIZ (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO VICENTE - SP X SHEILA PROENCA DINIZ X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO VICENTE - SP

Intime-se o INSS para informar a esse juízo se já houve o pagamento administrativo referente ao período de

01.09.2012 a 18.12.2013 em favor da impetrante, conforme noticiado às fls. 548/551. Com a resposta, dê-se ciência à impetrante. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. ATENÇÃO: O INSS JÁ RESPONDEU O OFÍCIO ENCAMINHADO EM 25/05/2015. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA IMPETRANTE.

#### **Expediente Nº 4030**

##### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**000024-06.1995.403.6104 (95.000024-5)** - COPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO COPERSUCAR X COMPANHIA UNIAO DOS REFINADORES-ACUCAR E CAFE(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 351: Defiro. Expeça-se certidão de objeto e pé, devendo a secretaria intimar o advogado para que proceda à retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. ATENÇÃO: AGUARDANDO RETIRADA DA CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ EXPEDIDA.

**0006095-09.2004.403.6104 (2004.61.04.006095-6)** - TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A(SP154688 - SERGIO ZAHR FILHO E SP229381 - ANDERSON STEFANI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fl. 460: Defiro. Proceda a secretaria à regularização dos nomes dos advogados substabelecidos às fls. 399/400 no sistema processual. Após, republique-se o despacho de fl. 456. Despacho de fl. 456: Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0009204-26.2007.403.6104 (2007.61.04.009204-1)** - SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL(SP124401 - IARA LUCAS DE SA COVAC E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 805/811: Mantenho a decisão de fl. 803 pelos seus próprios fundamentos. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Santos/SP, 21/07/2015.

**0004435-91.2015.403.6104** - JOSE ROBERTO DE ABREU MORAES(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0004435-

91.2015.403.6104 IMPETRANTE: JOSÉ ROBERTO DE ABREU MORAES IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS DECISÃO: JOSÉ ROBERTO DE ABREU MORAES, qualificado na inicial, propôs a presente ação mandamental, com pedido liminar, em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a edição de provimento judicial que determine a restituição da vaga obtida na especialidade de Engenheiro Mecânico, conforme ADE nº 02/2015, com a manutenção do seu credenciamento para atuar como perito em despachos aduaneiros. Em apertada síntese, narra a inicial que o impetrante inscreveu-se no processo seletivo ALS.RFB nº 01/2015, que objetiva credenciar peritos especializados para a prestação de ulteriores serviços na Alfândega da RFB do Porto de Santos. Relata que foi considerado habilitado e obteve classificação dentre as 25 vagas ofertadas, consoante Ato Declaratório Executivo nº 2, publicado no Diário Oficial da União, EM 07.04.2015, que lhe outorgou credenciamento para atuar no período de 01/04/2015 a 31/03/2017. Todavia, aduz ter sido surpreendido com a publicação do Ato Executivo nº 5, que revogou o credenciamento do impetrante, outorgado pelo ADE nº 02/2015, em virtude de reclassificação de outros candidatos, após análise de recursos apresentados. Com a inicial (fls. 02/17), vieram documentos (fls. 18/50). Custas prévias foram recolhidas (fls. 51/52). A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade coatora (fls. 56). Notificada, a autoridade apresentou informações (fls. 70/79), sustentando a regularidade do certame. Brevemente relatado. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para a proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta seara, porém, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de permitir, sem qualquer dúvida, um juízo seguro sobre a liquidez e a certeza do direito invocado. Sobre o tema, a jurisprudência é pacífica: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).. (nota 26 ao art. 1º da Lei

nº 1.533/51 - Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição, grifos nossos). Vale anotar que o juízo está limitado aos fatos e fundamentos jurídicos invocados na inicial, não cabendo a ampliação do objeto da demanda para abarcar questões não suscitadas. De outra banda, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. No caso em exame, não vislumbro a existência de elementos suficientes para o deferimento da liminar pleiteada. Com efeito, a Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, por meio de Edital, abriu processo seletivo objetivando credenciar, a título precário e sem vínculos empregatícios, peritos especializados para prestação de serviços de perícia técnica, pelo prazo de dois anos, consistente em identificação ou quantificação de mercadorias importadas ou a exportar e emissão de laudos técnicos sobre o estado e a valor residual de bens. Referido certame deve ser qualificado como um processo de licitação pública, uma vez que a Constituição Federal exige, salvo as exceções legais, que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante essa espécie de procedimento, que deve assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes. Ademais, no âmbito legal, a Lei nº 8666/93 qualifica a contratação de trabalhos técnico-profissionais como prestação de serviço (art. 6º, II, Lei nº 8.666/93), impondo a realização de prévia licitação previamente à contratação (art. 2º). Fixada a natureza do procedimento, em revista às espécies legais, o certame aberto amolda-se à definição legal de concurso, modalidade de licitação em que quaisquer interessados podem participar visando à escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital (art. 22, 4º, Lei nº 8.666/93). Vale ressaltar que o edital é norma indisponível tanto para a Administração quanto para o participante do certame, consoante prescreve o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, que assim dispõe: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. Deste modo, à autoridade competente incumbe habilitar os candidatos que cumpram os requisitos previstos no Edital e classificar os licitantes observando os critérios neles contidos, sob pena de nulidade. A propósito, sobre o princípio da vinculação da Administração ao instrumento convocatório, leciona a doutrina que: A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra não é respeitada, o procedimento torna-se inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. [...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos (Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 25ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 245). No caso em tela, entende o impetrante que não agiu com acerto a autoridade impetrada, pois, uma vez publicado o seu credenciamento, não tinha interesse em recorrer de tal ato, e eventual análise de recursos dos candidatos inabilitados, atribuindo-lhes maior nota, não poderia ferir o direito do impetrante, cujo credenciamento fora efetivado por meio do ADE nº 02/2015. É fato que a administração pode anular seus atos, quando eivados de vícios (Súmula 473 do STF) ou revogá-los por conveniência e oportunidade, quando se tratar de outorga a título precário. Observo que do Ato Declaratório Executivo nº 2, publicado em 2 de abril de 2015, constou, no seu artigo 2º, o prazo para eventuais recursos, de onde se depreende que tal ato tinha caráter provisório (fls. 45/46). O impetrante, por sua vez, ao não exercer o seu direito de recorrer, assumiu o risco de ter alterada a sua classificação, uma vez que outros candidatos poderiam obter o aumento na pontuação mediante provimento dos recursos administrativos. Por esses fundamentos, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. No retorno, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 06 de julho de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0005204-02.2015.403.6104 - FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA (PR039911 - ALEXANDRE TOMASCHITZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (Proc. 91 - PROCURADOR)**  
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de instrumento de mandato pela impetrante. Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Cientifique-se o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se. Santos, 23 de julho de 2015. DECIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008799-43.2014.403.6104** - SILVA REGINA GONCALVES DE ARAUJO(SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X POSTAL SAUDE CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS

Vistos, etc.Considerando o dispositivo da decisão antecipatória, a qual, foi deferida para determinar que a ECT forneça à parte autora os medicamentos indicados pelo médico da autora, integrantes do chamado esquema FOLFIRINOX(...).Providencie a parte autora a juntada de documento, assinado por seu médico, com a expressa indicação medica e justificativa da necessidade do procedimento IMRT- RADIOTERAPIA COM MODUÇÃO DA INTENSIDADE DO FEIXE.Intime-se com urgência.

**0003120-28.2015.403.6104** - LOTERIAS A PREDILETA DE CUBATAO LTDA EPP(SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária ajuizada perante uma das Varas Federais Comuns, tendo no polo passivo a Caixa Econômica Federal, em que a empresa autora almeja seja declarada a inexistência da obrigação apontada pela ré a qual resultou na sua inscrição junto aos cadastros de inadimplentes, bem como seja condenada a requerida ao pagamento da importância de R\$ 20.616,20 (vinte mil, seiscentos e dezesseis Reais e vinte centavos) a título de indenização por danos extrapatrimoniais e custas. Atribuiu-se à causa o mesmo valor.Com a inicial vieram documentos.Em despacho inicial, determinou-se à autora que juntasse declaração de rendimentos para que se pudesse aferir sua caracterização como empresa de pequeno porte. Petição de fls. 67/ 69, visando cumprir a determinação, colacionou aos autos declaração de faturamento e declaração de reenquadramento de ME para EPP.É o relato do que pertinente.Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 10), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.Há apenas, claro, que se considerar as exclusões legais apriorísticas racione materiae (art. 3º, 1º) e racione personae (art. 6º).Com relação à pessoa, vê-se que as pessoas jurídicas podem, sim, litigar no JEF como autoras, desde que sejam microempresas ou empresas de pequeno porte (art. 6º, I da LJEF).No caso, a Lei nº 9.317/96, citada naquele dispositivo, dizia ser empresa de pequeno porte, em seu art. 2º, aquela que tivesse receita bruta anual inferior a 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), em redação dada pela Lei nº 11.196/2005. É um montante considerável, que não se pode ignorar (para alguém de R\$ 240.000,00 já não seria EPP, é verdade, mas não faria diferença substantiva para este argumento competencial, pois também a ME - microempresa -, e com tanto mais razão, pode ser parte autora no JEF):Art. 2 Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se: II - empresa de pequeno porte a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)Quando do ajuizamento já se encontrava em vigor a LC nº 123/2006, que para todos os fins revogou, fazendo-lhe as vezes, a Lei nº 9.317/96. E ali definiu empresa de pequeno porte como aquela que tivesse receita bruta anual inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). É um montante considerável, que não se pode ignorar (para alguém de R\$ 360.000,00 já não seria EPP, mas tampouco faria diferença para este argumento, pois também a ME - microempresa -, e com mais razão, pode ser parte autora no JEF):Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); eII - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). Ou seja, apenas não pode litigar no JEF uma pessoa jurídica que tenha receita bruta anual superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). Pouco importa que seja uma sociedade empresária, e não apenas sociedade simples (v. CC/ 02), ou que tenha adotado uma forma societária comum às sociedades empresárias (embora aqui também este argumento não decida, já que também as sociedades simples podem adotar a forma societária de sociedade limitada - v. art. 983 do CC/ 02).O ponto é que a parte autora é (v. consulta anexa) EPP - empresa de pequeno porte -, pouco importando que seja sociedade empresária ou sociedade simples; pouco importando que seja sociedade limitada ou tenha adotado outra forma societária. De fato é comum que as menores sociedades sejam sociedades simples, e ainda simples pela forma (art. 983, in fine do CC/02), mas não pode a sociedade empresária que é ex lege

qualificada como empresa de pequeno porte (a rigor seria mesmo difícil, considerando-se o patamar do montante de contribuição previdenciária devido e discutido, estimar que tivesse faturamento anual superior a três milhões e seiscentos mil reais) ser impossibilitada do acesso ao Juizado, em causa tributária inferior a sessenta salários mínimos, pelo fato de ser sociedade limitada. Eis a literalidade da lei. E a incompetência absoluta não se prorroga. Considerando-se os termos da fundamentação supra, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para determinar sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nos termos da recomendação 01/ 2014 da Diretoria do Foro desta Seção Judiciária de São Paulo, proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao SUDP para digitalização com urgência. Santos, 03 de junho de 2015.

**0003255-40.2015.403.6104 - WILHELMSSEN SHIPS SERVICE DO BRASIL LTDA(SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 125/127 - Diga a parte autora. Int.

**0004298-12.2015.403.6104 - MARANOL SERVICOS ADUANEIROS E TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL**

A fim de obter melhor conhecimento da causa, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

**0004300-79.2015.403.6104 - MARANOL SERVICOS ADUANEIROS E TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL**

A fim de se obter melhor conhecimento da causa, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

**0005015-24.2015.403.6104 - RUTH PEIXOTO AGUIAR(SP174499 - BETANIA LOPES PAES VERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DECISÃO: RUTH PEIXOTO AGUIAR, qualificada nos autos, formula pedido de antecipação da tutela nos autos de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando excluir a negativação do seu nome dos cadastros de órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC). Sustenta que ajustara contrato de empréstimo com a CEF (contrato nº 21.1613.110.0019189-04), o qual foi declarado nulo em sentença proferida nos autos 0001799-89.2014.403.6104, tendo sido, inclusive, determinada a suspensão do pagamento das parcelas e restituição dos valores já quitados. Alega, ainda, que referida sentença foi ratificada pela Turma Recursal quando do julgamento do recurso interposto pela ré. Afirma, todavia, que necessitando de um crediário, foi impossibilitada de fazê-lo diante da restrição de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito em decorrência da negativação efetuada pela CAIXA em 25/06/2015, no valor de R\$ 605,80, relativamente àquele contrato anulado judicialmente. A inicial foi instruída com documentos. Decido. Consoante a exegese do artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, o Juiz poderá, a requerimento da parte, conceder, total ou parcialmente, a antecipação da tutela jurisdicional pretendida, devendo o pleito ter guarida nos seguintes requisitos: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; e b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em discussão, analisando os elementos reunidos nos autos, verifico na espécie que razão assiste à parte autora, porquanto comprovada a negativação do nome da autora em 25/06/2015 (fls. 14), depois de proferida a decisão da Turma Recursal em 12/05/2015 (fls. 28) mantendo, por unanimidade, a sentença que declarou a nulidade do contrato em questão, bem como a suspensão do pagamento das parcelas vincendas e devolução das vencidas (fls. 31/35 e 39/40). Com efeito, resta incontroverso que o apontamento do nome da autora nos cadastros de inadimplente em razão de débito oriundo do contrato 211613110001918904 apresenta-se arbitrário e abusivo. Há documento que comprova a ausência de consignação por força da decisão judicial (fl. 37). Mas a negativação de fl. 14 no SCPC, referente ao mesmo contrato, permanece - e é posterior à sentença que anulou o contrato, bem como à decisão da Turma Recursal que o manteve. Portanto, diante da relevância da argumentação da inicial e dos elementos reunidos até o momento, vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, devendo ser afastadas as restrições pendentes sobre o nome da autora. Quanto ao requisito do dano irreparável ou de difícil reparação, entendo também presente, pois resta evidente o prejuízo advindo da inserção do nome da autora nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito, na medida em que se inviabilizam quaisquer espécies de financiamentos, abertura de contas correntes, etc. Por tais fundamentos, presentes os pressupostos específicos, nos termos da fundamentação supra, DEFIRO a antecipação da tutela, para o fim de determinar a exclusão do nome da autora dos cadastros dos serviços de proteção ao crédito, referente aos apontamentos descritos à fl. 14, decorrentes de valores referentes ao contrato nº

## 6ª VARA DE SANTOS

**Drª LISA TAUBEMBLATT**  
**Juza Federal.**  
**João Carlos dos Santos.**  
**Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 4718**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005050-81.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTIÇA

### **Expediente Nº 4719**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007826-88.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SORAYA SOUZA DOS SANTOS(SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA E SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO)

Autos nº 0007826-88.2014.403.6104 Vistos, Tendo em vista que a defesa da ré, em sua resposta à acusação (fl. 65/66), não argüiu preliminares, reservando-se o direito de apresentar detalhes de sua contrariedade posteriormente, e inexistindo quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do CPP, dou seguimento à Ação Penal. Expeça-se Carta Precatória para realização de audiência para oitiva da testemunha de defesa Vladimir Faccine Ganzerla (fls. 66), bem como interrogatório da ré, que deverá ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Santo André, no dia 11/09/2015, às 15:00 horas. Depreque-se à Subseção Judiciária de Santo André a intimação da ré e testemunha para que se apresentem nas sedes do referido Juízo, na data e horário marcados, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Solicite-se ao r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante aos Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Santos, 23 de março de 2015. Lisa Taubemblatt Juíza Federal EXPEDIDA CARTA PRECATORIA DE Nº 259/2015 rrt a uma das Varas Criminais de SANTO ANDRE SP.(VIDEOCONFERENCIA).

### **Expediente Nº 4720**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009158-32.2010.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCA(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X MAURICIO TOSHIKATSU IYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X RENATO MAIA SCIARRETTA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA CRUZ(SP160490 - RENATO BARROS CABRAL) X CLEBER RUFINO(SP147541 - KATIA REGINA PATRICIO) X RONNIE GORODICHT(SP248785 - REGINALDO LUIZ DA SILVA) X FLAVIA NEPOMUCENO PINTO MOSQUERA(SP248785 - REGINALDO LUIZ DA SILVA) X MARCIA

IYDA(SP248346 - RODRIGO BARBOSA CARNEIRO) X ORLANDO DUARTE GOMES ALMEIDA(SP147541 - KATIA REGINA PATRICIO) X ADRIANA DA ROCHA JARRO(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X JENNIFER DE OLIVEIRA PACHECO(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X ELIANE BEIRAO QUEIJO(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO) X GICELMA MARIA DE ALMEIDA BERALDI(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X MAURICIO JOSE BRANCO(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X PAULA CRISTINA BARBOSA MORA(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X WILSON CAXETA(SP266420 - VAGNER MOREIRA CIZOTTI)

Em face da informação supra, adite-se a Carta Precatória n. 179/2015 -rrt , a fim de que a testemunha Maria Luiza Guerra seja ouvida tão somente na data de 27/08/2015, servindo esta como officio.Considerando o Provimento CJF da 3ª Região, n. 430, de 28/11/2014, que estabelece que a cidade de Caieiras/SP é de competência de São Paulo - Criminal, este Juízo requer a expedição dos competentes mandados a fim de que as testemunhas Douglas Alves da Cunha e Irineu de Oliveira Cunha sejam ouvidas por videoconferência na 8ª Vara Federal de São Paulo/SP, conforme já deprecado na Carta Precatória n. 179/2015 -rrt.Informo que o CEP da testemunha Carlos Ferreira dos Santos é 04848-230.Outrossim, observo que de fato, não é possível a localização do CEP da testemunha Maria Aparecida da Silva no sítio eletrônico dos Correios, motivo pelo que requer a sua exclusão da Carta Precatória n. 179/2015 -rrt.Intime-se eletronicamente o Juízo deprecado.Sem prejuízo, intime-se a patrona do corrêu ORLANDO DUARTE GOMES ALMEIDA para informar o endereço com CEP atualizado da testemunha Maria Aparecida da Silva, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão (fls. 885).

#### **Expediente Nº 4721**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011877-55.2008.403.6104 (2008.61.04.011877-0)** - JUSTICA PUBLICA X DAVID DAYAN(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER)

Em face da petição de fls. 507/508, defiro o requerido pela defesa do acusado DAVID DAYAN, a fim que sejam realizados neste Juízo da 6ª Vara o interrogatório do réu, bem como a oitiva das testemunhas de defesa indicadas à fl. 486, no dia 18/08/2015, às 14:00 horas, devendo o réu apresentar as testemunhas, independentemente de intimação.Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 9952**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001452-75.2004.403.6114 (2004.61.14.001452-0)** - JOSE DOMINGOS DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005825-81.2006.403.6114 (2006.61.14.005825-7)** - LEILA ITALIA QUEIROZ DE ARAUJO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Oficie-se o INSS para o cumprimento da decisão em 15 (quinze)

dias.Int.

**0006311-66.2006.403.6114 (2006.61.14.006311-3)** - JOSE ANTONIO ALVES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos do valor devido.Intimem-se.

**0000851-64.2007.403.6114 (2007.61.14.000851-9)** - DARIA LUCIA PEREIRA SILVA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.140. Intime-se.

**0000706-71.2008.403.6114 (2008.61.14.000706-4)** - LUIZ OLIVEIRA HOLANDA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância das partes, expeça-se ofício requisitório.Conforme cálculo de fls.222 do contador judicial.

**0002073-33.2008.403.6114 (2008.61.14.002073-1)** - LUIS CARLOS DE GODOI(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.180. Intime-se.

**0002900-44.2008.403.6114 (2008.61.14.002900-0)** - RAIMUNDO FERREIRA DE MOURA X ROGERIO FERREIRA DE MOURA X FABIO LUIZ FERREIRA DE MOURA X INGRID PAULA MOURA DE BRITO X OLIMPIA DORACI DOS SANTOS MOURA - ESPOLIO(SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Tendo em vista o aviso de recebimento negativo, diligencie-se no DATAPREV/CNIS e BACEN a fim de localizar o endereço atualizado do Autor. Após, expeça-se mandado de intimação/carta precatória para a parte autora, a fim de que proceda ao levantamento dos valores depositados em seu favor, observando a determinação de fls. 228.Int.

**0004065-29.2008.403.6114 (2008.61.14.004065-1)** - FRANCISCO DE JESUS DO NASCIMENTO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes sobre a baixa dos autos.Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos do valor devido.

**0005782-76.2008.403.6114 (2008.61.14.005782-1)** - DORGIVAL CURCINO DE SOUSA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.139/140. Intime-se.

**0007760-88.2008.403.6114 (2008.61.14.007760-1)** - MARIA DUVALINA DA SILVA MARTINS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Tendo em vista que o advogado não se manifestou sobre o cumprimento do despacho de fls. 263, intime-se pessoalmente a Autora.

**0002919-16.2009.403.6114 (2009.61.14.002919-2)** - ROSALINA CELINA DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a determinação de fls. 186, eis que proferida por equívoco.Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos do valor devido.Intimem-se.

**0003695-16.2009.403.6114 (2009.61.14.003695-0)** - IRENE NOMURA MAZUCATO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.149/150. Intime-se.

**0005676-80.2009.403.6114 (2009.61.14.005676-6)** - MARIA DAS NEVES LEMOS(SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DAS NEVES LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância das partes, expeça-se ofício requisitório. Conforme cálculos de fls. 173 da contadoria judicial.

**0005789-34.2009.403.6114 (2009.61.14.005789-8)** - MARIA APARECIDA DE MORAIS X ANTONINA MARIA DE MORAIS AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida.

**0005909-77.2009.403.6114 (2009.61.14.005909-3)** - RODRIGO ROSSI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Remetam os autos ao Sedi para incluir Simone Dias no pólo ativo. Fls. 230/238: Aguarde-se o julgamento dos embargos a execução n. 0003489-89.2015.403.6114, em apenso.

**0006995-83.2009.403.6114 (2009.61.14.006995-5)** - RITA BEATRIZ SOUZA SAMPAIO(SP224635 - ADRIANA APARECIDA FIRMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Tendo em vista a concordância das partes, expeça-se ofício requisitório, de acordo com os cálculos elaborados às fls. 116. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar RITA BEATRIZ SAMPAIO ALVES, conforme manifestação de fls. 120/121. Intimem-se.

**0007410-66.2009.403.6114 (2009.61.14.007410-0)** - JESSICA ROBERTA FERREIRA DA SILVA X MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA X MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 226/239. Intime-se.

**0018722-60.2009.403.6301** - ANTONIO MAZER SOBRINHO(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Oficie-se o INSS para o cumprimento da decisão em 15 (quinze) dias. Int.

**0004170-35.2010.403.6114** - ERISVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 231. Intime-se.

**0004394-70.2010.403.6114** - ELZA ALVES CORREIA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERNANDES DE S SILVA(ES010196 - ALLAN DOS SANTOS PINHEIRO)  
Tendo em vista que a sentença de fls. 317/318 está sujeita ao reexame necessário, dê-se baixa na certidão de fls. 320 e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3. Região em São Paulo. Intimem-se.

**0004601-69.2010.403.6114** - ELY FIRMINO DOS SANTOS(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a certidão de fls. 153, oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos do valor devido.

**0005865-24.2010.403.6114** - CLAUDINEI MARQUES PINTO(SP200527 - VILMA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 145/146. Intime-se.

**0006638-69.2010.403.6114** - AMILTON PEREIRA X GISLENE GONCALVES PEREIRA X JEFERSON GONCALVES PEREIRA X SHEILA GONCALVES PEREIRA X MICHELE GONCALVES PEREIRA X ARGENTINA GONCALVES PEREIRA - ESPOLIO(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)  
Tendo em vista que o advogado não se manifestou sobre o cumprimento do despacho de fls. 243, intime-se pessoalmente o Autor.

**0001791-87.2011.403.6114** - ESTHER ROA DE ANDRADE X DEIVID ROA ANDRADE X DOUGLAS ROA ANDRADE X TATIANE DA SILVA ROA(SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 206/207.

**0002575-64.2011.403.6114** - JOSE CLAUDIO FRANCO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.168 Intime-se.

**0002729-82.2011.403.6114** - FABIO JOSE LOPES DA SILVA(SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Tendo em vista a concordância das partes, expeça-se ofício requisitório, conforme conta elaborada às fls.242.Intimem-se.

**0002855-35.2011.403.6114** - EUCLIDES GRIGIO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.118 Intime-se.

**0003172-33.2011.403.6114** - SEVERINA JOSEFA DE OLIVEIRA GUSMAO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Expeça-se ofício requisitório conforme cálculos da Contadoria Judicial.

**0005311-55.2011.403.6114** - DOGIVAL JOSE DA SILVA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Reconsidero o despacho de fls.209 para que se proceda à citação nos termos do artigo 730 do CPC, conforme cálculos da Contadoria Judicial às fls.180/181.Intimem-se.

**0000199-71.2012.403.6114** - HORACIO CARLOS DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 215. Intime-se.

**0001162-79.2012.403.6114** - MANOEL MESSIAS DE SOUSA BEZERRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002434-11.2012.403.6114** - GILVAR CARLOS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.246Sem prejuízo, diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em cinco dias. Intime-se

**0002924-33.2012.403.6114** - ELESENITA DIAS AMARAL(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante da expressa concordância das partes, expeça-se ofício requisitório.Conforme cálculos de fls. 212 do contador judicial.

**0003264-74.2012.403.6114** - HOCINEIA PEREIRA PORTO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante da expressa concordância das partes, expeça-se ofício requisitório.Conforme cálculos de fls. 122 do contador judicial.

**0006643-23.2012.403.6114** - ROBERTO DONIZETI DE LIMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.171/172. Intime-se.

**0008507-96.2012.403.6114** - CLAUDENICE EULALIA DE SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.284 Intime-se.

**0001812-16.2012.403.6183** - RICARDO CASARI(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 275: Manifeste-se o INSS requerendo o que de direito, informando o código para a conversão em Renda.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0000723-34.2013.403.6114** - LUIZ FERNANDO SCOTINI MONEZI X MLVA SCONTINI(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância do INSS, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculo de fls. 144.Int.

**0000757-09.2013.403.6114** - JOAO GAMERO CAPARROS(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a concordância das partes, expeça-se ofício requisitório, conforme conta elaborada às fls.296.Intimem-se.

**0003446-26.2013.403.6114** - JOAO JOSE DE OLIVEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos do valor devido.Intimem-se.

**0003512-06.2013.403.6114** - ELIENE DA COSTA CAVALCANTE(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO)

Diante da regularização do nome da parte autora junto a Receita Federal, expeça-se ofício requisitório.

**0003570-09.2013.403.6114** - BENIEL SILVINO DE PAES(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância das partes, expeça-se ofício requisitório. Conforme cálculos de fls. 154 da contadoria judicial.

**0004864-96.2013.403.6114** - JOSE RAIMUNDO DE ARAUJO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 101. Intime-se.

**0007178-15.2013.403.6114** - LUCIA TAGLIAFERRI GALLINA(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância das partes, expeça-se ofício requisitório.Conforme cálculos de fls. 112 do contador judicial.

**0007411-12.2013.403.6114** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o aviso de recebimento negativo, diligencie-se no DATAPREV/CNIS e BACEN a fim de localizar o endereço atualizado do Autor. Após, expeça-se mandado de intimação/carta precatória para a parte autora, dando-lhe ciência da decisão proferida nestes autos.

**0007425-93.2013.403.6114** - JOAO FERNANDES DOS SANTOS(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.141/142 Intime-se.

**0008513-69.2013.403.6114** - FRANCISCA DE ASSIS ALBUQUERQUE RIBEIRO(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS, expeça-se ofício requisitório.Int.

**0008591-63.2013.403.6114** - JOSE CARLOS DIAS ARAUJO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Oficie-se o INSS para o cumprimento da decisão em 15 (quinze)

dias.Int.

**0003647-05.2013.403.6183** - APARECIDO DE SOUZA FERNANDES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefero o pedido do autor de fls. 168. Com efeito, já transcorreram mais de 240 (duzentos e quarenta) dias desde o despacho de fls. 160 que deferiu o sobrestamento do feito por apenas 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerimento da própria parte autora. Consoante fls. 166, compete ao autor comprovar os fatos alegados em juízo, já com a propositura da inicial. De toda a sorte, como mencionado, lhe foi concedido prazo adicional para que carresse aos autos os formulários, laudos e perfis-profissiográficos adicionais, aptos a demonstrar a especialidade do labor desenvolvido. Assim, considerando que os autos não podem ficar sobrestados indefinidamente, já que a prova que se pretende produzir deveria ter acompanhado a inicial, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

**0000325-53.2014.403.6114** - MARTA APARECIDA FERRARESI(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se Ofício Requisitório.Int.

**0004014-08.2014.403.6114** - FRANCISCO ADEMAR SARMENTO(SP307512 - FRANCISCO IVAN ALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.105 Intime-se.

**0005161-69.2014.403.6114** - JOAO BARBOSA FILHO(SP292110 - DOUGLAS FRANCISCO HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Oficie-se o INSS para o cumprimento da decisão em 15 (quinze) dias.Int.

**0000209-13.2015.403.6114** - DIVA CARVALHO SILVEIRA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.93 Intime-se.

**0003234-34.2015.403.6114** - JOAO BOSCO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0003324-42.2015.403.6114** - MILTON YOSHIKATO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o recolhimento das custas pelo autor, cite-se o INSS. Int.

**0003437-93.2015.403.6114** - MARIA NILZA DE SOUZA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI E SP336817 - RENATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

**0003459-54.2015.403.6114** - ANTONIO DE ALMEIDA AZEVEDO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a sua desaposentação.Em observância ao artigo 260 do Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício pleiteado (R\$ 3.815,32) e o benefício atual do autor (R\$ 2.296,66), em número de doze, perfaz o total de R\$ 18.223,92, razão pela qual corrijo de ofício o valor da causa. Não há valores em atraso, já que a nova aposentadoria, caso procedente o pedido, será concedida a partir do ajuizamento da ação.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico

perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Sendo excessivo, é possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor atribuído à causa. 3. Verifica-se que o pedido formulado na ação originária é de desaposentação, referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada nesta ação corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter. 4. Em casos tais, quando se reconhece a procedência do pedido de desaposentação, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte determinam a concessão de nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, 5. Se não há falar em prestações vencidas na hipótese de pedido de desaposentação, também não há falar em diferenças correspondentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda para compor o cálculo do valor da causa. 6. Mantida a decisão do Juízo a quo que declinou da competência ao Juizado Especial Federal. 7. Agravo legal improvido.(TRF3 - AI 00125380320144030000 - Sétima Turma- Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014)Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 47.280,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

**0003495-96.2015.403.6114 - JOAO BATISTA EVANGELISTA DOS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a sua desaposentação.Em observância ao artigo 260 do Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício pleiteado (que alcance supostamente o teto de R\$ 4.662,00) e o benefício atual do autor (R\$ 1.829,63), em número de doze, perfaz o total de R\$ 33.988,44, razão pela qual corrijo de ofício o valor da causa. Não há valores em atraso, já que a nova aposentadoria, caso procedente o pedido, será concedida a partir do ajuizamento da ação.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Sendo excessivo, é possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor atribuído à causa. 3. Verifica-se que o pedido formulado na ação originária é de desaposentação, referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada nesta ação corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter. 4. Em casos tais, quando se reconhece a procedência do pedido de desaposentação, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte determinam a concessão de nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, 5. Se não há falar em prestações vencidas na hipótese de pedido de desaposentação, também não há falar em diferenças correspondentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda para compor o cálculo do valor da causa. 6. Mantida a decisão do Juízo a quo que declinou da competência ao Juizado Especial Federal. 7. Agravo legal improvido.(TRF3 - AI 00125380320144030000 - Sétima Turma- Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014)Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 47.280,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

**0003498-51.2015.403.6114 - ALCIDES GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a sua desaposentação.Em observância ao artigo 260 do Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício pleiteado (que alcance supostamente o teto de R\$ 4.662,00) e o benefício atual do autor (R\$ 2.797,74), em número de doze, perfaz o total de R\$ 22.371,12, razão pela qual corrijo de ofício o valor da causa. Não há valores em atraso, já que a nova aposentadoria, caso procedente o pedido, será concedida

a partir do ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Sendo excessivo, é possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor atribuído à causa. 3. Verifica-se que o pedido formulado na ação originária é de desaposentação, referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada nesta ação corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter. 4. Em casos tais, quando se reconhece a procedência do pedido de desaposentação, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte determinam a concessão de nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, 5. Se não há falar em prestações vencidas na hipótese de pedido de desaposentação, também não há falar em diferenças correspondentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda para compor o cálculo do valor da causa. 6. Mantida a decisão do Juízo a quo que declinou da competência ao Juizado Especial Federal. 7. Agravo legal improvido. (TRF3 - AI 00125380320144030000 - Sétima Turma- Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014) Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 47.280,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

**0004162-82.2015.403.6114 - EMILIO DE SOUZA SANTOS (SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a sua desaposentação. Em observância ao artigo 260 do Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício pleiteado (que alcance supostamente o teto de R\$ 4.662,00) e o benefício atual do autor (R\$ 1.074,15), em número de doze, perfaz o total de R\$ 43.054,20, razão pela qual corrijo de ofício o valor da causa. Não há valores em atraso, já que a nova aposentadoria, caso procedente o pedido, será concedida a partir do ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Sendo excessivo, é possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor atribuído à causa. 3. Verifica-se que o pedido formulado na ação originária é de desaposentação, referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada nesta ação corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter. 4. Em casos tais, quando se reconhece a procedência do pedido de desaposentação, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte determinam a concessão de nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, 5. Se não há falar em prestações vencidas na hipótese de pedido de desaposentação, também não há falar em diferenças correspondentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda para compor o cálculo do valor da causa. 6. Mantida a decisão do Juízo a quo que declinou da competência ao Juizado Especial Federal. 7. Agravo legal improvido. (TRF3 - AI 00125380320144030000 - Sétima Turma- Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014) Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 47.280,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002762-48.2006.403.6114 (2006.61.14.002762-5)** - MICHELLE DE ARAUJO MOURA X ANTONIO FRANCISCO DE MOURA NETO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MICHELLE DE ARAUJO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se Ofício Requisitório Complementar.Int.

**0006012-55.2007.403.6114 (2007.61.14.006012-8)** - ALEXANDRE GOMES DE SOUZA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.225/226. Intime-se.

**0009809-68.2009.403.6114 (2009.61.14.009809-8)** - JOSE VITORIO DIAS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VITORIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.334/339. Intime-se.

**0003700-04.2010.403.6114** - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO) X JOAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos apresentados pelo INSS às fls.236/240, com os quais o Autor concordou expressamente às fls.268/270, observando-se o destaque referente aos honorários contratuais.Int.

**0007616-46.2010.403.6114** - SEBASTIAO FERREIRA DE CASTRO X VALTER ZUCATELLI X WILSON MONTANINI MEDEIROS X JOSE ARISTEO DE GOBI X JOSE CARVALHO VASCONCELOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEBASTIAO FERREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida. Intimem-se.

**0004949-53.2011.403.6114** - FLAVIO MUNTANELLI JUNIOR(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FLAVIO MUNTANELLI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a concordância expressa das partes às fls.185/186, expeça-se ofício requisitório complementar, na modalidade RPV, conforme cálculos de fls.182. Intimem-se.

**0005077-05.2013.403.6114** - ALCIMAR GOMES DE SA(SP326320 - PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIMAR GOMES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o advogado não apresentou o contrato referente aos honorários contratuais, conforme determinado às fls. 243, expeça-se o ofício requisitório sem o destaque pretendido às fls. 210.

**0007651-98.2013.403.6114** - IGOR TORRES CAVALCANTE X JUCIANA TORRES DE FREITAS(SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JUCIANA TORRES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação para a Autora efetuar o levantamento do depósito de fls. 162.

**0000922-22.2014.403.6114** - ANDREIA GOMES DOS SANTOS(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a concordância das partes, expeça-se ofício requisitório, conforme conta elaborada às fls.167.Intimem-se.

### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0003266-39.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005342-41.2012.403.6114) ADEVAL DI BERNARDO(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cite-se na forma do art. 730, CPC.

### **Expediente Nº 9955**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002940-26.2008.403.6114 (2008.61.14.002940-0)** - MANUEL BRAZ DE FIGUEIREDO(SP120571 - ANA MARIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA E SP084242 - EDSON JOSE BACHIEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 24.392,04, atualizados em 01/07/2015, conforme cálculos apresentados às fls. 174/176, em 15(quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004296-12.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMERICA COMERCIO DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR LTDA - ME X EVERTON RAMOS DOS SANTOS X LILIAN ASSIS SANTOS

Vistos. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré. Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004138-16.1999.403.6114 (1999.61.14.004138-0)** - COMSYSTEL COMPONENTES E SISTEMAS ELETROMECANICOS LTDA EPP(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X COMSYSTEL COMPONENTES E SISTEMAS ELETROMECANICOS LTDA EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, conforme requerido pela empresa Exequente. Sem prejuízo, cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 213/215. Intime-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000839-21.2005.403.6114 (2005.61.14.000839-0)** - ALAIDE ALVES DE ALMEIDA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAIDE ALVES DE ALMEIDA(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

**0001513-91.2008.403.6114 (2008.61.14.001513-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONIQUE NASCIMENTO MARCHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONIQUE NASCIMENTO MARCHETTI

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

**0008013-42.2009.403.6114 (2009.61.14.008013-6)** - ANA MARIA DA SILVA(SP076391 - DAVIDSON TOGNON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

**0004968-59.2011.403.6114** - IVETE ALVES FREIRE DE SOUZA(SP102077 - ROSANA OLIVERIO MERENCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X IVETE ALVES FREIRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado somente para a CEF, devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Com relação à parte autora, primeiramente apresente a Dra. ROSANA OLIVERIO MERENCIANO Procuração com poderes para dar e receber quitação (levantar alvará de levantamento), no prazo de cinco dias. Com a devida regularização, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9960**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001881-56.2015.403.6114** - PAULA CRISTINA ANDRAUS NOGUEIRA(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 73/84. DECIDO. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado aos autos atesta que a autora está incapacitada de forma total e permanente por apresentar esclerose múltipla com monoparesia de membro superior esquerdo com CID G 35 e G 83.2, com alteração cognitiva da memória anterior parcial e motora de equilíbrio sem controle de esfíncter urinário, razão pela qual se conclui indevida a cessação do benefício nº

5516562070. Preenchido o requisito da incapacidade, há que se considerar atendidos os demais requisitos, eis que a autora encontrava-se em gozo do benefício de auxílio-doença até 31/03/2013. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 01/04/2013, data posterior à cessação indevida do benefício de auxílio-doença nº 5516562070. Oficie-se para cumprimento, no prazo de vinte dias. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Paula Cristina Andraus Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 01/04/2013 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: -----Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Dê-se vista ao autor da contestação apresentada. Digam as partes sobre o laudo pericial juntado. Intimem-se.

**0001908-39.2015.403.6114** - EVA GOMES NETA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI E SP336817 - RENATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 119/139. DECIDO. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado aos autos atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente por apresentar hemiparesia à esquerda secundária a acidente vascular isquêmico, tem critério para enquadramento em paralisia irreversível com CID G 83, I 69, hipertensão arterial sistêmica com CID I 10 e osteoartrose de joelho com CID M 17. Preenchido o requisito da incapacidade, há que se considerar atendidos os demais requisitos, eis que a autora voltou a contribuir em 08/2013, consoante extrato do CNIS, e a perícia médica atestou como início da doença a data de 14/08/2014 e o início da incapacidade em 10/10/2014. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 10/10/2014. Oficie-se para cumprimento, no prazo de vinte dias. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Eva Gomes Gaspar Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 10/10/2014 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: -----Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Dê-se vista ao autor da contestação apresentada. Digam as partes sobre o laudo pericial juntado. Intimem-se.

**0002266-04.2015.403.6114** - MANOEL ALMIR FRANCA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP340180 - ROSELAINÉ PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o pedido de produção de prova técnica, eis que a demonstração da exposição do obreiro a agentes nocivos ocorre por intermédio da juntada de formulários, laudos e perfil-profissiográfico previdenciário, documentos que a parte autora deve obter junto aos empregadores. Isto porque cabe às partes a produção de provas relativas aos fatos alegados em Juízo, conforme regras de partilha do ônus probatório. A obtenção dos documentos supramencionados é providência corriqueira e ordinária, que pode e deve ser empreendida pela parte interessada, conforme art. 333, I do CPC. O Juízo não pode ser utilizado, injustificadamente, como instrumento de obtenção de provas em benefício das partes litigantes. A utilização de recursos humanos e materiais do Poder Judiciário não serve a esse propósito, senão em situações excepcionais e justificáveis, e que a evidência não é o caso. A parte deverá apresentar a este Juízo, caso ainda não o tenha feito, os documentos relativos aos períodos que pretende ser declarados como justificantes de contagem diferenciada, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0002522-44.2015.403.6114** - LUIS VITAL TAQUEBAYASHI DO SACRAMENTO X WANESSA MARIA TAQUEBAYASHI(SP284259 - MOACYR MEIRELLES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Consoante dados da Previdência Social e da Receita Federal, o requerente e seu pai residem no mesmo endereço, este auferindo renda mensal superior a R\$2.500,00. Na perícia médica, a genitora do menor declarou que reside com os avós. O avô Catuhiro Taquebayashi percebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor mensal de R\$2.278,03. Assim, concedo à parte autora o prazo de dez dias para esclarecimento das divergências ora constatadas. Após, dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0002527-66.2015.403.6114** - JAIR FLORES FRAGA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 144/157. DECIDO. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado aos autos atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente por apresentar crise grande mal com, CID G 40.6, outros transtornos da função vestibular com CID H 81.9, perda auditiva neurossensorial bilateral com CID H 93.1, espondiloartrose com CID M 47.9 e gonartrose com CID M 17, razão pela qual se conclui indevida a cessação do benefício nº 5381163971. Preenchido o requisito da incapacidade, há que se considerar atendidos os demais requisitos, eis que a autora encontrava-se em gozo do benefício de auxílio-doença até 31/01/2013. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 01/02/2013, data posterior à cessação indevida do benefício de auxílio-doença nº 5381163971. Oficie-se para cumprimento, no prazo de vinte dias. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Jair Flores Fraga Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 01/02/2013 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: -----  
-----Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Dê-se vista ao autor da contestação apresentada. Digam as partes sobre o laudo pericial juntado. Intimem-se.

**0003748-84.2015.403.6114** - MARIA APARECIDA CRISTIANO(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

**0003798-13.2015.403.6114** - LUCAS SOUSA MELO X PEDRO HENRIQUE SOUSA MELO X MATHEUS SOUSA MELO X PATRICIA SOUSA MACIEL(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.\*

**0003847-54.2015.403.6114 - LEDA MARIA VEZZU PALLEY (SP166025 - YARA PEREIRA LIMA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELIA MARIA DA CONCEICAO CORDEIRO**

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de: (i) desconstituição do ato administrativo de concessão da pensão por morte n. 21/164.295.184-3, com a concessão do benefício mencionado exclusivamente à autora; (ii) declaração de falsidade documental; (iii) compensação por danos morais. Requerida a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o gozo exclusivo de pensão por morte, sem rateio com qualquer outro dependente. A inicial veio instruída com documentos. Relatei o essencial. Em razão da complexidade da causa e da farta documentação juntada, imprescindível, por cautela, a oitiva das partes contrárias antes da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com forma de garantia do contraditório e de se evitar decisão prematura, passível de causar prejuízo irreparável aos demais atores envolvidos no processo. Tal pedido somente será apreciado, portanto, após a juntada das respostas dos réus. Sem prejuízo, requirite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social cópia integral do processo administrativo de concessão da pensão por morte n. 21/164.295.184-3. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, vistas à autora, no prazo de dez dias. Citem-se. Intime-se.

**0003859-68.2015.403.6114 - MICHELE DO NASCIMENTO ALGABA (SP213687 - FERNANDO MERLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**

### **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal**

**Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria**

## Expediente Nº 1034

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001000-38.1999.403.6115 (1999.61.15.001000-7)** - MARIA APARECIDA CASTELANNA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Aguarde-se em Secretaria o julgamento do Recurso Especial interposto pela parte autora. Intime-se.

**0006648-96.1999.403.6115 (1999.61.15.006648-7)** - JOSE MARQUES DE AGUIAR X JOSE ROBERTO MARCATTO X ANTENOR DA SILVA NEVES X SETIM PALMEIRA X ADEMIR MARIANO DE SOUZA X ANTONIO FERREIRA DE SOUZA X CELINA MOREIRA AMORIM X DOUGLAS BATISTA RIBEIRO X ANTONIO ALVES DE ABRIL(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X JOSE DOS SANTOS SOARES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifestem-se os autores sobre as fls. 265/290.

**0007062-94.1999.403.6115 (1999.61.15.007062-4)** - MOZART JOSE RODRIGUES BRAVO X ELF MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Intime-se a parte autora a fim de que forneça a devida contrafé completa para a citação da executada (sentença, certidão de trânsito em julgado, petição da execução e memória de cálculo), no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o artigo 21 do Decreto-Lei nº 147/1967, sob pena de arquivamento dos autos.

**0007064-64.1999.403.6115 (1999.61.15.007064-8)** - KOCHI KEN COMERCIAL ELETRO FERRAGENS LTDA(Proc. ANTONIO JAIME MIOTTO/OAB SC8672) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Intime-se a parte autora a fim de que forneça a devida contrafé completa para a citação da executada (sentença, certidão de trânsito em julgado, petição da execução e memória de cálculo), no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o artigo 21 do Decreto-Lei nº 147/1967, sob pena de arquivamento dos autos.

**0000762-82.2000.403.6115 (2000.61.15.000762-1)** - IND/ DE COMPONENTES PLASTICOS INCOPLAS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Vistos em inspeção. 1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Intimem-se.

**0001049-45.2000.403.6115 (2000.61.15.001049-8)** - ALFEU MEIRELLES THOMAZ(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO E SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Fls. 100/103 - Intime-se o i. advogado, Dr. Dijalma Costa OAB/SP 108.154, que o processo já se encontra em secretaria e que o mesmo permanecerá por 15 dias. Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0002939-03.2001.403.6109 (2001.61.09.002939-7)** - MARILENE DA SILVA AGNE(SP151621 - FABIO ANDRE FRUTUOSO E RS048291 - ANDRE GONCALVES DURANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos, 1) A autora está, em tese, assistida por mais de um advogado. Esses advogados fizeram petições que se contrapõem à boa lógica do andamento processual. Às fls. 266/267, o Dr. André Gonçalves Durantes, peticiona requerendo a complementação de diferenças em relação à implantação da pensão quando do cumprimento da tutela antecipada, bem como requereu o deslocamento dos autos para que a fase de execução prossiga no local da atual residência da autora, com base no art. 475-P, parágrafo único do CPC. Às fls. 271/276, o Dr. Fábio André Frutuoso, dá início à execução da verba honorária, neste Juízo. Nesses termos, desde já, para que não haja tumulto processual desnecessário, concito os nobres advogados a peticionarem conjuntamente ou estabelecerem quem efetivamente se manifestará em nome da autora e quem executará as verbas de sucumbência, esclarecendo acerca da revogação ou não de poderes do advogado Fábio André Frutuoso, tendo em vista o substabelecimento de fls. 226 e o instrumento de procuração de fls. 269. 2) Fls. 266/267: em relação ao pedido de complementação do pagamento dos valores devidos desde a data da determinação de implantação da tutela antecipada, por cautela,

determino que a União Federal seja ouvida, justificando o motivo do não pagamento desde a intimação, conforme alegado pela autora. Em relação ao pedido de deslocamento de competência para a fase de execução junto ao local do atual domicílio da autora, indefiro-o, pois a regra disposta no artigo mencionado não se aplica na execução contra a Fazenda Pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. 535, II, DO CPC. ART. 24, 1º, DA LEI 8.906/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SENTENÇA PROFERIDA NO JUÍZO ESTADUAL POR COMPETÊNCIA DELEGADA. VERBAS HONORÁRIAS. EXECUÇÃO. JUÍZO NATURAL. ART. 575 DO CPC. REGRA. AÇÃO AUTÔNOMA. JUÍZO FEDERAL. FORO ELEITO POR COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO JUÍZO NATURAL. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente. 2. A ausência de prequestionamento da matéria de que trata o art. 24, 1º, da Lei 8.906/94, impõe o não conhecimento do recurso interposto. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Proferida a sentença condenatória contra a Fazenda Pública no Juízo Estadual por competência delegada, a execução da parte relativa às verbas honorárias, mesmo que em ação autônoma, em regra, deverá ser processada no mesmo juízo (natural), por força do disposto no art. 575, II, do CPC. Em que pese o dispositivo inserto no art. 475-P, inciso II e parágrafo único, permitir a eleição de foro por competência territorial para a fase de execução, tal possibilidade é condicionada à manifestação prévia do juízo natural acerca da escolha do exequente, o que não ocorreu no caso em análise. Precedente da Primeira Seção. 4. Ademais, é de ressaltar que a previsão do parágrafo único do art. 475-P, do Código de Processo Civil não se aplica às entidades públicas, cuja execução subordina-se ao regime de precatório, não cabendo cogitar-se da penhora dos seus bens. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1119548/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 14/09/2009) (grifo nosso) 3) Fls. 271/276: a execução contra a Fazenda Pública deve seguir o disposto no art. 730 do CPC, de modo que a petição inicial apresentada se mostra inepta para os fins que almeja. Outrossim, desde já, observo que o valor da execução dos honorários deve observar o título judicial formado e seguir as orientações do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013 do Conselho da Justiça Federal que explicitamente determina que quando os honorários são fixados em valor certo (caso dos autos), os honorários deverão ser atualizados desde a decisão que os arbitrou, com índices de correção monetária de acordo com o manual. Não se computam juros de mora desde a citação inicial do processo de conhecimento. O Manual assim disciplina: Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 do capítulo 4. De plano se verifica que o cálculo apresentado (fls. 276) está, indevidamente, incluindo juros de mora, o que não se mostra correto. Nesses termos, com base no art. 616 do CPC, determino que a petição inicial da execução dos honorários seja devidamente apresentada, nos moldes legais, sob pena de indeferimento. Prazo: 10 dias. Int.

**0000607-45.2001.403.6115 (2001.61.15.000607-4) - PORTO & FILHOS LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)**

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se. 4. Intimem-se.

**0000892-38.2001.403.6115 (2001.61.15.000892-7) - CERAMICA BOA ESPERANCA LTDA - ME(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X CERAMICA BOA ESPERANCA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a Exequente/Autora acerca da informação de fl. 442. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001506-09.2002.403.6115 (2002.61.15.001506-7) - VERA LUCIA SIMOES CAMPOS(SP112715 - WALDIR CERVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)**

Vistos em Inspeção Manifeste-se a autora acerca da suficiência dos depósitos realizados nos autos às fls. 471 e 474. Intime-se.

**0002353-11.2002.403.6115 (2002.61.15.002353-2) - MANOEL VLADEMIR SIMOES(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)**

Manifestem-se o(a)s autor(a)s acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 142/186, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo concordância, deverão apresentar os cálculos dos valores que entendem devidos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, trazendo aos autos as cópias necessárias para instruir o mandado de citação. Intimem-se.

**0001076-86.2004.403.6115 (2004.61.15.001076-5)** - ROVER BELO X SALVADOR MARQUES JUNIOR X SANDRA APARECIDA DA SILVA X SANDRA REGINA SABADINI X SANTA DA SILVA CARVALHO X SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA X SILVANA ALICE MARAGNO E SILVA X SILVANA LOPES DOS SANTOS X SILVANA REGINA PAU X SILVIA REGINA ANSELMO DOS SANTOS(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se.4. Intimem-se.

**0000826-48.2007.403.6115 (2007.61.15.000826-7)** - ADEMIR PACELI BARBASSA X CLAUDIO SHYINTI KIMINAMI X DIRCEU PENTEADO X ESTER BUFFA X FAZAL HUSSAIN CHAUDHRY X HELENA CALIL BUENO DA COSTA X JOSE MANSUR ASSAF X RAFAEL CALIL BUENO DA COSTA X WILSON ALVES BEZERRA X ZULMIRA BUFFA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.Fls. 375/582: com base no art. 398, CPC, dê-se ciência a CEF sobre os documentos juntados pelos autores.Após, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

**0001404-40.2009.403.6115 (2009.61.15.001404-5)** - ANGELO ROBERTO MASTRANTONIO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 157 - Deverão os autores apresentarem os cálculos dos valores que entendem devidos e promover a execução da ré nos termos do art. 730 do CPC, CPC, trazendo aos autos as cópias necessárias para instruir o mandado de citação.Intimem-se.

**0002492-16.2009.403.6115 (2009.61.15.002492-0)** - EDNA SBRAVATTI PACKER(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) credor(es) sobre o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0000615-07.2010.403.6115** - PAULO HENRIQUE VILLELA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Trata-se de ação ordinária em fase de execução da sentença em que o autor pretende a extinção da cobrança dos honorários por entender que o valor cobrado é ínfimo e, alternativamente, pede a concessão da assistência judiciária gratuita.É o que basta.Decido.Verifico que é defeso ao Juiz extinguir o processo de execução, sem resolução do mérito, sob o fundamento de ser ínfimo o valor cobrado a título de honorários advocatícios. Ademais, não cabe ao Juiz substituir-se ao credor na valoração do seu interesse de agir. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PEQUENO VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. É defeso ao juiz extinguir, de ofício, processo de execução sob o fundamento de que o valor executado, referente a honorários advocatícios, é ínfimo. Precedentes deste Tribunal e do STJ.2. Apelação provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento da execução.(AC 0015294-68.2007.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 01/08/2014, p.331)E, no caso do processo, o Exeqüente, manifestou seu interesse em prosseguir a execução dos honorários advocatícios.Ademais, defiro o pedido de AJG solicitado nesta fase do processo de execução, mas, nesse caso, os seus efeitos não atingem a condenação em custas e honorários do processo de conhecimento, operando este deferimento a partir desta data. Neste sentido, STJ-5ª Turma, REsp 271.204-RS, rel. Min. Edson Vidigal, 24.10.00, v.u., DJU 4.12.00, p. 97. É admissível conceder o benefício em fase de execução de sentença, mas não para fazer retroagir os seus efeitos e alcançar também a condenação nas custas e honorários, no processo de conhecimento já transitado em julgado.Assim, intime-se o Autor/Executado, na pessoa de seu advogado, a pagar ao Réu/Exequente os valores apurados nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 314/315, sob pena de incidência da multa 10%, nos termos do art. 475-J do CPC. Em não havendo pagamento, dê-se vista ao credor para requerer o que pertinente.Intime-se.

**0001172-91.2010.403.6115** - EDIBERTO CARLOS BROGGIO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0001777-37.2010.403.6115** - PEDRO CARMO DE MATTOS FILHO(SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Tendo em vista a expressa concordância do autor às fl. 148, homologo os cálculos de fls. 107/142, para que surtam seus jurídicos efeitos.Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e determinado no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/11 do CJF, a saber: 1. Número de meses exercício anteriores; 2. Deduções individuais; 3. Valor exercício anteriores. Em vista das modificações trazidas pela EC nº 62/2009 ao art. 100 da CF/88, intime-se ao Réu para que se manifeste nos termos dos parágrafos 9º e 10 do referido artigo, no prazo de 10 dias. Em não havendo valores a serem compensados, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Sem prejuízo, expeça-se ofício à APSDJ de Araraquara para fins de mpilantação da nova aposentadoria, a contar de 01/05/2015 (DIP).Cumpra-se. Intimem-se.

**0001444-51.2011.403.6115** - IVANICE JESUS DA SILVA(SP240196 - ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intimem-se a autora e o INSS acerca da data designada para o dia 07/08/2015, às 9:30 horas, para a oitiva das testemunhas deprecadas para Comarca de Padre Bernardo - GO, de acordo com o ofício de fl. 255.Cumpra-se.

**0000876-26.2011.403.6312** - JOSE BENEDITO RONCALLI(SP229839 - MARCOS ROBERTO TERCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal.Tendo em vista a informação de fl. 211, intime-se o subscritor da petição inicial para a regularização, apondo a sua assinatura, bem como regularizar a representação judicial, mediante a juntada de procuração e, ainda, traga aos autos declaração de hipossuficiência de recursos financeiros ou recolha as custas judiciais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

**0000972-16.2012.403.6115** - SHIZUO AMBO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ciências às partes da baixa dos autos do E.TRF-3ª Região à esta Vara Federal.Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos a autor, nos termos da coisa julgada.Com a juntada do cálculo, manifeste-se o autor. Em não havendo concordância, deverá o autor apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, requeendo a citação do executado, nos termos do art. 730, juntado no ato as cópias necessárias à instrução do mandado de citação.Intimem-se.

**0001819-18.2012.403.6115** - CELSO BRITO PACHECO(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifestem-se o(a)s autor(a)s acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 158/177, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo concordância, deverão apresentar os cálculos dos valores que entendem devidos, requeendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, trazendo aos autos as cópias necessárias para instruir o mandado de citação.Intimem-se.

**0002011-48.2012.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0002851-58.2012.403.6115** - ANTONIO SIDNEI RAPELLI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências às partes da baixa dos autos do E.TRF-3ª Região à esta Vara Federal.Intime-se o INSS para, querendo, apresentar o cálculo dos valores devidos a autor, nos termos da coisa julgada, bem como que informe este Juízo se já houve a revisão do benefício em favor do autor.Intimem-se.

**0000834-15.2013.403.6115** - LUIS AUGUSTO BIAGE PAULISTA X LUCAS BUENO DA COSTA(SP296148 - ELY MARCIO DENZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1 - Recebo a apelação interposta pelos autores às fls. 158/178, em ambos os efeitos quanto à condenação de honorários de sucumbência, e no efeito devolutivo em relação aos demais tópicos da sentença. 2 - Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. 3 - Sem prejuízo, desapensem-se estes autos da ação monitória de nº 0001903-87.2010.403.6115 em apenso.4 - Após, remetam -se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens.5 - Intimem-se. Cumpra-se.

**0001807-67.2013.403.6115** - ITAMAR REINALDO FELICIANO X THAISE DANIELLE MARTINS FELICIANO(SP239500 - FLÁVIA ANDRÉA LISBÔA MOTA) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIB PRETO - COHAB(SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO)

Chamo o feito à ordem. 1. O feito já havia sido julgado pelo Juízo Estadual (fls. 558/570). 2. Às fls. 578 a CEF solicitou vista dos autos para verificar seu interesse na demanda, ou seja, se o contrato habitacional discutido nos autos tinha apólice securitária do ramo 66 - apólices públicas, classificação como de interesse do Seguro Habitacional e do Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS, ou se do ramo 68 (privado - livre ou de mercado), o que afastaria seu interesse na demanda. 3. Às fls. 629/631 houve decisão do Egr. TJSP determinando o encaminhamento dos autos à Justiça Federal para decisão sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula n. 150-STJ). 4. Recebidos os autos, diante da existência de manifestação da CEF sobre seu interesse, foi determinado aos autores que os mesmos promovessem a inclusão da CEF no polo passivo da demanda, promovendo sua regular citação (fls. 637). Quedaram-se inertes. 5. A União (fls. 639/640) aduziu não haver interesse do FCVS (fls. 639/640). 6. De fato, a questão do interesse ou não da CEF deve ser resolvida, pois implica na fixação da competência, pressuposto processual de validade. 7. Dessa maneira, a dúvida sobre a espécie de apólice contratada deve restar, de plano, esclarecida para se averiguar o interesse ou não da Caixa Econômica Federal, o que pode afastar a competência da Justiça Federal. 8. Determino, assim, que a CEF seja intimada, expedindo-se carta de intimação, para que, cabalmente, se manifeste acerca de seu interesse na demanda, inclusive trazendo prova documental para comprovar suas alegações, pois como já decidido (RESp 1.091.393-SC), o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0002046-71.2013.403.6115** - TATILA VIVIANE DE ALMEIDA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS E SP332475 - JACKELINE LOIOLA KIMURA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.2. Considerando o retorno dos autos, recebo as apelações de fls. 266/281 e 291/295 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.3. Dê-se vista às partes para contrarrazões.4. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0002326-42.2013.403.6115** - AVELINO THOMAZ(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.Designo audiência de instrução e julgamento, em continuação, para colheita da prova oral da funcionária da CEF - MARISTANE MARTINS FERREIRA, conforme já deliberado às fls. 190, para o dia 29 de setembro de 2015, às 14h45min.Observo que a CEF, intimada dos termos da decisão de fls. 190, não indicou o endereço de sua funcionária a fim de se possibilitar a intimação por este Juízo, razão pela qual caberá à empresa pública determinar a presença da funcionária na audiência designada, sob pena de ser aplicada à empresa multa correspondente a R\$30.000,00 (trinta mil reais).Int.

**0000354-28.2013.403.6312** - MILTON MITSUO KAWACHI(SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**0000435-74.2013.403.6312** - ANTONIO FERNANDO GODOY(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO E SP256757 - PAULO JOSÉ DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita requerido pela parte autora.3. Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei nº 10.741/03, defiro ao Autor a prioridade na tramitação do feito, devendo a Secretaria observar as disposições contidas na Portaria nº 03/05 deste Juízo Federal.4. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.Intime-se.

**0000059-63.2014.403.6115** - ADRIANA LUCIA VITALINO X ANGELO CERANTOLA X FRANCIELE LAGNI HENRIQUES X JULIANA MARIA SAVIO BERNARDO X TAMIRES DIAS(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO E SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS  
Recebo a apelação interposta pela Ré, AGU, de fls. 223/244 em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC) e, em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença e o recurso adesivo de fls. 214/220. Dê-se vistas às partes contrárias para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000148-86.2014.403.6115** - COENG ENGENHARIA LTDA(SP300504 - PAULO YORIO YAMAGUCHI) X UNIAO FEDERAL  
Despacho de providências preliminaresI. RelatórioTrata-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por COENG ENGENHARIA LTDA contra UNIÃO FEDERAL por meio da qual a autora postula: a) a inclusão de todos os débitos posteriores a 30 de novembro de 2008 (fatos geradores ocorridos até 21/12/2012), no parcelamento previsto na Lei n. 12.865/2013, e b) a outorga de autorização para compensar o que afirma ter recolhido a maior, a título de retenção de contribuições previdenciárias sobre as notas fiscais (11 %), no período de 2008 a 2011, com os demais tributos federais (cf.fl.19).A ré contestou a existência do direito subjetivo mencionado no item a e afirmou não haver prova da existência do afirmado crédito contra si (item b).É o que basta.2.ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.3.Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, a pretensão a se resolve mediante a aplicação direta da legislação e, por isto, não há que se falar de ponto controvertido, ao passo que a pretensão b, consistente na assertiva de que a autora detém créditos passíveis de compensação (item b, supra), demanda dilação probatória.4. Espécies de provas previstas na lei para provar as alegações fáticasO Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) (requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC.5. Provas hábeis à comprovação das alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso A prova documental é a adequada no presente momento, cabendo à parte autora, em até 30 (trinta) dias, a juntada de documentos que demonstrem: a) a retenção de contribuições previdenciárias afirmada na inicial no período de 2008 a 2011, e b) a falta de aproveitamento da retenção quando do recolhimento das contribuições no mês seguinte a que se refiram, ficando desde já esclarecido que não se cuida de prova negativa, mas de exclusão da ocorrência de hipótese que encontra expressa previsão na lei (cfr.art.219, caput e 4º, do Decreto n. 3.048/99). Após a juntada da prova documental pela autora, caberá a UNIÃO FEDERAL, também no prazo de 30 (trinta) dias, caso entenda necessário, requerer a produção de contraprova documental de que os valores supostamente retidos pela tomadora de serviços quando do pagamento dos serviços constantes nas notas fiscais já foram aproveitados em meses posteriores a que se refiram.Indefiro o requerimento da autora formulado no item h da fl. 19 consistente na pretensão de que a ré seja compelida a apresentar todos os débitos da requerente em juízo assim como os valores atualizados dos créditos que a autora afirma possuir porque este seria ordenar que a ré produzisse prova contra si e aquele pode ser obtido pela própria autora mediante requerimento aos órgãos de arrecadação (DRFB e PSFN), sem a intervenção judicial.Não há elementos que permitam decidir neste momento sobre a necessidade de perícia judicial.7 - Deliberações finaisConsiderando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

**0000265-77.2014.403.6115** - SERAFIM RODRIGUES NETO(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências às partes da baixa dos autos do E.TRF-3ª Região à esta Vara Federal.Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos ao autor, nos termos da coisa julgada, bem como se já houve a implantação do novo benefício em favor do autor.Com a juntada do cálculo, manifeste-se o autor. Em não havendo concordância, deverá o autor apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, requerendo a citação do executado, nos termos do art. 730, juntado no ato as cópias necessárias à instrução do mandado de citação.Intimem-se.

**0000406-96.2014.403.6115** - CELIA MANCHIM FAVARO(SP116551 - MARIA DO CARMO ARAUJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, com baixa.Intimem-se.

**0000847-77.2014.403.6115** - MANOEL LOPES NETO(SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o processado, dou por encerrada a instrução probatória.Intimem-se as partes para apresentação de razões finais, no prazo de 10 dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0001316-26.2014.403.6115** - JULIO FERNANDO TOBAL MORATA(SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o processado, dou por encerrada a instrução probatória.Intimem-se as partes para apresentação de razões finais, no prazo de 10 dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0001357-90.2014.403.6115** - GISELE APARECIDA MONTE CARMELO DONADONI X KELLY CRISTINA LEITE DOS SANTOS X FAUSTO APARECIDO LEGORO(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Recebo o recurso adesivo interposto pelos autores às fls. 226/230.Dê-se vista aos réus para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001358-75.2014.403.6115** - GILMARIO SILVA DE OLIVEIRA(SP078202 - JORGE NERY DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

...Apresentada a estimativa de honorários pelo Sr. Perito, intime-se a CEF para o depósito dos honorários periciais.Após, intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 421 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**0001661-89.2014.403.6115** - AMARO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO E SP224941 - LIA KARINA D AMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifestem-se o(a)(s) autor(a)(s) acerca dos cálculos e guias de depósitos apresentados pelo CEF às fls. 55/59, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo concordância, deverão apresentar os cálculos dos valores que entendem devidos conforme despacho de fls. 54.Intimem-se.

**0001867-06.2014.403.6115** - DANIEL PAULO SOMERA X ELAINE CRISTINA MALDONADO X LUIZ FERNANDO DE MELLO(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE)

Recebo o recurso adesivo interposto pelos autores às fls. 200/204.Dê-se vista aos réus para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001868-88.2014.403.6115** - NATALIE MIGUEL PEREIRA(SP282200 - NATALIE MIGUEL PEREIRA) X PRESIDENTE DAS FACULDADES INTEGRADAS DE SAO CARLOS - FADISC X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Manifeste-se a autora acerca de fls. 107/113.Intime-se.

**0002474-80.2014.403.6127** - MARCOS DANIEL PASQUALINOTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA

E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Tendo em vista a interposição de embargos à execução (autos em apenso), prossiga-se naqueles autos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000100-93.2015.403.6115** - CLAUDINEI CIPRIANO DA SILVA(SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI E SP198835E - ADEMARO MOREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**0000184-94.2015.403.6115** - MANOEL BATISTA PRATAVIEIRA(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**0000206-55.2015.403.6115** - REINALDO ALVES(SP078840 - PAULO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**0000286-19.2015.403.6115** - FERNANDA REGINA LEAL GUSMAN LORENCETTI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**0000352-96.2015.403.6115** - JOCELY CRISTIANI DA SILVA(SP338513 - ADECIMAR DIAS DE LACERDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação e petição de fls. 51/52 em dez dias.

**0000355-51.2015.403.6115** - DEBORA PALMA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias sobre os requerimentos da autora de fl. 73. Intime-se.

**0000437-82.2015.403.6115** - BENEDITO FRANCISCO DE MELO(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Recebo a apelação interposta pelo autor, INSS, às fls. 60/79 no efeito devolutivo. 2 - Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens. 3 - Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000438-67.2015.403.6115** - JOSE ACYR BONOMETO(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Recebo a apelação interposta pelo autor, INSS, às fls. 61/80 no efeito devolutivo. 2 - Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens. 3 - Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000638-74.2015.403.6115** - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**0000640-44.2015.403.6115** - MAURO APARECIDO FRIGERIO(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**0000849-13.2015.403.6115** - CARLOS MARIOTTO CORDEIRO(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**0000850-95.2015.403.6115** - JOSE CARLOS VINHA(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**0000946-13.2015.403.6115** - LUIZ PARIZ(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**0000993-84.2015.403.6115** - MAR-GIRIUS CONTINENTAL IND/ DE CONTROLES ELETRICOS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**0000999-91.2015.403.6115** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X USINA IPIRANGA DE ACUCAR E ALCOOL S/A

1 - Recebo a apelação interposta pelo autor, INSS, às fls. 449/464 no efeito devolutivo.2 - Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens.3 - Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001001-61.2015.403.6115** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA. X TECUMSEH DO BRASIL LTDA

1 - Recebo a apelação interposta pelo autor, INSS, às fls. 120/134 no efeito devolutivo.2 - Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens.3 - Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001134-06.2015.403.6115** - EMERSON DESIO STORTI(SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,O feito está com tramitação suspensa por força da decisão proferida pelo Eg. STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, conforme decisão cujo teor transcrevo abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0)DECISÃO.Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-

C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. (a) MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator. Portanto, aguarde-se o julgamento da questão pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0001266-63.2015.403.6115 - JACYRA DE ASSIS(SP133454 - ADRIANA NERY DE OLIVEIRA LARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Trata-se de ação ordinária indenizatória c.c. dano moral e devolução de valores, com pedido de liminar para suspensão de descontos em benefício previdenciário, proposta por Jacyra de Assis contra o INSS. A decisão de fls. 78 determinou que o INSS prestasse as devidas informações acerca dos descontos feitos no benefício titularizado pela autora. O INSS confirmou a afirmação da autora de que está fazendo descontos em seu benefício em decorrência de débitos oriundos da ação judicial (1ª Vara Cível da Comarca de Pirassununga - processo n. 0007787-63.2006.8.26.0457). Juntou os documentos de fls. 84/98. É o que basta. DECIDO. Primeiramente, resalto que este Juízo é competente para apreciar o pedido inicial, uma vez que embora os fatos tenham ligação com a demanda que tramitou na Justiça Estadual não se está discutindo qualquer decisão executória daquele Juízo. Nessa análise preliminar, entendo que assiste razão à autora quando aduz ilegalidade dos descontos, não pelo fundamento indicado (irrepetibilidade), mas sim pela forma pela qual o INSS impôs os descontos à autora. Em percuciente decisão proferida pelo C. STJ (REsp 1.384.418-SC) a questão da irrepetibilidade dos valores pagos por via de antecipação de tutela posteriormente revogada foi detidamente analisada, traçando a Corte Especial alguns parâmetros para possibilitar os descontos, tais como: i) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; ii) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, 1º, da Lei 8.112/1990). Eis a ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTE-CIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOUÇÃO. REALINHA-MENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DE-CISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS. 1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada. 2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada. 3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005. 4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu. 5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011. 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 7. Não há dúvida de que os provimentos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de

precária.8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não ha-vendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio.9. Segundo o art. 3º da LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC).10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Po-der Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne des-contos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras.11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, 1º, da Lei 8.213/1991.12. Recurso Especial provido.(REsp 1384418/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 30/08/2013)No presente caso, não se verifica tenha o INSS promovido qualquer ação declaratória de seu direito, tendo meramente apresentado um cálculo no bojo do processo que tramitou perante a Justiça Estadual esclarecendo quais seriam os valores que a autora teria direito em razão da sentença que lhe foi parcialmente procedente e os valores até então pagos pelo INSS em decorrência da antecipação dos efeitos da tutela, pugnando a autarquia pela extinção da execução que, diga-se, era promovida contra o INSS.Desse modo, por não ter a autarquia observado o devido procedimento à luz da interpretação acima referida, a qual adiro, defiro o pleito liminar e determino que os descontos no benefício da autora sejam imediatamente cessados até que a Autarquia Federal interponha a ação respectiva na forma acima referida ou obtenha outro provimento jurisdicional por meio de reconvenção, se o caso.Oficie-se e intimem-se, com urgência.Após, aguarde-se o decurso regular do prazo para resposta.

**0001353-19.2015.403.6115 - IDIMARA EVELLIN QUINAIA RAMOS(SP081430 - MARCIO JOSE CALIGIURI E SP350168 - MATHEUS HENRIQUE CALIGIURI E SP350802 - LEANDRO LUIZ DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Idimara Evellin Quinaia Ramos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-acidente, no percentual de 50% do salário de benefício, a partir da data da cessação do auxílio-doença ou, alternativamente, a data do pedido, em razão de acidente de trabalho.Observo que o art. 109, inciso I da CF/88 dispõe que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, estão excluídos da competência da Justiça Federal quaisquer casos envolvendo benefícios acidentários, nos termos da Súmula nº 501 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça.Pelas razões expostas DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Carlos-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

**0001459-78.2015.403.6115 - ISABEL APARECIDA FERREIRA(SP343026 - LUIZ CARLOS VINELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Dê-se ciência à autora acerca dos termos da contestação ofertada pela CEF.A CEF indicou que ao tomar conhecimento da ocorrência providenciou a regularização em seu sistema, dando baixa na negativação e inibindo eventual cobrança.Assim, neste momento, nada há a deliberar acerca do pedido liminar.Contudo, por cautela, diga a autora. Traga aos autos a juntada de documento da Associação Comercial na forma do documento de fls. 33 para verificação da efetiva baixa.Após, por ser a matéria remanescente exclusivamente de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0001465-85.2015.403.6115 - PRISCILLA CAROLINA FONTOURA TORRES VITORINO DA SILVA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

DECISÃOTrata-se de ação de anulação de ato administrativo c.c. pedido de reintegração/aposentadoria cumulado, ainda, com indenização por danos morais movida por PRISCILLA CAROLINA FONTOURA TORRES VITORINO DA SILVA contra a União Federal, rogando a autora, neste momento, a decretação de antecipação parcial dos efeitos da tutela final a fim de se determinar a suspensão dos efeitos do ato administrativo que a excluiu dos quadros de servidores da Aeronáutica por ser portadora de epilepsia e ter se ausentado das atividades militares por tempo superior ao permitido. Pleiteia a suspensão do ato para que seja determinado que a ré lhe preste, até decisão final da demanda, todo o tratamento médico hospitalar necessário em relação à síndrome epilética a que foi diagnosticada.Para tanto, alegou que foi incorporada no serviço militar, mediante estágio de

adaptação de praças, em 27/10/2014, como Terceiro Sargento do quadro dos Sargentos da Reserva de 2ª Classe, com possibilidade de ser reengajada por mais 7 anos, tendo sido submetida a certame público obtendo êxito em todas as fases, inclusive a fase de inspeção de saúde. Aliás, a Administração Pública Militar, após conferir exames médicos apresentados pela autora, deu-os por bom admitindo-a ao curso de adaptação à vida militar. Ocorre que, fugindo da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, por questões pessoais, a autora sofreu, por parte de Superior Hierárquico, tortura físico/psicológica extravagante ao normal que culminou com o desencadeamento de uma crise convulsiva, o que gerou, ao final, o diagnóstico referido, após breve período de internação hospitalar. Aduz a autora que dado o nexo etiológico da síndrome epilética com a tortura psicológica sofrida que culminou, inclusive, com ausências dela ao serviço militar, afirma que não pode subsistir o ato administrativo de sua exclusão dos quadros militares fundamentado em faltas às atividades de instrução e por ter sido julgada INCAPAZ PARA O SERVIÇO MILITAR (doc. fls. 66). Por conta disso, o pleito autoral. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 19/156). É o que basta. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Verifico, no caso concreto, faltar, ao menos no atual estado das provas, o requisito da prova inequívoca dos fatos invocados e do convencimento acerca da verossimilhança das alegações. O direito invocado pela autora baseia-se na existência de sua incapacidade que, segundo alega, foi desencadeada por ato ilegal da parte ré, ou seja, que a eclosão de sua síndrome foi motivada por ato do agente público ao qual a autora era subordinada. Embora haja documentação médica a respeito da incapacidade da autora, neste momento processual, não há como avaliar, corretamente, se há nexo etiológico entre o diagnóstico da autora e a atividade militar a qual desempenhava, inclusive se o desencadeamento tem relação causal com o suposto ato de assédio sofrido pela autora. Não há, portanto, como deferir a medida antecipatória antes de terminada a instrução processual. Além disso, o lapso temporal decorrido entre a data da exclusão da autora do serviço militar e o ajuizamento da presente ação (mais de seis meses) sepulta o periculum in mora autorizador da antecipação da tutela. Desse modo, INDEFIRO a medida de urgência pleiteada na inicial. Cite-se. Requisite-se do Comando Militar cópia de todos os documentos referentes ao prontuário médico da autora e seu prontuário acadêmico/militar. Publique-se. Registre-se.

**0001701-37.2015.403.6115 - CESAR LUIS CASALE(SP361247 - OCIMAR ROQUE E SP353783 - THIAGO JOSE RODRIGUES DE AGUIAR E SP361803 - MATHEUS MAZALI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Trata-se de ação ordinária proposta por CESAR LUIS CASALE, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou, se o caso, aposentadoria por invalidez. Pugnou, entretanto, pela concessão de antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação do benefício de auxílio-doença. Informa o autor, em breve resumo, que sofre de mazelas neurológicas desde 1995, ficando impossibilitado de laborar desde então, época em que ainda era segurado da Previdência Social. Contudo, por não ter necessidade financeira à época e por falta de conhecimento não requereu naquele tempo o benefício previdenciário. Diante de mudanças em sua condição econômica, em 05.12.2012, requereu o benefício previdenciário, que fora indeferido pela autarquia sob a fundamentação de que a data do início da incapacidade ocorreu 01.02.1997, época em que o autor não era mais segurado (observe que a decisão de fls. 36/38 aduz DII em 01/06/1998). Com a inicial juntou documentos às fls. 15/41. Relatados brevemente, fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja reconhecida a incapacidade do autor, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com a regular formação do contraditório, inclusive, com realização de perícia judicial para se fixar a incapacidade e a data de seu início. Nesse aspecto, verifico que, neste momento, não há elementos nos autos a serem tomados como prova inequívoca para fins de concessão da tutela antecipada pretendida. Por outro lado, não há grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido em ulterior decisão ou na sentença final de mérito. A mera alegação de caráter alimentar do benefício, não atende, por si só, ao requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, não identifico qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, a final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o

réu é devedor solvente. Por estas razões, indefiro o pedido de tutela antecipada. Requisite-se cópia integral do processo administrativo em nome do autor (NB 31/554.490.925-0). Diante do quanto mencionado pelo autor e de sua profissão declarada, antes de se apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita, determino que o autor firme declaração nos autos, sob as penas da lei, indicando quais são os bens constantes de seu acervo patrimonial a fim de se averiguar, efetivamente, seu estado de miserabilidade. Com a informação apreciarei o pedido. Cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001703-07.2015.403.6115** - FELICIANO GONCALVES DA MOTA (SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS E SP193918 - LEANDRO CEZAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Cite-se a União Federal e proceda a Secretaria, concomitantemente, sua intimação para que, em (15) quinze dias, apresente, querendo, manifestação sobre o pedido liminar, sem prejuízo do prazo para apresentação da resposta. Expeça-se mandado/carta precatória. Decorrido o prazo determinado para análise do pedido liminar, venham conclusos. Int.

**0001732-57.2015.403.6115** - GUILHERME ALBERICI DE SANTI (SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI E SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário por meio da qual a parte autora pretende que, em sede de tutela antecipada, seu nome seja excluído do SCPC/SERASA. Pede, ainda, que ao final da demanda haja o ressarcimento pelo menoscabo moral que sofreu. Alega, em síntese, que jamais contraiu com a ré dívida no valor da negativação ou qualquer outro contrato em que esteja inadimplente a justificar o apontamento de seu nome junto ao cadastro restritivo. Aduz que já há judicialização de pedido contra a requerida, por motivos similares, em demanda que tramita perante a 1ª Vara Federal local, ainda não julgada quanto ao pedido antecipatório ou quanto ao mérito (fls. 05). Nota-se, outrossim, que o autor repete pedido, já feito a este Juízo (processo n. 0001290-91.2015.403.6115), que fora redistribuído ao JEF local, por conta do valor dado à causa. Ao que consta, houve desistência daquela demanda para, alterado o valor da causa, ser feita nova distribuição para a Vara Comum. É o que basta. Considerando as alegações da parte autora, bem como o quanto referido à existência de outra demanda e, também, por ter havido desistência do processo n. 0001290-91.2015.403.6115, entendo por bem, inexistir, neste momento, a urgência indicada pelo autor. Postergo, assim, a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento posterior à resposta da parte ré que, inclusive, poderá trazer melhores subsídios para apreciação do pedido liminar. Cite-se a ré para contestar no prazo legal. Oportunamente, será apreciado, também, se o caso, a eventual conexão com o feito que tramita na 1ª Vara Federal local. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme declaração de fl. 29. Anote-se. Intime-se.

**0001733-42.2015.403.6115** - TACILA ALBERICI DE SANTI (SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI E SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário por meio da qual a parte autora pretende que, em sede de tutela antecipada, seu nome seja excluído do SCPC/SERASA. Pede, ainda, que ao final da demanda haja o ressarcimento pelo menoscabo moral que sofreu. Alega, em síntese, que jamais contraiu com a ré dívida no valor da negativação ou qualquer outro contrato em que esteja inadimplente a justificar o apontamento de seu nome junto ao cadastro restritivo. Aduz que já há judicialização de pedido contra a requerida, por motivos similares, em demanda que tramita perante esta 2ª Vara Federal local (processo n. 0000634-37.2015.403.6115), tendo havido decisão em primeira instância que não lhe foi totalmente favorável (fls. 05). Nota-se, outrossim, que a autora repete pedido, já feito a este Juízo (processo n. 0001289-09.2015.403.6115), que fora redistribuído ao JEF local, por conta do valor dado à causa. Ao que consta, houve desistência daquela demanda para, alterado o valor da causa, ser feita nova distribuição para a Vara Comum. É o que basta. Considerando as alegações da parte autora, bem como o quanto referido à existência de outra demanda e, também, por ter havido desistência do processo n. 0001289-09.2015.403.6115, entendo por bem, inexistir, neste momento, a urgência indicada pela autora. Postergo, assim, a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento posterior à resposta da parte ré que, inclusive, poderá trazer melhores subsídios para apreciação do pedido liminar. Cite-se a ré para contestar no prazo legal. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme declaração de fl. 29. Anote-se. Intime-se.

**0001768-02.2015.403.6115** - THAIS FRANCINE DA SILVA 31540369897 X THAIS FRANCINE DA SILVA (SP314246B - VERA CRISTINA SOUZA TERACIN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO (LIMINAR) Vistos, Trata-se de ação ordinária ajuizada por THAIS FRANCINE DA SILVA - MEI em face do Conselho de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP, objetivando, em síntese, seja declarada a inexistência da relação jurídica que a obrigue a efetuar o registro junto ao réu, o pagamento de taxas ao CRMV-SP, bem como a contratação de responsável técnico, médico veterinário, no estabelecimento comercial

da autora. Pleiteia, ainda, conforme se extrai do contexto da petição inicial a declaração de anulação do auto de infração nº 788/2014. Afirma que se dedica à atividade de comércio varejista na atividade de alojamento, embelezamento, higiene e artigos para animais de estimação, comércio conhecido, usualmente, como PET SHOP, não estando obrigada a se registrar no conselho réu, uma vez que não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. A inicial foi instruída com procuração e documentos (17/29). Relatados brevemente, decido. Desde já, estando dentre os pedidos a discussão acerca da lavratura do Auto de Infração n. 788/2014, com imposição de eventual multa por tais motivos, vê-se que a hipótese está albergada pela regra de exceção da competência dos JEFs, pois a imposição de multa não se confunde com o lançamento fiscal referido na parte final do art. 3º, 1º, inciso III, da Lei n. 10.259/01. Assim, firmo a competência deste Juízo para apreciar esta demanda. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso vertente, após analisar os argumentos expostos na petição inicial, entendo ser hipótese de concessão da tutela de urgência. Com efeito, socorre o *fumus boni juris* à pretensão da parte autora, ao menos na análise perfunctória que me é dada fazer neste momento processual. Pela documentação acostada, restou claro que a autora explora atividade de comércio varejista de artigos para animais de estimação, bem como prestação de serviços de alojamento, higiene e embelezamento desses animais, atividades típicas do comércio de PET SHOP (cf. descrição de atividade à fl. 21/22). Ora, o simples fato de explorar tal atividade não sujeita a empresa à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, pois, nos termos dos Arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 apenas as pessoas jurídicas que exerçam atividades privativas de médico veterinário é que estão obrigadas ao registro no respectivo Conselho Regional - o que não é o caso da Autora (Art. 27 dessa Lei, na redação dada pela Lei 5.634/70). Tal conclusão é a mesma que se extrai do disposto pelo Art. 1º da Lei 6.839/80, verbis: Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. A atividade básica exercida pela Autora não se relaciona à medicina veterinária, ela não presta serviços de médico veterinário a terceiros, razão pela qual não há que ser compelida a registrar-se no CRMV e nem a contratar médico veterinário, cabendo citar, neste sentido: AGRADO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO - CRMV - DESNECESSIDADE DE REGISTRO - EMPRESA DO RAMO PET SHOP. 1. Empresa autuante no ramo de Pet Shop e comércio de produtos agropecuários não necessita registrar-se no Conselho Regional Medicina Veterinária. 2. Ilegítimas a inscrição de dívida e cobrança de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, com fundamento no art. 27 da Lei nº 5.517/68, por não ser a atividade básica desenvolvida a manipulação de produtos veterinários ou a prestação de serviços relacionados à medicina veterinária a terceiros. 3. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência a respeito da matéria trazida aos autos. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0003629-89.2002.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 03/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2011 PÁGINA: 805) (grifo nosso). Por outro lado, o *periculum in mora* é evidente, pois ao desabrigo da decisão judicial, o autor será compelido à via *crucis do solve et repet*, sob pena de se sujeitar às conseqüências da autuação fiscal e da inscrição em dívida ativa. Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade de eventual cobrança em decorrência do auto de infração n. 788/2014 (fl. 24), determinando, ainda, que a ré que se abstenha de exigi-la e de lavrar novas autuações em face da autora, até julgamento final da presente. Cite-se. Defiro os benefícios da AJG. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001308-69.2002.403.6115 (2002.61.15.001308-3)** - ARLINDO PIOVESAN (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 694 - ISMAEL GERALDO PEDRINO)

Ciência à advogada Dra. Juliana de Paiva Almeida (OAB/SP 334.591) acerca do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001736-17.2003.403.6115 (2003.61.15.001736-6)** - GERALDO LUIZ FILHO (SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA E SP350565 - TAINARA MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

...Com a juntada do cálculo, manifeste-se o autor. Em não havendo concordância, deverá o autor apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, requerendo a citação do executado, nos termos do art. 730, juntado no ato as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002304-18.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001000-96.2003.403.6115 (2003.61.15.001000-1)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X DECIO GERALDINI & FILHO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X DECIO GERALDINI & FILHO LTDA(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, traslade-se para os autos da ação ordinária em apenso, cópias da informação de fl. 28, sentença de fl. 39, decisão em embargos de declaração de fl. 44 e da certidão de fl. 50, prosseguindo-se naqueles autos com a expedição do ofício requisitório. Após, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

**0002656-05.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002607-32.2012.403.6115) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X APPARECIDO LAURINDO FURLAN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)  
Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a) às fls. 31/32.

**0001758-55.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001713-27.2010.403.6115) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X ANGELA CRISTINA PEREZ TOMA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)  
Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Ao embargado para resposta em 10 (dez) dias. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001741-34.2006.403.6115 (2006.61.15.001741-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000294-11.2006.403.6115 (2006.61.15.000294-7)) CASA DE SAUDE E MATERNIDADE DE SAO CARLOS LTDA(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Prejudicado o pedido de suspensão de leilão pleiteado pela embargante tendo em vista que os bens objeto de penhora nestes autos são maquinários e mobiliários (fls. 166) e não o imóvel matrícula nº 3.704 do CRI local.2. Prossiga-se nos termos de fls. 167.3. Intime-se.

**0001791-60.2006.403.6115 (2006.61.15.001791-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000862-66.2002.403.6115 (2002.61.15.000862-2)) CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

1. Prejudicado o pedido de suspensão de leilão pleiteado pela embargante tendo em vista que o bem objeto de penhora nestes autos é um aparelho de cardiocardiografia (fls. 135) e não o imóvel matrícula nº 3.704 do CRI local.2. Prossiga-se nos termos de fls. 136.3. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000385-38.2005.403.6115 (2005.61.15.000385-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ALCIDES DE CASTRO X IRACEMA FRANCHIN CASTRO X SONIA REGINA DE CASTRO BIDUTTE X JOSE REINALDO DE CASTRO(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)

Fls. 358: tendo em vista que o pedido de suspensão por 120 dias conta com a anuência do INSS, defiro-o. Decorrido o prazo, diga o credor. Int.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003011-76.2014.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X MARCOS DANIEL PASQUALINOTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0002288-35.2010.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MICROMA PROJETOS E CONSTRUCOES MECANICAS LTDA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

1. Diante da diligência negativa e do teor da certidão do Oficial de Justiça de fls. 90, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, a informar com urgência onde se encontra o bem penhorado nestes autos (01 torno universal de precisão marca Clever). Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Intime-se.

**0002121-13.2013.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X SILVANO MAZARO - ME(SP294343 - CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA)

FLS. 28:1.Considerando-se a realização da 150ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 02/09/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/09/2015, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.FLS. 32:1.Diante da diligência negativa e do teor da certidão do Oficial de Justiça de fls. 31, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, a informar com urgência onde se encontram os bens penhorados nestes autos (616 carteiras de couro e 01 máquina industrial para costura reta marca Gemy). Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001446-36.2002.403.6115 (2002.61.15.001446-4)** - SUPERMERCADO O C A LTDA(SP148429 - CESAR AUGUSTO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o requerente, autor, sobre a petição da PFN de fls. 296/297.

**0002194-97.2004.403.6115 (2004.61.15.002194-5)** - JOAO BATISTA ANDRICIOLLI(SP080793 - INES MARCIANO TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Vistos em inspeção.Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos ao autor, nos termos da coisa julgada, observando-se os parâmetros estabelecidos pelo E. TRF.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1601189-81.1998.403.6115 (98.1601189-1)** - LUIZ RODRIGUES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X LUIZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) credor(es) sobre o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0001522-65.1999.403.6115 (1999.61.15.001522-4)** - DIVO BERTOLI(SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X DIVO BERTOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se o(a)s autor(a)s acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 226/257, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo concordância, deverão apresentar os cálculos dos valores que entendem devidos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, trazendo aos autos as cópias necessárias para instruir o mandado de citação.Intimem-se.

**0004187-54.1999.403.6115 (1999.61.15.004187-9)** - JOSMAR MARTINS DE CARVALHO(SP130528 - ARY SERGIO SOARES MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JOSMAR MARTINS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento da sentença na qual o autor pretende, às fls. 92 e 98, o pagamento das diferenças de sua aposentadoria não pagas desde 17/01/2002, correspondentes a 1.100 dias de contribuição, devidamente atualizada e corrigida na forma de lei.É o que basta.A sentença de fls. 41/43, confirmada pelo v. acórdão de fls. 72/73, julgou procedente o pedido para determinar a averbação como tempo de serviço/contribuição o período de 1959 a 1962, bem como a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição. Na oportunidade, o INSS foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.Verifico que não houve a condenação do Instituto réu à implantação ou revisão de qualquer benefício, inexistindo título judicial que ampare o pedido do autor.Com efeito, caberá à parte autora requerer na esfera administrativa a concessão ou revisão do benefício previdenciário mediante a apresentação da

sentença transitada em julgado. Dessa forma, indefiro o requerimento formulado pelo autor às fls. 92 e 98. Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, se pretende a execução dos honorários advocatícios. No silêncio, archive-se. Intime-se.

**0004734-94.1999.403.6115 (1999.61.15.004734-1) - MARRARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X MARCHI & MARCHI LTDA X IMART TORNEARIA DE PECAS LTDA X SCARPIN & MECCA LTDA-ME(Proc. MILTON SANDER/SC 1106 E Proc. ANGELICA SANSON ANDRADE/ SC 8565 E Proc. JACSON DAL PRA/ PR 24903) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO S. G. DE OLIVEIRA) X CHEILA CRISTINA SCHMITZ X UNIAO FEDERAL**  
Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0006043-53.1999.403.6115 (1999.61.15.006043-6) - LUCIA HELENA BIASOTTO BUZZINI ZAMBON X MARLEY BIASOTTO BUZZINI(SP100938 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X LUCIA HELENA BIASOTTO BUZZINI ZAMBON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLEY BIASOTTO BUZZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0000362-68.2000.403.6115 (2000.61.15.000362-7) - ANTONIO RODRIGUES DA CUNHA X YOLANDA MARTINEZ DA CUNHA(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X ANTONIO RODRIGUES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
1. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/01, os valores de benefício previdenciário não recebidos em vida pelo segurado serão pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte. Portanto, admito a habilitação da Sra. YOLANDA MARTINEZ DA CUNHA, como sucessora do falecido autor Sr. Antonio Rodrigues da Cunha. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas regularizações. 3. Intimem-se.

**0002446-42.2000.403.6115 (2000.61.15.002446-1) - HOTEL ATOBA - SAO CARLOS LTDA X HOTEL ANACA SAO CARLOS LTDA X ROCA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA. - EPP(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X CELSO RIZZO X UNIAO FEDERAL X HOTEL ATOBA - SAO CARLOS LTDA X UNIAO FEDERAL X HOTEL ANACA SAO CARLOS LTDA X UNIAO FEDERAL**  
Tendo em vista a sentença transitada em julgado proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 565/566), expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se os valores de fl. 563. Intimem-se.

**0000175-26.2001.403.6115 (2001.61.15.000175-1) - TRANSCERAMA TRANSPORTES GERAIS LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X TRANSCERAMA TRANSPORTES GERAIS LTDA - ME X INSS/FAZENDA**  
1. Tendo em vista a expressa concordância da ré, PFN, às fls. 406, homologo os cálculos de fls. 390/395, para que surtam seus jurídicos efeitos. 2. Remetam-se estes autos ao SEDI para correção do(s) nome(s) das autoras conforme os documentos que segue. 3. Após, expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s). Cumpra-se. Intimem-se.

**0001346-18.2001.403.6115 (2001.61.15.001346-7) - CERAMICA DEL FAVERO LTDA - EPP(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL X CERAMICA DEL FAVERO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL**  
1. Tendo em vista a expressa concordância da executada, PFN, às fls. 420 e 455V, homologo os cálculos de fls. 405/413 e fls. 421/443, para que surtam seus jurídicos efeitos. 2. Após, expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s). 3. Cumpra-se. Intimem-se.

**0026368-89.2002.403.6100 (2002.61.00.026368-9) - CARMEN LIGIA ANTONINI X GUILHERME BARINI**

NETO X JUCELEM TEREZINHA PATRICIO VIGNARDI X MARIA DO CARMO MARTINELLI X NANJI JOSE JAMEL PREVITO X POMPILIO ANTONIO ACCIOLY X SYLVIA LUCIA LARA BASSO ROSA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL X CARMEN LIGIA ANTONINI X UNIAO FEDERAL X GUILHERME BARINI NETO X UNIAO FEDERAL X JUCELEM TEREZINHA PATRICIO VIGNARDI X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0000184-51.2002.403.6115 (2002.61.15.000184-6)** - SEBASTIANA FERREIRA X RAFAEL APARECIDO RAMOS DA SILVA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X SEBASTIANA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL APARECIDO RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0000394-05.2002.403.6115 (2002.61.15.000394-6)** - OLIVIA NEGRISOLO COUTO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X OLIVIA NEGRISOLO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0000041-28.2003.403.6115 (2003.61.15.000041-0)** - JOSE NILTON RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JOSE NILTON RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0001629-70.2003.403.6115 (2003.61.15.001629-5)** - FABIANO CARLINO PEREIRA - INCAPAZ X BEATRIZ LEONTINA CARLINO PEREIRA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X FABIANO CARLINO PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) credor(es) sobre o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0001251-80.2004.403.6115 (2004.61.15.001251-8)** - GERMANO LEMPO X CONCEICAO DA SILVA LEMPO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERMANO LEMPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/01, os valores de benefício previdenciário não recebidos em vida pelo segurado serão pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte. Portanto, admito a habilitação da Sra. CONCEICAO DA SILVA LEMBO, como sucessora do falecido autor Sr. Germano Lembo.2. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas regularizações.3. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 312, expedindo o competente ofício requisitório dos cálculos de fls. 322.4. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002286-41.2005.403.6115 (2005.61.15.002286-3)** - ROBERTO MARTIM JUSTO(SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO) X ROBERTO MARTIM JUSTO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0000504-28.2007.403.6115 (2007.61.15.000504-7)** - FABIO GABRIEL PELAIS ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Aguarde-se em Secretaria por seis meses. Nada sendo requerido, archive-se. Intime-se.

**0000314-60.2010.403.6115 (2010.61.15.000314-1)** - FLORIVAL FERREIRA SANTOS(SP091164 - JORGE LUIZ BIANCHI) X UNIAO FEDERAL X FLORIVAL FERREIRA SANTOS X UNIAO FEDERAL  
Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006133-61.1999.403.6115 (1999.61.15.006133-7)** - CELSO LUIZ FILIPINI X NELSON GREGORIO X SERGIO ANTONIO ALVES X FATIMA APARECIDA SOUSA DOS ANJOS X LAVINIA ALICE TEIXEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X CELSO LUIZ FILIPINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ANTONIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA SOUSA DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAVINIA ALICE TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a autora Fátima Aparecida Souza dos Anjos acerca da manifestação da CEF de fl. 300. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverão os autores Celso Luiz Filipini, Nilson Gregório e Sérgio Antonio Alves manifestarem se concordam com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 175/208. Em não havendo a concordância, deverão os autores apresentarem os cálculos que entendem devidos, nos termos do art. 475-B do CPC, a fim de promover a liquidação de sentença nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo do parágrafo 5º do mesmo artigo, sob pena de arquivamento dos autos. Intimem-se.

**0000848-19.2001.403.6115 (2001.61.15.000848-4)** - AMAURI CABRAL X JOSE PASSARINHO X SEBASTIAO IRINEU CARDOZO X FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR X ANTONIO ROBERTO DIMAMPERA X SEBASTIAO BUENO DA SILVA X JOAO DE LIMA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X JOSE ANTONIO BATISTA DO AMARAL X SEBASTIAO LEITE DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X AMAURI CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PASSARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO IRINEU CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO BATISTA DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Converto o julgamento em diligência. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o creditamento dos valores nas contas vinculadas dos autores, conforme os cálculos homologados na decisão de fl. 466. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

**0001485-28.2005.403.6115 (2005.61.15.001485-4)** - PROCONSULTA CONSULTA E SERVICOS AGROPECUARIOS S/S LTDA(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROCONSULTA CONSULTA E SERVICOS AGROPECUARIOS S/S LTDA  
Manifeste-se a Exequente/CEF acerca da consulta no sistema Infojud (fls. 425/434). Intime-se.

**0001048-69.2014.403.6115** - S M F CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP208731 - AMAURI GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X S M F CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Intime-se a Executada (CEF) a pagar ao Exequente (Autor) valor(es) apurado(s) nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 112/117, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor(a). 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos

do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Cumpra-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3009**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038840-27.2000.403.0399 (2000.03.99.038840-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X TECAN - PECUARIA AGRICOLA NUTRITIVA LTDA(SP060492 - ARAMIS DE CAMPOS ABREU)

Vistos, Intime-se a parte autora se tem interesse na execução do julgado (condenação em dinheiro e verba honorária) e, caso positivo, promova a execução, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, providencie a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e como executada a Tecan - Pecuária Agrícola Nutritiva Ltda. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(a)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. No silêncio ou não havendo interesse na execução do julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003998-30.2004.403.6106 (2004.61.06.003998-5)** - DANTE PAVESE(SP204330 - LUIZ GUSTAVO GALETTI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Aprovo os quesitos formulados pela ré à fl. 153, por serem pertinentes para o deslinde da questão ora posta em Juízo, sendo, portanto, desnecessário a formulação de quesitos pelo Juízo. Intime-se o perito da nomeação (v. fl. 149), devendo ele apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias e comunicar o assistente técnico da ré indicado à fl. 1ª52 do início dos trabalhos periciais. Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença. Intimem-se.

**0006049-43.2006.403.6106 (2006.61.06.006049-1)** - JOAO ROBERTO DE ARAUJO(SP073689 - CRISTINA PRANPERO MUNHATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a parte autora o cumprimento da sentença (indenização e honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(a)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Em não havendo interesse na execução do julgado ou, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0006952-78.2006.403.6106 (2006.61.06.006952-4)** - REGINA IZABEL BENEDETTI BOLDRINA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos CÁLCULOS apresentados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

**0010497-25.2007.403.6106 (2007.61.06.010497-8) - DORCIDIO RODRIGUES DE SOUZA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos CÁLCULOS apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

**0011779-98.2007.403.6106 (2007.61.06.011779-1) - JOSE CIRELLI X ANTONIA FERREIRA PIRES CIRELLI(SP071902 - ADILSON JOSE DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA)**

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.Cumpra-se o v. acórdão, intimando-se a C.E.F. a fornecer à parte autora o documento necessário ao cancelamento da hipoteca. Promova a parte autora o cumprimento da sentença (ressarcimento de eventuais valores pagos posteriormente a quitação do financiamento e honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC).Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual.Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC.Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)s exeqüente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC).Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)s executado(a)s para impugnação.Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão.Em não havendo interesse na execução do julgado ou, no silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0001182-36.2008.403.6106 (2008.61.06.001182-8) - JOAO FERREIRA PIRES(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0009037-66.2008.403.6106 (2008.61.06.009037-6) - NAILDA DA CRUZ DE CAMPOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos CÁLCULOS apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

**0010963-82.2008.403.6106 (2008.61.06.010963-4) - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos CÁLCULOS apresentados (fls. 244/247). Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

**0005093-22.2009.403.6106 (2009.61.06.005093-0) - EDGARD MACAGNANI FILHO(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)**

Vistos,Intime-se a parte autora se tem interesse na execução do julgado (repetição de indébito e verba honorária) e, caso positivo, promova a execução, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC).Apresentado o cálculo, providencie a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exeqüente Edgard Macagnani Filho e como executada a União (Fazenda Nacional).Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC.Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)s exeqüente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC).Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)s executado(a)s para impugnação.Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão.No silêncio ou não havendo interesse na execução do julgado, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0006992-55.2009.403.6106 (2009.61.06.006992-6) - EUNICE NATALIA BEZERRA BASSAN(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP103622 - NEWTON DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0008504-73.2009.403.6106 (2009.61.06.008504-0) - ORDALINO ALVES SEIXAS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a revisar e comprovar a revisão do valor do benefício previdenciário da parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao

advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0001046-68.2010.403.6106 (2010.61.06.001046-6) - JOANA APARECIDA CASTAGNA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos CÁLCULOS apresentados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

**0001933-52.2010.403.6106 - BENTO CARLOS DE BRITO(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES E SP236664 - TALES MILER VANZELLA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)**

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos CÁLCULOS apresentados pela FAZENDA NACIONAL. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

**0007074-52.2010.403.6106 - ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos CÁLCULOS apresentados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

**0001686-37.2011.403.6106 - JOAO AUGUSTO MARIN(SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos CÁLCULOS apresentados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

**0002165-30.2011.403.6106 - LUIZ ALBERTO TRAZZI FONSECA(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Faculto ao autor a demonstrar, no prazo de 5 (cinco) dias, seu interesse processual ou de agir na continuidade desta causa revisional, decorrente de fato superveniente de suspensão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (v. cópia de comunicação realizada pelo INSS em 24/03/2014 - fl. 500v), posto ser defeso modificar o pedido ou a causa de pedir depois da citação do réu/INSS, sem consentimento do réu (v. art. 264 do CPC), porquanto sua pretensão exposta na petição inicial consiste apenas em obter a condenação do INSS a revisar o salário de benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI), e o pagamento das diferenças em atraso, sob argumento, em síntese que faço, que o INSS, por ocasião da concessão do aludido benefício previdenciário, não considerou no cálculo do salário de benefício os valores corretos dos salários de contribuição em relação às competências do período de 07/1997 a 02/2006, sendo, então, a RMI fixada em valor inferior ao devido. Ou seja, olvida o autor ser defeso ao juiz proferir sentença a seu favor de natureza diversa da pedida (princípio da adstrição da sentença ao pedido). Decisão prolatada com atraso, em face do acúmulo de causas para decisão e sentença.Intimem-se.

**0003727-74.2011.403.6106 - NILTON AMARAL CAMPOS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar

cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0003766-71.2011.403.6106** - MARIA TEREZA PAZ PIMENTEL(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS E SP302873 - PAULO SERGIO SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício de pensão por morte à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0004192-83.2011.403.6106** - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 22 SUBSECAO DE S JOSE DO R PRETO - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Fl. 65: razão assiste ao Autor, pois o feito em tela estava suspenso desde a data do recebimento da Exceção de Incompetência nº 0005121-19.2011.403.6106 (art. , ou seja, desde 04/08/2011. Todavia, com o julgamento da referida Exceção (fls. 94/95), necessário se faz dar seguimento ao processo sub examen.Fl. 74: exclua-se, como requerido.Manifeste-se o Autor em réplica, ocasião em que deverá informar se deseja produzir outras provas, especificando-as e justificando-as. Prazo: dez dias.Após, abra-se vista à Ré para igualmente informar se deseja produzir outras provas, especificando-as e justificando-as. Prazo: cinco dias.Oportunamente, tornem os autos novamente conclusos.Intimem-se.

**0001336-15.2012.403.6106** - CARLOS ROBERTO MORASSUTI(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE E SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.Intime-se o INSS a comprovar nos autos a averbação da atividade especial reconhecida nos autos.Após, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, nada sendo requerido, retornem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução da obrigação de fazer.Intimem-se.

**0004612-54.2012.403.6106** - MADALENA ALVES RODRIGUES FRANCISCO(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos CÁLCULOS apresentados pela FAZENDA NACIONAL. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

**0004934-74.2012.403.6106** - MOISES MARQUES DE FREITAS(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a Fazenda Nacional a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação da Fazenda Nacional para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0004997-02.2012.403.6106** - NILCE APARECIDA FELICIO BERTOLOTTI(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos CÁLCULOS apresentados pela FAZENDA NACIONAL. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

**0005917-73.2012.403.6106** - ANTONIA BRAMBILA VITORETI(SP312114 - DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS E SP185211E - RAFAEL JORDÃO SALOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0007595-26.2012.403.6106** - DEVANECIR DE LOURDES MARTINIANO(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 -

LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Autos n.º 0007595-26.2012.4.03.6106 Vistos, Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO promovida por DEVANECIR DE LOURDES MARTINIANO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, com o escopo de condenar a autarquia federal a revisar o salário de benefício da pensão por morte (NB 154.105.209-6), mediante apuração da média aritmética de 80% (oitenta por cento) sobre os maiores salários de contribuições do seu companheiro José Roberto Martins. Empôs trâmite regular do feito, reconheci a ocorrência de coisa julgada e extingui o feito sem resolução de mérito (v. fls. 62/63). Inconformada com a sentença, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 65/69), que, depois de recebido (fl. 70) e apresentadas as contrarrazões pelo INSS (fls. 73/75), foi provido (v. fls. 77/79v e 93/97v). Intimado o INSS a cumprir decisum às fls. 100/101, alegou ser inexecúvel a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, pois que o inciso II do art. 29 da KLB foi incluído apenas em 1999, pela Lei 9.876. Ou seja, quando o companheiro da parte autora faleceu (10/01/1997) ainda não estava em vigor o art. 29, II, da Lei 8.213/91. Instada a autora a manifestar-se sobre o alegado pelo INSS, alegou não assistir razão ao INSS e, conseqüentemente, requereu a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial, por ser hipossuficiente (fls. 123/124). É, realmente, desprovida de amparo na coisa julgada a alegação do INSS de ser inexecúvel o decisum, pois, conforme pode ser observado da decisão monocrática de fls. 77/79v, confirmada no Agravo Legal às fls. 93/97v, o Des. Fed. Rel. Souza Ribeiro dispôs que faz jus a parte autora à revisão do benefício, nos termos do art. 29, II, da lei 8.213/91, isso por entender que para o cálculo dos benefícios previdenciários há de ser observar a legislação prevista à época do deferimento, que, no caso em tela, ocorreu em 30/06/2011 (DDB), com DIB em 30/07/2009 (v. fl. 45). De forma que, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita a autora e não dispor de dados suficientes para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, por força do disposto no 3º do artigo 475-B do Código de Processo Civil, que deverá utilizar na elaboração da memória de cálculo os 80% (oitenta por cento) dos salários de contribuição no período de julho/94 a fevereiro/95 lançados no CNIS, conforme consulta obtida na relação anexa, inclusive os critérios de correção monetária e juros de mora fixados no decisum à fl. 79, mediante desconto dos valores recebidos pela autora a partir da DIB em 30/07/2009 (v. fls. 36/v e 50). Elaborada a memória de cálculo, prossiga com base nos itens de 2 a 7 da decisão de fls. 100/101. Intimem-se. São José do Rio Preto, 15 de julho de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0008164-27.2012.403.6106 - GUSTAVO MENDES PEQUITO(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, Aprovo, por serem pertinentes, os quesitos formulados pelo autor (fls. 1441/1442 de 01 a 18) e pela ré (fls. 1424v/1425 e 1426v/1427, respectivamente, de 01 a 08 e a a g), sendo que a perícia deverá ser realizada com base no Processo Administrativo MPF n.º 08.1.07.00-2011-00457-9 (v. fls. 1344/1348), no qual constam os documentos fiscais franqueados pelo autor ao Auditor Fiscal e utilizados como parâmetros para as conclusões finais que embasaram o despacho administrativo decisório, posto ser objeto de nulidade o Auto de Infração. E, caso o autor fraqueie quaisquer outros documentos não entregues ao Auditor Fiscal no momento da fiscalização, o perito deverá certificar no laudo pericial e instruí-lo com cópia dos mesmos. Intimem-se as partes desta decisão e, em seguida, intime-se o perito a elaborar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual deverá simplesmente comunicar o início da perícia aos assistentes técnicos Amilton Butinholi e Hugo Leonardo Giacomelli Ferreira, respectivamente, indicados pelo autor (fl. 1382) e pela ré (fl. 1426).

**0000591-98.2013.403.6106 - GUILHERME FERRARI(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI E SP335189 - SAMANTA LAIRA DO NASCIMENTO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)**

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos CÁLCULOS apresentados pela FAZENDA NACIONAL. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

**0002456-25.2014.403.6106 - LEA MARCIA DUQUE ESTRADA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Manifestando-se a respeito do laudo pericial de fls. 196/203, requereu a parte autora a remessa dos autos ao perito judicial para que responda os quesitos formulados nas fls. 123/125. Analisando o pedido, verifiquei que, ao sanear o processo, concedi prazo às partes para formulação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias (fl. 120). Contudo, constatei que os quesitos da parte autora não chegaram ao conhecimento do perito, pois foram acostados aos autos posteriormente. Assim, em que pese a maioria dos quesitos formulados pela parte autora terem sido analisados pelo perito no contexto de seu laudo, DEFIRO a remessa dos autos ao perito judicial, para análise, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dos quesitos da autora (fls. 123/125), esclarecendo, assim, quaisquer questionamentos ainda sem resposta, evitando-se, desta forma, o cerceamento da defesa. Juntados os esclarecimentos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se. São José do Rio

**0004033-38.2014.403.6106** - LOURDES APARECIDA NUNES DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**0004583-33.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X LOTERICA SEVERINIA - ME(SP334567 - IGOR LEMOS MUNIZ)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

**0005520-43.2014.403.6106** - VANESSA APARECIDA RAYMUNDO - ME(SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X SOU - JEANS INDUSTRIA E COMERCIO ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME X BRASIL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca das CONTESTAÇÕES apresentadas. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

**0005521-28.2014.403.6106** - LUCIENE CRISTINA PEREIRA DA CUNHA(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

**0005603-59.2014.403.6106** - REGINA APARECIDA BARBOSA DE SOUZA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos, Indefiro o pedido de fl. 117V, de expedição de ofício ao Hospital FUNFARME, pois observo que não houve tempo hábil de resposta, ou seja, o pedido ao referido hospital foi formulado e encaminhado pelos Correios no dia 24/06/2015 (fl. 119), sendo recebido pelo hospital (v. aviso recebimento de fl. 118) o requerimento dois dias depois, em 26/06/2015. Verifico que o autor requereu a este juízo a expedição de ofício ao hospital no dia 1º/07/2015, ou seja, menos de 5 (cinco) dias úteis após o recebimento do requerimento pela FUNFARME. Assim, concluo que não houve tempo hábil para que o hospital respondesse à solicitação do autor, aliás, sequer foi estabelecido prazo para fornecimento da documentação solicitada. Diante do exposto, concedo mais 10 (dez) dias para que a parte autora diligencie e apresente cópia do LTCAT da Fundação Faculdade Regional de Medicina, ou comprove a negativa desse Hospital em fornecê-la, pois não incumbe ao juiz diligenciar em favor de quaisquer das partes quando não há óbice legal na obtenção do documento. Após a apresentação e juntada do citado documento, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre o mesmo e os juntados às fls. 117/147. Na hipótese de não ser apresentada a documentação no prazo ora concedido, registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês subsequente à intimação. Intimem-se.

**0005893-74.2014.403.6106** - VILSON TADEI(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Considerando que o valor da causa deve ser composto da soma das prestações a partir da D.I.B. até a data da propositura da ação, acrescida de 12 prestações vincendas, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente novo cálculo. Intime-se.

**0000343-64.2015.403.6106** - GALMAX TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA \* ME(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Autos n.º 0000343-64.2015.4.03.6106 Vistos, Arguiu o Conselho Regional de Química da IV Região em sua contestação (fls. 57/78), preliminarmente, a conexão entre o presente feito e a Execução Fiscal nº 0000567-02.2015.403.6106, em trâmite na 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, requerendo, por conseguinte, a reunião dos feitos perante este Juízo, para julgamento simultâneo de modo a se evitar decisões contraditórias. Instada, a autora em sua réplica afirmou não se opor à reunião dos feitos para processamento perante este Juízo e, ainda, pugnou pela suspensão do feito executivo (fls. 132/140) ou, alternativamente, requereu

(fls. 142/144), a expedição de ofício ao Juízo da Execução Fiscal para comunicar-lhe acerca da tutela concedida nestes autos. Pois bem. Inicialmente, afasto a preliminar de conexão, haja vista que a competência das Varas Especializadas de Execuções Fiscais é absoluta, em razão da matéria e, assim, não pode ser modificada pela conexão e continência, nos termos dos artigos 102 e 103 do Código de Processo Civil. Explico melhor. As regras de competência absoluta têm natureza cogente, não admitindo nenhuma flexibilização, seja por vontade das partes, seja pela própria lei. Na determinação da competência absoluta só existem normas determinadoras de competência. A conexão, em regra, só pode modificar competência relativa. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em casos semelhantes, decidiu o seguinte: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 251 DO RITRF 3ª REGIÃO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. REUNIÃO PARA JULGAMENTO CONJUNTO PELO JUÍZO ESPECIALIZADO DA EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DE NATUREZA ABSOLUTA. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 103, 105, 106, 128 E 460, TODOS DO CPC.** - As questões postas relativamente ao reconhecimento da conexão e a determinação da reunião dos processos de ação anulatória de débito fiscal e execução fiscal, a fim de que sejam conhecidas, instruídas e julgadas simultaneamente pelo juízo prevento da 7ª Vara Federal em Santos foram analisadas expressamente na decisão recorrida, à luz dos artigos 103, 105, 106, 128 e 460, todos do CPC e jurisprudência dominante do STJ e desta corte, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, no sentido de que, à vista da competência própria das varas especializadas, de natureza absoluta, não é possível sua modificação por conexão, de maneira que compete à vara federal comum o processamento e o julgamento da ação de anulação de débito fiscal. - Assim, inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos. - Agravo desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 543161 - Processo n.º 0026921-83.2014.4.03.0000, TRF3, QUARTA TURMA, public. DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2015, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE). (grifei e sublinhei) Ainda, sobre o tema, colaciono o seguinte julgado da lavra do E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.** 1. A reunião de ações, por conexão, não é possível quando implicar em alteração de competência absoluta (AgRg no Ag 1385227/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26.10.2012). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1463148 / SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/09/2014). (Grifei e sublinhei) No caso, cabe apenas a este Juízo comunicar a existência do presente feito e respectiva deliberação antecipatória dos efeitos da tutela ao Juízo da Execução Fiscal, em observância ao disposto no item IV do Provimento n.º 56 de 1991 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Em razão disso, determino que seja oficiado ao Juízo da Execução Fiscal, no qual tramita o feito n.º 0000567-02.2015.403.6106, comunicando-lhe a propositura da presente Ação Anulatória de Débito Fiscal n.º 0000343-64.2015.403.6106, em que proferi decisão antecipatória da tutela (fls. 47/48), cuja cópia deverá ser encaminhada. Inexistindo outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para análise da mesma e, conseqüentemente, o seu deslinde, entendo, assim, ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do meu convencimento e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da autora. Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Para realização de perícia, nomeio como perita deste Juízo a Sr.ª ROSANE ALVES FERREIRA, engenheira química, com registro no CREA/SP sob n.º 0045066132. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Formulados os quesitos, intime-se a perita da nomeação e a informar este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o valor dos honorários periciais. Informado o quantum, retornem os autos conclusos para aprovação dos quesitos pertinentes e fixação dos honorários periciais a serem depositados pela autora, bem como fixar prazo para apresentação do laudo pericial. Intime-se. São José do Rio Preto, 16 de julho de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0001496-35.2015.403.6106** - KELLY HIDROMETALURGICA LTDA (SP275015 - MÁRCIO BERTOLDO FILHO E SP131825 - WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA) X UNIAO FEDERAL C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

**0001784-80.2015.403.6106** - YASUHIRO OHIRA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, Defiro a emenda da petição inicial de fls. 207/228. Solicite-se à SUDP a alteração do valor da causa, passando a constar como R\$ 74.297,04. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do resultado do requerimento administrativo da revisão pleiteada em 21/08/14, sob pena de extinção do processo, por falta de interesse de agir. Intime-se.

**0002364-13.2015.403.6106** - ANTONIO LUIS SCAFE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

**0002700-17.2015.403.6106** - APARECIDA SILVANA VEIGA DE ARAUJO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

**0002799-84.2015.403.6106** - MILTON DE LAZARO JUNIOR(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Considerando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, solicite-se a SUDP a alteração do valor da causa, para constar R\$ 94.578,61 (noventa e quatro mil quinhentos e setenta e oito reais e sessenta e um centavos)Após, CITE-SE o INSS para resposta.Intimem-se.

**0002839-66.2015.403.6106** - VITROLAR METALURGICA LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL Vistos, Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ajuizada por VITROLAR METALÚRGICA LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, em que postula antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, sem oitiva da parte contrária, determinando à Ré que se abstenha de exigir dela o pagamento da contribuição social fixada pelo artigo 1º da LC 110/2001, inclusive de tomar quaisquer medidas coercitivas de direitos por sua decorrência, em especial a negativa do fornecimento de certidões de regularidade dos recolhimentos ao FGTS, a inscrição no CADIN, a lavratura de Autos de Infração, o ajuizamento de execução fiscal etc., que tenham como base de cálculo referidas verbas consideradas de natureza indenizatória, deduzindo, em síntese, inconstitucionalidade material superveniente do art. 1º da Lei n.º 110/2001, que instituiu a contribuição social geral, adicional ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por afronta ao artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal, redação dada com Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, que restringiu, portanto, a materialidade das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, na hipótese de alíquotas ad valorem, ao faturamento, a receita bruta, ao valor da operação e ao valor aduaneiro, sendo que em nenhum desses conceitos se encaixa a totalidade dos depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviços - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho. E, além do mais, houve esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição social no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, sem falar na sua contrariedade aos princípios da legalidade, proporcionalidade e do não-confisco. Examinado, então, aludido pedido da Autora. Verifico, num juízo sumário, estarem ausentes os requisitos para a antecipação pretendida. Explico. Em que pese a existência nos autos de documentos que demonstram ser a parte autora contribuinte do tributo cuja constitucionalidade ora se rebate e a plausibilidade dos argumentos, a apreciação da constitucionalidade ou não do artigo 1º da LC 110/01 exige uma análise mais profunda e técnica que se confundiria com o provimento final, o que não pode ser feito em sede de juízo sumário. O STF, nas ADIs nº 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da contribuição social prevista na LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais. Transcrevo as decisões:Novas contribuições para o FGTS. LC 110/01. Natureza tributária. - Constitucionalidade das novas contribuições ao FGTS (LC 110/01) como contribuições sociais gerais. Sujeição à anterioridade de exercício. STF. Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei

Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (STF, Plenário, maioria, ADI 2.568/DF, out/02) Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (STF, Plenário, maioria, ADI 2.556/DF, setembro/02) Além dessas ações que já transitaram em julgado, estão tramitando no STF outras 3 (três) Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade (nº 5.050, 5.051 e 5.053), abordando os mesmos fundamentos trazidos a esses autos pela parte autora, inclusive verifiquei que a Procuradoria da República já apresentou parecer contrário à declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da LC 101/2001 quando instada a se manifestar nas ADIs: Sustenta-se inconstitucionalidade superveniente da contribuição do art. 1º da LC 110/2001, por não estar a base de cálculo da contribuição entre as previstas no art. 149, 2º, III, a, da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional 33, de 11 de dezembro de 2001. Não se conhece, porém, de ação direta de inconstitucionalidade fundada em incompatibilidade da lei pretérita com norma constitucional superveniente, pois, nessa hipótese, o que se tem é pura e simples revogação da lei infraconstitucional. [...] Ademais, na data do julgamento das medidas cautelares nas ADIs 2.556/DF e 2.568/DF3 e do julgamento definitivo dessas ações, já estava em vigor a redação dada pela EC 33/2001 ao art. 149 da CR. Como a causa de pedir na ação direta é aberta e não houve, em relação ao parâmetro indicado, alteração significativa da realidade constitucional subjacente, não cabe conhecer a ação direta para submeter a questão a reapreciação do Supremo Tribunal Federal. [...] O desvio do produto da arrecadação da contribuição social do art. 1º da LC 110/2001 ensejaria, caso reconhecido, inconstitucionalidade da lei orçamentária que desvinculou os recursos da contribuição, não a inconstitucionalidade da norma jurídica instituidora da exação. [...] É inegável que as contribuições sociais dos arts. 1º e 2º da LC 110/2001 foram criadas para recompor expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, relativos aos Planos Verão e Collor. A destinação eleita pelo legislador, sem embargo, foi ao FGTS, em suas várias finalidades, não para atender a despesa específica e temporária do fundo, relacionada a déficit nas contas vinculadas, decorrente dos expurgos inflacionários. A finalidade constitucional que legitima a contribuição social do art. 1º da LC 110/2001 é a constante do art. 7º, III, da Constituição da República, não o reforço puro e simples, de cunho transitório, de caixa do FGTS para fazer frente ao complemento de atualização monetária do saldo das contas vinculadas desse fundo. No mesmo sentido se posiciona o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2.556-2/DF, STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRENCIA.** 1. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 2. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 3. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 4. A Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes. 5. Apelação improvida. (AC - Processo nº 0010343-78.2014.4.03.6100/SP, TRF3, PRIMEIRA TURMA, public. DJ-e 12/06/2015, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 1º LC 110/2001. ESGOTAMENTO FINALIDADE. PRINCÍPIOS LEGALIDADE, PROPORCIONALIDADE E NÃO CONFISCO. AUSENTE A VIOLAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2. Não tendo a LC n. 110/2001, expressamente, determinado prazo final de exigibilidade para a contribuição social instituída pelo art. 1º, como o fez para a exação

do art. 2º, tenho como plenamente válida sua exigibilidade. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110, de 2001, objeto dos autos, ao contrário da contribuição prevista no art. 2 da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. 3. As contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha sido atendida. 4. Anote-se, ainda, por oportuno, que o STF ratificou a constitucionalidade das exações previstas nos artigos 1º e 2º da LC n. 110 /2001 em outros julgamentos. 5. Agravo não provido. (AI - Processo n.º 0006169-562015.4.03.0000/SP, TRF3, PRIMEIRA TURMA, public. DJ-e 10/06/2015, Relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA) Saliento, ainda, que a lei exige, para a análise do pedido de antecipação de tutela, que haja risco para o autor de modo a justificar a medida, mas que não se coloque em risco o réu, impondo-lhe dano irreversível. Em matéria tributária, contudo, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável. Assim, diante da neutralidade do prejuízo que as partes teriam com a não antecipação da tutela pretendida, descarto o periculum in mora, pois a parte autora poderá exigir a repetição de indébito ou a compensação tributária, pedido que já faz parte da presente demanda, no caso de ter seu pedido julgado procedente. POSTO ISSO, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, pois inexistente o periculum in mora e ainda porque os argumentos trazidos pela parte autora exigem uma análise mais aprofundada que somente pode ser realizada após regular instrução processual e verificação dos argumentos da parte contrária. Defiro a emenda da petição inicial de alteração do valor dado à causa para R\$ 30.248,58 (trinta mil e duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos). Anote-se a alteração. Cite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 8 de julho de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003067-41.2015.403.6106 - QUIMICA RASTRO LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP163579 - DANIEL ORFALE GIACOMINI) X CAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Autos nº 0003067-41.2015.4.03.6106 Vistos, QUÍMICA RASTRO propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS com PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA contra CAPMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Autos n.º 0003067-41.2015.4.03.6106), instruindo-a com documentos (fls. 28/39 e 41/125), requerendo, como antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a suspensão do pagamento mensal do débito objeto do financiamento obtido junto à CEF, referente aos contratos de financiamento n.º 24.3245.650.0000006-20 e n.º 24.3245.606.0000103-43, e, ao final, a declaração de rescisão dos contratos e a condenação solidária das rés ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais que sofreu. Para tanto, alega a autora que celebrou junto à Caixa Econômica Federal Cédula de Crédito Bancário para Financiamento de Bens de Consumo Duráveis - PJ - MPE, n.º 24.3245.650.0000006-20, cujo objetivo era a aquisição de equipamento - Precipitador Hidrodinâmico Clean Air CA28, fabricado pela empresa CAPMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, pelo valor de R\$ 112.590,18 (cento e doze mil, quinhentos e noventa reais e dezoito centavos), inclusive celebrou outra Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica - n.º 24.3245.606.0000103-42, na quantia de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), para compra de materiais e instalação das estruturas necessárias para funcionamento do referido equipamento. Assevera que utilizou o recurso do financiamento para pagamento da compra do equipamento e adaptações para sua instalação, porém, a fabricante não o entregou no prazo estipulado e só disponibilizou para retirada quase 1 (um) ano após a contratação, ocasião em que ela já não mais necessitava do equipamento, pois teve que fechar seu pátio fabril. Entende, assim, a autora que, por se tratar de contratos coligados, pois ambas as rés visavam lucro, deverão, portanto, arcar com os riscos da atividade, respondendo solidariamente pelos prejuízos causados a ela. Analiso, então, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Verifico, num juízo sumário, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida. Explico. É inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, visto ter ela comprovado a existência de negócios jurídicos com as rés, mais precisamente pactuado com a primeira ré, Caixa Econômica Federal, a Cédula de Crédito Bancário para Financiamento de Bens de Consumo Duráveis - PJ - MPE, n.º 24.3245.650.0000006-20, para a aquisição de um Precipitador Hidrodinâmico Clean Air CA28, com garantia de alienação fiduciária (v. fls. 43/47), fabricado pela segunda ré, CAPMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, no valor de R\$ 112.590,18 (cento e doze mil, quinhentos e noventa reais e dezoito centavos), bem como celebrado a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, n.º 24.3245.606.0000103-42 (v. fls. 110/118), na quantia de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), para compra de materiais e instalação das estruturas necessárias para funcionamento do referido equipamento. Comprova, ainda, a autora ter adquirido (v. fl. 50) da segunda ré no dia 26/03/2014 aludido produto, mediante pagamento, por meio de TED, no dia 2 de maio de 2014, inclusive o descumprimento

na entrega do mesmo no prazo de 40 (quarenta dias) após confirmação do pagamento, conforme troca de e-mail às fls. 52/53, 55/56, 58 e 120/122. E o fundado receio de danos irreparáveis se faz presente, visto que a autora continuar a arcar junto à primeiro ré com o pagamento mensal do empréstimo/financiamento de produto que não recebeu da segunda ré. POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, para que a primeira ré, Caixa Econômica Federal, suspenda imediatamente os débitos na conta da autora das prestações mensais da Cédula de Crédito Bancário para Financiamento de Bens de Consumo Duráveis - PJ - MPE e da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, respectivamente, ns. 24.3245.650.0000006-20 e 24.3245.606.0000103-42 Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa do gerente da agência 3245, a dar integral cumprimento a esta decisão a contar da intimação, sob pena de pagamento de multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Citem-se as rés. Intimem-se. São José do Rio Preto, 13 de julho de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003191-24.2015.403.6106** - MARINETE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Defiro a emenda da petição inicial (fl.73). Solicite-se à SUDP a alteração do valor da causa, passando a constar como R\$ 47.553,16 (quarenta e sete mil quinhentos e cinquenta e três reais e dezesseis centavos). Após, CITE-SE o INSS para resposta.

**0003280-47.2015.403.6106** - VANIA FERREIRA DE ALMEIDA X MARIO BUENO X JOSE CARLOS MACIEL X MARLENE COSTA X 12.682.748 X FORTUNATO GARBO JUNIOR(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP191480E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores, por força do declarado por eles. Anote-se. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pelos autores memória discriminada e atualizada do valor da causa, determino a eles apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso desde 23 novembro de 2012 (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Apresentada aludida memória e emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão.

**0003282-17.2015.403.6106** - CICERO DE OLIVEIRA X CLAUS GONCALVES X VIVIANE SODRE NOGUEIRA DE LIMA X NALU DE CASSIA MESSIAS DA SILVA X ADRIANO MOREIRA DOS SANTOS(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP191480E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores, por força do declarado por eles. Anote-se. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pelos autores memória discriminada e atualizada do valor da causa, determino a eles apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e

julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso desde 23 novembro de 2012 (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Apresentada aludida memória e emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão.

**0003310-82.2015.403.6106 - JOSE CARLOS POLACHINI(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Afasto a prevenção apontada no termo de prevenção por serem outros os pedidos e causas de pedir entre as demandas, conforme cópia de fls.37/38. Apresente o autor cópia da última declaração de I.R. para fins de analisar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Já decidi o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pelo autor memória discriminada e atualizada do valor da causa correspondente a 12 (doze) prestações vincendas, adotando o valor da DIB na data da propositura da ação, posto não ter sido formulado pedido expresso e de forma retroativa, e considerando a diferença entre o valor que recebe de benefício e o que receberia em caso de procedência do pedido, determino a ele apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso desde 23 novembro de 2012 (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Apresentada aludida memória e emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se. São José do Rio Preto, data supra.

**0003369-70.2015.403.6106 - ILSSEN DAVANCO MODESTO(SP336459 - FERNANDO MARQUES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Examino o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de impedir que o INSS cobre e lance débito previdenciário no valor de R\$ 57.209,45 (cinquenta e sete mil, duzentos e nove reais e quarenta e cinco centavos), bem como o de determinar que a autarquia previdenciária mantenha o pagamento mensal do LOAS/BPC, sob o argumento de que começou a receber o benefício assistencial em 08/10/2008 e que alguns meses depois, em 24/03/2009, seu ex-esposo Nércio Modesto se aposentou por idade, sem que ela tivesse informado tal fato ao INSS, o qual só veio a notar que a renda per capita familiar havia ultrapassado o limite de (um quarto) do salário mínimo, quando recebeu ordem judicial para descontar o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais mensais) da aposentadoria do seu esposo e pagar a ela, relativo à pensão alimentícia fixada na homologação do divórcio deles. Alega que o processo administrativo que resultou na concessão de seu benefício assistencial foi regular, sem fraudes, e que não agiu de má-fé ao omitir do INSS a aposentadoria do marido, pois desconhecia a necessidade de informação. Garante que não tem meios para prover sua subsistência. Verifico, num juízo sumário, estarem presentes os requisitos para a antecipação pretendida. Explico. É inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, visto existir nos autos documento que comprova estar sendo impelida a justificar a irregularidade do recebimento do benefício assistencial, sob pena de devolução do valor recebido no período de 08/10/2008 a 30/04/2015, num total de R\$ 57.209,45 (fl. 21). E o fundado receio de danos irreparáveis se faz presente, pois observo nos autos que a autora tem 76 anos de idade, está divorciada do marido que recebe aposentadoria por idade e tem como rendimentos apenas uma pensão alimentícia no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), de modo que se tiver seu benefício assistencial suspenso, não terá meios de prover sua própria subsistência. Em que pese a alegação do INSS de que há indício de irregularidade na percepção de benefício assistencial, entendo que o processo administrativo que resultou na concessão do benefício assistencial não demonstrou, em uma análise superficial, estar eivado de vício. Vou além. Os valores já recebidos têm natureza alimentar, não sendo, portanto, passíveis de devolução. Mais: a autarquia possui condições de verificar a renda daqueles que fazem parte do núcleo familiar informado pela autora, que nesse ponto não omitiu informação acerca de quem seriam. Por outro lado, o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003, artigo 34, parágrafo único) estabeleceu uma exceção

ao critério objetivo para aferição do requisito miserabilidade - exclui do cômputo da renda per capita o benefício assistencial percebido por idoso que componha o núcleo familiar (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas). Entretanto, a jurisprudência se consolidou no sentido de estender a aplicação da norma em questão àqueles casos em que outro membro da família deficiente receba o benefício assistencial ou quando outro membro da família idoso receba benefício previdenciário de valor mínimo. O Supremo Tribunal Federal, recentemente, também se pronunciou relativizando o critério remuneratório para concessão do benefício de amparo assistencial, em razão da superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado. Assim, até que se conclua a instrução processual dessa demanda, quando poderei constatar o animus da autora ao omitir a informação do INSS, entendo que o pagamento do benefício assistencial não poderá cessar. A jurisprudência dos nossos Tribunais tem se posicionado no sentido de que referidos valores não são passíveis de cobrança pela Autarquia Previdenciária, considerando a boa-fé da autora e a natureza alimentar da verba. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA DECISÃO JUDICIAL REVOGADA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em razão da boa-fé do segurador, da sua condição de hipossuficiente e da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. 2. É defeso ao Superior Tribunal de Justiça apreciar alegação de inconstitucionalidade sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifo nosso)(STJ, 6ª Turma, AGA 200901725770, Rel. Desembargadora Convocada Alderita Ramos de Oliveira, DJe 13/12/2012). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO. SÚMULA 83/STJ. 1. Descumprido o indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal do recorrente, de maneira a atrair a incidência das Súmulas 282 e 356/STF, sobretudo ante a ausência de oposição dos cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir a omissão do julgado. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, no sentido da impossibilidade da repetição dos valores pagos indevidamente a servidor ou pensionista em decorrência de interpretação errônea, equivocada ou deficiente da lei pela própria administração pública quando se constata que o recebimento das prestações de caráter alimentar, pelo beneficiado, se deu de boa-fé, como expressamente reconhecido nas instâncias ordinárias. 3. Precedentes: AgRg no AREsp 182.327/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/9/2014; AgRg no REsp 1.267.416/RJ, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 8/9/2014; AgRg no AREsp 522.247/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/9/2014; AgRg no REsp 1.448.462/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/6/2014; AgRg no REsp 1.431.725/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/5/2014; AgRg no AREsp 395.882/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 6/5/2014. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 598.161/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 03/12/2014) ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA, EQUIVOCADA OU DEFICIENTE DA LEI. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. 1. O acórdão do Tribunal local está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, no sentido de ser impossível efetuar o desconto de diferenças pagas indevidamente a servidor ou pensionista em decorrência de interpretação errônea, equivocada ou deficiente da lei pela própria Administração Pública quando se constata que o recebimento pelo beneficiado se deu de boa-fé, como ocorreu no caso dos autos. 2. Conforme a orientação do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 522.247/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 25/09/2014) (destaquei) POSTO ISSO, anticipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada para que seja mantido o pagamento do benefício assistencial sob nº 88/532.929.600-1, bem como para que o INSS se abstenha de cobrar da autora o valor de R\$ 57.209,45 (cinquenta e sete mil, duzentos e nove reais e quarenta e cinco centavos), referente ao pagamento do mencionado benefício supostamente recebido indevidamente no período de 08/10/2008 a 30/04/2015. Intime-se o INSS para cumprimento da presente decisão. Cite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 8 de julho de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003446-79.2015.403.6106 - ANTONIA COSTA ANDRADE(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Afasto a coisa julgada apontada no termo de prevenção às fls. 57/58, em relação aos Autos n.º 0000262-49.2010.4.03.6314, que tramitou perante a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Catanduva/SP, pois que foi extinto sem resolução de mérito, por falta de apresentação pela autora de exames complementares para ultimação da perícia (fls. 61/v). Já o processo distribuído junto ao Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto/SP, sob n.º 0009766-10.2014.4.03.6324, trata-se deste mesmo feito que recebeu nova numeração ao ser distribuído para esta Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por força da declaração de fl. 10, firmada sob as penas da lei. Examinado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela autora. Alega a autora, em síntese que faço, ser portadora da Doença de Chagas, com comprometimento cardíaco e do vírus HIV, patologias estas que a incapacita para o trabalho. Afirma que requereu o benefício de Auxílio-Doença junto ao INSS, (NB 536.630.650-0), que foi indevidamente indeferido. Assegura que não possui rendimentos e encontra-se em total desamparo e dependente da assistência da Previdência Social, motivo pelo qual se vale do Poder Judiciário. Juntou a autora com a petição inicial, além de documentos pessoais, relatório médico, Comunicação de Decisão do INSS relativa ao Benefício n.º 536.630.652-0 (fl. 13), expedida em 06.8.2009, com informação de que Em atenção ao seu pedido de Auxílio - Doença, apresentado em 30/7/2009, informamos que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (destaquei). Pois bem, num exame superficial do alegado e da documentação carreada com a petição inicial, condizente com o momento desta fase inicial, entendo não estar presente um dos requisitos para antecipação da tutela jurisdicional solicitada, no caso a verossimilhança de suas alegações. Explico. Em primeiro lugar, não há prova do indeferimento recente do INSS, pois o documento de fl. 13 informa a negativa do órgão administrativo ocorrido em 6.8.2009, situação que, com certeza, foi alterada nos últimos anos. Entretanto, em consulta no sistema PLENUS/CV3, nesta data, disponível a este Magistrado, verifiquei que a autora solicitou auxílio-doença administrativamente, NB n.º 608.179.980-1, na data de 17.10.2014, o qual também foi indeferido por parecer contrário da perícia médica. Noutro aspecto, não provou que a moléstia persiste, haja vista que em 9.8.2013, o Resultado de Exame de Quantificação de Carga Viral de HIV-1 (fl. 34) registra resultado de carga viral equivalente a 40.063 cópias/ml, o que poderia indicar incapacidade. Todavia, o resultado realizado em 6.8.2014 demonstra carga viral não detectado, o que denota a capacidade da autora para o trabalho. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Contudo, considerando as consequências cardiológicas da Doença de Chagas alegado pela autora, antecipo, a realização de perícia médica. Nomeio o Dr. LUIS ANTONIO PELLEGRINI, na área de cardiologia, independentemente de compromisso. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico para a perícia médica no prazo de 10 (dez) dias. Formulados os quesitos pelas partes, retornem os autos conclusos para análise da pertinência dos mesmos e, eventualmente, formulação de quesitos por este Juízo. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informado o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 8 de julho de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003447-64.2015.403.6106** - EDUARDO LIMA MOLINA X JAQUELINE OLIVEIRA IAMADA MOLINA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL VISTOS, Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL c.c. REVISÃO DE CONTRATO promovida por EDUARDO LIMA MOLINA e JAQUELINE OLIVEIRA IAMADA MOLINA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a concessão de decisão liminar que permita aos autores depositarem em juízo as quantias calculadas por meio do Método de GAUSS, contabilizadas sem capitalização de juros, cujo montante está descrito no laudo técnico em anexo. Para tanto, os autores alegaram, em síntese que contrataram junto à requerida, em 4 de dezembro de 2013, o Contrato por Instrumento Particular de Mutuo de Dinheiro Condicionado com Obrigações e Alienação Fiduciária n.º 15552889528, com fito de obter a título de empréstimo a importância de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) a ser paga em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais decrescentes, com juros pactuados à 1,24% ao mês e taxa efetiva do ano de 14,88% acrescido pela TR - Taxa Referencial. Insatisfeitos com a cobrança de juros pela requerida, pelo qual, mesmo diante as amortizações mensais, a redução do saldo residual é praticamente nula, contrataram perita-técnica contábil para a realização de Análise Econômico-financeira do referido empréstimo, que, na análise da evolução do saldo devedor do contrato, ficou caracterizada a capitalização mensal de juros. Cabe, ainda, ressaltar que o contrato firmado é de adesão, sendo documento obscuro e de difícil interpretação, impedido por sua vez do questionamento da substância de suas cláusulas. Diante de tais cobranças abusivas e altas taxas de juros, somadas à impossibilidade de questionamento administrativo junto à requerida, não restou outro meio senão a propositura desta ação. Examinado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pelos autores. A - DOS

JUROS REMUNERATÓRIOS Sustentam os autores, em síntese, que no Sistema de Amortização Constante (SAC), pactuado como sistema de amortização do saldo devedor (v. Cláusula Quarta - fl. 35), há capitalização de juros. Inexiste capitalização dos juros no Sistema de Amortização Constante (SAC), mas sim, na realidade, taxas capitalizadas (juros compostos), situação diversa de juros capitalizados, embora o resultado final seja idêntico, pois existe distinção na área do Direito ou em qualquer tipo de análise conceitual e científica do problema. Explico a inexistência da alegada capitalização e a confusão que faz alguns operadores do direito, talvez isso por desconhecimento de Matemática Financeira. Início a explicação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de  $1 \times 6 = 6$ . Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em:  $i = [(1 + i)^y/z - 1] i$  = Taxa procurada  $i$  = Taxa conhecida  $y$  = período que quero  $z$  = período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:  $i = [1 + 0,01)^6/1 - 1] - i = [(1,01)^6 - 1] - i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$  ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto, nos juros capitalizados, incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 01/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 01/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,00 01/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Empós definição de juros e a diferenciação entre juros simples, juros compostos e juros capitalizados, passo, então, a definir o que seja taxa nominal, taxa efetiva e taxa real. Abelardo de Luna Puccini (Matemática Financeira Objetiva e Aplicada com Planilha Eletrônica, 5ª edição, Rio de Janeiro: LTC, 1995, págs. 88 e 19) define como taxa efetiva e taxa nominal: Taxa efetiva é aquela que a unidade de referência do seu tempo coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. Taxa nominal é aquela em que a unidade de referência de seu tempo não coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. A taxa nominal é quase sempre fornecida em termos anuais, e os períodos de capitalização podem ser semestres, trimestrais ou mensais. Roberto Carlos Martins Pires (Temas Controvertidos no Sistema Financeiro de Habitação, Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, ed. 2004, págs. 21/22), Advogado e Contador, conceitua: Em nossa concepção, taxa nominal é aquela cujo período de capitalização não coincide com aquela a que se refere, não guarda dependência com o prazo de capitalização, sendo em geral um taxa anual. Taxa efetiva é a taxa calculada para período de capitalização, é a efetivamente cobrada na operação, considerando-se a capitalização prevista. Entendemos por taxa real aquela taxa efetiva convertida para o período da taxa nominal pela regra de taxas equivalentes. Esclarece com exemplos o Advogado e Contador: Na teoria pode parecer complicado, mas exemplificando veremos que é bem simples. Imaginemos um contrato que determina a taxa de 6% ao ano capitalizada mensalmente. Reparem que a taxa está ao ano, mas a capitalização ao mês, ou seja, o período de capitalização (mensal) não coincide com aquela a que ela se refere (ao ano), essa é a taxa nominal: 6% a.a. Como a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização, precisamos transformar os 6% a.a. em taxa mensal na qual obteremos a taxa efetiva de 0,5% a.m. (resultado da divisão de 6% por 12 meses). Já a taxa real será a conversão dessa taxa efetiva (0,5% a.m.) pela fórmula da taxa equivalente para o período anual, na qual teremos 6,17% a.a. Já tivemos oportunidade de ver, na prática, casos em que advogados (e até peritos!) alegam que a taxa nominal de 12% a.a. se transforma em taxa real de 144% a.a., por terem efetuado uma multiplicação (12% x 12 meses), o que é totalmente errado e desprovido de qualquer técnica de Matemática Financeira, obtendo, por via de consequência, resultados irrealistas. O cálculo que deveria ter sido apresentado era converter a taxa nominal de 12% a.a. em taxa efetiva que representaria 1% a.m. (12% dividido por 12 meses), e após aplicar a fórmula de taxa equivalente para obtermos a taxa real de 12,68% a.a. É necessário, portanto, esclarecer a diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes. Teotônio Costa Rezende (Os Sistemas de Amortização nas Operações de Crédito Imobiliário: A falácia da capitalização de juros e da inversão do momento de deduzir a quota de amortização. Dissertação Mestrado em Gestão e Estratégia em Negócios. UFRRJ, Rio de Janeiro, 2003, p. 21) ressalta com propriedade a diferença entre os aludidos Sistemas, verbis: O correto entendimento da diferença entre

taxas proporcionais e taxas equivalentes facilitará a compreensão do que diferencia o Sistema Francês de Amortização, que utiliza taxas equivalentes, em relação à sua variante, denominada Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais, fato que também é um fato de permanente confusão, até mesmo entre os Agentes Financeiros e estudiosos desta matéria e tem, como consequência, contratos de financiamentos elaborados incorretamente e, também, provocado a produção de relatórios periciais inconsistentes, resultando em sentenças judiciais equivocadas. Abelardo de Luna Puccini (Ob. cit., págs. 88 e 93) define taxas proporcionais e equivalentes como sendo: Duas ou mais taxas são ditas proporcionais, quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros simples.... Duas ou mais taxas são ditas equivalentes quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzirem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros compostos. A diferença entre uma e outra está exclusivamente no fato de que a taxa proporcional é calculada pela sistemática dos juros simples, enquanto a taxa equivalente é calculada pela sistemática de juros compostos. Exemplificando: 0,5% a.m. e 6% a.a. são taxas proporcionais (juros simples), enquanto 0,5% a.m. e 6,1680% a.a. são taxas equivalentes (juros compostos). Depois de toda a explanação, verifica-se que apenas ocorre a capitalização quando se adiciona o valor calculado dos juros ao capital. Daí, não deve ser confundido juros capitalizados com taxas capitalizadas. Logo, no caso dos financiamentos habitacionais, independentemente do sistema de amortização adotado em condições normais, por serem os juros pagos a cada prestação, não ocorre a figura denominada de anatocismo (ela ocorre no caso de amortização negativa), sendo que nesse sentido manifestou Teotônio Costa Rezende (Ob. cit., p. 103), verbis: ... não existe nenhuma diferença entre a forma de apuração dos juros na Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais em relação ao SFA, que utiliza taxas equivalentes, nem tampouco em relação a qualquer outro sistema de amortização que utilize o critério de quitação e não incorporação dos juros, sendo que a única diferença é que, na primeira, a taxa de juros cobrada é superior àquela praticada no Sistema Francês de Amortização, porém, isso nada tem a ver com anatocismo, mas apenas e tão somente com capitalização de taxas. [SIC] Digo mais: como nos demais sistemas, uma vez obedecida as duas regras básicas (vinculação do índice e periodicidade de reajuste da prestação e do saldo devedor), não haverá saldo residual com o pagamento da última parcela. Exemplifico, com planilha abaixo, num cenário com inflação mensal (TR), o Sistema de Amortização Constante (SAC), em que ocorre vinculação do índice e periodicidade de reajuste da prestação e do saldo devedor, como ocorre com o caso em tela, na qual utilizarei o valor do financiamento, prazo e taxa de juros anual, respectivamente, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), 60 meses e 10%. Par-cela %- Atua-lização - Monetá-ria (TR) Valor Atuali-zação Monet. Sd. Devedor Atualizado antes da Amortização Amortização Juros Prest. Saldo Devedor após Amortiza-ção

100.000,00	100.000,00	1,1614%	1.155,91	100.683,62	1.328,19	839,03	2.167,22
99.355,433	0,6092%	605,27	99.960,70	1.347,41	833,01	2.180,42	98.613,294
0,5761%	568,11	99.181,40	1.366,47	826,51	2.192,98	97.814,935	0,3108%
304,01	98.118,94	1.382,14	817,66	2.199,80	96.736,806	0,2933%	283,73
97.020,53	1.397,75	808,50	2.206,25	95.622,787	0,2945%	281,61	95.904,39
1.413,55	799,20	2.212,75	94.490,848	0,2715%	256,54	94.747,38	1.429,19
789,56	2.218,75	93.318,199	0,2265%	211,37	93.529,56	1.444,37	779,41
2.223,78	92.085,1910	0,1998%	183,99	92.269,18	1.459,31	768,91	2.228,22
90.809,8711	0,2998%	272,25	91.082,12	1.475,88	759,02	2.234,90	89.606,2412
0,2149%	192,56	89.798,80	1.491,38	748,32	2.239,70	88.307,4213	0,2328%
205,58	88.513,00	1.507,31	737,61	2.244,92	87.005,6914	0,2242%	195,07
87.200,76	1.523,28	726,67	2.249,95	85.677,4815	0,1301%	111,47	85.788,95
1.537,97	714,91	2.252,88	84.250,9816	0,2492%	209,95	84.460,93	1.554,65
703,84	2.258,49	82.906,2817	0,2140%	177,42	83.083,70	1.570,97	692,36
2.263,33	81.512,7318	0,1547%	126,10	81.638,83	1.586,51	680,32	2.266,83
80.052,3219	0,2025%	162,11	80.214,43	1.602,97	668,45	2.271,42	78.611,4620
0,1038%	81,60	78.693,06	1.618,00	655,78	2.273,78	77.075,0621	0,1316%
101,43	77.176,49	1.633,63	643,14	2.276,77	75.542,8622	0,1197%	90,42
75.633,28	1.649,21	630,28	2.279,49	73.984,0723	0,0991%	73,32	74.057,39
1.664,61	617,14	2.281,75	72.392,7824	0,1369%	99,11	72.491,89	1.680,78
604,10	2.284,88	70.811,1125	0,0368%	26,06	70.837,17	1.695,41	590,31
2.285,72	69.141,7626	0,1724%	119,20	69.260,96	1.712,49	577,17	2.289,66
67.548,4727	0,1546%	104,43	67.652,90	1.729,43	563,77	2.293,20	65.923,4728
0,1827%	120,44	66.043,91	1.747,02	550,37	2.297,39	64.296,8929	0,1458%
93,74	64.390,63	1.764,14	536,59	2.300,73	62.626,4930	0,2441%	152,87
62.779,36	1.783,19	523,16	2.306,35	60.996,1731	0,3436%	209,58	61.205,75
1.804,23	510,05	2.314,28	59.401,5232	0,1627%	96,65	59.498,17	1.822,22
495,82	2.318,04	57.675,9533	0,2913%	168,01	57.843,96	1.842,76	482,03
2.324,79	56.001,2034	0,1928%	107,97	56.109,17	1.861,70	467,58	2.329,28
54.247,4735	0,1983%	107,57	54.355,04	1.880,93	452,96	2.333,89	52.474,1136
0,2591%	135,96	52.610,07	1.901,52	438,42	2.339,94	50.708,5537	0,1171%
59,38	50.767,93	1.919,61	423,07	2.342,68	48.848,3238	0,1758%	85,88
48.934,20	1.939,01	407,79	2.346,80	46.995,1939	0,2357%	110,77	47.105,96
1.959,78	392,55	2.352,33	45.146,1840	0,2102%	94,90	45.241,08	1.980,27
377,01	2.357,28	43.260,8141	0,1582%	68,44	43.329,25	1.999,93	361,08
2.361,01	41.329,3242	0,2656%	109,77	41.439,09	2.021,95	345,33	2.367,28
39.417,1443	0,2481%	97,79	39.514,93	2.043,86	329,29	2.373,15	37.471,0744
0,1955%	73,26	37.544,33	2.064,92	312,87	2.377,79	35.479,4145	0,2768%
98,21	35.577,62	2.087,89	296,48	2.384,37	33.489,7346	0,2644%	88,55
33.578,28	2.110,86	279,82	2.390,68	31.467,4247	0,3609%	113,57	31.580,99
2.136,14	263,17	2.399,31	29.444,8548	0,4878%	143,63	29.588,48	

2.164,44 246,57 2.411,01 27.424,0449 0,4116% 112,88 27.536,92 2.191,46 229,47 2.420,93 25.345,4650  
0,3782% 95,86 25.441,32 2.218,08 212,01 2430,09 23.223,2451 0,4184% 97,17 23.320,41 2.245,92 194,34  
2.440,26 21.074,4952 0,4650% 98,00 21.172,49 2.275,16 176,44 2.451,60 18.897,3353 0,4166% 78,73 18.976,06  
2.303,69 158,13 2.461,82 16.672,3754 0,5465% 91,11 16.763,48 2.335,57 139,70 2.475,27 14.427,9155 0,4038%  
58,26 14.486,17 2.364,55 120,72 2.485,27 12.121,6256 0,3364% 40,78 12.162,40 2.392,28 101,35 2.493,63  
9.770,1257 0,2824% 27,59 9.797,71 2.419,02 81,65 2.500,67 7.378,6958 0,3213% 23,71 7.402,40 2.447,01 61,69  
2.508,70 4.955,3959 0,1899% 9,41 4.964,80 2.472,10 41,37 2.513,47 2.492,7060 0,1280% 3,19 2.495,89  
2.495,89 20,80 2.516,69 0,00

De modo que, não encontra amparo jurídico a alegação dos autores da existência de capitalização dos juros (ou anatocismo ou juros sobre juros) no Sistema de Amortização Constante (SAC), por ser sabido que neste o financiamento é pago em prestações uniformemente decrescentes, sendo a parcela de amortização constante e os juros decrescentes (v. Planilha de Evolução de fl. 52/57).

**B - DO SPREAD** Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada dos autores pela Caixa Econômica Federal, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omissis Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam: as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar

possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (=  $120/0,95 - 1$ ). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=  $120/0,90 - 1$ ), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores. Omissis POSTO ISSO, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada ou concedo liminar para depósito mensal da prestação do negócio jurídico em testilha. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da declaração de hipossuficiência economia de fl. 32, firmada sob as penas da lei. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 13 de julho de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003632-05.2015.403.6106 - RAPHAEL DE AZEVEDO(SP231222 - FRANCIELE DE MATOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ele. Anote-se. Já decidi o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pelo autor memória discriminada e atualizada do valor, adotando o valor da DIB a data de 07/07/2015, acrescida de 12 prestações vincendas, determino a ele apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso desde 23 novembro de 2012 (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma.

Apresentada aludida memória e emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

**0003674-54.2015.403.6106** - SAMARA ALVES MORAIS LIMA - ME(SP225588 - ANDRESSA VANÇO DOS SANTOS) X F & F PUBLICIDADE RIO PRETO LTDA - ME(SP139722 - MARCOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito. Solicite-se à SUDP a retificação da autuação, devendo constar a Caixa Econômica Federal como litisdenunciada. Recolha a autora as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, vindo oportunamente conclusos. Intimem-se.

**0003782-83.2015.403.6106** - JOAO ANTONIO DORCE(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da declaração de hipossuficiência econômica de fl.09. Anote-se. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pelo autor memória discriminada e atualizada do valor, adotando o valor da DIB a data de 11/07/2013, acrescida de 12 prestações vincendas, determino a ele apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso desde 23 novembro de 2012 (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Apresentada aludida memória e emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

**0003799-22.2015.403.6106** - IOLANDA TORRES BARBOSA(SP131921 - PEDRO ANTONIO PADOVEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta da sua declaração de hipossuficiência econômica de fl. 12, firmada sob as penas da lei. Examinado o pedido da autora de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, no caso o de compelir a Caixa Econômica Federal a providenciar a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito (SCPC). Alega a autora, em síntese que faço, que realizou empréstimo para habitação junto à Caixa Econômica Federal - CEF, denominado Cartão Minha Casa Melhor, contrato n.º 003501168800001270, com pagamento das parcelas por boleto bancário. Assevera que, ao tentar emitir pela internet o boleto com vencimento em 27/02/2014, não conseguiu fazê-lo, deixando de efetuar o pagamento, o que a tornou inadimplente frente ao contrato de empréstimo pactuado com a requerida. Mais: em agosto de 2014 recebeu uma correspondência do SCPC, informando-lhe que incluiria seu nome em seus cadastros de inadimplentes, em decorrência de débito no valor de R\$ 149,89 (cento e quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos), referente ao contrato n.º 003501168800001270. Informa números de protocolos relacionados ao contato que fez com a CEF para tentar solucionar o inadimplemento, o que não ocorreu. Assenta ainda que, em 10 de janeiro de 2015, efetuou o pagamento da parcela em atraso no valor de R\$ 133,67 (valor atualizado- fls. 48/49), contudo, ao confirmar a regularidade do pagamento, constatou que o débito ainda estava pendente de modo que, em 20/02/2015, realizou um novo pagamento do mesmo débito no valor de R\$ 134,86 (fls. 50/51). Sustenta a autora a verossimilhança da sua alegação no fato de que não obteve sucesso na via administrativa para solução da pendência. Além disso, efetuou dois pagamentos sobre o mesmo débito, ainda que extemporâneos. Por outro lado, o fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação decorre da permanência de seu nome no SCPC, mesmo com o adimplemento da obrigação, o que lhe causa sérias restrições de crédito. Verifico, num juízo sumário, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida. Explico. É inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, visto ter ela comprovado o pagamento, em duplicidade, do boleto bancário (fls. 48/51) referente à parcela vencida em 27/02/2014. Constato, ainda, que os boletos carreados aos autos (fls. 18/46) seguem uma sequência numérica, de modo que a pendência recaía sobre a competência de janeiro de 2014 com vencimento em fevereiro de 2014 (n.º do documento 835018000012023/0). Por fim, verifico que em consulta recente ao SCPC, de 28/06/2015, consta que o nome da autora fora negativado

em 09/08/2014 a pedido da CEF (fl. 14), o que me faz concluir, neste momento de análise superficial, que no momento da negativação do nome da autora, a CEF não incorreu em ato ilícito, pois havia dívida não quitada. Contudo, após o pagamento não faz mais sentido manter-se o nome da autora em cadastro de proteção ao crédito. E o fundado receio de danos irreparáveis se faz presente, visto que o nome da autora inscrito no registro do SCPC e outros órgãos restritivos de crédito implicarão em óbice a realizar qualquer compra a prazo e obter crédito junto a bancos ou empresas financeiras. POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, para que a ré providencie a exclusão do nome da autora dos bancos de dados do SCPC, além de outros órgãos de proteção ao crédito e outros serviços, única e exclusivamente em relação ao documento de número 835018000012023/0 referente ao contrato nº 003501168800001270. Intime-se a ré a dar integral cumprimento a esta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, sob pena de pagamento de multa-diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 24 de julho de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003804-44.2015.403.6106 - RICARDO CORDEIRO DE MELO(SP319636 - LIGIA PASSARELLI CHIANFRONI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C.C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por RICARDO CORDEIRO DE MELO contra a UNIÃO FEDERAL, em que postula antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, sem oitiva da parte contrária, assegurando sua matrícula no curso de formação profissional para o cargo de Agente da Polícia Federal, deduzindo, em síntese, que foi aprovado em todas as fases do certame, com exceção do exame médico, pois teria sido considerado inapto em razão da ausência, por amputação traumática, do quinto dedo da mão esquerda. Observo que não há nos autos cópias do edital do concurso, da classificação e aprovação nas fases anteriores ao exame médico, imprescindíveis, assim, para análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada e ao deslinde da causa. Assim, constato que não foram apresentados os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme determina o artigo 283 do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, determino a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

**0003818-28.2015.403.6106 - BRUNO RODRIGUES MARTINS(SP274566 - BRUNO TEIXEIRA GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta da sua declaração de hipossuficiência econômica de fl. 15, firmada sob as penas da lei. Examinado o pedido do autor de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, no caso o de compelir a Caixa Econômica Federal a providenciar a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito (SERASA e SCPC). Alega o autor, em síntese que faço, que seu nome foi indevidamente incluído pela ré junto aos órgãos de proteção ao crédito em razão de fatura não paga do cartão de crédito nº 5126.8201.0156.0711, cujo endereço constante como entregue e de envio da respectiva fatura é da cidade de São Paulo. Afirma que nunca solicitou e tampouco autorizou a emissão do cartão nº 5126.8201.0156.0711 e que reside há mais de 10 (dez) anos no endereço constante na inicial na cidade de Votuporanga, portanto, a emissão do cartão em seu nome e entrega na cidade de São Paulo foi por falha no serviço bancário prestado pela ré. Assevera que foi surpreendido com a notícia da negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito ao efetuar o pagamento de compra a prazo em loja do comércio da cidade onde reside, o que lhe causou aborrecimentos e constrangimentos. Sustenta o autor a verossimilhança da sua alegação no fato de que não obteve sucesso na via administrativa para retirada do seu nome do cadastro do SCPC e do SERASA pela requerida e, por outro lado, o fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação decorre da permanência no SCPC e no SERASA, o que lhe causa sérias restrições de crédito. Verifico, num juízo sumário, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida. Explico. É inequívoca a prova da verossimilhança das alegações do autor, visto ter ele comprovado constar no seu nome restrição de crédito no SCPC, decorrente de débito de R\$ 4.535,36 (quatro mil, quinhentos trinta e cinco reais e trinta e seis centavos), que, consoante informação obtida junto ao SAC da ré, se refere ao cartão de crédito nº 5126.8201.0156.0711, no qual figura como titular do mesmo, com endereço de correspondência na Rua Jacupema, nº 400, Município de São Paulo, onde nunca morou, conforme observo do endereço constante no Boletim de Ocorrência de fl. 18 e faturas de fls. 19/20. E o fundado receio de danos irreparáveis se faz presente, visto que a inscrição do nome do autor no registro do SERASA, SCPC e outros órgãos restritivos de crédito obsta ele de realizar qualquer compra a prazo e obter crédito junto a bancos ou empresas financeiras. POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, para que a ré providencie a exclusão do nome do autor dos bancos de dados do SCPC, além de outros órgãos de proteção ao crédito e outros serviços, única e exclusivamente em relação ao cartão nº 5126.8201.0156.0711. Intime-se a ré a dar integral cumprimento a esta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, sob pena de pagamento de multa-diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Cite-se a Caixa Econômica Federal, que, por força de relação consumerista, inverte o ônus da prova. Intimem-se. São José do Rio Preto, 24 de julho de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003836-49.2015.403.6106** - VANIA GISLENE TAINO(SP314656 - LUIZ FERNANDO LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte autora comprovante de sua renda mensal para fins de análise ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pela autora memória discriminada e atualizada do valor, adotando o valor da DIB a data de 09/02/2015, acrescida de 12 prestações vincendas, determino a ela apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso desde 23 novembro de 2012 (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Apresentada aludida memória e emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004758-47.2002.403.6106 (2002.61.06.004758-4)** - ANTONIO DIVINO GONCALVES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda, intime-se o INSS por e-mail e converter a aposentadoria da parte autora e promova a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002789-40.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006046-83.2009.403.6106 (2009.61.06.006046-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X AUGUSTA MARIANO DA SILVA X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Vistos, Declaro-me suspeito, por motivo de foro íntimo superveniente, para presidir esta causa cível. Expeça-se, com urgência, ofício ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a nomeação de outro juiz para presidir a causa em testilha. Intimem-se.

**0002819-75.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007351-

97.2012.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ADALBERTO GONCALVES MACHADO(SP047897 - DEIMAR DE ALMEIDA GOULART E SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0002865-64.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007286-39.2011.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X REGINA CELIA BIANCHI LAUREANO(SP208081 - DILHERMANDO FIATS)

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0003530-80.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005618-09.2006.403.6106 (2006.61.06.005618-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X LEAL E RAMOS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.. Intimem-se. Data supra.

**0003531-65.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007277-77.2011.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X MARIA OLGA CATALANI(SP208081 - DILHERMANDO FIATS)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.. Intimem-se. Data supra.

**0003532-50.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001067-15.2008.403.6106 (2008.61.06.001067-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ANTONIO FERNANDO DE ALVARENGA CAMPOS(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP185690 - RITA DE CASSIA HERNANDES PARDO)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.. Intimem-se. Data supra.

**0003719-58.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001629-82.2012.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X JOSE ROBERTO BASTOS(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.. Intimem-se. Data supra.

**0003742-04.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007834-30.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA BARBARA DE FARIA CAVICHIA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.. Intimem-se. Data supra.

**0003795-82.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004032-29.2009.403.6106 (2009.61.06.004032-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMI MARI DE CAMARGO X ISABELA CRISTINA MELO PAULUCI X KLEBER RAFAEL MELO(SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR E SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil..

Intimem-se. Data supra.

**0003801-89.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009253-91.1999.403.0399 (1999.03.99.009253-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X NEIDE DE CEZARE(SP303785 - NELSON DE GIULI E SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X DECIO MORIELLE X DORIVAL DE GIULE X ALESSANDRO ROGERIO DE GIULE X JULIANA CARLA DE GIULE CARBONIERI X GUSTAVO HENRIQUE DE GIULE X NEIDE DE CEZARE X MOACYR DE CEZARE X DURVAL DE CEZARE ZANQUETTA X APARECIDA DE CEZARE AIZZA X NEUZA DE CEZARE AGUILAR X WANDERLEY GARCIA(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Data supra.

#### **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**0003748-11.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002789-40.2015.403.6106) MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Considerando as decisões de fl. 341 (Execução de Sentença) e de fl. 112 (Embargos à Execução), nas quais me declarei suspeito, por motivo de foro íntimo superveniente, extingo a presente exceção por perda do objeto. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, arquivando-se, em seguida. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002499-25.2015.403.6106** - BRAILE BIOMEDICA IND COM E REPRESENTACOES S/A(SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE E SP348329 - GABRIEL BRAVO RODRIGUES E SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SJRPRETO - SP

Vistos, Concedo o prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias requerido pela impetrante às fls. 168. Decorrido o prazo sem apresentação da planilha, registrem-se os autos conclusos para sentença de extinção sem o julgamento do mérito. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000559-25.2015.403.6106** - ADRIANO RODRIGUES X EDNA LUCIA BATISTA RODRIGUES(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Indefiro o pedido pelos autores, para que seja anotada a tramitação da presente demanda e da ação ordinária apensa na matrícula do imóvel, posto que a arrematação do imóvel em leilão público deu-se em data anterior a liminar concedida. Intimem-se.

#### **PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO**

**0001330-03.2015.403.6106** - SEGREDO DE JUSTICA(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO) SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006046-83.2009.403.6106 (2009.61.06.006046-7)** - AUGUSTA MARIANO DA SILVA - INCAPAZ X FABIANA ALVES MARTINS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X AUGUSTA MARIANO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Declaro-me suspeito, por motivo de foro íntimo superveniente, para presidir esta causa cível. Expeça-se, com urgência, ofício ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a nomeação de outro juiz para presidir a causa em testilha. Intimem-se.

**Expediente Nº 3011**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003863-81.2005.403.6106 (2005.61.06.003863-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005142-10.2002.403.6106 (2002.61.06.005142-3)) JUSTICA PUBLICA X WILSON PEREIRA DA SILVA(MT006543 - CARLOS EDUARDO PURIM)

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento , a ser realizada no dia 10/12/2015, às 14h, no Juízo da 5ª Vara da Comarca de Alta Floresta/MT.

**0002892-57.2009.403.6106 (2009.61.06.002892-4)** - JUSTICA PUBLICA X ARAKEN MACHADO(SP167556 - MARCELO LICHOTTO ZANIN)

Vistos, Convento o julgamento em diligência para a juntada das folhas de antecedentes criminais do acusado Araken Machado, expedidas pelo Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC. Requisite a Secretaria à Seção Judiciária e ao Instituto de Identificação do Paraná, no prazo de 30 (trinta) dias, as folhas de antecedentes criminais do acusado, assim como providencie a juntada das certidões de objeto e pé dos processos n.º 0007980-86.2003.4.03.6106 (fl. 352) e 0008003-32.2003.4.03.6106 (fl. 353), bem como de eventuais novos apontamentos que constarem nas folhas requisitadas. Dê-se baixa no livro de registro de sentenças. Após as juntadas, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos para sentença. São José do Rio Preto, 19 de junho de 2015. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003325-85.2014.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X AIRTON JORGE SARCHIS(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi designado o dia 13/08/2015, às 15h00m, para realização de audiência de inquirição de testemunha arrolada pela defesa, no Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos/SP.

**0004365-05.2014.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LENITA RAFAEL DE OLIVEIRA(SP043294 - OLIVAR GONCALVES)

Vistos, Homologo o pedido de desistência de inquirição da testemunha Cleonice Vieira Olivo. Solicite-se, com urgência, a devolução da Carta Precatória 102/2015, independentemente de cumprimento. Dilig. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3012**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0004493-93.2012.403.6106** - RICARDO ALESSANDRO TEIXEIRA GONSAGA(SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, RICARDO ALESSANDRO TEIXEIRA GONSAGA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeitos infringentes (fls. 195/200), alegando pontos omissos na sentença de fls. 183/185, que, em síntese, decorrentes da falta de menção quanto aos seus requerimentos de (a) produção de prova pericial e (b) designação de nova audiência de tentativa de conciliação, bem como não menciona na mesma a (c) quitação das parcelas referentes aos pagamentos realizados nos anos e meses de 2015 (janeiro a maio), 2014 (janeiro a dezembro) e 2013 (fevereiro a dezembro). Decido-os. Anoto, por entender ser importante, que os embargos de declaração são cabíveis, tão somente, quando houver, na sentença obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz, ou, em outras palavras, não contendo na sentença embargada obscuridade, contradição ou omissão, por serem as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais, eles não são meio processual hábil para a reforma da sentença quando há insatisfação com o seu fundamento. Eventual modificação dela, portanto, só poderá ser obtida por meio do recurso próprio, ou seja, os embargos não podem ter efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria questionada. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147): Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte

dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença/decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Preleciona, igualmente, Gilson Delgado Miranda, Mestre em Direito Processual Civil e Juiz de Direito (Código de Processo Civil Interpretado, Vários Autores, Ed. Atlas, 2004, pág. 1593), verbis: ... ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultado, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de preposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. Empós esta pequena digressão doutrinária, analiso as alegações do embargante/autor de omissão na sentença quanto aos seus requerimentos de (a) produção de prova pericial e (b) designação de nova audiência de tentativa de conciliação, bem como da (c) quitação das parcelas referentes aos pagamentos realizados nos anos e meses de 2015 (janeiro a maio), 2014 (janeiro a dezembro) e 2013 (fevereiro a dezembro). A - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Alega o embargante que requereu expressamente as fls. 106 a realização de prova pericial, tendo em vista que em casos semelhantes o i. perito encontrou divergência nos pagamentos realizados nos contratos semelhantes. Conquanto entenda não se tratar de ponto ou questão relevante a ser pronunciada ou dirimida para solução da lide, mesmo assim o faço agora, deixando de forma clara o motivo de ter conhecido diretamente do pedido e proferido a sentença de fls. 183/185. É totalmente desnecessária a produção de prova pericial na lide em questão, como especificado pelo embargante/autor à fl. 106, depois de instado a fazê-lo à fl. 105, pois, conforme observo do alegado por ele na petição inicial e a prova documental carreada com a mesma, a tutela jurisdicional a ser dada não depende de auxílio de perito contábil, ou seja, não há alegação de questões relativas ao quantum debeat (v. fl. 106: ... quanto o Autor pagou efetivamente do contrato e quanto ainda falta a pagar.), mas sim apenas de alegação de resistência/recusa da embargada/ré em receber a quantia depositada ou ofertada em estabelecimento bancário, visto inequívoca/incontestável a sua inadimplência com a obrigação convencional, porquanto, numa simples leitura da sua petição inicial, reconhece que atrasou o pagamento das parcelas a partir de 13 de janeiro de 2011 - vigésima quarta parcela do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH - sob n.º 102996086963.1, isso pelo fato de não ter recebido seus rendimentos provenientes dos atendimentos do SUS. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio

Magistrado analisar e decidir a questão em testilha. Esta é a motivação pelo julgamento antecipado da lide. B - DA DESIGNAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO Alega o embargante ter requerido em 12/02/2015 e 29/08/2014 designação de nova rodada de negociações em audiência de tentativa de conciliação, ponto este que deixei de pronunciar na sentença de fls. 183/185. Parece-me que o embargante esqueceu-se de seu comparecimento na audiência de tentativa de conciliação realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO em São José do Rio Preto no dia 28 de novembro de 2014 (v. fls. 166/167), designada por este Juízo no dia 18 de setembro de 2014 (v. fl. 157), atendendo, assim, seu requerimento protocolado em 29/08/2014 (v. fls. 158/159). E, além do mais, que a conciliação resultou infrutífera por não ter tido interesse em aceitar nenhuma das propostas feitas pela embargada. E, no que se refere ao requerimento protocolado em 12 de fevereiro de 2015 de designação de nova audiência de tentativa de conciliação (v. fls. 176/177), indeferi-o em 27 de fevereiro de 2015 (v. fl. 175) e o seu patrono foi intimado da decisão no dia 06/03/15 (v. fl. 179). Mesmo não se tratando de ponto ou questão relevante a ser pronunciada ou dirimida para solução da lide, deixo assim expressamente registrado. C - DA QUITAÇÃO DAS PARCELAS Alega o embargante/autor não ter sido mencionado na sentença de fls. 183/185 a quitação das parcelas referentes aos pagamentos realizados nos anos e meses de 2015 (janeiro a maio), 2014 (janeiro a dezembro) e 2013 (fevereiro a dezembro). Inexiste aludida omissão na sentença, porquanto consta do quadro elaborado à fl. 184v as datas dos depósitos das prestações vencidas no período de 13/01/11 a 13/12/2012, que, num simples confronto da segunda coluna com a quarta coluna, verifica-se que foram realizadas extemporaneamente. E, para finalizar, não há que se falar em omissão no quadro dos depósitos realizados nos dias 7 e 22 de maio do corrente ano (v. fls. 189 e 193), por uma simples razão jurídica: prolatei a sentença no dia 6 de maio de 2015. De forma que, a eventual modificação da sentença, caso o embargante/autor tenha interesse, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita de forma equivocada e protelatória. POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração, por serem tempestivos, mas não os acolho, porquanto não há omissão na sentença que prolatei às fls. 183/185. Intimem-se. São José do Rio Preto, 20 de julho de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

## **MONITORIA**

**0001690-06.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO APARECIDO DE MORAIS**

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0001690-06.2013.403.6106) em face MARCELO APARECIDO DE MORAIS, portador do C.P.F. n.º 289.560.708-73, instruindo-a com documentos (fls. 05/14), para cobrança do valor de R\$ 12.645,37 (doze mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta e sete centavos), referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n.º 003497160000001238. Citado (fl. 106), o requerido não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 107). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 12.645,37 (doze mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta e sete centavos), devido por MARCELO APARECIDO DE MORAIS, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e, do C.P.C. Condeneo o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I.

**0002368-84.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DJANE RAQUEL DE PAULA OLIVEIRA(SP276280 - CLAUDIO LAZARO APARECIDO JUNIOR)

Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por DJANE RAQUEL DE PAULA OLIVEIRA às fls. 98/100, em face da sentença de fls. 66/78, alegando que esta padece de uma derradeira nulidade não apreciada por esse Douto Juízo, a qual diz respeito ao fato de a presente ação ter sido processada e sentenciada por Juiz absolutamente incompetente e isso, além de dificultar o exercício do Direito de Defesa da Ré ora Embargante de forma plena, porque ela mora numa cidade e a ação está sendo processada noutra que dista cerca de 100 km daquela, também viola o princípio constitucional do juiz natural. É que a Embargante reside na cidade de Barretos/SP, que é sede da 38ª Subseção Judiciária da Justiça Federal no Estado de São Paulo, conforme se verifica nas fls. 40 e nas fls. 42/43, uma vez que, ao tempo da citação ocorrida nas fls. 23/32, a Ré ora Embargante, já estava de mudança de domicílio em razão da transferência do seu posto de trabalho para a cidade de Barretos/SP, ou seja, a mudança de domicílio da Embargante já era certa e determinada, e ela só estava resolvendo a rescisão do contrato de locação do apartamento onde ela residia em Novo Horizonte/SP. Não se pode olvidar inclusive que a primeira Defensora da Embargante, também possuía (e ainda possui) domicílio profissional na cidade de Barretos/SP (fls. 39/40) e lá ela assumiu o patrocínio da Defesa da Ré ora Recorrente, porque esta residia e já trabalhava na cidade de Barretos/SP, o que, a toda evidência, lhe facilitaria o exercício do Direito de Defesa por advogado domiciliado em Barretos/SP. Por isso, considerando que ao receber os embargos monitórios, pela respeitável sentença de fl. 47 e pela respeitável sentença de fls. 67/69, não apreciaram o fato de a Ré ora Embargante residir na cidade de Barretos/SP (fls. 40/42), o que o viola o Código de Defesa do Consumidor, que estabelece que a competência judicial decorrente das relações consumeristas é absoluta. DECIDO-OS. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147): Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a

conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Num exame do alegado nos novos embargos declaratórios (fls. 98/100) e confronto com o alegado nos primitivos embargos de declaração de fls. 80/82, entendo que não se pode arguir matéria que não fora invocada nestes, devendo, assim, o inconformismo da embargante com eventual modificação da sentença, caso tenha interesse no reconhecimento de nulidade da mesma, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por meio destes embargos declaratórios, que também declaro manifestamente protelatórios, visto buscar ela retardar a coisa julgada, sujeitando, assim, a sanção processual, que deve alcançar também seu procurador, porquanto a ambos compete proceder com lealdade e boa-fé processual. POSTO ISSO, não conheço dos presentes embargos de declaração, em razão de todo sem cabimento. Condeno a embargante e o seu procurador a pagar à embargada (CEF) cada um a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, posto serem manifestamente protelatórios os embargos de declaração. Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para sentença e decisão nesta Vara Federal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 20 de julho de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003247-91.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DO CARMO BARBEIRO ARROYO MARCHI(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação Monitória, pleiteando a intimação da requerida Maria do Carmo Barbeiro Arroyo Marchi, para efetuar o pagamento do débito de R\$ 47.865,29 (quarenta e sete mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e vinte e nove centavos), referente ao Contrato Rotativo nº. 000364195000178010. Após ser citada/intimada, a requerida interpôs embargos monitórios. Às fls. 80/81 a autora protocolou petição informando o pagamento da dívida. A requerida foi intimada a manifestar e permaneceu inerte. Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto nos artigos 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerida em custas processuais e honorários advocatícios, pois que foram pagos na via administrativa (fl. 81/81 verso). Custas remanescentes pela autora. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004014-32.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X LETICIA ANDRESA DE JESUS BOVINO

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0004014-32.2014.403.6106) em face de LETICIA ANDRESA DE JESUS BOVINO, portadora do C.P.F. n.º 276.970.468-06, instruindo-a com documentos (fls. 05/13), para cobrança do valor de R\$ 47.717,65 (quarenta e sete mil, setecentos e dezessete reais e sessenta e cinco centavos), referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº. 000353160000202029. Citada (fl. 39), a requerida não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 40). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 47.717,65 (quarenta e sete mil, setecentos e dezessete reais e sessenta e cinco centavos), devido por LETICIA ANDRESA DE JESUS BOVINO razão pela qual fica convertido

o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condene a requerida ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação da requerida. P.R.I.

**0002208-25.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGNALDO JUNIOR DE SOUZA LIMA

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0002208-25.2015.403.6106) em face AGNALDO JUNIOR DE SOUZA LIMA, portador do C.P.F. n.º 300.956.318-36, instruindo-a com documentos (fls. 05/24), para cobrança do valor de R\$ 51.104,34 (cinquenta e um mil, cento e quatro reais e trinta e quatro centavos), referente aos contratos particulares de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n.º. 000631160000082881 e 000631160000086798. Citado (fl. 32), o requerido não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 33). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 51.104,34 (cinquenta e um mil, cento e quatro reais e trinta e quatro centavos), devido por AGNALDO JUNIOR DE SOUZA LIMA, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condene o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004273-76.2004.403.6106 (2004.61.06.004273-0)** - PATRICIA FERREIRA COELHO - MENOR (MARIA ELITA CARNEIRO FEITOSA)(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, I - RELATÓRIO PATRICIA FERREIRA COELHO, representada pela sua genitora Maria Elita Carneiro Feitosa, propôs AÇÃO REVISIONAL PREVIDENCIÁRIA (Autos n.º 0004273-76.2004.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 11/14), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar o salário de benefício, com reflexo na renda mensal Inicial (RMI), efetuando, sucessivamente, o pagamento das diferenças, desde a data da entrada do requerimento (DER), atualizadas e acrescidas de juros de mora. Para tanto, alega a autora o seguinte: A autora é filha do Sr. Israel Ferreira Coelho, que veio a falecer, no dia 24 de novembro de 1.986, em função de acidente de trabalho que ocorreu na empresa MANSERV MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA, conforme se comprova documentos. Assim, a autora requereu o benefício de pensão no valor do salário contribuição que seu genitor tinha na Carteira de trabalho do Sr. Israel, e tinha como empregador MANSERV MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA, e no entanto a pensão foi deferido no valor de 01 salário mínimo, contrariando totalmente a legislação vigente a data do fato, e a Lei 8.213/91, que preceitua que o valor do benefício deve ser o valor igual ao salário contribuição, registrado na CTPS do autor, e foi apresentado ao INSS no processo de benefício (dc. Anexo) 21. - 1071729718-4. O inconformismo da Autora prende-se ao critério de cálculo, que o INSS adotou, para encontrar o valor da RMI da pensão deixada pelo seu falecido genitor Israel, que exercia a função de carpinteiro na empresa Manserv Montagens e Manutenção Ltda (CF CTPS em anexo). Assim, Ex<sup>a</sup>., conforme acima demonstrado, a

Autora faz jus a revisão do valor da RMI do seu benefício, com o consequente pagamento de diferenças, razão pela qual vem socorrer-se do Judiciário, em busca do que lhe é devido. [SIC]Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenei a citação do INSS (fl. 17).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 24/30), instruindo-a com documentos (fls. 31/43), na qual alegou, como preliminar, incompetência absoluta da Justiça Federal; e, no mérito, sustentou ser improcedente a pretensão da autora, por ser aplicável a legislação em vigor na época da concessão, E, por fim, caso seja procedente, alegou prescrição quinquenal das diferenças pleiteadas.A autora apresentou resposta à contestação (fls. 45/48), juntando documentos (fls. 49/76).Acolhi a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal (fl. 118), que, depois da prolação de sentença de procedência do pedido da autora (fls. 225/v) e interposição de recurso de apelação pelo INSS, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou a nulidade da sentença e determinou ao Juízo de origem a remessa dos autos para Justiça Federal (fls. 248/253), o que, então, aceitei a declinação da competência (fl. 260).É o relatório essencial para o deslinde da testilha. II - DECIDOAnalisando a pretensão revisional formulada pela autora, visto estar decidida a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal e não demandar a mesma produção de outras provas, além das produzidas nos autos.Incorre em equívoco a autora na exegese de ser aplicável a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, olvidando ter sido requerido por ela, por meio de sua representante legal - Sra. Maria Elita Carneiro Vieira (genitora) -, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de seu genitor Israel Ferreira Coelho (falecido no dia 24/11/1986 - v. fl. 14) no dia 31 de março de 1987 (DER - v. fl. 93), que foi deferido no dia 13/05/87 (DDB), com DIB e DIP retroativa a 24/11/86 (data do óbito - v. fl. 31), isso pelo fato dela ser menor incapaz na data do fato.Aplicável na época do fato, portanto, a Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), editada pelo Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984, e não Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que revogou a CLPS.Esbelecia o artigo 21, inciso I, da CLPS, o critério para apuração do salário de benefício da pensão por morte previdenciária, a saber:Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; (grifei)Aludido diploma legal dispunha no art. 48 sobre o valor e a distribuição da pensão entre os dependentes, verbis:Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco).Apresentado pela autora, como dependente do de cujus, a relação dos salários de contribuição (v. fls. 29/95), o INSS apurou o salário de benefício (Cz\$ 723,60) e a RMI (Cz\$ 434,16 ou 60% de Cz\$ 723,60) da pensão por morte previdenciária concedida a ela, conforme estabelecia a legislação previdenciária em vigor na época (v. RMI de fl. 93).É desprovida, portanto, de amparo legal a pretensão da autora de que o valor do benefício deve ser igual ao salário de contribuição, porquanto ela não comprovou com o requerimento administrativo a caracterização do acidente de trabalho do de cujus (v. fl. 102), ou, em outras palavras, encontra óbice legal querer utilizar a autora a prova documental produzida na ação de indenização movida por ela contra a empregadora do de cujus, com o escopo de demonstrar a natureza acidentária do evento com seu genitor, em que a autarquia federal não figurou como parte da mesma. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não condeno a autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P. R. I. São José do Rio Preto, 20 de julho de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003714-12.2010.403.6106** - MARIA HELENA FAVARO(SP224484 - ZENAIDE FERNANDES RODRIGUES CHALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Vistos, I - RELATÓRIO MARIA HELENA FAVARO propôs AÇÃO CONDENATÓRIA (Autos n.º 0003714-12.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e CAIXA SEGURADORA S/A, instruindo-a com documentos (fls. 16/61), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela, requereu a condenação das requeridas a excluir o seu nome do cadastro informativo de pessoas físicas e jurídicas com relacionamento com a CEF - CONRES e, conseqüentemente, ressarcimento pelos danos morais a ela causados, equivalente a 100 (cem) vezes o valor do salário mínimo ou em valor a ser arbitrado pelo juízo. Para tanto, alegou a Autora, em síntese que faço, que foi contratada, em 5.3.1998, para atuar como responsável técnica na construção do imóvel residencial sito à Rua Antônio Bongiovani, 20, na cidade de São José do Rio Preto, o qual foi financiado pelo proprietário junto à primeira requerida/CEF. Mais: em 21.5.2004 recebeu comunicado da CEF - Ag. Paço Municipal, informando-lhe acerca de problemas existentes na construção do imóvel detectados na realização de perícia solicitada pela segunda requerida quando do atendimento de cobertura securitária solicitada pelo proprietário, dos quais não teria responsabilidade. Assevera que sofreu prejuízo no desempenho de sua profissão, em razão da indevida inclusão de seu nome junto ao Cadastro Informativo de Pessoas Físicas e

Jurídicas com Relacionamento com a Caixa - CONRES, do qual busca ser ressarcida na presente ação. Antecipei a tutela jurisdicional e determinei a retirada do nome da autora do Cadastro Informativo de Pessoas Físicas e Jurídicas com Relacionamento com a Caixa - CONRES e, na mesma decisão, ordenei a citação das rés (fl. 64v). A Caixa Econômica Federal - CEF - ofereceu contestação (fls. 68/76), acompanhada de documentos (fls. 78/102), alegando, em síntese, que prescreveu o direito para reparação civil, conforme prazo estipulado no artigo 206 do Código Civil. Afirma, também, que os vícios de construção que ensejaram a negativa de cobertura securitária foram constatados em 2004, dentro do prazo de 5 (cinco) anos previsto no artigo 618 do Código Civil e os laudos trazidos pela autora datam de maio de 2006 e junho de 2007, portanto não presente mais quando da perícia posterior a situação determinante inicialmente. No mérito, em síntese, alega que a autora deixou de comprovar o dano a que teria sofrido. Assevera inexistência de conduta culposa por parte dela/CEF e, portanto, não há que se falar em indenização. Finalmente, após pré-questionar os artigos 186 e 206 da Lei n.º 8.078/90 e inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, pugnou pela improcedência da pretensão, com a condenação da autora em ônus de sucumbência. A Caixa Seguradora S/A apresentou contestação às fls. 106/117, instruída com documentos (fls. 120/157), requerendo, preliminarmente, a aplicação do disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil, devendo ser contados em dobro os prazos processuais. Também, como preliminar, alegou ilegitimidade passiva, uma vez que como responsável pelo seguro do imóvel objeto de financiamento habitacional apenas regulou sinistro e informou ao agente financeiro (CEF) que os danos apurados, decorrentes de falhas construtivas, não faziam parte do rol taxativo de riscos cobertos pela apólice de seguro habitacional, emitindo o Termo de Negativa de Cobertura. Afirma, ainda, que inexistente pedido de inclusão da responsável técnica em registro restritivo gerenciado pela CEF (CONRES), não justificando a seguradora responder por eventual ato praticado por outrem. No mérito, esclareceu que uma vez detectado problema relacionado à estrutura física do imóvel que possa recair sobre o responsável técnico, a CEF o interpela para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se sobre os danos apontados pela seguradora no Laudo de Vistoria. Não atendida a convocação da CEF, esta providencia a finalização do registro da pessoa no CONRES. Posteriormente, quando descaracterizada a existência de vício de construção, a CEF promove a exclusão da informação do vício do cadastro CONRES. Assim, não há que se falar em responsabilidade da Seguradora por ato pelo qual não responde e nem pratica. Por outro lado, assevera que a autora não comprovou o dano sofrido, pois se baseou em alegações genéricas de sua ocorrência. Por fim requereu a extinção do processo, por ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação e, não sendo este o entendimento judicial, protestou pela improcedência da ação e condenação da autora em ônus da sucumbência. A autora apresentou respostas às contestações (fls. 160/167). Instadas as partes a especificarem provas que pretendiam produzir, a autora especificou prova testemunhal (fl. 170/171), a corrê Caixa Seguradora S/A especificou prova pericial (fl. 172) e a corrê CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 169). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CORRÊ CAIXA SEGURADORA S/A Arguiu corrê Caixa Seguradora S/A a ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que, em se tratando de pedido de indenização por danos morais, não teve nenhuma responsabilidade com o fato danoso, isto porque sua responsabilidade cinge-se apenas à administração do seguro do imóvel financiado, o que não engloba o encaminhamento do nome de clientes ao CONRES. Ou seja, sua participação cinge-se apenas em comunicar ao agente financeiro (CEF) o resultado da perícia inicial realizada no imóvel, a qual identificou vícios atribuídos à construção, que não estavam incluídos no rol taxativo das avarias cobertas pela apólice do seguro. Sem razão a corrê Caixa Seguradora S/A, pois tendo a inclusão do nome da autora, mesmo que realizado pela CEF, porém motivado por fato identificado e apontado pela Caixa Seguradora S/A (Termo de Negativa de Cobertura - fl. 152) deverá esta permanecer no polo passivo da demanda. Assim, correto dizer que tanto a Caixa Econômica Federal - CEF quanto a Caixa Seguradora S/A, neste caso, deverão permanecer no polo passivo na condição de fornecedoras de serviços, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei 8.078/90 (Precedentes: STJ - REsp: 1164235 RJ 2009/02153217, Relator: Ministra Nancy Andrighi Terceira Turma, DJ de 29.02.2012; AC 0030082-92.2003.4.01.9199/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 04.09.2009). B - DA PRESCRIÇÃO Análise a alegação da Caixa Econômica Federal - CEF de ter ocorrido a prescrição da pretensão da autora para requerimento de reparação civil, pois sendo o prazo para reparação civil de 3 (três) anos, conforme artigo 206 do Código Civil e tendo o fato narrado pela autora ocorrido em maio de 2004, a ação de reparação de danos morais foi proposta apenas em 6.5.2010, o que teria, portanto, ocorrido o decurso do prazo de propor ação reparatória. Sem razão a ré CEF, pois, no caso dos autos, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, que em seu artigo 27 veicula a norma de prescrição em 5 (cinco) anos da pretensão à reparação pelos danos sofridos. Mais: o prazo prescricional somente tem início após a negativa expressa da CEF em promover as diligências necessárias à solução do impasse existente entre os envolvidos, que, no caso, ocorreu com o parecer definitivo da CEF (PA nº 136/2010 REDUR) de manutenção do nome da autora no Cadastro CONRES, datado de 21.5.2010, uma vez que durante o período anterior a autora exercia seu direito de defesa administrativamente junto à CEF. Assim, tendo a decisão final da CEF de manutenção do nome da autora junto ao CONRES ocorrido em 21.5.2010 e ação de reparação de dano sendo distribuída em 6.5.2010, não ocorreu a prescrição do direito da autora de buscar judicialmente a reparação pelos alegados danos sofridos. Neste sentido decisão do Tribunal Federal Regional da 3ª Região: DIREITO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -

ABERTURA DE CONTA CORRENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COM USO DE DOCUMENTOS SUBTRAÍDOS E FALSIFICADOS - OMISSÃO E INÉPCIA DOS FUNCIONÁRIOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA ABERTURA DE CONTA CORRENTE FEITA POR ESTELIONATÁRIO USANDO OS DOCUMENTOS FALSOS, COM ENTREGA DE TALONÁRIOS - DESATENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ÀS NORMAS DO BANCO CENTRAL - DEVOLUÇÃO DE CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS - TÍTULOS PROTESTADOS EM NOME DA VÍTIMA - RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONFIGURADA PELO ABALO DE CRÉDITO SOFRIDO NA PRAÇA, POR PARTE DA VÍTIMA - INDENIZAÇÃO - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO AFASTADA - APELO IMPROVIDO. 1. No caso dos autos aplica-se o prazo prescricional previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor que determina que prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão à reparação pelos danos, tendo em vista que o art. 17 do referido diploma legal estabelece a equiparação a consumidor de todas as vítimas do evento danoso, ou seja, da falha do produto ou prestação do serviço, os chamados bystanders. Assim, não ocorreu a prescrição, uma vez que o autor, ora apelado, tomou conhecimento do fato em 12/12/2000 e ajuizou a ação em 19/07/2005, ou seja, dentro do prazo quinquenal. 2. Responsabiliza-se a Caixa Econômica Federal na forma do Código de Defesa do Consumido, uma vez que funciona como instituição financeira privada, de crédito, como um banco comercial comum. 3. Omissis. 4. Omissis. 5. Omissis. (AC 0003158-68.2005.4.03.6111, Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, TRF3, 1ª TURMA, e-DJF3 Jud 1, de 14/01/2011, pág. 273) C - DO MÉRITO Está o feito apto para análise do provimento jurisdicional pleiteado na petição inicial, posto que os fatos narrados encontram-se suficientemente comprovados com os documentos trazidos pelas partes, sendo, portanto, desnecessária a realização de outras provas além daquelas já existentes. Analiso a pretensão da autora, no caso a de ser indenizada por danos morais no equivalente a 100 (cem) vezes o valor do salário mínimo, além da definitiva exclusão do registro de seu nome junto CONRES. Pois bem. A fim de ser considerado o dano moral, devem ser observados os requisitos para a existência da responsabilidade civil, previstos no artigo 927 do Código Civil, quais sejam a existência de uma ação ou omissão por parte do agente; a ocorrência de um dano seja ele qual for (material ou moral), causado pela ação de um agente ou terceiro por quem o imputado responde; e, por último, o nexo de causalidade, que é o vínculo existente entre a ação e o dano causado. Sem a existência comprovada de tais requisitos da responsabilidade civil não existe dano a reparar. Em que pese a aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados pelos agentes bancários, como a inversão do ônus da prova, previsto no artigo 6º, VIII, do citado codex, compete à parte autora produzir, ainda que minimamente, provas concretas a embasar sua alegação. A mesma linha de raciocínio têm mantido a doutrina e a jurisprudência quando da análise do dano presumido, aplicável aos casos em que o dano moral é provado in re ipsa. Porém, mesmo nestes casos, entenderam a Primeira e a Terceira Turmas do STJ, no julgamento dos REsp 969.097 e 494.867, respectivamente, que, para que se viabilize pedido de reparação, é necessário que o dano moral seja comprovado mediante demonstração cabal de que o fato tenha ocorrido de forma injusta e despropositada, refletindo na vida pessoal da parte autora, acarretando-lhe, além dos aborrecimentos naturais, dano concreto, no caso, dano ao desempenho das atividades profissionais da autora com a inclusão de seu nome junto ao CONRES, uma vez que a grande parte das obras que atua como engenheira civil são financiadas pela CEF. Verifico que, embora a autora tenha deixado de trazer prova do ato tido como danoso, a corré CEF, nos documentos que instruíram sua contestação, apresentou a comunicação encaminhada da CI GIPRO/BU à CAIXA Ag. Paço Municipal quanto à inclusão da Responsável Técnica, ora autora, no cadastro ao CONRES (fl. 95), suprimindo, assim, requisito essencial à apreciação do provimento jurisdicional exposto na petição inicial. Consta também dos autos cópia do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS com utilização do FGTS do(s) comprador(es), nº 8.0631.0000279-1, datado de 10.8.2001, fls. 130/140, negócio de venda firmado entre Antonio de Freitas/Netinha Graciano de Freitas (vendedores), Mateus de Freitas/Edna Gomes Simeão de Freitas (compradores) e Caixa Econômica Federal - CEF (credora), tendo como objeto do financiamento aventado o imóvel situado à Rua Antônio Bongiovani, 20, inscrito na matrícula 46.860 do 2º C.R.I. de São José do Rio Preto/SP. No mencionado contrato, Cláusula Décima Nona - Seguros, consta a obrigatoriedade, durante a vigência do contrato, de contratação, pelos mutuários, de seguros contra morte, invalidez permanente e danos físicos do imóvel, previstos na Apólice Habitacional SFH - Livre. Na Cláusula Vigésima Primeira - Comunicação do Sinistro, os devedores declaram que ficam cientes que deverão comunicar à CEF a ocorrência de danos físicos no imóvel objeto do contrato (fl. 135). Assim procedeu o proprietário do imóvel, Mateus de Freitas, quando, na data de 17.2.2004, preencheu o Aviso Preliminar de Sinistros de Danos Físicos - APSDF, registrando a existência de danos no imóvel (fl. 128). Em consequência, foi lavrado o Aviso de Sinistro Habitacional - ASHAB, em 8.3.2004, fl. 125 e solicitado, pela Caixa Seguros, vistoria no imóvel (fl. 127). Finalizada a vistoria, conforme Laudo de Vistoria Inicial de fls. 146/151, concluiu o engenheiro Civil Antonio Amaro Pagnossi, em 16.3.2004, que os danos encontrados no imóvel tinham origem na construção descritos da seguinte forma: Movimentação do calçamento externo e recalque de aterro, causados por infiltração de águas pluviais através de buracos formados em canteiro (sem impermeabilização) do pátio do terreno. Movimentação de laje, causada por falhas na execução estrutural. Movimentações dos revestimentos externos, causados por falhas de execução, umidades em paredes, causadas por

falhas na execução das impermeabilizações. No mesmo laudo, ao mencionar os danos decorrentes da causa principal, continuou o engenheiro: formação de buracos em canteiro do pátio frontal do terreno. Selamento do calçamento frontal externo. Trincas e fissuras no calçamento externo. Fissuras na laje da cozinha. Fissuras nos revestimentos externos (reboco/pintura) de paredes. Umidade em face interna de parede divisória de dormitório (na altura da laje). Umidade ascendente em faces internas de paredes da sala e circulação. Umidade ascendente nas faces externas das paredes. E, por fim, apontou o engenheiro que a principal causa do sinistro era vício de construção. Nova vistoria foi realizada em 3.5.2004, fls. 96/100, ocasião em que o profissional responsável técnico, engenheiro Rui Carlos Giorgi, também concluiu que a principal causa do sinistro era vício de construção. As conclusões dos citados laudos ensejaram a decisão da CAIXA SEGUROS de negar cobertura para o sinistro descrito, uma vez que os danos constatados na vistoria não correspondem a nenhum dos riscos cobertos pela apólice (fls. 78 e 152). Diante da situação, a CEF - Ag. Paço Municipal/SJRPreto-SP comunicou a autora do resultado da vistoria, assim como solicitou manifestação (fl. 90), que apresentou esclarecimentos (fls. 80/82), o que, então, após análise, concluiu o engenheiro Antonio Wilson Clivati, Supervisor da Supervisão Técnica de Bauru da CAIXA, em 30.8.2004, que a ocorrência é de responsabilidade da técnica engenheira, pois não houve o devido cuidado na implantação das redes pluviais, compactação do terreno, execução das estruturas e impermeabilizações, falhas caracterizadas como vícios construtivos. Enfim, determinou a recuperação do imóvel, sob pena de inclusão no sistema CONRES (fl. 91). Em 10.3.2005, a Caixa GIPRO, comunica à Ag. Paço Municipal que o nome da engenheira, ora autora, havia sido incluído no CONRES (fl. 95). A autora, por sua vez, distribuiu ação de produção antecipada de provas, em 20.12.2004, onde foi realizada perícia por profissional nomeado pelo Juízo, na data de 22.5.2006, ocasião em que relata que em janeiro de 2006 o proprietário efetuou pintura global da casa. Mais: constatou o perito a existência de fissuras na parede da cozinha e na parede do hall/sala, as quais foram vedadas com massa corrida e tinta. Há também fissura na laje. Além do que, conforme mostram as fotos anexas, apuramos que há sinais de umidade ascendente na parte baixa das paredes, oriunda de impermeabilização inadequada dos alicerces (fls. 21/54). Entretanto, em Parecer PA nº 126/2010 REDUR, datado de 21.5.2010, o Engenheiro da CEF-REDUR, Mauricio Gauch, em análise após o resultado da Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas proposta pela autora e diante dos 3 (três) laudos periciais realizados administrativamente, concluiu que o Laudo Pericial deixou claro que o imóvel havia sido reformado, encontrava-se em perfeitas condições de habitualidade e conservação e que as duas patologias ainda presentes, fissura ao lado de uma das janelas e umidade ascendente na parte baixa das paredes eram oriundas de vícios construtivos (...) E prossegue: foi confirmada, portanto, a responsabilidade da requerente sobre as ocorrências que ainda persistem, permanecendo a situação que resultou na inclusão de seu nome no CONRES (fls. 101/102). À fl. 79, consta Autorização para Cancelamento de Hipoteca de Financiamento no Crédito Imobiliário, expedida em 6.8.2007, do imóvel matriculado sob nº 46.860 do 2º CRI de SJRPreto-SP, objeto do contrato nº 8.0631.0000.279, figurando como devedores Mateus de Freitas e Edna Gomes Simeão de Freitas, cujo motivo foi a liquidação da dívida apurada no contrato de mútuo com obrigações e hipoteca firmado no âmbito do SFH, em 10/08/2001, com o(s) devedor(es) identificado(s) no quadro acima, autoriza o cancelamento do ônus hipotecário que pesa sobre o imóvel situado na R ANTONIO BONGIOVANI, 20, CIDADE JARDIM na cidade de São José do Rio Preto/SP. Assim, dos documentos juntados pelas corrés, concluo que agiu a Caixa Econômica Federal - CEF em legítima defesa de seu interesse e não verifico vício na conduta de, após defesa da profissional envolvida e parecer administrativo emitido por profissional técnico na questão em discussão (engenharia civil), incluir o nome da responsável técnica da construção do imóvel objeto da matrícula nº 46.860 do 2º CRI de SJRPreto-SP no Cadastro Informativo de Pessoas Físicas e Jurídicas com Relacionamento com a Caixa - CONRES. O CONRES é um cadastro de dados não sujeito à divulgação, pois contempla informações de estratégia de negócio de empresa pública que atua em regime de concorrência e está adstrito à consulta interna da CEF, porém, deixo de tecer maiores considerações uma vez que sua legalidade não é objeto de apreciação nestes autos. Portanto, não há que se falar em conduta ilegal e lesiva da Caixa Econômica Federal - CEF a justificar condenação em indenização por dano moral. Por outro lado, verifico que o financiamento que originou o seguro do imóvel, objeto do contrato nº 8.0631.0000279, foi liquidado e a credora, Caixa Econômica Federal - CEF, autorizou o cancelamento do ônus hipotecário que incidia sobre o imóvel objeto da matrícula nº 46.860 do 2º CRI de SJRPreto-SP, situado na Rua Antonio Bongiovani, 20, nesta cidade. Assim, não existindo mais o seguro sobre o imóvel e tampouco o risco a ser assumido pela seguradora, não há porque persistir a inclusão do nome da autora junto ao Cadastro Informativo de Pessoas Físicas e Jurídicas com Relacionamento com a Caixa - CONRES, vinculado à Caixa Econômica Federal - CEF em relação à obra em que atuou como responsável técnica a autora Maria Helena Favaro, ou seja, a construção do imóvel situado na Rua Antonio Bongiovani, 20, nesta cidade, objeto da matrícula nº 46.860 do 2º CRI de SJRPreto-SP. Desta forma, a alegação da autora de que sofreu danos de ordem moral por seu nome ter sido incluído no cadastro CONRES da CEF, não merece prosperar, entretanto, pelos motivos já expostos anteriormente também não deverá nele permanecer em relação à construção do imóvel já identificado. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os pedidos formulados para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a excluir definitivamente o nome da autora MARIA HELENA FAVARO do Cadastro Informativo de Pessoas Físicas e Jurídicas com relacionamento com a Caixa - CONRES

por figurar como responsável técnica na edificação do imóvel objeto da matrícula 46.860 do 2º CRI de São José do Rio Preto-SP. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não condeno as rés ao pagamento da verba honorária, posto ter sido vencedora a autora em parte mínima de suas pretensões. P. R. I. São José do Rio Preto, 27 de Julho de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0000863-29.2012.403.6106** - EDNA MARIA DA SILVA(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MELO E FREITAS DROGARIA LTDA X BANCO BRANDESCO S/A(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO)  
Vistos, I - RELATÓRIO EDNA MARIA DA SILVA propôs AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (Autos n.º 0000863-29.2012.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, MELO E FREITAS DROGARIA LTDA e BANCO BRADESCO S/A, instruindo-a com documentos (fls. 21/53), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, requereu a condenação das corrés à indenização por danos morais, no valor equivalente a 50 (cinquenta salários mínimos), bem como ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Para tanto, alegou a autora, em síntese, ter efetuado a compra de um microcomputador em 19/02/2011, realizando o pagamento de forma parcelada com cartão de crédito da CEF/VISA (nº 4009 7002 8225 5965). Porém, deixou de ser acusado o pagamento da parcela vencida no mês de junho de 2011, mesmo tendo sido o pagamento realizado antes da data de vencimento junto à corré Melo & Freitas Drogaria Ltda., correspondente do Banco Bradesco S/A. Tal fato acarretou uma dívida que se arrastou pelos meses seguintes no saldo do cartão de crédito, ocasionando a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Assevera que a fim de evitar maiores prejuízos pagou novamente, em 11.7.2011, dívida anteriormente quitada e, mesmo tendo procurado a corré CEF por diversas vezes, não obteve êxito na solução amigável do ocorrido e, estando exposta a situação vexatória e humilhante, recorre às vias judiciais. Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenou-se a citação das corrés (fls. 56/vº). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 60/67), acompanhada de documentos (fls. 69/81), alegando que o repasse da parcela paga junto à Melo & Freitas Drogaria Ltda., correspondente bancário do Banco Bradesco S/A, não se realizou. Afirma que a autora deixou de apresentar na agência o respectivo comprovante do pagamento que alega ter realizado. Asseverou não estarem presentes os pressupostos da responsabilidade civil, pois teria a ela/CEF agido com cautela necessária e, portanto, ausente a conduta ilícita. Mais: os fatos narrados na petição inicial indicam que a negligência da autora foi determinante na produção do dano, não havendo, portanto, que se falar em sua condenação em indenização de danos morais. Alegou que em caso de eventual condenação fosse o valor da indenização fixado levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto. Enfim, pleiteou a improcedência da pretensão, com a condenação da autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. O Banco Bradesco S/A. ofereceu contestação (fls. 93/105), acompanhada de documento (fl. 106), alegando, preliminarmente, ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, uma vez que efetivamente houve o pagamento junto ao correspondente bancário (Melo e Freitas Drogaria Ltda.), cujo valor foi devidamente compensado, assim, se houve dano, foi causado pela CEF que não acusou o recebimento e promoveu a respectiva baixa. Requereu a exclusão do polo passivo e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. No mérito aduziu não estarem presentes os pressupostos da responsabilidade civil, pois não comprovou a autora ato culposo realizado por parte do Banco, uma vez que ela própria afirma que a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito ocorreu por ordem da Caixa Econômica Federal. Entretanto, caso seja outro o entendimento, seja fixado o valor da indenização em quantia razoável tendo como parâmetro os valores fixados nas condenações do Superior Tribunal de Justiça. Enfim, requereu a improcedência da pretensão e a condenação da autora ao ônus da sucumbência. Embora devidamente citada (fls. 87/88), a corré Melo e Freitas Drogaria Ltda. não ofereceu contestação (fl. 115). A autora apresentou respostas às contestações do Banco Bradesco S/A e Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 119/125). Instei as partes a especificarem provas que pretendiam produzir (fl. 126), sendo que o corré Banco Bradesco S/A aduziu não possuir outras provas a produzir (fl. 127), enquanto a autora deixou de se manifestar (fl. 128). A preliminar alegada pelo Banco Bradesco S/A de ilegitimidade passiva ad causam foi afastada na decisão de fl. 129, uma vez que a responsabilidade pelo não processamento do pagamento realizado pela autora é matéria de mérito. Na mesma decisão, determinou-se ao Banco Bradesco S/A a juntar aos autos documento comprobatório do repasse à CEF do valor recebido da autora, quedando-se inerte (fl. 129vº), mesmo depois de reiterada a determinação (v. fls. 130). Inconformada com aludida decisão, o Banco Bradesco S/A interpôs Agravo de Instrumento, fls. 134/144, que, no juízo de retratação, manteve a decisão (fl. 147). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora na presente ação (I) a declaração de inexistência do débito descrito na inicial; (II) o cancelamento da anotação junto aos órgãos de proteção ao crédito SERASA e SCPC e (III) a condenação dos corrés a indenizá-la por Danos Morais no valor equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos. No caso posto em discussão, sendo o pedido reparatório fundamentado em relação de consumo envolvendo pessoa física e pessoa jurídica - Banco Bradesco S.A e Caixa Econômica Federal, empresas bancárias na condição de auxiliadora na prestação de serviços estatais, aplica-se o microsistema do Código de Defesa do

Consumidor, como se depreende da interpretação conjunta de preceito legal e jurisprudência abaixo transcrita. Dispõe o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 3º e seus parágrafos: Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Prescreve a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Com efeito, a fim de ser considerado o dano moral, devem ser observados os requisitos para a existência da responsabilidade civil, previstos no artigo 927 do Código Civil, quais sejam a existência de uma ação ou omissão por parte do agente; a ocorrência de um dano seja ele qual for (material ou moral), causado pela ação de um agente ou terceiro por quem o imputado responde; e, por último, o nexo de causalidade, que é o vínculo existente entre a ação e o dano causado. Sem a existência comprovada de tais requisitos da responsabilidade civil não existe dano a reparar. Nesta lide em que se alega falha na execução do serviço bancário prestado, portanto, caso de aplicação da inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, que tem como requisito a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, não é possível determinar a ela que demonstre o direito alegado, uma vez que fundado na ocorrência de fato negativo, ou seja, de que não deu causa ao não recebimento pela Caixa Econômica Federal administradora do Cartão de Crédito VISA do valor da fatura paga na empresa MELO & FREITAS DROGARIA LTDA., credenciada para recebimento como correspondente bancário do corréu Banco Bradesco S/A. Não cuida a hipótese propriamente de inversão do ônus da prova, mas da regra processual ordinária da distribuição dinâmica de tal ônus, bem como da construção doutrinário-jurisprudencial no sentido de que há hipóteses em que uma alegação negativa traz, inerente, uma afirmação que pode ser provada. (STJ, 3ª Turma, REsp 422.778, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 27.08.2007). Portanto, considerando que a prova de que a autora não deu causa ao débito é praticamente impossível, entendendo caracterizada, também, a hipossuficiência dela e, com isso, cabem aos corréus Caixa Econômica Federal, Melo & Freitas Drogaria Ltda. e Banco Bradesco S/A demonstrarem a inexistência do dano ou a culpa exclusiva da vítima, ora autora, capaz de afastar a responsabilidade pelo evento danoso (TRF3, 1ª Turma, AC 1836495, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 29.8.2013). Passo, inicialmente, à análise da prova do dano existente nos autos. A autora instruiu a petição inicial com originais das faturas mensais do cartão de crédito VISA nº 4009 70XX XXXX 5965 dos meses de março a novembro de 2011, contendo o parcelamento de uma dívida no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) em 6 (seis) pagamentos, iniciando na fatura de vencimento de 14.3.2011, que deveria ter como término o pagamento da fatura do mês de agosto de 2011. Juntou também Avisos de Pagamento enviados pela CEF/VISA à autora, referentes ao cartão nº 4009 70XX XXXX 5965, acusando a existência de débito e o respectivo bloqueio do cartão (fl. 34, 35, 41 e 42). Às fls. 46, 48/49 e 52/53, a autora juntou comprovantes de inclusão de seu nome junto ao SERASA e SCPC, no valor de R\$ 45,45 (quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), realizados na data de 14.9.2011, referentes ao contrato nº 4009 7002 8225 5965. A Caixa Econômica Federal apresentou pesquisa cadastral com o CPF da autora de inexistência de dados junto aos órgãos de proteção ao crédito e extratos de toda movimentação do cartão de crédito da autora no período de 14.9.2010 a 14.12.2011 (fls. 69/81). O Banco Bradesco S/A por sua vez instruiu sua contestação com documento (fl. 106) explicando que se trata de demonstrativo de recepção no pagamento da fatura do cartão de crédito da autora, no valor de R\$ 150,00, pagos no dia 09/06/2011 e este devidamente compensado (fl. 95). Porém, quando determinado por este Juízo que trouxesse aos autos documento comprobatório do repasse do valor recebido da autora à CEF, quedou-se inerte na primeira determinação (fl. 129v) e impugnou a decisão de fl. 130, por agravo de instrumento, quanto à cominação de multa diária (fls. 134/144). Concluiu da análise do conjunto probatório que a autora efetuou os pagamentos das faturas vencidas em 14.3.2011, 14.4.2011, 14.5.2011 e 14.6.2011, que correspondiam à única movimentação existente, ou seja, parcelas correspondentes a 01/06, 02/06, 03/06 e 04/06, todas no valor de R\$ 150,00 cada uma (fls. 26/31). Entretanto, após o pagamento da fatura com vencimento no dia 14.6.2011, correspondente ao pagamento da parcela 4/6, que foi realizada junto a Melo & Freitas Drogaria Ltda., correspondente do Banco Bradesco S/A, realizada no dia 9.6.2011, autenticação sob nº 395176 (fls. 31/33), a autora recebeu correspondências emitidas por VISA/CEF, nas datas de 22.6.2011 e 30.6.2011, informando que não constava o pagamento da última fatura por parte da autora (fls. 34/35). Na fatura do mês posterior, com vencimento em 14.7.2011, embora a autora não tivesse realizado nenhuma compra, além daquele parcelamento já conhecido, foi incluído o valor do mês anterior que não foi recebido pela administradora CAIXA/VISA, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), mais os encargos contratuais, multa e juros de mora, além do valor da parcela devida no mês (parcela 5/6), sendo o total da fatura R\$ 319,32. A autora, por sua vez, na data de 11.7.2011, efetuou o pagamento de R\$ 150,00 (fl. 36) e o mesmo se repetiu nos meses de agosto e setembro. Entretanto, a autora efetivou o pagamento de R\$ 150,00 até o pagamento da parcela 6/6, vencida no dia 14.8.2011, com pagamento realizado em 9.8.2011. A partir desta data deixou a autora de efetuar o pagamento dos lançamentos que indevidamente se sucederam. Portanto, devidamente comprovado o pagamento das 6 (seis) parcelas lançadas no cartão de crédito da autora. Mais: durante todo o

período das faturas apresentadas pela autora, ou seja, de março a novembro de 2011, não existe nenhum outro registro de gasto que não seja o mencionado parcelamento. Entretanto, nos extratos da conta do cartão de crédito da autora junto à administradora CAIXA/VISA, juntados pela CEF às fls. 71/81, não verifico registro do pagamento realizado pela autora na data de 9.6.2011, devidamente comprovado às fls. 31/33, uma vez que à fl. 75 há registro do pagamento efetuado em 16.5.2011, no valor de R\$ 150,00 e à fl. 76 apenas lançamentos de juros de mora, multa contratual, juros de financiamento, todos datados de 1.7.2011. Na sequência, à fl. 77, há registro de pagamento de juros de mora, estorno de encargos e o pagamento no valor de R\$ 150,00 na data de 11.7.2011. O corréu Banco Bradesco S/A confirmou que o documento de fl. 106 comprova o recebimento do valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) na data de 9.6.2011, em seu correspondente bancário, do pagamento do cartão de crédito da autora. Assim, também não me resta dúvida da falta de repasse à CEF, por parte do Banco Bradesco S/A, do valor recebido da autora. Também restou provado que o fato provado dera causa à inclusão do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito (fls. 46, 48/49 e 52/53). A corré Melo & Freitas Drogaria Ltda., por sua vez, não apresentou contestação. Prevê o artigo 319 do Código de Processo Civil: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fato afirmado pela autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e, mesmo, consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, aplicam-se os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter oferecido a corré Melo & Freitas Drogaria Ltda. contestação no prazo legal. Assim, constato que não lograram os corréus Melo & Freitas Drogaria Ltda. e Banco Bradesco S/A comprovarem que o pagamento realizado pela autora e comprovado às fls. 31/33 foi efetivamente repassado à Caixa Econômica Federal, neste ato como administradora do cartão de créditos VISA utilizado pela autora. Assim, concluo que diante da hipossuficiência da autora, aliado à complexidade inerente à prova negativa, caberia à Melo & Freitas Drogaria Ltda. e ao Banco Bradesco S/A Drogaria demonstrarem a culpa exclusiva da vítima capaz de afastar a responsabilidade objetiva da instituição financeira. Entretanto, deixaram documentalmente de confrontar as alegações e provas da autora, demonstrando, assim, suas desídias com o resultado danoso, impondo-se o reconhecimento do dano causado à autora. No caso, entendo que, embora a inclusão do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito tenha sido motivada pela administradora CAIXA/VISA, o que justifica sua permanência no polo passivo desta ação, ela não contribuiu para o resultado danoso causado à autora, pois não tinha conhecimento, por falta de repasse do valor recebido, do pagamento pela autora, e não poderia deixar de acusar o débito no extrato do cartão de crédito. Assim, a consequente negativação ocorreu em cumprimento a um dever legal de credora de débito não pago. Desta forma, as corrés Melo & Freitas Drogaria Ltda. e Banco Bradesco S/A devem ser responsabilizados de forma solidária pela má prestação do serviço que culminou em prejuízos de ordem moral à autora. Como se sabe, a indenização por danos morais visa à reparação pecuniária de um dano de ordem não patrimonial, sendo que nesse caso não há que se falar no estabelecimento de um preço pela dor, angústia ou sofrimento decorrente de uma lesão a um bem juridicamente tutelado, mas tem o condão de propiciar ao lesado um abrandamento no sentido de auxiliá-lo a superar o imenso desgosto experimentado. Nem se cogita, no caso, de comprovação do dano moral, pois, configurada a gravidade do fato e a sua potencialidade de afetar a tranquilidade e os sentimentos de quem se diz lesado, como o que ocorre com indivíduos que possuem seu nome indevidamente incluído junto ao SERASA e SCPC, ele se torna inquestionável. Como se sabe, a indenização por danos morais visa à reparação pecuniária de um dano de ordem não patrimonial, sendo que nesse caso não há que se falar no estabelecimento de um preço pela dor, angústia ou sofrimento decorrente de uma lesão a um bem juridicamente tutelado, mas tem o condão de propiciar ao lesado um abrandamento no sentido de auxiliá-lo a superar o imenso desgosto experimentado. Desse modo, reconhecido o dano causado à autora, resta apurar o quantum a ser indenizado. É sabido que nos casos de indenização por dano moral, ao contrário de dano patrimonial, torna-se difícil encontrar um parâmetro para sua fixação, tendo em vista sua característica extremamente subjetiva. Todavia, alguns aspectos podem direcionar para uma razoável satisfação do mal causado. Os males (danos) sofridos diferenciam-se infinitamente. No caso da autora, não me parece ser demasiadamente intenso, tal qual se daria, por exemplo, numa eventual e indesejável perda de ente familiar, havendo, por sinal, nesse caso, de ser considerado que citado mal não perduraria por longo tempo. Assim, pautando-me pelos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, considerando as circunstâncias da lide, a posição familiar, cultural, social e econômico-financeira da Autora e na falta de um parâmetro e tendo que encontrá-lo, concluo que a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) seja o melhor caminho. E, por outro lado, apesar do dano moral causado à autora não perdurar por longo período, concluo que a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) irá repará-la satisfatoriamente, pois não ocorrerá enriquecimento indevido, nem onerará os cofres das corrés Melo & Freitas Drogaria Ltda. e Banco Bradesco S/A, mas, sim, poderá torná-las mais cautelosas e cuidadosas nos atos de prestação dos serviços bancários, sempre com o propósito de administrar com o devido zelo o interesse de seus clientes. Por fim, registro que a alegação trazida pela defesa da autora quando da manifestação da contestação de que seu nome teria sido incluído no rol de inadimplentes, não merece

análise neste momento diante da prova trazida aos autos de que não mais persiste aquele registro originado do débito do cartão de crédito/contrato nº 4009700282255965. Por conta de tudo que fundamentei, reconheço o pedido da autora de inexigibilidade do débito comprovadamente pago e ao pleito de indenização por danos morais. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) os pedidos formulados para declarar inexigível o débito existente na fatura do cartão de crédito nº 4009 7002 8225 5965 em nome da autora referente à parcela no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) vencida em 14.6.2011 e acréscimos dela decorrentes, pois devidamente pago pela autora junto à MELO & FREITAS DROGARIA LTDA, assim como para condenar as corrés MELO & FREITAS DROGARIA LTDA e BANCO BRADESCO S/A, solidariamente, a indenizarem à Autora EDNA MARIA DA SILVA por danos morais na quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que deverá ser atualizado a partir da citação (24/04/2012 - fl. 87), com base nos coeficientes de correção monetária previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Condenatórias em Geral. Incidirão, igualmente, sobre aludida quantia juros de mora a partir da primeira citação (24/04/2012), na base de 1% (um por cento) ao mês. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno cada uma das corrés ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento n.º 0000863-29.2012.4.03.6106 a prolação desta sentença. P. R. I. São José do Rio Preto, 27 de julho de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0006572-45.2012.403.6106** - ELIERTH FRANCISCO MILANEZ(SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL E SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, I - RELATÓRIO ELIERTH FRANCISCO MILANEZ propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos n.º 0006572-45.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 10/25), em que busca obter, conforme extraio da confusa petição inicial, por não ser um primor de técnica processual, a declaração de que a base de cálculo a ser utilizada para obtenção do valor da indenização a ser paga ao INSS deve respeitar o teto das contribuições previdenciárias à época em que era devido o recolhimento e, sucessivamente, a condenação do INSS no pagamento em dobro pelo valor que cobra além do que é devido. Alega o autor, em síntese que extraio também da confusa petição inicial, que a base de cálculo a ser utilizada para obtenção do valor da indenização a ser paga ao INSS deve respeitar o teto das contribuições previdenciárias à época em que era devido o recolhimento na condição de contribuinte individual nos períodos de competências de 04/1999/ a 12/1999 e de 06/2000 a 03/2003, com o escopo de obter benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. O autor cumprindo a decisão de fl. 28, emendando a petição inicial, ou seja, indicou o INSS para o polo passivo (fls. 29/30), o que, então, deferi e ordenei a citação do INSS (fl. 31). O INSS ofereceu contestação (fls. 34/36), acompanhada de documentos (fls. 37/51), por meio da qual alegou estar correto o cálculo da indenização devida pelo autor, pois atende a critérios técnicos. Sustentou ainda que o autor não preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício previdenciário. Enfim, requereu que fossem julgados improcedentes os pedidos, com a condenação do autor nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal das prestações em atraso, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as prestações devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, a atualização monetária e juros obedecessem aos índices aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei nº 11.960/2009. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 54/58). É o essencial para o relatório e julgamento da causa. II - DECIDO Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não demandar a causa em testilha de produção de provas, passo, então, a analisar as pretensões do autor, que, no caso da primeira (declaratória) não ser acolhida, prejudicada estará a análise da outra (condenatória). É indiscutível que o recolhimento a ser realizado pelo autor não se refere à contribuição social em si, mas, sim, de indenização ao INSS criada pelo legislador com a finalidade de manter o equilíbrio atuarial da Previdência Social. Tal indenização está prevista no artigo o artigo 45-A da Lei 8.212/91, verbis: Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 1º - O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o 1º do art. 55 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) I - da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) II - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 2º - Sobre os valores apurados na forma do 1º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo

de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

3º - O disposto no 1º deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Estabelece, assim, referida legislação de custeio que o contribuinte individual que queira recolher contribuições referentes à atividade remunerada alcançada pela decadência deve indenizar o INSS na forma como estipula, ou seja, deve pagar 20% (vinte por cento) da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, mediante incidência de juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento ao mês) ao mês, capitalizados anualmente (até o máximo de 50%), além de multa de 10 % (dez por cento) sobre os valores apurados. É, assim, desprovida de amparo legal a utilização de base de cálculo diversa para alcançar o valor da indenização a ser paga ao INSS, ou seja, utilizar o teto máximo do salário de contribuição em vigor na época da respectiva competência, e não 20% (vinte por cento) da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, para corroborar meu entendimento, transcrevo as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 45 1º E 2º DA LEI N. 8.212/91. CRITÉRIO DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CORRESPONDENTES AO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. I - A agravante alega que a indenização do valor referente às contribuições sociais devidas no período pretendido é pressuposto para a averbação do tempo de serviço, por exigência do art. 45, 1º e 2º, da Lei nº 8.212/91, bem como que essa indenização deve ser paga antes da concessão do benefício previdenciário, independentemente de haver ou não ação de cobrança autônoma, de modo que o decisum violou as exigências dos 1º, 2º, 3º e 4º do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Pleiteia seja reconhecido o pleno cabimento do cômputo de juros de mora e multa incidentes sobre as contribuições sociais relativas ao período não averbado. II - Aqueles que, em época passada, na qualidade de autônomos (hoje contribuintes individuais), exerceram atividade remunerada e não efetuaram os recolhimentos à seguridade, no momento próprio, e agora pretendem ter computado esse tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, ou qualquer outra prestação, devem compensar o Instituto pela falha, sem a menor sombra de dúvidas. III - Com a edição da Súmula Vinculante n.º 8, do E. STF, foi declarada a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91. IV - A Lei Complementar n.º 128, de 19/12/2008, revogou expressamente os dispositivos citados e passou a disciplinar a matéria, acrescentando à Lei n.º 8.212/91, o artigo 45-A. V - No cálculo da indenização devida pelo tempo de atividade em que o trabalhador autônomo não verteu contribuições será aplicada a nova legislação vigente. Precedentes. VI - Agravo legal provido. (AMS - Processo n.º 0034488-97.1997.4.03.6100, TRF3, OITAVA TURMA, public. e-DJF3, 20/01/2014, Relator Desembargador Federal DAVID DANTAS) (destaquei) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUTÔNOMO. RECOLHIMENTOS EXTEMPORÂNEOS. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 45-A DA LEI DE BENEFÍCIOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - A decisão recorrida deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, reconhecendo que a obrigação de indenizar a Autarquia pelo tempo de atividade em que o trabalhador autônomo não verteu contribuições, é indubitosa, sendo que no cálculo de seu montante deverá ser aplicado o art. 45-A da Lei 8.212/91, introduzido pela Lei Complementar nº 128/2008. II - De natureza atuarial, o regime da previdência impõe que sejam os benefícios concedidos, precedidos de fonte de custeio originada dos segurados. III - Aqueles que, em época passada, na qualidade de autônomos (hoje contribuintes individuais), exerceram atividade remunerada e não efetuaram os recolhimentos à seguridade, no momento próprio, e agora pretendem ter computado esse tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, ou qualquer outra prestação, devem compensar o Instituto pela falha, sem a menor sombra de dúvidas. IV - Com a edição da Súmula Vinculante n.º 8, do E. STF, foi declarada a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, que possibilitavam decidir pelos recolhimentos das contribuições em atraso de acordo com a lei vigente quando o trabalho foi realizado, com todos os acessórios decorrentes do decurso do tempo. V - A Lei Complementar n.º 128, de 19/12/2008, revogou expressamente os dispositivos citados e passou a disciplinar a matéria, acrescentando à Lei n.º 8.212/91, o artigo 45-A. VI - Em face do princípio tempus regit actum, no cálculo a ser realizado pelo INSS será aplicada a nova legislação vigente. VII - A obrigação de indenizar a Autarquia pelo tempo de atividade em que o trabalhador autônomo não verteu contribuições, é indubitosa, sendo que no cálculo de seu montante deverá ser aplicado o art. 45-A da Lei 8.212/91, introduzido pela Lei Complementar nº 128/2008. VIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta C. Corte. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões monocráticas proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Agravo não provido. (AI - Processo n.º 0032279-97.2012.4.03.0000, TRF3, OITAVA TURMA, public. e-DJF3, 23/08/2013, Relatora Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI) - (destaquei) Improcede, sem delongas, a pretensão declaratória formulada pelo autor e, conseqüentemente, está prejudicada a análise da pretensão condenatória, posto ter sido formulada de forma sucessiva. III -

DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho (ou julgo improcedente) o pedido de declaração formulado pelo autor, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais remanescentes e de honorários advocatícios ao INSS, fixando-os em R\$ 1.000,00 (mil reais). P.R.I. São José do Rio Preto, 17 de julho de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0000662-03.2013.403.6106** - MARIA DIONICE PIRES DE CARVALHO(SP147438 - RAUL MARCELO TAUYR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
V I S T O S, I - RELATÓRIO MARIA DIONICE PIRES DE CARVALHO propôs AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL (Autos n.º 0000662-03.2013.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 26/52), por meio da qual requereu a condenação da ré a indenizá-la por danos morais, no equivalente a 100 (cem) vezes o valor do salário mínimo. Para tanto, alegou a Autora, em síntese que faço, que celebrou contrato de financiamento imobiliário nº 816106769504, cujos pagamentos mensais são debitados da conta nº 00007141-0, que o esposo da Autora mantém junto à agência nº 1610 da requerida. Assevera que, mesmo tendo efetuado depósito para saldar o valor da parcela do financiamento, teve seu nome incluído junto aos órgãos de proteção ao crédito, o que lhe causou constrangimentos morais, pois teve negado solicitação de parcelamento no pagamento de compra realizada em estabelecimento do comércio da cidade onde reside. Foram concedidos a autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenada a citação da Caixa Econômica Federal (fl. 55). A requerida Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 58/65), acompanhada de documentos (fls. 67/79), alegando, em síntese, que a negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito se deu em razão da falta de pagamento da parcela com vencimento em novembro/2012, a qual apenas foi quitada em 10.1.2013, ocasionada pela ausência de saldo em conta suficiente para suportar o débito da respectiva parcela. Quanto ao dano moral, assevera que o nome da autora permaneceu no sistema de inadimplentes para consultas cadastrais até o pagamento da parcela sendo excluído por sistema automatizado do banco. Afirmou, também, que a inclusão se deu exclusivamente por culpa da autora, uma vez que, logo que recebeu o comunicado do SERASA poderia ter quitado o débito, o que não o fez, portanto, não há que se falar em nexo de causalidade a justificar a condenação em danos morais. Mais: a sua conduta foi no exercício regular de um direito. Impugnou o valor pleiteado de indenização e requereu que, sendo diverso o entendimento judicial, protesta pela fixação do valor da indenização de forma moderada e, finalmente, pugnou pela improcedência da pretensão com a condenação da autora ao ônus de sucumbência. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 82/91). Determinei à ré/CEF a juntada de cópia do contrato de abertura da conta corrente nº 7.141-0, bem como dos extratos bancários desde sua abertura (fl. 102), que foi cumprido (fls. 104/135) e, depois, oportunizado às partes para manifestação (fls. 136/vº). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora na presente ação a condenação da requerida em indenização por danos morais sofridos, equivalente a 100 (cem) vezes o valor do salário mínimo vigente à época da distribuição da ação, ou seja, R\$ 67.800,00 (sessenta e sete mil e oitocentos reais). A fim de ser considerado o dano moral, devem ser observados os requisitos para a existência da responsabilidade civil, previstos no artigo 927 do Código Civil, quais sejam a existência de uma ação ou omissão por parte do agente; a ocorrência de um dano seja ele qual for (material ou moral), causado pela ação de um agente ou terceiro por quem o imputado responde; e, por último, o nexo de causalidade, que é o vínculo existente entre a ação e o dano causado. Sem a existência comprovada de tais requisitos da responsabilidade civil não existe dano a reparar. Em que pese a aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados pelos agentes bancários, como a inversão do ônus da prova, previsto no artigo 6º, VIII, do citado codex, compete à parte autora produzir, ainda que minimamente, provas concretas a embasar sua alegação. A mesma linha de raciocínio têm mantido a doutrina e a jurisprudência quando da análise do dano presumido, aplicável aos casos em que o dano moral é provado in re ipsa. Porém, mesmo nestes casos, entenderam a Primeira e a Terceira Turmas do STJ, no julgamento dos REsp 969.097 e 494.867, respectivamente, que, para que se viabilize pedido de reparação, é necessário que o dano moral seja comprovado mediante demonstração cabal de que o fato tenha ocorrido de forma injusta e despropositada, refletindo na vida pessoal do autor, acarretando-lhe, além dos aborrecimentos naturais, dano concreto. A alegação da autora de que sofreu danos de ordem moral por ter sido impedida de realizar pagamento de forma parcelada em estabelecimento comercial que já mantinha relacionamento anterior em razão da inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, não merece prosperar, haja vista que a própria autora deu causa à negativação de seu nome, como explicarei a seguir. Observo das cópias dos documentos trazidos pelas partes, referente ao negócio firmado entre eles, ou seja, CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS - COM UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS DO(S) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) de operação de mútuo com obrigação e alienação fiduciária em garantia, tendo como devedores fiduciários GELSON DONIZETTE FERREIRA DE CARVALHO e sua esposa MARIA DIONICE PIRES DE CARVALHO, ora autora, mais precisamente do disposto na CLÁUSULA SEXTA - FORMA E LOCAL DE PAGAMENTO DOS ENCARGOS, parágrafos primeiro, segundo e quarto, que a autora

ficou ciente da possibilidade do pagamento das parcelas ser efetuado mediante débito em conta de depósitos; que era sua obrigação manter saldo disponível para o pagamento dos encargos mensais e, ainda, inexistindo saldo na conta de depósitos indicada, os devedores fiduciários seriam considerados em mora com todas as cominações legais e contratuais aplicáveis à espécie (fls. 31/50). Portanto, não há que se falar em desconhecimentos de tais avenças. Mais adiante, juntou a ré CEF cópia do CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA, em nome de Gelson Donizette Ferreira de Carvalho, esposo da autora e cofiduciário, que recebeu o nº 001 - 00007141-0, com data de abertura em 1º.10.2009 e limite de crédito no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais); solicitação de análise e emissão de cartão de crédito para o titular e pedido de cartão adicional para a autora. Constato, ainda, que o cliente ficou ciente da Cesta de Serviços CAIXA, inclusive com opção para débito na conta no dia 10 (fls. 104/112). Verifico que os comprovantes de depósito que a autora afirma que foram realizados para pagamento das parcelas mensais, fls. 28/30, foram todos realizados na conta ag. 1610 - nº 001 - 00007141-0, em nome de Gelson D F de Carvalho. Também nas cópias dos extratos comprobatórios dos pagamentos realizados, observo que a conta utilizada para débito da prestação habitacional é a mesma ora citada. Assim, não tenho dúvida que a autora e seu esposo sempre estiveram cientes que era a conta de Gelson Donizette Ferreira de Carvalho a indicada para débito automático das parcelas do financiamento, para crédito do cheque especial, assim como para débito das taxas e encargos cobrados pela instituição financeira. Por outro lado, analisando o extrato da conta nº 7.141-0, aberta em 1º.10.2009, utilizada para débito das parcelas do financiamento habitacional pactuado pela autora e seu esposo, verifico que o saldo na maioria dos meses, salvo raras exceções, apresentava-se negativo desde a data de abertura da conta, em 1º.10.2009 (fl. 133), até 01.03.2013 (última data informada - fl. 79), apesar dos depósitos realizados mensalmente (fls. 72/79 e 110/134). Fato é que quando do débito da parcela vencida em outubro de 2012, o titular da conta estava utilizando valor a ele disponível de Cheque Azul, na época equivalente a R\$ 2.400,00. Assim, o sistema não debitou a parcela da conta por falta de disponibilidade financeira. No mês de novembro, o depósito realizado pela autora foi suficiente para pagamento de uma parcela, porém o sistema quitou a parcela do mês de outubro, uma vez que havia disponibilização financeira para o débito, conforme registro do pagamento da prestação habitacional de outubro, na data de 8.11.2012, no valor de R\$ 289,51 (duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta e um centavos), fls. 70 e 77. Já a prestação vencida em 10.11.2012, pelos mesmos motivos já expostos, só foi possível o respectivo pagamento em 10.01.2013 (v. fl. 78), uma vez que o valor dos depósitos realizados era total ou quase totalmente absorvido pelo saldo devedor existente na conta. Posteriormente, a Planilha de Evolução do Financiamento não registrou mais pagamentos (fl. 70) para o contrato nº 816106769504-5 (fls. 70/71). O extrato da conta nº 7.141-0 de GELSON D F DE CARVALHO demonstra que esta é a conta corrente vinculada ao contrato de financiamento para débito das prestações, como já asseverei anteriormente, e se destinava apenas aos débitos das parcelas do financiamento habitacional, tarifas da cesta de serviços, juros, IOF e outras taxas do contrato (fls. 72/79 e 110/134). No que tange à imputação do pagamento à parcela mais antiga, como fez a ré ao quitar, no dia 10.1.2013, a parcela vencida em 10.11.2012, considero como correto a aplicação da previsão do artigo 355 do Código Civil, pois, não havendo nos autos notícias quanto a qual das parcelas os fiduciários ofereciam em pagamento no caso de mais de uma estar vencida e não paga, prevalece a imputação por determinação legal. Assim, dos documentos juntados pela ré (fls. 67/71, 72/79 e 110/134) e dos comprovantes de depósitos trazidos pela autora (fls. 28/30), não posso deixar de reconhecer o completo descaso de MARIA DIONICE PIRES DE CARVALHO, pois sendo ela codevedora do contrato de financiamento imobiliário assinado por ela e por seu marido, GELSON DONIZETE FERREIRA DE CARVALHO, este último titular da conta corrente indicada para débito automático das parcelas do financiamento habitacional, é também responsável pelo débito contraído com a Caixa Econômica Federal, pois o cliente ao optar pelo pagamento das prestações do financiamento pelo sistema de débito em conta, deve manter saldo em conta corrente suficiente para pagar os valores das prestações mensais, que incluem, também, os valores de taxas referentes à manutenção da conta corrente, do próprio contrato, os juros e IOF cobrados pela utilização do crédito a ele disponibilizado pela instituição bancária, além dos impostos instituídos por lei. A falta de quitação das parcelas de financiamento contraído com a CEF, não pode ser a ela atribuído quando não houver saldo suficiente para suportar a liquidação dos valores, pois, sendo a ré instituição financeira, possui como responsabilidade a cobrança de taxas de manutenção de seus serviços. Não houve ilegalidade na cobrança da prestação do contrato de financiamento da autora vencida em 10.11.2012, nem tampouco na respectiva inscrição de seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito, uma vez que o pagamento da mencionada parcela apenas ocorreu em 10.1.2013, ou seja, com 2 (dois) meses de atraso (fls. 70 e 76/78). Uma vez contratado o financiamento e inadimplido seu pagamento na forma parcelada, como é o caso em tela, lícito a inclusão, por parte do credor, do nome do(s) devedor(es), ora autora, junto aos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA). Desta forma, a consulta de fl. 27, junto ao SCPC noticiando a existência de restrição em nome da autora, referente ao contrato 000008162067695045, débito vencido em 10/11/2012, disponível em 20/12/2012, no valor de R\$ 289,01 (duzentos e oitenta e nove reais e um centavo), apontado pela Caixa Econômica Federal, não faz prova de eventual dano sofrido pela autora e nem de conduta ilícita da CEF ou da falha na prestação de serviço bancário, pois, como demonstrado acima, se trata de exercício legal de direito de qualquer credor que tenha uma dívida inadimplida. Trata-se de correto exercício de

direito, sem abusos, dos quais não verifico ofensa aos princípios da boa-fé objetiva, da onerosidade excessiva ou da vantagem exagerada (CDC, artigos 6º, inciso V, e 51, IV, c.c. 1º, incisos I a III). Não configura, assim, abuso de direito que exponha o devedor a ridículo, constrangimento ou ameaça, práticas vedadas pelo artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. É pacífico o entendimento de que, havendo inadimplência, é legítima a inclusão do devedor em cadastros de proteção ao crédito, pois tal conduta não constitui ato ilícito (Lei nº 8.078/1990, art. 43, e Código Civil, art. 188, I). Considerar o legal exercício de direito do credor como ato abusivo é fazer apologia ao calote. Neste sentido, também, decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTRUCARD. NOTA PROMISSÓRIA. LIQUIDEZ. PROTESTO DEVIDO. SERASA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. DEVEDOR INADIMPLENTE. 1. Estando a nota promissória vinculada ao contrato de mútuo, tendo o autor utilizado o valor disponibilizado e descumprido o pactuado não há se falar em inexigibilidade do título ou em ilicitude da CEF para proceder ao protesto, porquanto comprovadas a inadimplência e a liquidez do título. 2. O autor não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Não demonstrou estar em dia com o pagamento do financiamento, não comprovou a ilegalidade da inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes, não apresentou qualquer prova acerca da falta de certeza e liquidez da dívida. 3. A existência do débito que ensejou a inserção de seu nome em cadastro negativo não foi negada pelo autor, que apenas aduz, em sua peça exordial, que a CEF sempre debitava com atraso as parcelas referentes ao financiamento e que o título não deveria ser exigido pelo atraso ser culpa exclusiva da CEF. 5. O fato é que, se a dívida existe e não foi quitada no tempo e forma avençados, configura-se a mora que permite à instituição financeira valer-se de mecanismos de defesa do crédito, assim o protesto e a inscrição do nome no Serasa são devidos, não gerando o dever de indenizar. 7. Recurso Adesivo do autor negado e Apelação da CEF provida. (AC 00096082520034036102, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 Data: 27.10.2011) Assim, tendo sido a inclusão do nome da autora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, em razão de dívida não paga, como comprova a planilha de evolução do financiamento - SI de fls. 67/71, não há que se falar em conduta ilícita da requerida ou em falha na prestação do serviço, o que descaracteriza o dever de indenização. Desse modo, fica demonstrado que o dano não se caracterizou, pois, além de legítima a conduta do agente bancário que apontou no cadastro de inadimplentes o nome da autora em razão de inadimplência de parcela de financiamento não paga, também não restou evidenciado nos autos que a autora tenha sofrido qualquer ofensa à sua honra, imagem e intimidade (art. 5º, V e X, da Constituição Federal). Assim, por toda a fundamentação exposta, improcede a pretensão indenizatória por dano extrapatrimonial formulada pela autora. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora MARIA DIONICE PIRES DE CARVALHO de condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar verba indenizatória por danos morais. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita (fl. 55), não a condeno ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal. P.R.I. São José do Rio Preto, 27 de julho de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0002536-23.2013.403.6106 - MARLY RODRIGUES MORAES CORREA (SP125619 - JOAO PEDRO DE CARVALHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA X PAULO CESAR CRISTAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

V I S T O S, I - RELATÓRIO MARLY RODRIGUES MORAES CORREA propôs AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS (Autos n.º 0002536-23.2013.4.03.6106) contra PAULO CESAR CHRISTAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL instruindo-a com documentos (fls. 21/27), por meio da qual postula a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos moral (R\$ 175.000,00) e material (R\$ 5.000,00), conforme especificação á fl. 80. Para tanto, alegou a Autora, em síntese que faço, que, como servidora do Município de Ubarana/SP, fez um empréstimo consignado pela Caixa Econômica Federal, para pagamento em parcelas mensais, no valor mensal de R\$ 207,25 (duzentos e sete reais e vinte e cinco centavos), mediante desconto em folha de pagamento. Afirmou que recebeu correspondências da CEF informando a falta de pagamento de parcela, assim como do SERASA e, posteriormente, do SCPC comunicando a abertura de cadastro em seu nome junto aos respectivos órgãos em razão de parcela não paga do referido empréstimo. Procurou o departamento financeiro da Prefeitura de Ubarana, sua empregadora, para solução amigável, porém, a situação permaneceu a mesma. Assevera que sofreu danos patrimoniais e morais com a inclusão de seu nome no rol de maus pagadores. Tendo em vista a redistribuição dos autos para este Juízo Federal (fl. 72), declarei válidos os atos praticados junto à Justiça Estadual, concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e, na mesma decisão, determinei a inclusão da CEF no polo passivo na qualidade de litisdenunciada (fl. 77) e, posteriormente, ordenei a citação da Caixa Econômica Federal (fl. 81). O corréu Paulo Cesar Christal ofereceu contestação (fls. 34/48), acompanhada de documentos (fls. 49/53), por meio da qual alegou, preliminarmente, inépcia da petição inicial, por não ser possível compreender da narração dos fatos a causa de pedir e ilegitimidade de parte, uma vez que não há nexo causal que vincule ele ao dever de indenizar, pois o convênio com a CEF foi firmado pela Prefeitura Municipal de Ubarana, na gestão do Prefeito Municipal Roberto Rodrigues Lapa, em momento, assim, anterior à sua posse. No mérito, asseverou que

a demanda foi indevidamente direcionada contra a pessoa física, enquanto a relação jurídica existente é entre a autora e a Prefeitura Municipal de Ubarana. Afirma que não cometeu ato ilícito e, portanto, não pode ser considerado responsável pelo fato narrado na petição inicial. Impugnou o valor de indenização mencionado na inicial. Enfim, pugnou pela improcedência das pretensões e condenação da autora no ônus da sucumbência. A Prefeitura Municipal de Ubarana ofereceu contestação (fls. 58/63), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, uma vez que há disposição legal que proíbe o empregador de incluir o nome de mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes se ficar comprovado que o pagamento foi descontado; denunciou à lide a Caixa Econômica Federal, uma vez que houve celebração de contrato entre a Prefeitura Municipal de Ubarana e a CEF para concessão de empréstimo consignado aos funcionários públicos municipais e alegou incompetência do Juízo Estadual, pois, figurando a CEF no polo passivo, deverá o feito tramitar pela Justiça Federal. No mérito, asseverou que houve atraso no repasse dos valores descontados dos servidores ao agente financiador, em razão da grave queda nos valores de arrecadação, porém, afirmou que a responsabilidade pela inclusão do nome da autora no rol dos maus pagadores era da instituição financeira/CEF. Quanto ao dano, afirmou que não há prova que a autora tenha experimentado qualquer constrangimento, situação vexatória ou constrangimento grave que justifique indenização. Impugnou o valor requerido pela autora e, por fim, pleiteou a improcedência das pretensões e a condenação da autora nas custas e honorários processuais. A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 84/89), por meio da qual alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que a negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito se deu por exclusiva culpa da Prefeitura Municipal de Ubarana/SP, que atrasou o repasse dos valores descontados da autora. No mérito, asseverou que o fato ocorreu por exclusiva culpa de terceiro, a Prefeitura Municipal de Ubarana/SP, circunstância que exclui a responsabilidade objetiva dela/CEF. Afirmou estar ausente prova do dano moral, prequestionou a matéria e requereu a improcedência das pretensões. A autora apresentou respostas às contestações (fls. 65/71 e 93/95). Indeferi a produção de prova oral, determinei à CEF a juntada do contrato de empréstimo consignado e planilha demonstrativa de débito da autora (fl. 105), que não juntou no prazo marcado (fl. 107v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DAS PRELIMINARES Arguiu a Caixa Econômica Federal preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, sob a alegação de que a negativação foi motivada pelo fato da Prefeitura Municipal de Ubarana/SP não ter efetuado o repasse dos valores consignados na folha de pagamento da autora, e daí requereu a extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Pois bem. Em que pese a citada inclusão do nome da autora nos registros do SCPC e SERASA ter sido motivado, em princípio, pela falta de repasse dos valores consignados na folha de pagamento da autora pela Prefeitura Municipal de Ubarana/SP à CEF, nos documentos de fls. 22/23 figura como informante e instituição credora a corré Caixa Econômica Federal. É, portanto, a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda indenizatória. Também não assiste razão à corré Prefeitura Municipal de Ubarana na preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, pois, sendo responsabilidade dela o repasse à corré CEF dos valores consignados na folha de pagamento da autora, deve ela figurar no polo passivo desta ação indenizatória. Arguiu o corré PAULO CESAR CHRISTAL na contestação (v. fls.34/48) inépcia da petição inicial, por não ser possível compreender a causa de pedir da narrativa dos fatos. Observo na petição inicial de fls. 2/18 a existência de narrativa suficiente para a identificação dos fatos, haja vista que a autora foi clara em descrever que realizou empréstimo consignado, como servidora municipal, com a corré CEF, mediante desconto das parcelas mensais em sua folha de pagamento pela corré Prefeitura Municipal de Ubarana/SP, que, entretanto, não repassou à CEF, o que ocasionou a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. É, portanto, desprovida de amparo a arguição da corré. Arguiu, por fim, o corré sua ilegitimidade passiva ad causam, pois, quando Prefeito Municipal de Ubarana, jamais firmou convênio com a Caixa Econômica Federal para viabilizar empréstimo para os servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Ubarana, mediante consignação em folha de pagamento. É, realmente, corré PAULO CÉSAR CHRISTAL parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual, porquanto ele não é parte no convênio assinado entre Caixa Econômica Federal e a Prefeitura Municipal de Ubarana. E, além do mais, não há que se falar em sua responsabilidade pessoal por ato de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Ubarana. A assinatura de convênio com a CEF, embora com prazo estipulado de vencimento, como observo no documento trazido pelo corré, foi realizado em nome da Prefeitura Municipal de Ubarana, assinado por quem a representa legalmente, sendo que sua vigência pode ser estendida às gestões futuras, independentemente da pessoa física que ocupa a função política de Prefeito Municipal. A propósito, registro que esta não é a ação específica para se apurar responsabilidade pessoal do corré PAULO CESAR CHRISTAL, em relação a seus atos como Prefeito Municipal de Ubarana/SP. Concluo, assim, ser PAULO CESAR CHRISTAL por ilegitimidade passiva ad causam. B - DO MÉRITO Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam de PAULO CESAR CHRISTAL, analiso a pretensão da autora nesta ação de condenação das requeridas Prefeitura Municipal de Ubarana e Caixa Econômica Federal em indenização por danos materiais e morais sofridos em valor equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), respectivamente. No caso posto em discussão, sendo o pedido reparatório fundamentado em relação de consumo envolvendo pessoa física, Prefeitura do Município de Ubarana e Caixa Econômica Federal - CEF, empresa pública bancária na condição de auxiliadora na prestação de serviços estatais, aplica-se o microsistema do Código de Defesa do Consumidor, como se depreende da interpretação

conjunta de preceito legal e jurisprudência abaixo transcrita. Dispõe o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 3º e seus parágrafos: Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Prescreve a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Com efeito, a fim de ser considerado o dano moral, devem ser observados os requisitos para a existência da responsabilidade civil, previstos no artigo 927 do Código Civil, quais sejam a existência de uma ação ou omissão por parte do agente; a ocorrência de um dano seja ele qual for (material ou moral), causado pela ação de um agente ou terceiro por quem o imputado responde; e, por último, o nexo de causalidade, que é o vínculo existente entre a ação e o dano causado. Sem a existência comprovada de tais requisitos da responsabilidade civil não existe dano a reparar. Nesta lide em que se alega falha na execução do serviço bancário prestado, portanto, caso de aplicação da inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, que tem como requisito a presença de verossimilhança nas alegações da requerente, não é possível determinar à parte autora que demonstre o direito alegado, uma vez que fundado na ocorrência de fato negativo, ou seja, de que não deu causa à negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Não cuida a hipótese, propriamente, de inversão do ônus da prova, mas da regra processual ordinária da distribuição dinâmica de tal ônus, bem como da construção doutrinário-jurisprudencial no sentido de que há hipóteses em que uma alegação negativa traz, inerente, uma afirmação que pode ser provada. (STJ, 3ª Turma, REsp 422.778, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 27.08.2007). Passo, inicialmente, à análise da prova do dano existente nos autos. Considerando que nem a autora e tampouco a Caixa Econômica Federal tenham trazido aos autos cópia do contrato de crédito consignado pactuado entre ambos, os documentos existentes nos autos demonstram que a autora efetivamente contratou com a Caixa Econômica Federal crédito consignado, contrato nº 0002265-02, para pagamento em parcelas mensais de R\$ 207,25 (duzentos e sete mil e vinte e cinco centavos), mediante desconto na folha de salário da autora/devedora, servidora pública municipal, e posterior repasse pela empregadora, conforme Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ubarana e CEF (fls. 51/53). Às fls. 22/23, verifico que a autora foi comunicada pelos órgãos de proteção ao crédito, SERASA e SCPC, quanto à solicitação de abertura de cadastro em seu nome, efetuado pela CEF, em razão de dívida inadimplida do contrato 01241174110000226502, referente à parcela vencida em 17.10.2012, no valor informado de R\$ 221,24. Também deixou a autora de trazer comprovante do desconto da parcela vencida em outubro de 2012 em sua folha de pagamento, pois juntou cópia dos recibos de pagamento de salário apenas dos meses de julho, agosto e setembro de 2012 (fls. 24/25). Entretanto, a Prefeitura Municipal de Ubarana, em sua contestação (fls. 58/63), esclareceu que tendo em vista ter sido surpreendido por uma enorme queda na arrecadação, o repasse ao agente financiador, neste caso a Caixa Econômica Federal, acabou ocorrendo intempestivamente, ocasionando transtornos até para o Município. Portanto, não resta dúvida que o repasse alegado pela autora e motivador da solicitação de inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito efetivamente não ocorreu na data do respectivo vencimento. Provado, então, o dano sofrido pela autora. Entretanto, não se trata o caso apenas de exclusão do nome da autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, se é que realmente ocorreram, mas sim de responsabilidade civil pelos danos causados a qualquer pessoa provenientes da falha na prestação de um serviço. Não tenho dúvida que a solicitação de inclusão do nome da autora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito não encontra amparo, pois, como já afirmo acima, trata-se de falha na prestação de serviços bancários realizados por descentralização da função estatal e, portanto, aplicável o artigo 6º do CDC, assim, é caso de inversão do ônus da prova e, apesar de instada a apresentar a prova, a corré/CEF não juntou nenhum documento que demonstrasse a inexistência do defeito do serviço ou que pudesse indicar a culpa exclusiva da autora. Com efeito, o prejuízo causado à autora se deu em consequência da conduta abusiva da CEF que procedeu, indevidamente, à cobrança direta da autora de valores que, sabidamente objeto de contrato de empréstimo consignado e, portanto, de responsabilidade da empregadora, Prefeitura Municipal de Ubarana/SP, o respectivo repasse, mesmo assim, ilegalmente, solicitou o cadastro do nome da autora junto aos órgãos de restrição ao crédito. Assim, exercendo a CEF atividade de intuito lucrativo ao conceder empréstimo consignado em folha de pagamento de empregado, cujo desconto e repasse é de responsabilidade da empregadora, assume o risco do empréstimo que é fundado em convênio entre a instituição bancária e a Prefeitura Municipal de Ubarana, como se observa da cópia existente às fls. 51/53, razão pela qual abusivo o ato de cobrar a dívida do próprio empregado apenas pelo fato de que o real responsável deixou de cumprir os termos do convênio. Portanto, estando a CEF vinculada à Prefeitura Municipal de Ubarana, por meio de convênio previamente estabelecido, não pode, por conseguinte, transferir à autora, que teve os descontos realizados em sua folha de pagamento, a responsabilidade pelo não cumprimento pela corré Prefeitura Municipal de Ubarana do quanto avençado no já citado convênio. Também não há que se falar em cumprimento de cláusula contratual quanto a previsão de negativação do nome da autora ou da possibilidade de pagamento por parte da devedora no caso de não repasse, pois diante da abusividade existente em tal previsão, inadmissível a incidência, na espécie, da aludida cláusula

contratual. Como se sabe, o contrato de empréstimo consignado foi estabelecido entre a autora e a CEF, e não com sua empregadora, esta apenas figura, nestes casos, como conveniente/empregadora, pois sua responsabilidade na relação estabelecida entre autora e CEF estava prevista no citado Convênio firmado com a instituição bancária. Assim, tendo celebrado a CEF contrato de mútuo consignado em folha de pagamento, do qual obtém lucro, deverá assumir os riscos de eventual ausência de repasse de valores por parte da empregadora. Caberia, portanto, a CEF verificar com maior cautela se era, realmente, o caso de solicitar a inclusão do nome da autora em banco de dados de inadimplentes, pois, na verdade, a autora em momento algum esteve inadimplente. A Prefeitura Municipal de Ubarana, por sua vez, tendo efetivado o desconto em folha de pagamento do valor correspondente ao empréstimo consignado firmado pela autora e ciente de sua responsabilidade de repasse imediato à credora, por força do contrato denominado convênio, estabelecido entre ela e a CEF, cuja vigência não foi negada por nenhuma das partes, agiu, também, com negligência em sua conduta. Reconhecida as condutas ilícitas das rés Caixa Econômica Federal e Prefeitura Municipal de Ubarana, o dano causado à Autora e a ligação entre eles, ou seja, o nexo causal, resta apurar o quantum a ser indenizado.

**B.1 - DOS DANOS MATERIAL E MORAL** A relação de instituição financeira com seus clientes, como é o caso do cidadão que utiliza os serviços fornecidos pela CEF para tomar empréstimo consignado, é regida não apenas pela Lei n.º 8.078/90, pois a defesa do consumidor é princípio de ordem econômica previsto no inciso V do artigo 170 da Constituição Federal, como já analisei anteriormente, mas também por se tratar de uma garantia individual e coletiva dos cidadãos, previsto no artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal. Assim, os danos sofridos pela autora podem ser atribuídos à responsabilidade da empresa pública, que prestou os serviços de forma inadequada, pois foram impróprios para os fins que razoavelmente se esperava de uma instituição financeira que se predispõe a fornecer esse tipo de serviço. Efetivamente, o dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome.

**B.1.1 - DO DANO MATERIAL** No que tange à indenização pelos danos materiais, requerido pela autora na petição inicial, não há que se falar em indenização por este motivo, pois ao menos informou a autora o valor efetivamente descontado de seu salário do mês de outubro de 2012, deixando de comprovar documentalmente o real dano material sofrido, mesmo após instada por este Juízo a identificá-lo (fl. 77), apresentou o valor aleatório de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual não guarda nenhuma relação com as provas constantes nos autos.

**B.1.2 - DO DANO MORAL** Pretende, por fim, a autora, pelas mesmas razões antes declinadas, a condenação das rés, Caixa Econômica Federal e Prefeitura Municipal de Ubarana, em indenizá-la em danos morais por ela sofridos, em valor equivalente a R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), fl. 80. Embora já tenha sido explorado o tema do dano moral, considerando a gravidade do caso em apreço, entendo necessário repisar alguns aspectos. Como se sabe, a indenização por danos morais visa à reparação pecuniária de um dano de ordem não patrimonial, sendo que nesse caso não há que se falar no estabelecimento de um preço pela dor, angústia ou sofrimento decorrente de uma lesão a um bem juridicamente tutelado, mas tem o condão de propiciar ao lesado um abrandamento no sentido de auxiliá-lo a superar o imenso desgosto experimentado. Nem se cogita, no caso, de comprovação do dano moral, pois, configurada a gravidade do fato e a sua potencialidade de afetar a tranquilidade e os sentimentos de quem se diz lesado, ele se torna inquestionável. No caso, considerando os valores consumistas que atualmente vigoram na convivência social, a simples comunicação de inclusão ou manutenção indevida do nome no SPC ou SERASA é um dano à imagem do titular, além do abalo creditício. O constrangimento, no caso, é presumido. Desse modo, reconhecido o dano causado à autora, resta apurar o quantum a ser indenizado. É sabido que nos casos de indenização por dano moral, ao contrário de dano patrimonial, torna-se difícil encontrar um parâmetro para sua fixação, tendo em vista sua característica extremamente subjetiva. Todavia, alguns aspectos podem direcionar para uma razoável satisfação do mal causado. Os males (danos) sofridos diferenciam-se infinitamente. No caso da autora, não me parece ser demasiadamente intenso, tal qual se daria, por exemplo, numa eventual e indesejável perda de ente familiar, havendo, por sinal, nesse caso, de ser considerado que citado mal não perduraria por longo tempo. Assim, pautando-me pelos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, considerando as circunstâncias da lide, a posição familiar, cultural, social e econômico-financeira da autora e na falta de um parâmetro e tendo que encontrá-lo, concluo que o equivalente a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que faço por arbitramento, parece-me ser adequado ao caso. Neste sentido a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça: EMEN: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÉBITO QUITADO. PRESSUPOSTOS FÁTICOS. REEXAME DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. VALOR INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO. 1. No pleito em questão, o autor teve seu nome apontado negativamente pelo recorrente, apesar do débito ter sido quitado. As instâncias ordinárias julgaram que de acordo com a documentação acostada aos presentes, verificou-se, inequivocamente, a ocorrência de inscrição indevida do autor perante o SPC. Com a inclusão do autor junto ao Serasa, restou evidenciada a lesão a sua performance moral, determinando daí o direito à indenização (fls. 122, 211). 2. A inversão da convicção firmada pelo Tribunal de origem implicaria o reexame de fatos e provas, procedimento cognitivo vedado nesta Corte Superior. Observância da Súmula 07/STJ. Precedentes. 3. A Segunda Seção desta Corte, na esteira do decidido pelo Supremo Tribunal Federal (RE. 225.488/PR, Rel.

Min. MOREIRA ALVES, DJU de 11.04.2000), decidiu ser vedada a vinculação do salário mínimo ao valor da indenização por danos morais. Precedentes do STJ. 4. Diante das circunstâncias assentadas pelas instâncias ordinárias, e dos princípios de moderação e de razoabilidade, o valor fixado pelo Tribunal de origem, em 50 salários mínimos, mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do evento danoso. Assim, ajustando o quantum aos parâmetros adotados nesta Corte em casos assemelhados, e para assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, reduzo o valor indenizatório para fixá-lo na quantia certa de R\$ 3.000,00 ( três mil reais). 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 200601650700, Min. JORGE SCARTEZZINI, STJ, 4ª TURMA, DJ de 12/02/2007, pág. 267) E, por fim, apesar do dano moral causado à autora não perdurar por longo período, concluo que a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) irá repará-la satisfatoriamente, pois não ocorrerá enriquecimento indevido, nem onerará os cofres das rés. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os pedidos formulados para julgar a autora carecedora de ação, por ilegitimidade passiva ad causam de PAULO CESAR CHRISTAL, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e condenar solidariamente as rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA a indenizarem à autora MARLY RODRIGUES MORAES CORREA por danos morais no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), na proporção de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada uma, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O valor da condenação deverá ser atualizado a partir da citação da primeira requerida (11.1.2013 - fl. 30), com base nos coeficientes de correção monetária previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Condenatórias em Geral, bem como incidir juros de mora a partir da citação, na base de 1% (um por cento) ao mês. Condeno cada ré ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não condeno a autora em pagamento de honorários advocatícios em favor de Paulo Cesar Christal, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ao SUDP para exclusão do réu PAULO CESAR CHRISTAL do polo passivo desta ação. P. R. I. São José do Rio Preto, 27 de julho de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**000025-18.2014.403.6106 - INTELECTUS BRASIL ENSINO FUNDAMENTAL LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Autos n.º 000025-18.2014.4.03.6106 Vistos, I - RELATÓRIO INTELECTUS BRASIL - ENSINO FUNDAMENTAL LTDA. propôs AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, requereu o seguinte: 6 - POSSIBILIDADE DA REVISÃO DOS CONTRATOS, declaração da revisão pleiteada do contrato bancário, com a apresentação da corrente e empréstimos ao autor. 7 - DA LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, a declaração da possibilidade da aplicação como requerido do CDC ao caso posto sub judice. 8 - DA LIMITAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS, como exposto, a aplicação dos juros moratórios deverá seguir o quanto se pleiteia acima, com a utilização dos métodos de aplicação legais e constitucionais mencionados no corpo do pedido. 9 - DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO CONTRATO BANCÁRIO, a capitalização dos juros é inconstitucional, não podendo ser conferida por norma infraconstitucional, nem atos normativos primários ou secundários o que deverá ser declarado limitando-se a sua aplicação como pleiteado nas explanações acima. 10 - A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, como afirmado, o autor não se encontra em mora de fato, uma vez que descaracterizado o contrato pela suas formas ilegais que oneram sobremaneira o autor, o que tem sido reconhecido pelos tribunais que oneram sobremaneira o autor, o que tem sido reconhecido pelos tribunais regionais e superiores, pleiteia-se, pois, a descaracterização da mora como afirmado. 11 - A ILEGALIDADE DA PACTUAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, juntamente com a aplicação da correção monetária e outra qualquer tarifa, o que fica expressamente requerido, como no elencado nas razões deste pedido. 12 - REPETIÇÃO DO INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO DE VALORES, sob pena de se caracterizar o enriquecimento ilícito da instituição financeira deve repetir em dobro os valores cobrados a maior na conta corrente do autor, nos termos da Lei. 13 - REDUÇÃO DA MULTA PARA 2%, a adequação da multa ao patamar de 2% sobre eventual débito é do império da lei e o Banco deverá ser compelido a utilizar o índice de 2% para a multa do contrato. 14 - VENDA CASADA, o requerido deverá ser obrigado na sentença a devolver, como determinado em lei, os valores que se apuram a título de venda casada, com os acréscimos legais. 15 - DEVOLUÇÃO DE TODAS AS TARIFAS E TAXAS COBRADAS, as taxas e tarifas cobradas pelo banco exequente, tanto na elaboração do contrato como no decorrer da movimentação das contas, fazendo incidir sobre o saldo de crédito tarifas abusivas e ilegais que atingem valores exorbitantes, tais como TAC, TEC e outros nomes que de tempos em tempos mudam até a nomenclatura deverá ser devolvida ao autor. [SIC] Para tanto, a Requerente alegou o seguinte: O autor é correntista do Banco Réu, desde 02/08/2012; conta corrente, nº 003.00002059-6 da agência n.º 0353; e firmou contrato de abertura de crédito. Contrato renovado pelas partes contratantes, caracterizado pela execução continuada das pactuações. Mas o autor jamais recebeu do banco réu

uma cópia dos contratos que pudessem comprovar a relação jurídica, em verdadeira afronta ao Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, e seus incisos). Obteve-os pela internet bem como os extratos de movimentações da conta. Relativamente à conta corrente do Autor, e conseqüente análise por perito judicial, devem suas cláusulas ser interpretada a luz da legislação específica e do Código de Defesa do Consumidor, (artigos 1º e 51 CDC). Como já dito acima, somente pela internet o autor conseguiu levantar os extratos e contratos referentes à conta bancária que mantém junto ao banco requerido; de posse destes documentos elaborou-se o cálculo anexo. É que durante o período contratual, sempre foram exigidos e cobrados ao requerente juros e demais encargos em percentuais superiores aos contratados, como podemos ver nos contratos juntados ao cálculo. No cálculo anexo, usou-se, na apuração do saldo da conta corrente o quanto pactuado e, não havendo, no período em que não há contratação foi utilizado CDI + 20,00% capitalizados anualmente como nos permissivos legal. Houve também contratação de cláusulas abusivas, prevendo a cobrança de forma cumulada de correção monetária e comissão de permanência, óbice ao disposto no art. 122, do Código civil Brasileiro (Lei n.º 10.406/02) e da Súmula n.º 30/STJ. Também foram exigidos do autor os pagamentos de encargos moratórios superiores ao estabelecido pelos permissivos legais e das próprias cláusulas contratuais. E mais, ao longo da relação mantida entre o banco requerido e o cliente autor, sempre foram capitalizados os juros remuneratórios de forma mensal e até mesmo diária, atitude ilegal do banco requerido, contrariando as disposições do art. 4º, do Decreto n.º 22.626/33, matéria inclusive sumulada junto ao Egrégio Supremo Tribunal Federal através da Súmula n.º 121. Nota-se até o momento, que os valores exigidos pela instituição financeira requerida tornaram-se impagáveis, face ao acúmulo de cobranças ilegais e abusivas. Pretende o requerente a revisão judicial todas as operações financeiras firmadas entre as partes, desde o início da relação contratual, excluindo-se os excessos e abusos praticados pelo Banco ao longo da contratação, porque referidos instrumentos são eivados de cláusulas nulas de pleno direito, como já demonstrado pelo cálculo anexo. Deverão ainda, serem observados os critérios legais dos juros remuneratórios, limitando-se os mesmos, à taxa de juros em 12% ao ano, a impossibilidade da cobrança cumulada de atualização monetária e comissão monetária, inexigibilidade dos juros moratórios em patamar superior a 1% ao ano. A instituição financeira deverá repetir o indébito lançado à maior na conta corrente, ou subsidiariamente, compensando-se aquilo que foi pago a maior face às cláusulas abusivas e leoninas impostas ao contratante/autor com eventual dívida remanescente. A toda evidência que ao longo do contrato, para a cobrança de taxas, tarifas, encargos e os juros lançados a débito na conta corrente do Autor, não foram pactuados, quiçá de forma genérica, mas nunca de forma específica. O autor sequer foi informado a respeito da forma de como seriam cobrados os juros, encargos, taxas e tarifas que foram debitadas em sua conta corrente. Isto só prova que o Banco elaborou os contratos de formas unilaterais, que vem recheado de cláusulas abusivas, aí se inserindo a ilegalidade e conseqüente onerosidade excessiva em total prejuízo do Requerente, culminando com verdadeiro anatocismo bancário, vedado por Lei. Em estudo preliminar, elaborado por expert extrajudicial, da lavra do I. e conceituado, Luiz Antonio de Souza, perfeitamente possível se vislumbrar situação caracterizadora da tese defendida pelo autor. É que após análise cuidadosa dos extratos bancários da conta corrente do autor, sempre tendo como norte a base e fundamento legal, concluiu o expert que o Requerente tem um saldo devedor, em 08/2013 do valor de R\$ 11.526,09 e não do valor cobrado pelo requerido de R\$ 17.128,44, em relação à conta corrente 003.00002059-6. Temos ainda que o Spread do banco requerido foi de 880,94%, compreendendo o período entre setembro/2012 e julho/2013. E o valor do Contrato de Empréstimo n.º 24.0353.558.000050/34, anexado ao cálculo, contrato de R\$ 60.000,00, celebrado em 31/07/2012, em 36 parcelas de R\$ 2.263,10 cada. Neste contrato, no cálculo, foi aplicados juros a taxa de 1,63% ao mês, o que equivale a 0,0543333% ao dia; capitalizados os encargos anualmente, de forma linear, deduzindo os valores pagos, o autor em 19/08/2013 é devedor da importância de R\$ 42.814,51; e não devedor da importância cobrada pelo banco requerido de R\$ 58.840,60, como demonstrado no cálculo anexo. É de se destacar ainda que, com uma simples observação nos extratos já se vê que, logo no início da relação entre requerente e requerido que, feito o empréstimo de R\$ 60.000,00 no dia 31/07/2012, foi lançado na conta do autor somente a importância de R\$ 56.3478,10 e lançado débitos, do tipo DEB. AUTOR. O fato é que R\$ 3.521,90 (três mil, quinhentos e vinte e um reais e noventa centavos) foram para a conta das taxas e tarifas ilegais. No contrato n.º 24.0353.734.0000500/00, até 19/08/2013, aplicando-se juros a taxa de 0,94% ao mês, o que equivale a 0,0313333%, capitalizando-se os encargos anualmente, de forma linear, deduzindo-se os valores pagos, indica que o autor em 19/08/2013 é devedor da importância de R\$ 48.403,61 e não da importância cobrada pelo banco requerido de R\$ 56.379,49. Nesse contrato também ocorreram as mesmas coisas, e é de se destacar também que, com uma simples observação nos extratos já se vê que, na data do lançamento do empréstimo do valor do contratado de R\$ 50.606,97 no dia 07/03/2013, foi lançado na conta do autor somente a importância de R\$ 49.000,00 e houve lançamentos de débitos tipo TRX EL TEV, no valor de R\$ 764,75. Mas o maior desconto, como no contrato anterior foi do valor de R\$ 1.606,49, de fato foram para a conta das taxas e tarifas ilegais. E mais, o valor de ambos os contratos, n.º 24.0353.558.000050/34 R\$ 42.814,51; e n.º 24.0353.734.0000500/00 R\$ 48.403,61, perfazem o valor de R\$ 91.218,12 e não a importância cobrada pelo banco requerido de R\$ 115.220,09. E, ao final incluindo-se o resultado da conta corrente de livre movimentação alça-se ao valor de R\$ 102.744,21 a dívida do autor, diferentemente do quanto cobrado pelo banco requerido R\$ 132.348,53. Ficando a ser pago, como lançado no cálculo em 40 parcelas do valor de R\$ 2.568,61, valor também diferente do quanto cobrado pelo requerido R\$ 3.786,87. Por esta razão,

não estaria em mora o Autor, eis que existe grande diferença em relação ao valor apresentado pelo Banco e o apurado no cálculo anexo; mas, este sim é quem está em mora para com o aquele uma vez que demonstrado sem dúvida os abusos cometidos pelo banco requerido. No mais, ainda que não se tenha aqui apurado, questões outras, favoravelmente ao consumidor ora autor, certamente será suprido pelo notório conhecimento técnico, jurídico e científico que emanam das decisões do r. Juízo a quem incumbir julgar esta causa, sempre arrimado na evolução de seus pronunciamentos anteriores, a luz de uma prova inconfundível que razão assiste ao Autor. O Código de defesa do Consumidor dá base e efetividade para tanto, porque suas regras são de caráter público e interesse social, (art. 1º). Assim, pode o Magistrado intervir nas relações negociais e por força do dispositivo retro invocado, vislumbrando a ilegalidade ou abusos dos contratos, inteligência do art. 51 do CDC, decretá-las nulas de pleno direito, até mesmo de ofício; o que, sem dúvida alguma, com a aplicação e julgamento como requerido pelas liminares e nos pedidos que adiante estão, trariam o valor a um patamar ainda muito menor do que o apresentado pelo cálculo anexo, e que deverá ser refeito para a adequação dos valores à final. [SIC] Instrui a autora a petição inicial com documentos (fls. 36/42 e 44/75). Postergou-se o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e ordenou-se a citação da ré (fl. 79). Citada, a ré/CEF ofereceu contestação (fls. 82/92v), alegando, como preliminar, carência de ação da autora, por impossibilidade jurídica do pedido, e, como prejudicial de mérito, decadência e prescrição; e, no mérito, sustentou, em síntese, a improcedência das pretensões formuladas pela autora. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 96/103v). Indeferi a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, determinei que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir e designei audiência de tentativa de conciliação, sem prejuízo do prazo de especificação (fls. 104), sendo que no prazo marcado a autora especificou provas pericial-contábil e oral, bem como requereu a intimação da ré a juntar cópias dos contratos e extratos da conta corrente em testilha (fls. 116/117), enquanto a ré não especificou provas. Infrutífera resultou a conciliação entre as partes, posto não ter comparecido a autora na audiência designada (fl. 120). Indeferiu-se a produção das provas requerida pela autora (fl. 130), decisão que manteve (fl. 137). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA LIMITAÇÃO DA LIDE Analisarei e decidirei esta causa envolvendo apenas o contrato de abertura de crédito - cheque azul - conta corrente n.º 2.059-6, agência 0353, em que a autora afirma ter sido pactuado em 02/08/2012, mas não recebeu sua via da ré/CEF para que possa comprová-lo, sustentando, como fundamento jurídico de suas pretensões e extraído da petição inicial, a inexistência de pacto para cobrança de tarifas, juros capitalizados mensalmente, cumulação de correção monetária com comissão de permanência, juros moratórios superiores a 1% (um por cento) ao ano, faz, então, jus à restituição ou compensação. Isso - limitação da análise - decorre do fato de já ter analisado e decidido nos embargos à execução (Autos n.º 0000298-60.2015.4.03.6106) as alegações da Autora de ilegalidade da capitalização dos juros remuneratórios e cumulação da comissão de permanência com outros encargos (correção monetária, juros moratórios e multa), inclusive de limitação dos juros remuneratórios nas CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO - Empréstimo PJ com Garantia FGO n.º 24.0353.558.0000050-34 e GIROCAIXA Fácil - OP 734 n.º 734.0353.003.00002059-6, que, no caso de procedência (total ou parcial), será resolvida na fase de liquidação, mediante compensação. Registrado, assim, o limite da análise da lide ora posta em Juízo, passo, então, a analisá-la. B - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como requerido pela autora na especificação de provas (fls. 116/117), porquanto a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito-contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a inexistência de pacto para cobrança de tarifas, juros capitalizados mensalmente, cumulação de correção monetária com comissão de permanência, juros moratórios superiores a 1% (um por cento) ao ano. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, pelo que constato do requerimento da autora, olvida ela que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso seja acolhida as pretensões, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do débito ou crédito. E, além do mais, as partes juntaram aos autos as provas documentais de suas alegações, com base no ônus da prova que incumbe a elas, imprescindíveis, portanto, para o deslinde da testilha entre elas. C - DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Consiste a possibilidade jurídica do pedido, como condição da ação, na permissão, ou não, do direito positivo a que se instaure a relação processual em torno da pretensão do autor ... ou ... a lei não permite que a lide acaso existente entre as partes seja trazida a juízo, como nos ensina com maestria o Professor Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., Forense, p. 57). Pois bem, no caso em tela, inexistente óbice legal do Poder Judiciário emitir o provimento jurisdicional solicitado pela autora de revisão do contrato de abertura de crédito rotativo - cheque azul. Vou além. É inaplicável o disposto no artigo 1.263 do Código Civil de 1916, por uma única e simples razão jurídica: a discussão se refere aos juros cobrados de 02/08/12 a 03/02/04, depois, portanto, da entrada em vigor do novo Código Civil. Daí, sem maiores delongas, não acolho a propedêutica de impossibilidade jurídica do pedido arguida pela ré/CEF, e inexistindo outras preliminares para conhecimento, ainda que de ofício, passo, então, ao exame da alegação de decadência e

prescrição. D - DA DECADÊNCIA Sob a alegação de que a autora invocara vício no fornecimento do serviço bancário como causa de pedir, isso com base no Código de Defesa do Consumidor, a ré/Caixa Econômica Federal, em sua contestação, sustenta ter decaído a autora do direito de reclamar por vícios aparentes e de fácil constatação, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 8.078/90, requerendo a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil (fl. 70). Ignora a ré pretender a autora nesta ação a revisão de contrato bancário, invocando, dentre outros argumentos, a prática de capitalização de juros, ao mesmo tempo em que requereu a nulidade dos débitos referentes às tarifas e encargos não pactuados, bem como a repetir indébito, que especificou. Quanto a isso, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu o seguinte: CRÉDITO RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO E BANCO DO BRASIL. APLICABILIDADE DO CDC. CONTRATOS FINDOS. DECADÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ENCARGOS MORATÓRIOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. NULIDADE DA CDA. ALONGAMENTO DAS DÍVIDAS. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DL 1.025/69. INSCRIÇÃO DO CADIN. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS.(...)5. O prazo decadencial previsto no art. 26 da Lei 8.078/90 refere-se à discussão dos vícios aparentes de produtos ou serviços, o que não se confunde com o questionamento judicial de cláusulas contratuais tidas como ilegais ou abusivas, situação compatível com a presente ação de revisão de contrato. (destaquei)(...)(APELREEX - Processo n.º 2006.71.05.009497-5, TRF4, QUARTA TURMA, public. D.E. 22/02/2010, Relatora Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, VU) Isso, então, leva-me a concluir que não há de se falar em decadência no presente caso, a qual ora afastou. E - DA PRESCRIÇÃO TRIENAL Sustenta ré/CEF estar prescrita a pretensão da autora de reaver os juros pagos antes dos 3 (três) anos da propositura desta demanda. Parece-me não ter sido observado pela a ré o ajuizamento deste demanda no dia 7 de janeiro de 2014 e a autora ter alegado ser correntista desde 02/08/2012 - data em que firmou contrato de abertura de crédito. É, portanto, desprovida de amparo jurídico a alegação da ré de estar prescrita (prazo trienal) a pretensão da autora. Passo, então, a analisar as pretensões da autora. F - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, o contrato de abertura de crédito - cheque azul - em testilha às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações par demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF. G - DOS JUROS G.1 - DA LIMITAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição

Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, assim, alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. G.2 - DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (OU ANATOCISMO) Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode ocorrer por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de  $1 \times 6 = 6$ . Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em:  $i = [(1 + i)^y/z - 1]$   $i =$  Taxa procurada  $i =$  Taxa conhecida  $y =$  período que quero  $z =$  período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:  $i = [1 + 0,01]^6/1 - 1$  -  $i = [(1,01)^6 - 1 - i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$  ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Depois destes conceitos e distinções, verifico a possibilidade da capitalização mensal dos juros ao contrato de mútuo bancário em questão. A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o

seguinte: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrado o contrato de abertura de crédito - cheque azul - com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização de juros. Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001. 3 - Recurso especial não conhecido. (REsp nº 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (destaquei) Mas isto só não basta - celebração do contrato de abertura de crédito - cheque azul - depois da data da entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000 -, entendendo que se faz necessário ainda que seja pactuada a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios. Pois bem. No caso em tela, conquanto as partes tenham celebrado o contrato de abertura de crédito - cheque azul - depois da entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, entendendo que há óbice a capitalização mensal de juros remuneratórios a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que a autora deixou de pagá-los sobre o saldo devedor (fato incontroverso), isso pelo simples fato de não ter sido pactuada, ou seja, não provou a ré/CEF pacto expresso, ônus da prova que incumbia a ela, mediante a juntada com a resposta (ou contestação) de prova documental escrita (original ou cópia do contrato de abertura de crédito - cheque azul). Viola, portanto, como sustenta a autora, o pacto e a Lei de Usura a cobrança mensal dos juros remuneratórios de forma capitalizada no contrato de abertura de crédito - cheque azul, devendo, assim, ser excluída pela ré/CEF na apuração do seu crédito. Nesse sentido já decidiu: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESÃO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO. - CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM MANDADO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ART. 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. - LEI Nº 4.595/64, RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECEU UMA SÉRIE DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA REGULAR A MATÉRIA. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXIGÍVEL NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 294 E 296, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. omissis 14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. 15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuado. 16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4 do Decreto n. 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ. 17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros. 19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (AC 1082081/MS, TRF3, 5ª T., V.U., Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 11/04/06, p. 373) (destaquei) G.3 - DA TAXA Assiste, igualmente, razão à autora na alegação de inexistência de pacto da taxa de juros cobrada sobre o saldo devedor no cheque azul, pois não provou a ré/CEF ter sido ela pactuada, que, sem nenhuma sombra de dúvida, incumbia a ela provar, juntando com a resposta (ou contestação) prova documental escrita (original ou cópia do contrato de abertura de crédito - cheque azul) a taxa de juros que deveria incidir. De forma que, por estar vinculado à pretensão da autora, deverá incidir sem capitalização a taxa de juros no percentual de 12% (doze por cento) ao ano ou 1% (por cento) ao mês

sobre o saldo devedor a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que ela deixou de pagá-los. H - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normais gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuário inadimplente, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, a previsão no pacto, que, no caso em tela, também não restou provada pela ré/CEF, ônus que incumbia a ela, por meio da juntada com a resposta (ou contestação) de prova documental escrita. É, portanto, desprovida de amparo contratual eventual cobrança pela ré/CEF da comissão de permanência no período de inadimplência, mais precisamente depois dela apurar CRED CA/CL. I - DAS TARIFAS Também assiste total razão à autora na alegação de inexistência de pacto com a ré de incidência (ou cobrança) de tarifas no contrato de abertura de crédito, sendo, portanto, indevidos os lançamentos ou cobrança no período contratual, que deverão ser restituídas ou compensadas com o débito da autora. J - DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL - PAGAMENTO EM DOBRO DE DÍVIDA JÁ PAGA A imposição da obrigação de restituir em dobro está prevista no artigo 940 do Código Civil, verbis: Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houve cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. Estabelece aludido preceptivo, assim, uma sanção civil de direito material ou substantivo contra demandante abusivo, com o escopo impedir cobrança de dívida já paga ou solvida, ou seja, punir o ato ilícito da cobrança indébita. Tal responsabilidade civil, por decorrer de infração de norma de direito privado, tem natureza compensatória, isso por abranger reparação de dano, que, como forma de liquidação do prejuízo decorrente da cobrança indevida, tem dupla função: garantir o direito do lesado à segurança, protegendo-o contra exigências descabidas, e servir de meio de reparar o dano, exonerando o lesado do ônus de provar a ocorrência da lesão, como nos ensina a Professora Maria Helena Diniz (Código Civil Anotado, Saraiva, 12ª ed., p. 729). Vou além. Aplica-se a responsabilidade civil só se houver prova de má-fé do credor, ante a gravidade da penalidade que impõe. Pois bem. No caso em tela, não existe propositura pela ré/CEF de demanda por dívida já paga pela autora. Ou seja, incumbia à autora fazer tal prova. Vou além. Ainda que houvesse demanda, não haveria que se falar em restituição em dobro de valor indevidamente cobrado, haja vista que, à luz do entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da sanção prevista no artigo 940 do Código Civil de 2002 - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte da ré /credora. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. TAXA REFERENCIAL - TR. UTILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO POSTERIOR À ATUALIZAÇÃO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO DO ART. 778 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...) 5. A pretensão de devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário não prospera, porquanto a jurisprudência deste Tribunal preconiza que tal determinação somente se admite em hipóteses de demonstrada má-fé, o que não ocorre quando o encargo considerado for objeto de divergência jurisprudencial.(...)7. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no AREsp 131.353/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 23/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE EMPRESARIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PERCENTUAL DA MULTA MORATÓRIA. FALTA DE INTERESSE DE RECORRER. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADOS 282 DA SÚMULA DO STF E 182 E 379 DO STJ.(...)5. Somente a cobrança de valores indevidos por inequívoca má-fé enseja a repetição em dobro do indébito.6. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no REsp 1127566/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012) Improcede, portanto, restituição em dobro. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (julgo procedentes) as pretensões da autora, declarando o direito dela revisar o contrato de abertura de crédito - cheque azul - nos últimos 3 (três) anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, posto inexistir pacto de cobrança mensal dos juros remuneratórios de forma capitalizada, devendo, então, os mesmos serem apurados de forma simples a taxa de 1% (um por cento) ao mês. E, por fim, condeno a ré/CEF a restituir as tarifas cobradas, mediante compensação com seu crédito. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré/CEF nas custas processuais dispendidas pela autora e no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado pelos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatória em Geral, sem incidência de juros de mora. P.R.I. São José do Rio Preto, 23 de julho de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000298-60.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005626-39.2013.403.6106) INTELLECTUS BRASIL - ENSINO FUNDAMENTAL LTDA X PAULO HENRIQUE DA COSTA BORDUCHI X MARIANA DA COSTA BORDUCHI(SPI99440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS, I - RELATÓRIO INTELLECTUS BRASIL - ENSINO FUNDAMENTAL LTDA., PAULO HENRIQUE DA COSTA BORDUCHI e MARIANA DA COSTA BORDUCHI opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0000298-60.2015.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, existir um encadeamento de contratos evidenciando operação mata-mata, que exige análise desde a abertura da conta corrente n.º 003.00002059-6, agência 0353, para se apurar o provável crédito existente em favor dos embargantes, ou se for o caso, qual o seu verdadeiro débito, o que se admite apenas por hipótese, para melhor argumentar. E, por fim, alega que há capitalização de juros e indevida cobrança de comissão de permanência. Recebi os embargos para discussão SEM suspensão da execução, concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas aos embargantes/pessoas físicas e determinei a intimação da embargada a apresentar impugnação (fl. 133), que, no prazo legal, apresentou-a, rechaçando as alegações dos embargantes (fls. 135/145). Instei as partes a especificarem provas e, sem prejuízo da especificação, designei audiência de tentativa de conciliação (fl. 161), sendo que os embargantes especificaram prova pericial-contábil (fls. 164/167), enquanto a embargada não especificou no prazo marcado. Infrutífera resultou a conciliação entre as partes (fl. 170). É o essencial para o relatório. II - DECIDO

Importante deixar registrado de início que irei analisar a testilha envolvendo apenas as CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO - Empréstimo PJ com Garantia FGO n.º 24.0353.558.0000050-34 (v. cópia de fls. 46/52) e GIROCAIXA Fácil - OP 734 n.º 734.0353.003.00002059-6 (v. cópia de fls. 55/65), e não o CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE - CHEQUE AZUL n.º 0353.003.00002059-6, pois, caso contrário, fugiria dos limites da lide, ou seja, ser defeso a este Magistrado análise de negócio jurídico diverso, devendo, assim, a análise ocorrer na via própria de conhecimento para discussão do citado pacto bancário, e não, por esta via (embargos à execução), tentarem discutir aludido negócio jurídico. Via (ou demanda) esta já eleita (autos n.º 0000025-18.2014.4.03.6106) que, sem nenhuma sombra de dúvida, será analisada também por este Magistrado. Registrado, assim, o limite da lide ora posta em Juízo, passo, então, a analisá-la. A - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como requerido pelos embargantes, isso quando provocados a especificarem provas (v. fls. 164/167), pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a (i)legalidade da capitalização dos juros remuneratórios (admitida, aliás, pela CEF, portanto, incontroversa) e (i)devida cobrança de comissão de permanência. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, pelo que constato do requerimento dos embargantes de produção de prova pericial-contábil, olvidam eles que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes os embargos, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do débito. E, além do mais, a embargada juntou com a petição inicial de execução as cópias dos títulos executivos extrajudiciais e os demonstrativos dos débitos, inclusive extratos bancários, imprescindíveis, portanto, para o deslinde da testilha entre as partes. B - DA REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS Incorre em equívoco a embargada na arguição de ser fundamento principal dos embargos interpostos pelos embargantes/devedores de excesso de execução, pois, num simples exame do alegado por eles na petição inicial, verifica-se ser diverso o fundamento, e daí não acolho propedêutica de rejeição liminar dos embargos. Inexistindo outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo a analisar as alegações dos embargantes. C - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Abusividade dos Juros Remuneratórios)Submetem, sem nenhuma sombra de dúvida, as CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO - Empréstimo PJ com Garantia FGO n.º 24.0353.558.0000050-34 (v. cópia de fls. 46/52) e GIROCAIXA Fácil - OP 734 n.º 734.0353.003.00002059-6 (v. cópia de fls. 55/65) às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis:Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares.Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código.Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o

consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC serão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do Resp. n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF. Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no Resp. n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3ª Turma à 2ª Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também

sejam conceituados em tal diploma .7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei)Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris:A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90:Art. 3º -

..... 1º - ..... 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal.Examinemos a questão.Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição..... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:(...)30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que incluía naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...). (fls. 1.060/1.061)Empresto, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela incluía a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade.Alinho-me com tal conclusão e também com o

pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90. Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa: 1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica. 2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia. (Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76). Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país. E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema. Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário. Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo. Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênua. Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência? O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênua, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.

omissis D - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a

inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada (CEF) a prova das alegações dos embargantes, ou, em outras palavras, a prova da existência de capitalização dos juros e spread excessivo ou abusivo, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela embargada (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a embargada tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição dos embargantes para que realizassem saques e estes afirmassem de forma verossímil que não realizaram. Concluo, assim, pela não inversão do ônus da prova. E - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E.1 - DA LIMITAÇÃO DOS JUROS É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à

edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, enfim, a alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. E.2 - DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrados os negócios jurídicos com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização mensal de juros remuneratórios. Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut sùmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 12 de setembro de 2001. 3 - Recurso especial não conhecido. (REsp n.º 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (destaquei) Mas isto só não basta - celebração dos contratos depois da data da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000 -, entendo que se faz necessário ainda que seja pactuada a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios. Pois bem, no caso em tela, conquanto tenha sido celebradas as CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA Fácil - OP 734 n.º 734.0353.003.00002059-6 (v. cópia de fls. 55/65) e Empréstimo PJ com Garantia FGO n.º 24.0353.558.0000050-34 (v. cópia de fls. 46/52), respectivamente, em 31 de julho de 2012 e 7 de março de 2013, isso depois, portanto, da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000, entendo que há óbice no primeiro pacto a capitalização mensal de juros remuneratórios procedida pela embargada (fato incontroverso), isso pelo simples fato de não ter sido ela pactuada, conforme observo das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, ou, em outras palavras, não basta o contrato bancário ter sido avençado depois da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que as partes pactuem a capitalização mensal dos juros remuneratórios sobre o saldo devedor, no caso deles não serem pagos no prazo ajustado. Viola, portanto, como sustentam os embargantes, o pacto e a Lei de Usura a cobrança mensal dos juros remuneratórios de forma capitalizada na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA Fácil - OP 734, devendo, assim, ser excluída pela embargada na apuração do seu crédito. Nesse sentido já decidiu: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESÃO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO. - CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM MANDADO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ART. 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. - LEI Nº 4.595/64, RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECEU UMA SÉRIE DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA REGULAR A MATÉRIA. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXIGÍVEL NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 294 E 296, DO SUPREIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - RECURSO

PARCIALMENTE PROVIDO. omissis 14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. 15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuado. 16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4 do Decreto n. 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ. 17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros. 19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (AC 1082081/MS, TRF3, 5ª T., V.U., Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 11/04/06, p. 373) (destaquei) F - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normais gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuários inadimplentes, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, que o contrato a preveja, o que observo nas cláusulas oitava (v. fl. 49) e décima (v. fl. 60). Legal, portanto, é a cobrança pela embargada da comissão de permanência nos períodos de inadimplência (v. cópias dos demonstrativos de débito de fls. 53/54 e 68/69), e os pactos devem, assim, ser respeitados - pacta sunt servanda. Óbice, na realidade, encontra na cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, sendo que, no caso em testilha, não houve cumulação delas, nem tampouco com juros moratórios ou juros remuneratórios ou multa contratual. F. 1 - DA TAXA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA É potestativa a pactuação da comissão de permanência às taxas de CDI e de rentabilidade de até 5% (cinco). Explico a assertiva. É de uma ilegalidade flagrante, conforme estabelece o CDC e os princípios gerais dos Contratos, a imposição da chamada comissão de permanência em taxas de CDI e de rentabilidade de até 5% (cinco), por serem elas indefinidas e de conhecimento exclusivo e unilateral da embargada/exequente. De forma que, a cobrança da comissão de permanência deve ser calculada com base nas mesmas taxas pactuadas nos contratos, nos termos do disposto na Resolução BACEN nº 1.129, de 15 de maio de 1986, a saber: I - Facultar, aos bancos comerciais, banco de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedade de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os presentes embargos, não reconhecendo a embargada como credora dos embargantes a importância total de R\$ 115.457,61 (cento e quinze mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e um centavos), ou, em outras palavras, reconheço inexistência de pacto na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA Fácil - OP 734 n.º 734.0353.003.00002059-6 (v. cópia de fls. 55/65) a cobrança de taxa capitalizada dos juros remuneratórios e, por fim, a nulidade de parte das cláusulas oitava e décima, respectivamente, das CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO - Empréstimo PJ com Garantia FGO n.º 24.0353.558.0000050-34 (v. cópia de fls. 46/52) e GIROCAIXA Fácil - OP 734 n.º 734.0353.003.00002059-6 (v. cópia de fls. 55/65), por considerar potestativa a cobrança da comissão de permanência com base nas taxas de CDI e de rentabilidade de até 5% (cinco por cento), devendo, assim, ela ser calculada com base nas taxas pactuadas nos aludidos contratos bancários. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sendo cada parte vencida e vencedora, arcarão elas com as custas processuais desembolsadas e os honorários advocatícios de seus patronos. Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 0005626-39.2013.4.03.6106 e intime-se a embargada/exequente a apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito, em conformidade com o julgado, arquivando, por fim, estes autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 22 de julho de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0000549-78.2015.403.6106** - CAMF - CENTRO DE AVALIACAO MATERNO FETAL LTDA X GUARACI SILVEIRA GARCIA X EDUARDO LIMA GARCIA (SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, I - RELATÓRIO CAMF - CENTRO DE AVALIAÇÃO MATERNO FETAL LTDA., GUARACI SILVEIRA GARCIA e EDUARDO LIMA GARCIA opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0000549-78.2015.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando que, para evitar a repetição dos fundamentos e da causa de pedir, REQUEREM seja o mérito dos presentes Embargos substituído pela r. decisão definitiva proferida nos autos da Ação Revisional ajuizada anteriormente pela empresa Embargante (doc. 04), acatando-se as determinações lá contidas. Na aludida ação de conhecimento, os embargantes alegaram o

seguinte: A Requerente mantém relacionamento financeiro com a Instituição Bancária Requerida há vários anos, representada pela conta corrente nº 00000776-9, agência nº 1610, em São José do Rio Preto/SP, como se comprova pelos extratos colacionados no incluso laudo contábil (DOC. 03). Desde então foi concedido pela Instituição Financeira Requerida um limite de crédito, o qual foi disponibilizado na conta corrente de titularidade da Requerente, gerando, conseqüentemente, a cobrança de inúmeras tarifas, juros e encargos, diga-se desde já, completamente indevidos, conforme se demonstrará abaixo. Durante todo o período do relacionamento financeiro havido entre as partes, a Requerente utilizou o limite de crédito que lhe foi disponibilizado, arcando integralmente com o pagamento das taxas e dos juros, os quais foram cobrados de forma abusiva e, portanto, indevida pela Instituição Bancária Requerida. Desesperada, por conta de inúmeras cobranças feitas pela Instituição Bancária Requerida, e diante das constantes ameaças de restrições e retaliações, a Requerente não encontrou alternativa senão acatar a imposição do banco e celebrar empréstimos, visando satisfazer o exorbitante valor cobrado, consoante se verifica pelo laudo pericial contábil em anexo (DOC. 03). Inconformada com todos esses abusos e indignada pela rápida e exorbitante evolução do saldo devedor, a Requerente providenciou cópia dos extratos da conta corrente de sua titularidade, para, desta forma, possibilitar uma minuciosa análise contábil de toda a movimentação financeira, ou seja, buscou, através dos extratos bancários da referida conta corrente minudenciar os lançamentos, relativo às movimentações de débitos e créditos, para se ter ideia de imperfeições técnicas e ilegais que possam ter ocorrido, que, ao final, tragam prejuízos com acréscimos injustificados de saldos devedores. Estando na posse dos extratos bancários da conta corrente de sua titularidade, a Requerente contratou um PROFISSIONAL CONTABILISTA que, ao fazer apuração de toda documentação, chegou à conclusão de que foram cobrados taxa de juros abusivos, capitalização mensal - anatocismo, tarifas e encargos sem prévia e expressa autorização, comissão de permanência cumulada com outras verbas, dentre outras. Assim sendo, ficar claramente caracterizado que, com o expurgo dos juros, das tarifas, dos encargos e demais verbas debitadas indevidamente, ante à ausência de prévia autorização, ou seja, não pactuadas, a conta corrente em questão passa da condição de devedora para CREDORA - R\$ 1.915,94 (um mil novecentos e quinze reais e noventa e quatro centavos), conseqüentemente, demonstrando que, se não houvesse tais cobranças abusivas, a Requerente não se tornaria inadimplente, ou seja, não utilizaria os limites de créditos concedidos pela Instituição Bancária Requerida, consoante se verifica pelo laudo contábil em anexo (DOC. 03). Desta feita, com o expurgo dos valores cobrados abusivamente e indevidamente pela Instituição Financeira Requerida, consubstanciada na capitalização mensal de juros - anatocismo, cobrança de taxas e encargos não pactuados entre as partes, incidência de juros em percentuais acima dos limites impostos pelo BACEN, lucratividade acima do permitido pela lei (SPREAD), nada há que se falar em saldo credor em favor da Requerente, demonstrando, em virtude disso, a desnecessidade de aderir ao contrato de empréstimo imposto pelo banco para cobrir o suposto saldo devedor apontado na conta corrente. Pelo que, outra opção não resta à Requerente senão em socorrer-se ao Poder Judiciário, mediante o ajuizamento da presente ação judicial, objetivando a revisão das operações bancárias realizadas em sua conta corrente, para o fim de reconhecer o expurgo de todos os valores cobrados indevida e ilegalmente pela Instituição Financeira Requerida, de modo à restabelecer o equilíbrio contratual entre as partes e, ao final, apurar o real quantum debeat. [SIC] O Juízo Federal da 4ª Vara desta Subseção Judiciária reconheceu a conexão destes embargos com a Ação Revisional n.º 0002650-25.2014.4.03.6106, remetendo-os junto com os autos de Ação de Execução a este Juízo (fl. 251). Recebi os embargos para discussão SEM suspensão da execução e, na mesma decisão e ordenei a intimação da embargada a apresentar impugnação (fl. 290), que, no prazo legal, apresentou às fls. 293/302. Instei as partes a especificarem provas e designei audiência de tentativa de conciliação, sendo que os embargantes especificaram prova pericial-contábil (fls. 323/325), enquanto a embargada não se manifestou, e a conciliação entre as partes resultou infrutífera (fls. 343/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como requerido pelos embargantes na petição inicial (v. fl. 26) e quando instados a especificarem provas (v. fls. 323/325), pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas apenas de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a (i)legalidade da capitalização dos juros remuneratórios (admitida, aliás, pela CEF, portanto, incontroversa) e vedação de cumulação de comissão de permanência com outros encargos. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, pelo que constato do requerimento dos embargantes de produção de prova pericial-contábil, olvidam eles que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes os embargos, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do débito. E, além do mais, a embargada juntou com a petição inicial de ação de execução cópias das cédulas de créditos bancários, acompanhadas de demonstrativas dos débitos, imprescindíveis, portanto, para o deslinde da testilha entre as partes. B - DA LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE Os embargos à execução, ação de conhecimento de natureza incidental, têm como objetivo desconstituir parcial ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo. É sempre conexo

à execução e sobrevive enquanto ela existir. Em se tratando de ação de execução, faz-se necessário que a inicial venha fulcrada em título líquido, certo e exigível, sendo que a Cédulas de Crédito Bancário - GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP 183 (n.º 001610197000007769), GIROCAIXA Fácil - OP 734 (n.º 734-1610.003.00000776-9) e Empréstimos à Pessoa Jurídica (ns.º 241610606000012238 e 241610606000015687) possuem, por si só, estas características, sendo, portanto, subsistentes para aparelhar a execução, que, aliás, está em consonância com o artigo 28 da Lei n.º 10.931, de 02/08/2004. São as Cédulas de Crédito Bancário - GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP 183 (n.º 001610197000007769), GIROCAIXA Fácil - OP 734 (n.º 734-1610.003.00000776-9) e Empréstimos à Pessoa Jurídica (ns.º 241610606000012238 e 241610606000015687) títulos executivos que atendem ao estabelecido por lei para execução nos Autos de n.º 0004334-82.2014.4.03.6106, sendo, então, considerados como títulos executivos extrajudiciais a embasar execução contra devedor solvente. Noutras palavras, não carece de ação de execução a embargada e, além do mais, estão preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo. C - DA REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS Incorre em equívoco a embargada na arguição de ser fundamento principal dos embargos interpostos pelos embargantes/devedores de excesso de execução, pois, num simples exame do alegado por eles na petição inicial, verifica-se ser diverso o fundamento, e daí não acolho propedêutica de rejeição liminar dos embargos. Inexistindo outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo a analisar as alegações dos embargantes. D - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Abusividade dos Juros Remuneratórios) Submetem, sem nenhuma sombra de dúvida, Cédulas de Crédito Bancário - GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP 183 (n.º 001610197000007769), GIROCAIXA Fácil - OP 734 (n.º 734-1610.003.00000776-9) e Empréstimos à Pessoa Jurídica (ns.º 241610606000012238 e 241610606000015687) às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações par demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do Resp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF. Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no Resp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3ª Turma à 2ª Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é

diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90: Art. 3º -

..... 1º - ..... 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição..... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República: (...) 30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da

norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.<sup>31</sup> Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...). (fls. 1.060/1.061)Empresto, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade.Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa:1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia.(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênua.Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco,

sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência? O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país. omissis E - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada dos embargantes pela embargada, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis:

omissis Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam: as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo -que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com

os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (=  $120/0,95 - 1$ ). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=  $120/0,90 - 1$ ), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores. Omissis F - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS F.1 - DA LIMITAÇÃO DA TAXA É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc.

IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo:EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação.1.Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.2.RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, enfim, a alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. F.2 - DA CAPITALIZAÇÃOInício a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define:Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse.E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem:3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo.É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário.Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados.Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de  $1 \times 6 = 6$ .Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em: $i = [(1 + i)^y/z - 1]$   $i =$  Taxa procurada  $i =$  Taxa conhecida  $y =$  período que quero  $z =$  período que tenhoUsando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro: $i = [1 + 0,01)^6/1 - 1] - i = [(1,01)^6 - 1 - i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$  ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100)Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros.Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico:DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital01/01/X1 R\$ 1.000,0001/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,0001/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,1001/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro:Características Juros Compostos Juros CapitalizadosJuros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capitalCálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Depois destes conceitos e distinções, verifico ser possível a capitalização mensal dos juros ao contrato de mútuo bancário em questão. A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte:Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrados os negócios jurídicos com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização mensal de juros remuneratórios. Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça:CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRISOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA.1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 12 de setembro de 2001.3 - Recurso especial não conhecido.(Resp n.º 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ

02/08/2004) (negritei) Mas isto só não basta - celebração Cédulas de Crédito Bancário - GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP 183 (n.º 001610197000007769), GIROCAIXA Fácil - OP 734 (n.º 734-1610.003.00000776-9) e Empréstimos à Pessoa Jurídica (ns.º 241610606000012238 e 241610606000015687) depois da data da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000 -, entendendo que se faz necessário ainda que seja pactuada a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios. Pois bem, no caso em tela, conquanto tenham sido celebradas as Cédulas de Crédito Bancário - GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP 183 (n.º 001610197000007769), GIROCAIXA Fácil - OP 734 (n.º 734-1610.003.00000776-9) e Empréstimos à Pessoa Jurídica (ns.º 241610606000012238 e 241610606000015687) depois da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000, entendendo que há óbice nas Cédulas de Crédito Bancário - GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP 183 (n.º 001610197000007769) e GIROCAIXA Fácil - OP 734 (n.º 734-1610.003.00000776-9) a capitalização mensal de juros remuneratórios procedida pela embargada a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que os mutuários/embargantes deixaram de pagá-los sobre o saldo devedor (fato incontroverso), isso pelo simples fato de não ter sido ela pactuada, conforme observo das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, ou, em outras palavras, não basta o contrato bancário ter sido avençado depois da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que as partes pactuem a capitalização mensal dos juros remuneratórios sobre o saldo devedor, no caso deles não serem pagos no prazo ajustado. Viola, portanto, como sustenta a embargante, o pacto e a Lei de Usura a cobrança mensal dos juros remuneratórios de forma capitalizada nas Cédulas de Crédito Bancário - GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP 183 (n.º 001610197000007769) e GIROCAIXA Fácil - OP 734 (n.º 734-1610.003.00000776-9), devendo, assim, ser excluída pela embargada na apuração do seu crédito. Nesse sentido já decidiu: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESÃO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO. - CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM MANDADO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ART. 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. - LEI Nº 4.595/64, RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECEU UMA SÉRIE DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA REGULAR A MATÉRIA. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXIGÍVEL NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 294 E 296, DO SUPEIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. omissis 14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. 15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuado. 16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4 do Decreto n. 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ. 17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros. 19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (AC 1082081/MS, TRF3, 5ª T., V.U., Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 11/04/06, p. 373) (grifei) F.3 - DA TAXA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Improcede a alegação de ser potestativa a taxa de juros remuneratórios nas Cédulas de Crédito Bancário - GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP 183 (n.º 001610197000007769), GIROCAIXA Fácil - OP 734 (n.º 734-1610.003.00000776-9) e Empréstimos à Pessoa Jurídica (ns.º 241610606000012238 e 241610606000015687). Explico em poucas palavras. Consta das cláusulas nona (Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 - v. fl. 51), quinta (Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 - v. fl. 117) os juros remuneratórios calculados à taxa prefixada para o empréstimo solicitado. Também consta a taxa de juros remuneratórios calculados de 1,19% e 1,05% mensal, respectivamente, nas Cédulas de Crédito Bancário - Empréstimos à Pessoa Jurídica ns.º 241610606000012238 e 241610606000015687, conforme pode ser observado no campo Taxa de juros mensal Pós-fixada do item 2 e da cláusula segunda (v. fls. 92 e 103). G - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normais gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuários inadimplentes, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, que as Cédulas de Crédito Bancário - GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP 183 (n.º 001610197000007769), GIROCAIXA Fácil - OP 734 (n.º 734-1610.003.00000776-9) e Empréstimos à Pessoa Jurídica (ns.º 241610606000012238 e 241610606000015687) prevejam, o que observo nas cláusulas vigésima terceira (v. fl. 53), oitava (v. fls. 94 e 106) e décima (v. fl. 118). Legal, portanto, é a cobrança pela embargada da comissão de permanência nos períodos de inadimplência (v. cópias dos demonstrativos de débito de fls. 89/90,

100/101, 111/112 e 127/128), e os pactos devem, assim, ser respeitados - pacta sunt servanda. Óbice, na realidade, encontra na cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, sendo que, no caso em testilha, não houve cumulação delas, nem tampouco com juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual. H - DAS TARIFAS Infundada a alegação dos embargantes de não ter sido pactuado o débito de tarifas, diante do que observo do pactuado nas Cédulas de Crédito Bancário - GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP 183 (v. CLÁUSULA OITAVA - item: Para constas correntes que possuam Limite Flutuante e Limite Fixo - fls. 50/51), GIROCAIXA Fácil - OP 734 (v. CLÁUSULA QUINTA- fls. 116/117) e Empréstimos à Pessoa Jurídica (v. CLÁUSULA PRIMEIRA, Parágrafo Único, TARC, fls. 82 e 103). Assiste, portanto, razão em parte as alegações dos embargantes. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os presentes embargos, não reconhecendo a embargada como credora dos embargantes a importância total de R\$ 293.054,74 (duzentos e noventa e três mil e cinquenta e quatro reais e sete e quatro centavos), ou, em outras palavras, reconheço inexistência de pacto nas Cédulas de Crédito Bancário - GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP 183 (n.º 00161019700007769) e GIROCAIXA Fácil - OP 734 (n.º 734-1610.003.00000776-9) a cobrança de taxa capitalizada dos juros remuneratórios. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sendo cada parte vencida e vencedora, arcarão elas com as custas processuais desembolsadas e os honorários advocatícios de seus patronos. Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 0004334-82.2014.4.03.6106 e intime-se a embargada/exequente a apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito, em conformidade com o julgado, arquivando, por fim, estes autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 22 de julho de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0001391-58.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005616-58.2014.403.6106) MILSONI COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA - EPP X ROSINEI RODRIGUES COITINHO X REGINALDO JOSE MILSONI(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO E SP224959 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)**

I - RELATÓRIO MILOSI COMÉRCIO DE MÁQUINAS GRÁFICAS LTDA. - EPP, ROSINEI RODRIGUES COUTINHO e REGINAL JOSÉ MILSONI opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0001391-58.2015.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando como preliminar, em síntese, não constituírem as cédulas de créditos bancários título executivo extrajudiciais, diante da falta de liquidez, certeza e exigibilidade; e, no mérito, sustentaram excesso de execução, decorrente da capitalização dos juros remuneratórios e cumulação de comissão de permanência com outros encargos. Recebi os embargos para discussão SEM suspensão da execução e, na mesma decisão, ordenei a intimação da embargada a apresentar impugnação (fl. 60), que, no prazo legal, apresentou às fls. 62//70. Instei as partes a especificarem provas e, sem prejuízo da especificação, também designei audiência de tentativa de conciliação (fl. 72), sendo que os embargantes requereram a intimação da embargada a apresentar documentos e especificaram prova pericial-contábil (fls. 75/76), enquanto a embargada não se manifestou no prazo marcado. Infrutífera resultou a conciliação entre as partes (fl. 78/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como requerido pelos embargantes na petição inicial (v. fl. 11) e quando instados a especificarem provas (v. fls. 75/76), pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas apenas de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a (i)legalidade da capitalização dos juros remuneratórios (admitida, aliás, pela CEF, portanto, incontroversa) e vedação de cumulação de comissão de permanência com outros encargos. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, pelo que constato do requerimento dos embargantes de produção de prova pericial-contábil, olvidam eles que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes os embargos, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do débito. E, além do mais, a embargada juntou com a petição inicial de execução cópias das cédulas de créditos bancários, acompanhadas de demonstrativas dos débitos (v. fls. 34 e 48 - taxa de juros, prazos de vencimento e remanescente, tarifa e IOF), imprescindíveis, portanto, para o deslinde da testilha entre as partes. B - DA LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE Os embargos à execução, ação de conhecimento de natureza incidental, têm como objetivo desconstituir parcial ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo. É sempre conexo à execução e sobrevive enquanto ela existir. Analisando os autos, verifico que a embargante, na realidade, insurge-se contra a utilização das Cédulas de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil - OP 734 como títulos executivos extrajudiciais. Em se tratando de ação de execução, faz-se necessário que a inicial venha fulcrada em título líquido, certo e exigível, sendo que as Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil - OP 734 possuem, por si só, estas características, sendo, portanto, subsistentes para aparelhar a execução, que, aliás, está em consonância com o artigo 28 da Lei n.º 10.931, de 02/08/2004. São as Cédulas de Crédito Bancário

GIROCAIXA Fácil - OP 734 títulos executivos que atendem ao estabelecido por lei para execução nos Autos de n.º 0005616-58.2014.4.03.6106, sendo, então, considerados como títulos executivos extrajudiciais a embasar execução contra devedor solvente. Noutras palavras, não carece de ação de execução a embargada e, além do mais, estão preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo. C - DA REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS Incorre em equívoco a embargada na arguição de ser fundamento principal dos embargos interpostos pelos embargantes/devedores de excesso de execução, pois, num simples exame do alegado por eles na petição inicial, verifica-se ser diverso o fundamento, e daí não acolho propedêutica de rejeição liminar dos embargos. Inexistindo outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo a analisar as alegações dos embargantes. D - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Abusividade dos Juros Remuneratórios)Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, as CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA Fácil 734 às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis:Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares.Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código.Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto.Servem tais considerações par demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista.Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção.Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do Resp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF.Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no Resp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis:O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade.Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3o, parágrafo 2o, da Lei n. 8.078/90.A questão que se põe é até onde?E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável.Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que:I - Mútuo. Juros e condições.II - A Caixa Econômica Federal faz parto do Sistema Financeiro Nacional - art. 1o, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados.III - O art. 1o do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional.IV - RE conhecido e provido.(Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75)Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso

Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3o, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90: Art. 3º - ..... 1º - ..... 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição..... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:(...)30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integridade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392,

de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...). (fls. 1.060/1.061)Empréstimo, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade.Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa:1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia.(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênua.Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênua, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIn n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou

não juro abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juro que considera razoável para cada financiamento concedido no país. omissis E - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada (CEF) a prova das alegações dos embargantes, ou, em outras palavras, a prova da existência de capitalização dos juro e spread excessivo ou abusivo, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela embargada (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a embargada tivesse colocado, como, por exemplo,

máquina, telefone ou senha à disposição dos embargantes para que realizassem saques e estes afirmassem de forma verossímil que não realizaram. Concluo, assim, pela não inversão do ônus da prova. F - DO SPREAD Faça uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada dos embargantes pela embargada, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omittisPrimeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam: as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final

do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (=  $120/0,95 - 1$ ). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=  $120/0,90 - 1$ ), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores.

Omissis G - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS G.1 - DA LIMITAÇÃO DA TAXA É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, enfim, a alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

G.2 - DA CAPITALIZAÇÃO A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da

Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrados os negócios jurídicos com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização mensal de juros remuneratórios. Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 12 de setembro de 2001. 3 - Recurso especial não conhecido. (REsp n.º 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (negritei) Mas isto só não basta - celebração dos contratos depois da data da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000 -, entendo que se faz necessário ainda que seja pactuada a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios. Pois bem, no caso em tela, conquanto tenham sido celebradas as Cédulas de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 depois da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000, entendo que há óbice a capitalização mensal de juros remuneratórios procedida pela embargada, isso pelo simples fato de não ter sido ela pactuada, conforme observo das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, ou, em outras palavras, não basta o contrato bancário ter sido avençado depois da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que as partes pactuem a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Viola, portanto, como sustenta a embargante, o pacto e a Lei de Usura a cobrança mensal dos juros remuneratórios de forma capitalizada na Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734, devendo, assim, ser excluída pela embargada na apuração do seu crédito. Nesse sentido já decidiu: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESÃO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO. - CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM MANDADO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ART. 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. - LEI Nº 4.595/64, RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECEU UMA SÉRIE DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA REGULAR A MATÉRIA. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXIGÍVEL NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 294 E 296, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. omissis 14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. 15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuado. 16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4 do Decreto n. 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ. 17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros. 19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (AC 1082081/MS, TRF3, 5ª T., V.U., Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 11/04/06, p. 373) (grifei) G.3 - DA TAXA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Improcede a alegação de ser potestativa a taxa de juros remuneratórios nas Cédulas de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734. Explico em poucas palavras. Consta da cláusula quinta (v. fls. 27 e 41) os juros remuneratórios calculados à taxa prefixada para cada empréstimo liberado. H - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns

regidos por normais gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuários inadimplentes, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, que o contrato a preveja, o que observo na cláusula décima (v. fls. 28 e 42). Legal, portanto, é a cobrança pela embargada da comissão de permanência nos períodos de inadimplência (v. cópias dos demonstrativos de débito de fls. 35/36 e 49/50), e os pactos devem, assim, ser respeitados - pacta sunt servanda. Óbice, na realidade, encontra na cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, sendo que, no caso em testilha, não houve cumulação delas, nem tampouco com juros moratórios ou multa contratual. H.1 - DA TAXA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA É potestativa a pactuação da comissão de permanência às taxas de CDI e de rentabilidade de até 5% (cinco). Explico a assertiva. É de uma ilegalidade flagrante, conforme estabelece o CDC e os princípios gerais dos Contratos, a imposição da chamada comissão de permanência em taxas de CDI e de rentabilidade de até 5% (cinco), por serem elas indefinidas e de conhecimento exclusivo e unilateral da embargada/exequente. De forma que, a cobrança da comissão de permanência deve ser calculada com base nas mesmas taxas pactuadas nos contratos, nos termos do disposto na Resolução BACEN nº 1.129, de 15 de maio de 1986, a saber: I - Facultar, aos bancos comerciais, banco de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedade de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os presentes embargos, não reconhecendo a embargada como credora dos embargantes a importância total de R\$ 83.473,85 (oitenta e três mil, quatro centos e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos), ou, em outras palavras, reconheço inexistência de pacto nas Cédulas de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 - a cobrança de taxa capitalizada dos juros remuneratórios e, por fim, a nulidade de parte da cláusula décima das Cédulas de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734, por considerar potestativa a cobrança da comissão de permanência com base nas taxas de CDI e de rentabilidade de até 5% (cinco por cento), devendo, assim, ela ser calculada com base nas taxas pactuadas nos aludidos contratos bancários. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sendo cada parte vencida e vencedora, arcarão elas com as custas processuais desembolsadas e os honorários advocatícios de seus patronos. Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 0005616-58.2014.4.03.6106 e intime-se a embargada/exequente a apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito, em conformidade com o julgado, arquivando, por fim, estes autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 22 de julho de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0001824-62.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002936-08.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ADELAIDE LOURENCAO CAVICHIO (SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA)**  
VISTOS, I - RELATÓRIO O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0001824-62.2015.4.03.6106) contra ADELAIDE LOURENÇÃO CAVICHIO, alegando excesso de execução, decorrente da incidência de juros moratórios na apuração da verba honorária e, além do mais, aplica o INPC como correção monetária, em desacordo com a decisão que modulou os efeitos da decisão proferida nas ADIs 4357 e 4425. Entende, portanto, ser devido apenas o montante de R\$ 1.339,49 (mil e trezentos e trinta e nove reais e quarenta e nove), apurado no mês de fevereiro de 2015. Recebi os embargos com suspensão da execução (fl. 22) e, instado, a embargada apresentou impugnação, discordando do cálculo apresentado pelo embargante (fls. 24/25). Indeferi pedido da embargada de elaboração de cálculo de liquidação pela Contadoria Judicial (fl. 26). É o essencial para o relatório. II - DECIDO O patrono do embargado, objetivando executar a quantia certa fixada na sentença a título de honorários advocatícios, apurou a quantia de R\$ 2.391,01 (dois mil, trezentos e noventa e um reais e um centavo), sem, contudo, demonstrar como apurou o quantum. Examinado o inconformismo do embargante com a incidência de juros de mora e o indexador utilizado na correção da verba honorária executada. Assiste razão em parte o inconformismo do embargante. Justifico. Incidem juros de mora no cálculo de liquidação da verba honorária, na base de 0,5% (meio por cento) ao mês, isso por uma única e simples razão jurídica: não há necessidade de a sentença (e/ou acórdão) que arbitrou a verba honorária em favor da parte manifestar-se sobre a incidência de juros de mora sobre a referida verba, bastando que haja a mora do devedor. Nesse sentido é o entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a qual já se manifestou sobre a possibilidade de incidência de juros de mora sobre a verba honorária quando caracterizada a mora do devedor, não havendo necessidade de previsão expressa na sentença exequenda, entendimento que se coaduna com a inteligência da Súmula n.º 254 do STF: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação. A propósito, transcrevo algumas ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 165, 458, I e II, E 535 DO CPC. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PARTE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO. I. Não viola os arts.

165, 458, I e II e 535 do CPC o decisório que está claro e contém suficiente fundamentação para dirimir integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão e/ou negativa de prestação jurisdicional. 2. Os juros moratórios incidem no cálculo dos honorários advocatícios a partir do trânsito em julgado do aresto ou da sentença em que foram fixados. (grifei) 3. Recurso especial provido. (REsp 771.029/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/11/2009). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. SÚMULA 254/STF. 1. A via do agravo regimental não é compatível para se conhecer de argumentação que poderia ter sido articulada no recurso especial, diante da ocorrência da preclusão consumativa e por representar indevida inovação da causa. Precedentes. 2. Poderão os juros ser acrescidos à condenação principal até a fase de liquidação, caso a sentença não os tenha fixado. Inteligência da Súmula 254/STF. 3. Incidem juros de mora sobre a parcela relativa à verba honorária, ainda que arbitrada em valor, como na hipótese, sob pena de enriquecimento sem causa. Precedentes. (grifei) 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.104.378/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 31/08/2009). Também deve ser atualizada monetariamente pelo indexador previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral a verba honorária executada, mais precisamente pelo IPCA-E, e não a TR, como quer fazer crer o embargante, posto que a decisão que modulou os efeitos das ADIs 4.357 e 4.425 não se aplica aos honorários advocatícios somente condenados a pagar pela parte, mas, sim, apenas às prestações em atraso de natureza previdenciária. É, portanto, devido pelo embargante o quantum de R\$ 1.645,81 [R\$ 6.540,00 x 20% = R\$ 1.308,00 x 1,250087884 (coeficiente de atualização monetária do período de abril/2011 a fevereiro/2015, respectivamente, meses do ajuizamento da ação e da elaboração do cálculo pelo embargado) = R\$ 1.637,62 x 1,005 (ou 0,5% de juros de mora de janeiro/2015 a fevereiro/2015, respectivamente, mês do trânsito em julgado da sentença e da elaboração do cálculo pelo embargado) = R\$ 1.645,81], porquanto não incide juros de mora entre o ajuizamento da ação e a elaboração do cálculo, mas, sim, tão somente, do trânsito em julgado até a elaboração do cálculo, além do mais na base de 0,5% (meio por cento) ao mês, e daí há excesso de execução no julgado. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedentes) os embargos opostos pelo INSS, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo vencedor em parte o INSS, deixo de condenar o embargado em verba honorária. Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia para o feito principal, no qual prosseguirá a execução da verba honorária pela quantia de R\$ 1.645,81 (mil e seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e um centavos), consolidada no mês de fevereiro de 2015. P.R.I. São José do Rio Preto, 21 de julho de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000282-82.2010.403.6106 (2010.61.06.000282-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X REITANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA ME X JOSE CARLOS CAPUANO JUNIOR X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA CAPUANO(SP218370 - VLADIMIR COELHO BANHARA E SP201900 - CLAIRI MARIZA CARARETO)**  
Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da execução requerida pela exequente às fl. 148, e declaro extinto o processo nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Oficie-se a Caixa Econômica Federal autorizando o levantamento das quantias depositadas nas contas 3970-005-00300840-5, 3970-005-00300839-1 e 3970-005-00300841-3 e, em ato contínuo, amortizar o débito do contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica nº. 24.0353.702.0001615-13. Sem condenação de honorários advocatícios, haja vista que não foram interpostos embargos à execução. Custas a cargo da exequente. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008236-14.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SAULO FELICIANO BORGES**  
Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução formulada pela exequente à fl. 117 verso, e declaro extinto o processo nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que não houve interposição de embargos à execução. Custas remanescentes, a cargo da exequente. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002069-73.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GEORGINA DE SOUZA**  
Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da ação requerida pela exequente às fl. 44, e declaro extinto o processo nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, mediante substituição por cópias. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0003445-94.2015.403.6106** - ADELINA RIBEIRO GUIMARAES SILVA(SP197755 - JACOB MODELO ZANONI JUNIOR E SP195556 - KENIA VIEIRA LOFEGO DIAS) X CHEFE DA SECAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Vistos, ADELINA RIBEIRO GUIMARÃES SILVA impetrou MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR (Autos n.º 0003445-94.2015.4.03.6106) contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-o com documentos (fls. 11/19), com o escopo de compeli-lo a conceder a ela Pensão Por Morte, nos moldes do Acórdão do Conselho de Recursos da Previdência Social - 6ª Junta de Recursos. Alega a impetrante que o benefício previdenciário pleiteado administrativamente foi indeferido, razão pela qual recorreu ao Conselho de Recursos da Previdência Social, que deu provimento ao recurso. De acordo com a impetrante, o impetrado se recusa a cumprir a decisão de órgão administrativo hierarquicamente superior. É o essencial para o relatório. Decido. Sustenta a impetrante que o INSS, em decisão discricionária, desprovida de legalidade, recusa-se a cumprir a ordem superior da 6ª Junta de Recursos. Observo, todavia, a inexistência de ato coator, pois o documento de fl. 19 não se trata de decisão do INSS, mas de recurso especial interposto pela autarquia previdenciária, demonstrando seu inconformismo com a decisão da Junta de Recursos. Não consta no autos qualquer documento que demonstre a resistência do impetrado em cumprir a determinação de órgão superior, aliás, verifico que o seu inconformismo impediu apenas a coisa julgada administrativa, ou seja, até o momento não há e nem ficou demonstrado nos autos que a Junta de Recursos já decidiu, definitivamente, o caso que lhe foi submetido para apreciação. Aliás, constatei que a decisão da Junta de Recursos foi proferida em 16/01/2015, sendo que a autarquia federal apresentou, tempestivamente, recurso especial contra esta decisão. O artigo 30 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social assim estabelece: Art. 30. Das decisões proferidas no julgamento do recurso ordinário caberá recurso especial dirigido às Câmaras de Julgamento, órgãos de última instância recursal administrativa, ressalvada a competência exclusiva das Juntas de Recursos definida no art. 18 deste Regimento. Parágrafo único. A interposição tempestiva do recurso especial suspende os efeitos da decisão de primeira instância e devolve à instância superior o conhecimento integral da causa. (grifei) Dessa forma, a interposição tempestiva de recurso especial às Câmaras de Julgamento suspendeu os efeitos da decisão de primeira instância proferida pela Junta de Recursos e devolveu à instância superior o conhecimento integral da causa. Verifico, portanto, que a impetrante não comprovou a existência de um ato coator ilegal por parte do impetrado. São os requisitos para a impetração de mandado de segurança a ocorrência das seguintes condições: a) Ação ou omissão de autoridade pertencente ao Poder Público ou de particulares em decorrência de delegação concedida pelo Estado; b) Ato ilegal ou abuso de poder; c) Lesão ocorrida ou ameaça de lesão; d) Caráter subsidiário: verificar se o caso fático se enquadra nas possibilidades de Habeas Corpus ou Habeas Data. Concluo que, na verdade, não comprova a impetrante a existência de decisão definitiva e irrecorrível do Conselho de Recursos da Previdência Social, se posicionando acerca da constatação da união estável, apta a ensejar a concessão do benefício de pensão por morte, faltando a condição mencionada no item b acima. Aliás, em consulta ao site da Previdência Social, verifiquei que o processo administrativo ainda está em andamento: Processo: 44232.209151/2014-87 Dados básicos do processo Número do Benefício: 21/164.845.141-9 Órgão atual: Coordenação de Gestão Técnica do CRPS Agência da Previdência Social de origem: 21036050 / APS JALES Recorrido: ADELINA RIBEIRO GUIMARAES Recorrente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Histórico de Eventos- Encaminhamento - (2153612 para CGT): 18/05/15 15:02 - Aguardando distribuição: 18/05/15 15:02 - Despacho: 18/05/15 14:38 - Despacho: 22/04/15 09:24 - - Ciência do recorrente - Anexada: 05/03/15 13:32 - Despacho: 23/02/15 15:44 - - Ações judiciais não encontradas: 05/02/15 16:24 - Interposição de Recurso Especial - (Por: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS): 05/02/15 16:20 - Encaminhamento automático - (06ª JR para 2153612) 16/01/15 11:21 : - Conhecer do Recurso e dar-lhe provimento, por unanimidade - Acórdão nº 598 /2015 - 16/01/2015 11:21 - Sessão de Julgamento Ordinária - Nº 0026/2015: 16/01/2015 10:30; - Para inclusão em pauta: 16/12/14 16:26 - Distribuído ao Conselheiro Relator - RAQUEL LUIZA CARDOSO DOS REIS SILVA: 05/11/14 23:10 - Encaminhamento automático - (CGT para 06ª JR): 05/11/14 23:09 - Aguardando distribuição: 23/09/14 14:02 - Encaminhamento - (21036050 para CGT): 23/09/14 14:02 - Contrarrazões do INSS: 23/09/14 13:49 - - Ciência do recorrente - Não anexada: 23/09/14 13:47 - Ações judiciais não encontradas: 23/09/14 13:47 - Protocolo Recebido no INSS: 23/09/14 13:44 - - Agendamento Eletrônico do Recurso / Postagem do Recurso via ECT: 05/08/14 Diante da escassa documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência do ato coator alegado, uma vez que o documento de fl. 19 retrata um recurso especial administrativo, legalmente previsto, e não documento que comprova a resistência do impetrado em cumprir ordem de órgão superior, o que me leva a concluir pela falta de interesse de agir. POSTO ISSO, julgo carecedora de ação a impetrante, por falta de interesse de agir. Extingo o processo sem resolução de mérito, por ausência de uma das condições da ação (CPC, art. 267, VI). Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. São José do Rio Preto, 8 de julho de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0002535-38.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000662-03.2013.403.6106) MARIA DIONICE PIRES DE CARVALHO(SP147438 - RAUL MARCELO TAUYR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos, I - RELATÓRIO MARIA DIONICE PIRES DE CARVALHO propôs AÇÃO CAUTELAR INOMINADA (Autos n.º 0002535-38.2013.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, instruindo-a com documentos (fls. 11/36), por meio da qual pediu a concessão de cautelar para impedir a ré de consolidar a propriedade do imóvel em nome da ré, objeto do financiamento habitacional. Para tanto, alegou a Autora, em síntese que faço, que celebrou contrato de financiamento imobiliário nº 816106769504, cujos pagamentos mensais são debitados da conta nº 00007141-0, que o esposo dela mantém junto à agência nº 1610 da requerida. Assevera que mesmo tendo efetuado depósito para saldar o valor da parcela do financiamento, teve seu nome incluído junto aos órgãos de proteção ao crédito, o que lhe causou constrangimentos morais, pois teve negado solicitação de parcelamento no pagamento de compra realizada em estabelecimento do comércio da cidade onde reside, objeto da ação de indenização proposta e feito distribuído nesta 1ª Vara Federal sob nº 0000662-03.2013.4.03.6106. Indeferi a liminar requerida, concedi à Autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e ordenei a citação da ré (fls. 39/v). A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 46/51), por meio da qual alegou que a autora firmou contrato que foi livremente assinado pelas partes e não há nulidade ou inconstitucionalidade em suas cláusulas. Assevera que a autora realizou pagamento de apenas 35 (trinta e cinco) encargos e está inadimplente desde novembro de 2012, o que culminou na consolidação da propriedade. Requereu, por fim, que fosse julgado improcedente o pedido, com condenação da autora ao ônus da sucumbência. A ré juntou aos autos documentos de fls. 53/59, dos quais foi a autora intimada para se manifestar (fls. 60/v), que não se manifestou no prazo legal. Determinei, então, o registro dos autos para prolação de sentença. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Não se pode olvidar que na função cautelar a prestação jurisdicional se caracteriza pela outorga de segurança necessária a garantir o resultado útil das funções cognitiva e executiva. Explico em outras palavras. O processo cautelar, ao revés do processo de conhecimento e de execução, não visa à composição de uma lide. Sua finalidade é resguardar a obtenção da tutela definitiva, acautelando os interesses das partes, isto é, evitar, no limite do possível, qualquer alteração no equilíbrio das partes, que possa resultar da duração do processo, bem como de outro fator ou situação perigosa ocasionada quer pelo homem quer por fato natural e, por conseguinte, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela jurisdicional definitiva pleiteada. Nesse sentido, tem sido o ensinamento dos grandes processualistas. Ensina-nos o Prof. HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Processo Cautelar, 8ª edição, EUD, p. 41), citando ENRICO TULLIO LIEBMAN, que: A atividade jurisdicional cautelar dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado das atividades de cognição e de execução, concorrendo, dessa maneira, para o atingimento do escopo geral da jurisdição. Não distoa desse entendimento o eminente docente da UERJ Des. JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA (O Novo Processo Civil Brasileiro, 12ª edição, Forense, p. 369/370), verbis: ..., o processo cautelar, cuja finalidade consiste apenas em assegurar, na medida do possível, a eficácia prática de providências quer cognitivas, quer executivas. Tem ele, assim, função meramente instrumental em relação às duas outras espécies de processo, e por seu intermédio exerce o Estado uma tutela jurisdicional mediata. A necessidade do processo cautelar, que lhe justifica a existência, resulta da possibilidade de ocorrerem situações em que a ordem jurídica se vê posta em perigo iminente, de tal sorte que o emprego das outras formas de atividade jurisdicional provavelmente não se revelaria eficaz, seja para impedir a consumação da ofensa, seja mesmo para repará-la de modo satisfatório. Isso explica o caráter urgente de que se revestem as providências cautelares, e, simultaneamente, o fato de que, para legitimar-lhes a adoção, não é possível investigar, previamente, de maneira completa, a real concorrência dos pressupostos que autorizariam o órgão judicial a dispensar ao interessado a tutela satisfativa: ele tem de contentar-se com uma averiguação superficial e provisória, e deve conceder a medida pleiteada desde que os resultados dessa pesquisa lhe permitam formular um juízo de probabilidade acerca da existência do direito alegado, a par da convicção de que, na falta do pronto socorro, ele sofreria lesão irremediável ou de difícil reparação. Complementa o mestre: a denominação pode parecer, à primeira vista ou à primeira audição, um pouco rebarbativa, mas, na verdade ela reflete muito bem um aspecto da providência instrumental no sentido que visa a assegurar a eficácia de outra providência jurisdicional, quer cognitiva, quer de execução. Neste sentido, até se poderia dizer que a providência cautelar é instrumental em segundo grau. (apud MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela Cautelar e Tutela Antecipatória. SP. RT. 1992. p. 73). Para o grande jurista FRANCESCO CARNELUTTI, isso parece claro, verbis: ... evitar que a duração do processo redunde em uma alteração do equilíbrio inicial de forças entre as partes (apud Humberto Theodoro Júnior, Processo Cautelar, 8ª edição, EUD, p. 63) Se seu escopo é garantir a eficácia do processo principal, naturalmente trata-se de medida de cunho provisório, que perdurará enquanto servir a esse desiderato. O processo cautelar é, assim, um instrumento de eficácia do provimento jurisdicional da ação de conhecimento ou de execução. Para complementar essa pequena digressão doutrinária, não poderia deixar de citar a lição de PINTO FERREIRA, ao enfatizar que: O processo cautelar tem por finalidade manter o equilíbrio entre as partes, com uma decisão de caráter provisório, a fim de impedir a

irreparabilidade do dano. (in Medidas Cautelares, Freitas Bastos, 1983, p.3) Após estes comentários a respeito da Medida Cautelar, passo à análise do pedido exposto na petição inicial. Como ficou exaustivamente comprovado nos autos principais, após análise dos extratos da conta nº 7.141-0, aberta em 1º.10.2009, utilizada para débito das parcelas do financiamento habitacional pactuado pela autora e seu esposo, o saldo na maioria dos meses, salvo raras exceções, apresentou-se negativo desde a data de abertura da conta (fl. 133 dos Autos n.º 0000662-03.2013.4.03.6106), isso até 01.03.2013 (última data informada - fl. 79 do mesmo processo), apesar dos depósitos realizados mensalmente (fls. 72/79 e 110/134 daqueles autos). Fato é que quando do débito da parcela vencida em outubro de 2012, o titular da conta estava utilizando valor a ele disponível - Cheque Azul -, na época no valor de R\$ 2.400,00. Assim, o sistema não debitou a parcela da conta por falta de disponibilidade financeira. No mês de novembro, o depósito realizado pela autora foi suficiente para quitação de uma parcela, porém o sistema quitou a parcela do mês de outubro, uma vez que havia disponibilização financeira para o débito, conforme registro do pagamento da prestação habitacional de outubro, na data de 8.11.2012, no valor de R\$ 289,51 (duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta e um centavos), fls.70 e 77 do feito principal. Já a prestação vencida em 10.11.2012, pelos mesmos motivos já expostos, só foi possível o respectivo pagamento em 10.01.2013. Posteriormente, a Planilha de Evolução do Financiamento não registrou mais pagamentos (fl. 70 - feito principal). O extrato da conta nº 7.141-0 em nome de GELSON D F DE CARVALHO, esposo da autora e devedor fiduciário, demonstra que esta é a conta corrente vinculada ao contrato de financiamento para débito das prestações, e se destinava apenas aos débitos das parcelas do financiamento habitacional, tarifas da cesta de serviços, juros, IOF e outras taxas do contrato (fls. 72/79 e 110/134 daqueles autos). Assim, dos documentos juntados pela ré (fls. 67/71, 72/79 e 110/134 dos autos da ação ordinária) e dos comprovantes de depósitos trazidos pela autora (fls. 13/16 destes autos), não posso deixar de reconhecer o completo descaso de MARIA DIONICE PIRES DE CARVALHO, pois sendo ela codevedora do contrato de financiamento imobiliário assinado por ela e por seu marido, GELSON DONIZETE FERREIRA DE CARVALHO, este último titular da conta corrente indicada para débito automático das parcelas do financiamento habitacional, é também responsável pelo débito contraído com a Caixa Econômica Federal, porquanto o cliente ao optar pelo pagamento das prestações do financiamento pelo sistema de débito em conta deve manter saldo em conta corrente suficiente para pagar os valores das prestações mensais, que incluem, também, os valores de taxas referentes à manutenção da conta corrente, do próprio contrato, os juros e IOF cobrados pela utilização do crédito a ele disponibilizado pela instituição bancária, além dos impostos instituídos por lei. A falta de quitação das parcelas de financiamento contraído com a CEF, não pode ser atribuído a ela quando não houver saldo suficiente para suportar a liquidação dos valores, pois, sendo a ré instituição financeira, possui como responsabilidade a cobrança de taxas de manutenção de seus serviços. Não houve ilegalidade na cobrança da prestação do contrato de financiamento da autora vencida em 10.11.2012, nem tampouco na respectiva inscrição de seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito, uma vez que o pagamento da mencionada parcela apenas ocorreu em 10.1.2013, ou seja, com 2 (dois) meses de atraso (fls. 70 e 76/78 da ação principal). Uma vez contratado o financiamento e inadimplido seu pagamento na forma parcelada, como é o caso em tela, lícito a inclusão, por parte do credor, do nome do(s) devedor(es), ora autora, junto aos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA), assim como a realização de atos tendentes à consolidação da propriedade do imóvel à credora e futura alienação do bem. Inexiste, assiste, fumus boni iuris de modo a conceder a cautelar pleiteada pela autora. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido cautelar pleiteado pela autora, por não existir fumus boni iuris. Não condeno a autora em pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita (fls. 39/v). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária 0000662-03.2013.4.03.6106 e, transcorrido o prazo sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 27 de julho de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008102-21.2011.403.6106** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP230409 - RUBENS DALTON GARCIA STROPA JUNIOR E SP191646 - MATEUS PANTALEÃO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido às obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007664-73.2003.403.6106 (2003.61.06.007664-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADAUTO APARECIDO FELTRIN X CLAUDIA REGINA DE MATTOS FELTRIN(SP119389 - JOSE ROBERTO CALHADO CANTERO E SP123754 - GILSON EDUARDO

DELGADO E SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO APARECIDO FELTRIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA REGINA DE MATTOS FELTRIN

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006021-31.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005347-53.2013.403.6106) NELSON ALVES PITANGUI(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP335788 - FRANCINE PEDROCCHI LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NELSON ALVES PITANGUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0004005-85.2005.403.6106 (2005.61.06.004005-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP204559 - VANESSA APARECIDA PERRONI) X MARISA CRISTINA SANTOS AMORIM

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação Monitória, pleiteando a citação da requerida Marisa Cristina Santos Amorim, para efetuar o pagamento do débito de R\$ 5.059,95 (cinco mil e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos) em 12/04/2005, referente ao Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul nº. 0631.01.00004709-0. Citada a requerida interpôs embargos. O pedido da autora foi julgado procedente. Intimada a autora pra apresentar os cálculos de liquidação, informou à fl. 220 que a requerida efetuou o pagamento da dívida. Ante o exposto, extingo a ação pelo pagamento, nos termos do disposto no artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais a cargo da autora. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 9072**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001777-25.2014.403.6106** - LAZARO FERREIRA PINTO FILHO(SP339125 - NILSON ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Fl. 114 - verso. O Banco do Brasil foi intimado por correio eletrônico em 22/08/2014 (fl. 85); novamente, pessoalmente por seu gerente-geral, em 08/12/2014 (fl. 95) e, novamente por seu gerente-geral em 12/06/2105 (fl. 109), essa última vez sob pena de multa diária caso não comprovasse o cumprimento da ordem em 72 horas. Até a presente data, nenhuma informação do cumprimento. Posto isso, defiro o pedido da CEF e determino o bloqueio de R\$ 180.000,00 da referida instituição financeira, através do sistema bacenjud. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/09/2015, às 14:30 horas, a se realizar na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, ressaltando que o comparecimento à audiência é obrigatório, a teor do disposto no artigo 447 do CPC, sendo que apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002284-83.2014.403.6106** - SORAYA SALES PEIXOTO CALGARO(SP250746 - FABIO GANDOLFI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 295/297: Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 520, VII, do CPC. Vista à parte autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 284/287, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004489-85.2014.403.6106** - GISELE CRISTINA GIMENES(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 92/93: Vista à autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias da documentação apresentada pela CEF comprovando a exclusão dos registros junto aos órgãos de restrição ao crédito. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme já determinado. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003884-08.2015.403.6106** - CICERO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP324890 - FABRICIO PEREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Tendo em vista o fundado receio de dano irreparável, DEFIRO o pedido liminar, em partes e em termos, a fim de evitar os efeitos de eventual consolidação, até ordem deste Juízo. Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 25 de setembro de 2015, às 15:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes, CONSIGNANDO-SE QUE A CAIXA SERÁ FORMALMENTE CITADA OPORTUNAMENTE, SE O CASO DE RESTAR INFRUTÍFERA A CONCILIAÇÃO. Sem prejuízo das medidas determinadas, providencie o autor, até a data da audiência: a inclusão de sua esposa no polo ativo do feito e a juntada do contrato de financiamento em questão, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, Parágrafo único do CPC. Ainda, promova o depósito judicial das parcelas vencidas, também até a data da audiência, sob pena de cassação da liminar. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002899-73.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005945-75.2011.403.6106) FELIX ALLE X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALLE - ESPOLIO(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP314563 - BARBARA BIANCHI PIVOTTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 514/515 e 516. Indefiro o pedido de prova pericial para comprovação da prescrição, eis que a questão independe de perícia. Indefiro a produção de prova testemunhal, eis que a questão do bem de família foi reconhecida pelo TRF3 em relação à outra matrícula e não pode ser estendida às demais, por restrição legal prevista no artigo 4º, 2º e artigo 5º, parágrafo único, ambos da Lei 8.009/90. Por outro lado, a fim de evitar maiores delongas e antes de reapreciar o efeito suspensivo concedido aos presentes embargos - com determinação de prosseguimento da execução e hasta pública dos bens penhorados -, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/09/2015, às 15:00 horas, a se realizar na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, ressaltando que o comparecimento à audiência é obrigatório, a teor do disposto no artigo 447 do CPC, sendo que apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003654-63.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002066-

21.2015.403.6106) NELSON DOS SANTOS(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 115: Defiro a emenda à inicial. Requisite-se ao SEDI (via eletrônica), a retificação do valor atribuído à causa, fazendo constar: R\$ 138.067,26. Abra-se vista à embargada, conforme já determinado à fl. 114-verso. Intime(m)-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003588-20.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002284-83.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X SORAYA SALES PEIXOTO CALGARO(SP250746 - FABIO GANDOLFI LOPES)

Fls. 39/43: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos de Agravo de Instrumento, mantendo-se o apensamento deste feito aos autos da ação principal registrada sob o nº 0002284-83.2014.403.6106. Intime(m)-se.

**Expediente Nº 9074**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003242-35.2015.403.6106** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CARLOS ALTOMARI(SP146104 - LEONARDO SICA E SP106326 -

GUILHERME SONCINI DA COSTA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

OFÍCIO Nº 0925-2015 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO PENAL - 0000417-69.2012.403.6124 - 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: JOÃO CARLOS ALTOMARI (ADV. CONSTITUÍDO: DR. LEONARDO SICA, OAB/SP 146.104) Réu: CLAUDIO DE FREITAS (ADV. CONSTITUÍDO: DR. GUILHERME SONCINI DA COSTA, OAB/SP 106.326) Réu: WALMIR CORREA LISBOA (ADV. CONSTITUÍDO: DR. GUILHERME SONCINI DA COSTA, OAB/SP 106.326) Réu: MARCOS ANTONIO DE MESQUITA (ADV. CONSTITUÍDO: DR. GUILHERME SONCINI DA COSTA, OAB/SP 106.326) Expeça-se mandado, através da rotina MVGM do sistema informatizado, para intimação das testemunhas arroladas pela defesa abaixo especificadas, a fim de que compareçam no dia 27 de agosto de 2015, às 15:30 horas, no salão do Júri desta Subseção Judiciária, para serem inquiridas, por intermédio do sistema VIDEOCONFERÊNCIA, pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Jales/SP: 1 - TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA DO ACUSADO JOÃO CARLOS ALTOMARI: 1.1 - MAURICIO DOS SANTOS VULPINI, com endereço na rua Coronel Espínola de Castro, 42-35, apto 64, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP; 2 - TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA DOS ACUSADOS CLAUDIO DE FREITAS, WALMIR CORREA LISBOA E MARCOS ANTONIO DE MESQUITA: 2.1 - ARNALDO GUIDA LOPES, brasileiro, casado, comerciante, com endereço na rua Jamil Barbar Cury, 225, Jardim Tarraf II, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP; Comunique-se o Juízo Deprecante, servindo cópia da presente como ofício, de que foi efetuado agendamento da audiência no calendário do Setor de Suporte desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, para reserva da sala e do equipamento para a realização da audiência. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001045-10.2015.403.6106** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ANDRE VICENTE MARTINO (SP212089 - MELISSA MARQUES ALVES E SP328739 - GUSTAVO FERREIRA DO VAL)

Fls. 305/306: Ciência à acusação e à defesa. Após, voltem os autos conclusos.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002631-05.2003.403.6106 (2003.61.06.002631-7)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARCIO SHODI SUZUKI (SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 385) do acórdão (fls. 376 e 379/382), dê-se ciência às partes da descida do feito. Deverá o SEDI constar a condição de ABSOLVIDO (código 07) para o acusado MÁRCIO SHODI SUZUKI, brasileiro, casado, bancário, filho de Toshio Suzuki e Kioko Kubota Suzuki, nascido aos 29/04/1959, natural de Miguelópolis/SP, portador do RG 9.823.683/SSP/SP, CPF 020.636.218-88, residente e domiciliado à Rua Atilio Marchi, 242, Bairro Nova Esplanada, na cidade de Barretos/SP, e proceder às anotações no sistema informatizado quanto à qualificação, se for o caso. Após o cumprimento desta decisão e as comunicações junto ao INI e ao IIRGD, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0003118-57.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X WELINGTON JOSE RONCHI (SP273346 - JULIANO NEGRÃO CARDOSO)

CARTA(S) PRECATÓRIA(S) Nº(S) 234 E 235/2015 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: WELLINGTON JOSÉ RONCHI (ADV. CONSTITUÍDO: DR. JULIANO NEGRÃO CARDOSO, OAB/SP 273.346) Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra WELLINGTON JOSÉ RONCHI, para apurar a prática do delito previsto no artigo 183, da Lei nº 9.472/1997. Às fls. 122/124 e 135, a denúncia foi recebida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo este Juízo determinado a juntada aos autos dos antecedentes penais e a citação do acusado, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Citado (fls. 158), este apresentou sua defesa preliminar (fls. 145/154). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 163/165). É o relatório. Decido. Fls. 145/154: A defesa preliminar foi apresentada tempestivamente. Analisando a peça preliminar apresentada pelo acusado, verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória e que, dentre os elementos apresentados pelo acusado, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia. Verifico que as testemunhas arroladas pela acusação residem na cidade de São Paulo, as testemunhas arroladas pela defesa residem na cidade de Itajobi/SP e na cidade de São Miguel dos Campos/AL, enquanto o acusado reside no município de Itajobi/SP. Assim, no primeiro momento, determino a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação,

DEPRECANDO ao Juízo da Justiça Federal de São Paulo/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a oitiva de LUIZ FERNANDO SILVA TARANTO, agente de fiscalização da ANATEL, credencial 01101-1 e JOAQUIM DE ASSIS MIRANDA, agente de fiscalização da ANATEL, credencial 01394-7, com domicílio na Agência Nacional de Telecomunicações, sito à Rua Vergueiro, nº 3073- Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP 04101-300, telefone 21048800, como testemunhas arroladas pela acusação; DEPRECO ao Juízo do Fórum Distrital de Itajobi/SP, servindo cópia da presente como carta precatória, a intimação do acusado WELINGTON JOSÉ RONCHI, brasileiro, solteiro, RG. 33.842.635-8/SSP/SP, CPF. 307.746.158-77, nascido aos 02/04/1984, natural de Itajobi/SP, residente e domiciliado no Sítio São Pedro, Bairro do Papagaio ou na Rua Pedro de Toledo s/n, Banco do Brasil S/A, na cidade de Itajobi/SP, da expedição de carta precatória ao Juízo da Justiça Federal de São Paulo/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, a saber: LUIZ FERNANDO SILVA TARANTO e JOAQUIM DE ASSIS MIRANDA, agentes de fiscalização da ANATEL. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

**0001910-04.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X LADISLAU EDUARDO BISCA (SP291882 - RAFAEL GARCIA CALIMAN E SP238080 - GABRIEL GARCIA CALIMAN)  
Fls. 234/262: Ciência à acusação e à defesa. Após, aguarde-se o interrogatório designado para o dia 20/08/2015, às 14:00 horas, neste Juízo. Intimem-se.

**0002606-40.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X EDIVALDO VILALVA (SP117242B - RICARDO MUSEGANTE) X PAULO AUGUSTO RIBEIRO ARAUJO (SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR)  
CERTIDÃO Certifico e dou fê que, em cumprimento ao despacho de fl. 225, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)), os autos encontram-se com vista à defesa do acusado do ofício nº 257/2015, do Gerente Regional do Trabalho e Emprego de São José do Rio Preto, juntado às fls. 228/249.

**0003388-47.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X ARTHUR EMILIO MIGUEL (SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA) X VICENTE NILO DA SILVA (SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA)  
Fl. 140: Ciência à acusação e à defesa de que foi designado o dia 26/08/2015, às 09:30 horas, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo, a ser realizada na Vara Única da Comarca de Paulo de Faria/SP, nos autos da carta precatória nº 0004131-67.2015.8.26.0430. No mais, aguarde-se informação do Juízo Deprecado acerca da aceitação pelo acusado das condições impostas ou o retorno da deprecata, em escaninho próprio. Intimem-se, inclusive a defesa do despacho de fl. 135 e verso, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)).

#### **Expediente Nº 9075**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008397-29.2009.403.6106 (2009.61.06.008397-2)** - UNIAO FEDERAL X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS DA COMARCA DE VOTUPORANGA (SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI E SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR E SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI E SP302745 - DANIELLE PORTUGAL DE BIAZI)  
OFICIO Nº 968/2015 MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP  
Impetrante: UNIÃO FEDERAL  
Impetrado: OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS DA COMARCA DE VOTUPORANGA  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhe-se à autoridade impetrada cópia da decisão de fls. 681/682 e da certidão de trânsito e julgado (fl. 686) para conhecimento e eventuais providências, servindo cópia deste despacho como ofício. Cumprida a determinação e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000314-14.2015.403.6106** - QUALISOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LIMITADA (SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO E SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Certidão de fl. 288: Concedo à impetrante o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que promova o coreto recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, em conformidade com a Resolução de nº 426/2011, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de deserção da apelação, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9289/96, observando que o Código da UG na Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo é 090017, GESTÃO 00001.

**0003872-91.2015.403.6106** - MAURICIO PERIN LOPES(SP167839 - RODRIGO MOLINA SANCHES) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP  
PRECATÓRIA Nº 248/2015MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.Impetrante: MAURICIO PERIN LOPESImpetrado: DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO JOSÉ RIO PRETO/SP.Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Segundo já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF/3 - AMS - 328550, Relat. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA), a inscrição no quadro da Ordem dos Músicos do Brasil não é estendida a todo músico, mas tão-somente àquele que dela necessite para o exercício efetivo da profissão de capacidade técnica ou formação superior, como é o caso, por exemplo, dos regentes de orquestras sinfônicas e professores de música, ou seja, aqueles discriminados no art. 29 da Lei n. 3.857/60. Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema, o que é o caso do impetrante. Posto isso, com base no poder geral de cautela (artigo 798, do CPC), defiro - em parte e em termos - inaudita altera parte, o pedido de liminar, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a filiação à OMB para apresentação do impetrante no SESC de São José do Rio Preto/SP no dia 31/07/2015 ou em qualquer outro estabelecimento, salvo se houver outro motivo válido que não o declinado na impetração, sem prejuízo de, no momento oportuno, reapreciar a segurança requerida. Observo que a liminar concedida alcança apenas o impetrante, nada obstante a menção na petição inicial da existência de banda. Considerando-se comunicação advinda da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, dando conta de que a Ordem dos Músicos está sem representação judicial nesta cidade e que as notificações devem ser encaminhadas para o Escritório da cidade de São Paulo, DEPRECO ao Juízo da Justiça Federal de São Paulo, servindo cópia da presente como carta precatória, a INTIMAÇÃO do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL DE SÃO JOSÉ RIO PRETO/SP, na Avenida Ipiranga, nº 318, 6º Andar, São Paulo/SP, telefone (011) 3237-0777, do inteiro teor desta decisão para cumprimento, bem como a sua NOTIFICAÇÃO para que preste informações, no prazo legal, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009 e para que cumpra o disposto no artigo 9º, da citada Lei. Junte-se a estes autos cópia da comunicação acima citada. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juiza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 7361**

**USUCAPIAO**

**0000163-38.2007.403.6103 (2007.61.03.000163-4)** - DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES E SP089214 - ELIANA ALVES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA NOVAURBE LTDA(SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA E SP146317 - EVANDRO GARCIA E

SP104616 - LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES)

Fl. 704: considerando a greve deflagrada pelos servidores da Justiça Federal, defiro o pedido da ré IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA NOVAURBE LTDA e concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias para manifestar sobre o Laudo Pericial de fls. 662/670, apresentado pela Unidade Técnico-Científica de Polícia Federal desta cidade. Após, prossiga-se com o ciclo intimatório do despacho de fl. 671, abrindo-se vista à União Federal e ao Ministério Público Federal. Finalmente, se em termos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, salientando-se que o presente feito está incluído na Meta 2 do CNJ. Intimem-se.

**0007118-51.2008.403.6103 (2008.61.03.007118-5)** - ANA GOMEZ MARTINS (SP036983 - PAULO DE ANDRADE E SP082840 - ULISSES BUENO DE MIRANDA E SP176268 - TÊMI COSTA CORRÊA) X LUIZA MARIA MAZZEO MARTINS X OLGA SATTELMAYER X RUBENS SAVASTANO X GENARO TAVARES GUERREIRO X HECTOR ENRIQUE GIANA (SP229656 - NAMIR DE PAIVA PIRES SOUSA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL (SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP118307B - ALCINA MARA RUSSI NUNES)

Digam as partes e ao Ministério Público Federal sobre o laudo pericial juntado às fls. 387/424, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0008120-90.2007.403.6103 (2007.61.03.008120-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EDUARDO FASSBENDER FEROLLA (SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)

Mantenho a suspensão do presente feito. Aguarde-se a manifestação da CEF acerca da diligência relativa à Carta Precatória expedida para citação dos herdeiros, nos autos em apenso. Intime-se.

**0002880-52.2009.403.6103 (2009.61.03.002880-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VITORIA ARRAIAS DE SANTANA DE PROENÇA X GUIOMAR ARRAES DE SANTANA (SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS)

1. Diante do resultado negativo da diligência certificada à fl. 153, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárius Center - Jardim Aquárius - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC. 3. Intime-se.

**0003315-26.2009.403.6103 (2009.61.03.003315-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JULIO CESAR ASSIS MONTEIRO X RAFAEL EVANGELISTA PONTES

Fl. 91: cumpra a CEF integralmente o despacho de fl. 90, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se.

**0005874-53.2009.403.6103 (2009.61.03.005874-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDERSON LEONARDO RODRIGUES DA SILVA

1. Fl. 108: cumpra a CEF integralmente a deliberação deste Juízo de fl. 107, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas. 2. Diante do resultado da diligência mencionada na certidão de fl. 113, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido in albis os prazos acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárius Center - Jardim Aquárius - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC. 4. Intime-se.

**0009272-08.2009.403.6103 (2009.61.03.009272-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CASSIANO AUGUSTO XAVIER

1. Diante do resultado da diligência mencionada na certidão de fl. 107, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2.

Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.3. Intime-se.

#### **HABILITACAO**

**0003953-20.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008120-90.2007.403.6103 (2007.61.03.008120-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EDUARDO FASSBENDER FEROLLA X MARINA LIMA FEROLLA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO) X MARIANA LIMA FASSBENDER FEROLLA X BRUNO LIMA FASSBENDER FEROLLA

1. Diante do resultado da diligência mencionada na certidão de fl. 42, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.3. Intime-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 8329**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004350-79.2013.403.6103** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X ROLANDO COMERCIO DE AREIA LTDA(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA)

Intime-se a ré para manifestação acerca do requerido pela União às fls. 972/975. Em caso de concordância, deverá providenciar o depósito do valor apurado, na forma requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da publicação deste despacho. Int.

#### **MONITORIA**

**0004279-43.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GIOVANA P. GONCALVES SORVETERIA LTDA X LUCIANE PINTO GONCALVES X GIOVANA PINTO GONCALVES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int..

**0005152-43.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EDNELSON MARTINS BORGES  
Fls. 43: Defiro pelo prazo de 60 dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int.

**0006113-81.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X TIAGO DINIZ ALVES  
Fls. 53: Defiro pelo prazo de 60 dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008202-14.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007081-48.2013.403.6103) LF USINAGEM LTDA(SP143928 - JOHNPETER BERGLUND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 97:... dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**000033-04.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006684-86.2013.403.6103) ANDRE LUIS DE MORGADO VARRO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int..

**0004076-81.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008981-66.2013.403.6103) R V R CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ENEAS ROSATI X EDUARDO VENEZIANI ROSATI(SP184440 - MARIA LUIZA ROSA RUIZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int..

**0001966-75.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006185-68.2014.403.6103) FARMAVIVER LTDA X LUCIANE PINTO GONCALVES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003876-40.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003079-64.2015.403.6103) MARCOS ROBERTO PEREIRA PINTO(SP284318 - SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Defiro a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se. Manifeste-se a Embargada no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007847-53.2003.403.6103 (2003.61.03.007847-9)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X EX PEDRA EXPOSICAO E COM/ DE PEDRAS LTDA(SP015525 - SALIM SAAB E SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES E SP089214 - ELIANA ALVES MOREIRA E SP313121 - NATHALIA RODRIGUES PACIENCIA) X DARCY DUARTE FILHO(SP015525 - SALIM SAAB) X LENITA OLIVEIRA DUARTE(SP015525 - SALIM SAAB)

Dê-se ciência ao autor com relação às fls. 450/453. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003650-06.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X O ZE DA OTICA LTDA ME X JOSE CARLOS FREDERIGHI(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA)

Requeira a CEF o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0007035-59.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PAOLA FUJARRA SILVA

Ante a informação supra, intime-se a CEF para que indique o endereço em que a executada poderá ser citada no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0005981-24.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X S.G.B. DA SILVA TRANSPORTES - ME X STEFANO GIANINI BEZERRA DA SILVA

Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de localizar eventuais bens do(s) executado(s) pelo sistema BACENJUD, intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação

no arquivo.Int.

**0007147-91.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JC AUTOMATION FABRIL LTDA - ME X MURIEL RENOLDI POLZIN(SP122022 - AUGUSTO CESAR BAPTISTA DOS REIS)

Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de localizar eventuais bens do(s) executado(s) pelo sistema BACENJUD, intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0007199-87.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SALVADOR CORREA

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o valor ínfimo bloqueado através do sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**0007406-86.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FLORIPES MATTOS MENDES(SP124421 - JOCELINO LUIZ FERREIRA)

Requeira a CEF o que for de seu interesse.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0007420-70.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MOREIRA & FATIMA ADMINISTRACAO DE HOTELARIA LTDA - ME X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X GISLAINE JEANNE ALVES BENTO(SP134587 - RICARDO ALVES BENTO)

Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de localizar eventuais bens do(s) executado(s) pelo sistema BACENJUD, intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0007532-39.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VIVIANE L DOS SANTOS ASSESSORIA CONTABIL X VIVIANE LOPES DOS SANTOS

Requeira a CEF o que for de seu interesse.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0007552-30.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VALE PAPELARIA E INFORMATICA LTDA X LUIZ MARCOS VELLOSO DE ANDRADE X SILMARA DE CARVALHO PERETA DE ANDRADE(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG E SP180034 - DELMA SAYURI NAKASHIMA)

Vistos etc.Trata-se de exceção de preexecutividade proposta pela executada VALE PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA., em que sustenta, em síntese, que o título que ampara a execução não se reveste da liquidez necessária, consoante precedente que citou, não havendo planilhas de cálculo, nem extratos bancários que embasem a dívida, e que há violação da Lei complementar 95/98 pela Lei 10.930/2004. É o relatório. DECIDO.Examinando os autos, verifico que o título anexado aos autos principais é hábil para aparelhar uma execução.De fato, a cédula de crédito bancário em questão é regulada pela Lei nº 10.931/2004, que, em seu art. 28, prescreve:Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º; eVIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:I - os cálculos

realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida;

eII - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. Consta-se que a CEF cumpriu os requisitos que a Lei estabelece para que a cédula de crédito bancário tenha a eficácia de título executivo extrajudicial. De fato, constam dos autos demonstrativo de débito, demonstrativos de evolução contratual, a planilha de cálculo, bem como cópia do contrato de empréstimo assinado pelas partes. Preenche, portanto, os requisitos do art. 28, da Lei 10.931/2004, de tal forma que a inicial da execução é apta. Ademais, consoante já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004 (AGARESP 201202268091, Rel. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 28.5.2013). Acrescento que não é relevante, finalmente, a costumeira alegação de que a Lei nº 10.930/2004 seria inválida por afronta à Lei Complementar nº 95/98. A referida lei complementar, editada com fundamento no art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal, limita-se a estabelecer critérios de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, não tendo estatura nem hierarquia normativa suficiente para tornar ilegais (ou inconstitucionais) as normas infraconstitucionais que disponham de modo diverso do ali estipulado. Em face do exposto, indefiro a exceção de preexecutividade. Considerando o teor da certidão de fls. 120-122, intime-se a exequente para que requeira o quê de direito. Intimem-se.

**0000072-64.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VALE ELLO SUL VEICULOS LTDA. X FABRICIO COUTINHO CAMARGO  
Intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.

**0000087-33.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X F C CAMARGO ME X FABRICIO COUTINHO CAMARGO  
Intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004037-50.2015.403.6103** - HYPERMARCAS S/A X HYPERMARCAS S/A(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, com a finalidade de determinar à autoridade coatora que restabeleça a inscrição da impetrante junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ-MF, sob o número 02.932.074/0060-41, que alega ter sido cancelada irregularmente. Alega a impetrante, em síntese, que ao requerer a abertura de CNPJ para a empresa incorporada, Mabesa do Brasil S.A., a Receita Federal atribuiu ao mesmo estabelecimento dois CNPJs distintos, quais sejam, 02.932.074/0059-08 e 02.932.074/0060-41. Informa a impetrante que o CNPJ 02.932.074/0059-08 não foi vinculado a qualquer inscrição estadual, contrato de trabalho, licenças sanitárias ou faturamento, comprovando que aquele se encontra inativo. Afirma que tomou conhecimento da duplicidade de CNPJs, no início do presente ano, tendo requerido administrativamente a baixa daquele inativo, conforme art. 33, da Instrução Normativa nº 1.470/2014. Aduz que, foi orientada a realizar uma alteração contratual para o encerramento das atividades da filial inscrita sob o nº 02.932.074/59-08, tendo sido realizada perante a JUCESP em sessão do dia 16.12.2013 e apresentado pedido de baixa do CNPJ em comento. Assevera que, apesar de proceder conforme orientação do agente administrativo, foi surpreendida com a publicação, via Edital Eletrônico, do Ato Declaratório Executivo nº 09/2015 que declara a nulidade da inscrição 02.932.074/0060-41, datada de 21.7.2015. Alega que a autoridade impetrada declarou nula a inscrição no CNPJ nº 02.932.074/0060-41, que é a utilizada desde sua inscrição para o exercício de sua atividade social, sendo que a manutenção desta decisão irá acarretar o impedimento das operações da empresa, tornando ilegais todas aquelas realizadas até o presente momento. Finalmente, afirma que o cancelamento do número de CNPJ correto, desde a data da inscrição, fará com que a empresa nunca tivesse existido, gerado empregos,

implicações tributárias, dentre outras obrigações. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para alcançar-se uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). O cadastro nacional de pessoa jurídica - CNPJ contém informações indispensáveis à identificação, localização e classificação das pessoas jurídicas e seus estabelecimentos. O art. 2º da Instrução Normativa nº 1470, de 30 de maio de 2014, prescreve que o CNPJ compreende as informações cadastrais das entidades de interesse das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Estabelece o art. 4º da Lei nº 4.503 que as pessoas jurídicas e seus estabelecimentos receberão um número cadastral básico, de caráter permanente, que as identificará em todas as suas relações com os órgãos do Ministério da Fazenda. Compulsando os documentos juntados aos autos, observa-se que o estabelecimento da impetrante inscrito sob o CNPJ nº 02.932.074/0060-41, com sede na Av. Capitão Arcílio Rizzi, nº 93, Bairro César de Souza, Mogi das Cruzes/SP, constitui uma das filiais da sociedade empresária Hypermarcas S.A., cujo CNPJ da matriz é o de número 02.932.074/001-91. O CNPJ nº 02.932.074/0060-41 encontra-se vinculado à Inscrição Estadual nº 454.222.690.119 e registrado junto ao SINTEGRA/ICMS do Estado de São Paulo (fl. 70). Aludido número de CNPJ também encontra-se registrado junto ao CAGED - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (fls. 72/74). Ressalta-se que, na forma do art. 1º, 1º, da Lei nº 4.923/65 incumbe às empresas que dispensarem ou admitirem empregados ficam obrigadas a fazer a respectiva comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, mensalmente, até o dia sete do mês subsequente ou como estabelecido em regulamento, em relação nominal por estabelecimento, da qual constará também a indicação da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, para os que ainda não a possuem, nos termos da lei, os dados indispensáveis à sua identificação pessoal. Assim as informações do CAGED são transmitidas pelo empregador, no caso o estabelecimento vinculado ao CNPJ nº 02.932.074/0060-41, que tenha admitido, desligado ou transferido o empregado, sujeitos ao regime celetista, comunicar, por meio eletrônico, ao Ministério do Trabalho e Emprego. Os documentos de fls. 75/210, que dizem respeito à Declaração de Informação Econômico-Fiscal da Pessoa Jurídica - DIPJ/2014, demonstram a participação do estabelecimento vinculado ao CNPJ nº 02.932.074/0060-41 na atividade econômica do estabelecimento matriz da sociedade empresária. O contexto probatório é firme no sentido de que o estabelecimento vinculado ao referido CNPJ tem existência fática, tanto que exerce típica atividade econômica, contrata empregados e comercializa produtos. O requerimento formulado, em 22/04/2015, no âmbito administrativo, à fl. 212, demonstra o interesse da impetrante em ter cancelado o CNPJ nº 02.932.074/0059-08. Vejamos: primeiramente cabe esclarecer que a empresa requerente, em virtude do cadastro em duplicidade das filiais, cujo CNPJs são 02.932.074/0059-08 e 02.932.074/0060-41, conforme anexos 1 e 2, utiliza o presente, para requerer a V. Sa. a baixa da filial em nome da HYPERMARCAS S.A., devidamente inscrita no CNPJ nº 02.932.074/0059-08. (...) Dispõe o art. 33 da IN RFB nº 1470/2014 (grifei) Art. 33. Deve ser declarada a nulidade do ato cadastral no CNPJ quando: I - houver sido atribuído mais de um número de inscrição no CNPJ para o mesmo estabelecimento; II - for constatado vício no ato cadastral; ou III - houver sido atribuída inscrição no CNPJ a entidade ou estabelecimento filial não enquadrado nas disposições previstas nos arts. 3º e 4º. 1º O procedimento a que se refere este artigo é de responsabilidade do titular da unidade da RFB que jurisdiciona o estabelecimento, o qual deve dar publicidade da nulidade por meio de ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 12, ou alternativamente no DOU. 2º Para fins do disposto neste artigo, o ADE de que trata o 1º produz efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo. 3º O disposto no inciso I do caput não se aplica à inscrição efetuada nos termos do art. 5º. Dessarte, a duplicidade de CNPJs vinculados ao mesmo estabelecimento é causa para declarar a nulidade do ato de inscrição, mantendo-se hígido o CNPJ remanescente. Não obstante o pedido formulado em sede administrativa, a decisão exarada no Ato Declaratório Executivo nº 09/2015, publicada em 21/07/2015 (hoje), demonstra o aparente equívoco da autoridade ora impetrada, uma vez que, ao invés de declarar a nulidade do CNPJ em duplicidade e inativo (CNPJ nº 02.932.074/0059-08), declarou nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica o CNPJ de nº 02.932.074/0060-41 do contribuinte HYPERMARCAS S/A, desde a data de sua inscrição, em virtude de ter sido atribuído mais de um número de inscrição no CNPJ para o estabelecimento. O documento de fl. 215 corrobora a confusão, em tese, perpetrada pela autoridade apontada como coatora: O contribuinte solicita o cancelamento por multiplicidade da filial 02.932.074/0060-41, considerando que a filial também foi inscrita sob o nº 02.932.074/0059-08. Desta forma, proponho a anulação por multiplicidade do CNPJ nº 02.932.074/0060-41, e em seguida baixa do CNPJ 02.932.074/0059-08 (...). Na verdade, o contexto fático-probatório demonstra que o contribuinte postulou, administrativamente, a nulidade do ato de inscrição do CNPJ nº 02.932.074/0059-08, e não do CNPJ nº 02.932.074/0060-41, porquanto este se vincula a estabelecimento no qual a empresa exerce a sua atividade econômica. A seu turno, quanto ao periculum in mora, verifica-se que a declaração de nulidade do ato de inscrição do CNPJ nº 02.932.074/0060-41 poderá implicar graves e imediatos danos ao livre exercício da atividade econômica pela impetrante. Importante ressaltar que a Lei do mandado de segurança em seu artigo 7º, inciso III, estabelece a possibilidade de o Juízo conceder medida de suspensão de ato administrativo. In verbis: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando

houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. (...)Entendo, desta feita, que se faz presente o periculum in mora, porquanto o obstáculo criado pela Administração Fazendária impede a ora impetrante de prosseguir a sua atividade econômica - adquirir e vender mercadorias; contratar, demitir e transferir empregados; emitir notas fiscais e títulos de crédito; escriturar livros comerciais e contábeis; manejar os sistemas informatizados da RFB e da Fazenda Estadual -, podendo causar-lhe prejuízos econômicos irreparáveis ou de difícil reparação. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que restabeleça a inscrição da impetrante no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 02.932.074/0060-41, no prazo de 72 (setenta e duas horas), salvo se houver outro impedimento estabelecido na IN RFB nº 1470, de 30 de maio de 2014 e na Lei nº 4.503 que obste a manutenção deste número de inscrição cadastral. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da União, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Oficie-se.

**0004039-20.2015.403.6103 - LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar (inaudita altera parte) em que a impetrante, afirmando ser possuidora de direito líquido e certo, requer seja imediatamente concedida a ordem para que a autoridade apontada como coatora seja obrigada a não incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, além de autorizar o direito à compensação tributária de todos os valores que alega recolhidos a maior e indevidamente.Com a petição inicial de fls. 02/14 foram anexados os documentos de fls. 20/21 e o recibo de pagamento das custas judiciais (fl. 23), recolhidas regularmente (certidão de fl. 26).Apresentado quadro indicativo de prevenção (fls. 24-25), foram juntadas aos autos extratos do sistema processual de dados referentes feitos (fls. 27-35).II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, quanto ao quadro indicativo de fls. 24/25, os extratos de fls. 27/35 permitem concluir que aquela(s) ação(ações) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Da análise detalhada da petição inicial e dos documentos que a instruem verifico que se aplica ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Adianto que tanto a doutrina mais abalizada como a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE TERCEIRA REGIÃO reconhecem a possibilidade de aplicação da técnica de julgamento prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil ao mandado de segurança. Confira-se:(...) 9. Aplicação extensiva do artigo 285-A do CPCNão obstante a Lei 9.099/95 não preveja nenhum dispositivo que determine a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, ao contrário do que ocorre com os Códigos Penal e de Processo Penal (art. 92). Porém, não se ignora que o microsistema dos Juizados Especiais, ao instituir um novo procedimento especial, não contém todas as regras necessárias ao desenvolvimento processual, devendo ser aplicado, naquilo que não contraria os seus princípios informadores (art. 2º da Lei 9.099/95), as disposições gerais do procedimento ordinário, conforme expressamente determina o artigo 272, parágrafo único, do CPC. Logo, o artigo 285-A do CPC, justamente por buscar a promoção da celeridade processual, está em consonância com o artigo 2º, o qual prevê que se aplicam aos Juizados Especiais os critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade. Assim, toda técnica processual - como a do artigo 285-A do CPC - capaz de promover a agilização da tutela jurisdicional deve ser aplicada aos Juizados Especiais. Do mesmo modo, é possível a aplicação do artigo 285-A em ações rescisórias, mandado de segurança e habeas corpus cuja competência originária seja dos Tribunais. Neste caso, o relator terá como paradigma o acórdão proferido pela mesma câmara ou turma julgadora. Nesta hipótese, na ausência de previsão regimental e desde que a decisão do relator seja teratológica, será cabível o mandado de segurança contra ato judicial47(..) (CAMBI, Eduardo. JULGAMENTO PRIMA FACIE (IMEDIATO) PELA TÉCNICA DO ARTIGO 285-A DO CPC. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br>>. Acesso em 02 de agosto de 2012)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA, PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 285-A DO CPC, E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS A ESTA CORTE SEM DETERMINAR A CITAÇÃO DO RÉU PARA RESPONDER AO RECURSO DE APELAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. A atual CF, em seu art. 5º, LV, ao resguardar o justo processo aos litigantes, seja em procedimento administrativo ou processo judicial, assegura o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Nesse sentido, o art. 285-A do CPC, que se aplica subsidiariamente ao processo mandamental, ao autorizar a prolação de sentença de improcedência sem a prévia oitiva da parte contrária, deixa expresso, em seu 2º, que será determinada, caso mantida a sentença pelo Juízo a quo, a citação do réu para responder ao recurso de apelação. (...) (destaquei) (TRF3, AI 0001391-82.2011.403.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, 18/08/2011,

pág. 907)CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 285-A DO CPC. APELAÇÃO RECEBIDA SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. DEPÓSITO PRÉVIO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O procedimento traçado no art. 285-A do Código de Processo Civil compatibiliza-se com o processo de mandado de segurança, cabendo, porém, ao juiz, ao receber a apelação e manter a sentença, determinar a notificação do impetrado para prestar informações e a intimação da respectiva procuradoria para oferecer contra-razões ao recurso. (...) (destaquei) (TRF3, AI 0040821-80.2007.403.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, 2ª TURMA, DJU 14/11/2007)Passo, então, a reproduzir o inteiro teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2008.61.19.006389-0 (ou 0006389-74.2008.403.6119):MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.61.19.006389-0IMPetrante: RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA.IMpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SPJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOVistos em sentença.I - RELATÓRIORUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Mogi das Cruzes/SP, objetivando o reconhecimento de seu direito líquido e certo de não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS, aduzindo, em síntese, que os valores não originados de operação mercantil, como é o caso do ICMS, não configuram faturamento ou receita, e, portanto, não devem integrar a base de cálculo das mencionadas contribuições sociais. Aduz a impetrante que os valores recebidos a título de ICMS, embutidos no preço final de seu produto, apenas transitam pela contabilidade da empresa, mas não integram o seu patrimônio nem nele se incorporam - meras entradas -, de modo que referido tributo não pode ser apropriado na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS.Por fim, requer seja reconhecida a inexistência de aludidas exações fiscais, mediante a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação dos créditos recolhidos indevidamente. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/57.Declínio de competência da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP para este juízo, com a remessa dos autos, face à mudança da sede funcional da autoridade coatora para esta Subseção Judiciária, por força da Portaria MF nº 95/2007 e Portaria RFB nº 10.166/2007.Análise de prevenção às fls. 62/126, que restou afastada.Notificada, a autoridade coatora prestou informações, tecendo argumentos pela legalidade do ato ora atacado (fls. 145/152).Parecer do Ministério Público Federal manifestando pela não intervenção no feito (fl. 147).Suspensão do processo (fls. 186/189).É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOComo já exposto no despacho de fls. 166/167, não mais existe óbice ao julgamento das causas em que se discute a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto a suspensão antes imposta por decisão liminar proferida pelo STF na ADC nº 18/08 deixou de existir, eis que os efeitos da última prorrogação da liminar que suspendia o julgamento de todas as causas desta espécie expirou em outubro de 2010.1. Prejudicial de Mérito: PrescriçãoO impetrante pretende compensar os valores recolhidos indevidamente (ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS) com outros débitos tributários porventura existentes. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições sociais, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º.A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de

repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 13/08/2008, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC

118/05, reputo prescrito eventual direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, por ocasião da exclusão do ICMS da base de cálculo destas contribuições sociais, no quinquênio que antecede à impetração do mandamus. 2. MéritoO pedido de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, não merece acolhida.Com efeito, o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual constitui os valores relativos a ele receita da empresa, e, conseqüentemente, não pode ser excluído do conceito de faturamento.Em que pese a existência perante o Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, seu julgamento ainda não ocorreu definitivamente. De todo modo, o entendimento ali apregoado majoritariamente, até o momento, não vincula os juízos inferiores.A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide por dentro, faz com que seu valor não se constitua em um plus em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço. Deste modo, o destaque do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação por dentro. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS que incide por dentro), é, sim, faturamento.Outrossim, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores a conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ.Súmula 68:A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS;Súmula 94:A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.As duas Turmas de Direito Público do E. STJ já firmaram entendimento no sentido de que referida exação fiscal - ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Colaciono in verbis as ementas dos julgados (grifei): TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1101989/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 26/08/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. SÚMULAS N.68 E 94 DO STJ.1. Agravo regimental no recurso especial em que se discute a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins.2. Analisando controvérsia semelhante, que versa sobre o cômputo do ICMS, a jurisprudência do STJ firma-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins. Inteligência das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Por essas mesmas razões, tendo em vista que o ISS é um encargo tributário que integra o preço dos serviços, compondo assim a receita da contribuinte, deve ele ser considerado na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedente: REsp 1145611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 08/09/2010.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1197712/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ.1. Caso em que a agravante insurge-se contra a decisão do Tribunal a quo que reconheceu a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.2. Não mais existe o óbice ao julgamento da presente demanda, determinado pelo STF na Ação Cautelar na Ação Direta de Constitucionalidade n. 18, pois o prazo de suspensão chegou ao término.3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça possui o firme entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Súmulas 68 e 94/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1282409/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 25/02/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA.IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88.1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso.2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decism recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.3. A prescrição é questão de ordem pública, de modo que,

estando aberta a via do especial pelo conhecimento das demais alegações, é possível superar a ausência de prequestionamento. Precedentes.4. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco.5. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).6. Agravo regimental parcialmente provido.(AgRg no Ag 1071044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 16/02/2011)TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS.POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010.2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010)Outro não é o entendimento firmado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Senão, vejamos:TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa no Enunciado da Súmula n.º 94, referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 2. Não existindo crédito da impetrante decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(AMS 294780, Sexta Turma, TRF, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ de 23/02/2012)AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Filio-me ao entendimento firmado pelo E.STJ expresso no Enunciado da Súmula 94, aplicável também à COFINS, a qual fora criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, possuindo a mesma natureza jurídica desta. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido.(AI 339693, Sexta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ de 23/02/2012)TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS N.ºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação e remessa oficial providas para denegar a ordem.(AMS 334137, Quarta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Marli Ferreira, DJ de 13/02/2012)Nesse diapasão, não assiste razão ao impetrante, razão pela qual denego a segurança ora pleiteada na via estreita do mandamus.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pleito da impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.A matéria controvertida no presente mandado de segurança é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo (denegação da segurança), como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da impetrante LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. (CNPJ/MF 60.190.865/0001-90) e DENEGO a segurança postulada.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Súmula 105 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-

se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004040-05.2015.403.6103** - LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc..Preliminarmente, intime-se o impetrante para que, no prazo de dez dias, esclareça o pedido, informando a que se refere a expressão incidência do INSS constante da inicial, indicando o fato gerador do tributo em questão.No mesmo prazo, deverá instruir o processo com os documentos essenciais à propositura da ação, como notas fiscais que comprovem atividade exercida pela impetrante, o faturamento da empresa, declarações de recolhimento das contribuições previdenciárias e a repercussão econômica do ICMS sobre o seu faturamento ou receita. Com a resposta, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003939-65.2015.403.6103** - JOSE RATTO FILHO(SP290819 - PAULINE NADIR RATTO) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SJCAMPOS/SP X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta com a finalidade de obter a suspensão do protesto da Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 8011102298342, no valor de R\$ 7.734,92, com vencimento em 15.07.2015.Alega a requerente, em síntese, que recebeu notificação do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos desta Comarca, impondo-lhe o pagamento da CDA supra, cujo prazo para o pagamento é hoje, dia 15.07.2015.Sustenta que referida CDA têm origem em débito relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2007, no valor originário de R\$ 3.403,30.Alega que a Lei 11.941/2009 concedeu remissão ao referido débito, já que conta com vencimento em 2007 e valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e que a cobrança é ilegal, tendo em vista que não houve o prévio ajuizamento de execução fiscal.Narra que tentou efetuar o parcelamento do débito dias antes do apontamento da CDA para protesto, tendo sido impedido, em razão do encaminhamento do título para protesto.Sustenta ainda, que o protesto de CDA é objeto de ação direta de inconstitucionalidade.Aduz que há dano grave e de difícil reparação caso mantidos os efeitos do protesto. A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Em um exame inicial dos fatos, próprio da análise do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da liminar requerida.Não vejo, desde logo, um impedimento absoluto ao protesto da certidão de dívida ativa. Ainda que se trate de medida desnecessária à cobrança judicial da dívida, é providência útil, destinada a dar publicidade à existência do débito e (por que não?) estimular o devedor à adimplência.Com efeito, Já foi decidido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO em 13 de maio de 2014 (Agravo de instrumento nº 0017759-98.2013.4.03.0000/SP, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA), a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências, foi alterada pela Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, que Dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço e sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica; altera as Leis nos 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 11.508, de 20 de julho de 2007, 11.484, de 31 de maio de 2007, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.492, de 10 de setembro de 1997, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.024, de 27 de agosto de 2009, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências.Conforme determinado no artigo 25 da Lei nº 12.767, de 27/12/2012, o artigo 1º da Lei nº 9.492, de 10/09/1997, passou a ter a seguinte redação:Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.Cabe destacar que a Lei nº 12.767, de 27/12/2012, como todas as leis, goza de presunção iuris tantum de constitucionalidade e legalidade, razão pela qual, ao menos em juízo de cognição sumária, não exauriente, a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento de norma legal (ressalva-se ação própria perante o Supremo Tribunal Federal). A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante (AG , DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:21/02/2014 PAGINA:603).A remissão de que trata o artigo 14 da Lei nº 11.941/2009, se referem a débitos com a Fazenda Nacional que, em 31.12.2007, estejam vencidos há cinco anos, o que não é o caso dos autos, já que o débito impugnado venceu em 30.04.2008 (fls. 33-34).Observo, no entanto, que os documentos trazidos com a inicial não permitem verificar, exatamente, a intenção inequívoca do autor de efetuar o parcelamento do débito, vencido há mais de sete anos.Às fls. 33-34, consta o extrato Informações Gerais da Inscrição, referente à CDA que ensejou o protesto, do qual consta que se trata de dívida ativa não ajuizável em razão do valor, motivo pelo qual não se exige a prévia cobrança judicial.Ademais, o autor não alega qualquer irregularidade na constituição do crédito, nem tampouco nega sua existência. Alega simplesmente, que não pode ser impedido de parcelar o débito, em razão do protesto.Dessarte, tenho por ausente o fumus boni iuris e, ainda, considerando o escoamento do prazo para recolhimento do valor objeto da CDA, descaracterizado também o periculum in mora, necessários ao deferimento

da medida cautelar pleiteada, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR.À SUDP, para retificação do polo passivo, fazendo constar Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.Após, cite-se. Intimem-se.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0000383-02.2008.403.6103 (2008.61.03.000383-0)** - MARINA CASTILHO DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X JOSE DE OLIVEIRA COSTA X JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X HELENA DA SILVA GORDO X ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA X MARIA DA CONCEICAO DE CASTILHO COSTA - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO DE TOLEDO COSTA X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X MARIA LAURA TELLES DE OLIVEIRA COSTA(SP142330 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FRIGORIFICO SAUBOR LTDA X BENEDITO RAMOS X EUGENIO VICTOR X MARIA DE FATIMA RODRIGUES X BOAVENTURA CISOTTO NETO X CARLOS FERNANDES X SONIA DA SILVA X VALDIRENE CARDOSO X IVANICE CARDOSO DE ALMEIDA X DALVA DANTAS DOS SANTOS X WALTER PAPA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X ANTONIO DINIZ X INDUSTRIAS MONSANTO S/A(SP012600 - SIZENANDO AFFONSO E SP100420 - LUIZ GOMES LARA) X LAFAIETE MARCONDES X PAULO TAKENORI MITUNARI X WALTER RIBEIRO GEREMIAS X IVETE CARDOSO DE SOUZA LOPES X OSMARINHO LOPES X IVAN CARDOSO DE SOUZA X MARIA NUZIA DANTAS CARDOSO DE SOUZA X IVANI CARDOSO DE SOUZA MARTINS X ORLANDO CRUZ MARINS

Fls. 851: ...vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito às fls. 854/855.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0009067-13.2008.403.6103 (2008.61.03.009067-2)** - ATILA SILVA ZANONE X LIA DE AGUIAR BEZERRA(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Fls. 395/397: Indefiro o pedido do item 2, parte final, tendo em vista não se tratar de objeto da presente ação de prestação de contas, devendo o co-autor requerer pela via administrativa.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000876-18.2004.403.6103 (2004.61.03.000876-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOCI NETO) X FRANCISCO ROQUE DOS SANTOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ROQUE DOS SANTOS

Intime-se a CEF para que apresente planilha atualizada de cálculos, de acordo com o julgado.Após, prossiga-se na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000792-12.2007.403.6103 (2007.61.03.000792-2)** - ELY DALL AGNOL X NEUSA MARIA REZENDE DALL AGNOL(SP035933 - BELMIRA DOS SANTOS COSTA) X REGIONAL SAO PAULO COMERCIAL, CONSTRUTORA E IMPORTADORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE LEMES X JOSE CARLOS ROSSI X MARIA CRISTINA TORZEN DEGRAND ROSSI X ADALTO ASSUNCAO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ELY DALL AGNOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 294/295, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

**Expediente Nº 8338**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007486-84.2013.403.6103** - VALDIR APARECIDO RIBEIRO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002596-68.2014.403.6103** - MACIEL DONIZETE PALEARI(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004484-72.2014.403.6103** - ELIEZER SOUZA DE ALMEIDA(SP313540 - JOSE JULIANO MARCOS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEXANDRE CORTES PINTO(SP183609 - SANDRO SIMÃO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007777-50.2014.403.6103** - DANIEL DE CARVALHO LUIZON(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba**

**Expediente Nº 3174**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0006249-57.2014.403.6110** - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ RICARDO BATAGLIN(SP265958 - ALDO LOY FERNANDES) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

1. Encaminhe-se cópia da petição e documentos de fls. 70 a 153 ao Juízo Deprecante, para decidir acerca do pleito ora formulado pelo sentenciado, observando-se que pretende viajar em 16 de agosto de 2015. 2. Com o retorno, imediatamente conclusos.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0005489-74.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004240-88.2015.403.6110) MARCIANO VIANA BARRETO(MS016291 - ANDRE LUIS SOUZA PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. MARCIANO VIANA BARRETO, por seu advogado, faz pedido de Revogação da Prisão Preventiva, c/c Liberdade Provisória. Alega que não existe lastro probatório concreto para determinar que faça parte da organização criminosa investigada. Sustenta que não possui ficha criminal, sendo que a única ilicitude que cometeu refere-se a contrabando de cigarros do Paraguai para São Paulo. Aduz que exerce atividade lícita (gesseiro), possui residência fixa, que na execução do suposto delito não foram utilizados meios capazes de gerar perigo comum e que o caso não alcançou repercussão social. Alega que não estava na residência no dia em que foi procurado pelos policiais federais e foi avisado pela esposa sobre a busca realizada, tendo sido orientado pelo defensor a permanecer ausente até que fosse verificada a situação que estava sendo acusado. Sustenta que está à disposição do Juízo para esclarecer os fatos que lhe são imputados. Apresentou documentos (fls. 16 a 26). O MPF

manifestou-se contrariamente ao pleito do investigado (fl. 33).Relatei. Decido.2. Trata-se de investigação policial, denominada Operação Cristal, instaurada para investigar atos possivelmente praticados por membros de organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas. Após a realização de diligências preliminares, que resultaram em indícios da prática dos delitos tratados na Lei n. 11.343/2006, a autoridade policial representou pela interceptação das comunicações telefônicas realizadas entre o investigado OVIDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR (JUNINHO) e possíveis traficantes.Deferidas as medidas, foram identificados possíveis membros da ORCRIM, envolvidos na prática de atos voltados para o tráfico de drogas, dentre eles, o investigado MARCIANO VIANA BARRETO.A autoridade policial representou pela prisão temporária dos investigados, que restou deferida por meio da decisão de fls. 591 a 620 dos autos da Representação n. 0004240-88.2015.403.6110.O investigado MARCIANO encontra-se, até o momento, foragido.A prisão preventiva (decisão de fls. 971 a 1002 dos autos da representação) de MARCIANO foi decretada nos seguintes termos:...No que se refere ao investigado MARCIANO VIANA BARRETO existem suspeitas de que seria mais um agente operacional ligado diretamente a Matheus Freitas Queiroz atuando em funções na logística de transporte dos carregamentos de entorpecente. Existem fortes indícios de que foi o motorista do veículo Gm/Vectra no momento em que escoltava um carregamento de maconha apreendida, descrita do Evento 03.Segundo relato do investigado Welisson Cleyton Vargas Oliveira em seu depoimento dado em sede policial (por ocasião da prisão temporária), MARCIANO VIANA BARRETO atuava como motorista e também como batedor de cargas, confirmando a atuação de MARCIANO VIANA BARRETO no evento nº 03 ao lado de sua pessoa.Portanto, entendo que deva ser decretada a sua prisão preventiva, já que sua soltura implica no comprometimento da ordem pública, na medida em que MARCIANO VIANA BARRETO, ao que tudo indica, faz parte de organização criminosa atuando como batedor em prol de MATHEUS FREITAS QUEIROZ. Ademais, MARCIANO VIANA BARRETO se encontra foragido, eis que não foi possível o cumprimento do mandado de prisão temporária, sendo este mais um motivo para que se decrete a sua prisão preventiva, necessária para garantir a aplicação da lei penal.Com efeito, conforme mencionado pela autoridade policial em seu relatório, existem indicações de que sua esposa ligou para o telefone interceptado de MARCIANO VIANA BARRETO avisando da diligência, pelo que concretizada a sua fuga. Em razão de exercer suas atividades ilícitas no Brasil, mas residir na região de fronteira (Dourados/MS), fica evidenciado que existe grande probabilidade de estar escondido no Paraguai. Destarte, estando MARCIANO VIANA BARRETO em lugar não sabido já que se evadiu para evitar a sua prisão, entendo que a decretação de sua prisão preventiva se faz necessária para assegurar a aplicação de lei penal, uma vez que as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 e 320 do Código de Processo Penal (nova redação dada pela Lei nº 12.403/11) não podem ser aplicadas ao investigado. Trata-se de segundo fundamento que enseja a sua prisão, sendo o primeiro acima esmiuçado relativo ao perigo concreto para a ordem pública.Os motivos que levaram à decretação da prisão preventiva permanecem presentes. Não trouxe a defesa, nas alegações e documentos de fls. 02 a 26, quaisquer fatos novos que levassem à revogação da medida.Não há demonstração de que o investigado exerça atividade lícita, sendo que as declarações de fls. 19 a 22 não são suficientes para comprovar o alegado.Quanto ao local da sua residência, o comprovante de fl. 18 encontra-se em nome de terceira pessoa. Tudo indica, ademais, que esta terceira pessoa (SILVIA) é a mãe da filha de MARCIANO (fl. 16), contudo o casal não vive junto, na medida em que SILVIA ostenta, em 2015, um sobrenome (=VALERIO) diferente do de MARCIANO (=BARRETO) e que não possuía em 2011 (=o seu sobrenome, em 2011, era apenas PARRA), época do nascimento da filha deles. Isto é, os documentos mostram que SILVIA, desde 2013 e ainda em 2015 (fls. 17-8), está casada com outra pessoa que não é o MARCIANO.Também não há demonstração de que ostente bons antecedentes, havendo notícia, trazida pelo próprio investigado, de que já se envolveu em outras atividades delituosas.3. Haja vista as circunstâncias supra, mostram-se inviáveis (=insuficientes) as medidas cautelares tratadas no art. 319 do CPP, incluindo liberdade provisória, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011. 4. Destarte, baseando-me nos fatos acima e ratificando, neste momento, os argumentos já declinados na decisão que decretou a prisão preventiva do investigado, indefiro o pedido formulado.5. Quanto à alegação de que pretende colaborar com as investigações, a medida, se o caso, deverá ser apresentada diretamente ao Ministério Público Federal, sem a interferência deste Juízo.6. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos n. 0004240-88.2015.403.6110. Intime-se. Dê-se conhecimento ao MPF.

## **Expediente Nº 3175**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0008146-28.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X A F R A - INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA - EPP(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA E SP219652 - VANESSA FALASCA)

DECISÃO FLS. 61/63: DECISÃO / MANDADO DE INTIMAÇÃO01. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de AFRA Indústria de Roupas Ltda EPP, para cobrança do valor de R\$ 129.863,26

(valor atualizado para setembro de 2014), quantia lastreada na CDA n. 39.473.692-3 (fl. 80). A parte executada foi devidamente citada em 27/10/2011 (aviso de recebimento juntado à fl. 17), nomeando à penhora os bens indicados à fl. 18. Intimada para atestar o direito de propriedade sobre os bens nomeados, bem como comprovar a inoccorrência de gravames sobre os mesmos (fl. 25), a parte executada não cumpriu integralmente a referida determinação, tendo sido declarada ineficaz a referida nomeação (fls. 26 e 28). Em observância à ordem estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/80, foi determinada a penhora de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD, restando negativa tal tentativa (documento de fls. 30/31). Diante do resultado negativo para bloqueio de ativos financeiros, foi determinada a constatação das atividades da executada, quando se verificou que se encontra em atividade (fls. 40-9). Às fls. 52/54, a Fazenda Nacional requereu a penhora do faturamento da executada, com a nomeação de seu representante legal como depositário. É o relatório. Decido. 2. Tendo em vista que a parte devedora, no momento processual adequado, não indicou bens em seu nome, aptos à efetiva garantia da presente execução (fl. 28, item 1); não foram localizados ativos financeiros em seu nome e tampouco encontrados, pela parte exequente, bens em nome da parte executada, conforme mostram os resultados das pesquisas que realizou (acerca de bens imóveis - fls. 55-6 - e a respeito de veículos - fls. 36 e 57), ou seja, inexistentes, em nome da empresa, quaisquer daqueles bens arrolados no art. 11, I a VIII, da Lei n. 6.830/80 e no art. 655, I a VI, do CPC, idôneos a caucionar a presente dívida, a única alternativa, em termos de prosseguimento da cobrança, é a penhora sobre percentual do faturamento da empresa (art. 655, VII, do CPC). A medida, no caso em apreço, é a mais adequada, porquanto a empresa encontra-se em atividade (segundo a certidão de fl. 40 e o documento de fl. 41, em fevereiro de 2014, contava com 158 funcionários, e teve faturamento, em janeiro de 2014, no valor de R\$ 125.940,00), viabilizando, assim, o recebimento, pela Fazenda Nacional, do montante aqui cobrado. 2.1. Tenho, portanto, por deferir parcialmente o pleito da Fazenda Nacional de fls. 52-4, de modo que a constrição incida sobre 10% (e não 20%, como pedido) do faturamento bruto da empresa executada. Por faturamento bruto da empresa executada, deve-se entender a sua receita bruta, conforme se depreende do art. 12 do DL n. 1.598/77, com a redação da Lei n. 12.973/2014: Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1o A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) III - tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 2o - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. 3o - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrará-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978). 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4o. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 3. Diante da indicação, pela parte exequente, do sócio Sérgio Leônico de Sá (fl. 35) para assumir o encargo de fiel depositário, nomeio-o para cumprir tal função. Intime-se o mencionado sócio, pessoalmente, a fim que compareça em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da sua intimação, a fim de que apresente a este juízo a forma pela qual pretende efetivar a medida (=penhora do faturamento - art. 655-A, 3º, do CPC) e, após, assinar o Termo de Fiel Depositário. Caso não apresente um plano para efetivação da medida, este juízo sugere o seguinte procedimento: - realizar, mensalmente, até o dia 20 (vinte) do mês seguinte, o depósito, em conta judicial vinculada à presente execução, dos 10% relativos ao faturamento verificado no mês anterior; e - por meio dos documentos pertinentes, atestar, no mesmo prazo acima referido, qual foi a quantia encontrada para o faturamento da empresa, ou seja, realizar a devida prestação de contas. No Termo de Fiel Depositário deverão constar as obrigações legais do depositário nomeado, além do procedimento a ser observado, para efetivação da medida aqui tratada. 4. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO SÓCIO. DECISÃO FL. 771. Chamo o feito à ordem. 2. Antes de determinar o prosseguimento da cobrança, com a análise da petição de fl. 75, publique-se a decisão de fls. 61-3. 3. Com manifestação ou transcorrido o prazo, imediatamente conclusos. 4. Intimem-se.

**0004288-52.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ENGEFIX PARAFUSOS E PECAS LTDA(SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI)

1. Às fls. 78/110, a parte executada informou o parcelamento do débito, ora em cobrança, e requereu a liberação do valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD (fl. 74). Em atendimento à determinação de fl. 111, a exequente requereu a suspensão do feito por 01 (um) ano, em razão do parcelamento do débito e silenciou acerca do pedido de desbloqueio do valor constricto (fl. 114). É o relatório. Decido. 2. Considerando a ausência de manifestação da parte exequente acerca do pedido de desbloqueio do valor e que a ordem de bloqueio foi efetivada em 10/07/2015 (fl. 66), portanto, em data posterior ao requerimento do parcelamento pela executada (22/08/2014), quando já suspensa a exigibilidade do crédito tributário, conforme atestam os documentos de fls. 90/92 e 102/104, determino o desbloqueio pleiteado. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia bloqueada, uma vez que se já encontra depositada em conta judicial (extrato desta ora juntado aos autos). 3. Após o cumprimento do item 2, tendo em vista que houve o parcelamento do débito, defiro a suspensão do curso da presente execução, pelo prazo de (um) 01 ano, nos termos do artigo 792 do CPC, e determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. 4. Intimem-se.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6028**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000855-60.2000.403.6110 (2000.61.10.000855-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000854-75.2000.403.6110 (2000.61.10.000854-0)) MARCELINO DE JESUS X PAULO CEZAR NOTARIO X SINVAL LOPES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS RODRIGUES X JOSE DONATO MASTRANDEA(SP061484B - ANTONIO REZENDE FOGACA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X C & S MENEZES LTDA(SP123687 - LEILA SALUM MENEZES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância. Aguarde-se a decisão final do agravo interposto pelos autores (fls. 1059 e seguintes). Int.

**0002190-17.2000.403.6110 (2000.61.10.002190-7)** - OTAVIO TEIXEIRA(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-B e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) exequente(s) que deverá ser corrigida até o dia do efetivo pagamento sob pena de penhora com acréscimo de 10% de multa. Int.

**0009363-24.2002.403.6110 (2002.61.10.009363-0)** - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS REIS(SP166696 - DIÓGENES SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença pelo(a) exequente, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se o(a) executado(a), sob pena de penhora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada a fls. 500, atualizada até o dia do efetivo pagamento, sob pena de penhora e acréscimo de multa de 10% sobre o valor ora executado, conforme previsão legal. Intime-se.

**0008511-48.2012.403.6110** - TADAYUKI MISHIMA X MARISA MAYUMI KUROSAWA

MISHIMA(SP162920 - GISELLE PELLEGRINO) X THARIELI VIEIRA DE CARVALHO(SP288856 - RENATA SILVA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Cuida-se de ação ordinária proposta por TADAYUKI MISHIMA e MARIA MAYUMI KUROSAWA MISHIMA em face de THARIELI VIEIRA DE CARVALHO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à retificação de cláusula contratual afeta à descrição do imóvel objeto do contrato nº 155551240259, de instrumento de compra e venda de imóvel residencial quitado, com mútuo e alienação fiduciária, registrando-se a alteração junto à matrícula do imóvel. Pleitearam, ainda, em caso de improcedência do pedido, que subsidiariamente seja conhecido o pedido de desfazimento do negócio jurídico, retornando as partes ao status quo ante, condenando-se a CEF ao pagamento de perdas e danos. Narraram os autores que desde setembro de 2008 eram legítimos possuidores e proprietários da totalidade do imóvel localizado na Rua João Carlos Mansur Ramos, lote 5, na Vila São João, Piedade/SP, com área total de 250 m (duzentos e cinquenta metro quadrados), registrado sob a matrícula nº 8.360, do Cartório de Registro de Imóveis (CRI) de Piedade/SP. Sustentaram que em 01.12.2008 solicitaram junto à Prefeitura de Piedade/SP o desdobro do mencionado terreno, obtendo a aprovação naquele ano. Alegaram que sobre uma das áreas desdobradas houve a edificação de uma casa com área construída de 107,39 m, recebendo a numeração 57 da Rua João Carlos Mansur, consoante averbação nº 7, de 05.05.2011, na matrícula do indigitado imóvel. Relataram que em 11.07.2001 promoveram a venda da casa e respectivo terreno, vale dizer, um terreno com área de 125 m, para a corré Tharieli Vieira de Carvalho, a qual deu o imóvel como garantia fiduciária à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do contrato nº 155551240259, firmado entre as partes. Aduziram que em 13.12.2011 requereram junto ao Cartório de Registro de Imóveis a regularização do desdobramento do imóvel, contudo o oficial do CRI informou que o imóvel, em sua totalidade, constava no nome de Tharieli Vieira de Carvalho, dado como garantia fiduciária, em sua totalidade, para a CEF. Sustentaram que a cláusula que trata da descrição do imóvel não mencionou que o objeto de compra e venda correspondia apenas ao prédio residencial e a 50% (cinquenta por cento) do terreno objeto da matrícula nº 8.360. Dessa forma, argumentam que houve erro na confecção do contrato, ao não especificar a área que estava sendo alienada. Assim, no cartório de registro de imóvel consta a transferência da propriedade de todo o imóvel, recaindo a garantia fiduciária sobre o bem imóvel em sua totalidade, impossibilitando aos autores o exercício dos direitos inerentes à propriedade da área não construída, correspondente aos outros 125 m. Afirmaram que as corrés tinham ciência da real especificação do imóvel objeto do negócio jurídico, ou seja, uma casa e seu correspondente terreno, consistente em uma parte ideal de 50% (125 m) do imóvel registrado sob a matrícula nº 8.360 do CRI de Piedade/SP. Ponderam que o próprio valor do negócio celebrado corresponde a 50% (cinquenta por cento) da área total do imóvel. Requereram a retificação da cláusula sob o título Descrição do Imóvel Objeto deste Contrato, do contrato nº 155551240259, celebrado entre as partes, para que conste não a totalidade do imóvel, mas sim parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do citado imóvel. Subsidiariamente pleitearam a declaração do desfazimento do negócio jurídico, em razão do defeito na celebração do contrato, retornando as partes ao status quo ante, com a condenação da CEF ao pagamento de perdas e danos por ter agido com culpa e dado causa ao defeito assinalado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/49. Custas processuais recolhidas à fl. 50. Decisão prolatada à fl. 53 determinou aos autores que emendassem a inicial adequando o valor da causa. Aditamento da inicial promovido às fls. 54/55. Custas judiciais complementares recolhidas à fl. 56. Citada (fl. 62), a corré Caixa Econômica Federal-CEF apresentou contestação às fls. 72/81, juntando documentos às fls. 82/119. Sustentou, preliminarmente, pela carência de ação em face da falta de interesse de agir dos autores, uma vez que estes concordaram plenamente com o contrato quando o assinaram. No mérito, alegou a inexistência de falha nos serviços prestados. Afirmou que todo o procedimento foi realizado de acordo com a documentação apresentada pelo comprador e vendedor. Ademais, que a análise do setor de engenharia foi feita no local de acordo com a matrícula atualizada do imóvel, em que não constava o desmembramento da área em questão. Aduziu que o contrato discutido foi firmado livremente pelas partes, todas maiores, capazes, e de bom discernimento. Alegou que nenhuma das cláusulas é nula ou inconstitucional, inexistindo razão para retificação de quaisquer cláusulas ou mesmo o desfazimento do negócio jurídico. Devidamente citada (fl. 136) a corré Tharieli Vieira de Carvalho ofereceu contestação às fls. 138/143, apresentando documentos às fls. 144/150. Preliminarmente, sustentou pela carência da ação por falta do interesse de agir, uma vez que os autores promoveram a venda do imóvel, apresentando a documentação pertinente, posteriormente concordando com o laudo de vistoria e com o contrato celebrado, assinando-o. Sustentou, no mérito, que a venda do imóvel deu-se pelos próprios autores que disponibilizaram a documentação necessária para a concretização do negócio. Aduziu que pela documentação que instruiu o contrato nº 155551240259, o imóvel está registrado sob a matrícula nº 8.360, do CRI de Piedade/SP, possuindo área total de 250 m. Ademais, que perante a inscrição municipal, cadastro do IPTU nº 05.0019.0061.00000, não existe nenhum registro de desdobro do imóvel, pagando a ré o valor do IPTU pela totalidade do terreno, ou seja, pelos 250 m. Assim, se houve aprovação da prefeitura de Piedade/SP para o desdobro, os autores deixaram de proceder a seu registro, tornando-o sem efeito. Alega que a vistoria e aprovação para a alienação fiduciária perante a CEF foi embasada na documentação oferecida pelos autores. Aduz que adquiriu o imóvel em conformidade com o

princípio da boa fé, através de contrato celebrado por indivíduos livres e responsáveis. Ainda, que o contrato de financiamento e garantia da compra e venda do imóvel foi realizada no valor de R\$ 145.000,00, considerando o terreno com a metragem total de 250 m, não procedendo o pedido para anulação do negócio jurídico. Réplica às fls. 153/154-verso, impugnando os argumentos das contestações das corrés e reiterando os termos da exordial. Pleitearam os autores a designação de audiência de tentativa de conciliação. Decisão de fl. 155 concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para as partes se comporem amigavelmente. Por meio da petição de fl. 157 os autores requereram a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 265, II, do Código de Processo Civil. O pleito restou deferido pela decisão de fl. 158. Petição de fl. 161 na qual os autores requereram nova suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias. Os autos foram remetidos à Central de Conciliação deste Juízo (fl. 162), contudo não foi possível incluí-lo na pauta da conciliação (fls. 163/164). Decisão proferida à fl. 165 determinou às partes que se manifestassem acerca de eventual acordo celebrado e, no silêncio, a conclusão destes autos para prolação de sentença. Certidão de fl. 166 informando que as partes não se manifestaram sobre o despacho de fl. 165. Decisão prolatada às fls. 168/168-verso designou realização de audiência de conciliação entre as partes. Consoante o termo de audiência de fl. 173 As partes Tadayuki Mishima e Tharieli Vieira de Carvalho manifestaram-se favoráveis à realização de uma composição, pois o contrato firmado inicialmente referia-se, tão somente, apenas a compra do imóvel construído e sua respectiva parte no terreno desmembrado; entretanto, tendo em vista a manifestação da CEF acerca da inviabilidade técnica de fazer qualquer alteração no contrato em andamento, pelo Meritíssimo Juiz foi decidido: Não sendo possível a conciliação, tornem os autos conclusos para sentença. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DA PRELIMINARA preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, aventada pelas corrés, se confunde com o próprio mérito desta ação, a ser oportunamente analisada. DO MÉRITO Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito. Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça gratuita, requerida pela corré Tharieli Vieira de Carvalho. Os autores pleiteiam a retificação da cláusula contratual delineada sob o título Descrição do Imóvel Objeto deste Contrato, do contrato nº 155551240259 de instrumento de compra e venda de imóvel residencial quitado, com mútuo e alienação fiduciária, celebrado entre as partes, para que conste não a totalidade do imóvel negociado, mas sim de parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do citado bem, com seu consequente registro na matrícula do imóvel. Subsidiariamente, requerem a declaração do desfazimento do negócio jurídico, em razão do defeito na celebração do contrato, retornando as partes ao status quo ante, com a condenação da CEF ao pagamento de perdas e danos por ter agido com culpa e dado causa ao defeito assinalado. Em razão do princípio da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda), que subsiste, ainda, na nova principiologia da teoria preceptiva, em que o contrato é visto com um fenômeno econômico-social, aliado ao princípio da autonomia da privada, que confere as partes o poder de regular suas relações mútuas, dentro dos limites negociais impostos pelo ordenamento jurídico, tem-se que somente em situações especiais uma cláusula contratual poderá ser derogada ou mesmo o negócio jurídico ser declarado inválido. Logo, o estabelecido em contrato é ato jurídico perfeito e faz lei entre as partes. No caso, encontram-se presentes as condições gerais de validade do contrato nº 155551240259, conforme dispõe o artigo 104 do Código Civil, vale dizer, o contrato foi firmado por (i) contratantes capazes, (ii) o objeto do contrato (venda de bem imóvel com mútuo e alienação fiduciária em favor da CEF) é lícito, possível e determinado, (iii) sendo obedecida a forma prescrita em lei, ou seja, instrumento particular escrito, com caráter de escritura pública, devidamente registrado no cartório de registro de imóveis (artigos 108 e 1.245, ambos do Código Civil). Por sua vez, os autores compareceram à sede da CEF em Piedade/SP e, em 11.07.2011, assinaram o contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFB - com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do(s) comprador(es) e devedor(es)/fiduciante(s), contrato nº 155551240259, com caráter de escritura pública, figurando como compradora/devedora fiduciante a corré Tharieli Vieira de Carvalho e como credora/fiduciária a corré Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 20/44 e 84/105). Na descrição do imóvel objeto do contrato há a seguinte definição (fl. 40): Imóvel havido conforme Av. 7/8 da Matrícula nº 8.360 do Cartório de Registro de Imóveis de Piedade/SP, que assim descreve: Um prédio residencial situado à Rua João Carlos Mansur Ramos, nº 57, Vila São João, Piedade/SP, e seu respectivo terreno, devidamente descrito e caracterizado na referida matrícula, dispensando-se a sua inteira descrição nos termos do Artigo 2º da lei nº 7.433/85. Inscrição Cadastral nº 05.0019.0061.00.00.00. Ocorre, contudo, que na audiência de tentativa de conciliação (fl. 173) as partes Tadayuki Mishima e Tharieli Vieira de Carvalho manifestaram-se favoráveis à realização de uma composição, pois segundo esclareceram o negócio celebrado envolveu, na verdade, tão somente o prédio residencial situado à Rua João Carlos Mansur Ramos, nº 57, Vila São João, Piedade/SP e a parte ideal de 50% (cinquenta por cento) do terreno, onde está edificado o prédio (matrícula n. 8.360). Assim, a compra e venda não se referiu à totalidade do terreno como assinalado no alusivo contrato, ou seja, não englobou os outros 50% (cinquenta por cento) da propriedade. A CEF em sua contestação de fls. 72/81, carrou aos autos os documentos de fls. 84/119, a saber: cópias do citado contrato n. 155551240259, da certidão da matrícula n. 8.360 do CRI de Piedade/SP, do Laudo de Avaliação, da certidão emitida pela prefeitura de Piedade/SP acerca da autorização do desdobro do imóvel, assim como dos memoriais descritivos alusivos ao desdobramento da propriedade alienada.

Dessa forma, tem-se que era do conhecimento de todas as partes que a compra e venda referia-se ao prédio residencial e aos 50% (cinquenta por cento) da parte ideal do terreno, onde efetivamente foi edificado o prédio.No entanto, após a venda do imóvel residencial, os autores requereram o desdobramento do terreno onde foi edificada a construção, pleito indeferido pelo oficial do cartório de registro de imóveis de Piedade/SP, em razão do imóvel matrícula nº 8.360 já constar em nome da corré Tharieli Vieira de Carvalho, com alienação fiduciária em favor da CEF (fls. 45/46). No presente caso, há necessidade de revisão do item contratual Descrição do Imóvel Objeto deste Contrato, em respeito à boa-fé subjetiva (artigo 112 do Código Civil) e da boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil), elidindo-se o enriquecimento sem causa e visando, assim, à exteriorização efetiva da manifestação das partes quando da celebração contratual. Logo, no citado item contratual Descrição do Imóvel Objeto deste Contrato, deve ser consignado que o terreno objeto da compra e venda corresponde à parte ideal de 50% (cinquenta por cento) do imóvel registrado sob a matrícula n. 8.360 do CRI de Piedade/SP, afeto justamente à parte ideal onde foi edificado o prédio residencial.De outra banda, as demais cláusulas contratuais não necessitam de alteração, inclusive o valor da garantia fiduciária de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), livremente contratada pela corré Tharieli Vieira de Carvalho.Ressalta-se, por oportuno, que a Seção de Obras, Planejamento e Serviços Públicos do município de Piedade/SP autorizou o desmembramento do mencionado terreno (matrícula n. 8.360) em duas áreas distintas com a metragem de 125 (cento e vinte e cinco) metros quadrados cada, com testada mínima de 5 (cinco) metros, consoante documentação de fls. 14 e 49. É a fundamentação necessária.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para retificar a descrição do imóvel objeto do contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH - com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS, contrato n. 155551240259, fazendo-se constar:DESCRIÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DESTE CONTRATOImóvel havido conforme Av. 7/8 da Matrícula nº 8.360 do Cartório de Registro de Imóveis de Piedade/SP, nestes termos:Um prédio residencial situado à Rua João Carlos Mansur Ramos, nº 57, Vila São João, Piedade/SP, e seu respectivo terreno, correspondente à área B do desdobro do lote nº 5, da quadra B, matrícula nº 8.360 do CRI de Piedade/SP, com área total de 125,00 m2 (cento e vinte e cinco metros quadrados), com as seguintes divisas e confrontações: com frente para a Rua João Carlos Mansur Ramos medindo 5,00m (cinco metros); pelo lado direito com a área A do desdobro, medindo 25,00m (vinte e cinco metros); pelo lado esquerdo, com o lote n. 4, medindo 25,00m (vinte e cinco metros); e nos fundos com os lotes 12 e 13, onde mede 5,00m (cinco metros). Inscrição Cadastral nº 05.0019.0061.00.00.00. Deixo de condenar as corrés ao pagamento de verbas sucumbenciais e honorários advocatícios, com fundamento no artigo 21 do Código de Processo Civil, enaltecendo-se o princípio da causalidade, haja vista que foi o próprio autor que deu causa a presente demanda.Custas na forma de lei.Com o trânsito em julgado, fica autorizado o Oficial de Registro de Imóveis de Piedade/SP a proceder à averbação de subdivisão, assim como a promover a abertura de duas novas matrículas do imóvel dividido, respeitando-se o princípio da unitariedade matricial, ou seja, para cada imóvel haverá uma matrícula e cada matrícula um único imóvel, encerrando-se a matrícula originária (n. 8.360).Nestes termos, dispõe o artigo 68 das Normas de Serviço - Cartórios Extrajudiciais - Tomo II, Provimento nº 58/1989 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme segue:68. Quando houver divisão de imóvel, deverá ser aberta matrícula para cada uma das partes resultantes, sendo registrado, em cada matrícula, o título da divisão. Na originária, averbar-se-á a circunstância, com conseqüente encerramento. Cumpre-se ressaltar que a área A do desdobramento da matrícula n. 8.360, onde foi edificado um prédio residencial, de categoria média, com área de 107,39 metros quadrados, que recebeu o número 57 da Rua João Carlos Mansur Ramos, em Piedade/SP, é de propriedade da corré Tharieli Vieira de Carvalho, CPF n. 350.727.018-83, com alienação fiduciária à Caixa Econômica Federal - CEF.Por sua vez, a área B do alusivo desdobramento é de propriedade dos autores Tadayuki Mishima, CPF n. 113.959.148-77 e sua esposa Marisa Mayumi Kurosawa Mishima, CPF n. 134.215.878-41. O recolhimento de taxas e/ou emolumentos que eventualmente se fizerem necessários para a realização do desmembramento da matrícula n. 8.360, correrão às expensas dos autores, os quais deveriam ter providenciado o desmembramento do terreno antes da venda da parte ideal do imóvel. Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005149-04.2013.403.6110 - REINALDO FRIEDRICH LOPES(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)**

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica com a Caixa Econômica Federal - CEF, a respeito dos débitos referentes aos contratos n.ºs 0112.3143.555.000008505 e 12.3143.605.000001515, pleiteando ainda o autor indenização por dano moral e material nos valores de R\$ 43.945,44 (quarenta e três mil novecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) e R\$ 12.000,00 (doze mil reais), respectivamente, formulando, ainda, requerimento para antecipação da tutela para o fim de exclusão de seu nome de cadastros de inadimplentes. Relata em síntese que: em 12.09.2012 foi surpreendido com aviso de cobrança encaminhado pela

Caixa Econômica Federal - CEF; que somente foi possível obter informações sobre o objeto da cobrança após reiteradas reclamações junto à Ouvidoria da instituição financeira, sendo informado, num primeiro momento, que se tratava do nº 12.3143.555.0000085/05, onde constam como avalistas as empresas CORTIREM PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 11.303.834/0001-92) e SACOR PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 11.321.583/0001-79), com o destaque de que os empréstimos encontram-se inadimplentes; que em 12.01.2013 e 20.01.2013, recebeu comunicados da Serasa Experian com registros para os contratos n.ºs 12.3143.605.000001551 (R\$ 5.844,21) e 0112.3143.555.000008505 (R\$ 2.172,27); que recebeu o aviso de cobrança nº 3, emitido em 06.02.2013, na condição de avalista do contrato nº 12.3143.605.000001515. Sustenta que o vínculo existente com as empresas apontadas era o de Administrador, não de sócio, cargo assumido na empresa CORTIREM PARTICIPAÇÕES LTDA, em 01.12.2010, e na empresa SACOR PARTICIPAÇÕES LTDA, em 24.01.2011, deixando, no entanto, de participar daquelas sociedades em 02.02.2012, cuja alteração e consolidação contratual encontram-se arquivadas na JUCESP. Salienta que os poderes recebidos enquanto Administrador das sociedades esbarram nos limites impostos nas cláusulas 8ª e 13ª dos Instrumentos de Alteração e Consolidação Contratual e que somente assinou o contrato por aquelas e não pessoalmente por si. Alega não haver liame e legitimidade passiva na relação jurídica estabelecida, sendo, portanto, indevida a inclusão e negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Justifica o dano suportado em função das 02 (duas) tentativas formuladas para adquirir veículos junto à concessionária Automec Com. de Veículos Ltda., cuja negociação não pode ser realizada em razão de sua situação cadastral junto à Serasa Experian e apontamento da OPERAÇÃO NÃO RECOMENDADA (fls. 74/84). Aponta ainda outros fatos como consequências prejudiciais da negativação de seu nome junto à Serasa Experian. Relata que em 19.06.2013, ao ser indicado como Oficial do Registro Civil e Notas de Tapiraí/SP a responder interinamente pela Serventia a partir de 21.06.2013, em razão de a antiga titular, sua esposa, ter sido aprovada em concurso público, foi cobrado pelo órgão do Poder Judiciário prestação de satisfação com pronta solução das pendências apontadas pela Serasa Experian. Como outro ato ilegal, assinala a negativa de crédito recebida pela sua esposa por conta da negativação do CPF do requerente. Sustenta não haver nenhuma relação jurídica entre o requerente e a requerida referente ao contrato nº 12.3143.555.0000085/05, posto que não prestou aval à operação realizada entre a CEF e a emitente EDZ INDÚSTRIA E MONTAGNES LTDA, não reconhecendo ainda a origem do contrato nº 12.3143.605.000001551. Enquanto dano moral, requer a indenização equivalente a R\$ 43.945,44 (quarenta e três mil novecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), ou seja, 50% (cinquenta por cento) do valor negativado. A título de dano material, indica a contratação de serviços especializados de operador de direito, com custo de honorários equivalente a R\$ 12.000,00 (doze mil reais). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/88. Às fls. 91/92, decisão deferindo a antecipação da tutela pretendida pelo requerente, para que a CEF promova a exclusão da inscrição do nome do autor do cadastro de inadimplentes mantido pela Serasa Experian e outras entidades de proteção ao crédito, relativamente aos contratos em questão, cujo cumprimento foi comprovado às fls. 118/119. Contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 98/106, alegando a legitimidade da inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto exercente de cargo de direção de pessoa jurídica, mesmo sem ser sócio, bem como a falta de comprovação do alegado defeito na prestação de serviços. Afirma que o requerente era responsável pelas empresas, sendo assim legítima a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Réplica às fls. 122/124. As partes não se manifestaram acerca de produção de provas, conforme certificação de fl. 125. Às fls. 126/126-verso, consta decisão em que se intima a parte autora a comprovar o pagamento a título de honorários advocatícios, na forma como contratado, bem como justificar o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumprida segundo juntada do autor às fls. 127/151. À fl. 154, consta certidão de que não houve manifestação da Caixa Econômica Federal acerca dos documentos apresentados. Vieram os autos conclusos para sentença. É o RELATÓRIO. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Pleiteia o autor a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento na Lei n. 1.060/1950. Apresentou declaração de pobreza à fl. 23. Às fls. 139/151 carrou aos autos extrato bancário de sua conta bancária n. 001/00019165-0, agência n. 0367, Caixa Econômica Federal, onde consta seus recebimentos mensais junto ao INSS, no período de outubro de 2013 até agosto de 2014. À fl. 151 contata-se que o autor recebeu, em 06.08.2014, a quantia de R\$ 2.984,87 (dois mil novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos). Dessa forma, em face do valor do benefício previdenciário recebido pelo autor e do valor atribuído à presente causa, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. DO MÉRITO. Pretende o autor seja declarada a inexistência de relação jurídica com a Caixa Econômica Federal - CEF, relativamente aos contratos de empréstimo n.ºs 12.3143.555.0000085/05 e 12.3143.605.0000015/51, com determinação para exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes da Serasa Experian e de outras entidades de proteção ao crédito, ao argumento de que apenas figurou como administrador, não sócio, das empresas CORTIREM PARTICIPAÇÕES e SACOR PARTICIPAÇÕES LTDA., e estas sim, como avalistas da firma EDZ INDÚSTRIA E MONTAGENS LTDA, empresa contratante do empréstimo objeto do contrato nº 12.3143.555.000008505. Primeiramente, no que se refere à administração das empresas SACOR INVESTIMENTOS LTDA e CORTIREM COMPANY LTDA, em todos os instrumentos particulares de alteração e consolidação contratual constantes dos autos, consta que a pessoa física

REINALDO FRIEDRICH LOPES exercerá a administração da sociedade, enquanto administrador não sócio, a exemplo dos contratos juntados às fls. 29/34, 35/40, 45/50, havendo vedação expressa no sentido de que o administrador fica autorizado a usar a firma social ou denominação social nos negócios sociais, vedado, no entanto, a concessão de avais, endossos, fianças e quaisquer outras garantias em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos sócios ou terceiros, (cláusula 9ª, fls. 31, 37, 47). Não obstante a vedação de concessão de aval, há expressa cláusula contratual disciplinando que os atos pela sociedade que visam à aquisição e alienação de bens imóveis; constituição de garantias reais sobre os mesmos; aquisição e alienação de bens móveis; contratação de financiamentos junto à instituições financeiras e, alienações de títulos de crédito da sociedade, dependerão do consentimento, por escrito, de todos os sócios, administradores ou não, formalizados em reunião convocada especificamente para essa finalidade, sendo nulo de pleno direito quaisquer atos que venham a ser praticados em desacordo com essa estipulação, (cláusula 11ª, fls. 31, 38, 47). Já o Instrumento Particular da 2ª Alteração e Consolidação Contratual de fls. 51/56, datada de 02.02.2012, passou a prever em sua cláusula 8ª que a administração da sociedade será exercida isoladamente pelo administrador não sócio MAX CARDOSO CORREA, cuja alteração encontra-se arquivada na Ficha Cadastral Simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo, conforme documento de fls. 43/44. Referidos contratos de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimos foram celebrados em 26.09.2011(12.3143.555.0000085/05) e 22.11.2011(12.3143.605.0000015-51), portanto, ao tempo em que o autor exercia a função de administrador da sociedade. Como acima referido, de fato, havia proibição expressa quanto à concessão de aval ou mesmo de contratar financiamentos junto a instituições financeiras, havendo a exigência para essa modalidade de contratação, do consentimento por escrito de todos os sócios, administradores ou não. Analisemos, individualmente, os contratos. O contrato nº 12.3143.555.0000085/05 (fls. 57/65), tem como emitente a empresa EDZ Indústria e Montagens Ltda. e enquanto avalistas, a pessoa física de Robson Schelesky Viana, e as pessoas jurídicas CORTIREM PARTICIPAÇÕES LTDA e SACOR PARTICIPAÇÕES LTDA. A Caixa Econômica Federal, em resposta a uma das reclamações apresentadas pelo autor junto à Ouvidoria, relatou que (...) Consoante subsídios oferecidos pela Agência Barbacena/PA, esclarecemos que se encontram nessa agência o contrato nº 12.3143.555.0000085/05, onde constam como avalistas as empresas CORTIREM PARTICIPAÇÕES (CNPJ 11.303.834/0001-92) e SACOR PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 11.321.583/0001-79) que possuem V.S.ª como administrador. Ressaltamos também que até o momento a tomadora do crédito ainda não liquidou o contrato. Porém destacamos que os referidos empréstimos encontram-se adimplentes. (...) Igualmente em outra oportunidade, e em resposta à ouvidoria nº 284361, o Senhor Gerente Geral da Agência de Barcarena/PA manifestou que Eu sou o novo Gerente Geral da Agência Barcarena e tomei conhecimento da ouvidoria 284361 aberta pelo senhor do seu problema como avalista dos contratos de empréstimo da empresa EDZ Engenharia. A princípio entendemos que o senhor tem razão, porém para excluí-lo como avalista dos contratos, precisamos de um parecer de nosso departamento jurídico e da autorização da Superintendência Regional. Já no contrato nº 12.3143.605.0000015-51 (fls. 68/76), também consta como emitente da Cédula de Crédito Bancário, a empresa EDZ Indústria e Montagens Ltda., se apresentando como único avalista Robson Schelesky Viana. Assim sendo, verifica-se que o autor não figura como devedor, nem mesmo como avalista das cédulas de crédito bancário n.ºs 12.3143.555.0000085/05 e 12.3143.605.0000015/51, sendo, portanto, indevida a inscrição e manutenção de seu nome, por solicitação da Caixa Econômica Federal - CEF, no cadastro de inadimplentes, seja da Serasa Experian ou mesmo em quaisquer outros cadastros de inadimplentes. De outro lado, a ré não demonstrou que o autor tenha agido com abuso de poder durante sua gestão como administrador das empresas Sacor Participações Ltda. e Cortirem Participações Ltda. Considerando que alusivas pessoas jurídicas tem patrimônio distinto da pessoa do administrador, é o patrimônio das pessoas jurídicas que deve responder, solidariamente, pelo dívida afeta à cédula de crédito bancário n. 12.3143.555.0000085/05, posto figurarem citadas empresas como avalistas da emitente EDZ Indústria e Montagens Ltda. (fls. 58/59). Por oportuno, calha transcrever os artigos 47 e 50, ambos do Código Civil: Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo. Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios das pessoas jurídicas. Pleiteia ainda a parte autora, indenização de natureza material e moral. No que se refere ao dano moral, alegou o autor que em duas ocasiões recebeu como resposta à operação de compra de veículos pela Automec Com. de Veículos Ltda. OPERAÇÃO NÃO RECOMENDADA, sendo-lhe apresentado como motivo os registros existentes em consultas efetuadas para o CPF do autor junto à SERASA. A partir dos documentos apresentados pelo autor, denota-se que os de fls. 77/82 e fls. 83/84, referem-se à simulação de proposta de compra de veículo, datadas de 19.03.2013 e 09.05.2013, em nome do autor, fazendo constar 02(duas) anotações negativas de refinanciamento, para o período de dezembro/2012, nos valores de R\$ 21.310,14 e R\$ 66.580,73, conforme extrato do Serasa Experian de fl. 82. Quanto a tais ocorrências, muito embora não constem dos autos maiores informações sobre eventual efetivação da operação de compra e venda dos veículos, mesmo que em momento posterior, o fato é que na ocasião, existiam tais pendências anotadas em nome do autor. Igual sorte, no entanto, não se apresentou em relação a alegada lesão

experimentada por ocasião de sua indicação à Oficial de Registro Civil e Notas de Tapiraí/SP e sua cassação, como relatado na inicial e na réplica. Não provou o autor que foi instado pelo Juízo Corregedor dos Cartórios de Registro Civil da comarca de Piedade/SP a apresentar esclarecimentos acerca dos indigitados protestos. Tampouco comprovou a cassação de sua indicação e em quais circunstâncias ela ocorreu. Aduziu, ainda, que por conta da negativação do seu CPF sua esposa teve negado todo tipo de crédito ao abrir conta bancária no município de Cajati/SP, trazendo-lhe sérios transtornos para administrar o cartório daquela cidade, do qual é Oficiala Tabeliã. Neste particular, se a esposa do autor experimentou eventuais danos materiais e/ou morais ela deve pleitear as devidas indenizações em seu próprio nome. Para o caso em apreço, as meras alegações da CEF de que é preciso, pois, a demonstração - entenda-se, prova cabal - de efetivos danos sofridos, não apenas meras alegações de constrangimentos a que todos os viventes estão expostos no dia-a-dia ou mesmo a de que a sociedade não pode enveredar por um caminho em que a menor contrariedade, o menor aborrecimento, a menor chateação sejam considerados ofensas morais, danos morais, sob pena de se criar verdadeiras oficinas de riqueza fácil, não ilidem a responsabilidade da CEF, enquanto instituição financeira e credora das Cédulas de Crédito Bancário em comento. No caso, houve prova suficiente dos fatos que geraram a inclusão e permanência indevidas do nome do autor no cadastro de restrição da Serasa Experian, com datas de ocorrência em 22.12.2012 e 26.12.2012 (fls. 26, 27, 82 e 117), o que torna indiscutível, ainda que em dada medida, a ocorrência de dano, ficando caracterizada a responsabilidade da CEF para com o cliente, mesmo que na qualidade de representante legal da empresa contratante. O dano suportado por aquele que teve seu nome inscrito indevidamente em cadastros de inadimplentes, subsiste em razão do caráter de publicidade de dados, típico dos órgãos de restrição ao crédito, o que leva, indubitavelmente, à perda da confiança quanto ao cumprimento das obrigações. A parte autora postula ainda indenização por dano material, em razão do fato de se ver obrigada a contratar profissional para ajuizamento da presente ação. No que se refere ao valor indenizatório, especialmente no que diz respeito ao dano moral, deve o Juízo atentar-se às peculiaridades do caso, à proporcionalidade, ao grau de culpa e ao princípio da razoabilidade, na medida em que é vedado pelo ordenamento jurídico o enriquecimento sem causa. Nesse sentido: APELAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FIXAÇÃO DE VERBA INDENIZATÓRIA. PROVIMENTO. 1. Trata-se de apelação cível interposta em ação comum, pelo rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes dos órgãos de restrição ao crédito, bem como o recebimento de reparação por danos morais em virtude da indevida inclusão. 2. No caso em questão, restou incontroverso que a autora teve seu nome indevidamente incluído em cadastro do SPC e do SERASA, na condição de sócia/acionista da empresa RM Com. de Colas e Adesivos Ltda. ME, com base no contrato de financiamento nº 0108184255500000, o que lhe causou aborrecimento em razão do abalo do crédito e da credibilidade, em evidente ofensa à sua dignidade, não havendo como deixar de reconhecer o dever de indenizar, decorrente da responsabilidade civil objetiva da CEF para com o cliente. 3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o banco que promove a indevida inscrição em cadastro de inadimplentes responde pela reparação do dano moral, sendo que a exigência de prova do dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular (RESP n. 51.158, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar). 4. No arbitramento do quantum reparatório, deve o juiz valer-se de sua experiência e do bom senso, atento a realidade da vida e às peculiaridades do caso concreto, razão pela qual deve ser fixada a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil) porquanto justa e compensatória. (negritei) 5. Apelação conhecida e provida. (AC 201151010062629 AC - APELAÇÃO CIVEL - 569882 Relator (a) Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA TRF2 SEXTA TURMA ESPECIALIZADA E-DJF2R - Data: 03/07/2013) Dos autos, apesar da inclusão indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes da Serasa Experian, também restou comprovada a atenção dispensada ao autor por ocasião da apresentação da reclamação formulada perante a Centralizadora Nacional Ouvidoria da Caixa Econômica Federal e Gerente Geral da Agência Barcarena/PA, a exemplo de fls. 24 e 86, esta última datada de 19.09.2013, ou seja, apenas dez dias antes do autor ingressar com esta ação. De outra banda, cumpre-se destacar que em 14.10.2013 a CEF foi citada (fls. 96/97) da presente demanda e intimada para cumprir, no prazo de cinco dias, a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada (fls. 91/92) para o fim de excluir o nome do autor do cadastro de inadimplentes. No entanto, pela comunicação de fl. 117, infere-se que em 29.11.2013 o nome do autor ainda constava no cadastro do Serasa/Experian. Ademais, a CEF demonstrou o cumprimento da tutela antecipada pela petição de fls. 118/119, datada de 09.01.2014. Quanto à indenização, o dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º. O dano moral pode ser conceituado como a lesão a seu direito de personalidade, causando-lhe a dor íntima, o sofrimento, o vexame, o abalo à reputação da pessoa lesada. Cumpre mencionar que o dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos que são: a existência de uma ação, comissiva ou omissiva, isto é, que se apresenta como um ato ilícito ou lícito; ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente ou de terceiro por quem o imputado responde; nexos de causalidade entre o dano e a ação - fato gerador da responsabilidade. Ressalta-se, ainda, que a responsabilidade da CEF com o cliente é objetiva, nos termos do artigo 14 da Lei n. 8.078/1990. No presente caso o dano decorreu da inscrição indevida do nome do autor no cadastro de órgão de proteção de crédito (SERASA), uma vez que a parte autora era tão somente

administrador das empresas Cortirem Participações Ltda. e Sacor Participações Ltda., ambas avalistas na cédula de contrato bancário n. 12.3143.555.0000085/05, emitida em nome da empresa EDZ Indústria e Montagens Ltda. Em relação à cédula de crédito bancário n. 12.3143.605.0000015-51 a inscrição indevida é ainda mais gritante, posto que figura como emitente da cédula de crédito bancário a empresa EDZ Indústria e Montagens Ltda., contudo o avalista deste caso é a pessoa física de Robson Schelesky Viana, vale dizer, nem o autor e nem as empresas onde trabalhou como administrador figuram como emitentes ou avalista desta cédula de crédito bancário. Em face do exposto o dano moral é inquestionável. Entretanto o valor da indenização deve ser fixado considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao sofrimento suportado no caso concreto, de forma suficiente a reparar o dano causado, sem gerar enriquecimento ilícito, servindo de compensação à vítima e com caráter punitivo à ré. Transcrevo jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do tema: CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA E CADIN. MONTANTE INDENIZATÓRIO FIXADO DE ACORDO COM O CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE E DO NÃO ENRIQUECIMENTO DESPROPOSITADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A negativa de seguimento ao recurso encontra-se autorizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil. Ainda que assim não se entenda, a apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o aludido dispositivo, restando, portanto, superada esta questão. Precedentes. 2. Denota-se que a inscrição indevida da parte autora é incontestada, porquanto efetuada mesmo após a quitação integral de contrato de mútuo para antecipação de restituição do IRPF. Desta forma, não se vislumbra no recurso da CEF qualquer motivo que infirme o direito do autor à indenização, ante a restrição levada a efeito pela Caixa Econômica Federal. 3. Importante ressaltar que, no caso em apreço, não há que se cogitar em exigir do prejudicado que comprove a dor ou vergonha que supostamente sentira, sendo o bastante a comprovação do evento lesivo para atribuir direito ao ofendido moralmente. 4. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou este entendimento, indicando nestes casos a configuração do dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. Precedentes. 5. Consolidada a reparação pecuniária dos danos morais, subsiste a inegável dificuldade de atribuí-la um valor, eis que a honra e a dignidade de alguém não pode ser traduzida em moeda. Entretanto, a jurisprudência norteia e dá os parâmetros para a fixação da correspondente reparação, segundo os critérios da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado. 6. A indenização por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima do dano, devendo esta receber uma soma que lhe compensem os constrangimentos sofridos, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. (negritei) 7. O valor indenizatório não se mostrou teratológico, irrisório ou abusivo, sendo arbitrado num patamar adequado ao tipo de dano sofrido, atendendo aos padrões adotados pela jurisprudência. 8. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, AC n. 1331069, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3: 12.05.2015). Assim sendo, em atenção às especificidades do caso, reputo suficiente o pagamento de uma indenização a título de dano moral consistente no valor de R\$ 21.972,72 (vinte e um mil, novecentos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos), correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor total das dívidas inscritas indevidamente no cadastro de proteção de crédito, com correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e fluindo os juros de mora desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), ou seja, desde 22.12.2012 (fls. 26, 82 e 117). No que tange ao dano material, fixo o valor da indenização em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), referente ao valor despendido pelo autor com honorários advocatícios, consoante se constata pelos recibos acostados às fls. 128/138. Da mesma forma, os juros de mora fluem desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), ou seja, desde 22.12.2012 (fls. 26, 82 e 117). DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do código de processo civil, a fim de DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE REINALDO FRIEDRICH LOPES, CPF n. 889.663.308-78, qualificação completa nos autos, e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, PERTINENTES ÀS CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO n. 12.3143.555.0000085/05 e n. 12.3143.605.0000015-51, credora: Caixa Econômica Federal - CEF e emitente: EDZ Indústria e Montagens Ltda., e, assim, CONCEDO EM DEFINITO A TUTELA ANTECIPADA OUTORGADA ÀS FLS. 91/92 para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF providencie a retirada definitiva do nome do autor no banco de dados da SERASA EXPERIAN e em outros órgãos de proteção ao crédito, em relação aos indigitados débitos, no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir da intimação da ré desta sentença, bem como CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a indenizar o autor REINALDO FRIEDRICH LOPES, CPF n. 889.663.308-78, por dano moral, que arbitro no valor de R\$ 21.972,72 (vinte e um mil, novecentos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos), correspondente a 25% (quinze por cento) do valor total das dívidas inscritas indevidamente no cadastro de proteção de crédito, assim como por dano material que fixo no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), fluindo os juros de mora desde a data do evento danoso, em 22.12.2012 (Súmula 54 do STJ), nos termos, ainda, do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, até a data do efetivo pagamento. Tendo-se em vista que a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não

acarreta sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ), CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo com moderação e dada a complexidade da causa em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, isto é, em R\$ 3.397,27 (três mil, trezentos e noventa e sete reais e vinte e sete centavos), devidamente corrigidos, com fulcro no artigo 20, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002458-80.2014.403.6110** - DITRAT TRATAMENTO TERMICO DE METAIS LTDA - EPP(SP299170 - MAHA ELIZABETH SILVA CORDEIRO E SP053891 - EDSON CESARIO AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-se vista ao autor dos documentos juntados pela CEF a fls. 258/278. Após venham conclusos para sentença. Int.

**0004592-80.2014.403.6110** - ROBERTO LUIS DIAS X REGINA DE MORAES DIAS(SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES E SP275718 - LAIS CRISTINA GODINHO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0004774-66.2014.403.6110** - DIRCEU BENEDITO LUCIANO X DIVA APARECIDA LOPES X EDER DONIZETI MENDES X EDISON CIRIACO RAMOS X EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA X ELENICE SINFRONIO GALINDO X ELOISA DE FATIMA MARTINS X ELVIRA SOARES FERREIRA X ENEDINA DE JESUS CAMARGO DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ MOREIRA DOS SANTOS X ERIOVALDO RENE DE OLIVEIRA(SP342785A - ADILSON DALTOE E SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Cumpram os autores a determinação de fl. 691, posto que em momento algum foi pedida cópia da apólice de seguro mas, tão somente, cópia dos contratos de financiamento e das matrículas dos imóveis, documentos que facilmente podem ser providenciados pelos autores e que, inclusive, deveriam ter instruído a inicial. Prazo de dez dias. Int.

**0005026-69.2014.403.6110** - EDSON GONCALO RODRIGUES X LUCIMARA CRISTINA DE MOURA RODRIGUES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0005028-39.2014.403.6110** - ANA PAULA VIEIRA DA SILVA(SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO E SP053857 - JOAO LOPES DE OLIVEIRA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Mantenho o indeferimento de realização de audiência pelos seus próprios fundamentos. Dê-se vista às partes do documentos apresentados a fls. 87/98 (pela CEF) e 102/124 (pela autora) e venham conclusos para sentença. Int.

**0005597-40.2014.403.6110** - VANESSA REGINA BRAGAGNOLO MORELLI(SP213067 - TIAGO BRAGAGNOLO MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP148878 - RAIMUNDO NONATO SILVA) X IMOBILIARIA MARK IN LTDA.(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Vanessa Regina Bragnolo Morelli contra a Caixa Econômica Federal e outros. Relata a autora que, em 21/10/2005, adquiriu um imóvel, junto à caixa Caixa Econômica Federal, pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Porém, afirma que o imóvel em questão é impróprio para uso, apresentando diversos vícios em sua construção, tornando-o inabitável. Relata que, em razão dos defeitos apresentados no imóvel, sofreu diversos prejuízos, como perda de móveis que guarneciam a residência, roupas etc. e foi obrigada a desocupá-lo, alugando outro imóvel para residir. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que os réus sejam compelidos ao pagamento dos encargos sofridos com a

locação do outro imóvel para sua residência, até a solução final da demanda, além de desobrigá-la do pagamento das parcelas mensais devidas em razão do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, e do pagamento das despesas condominiais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/109. A fl. 118 determinou-se a emenda à inicial e postergou-se a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda das contestações. Petição de fls. 119/170, emendando a inicial. Citados os réus, as contestações encontram-se juntadas a fls. 190/220, 221/237, 238/287 e 291/436. É o Relatório. Decido. Trata-se de contrato celebrado entre as partes afeto ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, regido pela Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, com suas posteriores alterações. As características do programa podem ser bem visualizadas nas informações prestadas pela própria corre em sua página da internet, ressalvadas as devidas atualizações necessárias ao texto: O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é um programa do Ministério das Cidades operacionalizado pela CAIXA e financiado pelo Fundo de Arrendamento Residencial (FAR). O PAR tem como objetivo reduzir o déficit habitacional em municípios com mais de 100.000 habitantes, viabilizando imóveis residenciais para famílias com renda de até R\$ 1.800,00. Como funciona A CAIXA entra em contato com os governos estaduais e municipais avisando-os sobre quais municípios estão incluídos no âmbito de atuação do PAR. Caso haja interesse, firma-se um convênio entre a prefeitura e a CAIXA. Emite-se, então, um comunicado oficial convocando construtoras a apresentarem seus projetos para o PAR. Com a aquisição do terreno e a contratação da construtora, iniciam-se as obras. Assim que os imóveis ficam prontos, inicia-se a seleção das famílias a serem beneficiadas pelo arrendamento. Cabe à prefeitura indicar os candidatos ao arrendamento, mas é a CAIXA quem os seleciona e também escolhe uma empresa administradora para cuidar dos contratos com os arrendatários. Como os beneficiários participam As famílias interessadas procuram a Secretaria de Habitação Municipal para se candidatar. A secretaria faz uma pré-seleção e indica as famílias à CAIXA. Aquelas que forem selecionadas definitivamente começam a morar nas unidades habitacionais pagando uma taxa mensal inferior ao aluguel cobrado na região. Ao final de 15 anos, elas têm a opção de comprar os imóveis. Agentes envolvidos e suas competências Ministério das Cidades - Agente gestor do PAR, a quem compete estabelecer diretrizes, fixar regras e condições para implementação do Programa, alocar os recursos entre as Unidades da Federação, além de acompanhar e avaliar o desempenho do Programa. Caixa Econômica Federal - Agente executor do PAR, responsável pela alocação dos recursos, definição dos critérios e expedição dos atos necessários à operacionalização do Programa. Ministério da Fazenda - Em conjunto com o Ministério das Cidades, fixa a remuneração da CAIXA, pelas atividades exercidas no âmbito do Programa. Poder Público Estadual e Municipal - Tem sua participação estabelecida por meio de assinatura de Convênio com a CAIXA, visando assegurar a sua colaboração nas ações em prol do desenvolvimento de fatores facilitadores à implementação dos projetos, destacando-se a indicação das áreas prioritizadas para implantação dos projetos, isenção de tributos e indicação de demanda para os empreendimentos. Construtoras e Órgãos Assemelhados - Participam na apresentação de propostas e execução dos projetos aprovados para aquisição de unidades habitacionais na forma estabelecida pelas normas do Programa. Arrendatário - pessoa física que, atendidos os requisitos estabelecidos para o Programa, seja habilitada ao arrendamento de imóvel do PAR. Executor do Trabalho Técnico Social - Pessoa Jurídica, selecionada por meio de credenciamento, para elaborar e executar o programa de trabalho técnico social nos empreendimentos contratados. Empresas do ramo da Administração Imobiliária - Empresas contratadas para administrar os contratos de arrendamento, os imóveis e condomínios, se for o caso. Área de atuação do PAR Capitais estaduais, suas regiões metropolitanas e municípios com população urbana acima de 100 mil habitantes, conforme Censo Demográfico 2000, do IBGE. Orçamento Disponibilizado por UF, observado o déficit habitacional. É previsto aporte de recursos pelo estado ou município, comprovadamente assegurados, conforme autorização legislativa pertinente. Características dos empreendimentos Inserção na malha urbana; Existência de infra-estrutura básica (água, solução de esgotamento sanitário, energia elétrica, vias de acesso e transportes públicos); Facilidade de acesso a pólos geradores de emprego e renda; Viabilidade de aproveitamento de terrenos públicos; Favorecimento à recuperação de áreas de risco e ambiental. O número máximo de unidades por empreendimento está limitado a 500. A unidade padrão é composta de 2 quartos, sala, cozinha e banheiro, com área útil mínima de 37 m, exceto nos projetos de recuperação de empreendimentos, que são analisados individualmente. A configuração das unidades com Especificação Mínima varia em função da região do empreendimento. O prazo de execução das obras é limitado a, no máximo, 18 meses, contados da data da assinatura do contrato. Custos incidentes no valor do empreendimento Valor do terreno; Obras de edificação, inclusive BDI; Elaboração de projetos; Infra-estrutura interna; Despesas de legalização; Seguro Garantia Término de Obra (SGTO); Seguro Risco de Engenharia; Projeto de Trabalho Técnico Social (PTTS). Condições do arrendamento O imóvel deve ser utilizado exclusivamente para residência do arrendatário e de sua família, com ocupação no prazo máximo de 90 dias após a assinatura do Contrato de Arrendamento. Cabe ao arrendatário assumir todas as despesas e tributos incidentes sobre o imóvel, bem como mantê-lo em perfeitas condições de habitabilidade e conservação. O prazo de arrendamento é de 180 meses, sendo o vencimento da primeira taxa de arrendamento com 30 dias após a assinatura do contrato e as demais em igual dia nos meses subsequentes. A contratação do arrendamento residencial é firmada por meio de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra. O valor inicial da taxa de arrendamento do imóvel é igual a 0,7% do valor de aquisição do imóvel (ou de 0,5%, caso a família

arrendatária tenha renda mensal de até R\$ 1.200,00). Anualmente a taxa é reajustada pelo índice de atualização aplicado aos depósitos do FGTS na data de aniversário do contrato. O atraso no pagamento da taxa de arrendamento por mais de 60 dias consecutivos é motivo para retomada imediata do imóvel, sem direito à devolução de valores pagos a título de taxa de arrendamento. O imóvel arrendado, por solicitação do arrendatário e expressa concordância da CAIXA, pode ser substituído por outro equivalente ou de valor diverso, desde que haja disponibilidade de

imóvel. ([http://www1.caixa.gov.br/gov/gov\\_social/municipal/programa\\_des\\_urbano/programas\\_habitacao/par/saiba\\_mais.asp](http://www1.caixa.gov.br/gov/gov_social/municipal/programa_des_urbano/programas_habitacao/par/saiba_mais.asp), acessado em 30/06/2015) Feito este esclarecimento inicial, cabe analisar os pedidos de tutela antecipada formulados. No que tange especificamente ao pedido de antecipação de tutela, esse deve ser parcialmente concedido. Isso porque, não obstante a comprovação dos danos causados à parte autora (fls. 147/170), não se afere, de forma hialina, o nascimento de suas causas e quem é o seu responsável, tendo em vista que os documentos juntados por parte das corrés, notadamente os documentos constantes às fls. 271/285, tiveram o condão de suplantar a verossimilhança das alegações realizadas pela parte autora. Dessa forma, tendo em vista que o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que seja caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu, no caso dos autos, não verifico a presença de todos esses requisitos aptos a ensejar a concessão total da tutela antecipatória pretendida. A questão demanda melhor aferição no curso do processo, com a realização de dilação probatória, inclusive perícia por expert do juízo, com fim de se verificar a veracidade das alegações e a apuração do responsável pelos defeitos apresentados no imóvel e dos danos causados à autora. Entretanto, é certo que se faz inexigível a manutenção da autora no imóvel arrendado, haja vista a possibilidade de riscos para a integridade física da unidade familiar da requerente, motivo pelo qual se faz necessária a suspensão do pagamento do arrendamento existente, possibilitando o pagamento de aluguel de outro imóvel para moradia. Desta forma, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora, no que tange especificamente ao pedido de desobrigar a requerente ao pagamento das parcelas mensais firmadas em dita avença (taxa de arrendamento e taxa de condomínio), suspendendo o pagamento, desde a presente data, até o eventual término de eficácia desta decisão, quando deverão ser retomados, mensalmente, a partir da próxima prestação vincenda. Diga a autora sobre as contestações apresentadas e, na sequência, abra-se vista para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, observando-se que o corrêu Município da Estância Turística de Itu deverá ser intimado por carta precatória. Cumpra-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0007178-90.2014.403.6110** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO MUNICIPAL DE ITU (SP085878 - MAURICIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o teor da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), interposto como representativo de controvérsia pelo rito do art. 543-C, tendo como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Ind. do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - SINDIPETRO PE/PB e, como recorrida, a Caixa Econômica Federal - CEF, SUSPENDO o andamento deste feito até decisão final a ser proferida no recurso. Permaneçam os autos suspensos na Secretaria do Juízo. Após o julgamento definitivo do recurso e, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0007478-52.2014.403.6110** - AGNALDO JOSE BARBOSA COSME X LUCI PEREIRA DE MOURA COSME (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes juntem aos autos outros documentos que entendam importantes para o deslinde da ação. Manifeste-se também a CEF acerca da possibilidade de acordo no presente caso. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

**0000955-87.2015.403.6110** - SIND TRAB IND M M M E ELTELET FUN AFINS ITU PF BOIT CAB (SP265325 - GILBERTO LEONEL DA SILVA E SP269848 - ANTONIO PEREIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Em razão da decisão proferida a fls. 171, RECONSIDERO a parte final do despacho de 168 (remessa ao contador). Considerando o teor da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), interposto como representativo de controvérsia pelo rito do art. 543-C, tendo como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Ind. do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - SINDIPETRO PE/PB e, como recorrida, a Caixa Econômica Federal - CEF, SUSPENDO o andamento deste feito até decisão final a ser proferida no recurso. Permaneçam os autos suspensos na Secretaria do Juízo. Após o julgamento definitivo do recurso e, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0002884-58.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001840-04.2015.403.6110) GUSTAVO JOSE DE ALMEIDA FILHO(SP147173 - FERNANDO CAMOLESI FLORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X BOULDER - ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito, Inexigibilidade de Título de Crédito c.c. Indenização por Danos Morais e pedido de antecipação de tutela. Relata o autor que em 18/05/2013 firmou contrato com a corré Boulder Eng. Participações Ltda. para a compra de um imóvel na planta referente ao Empreendimento Bella Vista Residencial. Segundo afirma, o autor pagou, a título de entrada para compra do imóvel, o valor de R\$ 20.740,00 de forma parcelada e o restante, no valor de R\$ 78.817,66, seria pago por financiamento obtido junto à corré Caixa Econômica Federal. Afirma o autor que, por ocasião das negociações para compra do imóvel, foi informado por um funcionário no local da venda do imóvel, que o seu financiamento já estaria aprovado pela CEF e que, portanto, deveria começar a fazer os pagamentos das parcelas relativas ao valor de R\$ 20.740,00, conforme o pactuado. Contudo, afirma, que passado algum tempo, recebeu comunicação de que seu financiamento não foi aprovado pela corré CEF, oportunidade em que a corré Boulder começou a exigir-lhe o pagamento de cinquenta por cento do valor do imóvel para que pudesse fazer uma nova tentativa de financiamento. Esta proposta restou-lhe inviável, motivo pelo qual intentou uma ação, na Comarca de Votorantim, contra Boulder Engenharia e Participações Ltda. para anulação do negócio de compra e venda do imóvel, postulando a restituição de todos os valores pagos a essa ré. Em 27/01/2015, a despeito da propositura da ação para desfazimento do negócio, o autor recebeu um boleto bancário no valor de R\$ 5.389,99, com vencimento para 10/02/2015, emitido pela ré Boulder e que, posteriormente, ante a ausência de pagamento do seu valor, foi levado a protesto pela corré Caixa Econômica Federal, tendo como natureza do título duplicata mercantil por indicação. Argumenta o autor que o título foi emitido indevidamente, eis que existe uma ação para anulação do negócio jurídico e, além disso, para que houvesse justificativa da emissão do título este deveria estar embasado em uma nota fiscal. Por fim, em sede de tutela antecipada, requer que seja determinado às rés para que se abstenham de emitir novos títulos e de incluir o nome do autor nos cadastros de inadimplentes em relação a débitos provenientes desse contrato de compra e venda, cuja discussão está sendo feita perante a justiça estadual. Requer, ainda, a fixação de multa diária em caso de descumprimento da medida. Juntou documentos a fls. 13/80. É o Relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. Entendo preenchidos tais requisitos. O autor trouxe aos autos documentos que comprovam, efetivamente, a propositura de ação para anulação do negócio de compra e venda de imóvel feito com a corré Boulder (fls. 21/33 e 75/76). Observe-se, ainda, que na referida ação foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 06/05/2015 (fl. 18), portanto, estando em regular trâmite no juízo competente. Assim, entendo haver possibilidade concreta de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida somente ao final da demanda, causando dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, em razão da existência de protesto em seu nome, em razão de um negócio que pode ser anulado pela Justiça Estadual da Comarca de Votorantim (SP). Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PRETENDIDA, para o fim de determinar às rés que se abstenham de emitirem novos títulos, bem como, de lançarem o nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, no que diz respeito ao contrato de compra e venda de imóvel realizado entre o autor e a corré Boulder Engenharia e Participações Ltda., cuja validade está sendo discutida judicialmente perante o juízo da Comarca de Votorantim (SP). Deixo de arbitrar multa diária para a hipótese de descumprimento da medida, eis que não restou demonstrada nos autos, neste momento processual, a possibilidade de sua ocorrência. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Apensem-se a estes autos a Ação Cautelar n. 0001840-04.2015.403.6110. Após, citem-se e intimem-se as rés com urgência.

**0004305-83.2015.403.6110** - CENTRO HERMES DE EDUCACAO SUPERIOR LTDA - EPP(SP219652 - VANESSA FALASCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação declaratória, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CENTRO HERMES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne ao valor da CSLL, que alega ter recolhido em duplicidade em dezembro de 2006, sendo objeto de pedido de compensação junto à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba. Pleiteou, em sede de antecipação de tutela, a exclusão da inscrição do seu nome no CADIN. Por decisão proferida às fls. 23 e verso, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mormente em razão da insuficiência do conjunto probatório fornecido para comprovar o direito alegado. Na mesma decisão foi determinada à empresa autora a regularização da inicial, mediante a apresentação de cópia do seu contrato social nos autos, no prazo de dez dias. Às fls. 26/29, a parte autora reitera os argumentos iniciais, e requer a reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, acrescentando, ao pedido inicial, requerimento

de determinação judicial para sustação do protesto da CDA 80 6 15 007654-19, cujo prazo indicado para pagamento extingue em 15/07/2015. Ofereceu como caução um veículo, juntando aos autos cópia do Certificado de Registro e da Nota Fiscal de aquisição, no valor de R\$ 33.345,00 (trinta e três mil, trezentos e quarenta e cinco reais), e cópia da notificação de protesto, entre outros documentos pertinentes à inscrição do débito questionado na dívida ativa. Decisão proferida às fls. 43 e verso indeferiu novamente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em razão do valor insuficiente do bem apresentado como caução para garantir o valor questionado judicialmente. Às fls. 44/58, a parte autora reitera o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de (i) excluir seu nome no cadastro CADIN e, ainda, acresce o pedido de (ii) sustação do protesto da CDA 80 6 15 007654-19, cujo prazo para pagamento foi indicado em 15/07/2015. Acrescentou, ainda, mais um veículo a caução anteriormente oferecida, juntando documentos e fotos do estado dos veículos, perfazendo, no total, os seguintes bens para garantir o valor do objeto do presente feito: (1) um veículo marca Renault, modelo Logan EX 16v, ano/modelo 2011, Código Renavam 323749569, no valor de mercado de R\$ 21.210,00 (vinte e um mil, duzentos e dez reais) e (2) um veículo marca Renault, modelo Logan EX 16v, ano/modelo 2013, Código Renavam 00586131663, no valor de mercado de R\$ 31.254,00 (trinta e um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais). É o que basta relatar. Decido. O 7º do art. 273 do Código de Processo Civil dispõe que, se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Por outro lado, tratando-se de medida de natureza cautelar, a existência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* revelam-se como condições indispensáveis à concessão da tutela cautelar. No caso dos autos, tendo em vista os documentos complementares juntados (fls. 30/40), acréscimo ao novo bem móvel oferecido em caução que, juntamente com o anteriormente oferecido, perfazem quase o dobro do valor questionado na presente ação, e visando resguardar a continuidade da atividade econômica da parte autora e impossibilitar danos de outras naturezas em razão da manutenção do protesto e de sua inclusão no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, que perfazem o *periculum in mora*, a medida antecipatória postulada deve ser concedida, até que seja oportunizado o efetivo contraditório, quando poderá ser revista sua pertinência de concessão, que poderá perdurar, se recomendável, por todo o transcorrer procedimental até sentença final de mérito. A presença do *fumus boni juris* nas alegações da autora afere-se, conforme acima ressaltado, da análise dos seguintes documentos, que comprovam, pelo menos neste momento de cognição *perfunctória*, o pagamento em duplicidade de tributo federal, que foi utilizado para compensação parcial de outra rubrica tributária também federal, mas inadmitida pela Administração Tributária responsável: (i) pagamento em duplicidade no valor de R\$ 14.627,99, no código de receita específico 2372 - Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL, nas datas de arrecadação 14 e 18/12/2006; (ii) cópia do Aviso de Protesto, referente ao título nº 8061500765419, no valor de R\$ 34.556,61 (fl. 30), de valor originário de R\$ 14.774,27 (fls. 30 e 33); e (iii) indicação de compensação do tributo recolhido em duplicidade no valor de R\$ 14.627,99 com o valor devido de R\$ 14.774,27, no Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DECOMP 29486.66057.170107.1.3.04.7810 (retificado) e 24.910.432/0001-06 (fls. 06 e 35/40). É a fundamentação necessária. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida para o fim de determinar: a) a SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário objeto do procedimento administrativo nº 10855.911090/2009-13, e sua respectiva CDA nº 80 6 15 007654-19, no valor de R\$ 34.556,61 (trinta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e centavos), com a suspensão de qualquer procedimento de cobrança, quer administrativo ou judicial, até posterior decisão em contrário; b) a SUSTAÇÃO OU SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO da CDA nº 80 6 15 007654-19, no valor de R\$ 34.556,61 (trinta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e centavos), a que se refere o protocolo nº 1257-08/07/2015-77, expedido pelo Tabelionato de Protesto Letras Títulos de Sorocaba-SP, com prazo limite em 15/07/2015. Efetive-se as restrições necessárias, na modalidade devida, nos veículos dados como caução por meio do sistema Renajud. Comunique-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004420-71.2015.403.6315** - STELLA MARIS DE OLIVEIRA(SP265712 - RICARDO MORA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que emende sua inicial, sob pena de indeferimento, para que: Atribua valor à causa, no qual deverá ser considerado, também, o valor pretendido a título de ressarcimento de danos materiais; Providencie a subscrição da petição inicial pelos seus advogados; Junte os originais dos documentos de fls. 36 e 37; Junte cópia da inicial e do seu aditamento para instrução do mandado de citação. Outrossim, considerando que os fatos relatados na inicial não se mostram claramente delineados, entendo ser necessária a vinda da contestação para, somente então, apreciar o pedido de tutela da autora. Isto posto, após as emendas acima determinadas, cite-se a ré. Int.

**0005148-15.2015.403.6315** - CAROLINE DE CARVALHO MADEIRA MEREL(SP301349 - MARIANA FERNANDA RODRIGUES GASPAR) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à autora da redistribuição do feito a esta Vara. Trata-se de Ação Ordinária de Indenização por Danos

Morais c.c. pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a autora a expedição, pelo réu, de carteira de registro junto ao órgão profissional a que pertence e o pagamento de indenização por danos morais sofridos. Inicialmente, os autos foram distribuídos a uma das varas da justiça estadual de Itu (SP) e, posteriormente, distribuídos ao Juizado Especial Federal desta cidade, em razão da decisão de fl. 219. Por ocasião da distribuição dos autos ao JEF local, o juízo responsável pela análise do feito, verificou que o pedido contido na inicial diz respeito ao desfazimento de ato administrativo (fl. 231) motivo, pelo qual, este último juízo também declinou da competência. Os autos vieram, então, redistribuídos a esta 2ª Vara Federal. Isto posto, ratifico todos os atos praticados até o momento e determino à autora que promova a citação do réu, fornecendo cópia da inicial para instrução do instrumento de citação. Após esta providência, cite-se o réu no endereço declinado na inicial, expedindo-se o necessário à realização do ato. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000854-75.2000.403.6110 (2000.61.10.000854-0)** - PAULO CEZAR NOTARIO(SP061484B - ANTONIO REZENDE FOGACA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO)

Ciência do retorno dos autos a esta instância. Traslade-se cópia da sentença, acórdão, da decisão em embargos de declaração e da certidão do trânsito em julgado para os autos n. 0000855-60.2000.403.6110. Int.

**0001840-04.2015.403.6110** - GUSTAVO JOSE DE ALMEIDA FILHO(SP147173 - FERNANDO CAMOLESI FLORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOULDER - ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 62: Indefiro por ora. Conforme se verifica da certidão de fl. 63, a data de sua emissão é a mesma da notificação do tabelião a fl. 47, não se podendo afirmar o que ocorreu em primeiro lugar. Apensem-se estes autos à ação ordinária n. 0002884-58.2015.403.6110 para processamento conjunto. Aguarde-se o retorno da carta precatória de fl. 45. Int.

#### **Expediente Nº 6029**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000787-27.2011.403.6110** - EDEGAR CARDOZO DE ALMEIDA(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO E SP277736B - ELISA MARGARETH LOPES PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de requerimento de habilitação de herdeiro promovido por Maria de Fátima Cardozo em face do falecimento do autor Edegar Cardozo de Almeida. Às fls. 146/148, juntou documentos pessoais e certidão de casamento. Outras informações foram juntadas pela Secretaria a fls. 113/117, inclusive a informação de que Maria de Fátima Cardozo foi habilitada junto ao INSS para o recebimento de pensão por morte. Citado, o INSS concordou com a habilitação requerida. Portanto, comprovados o óbito do autor e a sua qualidade de cônjuge e herdeira, de acordo com o que dispõe o art. 112, da Lei 8.213/91, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO de MARIA DE FÁTIMA CARDOZO. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Após, dê-se vista à autora, ora habilitada, dos cálculos da contadoria de fls. 130/137 para que requeira o que de direito.. Intimem-se.

**0002777-82.2013.403.6110** - OSVALDO LIMA MENDES(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001107-72.2014.403.6110** - DALMO ROBERTO VIEIRA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Assim que comprovado nos autos a implantação do benefício concedido em sentença, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

**0003477-24.2014.403.6110** - VANESSA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP152665 - JOSE DE CAMPOS CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora pretende que seja declarado seu

direito à nomeação de cargo em concurso público no qual foi aprovada, bem como seja efetivamente contratada. Almeja, ainda, que a ré se abstenha de contratar outros candidatos aprovados em concurso posterior ao de número 1/2012/NM. A autora formulou requerimento de antecipação de tutela, a fim de inibir a Caixa Econômica Federal - CEF de contratar candidatos aprovados em classificação posterior à sua ou em concurso posterior ao seu para vagas no cargo de Técnico Bancário Novo, no polo de Itapetininga/SP. Pleiteou, ademais, sua efetiva contratação e a condenação da ré ao pagamento dos salários e vantagens do cargo desde a propositura da ação. Alega que foi aprovada na 80ª colocação em concurso público de edital 1/2012/NM, de fevereiro de 2012, para ingresso no quadro funcional da ré. Foi chamada para exames admissionais e considerada apta. No entanto, aduziu não foi convocada para posse e que a ré realizou novo concurso público para o provimento de cargo idêntico ao que foi aprovada, mesmo encontrando-se em validade o concurso n. 1/2012/NM. Juntou documentos às fls. 07/64. À fl. 67 foi proferida decisão determinando que a autora emendasse a inicial adequando o valor da causa, o que foi providenciado à fl. 68. Decisão prolatada às fls. 69/69-verso indeferiu a antecipação da tutela pretendida pela parte autora, assim como deferiu os benefícios da Justiça gratuita. Contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 77/93. Alegou, preliminarmente, carência da ação em razão da impossibilidade jurídica do pedido por não possuir qualquer base legal. No mérito, sustentou que não incorreu em qualquer violação ao direito da parte autora, inexistindo preterição a ordem de convocação dos candidatos aprovados. Asseverou, ainda, que se o pedido de nomeação viesse a ser julgado procedente, a remuneração somente seria devida à autora a partir do exercício no cargo e nunca da data do ajuizamento da ação. Juntou documentação às fls. 94/186 e 189/191-verso. Réplica à fl. 193 aduzindo a parte autora que a ré não apresentou elementos fáticos e nem jurídicos aptos a afastar sua pretensão. Vieram os autos conclusos para sentença. É o RELATÓRIO. DECIDO. A controvérsia versa sobre matéria exclusiva de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar referente à impossibilidade jurídica do pedido, aduzida pela ré, deve ser rejeitada, uma vez que, no presente caso, inexistente, ainda, se confunde com o próprio mérito da ação. Pretende a autora a declaração do seu direito à nomeação ao cargo de Técnico Bancário Novo da Caixa Econômica Federal - CEF, no Polo de Itapetininga/SP, em razão de concurso público no qual foi aprovada, assim como pleiteia sua efetiva nomeação com proventos desde a data da propositura da ação. Requer, ainda, que a ré se abstenha de contratar outros candidatos, seja do seu concurso n. 1/2012/NM, seja do concurso posterior ao de n. 1/2014/NM. A investidura em cargo ou emprego público na Administração direta e indireta ocorre, regra geral, por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. A autora prestou concurso público, com vistas à formação de cadastro de reserva, para o cargo de Técnico Bancário Novo, da carreira administrativa da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do edital n. 01/2012/NM, de 16.02.2012. Com a realização das provas objetiva e de redação a autora classificou-se na 80ª posição, no polo de Itapetininga/SP. Convocada para a realização dos exames médicos a autora foi considerada apta para o cargo. No alusivo polo foram nomeados 58 (cinquenta e oito) candidatos e, em razão de algumas desistências, a autora seria a próxima candidata a ser nomeada. A aprovação em concurso público para formação de cadastro de reservas gera apenas expectativa ao candidato aprovado de ser nomeado para o cargo ou emprego em disputa. Aliado a esta expectativa há o direito subjetivo à nomeação, vale dizer, a preferência do candidato em ser nomeado com preferência em relação a qualquer outro candidato durante a validade do concurso e desde que a Administração Pública provenha o cargo ou emprego concorrido. Quanto ao tema, este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, condensado no teor da ementa que segue: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - OPORTUNIDADE. Versando a impetração concurso público, a adequação não prescinde de este último, à data do ajuizamento, estar em vigor. CONCURSO PÚBLICO - NOMEAÇÃO - DIREITO SUBJETIVO. O direito à nomeação pressupõe previsão de vagas no edital do concurso, não alcançando a feitura de cadastro de candidatos à ocupação do cargo, quando se tem simples expectativa de direito. (grifo nosso) (STF, MS n. 31708/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, Dje: 05.06.2015) Por sua vez, o novo edital para formação de cadastro de reservas para o cargo de Técnico Bancário Novo - carreira administrativa - do quadro funcional da ré, edital n. 01/2014, de 22.01.2014, previu no item 1.5 (fl. 40): 1.5 Ficam asseguradas as admissões, conforme necessidade de provimento, dos(as) candidatos(as) classificados no concurso público de 2012 para o cargo de Técnico Bancário Novo até o término de sua vigência, ou seja, 14 de junho de 2014, ou até o esgotamento do cadastro de reserva no polo/macropolo de opção, prevalecendo o que ocorrer primeiro. Resguardou o edital, portanto, o direito subjetivo da autora à nomeação, desde que a Caixa Econômica Federal - CEF procedesse ao provimento do cargo, no polo de Itapetininga/SP, durante a validade do concurso, observadas regras próprias acerca da existência de vaga e de disponibilidade orçamentária. Destaque-se, ademais, que o direito subjetivo do candidato aprovado ser convocado com prioridade sobre novos candidatos está assegurado no inciso IV do citado artigo 37 da Constituição Federal, nestes

termos: Art. 37 [...]IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira. No entanto, no presente caso, a autora não fez prova sobre a existência de vaga de Técnico Bancário Novo no polo de Itapetinga/SP e nem tampouco de que algum candidato do seu concurso (edital n. 1/2012) ou do concurso posterior (edital n. 1/2014) foi nomeado em sua frente, durante a validade do seu concurso, ou seja, até o dia 14 de junho de 2014. Dessa forma, não há que se imputar ao réu qualquer ato ilícito, sendo indevidos os pedidos pleiteados, nos termos da fundamentação acima. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente corrigidos, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004434-25.2014.403.6110** - ANITA MOLINA FERNANDES (SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES E SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro a realização de perícia contábil, conforme requerido a fls. 248, uma vez que os períodos de contribuição devem ser confirmados documentalmente. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005172-13.2014.403.6110** - CLAUDIO PINTO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Assim que comprovado nos autos a implantação do benefício concedido em sentença, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

**0001452-04.2015.403.6110** - JOSE DIANA NETO (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RECONSIDERO o despacho de fls. 302, uma vez que o INSS ainda não foi citado para os termos da presente ação. Cite-se o INSS com urgência, intimando-o da decisão de fls. 304/316, que deu provimento ao Agravo de Instrumento e deferiu a tutela antecipada requerida pelo autor. Int.

**0003213-70.2015.403.6110** - JULIO ROBERTO DE BARROS (SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos à Contadoria para emissão de parecer sobre a incidência do disposto pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 sobre a renda mensal do benefício objeto do presente feito, assim como elaborar a contagem de tempo conforme pedido. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003956-80.2015.403.6110** - VALTER CORREIA OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial com o reconhecimento de tempo de serviço especial laborado em atividades insalubres. O autor aduz que o réu não reconheceu como insalubres atividades exercidas em condições especiais e deixou de conceder o benefício administrativamente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, a fim de passar a receber o benefício ora pleiteado. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. Apesar da natureza alimentar do benefício pleiteado observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações, tão pouco restou comprovado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório por parte do réu neste momento de cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

**0004421-89.2015.403.6110** - ALINE DEBORAH BENTO X EVELLYN APARECIDA ESPINDOLA X FRANCY MARY ALVES BACK X ISABEL CRISTINA FREDERICO X JULIANA MORAIS MENEGUSSI X MARCIA REGINA PIRES BRACCIALI X MARIA HELENA PEREIRA ROSALINI X ROSANI LOURES

VICENTINO X SONIA FARIA CINTRA DE JESUS X SONIA REGINA ELISEU(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO E SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação ordinária, proposta por ALINE DEBORAH BENTO E OUTROS em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, objetivando a determinação à ré para que os autores possam cumprir uma jornada de 30 (trinta) horas semanais, sem redução dos seus vencimentos, de acordo com o que prevê a Lei 12.317/2010, a qual complementou a Lei 8662/1993 que regulamenta a profissão de assistente social. Afirmam os autores que, com a edição da lei 12.317/2010, ficou assegurado o direito aos assistentes sociais de cumprirem uma jornada de 30 horas semanais sem prejuízo dos seus vencimentos. No entanto, afirmam, que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e, conseqüentemente, a ré UFSCar vêm atuando no sentido contrário, com base na portaria n. 97/2012 do MPOG e orientação a normativa SRH N. 1, sendo que esta última reconhece a redução da jornada de trabalho porém, também com redução salarial. Em sede de tutela, pretendem que sejam autorizados a cumprir uma jornada de trabalho de trinta horas semanais, sem a redução salarial, conforme lhes garante a legislação pertinente. Juntaram documentos às fls. 16/93. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Num primeiro momento, entendo verossímeis as alegações contidas na inicial. A Administração Pública, atendendo à conveniência do serviço público prestado, é livre para fazer modificações na jornada de trabalho de seus funcionários, de forma a atender às necessidades do serviço. Contudo, no uso da discricionariedade que lhe é permitida, há que se considerar que essa alteração não implique em instabilidade jurídica, tal como a ocorrência de uma redução salarial. A Lei 12.317/2010 é clara em relação à questão: Art. 1º A Lei no 8.662, de 7 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A: Art. 5º-A. A duração do trabalho do Assistente Social é de 30 (trinta) horas semanais. Art. 2º Aos profissionais com contrato de trabalho em vigor na data de publicação desta Lei é garantida a adequação da jornada de trabalho, vedada a redução do salário. Da mesma forma, também não se mostra plausível a imposição, aos próprios funcionários, de fazer a opção de não observar o que dispõe a lei regulamentadora, com o intuito de preservar os seus salários atuais. Veja-se, outrossim, que a remuneração de um profissional é escalonada de acordo com um padrão de vencimentos e não de acordo com o número de horas trabalhadas. Assim, não pode a ré, adotando entendimento em evidente desacordo com a lei em vigor, reduzir os vencimentos de servidores que optarem pela jornada de trabalho reduzida. Do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pelos autores, de forma a garantir-lhes, até a decisão final, o cumprimento de uma jornada de trabalho de trinta horas semanais, sem redução salarial, de acordo com o que dispõe a Lei 12.317/2010. Cite-se a ré e intimem-se as partes desta decisão.

**0004772-62.2015.403.6110** - JOSE WILSON DA SILVA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial com o reconhecimento de tempo de serviço especial laborado em atividades insalubres. O autor aduz que o réu não reconheceu determinados períodos como sendo exercidos em condições especiais e deixou de conceder o benefício administrativamente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, a fim de passar a receber o benefício ora pleiteado. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. Apesar da natureza alimentar do benefício pleiteado observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações, tão pouco restou comprovado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório por parte do réu neste momento de cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. CITE-SE na forma da lei. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004557-23.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-54.2005.403.6110 (2005.61.10.000566-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP204334 - MARCELO BASSI)

Tendo em vista a condenação em honorários advocatícios, e o trânsito em julgado certificado a fls. 84, manifeste-se o interessado. Int.

**0006329-21.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002804-84.2006.403.6183 (2006.61.83.002804-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 61/68 pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0901557-20.1996.403.6110 (96.0901557-3)** - ANTONIO BENTO MARIANO X BENEDITO GIL X DAVID RIBEIRO DE SALLES X DOMICIANO FERREIRA DA ROCHA NETTO X JAIR DE OLIVEIRA X JOAO GOMES DE PAULO X LUIZ PEREIRA X MARIO GODINHO DA SILVA X NARCISO SCATENA X THOMAZ ARRAIS SANCHES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO BENTO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GODINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes da manifestação da contadoria de fls. 276. Int.

**0901952-12.1996.403.6110 (96.0901952-8)** - BENEDITA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA X BRANCA DE ALMEIDA ROSA X IRACEMA DE LIMA CARRETERO X JOSEPHINA WALTER MASCARENHAS X MARIA AMELIA DIAS X MELANIA DE SOUZA LEITE X HELIO LEITE X ELISABETE MARIA LEITE DOS SANTOS X CLAUDICELIA APARECIDA LEITE X CLAUDINEI LEITE X ISAIAS LEITE X ISRAEL LEITE X RACHEL RODRIGUES DA SILVA X ROSALINA GENEROZA MARTINS(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BENEDITA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRANCA DE ALMEIDA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA DE LIMA CARRETERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHINA WALTER MASCARENHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMELIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MELANIA DE SOUZA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RACHEL RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA GENEROZA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos e dos autos da ação de embargos à execução n. 0010956-83.2005.403.6110 do TRF. Cópias das decisões dos embargos foram trasladadas para estes autos. Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 143/265, expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es). Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes da expedição, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome da herdeira Elisabete Maria Leite dos Santos, conforme consta no cadastro da Receita Federal (fls. 232). Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0903202-80.1996.403.6110 (96.0903202-8)** - IRANDY PEDRO ZANAO X MARIO DA CRUZ X PEDRO ANTUNES DE MORAIS X AMERICO ANTONIO CAMURCA X IDALINA APARECIDA ROSA DOS SANTOS X ANTONIO JAIR GOMES X ARLINDO FERREIRA LIMA X ANNA DA SILVA LIMA X DIRCEU SOBRAL X SERGIO PRIMO MORESCHI X MARI ANGELA MORESCHI CESAR X CRISTIANE MORESCHI X KATIA CONCEICAO MORESCHI NUNES X ESMAEL UBIRACI MORESCHI X VANIA DE FATIMA MORESCHI X GESSY ZUPARDO MORAES X LUCINDO JOSE ANTUNES(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vista ao autor Pedro Antunes de Moraes dos cálculos da contadoria de fls. 474/484. Int.

**0000566-54.2005.403.6110 (2005.61.10.000566-3)** - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que ocorreu o transito em julgado da sentença dos embargos, conforme se verifica a fl. 284, desnecessária a expedição de ofício requisitório referente ao valor incontroverso, conforme deferido na

sentença. Expeçam-se os ofícios requisitórios pelo valor total, definido nos embargos (fls. 265). Não obstante tratar-se de ofício precatório (PRC), desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n.4.357 e 4.425. Aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do referido pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0007157-61.2007.403.6110 (2007.61.10.007157-7) - CLOE ELVIRA DE BARROS SOARES (SP171224 - ELIANA GUITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLOE ELVIRA DE BARROS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de procedimento ordinário, de concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença, na qual foram realizados os pagamentos de ofícios requisitórios. Às fls. 199/203, a autora reclama diferenças de juros e correção monetária, segundo afirma, do lapso temporal existente entre a data de atualização da conta que serviu de base à requisição até o efetivo pagamento, considerando a conta apresentada no mês de novembro de 2011 e o pagamento no mês de novembro de 2014. Instado a se manifestar, o procurador do INSS alega que os valores foram devidamente corrigidos e que nada é devido (fls. 205). Realmente, quanto à correção monetária, verifica-se a fls. 194 que o valor foi corrigido pelo TRF. Quanto aos juros, não há que se falar de juros de mora entre a data final da conta e a expedição do ofício precatório/ requisitório, em conformidade com recentes decisões do Supremo Tribunal Federal nesse sentido, a exemplo, RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007, DJ de 01.02.2008, p. 2780. Nesse mesmo sentido, acompanhando o Pretório Excelso, vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme revela a seguinte ementa: PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA INDEVIDOS. I - Sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição da República, bem como na hipótese de RPV, caso este tenha sido pago no prazo previsto no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000. II - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento. Precedentes do STF. I. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AI - 401262, Proc 2010.03.00.008038-2, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, Julgamento 22/06/2010, DJF 3 - CJ- Data: 30/06/2010, Pág. 1506.) Entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento dentro do prazo constitucional (art. 100 da CF) há de se guardar respeito à Súmula Vinculante nº 17 do STF. Consoante esse entendimento, não são devidos quaisquer juros em continuação, seja entre a data final da conta e a expedição do precatório ou entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento. A conta que serviu de base à requisição de fls. 168/171, de novembro de 2011 (termo final da conta - sentença de embargos com trânsito em julgado em 04/12/2012), o ofício requisitório foi expedido em 22 de fevereiro de 2013 e o recibo de depósito judicial de fls. 194 (novembro de 2014). O pagamento deu-se, portanto, dentro do prazo constitucional. Desta feita, indefiro o requerimento de fls. 199/203, pois, nos termos dos fundamentos acima, são indevidos juros em continuação. Tendo sido levantados os valores depositados e não sendo devidas quaisquer diferenças, cumpra-se o determinado no final da decisão de fls. 177 e venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Intimem-se.

**0014119-66.2008.403.6110 (2008.61.10.014119-5) - DAVID ESTEVAM DE OLIVEIRA (SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAVID ESTEVAM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 316/330, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. TARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0900778-02.1995.403.6110 (95.0900778-1) - BENEDITO JAIR LUIZ DA SILVA (SP142157 - ROBERTO**

ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL X BANCO REAL S/A(SP100148 - SILVIO CARLOS CARIANI E SP087696 - MICHEL CHEDID ROSSI) X BENEDITO JAIR LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vista às partes dos cálculos e parecer da contadoria de fls. 469/474. Após, venham conclusos para decisão. Int.

**0009668-42.2001.403.6110 (2001.61.10.009668-7)** - ROBERG ALIMENTOS E MEDICAMENTOS DA NATUREZA LTDA(SP158403 - DANIELE CRISTINA PAVIN E SP108313 - CARLOS ROBERTO SANCHES DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X ROBERG ALIMENTOS E MEDICAMENTOS DA NATUREZA LTDA

Considerando-se a realização da 154ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/11/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

**0010420-14.2001.403.6110 (2001.61.10.010420-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009668-42.2001.403.6110 (2001.61.10.009668-7)) ROBERG ALIMENTOS E MEDICAMENTOS DA NATUREZA LTDA(SP158403 - DANIELE CRISTINA PAVIN E SP108313 - CARLOS ROBERTO SANCHES DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. JOSE CARLOS DA SILVA E Proc. HELIO PEREIRA DIAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X ROBERG ALIMENTOS E MEDICAMENTOS DA NATUREZA LTDA

Considerando-se a realização da 154ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/11/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

## **4ª VARA DE SOROCABA**

### **4º VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

#### **Expediente Nº 29**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004998-67.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBSON DONIZETI PANTOJO

I) Trata-se de Medida Cautelar de Busca e Apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROBSON DONIZETI PANTOJO, visando à busca e à apreensão do veículo Fiat/Siena ELX FLEX, chassi 9BD17201M83375362, ano modelo/fabricação 2007/2008, cor Prata, placa DTP 1769, Renavam 00942287606. Alega a autora que, através da Cédula de Crédito Bancário nº 53016036, de 03/12/2012 (fls. 08/10), concedeu à parte demandada um crédito para aquisição de bem móvel (fl. 15/17), descrito à fl. 02, o qual foi dado em alienação fiduciária em garantia, obrigando-se o réu ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que o pactuado deixou de ser adimplido a partir de 03/05/2014 (fl. 11), dando ensejo à constituição em mora, estando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e de apreensão, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Com a exordial vieram os documentos de fls. 5/17. II) Trata-se de ação de busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, por força do Contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 53016036, firmado em 03/12/2012, no valor líquido de R\$ 19.938,00 (fls. 08/10), nos moldes do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, in verbis: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Note-se que o artigo 66 da Lei nº 4.728/65 e, por consequência, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 911/69, foram expressamente revogados pelo artigo 67 da Lei nº 10.931, em vigor desde 03/08/2004. Destarte, as alienações fiduciárias de veículos automotores, constituídas e formalizadas desde 11/01/2003, devem ser submetidas aos ditames estabelecidos no Código Civil, em especial ao do parágrafo 1º do

artigo 1.361, onde se exige que seja tão-somente registrado o gravame perante a repartição competente pelo licenciamento, ou seja, perante Departamento Estadual de Trânsito. Neste caso, os documentos de fls. 15/17 comprovam o registro da alienação fiduciária em relação ao veículo junto ao DETRAN. Ademais, conforme documento de fls. 13/14, a parte requerida foi devidamente notificada pelo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL, restando, assim, comprovada a mora contratual, nos termos do 2º do art. 2º do Decreto nº 911/69. Assim, estando a propriedade fiduciária do veículo registrada na repartição competente (fls. 15/17) e comprovada a mora contratual, a concessão da liminar é medida que se impõe, com fundamento no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69. Por relevante, aduz-se que este juízo tem entendimento de que, uma vez deferida a medida cautelar de busca e de apreensão, há que se determinar o bloqueio de circulação do veículo, por meio do sistema RENAJUD, como forma de concretização da medida concedida, impedindo que o bem objeto da busca seja utilizado pelo devedor ou por terceiros. III) Em face do exposto, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo Fiat/Siena ELX FLEX, chassi 9BD17201M83375362, ano modelo/fabricação 2007/2008, cor Prata, placa DTP 1769, Renavam 00942287606, cuja restrição para circulação foi determinada, nesta data, conforme acima esposado, via RENAJUD. Expeça-se mandado para busca e apreensão acima deferida, devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência agendar com a parte autora a data para cumprimento do determinado, a fim de que a Caixa Econômica Federal tome as providências necessárias para que esteja presente ao ato o depositário a ser por ela indicado e que, às suas expensas, seja o bem removido para local próprio por ele indicado. Proceda-se, ainda, a citação da parte requerida, que deverá ser cumprida no mesmo ato de cumprimento da liminar, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004 (o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente e descrita na petição inicial, no prazo de cinco dias, hipótese em que a Caixa Econômica Federal deverá restituir o bem apreendido, e o requerido poderá contestar esta ação, no prazo de quinze dias, contado da execução da liminar). Cópia desta servirá como mandado. V) Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

**0004999-52.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELIO SOARES**

I) Trata-se de Medida Cautelar de Busca e Apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CELIO SOARES, visando à busca e à apreensão do veículo marca FORD/CARGO 2428 ET, caminhão, chassi 9BFYCEJX66BB73613, ano modelo/fabricação 2006/2006, cor Branca, placa INN 4453, Renavam 00904809102. Alega a autora que, através da Cédula de Crédito Bancário nº 47208913, de 01/12/2011 (fls. 08/09), concedeu à parte demandada um crédito para aquisição de bem móvel (fls. 10/12), descrito à fl. 02, o qual foi dado em alienação fiduciária em garantia, obrigando-se o réu ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que o pactuado deixou de ser adimplido a partir de 30/03/2014, dando ensejo à constituição em mora, estando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e de apreensão, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Com a exordial vieram os documentos de fls. 5/21. II) Trata-se de ação de busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, por força do Contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 47208913, firmado em 01/12/2011, no valor líquido de R\$ 88.900,00 (fls. 08/09), nos moldes do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, in verbis: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Note-se que o artigo 66 da Lei nº 4.728/65 e, por consequência, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 911/69, foram expressamente revogados pelo artigo 67 da Lei nº 10.931, em vigor desde 03/08/2004. Destarte, as alienações fiduciárias de veículos automotores, constituídas e formalizadas desde 11/01/2003, devem ser submetidas aos ditames estabelecidos no Código Civil, em especial ao do parágrafo 1º do artigo 1.361, onde se exige que seja tão-somente registrado o gravame perante a repartição competente pelo licenciamento, ou seja, perante Departamento Estadual de Trânsito. Neste caso, o documento de fls. 11/12 comprova o registro da alienação fiduciária em relação ao veículo junto ao DETRAN. Ademais, conforme documento de fls. 13/14, a parte requerida foi devidamente notificada pelo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL, restando, assim, comprovada a mora contratual, nos termos do 2º do art. 2º do Decreto nº 911/69. Assim, estando a propriedade fiduciária do veículo registrada na repartição competente (fls. 11) e comprovada a mora contratual, a concessão da liminar é medida que se impõe, com fundamento no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69. Por relevante, aduz-se que este juízo tem entendimento de que, uma vez deferida a medida cautelar de busca e de apreensão, há que se determinar o bloqueio de circulação do veículo, por meio do sistema RENAJUD, como forma de concretização da medida concedida, impedindo que o bem objeto da busca seja utilizado pelo devedor ou por terceiros. III) Em face do exposto, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo marca FORD/CARGO 2428 ET, caminhão, chassi 9BFYCEJX66BB73613, ano modelo/fabricação 2006/2006, cor Branca, placa INN 4453, Renavam 00904809102, cuja restrição para circulação foi determinada, nesta data, conforme acima esposado, via RENAJUD. Deprequem-se ao Juízo Estadual da Comarca de Tatuí/SP a busca e a apreensão acima deferida, devendo o Oficial de Justiça responsável pela

diligência agendar com a parte autora a data para cumprimento do determinado, a fim de que a Caixa Econômica Federal tome as providências necessárias para que esteja presente ao ato o depositário a ser por ela indicado e que, às suas expensas, seja o bem removido para local próprio por ele indicado. Depreque-se, ainda, a citação da parte requerida, que deverá ser cumprida no mesmo ato de cumprimento da liminar, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931, de 02 de agosto de 2004 (o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente e descrita na petição inicial, no prazo de cinco dias, hipótese em que a Caixa Econômica Federal deverá restituir o bem apreendido, e o requerido poderá contestar esta ação, no prazo de quinze dias, contado da execução da liminar). Cópia desta servirá como carta precatória. V) Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

**0005002-07.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ROBERTO VIEIRA DE PAULA**

I) Trata-se de Medida Cautelar de Busca e Apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCOS ROBERTO VIEIRA DE PAULA, visando à busca e à apreensão do veículo marca FIAT/Ducato, chassi 93W245L34C2082129, ano modelo/fabricação 2011/2012, cor Branca, placa FLA 9885, Renavam 00340889926. Alega a autora que, através do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 46082903, de 08/08/2011 (fls. 08/09), concedeu à parte demandada um crédito para aquisição de bem móvel (fls. 11/12), descrito à fl. 02, o qual foi dado em alienação fiduciária em garantia, obrigando-se os réus ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que o pactuado deixou de ser adimplido a partir de 08/06/2014, dando ensejo à constituição em mora, estando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e de apreensão, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Com a exordial vieram os documentos de fls. 5/20. II) Trata-se de ação de busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, por força do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 46082903, firmado em 08/08/2011, no valor líquido de R\$ 84.577,60 (fls. 08/10), nos moldes do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, in verbis: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Note-se que o artigo 66 da Lei n.º 4.728/65 e, por consequência, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 911/69, foram expressamente revogados pelo artigo 67 da Lei n.º 10.931, em vigor desde 03/08/2004. Destarte, as alienações fiduciárias de veículos automotores, constituídas e formalizadas desde 11/01/2003, devem ser submetidas aos ditames estabelecidos no Código Civil, em especial ao do parágrafo 1º do artigo 1.361, onde se exige que seja tão-somente registrado o gravame perante a repartição competente pelo licenciamento, ou seja, perante Departamento Estadual de Trânsito. Neste caso, o documento de fls. 11 comprova o registro da alienação fiduciária em relação ao veículo junto ao DETRAN. Ademais, conforme documento de fls. 13/14, a parte requerida foi devidamente notificada pelo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL, restando, assim, comprovada a mora contratual, nos termos do 2º do art. 2º do Decreto nº 911/69. Assim, estando a propriedade fiduciária do veículo registrada na repartição competente (fls. 11) e comprovada a mora contratual, a concessão da liminar é medida que se impõe, com fundamento no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69. Por relevante, aduza-se que este juízo tem entendimento de que, uma vez deferida a medida cautelar de busca e de apreensão, há que se determinar o bloqueio de circulação do veículo, por meio do sistema RENAJUD, como forma de concretização da medida concedida, impedindo que o bem objeto da busca seja utilizado pelo devedor ou por terceiros. III) Em face do exposto, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo marca FIAT/Ducato, chassi 93W245L34C2082129, ano modelo/fabricação 2011/2012, cor Branca, placa FLA 9885, Renavam 00340889926, cuja restrição para circulação foi determinada, nesta data, conforme acima esposado, via RENAJUD. Depreque-se ao Juízo Estadual da Comarca de Tatuí/SP a busca e a apreensão acima deferida, devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência agendar com a parte autora a data para cumprimento do determinado, a fim de que a Caixa Econômica Federal tome as providências necessárias para que esteja presente ao ato o depositário a ser por ela indicado e que, às suas expensas, seja o bem removido para local próprio por ele indicado. Depreque-se, ainda, a citação da parte requerida, que deverá ser cumprida no mesmo ato de cumprimento da liminar, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931, de 02 de agosto de 2004 (o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente e descrita na petição inicial, no prazo de cinco dias, hipótese em que a Caixa Econômica Federal deverá restituir o bem apreendido, e o requerido poderá contestar esta ação, no prazo de quinze dias, contado da execução da liminar). Cópia desta servirá como carta precatória. V) Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

**0005005-59.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IRANY MUNIZ**

I) Trata-se de Medida Cautelar de Busca e Apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de IRANY MUNIZ, visando à busca e à apreensão do veículo Mercedes Bens L1620, caminhão, chassi

9BM6953015B443253, ano modelo/fabricação 2005/2005, cor Vermelha, placa ANC 1264, Renavam 00864683545. Alega a autora que, através da Cédula de Crédito Bancário nº 47508202, de 08/12/2011 (fls. 08/09), concedeu à parte demandada um crédito para aquisição de bem móvel (fl. 14/15), descrito à fl. 02, o qual foi dado em alienação fiduciária em garantia, obrigando-se o réu ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que o pactuado deixou de ser adimplido a partir de 07/05/2014 (fl. 10), dando ensejo à constituição em mora, estando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e de apreensão, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Com a exordial vieram os documentos de fls. 5/15. II) Trata-se de ação de busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, por força do Contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 47508202, firmado em 08/12/2011, no valor líquido de R\$ 75.000,00 (fls. 08/09), nos moldes do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, in verbis: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Note-se que o artigo 66 da Lei nº 4.728/65 e, por consequência, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 911/69, foram expressamente revogados pelo artigo 67 da Lei nº 10.931, em vigor desde 03/08/2004. Destarte, as alienações fiduciárias de veículos automotores, constituídas e formalizadas desde 11/01/2003, devem ser submetidas aos ditames estabelecidos no Código Civil, em especial ao do parágrafo 1º do artigo 1.361, onde se exige que seja tão-somente registrado o gravame perante a repartição competente pelo licenciamento, ou seja, perante Departamento Estadual de Trânsito. Neste caso, os documentos de fls. 14/15 comprovam o registro da alienação fiduciária em relação ao veículo junto ao DETRAN. Ademais, conforme documento de fls. 12/13, a parte requerida foi devidamente notificada pelo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL, restando, assim, comprovada a mora contratual, nos termos do 2º do art. 2º do Decreto nº 911/69. Assim, estando a propriedade fiduciária do veículo registrada na repartição competente (fls. 14/15) e comprovada a mora contratual, a concessão da liminar é medida que se impõe, com fundamento no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69. Por relevante, aduza-se que este juízo tem entendimento de que, uma vez deferida a medida cautelar de busca e de apreensão, há que se determinar o bloqueio de circulação do veículo, por meio do sistema RENAJUD, como forma de concretização da medida concedida, impedindo que o bem objeto da busca seja utilizado pelo devedor ou por terceiros. III) Em face do exposto, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo Mercedes Bens L1620, caminhão, chassi 9BM6953015B443253, ano modelo/fabricação 2005/2005, cor Vermelha, placa ANC 1264, Renavam 00864683545, cuja restrição para circulação foi determinada, nesta data, conforme acima esposado, via RENAJUD. Expeça-se mandado para busca e apreensão acima deferida, devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência agendar com a parte autora a data para cumprimento do determinado, a fim de que a Caixa Econômica Federal tome as providências necessárias para que esteja presente ao ato o depositário a ser por ela indicado e que, às suas expensas, seja o bem removido para local próprio por ele indicado. Proceda-se, ainda, a citação da parte requerida, que deverá ser cumprida no mesmo ato de cumprimento da liminar, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004 (o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente e descrita na petição inicial, no prazo de cinco dias, hipótese em que a Caixa Econômica Federal deverá restituir o bem apreendido, e o requerido poderá contestar esta ação, no prazo de quinze dias, contado da execução da liminar). Cópia desta servirá como mandado. V) Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

**0005006-44.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGNALDO ROSA**

I) Trata-se de Medida Cautelar de Busca e Apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de AGNALDO ROSA, visando à busca e à apreensão do veículo marca MERCEDEZ BENZ/AXOR 2540S, Trator 1.0 Titan GIV, chassi 9BM9584616B498296, ano modelo/fabricação 2006/2006, cor Branca, placa KAP 1269, Renavam 00894467409. Alega a autora que, através do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 45500084, de 27/06/2011 (fls. 06/07), concedeu à parte demandada um crédito para aquisição de bem móvel (fls. 12), descrito à fl. 02, o qual foi dado em alienação fiduciária em garantia, obrigando-se o réu ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que o pactuado deixou de ser adimplido a partir de 11/03/2014, dando ensejo à constituição em mora, estando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e de apreensão, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Com a exordial vieram os documentos de fls. 5/12. II) Trata-se de ação de busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, por força do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 45500084, firmado em 27/06/2011, no valor líquido de R\$ 149.900,00 (fls. 06/07), nos moldes do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, in verbis: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Note-se que o artigo 66 da Lei nº 4.728/65 e, por consequência, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 911/69, foram expressamente revogados pelo

artigo 67 da Lei n.º 10.931, em vigor desde 03/08/2004. Destarte, as alienações fiduciárias de veículos automotores, constituídas e formalizadas desde 11/01/2003, devem ser submetidas aos ditames estabelecidos no Código Civil, em especial ao do parágrafo 1º do artigo 1.361, onde se exige que seja tão-somente registrado o gravame perante a repartição competente pelo licenciamento, ou seja, perante Departamento Estadual de Trânsito. Neste caso, o documento de fls. 11 comprova o registro da alienação fiduciária em relação ao veículo junto ao DETRAN. Ademais, conforme documento de fls. 09/10, a parte requerida foi devidamente notificada pelo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL, restando, assim, comprovada a mora contratual, nos termos do 2º do art. 2º do Decreto nº 911/69. Assim, estando a propriedade fiduciária do veículo registrada na repartição competente (fls. 11) e comprovada a mora contratual, a concessão da liminar é medida que se impõe, com fundamento no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69. Por relevante, aduz-se que este juízo tem entendimento de que, uma vez deferida a medida cautelar de busca e de apreensão, há que se determinar o bloqueio de circulação do veículo, por meio do sistema RENAJUD, como forma de concretização da medida concedida, impedindo que o bem objeto da busca seja utilizado pelo devedor ou por terceiros. III) Em face do exposto, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo marca MERCEDEZ BENZ/AXOR 2540S, Trator 1.0 Titan GIV, chassi 9BM9584616B498296, ano modelo/fabricação 2006/2006, cor Branca, placa KAP 1269, Renavam 00894467409, cuja restrição para circulação foi determinada, nesta data, conforme acima esposado, via RENAJUD. Depreque-se ao Juízo Estadual da Comarca de Tatuí/SP a busca e a apreensão acima deferida, devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência agendar com a parte autora a data para cumprimento do determinado, a fim de que a Caixa Econômica Federal tome as providências necessárias para que esteja presente ao ato o depositário a ser por ela indicado e que, às suas expensas, seja o bem removido para local próprio por ele indicado. Depreque-se, ainda, a citação da parte requerida, que deverá ser cumprida no mesmo ato de cumprimento da liminar, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931, de 02 de agosto de 2004 (o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente e descrita na petição inicial, no prazo de cinco dias, hipótese em que a Caixa Econômica Federal deverá restituir o bem apreendido, e o requerido poderá contestar esta ação, no prazo de quinze dias, contado da execução da liminar). Cópia desta servirá como carta precatória. V) Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

**0005007-29.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X R.R. BERTOLA SERVICOS - EPP X RAFAEL RODRIGUES BERTOLA**

I) Trata-se de Medida Cautelar de Busca e Apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de R.R. BERTOLA SERVIÇOS - EPP e RAFAEL RODRIGUES BERTOLA, visando à busca e à apreensão do veículo marca FIAT/Ducato, chassi 93W23174011003789, ano modelo/fabricação 2001/2001, cor Branca, placa CYW 8840, Renavam 770623670. Alega a autora que, através da Cédula de Crédito Bancário, na modalidade GIROCAIXA Fácil OP 734, nº 734-1214-003.00000591-7, de 26/07/2012 (fls. 15/37), concedeu à parte demandada um crédito para aquisição de bem móvel (fls. 26/27), descrito à fl. 03, o qual foi dado em alienação fiduciária em garantia, obrigando-se os réus ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que o pactuado deixou de ser adimplido, dando ensejo à constituição em mora, estando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e de apreensão, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Com a exordial vieram os documentos de fls. 5/74. II) Trata-se de ação de busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, por força do Contrato de Cédula de Crédito Bancário, firmado em 26/07/2012, na modalidade GIROCAIXA Fácil OP 734, com crédito e débito na conta corrente nº 1214.003.00000591-7, no valor líquido de R\$ 100.000,00 (contrato nº 25.1214.734.0000065/90 às fls. 45/54), R\$ 7.500,00 (contrato nº 25.1214.734.0000124/84 às fls. 55/64), e R\$ 11.000,00 (contrato nº 25.1214.734.0000206/65 às fls. 65/74), nos moldes do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, in verbis: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Note-se que o artigo 66 da Lei n.º 4.728/65 e, por consequência, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 911/69, foram expressamente revogados pelo artigo 67 da Lei n.º 10.931, em vigor desde 03/08/2004. Destarte, as alienações fiduciárias de veículos automotores, constituídas e formalizadas desde 11/01/2003, devem ser submetidas aos ditames estabelecidos no Código Civil, em especial ao do parágrafo 1º do artigo 1.361, onde se exige que seja tão-somente registrado o gravame perante a repartição competente pelo licenciamento, ou seja, perante Departamento Estadual de Trânsito. Neste caso, o documento de fls. 38 comprova o registro da alienação fiduciária em relação ao veículo junto ao DETRAN. Ademais, conforme documento de fls. 40/41, a parte requerida foi devidamente notificada extrajudicialmente pela parte demandante, restando, assim, comprovada a mora contratual, nos termos do 2º do art. 2º do Decreto nº 911/69. Assim, estando a propriedade fiduciária do veículo registrada na repartição competente (fls. 38) e comprovada a mora contratual, a concessão da liminar é medida que se impõe, com fundamento no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69. Por relevante, aduz-se que este juízo tem entendimento de que, uma vez deferida a medida cautelar de busca e de apreensão, há que se determinar o bloqueio de circulação do veículo, por meio do sistema RENAJUD, como forma de concretização da

medida concedida, impedindo que o bem objeto da busca seja utilizado pelo devedor ou por terceiros.III) Em face do exposto, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo marca FIAT/Ducato, chassi 93W23174011003789, ano modelo/fabricação 2001/2001, cor Branca, placa CYW 8840, Renavam 770623670, cuja restrição para circulação foi determinada, nesta data, conforme acima esposado, via RENAJUD.Depreque-se ao Juízo Estadual da Comarca de Cerquillo/SP a busca e a apreensão acima deferidas, devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência agendar com a parte autora a data para cumprimento do determinado, a fim de que a Caixa Econômica Federal tome as providências necessárias para que esteja presente ao ato o depositário a ser por ela indicado e que, às suas expensas, seja o bem removido para local próprio por ele indicado.Depreque-se, ainda, a citação da parte requerida, que deverá ser cumprida no mesmo ato de cumprimento da liminar, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931, de 02 de agosto de 2004 (o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente e descrita na petição inicial, no prazo de cinco dias, hipótese em que a Caixa Econômica Federal deverá restituir o bem apreendido, e o requerido poderá contestar esta ação, no prazo de quinze dias, contado da execução da liminar).Cópia desta servirá como carta precatória. IV) Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

**0005008-14.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ECOBERTURA SOLUCOES SUSTENTAVEIS LTDA X DIOGO DE CASTRO X DANIEL DE CASTRO**

I) Trata-se de Medida Cautelar de Busca e Apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ECOBERTURA SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA, DIOGO DE CASTRO e DANIEL DE CASTRO, visando à busca e à apreensão do veículo marca/modelo VW Kombi Lotação, chassi 9BWGF07X68P006197, ano modelo/fabricação 2007/2008, cor Branca, placa KUV 7593, Renavam 946402760.Alega a autora que, através da Cédula de Crédito Bancário - Financiamento na modalidade Empréstimo à Pessoa Jurídica nº

25.0367.606.0000128-06, de 19/03/2013 (fls. 26/45), concedeu à parte demandada um crédito para aquisição de bem móvel (fl. 47/48), descrito à fl. 03, o qual foi dado em alienação fiduciária em garantia, obrigando-se os réus ao pagamento de 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que o pactuado deixou de ser adimplido a partir de 19/02/2014 (fl. 60), dando ensejo à constituição em mora, estando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e de apreensão, nos termos do Decreto-lei nº 911/69.Com a exordial vieram os documentos de fls. 5-65.II) Trata-se de ação de busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, por força do Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Financiamento na modalidade Empréstimo à Pessoa Jurídica nº

25.0367.606.0000128-06, firmado em 19/03/2013, no valor líquido de R\$ 38.036,23 (fls. 26/45), nos moldes do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, in verbis:Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.Note-se que o artigo 66 da Lei n.º 4.728/65 e, por consequência, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 911/69, foram expressamente revogados pelo artigo 67 da Lei n.º 10.931, em vigor desde 03/08/2004. Destarte, as alienações fiduciárias de veículos automotores, constituídas e formalizadas desde 11/01/2003, devem ser submetidas aos ditames estabelecidos no Código Civil, em especial ao do parágrafo 1º do artigo 1.361, onde se exige que seja tão-somente registrado o gravame perante a repartição competente pelo licenciamento, ou seja, perante Departamento Estadual de Trânsito.Neste caso, os documentos de fls. 47/48 comprovam o registro da alienação fiduciária em relação ao veículo junto ao DETRAN.Ademais, conforme documento de fls. 51/56, a parte requerida foi devidamente notificada pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP, restando, assim, comprovada a mora contratual, nos termos do 2º do art. 2º do Decreto nº 911/69. Assim, estando a propriedade fiduciária do veículo registrada na repartição competente (fls. 47/48) e comprovada a mora contratual, a concessão da liminar é medida que se impõe, com fundamento no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69.Por relevante, aduza-se que este juízo tem entendimento de que, uma vez deferida a medida cautelar de busca e de apreensão, há que se determinar o bloqueio de circulação do veículo, por meio do sistema RENAJUD, como forma de concretização da medida concedida, impedindo que o bem objeto da busca seja utilizado pelo devedor ou por terceiros.III) Em face do exposto, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo marca/modelo VW Kombi Lotação, chassi 9BWGF07X68P006197, ano modelo/fabricação 2007/2008, cor Branca, placa KUV 7593, Renavam 946402760, cuja restrição para circulação foi determinada, nesta data, conforme acima esposado, via RENAJUD.Expeça-se mandado para busca e apreensão acima deferida, devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência agendar com a parte autora a data para cumprimento do determinado, a fim de que a Caixa Econômica Federal tome as providências necessárias para que esteja presente ao ato o depositário a ser por ela indicado e que, às suas expensas, seja o bem removido para local próprio por ele indicado.Proceda-se, ainda, a citação da parte requerida, que deverá ser cumprida no mesmo ato de cumprimento da liminar, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931, de 02 de agosto de 2004 (o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente e descrita na petição inicial, no prazo de cinco dias, hipótese em que a Caixa Econômica Federal deverá restituir o bem

apreendido, e o requerido poderá contestar esta ação, no prazo de quinze dias, contado da execução da liminar).Cópia desta servirá como mandado. V) Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

**0005009-96.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORION SISTEMAS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA X EDERALDO JOSE LEITE SOARES X MARIA CRISTINA LEME SOARES

I) Trata-se de Medida Cautelar de Busca e Apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ORION SISTEMAS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA, EDERALDO JOSÉ LEITE SOARES e MARIA CRISTINA LEME SOARES, visando à busca e à apreensão de máquinas/equipamentos a seguir descritos: 01 (uma) máquina KAPPA 310-N/S 310.0489; 01 (um) AGITADOR GIROSCÓPICO MOD T6000, 220 volts; e 33 (trinta e três) EQUIPAMENTOS TTAS.Alega a autora que, através do contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 1778.003.00000063-7, na modalidade GIROCAIXA Fácil OP 734, de 05/02/2014 (fls. 25/47), concedeu à parte demandada um crédito para aquisição de bens móveis (fls. 48/51), descrito à fl. 03, os quais foram dados em alienação fiduciária em garantia, obrigando-se o réu ao pagamento de 30 (trinta) prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que o pactuado deixou de ser adimplido a partir de 25/05/2014, dando ensejo à constituição em mora, estando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e de apreensão, nos termos do Decreto-lei nº 911/69.Com a exordial vieram os documentos de fls. 09/83.II) Trata-se de ação de busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, por força do Contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 1778.003.00000063-7, na modalidade GIROCAIXA Fácil OP 734, com crédito e débito na conta corrente nº 1778.003.00000063-7, no valor líquido de R\$ 70.000,00 (contrato nº 25.1778.734.0000014-55 às fls. 53/55), nos moldes do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, in verbis:Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.Note-se que o artigo 66 da Lei n.º 4.728/65 e, por consequência, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 911/69, foram expressamente revogados pelo artigo 67 da Lei n.º 10.931, em vigor desde 03/08/2004. Destarte, as alienações fiduciárias de máquinas/equipamentos, constituídas e formalizadas desde 11/01/2003, devem ser submetidas aos ditames estabelecidos no Código Civil, em especial ao do parágrafo 1º do artigo 1.361, onde se exige que seja tão-somente registrado o gravame perante o Cartório de Títulos e Documentos do domicílio do devedor.Neste caso, os documentos de fls. 25/47 comprovam o registro da alienação fiduciária em relação aos equipamentos/máquinas junto ao Registro de Títulos e Documentos de Salto/SP.Ademais, conforme documento de fls. 56/57, a parte requerida foi devidamente notificada extrajudicialmente pela parte demandante, restando, assim, comprovada a mora contratual, nos termos do 2º do art. 2º do Decreto nº 911/69. Assim, estando a propriedade fiduciária dos bens registrada na repartição competente (fls. 25/47) e comprovada a mora contratual, a concessão da liminar é medida que se impõe, com fundamento no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69.III) Em face do exposto, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO das máquinas/equipamentos a seguir descritos: 01 (uma) máquina KAPPA 310-N/S 310.0489; 01 (um) AGITADOR GIROSCÓPICO MOD T6000, 220 volts; e 33 (trinta e três) EQUIPAMENTOS TTAS.Deprequem-se ao Juízo Estadual da Comarca de Salto/SP a busca e a apreensão acima deferida, devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência agendar com a parte autora a data para cumprimento do determinado, a fim de que a Caixa Econômica Federal tome as providências necessárias para que esteja presente ao ato o depositário a ser por ela indicado e que, às suas expensas, seja o bem removido para local próprio por ele indicado.Depreque-se, ainda, a citação da parte requerida, que deverá ser cumprida no mesmo ato de cumprimento da liminar, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931, de 02 de agosto de 2004 (o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente e descrita na petição inicial, no prazo de cinco dias, hipótese em que a Caixa Econômica Federal deverá restituir o bem apreendido, e o requerido poderá contestar esta ação, no prazo de quinze dias, contado da execução da liminar).Cópia desta servirá como carta precatória. V) Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

**0005337-26.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS DIAS DO ROSARIO

I) Trata-se de Medida Cautelar de Busca e Apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCOS DIAS DO ROSARIO, visando à busca e à apreensão do veículo marca FIAT PALIO FIRE ECONOMY 1.0, chassi 9BD17164LB5729024, ano modelo/fabricação 2011/2011, cor Preta, placa EVK 1896, Renavam 00308656792.Alega a autora que, através da Cédula de Crédito Bancário nº 58068883, de 05/08/2013 (fls. 09/11), concedeu à parte demandada um crédito para aquisição de bem móvel (fls. 09 e 13), descrito à fl. 02, o qual foi dado em alienação fiduciária em garantia, obrigando-se o réu ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que o pactuado deixou de ser adimplido, dando ensejo à constituição em mora, estando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e de apreensão, nos termos do Decreto-lei

nº 911/69. Com a exordial vieram os documentos de fls. 5/17. II) Trata-se de ação de busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, por força da Cédula de Crédito Bancário nº 58068883, firmado em 05/08/2013, no valor líquido de R\$ 17.580,00 (fls. 09/11), nos moldes do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, in verbis: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Note-se que o artigo 66 da Lei nº 4.728/65 e, por consequência, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 911/69, foram expressamente revogados pelo artigo 67 da Lei nº 10.931, em vigor desde 03/08/2004. Destarte, as alienações fiduciárias de veículos automotores, constituídas e formalizadas desde 11/01/2003, devem ser submetidas aos ditames estabelecidos no Código Civil, em especial ao do parágrafo 1º do artigo 1.361, onde se exige que seja tão-somente registrado o gravame perante a repartição competente pelo licenciamento, ou seja, perante Departamento Estadual de Trânsito. Neste caso, o documento de fls. 12 comprova o registro da alienação fiduciária em relação ao veículo junto ao DETRAN. Ademais, conforme documento de fls. 15/16, a parte requerida foi devidamente notificada pelo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL, restando, assim, comprovada a mora contratual, nos termos do 2º do art. 2º do Decreto nº 911/69. Assim, estando a propriedade fiduciária do veículo registrada na repartição competente (fls. 12) e comprovada a mora contratual, a concessão da liminar é medida que se impõe, com fundamento no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69. Por relevante, aduz-se que este juízo tem entendimento de que, uma vez deferida a medida cautelar de busca e de apreensão, há que se determinar o bloqueio de circulação do veículo, por meio do sistema RENAJUD, como forma de concretização da medida concedida, impedindo que o bem objeto da busca seja utilizado pelo devedor ou por terceiros. III) Em face do exposto, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo marca FIAT/PALIO FIRE ECONOMY 1.0, chassi 9BD17164LB5729024, ano modelo/fabricação 2011/2011, cor Preta, placa EVK 1896, Renavam 00308656792, cuja restrição para circulação foi determinada, nesta data, conforme acima esposado, via RENAJUD. Depreque-se ao Juízo Estadual da Comarca de Itu/SP a busca e a apreensão acima deferida, devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência agendar com a parte autora a data para cumprimento do determinado, a fim de que a Caixa Econômica Federal tome as providências necessárias para que esteja presente ao ato o depositário a ser por ela indicado e que, às suas expensas, seja o bem removido para local próprio por ele indicado. Depreque-se, ainda, a citação da parte requerida, que deverá ser cumprida no mesmo ato de cumprimento da liminar, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004 (o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente e descrita na petição inicial, no prazo de cinco dias, hipótese em que a Caixa Econômica Federal deverá restituir o bem apreendido, e o requerido poderá contestar esta ação, no prazo de quinze dias, contado da execução da liminar). Cópia desta servirá como carta precatória. IV) Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0005723-90.2014.403.6110** - BRUNA FRANCINE NANINI RUIVO (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO (SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0005320-87.2015.403.6110** - EMERSON DE ALMEIDA (SP356402 - HUMBERTO TIBAGI DE BARROS E SP182889 - CÁSSIO HENRIQUE MATARAZZO CARREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por EMERSON DE ALMEIDA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, objetivando o impetrante provimento judicial que lhe assegure a inscrição definitiva como Técnico em Contabilidade junto ao Conselho Profissional em tela. Alega, em síntese, que o Conselho Regional de Contabilidade vem restringindo a inscrição de novos Técnicos em Contabilidade, condicionando a referida inscrição à aprovação no Exame de Suficiência, sem que haja previsão legal para tanto. É o breve relatório. Decido. Consoante se infere da inicial, pretende o impetrante sua inscrição como Técnico em Contabilidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo-SP. De seu turno, em consulta ao portal do Conselho Regional de Contabilidade/SP, As delegacias do CRC SP têm como atribuições o recebimento, exame e encaminhamento à sede do Conselho de toda a documentação relativa ao registro dos Contabilistas, cadastro das empresas de serviços contábeis, requerimentos, ofícios e representações. As delegacias do CRC SP estão instaladas nas empresas de serviços contábeis de propriedade dos delegados, cuja nomeação se dá por meio de consulta aos profissionais de cada cidade, verificação de sua idoneidade, apreciação da Comissão para o Controle de Delegacias, aprovação pelo Conselho Diretor e homologação do plenário. Destaque-se, ainda, que O Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (CRCSP) é o órgão que registra, fiscaliza e desenvolve atividades para a valorização da profissão contábil. Como se vê, as delegacias regionais localizadas no

interior não constituem subseções do CRC, mas sim escritório profissional particular dos delegados e de seus sócios. Nesse passo, é cediço que o mandado de segurança deve ser impetrado perante o juízo onde se encontra a sede da autoridade coatora com atribuições para corrigir eventual ilegalidade ou arbitrariedade. No caso presente, a autoridade impetrada tem domicílio funcional em São Paulo, estando, assim, sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo-SP. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO**. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, d, do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00005323220124030000, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013). Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito e determino sua remessa a uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo-SP, nos termos anteriormente expostos. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0005511-35.2015.403.6110 - MURILO ARCHILIA SANTOS (SP335484 - RENATA ANTUNES MOCINHO ARCHILIA) X COORDENADOR DO CURSO DE ECONOMIA DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas CNIS e RENAJUD. 2. A renda mensal da parte autora, hoje em torno de R\$ 3.500,00, proveniente do seu vínculo de trabalho com a empresa SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANÇA AUTOMOTIVA S/A, e o fato de possuir veículo do ano (2015) em seu nome demonstram que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. Ora, recebendo tal quantia mensalmente e tendo condições de suportar despesas com automóvel, parece-me que tem condições de arcar com 0,5% do valor atribuído à causa (observado o item 3 abaixo), a título das custas iniciais. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito. 3. No mesmo prazo acima referido e sob a mesma sanção processual, cuide a parte impetrante de atribuir à causa valor condizente com o seu pedido, demonstrando como atingiu tal valor, porquanto tenta evitar, com o presente mandado de segurança, o pagamento de um (1) ano letivo do seu curso. 4. Cumprido ou transcorrido o prazo, conclusos. 5. Intime-se.

### **Expediente Nº 38**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000206-41.2013.403.6110 - FERNANDA SOLA (SP177969 - CESAR TAVARES E SP265876 - ROGER MOKO YABIKU E RS087407 - RUI AURELIO DE LACERDA BADARO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS**

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Fls. 943. Dê-se vista ao réu. Após, conclusos. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008397-12.2012.403.6110 - FERNANDA SOLA (SP177969 - CESAR TAVARES E SP226827 - FERNANDA SOLA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - CAMPUS SOROCABA**  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Cumpra-se a decisão de fls. 946, do processo nº 0000206-41.2013.403.6110, em apenso. Após, conclusos. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO  
CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA  
MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3963**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000122-88.2005.403.6120 (2005.61.20.000122-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS  
EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INDARCI INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME X  
ORISVALDO MIRANDA DE CARVALHO JUNIOR X JOAQUIM ESTRELA DO NASCIMENTO(SP096390  
- JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X PAULO SERGIO ALVES DA COSTA**

Fls. 134/147: Considerando a alegação de bem de família, expeça-se mandado para constatação a fim de que seja verificado se o co-executado Joaquim Estrela do Nascimento reside no imóvel de matrícula n. 32.089.Com a vinda do mandado, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

**Expediente Nº 3964**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000433-98.2013.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -  
INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X NIGRO ALUMINIO LTDA(SP145204 - ARTHUR  
DE ARRUDA CAMPOS E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)**

A executada postula a liberação de valores bloqueados pelo sistema BacenJud, argumentando que antes do bloqueio depositou o valor exigido, depósito este efetuado a título de pagamento (fl. 37) .Contudo, ao que parece a guia mencionada pela executada diz respeito ao depósito do valor bloqueado pelo sistema BacenJud, até o limite do débito; - o montante que sobejou já foi liberado. Com efeito, em consulta ao sistema BacenJud, verifiquei que a guia da fl. 37 corresponde a depósito efetuado na mesma data do cumprimento da ordem de transferência (06/05/2015).Assim sendo, de duas uma: 1) a executada se equivocou, acreditando que o depósito do montante bloqueado pelo BacenJud foi feito por ela ou 2) a dívida está garantida por dois depósitos efetuados na mesma data e no mesmo valor, em contas judiciais distintas, embora apenas um dos comprovantes tenha sido juntado. Como o comprovante da fl. 37 veio aos autos sem petição da parte, acompanhando documentos referentes ao cumprimento do mandado executivo pelo Oficial de Justiça, creio que a primeira hipótese é a mais provável, mas não aposto todas as minhas fichas nisso, pois enganos podem acontecer dos dois lados do balcão; - vá que a guia de depósito referente à transferência pelo sistema BacenJud ainda não tenha sido trazida aos autos. Como primeiro passo na tentativa de resolver esse imbróglgio, dê-se vista à executada para que, diante das ponderações desta decisão, retifique ou ratifique a manifestação da fl. 46/47. E caso tenha convicção de que ela própria efetuou o depósito, rogo que consulte seus arquivos e localize sua via da respectiva guia.Com a resposta, voltem.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
JUIZA FEDERAL  
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4299**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000712-06.2012.403.6125 - MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO TURVO X UNIAO FEDERAL(SP210037 - VINICIUS MANSUR SABBAG) X LUCIANA MARIA RETZ(SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO)**

Vistos, etc Em virtude do abaixo exposto e determinado, apreciarei, oportunamente, acerca do recebimento ou rejeição da inicial, nos termos do art. 17, parágrafos 9º e 10º, respectivamente, da Lei nº 8.429/92. Isso porque, ante a apresentação pela requerida dos documentos de fls. 120/139 que, em tese, prestariam a cumprir o disposto no convênio de nº 527/2007, firmado com o Ministério do Turismo, e sua afirmação de ter providenciado o envio de referida documentação ao Setor de Convênios do Ministério do Turismo (f. 107 e documentos de fls. 158/160), para regularização da prestação de contas de sobredito convênio, acrescido da assertiva da parte autora de que diante da documentação exibida pela requerida é possível haver nova discussão do assunto junto ao Ministério e até mesmo na vida judicial, no intuito de reverter a atual situação (f. 163), determino à Secretaria que, mediante consulta ao site Portal da Transparência, verifique a situação em que atualmente se encontra o convênio nº 527/2007, objeto desta ação. Com o cumprimento da diligência acima determinada, abra-se vista inicialmente à parte autora e após ao Ministério Público Federal para que se manifestem sobre a permanência do interesse de agir através desta demanda. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**0000246-41.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X RONALDO RIBEIRO PEDRO(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)**

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Ronaldo Ribeiro Pedro, devidamente qualificado nos autos. Aduz a parte autora que o réu, agente público por equiparação na condição de advogado dativo nomeado para defender os interesses em juízo de Hugo do Amaral Camargo, solicitou para si vantagem indevida consistente na cobrança a título de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre os valores que o Sr. Hugo recebera do INSS, a título de atrasados, por conta de ação previdenciária julgada a seu favor. Nesse sentido, defende a parte autora a tese de que o réu, enquanto defensor dativo nomeado para patrocinar os interesses de Hugo do Amaral Camargo nos autos da ação ordinária previdenciária nº 0004403-14.2001.403.6125, inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual de Ourinhos, e posteriormente redistribuída a esta Justiça Federal de Ourinhos, SP, por conta de declínio de competência, não poderia ter solicitado e tampouco recebido vantagem que argumenta ser indevida, posto que, na condição de advogado dativo, estaria a perceber dos cofres públicos a remuneração que lhe era devida. Afirma a exordial, ainda, que anteriormente à exigência indevida acima narrada, o requerido também já havia exigido e recebido vantagem indevida em face de Ademir de Souza Reis, também na condição de advogado dativo, agora nos autos da ação previdenciária nº 000545-57.2010.403.6125. Acrescenta o parquet que o requerido, após o julgamento procedente da referida demanda previdenciária, exigiu o pagamento de 30% sobre os valores atrasados, sendo que Ademir efetivamente pagou a quantia de R\$ 3.500,00 (relativo a três parcelas mensais de seu benefício implantado), em 18 de maio de 2010, sendo que os demais 30% seriam cobrados através de contrato de honorários advocatícios, juntados aos autos da ação previdenciária a pedido do defensor, e depois desentranhado, também a seu pedido. Aduz ainda a parte autora que, em razão do réu ter sido nomeado advogado dativo de Hugo do Amaral Camargo e Ademir de Souza Reis, estaria a exercer múnus público, amoldando-se, por conseguinte, ao conceito de funcionário público por equiparação, previsto no art. 327 do Código Penal, razão pela qual as condutas do réu na forma acima descrita enquadrar-se-iam nas hipóteses dos art. 9º, inciso I, e 11, ambos da Lei nº 8.429/92. Com base nisso, requer o Parquet a condenação do réu, nos termos do art. 12, I e III, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92). Com a inicial, fez juntar os documentos de fls. 06/235. Regularmente notificado, o réu apresentou defesa preliminar às fls. 249/253, juntando de igual sorte os documentos de fls. 256/257, para ao final requerer a rejeição da inicial. Para tanto, embasa o réu sua pretensão nos seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) a incompetência do Juízo, por inexistir interesse da União, haja vista que o convênio que respaldou a nomeação do advogado Ronaldo Ribeiro Pedro como dativo, nas duas ações mencionadas na inicial, teria sido firmado entre o Estado de São Paulo e a Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo; b) em virtude de falecer ao parquet federal legitimidade ativa para propositura da ação, face inexistir interesse da União; c) ilegitimidade passiva ad causam, por não se verificar nos autos prova de que o réu fora nomeado como advogado dativo nos autos, no âmbito da Justiça Federal, considerando que em 2001 ocorreu a extinção do sobredito convênio de assistência judiciária gratuita, pactuado entre o Estado de São Paulo e a Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, ed) ocorrência de prescrição quinquenal, prevista no art. 23 da Lei nº 8.492/92, que teria se consumado em abril de 2006, uma vez que a cessão do supracitado convênio ocorreu em abril de 2001, ee) inexistência de conduta ímproba, pois os segurados mencionados teriam ido até o escritório da parte ré para contratá-lo como advogado, e não em virtude de qualquer encaminhamento ou nomeação judicial, e também porque, antes de propostas as ações, já teriam manifestado disposição em pagar o réu ao final do processo, além do que, somente teria ido até a sede da OAB local por não poder arcar com custas e despesas processuais iniciais. Às fls. 260/269, por determinação judicial, a Serventia trasladou a este feito cópia da sentença proferida nos autos da ação penal nº 0000270-40.201.403.6125, ajuizada pelo Ministério Público em face de Ronaldo Ribeiro Pedro, em virtude de se tratar dos mesmos fatos expostos na presente exordial. É o breve relato

do ora processado. Decido. Neste momento processual, necessário exercer o juízo de admissibilidade da petição inicial, motivo pelo qual promovo a análise perfunctória das alegações lançadas na defesa preliminar, em obediência ao determinado no art. 93, IX, da Constituição Federal, que estabelece que serão fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (grifei). Nesta análise preambular, entendo que há elementos suficientes para o recebimento da petição inicial, nos termos do artigo 17, parágrafo 9º, da Lei nº 8.429/92, mesmo frente aos argumentos lançados pela defesa. Como primeira razão para recebimento da inicial, tenho que a peça inaugural cumpre os requisitos do art. 282 do CPC, além de atender a previsão legal estatuída pelo art. 17, parágrafo 6º da LIA, por estar instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência de ato de improbidade. De plano, observo que este Juízo já reconheceu, nos autos da ação penal nº 000270-40.2012.403.6125, que a atuação do requerido na condição de defensor dativo do segurado Hugo do Amaral Carvalho, em ação previdenciária iniciada na Justiça Estadual por força da competência constitucional delegada, e encerrada neste juízo, equipara-se à atuação de agente público, conclusão essa que deve ser adotada também nesta demanda, vez que a ação de improbidade administrativa, na forma do artigo 2º da LIA, pode ser proposta contra agentes públicos, sendo que reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior. Importante observar, ainda, que se tratando de fatos apurados em demandas judiciais que tramitaram perante a Justiça Federal (ainda que iniciadas na Justiça Estadual no exercício da competência delegada), há evidente interesse da União Federal. Isso porque a matéria previdenciária está entre aquelas que devem ser processadas na Justiça Federal (artigo 109), porém, por delegação constitucional, o foi inicialmente pela Justiça Estadual (artigo 109, 3º, da CF/88). Assim, como o réu foi nomeado defensor dativo em substituição à Defensoria Pública do Estado de São Paulo (no início do feito) e depois em substituição à Defensoria Pública da União Federal (quando os autos vieram para este Juízo), a competência da Justiça Federal é evidente. Ao contrário do afirmado pela parte ré, a exigência do pagamento de honorários advocatícios não se deu quando os processos judiciais referidos tramitavam na Justiça Estadual, mas sim quando já estavam tramitando neste Juízo. Não é demais acrescentar que no início dos dois processos judiciais acima referidos, a remuneração era feita pelo Estado de São Paulo em face da existência do mencionado convênio entre a Procuradoria do estado de São Paulo e a OAB local. Entretanto, posteriormente referido convênio foi cessado, exatamente porque a responsabilidade pelo pagamento dos honorários do defensor dativo que oficia perante a Justiça Federal ou dos honorários daquele defensor dativo que oficia perante a Justiça Estadual em processos de competência delegada passou a ser exclusiva dos cofres da União Federal. Da mesma forma, os processos que tinham defensores dativos nomeados em favor do segurado necessitado de atendimento judicial, que migraram da Justiça Estadual para a Justiça Federal, com ou sem convênio, eram e ainda são pagos pelos cofres públicos federais, pois é à União Federal que compete a remuneração do advogado que presta serviços advocatícios por conta da assistência judiciária gratuita toda vez que não exista, na localidade, a Defensoria Pública da União. Acrescente-se que, não obstante a União não tenha participado do convênio firmado entre o Estado de São Paulo e a Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, que tratava acerca da assistência judiciária gratuita, é de se ver que o objeto de tal pactuação, qual seja, a prestação, mediante remuneração pelo Estado, de assistência jurídica por advogados privados a pessoas necessitadas, continuou gerando seus efeitos nos autos das causas previdenciárias mesmo após o deslocamento da ação da Justiça Estadual para esta Justiça Federal em Ourinhos, quando da criação desta 25ª Subseção Judiciária de São Paulo. A única diferença prática que se teve, no tocante ao pagamento dos honorários devidos aos referidos advogados que passaram a militar nesta Justiça Federal, é que eles passaram a ser efetuados pela própria Justiça Federal, mediante dotação orçamentária própria, e não mais pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Por sinal, diante do acima exposto, também não há como prevalecer, neste momento processual, o argumento da defesa de carecer ao parquet federal legitimidade ativa para propositura da ação, por inexistir interesse da União. Não podemos perder de vista que a partir da Constituição Federal de 1988, foi alçado o Ministério Público à condição de guardião da ordem constitucional, que é toda balizada pelos princípios constitucionais, dentre os quais aqueles que devem ser observados pela Administração Pública e seus agentes, em particular e com absoluta correlação ao caso tratado nestes autos, ao princípio da moralidade, que, segundo a tese defendida pela parte autora, não teria sido observado pelo requerido, em sua conduta profissional. De idêntica forma, também não merece acolhida, pelo menos neste exame inicial, da argumentação do réu de ser parte ilegítima ad causam, por não se achar prova nos autos de ter sido nomeado como advogado dativo, no âmbito desta Justiça Federal, já que em 2001 operou-se a extinção do sobredito convênio de assistência judiciária gratuita, firmado entre o Estado de São Paulo e a Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo. Esta alegação confunde-se com o mérito e deverá ser apreciado no momento oportuno. Apenas a título de informação e para evitar repetição dos fundamentos, observo que as objeções processuais apresentadas pelo requerido em sua defesa preliminar já foram rejeitadas por este Juízo na ação penal acima referida (envolvendo parte dos fatos narrados na petição inicial desta ação por improbidade administrativa), motivo pelo qual transcrevo trecho da sentença juntada a estes autos às fls. 260/269:(...)A ação ordinária previdenciária referida na inicial, proposta por Hugo do Amaral Camargo em face do INSS (autarquia federal), teve início perante a Justiça Estadual, local onde o acusado foi nomeado defensor

dativo do autor pela assistência judiciária gratuita. Veja-se que posteriormente os autos da referida demanda foram redistribuídos a esta Justiça Federal em 22/07/2001 e aqui permaneceu até execução do julgado. O fato da nomeação do acusado como defensor dativo ter se dado quando o processo tramitava na Justiça Estadual, em razão de delegação constitucional, deu-se porque à época do ajuizamento não havia Justiça Federal instalada na cidade. Por força do artigo 109, 3º, da CF/88, os atos praticados pelo Juiz de Direito na demanda ordinária previdenciária são equiparados a atos de Juiz Federal, pois exercidos no âmbito de competência federal delegada, de acordo com o artigo 109, inciso I combinado com o parágrafo 3º, da Constituição da República. Por outro lado, o artigo 109, inciso IV, da Constituição da República prevê que: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: ...IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; A competência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a causa é certa, porque se imputa ao denunciado a prática de infração penal diretamente relacionada ao exercício da função de funcionário público como defensor assistencial ou dativo (voluntário), em substituição ao defensor público com atribuição para a defesa dos jurisdicionados hipossuficientes em processos judiciais da competência da Justiça Federal (ou naqueles de competência constitucional delegada, cf artigo 109, 3º, CF/88), o que atrai a incidência da hipótese descrita no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal de 1988. Sobre o conceito de funcionário público, dispõe o artigo 327 do Código Penal: Considera-se funcionário público, para efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. Conforme se observa, o Código Penal adotou a teoria extensiva. A propósito, confira-se a lição de José Henrique Pierangeli (Manual de Direito Penal Brasileiro. V. 2: Parte Especial. Arts. 121 a 361. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 799): Nosso Código Penal adotou a teoria extensiva, dando ao conceito de funcionário público matizes que não são encontradas no direito administrativo, dando-lhe maior elasticidade e pondo cabo às discussões acerca de qual seria o melhor conceito de funcionário público para o direito penal. Para este, aliás, não se exige nem mesmo o exercício profissional ou permanente da função pública. Adverte Hungria que para o art. 327 não é propriamente a qualidade de funcionário que caracteriza o crime funcional, mas o fato de que é praticado por quem se acha no exercício de função pública, seja esta permanente ou temporária, remunerada ou gratuita, exercida profissionalmente ou não, efetiva ou interinamente, ou per accidens (...). No caso dos autos, o acusado estabeleceu vínculo com o Poder Público, conveniando-se como advogado voluntário para suprir deficiências da Defensoria Pública, órgão incumbido de promover o acesso dos carentes de recursos financeiros à Justiça - função esta atribuída nos termos do artigo 134 da CF. No caso, apesar do convênio ter sido firmado entre a OAB e a Procuradoria do Estado, mantêm-se tal condição porque a ação previdenciária se insere no rol das ações de competência delegada (...) De outra feita, também não se presta como fundamento suficiente para rejeição da inicial o argumento do réu de ter ocorrido, neste caso em concreto, a prescrição quinquenal prevista no art. 23 da Lei nº 8.492/92. Afirma o requerido que as condutas apontadas na exordial teriam se consumado em abril de 2006, já que a extinção do supracitado convênio que permitira ao réu ser nomeado como advogado dativo dos segurados Hugo e Ademir ocorrera em abril de 2001. Ainda que embrionária, pode-se entender que a data da prescrição para propositura desta ação teria como termo inicial a data em que o titular da ação de improbidade administrativa teve conhecimento das condutas ilegais praticadas em tese pelo requerido, ou seja, quando chegou ao Parquet a notícia de que o requerido teria exigido de Hugo do Amaral Camargo e de Ademir de Souza Reis as indevidas vantagens (apontada como sendo em 18 de maio de 2010 em relação a Ademir, cf. fl. 99; e 25 de agosto de 2011 em relação ao segurado Hugo, cf. fl. 16/16-verso), e não na data apontada pela tese defendida pela parte autora. Isso porque os fatos apontados como ímprobos não ocorreram em abril de 2001 (e nem se caracterizam pelo encerramento do convênio), mas teriam ocorrido em 18 de maio de 2010 e 25 de agosto de 2011. De se ver, portanto, que sob esta ótica, não se verifica o transcurso do prazo prescricional quinquenal, se considerada a data da conduta imputada mais antiga (em 18/05/2010) e a data da propositura desta ação (26 de março de 2014, f. 02). Por fim, em relação à efetiva ocorrência dos atos ímprobos referidos na petição inicial, não há como, neste momento, afirmar com certeza se eles ocorreram ou não, eis que necessária a dilação probatória. Mas é possível reconhecer que há indícios, nos autos, de que eles podem ter ocorrido. Isso porque consta dos autos que o requerido era defensor dativo nomeado em favor de Ademir e Hugo; consta declarações prestadas pelos dois jurisdicionados assistidos apontando que o advogado dativo nomeado para defender seus direitos teria solicitado indevidamente o pagamento de honorários advocatícios; e por fim há indícios de que o segurado Ademir teria pago a quantia de R\$ 3.500,00 em favor do requerido. Tais fatos devem ser objeto de instrução probatória no curso do processo. Assim, cabe apenas analisar se nesta demanda existem indícios suficientes da prática da conduta estampada no artigo 9º, da Lei de Improbidade Administrativa. Como se viu acima, nos termos da fundamentação, a resposta é positiva. Ademais do já afirmado, não é demais lembrar que nesta fase do processo,

quando é exercitado o juízo de admissibilidade da inicial, deve ser observado o princípio de in dúbio pro societate, conforme bem consignado pelo DD. Relator do AGRESP 201000501988, Ministro Benedito Gonçalves, da E. Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJE 13.09.2013. Ante o exposto, recebo a petição inicial com fulcro no art. 17, parágrafo 9º, da Lei nº 8.429/92, determinando-se, por consequência, a citação do réu Ronaldo Ribeiro Pedro para apresentação de contestação, com embasamento no mesmo dispositivo legal, devendo a demanda prosseguir até regular julgamento. Int. Cite-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 7745**

#### **USUCAPIAO**

**0000821-43.2014.403.6127** - DIVINA MARIA BARBOSA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X CESAR MIGUEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0003273-65.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE ARMANDO CORREA DA FONSECA X ANA MARIA FAGAN DA FONSECA

Haja vista o teor da certidão de fl. 155, manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito. Int.

**0002719-96.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MICHELE CORREA DE OLIVEIRA X JULIO UMBERTO ROSSI

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 151v, requerendo o que de direito. Int.

**0000687-84.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIO ALEXANDRE GOMES DE MATTOS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor das certidões de fls. 106 e 107, pleiteando o que de direito. Int.

**0001800-73.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOEL MALDONATO

Manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 94, pleiteando o que de direito. Int.

**0003373-49.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X IVAN DO COUTO

Manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor das certidões de fls. 70v e 71, pleiteando o que de direito. Int.

**0002575-20.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CELSO ANTONIO ROMERO X BEATRIZ PUCCIARELLI ROMERO(SP207996 - MARINA TESTA PUPO NOGUEIRA PASSOS)

Preliminarmente e, diante da apresentação da petição de fls. 128/130, torno sem efeito a certidão lavrada à fl. 127. Defiro a realização da prova pericial contábil e, para tanto, nomeio a contabilista Dra. Doraci Sergent Maia, Corecon 13937, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intime-se, pois. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, nos termos dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do art. 421, do CPC. Oportunamente fixar-se-ão os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 305/2014 do C. Conselho da Justiça Federal. Int. e cumpra-se.

**0000225-25.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBERTA GUERREIRO BUENO**

Tendo em vista que o AR de fl. 30 foi rubricado por pessoa diversa daquela constante da exordial, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001903-46.2013.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP111101 - MARCELO RICARDO GRUNWALD)**

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de São Paulo Alpargatas S/A, por meio da qual pleiteia o ressarcimento dos valores despendidos e a despender com o pagamento de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho, acidentes que a ré teria dado causa por negligência no cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho. A ré arguiu prescrição. No mérito, propriamente dito, defendeu que não houve culpa de sua parte. Subsidiariamente, em caso de condenação, pleiteou a devolução dos valores por ela recolhidos a título de seguro contra acidentes do trabalho, contribuição prevista no art. 22, II da Lei 8.212/1991 (fls. 494/530). O autor se manifestou, em réplica (fls. 565/577). A produção de prova oral, requerida pela ré (fls. 580/581) e deferida pelo Juízo (fl. 607), foi declarada preclusa, pelo fato de que a ré não apresentou o rol de testemunhas no prazo estipulado pelo Juízo (fl. 608). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O autor relata que (fls. 02/03): a) a segurada Josefa Eronice Alves da Silva começou a trabalhar para a ré em 10.04.1989, na função de operadora de grupo de corte e costura, mais especificamente costurando couro, taloneiras e material de tênis nas máquinas, fazendo movimentos corridos e repetitivos; b) devido ao esforço físico habitual, veio a desenvolver doença profissional de lesão por esforço repetitivo, a qual ocasionava dores insuportáveis no ombro e punhos, com inchaço e redução da força das mãos, decorrente das condições em que o trabalho era realizado; c) em virtude dessa doença profissional, a segurada obteve do INSS benefício por acidente de trabalho a partir de 07.02.1997 e que perdura até os dias atuais, sendo: (i) NB 105.258.242-0: auxílio-doença por acidente de trabalho, de 07.02.1997 a 26.10.1998, (ii) NB 110.902.409-3: aposentadoria por invalidez, de 27.10.1998 a 31.05.1999, (iii) NB 113.271.367-3: auxílio-doença por acidente de trabalho, de 01.06.1999 a 26.09.2011, e (iv) NB 159.880.780-0: aposentadoria por invalidez, de 27.09.2011 em diante. Pleiteia, com fundamento no art. 7º, XXII da Constituição Federal e no art. 120 da Lei 8.213/1991, o ressarcimento do erário público pelas verbas despendidas e por despender com o pagamento de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho, gerados pela negligência da ré no cumprimento das normas de saúde e de segurança do trabalho (fl. 02). Porém, ante o quadro fático descrito na própria petição inicial, forçoso reconhecer que a pretensão autoral encontra-se fulminada pela prescrição, impondo-se a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. De início, deixo assentado que a prescrição, no caso, é quinquenal, conforme entendimento que veio a prevalecer no Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA PELO INSS. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 1 DO DECRETO 20.910/1932. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de aplicar-se, por isonomia, o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/1932 às ações regressivas previstas no art. 120 da Lei 8.213/1991. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no AgRg no REsp 1452726/PB, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 26.09.2014) Ainda, filio-me entre os que entendem que a prescrição fulmina o próprio fundo de direito, não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Nesse sentido, cito julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. NATUREZA CIVIL DA REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA DE OFÍCIO. PREJUDICADAS AS APELAÇÕES. 1- A hipótese é de ação regressiva proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de ex-empregador, objetivando o ressarcimento dos valores pagos pela Autarquia, em função de suposta negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho (Art. 120 da Lei 8.213/90). 2- A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e, por se tratar de exceção à regra da prescritebilidade, não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, cuja natureza é nitidamente civil. 3- Em razão do princípio da especialidade, o prazo de prescrição das ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública é de cinco anos, consoante dispõe o art. 1º do Decreto

n. 20.910/32, que não foi revogado pelo Código Civil (lei geral) em vigor. Precedente: REsp 1.251.993/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, conforme o disposto no art. 543-C do CPC. 4- Em sintonia com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e em observância ao princípio da isonomia, o prazo prescricional aplicável às hipóteses em que a Fazenda Pública é autora (como in casu) deve ser o quinquenal. Precedentes. 5- Nos termos do art. 120 da Lei n. 8.213/91, o fundamento da ação regressiva é a concessão do benefício em caso de negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho. 6- Assim, a partir da data da concessão do benefício surge para o INSS a pretensão de se ver ressarcido dos valores despendidos para o pagamento das prestações mensais em favor do segurado ou seus dependentes. 7- Não há como se acolher a tese no sentido de que a prescrição não atingiria o fundo de direito, mas, tão-somente, as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação regressiva. Isto porque a natureza da reparação buscada é civil e, portanto, tem como fundamento o ato ilícito do empregador (inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho) que gerou o dano (concessão do benefício). 8- A relação jurídica entre o INSS e o empregador negligente, diferentemente daquela existente entre o INSS e o segurado, não possui trato sucessivo, de maneira que a prescrição, em ocorrendo, atinge o fundo de direito. 9- De ofício decretada a prescrição da pretensão autoral. 10- Prejudicadas as apelações.(TRF 3ª Região, 11ª Turma, apelação cível nº 1911780, processo nº 0005069-94.2009.4.03.6105/SP, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 data 11.05.2015 - grifo acrescentado).....PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535, DO CPC - DESNECESSIDADE DE APRECIACÃO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS - EFEITO INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI N.º 8.213/91. PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO 20.910/32 EM DETRIMENTO DO TRIENAL DO CÓDIGO CIVIL. PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO AFASTADA. SÚMULA 85 DO STJ NÃO APLICÁVEL. I - Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC. II - O magistrado não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio. III - Irrelevante a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. IV. A relação existente entre a autarquia previdenciária e a empresa ré não é de trato sucessivo, sendo a hipótese de prescrição do fundo do direito, com termo inicial na data da concessão do primeiro benefício, pois, desde aquele momento, era possível a postulação judicial de reconhecimento da pretensão de ressarcimento ora deduzida. V - Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, 2ª Turma, apelação/reexame necessário nº 1941036, processo nº 0002235-78.2010.4.03.6107/SP, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 data 16.10.2014 - grifo acrescentado)No caso em tela, embora a segurada tenha recebido, de forma intercalada, auxílio-doença por acidente de trabalho e aposentadoria por invalidez, o que importa, para efeito de prescrição, é que desde 07.02.1997 está em gozo de benefício por acidente de trabalho, sem solução de continuidade e decorrente do mesmo fato gerador.Em outras palavras, o prazo prescricional não se renova pelo fato de o INSS, após a concessão do primeiro benefício por acidente do trabalho, ter concedido outros benefícios da mesma natureza, vez que todos decorrem do mesmo fato gerador, que é a doença profissional adquirida em razão do exercício da função de operadora de grupo de corte e costura que a segurada exerceu na empresa ré.Assim, considerando que transcorreram mais de 05 (cinco) anos entre 07.02.1997, data de início do primeiro benefício por acidente do trabalho, e 28.06.2013, data do ajuizamento da ação, deve-se reconhecer que a pretensão autoral encontra-se prescrita.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo reconheço a prescrição da pretensão autoral e, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito.Condeno o autor a pagar honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002179-77.2013.403.6127** - EDUCAR INSTITUTO EDUCACIONAL SOCIEDADE SIMPLES - EPP(SP259359 - ALINE DE CASSIA MARINELI MASCARINI) X FAZENDA NACIONAL X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Haja vista o lapso temporal transcorrido entre a ordem emanada às fls. 383/389 até a presente data, intime-se a ré acerca da tal decisão, notadamente acerca de fl. 389, para as providências cabíveis. Int.

**0003292-66.2013.403.6127** - DEVANIR NASCIMENTO DE SOUZA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, recebo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. À parte contrária para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-

se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002600-33.2014.403.6127** - DIOMAR TEIXEIRA GOMES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, recebo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. À parte contrária para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000011-34.2015.403.6127** - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI(SP301574 - BRUNO SERTORIO OTTAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMPRESTIMO FACIL LTDA(MG100552 - CRISTIANO ABRAS SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Intimem-se.

**0000487-72.2015.403.6127** - DENILSON BATISTA(SP070842 - JOSE PEDRO CAVALHEIRO E SP197721 - FLAVIO GRACIANO FIORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Intimem-se.

**0001211-76.2015.403.6127** - WILSON GONCALVES(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Intimem-se.

**0001234-22.2015.403.6127** - ISABEL MADALENA DA SILVA(SP321057 - FLAVIO LUIS RODRIGUES BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Intimem-se.

**0001272-34.2015.403.6127** - RODRIGO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP286051 - CARLOS AUGUSTO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Intimem-se.

**0001338-14.2015.403.6127** - ASSOCIACAO REGIONAL DOS TRANSPORTADORES TERRESTES DE PASSAGEIROS(SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Intimem-se.

**0001348-58.2015.403.6127** - HORNINK & FILIPPI LTDA - ME(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP236915 - FELIPE DEL NERY RIZZO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Haja vista a interposição de Exceção de Incompetência, processo autuado sob nº 0002163-55.2015.403.6127, suspendo o curso da presente ação até o deslinde daquela. Int. e cumpra-se.

**0001372-86.2015.403.6127** - CAIQUE FRANCISCO CAPATI(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Intimem-se.

**0001403-09.2015.403.6127** - ANTONIO BARTHOLOMEU GONCALEZ(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Intimem-se.

**0001424-82.2015.403.6127** - CARLOS ALBERTO RAMACCIOTTI(SP158363 - EDUARDO PUGLIESI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Intimem-se.

**0001431-74.2015.403.6127** - GERALDO QUINTINO DA SILVA X MARIA APARECIDA MUNIZ DA SILVA(SP184638 - DONIZETE APARECIDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Intimem-se.

**0001470-71.2015.403.6127** - JOSUE ANTONIO CORREA JUNIOR(SP143557 - VALTER SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Intimem-se.

**0001840-50.2015.403.6127** - COMERCIAL AREIAO PINHAL LTDA ME(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Haja vista a interposição de Exceção de Incompetência, processo autuado sob nº 0002161-85.2015.403.6127, suspendo o curso da presente ação até o deslinde daquela. Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000941-52.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003676-92.2014.403.6127) GOUVEIA & BELLINI INFORMATICA LTDA - ME X MARCELO TELLES BELLINI X VANESSA DA SILVEIRA GOUVEIA BELLINI(SP150286 - RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 20/21: recebo como emenda à inicial. Recebo os presentes embargos a discussão, pois tempestivos, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargada no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

**0002191-23.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003483-14.2013.403.6127) VERA LUCIA LAZARO MARCATTI(SP175685 - VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Preliminarmente, concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização de sua representação processual, carreando aos autos instrumento de mandato original, sob pena de extinção. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002161-85.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001840-

50.2015.403.6127) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X COMERCIAL AREIAO PINHAL LTDA ME(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)

Recebo a presente exceção de incompetência e suspendo o andamento do processo principal nº 0001840-50.2015.403.6127, nos termos do art. 265, III do C.P.C.Apensem-se-os, certificando em ambos o ato praticado.Intime-se o excepto para manifestação sobre a oposição de exceção de incompetência, no prazo legal (art. 308, CPC).Após, conclusos.

**0002163-55.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001348-58.2015.403.6127) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X HORNINK & FILIPPI LTDA - ME(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP236915 - FELIPE DEL NERY RIZZO)

Recebo a presente exceção de incompetência e suspendo o andamento do processo principal nº 0001348-58.2015.403.6127, nos termos do art. 265, III do C.P.C.Apensem-se-os, certificando em ambos o ato praticado.Intime-se o excepto para manifestação sobre a oposição de exceção de incompetência, no prazo legal (art. 308, CPC).Após, conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000184-10.2005.403.6127 (2005.61.27.000184-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X SELMA APARECIDA FONSECA PIRAJA MARTINS X EDUARDO COIMBRA PIRAJA MARTINS X BEATRIZ FONSECA PIRAJA MARTINS(SP224663 - ANAUIRA FERREIRA LOURENÇO)

Fls. 195/196: ciência aos executados. No mais, certifique a Secretaria a não manifestação dos executados acerca dos bloqueios realizados e, ato contínuo, proceda à transferência dos valores bloqueados às fls. 189/190 para uma conta à ordem do Juízo, conforme item 2 do r. despacho de fl. 185. Int. e cumpra-se.

**0002640-59.2007.403.6127 (2007.61.27.002640-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JAQUELINE VALIM CARDOSO X ANTONIA APARECIDA GANDOLFI RODRIGUES X HELIO DE OLIVEIRA(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA E SP218099 - KÁTIA APARECIDA POZAN MIZAE)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor do despacho exarado à fl. 246, bem como acerca da petição de fls. 248/249, requerendo o que de direito. Int.

**0005146-08.2007.403.6127 (2007.61.27.005146-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VALERIA VIEIRA CONFECOES ME X VALERIA VIEIRA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, dizendo sobre o interesse no prosseguimento da presente execução, mais precisamente, acerca do pleito de fl. 171. Havendo interesse da exequente na constrição do bem imóvel indicado (fl. 171), deverá providenciar a juntada aos autos das guias necessárias à realização do ato, haja vista a localização do bem imóvel. Int.

**0001966-08.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RPL INDUSTRIA E COMERCIO X VALDIR DO CARMO GARCIA X REGINALDO JARRETA(SP026389 - LUIZ VICENTE PELLEGRINI PORTO)

Fl. 123: defiro, como requerido. Às providências para a pesquisa de bens através do sistema Renajud, bem como através do sistema Infojud, sendo essa última acerca das 03 (três) últimas declarações do IR dos executados. Int. e cumpra-se.

**0000976-80.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X IMPER REIS IMPERMEABILIZACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME X MARCIA HELENA AMBAQUE X RUI EDUARDO SAUD REIS

Fl. 165: defiro, como requerido. Às providências para a pesquisa de bens através do sistema Renajud, bem como através do sistema Infojud, sendo essa última acerca das 03 (três) últimas declarações do IR dos executados. Int. e cumpra-se.

**0003320-97.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RAONY SUBTIL LEITE COMERCIAL - EPP X RAONY SUBTIL LEITE

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da

certidão de fl. 111, requerendo o que de direito. Int.

**0003547-87.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADAILTON PAULO DA SILVA - ME X ADAILTON PAULO DA SILVA X LOURIVAL DONIZETTI DA SILVA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 74, requerendo o que de direito. Int.

**0003676-92.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GOUVEIA & BELLINI INFORMATICA LTDA - ME X MARCELO TELLES BELLINI X VANESSA DA SILVEIRA GOUVEIA BELLINI(SP150286 - RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da petição de fl. 145, requerendo o que de direito. Int.

**0003720-14.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA LAURA FERNANDES DE PAIVA - ME X JOSE ALOISIO LEONEL DE PAIVA X ANA LAURA FERNANDES DE PAIVA X MARCOS ALOISIO FERNANDES DE PAIVA

Preliminarmente certifique a Secretaria a não oposição de embargos. No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

**0002175-69.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MATEUS DE LIMA - ME X MATEUS DE LIMA X RICARDO TETSUO FUNABASHI

Preliminarmente carree aos autos a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial e eventual decisão proferida nos autos apontados no Termo de fl. 20, a fim de que o Juízo possa aferir possível prevenção. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001680-25.2015.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EDUCAR INSTITUTO EDUCACIONAL SOCIEDADE SIMPLES - EPP

Ciência as partes acerca da redistribuição da presente execução fiscal neste Juízo Federal. Ratifico os atos processuais ocorridos no D. Juízo Estadual. Apensem-se os presentes autos àqueles autuados sob nº 0002179-77.2013.403.6127, certificando em ambos o ato praticado, fazendo-me-os conclusos ambos, oportunamente. Int. e cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002588-05.2003.403.6127 (2003.61.27.002588-3)** - NETO NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a minuta de RPV expedida à fl. 247. Silentes ou concordes, transmita-se-á. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7839**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002669-75.2008.403.6127 (2008.61.27.002669-1)** - MARCIANA DONIZETE DE OLIVEIRA X BEATRIZ ELOISE DE OLIVEIRA - MENOR REPRESENTADA POR TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP253760 - TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no pólo passivo da presente ação, da corré Beatriz Eloise de Oliveira. Após, manifeste-se a autora, em 10 (Dez) dias, sobre a contestação de fls. 147/154. Em seguida e no mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Por fim, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0001584-44.2014.403.6127** - APARECIDA NEIDE DA SILVA RIBEIRO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos

os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003431-81.2014.403.6127** - PEDRO SERGIO MARCELINO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o agravo de fls. 172/176, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Ao agravado-réu (INSS) para resposta, no prazo legal. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000237-39.2015.403.6127** - CELIA ALVES ROQUE(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu há mais de 06 (seis) meses, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule novo pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0000260-82.2015.403.6127** - APARECIDO BENTO JUNIOR(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cite-se. Intimem-se.

**0000345-68.2015.403.6127** - DANIEL DA SILVA DINIZ(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0000584-72.2015.403.6127** - VERA LUCIA BERNARDES RODRIGUES(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000977-94.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003698-87.2013.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3056 - MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES) X JAIR ROBERTO TUON(SP225910 - VANESSA TUON TOMAZETI)  
Autos recebidos da Contadoria Judicial. Fls. 25/28: manifestem-se as partes, em dez dias. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000997-71.2004.403.6127 (2004.61.27.000997-3)** - SIDNEI PACHEICO DE SOUSA - INCAPAZ X SIDNEI PACHEICO DE SOUSA - INCAPAZ X MARINA APARECIDA DE SOUSA POLONCA(SP147147 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA E SP055051 - PAULO EDUARDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Ante a condição de analfabetismo verificada pelo documento de fl. 353, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a herdeira colacione aos autos procuração outorgada mediante instrumento público. Cumprida a determinação supra, tornem-me conclusos para deliberação acerca da sucessão processual. Intime-se.

**0000335-73.2005.403.6127 (2005.61.27.000335-5)** - HELAINE CRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS X HELAINE CRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI)  
Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0001836-28.2006.403.6127 (2006.61.27.001836-3)** - LEONARDO PEREIRA DE LIMA X LEONARDO PEREIRA DE LIMA X MARIA NEUSA AMORIN DE LIMA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 293/294: ao SEDI para que seja anotado, junto ao sistema processual, o CPF do autor. Após, certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição de embargos à execução e, ato contínuo, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, conforme determinação de fl. 286. Intime-se. Cumpra-se.

**0002694-54.2009.403.6127 (2009.61.27.002694-4)** - ROSELI GONZAGA X ROSELI GONZAGA(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003010-67.2009.403.6127 (2009.61.27.003010-8)** - MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA X MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000495-25.2010.403.6127 (2010.61.27.000495-1)** - ALFREDO RAMOS DAS NEVES FILHO X ALFREDO RAMOS DAS NEVES FILHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

**0001892-22.2010.403.6127** - TEREZA MARQUES DA SILVA WENCESLAU X TEREZA MARQUES DA SILVA WENCESLAU(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004321-59.2010.403.6127** - GERSON TEIXEIRA X GERSON TEIXEIRA(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a

este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002050-43.2011.403.6127** - CARLOS DONIZETTI FENICIO - INCAPAZ X CARLOS DONIZETTI FENICIO - INCAPAZ X ANA MARCONDES FENICIO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

**0002470-48.2011.403.6127** - MARIA APARECIDA DE CARVALHO PAULA X MARIA APARECIDA DE CARVALHO PAULA(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002713-89.2011.403.6127** - JEAN GABRIEL CARVALHO ESPERANCA - INCAPAZ X JEAN GABRIEL CARVALHO ESPERANCA - INCAPAZ X FABIANI DE CASSIA CARVALHO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004020-78.2011.403.6127** - AMARILDO TOMAZ CORREA X AMARILDO TOMAZ CORREA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000305-91.2012.403.6127** - OSMAR DONIZETTI SANCHIETTA X OSMAR DONIZETTI SANCHIETTA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001444-78.2012.403.6127** - GENI RABELO CORDEIRO X GENI RABELO CORDEIRO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001634-41.2012.403.6127** - MARIA INES DEZENA FERREIRA X MARIA INES DEZENA FERREIRA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0002201-72.2012.403.6127** - CRISPINIANO CANDIDO DOS SANTOS X CRISPINIANO CANDIDO DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002243-24.2012.403.6127** - ELIZABETH SCORSARTTI DE MORAES VILELA X ELIZABETH SCORSARTTI DE MORAES VILELA(SP283363 - GILVANETE FEITOSA DOMINGOS FERRARI PANETO E SP286177 - JOÃO CARLOS BONFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0002472-81.2012.403.6127** - TEREZA DA SILVA CAMPOS X TEREZA DA SILVA CAMPOS(SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003151-81.2012.403.6127** - IZABEL CRISTINA DE CARVALHO LIMA X IZABEL CRISTINA DE CARVALHO LIMA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP116861 - NAIR APARECIDA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000505-64.2013.403.6127** - BENEDITA DUARTE INACIO X BENEDITA DUARTE INACIO(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000990-64.2013.403.6127** - VALDELICE IRACY VIEIRA DE FREITAS X VALDELICE IRACY VIEIRA DE FREITAS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001491-18.2013.403.6127** - LAIDE REGINA ALVES X LAIDE REGINA ALVES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001764-94.2013.403.6127** - RONALDO RIBEIRO ROSA X RONALDO RIBEIRO ROSA(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002115-67.2013.403.6127** - AIRTON VICENTE X AIRTON VICENTE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do

disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002354-71.2013.403.6127** - FRANCISCA DA SILVA XAVIER TURATTE X FRANCISCA DA SILVA XAVIER TURATTE(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003925-77.2013.403.6127** - ERNESTINA DO CARMO ESPITTI X ERNESTINA DO CARMO ESPITTI(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000169-26.2014.403.6127** - LUCIANA LAURINDO PEREIRA BENATTI X LUCIANA LAURINDO PEREIRA BENATTI(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7840**

#### **ACAO POPULAR**

**0000220-71.2013.403.6127** - SHIRLEY MARIA SANTOS(SP108872 - JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA) X FIASIL IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP047990 - LUIZ FRANCISCO FEIJAO TEIXEIRA) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP202531 - DANIELA DUTRA SOARES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Alegando omissão, o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM opôs embargos de declaração (fls. 1364/1365) em face da sentença porque não constou em seu dispositivo que o pedido foi julgado improcedente (fls. 1347/1350).Relatado, fundamento e decido.Com razão o embargante. Em face do DNPM o pedido veiculado na ação popular foi julgado improcedente. Contudo, não constou no dispositivo.Assim, acolho os embargos de declaração para corrigir a omissão e acrescentar ao dispositivo da sentença o seguinte:No que se refere ao réu Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC).Embora sucumbente a autora, sem condenação em honorários advocatícios, posto que ela é isenta desta verba, como fundamentado no julgado.No mais, a sentença permanece exatamente como lançada.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

## 1ª VARA DE BARRETOS

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. FRANCO RONDINONI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1637**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004632-80.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004631-95.2011.403.6138) RETIFICA VALE DO RIO GRANDE LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160602 - ROGERIO DANTAS MATTOS E SP146062 - JENER BARBIN ZUCCOLOTTO E SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)  
Vistos em inspeção. Tendo em vista que não houve manifestação da credora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

**DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**  
**Juiz Federal**  
**BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1472**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000410-63.2011.403.6140** - DARCY APARECIDA DOS SANTOS SILVA X LETICIA SANTOS COUTO X EDVALDO FERREIRA COUTO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.,

**0002123-73.2011.403.6140** - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Designo perícia médica para o dia 21/08/2015, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ALBER MORAIS DIAS.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial.Após, tornem conclusos.Int.

**0002340-19.2011.403.6140 - VALDEMIRO DONAIRE ROCHA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, à vista do falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC e determino seja intimado o patrono do falecido para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. a certidão, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002836-48.2011.403.6140 - MANOEL SEVERINO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Designo perícia médica para o dia 17/09/2015, às 08:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer no consultório do profissional acima indicado, situado na Rua Padre Anchieta, 404, Bairro Jardim, Santo André/SP, levando consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial.Após, tornem conclusos.Int.

**0002922-19.2011.403.6140 - NEREU RAMOS ARCAS(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO E SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro vista dos autos fora de Secretaria ao autor pelo prazo de 30 dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0003213-19.2011.403.6140 - VANDERLEI DOS SANTOS COUTINHO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 320/321: Indefiro o quanto requerido pelo autor, porquanto as informações referentes a data de pagamento da verba sucumbencial pode ser obtida diretamente na Instituição Financeira cujas verbas encontram-se disponíveis para levantamento.Nada sendo requerido em 5 dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0003433-17.2011.403.6140 - EDSON LINS DE LACERDA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0003615-03.2011.403.6140 - FRANCISCO MARQUES DE OLIVEIRA(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0009857-75.2011.403.6140 - KEMELLY CAETANO DA VERA X EDALINA BATISTA DOS SANTOS(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de

sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

**0010897-92.2011.403.6140** - MARIA BORGES DE ARAUJO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0011573-40.2011.403.6140** - LUIZ MODOLO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000183-39.2012.403.6140** - DORALICE MARIA DE JESUS DOS SANTOS(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0000861-54.2012.403.6140** - MANUEL JOSE DE PONTE(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0002056-74.2012.403.6140** - SERGIO MARTINS RAMOS(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Designo perícia médica para o dia 17/09/2015, às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer no consultório do profissional acima indicado, situado na Rua Padre Anchieta, 404, Bairro Jardim, Santo André/SP, levando consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial.Após, tornem conclusos.Int.

**0002347-74.2012.403.6140** - EPIFANIA DA SILVA CONCEICAO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEIDE LOPES DE SOUZA

Intime-se novamente a parte autora para que traga aos autos outros meios para que seja possível a localização da corrê, uma vez que o endereço apontado na petição de fl. 28 e reiterado à fl. 48 já foi utilizado para cumprimento da carta precatória. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

**0002528-75.2012.403.6140** - ZEILTO TARDOQUE(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a parte autora para informar se já providenciou o exame médico solicitado pelo perito judicial.Em caso afirmativo, retornem os autos conclusos para designação de perícia complementar.

**0003113-30.2012.403.6140** - ANDREIA DEL BIANCO DE CARVALHO(SP128576 - RENATA

CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para informar se já realizou o exame solicitado pela perita judicial consistente em eletroencefalografia dos membros superior e inferior direito pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, tornem conclusos para designação de nova perícia.

**000053-15.2013.403.6140** - ELIZABETE FARIAS DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0001366-11.2013.403.6140** - MARVIONE DA SILVA CABRAL(SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da notícia do senhor perito de que foi solicitado à parte autora a juntada de novos documentos, informe o seu patrono, no prazo de 10 dias, se referidos exames médicos já se encontram em mãos do pleiteante. Em caso afirmativo, retornem os autos conclusos para designação de nova data para conclusão da perícia judicial. Cite-se o INSS, com urgência. Int.

**0001397-31.2013.403.6140** - EDNA FERREIRA BIRIBA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para ciência do cumprimento da sentença homologatória pela CEF, requerendo o que de direito no prazo de 5 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0001452-79.2013.403.6140** - MARIA TEREZA DO ESPIRITO SANTO CHAGAS(SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001747-19.2013.403.6140** - MERCEDES MICHIRINO DIAS(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação da União Federal em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0001872-84.2013.403.6140** - ADAO BISPO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o patrono do falecido o vínculo de parentesco existente entre o falecido e seu cunhado, uma vez que a certidão de óbito não aponta se o de cujus era ou não casado. Prazo: 10 dias. Int.

**0002049-48.2013.403.6140** - TAUMATURGO GALDINO DA COSTA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da notícia do senhor perito de que foi solicitado à parte autora a juntada de novos documentos, informe o seu patrono, no prazo de 10 dias, se referidos exames médicos já se encontram em mãos do pleiteante. Em caso afirmativo, retornem os autos conclusos para designação de nova data para conclusão da perícia judicial. Int.

**0002605-50.2013.403.6140** - ANIBAL EUGENIO DE CASTRO(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo perícia médica para o dia 23/09/2015, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das

Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

**0002806-42.2013.403.6140 - JOAQUIM NEVES DOS SANTOS (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0002945-91.2013.403.6140 - CARMELITA IZABEL DA SILVA (SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o agravo retido interposto pelo INSS porquanto tempestivo, porém, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao autor para contraminuta ao agravo, no prazo legal. No mesmo prazo, deverá o autor manifestar-se acerca do laudo social juntado aos autos. Após, manifeste-se o MPF. Oportunamente, venham conclusos. Int.

**0003196-12.2013.403.6140 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA (SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0000350-85.2014.403.6140 - LAZARO MENEZES (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0000376-83.2014.403.6140 - DOMINGOS PEDROSO BATISTA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 137: Defiro pelo prazo de 30 dias. Int.

**0002524-67.2014.403.6140 - GILBERTO CATTANI (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Designo perícia médica para o dia 17/09/2015, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer no consultório do profissional acima indicado, situado na Rua Padre Anchieta, 404, Bairro Jardim, Santo André/SP, levando consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

**0002906-60.2014.403.6140** - EDNEUSA APARECIDA CRUZ MIYOSHI(SP251532 - CASSIA ALEXANDRA CANDIDO SUNAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Designo perícia médica para o dia 21/08/2015, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ALBER MORAIS DIAS.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial.Após, tornem conclusos.Int.

**0003556-10.2014.403.6140** - WELLINGTON DOS SANTOS BARROS(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor pela derradeira oportunidade para que traga aos autos no prazo de 15 (quinze) dias comprovação da cessação ou do indeferimento do pedido administrativo inerente ao benefício previdenciário, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

**0003664-39.2014.403.6140** - JOANA CARDOSO SOARES ARAUJO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI E SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Designo perícia médica para o dia 23/09/2015, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial.Após, tornem conclusos.Int.

**0004063-68.2014.403.6140** - JOSE RONALDO LIMA DA SILVA(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

**0004333-92.2014.403.6140** - FRANCISCA MARIA DOS SANTOS MOURA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos laudos periciais juntados aos autos, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Int.

**0000328-90.2015.403.6140** - LUIZ MARTINS RODRIGUES(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga aos autos no prazo de 10 (dez) dias a via original do mandato outorgado e

da declaração de pobreza, sob pena de indeferimento da exordial.

**0001518-88.2015.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BETO LEITEIRO RESTAURANTE & PIZZARIA LTDA - ME

Vistos.Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as.Com a apresentação de contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001523-13.2015.403.6140** - JOAQUIM FERREIRA DA SILVA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0001529-20.2015.403.6140** - AELSON RODRIGUES(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0001530-05.2015.403.6140** - JOAO SILVERIO NETO X CLAUDIONILSON JOSE DA SILVA X MARIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA X ALBERTO VITALINO DA SILVA X BERILHO DE SOUZA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002896-21.2011.403.6140** - OZANALIA ALCANTARA BRAGA(SP152432 - ROSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZANALIA ALCANTARA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, informando-a de que os valores dos requerimentos estão disponíveis para saque no Banco do Brasil, bastando o comparecimento à agência bancária, munida dos documentos pessoais.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção da execução.

**0003200-20.2011.403.6140** - ADRIANA LUIZ DA SILVA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor das informações de fls. 288/290.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0003423-70.2011.403.6140** - JOAO MARCALO FERREIRA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCALO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 238: Defiro pelo prazo de 30 dias.Int.

#### **Expediente Nº 1476**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002808-46.2012.403.6140** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA E SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI) SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000785-93.2013.403.6140** - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI)

J. Diante do atestado apresentado, excepcionalmente, em homenagem à ampla defesa, redesigno as audiências nestes autos e no feito criminal n. 0000785-93.2013.403.6140 para o dia 10/08/2015, às 14:00 hs,. Comunique-se

a escolta da PF sobre a alteração de data e intimem-se as partes e testemunha. Junte-se cópia nos autos 0000785-93.2013.403.6140. Deve o advogado comparecer em Juízo, após o período de resguardo, para assinar a petição.

#### **Expediente Nº 1477**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006560-60.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SERV. AUTOMOTIVOS BETO LTDA(SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME E SP078273 - JUCEMARA GERONYMO E SP137685 - PATRICIA CAMPOS CONCEICAO E SP132422 - ADRIANA MONACO BIAZON E SP094316 - ROSA TERESA MAGLIENTI) X SHUJI TAKANO(SP017682 - GALDINO JOSE BICUDO PEREIRA E SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS E SP312491 - BRUNO GUERNELLI E SP230563 - RÚBIA APARECIDA DE MELO E SP346879 - ARIADNE BERNARDI PINTO E SP094316 - ROSA TERESA MAGLIENTI E SP340728 - ISIS CAROLINA HASSAN DE CARVALHO)  
Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional) contra SERVIÇOS AUTOMOTIVOS BETO LTDA..Constada a dissolução irregular por Oficial de Justiça em 15/08/1995 (fl. 08), a exequente requereu o redirecionamento contra os sócios Shuji Takano e Paulo Yoshimoto (fl. 14), o que foi deferido à fl. 20. Os coexecutados alegaram retirada da sociedade (fls. 48/49) e Sérgio Takano teve bens penhorados às fls. 146/148.A União requereu o ingresso no pólo passivo de Aparecida Gallinucci Maglienti e Eralda Peretti Bava (fls. 154/155), o que foi deferido (fl. 156).Aparecida e Eralda alegaram ilegitimidade passiva por meio da petição de fls. 165/167, o que chegou a ser apreciado pelo juízo estadual de origem.Nova penhora realizada às fls. 210/213, com leilão negativo. Em seguida, a empresa não foi mais localizada (fl. 234).Às fls. 318/320, foi afastada a prescrição do redirecionamento em relação aos sócios.Após bloqueio de ativos às fls. 341/344, as coexecutadas Aparecida Gallinucci Maglienti e Eralda Peretti Bava opuseram exceção de pré-executividade às fls. 349/356, alegando ilegitimidade passiva.Manifestação da União às fls. 385/387.É o breve relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade deve ser acolhida.A dissolução irregular foi decretada com base em certidão do oficial de justiça datada de 15/08/1995 (fl. 08vº). Ocorre que as excipientes vieram a ingressar na empresa como sócias somente em 22/06/1996 (fls. 169/172 e 269) e dela se retiraram em 20/07/1999 (fl. 269), o que torna ilógica no tempo a inclusão com base na infração à lei para os fins do estatuído no artigo 135, inciso III, do CTN. À época do pedido de redirecionamento a exequente apenas requereu a inclusão dos sócios Shuji Takano e Paulo Yoshimoto (fls. 13/19).Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para excluir do polo passivo as coexecutadas Aparecida Gallinucci Maglienti e Eralda Peretti Bava e determinar o imediato levantamento das constringências de suas contas bancárias. Condeno a União a pagar honorários advocatícios, que fixo em 05% (cinco por cento) sobre o valor da dívida.No mais, considerando as provas nítidas nos autos de que a empresa continuou em atividade após a saída dos sócios Shuji Takano e Paulo Yoshimoto, conforme se verifica da mera leitura dos atos registrados na Junta Comercial às fls. 266/278, da petição de fls. 48/49 e, principalmente, das diligências de fls. 210/213 e 222/223, resta eivada de vício a decisão de redirecionamento fl. 20, questão essa de ordem pública, cognoscível de ofício e em qualquer grau de jurisdição.Ante o exposto, estendo de ofício o acolhimento da exceção de pré-executividade para excluir também do polo passivo os coexecutados Shuji Takano e Paulo Yoshimoto e determinar o imediato levantamento das constringências de suas contas bancárias e demais atos de penhora.Oportunamente, ao SEDI para anotar as exclusões.Abra-se vista à PFN em prosseguimento.Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1813**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002220-76.2011.403.6139** - JAIR BENEDITO DE PROENCA X ANEZIA DE MELO PROENCA X MARCELO AUGUSTO DE PROENCA - INCAPAZ X ANEZIA DE MELO PROENCA(SP061676 - JOEL GONZALEZ E SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, exceto no que diz respeito aos efeitos da tutela antecipada (CPC, art. 520, VII). Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003119-74.2011.403.6139** - ALCEU DE SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005486-71.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA LARA SANTIAGO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS, nos termos do Art. 730 e seguintes do CPC. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado, a ré.Int.

**0006060-94.2011.403.6139** - OFELIA APARECIDA DA LUZ(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006197-76.2011.403.6139** - JAINE MORAIS DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007065-54.2011.403.6139** - EDUVIRGES CANDIDO DE OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação de fl. 159, oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde de Itapeva, para requisitar a realização de exames na parte autora, conforme solicitado pelo perito médico às fls. 154 (Teste Ergométrico, Holter e Ecocardiograma com Doppler). A requisição deverá ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de configurar crime de desobediência (Art. 330 do CP). Permaneçam os autos em secretaria até a juntada dos exames requisitados. Após a juntada, abra-se nova vista ao médico perito nomeado no processo. Cumpra-se. Intime-se.

**0011106-64.2011.403.6139** - GABRIELA DA SILVA MONTEIRO X ALTA VITORINA DA SILVA RIBEIRO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fl. 153/155) e a apelação interposta pelo réu (fls. 160/175), ambas nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes, para contrarrazões, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para a correção do sobrenome da autora, conforme requerido à fl. 155v. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0012033-30.2011.403.6139** - GILBERTO DE CAMARGO LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0012067-05.2011.403.6139** - JULIANA APARECIDA JARDIM X NAIDE APARECIDA JARDIM DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora (fls. 176/177). Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 167. Int.

**0012337-29.2011.403.6139** - DORIVAL BENEDITO DA CRUZ (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Fl. 189: Indefiro. Não cabe ao Judiciário substituir as partes, realizando diligências para suprir a falta de documentos que as partes podem obter por si, somente sendo lícito ao Juízo intervir acaso comprovado documentalmente impedimento enfrentado para tanto. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora manifestar-se acerca dos cálculos acostados pelo réu às fls. 173/186, e, caso queira, apresentar os cálculos que entender devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha, para o fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Sendo apresentados cálculos de liquidação pela parte autora, cite-se o INSS, nos termos do Art. 730 do CPC. Intime-se.

**0000023-17.2012.403.6139** - CREUSA RODRIGUES COELHO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000617-31.2012.403.6139** - MARIA JOSE BATISTA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000648-51.2012.403.6139** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 75/77), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000769-79.2012.403.6139** - VIVIANE PRESTES DA SILVA (SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ E SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 508 do CPC, deixo de receber o recurso de apelação da parte autora (fls. 65/74), considerando que ele é intempestivo, conforme certificado à fl. 75. Dê-se vista ao INSS. Int.

**0000819-08.2012.403.6139** - VALDEMIR CARDOSO DE ALMEIDA (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, exceto no que diz respeito aos efeitos da tutela antecipada (CPC, art. 520, VII). Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003065-74.2012.403.6139** - MARIA LUISA VELOSO DOS SANTOS X RENATA VELOSO DO ESPIRITO SANTO (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, exceto no que diz respeito aos efeitos da tutela antecipada (CPC, art. 520, VII). Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000029-87.2013.403.6139** - ELENA PALMEIRA (SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): ELENA PALMEIRA, CPF: 325.137.408-74, Avenida Serviliano Silva, nº. 157, Centro, Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1) Iraide Inês dos Santos, Avenida Serviliano Silva, nº. 151,

Centro, Itaberá/SP; 2) Otir Couto, Rua Antônio Clemente Leite, nº. 296, Vila Dom Silvio, Itaberá/SP, e; 3) Valdir de Freitas, Avenida Serviliano Silva, nº. 87, Centro, Itaberá/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/04/2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 43/44. Intime-se.

**0000357-17.2013.403.6139 - VICENTE JOSE ARAUJO NETO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimada a emendar a petição inicial (fl. 68), a parte autora manifestou-se às fls. 70/75, apontando os períodos em que alega ter trabalhado sob condições especiais (insalubridade). Entretanto, deixou de apontar os agentes agressivos a que esteve exposta, ou a profissão, em sendo o caso, em cada período delimitado. Desse modo, intime-se pessoalmente a parte autora, para, no prazo de 48 horas, cumprir, na integralidade, o despacho de fl. 68. Cumpra-se.

**0000601-43.2013.403.6139 - MARCO ROBERTO MORAES DOS SANTOS(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001189-50.2013.403.6139 - ELIANA CORREA DE SOUZA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 76/80), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001388-72.2013.403.6139 - HAMILTON FERREIRA DE ALMEIDA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 86/102), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001514-25.2013.403.6139 - ELEODORO GURGEL DE ALMEIDA(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001883-19.2013.403.6139 - PAULO PREDROZO DOS SANTOS NETO(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001940-37.2013.403.6139 - ARIBERTO AIRES FERREIRA LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001957-73.2013.403.6139 - ODILON DE SOUZA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

São requisitos do pedido, conforme prescreve o art. 286 do CPC, a certeza e a determinação. Diante disso, determino ao autor que emende a petição inicial, para especificar o pedido (alínea d da fl. 04), sob pena de

indeferimento, nos termos do art. 295, I, do CPC, com a consequente extinção do processo, a teor do art. 267, I, do CPC. Sem prejuízo, promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, também sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Int.

**0002097-10.2013.403.6139** - PASCHOAL FERREIRA DE MELLO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000229-60.2014.403.6139** - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ROCHA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SALÁRIO-MATERNIDADEAUTORA: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ROCHA, CPF 446.720.168-89, Bairro da Varginha- Ribeirão Branco/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/03/2017, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

**0001026-36.2014.403.6139** - JOAO FERREIRA DE MELO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente o polo ativo a Certidão de Óbito do autor, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, promova a habilitação dos demais herdeiros. Cumprida a determinação, faça-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0002435-47.2014.403.6139** - MARIA JOSE PROENCA ROSA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante a interposição de agravo retido pela parte autora (fls. 103/105), requerendo a expedição de carta precatória, para o fim de realizar audiência, revejo a decisão de fl. 102. Com efeito, não há óbice ao atendimento ao pleito autoral, se a realização de audiência pelo Juízo Estadual da Comarca de residência da parte autora e das testemunhas arroladas se revela medida menos onerosa aos envolvidos, como assevera o art. 42, 2º, da Lei n. 5.010/66. 2,10 Retire-se o processo de pauta. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas ao R. Juízo da Comarca de Itaberá/SP. A parte autora e as testemunhas arroladas deverão ser intimadas pessoalmente da audiência a ser designada pelo Juízo Deprecado, em atenção ao pedido da parte demandante, apresentado por oportunidade da interposição do agravo retido. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

**0002757-67.2014.403.6139** - OVIDIO RODRIGUES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se o INSS, nos termos do Art. 730 e seguintes do CPC. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado, o réu. Int.

**0002759-37.2014.403.6139** - PEDRO RIBEIRO DA SILVA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se o INSS, nos termos do Art. 730 e seguintes do CPC. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado, o réu. Int.

**0003228-83.2014.403.6139** - VANILDA CONSTANTE RODRIGUES(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000236-18.2015.403.6139** - DEOLINDO DE ALMEIDA SANTOS(SP086050 - CLARO ROBERTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fl. 166: Defiro o pedido de vista dos autos apresentado pela parte autora. Nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fl. 164. Int.

**0000443-17.2015.403.6139** - ANTONIO EZEQUIEL PRESTES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas ao R. Juízo da Comarca de Itaberá/SP. Com efeito, não há óbice ao atendimento ao pleito autoral, se a realização de audiência pelo Juízo Estadual da Comarca de residência da parte autora e das testemunhas arroladas se revela medida menos onerosa aos envolvidos, como assevera o art. 42, 2º, da Lei n. 5.010/66. 2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Itaberá/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação das partes, a fim de que compareçam à audiência. 3. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

**0000463-08.2015.403.6139** - ALCEU DOMINGOS FERREIRA X EDYANE EUFRASIA FERREIRA - INCAPAZ X LUIZ HENRIQUE DOMINGOS FERREIRA - INCAPAZ X JOAO PAULO DOMINGOS FERREIRA - INCAPAZ X ALCEU DOMINGOS FERREIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fl. 130: O Poder Judiciário não é empregado do réu. Se há algo a fazer para cumprimento da decisão judicial, quem representa a respectiva parte em juízo que o faça, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Sem prejuízo, promova o INSS a execução invertida. Intime-se.

**0000736-84.2015.403.6139** - ANTONIO OLIMPIO DE MACEDO(SP099574 - ARLINDO RUBENS GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Revejo, em parte, o despacho de fl. 184. Abra-se vista ao INSS, para que comprove o cumprimento da decisão de fl. 165/168 (avervação do tempo de labor rural do autor). Cumprida a determinação, faça-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0000768-89.2015.403.6139** - FRANCISCO FERREIRA FURNKRANZ(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 213), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0000774-96.2015.403.6139** - JOSE ANTUNES VIEIRA(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Subseção Judiciária. Cite-se o INSS, nos termos do Art. 730 e seguintes do CPC. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequentes os autores e executado, o réu. Int.

**0000775-81.2015.403.6139** - CELIO OLIVEIRA DE SOUZA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE

GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Subseção Judiciária.Faça-se vista ao INSS, para que promova a execução invertida.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002083-26.2013.403.6139** - DIANNE SANTIAGO DE LIMA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o documento de fl. 33, emende a parte autora a inicial, comprovando, documentalmente, a resposta do INSS quanto ao requerimento administrativo do benefício pretendido nesta ação, sob pena de extinção do processo.Intime-se.

**0000760-49.2014.403.6139** - SIMONI MACHADO LACERDA(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o documento de fl. 24, emende a parte autora a inicial, comprovando, documentalmente, a resposta do INSS ao requerimento administrativo referente ao benefício pretendido nesta ação, sob pena de extinção do processo.Intime-se.

**0000958-86.2014.403.6139** - GENICE DE OLIVEIRA MELLO(SP174674 - MAISIA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO-MATERNIDADEAUTOR(A): GENICE DE OLIVEIRA MELLO, CPF 440.002.318-47, Bairro Taquari Mirim, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1) Roseli Guimarães de Camargo, e; 2) Luciana Paula de Souza.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/04/2017, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

**0002170-45.2014.403.6139** - JOSE BUENO DE MORAES(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002432-92.2014.403.6139** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de agravo retido pela parte autora (fls. 78/80), requerendo a expedição de carta precatória, para o fim de realizar audiência, revejo a decisão de fl. 77.Com efeito, não há óbice ao atendimento ao pleito autoral, se a realização de audiência pelo Juízo Estadual da Comarca de residência da parte autora e das testemunhas arroladas se revela medida menos onerosa aos envolvidos, como assevera o art. 42, 2º, da Lei n. 5.010/66. 2,10 Retire-se o processo de pauta.Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas ao R. Juízo da Comarca de Itaberá/SP. O autor e as testemunhas arroladas deverão ser intimados pessoalmente da audiência a ser designada pelo Juízo Deprecado, em atenção ao pedido do demandante, apresentado por oportunidade da interposição do agravo retido.Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

**0002554-08.2014.403.6139** - ELIZABETH GONCALVES MOREIRA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora, na petição inicial, qualificou-se como lavradora, mas não esclareceu, na narrativa dos fatos, se exerce ou exerceu atividades rurais, e qual o período eventualmente dedicado a estas atividades. Ademais, NÃO APRESENTOU INÍCIO DE PROVA MATERIAL de eventual atividade rural exercida.Por outro lado, juntamente com a exordial, a parte autora apresentou documentos que demonstram vínculo laborativo por ela

mantido, que a enquadraria, em tese, como segurada obrigatória da Previdência Social, como empregada (art. 11, inciso I, a, da Lei nº. 8.213/91 - fl. 13), bem como recolhimentos como contribuinte individual (fl. 16). Os referidos documentos, entretanto, não comprovam a qualidade de segurada da demandante, haja vista o lapso temporal transcorrido desde a última contribuição vertida à Previdência Social, comprovada nos autos. Por fim, instada a comprovar a sua qualidade de segurada (despachos de fls. 36 e 40), a parte autora limitou-se a afirmar ter trabalho sem devido registro (fl. 41), deixando de esclarecer a natureza da atividade laborativa desenvolvida. Diante disso, no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova a parte autora a emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, para: a) Esclarecer se exerce ou exerceu atividades rurais, e, em caso positivo, apontar o período correspondente ao exercício destas atividades, bem como apresentar início de prova material, nos moldes determinados pelo 3º do art. 55 da Lei nº. 8.213/91. b) Caso tenha exercido atividade laborativa de outra natureza (diversa da rural), esclarecer qual esta é, bem como demonstrar, além da qualidade de segurada, o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício pretendido. Int.

**0002833-91.2014.403.6139** - CIRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Vara Distrital da Comarca de Itaberá, em cumprimento à decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (fls. 100/102 - voto condutor e ementa), proferida no julgamento do Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº. 0016616-40.2014.4.03.0000/SP, interposto pelo autor, cujo trânsito em julgado foi certificado à fl. 103, e que reconheceu a competência daquele Juízo para o processamento da demanda. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002288-21.2014.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-53.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ILZA DIAS PRESTES(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **Expediente Nº 1817**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000122-55.2010.403.6139** - ELZA APARECIDA DA SILVA BARROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0000521-84.2010.403.6139** - APARECIDA DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0000195-90.2011.403.6139** - IZAQUIEL GOMES(SP288424 - SALETE ANTUNES MÁZ BUTZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0000271-17.2011.403.6139** - EDNA DE FATIMA DOS SANTOS X VANDERLEI APARECIDO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X EDNA DE FATIMA DOS SANTOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0000425-35.2011.403.6139** - NEUSELI FERREIRA DE OLIVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP351197 - LARISSA MACHADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço nova vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, visto que na publicação anterior não constou o nome da Advogada, Dra. Larissa Machado Garcia - OAB/SP 351.197, a respeito do desarquivamento dos autos.

**0001592-87.2011.403.6139** - VICENTE TEIXEIRA GUIMARAES(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0002059-66.2011.403.6139** - NATALINA FABRI SIQUEIRA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do desarquivamento dos autos.

**0002462-35.2011.403.6139** - ISAIAS TAVARES DE LIMA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos documentos que comprovam a implantação do benefício.

**0004019-57.2011.403.6139** - MARIA DE CAMPOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0005026-84.2011.403.6139** - LEANDRO DA SILVA RIBEIRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0005960-42.2011.403.6139** - ALCINO PRESTES DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos documentos que comprovam a implantação do benefício.

**0006291-24.2011.403.6139** - VANI VIEIRA BENTO(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0006680-09.2011.403.6139** - ELIOANA PIRES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E

SP359053 - JAQUELINE LEA MARTINS E SP218704 - CRISTIANE RYDEN DE MELLO GRACILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do desarquivamento dos autos.

**0007011-88.2011.403.6139** - LEONOR DA CRUZ ROCHA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0011363-89.2011.403.6139** - JULIO CESAR SOARES DE ALMEIDA X MARIA ROSALINA SOARES DE ALMEIDA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos documentos que comprovam a implantação do benefício.

**0011415-85.2011.403.6139** - SEBASTIAO BRAZ(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 806/20151. Chamo o feito à ordem. À fl. 58 encontra-se o rol de testemunhas. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

**0011489-42.2011.403.6139** - ANTONIO SOARES CORREA X MARIA ONOFRA CORREA X GABRIEL SOARES CORREA - INCAPAZ X MARIA ONOFRA CORREA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 151.Int.

**0012262-87.2011.403.6139** - HELENA RAMOS DE ALBUQUERQUE(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos documentos que comprovam a implantação do benefício.

**0000270-95.2012.403.6139** - SOLANGE DE JESUS MARTINS CAMPOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0000724-75.2012.403.6139** - JUVENTINA DIAS DOS SANTOS OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0002419-64.2012.403.6139** - LUIZ ANTONIO DE CARVALHO(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0002822-33.2012.403.6139** - OTAVIO DE CASTILHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0000513-05.2013.403.6139** - MARIA VANDA SILVA LOURENCO(SP178911 - MARIO LOBO RIBEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0000620-49.2013.403.6139** - IRAIDE FERREIRA X PEDRO APARECIDO DOS SANTOS FREITAS(SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0000991-13.2013.403.6139** - DANIELA PINTO DE CAMARGO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0001529-91.2013.403.6139** - NERI TADEU XAVIER AMBROZINI(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos documentos que comprovam a implantação do benefício.

**0002312-83.2013.403.6139** - ELISANGELA GALDINO MELLO MENDES(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

**0002395-65.2014.403.6139** - EVELYN KARINE DE OLIVEIRA X IVANI COELHO DE OLIVEIRA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0002726-47.2014.403.6139** - SINESIO ALVES DOS SANTOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

**0002894-49.2014.403.6139** - JOSE MARIA DA SILVA(SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ E SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação

apresentada pelo INSS.

**0003119-69.2014.403.6139** - ADRIEL DO NASCIMENTO FORTES X ADIR RODRIGUES FORTES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da manifestação do INSS as fls. 123/130.

**0000153-02.2015.403.6139** - NATAN BARROS DE SOUZA - INCAPAZ X LUCIANA APARECIDA DE BARROS X ANGELICA APARECIDA DE SOUZA - INCAPAZ X SANDRA LUCIA DIAS(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0000395-58.2015.403.6139** - ALDO DOMINGUES DE PAULA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258362 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fls. 108/112: afasto a prevenção entre o presente feito e o processo mencionado no termo de fls. 105, tendo vista tratem-se de objetos distintos. Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0000419-86.2015.403.6139** - SANTA DE JESUS MIRANDA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0000421-56.2015.403.6139** - JOAO APARECIDO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0000520-26.2015.403.6139** - ISRAEL RODRIGUES DE SOUZA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0000524-63.2015.403.6139** - BENEDITO ANTUNES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000395-92.2014.403.6139** - MATILDE DA CRUZ SOUZA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Regularize a Autarquia a manifestação de fl. 86, que encontra-se apócrifa.Int.

**0000420-08.2014.403.6139** - LIAMARA MACHADO SANTOS FERREIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0000423-60.2014.403.6139** - LUZIA DALVANA DOS SANTOS GARCIA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

#### **Expediente Nº 1822**

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000592-18.2012.403.6139** - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO X SANDRO ROGERIO SALA(SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE HAILTON DE CAMARGO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso, sob pena de preclusão.Intimem-se.

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000212-58.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VANDERLEI FRANCISCO DE ALMEIDA

Defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de fls. 58/59.Converto a presente ação de busca em apreensão em ação de execução de título extrajudicial, conforme preleciona a nova redação do art. 4º, do Decreto-Lei 911/69, dada pela Lei 13.043/2014.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual.Após, cite-se o executado.Arbitro os honorários em 10% sobre o débito, a serem reduzidos pela metade caso ocorra o pagamento dentro do prazo.Intime-se. Cumpra-se.

**0001109-86.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ADRIANO CARLOS DE MORAIS

Considerando que não houve manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com a devida baixa.Int. Cumpra-se.

**0001271-81.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X EUCLIDIA PAES DE CAMARGO

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte AUTORA para que efetue o

recolhimento das custas judiciais, para o fim de ser expedida carta precatória.

**0001463-14.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X MARCELO ALMEIDA DE LIMA(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora.

**0002100-62.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X EDSON JOSE DE ALMEIDA

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à autora.

**0001019-44.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X VALDAIR ANTONIO DA SILVA

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à autora.

**0000766-22.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUZANA APARECIDA DA COSTA

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária movida pela Caixa Econômica Federal em face de Suzana Aparecida da Costa referente ao contrato de mútuo com alienação fiduciária firmado para aquisição de veículo descrito à fl. 02 dos autos. Alega que o réu está inadimplente e, constituído em mora, ficou inerte. Afirma a autora que o crédito em discussão lhe foi cedido pelo Banco PanAmericano. Requer em sede de liminar inaudita altera pars a concessão de ordem de busca e apreensão. É o relatório. Fundamento e decido. Segundo dispõe o art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A inadimplência do réu restou devidamente comprovada pela NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, expedida por cartório de títulos e documentos de fl. 13/14. Em face do exposto e com fulcro no artigo 3º do DL 911/69, DEFIRO a liminar requerida e determino a expedição de carta precatória de busca e apreensão do VEÍCULO MARCA/MODELO FIAT / STRADA MPI FIRE FLEX 8V CE, PLACA KXX 1299, RENAVAM: 00978798147, CHASSI: 9BD27803A87074569, FAB/MOD: 2008/2008, o qual, após a apreensão deverá ser depositada ao representante indicado pela autora na inicial, imediatamente, pelo Sr. Oficial de Justiça. Deverá o Sr. Oficial de Justiça, também, citar a parte ré na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do DL 911/69, alterado pela Lei n.º 10.931/2004. A cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº 773/2015:- DE BUSCA E APREENSÃO - para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à busca domiciliar, ou onde o bem for encontrado, e proceda a leitura deste Mandado aos réus, moradores, ocupantes ou a quem os represente, intimando-os a facultar-lhes o ingresso, e realizando a apreensão do veículo mencionado no contrato, mencionado na presente decisão liminar. Ficando o(s) Oficial(is) de Justiça a quem couber(em) a diligência a autoridade executora deste já, autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel. O depósito de bem devesse ser em favor dos representantes da autora indicados na inicial, que deverão ser nomeados fiéis depositários.- DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de SUZANA APARECIDA DA COSTA (CPF: 083.767.658-41), com endereço sito à Rua Shiguero Iguai, 834, Centro, Guapiara/SP, CEP: 18.910-000, para os fatos e termos da MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo e cópia dos dados do financiado e veículo e, que ficam fazendo parte integrante desta, bem como para que fiquem cientes do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Ficam o(s) requerido(s) INTIMADO(S) para pagar a integralidade dívida pendente, no prazo de 5(cinco) dias, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em Guapiara/SP, que pertence à Comarca de Capão Bonito/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a Caixa Econômica Federal as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Intime-se. Itapeva.

#### **USUCAPIAO**

**0001610-06.2014.403.6139** - MARIA APARECIDA FERNANDEZ DE MELLO(SP061409 - MARIA DA GLORIA CAMPOS MACHADO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE

TRANSPORTES(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP151683 - CLAUDIA BAPTISTA LOPES E SP282854 - LEONARDO SOARES MARTINS) X EDVALDO GOMES BUENO X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES)

Recebo a petição de fls. 166/205 como emenda à inicial.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/04/2017, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. A autora deverá ser intimada, por meio de seu advogado, para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de documentos pessoais. Intimem-se, por mandado, as testemunhas arroladas à fl. 06. Cientifique. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0010544-55.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X COMERCIAL DOCESAB LTDA ME X JOSE TADEU DE OLIVEIRA(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA)

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista detes autos, no prazo legal, à parte AUTORA para que efetue o recolhimento das custas judiciais, para o fim de ser expedida carta precatória no endereço de fl. 44-vº. Faço vista também à advogad dativa Dra. Mírian Mariano Quarentei Saldanha (OAB nº 273.753) sobre o demonstrativo de pagamentos dos honorários sucumbenciais.

**0003023-25.2012.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X EMANUEL BARBOSA DE LIMA X HELTON BITTENCOURT(SP289376 - MÔNICA LANGNOR E SOUSA)

Certifico que foi feita pesquisa pelo Sistema Webservice, conforme determinado no despacho retro, a qual segue.Certifico ainda que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista detes autos, no prazo legal, à parte AUTORA para que efetue o recolhimento das custas judiciais, para o fim de ser expedida carta precatória.

**0000724-41.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X FERNANDO ZULIAN DE CARVALHO

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à autora.

**0001662-36.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELCIO DE JESUS LEME

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que cumpra a determinação de fl. 55, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo.Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002251-28.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X JUAREZ SANCHES MACHADO

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que cumpra a determinação de fls. 18/19 e 24, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo.Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002252-13.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X JULIO CESAR PEREIRA

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal contra Júlio César Pereira.O advogado da parte autora requereu a desistência da ação (fl. 30), tendo em vista que a obrigação originou-se de atuação fraudulenta, com utilização de documentos falsos.É o relatório. Fundamento e decido.O advogado da parte autora requer a desistência da ação e o mandato que lhe foi conferido dá poderes para tanto. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas

processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva.

**0001002-08.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ACCACIO MARTINS

Citado, o réu não opôs embargos monitórios. Inerte o réu, converto o mandado inicial em título executivo na forma do art. 1102c do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J e ss. Do CPC. Intime-se a autora a fornecer o valor atualizado da obrigação para instrução da nova carta precatória a ser expedida, bem como para que recolha as custas referentes à expedição da diligência. Após, intime-se o réu para que efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora. Intime-se. Cumpra-se.

**0002543-76.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VIRGILIO CORREA DE MELLO BONOLDI

Citado, o réu não opôs embargos monitórios. Inerte o réu, converto o mandado inicial em título executivo na forma do art. 1102c do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J e ss. Do CPC. Intime-se a autora a fornecer o valor atualizado da obrigação para instrução da nova carta precatória a ser expedida, bem como para que recolha as custas referentes à expedição da diligência. Após, intime-se o réu para que efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora. Intime-se. Cumpra-se.

**0003039-08.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL ROCHA DE LIMA

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que cumpra a determinação de fl. 21, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000014-50.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ALCIONE COELHO DOS SANTOS

Citada, a ré não opôs embargos monitórios. Inerte a ré, converto o mandado inicial em título executivo na forma do art. 1102c do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J e ss. Do CPC. Intime-se a autora a fornecer o valor atualizado da obrigação para instrução da nova carta precatória a ser expedida, bem como para que recolha as custas referentes à expedição da diligência. Após, intime-se a ré para que efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora. Intime-se. Cumpra-se.

**0000027-49.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HUMBERTO DE TOLEDO CAMARA NEDER

Citado, o réu não opôs embargos monitórios. Inerte o réu, converto o mandado inicial em título executivo na forma do art. 1102c do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J e ss. Do CPC. Intime-se a autora a fornecer o valor atualizado da obrigação para instrução da nova carta precatória a ser expedida, bem como para que recolha as custas referentes à expedição da diligência. Após, intime-se o réu para que efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000170-43.2012.403.6139** - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Dê-se vista às partes do retorno do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0001913-54.2013.403.6139** - TIAGO ROLIM DE MOURA(SP251531 - CAROLINA MORAES CAMARGO KUBO E SP305065 - MARLI RIBEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X BV FINANCEIRA S/A CRDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista detes autos, no prazo legal, à parte AUTORA, conforme o disposto no 2º do art. 523 do CPC.

**0000370-79.2014.403.6139** - EDUARDO CORREA DE ASSIS(SP318242 - WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR E SP317774 - DIEGO CAMARGO DRIGO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO(SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI)

Tratando-se a matéria discutida nos autos de fato e de direito, mas não havendo necessidade de produzir prova em audiência, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001275-84.2014.403.6139** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIANO ANTUNES DE OLIVEIRA

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à autora.

**0001749-55.2014.403.6139** - JOSE APARECIDO GOMES(SP145093 - JOAO SIGUEKI SUGAWARA E SP112788 - OSNI EZEQUIEL FIGUEIRA ANTUNES) X MUNICIPIO DE RIVERSUL - PREFEITURA MUNICIPAL X FAZENDA NACIONAL

À fl. 43-vº, a parte autora foi intimada para recolher as custas para expedição de carta precatória a fim de citar o réu Município de Riversul. O autor tomou ciência da determinação, conforme certidão de fl. 44. Assim, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que recolha às referidas custas, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002850-30.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X LOTERICA TAQUARIVAI LTDA - ME X EMANUEL FERREIRA DE ARAUJO FRANCO X PRISCILLA ANDRESSA DE OLIVEIRA ARAUJO FRANCO(SP318242 - WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR E SP317774 - DIEGO CAMARGO DRIGO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso, sob pena de preclusão.Intimem-se.

**0002890-12.2014.403.6139** - ANISIA BATISTA CAVALARO X MARIA DE FATIMA CAVALARO(SP338283 - RODRIANE CAVALARO DOS SANTOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO)

Considerando que não foi atendido o despacho de habilitação de herdeiros no prazo concedido e que a parte autora falecida é representada por curadora, intime-se-a, pessoalmente, para que cumpra a determinação de fl. 116, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003125-76.2014.403.6139** - CLODOALDO ANTUNES DE MORAES(SP247567 - ANA CLAUDIA FURQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tratando-se a matéria discutida nos autos de fato e de direito, mas não havendo necessidade de produzir prova em audiência, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000337-55.2015.403.6139** - NICODEMOS RODRIGUES GOUVEIA(SP303338 - FABIO QUINTILHANO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso, sob pena de preclusão.Intimem-se.

**0000410-27.2015.403.6139** - ROGERIO MANOEL DE JESUS(SP335502 - THAIS DA SILVA KAWAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Após, intime-se a CEF, a fim de se dar à ré ciência dos novos termos do pleito do autor, bem como a oportunidade de, eventualmente, complementar sua defesa.

**0000514-19.2015.403.6139** - GERALDO ANTONIO DA SILVA(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, manejada por Geraldo Antônio da Silva em face da Caixa Econômica Federal em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a ré a promover a substituição do índice TR, na recomposição do saldo da conta de FGTS, por outro que melhor preserve o poder aquisitivo dos depósitos diante da inflação anual (seja o INPC, o IPCA ou outro que, a critério do

Juízo, preste a essa finalidade).Na petição inicial, foi atribuído o valor da causa o montante genérico de R\$ 50.000,00. Intimada a parte autora para que emendasse a inicial, ela o fez na manifestação de fls. 22/30, atribuindo à demanda o valor de R\$ 9.250,73, conforme planilha apresentada.É o relatório. Fundamento e decido.Recebo a manifestação de fls. 22/30 como emenda a petição inicial.Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.No caso dos autos, sendo o valor econômico da ação inferior ao patamar de 60 salários mínimos, já que à causa foi atribuído o valor de R\$ 9.250,73, falece a esta Vara Federal competência para processar e julgar esta demanda.Preleciona o 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001 que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A presente demanda também não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no 1º do artigo mencionado acima.Assim, considerando a competência absoluta dos JEF onde instalados e que não é causa legal de exclusão da competência dos Juizados, declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Itapeva, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.Itapeva.

**0000773-14.2015.403.6139 - NSA TRANSPORTES RODOVIARIO EIRELI - ME(SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de conhecimento, com tramite pelo rito ordinário, movida por NSA Transportes Rodoviários Eireli - ME em face da Fazenda Nacional, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré a, liminarmente, expedir Certidão Negativa de Débitos - CND com efeito positivo e, no mérito, a ressarcir as parcelas pagas indevidamente. Aduz, em síntese, que parcelou débito existente junto à Receita Federal, parcelamento esse oriundo do regime tributário Simples Nacional, o qual foi consolidado em 01/11/2014. Afirma que realizou o pagamento das duas primeiras parcelas por DARF comum e que, necessitando de certidão que demonstrasse a regularização fiscal da empresa, foi surpreendida pela negativa da expedição, com fundamento de que as duas primeiras parcelas estavam vencidas sem o respectivo pagamento.É o breve relatório.Decido.A petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil.Primeiramente, observa-se que o valor atribuído a causa (R\$1.000,00) não corresponde ao proveito econômico desejado. No presente caso, o valor correto é a somatória das parcelas que a parte autora aduz ter sido paga e que vem gerando eventual objeção quanto à expedição de certidão. Assim, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias, para que corrija o valor da causa.A autora não recolheu as devidas custas judiciais iniciais. Dessa maneira, intime-se a parte a fazê-lo, sob pena de cancelamento da distribuição, devendo levar em conta para o recolhimento das custas o valor da causa correto.Além do mais, há vício na representação da empresa autora, uma vez que não trouxe aos autos os respectivos documentos constitutivos da pessoa jurídica. Assim, deverá ser intimada também para que os apresente, no prazo já mencionado, sob pena de indeferimento.Observo também que a parte autora indicou como ré a Fazenda Nacional. Todavia, a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica, não tendo legitimidade para figurar no polo passivo da ação. Assim, deverá ser intimada também para regularizá-lo, sob pena de indeferimento.Verifico que não há nos autos nenhuma demonstração de que fora negada a expedição da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, bem como não há a resposta da Receita Federal do Brasil para os pedidos de retificação de DARF / DARF - Simples - REDARF às fls. 22 e 23. Assim, deverá a parte autora apresentá-los no mesmo prazo da presente emenda.Por fim, da narração dos fatos descritos da petição inicial não decorre logicamente o pedido, uma vez que a parte autora pede que sejam restituídas as parcelas pagas indevidamente, mas depreende-se que elas são legítimas, todavia a forma como se deu o pagamento foi equivocado. Dessa maneira, a autora deve ser intimada a adequar o pedido à causa de pedir, sob pena de indeferimento da inicial.Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010547-10.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SEBASTIAO VIEIRA**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à exequente.

**0001272-66.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JAMIL RAMOS DO AMARAL**

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista detes autos, no prazo legal, à parte AUTORA para que efetue o recolhimento das custas judiciais, para o fim de ser expedida carta precatória.

**0001661-51.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISELE VIEIRA RODRIGUES ME X GISELE VIEIRA RODRIGUES

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Deixo de dar vista à parte executada para apresentar contrarrazões, porquanto foi citada e permaneceu inerte, o que caracteriza a condição de revelia. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001793-11.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X F L DE ALMEIDA ME X GIANE ASEVEDO MURADOR X FRANCIS LEANDRO DE ALMEIDA

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que cumpra a determinação de fl. 47, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002104-02.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NILCEIA CARDOSO DE ALMEIDA

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à exequente.

**0001771-16.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X DEBORAH DE NASARETH VASCONCELOS BOTELHO

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à exequente.

**0001772-98.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X EDSON ROBERTO DA ROSA

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à exequente.

**0001775-53.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X VANIA CRISTINA DA SILVA COSTA

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à exequente.

**0002275-22.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X J K COMERCIO DE FRIOS LTDA - EPP(SP251584 - FRANCISCO DE CARVALHO) X NEUZA MARIA ARAUJO PEREIRA(SP251584 - FRANCISCO DE CARVALHO) X LUIZ CARLOS NUNES PEREIRA(SP251584 - FRANCISCO DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à exequente.

**0002778-43.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X E. A. A. RIBAS DE SOUZA TRANSPORTES - ME X EDYLAINÉ AVIGAIL ALBERTI RIBAS DE SOUZA

Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal contra E. A. A. Ribas de Souza Transportes - ME e Edylaine Avigail Alberti Ribas de Souza, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 240.802,12, formalizado na Cédula de Crédito Bancário nas modalidades Crédito Rotativo Fixo - Cheque Empresa CAIXA, nº 0310.003.00000640-8 e Crédito Rotativo Flutuante - GIROCAIXA Fácil, nº 25.0310.7340000124-32 - 25.0310.7340000218-57 - 25.0310.7340000237-10 - 25.0310.7340000285-17, cujo objeto é a concessão de limite de crédito rotativo. Despacho/Carta Precatória à fl. 82/82-vº. Executados citados à fl. 91, sem, contudo, apresentar manifestação. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela inadequação da via processual, tendo em vista a inexistência de título hábil a aparelhar o processo de execução. Para que alguém obtenha a satisfação em ação executiva, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir. Há interesse para executar quando há título. Não o tendo, a ação carece de uma de suas condições, vez que não adequado o remédio processual adotado. O contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a parte exequente se funda para ajuizar a presente execução, não constitui título para instrumentá-la, faltando a ele liquidez e certeza (arts. 580 e 586 do CPC). Corroborado com o explanado o seguinte entendimento: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO.

INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitoria. Súmulas 233 e 247. 2. É inviável, via de regra, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1263274 PB 2011/0114518-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2014) Além do mais, no momento da celebração, não existe prestação a ser entregue pelo solvens, que poderá surgir futuramente, mas não estará, por óbvio, prevista no título. Dessa maneira, não constituindo o contrato meio adequado para alicerçar a presente execução, é medida que se impõe a extinção do processo. Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva.

**0003371-72.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE MACHADO PATERRA - EPP X JOSE MACHADO PATERRA

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Deixo de dar vista à parte executada para apresentar contrarrazões, porquanto foi citada e permaneceu inerte, o que caracteriza a condição de revelia. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0000488-21.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MAURO SERGIO AGIBERT DE SOUZA - ME X MAURO SERGIO AGIBERT DE SOUZA

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Deixo de dar vista à parte executada para apresentar contrarrazões, porquanto ainda não foi citada. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0000669-22.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CLAUDIO OSCAR DA COSTA VAZ

Execução de Título Extrajudicial Autos nº 0000669-22.2015.403.6139 Exequente: Caixa Econômica Federal Executado(a)(s): 1- CLAUDIO OSCAR DA COSTA VAZ (CPF: 045.054.538-55) - Endereço: Rua Floriano Peixoto, 19, Centro, Capão Bonito/SP - CEP 18.300-005. DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 793/2015 Depreque-se ao r. Juízo da Comarca de Capão Bonito/SP, a fim de se proceder à: CITAÇÃO do(s) executado(s) acima indicado(s) para adotar uma das três alternativas abaixo: (1) em 3 (três) dias, pagar(em) o valor do débito (R\$ 81.954,13, atualizado em 27/04/2015), acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 652-A, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. 652-A, único, do CPC). (2) indicar(em) bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias (art. 652, 3º, do CPC), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do CPC), com as conseqüências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação. (3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução (arts. 736 e 738, CPC). Caso bens sejam localizados, PROVIDENCIE o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de Veículo, para que seja efetuado o bloqueio - (somente para fins de transferência), nos termos do artigo 7º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80. Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro. NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial. AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil e, ainda, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera. Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de carta precatória para citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da

presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP - CEP 18.400-550 - fone: (15)35249600 - página: www.jfsp.jus.br). Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em Capão Bonito/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha a Caixa Econômica Federal as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000661-45.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NINCI SIMON PEREZ LOPES) X FLAVIA RAQUEL DE CAMARGO ARAUJO - ME X FLAVIA RAQUEL DE CAMARGO ARAUJO  
Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias para a Caixa Econômica Federal se manifestar.Int. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002986-32.2011.403.6139** - VANDA APARECIDA URBE ROLLE(SP083627 - FRANCISCO SOLANO TADEU CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)  
Considerando que não houve manifestação (certidão de fl. 79), remetam-se os autos ao arquivo, com a devida baixa.Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001958-92.2012.403.6139** - DARIO DOS SANTOS MATOS(SP229315 - THEODORICO PEREIRA DE MELLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DARIO DOS SANTOS MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Considerando o transcurso do prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com a devida baixa.Int. Cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0003008-85.2014.403.6139** - JOSE LEITE PEDROSO NETO(SP260815 - MILTON CEZAR BIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que cumpra a determinação de fl. 48, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo.Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular**  
**Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria**

**Expediente Nº 1584**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000647-59.2013.403.6130** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE E Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP068083 - ARMANDO SAMPAIO DE REZENDE JUNIOR)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001203-32.2011.403.6130** - JOSE GONCALVES DE ARAUJO X SANTA FERNANDES ARAUJO(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇAJosé Gonçalves de Araújo e Santa Fernandes Araújo propuseram ação pelo rito ordinário contra a União, objetivando o cancelamento da cobrança de laudêmio perpetrada pela Ré. Subsidiariamente, requerem o reconhecimento da quitação do laudêmio em relação à fração ideal do terreno e a compensação do remanescente para extinguir parcialmente o crédito relativo ao terreno e as benfeitorias, excluindo-se multas e juros. Narram, em síntese, que seriam proprietários do domínio útil de unidade autônoma localizada no empreendimento Stadium,

situado à Av. Rio Negro, 1.030, Apto. 708-H, Alphaville, Barueri/SP, RIP 6213.0105805-03 e matrícula n. 136.224 no CRI local. Aduzem que adquiriram referida unidade da pessoa jurídica denominada Arvella Representações, Administração e Participação Ltda., por meio de escritura de compra e venda, em 05/10/2007, posteriormente aditada em 08/02/2008. Afirmam que recolheram o laudêmio devido incidente sobre a operação, em 26/04/2006, no valor de R\$ 3.012,50 (três mil, doze reais e cinquenta centavos). Relatam ter formulado pedido administrativo para formalizar a transferência das obrigações enfiteúticas, porém somente teriam logrado êxito depois de ajuizado mandado de segurança com vistas a compelir a SPU a realizar o procedimento (processo n. 2008.61.00.028881-0). Asseveram que a SPU teria apurado laudêmio pendente de pagamento, motivo pelo qual teria notificado a anuente FAL 2 Incorporadora Stadium Ltda. a realizar o pagamento do débito, oportunidade em que os autores teriam sido indicados como corresponsáveis pelo pagamento. Juntou documentos (fls. 14/44). Em razão do valor atribuído à causa, este juízo declinou da competência para o Juizado Especial Federal em Osasco (fls. 47/48). Redistribuídos os autos, houve o indeferimento da medida antecipatória pleiteada (fls. 54/55). Contestação às fls. 61/77. Preliminarmente, a Procuradoria Regional da União arguiu sua incompetência para representar a União na cobrança de créditos inscritos em dívida ativa. No mérito, aduziu a legalidade da incidência do laudêmio sobre as transações onerosas e, portanto, defendeu a legalidade da exigência. Nova manifestação da União às fls. 69/71, oportunidade em que juntou novos documentos (fls. 72/77). A União foi instada a apresentar novamente os documentos, pois aqueles existentes nos autos estavam ilegíveis (fls. 78/79), determinações cumpridas às fls. 82/89. Réplica às fls. 96/99. Aquele juízo, contudo, entendeu que a matéria versada não estaria incluída no âmbito de competência dos Juizados e, portanto, declinou da competência para esta 2ª Vara Federal (fls. 104/106). Redistribuídos os autos, oportunizou-se a produção de provas (fl. 110). A parte autora nada requereu (fl. 111), porém a União se manifestou às fls. 116/117 e ratificou os termos da contestação. Juntou, ainda, novos documentos (fls. 118/120), dos quais a autora teve ciência, conforme petição de fls. 123/129. É o relatório. Fundamento e decido. O caso em apreço cinge-se a legalidade e pertinência da exigência perpetrada pela Ré. A certidão da matrícula do imóvel demonstra que o domínio útil da unidade imobiliária em referência era da empresa Arvella Representação, Administração e Participação Ltda., porém, em 21 de maio de 2008, foi averbada a venda do referido domínio aos autores (fls. 19/19-verso). A SPU havia emitido anteriormente a Certidão Autorizativa de Transferência (CAT), no qual se atesta o recolhimento de laudêmio no valor de R\$ 3.012,50 (três mil, doze reais e cinquenta centavos), emitida em 12/07/2007 (fl. 21). Em 09 de janeiro de 2009, a SPU expediu a Notificação DIREP-FINANCEIRO n. 0160/2009, em nome de FAL 2 Incorporadora Stadium Ltda., no qual informa a diferença de laudêmio do imóvel adquirido pelos autores, no montante de R\$ 5.824,68 (cinco mil, oitocentos e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos), conforme documento de fl. 22. Ato contínuo, referida empresa notificou extrajudicialmente o coautor José Gonçalves, para que ele quitasse o passivo (fls. 24/25). Na escritura pública de compra e venda a empresa FAL 2 Incorporadora Stadium Ltda. figura como interveniente anuente no negócio jurídico celebrado entre as partes (fls. 26/30). Consta no item IX da escritura que a empresa FAL 2 declarou o seguinte (fls. 28/28-verso): 01) QUE, realmente contratou com a VENDEDORA, a execução do empreendimento CONDOMÍNIO STADIUM, conforme relatado no Capítulo II retro, 02) QUE, em pagamento dos serviços executados declara que recebeu do ora COMPRADOR a quantia de R\$ 60.250,000,00 (sessenta mil, duzentos e cinquenta reais), já mencionada no Parágrafo Primeiro do Capítulo III retro, pelo que dá ao mesmo COMPRADOR, de dito preço global efetivamente pago a mais ampla, plena, rasa, geral e irrevogável quitação de paga e satisfeita, nada mais tendo a exigir e reclamar;. Em seguida, a parte autora (Contratante) declarou: E) QUE correm por sua conta, as despesas da presente escritura definitiva, tais como emolumentos de Tabelião, recolhimento de ITBI, registros, microfimes, processamentos de dados, traslados, certidões e quaisquer outras taxas ou emolumentos criados pelo poder público, bem como quaisquer diferenças de laudêmio e de foros que por esta União Federal (SPU) eventualmente apuradas mesmo que estejam em nome da vendedora;. Portanto, está evidenciada a responsabilidade contratual da parte autora por eventuais laudêmos apurados após a aquisição do imóvel, ainda que em nome da vendedora ou da interveniente. A parte autora alega que a União estaria cobrando laudêmio sobre o contrato de incorporação celebrado entre a FAL 2 Incorporadora Stadium Ltda. e Arvella Representações Comerciais, Administração e Participação Ltda., que seria uma primeira transação incidente sobre a fração ideal do terreno. Sustenta, ainda, que se o valor devido é de R\$ 5.824,68 (cinco mil, oitocentos e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos) e houve o recolhimento de R\$ 3.012,50 (três mil, doze reais e cinquenta centavos), somente seria possível a cobrança da diferença no montante de R\$ 2.809,19 (dois mil, oitocentos e nove reais e dezenove centavos). A Ré, por sua vez, sustenta que o procedimento realizado pela parte autora não encontra respaldo na legislação, pois as convenções particulares não poderiam ser opostas à União. Logo, a cobrança do laudêmio apurado teria que recair, necessariamente, sobre o alienante ou cedente. Defendeu, também, a legalidade da incidência sobre a incorporação havida, pois equiparada à compra e venda futura, além de ser contrato de caráter oneroso. Em outra oportunidade, a União esclareceu que a diferença do laudêmio a recolher corresponde à soma dos laudêmos menos o valor recolhido, não o valor individual cobrado e lançado em nome do vendedor e do cedente do imóvel. Uma vez que o recolhimento teria sido realizado em nome de Arvella Representação Administração e Participação Ltda. (fl. 120), referido valor teria sido alocado para o pagamento do débito em nome dela, no valor de 237,02 UFIRs. No caso, se verificado o equívoco no momento do recolhimento,

caberia ao interessado requerer o REDARF. Já o segundo pagamento em aberto estaria em nome de FAL 2 Incorporadora, sem qualquer recolhimento em nome da devedora, motivo pelo qual o valor foi lançado em sua integralidade. Do exposto até o momento, não há dúvida de que, no momento do registro da compra e venda no cartório de imóveis, a vendedora Arvella não possuía pendências no âmbito da SPU, conforme se verifica na CAT emitida em 12/07/2007, que certificou textualmente (fl. 21): estar o transmitente em dia com as suas obrigações junto ao Patrimônio da União. No entanto, no momento de transferir o domínio útil, o órgão competente apurou laudêmio devido em razão de transações havidas em duas oportunidades: a) na primeira, o laudêmio seria devido pela empresa Arvella Representação Administração e Participação Ltda., em razão da incorporação realizada pela empresa FAL 2 Incorporadora, caracterizando-se contrato oneroso para fins tributários, tendo sido apurado laudêmio no valor de 237,02 UFIR; b) na segunda, seria a compra e venda propriamente dita, cuja transmitente seria a empresa FAL 2 Incorporadora e a parte autora seria a compradora, tendo sido apurado laudêmio no montante de 5.473,81 UFIR. Diante desse contexto, infere-se que para a União houve a realização de dois negócios jurídicos, embora apenas um deles, aparentemente, tenha sido registrado no cartório de imóveis. Segundo o entendimento firmado na contestação e demais peças processuais de defesa, o contrato de incorporação celebrado equivaleria a uma transferência de domínio e, desse modo, seria cabível o registro e o pagamento do laudêmio correspondente. Como aparentemente a transação de incorporação não foi devidamente formalizada, a União somente pôde apurar o valor devido na transação após a transferência do domínio útil para a parte autora. Nota-se a incongruência na relação estabelecida quando se verifica que, conquanto o domínio útil estivesse em nome da Arvella Representações, o pagamento pela venda do imóvel foi realizado diretamente à Fal 2 Incorporações, a denotar que ela, de fato, era a proprietária do domínio útil da unidade negociada. É importante ressaltar, ainda, que inexistem nos autos a matrícula relativa ao terreno (matrícula originária), oportunidade em que seria possível apurar eventual formalização dessa incorporação no Cartório de Registro de Imóveis. De todo modo, me parece que a parte autora não tem legitimidade para questionar a incidência de laudêmio sobre os fatos geradores mencionados, pois embora tenha se responsabilizado pelo recolhimento de pendências depois da aquisição do bem, tais convenções não têm o condão de conferir legitimidade ativa extraordinária para discussão de débitos constituídos em nome de terceiros. Tanto assim o é que o recolhimento, ainda que incorreto, foi realizado em nome da empresa Arvella Representação Administração e Participação Ltda., conforme se verifica na DARF encartada à fl. 120, fato que corrobora os argumentos acima desenvolvidos acerca da ilegitimidade dos Autores para questionar a exigência. Acrescente-se que não há nos autos um único documento de cobrança em nome da parte autora. A convenção entre os particulares estabeleceu a responsabilidade da parte autora pelo pagamento de eventuais tributos ou laudêmios pendentes, porém não atribuiu a ela a capacidade para questionar a cobrança em juízo, que continua a pertencer ao sujeito passivo da exação. Assim, eventual pagamento indevido deve ser resolvido pelas partes no âmbito privado, nos termos do contrato celebrado, mas jamais pode justificar o ajuizamento de ação judicial com o intento de questionar o crédito constituído em nome de terceiros. No mais, o recolhimento do laudêmio foi realizado em nome da empresa Arvella Representação Administração e Participação Ltda., isto é, não é possível a este juízo determinar que o valor pago seja utilizado para quitar o passivo desta empresa e o valor remanescente seja alocado para o pagamento de outra pessoa jurídica, ainda que participante do negócio jurídico celebrado. Parece-me que o caso demandaria litisconsórcio ativo, pois as empresas poderiam questionar a legalidade da exigência no tocante a cada uma de suas parcelas, de modo que ao final do processo a parte autora, se optasse por cumprir o contrato, poderia recolher o eventual valor devido reconhecido judicialmente. Assim, uma vez que a cobrança foi encaminhada a quem de direito, cabe a parte autora decidir se cumpre ou não o contrato, isto é, deverá resolver se paga o valor exigido ou não. No entanto, a convenção particular não confere legitimidade para a parte autora discutir a legalidade da exação. Do mesmo modo, ela não tem legitimidade para requerer que eventual remanescente do valor recolhido pela Arvella Representação seja utilizado para compensar o débito existente em nome da Fal 2 Incorporação, pois somente aquela empresa teria legitimidade para requerer a restituição ou compensação do eventual valor recolhido a maior. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR ADQUIRENTE DO DOMÍNIO ÚTIL DE IMÓVEL FOREIRO. LAUDÊMIO. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA QUESTIONAMENTO DO VALOR COBRADO PELA SPU. AVENÇA FIRMADA ENTRE AS PARTES PARA TRANSFERIR AO ADQUIRENTE O ENCARGO DE PAGAMENTO DO LAUDÊMIO. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO CREDOR. 1. A obrigação legal de pagamento do laudêmio na transferência de imóvel foreiro da União é, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.398/87 c/c o art. 2.º do Decreto n.º 95.760/88, do alienante, e não, do adquirente do imóvel, sendo condição de eficácia da negociação em relação à União e da possibilidade de registro imobiliário do negócio. (AC 507146/SE, Rel. Des. Fed. Conv. Emiliano Zapata Leitão, TRF5ª - 4ª Turma, DJE - Data: 07/10/2010 - Página: 983.). 2. A mera existência de avença firmada entre as partes, atribuindo responsabilidade ao adquirente pelo pagamento do laudêmio, não tem o condão de conferir legitimidade ativa a ele - ao adquirente - para discutir em juízo o cálculo do laudêmio efetuado pela União, através da SPU, quando a própria lei atribui tal obrigação ao alienante do domínio útil. 3. Para que haja a transmissão de obrigação, via cessão de débito, é necessária a anuência da parte credora (art. 299 do CC/02), o que inexistiu na hipótese, visto que a União sequer participou do negócio jurídico

firmado entre particulares.4. Se os impetrantes ora recorrentes não são titulares do direito material que alegam possuir (pagamento do laudêmio na forma prevista na inicial), nem tampouco possuem autorização legal expressa para pleiteá-lo em juízo (art. 6º do CPC), deve ser mantida a sentença que reconheceu a carência de ação, por ilegitimidade ativa, e, por consequência, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.5. Apelação improvida.(TRF5; 2ª Turma; AC 527797/SE; Rel. Des. Fed. Francisco Wildo; Data do Julgamento 08/11/2011).Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade da parte autora.Custas recolhidas à fl. 50, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC.Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022191-74.2011.403.6130** - OSCAR ROMERO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da v. acórdão de fls. 185, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

**0001621-33.2012.403.6130** - ANDREA DE CASSIA BARBOSA COSTA(SP243538 - MARGARETH CRISTINA BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)  
Fl.267, manifestem-se as partes.Após, cumpra a serventia o determinado à fl. 277, expedido ofício à CEF para que converta em renda a Justiça Federal de 1º Grau, a quantia depositada relativa aos honorários periciais, qual seja R\$234,80, conforme resumo de cálculo de fls. 259/260.Intimem-se as partes.

**0002272-65.2012.403.6130** - NILVA DIAS PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da r. decisão de fls. 171/172, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

**0003093-35.2013.403.6130** - APARECIDO ALVES MARTINS(SP060089 - GLORIA FERNANDES CAZASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento em diligênciaA parte autora foi instada a regularizar os formulários e laudos técnicos encartados às fls. 231/239, pois estavam sem assinatura, porém, ao cumprir o determinado, ela juntou cópias dos mesmos documentos extraídos dos autos, com a aposição da assinatura do profissional responsável sobre essas cópias (fls. 473/482), isto é, o Autor não possui os documentos originais assinados. Ressalto que o procedimento adotado pela parte autora não pode ser admitido, pois quando se determinou a apresentação do documento assinado deveria o Autor providenciar a emissão de novos formulários e laudos assinados pelo responsável. Logo, a prova apresentada não se mostra apta a comprovar as alegações aduzidas na inicial. Não obstante, verifico que há PPP encartado nos autos às fls. 269/271, emitido em 18/08/2010, porém ele não está acompanhado da declaração específica da empresa atestando que a pessoa que assinou referido documento tinha poder para fazê-lo, nos termos do regulamento vigente. Portanto, faculto que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a procuração outorgada pela empresa para que o representante da empresa pudesse assinar o PPP, documento que poderá ser substituído por declaração feita pela empregadora, nos termos do art. 272, 12, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010.Na mesma oportunidade, deverá o Autor emendar a inicial para esclarecer o objeto da ação, isto é, se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como deverá especificar no pedido quais os períodos pretende ver reconhecidos como especiais, tendo em vista que a emenda realizada às fls. 279/280 não cumpriu essa finalidade.Cumpridas as diligências, abra-se vista ao INSS para ciência e manifestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

**0003708-60.2013.403.6183** - EUSTAQUIO DE ALMEIDA BARBOSA NETO(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃOTrata-se de ação ordinária ajuizada por Eustáquio de Almeida Barbosa Neto contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva revisar benefício previdenciário.A ação foi inicialmente ajuizada no Fórum Previdenciário Federal de São Paulo (fl. 02). O juízo de origem, contudo, remeteu os autos, de ofício, à Subseção Judiciária de Osasco/SP (fl. 71), sendo o feito redistribuído a esta 2ª Vara (fl. 73).Com o devido respeito, este Juízo não concorda com a remessa, ex officio, dos autos a esta Subseção Judiciária, porquanto o caso é de incompetência relativa, uma vez que se dá no âmbito territorial, não funcional, nos termos do art. 94 e ss. do CPC. Logo, se não arguida a incompetência do juízo pela parte contrária, a competência é prorrogada, consoante disposto no art. 114 do CPC, sem que se possa falar em competência funcional no caso concreto. E não

sendo essa a hipótese, incabível o declínio da competência de ofício, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores, tendo sido, inclusive, objeto de súmula do STJ. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. - É relativa a competência estabelecida em razão do território, de modo que admite prorrogação quando não arguida pela parte contrária, por meio de ação de exceção de incompetência. - Não pode ser declarada de ofício pelo magistrado. - Agravo de instrumento provido. (TRF3; 4ª Turma; AI 397929/SP; Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete; e-DJF3 Judicial 1 de 04/10/2012).Cumprir destacar que a decisão que remeteu o feito a esta Subseção Judiciária apenas fundamentou-se no fato de o autor residir no município da Carapicuíba/SP, o que demonstra tratar-se de mera incompetência territorial e relativa, cujo reconhecimento não pode ser realizado de ofício.Ainda, tratando-se de matéria de competência para o ajuizamento da ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propor a demanda perante a Justiça estadual de seu domicílio; perante a vara federal da subseção judiciária na qual o município de seu domicílio está inserido, ou, ainda, perante às varas federais da capital do estado.(AI nº 2009.03.00.028835-5, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3, 05.05.2010, pág. 565).Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeça-se ofício, instruído com cópia da inicial, desta decisão e daquela proferida pelo juízo de origem (fl. 71).Intime-se e oficie-se.Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

**0002500-69.2014.403.6130 - WILSON JOSE DA SILVA(SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que a procuração encartada à fl. 16 não confere ao outorgado poderes especiais de renúncia, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação por ela assinada, em que expressamente renuncie aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de conferir validade à petição de fls. 282/283.Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.Publique-se.

**0003389-23.2014.403.6130 - MILTON DAS NEVES SAMPAIO(SP213016 - MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DECISÃO Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Milton das Neves Sampaio em face da Caixa Econômica Federal - CEF.Narra que seu filho Tomaz Araújo Sampaio celebrou com a ré contrato de seguro de vida (certificado n. 95412809393). Alega que o referido segurado faleceu em 14/01/2013, vítima de acidente de trânsito. Dessa forma, na condição de único herdeiro, a parte autora ajuizou a presente demanda, a fim de receber o valor do seguro de vida contratado. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 32.Juntou documentos (fls. 10/29).Instada a se manifestar, a parte autora pugnou pela retificação do polo passivo da presente demanda (fl. 33).É o breve relato. Passo a decidir.A parte autora alega que, em decorrência do contrato de seguro celebrado, a ré estaria obrigada a cumprir a apólice contratada, ante o evento danoso ocorrido.Contudo, não é possível vislumbrar a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelo cumprimento de apólice transacionada pelo de cujus com outra pessoa jurídica (Caixa Seguradora S/A). Logo, a indicação da CEF no polo passivo da demanda não se sustenta. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):DIREITO CIVIL: CONTRATO SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CAIXA SEGURADORA S/A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. I - Acolhida a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF, pelo Juízo a quo, sob o fundamento de que o contrato de Seguro de Acidentes Pessoais foi firmado exclusivamente com a SASSE Seguros,. II - Não sendo a CEF legitimada para compor o pólo passivo da lide, mas tão-somente a Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado, tal fato afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. III - Reconhecida de ofício a incompetência da Justiça Federal para julgar o feito, torna-se sem efeito a sentença recorrida e prejudicado o recurso de apelação da seguradora, remetendo-se os autos à Justiça Estadual. (g.n) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 871577, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF 3, SEGUNDA TURMA, -DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 172 ..FONTE\_REPUBLICACAO).CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. COBERTURA SECURITÁRIA. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal não tem responsabilidade pelo pagamento de seguro, já que não é parte no contrato firmado entre a autora e a Caixa Seguradora S/A.Cabe exclusivamente à seguradora fazer a cobertura securitária. Precedentes. 2. O beneficiário da justiça gratuita não tem direito à isenção da condenação nas verbas de sucumbência, mas à suspensão da exigibilidade, enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a obrigação, a teor do disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Precedente do STJ. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação e dá-se provimento ao recurso adesivo. (g.n) (AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438000491148, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF 1, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:12/11/2012 PAGINA:94). PROCESSUAL

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. VALORES DEVIDOS EM RAZÃO DE SINISTRO COBERTO POR CONTRATO DE SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS FIRMADO COM A CAIXA SEGURADORA S/A. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Irrelevante o fato de a Caixa Econômica Federal ser controladora da Caixa Seguradora S/A nas hipóteses em que se pretende o pagamento, em razão da ocorrência de sinistro coberto pela respectiva apólice, de valor previsto em contrato de seguro de acidentes pessoais firmado com esta última. II - Precedentes da Quinta Turma desta Corte (AC 2001.35.00.011007-5/GO, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1075589/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 11/11/2008, DJe 26/11/2008). III - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (g.n.)(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000497254, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF 1, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:07/02/2012 PAGINA:121). A ilegitimidade da CEF é corroborada pelos pedidos formulados na inicial, pois todas as pendências arroladas estão a cargo da seguradora, não cabendo à instituição financeira qualquer responsabilidade sobre os pontos elencados. Ressalte-se que a Caixa Seguradora S/A não possui prerrogativa de litigar na Justiça Federal, uma vez que não está elencada no art. 109, I da CF, a saber (g.n.): Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP. (STJ; 2ª Seção; CC 46309/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; DJ 09/03/2005, pág. 184). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. 1. Nos processos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Agravo não provido. (STJ; 3ª Turma; AgRg no AResp 431949/MG; Rel. Min. Nancy Andrighi; DJe 17/12/2013). Portanto, considerando a fundamentação acima e os termos da petição de fl. 33, determino a inclusão da Caixa Seguradora S/A no polo passivo, com a consequente exclusão da Caixa Econômica Federal - CEF, e declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide, determinado a remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Santana de Parnaíba/SP. Antes, contudo, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações e registros pertinentes. Intime-se.

**0003405-74.2014.403.6130 - ALCIDIA OLIVEIRA DE BRITO (SP250122 - EDER MORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por Alcídia Oliveira de Brito contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe o benefício de pensão por morte. Sustenta a autora que dependia economicamente de seu falecido filho, André de Oliveira Brito, que contribuía para a manutenção da família. Contudo, assevera que, ainda assim, a autarquia ré, em resposta ao requerimento protocolizado administrativamente, não teria reconhecido a sua qualidade de dependente econômica, o que impediu a concessão da pensão por morte pleiteada. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Em contestação (fls. 05/11), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegou o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Afirmou, ainda, que a autora não comprovou a dependência econômica exigida para fazer jus à pensão por morte. Encerrada a audiência de instrução, o Juizado Especial Federal declinou da competência dos autos em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fls. 12/15). A parte autora apresentou manifestação, colacionando aos autos novos documentos. Em 31/07/2014, o presente feito foi redistribuído a 02ª Vara Federal de Osasco (fl. 18). Instada a se manifestar (fls. 20/21), a parte autora informou não renunciar aos valores excedentes à competência do Juizado Especial Federal. Na mesma oportunidade, informou não ter outras provas a produzir (fl. 22/24). O réu, por sua vez, também informou não ter outras provas a produzir (fl. 25). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ainda, considerando que o proveito econômico almejado supera 60 (sessenta) salários mínimos, entendo ser este Juízo competente para processar e julgar a presente demanda. Feitas as considerações acima, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I do CPC). Nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16 do mencionado diploma legal (g.n.): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: [...] II - os pais; [...] 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às

prestações os das classes seguintes.[...] 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, além do falecimento, que no caso resta comprovado pela certidão de óbito contida na mídia digital de fl. 17, e da dependência econômica, faz-se mister, para fins de concessão da pensão por morte, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento do óbito. No caso em análise, a condição de segurado de André de Oliveira Brito, filho da parte autora, resta evidenciada, conforme se depreende do extrato do CNIS contido na mídia digital de fl. 17. Contudo, a requerente não comprovou a dependência econômica indispensável ao deferimento do benefício requerido. Como se nota do disposto no art. 16, II, 4º, da Lei n. 8.213/91, os pais do segurado falecido apenas farão jus à pensão por morte caso demonstrada a dependência econômica, que, nesse caso, não se presume. Ocorre que os documentos trazidos aos autos não comprovam que a parte autora dependia economicamente do de cujus. Na verdade, aos analisar o conjunto probatório, vislumbro que o segurado André de Oliveira Brito contribuía para a manutenção do lar, contudo, não era indispensável à subsistência de seus familiares, notadamente porque não se tratava da única fonte de renda da residência. Documentos contidos na mídia digital de fl. 17 revelam que, desde 10/11/2011, o cônjuge da demandante, Sr. Valdecino Alves de Brito, é titular da aposentadoria por idade NB 154.905.043-2. Demais disso, a própria parte autora, em audiência, afirmou categoricamente que as despesas do grupo familiar eram divididas igualmente entre seu esposo, Valdecino, e seus 02 (dois) filhos, Wagner e André, versão esta confirmada pelas testemunhas. Acrescente-se, ainda, que o simples fato da parte autora ter sido incluída na declaração de imposto de renda do de cujus, por si só, não caracteriza a dependência econômica exigida para a concessão de pensão por morte. Nesses termos, ainda que o falecido ajudasse na manutenção da casa, tal fato não significaria, por si só, dependência econômica dos demais membros da família. É até natural que todos contribuam para as despesas domésticas, sem que isso, considerado como dado isolado, possa importar dependência econômica. A prova testemunhal não infirma esse entendimento, comprovando, quando muito, que o falecido prestava mero auxílio financeiro à família, sem importar relação de dependência econômica para fins de concessão de pensão por morte. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): AGRADO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. PAIS. QUALIDADE DE SEGURADA DA FALECIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. - Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum. - A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei n. 8.213/91. - Sendo pessoa beneficiária a mãe, a dependência econômica deve ser demonstrada. - Não comprovada a dependência econômica dos pais em relação ao filho, ante a inexistência de conjunto probatório harmônico e coerente. - A mera afirmação de que os autores passaram a suportar dificuldades financeiras após o falecimento de seu filho não é suficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica. - A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor. - Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte. - Agravo a que se nega provimento. (AC 00441142420134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 .FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECONHECIMENTO DO DIREITO À PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AGRAVANTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Embargos de declaração da agravante com manifesto caráter infringente. Aplicação do Princípio de Fungibilidade para recebimento dos embargos como agravo legal, eis que a pretensão da embargante não se enquadra na finalidade do recurso por ela manejado, qual seja, de sanar omissão, contradição ou obscuridade que eventualmente existam na decisão recorrida. Precedentes do E. STJ. - No caso dos ascendentes, a relação de dependência econômica não é presumida, mas, sim, deve ser demonstrada, impende proceder-se à análise do conjunto probatório produzido, a fim de se apurar a existência ou não da referida relação. Nestes termos, verifica-se que foi acostada cópia da certidão de óbito do falecido, cópia de contrato de locação em nome do falecido, cópia de conta de luz enviada à parte autora, constando o mesmo endereço da certidão de óbito. Tais documentos não comprovam a dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, pois não revelam ajuda econômica. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz a parte autora que faz jus à benesse. Decisão objurgada mantida. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo improvido. (g.n) (TRF3; 8ª Turma; APELREEX 1529646/SP; Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky; e-DJF3 Judicial 1 de 14.11.2012). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Condene a requerente no pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (fl. 24), restando a cobrança de todos suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50. Junte-se aos autos a relação de créditos da aposentadoria por idade NB 154.905.043-2, incluindo extrato detalhado da competência de dezembro de 2012, mês do falecimento do segurado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008739-46.2014.403.6306 - MARIA CELESTE DA SILVA SANTANA(SP254774 - JULIANA ALINE DE**

LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que declarou o Juizado Especial Federal de Osasco/SP, competente para processar e julgar esta demanda, remetam-se os autos ao juízo suscitado, com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

**0003226-09.2015.403.6130** - EDUARDO SOEIRO(RS063407 - GABRIEL DINIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, ratifiquem as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico na Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.Intime-se ainda a Autarquia Ré, para que especificação de provas.Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo para produção de provas pelo INSS, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0003480-79.2015.403.6130** - JOAO DA SILVA COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79/80, apreciarei a medida postulada após a conclusão dos trabalhos periciais e juntada do laudo médico pericial.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada às fls. 81/90.Intime-se.

**0004170-11.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ESCO COML/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra ESCO COMERCIAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, objetivando a condenação do réu no ressarcimento da quantia de R\$ 326.840,32.Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora emende a peça inicial, juntando aos autos os contratos celebrados entre as partes, tendo em vista os contratos apresentados às fls. 10/18, 19/23, 24/28 e 29/36, estão em branco.Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo acima estipulado in albis, venham-me os autos conclusos.Intimem-se a parte autora.

**0004185-77.2015.403.6130** - ROBSON LAURENTINO DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ROBSON LAURENTINO DA SILVA em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver restabelecido, para se aferir a correção do valor dado à causa.Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas.Intimem-se a parte autora.

**0004235-06.2015.403.6130** - GILBERTO JERONIMO CARDOSO(SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por GILBERTO JERONIMO CARDOSO contra o INTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de benefício previdenciário.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 51.174,79. Menciona ainda sobre a desnecessidade de requerimento administrativo junto à autarquia ré.A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido corresponde à aposentadoria em si.Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial, que neste caso uso por analogia:AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 -

Agravo a que se nega provimento.(TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013).Deste modo, e por analogia, é de entendimento deste juízo que nas causas cujo autor alega a desnecessidade de pedido administrativo, o quantum debeatur, deverá ser a diferença entre o valor pretendido R\$ 2.891,45 e o valor atualmente recebido R\$ 1.941,32 pela parte autora, conforme demonstrado às fl. 13/16 da petição inaugural, multiplicado por 12, que no presente caso representaria o valor de R\$ 11.401,56 (onze mil, quatrocentos e um reais e cinquenta e seis centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa.Assim, fixo o valor da causa R\$ 11.401,56 (onze mil, quatrocentos e um reais e cinquenta e seis centavos).Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações.No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.Intime-se.

**0004247-20.2015.403.6130 - FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ajuizada por FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a condenação da autarquia-ré na suspensão da exigibilidade de débito fiscal.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 39.488.924,70. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora esclareça a prevenção apontada no termo de fl. 278/279, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas.Intimem-se a parte autora.

**0004343-35.2015.403.6130 - ALVARO RIBEIRO DE GOIS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por ALVARO RIBEIRO GOIS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de benefício previdenciário.Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei,No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se a parte autora.

**0004423-96.2015.403.6130 - FABIO FERREIRA FELIZARDO(SP314543 - TEREZA MILANI BENTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por FABIO FERREIRA FELIZARDO em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 78.356,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver restabelecido, para se aferir a correção do valor dado à causa.Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.Sem prejuízo, no mesmo prazo e pena, deverá a parte autora emendar a petição inicial retificando seu endereço, visto que o constante da peça inicial difere do endereço comprovado nos autos (fls. 21).Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 32, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo.No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se a parte autora.

**0004531-28.2015.403.6130 - ANGELIQUE MARIA THULLER(SP331584 - REGINA CELIA RIBEIRO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por ANGELIQUE MARIA THULLER contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de benefício previdenciário.Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei,No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se a parte autora.

**0004537-35.2015.403.6130 - PEDRO FRANCISCO DA SILVA(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por PEDRO FRANCISCO DA SILVA em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver restabelecido, para se aferir a correção do valor dado à causa.Em que pese a parte autora justificar a distribuição destes autos a este juízo pela necessidade de perícia em engenharia do trabalho, tenho que caso seja realmente necessária a indicação desta perícia, o Juizado Especial Federal, goza da mesma ferramenta que este Juízo, para nomeação de perito e execução da referida perícia, qual seja, o Assistência

Judiciária Gratuita - AJG. Deste modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se a parte autora.

**0004553-86.2015.403.6130 - RENATO DELLA NINA (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por RENATO DELLA NINA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 95.914,87. Menciona ainda sobre a desnecessidade de requerimento administrativo junto à autarquia ré. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido corresponde à aposentadoria em si. Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial, que neste caso uso por analogia: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013). Deste modo, e por analogia, é de entendimento deste juízo que nas causas cujo autor alega a desnecessidade de pedido administrativo, o quantum debeatur, deverá ser a diferença entre o valor pretendido R\$ 4.130,09 e o valor atualmente recebido R\$ 2.468,16 pela parte autora, conforme demonstrado às fl. 31/35 da petição inaugural, multiplicado por 12, que no presente caso representaria o valor de R\$ 19.943,28 (dezenove mil, novecentos e quarenta e três reais e vinte e oito centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa. Assim, fixo o valor da causa R\$ 19.943,28 (dezenove mil, novecentos e quarenta e três reais e vinte e oito centavos). Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Intime-se.

**0004635-20.2015.403.6130 - LUCAS GONZALEZ MARTIN (SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por LUCAS GONZALEZ MARTIN em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 68.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver restabelecido, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Sem prejuízo, no mesmo prazo e pena, deverá a parte autora comprovar seu domicílio em município abrangido pela jurisdição da 30ª Subseção Judiciária, conforme Provimento 324/10 do Conselho da Justiça de Federal da Terceira Região. O comprovante de endereço a ser apresentado deverá ser de fonte oficial e atual e em seu nome. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

**0004659-48.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MEGA INJET PLASTICOS LTDA - ME**

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra MEGA INJET PLÁSTICOS LTDA - ME, objetivando a condenação do réu no ressarcimento da quantia de R\$ 85.512,31. Cite-se a parte ré, em nome e sob as formas da lei. Intimem-se a parte autora.

**0004671-62.2015.403.6130 - JOEL ROSA DE FREITAS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Joel Rosa de Freitas contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo de supostos períodos laborados em condições nocivas à saúde. Atribui-se à causa o importe de R\$ 71.761,76 (setenta e um mil, setecentos e sessenta e um reais e setenta e seis centavos), não havendo qualquer explicação quanto ao método utilizado para o cálculo do referido montante. Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento, emende a petição inicial, atribuindo valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do montante perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Ainda, no prazo de 30 (trinta) dias, poderá a parte autora comprovar que o Sr. Francisco Fernandes, signatário do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 69/70, possuía autorização da empresa Italspeed Automotive para assinar o referido documento. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Apresentada emenda à inicial no prazo estipulado e decorridos, ainda que in albis, os 30 (trinta) dias acima concedidos à parte autora, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por fim, consigno que cabe às partes trazer aos autos os documentos necessários à instrução do feito. Intime-se a parte autora.

**INTERDITO PROIBITORIO**

**0005283-90.2015.403.6100 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA - MST**

Trata-se de interdito proibitório, com pedido liminar, proposto por Autopista Régis Bittencourt S/A em face do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra - MST. O feito foi ajuizado inicialmente na Subseção Judiciária de São Paulo/SP que, por sua vez, reconheceu-se, de ofício, incompetente para processar e julgar a demanda, remetendo os autos à Subseção Judiciária de Osasco/SP. Em 14/05/2015, quando a urgência narrada nos autos já havia - há muito - se esvaziado, o presente feito foi redistribuído a esta 02ª Vara Federal (fl. 119). Sendo assim, antes de analisar a competência deste Juízo para processar a presente demanda, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, a fim de que especifique, detalhadamente, quais praças de pedágio estão na iminência de sofrer turbação/esbulho, informando os respectivos endereços completos. Ainda, deverá a requerente retificar o importe atribuído à causa, a fim de que reflita o proveito econômico almejado na presente ação, ou seja, o valor do prejuízo que seria suportado no caso de concretização da turbação/esbulho. Em seguida, deverá recolher as custas processuais devidas. Outrossim, deverá informar se persiste o interesse no prosseguimento do feito, fundamentando suas alegações. Ademais, deverá a parte autora regularizar sua representação processual, porquanto os patronos que a representam (fls. 14 e 117) não estão incluídos na procuração encartada às fls. 15/16. Por ocasião do cumprimento das determinações em referência, forneça a parte autora cópia da petição de emenda, para fins de composição da contrafé. As determinações acima deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

**OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0002413-16.2014.403.6130 - CINTIA ESTEFANIA DE CARVALHO(SP170216 - SERGIO CONRADO CACOZZA GARCIA) X NAO CONSTA X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP SENTENÇA** Trata-se de ação de opção de nacionalidade movida por Cintia Estefania de Carvalho, na qual pretende a homologação da opção da nacionalidade brasileira por filiação. Narra, em síntese, ter nascido na cidade de Moron, na Argentina, no ano de 1989, e que seria filha de cidadã brasileira, Sra. Helena Severina de Carvalho. Ademais, seria mãe de três filhos brasileiros, nascidos nos anos de 2005, 2008 e 2012. Aduz, ainda, não ter condições de apresentar cópias autenticadas dos documentos apresentados. Juntou documentos (fls. 05/11). O MPF se manifestou às fls. 16/17. Aduziu que os documentos apresentados seriam insuficientes para preencher os requisitos da legislação e pugnou pela realização de audiência para que a Requerente pudesse comprovar o alegado. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 18, oportunidade em que foi designada a audiência de instrução e julgamento. A Requerente se manifestou às fls. 19/20 e requereu urgência na apreciação do pedido, pois necessitaria de atendimento médico de urgência. À fl. 21 foi determinado que a Requerente comprovasse suas alegações documentalmente. A Requerente reiterou os termos da inicial e manifestou desinteresse na produção de prova testemunhal (fls. 24/26). Por esta razão, o MPF pugnou pela improcedência do pedido (fls. 28/29), entendimento corroborado pela União (fl. 30). A Requerente apresentou documentos para comprovar que sua irmã obteve a nacionalidade em processo semelhante (fls. 31/34). Instalada a audiência, a Requerente não compareceu, tampouco seu advogado constituído (fl. 36). Nova manifestação

Ministerial pela improcedência do pedido (fl. 40).A Requerente se manifestou às fls. 41/44 e arguiu que não foi intimada a tempo para comparecer à audiência. Aduziu, contudo, que teria apresentado toda a documentação necessária ao reconhecimento do seu direito. Por fim, a União reiterou sua manifestação anterior e pugnou pela improcedência da ação (fl. 47).É o relatório. Decido.A Requerente pleiteia a homologação da opção da nacionalidade brasileira por filiação, pois teria preenchido todos os requisitos legais para usufruir desse direito. Nos termos do art. 12, I, c, da Constituição Federal, são requisitos para o reconhecimento da nacionalidade brasileira: ser filho de pai ou mãe brasileira, fixação de residência no Brasil e exercício da opção pela nacionalidade brasileira.Em que pesem os argumentos da Requerente, os elementos existentes nos autos não ensejam a homologação vindicada. A inicial veio acompanhada das cópias dos seguintes documentos: certidão de nascimento da Requerente (fl. 06), RG da mãe da Requerente (fl. 07), comprovante de endereço em nome de terceiros (fl. 08) e certidões de nascimento dos filhos da Requerente (fls. 09/11). No entanto, os documentos apresentados são insuficientes para comprovar a identidade da Requerente, assim como não comprovam, de forma cabal, que o endereço indicado é, de fato, aquele em que ela reside. Por essa razão, o MPF requereu a designação de audiência para produção de prova testemunhal, oportunidade em que seria possível confirmar a identidade da Requerente, sua filiação e a residência no país (fl. 17).Este juízo determinou a realização da audiência, designada para o dia 30 de setembro de 2014, com a publicação do despacho em 26 de agosto de 2014, conforme certidão de fl. 21.Logo, não merece prosperar a alegação da Requerente de que não foi informada a tempo para participação da audiência, haja vista que ela foi intimada, por meio de seu advogado constituído, com mais de 30 (trinta) dias de antecedência para a realização do ato. Soma-se a isso o fato da Requerente ter se manifestado às fls. 24/26, informando que não tinha interesse na produção de prova testemunhal.No dia designado para a audiência, porém, a Requerente não compareceu, conforme se verifica no Termo de Audiência encartado à fl. 36.No caso dos autos, não há elementos que comprovem a identidade da Requerente, tampouco a sua residência fixa no país, requisitos que reputo indispensáveis para a homologação do pedido formulado.Uma vez que, injustificadamente, a Requerente não compareceu à audiência designada para elucidação dos pontos suscitados, a improcedência da ação é medida de rigor. A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):CONSTITUCIONAL - NACIONALIDADE. - NÃO IMPLEMENTADOS UM DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 12 - I - DA CARTA MAGNA, PARA O RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BRASILEIRO NATO DO REQUERENTE 1. São brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou mãe brasileira que venham residir no Brasil e que optem a qualquer tempo pela nacionalidade brasileira. 2. Necessária, além da opção, prova cabal de que o interessado seja filho de pai ou mãe brasileira e que esteja residindo no Brasil, (art. 12, I, c, da Constituição). 3. No caso, a autora não se desincumbiu de comprovar efetiva residência no País. 4. Apelação não provida.(TRF3; 3ª Turma; AC 1589674/SP; Rel. Des. Fed. Nery Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 12/03/2015).CONSTITUCIONAL. OPÇÃO DE NACIONALIDADE. ARTIGO 12, INCISO I, ALÍNEA C DA CF. RESIDÊNCIA NO BRASIL NÃO COMPROVADA. Nos termos do art. 12, I, alínea c, da Constituição Federal, para fins de opção pela nacionalidade brasileira, filiação de mãe ou pai brasileiro, deve o requerente comprovar a residência em território nacional, o que não restou cumprido na hipótese dos autos. Apelação improvida.(TRF3; 4ª Turma; AC 1727491/SP; Rel. Juíza Convocada Dra. Raecler Baldresca; e-DJF3 Judicial 1 de 01/08/2012). face do expedito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Sem custas, em razão do deferimento da justiça gratuita (fl. 18).Sem condenação em honorários, tendo em vista a natureza da ação (jurisdição voluntária).Transitado em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0003717-16.2015.403.6130 - SONIA MARIA PINHEIRO DA SILVA(SP151618 - ARIANCIR BELMONT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇATrata-se de requerimento de expedição de alvará judicial apresentado por Sônia Maria Pinheiro da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o fim de obter provimento jurisdicional que a autorize a cadastrar-se no sistema Conectividade Social, de responsabilidade da instituição financeira adrede mencionada, a fim de levantar o saldo existente em sua conta vinculada no FGTS.Narra ter sido funcionária da empresa individual Neijaim Santos Silva Osasco - ME, extinta em 09/02/2007, em razão do falecimento do respectivo proprietário, cônjuge da requerente.Assevera que, em razão do vínculo empregatício, eram depositados mensalmente valores em sua conta vinculada no FGTS.Contudo, aduz que, com o falecimento de seu esposo, proprietário da empresa individual Neijaim Santos Silva Osasco - ME, não pode levantar os valores depositados, razão pela qual requer a expedição de alvará judicial que a autorize a cadastrar-se no sistema Conectividade Social, de responsabilidade da instituição financeira requerida, a fim de levantar o saldo existente em sua conta vinculada no FGTS.Juntou documentos (fls. 07/13).O feito foi ajuizado originalmente na Justiça Estadual de Osasco/SP, que declinou da competência em favor desta Subseção Judiciária (fl. 14), sendo os autos redistribuídos a esta 02ª Vara (fl. 19).É o relatório. Fundamento e decido.De início, considerando a existência de empresa pública federal no polo passivo da demanda, entendo ser este Juízo competente para processar e julgar o presente feito. Contudo, após análise detida dos autos, considero que a peça vestibular merece ser indeferida, uma vez que

a requerente carece de interesse processual, notadamente em virtude da desnecessidade de ordem judicial para obtenção do proveito almejado. Nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei 8.036/90, a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada no caso de falecimento do empregador individual. Outrossim, cumpre destacar que nos casos em que o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, poderá efetuar o saque dos valores depositados, nos termos do artigo 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90. Dessa forma, diante da narrativa dos fatos, e conforme os dispositivos acima, basta a requerente comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida da documentação necessária, e requerer o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada no FGTS pelo empregador falecido. Sendo assim, mostra-se absolutamente desnecessário o presente requerimento de expedição de alvará judicial. Ainda, vale ressaltar que não há nos autos nenhuma comprovação de que a requerida tenha se recusado a cumprir suas obrigações legais. Demais disso, o instrumento utilizado pela peticionante não se mostra o mais adequado à finalidade proposta. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante o artigo 267, incisos I e VI, do mesmo Diploma Legal. Incabível a condenação em honorários advocatícios e custas judiciais ante a natureza do feito e a ausência de citação. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **Expediente Nº 1603**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020809-46.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012688-29.2011.403.6130) FUSUS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X FAZENDA NACIONAL Vistos em inspeção. Inicialmente, cientifique-se a União da sentença proferida às fls. 687/690 e decisão dos Embargos de Declaração de fls. 704/705. Fls. A parte autora, por ocasião da interposição do recurso de apelação, deveria comprovar o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno de autos, o que não ocorreu no presente caso. Assim, intime-se a apelante para regularizar a pendência acima apontada, comprovando nos autos a efetiva arrecadação do importe devido, observadas as orientações existentes no SÍTIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001838-76.2012.403.6130** - JOAO MARIA CHUARTES(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em inspeção. Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 236/239 e decisão de fls. 246. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 250/268, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

**0005565-43.2012.403.6130** - MCLANE DO BRASIL LTDA(SP135397 - DOUGLAS YAMASHITA E SP101215 - RENATA SOARES LEAL FERRAREZI) X UNIAO FEDERAL Vistos em inspeção. Fls. 355/376, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Começando pela parte autora. Sem prejuízo, decreto o segredo de justiça (nível 4- sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. Após, em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais e venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se e cumpra-se.

**0005822-68.2012.403.6130** - ANTONIO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 157/173, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

**0003060-45.2013.403.6130 - BRAULIO RIBEIRO SOBRINHO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 393/412, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

**0003878-94.2013.403.6130 - PEDRO VIEIRA DA SILVA(SP245100 - RODRIGO MARCELINO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pel União, às fls. 146/155, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

**0004856-71.2013.403.6130 - JULIO CESAR MAZARIM(SP335193 - SERGIO DURÃES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 211/213.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 215/218, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

**0005354-70.2013.403.6130 - NICODEMO NUNES DE SANTANA(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 165/195, em seu efeito devolutivo (art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

**0000039-27.2014.403.6130 - CLEIDE MARQUES TOSIN BUENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA EM INSPEÇÃO Cleide Marques Tosin Bueno propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 101.918.056-8. Sustenta, em síntese, que sua renda mensal inicial não foi reajustada segundo os índices legais, nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente, fato que teria reduzido o valor de seu benefício de forma ilegal, passível de correção pela prestação jurisdicional no caso concreto. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 76.Juntou documentos (fls. 11/38).À fl. 64, a parte autora foi instada a encartar aos autos comprovante atualizado de residência. Na mesma oportunidade, deveria esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 39.As providências acima foram cumpridas às fls. 45/48 e 53/75.À fl. 76, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Contestação do INSS às fls. 81/99. Alegou, em suma, a ausência de fundamento legal para a revisão pleiteada na inicial. Requereu, ao final, a improcedência da ação.Réplica às fls. 101/104.Oportunizada a produção de provas (fl. 100), as partes nada requereram (fls. 104 e 105).É o relatório. Decido.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC.No caso, segundo se vê pelo documento de fls. 16/17, a parte autora obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 101.918.056-8 a partir de 07/05/1998.O Regime Geral de Previdência Social adota o sistema de repartição simples, que se caracteriza pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, com os trabalhadores em atividade financiando os inativos com fundamento no princípio da solidariedade.Desse modo, não há rígida vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, de modo que não se afigura inconstitucional que o legislador limite o cálculo da renda mensal inicial ao valor do salário de benefício que, ressalte-se, pela lei, nunca poderá exceder o teto do salário de contribuição.E esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, leva em consideração não apenas o valor que cada segurado efetuou a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos.Nem há que se falar em manutenção da mesma equivalência existente à época da concessão do benefício de aposentadoria entre o valor da renda mensal e o valor do teto

máximo do salário de contribuição, nem mesmo em relação ao salário mínimo. Isso porque o texto constitucional, ainda na sua redação original, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real. Confira-se o teor do dispositivo (g.n.): Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: [...] 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.[...]. Por outro lado, a edição das Portarias ns. 4.883/98 e 12/2004 tiveram por objetivo único regularizar os comandos previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários de contribuição. Pretendeu-se com esses diplomas normativos nada mais do que garantir aos novos benefícios, deferidos a partir do início de suas vigências, a aplicação dos novos limites previstos para o teto de contribuição, sem importar, contudo, reajuste automático para os benefícios deferidos até então. Não há, assim, que se falar em proporção a ser observada entre o limite desse teto expresso em salários mínimos, e o poder aquisitivo decorrente da atual renda mensal da parte autora. Tampouco a legislação prevê o reajuste dos benefícios na mesma proporção em que são reajustados os salários de contribuição, sendo, portanto, possível a utilização de critérios distintos. Quanto à inaplicabilidade dos índices apresentados pela parte autora para reajustamento do benefício, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES. ARTS 20, 1º E 28, 5º DA LEI 8.212/91. LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO. [...] omissis. XI - Não há previsão legal para a vinculação entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. Assim sendo, não são aplicáveis os índices de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/03) e 27,23% (janeiro/04), para fins de reajustamento de benefícios. XII - Agravo improvido. (TRF3; 8ª Turma; AC 1922685/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2014). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A lei não prevê o reajuste dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento dos salários de contribuição, razão pela qual devem ser aplicados os índices de reajuste previstos na legislação infraconstitucional, in casu, o Art. 41 da Lei 8.213/91, com as alterações subseqüentes. Precedentes do STJ. 2. Pacífico no STJ o entendimento de que os critérios determinados na Lei de Benefícios não ofendem as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real. 3. Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./1998), 0,91% (dez./2003) e 27,23% (dez./2004). 4. Agravo desprovido. (TRF3; 10ª Turma; AC 1824975/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014). Portanto, a parte autora não comprovou o direito vindicado, isto é, não demonstrou equívoco cometido pelo réu no reajustamento do benefício previdenciário, sendo, portanto, de rigor o indeferimento do pedido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 05/02/50, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 76). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000855-09.2014.403.6130** - ROSINEIDE FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 137/162, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

**0001910-92.2014.403.6130** - REGINALDO ALVES DE OLIVEIRA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 823/826. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 829/859, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

**0002246-96.2014.403.6130** - DIVA RISSI TONI (SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANI APARECIDA OLIVEIRA MARTINS (SP263851 - EDGAR

NAGY)

Vistos em inspeção. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos afeitos da tutela, de fls. 591/601, para quando da prolação de sentença. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 590. Intimem-se as partes. DESPACHO DE FL. 590 Fl. 589, defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes.

**0003446-41.2014.403.6130** - TATIANA PIGNATARI RODRIGUES X TIAGO PESSOA RODRIGUES (SP168670 - ELISA ERRERIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Fls. 164/168 e 169, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 130/163 e 169, postergo a apreciação para após a manifestação supra solicitada. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo estipulado, venham-me os autos conclusos. Intimem-se as partes.

**0004339-32.2014.403.6130** - TADEU ALVES PEREIRA (SP171055 - MARCIA SANTOS BRITO NEVES E SP298962 - ANGELA TADEU MASSELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante da decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que declarou o Juizado Especial Federal de Osasco/SP, competente para processar e julgar esta demanda, remetam-se os autos ao juízo suscitado, com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

**0004956-89.2014.403.6130** - NARCISO ANTONIO MARCHI (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 119/135, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

**0008635-54.2014.403.6306** - UMBERTO FARAH IBRAIM (SP168844 - ROBERTO PADUA COSINI E SP168322 - SORAYA FARAH ELIAS E SP198527 - MARCIA FARAH ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Deste modo, deverão as partes, ratificarem as peças processuais juntadas aos autos, por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal. Deverá ainda, a parte autora, recolher as custas processuais comprovando o seu recolhimento nos autos. As determinações acima detalhadas deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, venham-me os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012688-29.2011.403.6130** - FUSUS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA (SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 278/297, em seu efeito devolutivo (art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil). Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0005426-57.2013.403.6130** - HENRIMAK IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA INDUSTRIAIS LTDA - ME (SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção. 1,10 Diante da informação supra, republique-se a sentença de fls. 298/299. SENTENÇA DE FLS. 298/299: 0005426-57.2013.403.6130 - HENRIMAK IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA INDUSTRIAIS LTDA - ME (SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de prestação de contas, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Henrimak Importação, Exportação e Comércio de Máquinas de Costuras Industriais LTDA - ME contra a Caixa Econômica Federal - CEF, com vistas a obter provimento jurisdicional que

determine à Ré a prestação de contas das receitas e a aplicação das despesas, comprovando os índices relativos aos créditos e débitos das operações bancárias nos últimos cinco anos. Narra, em síntese, ser possuidora de conta corrente (715-9, agência 1360), junto à instituição financeira ré, por meio da qual contraiu empréstimos bancários. Assevera que, ao longo da relação contratual, adquiriu inúmeros produtos disponibilizados pela Ré. Todavia, aduz que nunca conseguiu entender o sistema de créditos e débitos que eram realizados na referida conta corrente, razão pela qual maneja a presente ação. Requer, em sede de tutela antecipada, que a requerida se abstenha de inseri-la nos órgãos de proteção ao crédito. Pleiteia, também, autorização para efetuar depósitos judiciais. Juntou documentos (fls. 15/28). À fl. 31, o presente feito foi remetido a uma das Varas Federais da Capital Paulista para processamento e julgamento, sendo, posteriormente, distribuído à 25ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, que, por sua vez, às fls. 34/35, determinou o retorno dos autos a este Juízo. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 38/38-verso). Contestação às fls. 43/55. Preliminarmente, aduziu a inépcia da inicial e a ausência do interesse de agir da parte autora. Pugnou, ainda, pela conexão desta ação com aquela em trâmite na 22ª Vara Federal Cível de São Paulo, no qual se discute o pagamento dos contratos celebrados entre as partes. No mérito, alegou ser incabível a prestação de contas no caso em comento, razão pela qual a ação deveria ser julgada improcedente. Juntou documentos (fls. 56/286). Réplica às fls. 289/293. Oportunizada a produção de provas (fl. 287), as partes nada requereram (fls. 288 e 294). É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Antes, contudo, aprecio as preliminares suscitadas pela Ré. Não deve prosperar a alegação de inépcia da inicial. A Autora esclareceu satisfatoriamente na petição o fundamento para o pedido formulado, assim como apresentou documentos hábeis à demonstração do alegado, preenchendo os requisitos da lei processual. Portanto, afastado a preliminar aventada. Não vislumbro, ainda, a conexão entre esta ação e aquela ajuizada pela CEF para cobrar valores supostamente devidos pela parte autora. Conquanto as matérias possam ser relacionadas, a decisão aqui proferida não será conflitante com a que vier a ser proferida naqueles autos, pois neste processo a parte autora almeja somente a prestação de contas, ao passo que na outra a CEF pretende obter o pagamento do valor mutuado. Logo, se esta ação for julgada procedente, não haverá reflexo direto naquela demanda, pois a prestação de contas poderá ser concretizada, não obstante a parte autora ainda possa ser considerada devedora, matéria a ser dirimida no processo já ajuizado. De outra parte, contudo, verifico a ausência do interesse de agir da parte autora. Ela alega na inicial que teria contraído empréstimos bancários junto à instituição ré, porém não teria conseguido compreender o sistema de créditos e débitos empregados relativos ao capital mutuado. O interesse de agir está assentado no binômio necessidade-adequação e a parte interessada deve comprovar o preenchimento desse requisito para que possa pleitear provimento jurisdicional sobre a eventual lide existente. No caso dos autos, a parte autora tece considerações genéricas sobre a impossibilidade de compreender o sistema financeiro dos valores por ela mutuados, porém não demonstra a resistência da ré em fornecer essas informações, tampouco comprova práticas abusivas que possam indicar a ocultação de procedimentos ou incidência de índices não previstos nos instrumentos previamente pactuados. A obtenção das informações relativas aos valores de créditos e débitos junto à instituição bancária pode ser concretizada por meio de consultas aos extratos bancários e contratos de mútuo assinados, sem que seja necessário à instituição bancária prestar as contas de modo pormenorizado, pois cabe ao interessado aplicar os índices previstos contratualmente para apuração do valor devido. Ademais, a Ré não tem o dever de prestar contas à autora nos termos da legislação civil, pois no contrato de mútuo ela não administra bens do particular, mas põe a disposição dele capital próprio a ser devolvido no prazo assinalado. Ora, se a instituição financeira não administra bens do mutuário, não há razões para prestar contas nos termos dos arts. 914 a 919, do Código Civil. A respeito do tema, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATOS DE MÚTUA E FINANCIAMENTO. INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: Nos contratos de mútuo e financiamento, o devedor não possui interesse de agir para a ação de prestação de contas. 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ; 2ª Seção; REsp 1293558/PR; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJe 25/03/2015). No caso concreto, a inadequação da via eleita é corroborada pelo fato de já ter sido ajuizada ação de cobrança pela Ré, em trâmite na 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, processo n. 0009251-02.2013.4.03.6100, no qual a Autora apresentou defesa questionando a exigência, oportunidade em que todas as provas para comprovação da existência do débito poderão ser produzidas. Portanto, não há outro caminho a trilhar que não seja a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse de agir da parte autora, uma vez que a Ré não tem obrigação legal de prestar contas sobre os empréstimos por ela disponibilizados, uma vez que essa medida somente seria cabível se a instituição financeira gerisse bens da Ré, o que não é o caso. Pelo exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, em razão da ausência de interesse processual. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Custas recolhidas à fl. 16, pelo mínimo da Tabela de Custas da Justiça Federal. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002208-84.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ALEXANDRE ALVES DE CASTRO X SANDRA DUTRA GOMES PINHEIRO  
Fls. 65/69: Recebo a petição como aditamento à inicial. Forneça a CEF, para fins de citação, cópia da petição de aditamento para formação de contrafé. Prazo: 05 (cinco) dias.No mais, diante da certidão e documentos retro (fls. 70/74), em que se solicita os autos para eventual conciliação, remeta-se à Central de Conciliação em São Paulo, observadas as cautelas de praxe.Registre-se que, em comparecendo o réu à audiência de conciliação, deverá ser citado, por meio da CECON-SP, para todos os fins, independentemente do resultado da conciliação.Publique-se e cumpra-se.

### **Expediente Nº 1605**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013804-19.2008.403.6181 (2008.61.81.013804-9)** - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP119208B - IRINEU LEITE) X IURI VANITELLI(SP093335 - ARMANDO TADEU VENTOLA)  
Vistos em inspeção.Tendo em vista a informação de falecimento da testemunha Alex Siqueira, bem como manifestação da defesa do corréu Iuri Vanitelli nada requerendo em substituição (fl. 654), retire-se de pauta a audiência em continuação pelo sistema telepresencial com a Subseção de Sorocaba.Torno sem efeito a determinação à fl. 625 e verso para expedição de Carta Precatória àquela Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.Comunique-se ao NUAR desta Subseção e o setor responsável por videoconferência acerca do cancelamento da videoconferência.Mantenho em pauta a audiência designada para o dia 20/08/2015, às 16h, em que serão tomados os depoimentos das testemunhas de defesa BENEDITA DE FÁTIMA DOS SANTOS, RONNY APOLINÁRIO DA SILVA, JOÃO FRANCISCO MARQUES DE SOUZA e NEUSA EMIKO YAMAMOTO MARTINS. Nesta mesma data, deverá ocorrer o interrogatório do réu ROGÉRIO AGUIAR DE ARAÚJO.Expeça-se, COM URGÊNCIA, Carta Precatória para Subseção de São Paulo para intimação das testemunhas de defesa BENEDITA DE FÁTIMA DOS SANTOS, RONNY APOLINÁRIO DA SILVA, JOÃO FRANCISCO MARQUES DE SOUZA e NEUSA EMIKO YAMAMOTO MARTINS, todas no seguinte endereço: Viaduto Santa Ifigênia, n. 266, 9º Andar, Centro, São Paulo/SP (Polo de Ação de Revisão de Benefícios do INSS), local para o qual também deverá ser expedido ofício requisitando-as. Solicite que a intimação seja para comparecimento à audiência de 20.08.2015 às 16h neste Juízo Deprecante, considerando que não trará intransponível inconveniente às testemunhas serem ouvidas neste Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco, pertencente à Grande São Paulo.Ademais, pela grande demanda da Subseção de São Paulo, o agendamento das videoconferências pelo setor de informática responsável, bem como a disponibilização da sala de transmissão do Fórum Criminal de São Paulo, redundaria na designação da audiência para data ainda mais distante, em flagrante prejuízo ao trâmite do feito, integrante da Meta 02 e 04/2015 do CNJ.Na mesma Carta Precatória, deverá ser deprecada a intimação do corréu ROGÉRIO AGUIAR DE ARAUJO e sua curadora civil AKIKO DE CASSIA ISHIKAWA, no endereço de São Paulo em que costumeiramente estão o referido corréu e sua curadora (certidões às fls. 576 e 609) para que neste Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco, seja tomado seu interrogatório. Sem prejuízo, expeça-se mandado no endereço residencial em Osasco (fl. 559).Mantenho a determinação de expedição de Carta Precatória à Comarca de Tatuí/SP, para que o corréu IURI VANITELLI seja intimado acerca da audiência agendada para 20.08.2015, às 16h, bem como para que proceda, após 20.08.2015, ao interrogatório do referido denunciado.Deixo consignado mais uma vez que não foram arroladas testemunhas pela acusação e pelo denunciado ROGÉRIO por ocasião da oferta de sua resposta à acusação. Logo, operou-se a preclusão da referida faculdade processual consoante fundamentado na decisão às fls. 618/620.Embora já tenha ciência da audiência de 20.08.2015 (fl. 644, verso), após as expedições, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, considerando que o interrogatório do réu foi antecipado para a referida data.Publique-se esta decisão inclusive para ciência das defesas, acerca da juntada, pelo Ministério Público Federal, dos documentos às fls. 654/696 dos autos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

## Juíza Federal Substituta

### Expediente Nº 1699

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000559-80.2011.403.6133** - DECIO DOS SANTOS(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Diante da concordância do exequente com os cálculos apresentados pela Autarquia, remeta-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000928-06.2013.403.6133** - ARTUR DAVID(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos ao contador, para que apresente parecer se o autor faz jus à revisão pretendida, dando-se ciência às partes, posteriormente. Após, conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002512-74.2014.403.6133** - LEANDRO ALVES DE ARAUJO(SP310272 - VANESSA ELLERO) X CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 167/168 como aditamento à inicial e defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime-se. Após, conclusos.

**0001721-71.2015.403.6133** - RUBENS FERREIRA DOS SANTOS(SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação para o restabelecimento de benefício previdenciário proposta por RUBENS FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determinada emenda à inicial (fl. 58), o autor se manifestou às fls. 59/60. Decisão de fls. 62/65 deferindo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada. À fl. 71, o autor requereu a desistência da ação. É o relatório. DECIDO. Considerando o pedido de desistência antes de efetivada a citação, hipótese em que independe da anuência da parte contrária, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios tendo em vista que não houve citação. Oportunamente, archive-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002493-34.2015.403.6133** - JOAO BATISTA DO CARMO TARCINALE(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Tendo em vista que a execução da verba sucumbencial devida ao INSS ficará suspensa enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da Justiça Gratuita, remetam-se os autos arquivo. Int.

**0002517-62.2015.403.6133** - DAVID DANTAS DA SILVA(SP197049 - DANIELA ITICE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que emende a inicial, juntando aos autos documento de identidade e CPF legíveis e comprovante de endereço. Após, conclusos.

**0002530-61.2015.403.6133** - RENILDO FERREIRA LEITE(SP317920 - JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Cuida-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RENILDO FERREIRA LEITE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a declaração de nulidade de débitos oriundos de cartão de crédito e danos morais. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 15/31. Inicialmente distribuídos perante a 3ª Vara Cível de Mogi das Cruzes, os presentes autos foram

redistribuídos a este Juízo por força da decisão de fls. 32/33. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito. Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 259 e 282, V, do CPC). Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 258 do Código de Processo Civil). Nesse respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico (nesse sentido: STJ, 1ª Turma, RESP 642.488/DF, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.09.2006, p. 193). Pois bem. O autor atribui à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que na data do ajuizamento perfazia um total de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais) de forma que, levando em conta que o valor apresentado na inicial pela parte autora é de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)), deve o presente feito ser remetido àquele Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0002560-96.2015.403.6133** - BENEDITO DONISETE MACHADO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria especial. Em síntese, sustenta o autor que requereu o benefício em 16/04/2015 (NB 173.476.788-7), o qual foi indeferido pela autarquia sob o argumento de que não houve exposição a agente nocivo em parte dos períodos laborados. Vieram então conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão da aposentadoria especial, devendo-se aguardar a instrução probatória. Em face das alegações propostas, não se pode acusar abuso de direito por parte do réu em indeferir o benefício, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0002561-81.2015.403.6133** - BENEDITO CARLOS DE MESQUITA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor que requereu o benefício em 26/03/2015 (NB 42/172.892.758-4), o qual foi indeferido pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para

comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

## **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

**Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. NANCY MICHELINI DINIZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 653**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002459-30.2013.403.6133** - GERALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO A SECRETARIACIENCIA AS PARTES ACERCA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL.

**0002606-85.2015.403.6133** - VILSON ANTONIO GOMES DA SILVA X ELIANA IRIA GOMES X ELAINE GOMES X UMBELICE ALVES DA CUNHA SILVA X MAYKON LUCIANO DA CUNHA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por VILSON ANTONIO GOMES DA SILVA, ELIANA IRIA GOMES, ELAINE GOMES, UMBELICE ALVES DA CUNHA SILVA e MAYKON LUCIANO DA CUNHA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, através da qual pleiteia a atualização do saldo em sua conta vinculada ao FGTS, incidindo o INPC nos meses em que a TR foi igual à zero ou quando seu índice foi abaixo da inflação, ou ainda a aplicação do IPCA em substituição à TR. Veio a inicial acompanhada de documentos. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

**0002608-55.2015.403.6133** - WILSON LEITE DA SILVA X RUBENS DE CAMARGO X SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS X LUSCIER LIMEIRA DE LIMA X FRANCIRLEI BERNARDO LIMA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por WILSON LEITE DA SILVA, RUBENS DE CAMARGO, SÉRGIO AUGUSTO DOS SANTOS, LUSCIER LIMEIRA DE LIMA e FRANCIELE BERNARDO LIMA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, através da qual pleiteia a atualização do

saldo em sua conta vinculada ao FGTS, incidindo o INPC nos meses em que a TR foi igual à zero ou quando seu índice foi abaixo da inflação, ou ainda a aplicação do IPCA em substituição à TR. Veio a inicial acompanhada de documentos. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

**0002609-40.2015.403.6133** - PAULO JOSE LUZ X JOAO FLORENTINO DE SOUSA X EMERSON RIBEIRO DE CARVALHO X ISAIAS MORAES X ALFREDO SIMOES DE OLIVEIRA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por PAULO JOSÉ LUZ, JOÃO FLORENTINO DE SOUZA, EMERSON RIBEIRO DE CARVALHO, ISAIAS MORAES e ALFREDO ALVES SIMÕES DE OLIVEIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, através da qual pleiteia a atualização do saldo em sua conta vinculada ao FGTS, incidindo o INPC nos meses em que a TR foi igual à zero ou quando seu índice foi abaixo da inflação, ou ainda a aplicação do IPCA em substituição à TR. Veio a inicial acompanhada de documentos. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

**0002620-69.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002312-33.2015.403.6133) ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA (SP238717 - SANDRA NEVES LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Em termos recebo a petição inicial. Cite-se como requerido. Apense-se aos autos 0002312-33.2015.403.6133, certificando. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003123-27.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001214-81.2013.403.6133) DMM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP054319 - LAURINDO DE FREITAS GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte impugnante se insurge contra o valor atribuído à causa (R\$ 51.633,04), nos autos da Ação Ordinária nº 0001214-81.2013.403.6133, sob o fundamento de que, nos termos do artigo 260 do CPC, no valor da causa foram computados juros a razão de 1% e que o mesmo não vem sendo aplicado da maneira correta, ou seja, a partir da citação. Intimada, a parte impugnada requereu a improcedência do pedido. À fl. 16 foi determinada a remessa dos autos ao contador. Parecer contábil às fls. 18. É o breve relatório. Decido. Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 259 e 282, V, do CPC). A sua falta enseja determinação de emenda da inicial, sob pena de indeferimento (artigo 284 do CPC). Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 258 do Código de Processo Civil). Nesse respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pelo autor, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico (nesse sentido: STJ, 1ª Turma, RESP 642.488/DF, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.09.2006, p. 193). Conforme parecer contábil, sendo considerado o pedido descrito na petição inicial, o valor da causa é de R\$ 56.681,77 (cinquenta e seis mil, seiscentos e oitenta e um reais e setenta e sete centavos), valendo-se da taxa SELIC e das parcelas vincendas). Por tais razões, julgo improcedente a impugnação oferecida, mantendo o valor da causa definida na petição inicial. Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315). Preclusa esta decisão, proceda-se ao seu traslado, por cópia, para os autos da Ação Ordinária nº 0001214-81.2013.403.6133, e remetam-se os presentes autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 654**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0007569-78.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X TAKAMITSU & CIA LTDA X MINOL TAKAMITSU X OSAMU TAKAMITSU(SP147526 - GISELE CATARINO DE SOUSA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para republicação da INTIMAÇÃO de fl. 134, uma vez que não havia sido incluído o nome do advogado no sistema processual. Desta forma, é o presente para a intimação do patrono do executado acerca da penhora on line realizada nos autos, tendo em vista a juntada do(s) comprovante(s) de transferência à fl. 133, bem como do prazo para embargos, conforme a r. decisão de fls. 100/102, item 2.1, a qual será publicada junto com a informação.DECISAO DE FLS. 100/102:Pretende a exequente a penhora de ativos financeiros da executada (matriz) e de estabelecimento de suas filiais. Consoante assentado em novel jurisprudência, os estabelecimentos empresariais que constituem matriz e filial fazem parte de um mesmo acervo patrimonial, partilhando inclusive os mesmos sócios, contrato social, firma ou denominação social, constituindo, portanto, uma universalidade de fato. Nessa condição, integra a mesma pessoa jurídica da matriz, de modo que é perfeitamente possível a penhora de seus ativos financeiros.Nesse sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE.

ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA. 1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades. 2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. 3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial. 4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. 5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis. 6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. ..EMEN:(RESP 201202490963, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/05/2013 RDDT VOL.:00215 PG:00204.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS EXISTENTES NAS CONTAS BANCÁRIAS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS DA MATRIZ DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. 1. A matriz e as filiais integram a mesma pessoa jurídica, muito embora possuam inscrições distintas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas- CNPJ, à vista dos diversos domicílios, de modo a facilitar a fiscalização pela autoridade fiscal. 2. A unidade patrimonial da pessoa jurídica abrange os múltiplos estabelecimentos da mesma empresa, de modo que se revela perfeitamente possível que a penhora de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD, recaia sobre as contas bancárias e aplicações financeiras em nome da matriz da Executada. 3. Agravo de instrumento provido.(AI 00141293420134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013.) Assim sendo, defiro o pedido de cota retro, nos termos em que requerido. DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do executado, dos co-executados, bem como das filiais indicadas, em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem

judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo a indicação de bens, expeça-se o necessário. 4. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, FICANDO A EXEQUENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. 5. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0004079-14.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ROBERTA KELLY OLIVEIRA CAMARGO (SP254818 - ROGERIO RAIMUNDINI GONÇALVES)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para republicação da INTIMAÇÃO de fl. 76, uma vez que não havia sido incluído o nome do advogado no sistema processual. Desta forma, é o presente para a intimação do patrono do executado acerca da penhora on line realizada nos autos, tendo em vista a juntada do(s) comprovante(s) de transferência às fls. 74/75, bem como do prazo para embargos, conforme a r. decisão de fls. 07/07v., item 3.3, a qual será publicada junto com a informação. DECISÃO DE FLS. 07/07v.: 1. CITE-SE ao(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente servirá como CARTA DE CITAÇÃO, com cópia integrante da inicial e CDA na qual consta(m) o(s) dado(s) da(o/s) executada(o/s). 2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. 3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União. 5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. 6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente. Eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. 6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 714**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003684-92.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003683-10.2012.403.6142) PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FAZENDA NACIONAL X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Fl. 124: Defiro o pedido e determino a realização de leilão do bem penhorado às fls. 102/103. Considerando a realização da 154ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICA DESIGNADO o dia 11/11/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 25/11/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se a executada, através de seu advogado constituído, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo, e demais interessados, pelo meio mais expedito, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, intime-se o exequente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito. Cumpra-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELº André Luís Gonçalves Nunes**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1409**

#### **RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL**

**0000368-58.2013.403.6135** - ORLANDO BENDOCHI X LAURA LOPES BENDOCHI(SP134981 - KARLA EDILSE DE CAMILLIS E SP061426 - ELDER DE CAMILLIS) X UNIAO FEDERAL  
Diante da certidão da secretaria de fl. 115/v., republicue-se o despacho de fl. 115, devendo os autores manifestarem-se sobre a certidão negativa de fl. 108, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**JUIZ FEDERAL  
ANTONIO CARLOS ROSSI  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 933**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004126-68.2009.403.6108 (2009.61.08.004126-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO ALBERTO MATHIAS E CIA LTDA ME X JOAO ALBERTO MATHIAS X ELIAS FRANCISCO FERREIRA JUNIOR(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP146016 - RUI TITO MURCA PIRES)  
Trata-se de informação de secretaria para publicação do r. despacho de fls. 361:Manifeste-se a defesa do corrêu JOÃO ALBERTO MATHIAS acerca da certidão negativa referente à carta precatória expedida para oitiva da testemunha RANDAL CAULAIF ABDO por ela arrolada (fls. 210/216), no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão, indicando, se for o caso, novo endereço. Int. Botucatu, data supra.

**0008339-15.2012.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X GILBERTO ANTONIO VIEIRA DA MAIA X ELISETE REGINA QUESSADA BASSETO - ARQUIVADO X MARCOS ROBERTO FERNANDES CORREA X CRISTIANO PACCOLA JACCON - ARQUIVADO X JOFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ARQUIVADO X ATIVA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA - ARQUIVADO X MACROMEDICA LTDA - ME - ARQUIVADO X LUIZ PERES - ARQUIVADO X PEDREIRA E RASPA LTDA - ME - ARQUIVADO X COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA - ARQUIVADO X R A P - APARECIDA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ARQUIVADO(SP141355 - ROBERTO WILSON VALENTE E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)

Vistos.Fls. 759/774: Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Ordinário interposto nos autos do Habeas Corpus de nº 0032092-55.2013.4030000, impetrado em favor do corrêu Gilberto Antonio Vieira da Maia.Expeça-se Carta Precatória endereçada ao Juízo de Direito da Comarca de São Manuel/SP, para que seja procedido o interrogatório dos réus, na forma convencional, instruindo-se com as cópias necessárias, pois este Juízo, tendo em vista que a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu recentemente (HC nº 0028793-70.2013.4.03.0000/SP) que, afora os casos em que haja réus presos, os interrogatórios deprecados devem ser realizados pelos Juízos Deprecados, tem deprecado interrogatórios de réus soltos e oitiva de testemunhas aos Juízos de seus respectivos domicílios, pelo meio tradicional, ou seja, sem uso do recurso de videoconferência.Há, ainda, que se considerar que o Setor de Microinformática do TRF da 3ª Região encontra-se com sobrecarga de audiências por videoconferência, com sérias dificuldades para agendamento de audiências dentro desta Região e que este Juízo, em contrário do que vinha praticando, também passou ao cumprimento dos atos deprecados consistentes em oitiva de testemunhas e interrogatórios de réus da maneira tradicional, sem uso de videoconferência até que sobrevenha cenário diferente do que o acima declinado.Aguarde-se, em secretaria, o retorno da referida Carta Precatória.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Cumpra-se.Botucatu, data supra.

**Expediente Nº 934**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000145-49.2015.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDINEI DE OLIVEIRA MATIUSSI(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Vistos.Desígnio o dia 25/08/2015, às 15:00 horas, para realização de audiência para oitiva da testemunha MÔNICA SILDE GARCIA FERREIRA, arrolada pela defesa. Expeça-se o necessário.Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória à Justiça Estadual da Comarca de São Manuel/SP, para oitiva da testemunha LUCILENE MARIA TAVARES RODRIGUES BORGES, também arrolada pela defesa do réu, instruindo-se com o necessário. Dê-se ciência ao MPF.Publique-se.Botucatu, data supra.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

**1ª VARA DE LIMEIRA**

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**  
**Juíza Federal**  
**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Adriano Ribeiro da Silva**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1202**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002284-69.2014.403.6143** - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP096818 - ELCIO JOSE PANTALIONI VIGATTO E SP076297 - MILTON DE JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se o autor sobre petição e documentos juntados pela ré (fls. 65/81), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0000576-47.2015.403.6143** - EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s)s contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0001622-71.2015.403.6143** - ALINE FERNANDA TEIXEIRA X ALINE MARIA DA COSTA ALEIXO X ANDREA CRISTINA BONFIM X DESIREE EDUARDA ZANIBONI X FELIPE BERTIN DANTE X LUCIANO BONI TUROLA X LUIZA BARBOZA PACAGNELLA X NATALIA GOMES X NILTON CESAR BARRETO MOURAO X RENAN CARVALHO VAZ(SP283329 - BRUNO THIM E SP309829 - JULIANA GUARNIERI BASSI) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP304228 - CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA E SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002643-82.2015.403.6143** - PRALANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida. Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 14/32. É o relatório. DECIDO. Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico: Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente inter partes. Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida: LC nº 70/1991 Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos

incondicionalmente. Lei nº 9.715/1998 Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Nos artigos destacados denota-se que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento a que aludem as leis em comento - o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo por dentro, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei. Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir: Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência. Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação. Ante o exposto, CONCEDO a liminar, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

## **Expediente Nº 1204**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002526-91.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ALEX ARAUJO CLAUDINO(SP139374 - ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS

SANTOS)

Trata-se de pedido prisão preventiva formulado pelo Ministério Público Federal em desfavor de Alex Araújo Claudino, que já se encontra preso por determinação da Justiça Estadual, perante a qual responde em outros processos. Estriba-se o parquet na garantia da ordem pública e na viabilização da instrução criminal, ante o evidente risco de o acusado furtar-se à responsabilidade penal. É o breve relato. DECIDO. Na esteira do escólio perfilhado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, a decretação da prisão preventiva impescinde da cabal demonstração de elementos empíricos idôneos à verificação, no mundo dos fatos, da presença concreta das situações que constituam expressão dos requisitos exigidos no art. 312 do Código de Processo Penal. Neste sentido: HABEAS CORPUS - PRISÃO CAUTELAR - NECESSIDADE COMPROVADA - SUBSISTÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO À REAL IDENTIDADE DO RÉU - DECISÃO FUNDAMENTADA - MOTIVAÇÃO IDÔNEA QUE ENCONTRA APOIO EM FATOS CONCRETOS - LEGALIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO CAUTELAR - PEDIDO INDEFERIDO. PRISÃO CAUTELAR - CARÁTER EXCEPCIONAL. - A privação cautelar da liberdade individual - cuja decretação resulta possível em virtude de expressa cláusula inscrita no próprio texto da Constituição da República (CF, art. 5º, LXI), não conflitando, por isso mesmo, com a presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII) - reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser ordenada, por tal razão, em situações de absoluta e real necessidade. A prisão processual, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. Doutrina. Precedentes. DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DA NECESSIDADE CONCRETA DE ORDENAR-SE A PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE. - Reveste-se de legitimidade jurídica a decisão judicial que decreta a prisão cautelar com apoio em fundamento empírico idôneo, revelador da necessidade de adoção, pelo Estado, dessa excepcional medida de privação da liberdade do indiciado ou do réu. Precedentes. Doutrina. Atendimento, no caso, dos requisitos legitimadores da decretação, contra o ora paciente, de sua prisão preventiva. (STF, HC 104856, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 28-03-2014 PUBLIC 31-03-2014. Grifei). In casu, o parquet não se limita a requerer a decretação da preventiva pelos mesmos motivos que ensejaram igual medida deferida na Justiça Estadual e que serviu para garantir cautelarmente o processo lá instaurado; pelo contrário, o órgão acusador trouxe elementos que aconselham a custódia cautelar do réu, nos presentes autos, com o específico objetivo de garantir a ordem pública e viabilizar a atividade instrutória. Senão vejamos. O fumus comissi delicti acha-se plasmado na circunstanciada descrição, contida na denúncia, de fatos típicos atribuídos ao demandado, os quais encontram base empírica idônea resultante das interceptações levadas a cabo nas investigações encetadas pela Polícia Federal. Assim, extrai-se do contexto probatório domiciliado nos autos que o acusado integraria, em tese, organização criminoso capitaneada por Rodrigo Felício, sendo responsável pela logística e trato com valores do grupo. Com efeito, extraio da peça acusatória o quanto segue, apenas a título de exemplo: Em relação à conduta de ALEX ARAÚJO CLAUDINO (FRANGO), vejam-se os seguintes excertos: - Nos dias 28 a 29/06/2013, RODRIGO, utilizando o PIN 26249e65, conversou com SILVIO acerca de remessa de valores, com menção à participação de FRANGO, que ia providenciar depósitos/saques em agência bancária; - Em 07/09/2013, ALEX CLAUDINO/FRANGO mantém diálogo com TICO sobre a aquisição de cerca de 1000kg (1 tonelada) de BOB (maconha). Tratam de valores envolvidos (inicialmente pagamento parcial de R\$ 50.000,00), local de acondicionamento e início imediato da distribuição; -----

----- (..) No diálogo, FRANGO alega estar envolvido no transporte de dinheiro e drogas para TICO (a um ano e meio). [fls. 9-v e 10. Grifei]. Por outro lado, o periculum in libertatis evidencia-se na exteriorização da conduta do acusado, o qual se manteve foragido até 08/06/2015, tendo sido citado por hora certa. Para tanto, basta que se proceda a uma simples leitura da certidão de fls. 87 e verso. A conferir maior substrato a tal inteligência, há de ser levado em conta, ainda, que o acusado utilizou documentos de identificação falsos, consoante se observa da fl. 260. Todos esses fatos, aliados à integração do réu, em tese, à complexa organização criminoso, refletem a necessidade da decretação de sua custódia cautelar para garantia da ordem pública - na medida em que, mesmo após ser denunciado e responder a outros processos, manteve-se à frente de atividades ilícitas, o que induz ao raciocínio de que, se solto, continuará adotando tal modus operandi -, no interesse da instrução criminal - uma vez que, como visto, tudo leva a crer que, se solto, procurará furtar-se à instrução criminal, como, de fato, o fez até sua prisão em 08/06. Também se faz necessária a medida extrema para garantir a aplicação da lei penal, considerando, uma vez mais, que, se se manteve foragido durante a instrução, quando a condenação ainda é uma hipótese existente em potência, com maior razão o fará caso sobrevenha um decreto condenatório, quando aquela hipótese, que era potência, constituir-se-á em efetivo ato. A propósito, colho da jurisprudência o seguinte precedente: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. SUSPEITA DE ENVOLVIMENTO EM ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. POSSIBILIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM

PÚBLICA. 1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública?econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.2. Hipótese em que o decreto constritivo relata que o recorrente foi receber, juntamente com os dois casais, os detidos que trouxeram cocaína no aeroporto.3. Prisão preventiva do recorrente que se encontra devidamente fundamentada em elementos concretos, considerando o seu suposto envolvimento com organização criminosa especializada na prática de tráfico internacional de drogas.4. A qualidade e a quantidade de entorpecentes apreendidos (8 quilos de cocaína), bem como a forma como o delito foi praticado, demonstram a periculosidade concreta do acusado, denotando ser sua personalidade voltada para o cometimento de delitos, o que, por si só, obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública.5. Recurso desprovido. (STJ, RHC Nº 58.793 - CE, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe: 12/06/2015. Grifei). Diante do exposto, DEFIRO o pedido do parquet e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de Alex Araújo Claudino, vulgo Frango. Comunique-se aos órgãos competentes e ao estabelecimento onde se encontra detido. Intimem-se.

## 2ª VARA DE LIMEIRA

**Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA**  
**Juiz Federal**  
**Gilson Fernando Zanetta Herrera**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 354**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005615-13.2013.403.6105** - CARLOS EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA(SP193499 - ANA MARIA SALGADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se o INSS da r. sentença proferida.II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000698-31.2013.403.6143** - MARIA INES DA SILVA EZEQUIEL(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se o INSS da r. sentença proferida.II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000706-08.2013.403.6143** - JOSE MESSIAS SAMPAIO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.II. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000894-98.2013.403.6143** - PAULINO DONIZETI MARIANO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001228-35.2013.403.6143** - ROSANE ANDREIA DA CUNHA PASSOS(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001398-07.2013.403.6143** - EVERALDO ANTONIO BONORA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001688-22.2013.403.6143** - FRANCISCO ALVES CAVALCANTE(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se o INSS da r. sentença proferida.II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002123-93.2013.403.6143** - ANTONIA ALVES DOS SANTOS DAROZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002289-28.2013.403.6143** - ADAO SIMAO FILHO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Decisão deferiu gratuidade processual e concedeu a an-tecipação da tutela (fl. 22).Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 29/38). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 87/93), com fa-culdade às partes para manifestação sobre a prova técnica (fls. 95/96). É o relatório. DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiên-cia, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil.Dos Benefícios por IncapacidadeOs benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos ge-radores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91).Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são bene-fícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91).Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordena-mento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamen-to da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pe-lo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e tempo-rária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxí-lio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis

que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto Consta do laudo pericial que, malgrado a parte autora tenha sofrido fraturas no antebraço, terço distal do rádio e ulna esquerdo em 2008, não há qualquer consequência física que acarrete sua incapacidade para o trabalho atualmente. Destarte, não preenchido esse requisito legal, a rejeição ao pedido se impõe. Por consequência, tornaram-se insatisfeitos os requisitos da tutela de urgência, motivo pelo qual revogo a decisão antecipatória de tutela e determino a cessação do benefício previdenciário de nº 532.191.747-3. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Oficie-se ao INSS para cumprimento da decisão revocatória de tutela antecipada. P.R.I.

**0002454-75.2013.403.6143** - TEREZINHA EFIGENIO TOMAZ (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, com requerimento de tutela antecipada, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade processual e postergou a análise do pedido de antecipação da tutela (fls. 50/51). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 61/65). Sobrevieram laudos médicos (fls. 104/105 e 129/132). Decisão antecipou os efeitos da tutela e determinou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (fl. 122-v). Parte autora impugnou o laudo médico pericial (fls. 137/139). É o relatório.  
DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil. De início, no tocante à impugnação (fls. 137/139) ao laudo médico pericial de fls. 129/132, não demonstrou a parte autora nenhum argumento plausível ou prova fática que pudesse infirmar a credibilidade do perito judicial. Por seu turno, restou claro o inconformismo da parte autora em aceitar o conteúdo do aludido laudo que lhe foi desfavorável. Outrossim, no que tange ao conteúdo do laudo, e ainda sem entrar no mérito da controvérsia desta demanda, verifico que a expert realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade e a situação profissional da parte autora e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico. Com efeito, observo que o laudo pericial realizado pelo perito encontra-se suficientemente respondido, não havendo vício que macule seu conteúdo. Por seu turno, no tocante ao laudo de fls. 104/105 produzido por perito credenciado pela Justiça do Estado, verifico que o expert limitou-se a responder os quesitos formulados pelo réu, resultando em um laudo incompleto, superficial e com lacunas. Assim sendo, rejeito a impugnação de fls. 137/139. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o

auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se manter o reconhecimento do direito do autor à concessão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo (fls. 129/132), a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de suas atividades habituais. De fato, consta do supracitado laudo pericial, que malgrado tenha a parte autora referido as doenças na sua peça de ingresso, o expert não constatou incapacidade para o exercício de suas atividades habituais como dona de casa. Em que pese a parte autora ter alegado às fls. 137/139 que desempenha até os dias atuais atividades como doméstica, não logrou êxito em comprovar sua alegação. Assim, a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e REVOGO a decisão de fl. 122-v que antecipou os efeitos da tutela. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Oficie-se o INSS - Setor de Demandas Judiciais - para cancelamento do pagamento do benefício nº 31/516.289.450-4 (fl. 135).P.R.I.

**0002459-97.2013.403.6143 - LUCIA CRISTINA CRISPIN CORREA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a condenação do réu à obrigação de implantar e pagar benefício por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade processual (fl. 22).Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, pug-nando pela improcedência do pedido (fls. 33/40).Designada perícia, a parte autora não compareceu (fl. 100).Intimada a manifestar-se para justificar sua ausência, parte autora alegou mudança de endereço (fl. 102). É o relatório. Decido. No caso dos autos, busca a parte autora a revisão de decisão administrativa na qual foi negado seu direito à percepção de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa. Referida decisão administrativa, tal como os demais atos administrativos, goza de presunção de legitimidade, cabendo ao segurado a comprovação, em juízo, do direito alegado. Tal linha de raciocínio não decorre apenas do Direito Administrativo, sendo também adotada pelo Direito Processual, tal como se observa no art. 333, I, do CPC (o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito). No que se refere especificamente às situações materiais relacionadas a benefícios previdenciários por incapacidade, temos que a comprovação do fato constitutivo do direito da parte autora se dá, necessariamente, pela produção de prova pericial. Neste sentido, confira-se precedente:CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍ-LIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO DA AUTO-RA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO. 1. Considerando que a autora não compa-receu à perícia médica, necessária à averiguação da sua capacidade la-boral, operou-se a preclusão da produção de prova pericial. Precedente desta Turma. 2. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC n. 0010866-35.2006.403.6112, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, j. 10/04/2013, p. 24/04/2013).Se, por qualquer razão, a parte autora motiva a falta de produção de tal prova, não se desincumbe de tal ônus, razão pe-la qual a improcedência da ação é medida inarredável.No caso concreto, observo que a parte autora foi inti-mada, através de seu advogado, a comparecer para a realização de prova pericial (fl. 97-v). Em face da determinação judicial impondo ao advogado da parte autora a incumbência de notificar seu cliente, não sobreveio recurso, restando a questão preclusa, motivo pelo qual não pode ser suscitada nesta oportunidade.Na data estipulada, a parte autora não compareceu para a realização da perícia. (fl. 100).Instada a manifestar-se sobre sua ausência à data de-signada para realização da perícia médica, a parte autora informou que mudou de endereço. Assim, conforme preceitua o artigo 238, parágrafo único do Código de Processo Civil, abaixo transcrito, é dever das partes manter atualizados seus endereços sempre que ocorrer modificação.Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. (grifei)Dessa forma, não foi possível a realização de prova pericial essencial ao deslinde da demanda, e o ônus deve ser imputado à parte autora que não se desincumbiu desse encargo.Face ao exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no montante razoável de R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os au-tos.P.R.I.

**0002511-93.2013.403.6143 - FLAVIO JOSE DE TOLEDO JUNIOR(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002675-58.2013.403.6143 - MARIA DE FATIMA ALVES DE SOUZA(SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA E SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Intime-se o INSS da r. sentença proferida.II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002894-71.2013.403.6143 - VILMA MANUELITA DA MOTA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Intime-se o INSS da r. sentença proferida.II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002938-90.2013.403.6143 - JAIR PIQUEIRA CAMPOS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA)**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. Decisão de fl. 23 deferiu a gratuidade da justiça e determinou a citação do INSS. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 24/31), pugnano pela improcedência dos pedidos. Foi designada audiência de instrução e julgamento para colheita da prova oral (fls. 89). Sobreveio petição do autor requerendo a desistência da presente ação sob o argumento de que foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por idade (fls. 93/94). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Considerando que houve a concessão do benefício plei-teado administrativamente, não há interesse no prosseguimento do feito, sendo desnecessária a concordância do INSS sobre o pedido de desistência. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Fica prejudicada a audiência designada para o dia 16/07/2015, às 14h. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os au-tos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0003065-28.2013.403.6143 - MARIA PASTORA DOS SANTOS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade processual e concedeu a an-tecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 44/46). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 97/103), com fa-culdade às partes para manifestação sobre essa prova. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiên-cia, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos ge-radores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são bene-fícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordena-mento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamen-to da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pe-lo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e tempo-rária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxí-lio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levan-do-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, ap-tidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pe-la qual é de ser mantido o reconhecimento do

direito do autor à con-versão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportu-nidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91).No tocante à carência exigida para a concessão dos be-nefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a apo-sentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91).Em síntese, observados os prazos de carência, a condi-ção de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapa-cidade:- aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado;- auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação);- auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso ConcretoConforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo (fls. 97/103), a parte autora não se encontra incapaz para o exercício da atividade laborativa habitual (faxineira).Malgrado ela se queixe de dores crônicas nos membros inferiores, mais acentuadas nos joelhos e tornozelos, são desconfortos ocasionais que não redundam em inaptidão laboral. Nesse sentido, inclusive, ficou constatado na entrevista da pericianda com o expert que ela pratica regularmente atividades físicas como caminhada (trinta minutos diários) e hidroginástica (duas vezes por semana).Isso demonstra que, de fato, ela pode trabalhar normal-mente, utilizando-se de medicamentos e dessas atividades físicas para diminuição do eventual desconforto (conforme item denominado DISCUSSÃO, fls. 99/100).Instada a se manifestar sobre o laudo pericial, o prazo decorreu in albis (fls. 105/106 e 108).Não preenchido o referido requisito legal, a rejeição ao pleito se impõe.Por consequência, tornaram-se insatisfeitos os requisitos da tutela de urgência, motivo pelo qual a revogo e determino a imediata cessação do benefício de auxílio-doença nº 539.598.250-3.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.Oficie-se à APS-EADJ em Piracicaba/SP para cumprir a determinação de cessação do benefício previdenciário.P.R.I.

**0003164-95.2013.403.6143 - MARIA DAS GRACAS DE LIMA RAMIREZ(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Intime-se o INSS da r. sentença proferida.II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003370-12.2013.403.6143 - ALVARINO BENEDITO VAZ(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a condenação do réu à obrigação de implantar e pagar benefício por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade processual e postergou aná-lise sobre o requerimento de tutela antecipada (fl. 71).Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, pug-nando pela improcedência do pedido (fls. 78/85).Designadas duas perícias médicas, a parte autora não compareceu em nenhuma (fls. 73/75 e 98/99).Intimada para justificar sua ausência, o prazo decorreu sem manifestação (fls. 100/101). É o relatório. Decido. Busca a parte autora a revisão de decisão administrativa na qual foi negado seu direito à percepção de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa. Referida decisão administrativa, tal como os demais atos administrativos, goza de presunção de legitimidade, cabendo ao segurado a comprovação, em juízo, do direito alegado. Tal linha de raciocínio não decorre apenas do Direito Administrativo, sendo também adotada pelo Direito Processual, tal como se observa no art. 333, I, do CPC (o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito). No que se refere especificamente às situações materiais relacionadas a benefícios previdenciários por incapacidade, temos que a comprovação do fato constitutivo do direito da parte autora se dá, necessariamente, pela produção de prova pericial. Neste sentido, confira-se precedente:CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍ-LIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL.

PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO DA AUTO-RA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO. 1. Considerando que a autora não compareceu à perícia médica, necessária à averiguação da sua capacidade laboral, operou-se a preclusão da produção de prova pericial. Precedente desta Turma. 2. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC n. 0010866-35.2006.403.6112, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, j. 10/04/2013, p. 24/04/2013). Se, por qualquer razão, a parte autora motiva a falta de produção de tal prova, não se desincumbe de tal ônus, razão pela qual a improcedência da ação é medida inarredável. No caso concreto, observo que a parte autora foi intimada, através de seu advogado, a comparecer para a realização de prova pericial em duas oportunidades distintas (fls. 71/92). Em face da determinação judicial impondo ao advogado da parte autora a incumbência de notificar seu cliente, não sobreveio recurso, restando a questão preclusa, motivo pelo qual não pode ser suscitada nesta oportunidade. Nas datas estipuladas, a parte autora não compareceu aos exames periciais (fls. 73/75 e 98/99). Instada a se manifestar sobre a última ausência, o prazo decorreu in albis (fls. 100/101). Dessa forma, não foi possível a realização de prova pericial essencial ao deslinde da demanda, e o ônus deve ser imputado à parte autora que não se desincumbiu desse encargo. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no montante razoável de R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005838-46.2013.403.6143** - ELIZIA FRANCISCA GOMES DA ROCHA (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se o INSS da r. sentença proferida. II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões. III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006344-22.2013.403.6143** - FABIO DE SOUZA (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008164-76.2013.403.6143** - MARIA MADALENA DE PAULO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade processual e postergou análise do requerimento de antecipação da tutela (fls. 39/40). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 43/48). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 58/64), com facultade às partes para manifestação sobre essa prova (fls. 65 e 68/71). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, analiso o requerimento da parte autora para realização de novo exame pericial com base no surgimento de fato novo. Não é possível, no sistema processual positivo brasileiro, a utilização do art. 462 para outra finalidade que não a ele subjacente. A norma extraída desse dispositivo legal faculta ao juiz apreciar fato surgido posteriormente ao ajuizamento da demanda desde que seja constitutivo, modificativo ou extintivo do direito alegado e possa influenciar no julgamento da lide. A interpretação sistemática da legislação leva à seguinte conclusão: a) o fato posterior é levado em consideração pelo juiz no interior do livre convencimento motivado (art. 131, CPC); b) lide ou demanda, no CPC-73, significa a união dos elementos partes, pedido e causa de pedir, mormente porque, alterado um desses aspectos, não há litispendência nem coisa julgada, vez que se trata de nova demanda. Pois bem. A alegação de que a parte autora padece com fibromialgia não consta da petição inicial. Logo, não é causa de pedir desta demanda. Quando o art. 462 condiciona a apreciação do fato posterior no julgamento da lide, esta lide, obviamente, é a união dos elementos partes, pedido e causa de pedir presentes na peça exordial que provocou a atividade jurisdicional (art. 2º, CPC). Não tendo havido qualquer menção na petição inicial acerca da doença fibromialgia, há nova causa de pedir e nova lide. Não pode o julgador, portanto, tomar esse fato em consideração para apreciar a demanda ora em apreço, que tem como causa de pedir a mórbida síndrome do túnel do carpo. Além disso, há outros óbices: a demanda já se encontra estabilizada, pois o INSS já apresentou defesa e já pediu, em cota, a improcedência do pleito (fl. 65). Por sua vez, deve ser levado em conta que o STF, no RE nº 631.240/MG (com repercussão geral reconhecida), definiu que, a partir da data desse julgamento, é imprescindível, na maioria dos casos, o prévio requerimento administrativo à autarquia previdenciária. Nesse sentido, não há notícia nos autos sobre esse requerimento. Com efeito, pelas razões expostas, indefiro o requerimento de nova perícia e passo a julgar o mérito da causa. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é

devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se manter o reconhecimento do direito do autor à concessão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto Conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo (fls. 59/64), a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de sua atividade laborativa habitual (faxineira). Segundo o expert, ela apresenta síndrome do túnel do carpo leve, que, no momento, não causa incapacidade para o trabalho habitual. Pode ser que, no futuro, a progressão da doença possa acarretar inaptidão laboral, a qual não existe por ora. A parte ativa possui convênio médico, estando em tratamento médico conservador. Isso permite a ela, portanto, desempenhar a atividade laboral em concomitância com esse tratamento. Não apresentou cicatrizes, hipotrofia nem diminuição da força de pinça do polegar (fl. 59). Portanto, não preenchido o requisito legal da incapacidade laboral, a rejeição do pedido se impõe. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários

advocáticos, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

**0012112-26.2013.403.6143 - JOSE CARDOSO FILHO(SP320991 - ANDERSON DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade processual e postergou aná-lise do pedido de antecipação da tutela (fl. 33-v). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 37/38-v). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 41/46). Manifestação da parte autora acerca da prova pericial (fls. 50/67). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. De início, verifico que, às fls. 50/67, a parte autora faz considerações acerca do conjunto probatório existente no feito, solicitando a procedência do pedido. Ao final, requer a realização de nova perícia com médico especialista. Com efeito, observo que o laudo pericial realizado pelo perito encontra-se suficientemente respondido, não havendo vício que macule seu conteúdo. Além disso, a jurisprudência reiterada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende desnecessária a realização de exame pericial com médico especialista: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. DESPROVIMENTO. 1. Não se vislumbra a necessidade de realização de nova perícia por médico especialista, diante da coerência entre o laudo pericial e o conjunto probatório acostado aos autos, bem como por não restar demonstrada a ausência de capacidade técnica do profissional nomeado pelo Juízo, tendo em vista não ser obrigatória sua especialização médica para cada uma das doenças apresentadas pelo segurado. Precedentes desta E. Corte. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 4. Recurso desprovido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1948832, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data do Julgamento: 24/02/2015, Data da Publicação : e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/03/2015). Face ao exposto, indefiro a realização de novo exame pericial. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade

total e tempo-rária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial, que malgrado tenha a parte autora referido as doenças na peça de ingresso, o perito judicial não constatou incapacidade para o trabalho. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0013758-71.2013.403.6143 - MARIA SOUZA RIBEIRO (SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Intime-se o INSS da r. sentença proferida. II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões. III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0015978-42.2013.403.6143 - TEREZINHA DA SILVA RIBEIRO DOS SANTOS (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000185-92.2015.403.6143 - ARLETE APARECIDA GRECCO DE SOUZA (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000186-77.2015.403.6143 - SONIA REGINA BERTO NOBREGA (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Intime-se o INSS da r. sentença proferida. II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões. III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000187-62.2015.403.6143** - IARA NILVA CALDERARO MARQUES(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se o INSS da r. sentença proferida.II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001471-08.2015.403.6143** - SALVADOR JOSE DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP  
SALVADOR JOSÉ DOS SANTOS, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA alegando, em síntese, que o pedido de revisão de seu benefício protocolado no INSS ainda não foi apreciado, encontrando-se sem qualquer andamento há mais de 06 meses.Pretende, assim, medida liminar que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão com sua respectiva análise e conclusão. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/16).Foi postergada a apreciação do o pedido liminar (fl. 19).Em suas informações de fls. 24, a autoridade coatora noticiou, em resumo, que o processo do impetrante foi analisado e indeferido, conforme documento de fl. 25. O Ministério Público Federal apresentou parecer, porém deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (fls. 28/30).É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que foi dado andamento ao processo administrativo do impetrante, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente ante o esgotamento de seu objeto.Posto isso, denego a segurança para julgar EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).Prejudicado o reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei n.º 12.016/2009. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 834**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003152-11.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X WILMATEX IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN)

Fls. 36 - Ante a notícia de cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Fica levantada a penhora de fls. 13, procedendo a Secretaria as comunicações necessárias.Determino também o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Sem honorários. Sem custas.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

**0003511-58.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PRO-SAUDE ASSIST. MEDICA E HOSPITALAR DE AMERICANA SC LTDA(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO)

com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Torno insubsistente a penhora concretizada nos autos (fls. 76). Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Determino também o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. INFORMAÇÃO SECRETARIA - ART. 162- 4º DO CPC :(EXECUÇÃO FISCAL n. 0003511-58.2013.403.6134)(Fica a executada INTIMADA, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 15

(quinze) dias, pagar as custas processuais finais no valor de R\$ 393,47 (trezentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos), junto à Caixa Econômica Federal - CEF, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

**0005941-80.2013.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIAL VETERINARIA XAVIER LTDA ME  
A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 28).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006529-87.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X MOVESTRELA COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)  
NFORMAÇÃO SECRETARIA - ART. 162- 4º DO CPC :(EXECUÇÃO FISCAL n. 0006529-87.2013.403.6134)(Fica a executada INTIMADA, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar as custas processuais finais no valor de R\$ 383,96 (trezentos e oitenta e três reais e noventa e seis centavos), junto à Caixa Econômica Federal - CEF, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União)

**0009558-48.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X TEXTIL PILOTTO LTDA X ANTONIO PILOTTO X ALEXANDRE PILOTTO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)  
A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 29).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Torno insubsistente a penhora concretizada a fls. 12.Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao crédito executado.Condenado o executado ao pagamento das custas judiciais, na forma da lei, devendo a Secretaria certificar a quantia devida no caso em tela, considerando o teor do art. 14, 4º, da Lei 9.289/1996, bem assim o que consta no item 1.4.4 do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Deverá a parte executada pagar a quantia apurada e certificada pela Secretaria referente às custas, no prazo de 15 dias, a contar da intimação da sentença, sob pena de posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei 9.289/1996). O pagamento deverá ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento - STN - Custas Judiciais (CAIXA), juntando-se, após, comprovante de pagamento aos autos.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001174-28.2015.403.6134** - JUSTICA PUBLICA X IVANEU FRANCISCO DE ANDRADE(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO)

Ante a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 24 de setembro de 2015, às 15:00 horas.À Secretaria para as comunicações e intimações necessárias.Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 842**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000443-93.2004.403.6109 (2004.61.09.000443-2)** - PAULIMAC IND/ E COM/ DE ETIQUETAS LTDA(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se cumprimento de sentença transitada em julgado que condenou a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios.A fase de cumprimento de sentença teve início através da petição de fls. 380, protocolada em 14/06/2013, perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba.À fl. 391 o Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba reconheceu sua competência e deu início à fase executiva. A execução tramitou regularmente, tendo sido proferidos despachos e realizadas diligências tendentes à satisfação do crédito (fls. 392/420).Contudo, o exequente, a fls. 421, requereu a remessa dos autos a esta 34ª Subseção Judiciária/SJSP, ao argumento de que a executada possui domicílio no Município de Americana. Decisão remetendo os autos à fl. 423.É o relatório. Decido.Sobre o juízo competente para processar a fase de cumprimento de sentença, o art. 475-P do CPC, incluído pela Lei nº 11.232, de 2005, estatui o seguinte:Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)I - os tribunais, nas causas de sua competência originária; (Incluído pela Lei

nº 11.232, de 2005)II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)O cumprimento de sentença se processa por iniciativa do exequente, na esteira do que dispõe o art. 475-J, 5º, do CPC, de modo que o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no art. 87 do mesmo Código, também vigora nesta etapa do procedimento, ainda que mitigado pelas opções de foro postas à disposição do credor. Vale dizer, portanto, que a opção pelo juízo da execução, nos moldes do art. 475-P, II e parágrafo único, no CPC, deve ser realizada no momento do início da fase executiva, sob pena de ofensa ao artigo 87 do CPC. Uma vez feita a escolha, observam-se as causas de alteração de competência contidas no mencionado art. 87Entendimento diverso implicaria a admissibilidade de um verdadeiro processo itinerante, com potencialidade de remessa a juízos diversos conforme as mudanças de domicílio do devedor ou descoberta da localização de bens passíveis de penhora, o que geraria forte insegurança jurídica, além de violar o princípio do juiz natural, dado o largo poder de escolha do credor quanto ao local onde litigar. Colho julgados que amparam tal entendimento:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO PROPOSTO CONTRA ENTIDADE PÚBLICA. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Em regra, a competência para o cumprimento da sentença deve ser do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. 2. No entanto, a reforma do Código de Processo Civil, instituída pela Lei 11.232/2005, no parágrafo único do artigo 475-P, estabeleceu a regra de competência relativa territorial, a qual permite, também, que o exequente opte pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo juízo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos será solicitada ao juízo de origem. 3. A opção pelo juízo da execução deve ser realizada no momento da propositura da ação, sob pena de ofensa ao artigo 87 do CPC. 4. A nova regra de competência, no entanto, não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, cuja execução subordina-se ao regime de precatório, procedimento simples, não sujeito a penhora de bens. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, suscitado, para processar o feito de origem. (TRF-1 - CC: 668770520104010000 , Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 30/07/2014, QUARTA SEÇÃO, Data de Publicação: 14/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 475-P DO CPC. INAPLICABILIDADE. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Na origem, trata-se de ação de execução de título extrajudicial fundada em acórdão do Tribunal de Contas da União, que constatou irregularidades decorrentes da não prestação de contas dos recursos repassados pelo extinto Ministério da Ação Social à Faculdade de Estudos Sociais Aplicados da Sociedade Unificada de Ensino Superior Augusto Motta/SUAM, no valor de Cr\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil cruzeiros), em 14.08.1990, para a concessão de bolsa de estudos. 2. O art. 475-P, parágrafo único, dirige-se, especificamente, ao cumprimento de sentença e não às execuções de título extrajudicial. Em relação a estas, incide o art. 576 do Código de Processo Civil, que remete aos artigos referentes à competência nos processos de conhecimento, prevalecendo a regra geral de ajuizamento da ação no domicílio do réu (art. 94, caput, do CPC). 3. Ainda que se admitisse a aplicação do disposto no art. 475-P, parágrafo único, do CPC, a opção deveria ser realizada no momento da propositura da ação, sob pena de violação ao art. 87 do CPC (perpetuatio jurisdictionis), com a admissibilidade de um verdadeiro processo itinerante, isto é, com a remessa a juízos diversos conforme a descoberta da localização de bens passíveis de penhora, o que geraria forte insegurança jurídica. Precedentes. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TRF-2 - AG: 201302010146042 , Relator: Desembargador Federal JOSE ARTHUR DINIZ BORGES, Data de Julgamento: 15/01/2014, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 24/01/2014)PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL COMPETÊNCIA MODIFICAÇÃO PERPETUATIO JURISDICTIONIS ART. 475-P DO CPC - INAPLICABILIDADE. A competência é determinada no momento em que a ação é proposta (art. 87 CPC). Perpetuação da jurisdição. A opção pelo juízo do local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação (art. 475-P do CPC), caso aplicável à espécie, deve ser feita quando da propositura da execução e da perpetuação da jurisdição. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 22131808020148260000 SP 2213180-80.2014.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 10/12/2014, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/12/2014)Aliás, conforme bem asseverou o nobre Desembargador Federal Carlos Muta, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na decisão do Conflito de Competência nº 0011317-48.2015.403.0000 (disponibilizada em 08/06/2015), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada, firme no sentido de que a regra de perpetuação da competência, fixada com o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 87 do CPC, somente se excetua pelas hipóteses taxativamente fixadas em tal norma, quais sejam, pela modificação da competência em razão da matéria ou hierarquia.. Discorrendo sobre o caso concreto, o qual, aliás, tratava de situação semelhante à dos presentes autos, acrescentou o Exmo. Desembargador que No caso, a ação de conhecimento, em primeiro grau, foi processada perante a suscitada, 3ª Vara Federal de

Piracicaba/SP, Juízo no qual, após a formação da coisa julgada, foi requerida a execução do julgado (f. 151/v), promovida a intimação do executado nos termos do artigo 475-J, CPC (f. 171/81) e determinada a penhora de bens (f. 20). Ocorre que, agora, após praticados todos esses atos processuais, a exequente pleiteia a modificação da competência territorial ao Juízo suscitante, sob alegação de se tratar de Juízo com competência sobre a localidade onde sediada a executada, demonstrando-se, pois, a manifesta aplicabilidade do princípio da perpetuatio jurisdictionis, por se tratar de modificação de competência de natureza territorial. Do ponto de vista doutrinário, inúmeros são os posicionamentos favoráveis à incidência do art. 87 do CPC também no início da fase de cumprimento de sentença. Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves, [...] a exceção prevista pelo artigo legal somente se aplica para o momento em que o demandante deva optar pelo juízo competente para a fase de cumprimento da sentença, fixando-se competência no juízo escolhido pelo juiz e passando, a partir desse momento, e ser irrelevante uma modificação de fato ou de direito que altera a regra de competência fixada para o caso concreto. Dessa forma, ou adquira bens em local diverso daquele em que tramita o processo, tais mudanças não serão aptas a modificar novamente a competência do processo (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Reforma do CPC: Leis 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006. São Paulo: RT, 2006, p. 278). Esse é, igualmente, o entendimento de Marcelo Abelha Rodrigues: Não existia no art. 575 revogado um parágrafo único. Nem mesmo o seu conteúdo estava em algum outro local. Houve, sim, uma inovação, e pode-se dizer, bastante elogiável por parte do legislador. É que esse dispositivo permite uma quebra na regra da competência absoluta prevista no art. 475-P, II. Como foi visto anteriormente, excluída a sentença estrangeira homologada e a sentença penal condenatória, os demais títulos executivos judiciais são executados no mesmo juízo (art. 475-P, II) ou tribunal (art. 475-P, I) que teria processado a causa (formulado a norma jurídica concreta). Trata-se da competência funcional, absoluta, que, por razões lógicas, toma como premissa verdadeira a idéia de que a execução, sendo uma fase seguinte à cognição, deve ser feita no mesmo órgão jurisdicional, já que existiria uma relação genética entre as funções jurisdicionais realizadas. Todavia, toda regra comporta exceção, e o legislador deve estar atento para isso. E o legislador da Lei nº 11.232/2005 realmente esteve atento ao criar esse parágrafo único. Isso porque o dispositivo permite que, em alguns casos que ele mesmo arrola, o juízo da execução não seja o juízo da cognição, ou seja, o juízo onde foi formulada a norma jurídica concreta não seja o juízo onde ela é executada, quebrando, pois, a regra da competência absoluta mencionada alhures. A única crítica que se faz é que, ao invés de permitir essa quebra nas hipóteses dos incs. I e II do art. 475, o legislador restringiu-a apenas às hipóteses do inc. II, o que, sem dúvidas, já é bastante importante, pois, afinal de contas, é nesse dispositivo que se concentram a maior parte de execuções de títulos judiciais. A relativização da competência absoluta do inc. II (o cumprimento da sentença será efetuado no juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição) só poderá acontecer em duas hipóteses, sendo, pois, uma faculdade do exequente a escolha, segundo o parágrafo único: (i) o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação; ou (ii) poderá optar pelo atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. As duas hipóteses mencionadas no parágrafo único albergam situações claras, em que é mais vantajoso e funcional que a execução se processe em juízo diverso de onde a causa foi processada. Se os bens do executado encontram-se em local diverso do juízo no qual se formulou a norma concreta, nada mais justo que o exequente possa optar - por razões de eficiência e economia - pelo juízo onde os atos expropriatórios irão ocorrer, economizando tempo e dinheiro. No segundo caso, a opção da execução no domicílio do executado, quando este seja diverso do juízo onde foi formulada a norma concreta, também fica ao alvedrio do exequente, que, nesse caso, poderá enxergar aí também uma economia de tempo e de dinheiro. Observa-se, contudo, que nem sempre o domicílio do executado é também o local onde se encontram os seus bens, embora quase sempre isso aconteça. Assim, feita a opção de se executar no domicílio do executado, e iniciada a execução, haverá a perpetuatio jurisdictionis (estabilização da competência), aplicando-se, nesse particular, as regras normais de competência previstas no Livro I (prevenção etc.). De outra parte, é preciso dar rendimento à primeira exceção prevista no dispositivo em comento. É que nem sempre o exequente sabe, de antemão, qual o local onde se encontram os bens expropriáveis do executado, especialmente se não coincidir com o do seu domicílio. Nesse caso, pensamos, requerido o início da execução, e verificado em seu curso que os bens expropriáveis se encontram em outra comarca ou juízo, então entendemos que poderá ser direcionada a execução para o referido local (bens expropriáveis), aplicando-se a primeira exceção do parágrafo único em comento. (RODRIGUES, Marcelo Abelha. Manual de Execução Civil. Forense Universitária, 2009, p. 326/328) De arremate, os princípios da efetividade da execução e da menor onerosidade para o devedor também não justificam a itinerância da execução, mesmo na hipótese de haver bens passíveis de penhora no domicílio da executada (Americana). Entendo, portanto, que o cumprimento de sentença iniciado em 14/06/2013, perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba, por escolha do exequente, deve continuar tramitando naquele Juízo, em razão da perpetuatio jurisdictionis e do princípio do juiz natural, à míngua de qualquer evidência de que se possa obter êxito na satisfação do crédito em local diverso. ANTE O EXPOSTO, na forma dos artigos 115 e seguintes do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já que ambos os juízos encontram-se investidos de competência federal sob o mesmo tribunal. Determino que seja expedido ofício ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruído com cópias dos documentos necessários à instrução

do feito, nos termos do artigo 118, p. único, do CPC. Antes, porém, devem ser os autos remetidos ao SEDI para alteração da classe processual para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, procedendo às alterações necessárias nos cadastros processuais. Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes autos em arquivo sobrestado até que sobrevenha a solução do conflito ou outra determinação. Intimem-se.

**0001906-77.2013.403.6134** - NAIR RODRIGUES DA SILVA DO VALE(SP242813 - KLEBER CURCIOL E SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que nas alegações das partes não houve pedidos de esclarecimentos, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de tutela antecipada feito a fls. 252.

**0002700-98.2013.403.6134** - NAIR RODRIGUES TOMAZELLI(SP283307 - ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI E SP283162 - DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Fl. 186: defiro. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha FERNANDA ROBERTA DE OLIVEIRA E LIMA, matrícula c 095378, lotada na agência CEF Praça da Bíblia (fl. 186). Intimem-se. Cumpra-se.

**0000756-27.2014.403.6134** - JOAO MIGUEL(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 307/308: o requerente não traz novos elementos ou documentos a justificar a reconsideração do quanto deliberado a fls. 306. Assim, mantenho a decisão proferida anteriormente. Int.

**0000949-08.2015.403.6134** - DAISE DE OLIVEIRA(SP171349B - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se objetiva a desaposentação, proposta, inicialmente, na Justiça Estadual da Comarca de Santa Bárbara D Oeste. O Juízo Estadual declarou-se incompetente para o julgamento da demanda, remetendo os autos a este Juízo Federal (fls. 92/93). Pois bem. A Constituição Federal em seu art. 109, 3º, anui ao segurado ingressar com demanda judicial em face da Autarquia Previdenciária perante o Juízo de Direito de seu domicílio, quando o Município não seja sede de Vara Federal. Trata-se de regra de competência territorial, portanto, relativa, motivo pelo qual não caberia o declínio da competência, de ofício, pelo Juízo Estadual. Observo, no entanto, que o valor dado à causa não ultrapassou 60 (sessenta) salários mínimos, o que demonstra que, ainda que houvesse competência da Justiça Federal, caberia ao Juizado Especial Federal processar e julgar a demanda, ante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.529/2001 (regra de competência absoluta). Ou seja, mesmo que em eventual conflito de competência fosse constatada a incompetência do Juízo Estadual, também não caberia a este Juízo o julgamento da causa, ante o valor a ela atribuído. Sendo assim, vislumbro ser providência mais adequada, neste momento, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local. Posto isso, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de Americana, para onde os autos deverão ser remetidos depois do decurso do prazo para interposição de recurso. Intime-se.

**0001042-68.2015.403.6134** - JOSE GONCALVES DOLLO(SP327916 - SILMARA SANTANA ROSA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 307/309: Defiro. De fato, mais bem analisando os autos, verifico que a parte autora recolheu as custas na forma estabelecida pela Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do E. TRF3 (05% - fl. 303). Cite-se o INSS.

**0001447-07.2015.403.6134** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X MARCOS ROBERTO GRANZOTTI(SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO)

Para a defesa dos interesses dos referidos réus, nomeio, como dativo, o advogado Edmilson Francisco Polido, OAB/SP nº 121098. Intime-se o advogado para que se manifeste acerca da aceitação ou recusa ao encargo, no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se com o necessário. Aceita a nomeação, a resposta deverá ser apresentada em 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

**0001603-92.2015.403.6134** - BENEDITA LUIZA ORTIZ(SP153562 - PAULO RICARDO SIMÕES BAPTISTA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Trata-se de ação ordinária, proposta por BENEDITA LUIZA ORTIZ em face do BRADESCO SEGUROS S/A, objetivando o pagamento de indenizações securitárias decorrentes de supostos vícios estruturais existentes nos

imóveis adquiridos. O D. Juízo Estadual declarou-se incompetente para o julgamento da demanda, remetendo os autos a este Juízo Federal (fl. 521). É o relatório. Decido. Denota-se que os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal por ter concluído o Juízo Estadual que há interesse da Caixa Econômica Federal no presente feito. Apesar de eventuais discussões que possam emergir quanto à conclusão esposada pelo juízo de antanho, observo que foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Ou seja, mesmo que as discussões atinentes ao ingresso da CEF no feito possam eventualmente indicar que a competência seria da Justiça Federal, também não caberia a este juízo o julgamento da causa, ante o valor a ela atribuído. Sendo assim, vislumbro ser providência mais adequada, neste momento, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

**0001833-37.2015.403.6134** - HUHOCO ACP DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS METALICAS LTDA(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP295578 - FLORA FERREIRA DE ALMEIDA E SP299419 - ROGERIO CESAR MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Na esteira da jurisprudência do C. STJ, a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo opera-se de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, uma vez que, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos (AgRg no REsp 1232736 RS 2011/0017876-9). Assim, deve ser considerado no polo ativo da demanda apenas a sede que se qualificou como autora (CNPJ nº 09.392.811/0001-50), já que a matriz e as filiais são pessoas jurídicas distintas, com CNPJs também distintos (fl. 33/34), e responsáveis pelo recolhimento de tributos próprios e individualizados. Cite-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001589-11.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002600-12.2014.403.6134) INSTITUTO MONTESSORI DE EDUCACAO E QUALIFICACAO LTDA - ME(SP093787 - SILVIO FARIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez dias), instruir a petição inicial com cópias das principais peças do feito executivo, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001153-52.2015.403.6134** - MARCO ANTONIO FRANCA QUINTANILHA(SP250860 - ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHÃES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Considerando que não houve pedido de concessão dos benefícios da Lei nº 1.060/50, intime-se o impetrante, para recolhimento das custas devidas, em 10 (dez) dias.

**0001835-07.2015.403.6134** - VENETUR TURISMO LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM AMERICANA - SP X REPRESENTANTE LEGAL DO SESC - SERVICO SOCIAL DO COMERCIO DE AMERICANA - SP X REPRESENTANTE LEGAL DO SENAC - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL DE AMERICANA - SP X REPRESENTANTE LEGAL DO SEBRAE - SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE AMERICANA - SP

Em face da certidão de fl. 101, intime-se o impetrante para, no prazo de 30 dias, recolher o valor remanescente das custas judiciais, sob pena de extinção. Após, subam os autos conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001370-66.2013.403.6134** - ALCEU BENEDITO MORO X ALAN AUGUSTO DE JESUS MORO X JOAO VITOR DE JESUS MORO(SP259196 - LIVIA MORALES CARNIATTO) X MARIA APARECIDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN AUGUSTO DE JESUS MORO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VITOR DE JESUS MORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249078 - SANDRA ELENA FOGALE E SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA)

Considerando que o Dr. JOÃO BATISTA BARBOSA, na linha do expedito à fl. 338, atuou em toda a fase de conhecimento, faz jus o patrono a 2/3 (dois terços) dos honorários sucumbenciais referido na r. decisão de fl. 333, ou seja, R\$ 910,56 (novecentos e dez reais e cinquenta e seis centavos - cálculo de 04/2012). Por sua vez, faz jus a DRA. LIVIA MORALES CARNIATTO ao valor remanescente, qual seja, R\$ 455,28 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos - cálculo de 04/2012). Intimem-se. Após, nada sendo requerido, expeçam-se os RPVs.

**0001476-28.2013.403.6134** - HUDA MARAS LUCHIARI X JESUS NOGUEIRA X JOAO MARTINS LOPES X JOAO MIGUEL X JOAO TASSELLI X MARIA HELENA VECHINI GARCIA X MARIA MOIA SURACI X MARIANO PINTO DE OLIVEIRA X NATALINA LOLATO DE MORAES X NELI MARESCHI X SALVADOR CASTELLO NOVO X LAZARA DE OLIVEIRA CASTELLO NOVO X JULIO BERALDI X SEBASTIAO DOS SANTOS X ZAEL MONIS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUDA MARAS LUCHIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARTINS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TASSELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA VECHINI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MOIA SURACI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANO PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA LOLATO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELI MARESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. De proêmio, observo que, decorrido o prazo concedido no despacho de fl. 692, o autor MARIANO PINTO DE OLIVEIRA não se manifestou acerca do cancelamento do RPV expedido nestes autos (fl. 664). Desse modo, considerando a notícia que as diferenças pleiteadas nesta demanda já foram pagas no processo nº 0493226-45.2004.403.6301 (fls. 679/690), julgo extinta a execução em relação a MARIANO PINTO DE OLIVEIRA. Intimem-se. 2. Sem prejuízo, intime-se a parte autora acerca dos pagamentos informados a fls. 693/697, bem assim para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001161-29.2015.403.6134** - LUZIA APARECIDA FREDERICO LUVIZUTO X ALVARO FREDERICO SOBRINHO X IZIS FREDERICO KOKOL X MARCOS ANTONIO FREDERICO X TANIA REGINA FREDERICO SANGALLI(SP298194 - AWDREY FREDERICO KOKOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, o que, in casu, parece equivaler aos valores depositados a título de pagamento de benefício de pensão por morte (fl. 03). Assim, por cautela, intime-se novamente a parte autora para adequar o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

#### **Expediente Nº 843**

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000010-96.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X NARDINI INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SANDRETTO DO BRASIL IND. E COM. DE MQUINAS LTDA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X DEB MAQ DO BRASIL LTDA(SP310282 - ANA LUISA CASTRO PONTES GOMES DE BRITO E SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X DEB MAQ DN COMRCIO DE FERRAMENTAS E SOLDAS LTDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X DEB MAQ YOU JI INDUSTRIA DE MQUINAS LTDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X MFC PARTICIPAES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X DMR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X ICR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X VDR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X RFD PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X GENTIL FERNANDES NEVES ME X SPLASH BLUE FESTAS E EVENTOS LTDA X RENATO FRANCHI(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X DEBORAH VIARO(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X ROSELI FRANCHI(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E

SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X IVONE MEHRE FRANCHI(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X CARLA RENATA TOMAZ FRANCHI(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X AMERICO AMADEU FILHO X GENTIL FERNANDES NEVES X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP041292 - EDSON JOSE DA SILVA)

1) Fls. 2.391/2.393: preliminarmente, providencie a Secretaria à pesquisa no sistema RENAJUD, a fim de se certificar se o novo automóvel oferecido pertence à empresa postulante. Em caso positivo, ante a concordância da União (fls. 2.424), defiro a substituição requerida, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias à constrição do veículo informado a fls. 2.392, e, posteriormente, à liberação do bloqueio existente sobre o veículo sinistrado, oficiando-se, se necessário.2) Fls. 2.402: proceda a Secretaria à juntada da informação nos autos pertinentes.3) Fls. 2.404: em relação ao pedido de acesso aos autos por Maria Amélia Beloti, verifico que foram por ela interpostos embargos de terceiro (nºs 0000049-25.2015.403.6134). Além disso, denoto que o quanto requerido decorre da própria determinação contida nos aludidos embargos (cópia a fls. 2.400), o que leva este juízo a concluir a existência de interesse jurídico para tanto. Observo, apenas, que o acesso não pode envolver documentos abrangidos pelo sigilo fiscal e bancário, considerando o disposto no artigo 198 do Código Tributário Nacional, que veda a divulgação de informações, por parte da Fazenda e seus servidores, sobre a situação econômica e financeira do sujeito passivo e de terceiros, bem assim a Lei Complementar nº 105/01, que estabelece, em seu artigo 1º, que as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. Em relação a outros aspectos, atinentes às diligências requeridas pela União, denoto, no momento, que estas já foram realizadas, pelo que se deflui que o sigilo mais se justificaria, no atual quadro, em virtude dos sobreditos documentos sigilosos. Posto isso, defiro em parte o pedido, devendo-se dar vista dos autos à embargante, ora requerente, em Secretaria, permitindo-se a extração de cópias de peças dos autos que se reputem necessários, com exceção dos documentos abrangidos pelos sigilos fiscais e bancários, nos termos do artigo 198 do Código Tributário Nacional e artigo 1º da Lei Complementar nº 105/01, bem assim daqueles que eventualmente a eles façam menção ou mesmo que sejam incompatíveis com o sigilo que ainda sobeja nos autos, na forma acima explanada. Aludidos documentos, ou mesmo peças, deverão ser efetivamente retirados dos autos pela Secretaria, observando-se o sigilo, devendo ser novamente encartados após a vista autorizada.4) Fls. 2.406/2.409: não conheço do pedido, pois o artigo 1.046 do CPC estabelece que cabe ao terceiro discutir os casos em que houver turbação ou esbulho da posse de seus bens por meio de embargos.5) Fls. 2.424: defiro o pedido da parte requerente quanto à citação das pessoas indicadas no penúltimo parágrafo de fls. 2.424, verso, por oficial de justiça, nos endereços indicados, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Deverá a União, no entanto, manifestar-se quanto à empresa VDR Participações e Empreendimentos Ltda., sobre a qual quedou-se inerte. Cumpra-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

### **1ª VARA DE AVARE**

**DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Titular**

**DR. DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 274**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000370-66.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000369-**

**81.2015.403.6132) JUSTICA PUBLICA X AGENOR DE FREITAS(SP328627 - PATRICIA GAIOTTO PILAR E SP179963 - ANDRÉ AUGUSTO NUNES LOPES) X ANI ARLE VIEIRA DOS SANTOS(SP322884 - RICARDO CARRIJO NUNES E SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X MARIA RITA CONCEICAO XAVIER(SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO)**

Abra-se vista às defesas para apresentação de memoriais escritos no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo advogado constituído da ré Ani Arle Vieira dos Santos, Dr. Ricardo Carrijo Nunes, OAB/SP 322.884. Após, à defensora dativa do réu Agenor de Freitas, Dr. Patrícia Gaiotto Pilar, OAB/SP 328.627, e, derradeiramente, à

defensora dativa da ré Maria Rita Conceição Xavier, Dr. Ana Carolina Paulino Abdo, OAB/SP 230.302, nos termos do art. 403, 3º do CPP. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: LEONARDO KRAUSKOPF SAMPAIO**

**Expediente Nº 955**

#### **USUCAPIAO**

**0000047-41.2013.403.6129** - WANDERLEI DELAMAR ELLERT X ILGA MARIA KONZEN ELLERT(SP053520 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FORTES) X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO - DAEE(SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X UNIAO FEDERAL X YOSITSUGU YANAGUISAWA(SP062171 - LIDIA TIEKO YANAGUIZAWA PACCA) X LEONTINO JANOARIO DE FREITAS X MARIA EXPEDITA X BENEDITO LOPES DE LIMA - ESPOLIO X JOAO DAS NEVES X MARIA DE AGUIAR GODOI X YOSITSUGU YANAGUISAWA X TSUYAMO YANAGUISAWA X MARIA DA SILVA PEREIRA LIMA

Remetam-se os Autos ao SUDP para inclusão de dos confrontantes citados às fls. 107 no polo passivo da Ação. Ato contínuo, intime-se o Autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais junto à Justiça Federal. Transcorrido o prazo supra, havendo ou não manifestação, venham-me os Autos conclusos. Cumpra-se.

**0001308-07.2014.403.6129** - HELIO JOSE MEDEIROS X MARIA SILVIA FERREIRA DE MORAES MEDEIROS(SP103965 - EDSON TADEU BALBINO) X SEM IDENTIFICACAO X UNIAO FEDERAL X JENNI BENTO(SP072305 - LUIZ NICOMEDES DA SILVA) X GENTIL DAVI(SP013362 - BOANERGES PRADO VIANNA) X ALFREDO SENS X CASTURNIA LACERDA SENS X ESTADO DE SAO PAULO(SP089315 - MARCIA ELISABETH LEITE)

Proceda, o Setor, com a renumeração dos Autos nos termos do art. 162 e seguintes do Provimento COGE nº 64/2005. Ato contínuo, remetam-se os Autos ao SUDP para inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo da lide, tendo em vista a alegação de que a área sub judice é fronteira a bens de propriedade estadual. Após, intime-se o autor para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, recolha as custas iniciais, conforme determinado às fls. 111-111v, sob pena de extinção. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002102-28.2014.403.6129** - ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA A MATERNIDADE E A INFANCIA DE REGISTRO - APAMIR(SP200215 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Todos os pressupostos processuais e as condições da ação se fazem presentes. Não há controvérsia quanto ao CEBAS da requerente. Entretanto, a despeito de não haver contestação específica por conta da União, há de se considerar que não se presumem verdadeiros os fatos afirmados na inicial, vez que se trata de direitos indisponíveis. Ademais, se torna necessária a devida possibilidade de comprovação de requisitos que constituem o próprio direito alegado, mormente a comprovação de todos os requisitos previstos no artigo 29 da Lei n. 12.101/09 (I ao VIII), art. 55 da Lei n. 8.212/91 (III, IV e V, 1º, 2º, 3º e 6º - respeitada a ADI 2028) e art. 14 CTN (I, II e III), considerando-se os períodos de vigência das leis ordinárias. Portanto, concedo à Requerente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente aos autos a documentação correspondente. Intimem-se.

**0000501-50.2015.403.6129** - CARLA CRISTINA DE AGUIAR SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal. Intimem-se as partes para requerer o que

entenderem de direito no prazo de 10 dias, bem como para tomar ciência do acórdão de fls. 105. Transcorrido o prazo supra, havendo ou não manifestação, venham-me os autos conclusos. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002074-60.2014.403.6129** - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X WR JARDINS E CONSTRUÇOES LTDA - ME

Fls. 161: Defiro o pedido e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação ao executado WR SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA (citado(s) às fls. 31) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

#### **Expediente Nº 957**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0012164-18.2008.403.6104 (2008.61.04.012164-1)** - UNIAO FEDERAL X GERALDO CARLOS CARNEIRO FILHO(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X MARCIO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP052601 - ITALO CORTEZI) X BENEDITO CARLOS CORDEIRO(SP072305 - LUIZ NICOMEDES DA SILVA) X CARLOS ALBERTO EGEN VECHI(SP072305 - LUIZ NICOMEDES DA SILVA) X CLAUDIO ROBERTO FRAGA X JOSUE RANGEL XAVIER(SP072305 - LUIZ NICOMEDES DA SILVA) X PAULA MACHADO GUNZLER X PLANAM IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN(MT014020 - ADRIANA CERVI) X SUPREMA RIO COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA REPRESENTACOES LTDA X CARLOS ALBERTO LOUREIRAO CARDOSO(RJ090114 - JOAQUIM GONCALVES VELOSO) X ANDRE SOUSA DE JESUS Assim, considerando que a Subseção de Santos foi escolhida para o processamento da presente ação, por se tratar de dano nacional, bem como não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem, por força da aplicação do princípio da perpetuação da jurisdição, positivado no art. 87 do Código Processual Civil, nos termos da fundamentação supra. Ante a decisão de fls. 1611-1613, do Juízo de origem, suscito o conflito negativo de competência. Encaminhe-se o devido expediente ao Egrégio Tribunal Regional Federal com cópia da inicial e sua emenda, da decisão referida e desta. Aguarde-se sobrestado em Secretaria pronunciamiento da Egrégia Corte Regional.

#### **Expediente Nº 958**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001493-45.2014.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001005-90.2014.403.6129) AYLTON FERRAZ FREITAS(SP054654 - AYLTON FERRAZ FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desapense-se esta Ação e remeta-se ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

**0000166-31.2015.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000165-46.2015.403.6129) PAULO KANASHIRO(SP120229 - MARCIO HEDJAZI LARAGNOIT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)

Traslade-se cópia do acórdão de fls. 96-98 e 101 para a Execução principal, caso não o tenha sido feito. Após, ciência às partes para requerem o que entenderem devido no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

**0000415-79.2015.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000045-03.2015.403.6129) PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI(SP298493 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a emenda requerida às fls. 44 e ss. Antes de dar prosseguimento à citação do Embargado, intime-se o Embargante para que apresente cópia da Emenda à Inicial apresentada a fim de complementar a contra-fé. Prazo: 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001758-47.2014.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000839-58.2014.403.6129) YUKII OKUYAMA(SP140023 - VALERIANA HELCIAS MANHANI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por YUKII OKUYAMA, referente à demanda que lhe move a UNIÃO. Alega a embargante, em suma, que arrematou os imóveis de matrículas nº 2521 e nº 2445 em hasta pública realizada pela Justiça do Trabalho, mas que, a indisponibilidade gravada nos imóveis, determinada por este Juízo, está impossibilitando a averbação da arrematação. Requer, portanto, seja determinado o cancelamento da inscrição da penhora realizada na execução fiscal nº 0000839-58.2014.403.6129 a fim de que possa efetivar o registro da carta de arrematação. Juntou documentos (fls.07/18) À fl. 19, foi indeferido o requerimento de assistência judiciária e determinado ao embargante o pagamento das custas, bem como a comprovação de que está sofrendo constrição judicial. Cumprida a determinação do Juízo pela embargante (fls. 21/33), foi determinada a citação da embargada (fl.34). Regularmente citada, a União apresentou resposta aduzindo, em síntese, que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, diante da inexistência de consentimento do cônjuge nos termos do artigo 10 do CPC. Afirmo, também a embargada que, uma vez que fez averbar, em 2008, nas matrículas dos imóveis as penhoras realizadas nos autos da execução fiscal nº 0000839-58.2014.403.6129, a embargante, ao arrematar os imóveis apenas em 2013, tinha ciência da constrição judicial sobre os mesmos. Assim, não teria a demandante interesse processual em questionar constrição judicial anterior à arrematação. Alega, ainda, a União, que não foi intimada da realização da hasta pública, o que torna a arrematação nula. Os autos foram encaminhados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para a justiça federal em Registro/SP (fls. 51). Vieram os autos em conclusão para sentença. É o que cumpria relatar. Decido. Os embargos não merecem acolhida uma vez que a embargante não possui legitimidade ativa para a propositura da demanda. Tem legitimidade para a propositura dos embargos de terceiro aquele que, não sendo parte no processo, sofre turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial (art.1.046, caput, do CPC). Considera-se também legitimado, o cônjuge na defesa da posse dos bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação (art. 1.046, 3º do CPC). No caso dos autos, busca a embargante seja proferida decisão que determine a retirada da indisponibilidade gravada nos imóveis determinada por este Juízo nos autos da execução fiscal nº 0000839-58.2014.403.6129, para que possa efetivar o registro da carta de arrematação. Ocorre que, compulsando os autos, verifico que os imóveis sobre os quais recaem as penhoras que se quer desconstituir foram arrematados por Yukio Okuiama, cônjuge da embargante (fl.09). Em que pese a arrematação ser título de domínio do arrematante sobre os bens adquiridos em hasta pública, a transferência do domínio de bens imóveis em nosso sistema jurídico apenas se opera com o Registro Imobiliário, através, no caso, da averbação da carta de arrematação junto à matrícula do imóvel. In casu, a presente demanda tem por objeto a liberação de ônus incidente sobre os imóveis arrematados a fim de que possa haver a averbação da carta de arrematação. Diante disso, não se enquadra a embargante em nenhuma das hipóteses descritas no art. 1.046, 3º do CPC, ou seja, não se trata de defesa da posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação, afastando-se, assim, sua legitimidade para a propositura da presente demanda. Caberia somente ao arrematante, mediante via própria, protestar pelo levantamento de constrição incidente sobre o bem arrematado. Ante o exposto, não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas pelo embargante. Deixo de fixar honorários advocatícios uma vez que a questão objeto dos presentes embargos pode ser analisada de ofício nos autos da execução fiscal, sendo certo que as alegações e documentos colacionados nestes autos, corroboram com a conclusão da situação do bem no feito principal e com a consequente decisão naqueles autos. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia para os autos de nº 0000839-58.2014.403.6129. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000014-51.2013.403.6129** - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP072801 - ANIBAL ALEXANDRE DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Manifestou-se a Executada, às fls. 31-32, para requerer a expedição de ofício requisitório, bem como a exclusão dos honorários advocatícios da dívida exequenda. Aos débitos da Fazenda Pública definidas em lei como de

pequeno valor não se aplica o art. 1º-D da Lei nº 9.494/97. Tais débitos, por sua natureza, não estão sujeitos à sistemática dos precatórios, conforme exceção prevista no 3º, art. 100 da CF/88. (STF. Plenário. RE 420816, 29/09/2004). Assim, em casos de débitos inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos descabe falar em exclusão de honorários advocatícios. Intime-se a Exequente para que apresente o valor do débito atualizado. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. Cumpra-se. Intime-se.

**0000119-91.2014.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA REGISTRO LTDA - ME VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro, por ora, o pedido de fls. 163/164, uma vez que não foi constatada a dissolução irregular da executada por oficial de justiça. Nesse sentido, segue entendimento jurisprudencial: AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou a exclusão dos sócios da empresa executada do polo passivo do feito. 3. Para a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal ajuizada em face da sociedade empresária, deverá a exequente demonstrar o inadimplemento da obrigação tributária, a ausência de bens da sociedade empresária, bem como a qualidade de diretor, gerente ou administrador dos sócios no momento da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, na medida em que tais fatos caracterizam a responsabilização prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 5. A constatação da inatividade da empresa, mediante a certidão do oficial de justiça, é hábil a configurar a presunção de dissolução irregular. Denota-se ter a agravante, com vistas a demonstrar a dissolução irregular da sociedade, acostado aos presentes autos tão-somente cópia do AR negativo, documento este que não se presta ao fim colimado. Por outro lado, conforme ficha cadastral da JUCESP, a sociedade executada teve seu distrato averbado na Junta Comercial em 26/04/2002. Tais situações não autorizam o redirecionamento pleiteado pela exequente. (AI 0025160-51.2013.4.03.0000/SP- JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN - 6ª Turma - TRF3 - 13/02/2014). Registro ainda que É também do entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular. (AI 00007011920124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463286, Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3). De acordo com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, faz-se mister a constatação do não funcionamento da empresa executada por oficial de justiça. Expeça-se mandado de constatação da inatividade, encerramento ou se a empresa permanece ainda atividade. Após, voltem conclusos para análise do pedido de fls. 163/164. Cumpra-se. Intime-se.

**0000129-38.2014.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIO DA SILVA NUNES JUNIOR VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 52: O pedido já foi apreciado, conforme despacho de fls. 50. Fls. 53/54 e 55/56: Indefiro o arresto pelo sistema BACENJUD, pois não se demonstra situação de urgência a dispensar a regra da citação prévia, ainda que por edital. A seu tempo, também não se mostra útil à execução, pois, nos termos do CPC, artigos 653 e 654, a medida acarretará três diligências de Oficial de Justiça e subsequente citação por edital. Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Int.

**0000185-71.2014.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IMOBILIARIA LAR E JARDIM LTDA - ME X DARIO SHIGUERU YAMAMOTO (SP202606 - FABIO CARDOSO) Fls. 180/181: O exequente requereu a expedição de alvará de levantamento em nome do executado da monta de R\$ 7.590,50 e a transferência do saldo remanescente em seu favor, referente ao bloqueio (Bacenjud) efetivado às fls. 152. Às fls. 182 o exequente foi intimado para acostar o débito exequendo atualizado. Apresentada a planilha de débito atualizada (fls. 184), os autos vieram conclusos. Diante do valor constricto às fls. 152/153 totalizando o montante de R\$ 16.134,70, e o débito atualizado de R\$ 9.591,83, determino o desbloqueio do valor de R\$ 6.542,87 em favor do executado. Transfira-se para conta judicial o valor remanescente (R\$ 9.591,83). Prepara-se a minuta de desbloqueio e transferência por intermédio do sistema BACENJUD. Após, intime-se o executado da penhora on line BACENJUD com fundamento no art. 16 da Lei 6.830/80. Decorridos 30 (trinta) dias sem

manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista ao exequente para falar sobre a extinção do feito.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000202-10.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X NILTON FIDALGO PERES(SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)

Fls. 79: O executado requereu a expedição de alvará de levantamento dos valores constrictos às fls. 46/46-v, cujo valor foi levantado, conforme decisão às fls. 75/76.Expeça-se alvará de levantamento dos valores de R\$ 6.559,98 e R\$ 167,26, observando-se que o dinheiro encontra-se noticiado à fl. 81.Cumprida a determinação acima, remetam-se ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação da exequente, que deverá ser intimada da presente decisão.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000304-32.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP201054E - NATALIA MOURA SALAZAR) X PAREDRO - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 63: O executado encontra-se devidamente citado, conforme certidão às fls. 48-v.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o bem oferecido às fls. 45/46.Intime-se.

**0000810-08.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SOUTH MARKET COM AGRICOLA IMPORTADORA E EXPORT LTDA X LORENZO SCAGLIUSI X BRUNO SCAGLIUSI

VISTOS EM INSPEÇÃO.CHAMO O FEITO À ORDEM.1 - Em que pese a decisão de fl. 32 tenha deferido o pedido retro da CEF, em que se pleiteava a inclusão dos sócios, não houve tentativa de citação deles como co-responsáveis. Destarte, verifica-se que as cartas citatoriais, bem como o mandado de citação versavam à citação da empresa na figura dos sócios.Desta forma nula a citação dos sócios por edital (fl. 124), sem que antes houvesse tentativa de citação pessoal.Por outro lado, é cediço que o Código Tributário Nacional, em seu art. 135, autoriza a responsabilização tributária pessoal do sócio gerente ou administrador de pessoa jurídica quando o mesmo age com excesso de poderes ou infração à lei.Ao compulsar os autos, verifico que não há comprovação de que Lorenzo Scagliusi e Bruno Scagliusi tenham incidido em nenhum dos pressupostos mencionados do art. 135. Assim, neste momento, descabida sua responsabilização pessoal. Cabe mencionar, também, que não há nos autos qualquer comprovação de que a Empresa Executada tenha sido dissolvida. Com efeito, a ausência de bens em nome da pessoa jurídica também não é motivo apto a justificar a responsabilidade do sócio.Nesse sentido, segue entendimento jurisprudencial: AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou a exclusão dos sócios da empresa executada do polo passivo do feito. 3. Para a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal ajuizada em face da sociedade empresária, deverá a exequente demonstrar o inadimplemento da obrigação tributária, a ausência de bens da sociedade empresária, bem como a qualidade de diretor, gerente ou administrador dos sócios no momento da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, na medida em que tais fatos caracterizam a responsabilização prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 5. A constatação da inatividade da empresa, mediante a certidão do oficial de justiça, é hábil a configurar a presunção de dissolução irregular. Denota-se ter a agravante, com vistas a demonstrar a dissolução irregular da sociedade, acostado aos presentes autos tão-somente cópia do AR negativo, documento este que não se presta ao fim colimado. Por outro lado, conforme ficha cadastral da JUCESP, a sociedade executada teve seu distrato averbado na Junta Comercial em 26/04/2002. Tais situações não autorizam o redirecionamento pleiteado pela exequente. (AI 0025160-51.2013.4.03.0000/SP- JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN - 6ª Turma - TRF3 - 13/02/2014).Desta feita, reconsidero a decisão de fls. 32, bem como torno sem efeito a citação editalícia de fls. 124 quanto aos sócios corresponsáveis.2 - Quanto à citação por edital da empresa executada às fls. 124, torno-a sem efeito, porquanto a citação ficta exige constatação de que o citando se encontra em local incerto ou ignorado (art. 231, CPC). Determino, primeiramente, a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação da executada a ser diligenciado no endereço que consta na ficha cadastral JUCESP às fls. 173/174.Fls. 185: Diante do exposto, indefiro o pedido.Cumpra-se. Intime-se.

**0000832-66.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2963 - EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA) X

TORAZO OKAMOTO CHA RIBEIRA LTDA - ME X RICARDO KAZUTOSHI OKAMOTO(SP014749 - FARID CHAHAD)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Deixo de apreciar, por ora, a petição retro. A presente execução fiscal encontra-se suspensa após a oposição de Embargos nº 647/09, conforme certidão às fls. 129. Os Embargos nº 647/09 aguarda decisão junto ao E. TRF3 como demonstra a consulta processual que segue. Diante disso, aguarde-se no arquivo sobrestado até seu julgamento definitivo. Intimem-se.

**0000839-58.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(AL007664 - DANIEL SATIRO DE CARVALHO SILVA) X POSTO DE SERVICOS NACIONAL LTDA X JOSE TETSUO MONMA X YOKO IWAMURA MONMA(SP209857 - CLAUDIA BERGANTINI GAVA)

Trata-se de ação de execução fiscal, proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de POSTO DE SERVIÇOS NACIONAL - LTDA e de JOSE TETSUO MONMA, para a cobrança de débito consubstanciado na certidão de dívida ativa nº 55.796.327-3. À fl. 423/428, foi juntado ofício enviado pelo MM. Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Registro/SP solicitando a este Juízo a retirada da indisponibilidade gravada, nos presentes autos, sobre os imóveis de matrículas nº 2.445 e nº 2.521. Tendo havido arrematação em hasta pública em ação perante a Justiça do Trabalho, a penhora efetivada nos autos da presente execução fiscal não pode mais prevalecer em relação ao arrematante. Em havendo várias penhoras sobre o mesmo bem em várias demandas executivas, elas se sub-rogam no produto da arrematação realizada em uma das execuções, liberando-se o imóvel penhorado que garantia a execução e vinculando-se o preço pago ao processo executório. Nesse caso, a regularidade da arrematação e a observância da preferência entre credores devem ser discutidas nos autos em que foi arrematado o bem penhorado, sendo a competência para solucionar o concurso de credores do juízo em que se consumou a alienação do bem. Com a arrematação, as penhoras anteriormente efetuadas se desconstituem, ficando o adquirente com o imóvel sem qualquer ônus. Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. BEM IMÓVEL ARREMATADO EM HASTA PÚBLICA REALIZADA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. RETIRADA DA AVERBAÇÃO DE ARROLAMENTO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA SOBRE O TRIBUTÁRIO. ARTIGO 186 DO CTN. 1 - A pretensão do impetrante reside na retirada da averbação de arrolamento de bens e direitos AV 008-21225, do imóvel que arrematou em hasta pública. 2- O imóvel objeto da arrematação foi penhorado nos autos da Reclamação Trabalhista movida por Antônio Stein em face da Cooperativa de Transportes Rodoviários e Ferroviários do Espírito Santo, processo tombado na Justiça do Trabalho sob o nº 309.2004.007.17-00-3 (fls. 31), assim como nos autos da Execução Fiscal (fls. 32) movida pela União Federal em face da mesma Cooperativa. 3- O referido imóvel foi arrematado pelo impetrante e foram expedidos os atos necessários relativos à arrematação pelo Juízo Trabalhista, inclusive a Carta de Arrematação, Mandado de Imissão na Posse, assim como a declaração de transferência (fls. 24/28). 4- O entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre a questão tem sido no sentido de que na arrematação de bem imóvel em hasta pública, os ônus que se encontravam gravando o bem imóvel, deverão ser purgados, haja vista que o imóvel deverá ficar livre e desimpedido desses ônus. 5- Portanto, tendo o imóvel sido arrematado em hasta pública, com a intenção de satisfazer dívida trabalhista da qual a empresa era demandada, o adquirente (arrematante) não possui qualquer responsabilidade em relação à dívida assumida pela Cooperativa, razão pela qual tem direito à desoneração do imóvel em questão. 6- Ademais, de acordo com o previsto no art. 186 do CTN, o crédito trabalhista tem preferência sobre o tributário, de modo que não vislumbro qualquer óbice na alienação do bem arrolado que esteja gravado por penhora de mais um credor, devendo o Fisco buscar outro bem para garantia da dívida. 7- Remessa necessária e apelação improvidas. (TRF-2 - REEX: 201050010065260, Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, Data de Julgamento: 20/08/2013, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 02/09/2013) MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO PELO TERCEIRO PREJUDICADO. CONCESSÃO DA ORDEM. ARREMATÇÃO. LEVANTAMENTO DE PENHORA. 1- Impetrante figura como terceiro prejudicado pelo ato judicial ora atacado, e não como parte no processo, não se lhe exigindo, como condição para impetrar mandado de segurança, a interposição do recurso cabível em face da decisão que lhe é desfavorável. 2- Dispõe o parágrafo 1º do artigo 499 do Código de Ritos, com efeito, que cumpre (...) ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial. 3- Verifica-se que é legítima a impetração do mandado de segurança por terceiro prejudicado, in casu o arrematante, não se lhe exigindo o uso recursal do Código de Processo, até mesmo porque não fez parte da lide em andamento no Juízo da Execução Fiscal. Incidência da Súmula nº 202 do C. STJ. 4- Em razão da arrematação, com a aquisição do imóvel sub iudice por terceiro, em outra ação executiva - no caso, ação trabalhista -, tem-se que a penhora efetivada no Juízo da Execução Fiscal impetrado, não pode mais prevalecer em relação ao arrematante. 5- Ainda que mais de uma penhora tenha sido realizada, a posterior arrematação do imóvel, de forma perfeita e acabada, autoriza o cancelamento da inscrição das eventuais penhoras realizadas, ainda que precedentes, em outras demandas, uma vez que elas se sub-rogam no produto da arrematação realizada em uma das execuções. 6- Segurança concedida. (TRF3 MS 350884 Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1ª Seção, e-DJF 16.10.2014) Ante o exposto, proceda-se o levantamento da penhora nos autos. Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis. Expeça-se ofício ao

MM. Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Registro/SP informando-o da presente decisão e solicitando que informe se houve saldo remanescente da arrematação apto a garantir a presente execução. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se.

**0000935-73.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X DISTRIBUIDORA E BEBIDAS CHASP LTDA - ME(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 88: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, vista a exequente.Intime-se.

**0001598-22.2014.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARIO MOREIRA DA SILVA  
1. Indefiro o BACEN-JUD, porquanto a citação postal não se confirmou na diligência de fl.118. E, tendo em vista se tratar de crédito de 1995/1996, com execução distribuída em 2.000, manifeste-se o exequente sobre a ocorrência da prescrição e de suas causas suspensivas ou interruptivas.

**0002106-65.2014.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X JOSE ANTONIO BARBOSA JUNIOR  
Vistos em inspeção.Indefiro o pedido de fls. 41 e ss. tendo em vista que cabe ao Exequente diligenciar a fim de obter tais documentos.Vistas à Exequente para que requeira o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Cumpra-se.

**0000316-12.2015.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EZEIZA BARBOSA STOCKLER  
VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se o Exequente acerca da certidão retro do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

**0000338-70.2015.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARISA SANTANA VIANNA  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.Solicite ao Juízo deprecado a devolução da carta precatória nº 123/2015, independentemente de cumprimento.Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

**0000343-92.2015.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DE FATIMA SILVA PINTO  
VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se o Exequente acerca da certidão retro do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001280-39.2014.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000045-71.2013.403.6129) KELLY CRISTINA LOPES NUNO(SP167733 - FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA E SP301146 - LUIS AUGUSTO FERREIRA CASALLE) X UNIAO FEDERAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se as partes para que informem acerca dos Embargos mencionados às fls. 212.Prazo: 10 (dez) dias.Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

### **1ª VARA DE BARUERI**

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 119**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001223-39.2015.403.6144** - ROBERTO CARLOS RODRIGUES(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho de fls. 94, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação.

**0001224-24.2015.403.6144** - CLEMILDA DE JESUS RODRIGUES(SP128460 - ADRIANA DOS ANJOS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho de fls. 127, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação.

**0003115-80.2015.403.6144** - GILBERTO VERISSIMO DE SOUZA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Determino que se requisite ao setor competente do DETRAN, pela via mais célere:I) informações sobre a atual condição do autor quanto à aptidão para direção veicular e, caso haja restrições, que se esclareça a quais categorias se referem;II) cópia do histórico de exames médicos do autor.A requisição de informações deverá ser instruída com cópias das f. 45 e 46 dos autos.Com a resposta, dê-se vista às partes. Publique-se. Cumpra-se.

**0003122-72.2015.403.6144** - BENEDITO RODRIGUES PEREIRA(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho de fls. 195, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação.

**0003398-06.2015.403.6144** - MAURICIO DE CARVALHO(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez (f. 2/29 - petição e documentos), proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF.Deferiram-se os benefícios da justiça gratuita (f. 30).O INSS contestou, indicou assistente técnico e formulou quesitos (f. 37/49 - petição e documentos). Determinou-se que a parte autora se manifestasse sobre declínio de competência ou suspensão do feito (f. 53/54).Em seguida, houve declínio de competência em favor deste juízo (f. 56)Após a redistribuição dos autos, designou-se perícia médica (f. 66).A parte autora faltou à perícia (f. 71) e, instada a justificar sua ausência, não se manifestou-se (f. 72).É o relatório. Fundamento e decido.O CPC estabelece que:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: [...]III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; [...]VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;A ausência ao exame pericial - e o silêncio quando instado a esclarecer sua conduta - indica perda de interesse no prosseguimento da demanda.Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito na forma do art. 267, III e VI, do CPC. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência em razão do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, archive-se.

**0003684-81.2015.403.6144** - JOSE MARIA TIMOTEO(SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento em que se pretende a conversão da aposentadoria proporcional NB 42/160.788.114-1 em aposentadoria integral e a retroação da data de início do benefício para 31.10.2011, mediante reconhecimento de períodos de atividade especial (f. 2/117 - petição e documentos).Decisão inaugural deferiu a justiça gratuita e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (f. 120).O INSS contestou (f. 2/117 - petição e documentos).A parte autora não requereu a produção de outros meios de prova (f. 166-v).É o relatório. Fundamento e decido.As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão do que passo ao exame de mérito.Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.Trata-se da aplicação do princípio tempus

regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão.

**A. Caracterização da atividade especial** A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revigorado pela Lei n. 5.527/68. Anos depois, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei n. 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto n. 357/91 e 292 do Decreto n. 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto n. 83.080/79. A revogação do Decreto n. 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto n. 2.172/97 foi revogado pelo Decreto n. 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória n. 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei n. 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei n. 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. O próprio Decreto n. 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto n. 4.827/03, seguiu admitindo a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Havendo fundamento normativo para que a própria autarquia previdenciária reconheça o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo mesmo Decreto n. 4.827/03. Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data.

**B. Agente agressivo ruído** No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição

for superior a 90 dB(A);c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Por óbvio, a exigência imposta à demonstração do agente calor também é entendida ao agente frio, já que ambos dizem respeito ao mesmo fenômeno físico: intensidade da energia térmica existente em um determinado meio ambiente laboral. Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. Em decisões anteriores, considerei necessária a apresentação do laudo desde 1995, mas revejo meu posicionamento. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto n. 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto n. 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto n. 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa N. 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). D. Prova produzida nestes autos No caso em tela, postula-se a conversão de tempo de serviço especial para tempo de serviço comum do trabalho prestado de 07.02.1984 a 08.02.1987 e de 12.06.1987 a 01.06.1988. No que concerne ao vínculo mantido de 07.02.1984 a 08.02.1987, com Brampac S/A, atual Itap S/A, a parte autora sustenta que este exposta a ruído de 92 decibéis. O formulário DIRBEN-8030 estampa essa informação (f. 86), mas indica que não havia laudo técnico pericial acerca da exposição ao agente nocivo. O laudo emitido em nome de outro funcionário, que teria trabalhado no mesmo setor, refere-se ao trabalho prestado de 01.07.1968 a 09.12.1969 (f. 79/82). Esses elementos são insuficientes para a conversão pretendida. Quanto ao período de 12.06.1987 a 01.06.1988, trabalhado na Mineração Taboca S/A, o PPP apresentado (f. 90/91) não indica medição de nível de ruído contemporânea à prestação do serviço. Nesse documento, só há identificação dos responsáveis pelos registros ambientais a partir de 17.01.2005 (f. 90). Mais uma vez, o documento não basta para demonstrar a atividade especial. E. Conclusão Rejeitado o reconhecimento da natureza especial dos vínculos indicados na inicial, não há elementos que ensejem a revisão do benefício nos moldes descritos na inicial. Ante o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para julgar IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários, haja vista o deferimento da justiça gratuita (f. 15). Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004464-21.2015.403.6144** - JOSE SEVERINO DO NASCIMENTO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho de fls. 292, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação.

**0004481-57.2015.403.6144** - MARIA APARECIDA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho de fls. 217, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação.

**0005380-55.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004474-65.2015.403.6144) NEORIS DO BRASIL LTDA. (SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO e dou fé que nos termos da Portaria nº 0893251, de 30 de janeiro de 2015, fica a PARTE AUTORA intimada para especificar provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias. Barueri, 27 de julho de 2015.

**0008396-17.2015.403.6144** - ORLANDO DE MOURA FALCAO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSS visando à obtenção de benefício previdenciário por incapacidade (f. 2/17 - petição e documentos). A ação foi proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada (CF, art. 109, 3º). Na decisão inaugural do feito, deferiu-se a justiça gratuita, postergou-se o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se a citação do réu e ordenou-se a produção de provas (f. 18). O INSS contestou e formulou quesitos para prova pericial (f. 24/39 - petição e documentos). Posteriormente, apresentou manifestação sobre honorários periciais (f. 42/44). Arbitrados os honorários periciais, determinou-se a intimação do perito (f. 45), posteriormente substituído por outro profissional (f. 68). Informou-se a ausência do autor em dois exames periciais (f. 58, f. 80). Após redesignação (f. 85), a perícia ocorreu e o laudo foi entregue (f. 124/130). A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela (f. 132). As partes apresentaram manifestação sobre o laudo (f. 137/146 - petição e documentos; f. 148/159 - petição e documentos). Houve declínio de competência para uma das Varas Federais desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri (f. 160). Após a redistribuição, analisou-se a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados no termo de possibilidade de prevenção e deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (f. 164). O INSS apresentou alegações finais (f. 168/178) e informou o cumprimento da medida liminar (f. 179/180). É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral. Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho. Amparada nessa distinção, analiso o caso concreto. Em perícia judicial, o quadro clínico da parte autora foi avaliado e concluiu-se pela incapacidade laboral. Esclareceu-se que esse quadro tem natureza total e permanente. O termo inicial da incapacidade foi fixado pela perícia em 2009, ano do acidente vascular cerebral isquêmico sofrido pela parte autora. O INSS, em perícia administrativa, fixara o termo inicial da incapacidade em 21.10.2009 (f. 37). Os requisitos de qualidade de segurado e carência foram atendidos. O autor manteve vínculo com a empresa Ivo Almeida Neto Serralheria - EPP até 27.06.2008 (f. 39) e foi dispensada sem justa causa (f. 150). A dispensa sem justa causa, seguida do AVC isquêmico, evidencia situação de desemprego. Assim, reconhece-se a manutenção da qualidade de segurado até 15.08.2010 (Lei n. 8.213/91, art. 15, II, e 2º e 4º, c.c. Lei n. 8.212/91, art. 30, II). O fato de a parte autora ter retornado ao trabalho em 2012 não é suficiente para contrariar a conclusão da perícia. Muitas pessoas trabalham, mesmo sem condições de saúde par tanto, movidas pela necessidade de obter sustento ou pela importância que atribuem ao trabalho. A tentativa de retomar o exercício de suas funções não pode ser prejudicial à parte autora, sob pena de se banalizarem os sacrifícios empreendidos nessa tentativa, penalizando aquele que evita depender da previdência social, mesmo fazendo jus à proteção. Nesse diapasão é devida a concessão de aposentadoria por invalidez com termo inicial na data do requerimento administrativo 538.548.924-3. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, na esteira do que já se vem decidindo no âmbito dos Juizados Especiais Federais (TNU, súmula 72: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.). Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:a) conceder aposentadoria por invalidez com início (DIB) em 03.12.2009, data do requerimento administrativo 538.548.924-3;b) manter o

benefício ativo, ressalvada a possibilidade de sua cessação nas hipóteses previstas em lei (LBPS, arts. 46 e 47);c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB ora fixada até a data de início do pagamento administrativo, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos em vigor, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e da concessão administrativa de benefício inacumulável no mesmo período. Sem condenação em custas. Nos termos do art. 20, 3º, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da condenação, apurado até a data da sentença (STJ, Súmula 111). Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional. Sentença sujeita a reexame necessário. Certifique-se o pagamento ou não dos honorários periciais. Caso não tenha havido o pagamento, comunique-se à perita responsável pelo laudo da necessidade de cadastro no Sistema AJG/JF, a fim de possibilitar o pagamento dos honorários periciais já arbitrados em seu favor, nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305 e conforme consulta formulada por este juízo ao Núcleo Financeiro - Seção de Processamentos e Pagamentos de Assistência Jurídica a Pessoas Carentes nos autos n. 0000475-07.2015.403.6144. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008578-03.2015.403.6144** - NATALINO PEREIRA DE MOURA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIFICO e dou fé que nos termos da Portaria nº 0893251, de 30 de janeiro de 2015, fica a PARTE AUTORA intimada para especificar provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias. Barueri, 27 de julho de 2015.

**0008589-32.2015.403.6144** - CARFIP TREINAMENTOS LTDA (PR057342A - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL E PR066275 - FERNANDO SOLA SOARES E PR069978 - ANDRE APARECIDO DIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL  
CERTIFICO e dou fé que nos termos da Portaria nº 0893251, de 30 de janeiro de 2015, fica a PARTE AUTORA intimada para especificar provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias. Barueri, 27 de julho de 2015.

**0009026-73.2015.403.6144** - JOLINA MARIA SANTOS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)  
Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora postula o restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em razão de acidente de trabalho. A ação foi proposta inicialmente no juízo estadual, havendo declínio de competência em razão da instalação desta 44ª Subseção Judiciária Federal. É o relatório. Decido. O artigo 109, I, da Constituição Federal, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente de trabalho. A concessão, o restabelecimento e a revisão de benefícios decorrentes de acidente de trabalho são matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual. Obviamente, a definição da natureza do benefício - previdenciário ou acidentário - não é uma escolha da parte autora, mas sim um dado objetivo, passível de controle jurisdicional. É pacífica a jurisprudência nesse sentido. No presente caso, postula-se a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, conforme narrado na inicial. O nexo de causalidade com o trabalho também foi reconhecido no laudo médico elaborado pelo perito judicial (f. 173/180 e 205/206). Assim, embora o processo tenha sido remetido da justiça estadual para este juízo após a instalação de Varas Federais nesta Subseção - possivelmente por estar cadastrado com assunto relativo a direito previdenciário - trata-se, na verdade, de demanda afeta à competência da justiça estadual. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e suscito o conflito negativo de competência com a 2ª Vara Cível de Barueri/SP, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a possibilidade de que o juízo de origem tenha declinado da competência considerando apenas o fato de a demanda estar cadastrada com assunto relativo a direito previdenciário, por economia processual, determino que a secretaria proceda à devolução dos autos à 2ª Vara Cível de Barueri/SP para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões. Encaminhem-se os autos ao juízo originário (2ª Vara Cível de Barueri/SP). Publique-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008060-13.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004631-38.2015.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO) X GILDETE DE JESUS LIMA SANTOS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Trata-se de embargos à opositos pelo INSS em face de GILDETE DE JESUS LIMA SANTOS insurgindo-se quanto aos valores pretendidos nos autos da ação de conhecimento n. 0004631-38.2015.403.6144 (f. 2/53 - petição e documentos). Os embargos foram recebidos, suspendendo-se o curso da ação principal (f. 54). A parte embargada manifestou sua concordância com os valores apresentados pela parte contrária (f. 56/57). Houve

declínio de competência em favor deste juízo (f. 58/59). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Houve divergência entre o valor do crédito inicialmente apontado pela autora da ação principal (f. 35/40), ora embargada, e o valor apontado pelo INSS nestes embargos (f. 52). Instada a se manifestar, a embargada não se opôs ao montante apontado pelo INSS, tornando despidas maiores considerações. Sendo assim, acolhe-se o cálculo elaborado pela autarquia, para prosseguimento da execução. Ante o exposto, resolvo o mérito com fundamento no CPC, art. 269, II, fixando como valor devido nos autos da ação de conhecimento n. 0004631-38.2015.403.6144, o montante de R\$ 14.697,35, em valores válidos para 30.04.2014, já incluídos honorários de sucumbência, tudo conforme cálculos de f. 52. Sem condenação em honorários de sucumbência ante o deferimento de justiça gratuita na ação principal (autos 0004631-38.2015.403.6144, f. 24). Sem condenação em custas (Lei n. 9.289/96, art. 7º). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença, dos cálculos, de eventuais decisões em instância superior e de certidão de trânsito em julgado dos embargos para os autos da ação principal. Cumpridas essas providências, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003504-65.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003503-80.2015.403.6144) MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA(SP258500 - JAYME MARQUES DE SOUZA JUNIOR E SP291230A - DENIS KALLER ROTHSTEIN E RJ163491 - MARCO ANDRE KATZ E SP315604 - LARISSA RICCIARDI JACOBUCCI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) Trata-se de embargos à execução fiscal oferecidos pelo MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA., originariamente distribuídos no juízo estadual. O embargante alega nulidade do Auto de Infração e da respectiva Certidão de Dívida Ativa gerados em razão de multa aplicada por suposto crime ambiental, em razão de expor à venda espécimes da fauna silvestre sem licença da autoridade competente. Alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, a ausência de materialidade do crime ambiental e, subsidiariamente, requer a redução da multa aplicada. Os embargos foram recebidos, suspendendo-se o curso da ação principal (f. 353). O IBAMA apresentou impugnação aos embargos, requerendo, no mérito, a sua rejeição (f. 366/390). Após a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos a este juízo (f. 404). Instado a se manifestar, o embargante, em síntese, reiterou o pedido de procedência dos embargos (f. 411/415). É a síntese do necessário. Decido. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para, de forma justificada, especificarem as provas que pretendem produzir. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0005294-84.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001104-78.2015.403.6144) JAND QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI - EPP(SP321222 - WAGNER FERNANDO FALCÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0001104-78.2015.403.6144, opostos sob o argumento de que foram realizadas diligências administrativas tendentes ao parcelamento da dívida executada. Intimada para emendar a petição inicial, a fim de atribuir valor à causa e oferecer bens suficientes para garantia do débito, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, a embargante não se manifestou (f. 11). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, determina que a petição inicial indique o valor da causa, que deve corresponder, neste caso, ao valor da execução, nos termos do artigo 258, do Código de Processo Civil e da decisão de f. 11. Além disso, a admissibilidade dos presentes embargos à execução está condicionada à garantia do juízo, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, e como também constou da decisão de f. 11. Intimada para emendar a petição inicial, de acordo com o artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, a embargante não se manifestou, assim, cabe o indeferimento da petição inicial, de acordo com o parágrafo único deste mesmo artigo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003439-70.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X M. CARD COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP(SP346212 - NEREA CABRAL MOREIRA) Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso X, fica o executado intimado para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0003952-38.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 5 REGIAO - RIO GRANDE DO SUL(RS052316 - SHEILA MENDES PODLASINSKI) X ALBERTO DE MEDEIROS JUNIOR

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Química da 5ª Região - Rio Grande do Sul em face de Alberto de Medeiros Júnior (f. 2/9 - inicial e documentos). A exequente foi instada a promover o recolhimento de custas judiciais (f. 11) e não o fez (f. 11). É o relatório. Fundamento e decido. O CPC estabelece que: Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. [...] Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) I - quando o juiz indeferir a petição inicial; Neste caso, a parte exequente não comprovou o recolhimento de custas e, mesmo intimada, não comprovou o recolhimento dos valores devidos. Portanto, é caso de extinção da execução. Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito na forma dos arts. 257 e 267, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

**0003991-35.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X AQUILA I CONSULTORIA E SERVICOS EM TECNOLOGIA LTDA. - ME (SP134296 - ALEXANDRE NARDO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, consubstanciada na(s) CDA(s) mencionadas na exordial. Citada, a parte executada não efetuou o pagamento, tampouco indicou bens à penhora. Manifestando-se nos autos, a Fazenda Nacional apresenta saldo atualizado do crédito exequendo, pugnando pelo bloqueio do saldo existente em conta corrente ou em quaisquer aplicações financeiras em nome da executada. DECIDO. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. O bloqueio do saldo de conta corrente a ativos financeiros de executada tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em consonância com o disposto no art. 11, I, da lei 6.830/80 e com o artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Desta feita, determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no montante cobrado nos autos da execução fiscal, a incidir sobre valores que a parte executada possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Não sendo suficientes os valores bloqueados, determino o rastreamento e a indisponibilidade de imóveis e veículos, no montante cobrado nos autos da execução fiscal, a incidir sobre os bens que a parte executada possua em seu nome por meio dos sistemas informatizados ARISP e RENAJUD. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Após a juntada das respostas, intime-se a parte exequente para manifestação. Cumpra-se.

**0004323-02.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MASSA FALIDA DA BRASIMAC SA ELETRO DOMESTICOS (SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)

1 - Inicialmente, julgo os embargos de declaração (f. 168) opostos pela Fazenda Nacional em face de decisão proferida em 31/03/2015 (f. 146-147v), que indeferiu o pedido de penhora no rosto dos autos do processo falimentar 0007455-46.1999.8.26.0068. Expõe o embargante que, nos autos do referido processo, atesta-se a existência de uma massa falida sobre a qual possa recair a penhora, cuidando-se de contradição implícita na decisão penhorada. Decido. Conforme prevê o disposto no art. 535, I e II, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, ou, ainda, na hipótese em que tenha sido omitido ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz ou o tribunal, bem como para corrigir erro material (art. 463, I, do CPC). Doutrina e jurisprudência concordam quanto à viabilidade de interposição de embargos de declaração em face de qualquer espécie de decisão judicial. Cite-se, nesse sentido, a título de ilustração: PROCESSUAL CIVIL. ART. 473 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ARTS. 535 E 538 DO CPC. (...) 2. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317?DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99). 3. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 653.438?MG, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. 1. É pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que os embargos de declaração podem ser opostos contra qualquer decisão judicial, interrompendo o prazo para interposição de outros recursos, salvo se não conhecidos em virtude de intempestividade (q. v., verbi gratia: REsp 768.526/RJ, 2ª Turma. Min. Eliana Calmon, DJ de 11.04.2007; REsp 716.690/SP, 4ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 29.05.2006; REsp 788.597/MG, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006; REsp 762.384/SP, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005; REsp 653.438/MG, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1017135/MG, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 13/05/2008) Recebo os embargos de declaração,

eis que tempestivos.No mérito, é de serem rejeitados, não se podendo falar propriamente em contradição, como pretende a Fazenda, pois, no teor do pronunciamento de f. 146-147v não se vislumbra a ocorrência de afirmações semântica e/ou logicamente excludentes, seja no interior da fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão, prejudicando a racionalidade do julgado. Não é o caso.2 - A bem da verdade, os embargos apenas retratam pedido de reconsideração, que pode, este sim, ser recepcionado, uma vez que ainda não se exauriu a ação executiva. Os elementos de que o juízo dispunha não eram concludentes a respeito da pendência do processo falimentar, cujo não-encerramento se deduz do teor de f. 169.Compulsando o feito, cumpre mais uma vez anotar que a empresa executada (Brasimac S/A Eletrodomésticos) figurava no processo falimentar nº 0007455-46.1999.8.26.0068 [3ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP], cuja falência foi decretada em 23/03/2003, ainda sob a égide do DL nº 7.661/45.Portanto, quando distribuída a presente execução fiscal, já se havia efetuado a quebra da empresa executada. Efetivamente, não mais se pode exigir a prática de atos visando à satisfação de seu crédito fora do processo falimentar até que se encerre o processo de quebra, ainda que não se suspenda a execução fiscal pela falência da empresa. Quaisquer atos tendentes à constrição de bens devem se processar nos autos do processo falimentar, sendo aplicável no caso o entendimento consagrado na Súmula 44 do extinto TFR:Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndicoEm abono deste entendimento, cito a seguinte jurisprudência:EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA POSTERIOR À FALÊNCIA. RESERVA DE CRÉDITO NOS AUTOS DO JUÍZO FALIMENTAR. PRECEDENTES DO STJ 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face da decisão que indeferiu o pedido de penhora no rosto dos autos nº 94.0027912-4, em trâmite na 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, por entender que a solicitação de garantia da execução deva ser dirigida ao Juízo onde tramita a falência da empresa executada, tendo, em contrapartida, oficiado aquele Juízo para que proceda a reserva de crédito limitada ao valor perseguido na ação executória. 2. No caso em exame, não houve, na execução fiscal, penhora prévia à decretação de falência. Assim, tendo tomado conhecimento da falência da executada, a União requereu que o Juízo executivo procedesse à penhora do valor da execução no rosto dos autos do processo nº 94.0027912-4, em trâmite na 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, onde a devedora executada tinha valores a receber, através de precatórios. Porém, o Magistrado federal indeferiu o pedido (fl. 56), por entender que tal providência deveria ser requerida diretamente ao Juízo falimentar. Ao revés, expediu ofício àquele Juízo requerendo a reserva do crédito, atualizado à época da liquidação da falência, observada a ordem de preferência (fl. 57). 3. A Súmula 44 do extinto TFR determina que, ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico. 4. Assim, quando se tratar de execução posterior à declaração de falência, bem como quanto às execuções ajuizadas anteriormente a este fato, mas sem qualquer ato de constrição realizado, o processo executivo também prossegue, todavia, a penhora deve ser realizada no rosto dos autos do processo de falência, em razão da universalidade da massa falida, sendo inviável a constrição de bens singulares já arrecadados pelo Síndico (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 29.710-RJ, Rel Min. Denise Arruda, DJ 25/10/2004). 5. Precedentes jurisprudenciais do Eg. STJ. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF-2 - AG: 201202010143590 , Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, Data de Julgamento: 09/04/2013, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 18/04/2013)EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALÊNCIA. Apesar de a execução fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, 7º, da LF n. 11.101/05, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5016759-82.2012.404.0000, 1a. Turma, Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 31/01/2013)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. 1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos. 2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. Precedentes. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL para todos os atos que impliquem em restrição patrimonial da empresa suscitante. (CC 116.213/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe

05/10/2011)EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - BENS PENHORADOS - DINHEIRO OBTIDO COM A ARREMATACÃO - ENTREGA AO JUÍZO UNIVERSAL - CREDORES PRIVILEGIADOS. 1. A decretação da falência não paralisa o processo de execução fiscal, nem desconstitui a penhora. A execução continuará a se desenvolver, até à alienação dos bens penhorados. 2. Os créditos fiscais, apesar de não se sujeitarem à habilitação no juízo falimentar, não se isentam de observar a classificação para disputa de preferência com créditos trabalhistas. 3. Na execução fiscal contra falido o dinheiro resultante da alienação de bens penhorados deve ser entregue ao juízo da falência, para que se incorpore ao monte e seja distribuído, observadas as preferências e as forças da massa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Recursos providos.(TJ-SP - AI: 00693907720118260000 SP 0069390-77.2011.8.26.0000, Relator: Nogueira Diefenthaler, Data de Julgamento: 27/05/2013, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/06/2013)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182?STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM. POSTERIOR DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. PRETENSÃO DE ARREMATACÃO DO BEM PENHORADO NO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA N. 44 DO EXTINTO TFR E INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTS. 29 DA LEI N. 6.830?80 E 186 E 187 DO CTN. GARANTIA DE OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA ENTRE OS CREDORES DA MASSA FALIDA 1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência do Enunciado Sumular n. 182 desta Corte, impedindo, assim, o conhecimento da presente irresignação: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.2. É pacífico o entendimento de que, ante a preferência dos créditos trabalhistas face os créditos tributários, o produto da arrematação realizada na execução fiscal deve ser colocado à disposição do juízo falimentar para garantir a quitação dos créditos trabalhistas.Trata-se de interpretação sistemática dos arts. 29 da Lei n. 6.830?80 e 186 e 187 do Código Tributário Nacional - CTN.3. Respeita-se o prosseguimento do processo executivo fiscal, contudo, o produto da alienação é que deve ser colocado à disposição do Juízo Falimentar, satisfazendo a preferência legal.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1115891?SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15?09?2009, DJe 28?09?2009)Conclui-se, então, que, sendo a presente execução fiscal posterior à declaração de falência, o processo executivo também prossegue. Todavia, a penhora deve ser realizada no rosto dos autos do processo de falência, em razão da universalidade da massa falida, sendo inviável a constrição de bens singulares efetuada nos autos n. 0981594-79.1987.403.6100. Cabe, pois, o levantamento da penhora anteriormente determinada.3 -- Pelo exposto, RECONSIDERO a decisão de f. 146/147v para determinar a expedição:a) de mandado de penhora no rosto dos autos do processo falimentar n. 0007455-46.1999.8.26.0068 (3ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP), até o limite da dívida informada nos autos;b) de ofício ao Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, comunicando o levantamento da penhora no rosto dos autos do processo n. 0981594-79.1987.403.6100;c) de correio eletrônico nos termos do artigo 183 do Provimento CORE 64/05, informando-se o teor da presente decisão ao Relator do Agravo de Instrumento 0013071-25.2015.4.03.0000.Após a intimação das partes, cumpra-se.Adotadas as providências, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de inexigibilidade da multa fiscal e juros moratórios e concessão do benefício da gratuidade judicial formulados pela executada (f. 154/160), já com manifestação da Fazenda (f. 170/170-v).Publique-se. Intime-se.

**0006478-75.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X KAINOS ASSESSORIA E REPRESENTACAO COMERCIAL S\C LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa consubstanciada nas cinco CDAs indicadas na inicial (f. 2).Houve citação (f. 44-verso).Promoveu-se a remessa dos autos para esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento nº 430/14 do CJF da Terceira Região (f. 46).A exequente apresentou manifestação dos autos (f. 48).É o breve relatório. Fundamento e decido.Análise separadamente a situação das CDAs, conforme a hipótese de extinção.1)CDAs 80 2 08 032805-62 e 80 6 08 134654-91Tendo a própria exequente noticiado a quitação do débito discriminados nas CDAs 80 2 08 032805-62 e 80 6 08 134654-91, é de rigor a extinção da execução fiscal, quanto a esses débitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto às custas, são devidas pela executada, em razão do princípio da causalidade. Tendo em vista que o parcelamento e respectiva quitação do débito foram feitos somente após o ajuizamento desta execução fiscal, conclui-se que quem deu causa ao ajuizamento da demanda e à extinção do processo é sucumbente e responde pelas custas.Nesse sentido, há julgados do Superior Tribunal de Justiça. 2) CDAs 80 2 03 055198-30, 80 6 05 038179-26 e 80 6 05 038180-60Dispõe a Lei n. 6.830/80 que: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.No presente caso, a exequente informou o cancelamento dos débitos identificados pelas CDAs 80 2 03 055198-30, 80 6 05 038179-26 e 80 6 05 038180-60.Quanto a esses débitos, a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a presente execução.3. ConclusãoAnte o expostoa) em relação às CDAs 80 2 08 032805-62 e 80 6 08 134654-91, extingo a execução fiscal, com resolução do mérito,

nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.b) em relação às CDAs 80 2 03 055198-30, 80 6 05 038179-26 e 80 6 05 038180-60, extingo a execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, calculadas tão-somente em função das CDAs 80 2 08 032805-62 e 80 6 08 134654-91.Intime-se a executada para recolher as custas, no prazo de 10 dias, com a ressalva de que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96), sob pena de execução do valor correspondente. Após comprovado o recolhimento das custas e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0007063-30.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X OB-LA-DI, OB-LA-DA AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA(SP290550 - DEBORA SANTOS HENRIQUE)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, consubstanciada na(s) CDA(s) mencionadas na exordial.Citada, a parte executada não efetuou o pagamento, tampouco indicou bens à penhora.Manifestando-se nos autos, a Fazenda Nacional apresenta saldo atualizado do crédito exequendo, pugnando pelo bloqueio do saldo existente em conta corrente ou em quaisquer aplicações financeiras em nome da executada.DECIDO.A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. O bloqueio do saldo de conta corrente a ativos financeiros de executada tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em consonância com o disposto no art. 11, I, da lei 6.830/80 e com o artigo 185-A do Código Tributário Nacional.Desta feita, determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no montante cobrado nos autos da execução fiscal, a incidir sobre valores que a parte executada possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.Não sendo suficientes os valores bloqueados, determino o rastreamento e a indisponibilidade de imóveis e veículos, no montante cobrado nos autos da execução fiscal, a incidir sobre os bens que a parte executada possua em seu nome por meio dos sistemas informatizados ARISP e RENAJUD. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.Após a juntada das respostas, intime-se a parte exequente para manifestação.Cumpra-se.

**0008749-57.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 321 - FRANCISCO VITIRITTI) X EMBRASE EMP BRASILEIRA DE SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA

Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa consubstanciada na(s) CDA(s) inscrita(s) sob o n. 8039300128311, proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66.Naquele juízo, foi determinada a citação da executada (f.02), constando notícia de entrega de aviso de recebimento (fl. 22).Por decisão de 22.08.1996, determinou-se a permanência do feito em arquivo, até provocação da credora (f. 23).Houve remessa dos autos para esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento nº 430/14 do CJF da Terceira Região.Intimadas as partes da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, a exequente noticiou o superveniente cancelamento da inscrição requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80 (f. 27/28).É o breve relatório. Fundamento e decido.Dispõe a Lei n. 6.830/80 que: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.No presente caso, a exequente informou a anulação do débito fiscal exequendo e requereu a extinção da execução nos termos supra. A hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a presente execução.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0008059-28.2015.403.6144** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN) X FAZENDA NACIONAL

Instalada a controvérsia, ainda não há nos autos elementos suficientes para decidir sobre a suficiência da garantia prestada (seguro garantia) quanto ao débito objeto do processo administrativo n. 16151.000310/2007-15 ou para efeito de expedição de CND.A União, além de afirmar, nos termos da Portaria PGFN n. 164/2014, que seguro

garantia somente pode ser oferecido nos autos de execução fiscal ou para garantir parcelamento administrativo (e não mais em outros tipos de ação judicial), impugna o seguro garantia oferecido nestes autos por dele não constarem os números da inscrição do débito na Dívida Ativa e do processo judicial em que foi prestado; bem como em razão de seu valor, que considera insuficiente (f. 127 e 145/146). Intimada, a requerente afirma que o valor do débito inscrito na Dívida Ativa sob n. 80 6 15 007260-06 está em desconformidade com a decisão proferida pelo CARF nos autos do processo administrativo. Diz, ainda, que a possibilidade de ajuizamento de medida cautelar com o objetivo de antecipar o oferecimento de garantia em execução fiscal a ser ajuizada, é matéria pacífica no STJ, já definitivamente julgada no regime de recursos repetitivos previsto no artigo 543-C, do CPC. Finalmente, afirmou que seria cronologicamente impossível que constasse do seguro garantia do número da CDA. A requerente não impugnou a necessidade de inclusão do número destes autos no seguro garantia, o que a torna incontroversa. Já não é possível o cumprimento da exigência de inclusão do número da CDA no seguro garantia, pois não consta dos autos que o débito tenha sido inscrito novamente, após o cancelamento da CDA 80 6 15 007260-06, noticiado pela própria União (f. 147). Quanto ao valor do débito, os elementos coligidos até agora, indicam que a União não tem razão. De fato, foi determinada, na esfera administrativa, a exclusão de juros de mora sobre o valor da multa de ofício (f. 30), mas esta verba consta da CDA 80 6 15 007260-06, em que baseia a afirmação de insuficiência do valor do seguro (f. 128/130). No entanto, a requerente também não comprovou que o valor do seguro, na data em que contratado, seria suficiente para garantir o débito. A guia DARF de f. 31 está atualizada até 28.2.2015, enquanto o seguro foi contratado somente dois meses depois, em 24.4.2015, com base naquele exato valor, acrescido apenas de 20% correspondente aos encargos que seriam devidos quando da inscrição em Dívida Ativa (f. 71 e 35/51). Esse ponto, aliás, já havia sido salientado por este juízo na decisão de f. 77/78. Ante o cancelamento da CDA 80 6 15 007260-06 e as considerações acima, providencie a requerente, no prazo de 5 dias: i) a retificação do seguro garantia oferecido, a fim de que nele conste o número destes autos; e ii) o valor do débito posicionado para a data da contratação do seguro e/ou o valor atualizado. Se for o caso, a requerente também deve providenciar o aditamento do seguro garantia oferecido, de acordo com o valor do débito atualizado para a data de sua contratação e/ou para a presente data. Cumpridas essas determinações, abra-se conclusão para decisão, com urgência. Publique-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004334-31.2015.403.6144** - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converto o julgamento em diligência ante as alegações da União acerca da necessidade de regularização dos depósitos judiciais realizados nestes autos, questão essa que deve ser resolvida antes da prolação de sentença. A requerente realizou, em 11.03.2015, dois depósitos nestes autos (f. 274/275), de acordo com os valores apontados no extrato de f. 276. O primeiro, de R\$ 4.144.947,68, referente ao FGTS, e o segundo, de R\$ 87.123,51, referente à contribuição social (CS). O depósito de FGTS foi feito em conta à ordem da Justiça Federal, de n. 1969.005.00000003-8, sob a sistemática do artigo 3º, do Decreto-Lei 1.737/79 (Os depósitos em dinheiro de que trata este Decreto-lei não vencerão juros) e do artigo 11, 1º, da Lei 9.289/96 (Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo). Este depósito está, portanto, sujeito apenas à remuneração pela Taxa Referencial - TR. Já o depósito da contribuição social, foi feito por meio de DARF específico para depósito judicial de tributos e contribuições federais, na conta n. 1969.635.00000008-9, nos termos do artigo 1º, caput e 3º, inciso I, da Lei 9.703/98 (o depósito será ... acrescido de juros, na forma estabelecida pelo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores). Este depósito, portanto, renderá juros equivalentes à SELIC mais 1% no mês do saque. A União, nos termos do Memorando-Circular n. 119/2012/PGFN/CDA/DFGTS, pede a correção formal do primeiro depósito, a fim de que nele seja inserida informação quanto ao código da receita (que deve ser 1112) e a correção do campo Nº documento e afirma não ter localizado em seus sistemas esse depósito. Além disso, a União pede a adequação do segundo depósito conforme o disposto no Decreto-Lei 1.737/79 e na Lei 9.289/96 (f. 365/371). A requerente afirma, quanto ao pedido da União de adequação dos depósitos, que tendo em vista a natureza tributária da Contribuição Social Geral instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, os respectivos valores foram depositados nos termos da IN SRF nº 421/2004, os quais serão corrigidos pela Taxa SELIC (f. 374/383). Decido. Em primeiro lugar, foi juntado a estes autos extrato atualizado da conta n. 1969.005.00000003-8 (depósito de f. 274), que a União não localizou nos sistemas da PGFN (f. 390). Depois, os pedidos formulados pela União acerca dos depósitos judiciais efetuados nestes autos devem ser acolhidos, com exceção da retificação do campo Nº documento da guia de f. 274. A União pede que conste desse campo Nº documento o número do CNPJ da requerente. Ocorre que, na guia de f. 274, existe campo próprio para inclusão dessa informação, que foi corretamente preenchido pela requerente. Além disso, a observação da guia de depósito indica que o campo Nº documento ostenta numeração preenchida previamente, sem que haja opção ao depositante de alterar esse dado. Portanto, a possibilidade e necessidade dessa providência não foram suficientemente explicadas pela União. No mais, todos os depósitos judiciais relativos ao FGTS, inclusive aqueles referentes às contribuições sociais

instituídas pela LC 110/01, devem ser feitos sob a sistemática do Decreto-Lei 1.737/79 e da Lei 9.289/96, porque o índice de correção monetária aplicável aos débitos do FGTS, inclusive às contribuições do FGTS, é a TR. E em todos esses depósitos deve constar o código da receita 1112. Essa conclusão coaduna-se com o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado no regime do artigo 543-C do CPC, cujo excerto da ementa reproduzo: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ. 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3.

Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. 4. O art. 22, 1º, da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS, verbis: Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. 1o Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.032.606/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). Assim, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal a fim de que: i) inclua, no depósito de f. 274, feito à ordem da Justiça Federal (conta n. 1969.005.00000003-8), o código da receita 1112; e ii) retifique o regime de remuneração do depósito de f. 275 (conta n. 1969.635.00000008-9), de modo que fique sujeito à remuneração básica pela TR (operação 005, código da receita 1112). Publique-se. Intime-se. Após o decurso de prazo para interposição de recurso em face desta decisão, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, nos termos acima. Com o resultado das providências, conclusos para sentença.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000565-15.2015.403.6144** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA X RICARDO DAVID DE SOUZA (SP132297 - RONALDO HENRIQUES DE ASSIS)

Fls. 198: Recebo o presente recurso de apelação nos regulares efeitos. Considerando o disposto no artigo 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

### **2ª VARA DE BARUERI**

#### **Expediente Nº 74**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000687-28.2015.403.6144** - LUIZ LOPES DA COSTA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo, disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015 - ciência às partes da juntada do laudo pericial às fls. 166/172. Nada sendo requerido, requisite a Secretaria os honorários periciais, por meio do sistema AJG.Int.

**0002129-29.2015.403.6144** - CLODOALDO ANDRADE SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fl. 139 - peticiona a parte autora afirmando que o processo não está maduro para prolação de sentença e requerendo a expedição de ofício à empresa Mamoré para apresentação de documentos complementando o formulário apresentado. Indefiro o requerido. Incumbe à parte autora fazer prova de suas alegações, não sendo o Judiciário órgão de assessoria ou despachante. Faculto à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para - querendo - juntar aos autos a documentação aventada. Após, havendo a juntada, intime-se o INSS, caso contrário, tornem os autos

conclusos para sentença.

**0003188-52.2015.403.6144** - MARIA JOSE LOURENCO FERREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº PORTARIA Nº 1123171, DE 03 DE JUNHO DE 2015, são as partes intimadas do retorno dos autos do E.TRF3, e cientificados de que, não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0003428-41.2015.403.6144** - ANALIA ROSALINA DO NASCIMENTO(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP262939 - ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré (INSS), às fls. 150/159, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC, exceto quanto à antecipação dos efeitos da tutela, que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para suas contrarrazões, pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int.

**0003663-08.2015.403.6144** - ANA FERREIRA DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 162, 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal, sob pena de preclusão. Int.

**0003700-35.2015.403.6144** - MARCIO REGIO DE ARAUJO X LUIZ REGIO DE ARAUJO(SP217097 - AGATHA ROSSI DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº PORTARIA Nº 1123171, DE 03 DE JUNHO DE 2015, são as partes intimadas do retorno dos autos do E.TRF3, e cientificados de que, não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0005384-92.2015.403.6144** - JOAO GODINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 162, 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal, sob pena de preclusão. Int.

**0005557-19.2015.403.6144** - VALDEVINO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP262125 - NANCI BAPTISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3139 - MICHEL FRANCOIS DRIZUL HAVRENNE)

Informação de Secretaria: Ficam as partes intimadas, nos termos do despacho de fls.183, do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls.185/186.

**0008172-79.2015.403.6144** - LOGMIX TRANSPORTES LTDA.(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP327657 - CLAUDIA CIOTTI FRIAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 162, 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal, sob pena de preclusão. Int.

**0008200-47.2015.403.6144** - DARIO ONEZIO BATISTA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 162, 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal, sob pena de preclusão. Int.

**0008201-32.2015.403.6144** - PEDRO DE SOUZA(SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal, sob pena de preclusão.Int.

### **0008261-05.2015.403.6144 - MARIA IMACULADA DA SILVA PASSOS(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 162, 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal, sob pena de preclusão.Int.

### **0008643-95.2015.403.6144 - JOSE JACKSON SOUZA MACIEL(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 162, 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo 10 (dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal, sob pena de preclusão.Int.

### **0008650-87.2015.403.6144 - ELIEL ARAUJO DOS SANTOS(SP287859 - INGUARACIRA LINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 162, 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal, sob pena de preclusão.Int.

### **0008819-74.2015.403.6144 - ALCIMAR GOMES DA SILVA X KELLY CRISTINA GREGORIO(SP337898 - WAGNER MENDES RIBEIRO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Nos termos do art. 162, 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal, sob pena de preclusão.Int.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

### **0005548-57.2015.403.6144 - FRANCISCO PINTO AMORIM(SP158416 - MARISA COIMBRA GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)**

Nos termos da PORTARIA nº BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, ciência às partes e manifestação em 5 (cinco) dias, acerca da petição de de fls. 99, noticiando o não comparecimento da parte autora à perícia.Int.

### **0008084-41.2015.403.6144 - ANALIA CAMBUIM LIMA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação da parte ré (fls.222/229) somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao autor, para suas contrarrazões, pelo prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões,subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

### **0004011-26.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004010-41.2015.403.6144) CONSTRUTORA ALBUQUERQUE TAKAOKA SA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA)**

Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução fiscal oposto por Construtora Albuquerque Takaoka SA em face da Fazenda Nacional objetivando desconstituir os créditos tributários consolidados na CDA n. 80603053671-50.O feito executivo principal (EF n. 0004010-41.2015.403.6144) foi julgado extinto nesta data em razão do pagamento da referida dívida ativa.É o breve relatório. Decido.Os presentes embargos têm por escopo a desconstituição do crédito tributário exequendo. Considerando que a embargante pagou a dívida exequenda e a execução fiscal principal foi extinta nos termos do art. 794, I do CPC, vislumbro que os presentes embargos perderam o seu objeto.Em razão do exposto, EXTINGO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO

FISCAL sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VI do CPC. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I.

**0004587-19.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000975-73.2015.403.6144) TELEFONICA DATA S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3116 - PRISCILA MARTINHO DA COSTA)

Vistos, etc. Telefônica Data S.A. opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal que lhe move a Fazenda Nacional sustentando que o débito em execução refere-se a PIS e COFINS de 05/2007 cuja compensação, efetivada pelo PER/DCOMP nº 13545.64376.200607.1.3.04.1035, foi indeferida e glosada sob a alegação de insuficiência de créditos. Sustenta que o crédito é legítimo, válido e suficiente para quitação dos débitos, impondo-se o cancelamento integral das CDAs nºs 80.7.12.003856-93 e 80.6.12.008072-99. Defende a inaplicabilidade ao presente caso do disposto no artigo 16, 3º, da Lei 6.830/80, por se tratar de compensação ilegalmente negada na esfera administrativa, e não de compensação nos autos da execução fiscal. Defende que a compensação foi corretamente realizada, decorrendo de pagamento a maior de COFINS efetuado em 15/05/2003 (período de 04/2003), de R\$ 766.744,77, crédito esse informado no PER/DCOMP 33240.82269.170507.1.3.04-1257, transmitida em 17/05/2007, sendo o saldo de crédito restante, de R\$ 683.454,45, utilizado para compensação do PIS e COFINS de -05/2007, PER/DCOMP 13545.64376.200607.1.3.04.1035 transmitida em 20.06.2007. Aduz que o entendimento exarado no Despacho Decisório que não homologou a compensação está em desacordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal e não guarda relação com o PER/DCOMP indeferido, pois o crédito seria suficiente para quitar o débito compensado, de R\$ 1.124.555,95. Junta documentos para comprovar o montante de seu aludido crédito, de 04/2003, gerado pelo alargamento inconstitucional da base de cálculo do PIS e COFINS. Requer a declaração de inaplicabilidade no caso do disposto no artigo 16, 3º, da Lei 6.830/80, e o reconhecimento da suficiência de seu crédito, com a extinção dos débitos executados. Juntou documentos (fls.30/329). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução e determinada a intimação da embargada para apresentar impugnação (fl. 333). Regularmente intimada, a União apresentou impugnação (fls.339/358), com documentos (fls. 360/575). Sustenta a impossibilidade da alegação de compensação em sede de embargos; a litispendência em relação aos processos 0022189-07.2011.4.03.6130 e 2006.61.19.009442-7; que a compensação foi corretamente não homologada pela autoridade administrativa, pela falta de comprovação do crédito alegado, não tendo havido apresentação de manifestação de inconformidade. Réplica à impugnação às fls. 579/610, e tréplica às fls.618/626. Instadas as partes a especificarem provas, a embargante requereu a produção de prova documental e, caso entenda necessário o juízo, a prova pericial (fls.669/790). Juntou planilhas de apuração do PIS e COFINS de abril/2003 (fls.791/832); a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 835). Decido. Não vislumbrando a necessidade de perícia, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, e artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80. Afasto a preliminar de litispendência, haja vista restar demonstrado nos autos que o processo 0022189-07.2011.4.03.6130 foi extinto sem julgamento de mérito e o de nº 2006.61.19.009442-7 não se refere à Embargante (fls.592/610). Inicialmente, o parágrafo 3º do artigo 16 da Lei 6.830/80 veda a compensação em sede de embargos. Tal vedação está de acordo com a indisponibilidade do crédito público e em sintonia com as disposições do Código Tributário Nacional que preveem a presunção de certeza e liquidez do crédito inscrito em dívida ativa (art. 204) e que a compensação depende de lei que a preveja (art. 170). Assim, não é permitido ao embargante contrapor eventual crédito seu ao crédito tributário, pretendendo a sua extinção por compensação, não sendo a esfera judiciária competente para efetivar compensação de débito inscrito em Dívida Ativa. Contudo, não resta afastada a possibilidade de o contribuinte, em sede de embargos, demonstrar que efetuou corretamente compensação na esfera administrativa. Já restou assentada a jurisprudência no sentido de que os embargos à execução fiscal não são sede apropriada para discussão quanto à regularidade ou não do procedimento administrativo que não homologou a compensação. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMOLOGAÇÃO, EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 16, 3º, DA LEI Nº 6.830/80. 1. Não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, analisar ofensa a princípio ou dispositivo da Constituição Federal, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. Na hipótese a compensação indeferida na esfera administrativa - em razão do preenchimento errado dos códigos das guias de DIPJ - somente foi reconhecida pelo Poder Judiciário no próprio âmbito dos embargos à execução, em clara violação ao 3º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. É que a alegação de compensação no âmbito dos embargos restringe-se àquela já reconhecida administrativa ou judicialmente antes do ajuizamento da execução fiscal, não sendo esse o caso dos autos, eis que somente no bojo dos embargos é que, judicialmente, foi reconhecida a compensação indeferida na via administrativa. 3. O entendimento aqui adotado não está a afastar da análise do Poder Judiciário o ato administrativo que indeferiu a compensação pleiteada pelo contribuinte à vista de erro de códigos de arrecadação nos pedidos de revisão. Contudo, é certo que os embargos à execução não são a via adequada para a perquirição tais questões, as quais devem ser ventiladas em meio judicial próprio, eis que a execução fiscal deve caminhar pra frente, não sendo lícito ao juiz, por força do óbice do art. 16,

3º, da Lei nº 6.830/80, homologar compensação em embargos à execução quando tal pleito foi administrativamente negado pelo Fisco. 4. Agravo regimental não provido. (AARESP 1487447, 2ª T, STJ, de 05/02/15, Rel. Min. Mauro Campbell Marques)Relembre-se o já afirmado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente, sendo inadmissível provimento jurisdicional substitutivo da homologação da autoridade administrativa, que atribua eficácia extintiva, desde logo, à compensação efetuada(Resp 1124537 / SP).No caso, a embargante pretende provar nestes autos que houve erro na decisão administrativa que não homologou sua compensação, porque teria o crédito declarado em seu favor em PER/DCOMP. Sustenta, então, a embargante a incorreção da decisão que não homologou a compensação efetivada pela PER/DCOMP nº 13545.64376.200607.1.3.04.1035, pois teria um crédito de R\$ 766.744,7 devidamente reconhecido pelo fisco...que homologou a compensação efetuada pela embargante em face de R\$ 83.290,32 (fl.588).Contudo, ao contrário do alegado, os documentos demonstram a inexistência de homologação do crédito.De fato, primeiramente, na PER/DCOMP nº 13545.64376.200607.1.3.04.1035, que trata dos débitos cuja execução foi embargada nestes autos, a contribuinte informou que seu crédito estava informado em PER/DCOMP anterior, de número 33240.82269.170507.1.3.04-1257, como consta na página 02 daquela DCOMP (fl.363).Ou seja, o sucesso dessa compensação estava - e está - condicionado ao resultado da análise do crédito naquela PER/DCOMP anterior.Nesse diapasão, a não homologação da PER/DCOMP 13545.64376.200607.1.3.04.1035 está baseada na inexistência de crédito em favor da contribuinte, decisão essa estribada na informação do Serviço de Orientação e Análise Tributário (Seort) no sentido que a origem do crédito na PER/DCOMP 33240.82269.170507.1.3.04-1257 ... já fora analisada e indeferida conforme despacho decisório d e 01/03/2011...não havendo, portanto, possibilidade de acato da referida compensação. (fl.573):Não tendo havido contestação ao Despacho Decisório encerrou-se a discussão administrativa (fl.215) relativa ao indeferimento da pretendida compensação de que trata estes embargos à execução.Assim, a hipótese dos autos não enquadra nas exceções à regra geral do 3º do artigo 16 da Lei 6.830/80, pois não se trata de compensação pendente de apreciação na esfera administrativa, ou ao menos cujo erro na análise pudesse ser demonstrado de plano.Por outro lado, além de a contribuinte não comprovar a sua alegação de que teria havido a homologação da compensação e do crédito declarados inicialmente, na PER/DCOMP 33240.82269.170507.1.3.04-1257, a PFN também trouxe aos autos o Despacho Decisório que não reconheceu o crédito nessa PER/DCOMP (fl.201).Desse modo, tendo havido a preclusão administrativa das decisões que indeferiram o crédito e as compensações efetivadas pela contribuinte, os embargos à execução fiscal não são sede apropriadas para discussão e apuração do alegado indébito.Em suma, não se vislumbra nos autos qualquer ilegalidade no indeferimento e não homologação das compensações relativas ao PER/DCOMP 13545.64376.200607.1.3.04.1035, uma vez que baseado no não reconhecimento de crédito em PER/DCOMP anterior, sendo aplicável ao caso a regra do 3º, artigo 16, da Lei 6.830/80, que veda a compensação como matéria a ser dirimida em sede de embargos à execução.Dispositivo.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1.025/69).Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000975-73.2015.403.6144.Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000719-33.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TECNOS DRAW ENGENHARIA, LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Tecnos Draw Engenharia LTDA - ME, CNPJ nº 02958893/0001-08 objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80409030785-65 e 80410057416-97.As fls. 94 e 95 o exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal.Os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal das Fazendas da Comarca de Barueri sob o n.

0680120110079413- foram remetidos a esse Juízo Federal.Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0001128-09.2015.403.6144** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CENTER TRADING INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP158697 -

ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO)  
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de Center Trading Indústria e Comércio S/A, CNPJ nº 64.370.257/0016-02, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 6930/2014 e Processo Administrativo nº 50500.087917/2011-17. Às fls. 10 a 17 e 18 a 24, respectivamente, a exequente e o executado informam o pagamento do débito exequendo, requerendo, assim, a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0001638-22.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ROBERTO DAGNONI(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA)  
Tendo em vista o pagamento dos débitos consubstanciados nas CDAs nº 80 6 14 117383-19 e 80 7 14 028208-20 (fls. 44/45), DECLARO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal com relação àqueles títulos, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Posto que a exigibilidade do crédito tributário consolidado na CDA remanescente (80 3 14 004129-54) encontra-se suspensa em razão de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5007053-82.2012.404.7208 (fls. 40/42), suspendo o curso da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do CTN. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria até o trânsito em julgado daquela decisão. Int.

**0002723-43.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X VIAVOIP SOLUTIONS CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA - EPP  
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Viavoip Solutions Consultoria em Informática LTDA - EPP, CNPJ nº 07825550/0001-99 objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80208035163-53 e 80608138679-64. As fls. 18 e 19 o exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal das Fazendas da Comarca de Barueri sob o n. 0680120090309104- foram remetidos a esse Juízo Federal. Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0003035-19.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X AGNALDO ROBERTO OKURA  
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo-CREA-SP, em face de Agnaldo Roberto Okura, CPF N 009.266.278-13, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa n 017285/2003. A fl. 30 a exequente informa o pagamento do débito exequendo pela parte executada, e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n.0680120050146737- foram remetidos a esse Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0003295-96.2015.403.6144** - UNIAO FEDERAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X AGNI SERVICOS S/S LTDA - ME(SP171288 - GERALDO CARDOSO DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional, indefiro o pedido de liberação do veículo penhorado nestes autos, uma vez que a constrição que recaiu sobre o aludido bem foi efetivada em data anterior à opção da executada pelo parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Assim, mantenho a constrição sobre o veículo bloqueado nestes autos e suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria, até o efetivo cumprimento do acordo de parcelamento, conforme requerido pelo exequite. Intime-se.

**0004010-41.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X CONSTRUTORA ALBUQUERQUE TAKAOKA SA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Construtora Albuquerque Takaoka SA, CNPJ nº 61583860/0001-90 objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80603053671-50. As fls. 157 a 160 o exequite informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal das Fazendas da Comarca de Barueri sob o n. 0680120030297111 - foram remetidos a esse Juízo Federal. Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0004200-04.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MORIA ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA. - ME

Prejudicados os pedidos formulados pelo exequite às fls. 13 e 14 em face do despacho proferido à fl. 12. Intime-se o exequite de teor daquela decisão. (DECISÃO DE FL. 12: Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria, até o efetivo cumprimento do acordo de parcelamento, conforme requerido pelo exequite. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Intime-se.)

**0004314-40.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TORMEC PRESTADORA DE SERVICOS LTDA.(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)

Muito embora a executada tenha renunciado ao prazo para embargar a execução, conforme petição juntada à fl. 144, verifico que não houve intimação do bloqueio e posterior transferência para este Juízo. Assim, intime-se a executada do bloqueio ocorrido. O pedido de fl. 223 será apreciado oportunamente.

**0004985-63.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELEONOR ANASTACIO SILVA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria, até o efetivo cumprimento do acordo de parcelamento, conforme requerido pelo exequite. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Intime-se.

**0005149-28.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SANTALUCIA ALIMENTOS LTDA(RS033927 - LEANDRO DE LIMA LEIVAS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Santalucia Alimentos LTDA, CNPJ nº 90471798/0001-42 objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80614147750-45, 80614147751-26, 80614147753-98, 80614147754-79, 80614147756-30, 80614147777-65 e 80614147781-41. As fls. 54 a 56 o exequite informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que a Certidão de Dívida Ativa nº 80614147749-01, listada pela Exequite em seu pedido de extinção, não consta na petição inicial, razão pela qual deixo de apreciar o pedido de extinção com

relação àquele título. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0005308-68.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TICKET SERVICOS SA(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) (fls.137/140) Trata-se de embargos de declaração interpostos pela UNIÃO em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta nos autos, reconhecendo como garantida a execução, com base em fiança bancária ofertada na Ação Anulatória n. 0001710-56.2012.403.6130, e indeferindo a penhora nos autos. Afirma que há erro material na decisão, pois não teria havido aceitação da Carta de Fiança, que não cumpriria os requisitos exigidos e que a negativa de penhora no rosto dos autos deveria ser deferida. Decido. Recebo os embargos por tempestivos. São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, ou omissão, nos termos do artigo 535 do CPC. Porém, os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES). No caso, a exequente visa a reforma da decisão, sob o fundamento de que teria havido erro material, na verdade, é o próprio fundamento da decisão, com a qual não concorda. Dispositivo. Desse modo, conheço dos embargos de declaração opostos, e lhes nego provimento. Publique-se. Intimem-se.

**0005782-39.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SITAE SISTEMA INTEGRADO DE TECNICAS E ASSESSORIA A ENGENHARIA S/C LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo em face de SITAE Sistema Integrado de Técnicas e Assessoria a Engenharia, CNPJ nº 02.117.648/0001-78, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 021523/2004. À fl. 21 o exequente informa o pagamento do débito exequendo pela parte executada, e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal das Fazendas da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2006.013346-04 - foram remetidos a esse Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0005783-24.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP207969 - JAMIR FRANZOI E SP151579 - GIANE REGINA NARDI) X PLANO ALPHA IMOVEIS S/C LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis em face de Plano Alpha Imóveis S/C Ltda-ME, CNPJ nº 00.668.389/0001-48, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 22539/04 e 2006/026787. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2009.011973-30 - foram remetidos a esse Juízo Federal. À fl. 27 o exequente informa o pagamento do débito exequendo pela parte executada, e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo

correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0005786-76.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CARLOS ALBERTO LAUREANO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo-CREA-SP, em face de: Carlos Alberto Laureano, CPF n 075.704.308-91, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa n 017287/2003. A fl. 30 a exequente informa o pagamento do débito exequendo pela parte executada, e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n.0680120050146659- foram remetidos a esse Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0006233-64.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BDTECH INFORMATICA E ASSESSORIA LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de BDTECH Informática e Assessoria LTDA-ME, CNPJ n° 01.298.729/0001-59, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa n° 80 2 02 040108-35, 80 2 06 013706-92, 80 6 02 095868-40, 80 6 06 021141-50, 80 6 06 021142-30. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2006.016862-32 - foram remetidos a esse Juízo Federal. À fl. 69 a exequente informa o pagamento do débito exequendo consubstanciado nas CDAs n° 80 2 06 013706-92, 80 6 06 021141-50 e 80 6 06 021142-30 e o cancelamento das CDAs n° 80 2 02 040108-35 e 80 6 02 095868-40, requerendo, assim, a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação às CDAs n° 80 2 06 013706-92, 80 6 06 021141-50 e 80 6 06 021142-30 e com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, em relação às CDAs n° 80 2 02 040108-35 e 80 6 02 095868-40. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0006511-65.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ODYSSEY PARTNERS EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Odyssey Partners Empreendimentos e Participações LTDA - ME, CNPJ n° 71726244/0001-02 objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa n° 80206031475-08, 80605068541-48, 80606048014-99, 80606048015-70, 80705020542-92, 80706016355-95. As fls. 73 a 75 o exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal das Fazendas da Comarca de Barueri sob o n. 06801200601671- foram remetidos a esse Juízo Federal. Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0006818-19.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ZENITH

#### COMUNICACAO INTEGRADA SA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Zenith Comunicação Integrada SA LTDA, CNPJ nº 02134548/0001-50 objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80206051784-86 e 80606117947-70. As fls. 36 a 37 o exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal das Fazendas da Comarca de Barueri sob o n.

0680120090289694- foram remetidos a esse Juízo Federal. Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### **0006822-56.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X R.MORIGAKI SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de R. Morigaki Serviços de Informática LTDA - ME, CNPJ nº 67353557/0001-87 objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80405050516-91. As fls. 65 e 66 o exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal das Fazendas da Comarca de Barueri sob o n.

0680120050286371- foram remetidos a esse Juízo Federal. Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### **0007006-12.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X PRIME SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP(SP038397 - SUELI ARRUDA MARQUES WEIGAND BERNA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. Regularize a executada sua representação processual, juntando procuração e cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de dez dias, sob pena de prosseguimento da execução. Sanada a irregularidade apontada, dê-se vista à exequente para que, no prazo de trinta dias, se manifeste acerca da nomeação de bens à penhora.

#### **0007025-18.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X CANDORE COMERCIAL DE AUTOMOVEIS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Candore Comercial de Automóveis LTDA - ME, CNPJ nº 02552188/0001-58 objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80208032846-30, 80604070002-05, 80606021531-39, 80606080878-04, 80608134719-71. As fls. 51 e 52 o exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal das Fazendas da Comarca de Barueri sob o n. 0680120090349357- foram remetidos a esse Juízo Federal. Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### **0007211-41.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SANTA ANA SOM - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Santa Ana Som - Locação de Equipamentos Ltda-ME, CNPJ nº 05199780/0001-64, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 12 023903-90. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 0901944-

85.2012.8.26.0068 - foram remetidos a esse Juízo Federal.À fl. 58 a exequente informa o pagamento do débito exequendo pela parte executada, e requer a extinção da execução fiscal.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0008430-89.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA HELENA NICODEMUS

VISTOS.Ciência à exequente da redistribuição dos autos.1 - CITE-SE o(a)(s) executado(a)(s), pelo correio, com aviso de recebimento. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.2 - Nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80, c/c. o artigo 223, do CPC, fica o(s) Executado(s), na pessoa de seu representante legal, quanto for o caso, citado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução (artigo 9º, da Lei nº 6.830/80). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas. Ressalte-se que, havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser feito diretamente com a parte exeqüente (credora). 3 - Devolvida a carta de citação sem cumprimento (na hipótese de ausência do executado), cite-se por mandado, sendo que o(s) Executado(s) deverá(ão) ser citado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além das custas processuais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução (artigo 9º da Lei nº 6.830/80). 4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.5 - Sendo positiva a citação postal ou pessoal, e não sendo quitada ou garantida a dívida, abra-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.Int. e cumpra-se.

**0008738-28.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X RESIL SERVICOS S/C LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Resil Serviços S/C Ltda., CNPJ 01597278/0001-50, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 02 039741-80.À fl. 59 a exequente noticiou o cancelamento da dívida ora exequenda, e solicitou a extinção do presente executivo fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o nº 068.01.2003.026067-8 - foram remetidos a esse Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0009155-78.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ITABA INDUSTRIA DE TABACOS BRASILEIRA LTDA(SP013492 - GLEZIO ANTONIO ROCHA E SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS E SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO E SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

Nos termos da PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015- Republique o despacho de fls. 3482, para intimar a Drª Tatiane Cristina Leme Bernardo, OAB/ SP 256.608, advogado do arrematante José Gilson do Nascimento :- Vistos, etc.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Fls. 3412 e 3472: Indefero o pedido de levantamento dos valores depositados às fls. 3195/3202 por meio de guia de levantamento. Intime-se a exequente para que informe os parâmetros necessários a possibilitar a conversão dos referidos valores em pagamento definitivo. Fls. 3475: Tendo em vista que às fls. 3219/3220 consta a notícia de que o mandado original de entrega dos bens arrematados foi retirado em 04/12/2014, esclareça o arrematante José Gilson do Nascimento o pedido de expedição de ofício ao Detran/SP.Int.



# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2946**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002918-43.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ E Proc. 1549 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA E Proc. 1451 - PAULO DOUGLAS ALMEIDA DE MORAES E Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X SILVIA HIROMI NAKASHITA(MS000832 - RICARDO TRAD E MS015180 - RODRIGO PRESA PAZ) X JANAINÉ CRISTINA DA SILVA GROSSI(MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS) X MARCELA CHACHA TRAD(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X THIAGO CAMPOS FARO(MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS)

Baixa em diligência. Trato do pedido de restituição de prazo formulado pelas requeridas Silvia Hiromi Nakashita e Marcela Chacha Trad, às fls. 1210/1211. A esse respeito, observo que o prazo para manifestação em alegações finais foi fixado em 10 dias, sucessivamente, iniciando-se com vista dos autos ao MPF (fl. 1161). Os autos foram remetidos ao MPF no dia 12/06/2015 e retornaram em 26/06/2015, uma sexta-feira (fl. 1185); portanto, quando vieram conclusos (em 01/07/2015 - fl. 1209v.), o prazo para apresentação de memoriais ainda estava em curso para os requeridos. Assim, defiro a restituição integral do prazo para que as requeridas Silvia Hiromi Nakashita e Marcela Chacha Trad apresentem suas alegações finais. Defiro ainda carga rápida dos autos a fim de viabilizar a extração de cópia da audiência. O prazo ora restituído iniciar-se-á a partir da intimação da presente. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **ACAO MONITORIA**

**0012039-71.2008.403.6000 (2008.60.00.012039-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X DANILLO FERREIRA GOMES X SONIA MARIA FERREIRA GOMES(SP254294 - FLAVIO CESAR DA SILVA) X JOAO BATISTA GOMES

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte ré intimada para se manifestar sobre a petição e documentos de f. 195/205.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0010520-57.1991.403.6000 (91.0010520-1)** - COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA(MS002449 - VITOR DOS SANTOS BICHO E MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Intime-se o advogado beneficiário do pagamento do requisitório expedido em seu favor (f. 253), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido dos seus documentos pessoais. Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido à f. 251. Vinda a notícia de pagamento, dê-se vista à União-Fazenda Nacional, tendo em vista que o crédito requisitado será objeto de compensação.

**0004495-81.1998.403.6000 (98.0004495-7)** - SINDSEP/MS - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação, retornem-se os autos ao arquivo.

**0003147-13.2007.403.6000 (2007.60.00.003147-6)** - TEREZA VICENCIA DE ARAUJO(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Cientifique-se a parte autora da peça de f. 239/326. Após, retornem-se os autos ao arquivo. Intimem-se, inclusive a CEF.

**0007294-14.2009.403.6000 (2009.60.00.007294-3)** - DARCI IGNACIO VOGEL - espólio X MARLICE KOHL X KARINE VOGEL X ARTHUR VOGEL(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCAS INACIO VOGEL(RS050825 - ULISSES COLETTI) X TATIANA VOGEL(RS055627 - PATRICIA SIBELI BIRCK WENDT) X NATALIA FRIEDRICH VOGEL X FERNANDA FRIEDRICH VOGEL X EVERTON LUIS SCHU VOGEL(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre os cálculos de f. 266/277.

**0004090-25.2010.403.6000** - MARIA JUREMA DE ANDRADE COSTA - incapaz X MARCIA HELENA DE ANDRADE COSTA(MS007067 - ALECIO ANTONIO TAMIOZZO E MS006717 - SANDRO ALECIO TAMIOZZO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007499 - FLAVIO ADOLFO VEIGA E MS004765 - MARCOS APARECIDO POLLON) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o réu Banco do Brasil S/A intimado para manifestar-se sobre os embargos de declaração de f. 1014/1017.

**0002822-62.2012.403.6000** - IZAIAS DIAS DE FREITAS(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do ofício de f. 177, documentos de f. 178/179 e ofício de f. 180, oriundos do INSS.

**0011500-66.2012.403.6000** - MARIANA XAVIER MACHADO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Às fls. 123/127, a autora manifestou-se sobre o laudo pericial e pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela, para fins de concessão imediata do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que estes se encontram parcialmente prontos para julgamento, restando apenas a manifestação do INSS quanto ao conteúdo do laudo médico pericial. Além disso, a autora continua recebendo auxílio-doença, conforme por ela informado em sua última manifestação (123/127). Assim, em atenção aos princípios da ampla defesa, contraditório, celeridade e econômica processual, bem assim considerando que, nos casos da espécie, faz-se necessária uma solução rápida e definitiva para a lide, deixo para apreciar o pedido de fls. 123/127 quando da prolação de sentença. Dê-se vista dos autos à Autarquia Previdenciária para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar o que entender de direito. Satisfeita a determinação e não havendo novos requerimentos, voltem-me conclusos para julgamento. Oportunamente, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Int.

**0012902-85.2012.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE RÉ, em ambos os efeitos. Intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0009169-43.2014.403.6000** - ERMENSON VIEIRA SOARES - EPP(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X ALIMENTARE SERVICOS DE RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME(PR020738 - FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES E PR022076 - LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA)

Razão assiste ao Setor Financeiro deste Juízo, em sua indagação de f. 529. À f. 324, foi determinado que a parte requerente informasse os dados bancários do contribuinte das Guias de Recolhimento (f. 154/157). E, às f. 329/330, foi informado os dados de pessoa diversa, o que invabilizou o procedimento. Intime-se o autor para

manifestação, após, retornem-me os autos conclusos.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007253-37.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004005-05.2011.403.6000) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES) X MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO(MS008918 - JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0005174-85.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013593-31.2014.403.6000) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO)

Trata-se de exceção de incompetência relativa oposta pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, na qual aduz, em suma, que sua sede está localizada na cidade do Rio de Janeiro/RJ e que os atos decisórios objurgados no Feito principal foram lavrados na referida sede. Assim, consoante a regra do art. 100, IV, a, do Código de Processo Civil, o foro competente para processar e julgar a demanda é a Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Instada, a UNIMED Campo Grande/MS manifestou-se pela intempestividade e pela preclusão temporal da presente exceção. No mérito, defende a não aplicação do dispositivo legal invocado pela excipiente (fls. 10/15). É o relato do necessário. Decido. A presente exceção não deve ser conhecida, diante da sua intempestividade. Deveras, dispõe o art. 305, caput, do Código de Processo Civil que a exceção de incompetência relativa deve ser oposta no prazo de 15 dias, contados da data em que a parte tiver tomado conhecimento do fato ensejador da exceptio iudicis, in verbis: Art. 305. Este direito pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer exceção, no prazo de quinze (15) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição. No caso, observo que a excipiente foi citada/intimada na ação cautelar nº 0012359-14.2014.403.6000 (intimação acerca da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada) em 06/11/2014 (fl. 62, daqueles autos), com mandado juntado em 07/11/2014 (fl. 62). Com efeito, conclui-se que a causa ensejadora da incompetência já estava presente naquela data em que a ANS foi citada para responder à ação cautelar em apenso, bem como intimada acerca da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada naqueles autos. Ora, foi naquela ocasião que a excipiente tomou conhecimento da distribuição da ação preparatória a este Juízo. A presente exceção de incompetência relativa foi oposta em 08/05/2015 (fl. 02), de modo que é patente a sua extemporaneidade, ainda que considerado, a partir da juntada do mandado de intimação/citação nos autos nº 0012359-14.2014.403.6000, o prazo em quádruplo de que trata o art. 188 do Código de Processo Civil. Ademais, tratando-se de incompetência relativa, não há que se falar em seu reconhecimento de ofício por este Juízo. A respeito, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO EM VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA SEM JURISDIÇÃO SOBRE O DOMICÍLIO DO AUTOR. INSTRUÇÃO DO FEITO, INCLUSIVE COM REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO/COGER/TRF1 N. 19/2005. INAPLICABILIDADE. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 114 DO CPC. 1. Cuidando-se de competência relativa (incompetência territorial), somente deve ser arguida por meio de exceção e não mediante preliminar em contestação. Não tendo a União suscitado a incompetência relativa no prazo de resposta (art. 297 do CPC), não é possível seu reconhecimento, uma vez que fora prorrogada a competência. 2. Nas hipóteses de competência territorial, não é possível o conhecimento, de ofício, pelo Juízo, tendo em vista o disposto na Súmula 33, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. 3. Ajuizada a ação quando já instalada a subseção judiciária, não há falar em aplicação do PROVIMENTO/COGER/TRF1 n. 19/2005, até porque, sendo a competência territorial relativa, prorroga-se e se perpetua no momento do ajuizamento da ação (CC 0038660-88.2006.4.01.0000/BA, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, Quarta Seção, e-DJF1 30/03/2007, p. 08). 4. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG, suscitado. (CC 00692714320144010000, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:01/06/2015 PAGINA:567.) Portanto, não arguida em tempo e modo a incompetência relativa, a jurisdição deste Juízo restou prorrogada (perpetuatio jurisdictionis). Ante o exposto, não conheço da presente exceção de incompetência. Intimem-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, os quais

deverão prosseguir regularmente em seus ulteriores termos. Oportunamente, preclusas as vias impugnativas, desampense-se e archive-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013124-53.2012.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCIANE TEIXEIRA FURTADO  
SENTENÇA Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 52 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Liberem-se os valores bloqueados à Executada - fl. 50 (alvará ou transferência). Custas ex lege. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000202-97.2000.403.6000 (2000.60.00.000202-0)** - MARIA NEIDE OCAMPOS ALVES(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA) X NEIDE HONDA(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA) X HILDA DE OLIVEIRA LIMA(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA) X MARIA GARCIA FALCONI(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA) X ELDO PADIAL(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA)

Intime-se a parte impetrante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0004954-34.2008.403.6000 (2008.60.00.004954-0)** - ROGERIO MAYER(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Considerando o que restou decidido em sede de julgamento do recurso de apelação e reexame necessário, intime-se o impetrante para, no prazo de quinze dias, dar prosseguimento ao Feito, regularizando o pólo passivo e promovendo a sua regular citação.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0007771-27.2015.403.6000** - AREA CONSULTORIA LTDA - EPP(MS001152 - CELSO CESTARI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Medida Cautelar nº 0007771-27.2015.403.6000 Autora: Area Consultoria Ltda. - EPP Réu: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA DECISÃO Trata-se de ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, ajuizada por Area Consultoria Ltda. - EPP, em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com o objetivo de suspender a exigibilidade da cobrança de valores referentes à rescisão do contrato administrativo CRT/PR/Nº 6.000/2012, bem como obstar a inscrição do seu nome em quaisquer cadastros de inadimplentes ou tornar a referida inscrição ineficaz, caso já tenha ocorrido. Pois bem. Dispõe o art. 804 do CPC que é lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificção prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz, caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer. A liminar inaudita altera parte é, portanto, uma providência excepcional, acautelatória de danos, deferida a critério do Juízo, quando relevantes os fundamentos apresentados e quando do ato atacado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida após a oitiva da parte ré; ou seja, para deferimento da liminar cautelar exige-se a demonstração do periculum in mora e do fumus boni iuris. No caso dos autos, não vislumbro periculum in mora a justificar a concessão da medida liminar sem a oitiva da parte ré, pois não há a possibilidade desta tornar a medida ineficaz, caso citada. Assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda da resposta do réu, ocasião em que deverá, inclusive, manifestar-se sobre a cláusula vigésima terceira do contrato - de eleição do foro (fl. 129). Cite-se. Intimem-se. Após, conclusos. Campo Grande, 27 de julho de 2015. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003695-33.2010.403.6000 (00.0004245-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) MANOEL PEREIRA - espolio X BENEDITA PEREIRA RICHTER(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls. 466/477: o requerente Walfrido Rodrigues não trouxe fatos ou argumentos novos, aptos a ensejar a revisão da

decisão de fls. 463/463v., a qual indeferiu a expedição de alvarás para levantamento da 4ª parcela referente ao precatório nº 20100103028 e determinou a transferência integral do valor (principal e destacado) para o Juízo das Sucessões. Registro que, ao proferir aquele decisum, este Juízo não contrariou o entendimento jurisprudencial colacionado na peça de fls. 466/477, no sentido de que os honorários advocatícios têm natureza alimentar e caráter autônomo (em especial, a súmula vinculante nº 85, do Supremo Tribunal Federal). É que, no caso, este Juízo apenas entendeu não ser competente para dirimir questões atinentes à disponibilização do valor da indenização aos herdeiros do espólio beneficiário, diante da existência de ação de inventário em andamento. A questão, portanto, é de competência para deliberar acerca dos valores pagos a título de indenização ao espólio, aí incluída a verba honorária destacada, mas sem adentrar na questão da natureza dessa verba. Nesse contexto, indefiro o pedido de fls. 466/477 e mantenho a decisão de fls. 463/463v. pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

## **Expediente Nº 2947**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007161-59.2015.403.6000** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA CONAB EM MATO GROSSO DO SUL - SUREG/MS(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X CENTRO DE PRODUCAO PESQUISA E CAPACITACAO DO CERRADO Fica a parte exequente intimada da expedição da carta precatória CP 168/2015-SD01 - Autos 0007161-59.2015.403.6000 para fim de citação e intimação da executada (Centro de Produção Pesquisa e Capacitação do Cerrado). Informo que o referido processo juntamente com a carta precatória ficarão em Secretaria aguardando a juntada da guia de recolhimento das custas de distribuição e diligências perante o Juízo deprecado de Nioaque/MS, a fim de que seja encaminhada através de malote digital.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007858-80.2015.403.6000** - DANIELA TREVISAN PEREIRA LEITE(MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X CHEFE DA DIV.DE GESTAO DE PESSOAS DO H.U.M.A.P.DA UFMS-EBSERH Processo n.º 0007858-80.2015.403.6000 Impetrante: Daniela Trevisan Pereira Leite Impetrado: Chefe da Divisão de Gestão de Pessoas do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian - HUMAP/UFMS/EBSERH DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Daniela Trevisan Pereira Leite contra ato praticado pelo Chefe da Divisão de Gestão de Pessoas do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian - HUMAP/UFMS/EBSERH, por meio do qual busca, em sede de liminar, a sua nomeação para o cargo de enfermeira assistencial, previsto no edital EBSEH nº 03, de 17 de abril de 2014. Como causa de pedir, a impetrante alega que participou do concurso para provimento do referido cargo, sendo classificada em 2º lugar, nas vagas destinadas para as pessoas portadoras de deficiência, por ser acometida de doença renal crônica não especificada, com transplante renal, lupus eritematoso disseminado e fistula arteriovenosa adquirida. No entanto, não obstante tenha sido admitida a sua participação no certame, na condição de portadora de deficiência física, o seu processo de contratação foi encerrado, uma vez que o laudo confeccionado por Médico do Trabalho, após a sua aprovação, concluiu que a candidata/impetrante, embora apta para o desempenho do cargo, não se enquadra como pessoa com deficiência. Reputa ilegal tal ato, pelos seguintes motivos: a) a sua condição de deficiente física foi aferida na fase inicial do certame, não podendo, ao final, ser enquadrada como não deficiente; b) a perícia final foi realizada por Médico do Trabalho, quando deveria ser feita por Médico Reumatologista. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 47-140. É o relatório. Decido. A ação mandamental exige prova pré-constituída de direito líquido e certo, não comportando dilação probatória. Conforme esclarece Hely Lopes Meirelles, direito líquido e certo é o que apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Mandado de Segurança ..., 23ª ed., RT, 2001). A impetrante prestou concurso público para o cargo de Enfermeiro - Assistencial, regido pelo Edital nº 03/EBSEH, de 17/04/2014 (fls. 68-78), com vaga prevista para o Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian, da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, classificando-se em 2º lugar, na listagem específica dos portadores de deficiência e em 451º na listagem geral, conforme Edital nº 58/EBSEH (fl. 83), que divulgou o resultado final do concurso e o homologou. Inicialmente, entendo que não deve prosperar a alegação da impetrante, no sentido de que a aferição da sua condição de deficiente só poderia ser feita no momento em que requereu sua inscrição no certame. Com efeito, da leitura do item 4 do edital, vislumbro que a participação do candidato no concurso em questão, na condição de pessoa com deficiência, dependia de mera declaração, no ato da inscrição. A impetrante alega que a sua condição de deficiente foi reconhecida por perícia médica oficial no ato da inscrição. No entanto, tenho que tal informação não procede, considerando que: a) as inscrições foram realizadas em 05/06/2014 (item 3.9 - fl. 69); b)

a prova foi realizada dia 03/08/2014 (item 7.1 - fl. 71), e; c) a perícia referida na exordial, como sendo a realizada para deferir sua inscrição/participação no certame, na condição de deficiente, foi realizada em 21/09/2014 (fl. 80). O item 4.16 do edital (fl. 71) estabelece que Os candidatos inscritos como pessoas com deficiência e aprovados nas etapas do Concurso Público, serão convocados pelo Instituto AOCF, para perícia médica, com a finalidade de avaliação quanto à configuração da deficiência e a compatibilidade entre as atribuições do emprego e a deficiência declarada. Diante disso, tenho que a regra editalícia é clara quanto à convocação para perícia médica oficial, dos candidatos inscritos como deficientes, após aprovados em todas as etapas do certame, não havendo que se falar em ilegalidade do ato administrativo impugnado, quanto a esse aspecto. Em razão da citada previsão, a impetrante, como dito, foi convocada, pela EBSEH, a comparecer à perícia médica, nos termos do item 4.16 do edital, a fim de submeter-se à perícia médica, com a finalidade de avaliação quanto à configuração da deficiência, nos moldes previstos no art. 4º e incisos do Decreto nº 3.298/99, bem como se havia compatibilidade ou não da deficiência com as atribuições do cargo a ser ocupado, nos termos dos arts. 37 e 43 do referido Decreto. O Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, prescreve, em seus arts. 3º, 37 e 43, verbis: Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se: I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida. Art. 37. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador. 1º O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida. 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente. Art. 43. O órgão responsável pela realização do concurso terá a assistência de equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico, e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato. 1º A equipe multiprofissional emitirá parecer observando: I - as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição; II - a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar; III - a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas; IV - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize; e V - a CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente. 2º A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório. Da leitura dos citados dispositivos, infere-se que são dois os requisitos para que o candidato que concorre às vagas para portador de deficiência possa assumir o cargo: a) ter reconhecida sua condição de deficiente; e, b) preenchido tal requisito, ser considerado apto para o desempenho do cargo (ou seja, a deficiência de que é portador não o torna inapto para desempenhar a função inerente ao cargo). No presente caso, há documentos encartados aos autos noticiando que a impetrante foi avaliada por Médico do Trabalho da EBSEH (Dr. Daniel C. Figueiredo), o qual concluiu que a candidata aprovada, embora apta ao desempenho do cargo, não se enquadra como deficiente físico (fls. 61-62). Considerando que a Medicina do Trabalho é uma área específica da Medicina, reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina, e que depende de Residência Médica ou Especialização específica, e que é inerente a tal profissional atuar na área da saúde ocupacional, realizando, dentre outras atividades, exames admissionais, não vislumbro, ao menos nesse juízo de cognição sumária, ilegalidade na realização da perícia admissional, na pessoa da impetrante, por um Médico do Trabalho. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se e intime-se. Ciência à EBSEH da presente impetração, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, encaminhem-se os autos ao MPF, vindo, em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 24 de julho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008081-33.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X JACKELINE MOREL FRANCO**

AUTOS Nº 0008081-33.2015.403.6000 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: JACKELINE MOREL FRANCO DECISÃO Trata-se de pedido de rescisão contratual e reintegração de posse formulado pela CEF, sob o argumento de que a requerida não honrou com o compromisso assumido para financiamento do imóvel descrito na inicial, adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, deixando de efetuar o pagamento de encargos contratuais, o que importa no vencimento antecipado da dívida. Embora haja aparente plausibilidade das alegações apresentadas pela autora, tenho que o periculum in mora não se mostra com

urgência tal, a ponto de não se poder realizar a audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão (art. 928 do CPC). Para tanto, designo audiência de conciliação para o dia 19/08/15, às 14h00. Intimem-se. Cite-se. Campo Grande-MS, 23 de julho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

#### ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

##### Expediente Nº 3439

##### SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

**0012349-38.2012.403.6000 (2005.60.00.001155-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001155-85.2005.403.6000 (2005.60.00.001155-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X RUBENS RIQUELME CORREA(MS011388 - ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR) Vistos, etc. Rubens Riquelme Corrêa vem ocupando o imóvel, com isenção do pagamento de taxa de ocupação, mas apenas de taxa de administração e de encargos legais, desde que o mesmo foi sequestrado. Hoje, por sentença penal, o imóvel foi confiscado, embora ainda não haja trânsito em julgado. Foi proferida a decisão 5409, às fls. 220 e verso, mas o ocupante não regularizou a situação de IPTU. Às fls. 227/230 e versos, foi proferida a decisão 5465, ordenando-se a expedição de mandado de desocupação em razão da falta de pagamento do IPTU. Ali, ficou assentado que a falta de pagamento deste imposto causa depreciação, pois o valor do bem vai sendo consumido. Consta transcrição de decisão de mérito proferida no MS 0018301-19.2013.4.03.0000/MS, ajuizado por Rubens Riquelme contra decisão deste juízo ordenando o pagamento da taxa de administração e do IPTU, sob pena de desocupação. O pedido de segurança foi indeferido. A defesa veio às fls. 241/243 e pediu a suspensão do cumprimento do mandado de desocupação, sendo o pedido deferido mediante condições: pagamento da taxa de administração, assinatura de termo de ocupação e regularização do IPTU, este com dívida, até então, em 24.10.14, de mais de R\$ 100.000,00 (fls. 247 e verso). O ocupante assinou o respectivo termo e, pelo que consta, vem pagando taxa de administração. Todavia, o débito do IPTU, segundo informa a empresa administradora, já está em R\$ 146.000,00 (fls. 285/288). Assim sendo, poderá chegar o momento em que o encontro do débito do IPTU com o valor do imóvel terá cifras equivalentes, tudo isto não por culpa da União, mas do ocupante, sozinho. Art. 4º-A, 7º, da Lei 9.613/98[...] 7º - Sendo deduzidos da quantia apurada no leilão todos os tributos e multas incidentes sobre o bem alienado, sem prejuízo de iniciativas que, no âmbito da competência de cada ente da Federação, venham a desonerar bens sob constrição judicial daqueles ônus. Considerando que o imóvel valha, hoje, R\$ 400.000,00, o débito do IPTU correspondendo a R\$ 146.000,00, equivaleria 36,5% do valor da propriedade. Como está a situação, relativamente ao não pagamento do IPTU, o imóvel entra em depreciação. Havendo indícios veementes de procedência ilícita, cabe ao juiz, até de ofício, decretar o sequestro do bem, acautelando interesses públicos. Sabe-se que as medidas assecuratórias visam garantir a preservação das coisas, a fim de que elas não se deteriorem, desapareçam ou sejam utilizadas para fins contrários aos do interesse da justiça. Especificamente no caso da lavagem de capitais o legislador tem em vista garantir a real efetivação das consequências secundárias da sentença penal condenatória, mais precisamente: a) tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; b) declara a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa fé, dos instrumentos e do produto do crime, ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática da lavagem - Lavagem de Capitais e Obrigações Civis Correlatas, de Marco Antônio de Barros, Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 234. O imóvel está em situação irregular, perante a Prefeitura, por conta da alta soma de débito de IPTU. Isto evidencia a infidelidade do ocupante. A falta de pagamento do IPTU vai consumindo o valor venal ou de mercado do bem. Põe-se o ocupante em condição que inspira desconfiança por parte do juízo. Aliás, a situação já passa da mera desconfiança, mas é fato concreto. O ocupante, vencido, no mérito, em embargos de terceiro, deve quase R\$ 150.000,00 de IPTU. No caso de locação, segundo os termos da nomeação e de acordo com portarias baixadas por este juízo (041/2008 e 018/2011), a administradora firma com o interessado um termo de ocupação (urbano) ou de arrendamento (rural). Atualmente, está em vigor a Portaria n.º 0921771, de 18 de fevereiro de 2015. O termo de ocupação consigna todas as obrigações do ocupante, incluindo o dever de pagar pontualmente o IPTU e demais encargos, o que não vem ocorrendo. Isto, repito, compromete o valor venal do imóvel. Em caso de confisco, a União, vendendo o bem em hasta pública, terá que dar ao arrematante desconto do valor do IPTU sobre o preço da venda. A alienação antecipada, na esfera penal, está prevista no artigo 4º-A, da Lei de Lavagem (nº 9613/98), no artigo 62, 4º, da Lei Antidrogas (nº 11343/06), no artigo 144-A do Código Penal e também na recomendação nº 30, de 2010, do

CNJ.Lei 9613/98Art. 4º - 1º - Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.Art. 4o-A: A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal.Lei 11343/06Art. 62, 4º:Após a instauração da competente ação penal, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos, excetuados aqueles que a União, por intermédio da Senad, indicar para serem colocados sob uso e custódia da autoridade de polícia judiciária, de órgãos de inteligência ou militares, envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas e operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.Art. 144-A, do Código Penal: O juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.Recomendação nº 30, de 2010:Recomenda a alienação antecipada de bens apreendidos em procedimentos criminais e dá outras providências.O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, eCONSIDERANDO que a eficiência e a efetividade das decisões judiciais são objetivos a serem perseguidos pelo Poder Judiciário, a teor da Resolução nº 70 do Conselho Nacional de Justiça;CONSIDERANDO o volume, importância e valor dos bens móveis apreendidos em processos penais em andamento em todo o país, tais como aeronaves, embarcações, veículos automotores e equipamentos de informática, tanto na Justiça Estadual como na Justiça Federal, conforme dados informados no Sistema Nacional de Bens Apreendidos (Resolução CNJ n. 63);CONSIDERANDO a conveniência e, sobretudo, a urgência na deliberação pelos juízes em face da necessidade de administração dos bens apreendidos e que, sem embargo das determinações judiciais próximas ou futuras, estão sob a responsabilidade material administrativa do Poder Judiciário;CONSIDERANDO o encargo dos magistrados, juízes de primeiro ou segundo grau, em cada caso, de prover sobre a proteção, manutenção e oportuna restituição ou destinação desses bens na mesma quantidade, qualidade ou funcionalidade em que foram apreendidos;CONSIDERANDO a necessidade de preservar os valores correspondentes aos bens apreendidos, naturalmente sujeitos à depreciação, desvalorização ou descaracterização pelo tempo, pelo desuso, pela defasagem ou pelo simples envelhecimento inevitável;CONSIDERANDO o poder geral de cautela e, por analogia, o disposto nos arts. 120 e , 122 e , 123 e 133 do Código de Processo Penal; eCONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na 98ª Sessão, realizada em 10 de fevereiro de 2010, nos autos ATO 0000828-74.2010.2.00.0000.RECOMENDA:I - Aos magistrados com competência criminal, nos autos dos quais existam bens apreendidos sujeitos à pena de perdimento na forma da legislação respectiva, que:a) mantenham, desde a data da efetiva apreensão, rigoroso acompanhamento do estado da coisa ou bem, diretamente ou por depositário formalmente para isso designado sob responsabilidade;b) ordenem, em cada caso e justificadamente, a alienação antecipada da coisa ou bem apreendido para preservar-lhe o respectivo valor, quando se cuide de coisa ou bem apreendido que pela ação do tempo ou qualquer outra circunstância, independentemente das providências normais de preservação, venha a sofrer depreciação natural ou provocada, ou que por ela venha a perder valor em si, venha a ser depreciada como mercadoria, venha a perder a aptidão funcional ou para o uso adequado, ou que de qualquer modo venha a perder a equivalência com o valor real na data da apreensão;c) observem, quando verificada a conveniência, oportunidade ou necessidade da alienação antecipada, as disposições da lei processual penal e subsidiariamente as da lei processual civil relativas à execução por quantia certa no que respeita à avaliação, licitação e adjudicação ou arrematação e da respectiva jurisprudência;d) depositem as importâncias em dinheiro ou valor, assim apuradas, em banco autorizado a receber os depósitos ou custódia judiciais, vencendo as atualizações correspondentes, e ali as conservem até a sua restituição, perda ou destinação por ordem judicial;e) adotem as providências no sentido de evitar o arquivamento dos autos antes da efetiva destinação do produto da alienação.II - Aos juízes de primeiro grau e tribunais que, na medida do possível, promovam periodicamente audiências ou sessões unificadas para alienação antecipada de bens nos processos sob a sua jurisdição ou sob a jurisdição das suas unidades judiciárias (leilão unificado), com ampla divulgação, permitindo maior número de participações.III - O Corregedor Nacional de Justiça apreciará as questões ou proposições decorrentes da aplicação desta recomendação, podendo editar instruções complementares e sobre elas deliberar.IV - Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação.No mesmo sentido é a Resolução 379/2014, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.RESOLUÇÃO Nº 379, DE 14 FEVEREIRO DE 2014Dispõe sobre a alienação antecipada de bens apreendidos em processos criminais.O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais,CONSIDERANDO o disposto no art. 144-A do Decreto-lei nº 3.689, de 03/10/1941, o Código de Processo Penal;CONSIDERANDO o estabelecido pelas normas do arts. 4º, 1º, e 4º-A da Lei nº 9.613, de 03/03/1998, com redação dada pela Lei nº 12.683, de 09/07/2012;CONSIDERANDO o previsto pelo teor do art. 62, 4º, da Lei nº 11.343, de 23/08/2006;CONSIDERANDO a Recomendação nº 30, de 10/2/2010, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a alienação antecipada de bens apreendidos em procedimentos criminais;CONSIDERANDO o volume de bens apreendidos que estão sujeitos a deterioração e depreciação;CONSIDERANDO a dificuldade de

obtenção de locais para armazenamento e o custo elevado para manutenção dos bens apreendidos, R E S O L V E: Art. 1º Os bens apreendidos, relacionados a investigações, processos e incidentes criminais ativos ou baixados, sujeitos à pena de perdimento, deverão ser submetidos a controle realizado pelas Varas Federais da 3ª Região com competência criminal em conjunto com a área de depósito judicial. Art. 2º A alienação antecipada dos bens será ordenada de ofício pelo magistrado, em cada caso e justificadamente, para preservar-lhe o respectivo valor. 1º Aplicar-se-ão os procedimentos estabelecidos pelas normas do art. 144-A do Decreto-lei nº 3.689, de 03/10/1941, o Código de Processo Penal, dos arts. 4º, 1º, e 4º-A da Lei nº 9.613, de 03/03/1998, com redação dada pela Lei nº 12.683, de 09/07/2012, bem como dos arts. 62 e seguintes da Lei nº 11.343, de 23/08/2006, conforme o caso. 2º Serão submetidos ao mesmo tratamento os bens disponibilizados ao proprietário e não retirados. Art. 3º O procedimento de alienação antecipada iniciar-se-á de ofício, por requerimento do Ministério Público Federal, por solicitação da parte interessada ou por iniciativa da área de depósito judicial e correrá em autos apartados, sob a classe Alienação de Bens do Acusado, cuja tramitação independe do processo principal. 1º A área de depósito judicial encaminhará às Varas Federais, por meio eletrônico, o relatório dos bens acautelados, contendo a descrição, número do processo e situação, na hipótese de baixado. 2º A partir dessa relação e após as providências de praxe, as Varas Federais deverão identificar no relatório quais os bens foram submetidos à pena de perdimento e estão aptos à alienação, determinando a respectiva avaliação e, em até 60 (sessenta) dias, encaminhar à hasta pública. Art. 4º Será determinada a avaliação pelo magistrado que, uma vez dirimidas as eventuais divergências sobre o laudo, homologará por sentença o valor atribuído aos bens. Parágrafo único. A avaliação será feita pelo Oficial de Justiça. Caso sejam necessários conhecimentos especializados, o Juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a dez (10) dias para entrega do laudo. Art. 5º A alienação dar-se-á mediante hastas públicas realizadas por Central Unificada, onde existir. Parágrafo único. O valor arrecadado com a alienação será depositado em conta judicial remunerada na Caixa Econômica Federal, observado o disposto no 4º, I, da Lei nº 9.613, de 03.03.1998. Art. 6º Os custos com a manutenção e o depósito do bem até sua entrega ao arrematante correrão por conta deste se assim expresso no edital, a critério do juízo. Do contrário, deverão ser descontados do valor da arrematação. Art. 7º As Varas Federais deverão apresentar relatório circunstanciado para fins de Inspeção e Correição quanto aos bens apreendidos e mantidos em depósito, bem como com relação àqueles já destinados. Art. 8º Este Ato Normativo passa a fazer parte integrante do Provimento nº 64, de 28/4/2005, da Corregedoria Regional. Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. NEWTON DE LUCCA Presidente A Portaria nº 0921771, de 18.02.15, deste juízo, nos termos das normas citadas, assim dispõe: Art. 56 - Serão alienados antecipadamente os bens sujeitos a deterioração ou depreciação ou de difícil administração, nos termos dos artigos 4º, 1º, e 4º-A, da Lei nº 9.613/98, 144-A, do Código de Processo Penal, e 62 da Lei nº 11.343/06, da Recomendação nº 30/2010, do Conselho Nacional de Justiça, e da Resolução nº 379/2014, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, depositando-se o produto na Caixa Econômica Federal. 1º - Estando a posse do imóvel confiada ao proprietário ou a quem defenda sua propriedade, será caracterizada risco de depreciação, para fins de alienação antecipada, a existência de débito tributário igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor venal constante dos registros do INCRA ou da Prefeitura Municipal da situação do imóvel. [...] Então, não há dúvida de que, havendo risco de qualquer grau de deterioração, depreciação, dificuldade para sua manutenção ou administração, ou ainda quando não é possível, por onerosa ou qualquer outro motivo, preservar a qualidade do bem, o juiz deve aliená-lo antecipadamente. Como assentado, o não pagamento do IPTU, pelo óbvio, caracteriza depreciação do valor do bem. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, ordeno as seguintes providências: 1) abertura de processo autônomo para a realização de leilão do imóvel da Rua Caliandra, 184, Vivenda do Bosque, matrícula 175.046-1º CRI de Campo Grande-MS; 2) inclusão do imóvel na pauta do próximo leilão, devendo ser avaliado; 3) intimação do representante judicial de Rubens Riquelme Corrêa, para, em 05 (cinco) dias, falar sobre a avaliação; 4) intimação pessoal da União, para, no mesmo prazo, falar sobre a avaliação; 5) intimação pessoal do MPF, para, no mesmo prazo, falar sobre a avaliação; 6) a empresa administradora, conforme manifestação do MPF, às fls. 271, realizará vistoria no imóvel, como medida preparatória para o leilão; 7) atendendo à manifestação ministerial de fls. 271, desentranhe-se e autue-se, por linha, a correspondente apócrifa de fls. 265/267; 8) o procedimento de leilão será instruído também com certidão contendo a parte dispositiva da sentença penal condenatória; 9) certidão ou cópia de comprovante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos 2005.60.00.003775-5; 10) cópia do registro imobiliário; 11) desentranhe-se e cumpra-se imediatamente o mandado de desocupação de fls. 263; 12) Publique-se a parte dispositiva e disponibilize-se cópia desta decisão no endereço eletrônico da empresa administradora. Campo Grande-MS, 22.07.2015. Odilon de Oliveira Juiz Federal

**0012354-60.2012.403.6000 (2004.60.00.003007-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003007-81.2004.403.6000 (2004.60.00.003007-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANDRE LUIZ GALEANO DE CARVALHO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)**

Vistos, etc. A casa 01 do Gardênia foi ocupada em agosto de 2009 (fls. 19/25). Houve homologação de prestação de contas, conforme fls. 27, em 13.10.09. Em relação à nova administradora, houve homologação às fls. 229, em

26.06.14. Preciso saber, objetivamente, à vista dos autos e dos depósitos feitos na Caixa, se a anterior administradora recebeu e deixou de repassar aluguéis e, em caso positivo, quais as competências faltantes. Aliás, isto já consta da decisão de fls. 229. O atual ocupante deve pagar o IPTU referente ao respectivo período de ocupação. As contas prestadas depois da homologação de fls. 229 estão corretas. Pelo que consta dos processos de ocupação de todos os imóveis do Conjunto Gardênia, existem muitos problemas de ordem estrutural: rachaduras, infiltrações, acúmulo de água pluvial e outros transtornos. Não haveria escoamento de água para a Av. Afonso Pena, em direção à qual o terreno tem declive bem acentuado. O esgoto teria que passar por baixo de um outro conjunto. A melhor solução será a alienação desses apartamentos, de preferência mediante venda individual. Diante do exposto, certifique o senhor diretor de secretaria, com clareza e objetividade, conforme constante da decisão de fls. 229, se a anterior administradora deixou de repassar aluguéis recebidos do ocupante de sua época. Em caso positivo, informar quais os meses. Homologo a prestação de contas apresentada a partir de fls. 230, desde a competência março/2014, até a competência maio/2015 (fls. 276). Forme-se, com distribuição, processo de alienação em relação a este imóvel, contendo cópia do registro imobiliário, certidão da parte dispositiva da sentença condenatória, cópia do atual termo de ocupação, deste despacho e os originais de fls. 267/269, 271/272 e 275. Após, conclusos os novos autos. Ciência ao MPF.Campo Grande-MS, 22.06.2015. Odilon de Oliveira Juiz Federal

**0012356-30.2012.403.6000 (2004.60.00.003007-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003007-81.2004.403.6000 (2004.60.00.003007-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANDRE LUIZ GALEANO DE CARVALHO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)**

Vistos, etc.A ocupante está dispensada de pagar taxa de ocupação, mas obrigada a pagar taxa de administração, IPTU, condomínio e outros encargos (fls. 55/56). Os pagamentos referidos às fls. 58 devem dizer respeito a taxa de administração. Em relação à nova administradora, houve homologação de prestação de contas às fls. 129, em 26.06.14. Em 11.07.14, a nova administradora informa que, desde setembro de 2014, a ocupante não vem pagando taxa de administração. Também não vem pagando IPTU, atrasado desde 2005 e somando R\$ 34.487,16, até 2015. Não vejo informações sobre pagamento de condomínio. O ocupante, pelo termo assinado, deve pagar o IPTU e outros encargos. A falta de pagamento do IPTU equivale a depreciação do imóvel, pois, por ocasião da venda em hasta pública, o adquirente fica isento de pagá-lo. O respectivo valor será deduzido do produto da arrematação. Este juízo baixou a Portaria n.º 0921771, de 18.02.15, disciplinando a guarda, conservação, ocupação e alienação de bens. A respeito da alienação antecipada, dispõe o art. 56 e seu parágrafo primeiro.Art. 56 - Serão alienados antecipadamente os bens sujeitos a deterioração ou depreciação ou de difícil administração, nos termos dos artigos 4º, 1º, e 4º-A, da Lei n.º 9.613/98, 144-A, do Código de Processo Penal, e 62 da Lei n.º 11.343/06, da Recomendação n.º 30/2010, do Conselho Nacional de Justiça, e da Resolução n.º 379/2014, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, depositando-se o produto na Caixa Econômica Federal. 1º - Estando a posse do imóvel confiada ao proprietário ou a quem defenda sua propriedade, será caracterizada risco de depreciação, para fins de alienação antecipada, a existência de débito tributário igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor venal constante dos registros do INCRA ou da Prefeitura Municipal da situação do imóvel. A solução é a alienação do imóvel, anotando que o mesmo, embora sem trânsito em julgado, foi confiscado em sentença condenatória penal. Pelo que consta dos processos de ocupação de todos os imóveis do Conjunto Gardênia, existem muitos problemas de ordem estrutural: rachaduras, infiltrações, acúmulo de água pluvial e outros transtornos. Não haveria escoamento de água para a Av. Afonso Pena, em direção à qual o terreno tem declive bem acentuado. O esgoto teria que passar por baixo de um outro conjunto (fls. 145/150). A melhor solução será a alienação desses apartamentos, de preferência mediante venda individual. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, ordeno que o imóvel em referência seja imediatamente vendido em hasta pública. Forme-se, com distribuição, processo de alienação contendo cópia do registro imobiliário, certidão da parte dispositiva da sentença condenatória, cópia do atual termo de ocupação, deste despacho e os originais de fls. 145/147 e 149/150. Após, conclusos os novos autos, com a urgência que for possível. Ciência ao MPF.Campo Grande-MS, 01.07.2015. Odilon de Oliveira Juiz Federal

**0012358-97.2012.403.6000 (2004.60.00.003007-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003007-81.2004.403.6000 (2004.60.00.003007-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANDRE LUIZ GALEANO DE CARVALHO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)**

Vistos, etc.A casa 05 do Gardênia foi ocupada em agosto de 2009 (fls. 19/25). Houve homologação de prestação de contas, conforme fls. 27, em 13.10.09. Em relação à nova administradora, houve homologação às fls. 392, em 26.06.14. Preciso saber, objetivamente, à vista dos autos e dos depósitos feitos na Caixa, se a anterior administradora recebeu e deixou de repassar aluguéis e, em caso positivo, quais as competências faltantes. Aliás, isto já consta da decisão de fls. 392. O atual ocupante deve pagar o IPTU referente ao respectivo período de ocupação. As contas prestadas depois da homologação de fls. 392 estão corretas. Pelo que consta dos processos de

ocupação de todos os imóveis do Conjunto Gardênia, existem muitos problemas de ordem estrutural: rachaduras, infiltrações, acúmulo de água pluvial e outros transtornos. Não haveria escoamento de água para a Av. Afonso Pena, em direção à qual o terreno tem declive bem acentuado. O esgoto teria que passar por baixo de um outro conjunto. A melhor solução será a alienação desses apartamentos, de preferência mediante venda individual. Diante do exposto, certifique o senhor diretor de secretaria, com clareza e objetividade, conforme constante da decisão de fls. 392, se a anterior administradora deixou de repassar aluguéis recebidos do ocupante de sua época. Em caso positivo, informar quais os meses. Homologo a prestação de contas apresentada a partir de fls. 393, desde a competência 04/2014, até a competência 04/2015 (fls. 450/453). Forme-se, com distribuição, processo de alienação em relação a este imóvel, contendo cópia do registro imobiliário, certidão da parte dispositiva da sentença condenatória, cópia do atual termo de ocupação, deste despacho e os originais de fls. 444/449. Após, conclusos os novos autos. Ciência ao MPF.Campo Grande-MS, 22.06.2015. Odilon de Oliveira Juiz Federal

**0012359-82.2012.403.6000 (2004.60.00.003007-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003007-81.2004.403.6000 (2004.60.00.003007-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANDRE LUIZ GALEANO DE CARVALHO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)**

Vistos, etc.A casa 06 do Gardênia foi ocupada em agosto de 2009 (fls. 16/22). Às fls. 183, a nova administradora registra falha nos meses de 11/2011 e 01 e 02/2012. Preciso saber, objetivamente, à vista dos autos e dos depósitos feitos na Caixa, se a anterior administradora recebeu e deixou de repassar aluguéis e, em caso positivo, quais as competências faltantes.O atual ocupante deve pagar o IPTU referente ao respectivo período de ocupação. Às fls. 290, foi homologada a prestação de contas desde março de 2013. As contas prestadas depois da homologação datada de 09.07.14 (fls. 290) estão corretas. Pelo que consta dos processos de ocupação de todos os imóveis do Conjunto Gardênia, existem muitos problemas de ordem estrutural: rachaduras, infiltrações, acúmulo de água pluvial e outros transtornos. Não haveria escoamento de água para a Av. Afonso Pena, em direção à qual o terreno tem declive bem acentuado. O esgoto teria que passar por baixo de um outro conjunto. A melhor solução será a alienação desses apartamentos, de preferência mediante venda individual. Diante do exposto, certifique o senhor diretor de secretaria, com clareza e objetividade, conforme constante da decisão de fls. 290, se a anterior administradora deixou de repassar aluguéis recebidos do ocupante de sua época. Em caso positivo, informar quais os meses. Homologo a prestação de contas apresentada a partir de abril de 2014 (fls. 291), até o mês de abril de 2015 (fls. 354/355 e 357). Forme-se, com distribuição, processo de alienação em relação a este imóvel, contendo cópia do registro imobiliário, certidão da parte dispositiva da sentença condenatória, cópia do atual termo de ocupação, deste despacho e os originais de fls. 348/353. Após, conclusos os novos autos. Ciência ao MPF.Campo Grande-MS, 22.06.2015. Odilon de Oliveira Juiz Federal

**0012360-67.2012.403.6000 (2004.60.00.003007-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003007-81.2004.403.6000 (2004.60.00.003007-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANDRE LUIZ GALEANO DE CARVALHO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)**

Vistos, etc.Conforme fls. 87/89 e versos, Marcelo Freitas Estrela ocupa a casa n.º 07 desde abril de 2012. Às fls. 193 e verso, houve homologação da prestação de contas pela administradora Serrano, que as prestou, depois, corretamente, até a competência abril/2015, vencida em maio/2015. Conforme fls. 250/251, Marcelo assinou aditivo de renovação em 20.12.14. Há IPTU devido por Marcelo, conforme esclarece a administradora às fls. 210/211, 218/219 e 245/246. A secretaria deverá indicar, com precisão, os meses não repassados pela anterior administradora. Pelo que consta dos processos de ocupação de todos os imóveis do Conjunto Gardênia, existem muitos problemas de ordem estrutural: rachaduras, infiltrações, acúmulo de água pluvial e outros transtornos. Não haveria escoamento de água para a Av. Afonso Pena, em direção à qual o terreno tem declive bem acentuado. O esgoto teria que passar por baixo de um outro conjunto (fls. 240/242 e 244). A melhor solução será a alienação desses apartamentos, de preferência mediante venda individual. Diversas vistorias já foram feitas neste imóvel (fls. 113 e seguintes, 140 e seguintes, 181/183, 240/242 e 244). Diante do exposto, indique o senhor diretor de secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, com clareza e objetividade, os meses em relação aos quais a anterior administradora deixou de repassar aluguéis recebidos do ocupante de sua época. Homologo a prestação de contas apresentada a partir de março de 2014 até abril de 2015 (fls. 245 e seguintes). Forme-se, com distribuição, processo de alienação em relação a este imóvel, contendo cópia do registro imobiliário, certidão da parte dispositiva da sentença condenatória, cópia do atual termo de ocupação, deste despacho e os originais de fls. 240/242 e 244. Após, conclusos os novos autos, com a urgência que for possível. Ciência ao MPF.Campo Grande-MS, 20.07.2015. Odilon de Oliveira Juiz Federal

**Expediente Nº 3441**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008036-39.2009.403.6000 (2009.60.00.008036-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003638-20.2007.403.6000 (2007.60.00.003638-3)) BANCO BRADESCO S/A(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA E MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA X UNIAO FEDERAL(MS007623 - MARIA LUCILIA GOMES)

Vistos, etc.Tendo em vista os documentos juntados às fls. 292/294, arquivem-se.Campo Grande/MS, em 20 de julho de 2015

**0011997-12.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006608-80.2013.403.6000) LUCILENE DIAS DO CARMO MATOSO(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Apesar de devidamente intimado, a embargante não instruiu os autos com as cópias descritas no item 2 do despacho de f. 23 e tampouco recolheu as custas processuais. Intime-se, sob pena de extinção do feito. Campo Grande, 9 de julho de 2015.Odilon de OliveiraJuiz Federal

### **INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0009539-90.2012.403.6000 (2005.60.00.009183-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009183-42.2005.403.6000 (2005.60.00.009183-0)) ELIZIO SINTHILO KUNIYOSI X FABIO EDUARDO KUNIYOSI X SERGIO EDUARDO KUNIYOSI(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Intime-se o requerente para informar se houve a devida restituição dos bens. No silêncio, arquivem-se. Campo Grande, 9 de julho de 2015.Odilon de OliveiraJuiz Federal

### **Expediente Nº 3442**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003195-25.2014.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 14A. VARA CRIMINAL DE CURITIBA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOEL ALVES FERREIRA X MARIA LUCIA PEREIRA DE SOUZA DO CARMO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO On. 005/2015-SV03 Origem : 5005681-72.2014.404.7000/PR (14ª Vara Federal de Curitiba) Autos nº : 0003195-25.2014.403.6000 ODILON DE OLIVEIRA, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc.Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 80% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico, dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados: VEÍCULO BEM(NS) A SER(EM) ALIENADO(S): 01) VW Kombi, cor branca, 2007/2008, chassi 9BWGF07X48PO14587, placa APM 8261, PR, renavam 945424256, alcool/gasolina, registrado em nome de Maria Lucia Pereira de Souza, CPF 584.359.309-63.Observações: As pendências relativas ao levantamento do IPVA, licenciamento e DPVAT anteriores a arrematação serão resolvidas pelo 14ª Vara Federal de Curitiba.AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 13.000,00 (treze mil reais) LOCALIZAÇÃO DO BEM: Pátio da Superintendência da Polícia Federal de Mato Grosso do Sul, rua Luis Fernandes, 322, Vila Sobrinho.DATA, HORÁRIO E LOCAL PRIMEIRA PRAÇA : dia 11/09//2015, às 09:00 horas.SEGUNDA PRAÇA : dia 25/09/2015, às 09:00 horas.LOCAL: Auditório da Justiça Federal de Campo Grande, Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº. 128, Parque dos Poderes, CEP nº. 79.037-102 - Campo Grande/MS e através do site [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br).VISITAÇÃO AOS BENS Os interessados, antes dos dias marcados para o leilão, poderão, sem intervenção deste Juízo, visitar os bens nos locais em que se encontrarem, mediante prévio agendamento com a leiloeira, pelos telefones: (67) 8112-9306 - (TIM).A visitação aos bens é uma faculdade do licitante, mas aqueles que dela não fizerem uso não poderão alegar ou ressaltar qualquer direito decorrente do real estado dos bens e, no caso dos imóveis, a eventual ocupação por terceiros.ÔNUS DO ARREMATANTE: 1. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto nº 21.981 de 19.10.32), será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro;2. 0,5 % (meio por cento) de custas sobre o respectivo valor, observados os valores mínimos e máximos da Tabela vigente do TRF 3ª Região, a título de custas de arrematação. 3. Pagamento dos tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação.4. No caso de arrematação de imóveis, com

parcelamento, do valor relativo ao registro de hipoteca. MODALIDADE PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br), devendo, para tanto, os interessados efetuar cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão presencial, confirmar os lances e recolher a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do Juízo o valor total da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24 horas a parte do encerramento da hasta. ADVERTÊNCIAS: 1. Não obstante os ônus especificados nas descrições dos lotes, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens, assim como os recolhimentos de impostos e taxas cobradas para seu registro. 1.1. Os bens relacionados serão leiloados nas condições em que se encontram, não cabendo, pois, a respeito deles, qualquer reclamação posterior quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, podendo haver a exclusão de bens do leilão a qualquer tempo e independentemente de prévia comunicação; 2. Os veículos leiloados na condição de CIRCULAÇÃO poderão retornar a circular em via pública, ficando o arrematante responsável pela regularização do veículo perante o Órgão Executivo de Trânsito, inclusive do seu registro, bem como pagamento das respectivas taxas; 2.1. Os veículos leiloados na condição de SUCATA (veículos irrecuperáveis, baixados definitivamente no Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam, os quais terão chassi inutilizados e placas retiradas e destruídas) não poderão ser registrados ou licenciados, sendo absolutamente proibida a sua circulação em via pública, destinando-se exclusivamente para desmonte e reaproveitamento comercial de suas peças e partes metálicas; 2.2. O adquirente é responsável ainda pela utilização e destino final dos veículos/sucatas e responderá, civil e criminalmente, pelo uso ou destinação dos mesmos em desacordo com as condições estabelecidas neste edital; 2.3. Tratando-se de veículos automotores, os arrematantes não arcarão com os débitos de IPVA, seguro obrigatório, taxas de licenciamento do DETRAN, anteriores a data da arrematação, nem com as multas pendentes, cuja responsabilidade é pessoal do proprietário anterior, devendo o arrematante comunicar o juízo para que seja retirado o ônus; 2.4. Correrão por conta dos arrematantes a transferência dos bens (veículos) adquiridos e a habilitação dos bens arrematados às finalidades a que se destinam, além da multa de averbação e inspeção ambiental, se incidentes, observados os arts. 123, I e 1º e 233 do Código Nacional de Trânsito, ficando o Leiloeiro Público Oficial e o juízo ISENTOS de toda e qualquer situação ou responsabilidades decorrentes. 2.4.1. Serão de responsabilidade do arrematante todas as providências, solicitações de serviços e encargos visando o cadastramento/regularização dos veículos junto aos órgãos de trânsito, tais como primeiro emplacamento, emplacamento de veículo de coleção, transferência, emissão de certificado, modificação ou remarcação de chassi, obtenção de código específico de marca/modelo/versão, vistorias, dentre outros procedimentos necessários para fins de adequação do veículo aos dispositivos da Lei nº 9.503/1997, às Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ao Decreto-Lei nº 1455/76, e às demais normas vigentes que regulam o assunto. 2.4.2. Para a transferência de propriedade de bens (veículos), o arrematante deverá requerer, junto ao órgão de trânsito competente (Coordenadoria do Renavam), o número do CRV - Certificado de Registro de Veículo. 2.5. Tratando-se de imóveis, não arcarão os arrematantes com o pagamento de tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, como, IPTU e ITR, multas por infrações, e taxas de água e luz (que são de responsabilidade do consumidor/infrator). 2.5.1. O imposto de transmissão (ITBI e ITR), emolumentos cartorários e as taxas e valores cíveis de natureza real e não tributárias, tais como as taxas de condomínio (art. 1.345 do Código Civil), débitos de INSS da construção e registro da carta, deverão ser arcados pelos arrematantes, ficando estes advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo e órgãos competentes, a apuração de eventuais débitos. 2.5.1.1. Também serão de responsabilidade do adquirente a regularização da pendências judiciais e administrativas do imóvel, perante os órgãos competentes, como cartório de registro de imóveis e prefeitura, das condições de uso e ocupação do solo e o estado da construção, bem como a verificação do enquadramento da construção em relação à legislação municipal que rege o zoneamento urbano, legislação ambiental, IBAMA, INCRA, eximindo-se o juízo de quaisquer ônus/providências para sua regularização. 2.5.2. A responsabilidade de lidar com os ocupantes de imóveis é do arrematante, após retirar a carta de arrematação. 2.5.3. Pagamento a prazo. Tratando-se de bem imóvel, urbano ou rural, o interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar proposta de parcelamento, mediante as seguintes condições: a) o interessado apresentará proposta, por escrito, e depositará, por ocasião do leilão, 30% (trinta por cento), no mínimo, do valor da avaliação ou do maior lance; b) o prazo máximo do parcelamento será de 12 (doze) meses, com valor mínimo individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para observância desse valor mínimo, levando em conta o preço da compra, haverá redução desse prazo; c) a primeira prestação vencerá 30 (trinta) dias depois da data da arrematação e as demais, sucessivamente, a partir da data da emissão da carta de arrematação. Não sendo dia útil, prorroga-se o pagamento para o primeiro dia útil seguinte; d) o restante do preço ficará garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel; e) as prestações serão reajustadas mensalmente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, ficando a cargo do adquirente o cálculo respectivo; f) no caso de atraso no pagamento de qualquer parcela, serão cobrados juros moratórios de 2% a.m. (dois por cento ao mês), contados a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao vencimento da parcela, até a data do efetivo pagamento; g) o

valor correspondente a 30% (trinta por cento) (item a) será considerado caução, ficando sujeito a perda em caso de atraso no pagamento de 03 (três) prestações;h) o adquirente deverá fazer prova, mensalmente, do pagamento da respectiva prestação, juntando-a no processo da arrematação; i) o registro da hipoteca judiciária sobre o bem deverá ser formalizado no prazo de 30 (trinta) dias após a data de arrematação;j) havendo mais de uma proposta de parcelamento, será escolhida a que tiver menor prazo de parcelamento.3. O valor da arrematação será pago, preferencialmente, à vista, em moeda corrente nacional (real), pela melhor oferta, mediante depósito no PAB JUSTIÇA FEDERAL DE CURITIBA (agência n.º 0650.005.145468-0).3.1. O pagamento da arrematação também poderá ser feito no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do leilão, porém, cabendo ao arrematante, no ato da arrematação, a título de caução, pagar a importância correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do lance, conforme art. 690, 3º do CPC.3.2. O bem que for pago em cheque será liberado somente após a compensação do mesmo.4. Ficam, ainda, as partes advertidas de que, assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irratável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. 4.1 Após a assinatura do auto de arrematação e pagamento do preço ou da garantia prestada pelo arrematante, ficam os interessados cientificados de que o prazo legal para interposição de embargos à arrematação e/ou de terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto, consoante art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil.4.2. Caso a arrematação seja invalidada por decisão judicial, o valor do lance e a comissão da leiloeira serão devolvidos, porém, sendo a invalidação em razão de culpa do arrematante, sofrerá as penalidades constantes no item 4.3.4.3. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão aos arrematantes faltosos as penalidades da lei, que prevê, no caso de inadimplência:a) a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo;b) rescisão do negócio e perda da comissão do leiloeiro e do sinal do lance, consoante art. 39º do Decreto 21.981/32; c) proibição de participar de novo leilão e perda da caução, ocasionando a volta do bem a nova praça, nos termos do art. 695 do Código de Processo Civil.5. O arrematante disporá do prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da entrega da carta de arrematação, para efetuar a retirada/remoção do lote arrematado de seu local de armazenamento, isento de quaisquer ônus a título de estadia, guarda e conservação. Findo esse prazo, será cobrado do arrematante o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) diários a título de despesa de estadia até o momento de retirada do bem. 5.1 Ainda que cumpridas as demais exigências deste edital, a não retirada dos bens do recinto do armazenador no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da entrega da carta de arrematação, implicará declaração tácita de abandono, retornando o bem à guarda da 3ª Vara Criminal independentemente de comunicação, para ser leiloado em outra oportunidade.5.2. As despesas com a remoção dos bens dos locais onde se encontram correrão por conta EXCLUSIVA dos arrematantes.6. Venda Direta. Fica autorizada a venda direta dos bens não arrematados, nos termos dos artigos 685-C, do CPC, nas mesmas condições observadas no segundo leilão. 6.1. Na hipótese de venda direta, ao leiloeiro nomeado caberá intermediar a venda.6.2. Os bens deverão ser oferecidos pelo prazo de 30 (trinta) dias, iniciando-se após o decurso de 5 (cinco) dias úteis, a contar da segunda praça/leilão.6.3. Ocorrendo a oficialização de mais de uma proposta, será acolhida a maior oferta.6.4. Podem ser aplicadas à venda direta as normas constantes do item 2.5.3 deste edital. 7. Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, inclusive aquelas de ordem criminal, na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, para eximirem-se das obrigações geradas.8. Não poderão participar do leilão as pessoas previstas no art. 690-A do CPC.9. Os casos omissos serão resolvidos pelo juízo federal em conjunto com a leiloeira.Ficam, no caso de diligência negativa de intimação dos interessados, corresponsáveis, dos coproprietários, do senhorio direto, do credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada e dos usufrutuários, intimados, pelo presente edital, do local, dia e hora do leilão designado, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem for imóvel. E, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, será o presente EDITAL afixado no local de costume deste fórum federal e publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, em 27 de julho de 2015, o presente edital foi digitado por DENISE BARBOSA MARDINI LANZARINI, Técnica Judiciário, e conferido por JEDEÃO DE OLIVEIRA, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal, indo devidamente assinado pela MM. Juiz Federal.Odilon de OliveiraJuiz Federal

**0008467-97.2014.403.6000 - JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL DE MARINGA - SJPR X 30o. BATALHAO DE INFANTARIA MOTORIZADO X JUSTICA PUBLICA**

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃOOn. 004/2015-SV03Origem : 2006.70.03.000605-7/PR (3ª Vara Federal de Maringá/PR)Autos nº : 0008467-97.2014.403.6000ODILON DE OLIVEIRA, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc.Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 80% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico, dos bens

sequestrados e/ou apreendidos a seguir especificados:VEÍCULO(BEM(NS) A SER(EM) ALIENADO(S): 01) Semi-reboque marca Contin, 1993/1993, cor prata, carroceria tanque, capacidade de Carga 030,00t, placa BXB 8624 PR, renavam 610459644, Chassi 9A9V11030P1AJ6566, registrado em nome de Marcio Alessandro dos Santos, CPAF 013.466.021-82.Observações: As pendências relativas ao levantamento do IPVA, licenciamento e DPVAT anteriores a arrematação, bem como multas, serão resolvidas pelo 3ª Vara Federal de Maringá/PR.AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 3.000,00 (três mil reais)LOCALIZAÇÃO DO BEM: Pátio da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS.DATA, HORÁRIO E LOCALPRIMEIRA PRAÇA : dia 11/19//2015, às 09:00 horas.SEGUNDA PRAÇA : dia 25/11/2015, às 09:00 horas.LOCAL: Auditório da Justiça Federal de Campo Grande, Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, Parque dos Poderes, CEP n.º 79.037-102 - Campo Grande/MS e através do site [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br).VISITAÇÃO AOS BENS Os interessados, antes dos dias marcados para o leilão, poderão, sem intervenção deste Juízo, visitar os bens nos locais em que se encontrarem, mediante prévio agendamento com a leiloeira, pelos telefones: (67) 8112-9306 - (TIM).A visitação aos bens é uma faculdade do licitante, mas aqueles que dela não fizerem uso não poderão alegar ou ressaltar qualquer direito decorrente do real estado dos bens e, no caso dos imóveis, a eventual ocupação por terceiros.ÔNUS DO ARREMATANTE: 1. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n.º 21.981 de 19.10.32), será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro;2. 0,5 % (meio por cento) de custas sobre o respectivo valor, observados os valores mínimos e máximos da Tabela vigente do TRF 3ª Região, a título de custas de arrematação. 3. Pagamento dos tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação.4. No caso de arrematação de imóveis, com parcelamento, do valor relativo ao registro de hipoteca.MODALIDADE PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br), devendo, para tanto, os interessados efetuar cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão presencial, confirmar os lances e recolher a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do Juízo o valor total da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24 horas a parte do encerramento da hasta.ADVERTÊNCIAS:1. Não obstante os ônus especificados nas descrições dos lotes, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens, assim como os recolhimentos de impostos e taxas cobradas para seu registro. 1.1.Os bens relacionados serão leiloados nas condições em que se encontram, não cabendo, pois, a respeito deles, qualquer reclamação posterior quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, podendo haver a exclusão de bens do leilão a qualquer tempo e independentemente de prévia comunicação;2. Os veículos leiloados na condição de CIRCULAÇÃO poderão retornar a circular em via pública, ficando o arrematante responsável pela regularização do veículo perante o Órgão Executivo de Trânsito, inclusive do seu registro, bem como pagamento das respectivas taxas; 2.1. Os veículos leiloados na condição de SUCATA (veículos irreparáveis, baixados definitivamente no Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam, os quais terão chassi inutilizados e placas retiradas e destruídas) não poderão ser registrados ou licenciados, sendo absolutamente proibida a sua circulação em via pública, destinando-se exclusivamente para desmonte e reaproveitamento comercial de suas peças e partes metálicas;2.2. O adquirente é responsável ainda pela utilização e destino final dos veículos/sucatas e responderá, civil e criminalmente, pelo uso ou destinação dos mesmos em desacordo com as condições estabelecidas neste edital;2.3. Tratando-se de veículos automotores, os arrematantes não arcarão com os débitos de IPVA, seguro obrigatório, taxas de licenciamento do DETRAN, anteriores a data da arrematação, nem com as multas pendentes, cuja responsabilidade é pessoal do proprietário anterior, devendo o arrematante comunicar o juízo para que seja retirado o ônus;2.4. Correrão por conta dos arrematantes a transferência dos bens (veículos) adquiridos e a habilitação dos bens arrematados às finalidades a que se destinam, além da multa de averbação e inspeção ambiental, se incidentes, observados os arts. 123, I e 1º e 233 do Código Nacional de Trânsito, ficando o Leiloeiro Público Oficial e o juízo ISENTOS de toda e qualquer situação ou responsabilidades decorrentes.2.4.1. Serão de responsabilidade do arrematante todas as providências, solicitações de serviços e encargos visando o cadastramento/regularização dos veículos junto aos órgãos de trânsito, tais como primeiro emplacamento, emplacamento de veículo de coleção, transferência, emissão de certificado, modificação ou remarcação de chassi, obtenção de código específico de marca/modelo/versão, vistorias, dentre outros procedimentos necessários para fins de adequação do veículo aos dispositivos da Lei nº 9.503/1997, às Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ao Decreto-Lei nº 1455/76, e às demais normas vigentes que regulam o assunto. 2.4.2. Para a transferência de propriedade de bens (veículos), o arrematante deverá requerer, junto ao órgão de trânsito competente (Coordenadoria do Renavam), o número do CRV- Certificado de Registro de Veículo.2.5. Tratando-se de imóveis, não arcarão os arrematantes com o pagamento de tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, como, IPTU e ITR, multas por infrações, e taxas de água e luz (que são de responsabilidade do consumidor/infrator).2.5.1. O imposto de transmissão (ITBI e ITR), emolumentos cartorários e as taxas e valores cíveis de natureza real e não tributárias, tais como as taxas de

condomínio (art. 1.345 do Código Civil), débitos de INSS da construção e registro da carta, deverão ser arcados pelos arrematantes, ficando estes advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo e órgãos competentes, a apuração de eventuais débitos. 2.5.1.1. Também será responsabilidade do adquirente a regularização das pendências judiciais e administrativas do imóvel, perante os órgãos competentes, como cartório de registro de imóveis e prefeitura, das condições de uso e ocupação do solo e o estado da construção, bem como a verificação do enquadramento da construção em relação à legislação municipal que rege o zoneamento urbano, legislação ambiental, IBAMA, INCRA, eximindo-se o juízo de quaisquer ônus/providências para sua regularização. 2.5.2. A responsabilidade de lidar com os ocupantes de imóveis é do arrematante, após retirar a carta de arrematação. 2.5.3. Pagamento a prazo. Tratando-se de bem imóvel, urbano ou rural, o interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar proposta de parcelamento, mediante as seguintes condições: a) o interessado apresentará proposta, por escrito, e depositará, por ocasião do leilão, 30% (trinta por cento), no mínimo, do valor da avaliação ou do maior lance; b) o prazo máximo do parcelamento será de 12 (doze) meses, com valor mínimo individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para observância desse valor mínimo, levando em conta o preço da compra, haverá redução desse prazo; c) a primeira prestação vencerá 30 (trinta) dias depois da data da arrematação e as demais, sucessivamente, a partir da data da emissão da carta de arrematação. Não sendo dia útil, prorroga-se o pagamento para o primeiro dia útil seguinte; d) o restante do preço ficará garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel; e) as prestações serão reajustadas mensalmente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, ficando a cargo do adquirente o cálculo respectivo; f) no caso de atraso no pagamento de qualquer parcela, serão cobrados juros moratórios de 2% a.m. (dois por cento ao mês), contados a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao vencimento da parcela, até a data do efetivo pagamento; g) o valor correspondente a 30% (trinta por cento) (item a) será considerado caução, ficando sujeito a perda em caso de atraso no pagamento de 03 (três) prestações; h) o adquirente deverá fazer prova, mensalmente, do pagamento da respectiva prestação, juntando-a no processo da arrematação; i) o registro da hipoteca judiciária sobre o bem deverá ser formalizado no prazo de 30 (trinta) dias após a data de arrematação; j) havendo mais de uma proposta de parcelamento, será escolhida a que tiver menor prazo de parcelamento. 3. O valor da arrematação será pago, preferencialmente, à vista, em moeda corrente nacional (real), pela melhor oferta, mediante depósito no PAB JUSTIÇA FEDERAL DE MARINGÁ (agência n.º 3944.005.15725-4). 3.1. O pagamento da arrematação também poderá ser feito no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do leilão, porém, cabendo ao arrematante, no ato da arrematação, a título de caução, pagar a importância correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do lance, conforme art. 690, 3º do CPC. 3.2. O bem que for pago em cheque será liberado somente após a compensação do mesmo. 4. Ficam, ainda, as partes advertidas de que, assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerará-se á perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. 4.1 Após a assinatura do auto de arrematação e pagamento do preço ou da garantia prestada pelo arrematante, ficam os interessados cientificados de que o prazo legal para interposição de embargos à arrematação e/ou de terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto, consoante art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil. 4.2. Caso a arrematação seja invalidada por decisão judicial, o valor do lance e a comissão da leiloeira serão devolvidos, porém, sendo a invalidação em razão de culpa do arrematante, sofrerá as penalidades constantes no item 4.3. 4.3. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão aos arrematantes faltosos as penalidades da lei, que prevê, no caso de inadimplência: a) a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo; b) rescisão do negócio e perda da comissão do leiloeiro e do sinal do lance, consoante art. 39º do Decreto 21.981/32; c) proibição de participar de novo leilão e perda da caução, ocasionando a volta do bem a nova praça, nos termos do art. 695 do Código de Processo Civil. 5. O arrematante disporá do prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da entrega da carta de arrematação, para efetuar a retirada/remoção do lote arrematado de seu local de armazenamento, isento de quaisquer ônus a título de estadia, guarda e conservação. Findo esse prazo, será cobrado do arrematante o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) diários a título de despesa de estadia até o momento de retirada do bem. 5.1 Ainda que cumpridas as demais exigências deste edital, a não retirada dos bens do recinto do armazenador no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da entrega da carta de arrematação, implicará declaração tácita de abandono, retornando o bem à guarda da 3ª Vara Criminal independentemente de comunicação, para ser leiloado em outra oportunidade. 5.2. As despesas com a remoção dos bens dos locais onde se encontram correrão por conta EXCLUSIVA dos arrematantes. 6. Venda Direta. Fica autorizada a venda direta dos bens não arrematados, nos termos dos artigos 685-C, do CPC, nas mesmas condições observadas no segundo leilão. 6.1. Na hipótese de venda direta, ao leiloeiro nomeado caberá intermediar a venda. 6.2. Os bens deverão ser oferecidos pelo prazo de 30 (trinta) dias, iniciando-se após o decurso de 5 (cinco) dias úteis, a contar da segunda praça/leilão. 6.3. Ocorrendo a oficialização de mais de uma proposta, será acolhida a maior oferta. 6.4. Podem ser aplicadas à venda direta as normas constantes do item 2.5.3 deste edital. 7. Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, inclusive aquelas de ordem criminal, na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, para eximirem-se das obrigações geradas. 8. Não poderão participar do leilão as pessoas previstas no art. 690-A do CPC. 9. Os casos omissos serão resolvidos pelo juízo federal em conjunto com a leiloeira. Ficam, no caso de diligência negativa de

intimação dos interessados, corresponsáveis, dos coproprietários, do senhorio direto, do credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada e dos usufrutuários, intimados, pelo presente edital, do local, dia e hora do leilão designado, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem for imóvel. E, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, será o presente EDITAL afixado no local de costume deste fórum federal e publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, em 27 de julho de 2015, o presente edital foi digitado por DENISE BARBOSA MARDINI LANZARINI, Técnica Judiciário, e conferido por JEDEÃO DE OLIVEIRA, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal, indo devidamente assinado pela MM. Juiz Federal. Odilon de Oliveira Juiz Federal

#### **Expediente Nº 3443**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0007932-37.2015.403.6000** - JUÍZO DA 2ª. VARA FEDERAL DE PONTA PORA - SJMS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ALDER LUIS PENHA DE ALMEIDA X WANDERLEIA DE FREITAS MANN(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL E MS011968 - TELMO VERAO FARIAS E MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS E MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X JUÍZO DA 3ª VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc. Cite-se e intime-se a acusada para os termos da ação. Designo o dia 31 de AGOSTO de 2015, às 14:30 hs a audiência de interrogatório de WANDERLEIA DE FREITAS MANN, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. Na ausência do advogado constituído, nomeio, ad cautelam, para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Néri de Oliveira, OAB/MS 2215. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias.

### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

#### **Expediente Nº 3779**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001617-32.2011.403.6000** - ERIKA PATRICIA MOTA(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Às partes para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo sucessivo de dez dias.

**0000997-15.2014.403.6000** - REMICIO ANTONIO RUIZ(MS014743 - ELIETH LOPES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) Fica o autor intimado do Ofício nº. 2928/APSADJ/GECCGD/MS-INSS que informa concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA - NB 32/171.628.043-2 juntado às fls. 145-6.

**0005928-61.2014.403.6000** - SANDRA LUCIA DOS SANTOS IMPARATO(MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fica o autor intimado do Ofício nº. 2897/APSADJ/GECCGD/MS-INSS que informa concessão do benefício de PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA - NB 2171.628.083-1 juntado às fls. 389-390.

**0012125-32.2014.403.6000** - NILTON DOS SANTOS JANUARIO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1590 - MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIERS)

Arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. Fls. 96:

Considerando a dificuldade enfrentada por este Juízo na produção de provas periciais na área de Medicina, caracterizada pela recusa de vários profissionais para atuar como perito, e levando em conta que tais processos envolvem pessoas doentes, idosas, deficientes, etc., as quais são merecedoras de redobrada atenção do Judiciário, decido pela fixação dos honorários periciais em duas vezes o valor mínimo previsto na tabela oficial do Conselho de Justiça Federal, ademais porque, neste caso, o perito nomeado é especialista em Medicina do Trabalho. Aguarde-se a realização da perícia médica. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 04/AGOSTO/2015, ÀS 04/08/2015, ÀS 07:30HS NO CONSULTÓRIO DO PERITO MÉDICO, DR. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na rua Abrão Júlio Rahe nº 2309, Santa Fé, nesta, fones 3042-9720.

**0001427-30.2015.403.6000** - ELIAS JOSE DE OLIVEIRA(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0005978-53.2015.403.6000** - HERIBERTO JENIVALDO LIBERATTI(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS017020 - SUELEN BEVILAQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apres entada(s). Int.

**0008177-48.2015.403.6000** - JOSE APARECIDO DA SILVA(MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao JEF, diante do valor da causa.

**0008180-03.2015.403.6000** - CARLOS DEODALTO SALLES(MS014233 - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende o autor em antecipação da tutela a revisão de seu benefício previdenciário com aplicação dos novos valores dos tetos fixados pelas emendadas constitucionais 20/98 e 41/03, RE 564.364,- cálculos em anexo- haja vista o seu caráter alimentar, evitando-se, assim, o dano de difícil reparação. É o breve relato. Passo a decidir. Defiro o pedido de justiça gratuita. Entendo ausente o periculum in mora haja vista que a postergação do pagamento da diferença pedida não ocasionará dano irreparável. Recebendo no final da demanda, se for o caso, o autor não terá qualquer prejuízo, dada a correção dos valores. Ademais, há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, dado o caráter de irrepitíveis destas verbas alimentares. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. Anote-se a prioridade na tramitação.

**0008202-61.2015.403.6000** - REGINA APARECIDA TEIXEIRA CORREA(MS016279 - MARIA VALDERES LISSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0010196-95.2013.403.6000** - ESTELA MOREIRA DA SILVA DOS SANTOS(MS016188 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Às partes para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo sucessivo de dez dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004739-49.1994.403.6000 (94.0004739-8)** - CARLOS FRANCISCO DIAS(MS004457 - SUNUR BOMOR MARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS FRANCISCO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1-Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequentes, para o autor e seu advogado e executado para o réu. 2- O autor (fls. 267-8) renunciou ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, por meio de seu advogado, com poderes para tanto (f. 281/verso). O INSS foi citado, não embargou à execução e manifestou concordando com a renúncia do crédito (f. 279v.). O MPF (f. 281) requereu o prosseguimento com a expedição de RPV. Assim, defiro o pedido do autor. Expeça-se a requisição de pequeno valor em favor do autor. 3 - O advogado Sunur Bomor Maro apresentou os cálculos dos honorários de sucumbência às fls. 272/273, tendo o INSS concordado (fls. 274v.). Expeça-se a requisição de pequeno valor conforme f. 273. 4- Nos termos do art. 10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se às partes do teor do ofício requisitório. OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS ÀS FLS. 284-5.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008170-61.2012.403.6000** - SANITE KOGAWA - espolio X IRAJA KENITE BRUM KOGAWA(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X COMUNIDADE INDIGENA TERENA DA RESERVA BURITI

Diante da possibilidade de composição entre as partes, defiro o pedido de f. 260, suspendendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

**Expediente Nº 3781**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007990-40.2015.403.6000** - SIDNEI DA SILVA PAULA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Fls. 42-3. Indefiro. Cabe ao impetrante requerer o fornecimento de cópias à Receita Federal do Brasil.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **2A VARA DE DOURADOS**

**4PA 1,10 Dr.JANIO ROBERTO DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6115**

**PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002458-79.2015.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002456-12.2015.403.6002) JEOVANE CLAUDINO DE SOCORRO(MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Jeovane Claudino de Socorro preso em flagrante delito em virtude da prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 334-A e 288, ambos do Código Penal, e 183 da Lei n. 9.472/97.Refero o requerente que não estão presentes os pressupostos para a prisão preventiva, motivo pelo qual requer a sua revogação e, caso seja fixada fiança, que seja aplicada a redução de 2/3 do valor, consoante artigo 325, II, 1º, do CPP (fls. 02/08).Juntou documentos (fls. 09/57).O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 60/61). Por meio da decisão de fls. 72/73-v, restou indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva.Às fls. 78/81, o requerente formulou pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva.Juntou novos documentos (fls. 82/174).O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 176/177-v). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.De saída, anoto que carece de previsão legal o pleito ora formulado. Todavia, em vista do jus libertatis em pauta, aprecio, excepcionalmente, o pedido do requerente. Os argumentos e documentos trazidos pelo requerente nesta oportunidade não têm o condão de modificar o posicionamento judicial adotado anteriormente.Mais uma vez, o requerente não logrou comprovar que possui residência fixa. Com efeito, vê-se que na qualificação do réu Jeovane na ação penal em trâmite perante a Subseção de Ponta Porã/MS, que um dos endereços indicados era justamente 1ª Avenida, 38, fundos, setor Oeste, Mineiros/GO (fl. 98), no qual alega residir, tendo este sido inclusive informado à autoridade policial por ocasião de seu interrogatório, prestado por ocasião deste novo fato delituoso (fl. 31).Do documento de fl. 121, verifica-se que foi intentada a citação do requerente no endereço 1ª Avenida, 38, fundos, setor Oeste, Mineiros/GO, entretanto, sem êxito (fl. 125). Com efeito, conquanto o requerente alegue, após mudança realizada para Campo Grande/MS, atualmente residir novamente na 1ª Avenida, 38, fundos, setor Oeste, Mineiros/GO, aos fundos da casa de sua mãe, verifico que o boleto relativo ao Consórcio Nacional Honda, de fl. 90 e 173, foi expedido no ano de 2010.Ademais, a conta de telefone de fl. 174 está em nome de Hilda Maria Claudino de Socorro, mãe do requerente. Além disso, o boleto de fl. 172 se encontra em nome de Katiane das Graças Sousa. Logo, o acautelado não se desincumbiu de comprovar que atualmente possui residência fixa.Assim, verifico que os documentos carreados aos autos reforçam a

necessidade da prisão preventiva do réu, já que incerta a sua localização. Por outro lado, embora ainda não tenha havido condenação, é incontroverso que o requerente foi denunciado pelo Ministério Público Federal, na data de 07.12.2010, como incurso nas penas do artigo 334, caput, segunda parte, do Código Penal, nos autos 00003603-40.2010.403.6005, em trâmite pela 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. De sorte que permanece igualmente válida e hígida a argumentação tecida na decisão de fls. 72/73-v, quanto à necessidade da manutenção da prisão cautelar do requerente também para garantia da ordem pública, além da conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Por tais razões, indefiro o pedido formulado às fls. 78/81. Transcorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002460-49.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002456-12.2015.403.6002) MARKLINNYS TAVARES FERREIRA(MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA) X JUSTICA PUBLICA**

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Marklinnys Tavares Ferreira, preso em flagrante delito em virtude da prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 334-A e 288, ambos do Código Penal (f. 73/76). Juntou documentos (f. 77/149). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (f. 151). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De saída, anoto que carece de previsão legal o pleito ora formulado. Todavia, em vista do jus libertatis em pauta, aprecio, excepcionalmente, o pedido do requerente. Os argumentos e documentos trazidos pelo requerente nesta oportunidade não têm o condão de modificar o posicionamento judicial adotado anteriormente. Mais uma vez, o requerente não logrou comprovar que possui residência fixa. Com efeito, verifico que em data próxima aos fatos que deram origem à prisão em flagrante efetuada nos autos n. 0002456-12.2015.403.6002, o requerente informou a servidor da Vara Criminal da Comarca de Mineiros/GO (f. 143) endereço divergente do constante em seu interrogatório policial (f. 39) e do informado a este juízo nestes autos (f. 9). Não bastasse, em carta precatória expedida nos autos do processo n. 5002790-69.2014.4.04.7003, em trâmite pela 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR, em duas oportunidades, datadas de 27/02/2015 e 04/03/2015, foi certificado o que segue: (i) Certifico que, em cumprimento ao presente mandado, DEIXEI DE INTIMAR O Sr. MARKLINNYS TAVARES FERREIRA, tendo em vista que dirigi-me ao endereço indicado e fui informado por sua mãe, Sra. Ildete, de que o mesmo não mais reside em sua casa, a qual não soube informar o seu novo endereço residencial ou local de trabalho, nem o número do seu telefone (f. 135); (ii) Certifico e dou fê que, em cumprimento ao Mandado n. 150192662, me dirigi ao endereço indicado, onde falei com a Sra. Hildete Tavares Ferreira, mãe do intimando, a qual informou que seu filho está morando em outro local, mas não soube precisar seu endereço (f. 137) - sem destaque no original. Assim, verifico que os documentos carreados aos autos reforçam a necessidade da prisão preventiva do réu, já que incerta a sua localização, até mesmo para seus familiares - consoante acima destacado. Por outro lado, ainda que não se trate de condenação o registro anunciado à f. 66, apontado na decisão de f. 69/70, é incontroverso que o requerente foi denunciado pelo Ministério Público Federal, na data de 28/12/2014, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal c/c artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n. 399/68, nos autos n. 5002790-69.2014.404.7003, em trâmite pela 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR. De sorte que permanece igualmente válida e hígida a argumentação tecida na decisão de f. 69/70, quanto à necessidade da manutenção da prisão cautelar do requerente também para garantia da ordem pública, além da conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Por tais razões, indefiro o pedido formulado à f. 73/76. Comunique-se a prisão de Marklinnys Tavares Ferreira à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR, para instrução dos autos n. 5002790-69.2014.404.7003. Transcorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 6117**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002495-48.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CARLOS ALBERTO SPOLADORE DA SILVA(Proc. 1092 - WALTER QUEIROZ NORONHA)**

SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Carlos Alberto Spoladore da Silva, objetivando, em síntese, a cobrança do débito decorrente do Contrato de Empréstimo e Consignação n 07.0562.110.0504369-05, acostado à inicial. (fl. 02/05). Juntou documentos (fls. 06/31). A exequente manifestou-se pela desistência do presente feito (fl. 183), tendo em vista a não localização de bens passíveis de penhora. Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VIII c/c 569 e 598 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000209-29.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X FRANCISQUINHA FELIX DOS SANTOS

SENTENÇATrata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Francisquinha Felix dos Santos, objetivando, em síntese, a busca e apreensão da motocicleta Honda CG 125 FAN KS, ano/modelo 2011/2011, cor preta, placa NRM-2349, chassi 9C2JC4110BR816291, dada em garantia por alienação fiduciária, devido o não cumprimento do Contrato de Abertura de Crédito de nº. 46319246 (fls. 02/04). Juntou documentos (fls. 05/23).A exequente manifestou-se pela desistência do presente feito (fl. 97), tendo em vista a não localização de bens passíveis de penhora.Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VIII c/c 569 e 598 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003216-92.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FRANCISCO ANDRADE NETO

SENTENÇATrata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de FRANCISCO ANDRADE NETO, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 1.051,54 (mil e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), referentes à anuidade do ano de 2013.O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (fl. 24).Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

**0004248-35.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ISAAC DUARTE DE BARROS JUNIOR

SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Isaac Duarte de Barros Junior objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão Positiva de Débito acostada à inicial. (fl.06).A exequente manifestou-se pela desistência do presente feito em razão do óbito do executado (fl. 33).Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VIII c/c 569 e 598 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004259-64.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DALVA PEREIRA ESPINDOLA

SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Dalva Pereira Espindola, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão Positiva de Débito acostada à inicial. (fl.06).A exequente manifestou-se pela desistência do presente feito (fl. 32).Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VIII c/c 569 e 598 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004263-04.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO GRACA NETO

SENTENÇATrata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de ANTONIO GRACA NETO, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 1.051,54 (mil e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), referentes à anuidade do ano de 2013.O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (fl. 30).Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

**0004266-56.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALESCIO ARTIOLLE

SENTENÇATrata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de ALESCIO ARTIOLE, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 1.051,54 (mil e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), referentes à anuidade do ano de 2013.O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (fl. 31).Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do

mérito. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0001129-32.2015.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALEX VIEGAS DE LEMES  
SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de ALEX VIEGAS DE LEMES, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 1.252,75 (um mil duzentos e cinquenta e dois reais e setenta e cinco centavos), referentes à anuidade do ano de 2012. O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (f. 29). Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0003615-24.2014.403.6002** - INFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)  
SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 258/265) opostos por INFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA contra a r. sentença de fls. 242/247, que julgou parcialmente procedente o pedido, e com resolução de mérito, concedeu parcialmente a segurança, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre aviso prévio indenizado e do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Sustenta o embargante ter havido omissão no julgado, ao argumento de que a sentença determinou tão somente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação à contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado e o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, entretanto deixou de apreciar a suspensão das demais verbas indenizatórias em debate - adicional sobre horas-extras, adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência. Aduz ainda que, também não houve apreciação do seu pedido quanto à compensação dos valores pagos indevidamente a tais títulos. Vieram os autos conclusos. Recebo o recurso, considerando a tempestividade de sua oposição. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. A Embargante afirma que ocorreu omissão na sentença, porque foram deferidos apenas os pedidos de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, deixando de apreciar as demais verbas. Neste ponto a matéria agitada não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanam o decisor. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Ora, a r. sentença em sede de cognição exauriente, manteve na íntegra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, concluindo pela existência parcial de direito líquido e certo do impetrante. Desta forma, restou fundamentada (v. fls 06 - último parágrafo) que os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária são capítulos remuneratórios e não indenizatórios, razão pela qual deve incidir a contribuição previdenciária (v. fls. 245 - primeiro parágrafo). E, quanto às verbas pagas a título de adicional de transferência provisória do funcionário de seu local de prestação de serviços, por interesse do empregador, também restou fundamentada o seu caráter remuneratório, cuja decisão restou bem fundamentada e com vasta jurisprudência. Assim, se a embargante entende que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. Já quanto à possibilidade de compensação dos valores pagos indevidamente, a título de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado e do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, reconheço que houve omissão e passo a analisá-la. Merece razão a embargante neste ponto, pois uma vez reconhecida a exação ilegal sobre o aviso prévio indenizado e o 13º salário proporcional ao aviso prévio, nos termos da sentença de f. 242/247 e o até aqui exposto, cabe a restituição ou compensação, nos termos pretendidos pela embargante, o que somente poderá ser efetuado após o trânsito em julgado desta demanda (art. 170-A, CTN), observadas ainda as condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, como determina o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/2009. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE RECONHECIDA. NOVO JULGAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS: DE TRANSFERÊNCIA, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. REFLEXOS SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. 1. Ao apreciar o pedido, o Juízo de origem somente teceu considerações acerca da inexigibilidade das contribuições, não abordando a questão relativa à compensação. Uma vez que um dos pedidos formulados pela parte impetrante não foi apreciado, a sentença é citra petita, pelo que há de ser reconhecida a sua nulidade. 2. Desnecessário o retorno dos autos à Vara de origem para

que outra sentença seja proferida, tendo em vista a possibilidade de aplicação do disposto no art. 515, 1º e 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurar verba indenizatória. 4. Incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina paga como reflexo do aviso prévio indenizado. Verba remuneratória. 5. As horas extras compõem o salário do empregado e representam adicional de remuneração, conforme disposto no inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal. Tal adicional retribui o trabalho prestado de forma excedente à jornada contratual e se soma ao salário mensal, daí porque não tem natureza indenizatória, mas sim salarial. 6. O adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT tem natureza salarial e integra, dessa forma, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade possuem natureza salarial, integrando a base de cálculo de contribuição previdenciária. 8. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 04 de agosto de 2011, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS decidiu que o prazo quinquenal de prescrição fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para o pedido de repetição de indébitos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento é válido a partir da entrada em vigor da mencionada lei, 09 de junho de 2005, considerado como elemento definidor o ajuizamento da ação. 9. Conclui-se que aos requerimentos e às ações ajuizadas antes de 09.06.2005, aplica-se o prazo de dez anos para as compensações e repetições de indébitos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, será observado o prazo quinquenal. 10. No presente caso, a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, incidente a sistemática quinquenal. 11. A compensação só será possível após o trânsito em julgado, nos moldes do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. 12. Declarado o direito à compensação, o efetivo encontro de contas há de se realizar com submissão à ampla fiscalização por parte da Administração Tributária, a qual, inclusive, detém o poder-dever de cobrar eventuais diferenças apuradas. Afastados os óbices contidos nas Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, naquilo em que vedam o emprego do mandado de segurança como substitutivo de ação de cobrança, assim como a produção de efeitos patrimoniais relativamente a períodos pretéritos. 13. Como a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei nº 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-receita) e unificou os órgãos federais de arrecadação, mas consignou expressamente, em seu art. 26, parágrafo único, que o art. 74 da Lei nº 9.430/96 (que permite a compensação entre quaisquer tributos) é inaplicável às contribuições previdenciárias, conclui-se que, a partir dessa lei, restou vedada a compensação entre créditos e débitos de natureza previdenciária com outros tributos administrados pela SRFB. 14. Os valores a serem compensados serão corrigidos pelos critérios de atualização previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010 com alterações feitas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. 15. Nulidade da sentença reconhecida de ofício. Pedido parcialmente procedente. 16. Prejudicadas as apelações e o reexame necessário. (AMS 00156100220124036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 346488. Desembargador Federal Nino Toldo. TRF3. Décima Primeira Turma. DJE de 15/06/2015). É esse o ponto omissis que se reconhece na sentença vergastada. Ante o exposto, conheço do recurso posto que tempestivos e **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS**, para o fim de suprir a omissão descrita quanto à compensação da contribuição previdenciária e substituir o comando mandamental da decisão proferida em 27/03/2015 pela seguinte determinação: **III - DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre aviso prévio indenizado e do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Por conseguinte, o impetrante possui direito líquido e certo ao não recolhimento da citada contribuição e a compensar os valores recolhidos no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, nos termos da jurisprudência citada, após o trânsito em julgado desta decisão. **SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO** (art. 14, 1º, Lei n. 12.016/2009). No mais, mantenho a sentença sem qualquer alteração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes. Transitada em julgado, arquivem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002077-13.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GRACILIANO DO NASCIMENTO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GRACILIANO DO NASCIMENTO RAMOS**

**SENTENÇA** Trata-se de Execução de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Graciliano do Nascimento Ramos, objetivando, em síntese, a cobrança do débito decorrente do Contrato de nº 07.0788.195.01003048-5, acostado à inicial. (fl. 02/07). Juntou documentos (fls. 08/55). A exequente manifestou-se pela desistência do presente feito (fl. 203), tendo em vista a não localização de bens passíveis de penhora. Assim, ante a desistência manifestada, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do art. 267, VIII c/c 569 e 598 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001308-68.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GILMAR OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILMAR OLIVEIRA SANTOS  
SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Gilmar Oliveira Santos, objetivando o recebimento do saldo devedor decorrente dos Contratos de nº0788.160.0000887-01 e nº0788.160.0000896-94 (fl. 02/04). Juntou documentos (fl. 05/33). A exequente manifestou-se pela desistência do presente feito à fl. 113 em razão da ausência total de bens passíveis de penhora. Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VIII c/c 794, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6118**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000433-93.2015.403.6002** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS009422 - CHARLES POVEDA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS013159 - ANDREA DE LIZ SANTANA E MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(GO031717 - RICARDO TEODORO SOUSA E GO023759 - MARTIUS ALEXANDRE GONCALVES BUENO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002274-94.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X TIAGO OLIVEIRA FANTE  
DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO Intime-se o requerido TIAGO OLIVEIRA FANTE, CPF 011.395.871-45, de que foi penhorado, através do sistema RENAJUD, o veículo de sua propriedade, PLACA HRI 5281, FIAT/PALIO WEEKEND, bem como foram inseridas as restrições de não transferência e não licenciamento. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

#### **ACAO MONITORIA**

**0002571-67.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LAERCIO DE ANDRADE  
DESPACHO//CARTA PRECATÓRIADEPREQUE-SE a CITAÇÃO de LAÉRCIO DE ANDRADE dos termos da inicial, cuja cópia segue anexa, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$49.516,57 (Quarenta e nove mil, quinhentos e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos), atualizada até 27/07/2014, e demais acréscimos legais, ou então, no mesmo prazo, oferecer embargos, nos moldes do artigo 1.102-c, do Código de Processo Civil. INTIMANDO-O, ainda, de que, em caso de pronto pagamento, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo que, sem pagamento e não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA QUE SERÁ ENCAMINHADA PELA SECRETARIA DESTE JUÍZO AO JUÍZO DEPRECADO, FICANDO A AUTORA DESDE JÁ INTIMADA A PROVIDENCIAR O RECOLHIMENTO DE CUSTAS PARA DISTRIBUIÇÃO DA DEPRECATA DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000009-85.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GIVANILDO MOISES DA SILVA  
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação do demonstrativo do débito atualizado, oportunidade em que a exequente deverá indicar a diretriz que o feito deverá seguir.Int.

**0003221-17.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIANE DE OLIVEIRA SANCHEZ  
Defiro o SOBRESTAMENTO do feito, pelo prazo de 20 (vinte) meses, conforme requerido às fls. 33.Encaminhe-se ao arquivo, aguardando ulterior manifestação da autora.Int.

**0001339-83.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SANDRO ALEX FERREIRA DE ARAUJO - ME X SANDRO ALEX FERREIRA DE ARAUJO

DEPACHO // CARTA PRECATÓRIA 1 - DEPAREQUE-SE a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s): para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos da carta precatória de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3 - Consigne-se: a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa nos termos do art. 601, c/c com o art. 600, IV, do CPC. 4 - Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC. 5 - Fica, ainda, os executados intimados de que poderão procurar qualquer agência da Caixa para verificar a possibilidade de renegociação do débito. 6 - Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA QUE SERÁ ENCAMINHADA PELA SECRETARIA DESTA JUÍZO AO JUÍZO DEPRECADO, FICANDO A EXEQUENTE DESDE JÁ INTIMADA A PROVIDENCIAR O RECOLHIMENTO DE CUSTAS PARA DISTRIBUIÇÃO DA DEPRECATA DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO.

**0001352-82.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GESSI ANDRADE DE SOUZA

Fls. 25/26 - O pedido de arresto de ativos financeiros através do sistema BACENJUD não se reveste de cunho cautelar, mas de ato conseqüente à execução, portanto, indefiro-o, por ora. No que tange ao pedido de ofício ao Ministério Público Federal para apurar suposto delito previsto no artigo 171, III, do Código Penal, também entendo que a medida deverá ser apreciada em momento oportuno. DEPAREQUE-SE a CITAÇÃO da executada para pagar a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos da carta precatória de citação devidamente cumprida, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. Consigne-se: a) que a executada tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se a executada reconhecer o crédito da exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa nos termos do art. 601, c/c com o art. 600, IV, do CPC. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Fátima do Sul-MS, devendo a Secretaria encaminhá-la ao Juízo Deprecado, ficando a Caixa intimada desde já a providenciar o recolhimento de custas para distribuição da deprecata diretamente no Juízo Deprecado e não neste.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002656-41.2014.403.6006** - IBANES ANTONIO VIERO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE NAVIRAI/MS

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos de Conflito de Competência n. 0005217.77.2015.4.03.0000, que fixou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determino o prosseguimento do feito. Intime-se o impetrante do conteúdo da petição de fls. 92, e dê-se vista ao Ministério Público Federal para o parecer necessário. Após, retornem conclusos para sentença. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003792-95.2008.403.6002 (2008.60.02.003792-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X IVELI MONTEIRO(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X LAURO ANDREY MONTEIRA DE CARVALHO(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X MARIA ROSANA FIDALGO AIDAR MONTEIRO DE CARVALHO(MS007140 - WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JUNIOR) X IVOLIM MONTEIRO DE CARVALHO X SOLANGE GIURIZZATTO MONTEIRO DE CARVALHO(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVELI MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURO ANDREY MONTEIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ROSANA FIDALGO AIDAR MONTEIRO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVOLIM MONTEIRO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE GIURIZZATTO MONTEIRO DE CARVALHO

Defiro o pedido de fls. 400/401.Providencie a Secretaria o levantamento a restrição (não licenciamento) que recaiu sobre o veículo placa HSG 3972, (fls. 361).Intime-se as partes deste despacho e do despacho proferido às fls. 411.

**0001596-79.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X FLAVIO DE ARAUJO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO DE ARAUJO FONSECA

Oficie-se ao BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, solicitando que informe a posição em que se encontra o contrato firmado entre aquela Instituição Financeira e FLÁVIO DE ARAÚJO DA FONSECA, CPF 608.585.161-87, referente ao veículo PLACA HTE 1228, HONDA / CG 125 FAN KS, ANO 2009. Os demais pedidos formulados pela Caixa às fls. 99/100, não possuem amparo legal, portanto, indefiro-os.Int.

#### **Expediente Nº 6120**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004272-63.2014.403.6002** - TRAPEZIO LOCACAO LTDA - ME(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, no efeito devolutivo.Intime-se a Impetrante para suas contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público federal.Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0001715-69.2015.403.6002** - ADOLFO DIAS ANDRADE(MS012744 - NATALY BORTOLATTO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS

SENTENÇATrata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por Adolfo Dias Andrade contra ato imputado ao Delegado da Receita Federal de Dourados/MS, objetivando a liberação do veículo F-250, placa JFZ-1924, diesel, ano 2000/2001, de sua propriedade apreendido em 17 de julho de 2014, em poder de Davi Caballero Aquino, transportando 19,4 kg (dezenove quilos e quatrocentos gramas) da substância química fenacetina. Em sede liminar, requer a imediata restituição do veículo. Aduz que a substância apreendida não serve para produzir droga e nem está sujeita a fiscalização. Alega que o veículo já foi periciado; que se trata de fato atípico. A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.Como é cediço, o mandado de segurança é instrumento processual destinado a afastar ofensa a direito subjetivo, decorrente de ação ou omissão praticada por autoridade pública, com ilegalidade ou abuso de poder. O direito líquido e certo a que se refere a legislação vigente é aquele que decorre de fatos comprovados de plano, conforme a melhor doutrina e o entendimento pacífico de nossos Tribunais.No Magistério de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 30. ed. atual. e compl. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 37):(...) o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.No caso dos autos, o impetrante questiona ato praticado pelo Delegado da Federal de Dourados/MS, consistente, em síntese, na apreensão de veículo de sua propriedade, conduzido por Davi Caballero Aquino, em 17 de julho de 2014, momento em que este transportava 19,4 kg (dezenove quilos e quatrocentos gramas) da substância química denominada fenacetina.A desconstituição das premissas fáticas relativas à utilização regular do automóvel para a prática do crime de tráfico, dependeria da exegese de material fático-probatório, com dilação probatória (perícia), providência inadmissível na via do Mandado de Segurança, que pressupõe prova pré-constituída do direito alegado. No veículo foi apreendida fenacetina, substância de uso analgésico e antipirético que pode ser misturada à cocaína para aumento de volume e massa, conforme se depreende do laudo de perícia criminal federal (química forense) de fl. 19/24, item 4: a

fenacetina pode ser misturada à cocaína para aumento de volume e massa e é um fármaco com ação antipirética (antifebril) e analgésica (alívio da dor). Constam ainda dos autos, o termo de depoimento do Policial Rodoviário Federal Edmar Alves Predebon, aduzindo que: Davi confessou que teria recebido em Ponta Porã/MS o veículo já preparado com substância que seria utilizada para dar volume à pasta-base de cocaína (fl. 27). Ocorre que, para a aferição do direito do autor, é imprescindível a dilação probatória, o que não é permitido em sede de mandado de segurança. O impetrante teria de produzir provas de que o ato presumivelmente não tem fundamento de validade no mundo fenomênico, de modo a afastar a apreensão do bem de sua propriedade. Assim, por depender de dilação probatória, a pretensão posta não pode ser admitida na via estreita da ação mandamental. Nesse sentido, a jurisprudência pátria: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULOS APREENDIDOS. VIA INADEQUADA. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS ARQUIVADO. INÉRCIA DA PARTE. AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Mandado de segurança. Não comprovação de direito líquido e certo. Via inadequada à discussão. Necessidade de dilação probatória. 2. Incidente de restituição de coisas apreendidas arquivado, por inércia da parte em promover sua instrução. 3. Inquérito policial instaurado. Índícios de crime. Veículos internados no país de forma irregular. 4. Ação penal em andamento. 5. Segurança denegada. (Processo MS 0000063720084036004 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 306174 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2012). Desta forma, não sendo possível demonstrar, prima facie, a liquidez e certeza do direito invocado pelo impetrante, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, ante a inadequação da via eleita. Nesse sentido, inclina-se a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO. 1. Com efeito, verifica-se a necessidade de dilação probatória para solução da controvérsia, o que se afigura incompatível com o procedimento célere do mandado de segurança. 2. Extinção sem apreciação do mérito. Sentença mantida. 3. Apelação a que se nega provimento. (MAS 00053574819954036100, ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, 17/12/2009). Dispositivo. Ante o exposto, tendo em conta o disposto no artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/2009, denego a segurança pleiteada, sem apreciação do mérito, reconhecendo a inadequação da via eleita pelo autor para a veiculação de seu direito. Custas pelo impetrante. Incabíveis honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, ultimadas as providências e cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002169-49.2015.403.6002** - FAGNER GONCALVES DE OLIVEIRA (MS012362 - VITOR ESTEVAO BENITEZ PERALTA) X DEPARTAMENTO DE OPERACOES DE FRONTEIRA - DOF/MS  
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FAGNER GONÇALVES DE OLIVEIRA em face do DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE FRONTEIRA (DOF). Pretende o impetrante, em liminar, a liberação do veículo VW/Golf, gasolina, ano 2002/2003, prata, placa MUX-7425, apreendido em 18 de abril de 2015, na BR-463, no trevo de acesso de Laguna Caarapã, MS, momento em que transportava mercadorias sem comprovação de regular importação. A inicial veio acompanhada de documento do veículo (fl. 11), registro de ocorrência policial (fls. 12/13) e auto de recolhimento do veículo (fl. 14). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Da análise dos autos, vislumbra-se a incompetência deste Juízo Federal para a apreciação da matéria. Isto porque o presente mandamus foi impetrado contra ato do DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE FRONTEIRA (DOF), o que atrai, de forma absoluta, a competência da Justiça Comum Estadual para o conhecimento e processamento desta demanda. Não constam nos autos comprovantes de que o veículo apreendido esteja em poder da Receita Federal do Brasil, o que atrairia a competência para a Justiça Federal, caso fosse apontada como autoridade coatora. A jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que a oportunidade de emenda à petição inicial de Mandado de Segurança para correção da autoridade coatora somente pode ser admitida quando o órgão jurisdicional em que a demanda tenha sido proposta for competente para o conhecimento do mandamus (AgRg no AREsp 368.159/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.10.2013; RMS 22.518/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 16.8.2007, p. 286). Lado outro, a competência para processar e julgar mandando de segurança decorre da categoria da autoridade coatora. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. ACÓRDÃO DA TERCEIRA TURMA DO STJ. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. EXTINÇÃO. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NA SÚMULA 376/STJ. ATO DE TURMA RECURSAL. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER PROCESSADA NA PRÓPRIA TURMA RECURSAL E NÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA QUE SE AFERE PELA AUTORIDADE QUE PRÁTICA O ATO COATOR E NÃO PELA SUA NATUREZA OU MATÉRIA. PRECEDENTES. A competência para processar e julgar mandando de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional (CC 107.198/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19.11.2009). (Processo AGRMS 201402677764 AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - 21337 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte DJE DATA:16/12/2014) Diante do exposto, reconheço a

incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Dourados/MS, para distribuição, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002290-77.2015.403.6002** - LUANA DOS SANTOS SOUZA(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X DIRETOR GERAL DA CESPE/UNB - UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA X DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL - DEPEN/MJ

SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Luana dos Santos Souza em face do Diretor Geral da Cespe/UNB - Universidade de Brasília e outro, objetivando, em síntese, sua regular inscrição no concurso público para provimento de vagas em cargos de nível médio e superior. Juntou documentos (fls. 06/63). Foi proferida decisão (fls. 66/67) que reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Brasília/DF. A decisão mencionada possibilitou, porém, em razão da proximidade do certame, a desistência da ação, caso a impetrante entendesse mais adequada. Autorizou, ainda, a devolução das cópias que compõem a contrafé e a substituição dos documentos originais que instruem os autos por cópia. A impetrante requereu a desistência da ação (fl. 68) e extinção do processo, sem julgamento do mérito. Assim, ante a desistência manifestada, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, c/c artigos 569 e 598, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002312-38.2015.403.6002** - JOSE VILMAR DE MELO OLIVEIRA(MS019449 - ROSE RIZZO RODRIGUES) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DA ORDEM DA OAB - SECCIONAL DE MS

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ VILMAR DE MELO OLIVEIRA em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL. Pretende o impetrante, em liminar, ordem para compelir a autoridade coatora a emitir certificado de aprovação no XV Exame de Ordem Unificado, a fim de possibilitar a sua inscrição no quadro de advogados da Seccional de Mato Grosso do Sul. A inicial de f. 2/16 veio acompanhada de procuração e documentos (f. 7/31). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A autoridade administrativa indicada - Presidente da Comissão de Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - tem sede na cidade de Campo Grande/MS, fato que revela a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação, uma vez que a competência para conhecer do mandado de segurança pertence ao Juízo em que localizada a sede funcional da autoridade coatora. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. [...] (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. 2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ. 3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (STJ, CC 41579, rel. Denise Arruda, DJ 24/10/2005, p. 156). Outrossim, por se tratar de questão atinente à incompetência absoluta, matéria de ordem pública, nos termos dos artigos 113 e 301, 4º, do Código de Processo Civil, deve inclusive ser declarada de ofício pelo juiz. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino, a remessa destes autos, após a devida baixa na distribuição e as cautelas de praxe, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

## 1A VARA DE TRES LAGOAS

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 4263**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002022-20.2015.403.6003 - JOAO GUILHERME SAQUE GOMES(MS008410 - CHRISTIANY SOUTO SILVEIRA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA UFMS**

Proc. nº 0002022-20.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por João Guilherme Saque Gomes, qualificado na inicial, contra a Pró-Reitora de Ensino de Graduação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, campus de Paranaíba/MS, por meio do qual pretende compelir a impetrada a aceitar os documentos necessários para fazer valer sua transferência entre o campus de Três Lagoas e o de Paranaíba.Alega, em síntese, que está no 5º semestre do curso de Administração da UFMS - campus Três Lagoas/MS e que foi classificado no processo seletivo de Movimentação Interna da Universidade, sendo convocado para efetuar matrícula no curso de Administração do campus de Paranaíba nos dias 13 e 14/07/2015, com a entrega do Histórico Escolar original. Afirma que as aulas terão início no segundo semestre letivo de 2015 e que em 09/07/2015 solicitou o Histórico Escolar à UFMS - campus Três Lagoas/MS, sendo informado que a documentação talvez não fosse entregue em virtude da greve. Assevera que após várias tentativas de obter o Histórico Escolar, a secretaria da Universidade expediu o documento em nome de outro estudante, e que somente em 15/07/2015 conseguiu o documento correto. Sustenta que ao comparecer na UFMS - campus de Paranaíba, em 16/07/2015, foi informado que havia perdido o direito à vaga em razão de não ter juntado toda a documentação no prazo previsto no edital. Por fim, alega que a vaga ainda existe e que deve ser preenchida pelo impetrante.É o relatório. 2. Fundamentação.A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e comprovação de que do ato impugnado pode resultar ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.Em juízo de cognição sumária, após o exame das informações e documentos por ora juntados aos autos, constata-se que as razões para o indeferimento da matrícula do impetrante não possuem suporte razoável, a despeito de sua conformação normativa.A matrícula foi negada, segundo o impetrante, em virtude do Histórico Escolar não ter sido entregue na data constante do edital de convocação para a matrícula. Contudo, cumpre observar que a Universidade responsável pela emissão do referido documento, assim como a que o está exigindo, se trata da mesma Instituição de Ensino Superior, apenas localizada em campus diverso e com administração descentralizada, razão pela qual, a princípio, se pode dizer que foi a própria Universidade que, ao expedir o documento em nome de outra pessoa, deu causa à apresentação extemporânea do Histórico Escolar.Trata-se, em justa síntese, de formalidade excessiva (desproporcional) da Instituição de Ensino Superior, pois o trânsito do referido documento de um campus para outro da mesma Universidade deveria ser feito internamente. Por fim, conquanto não se vislumbre a ineficácia de eventual concessão da medida em momento procedimental oportuno (sentença), é certo que a posterior concessão da segurança poderá provocar prejuízos tanto a terceiros (próximos convocados para matrícula) quanto à própria instituição de ensino, que poderá ser compelida a garantir a manutenção de número de alunos além do que pretendia convocar.Nesse contexto, tendo por preenchidos os requisitos legais, o deferimento da liminar é medida que se impõe.3. Conclusão.Diante do exposto, defiro a liminar e determino que a autoridade impetrada, ou a quem esteja exercendo a função em substituição, receba os documentos necessários à efetivação da transferência do impetrante do curso de Administração da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, campus Três Lagoas/MS, para o campus de Paranaíba/MS.Tendo em vista a declaração de folha 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Em razão da urgência da medida, autorizo a Secretaria a providenciar a intimação da autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão via telefone, fac-símile ou correio eletrônico, na pessoa do magnífico Reitor, ou de quem responda pela fundação educacional em sua ausência.Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009).Intime-se a Procuradoria da UFMS, por intermédio de um de seus Procuradores, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

**DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**GEOVANA MILHOLI BORGES**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7557**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001489-05.2008.403.6004 (2008.60.04.001489-5) - BENEDITA NUNES FERRO(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por BENEDITA NUNES FERRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, almejando a percepção das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do respectivo índice na correção monetária dos saldos da caderneta de poupança que possuía quando da decretação dos chamados Plano Verão e Plano Collor I, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, bem como no mês de abril de 1990 (referente ao mês de março), nos índices de 42,72%, 10,14% e 84,32%, respectivamente, acrescidos de juros remuneratórios de 6% ao ano e das projeções dos expurgos decorrentes dos Planos econômicos anteriores. Pede, ainda, a diferença de 8,04%, com atualização monetária e juros remuneratórios de 6% ao ano.Sustenta, em síntese, que os planos governamentais em questão deixaram de remunerar corretamente a caderneta de poupança, surgindo daí o direito às diferenças pleiteadas.Com a inicial vieram documentos de f. 10/16.Após o cumprimento da emenda à inicial determinada pela decisão de f. 19, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora (f. 28).Citada, a ré apresentou contestação (f. 31/55), alegando, preliminarmente, a necessidade de suspensão do processo até o julgamento da questão pelos Tribunais Superiores, bem como a ilegitimidade para responder pela diferença de correção dos saldos superiores a CR\$ 50.000,00, compulsoriamente transferidos ao BACEN. Como prejudicial de mérito, sustenta a prescrição da pretensão de cobrança dos índices exigidos e seus acessórios. No mérito, sustentou a ausência de responsabilidade civil, sob o argumento de ter atuado em estrito cumprimento de dever legal; defende que o IPC não era o índice que regulava a correção das cadernetas de poupança no período de janeiro/1989; alega ter aplicado índice de 18,35% no mês de fevereiro/1989, superior ao IPC verificado no período (10,14%), razão pela qual, caso se entenda pela sua aplicação, deve haver a compensação da diferença paga a maior; sustenta ter aplicado corretamente o índice exigido nos meses de março e abril de 1990 (84,32%); afirma que o Plano Bresser instituiu um deflator para as obrigações em valores fixos ou prefixados, em percentual muito próximo dos 8,04% cobrado na inicial, de modo que, possivelmente, a autora já teria se beneficiado dessa diferença; sustenta a ausência de direito adquirido aos índices pleiteados; por fim, requer a incidência de correção monetária a partir do ajuizamento e dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado da ação.Instada a se manifestar, a autora manteve-se inerte (f. 60/61).A CEF apresentou os extratos bancários do período de dezembro/1988 a março/1990 (f. 65/80).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Tratando-se de relação jurídica de consumo, aplica-se a inversão do ônus probatório, tendo em vista a presença dos requisitos autorizadores, previstos no artigo 6º, VIII, do CDC.a) Da suspensão do processoA ré defende a necessidade de suspensão do processo até que os Tribunais Superiores profiram decisão definitiva acerca dos temas questionados na presente ação.De fato, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no RE 626.307 e no RE 591.797, determinando o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos.A ordem de sobrestamento, entretanto, alcança apenas as ações que estejam em fase de recurso, não impedindo que seja proferida sentença em primeiro grau de jurisdição.Cumpra observar que o princípio constitucional da duração razoável do processo também não permite que o sobrestamento alcance a causa na sua fase inicial.Além disso, os processos paradigmáticos aos quais se refere a parte ré ao sustentar a necessidade de suspensão já foram julgados pelo STJ, não subsistindo motivos para o sobrestamento (REsp n.º 1.107.201/DF e REsp n.º 1.147.595/RS).Assim,

diante da desnecessidade de sobrestamento do feito, passo à análise da preliminar arguida pela ré.b) Da ilegitimidade passiva Afirma a parte ré que os saldos superiores a CR\$ 50.000,00, depositados em caderneta de poupança no período de abril a julho de 1990, foram compulsoriamente transferidos para o Banco Central, razão pela qual não seria parte legítima para responder pelos expurgos inflacionários daquele período. Ocorre que a presente demanda se restringe à discussão dos saldos não bloqueados, e que, portanto, permaneceram à disposição da instituição financeira requerida. É o que se observa pelo extrato de março/1990 (f. 80). Dessa forma, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré.c) Da prescrição A ré sustenta que a pretensão da parte autora visando a discussão dos critérios de atualização dos saldos das poupanças estabelecidos pelos Planos Econômicos encontra-se prescrita, conforme dispõem as normas constantes do CC/1916, CC/2002 e do CDC. A questão encontra-se pacificada no âmbito do STJ, que entendeu aplicável, no caso de ação individual ajuizada pelo consumidor, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos, conforme disposto no art. 177 do Código Civil de 1.916. Nesse sentido, colaciono a seguinte decisão: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM . PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. (...) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. (...). (STJ, 2ª Seção. REsp n.º 1.107.201/DF. Rel. Min. Sidnei Beneti. Julgado em 08.09.2010) - Original sem destaques. De fato, tratando-se de ação de natureza pessoal (obrigacional), e tendo em vista a regra contida no art. 2.028 do Código Civil/2002, deve ser aplicado o prazo geral previsto no antigo Código Civil. No tocante à correção monetária e aos juros remuneratórios, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil/1916, com correspondente no art. 206, 3º, do Código Civil/2002. Isso porque o prazo prescricional previsto naqueles dispositivos diz respeito aos juros e acessórios cobrados de forma independente, não alcançando as verbas incidentes sobre o principal, quando cobradas na mesma ação. Segundo o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária e os juros remuneratórios cobrados nas ações relativas aos expurgos inflacionários integram o capital, não possuindo natureza acessória, razão pela qual a eles também se aplica a prescrição vintenária, prevista no art. 177 do Código Civil de 1.916. Sobre o tema, convém transcrever o seguinte julgado, in verbis: DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA: CORREÇÃO MONETÁRIA. REPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DO CAPITAL. JUROS REMUNERATÓRIOS INTEGRALIZADOS AO CAPITAL, MENSALMENTE. APLICAÇÃO DO REPETITIVO RESP 1.107.201/DF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. (...) 2. A jurisprudência do STJ vem exaustivamente pontuando que o prazo prescricional para buscar a diferença remuneratória dos saldos de poupança atingidos pelos expurgos ocasionados com a implementação dos vários planos econômicos, nas ações individuais, é de vinte anos. 3. A orientação de prescrição vintenária aplica-se às ações individuais relativas a todos os Planos Econômicos em causa, visto que a natureza jurídica do depósito e da pretensão indenizatória é neles, no essencial, a mesma, valendo, pois, a regra ubi eadem ratio ibi eadem dispositio. [...] A parte correspondente à correção monetária não creditada, objeto do litígio, visa, apenas, a manter a integridade do capital, não se tratando de parcela acessória, e os juros, incidentes sobre o principal não pago, no caso, recebem idêntico tratamento (REsp 1.107.201/DF, Segunda Seção, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe de 6/5/2011, grifos nossos). 4. Os juros remuneratórios dos saldos das cadernetas de poupança capitalizam-se mensalmente, integrando-se ao capital, não havendo guarida jurídica a tese recursal que insiste em lhes atribuir natureza acessória, razão pela qual, tal como se dá com a correção monetária, incide a prescrição do art. 177 do CC/1916, o prazo prescricional vintenário. Precedentes. 5. Apesar de, com o bloqueio, os ativos depositados ficarem indisponíveis aos próprios clientes, a mesma restrição, de imediato, não atingiu o banco depositário, que teve à sua disposição os saldos integrais das poupanças, não só das contas com valores até NCz\$ 50.000,00, mas também das com recursos superiores a NCz\$ 50.000,00, até sua efetiva transferência ao Banco Central do Brasil. Daí, somente a partir da efetiva transferência dos ativos ao BACEN, será a autarquia parte legítima passiva ad causam. Precedentes. 6. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Consequentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos (REsp 1.070.252/SP, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz

Fux, DJe de 10/6/2009, grifos nossos). 7. Agravo regimental não provido. (STJ, 4ª Turma. AgRg no Ag 1298065/SP. Rel. Min. Raul Araújo. Julgado em 18.06.2013) - Original sem destaques. Logo, por inaplicável a prescrição na hipótese dos autos, passo ao exame do mérito.d) Dos planos econômicos e dos índices de correção monetária aplicáveis Para a correta análise dos pontos debatidos nesta demanda, faz-se necessário, de início, traçar um panorama dos fatos ocorridos e que deram origem à discussão. Com efeito, as cadernetas de poupança constituem contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária, mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês, e assim sucessivamente. Ocorre que a sucessão de planos econômicos implantados pelo governo brasileiro no final da década de 1980 e início dos anos 1990, objetivando a redução da inflação e a estabilização de preços ao consumidor, gerou várias perdas econômicas aos poupadores. Isso porque cada um dos planos econômicos implantados modificou o índice de correção monetária até então aplicável, com fundamento em lei posterior que estabelecia novo indexador para a atualização dos depósitos. Por conta disso, o Judiciário recebeu grande volume de demandas voltadas à discussão da matéria, o que levou o STF a reconhecer a repercussão geral do tema, e o STJ a submeter a análise da questão à sistemática dos recursos repetitivos. Embora os recursos paradigmáticos - RE n.º 591.797 e AI n.º 751.521, 754.745 e 722.834 - estejam pendentes de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, várias questões já foram sedimentadas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, sobretudo no Recurso Especial n.º 1.147.595/RS, cuja ementa restou assim transcrita, in verbis: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I. Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II. No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III. Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no polo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV. Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso

Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V. Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI. Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (STJ, 2ª Seção. REsp 1.147.595/RS. Rel. Min. Sidnei Beneti. Julgado em 08.09.2010) - Original sem destaques. Da análise do recurso especial representativo da controvérsia, é possível extrair que, quanto ao Plano Verão, o STJ pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) no percentual de 42,72% no mês de janeiro/1989, para a correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15.01.1989, não se aplicando a Medida Provisória n.º 32/89, que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). Isso se deve ao fato de que as condições a serem observadas por ambas as partes são estabelecidas no momento da celebração do contrato (ou de sua renovação automática), considerada a data do aniversário da conta, surgindo daí o direito a que a atualização se faça por aquele índice (IPC), e não por outro instituído posteriormente. Logo, as cadernetas de poupança cujo aniversário tenha ocorrido antes do dia 15.01.1989 - como é o caso dos autos (f. 15) - não devem ser atingidas pela eficácia da MP 32/89 (convertida na Lei n.º 7.730/89) e, por esse motivo, o poupador tem direito a receber da instituição financeira eventual diferença de valores não pagos. Para o mês de fevereiro de 1989, o percentual aplicável foi de 10,14%, conforme se observa em recente decisão proferida pelo STJ: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o índice de correção monetária aplicável à caderneta de poupança é o IPC, variável conforme os percentuais dos expurgos inflacionários por ocasião da instituição dos Planos Governamentais, a saber: (I) janeiro/1989 - 42,72% e fevereiro/1989 - 10,14% (Verão); (II) março/1990 - 84,32%, abril/1990 - 44,80%, junho/1990 - 9,55% e julho/1990 - 12,92% (Collor I); e (III) janeiro/1991 - 13,69% e março/1991 - 13,90% (Collor II). 3. Nas ações em que se busca a correção dos saldos de cadernetas de poupança, os juros de mora devem incidir a partir da citação. (...) Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma. AgRg no REsp 1521875/SP. Rel. Min. Humberto Martins. Julgado em 12.05.2015) - Original sem destaques. A parte ré alega, contudo, que a correção aplicada à época (18,35%) foi superior ao índice ora pleiteado (10,14%), requerendo, assim, a compensação da diferença com os valores porventura devidos à autora. O exame da questão exige a comprovação do índice de correção efetivamente aplicado, matéria afeta à fase de liquidação de sentença. Contudo, caso fique constatada a aplicação de índice superior ao que restou estabelecido, fica, desde já, autorizada a compensação de valores eventualmente devidos à autora em decorrência desta sentença. No que diz respeito ao Plano Collor I, a correção monetária a ser aplicada aos ativos financeiros retidos até o aniversário da conta também deveria ser feita com base no IPC, sendo aplicável o percentual de 84,32% no mês de março de 1.990, conforme previam os artigos 10 e 17, III, da Lei n.º 7.730/89. Essa é a regra. Duas ressalvas, no entanto, foram feitas: a primeira, no tocante aos valores excedentes ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que foram transferidos ao Banco Central do Brasil e, portanto, não estavam à disposição das instituições financeiras; e a segunda, referente aos valores que, embora não tenham sido transferidos ao Bacen, tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a Medida Provisória n.º 168/90, em vigor a partir de 16.03.1990, e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1.990). Em ambos os casos, a orientação do STJ foi no sentido de que o índice a ser aplicado para a correção dos valores disponíveis é o Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF). O caso dos autos não se submete a nenhuma das exceções apontadas, uma vez que, conforme mostra o extrato acostado à f. 79/80, o saldo depositado na conta poupança da autora até o advento da MP 168/90 era inferior a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o saldo constante da caderneta de poupança da autora relativo ao mês de março/1990 (a ser creditado em 14.04.1990), deve ser atualizado pelo IPC, no percentual de 84,32%, consoante jurisprudência cristalizada do STJ. Observo que a efetiva aplicação do índice e percentual acima referidos, conforme alegado pela ré (f. 45), será constatada em sede de liquidação de sentença, momento em que será possível verificar se há saldo credor em favor da autora. e) Do pagamento da diferença de 8,04% pretendida na inicial a autora pleiteou o pagamento de diferença de 8,04%, a ser creditada em seu favor, com acréscimos legais (f. 7). Conquanto não tenha fundamentado o seu pedido, o crédito referente ao percentual pretendido pela autora parece se referir aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Bresser. Explico. Como se sabe, o saldo das cadernetas de poupança, até junho de 1987, era atualizado segundo a variação do IPC ou da LBC, sendo utilizado o maior índice. Com a entrada em vigor do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil determinou, através da Resolução n.º 1.338 de 15 de junho de 1987, que a partir do mês de julho os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos pela OTN. Contudo, segundo vem decidindo o STJ, a Resolução não poderia atingir de imediato os poupadores que tivessem os contratos bancários iniciados ou renovados até o dia 15 de julho, por terem adquirido o direito ao índice até então vigente. Por essa razão, teriam direito a receber o valor correspondente a 8,04% sobre o saldo existente em suas contas poupanças no mês de junho de 1987, decorrente da diferença entre o IPC (26,06%) e o valor alcançado pela OTN daquele período (18,02%). Ocorre que o contrato bancário de abertura de conta poupança da autora foi celebrado em 14.09.1987 (f. 15), estando, por isso, sujeito às novas regras estabelecidas por aquele plano econômico (Bresser), não sendo o

caso de pagamento da diferença pleiteada. Pelo mesmo motivo, não se aplicam às diferenças decorrentes dos Planos Verão e Collor I as projeções decorrentes dos índices devidos pelo Plano Bresser. Aplicam-se, no entanto, as projeções de expurgos decorrentes dos Planos posteriores, a título de correção monetária plena do débito judicial. Nesse sentido, destaca-se a ementa do Recurso Especial n.º 1.392.245, representativo da controvérsia: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DE EXPURGOS SUBSEQUENTES. OMISSÃO DO TÍTULO. 1. Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): 1.1. Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento; 1.2. Incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente. 2. Recurso especial parcialmente provido. (STJ. REsp 1.392.245/DF. Rel. Min. Luís Felipe Salomão. Julgado em 08.04.2015) - Original sem destaques. Assim, considerando que a conta-poupança da autora foi aberta no dia 14.09.1987 (f. 15), estando sujeita à renovação mensal na mesma data de sua abertura, bem como a existência de saldo bancário nos períodos em que os Planos Econômicos foram implantados, assiste à autora o direito ao recebimento das diferenças de correção monetária pleiteadas, decorrentes dos índices porventura não aplicados, acrescidos de correção monetária e juros remuneratórios de 6% ao ano, além de juros moratórios, na forma da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalto, no entanto, ser inaplicável a projeção dos índices decorrentes do Plano Bresser, uma vez que a conta poupança foi aberta após a instituição das novas regras por ele estabelecidas; contudo, incidem os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos posteriores, a fim de possibilitar a plena correção do débito. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, afasto as preliminares arguidas e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para o fim de condenar a ré a pagar à autora as diferenças dos índices porventura não aplicados nos Planos Verão (42,72% em janeiro e 10,14% em fevereiro de 1989) e Collor I (84,32% em março de 1990), com o acréscimo dos planos econômicos subsequentes, ficando, desde já, autorizada eventual compensação de valores, caso se apure, em liquidação de sentença o efetivo pagamento de valores a maior pela ré. Os valores devidos serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros remuneratórios de 6% ao ano, além de juros moratórios, calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010). Por consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014167-30.2009.403.6000 (2009.60.00.014167-9) - LUCAS AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR (MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA E MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI E MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUCAS AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR (f. 02-42) em face da UNIÃO, sustentando, em síntese, que ingressou nas fileiras do Exército em 03.02.2003, tendo sido admitido por concurso público da Escola de Sargento de Armas (ESA). No início de 2004 iniciou a carreira de 3º Sargento na cidade de Uruguaiana/RS, onde prestou serviço até dezembro de 2007, sempre no comportamento ótimo; quando, então, foi transferido para a unidade de Corumbá/MS por necessidade de serviço. Relata que em janeiro de 2008 apresentou-se para servir na unidade de Corumbá/MS, quando então se iniciaram os transtornos mentais e comportamentais que atualmente o acometem. Afirma que iniciou um quadro de depressão, em razão de estar longe de sua família e ter encerrado um relacionamento conjugal; sendo que, a partir de então, passou a fazer uso de bebidas alcoólicas e substâncias entorpecentes, passando a apresentar desequilíbrios de ordem psicológica. Narra que não tardou para os desequilíbrios de ordem psicológica afetarem o seu serviço, sendo que no mês de abril de 2008 sofreu três punições por transgressões militares médias, tendo então ingressado no comportamento bom. Em junho de 2008, afirma que a sua genitora teria mantido contato com o comandante do autor, solicitando a realização de exames e aplicação de tratamento adequado para reabilitação. No entanto, o autor teria sido alvo de duas punições disciplinares sucessivas, com a aplicação da pena de detenção disciplinar, o que ensejou o seu enquadramento no comportamento insuficiente. Afirma que não teria sido oportunizada a formulação do pedido de reconsideração e a interposição de recurso disciplinar. Em novembro de 2008, postulou a prorrogação de tempo de serviço militar, não tendo logrado êxito, sob o fundamento de que não atendia o disposto no inciso IV do artigo 2º das Normas Reguladoras das Prorrogações de Tempo de Serviço dos Sargentos de Carreira ainda não estabilizados. Na inspeção de saúde realizada para fins de licenciamento, o autor foi considerado apto para o serviço do Exército, sendo indeferido o recurso administrativo interposto em face do parecer, e vindo o autor a ser licenciado ex officio a partir de 27.11.2008. Com base nestes fatos, foram formulados os seguintes pedidos: a) A

nulidade da classificação do autor no comportamento insuficiente em decorrência de duas punições disciplinares aplicadas no mês de julho de 2008. Alega que as punições consistiram em detenção disciplinar, e não prisão disciplinar, razão pela qual não seria possível o enquadramento deste no artigo 51, 1º, IV, a, do Regulamento Disciplinar do Exército. b) A nulidade do ato de licenciamento do militar de carreira. Aduz que, por ter ingressado no Exército por meio de concurso público, possui regramento especial quanto a sua estabilidade, que seria assegurada pelo artigo 3º, 2º, da Lei nº 6.880/1980. Argumenta que a decisão que determinou, de ofício, o licenciamento do autor, seria ilegal por dois motivos: não seria aplicável o licenciamento por conveniência do serviço ao militar de carreira, em decorrência da vitaliciedade assegurada ou presumida; e não seria aplicável o licenciamento a bem da disciplina, pois não teria sido instaurado prévio processo administrativo disciplinar com a observância do devido processo legal, como asseguraria o artigo 32, 1º, do Regulamento Disciplinar do Exército. c) A nulidade do ato de licenciamento, em razão de suas condições psicológicas. Sustenta que o Exército teve conhecimento do estado psicológico do autor, sendo ilegal o parecer médico que o considerou apto para o serviço do Exército. Salienta que o transtorno mental acometido ao autor seria incapacitante, de modo que o Exército deveria tê-lo reformado, e não licenciado, com fundamento nos artigos 106, II c/c 108, IV e VI, todos da Lei nº 6.880/1980, não se exigindo relação de causa e efeito com o serviço. Pugna pelo reconhecimento de sua invalidez, que o torna impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho ou, subsidiariamente, o reconhecimento da sua incapacidade definitiva apenas para o serviço ativo das Forças Armadas, que igualmente lhe conferiria direito a reforma. d) A nulidade do ato de licenciamento do autor, posto que tem direito a ser mantido como adido, aguardando a sua plena recuperação ou reforma, com fundamento no artigo 140, 2º, parte final, do Decreto nº 57.654/66. e) A fixação de indenização por danos morais e materiais, que teriam sido infligidos ao autor pelo desligamento ilegal do Exército. Alega que as despesas médicas pelo tratamento de sua incapacidade devem ser ressarcidas a título de dano material, e que o abrupto desligamento do serviço militar, a falta de assistência médica e as dificuldades financeiras surgidas devem ser indenizadas a título de dano moral. Junta documentos às f. 43-135. A ação foi distribuída inicialmente na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, e - a partir dos documentos às f. 136-174 - houve decisão judicial de f. 175-176 determinando o encaminhamento dos autos a esta Subseção Judiciária de Corumbá/MS diante da existência de continência com relação a outras demandas formuladas pelo mesmo autor e em trâmite neste juízo. A União apresentou contestação às f. 187-190, alegando, em síntese, que em todas as transgressões militares objeto de punição foram observados os princípios do contraditório e do devido processo legal. Sustenta que o ato administrativo de licenciamento do militar é discricionário, não havendo direito adquirido do militar que não possui 10 (dez) anos de serviço, como no caso dos autos, de permanecer na respectiva força, conforme artigo 50, IV, alínea a, da Lei nº 6.880/1980. Anota que a inspeção de saúde quando do licenciamento o considerou apto para o serviço do Exército. Aduz que o licenciamento do autor foi baseado no inciso II do artigo 121 da Lei nº 6.880/1980, atuando dentro dos limites da discricionariedade administrativa. Quanto ao dano moral, afirma que os fatores que desencadearam a depressão estão relacionados com questões familiares, não sendo praticado nenhum evento danoso anormal por parte do Estado. Quanto ao dano material, alega que não há comprovação de que o autor estivesse impossibilitado de buscar o Sistema Único de Saúde, bem como que os valores a serem pagos para militares são unicamente os estatutários, não havendo previsão legal de pagamento da indenização pleiteada. A decisão de f. 193-196v deferiu parcialmente a liminar requerida, determinando que a União desse início imediato ao tratamento de saúde do autor até a efetivação de sua alta, podendo ainda encaminhá-lo a organizações hospitalares civis mediante os prévios entendimentos por parte da autoridade militar. No despacho de f. 213 foi deferido o pedido do autor para ser submetido a tratamento em Santa Maria/RS; bem como foi determinada a intimação deste para se manifestar quanto à contestação. O autor impugnou a contestação às f. 220-229, reafirmando os fundamentos contidos na inicial. Despacho de f. 233-234 determinou a realização de perícia e intimação das partes para apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos. As partes se manifestaram acerca do laudo pericial, o autor às f. 235-237, e a União às f. 324-326. Laudo de perícia médica às f. 366-368. O autor às f. 370-373, com a juntada dos documentos de f. 374-387, pleiteou a realização de nova perícia, alegando a suspeição do perito nomeado. Pugnou ainda pela produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da parte. A União às f. 387-388 pleiteou a complementação da perícia para responder integralmente aos quesitos formulados. Manifestação do assistente técnico do autor às f. 392-394. Complementação da perícia às f. 440-441v. A União manifestou-se quanto à perícia às f. 450-452. Despacho de f. 460 determinou que as partes apresentassem alegações finais, que foram devidamente apresentadas pelo autor (f. 461-474) e pela União (f. 476-479). Em decisão de f. 485-488 o julgamento foi convertido em diligência para determinar a juntada dos processos administrativos referentes às punições disciplinares aplicadas ao autor, bem como do processo administrativo concernente ao licenciamento do requerente. Tais documentos foram juntados às f. 496-529. Despacho de f. 530 determinou a intimação das partes para se manifestarem quanto aos documentos juntados. O autor se pronunciou às f. 534-538. A União se pronunciou às f. 540-541, juntando às f. 542-576 cópia do Decreto nº 4.346/2002 (Regulamento Disciplinar do Exército). É a síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO feito observou o devido processo legal durante toda a instrução. As partes se manifestaram quanto a todos os documentos juntados aos autos. Saliento que embora o autor tenha requerido a produção de prova testemunhal às f. 370-373, verifico que os pontos

controvertidos restringem-se a questões de direito e à condição de saúde do autor, que deve ser comprovado por meio de prova técnica, tornando inócua a produção de prova testemunhal. Sem preliminares, analiso o mérito. I - Da classificação do autor no comportamento insuficiente Alega o autor a nulidade de seu enquadramento no comportamento insuficiente em decorrências das punições sofridas. Em primeiro lugar, aduz que as punições disciplinares que redundaram em detenção foram cumpridas antes do prazo para reconsideração e posterior recurso da decisão. Em segundo lugar, assevera que somente teria sido punido com duas penas de detenção disciplinar, cuja natureza é diversa da pena de prisão disciplinar, sendo que somente esta última autorizaria a classificação do militar no comportamento insuficiente. Analisando-se a ficha individual do autor, às f. 500-501, verifica-se a relação de punições sofridas por este, assim descritas: - Detenção disciplinar (BI 061 de 29/03/2007) - Repreensão (BI R07 de 11/04/2008) - Repreensão (BI R08 de 14/04/2008) - Repreensão (BI R09 de 22/04/2008) - Detenção disciplinar (BI R13 de 04/07/2008) - Detenção disciplinar (BI R13 de 04/07/2008). Conforme dispõe o artigo 51, 1º, IV, do Decreto nº 4.346/2002, o comportamento militar da praça é tido como insuficiente em tais hipóteses: a) quando, no período de um ano de efetivo serviço, tenha sido punida com duas prisões disciplinares ou, ainda, quando no período de dois anos tenha sido punida com mais de duas prisões disciplinares; e b) quando, tendo sido condenada criminalmente, após transitada em julgado a sentença, houver cumprido os prazos previstos para a melhoria de comportamento de que trata o 7º deste artigo, mesmo que lhe tenha sido concedida a reabilitação judicial. Com isso, verifica-se, de fato, a ilegalidade da classificação do autor no comportamento insuficiente. Não há que se falar na alínea b, por não haver notícias de condenação criminal transitada em julgado. Com relação à alínea a, o autor igualmente não foi punido com duas prisões disciplinares no período de um ano ou mais de duas prisões disciplinares no período de dois anos, conforme se verifica de seu histórico supratranscrito. As punições de prisão disciplinar (artigo 24, V) e detenção disciplinar (artigo 24, IV), não são consideradas idênticas pelo Decreto nº 4.346/2002. Para efeito de classificação do comportamento do militar, o 4º do artigo 51 considera as seguintes relações de equivalência: 4º Para os efeitos deste artigo, é estabelecida a seguinte equivalência de punição: I - uma prisão disciplinar equipara-se a duas detenções disciplinares; e II - uma detenção disciplinar equivale a duas repreensões. Fazendo-se as equivalências do regulamento, percebe-se que quando o autor ingressou no comportamento insuficiente, julho de 2008 (f. 514), possuía no período de um ano duas detenções disciplinares (que equivale, segunda a norma, a uma prisão disciplinar) e três repreensões (sendo que, de acordo com a norma de regência, duas equivalem a uma detenção disciplinar). Assim, fazia-se necessário no mínimo mais uma repreensão, para que no sistema de equivalências, restasse configurada a existência de duas prisões disciplinares. No período de dois anos possuía três detenções disciplinares (duas equivalem a uma prisão disciplinar) e três repreensões (duas equivalem a uma detenção), totalizando por equivalência duas prisões disciplinares e uma repreensão. A contagem do período de dois anos requer a contagem de mais de duas prisões, conforme parte final do artigo 51, 1º, IV, do Decreto nº 4.346/2002, supratranscrito. Conclui-se, portanto, a ilegalidade da classificação do comportamento do militar como insuficiente, revelando a procedência do pedido neste aspecto. II - Motivos do ato de licenciamento do militar de carreira Argumenta o autor que a decisão que, de ofício, determinou o seu licenciamento seria ilegal por dois motivos: não seria aplicável o licenciamento por conveniência do serviço ao militar de carreira, em decorrência da vitaliciedade assegurada ou presumida; e não seria aplicável o licenciamento a bem da disciplina, pois não teria sido instaurado prévio processo administrativo disciplinar com a observância do devido processo legal, como asseguraria o artigo 32, 1º, do Regulamento Disciplinar do Exército. A União, por sua vez, destaca que o militar praça só adquire estabilidade após dez anos de efetivo serviço, sendo que o indeferimento da prorrogação do tempo de serviço é um ato discricionário. Inicialmente, transcrevo a decisão administrativa que indeferiu o pedido de prorrogação de tempo de serviço militar (f. 502): INDEFERIDO, por não atender o inciso IV, do Artigo 2º, do Cap II, da Port Nr 047/DGP, de 28 Mar 05, que aprova as Normas Reguladoras das Prorrogações de Tempo de Serviço dos Sargentos de Carreira Ainda Não Estabilizados. Cabe, igualmente transcrever a publicação do ato de licenciamento do autor (f. 62): 28, BI Nr 095 - O Cmt Cia Cmdo licenciou ex-offício das fileiras do Exército, a contar de 27 Nov 08, o 3º Sgt LUCAS AUGUSTO DE SOUZA JÚNIOR em virtude de não atender o requisito do inciso IV, do Arto 2º, do Capítulo II, das Normas Reguladoras das Prorrogações de Tempo de Serviço dos Sargentos de Carreira ainda não estabilizados, aprovadas pela Port Nr 047-DGP, de 28 Mar 05 e de acordo com o que prescreve as letras a e b, do 3º, do Inciso II, do Arto 121, da Lei Nr 6.880, de 09 Dez 80 (Estatuto dos Militares), combinado com o Inciso XXXV, e com as letras b e c, do Inciso XXXVIII, do Arto 21, tudo do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (RISG), aprovado pela Portaria Nr 816-Cmt Ex, de 19 Dez 03, e resolveu incluí-lo na reserva não remunerada, na mesma graduação. (Destaquei) Assim dispõe o artigo 2º da Portaria nº 047/2005-DGP, que aprova as Normas Reguladoras das Prorrogações de Tempo de Serviço dos Sargentos de Carreira Ainda Não Estabilizados: Artigo 2 Poderá ser concedida prorrogação de tempo de serviço, por períodos sucessivos, até que adquiram estabilidade, na forma da letra a do inciso IV do Art 50 do Estatuto dos Militares (Lei n 6.880, de 09 Dez 1980), aos sargentos possuidores do Curso de Formação de Sargentos de carreira (CFS) e aos sargentos músicos, respeitando-se os seguintes requisitos gerais: I - o interesse do Exército; II - ser julgado apto em inspeção de saúde; e III - ter obtido, no mínimo, o conceito B (Bom) no último Teste de Aptidão Física (TAF), exceto nos casos em que: a) tenha sido dispensado da realização do TAF por incapacidade física temporária, decorrente de

ato de serviço, verificada em inspeção de saúde; e b) tenha obtido menção Suficiente (S), no TAF alternativo, o portador de deficiência física, verificada em inspeção de saúde. IV - ter boa formação moral, boa conduta civil e militar, expressas no Perfil do Avaliado, estando classificado, no mínimo, no comportamento Bom; V - ter acentuado espírito militar, evidenciado pelas manifestações de disciplina, responsabilidade e dedicação ao serviço e expresso no Perfil do Avaliado; e VI - ter elevada capacidade de trabalho e revelar eficiência no desempenho de suas funções, expressas no Perfil do Avaliado. (Destaquei) Analisando-se o conjunto de atos que levaram ao licenciamento do militar, verifico não existirem motivos a ensejar a decretação de sua nulidade. Conforme tratado alhures, não poderia o autor ter sido considerado de comportamento insuficiente, razão pela qual o despacho do Cmt Cia Cmdo 18ª Bda Inf Fron, presente à f. 502, não poderia ter indeferido o pedido em razão do inciso IV, do artigo 2º, da Portaria nº 047/2005-DGP. E, embora o enquadramento seja equivocado, este não teria o condão de invalidar o ato de licenciamento, conforme será explicitado. De início, importa ressaltar que o ato de licenciamento de ofício não se confunde com o ato de indeferimento da prorrogação do serviço. De acordo com o que se verifica do ato de licenciamento do militar, os motivos apontados para o ato administrativo de licenciamento ex officio foram as alíneas a e b do 3º, do inciso II, do artigo 121 da Lei nº 6.880/80, ou seja, por conclusão de tempo de serviço ou de estágio (alínea a) e por conveniência do serviço (alínea b). Dos motivos apontados, a hipótese da alínea a deve ser considerada nula, haja vista que a conclusão do tempo de serviço ocorreu por decisão indeferindo a prorrogação do tempo de serviço por motivo inválido. No entanto, não se verifica qualquer ilegalidade do ato de licenciamento ex officio com fundamento na conveniência do serviço. Explico. A jurisprudência já pacificou o entendimento acerca da diferença entre militares permanentes e temporários (STF, RMS 21.614/DF e 21.605/DF, entre outros). Os Praças, segundo o Estatuto dos Militares, são aqueles que não atingiram o oficialato. Tal definição pode ser extraída da leitura de vários artigos do citado diploma legal, entre eles o artigo 16, 3º, que estabelece como Graduação é o grau hierárquico da praça, conferido pela autoridade militar competente. Cabe transcrever, a este respeito, ao artigo 19 e 98 do Estatuto dos Militares: Artigo 19. A precedência entre as praças especiais e as demais praças é assim regulada: I - os Guardas-Marinha e os Aspirantes-a-Oficial são hierarquicamente superiores às demais praças; II - os Aspirantes, alunos da Escola Naval, e os Cadetes, alunos da Academia Militar das Agulhas Negras e da Academia da Força Aérea, bem como os alunos da Escola de Oficiais Especialistas da Aeronáutica, são hierarquicamente superiores aos suboficiais e aos subtenentes; III - os alunos de Escola Preparatória de Cadetes e do Colégio Naval têm precedência sobre os Terceiros-Sargentos, aos quais são equiparados; IV - os alunos dos órgãos de formação de oficiais da reserva, quando fardados, têm precedência sobre os Cabos, aos quais são equiparados; e V - os Cabos têm precedência sobre os alunos das escolas ou dos centros de formação de sargentos, que a eles são equiparados, respeitada, no caso de militares, a antigüidade relativa. Artigo 98. A transferência para a reserva remunerada, ex officio, verificar-se-á sempre que o militar incidir em um dos seguintes casos: (...) c) na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, para Praças: (Redação dada pela Lei nº 7.666, de 1988) Graduação / Idades Suboficial e Subtenente - 54 anos Primeiro-Sargento e Taifeiro-Mor - 52 anos Segundo-Sargento e Taifeiro-de-Primeira-Classe - 50 anos Terceiro-Sargento - 49 anos Cabo e Taifeiro-de-Segunda-Classe - 48 anos Marinheiro, Soldado e Soldado-de-Primeira-Classe - 44 anos Portanto, a situação do autor é de praça, porquanto ocupava a graduação de 3º Sargento (f. 500-501). Em idêntico sentido: STJ - REsp 170172/MS, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quinta Turma, j. 09/11/1999, DJ 27/03/2000 p. 123. Com isso, ainda que se trate de militar aprovado em concurso de formação de sargentos, persiste a sua condição de praça, que é inerente à sua graduação militar. Neste caso, a estabilidade é conferida na forma do artigo 50, IV, a, da Lei nº 6.880/1980: Artigo 50. São direitos dos militares: (...) IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço; (...) Por não cumprir o requisito temporal exigido pela lei, de possuir ao menos 10 (dez) anos de tempo de serviço, não adquiriu o autor, portanto, o direito à estabilidade. Por se tratar de militar não estável, é legítimo o ato de licenciamento, com amparo no artigo 121, II, c/c 3º, b, da Lei nº 6.880/1980. Trata-se, assim, de ato administrativo discricionário da Organização Militar que, com respaldo em juízo legítimo de conveniência e oportunidade, fez uma opção com vistas ao melhor atendimento do interesse público (TRF-3 - AC 00042050819944036000, Rel. Desembargador Federal Theotônio Costa, Primeira Turma, j. 19/03/1996, DJ 23/04/1996). Embora seja errôneo o enquadramento do autor como sendo dotado de comportamento insuficiente, tal fato não tem o condão de nulificar o ato administrativo de licenciamento. Isto porque o ato de licenciamento consignou que a exclusão do militar se deu por conveniência do serviço (artigo 121, 3º, b, da Lei nº 6.880/80), o que se verifica da publicação do ato administrativo, supratranscrito, bem como a própria constatação do autor em sua petição inicial, que buscou rebater este motivo de licenciamento. Subsistindo este motivo, o ato permanece válido. E, em que pese o enquadramento equivocado, fato é que o militar, além de possuir todas as notas abaixo da média (f. 499), sofreu a imposição de sanções. Cabe salientar a irregularidade do indeferimento da prorrogação do serviço não contamina o motivo do licenciamento por conveniência do serviço, já que não há qualquer relação de causa e efeito entre os atos. Assim, o licenciamento por conveniência do serviço do militar não estável pode ser feito a qualquer momento, mesmo em período em que não seria preciso analisar a necessidade de prorrogação do serviço militar. Conclui-se que os motivos que levaram ao licenciamento devem ser considerados como os consignados no próprio ato de licenciamento, não sendo o ato de indeferimento ou de

deferimento de prorrogação do serviço militar mera decorrência deste.No caso, a classificação do autor em comportamento insuficiente foi apenas uma forma de justificar objetivamente e de forma equivocada o seu licenciamento, em um de seus motivos (mas não o único), o que não impõe a nulidade do licenciamento, dado subsistir o motivo associado à conveniência do serviço.Cabe salientar que o reconhecimento da ocorrência do dano moral em razão do tratamento dispensado ao ex-militar (tópico tratado mais a frente) não conduz à nulidade do ato de seu licenciamento, quando subsiste o motivo de conveniência do serviço. Há precedente neste sentido no Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. APRECIACÃO. PEDIDO EXPRESSO NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 523 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. SERVIDOR MILITAR. INGRESSO NOS QUADROS DO EXÉRCITO ATRAVÉS DE CONCURSO PÚBLICO JUNTO A ESCOLA DE SARGENTOS DE ARMAS. SARGENTO DE CARREIRA NÃO ESTABILIZADO. PRORROGAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. LEI N.º 6.880/80 c.c. PORTARIA N.º 023/DGP. INDEFERIMENTO. INTERESSE DO EXÉRCITO. ATO DISCRICIONÁRIO. NULIDADE DO ATO E REINTEGRAÇÃO AOS QUADROS DO EXÉRCITO. IMPOSSIBILIDADE. ASSÉDIO MORAL. INSTAURAÇÃO IMOTIVADA DE PROCESSOS DISCIPLINARES SUCESSIVOS, EM CURTO ESPAÇO DE TEMPO. INDÍCIO DE PERSEGUIÇÃO. ABALO PSICOLÓGICO DO AUTOR E SEGREGAÇÃO POR PARTE DOS COLEGAS. COMPROVAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM A SER FIXADO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPRICA. ARTIGO 21 DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem deve manifestar-se acerca do agravo retido, desde que haja requerimento expresso nesse sentido no bojo das razões ou contrarrazões de apelação da parte interessada. A falta de requerimento acerca da apreciação do agravo retido importa no não conhecimento do mesmo. Agravo retido interposto pelo autor não conhecido. II - O autor ingressou nas fileiras do Exército através de concurso público junto à Escola de Sargentos de Armas (EsSA), realizando o período de qualificação junto à Escola de Sargentos de Logística. Assim obteve a condição de Terceiro Sargento, ou seja, de sargento de carreira não estabilizado, classe essa que regida não só pelo Estatuto dos Militares (Lei n.º 6.880/80), como também por norma reguladora própria (Portaria). III - O fato de o autor ter ingressado no Exército através de concurso público não tem, por si só, o condão de alterar o vínculo temporário com a Administração Militar ou de garantir a sua permanência na Força Armada, ficando sujeito a reengajamentos sucessivos, até que venha a adquirir a estabilidade. IV - In casu, o autor teve seu pedido de reengajamento indeferido com fulcro no Nr. 2, a da Portaria n.º 023/DGP, datada de 28 de março de 2001 - ou seja, por interesse do Exército- não havendo qualquer irregularidade quanto a tal fundamentação. O licenciamento do serviço ativo por término de reengajamento é ato discricionário. Logo, o cumprimento das formalidades exigidas por lei ou regulamento para o desligamento do militar é suficiente para o aperfeiçoamento do ato, não se podendo impingir-lo de desmotivado ou desproporcional, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade do ato ou reintegração do militar. V - O assédio moral caracteriza-se pelo abuso exercido por pessoa hierarquicamente superior que comete em relação aos seus subordinados, com desvio de finalidade de poderes que lhe forma atribuídos, expondo os mesmos, de forma contínua e reiterada, a situações vexatórias, incômodas e humilhantes que acarretam abalo psicológico, emocional, intelectual, podendo chegar até ao abalo físico. VI - No caso dos autos, o autor respondeu indevida e imotivadamente a três processos disciplinares sucessivos em um curto espaço de tempo, sendo que o primeiro deles se deu em virtude da negativa, por parte dele, em atender a uma ordem verbal do Oficial-de-Dia para realizar ronda externa enquanto exercia a função de Guarda de Paiol. Tal negativa se deu em decorrência da existência de norma escrita que dispunha sobre a referida função, a qual proibia que o referido Guarda se afastasse do local, a não ser para as refeições. VII - Diante do conflito de ordens (escrita e verbal), o autor levantou tal questão ao superior responsável, nos moldes do quanto disposto no artigo 9º 2º e 3º do Regulamento Disciplinar do Exército (Decreto n.º 4.346/2002), sem que o mesmo lançasse ou confirmasse a ordem, por escrito. VIII - Apesar de o autor ter se baseado em recomendações/instruções escritas existentes a respeito da função por ele exercida de Guarda de Paióis - preocupando-se em guardar um dos locais mais importantes e críticos da caserna - foi instaurado processo disciplinar por insubordinação contra o mesmo, tendo sido o mesmo advertido verbalmente, nos moldes dos 1º e 2º do artigo 25 e do inciso II do artigo 34 do Regulamento Disciplinar do Exército (Decreto n.º 4.346/2002). IX - Não obstante a legalidade do procedimento administrativo disciplinar - o qual respeitou os princípios da ampla defesa e do contraditório - e a vedação do Poder Judiciário em proceder análise a respeito do mérito do ato administrativo - constata-se que o autor, de fato, não só respondeu a processo disciplinar, como também foi penalizado pelo fato de ter cumprido, de maneira zelosa e da melhor forma possível, a função de Guarda de Paióis, baseado em instruções escritas, o que não parece justo e tampouco razoável. X - Além desse procedimento, o autor sofreu mais dois processos disciplinares, sendo que um deles foi arquivado sob a constatação de ausência de elementos capazes de configurar transgressão disciplinar (onde o próprio Exército não soube discriminar especificamente a conduta a ser punida), e o outro foi instaurado sob a acusação de que o mesmo havia abandonado o seu local de trabalho sem autorização, sendo que o próprio acusador confessou que o autorizou a sair do local. XI - O fato de o autor ter sido punido por ter cumprido, de maneira correta, o seu dever

legal, bem como passar a responder indevidamente por processos disciplinares consecutivos revela não só indícios de perseguição por parte de seus superiores, como também abalo psicológico por ele sofrido. XII - Os depoimentos testemunhais comprovaram não só o efetivo abalo psicológico do autor - o qual passou a ficar nervoso, desmotivado, abatido - como também a segregação sofrida por parte de seus colegas de caserna, os quais por medo de represália, passaram a evitar o convívio com ele (passou a ser evitado por seus colegas, parecia que ele, o autor, era uma lepra; ninguém queria chegar perto dele até mesmo no alojamento;). XIII - A conduta da Administração configurou ato abusivo gerando situações vexatórias e incômodas ao autor, o que enseja a obrigação reparatória por parte da Administração Pública, ora representada pela União Federal, no intuito de dissuadir condutas assemelhadas, seja pelos responsáveis diretos, seja por terceiros que estejam em condição de praticá-las futuramente. XIV - No tocante à fixação do quantum indenizatório, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos, motivo pelo qual o mesmo não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada. XV - Considerando as peculiaridades do caso concreto, em que foram instaurados três processos disciplinares consecutivos e imotivados contra o autor, causando-lhe não só desgaste, como também repulsa por parte de seus colegas com relação a sua pessoa, a indenização por danos morais deve ser fixada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este suficiente não só para desestimular nova prática de conduta reprovável por conta da Administração Pública, como também para ressarcir o constrangimento enfrentado pelo autor. XVI - A correção monetária sobre tal quantia deve incidir a partir do arbitramento e os juros de mora a partir da data do evento danoso - ou seja, quando da instauração do primeiro processo disciplinar (março/2004), nos moldes das Súmulas 362 e 54 do STJ. XVII - Os juros de mora deverão incidir de março/2004 até o advento da Lei n.º 11.960/2009, no percentual de 6% (seis por cento), a partir de quando os mesmos passarão a ser calculados nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 5º da referida lei. XVIII - Aplica-se a sucumbência recíproca, nos moldes do quando disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido. XIX - Apelação parcialmente provida (TRF-3 - AC 00054893120064036000 DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES SEGUNDA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2012). Logo, não verifico a ocorrência de nulidade de um dos motivos do ato de licenciamento de ofício do autor, subsistindo, assim, integralmente a legalidade de seus efeitos. III - Direito a reforma ou direito a ser mantido adido O autor alega que a perícia médica ocorrida por ocasião de seu licenciamento seria equivocada ao considerá-lo apto para o serviço do Exército, sendo até mesmo contraditório o diagnóstico Z50.3 (reabilitação de toxicodependente) com a condição de aptidão. O diagnóstico encontra-se à f. 506 dos autos. A União alega que não há prova de que na época da inspeção de saúde o autor estaria incapacitado para o serviço militar ou para qualquer trabalho. Afirmo que a prova pericial produzida três anos após o licenciamento comprovou que o autor sofre de abuso de álcool e drogas, e abuso de hábitos e impulsos, não sendo alienado mental nem possuindo doenças graves ou incapacitantes. Destaca que a incapacidade foi considerada transitória, com possibilidade de recuperação, e que a perícia afastou onexo causal da enfermidade com o serviço militar. Analisando-se a legislação castrense, verifica-se que é vedado o licenciamento do militar não estável, sendo devida a reforma de ofício, em dois casos: incapacidade parcial ou total, definitiva ou temporária, quando houver relação de causa e efeito da enfermidade ou acidente com a atividade castrense (artigo 106, II c/c artigo 108, I, II, III e IV c/c artigo 109 c/c artigo 110, da Lei nº 6.880/80), ou na ocorrência de incapacidade total e permanente para qualquer trabalho (artigo 108, VI, c/c artigo 111, II, da Lei nº 6.880/80). Neste sentido: STJ - AgRg no REsp 1510095/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/04/2015, DJe 14/04/2015. Conforme se verifica da perícia realizada (f. 366-368 e 440-441v), não há relação de causalidade entre os transtornos mentais surgidos e a atividade militar. Tal informação se coaduna com o conjunto fático probatório, sendo que o único ato concreto apontado pelo autor na inicial por parte da União que, segundo ele pode ter desencadeado o abuso de álcool e drogas, foi a transferência do militar para o pantanal, o que não pode ser considerado, diante da absoluta ausência de nexo de causalidade entre ambos. Segundo o laudo, o autor possuía predisposição, tendo sofrido fatores familiares e pessoais que desencadearam o início dos transtornos psicológicos. O assistente técnico do autor, às f. 393-394 não se pronunciou expressamente quanto ao nexo causal consignado em perícia (quesito 06 do autor), pelo que não há controvérsia técnica neste sentido. Não havendo relação de causalidade, deve-se perquirir se a incapacidade é definitiva ou temporária, na forma do artigo 111 da Lei nº 6.880/80. O autor é militar temporário, ou seja, praça sem estabilidade assegurada, o que o afasta da hipótese do inciso I do citado artigo. Para que se enquadre no inciso II, necessário se faz que sua incapacidade seja total e permanente (STJ - AgRg no AREsp 365959/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 15/10/2013, DJe 22/10/2013). A perícia consignou expressamente às f. 366-368 e 440-441v que a incapacidade do autor é temporária. O assistente técnico do autor às f. 393-394 discorda, entendendo que se trata de incapacidade permanente. Analisando-se o caso concreto, entendo é incontroverso que o autor sofre de graves transtornos mentais, dado que ambas as perícias constataram a incapacidade total e atual para o trabalho. Em primeiro lugar, deve-se enfatizar, no entanto, que se observa um quadro de agravamento de sua condição desde o momento de seu licenciamento. Se mesmo durante um rígido sistema militar o autor se submeteu a abusos de substâncias entorpecentes, e, de acordo com o assistente técnico do autor, nunca logrou ficar abster-se de usar substâncias

psicoativas (geralmente cocaína e álcool, mas às vezes também Crack), desde que foi desligado do serviço militar, entendo que a saúde mental do autor foi agravada pela conduta do próprio autor nos três anos posteriores ao seu licenciamento até a ocorrência de sua perícia judicial. O abuso de drogas de tal natureza de modo regular durante todo este período certamente conduziu a um agravamento de sua situação psicológica, dificultando, cada vez mais, a sua reabilitação. Mesmo sob o ponto de vista de que a incapacidade deve ser considerada definitiva por ocasião da perícia judicial, em razão da dificuldade de reabilitação, não há como entender que a incapacidade seria já definitiva quando do licenciamento, antes do momento em que aparenta ser o instante em que o autor teria se entregue mais profundamente às drogas, quando deixou de trabalhar. Em segundo lugar, é necessário frisar que as doenças de natureza psiquiátrica são controláveis, via de regra, com a realização de tratamentos adequados e pela busca pessoal pela reabilitação, o que não aparenta existir no caso, diante da aventada dificuldade de adesão a psicoterapia. Mesmo o assistente técnico do autor estima em dois anos o tempo mínimo necessário para uma evolução favorável capaz de ser percebida, tudo a depender do devido tratamento. Por ambos os motivos apontados, entendo que não se encontra devidamente comprovada a incapacidade permanente do autor quando de seu licenciamento. Assim, ausente qualquer motivo para reforma, encontra-se incólume o ato administrativo de licenciamento. Não havendo direito a reforma, não há motivo para que o militar seja mantido agregado ou adido, aguardando a reforma, na forma do artigo 140, 2º, parte final, do Decreto nº 57.654/66. Apesar da incapacidade temporária para o serviço militar não impedir o licenciamento, o Decreto nº 57.654/66, que regulamenta a Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964), estabelece que a praça considerada temporariamente incapaz para o Serviço Militar, que se encontre em tratamento de saúde, mesmo que já excluída do serviço ativo, terá direito a tratamento médico até a efetivação da alta (artigo 149 do Decreto nº 57.654/66). Por isso, considerando que o exército teve ciência do surgimento dos transtornos mentais do autor durante o serviço, havendo inclusive diagnóstico Z50.3 no laudo pericial militar (f. 506), que expressa a necessidade de reabilitação de toxicod dependência, determino que a União continue a oferecer o tratamento de reabilitação do autor nos moldes até então vigente nos autos. IV - Danos morais e danos materiais Pelo conjunto fático probatório, entendo que se encontra comprovada a existência de danos morais sofridos pelo autor. De início, destaco que não resta configurado o dano moral ocorrido durante o serviço militar. É cediço que o ambiente militar é acompanhado de cobranças em níveis superiores ao que se encontra em serviços civis, sendo tal exigência inerente aos deveres quando se assume tal serviço. E, de acordo com a própria Constituição Federal, o regime militar é organizado sob as diretrizes da hierarquia e disciplina, de modo que - dentro deste contexto - as infrações imputadas ao autor não se afiguram como abusivas, sendo compatíveis com o regime militar. Entendo que igualmente não resta demonstrado, de modo contundente, a perseguição do autor pelos seus superiores por ocasião do seu serviço, considerando que as suas últimas infrações, as únicas que provocaram a detenção disciplinar, foram cometidas no mês de junho de 2008, conforme f. 507 e 511. Assim, o ex-militar passou os meses de julho, agosto, setembro, outubro, e parte de novembro sem qualquer imputação de fato de indisciplina ou punição. Caso de fato houvesse a perseguição em razão de sua dependência, certamente teria sido alvo de punições nos mais de quatro últimos meses de seu serviço. No entanto, considero que houve a prática de dano moral em detrimento do ex-militar por ocasião de seu licenciamento. Quando houve o licenciamento do autor, havia sido verificado pela perícia militar de f. 506 de que o autor necessitaria de reabilitação (diagnóstico Z50.3). E, ainda que fosse válido o ato de licenciamento - conforme já abordado anteriormente - a instituição militar deixou de disponibilizar qualquer tratamento até a sua alta, conforme determina o artigo 149 do Decreto 57.654/66. Tal ato, manifestamente contrário à norma, representa um ato ilícito que certamente causou transtornos ao militar excluído. Assim, a falta de assistência médica disponibilizada ao autor - conforme determinava a norma - acabou por representar uma ofensa aos seus direitos de personalidade, ensejando a percepção de indenização por danos morais que, como se sabe, deve cumprir a sua função compensatória e pedagógica. Por outro lado, da análise dos autos é possível concluir que a ausência de assistência no momento do licenciamento do autor - até o seu restabelecimento mediante o deferimento da medida liminar nos presentes autos - não pode ser tida como a causa de agravamento da condição psíquica do autor. Este é certamente responsável por seus próprios atos e optou, como meio de vida, fazer uso de substâncias psicotrópicas, mesmo antes de seu desligamento do serviço militar. Deve, assim, ser o único responsável por sua habilitação e recuperação de sua saúde física e mental. Ponderadas tais circunstâncias, deve ser arbitrada a indenização por danos morais de modo proporcional à ofensa, sem ensejar o enriquecimento ilícito. Diante das circunstâncias do caso concreto, entendo que a ausência de assistência médica, que deixou de ser prestada de forma contrária às normas legais, enseja o pagamento de indenização por danos morais no montante correspondente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Quanto ao pedido de danos materiais, entendo que não se mostram devidos, posto que o tratamento ao qual se submeteu o autor restou infrutífero, conforme se denota da própria observação do assistente técnico de que o autor apresentou pouca adesão ao tratamento, sem apresentar qualquer melhora. Assim, foi repassada ao Estado uma situação de necessidade de tratamento urgente, em que os custos arcados anteriormente não geraram qualquer resultado, razão pela qual com eles não deve se responsabilizar. Não há comprovação de que este não poderia ter sido tratado junto ao Sistema Único de Saúde e, caso este sistema realmente não fosse eficaz - conforme argumento trazido pelo autor - não haveria diferença efetiva, pois, o tratamento particular ao qual o autor quis se submeter (em detrimento do serviço público gratuito)

também não trouxe qualquer resultado. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, de modo a CONDENAR a UNIÃO a: a) manter o tratamento de saúde do autor LUCAS AUGUSTO DE SOUZA JÚNIOR, inclusive com o fornecimento de medicamentos, até a efetivação de sua alta. Especificamente, mantenho a decisão de f. 321, ordenando que o tratamento de saúde seja disponibilizado na cidade de Cruz Alta/RS (em hospital civil, se for o caso), ou em Santa Maria/RS (neste caso, com oferecimento ou custeio do deslocamento). b) Indenizar a título de danos morais o autor LUCAS AUGUSTO DE SOUZA JÚNIOR em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), contando-se de acordo com a Súmula nº 362 do STJ e calculando-se conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Por consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Mantenho a tutela antecipada, devendo a União continuar o tratamento do autor nos termos da alínea a, sob pena de cominação de multa diária pelo descumprimento. Considerando a sucumbência recíproca, ficam proporcionalmente distribuídos e compensados os ônus sucumbenciais, nos termos do disposto no artigo 21 do CPC e Súmula 306 do STJ, arbitrando-se, para tanto, os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sentença sujeita a reexame necessário, tendo em vista a condenação em obrigação de fazer de conteúdo econômico ilíquido. Após o prazo legal conferido às partes, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000315-87.2010.403.6004 - JORGE LUIZ PENHA DOS SANTOS (MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por JORGE LUIZ PENHA DOS SANTOS (fls. 02-08), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o reconhecimento do direito à aposentadoria a partir do dia 01/10/2000, em razão de atividade insalubre por ele desempenhada, ou subsidiariamente a partir do dia 02/03/2003, em virtude da contagem do ano marítimo do trabalho por ele desempenhado. Narrou o autor que trabalha desde 1975 em embarcações marítimas, estando sujeito a altas temperaturas térmicas, níveis de ruído e barulho acima do permitido, agentes químicos, orgânicos e biológicos que exalam odor e fumaça insuportável para o ser humano. Afirmou que depois de cumpridos 25 (vinte e cinco) anos de contribuições em atividades insalubres, pleiteou a concessão de aposentadoria especial perante o INSS, havendo, no entanto, a negativa do direito sob a fundamentação de que o requerente não laborou o tempo necessário para a concessão do benefício. A perícia médica da autarquia não teria reconhecido que as atividades desenvolvidas pelo autor no período de 01/04/1993 a 10/01/2000 e de 02/03/2000 a 08/10/2007 seriam prejudiciais à saúde, na forma do regulamento. Sustentou, em síntese: a) que perícia médica na qual se baseou a decisão seria nula por ter sido feita unilateralmente e porque o especialista não esteve no local de trabalho do autor para averiguar efetivamente se as condições de trabalho eram ou não nocivas à saúde; b) que o autor recebeu adicional de insalubridade durante o referido período; c) O PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais comprova que o autor sempre trabalhou sob nível de ruído superior ao previsto no regulamento da previdência. d) Além de fazer jus à aposentadoria especial em virtude de trabalhar em condições insalubres, o requerente alega fazer jus à redução do ano trabalhado conforme a Instrução Normativa nº 20/INSS/PRES, que reduziu o ano do trabalhador aquaviário para 255 (duzentos e cinquenta e cinco) dias, em seu art. 114. Requereu o pagamento das parcelas de aposentadoria que teria direito caso tivesse se aposentado em razão de 25 (vinte e cinco) anos de atividade insalubre, em 01.10.2000, ou em razão de 25 (vinte e cinco) anos trabalhando embarcado, em 02.03.2003. Juntou documentos às fls. 09-271. O INSS foi devidamente citado (fls. 293-294), deixando transcorrer in albis o prazo para contestação (certidão de fl. 295). Foi determinada a intimação do INSS para juntar aos autos o CNIS do autor pelo despacho de fl. 296, o que foi realizado às fls. 297-313. O autor manifestou-se às fls. 317-318 afirmando que períodos de trabalho foram desconsiderados pelo INSS, mas devem ser computados para cômputo de tempo de marítimo e em atividades insalubres. Juntou documentos às fls. 320-325. Despacho de fl. 326 determinou às partes a especificação de provas que pretendiam produzir, tendo o INSS nada requerido (fl. 330) e o autor deixado de se pronunciar (certidão de fl. 331). É a síntese do necessário. II -

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, entendo que os elementos contidos nos presentes autos permitem afirmar que não há necessidade de realização de novas provas, ocorrendo, no caso, a possibilidade de julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do art. 330, I, do CPC, o que passo a fazer. Sem preliminares. Cabe repisar que embora haja a decretação de revelia do INSS pela decisão de fl. 296, não incidem os efeitos do art. 319 do CPC, uma vez que a autarquia tutela direitos indisponíveis (art. 320, II, CPC). Inicialmente, insta salientar que a mera percepção de adicional de insalubridade não confere o direito a aposentadoria especial. Não procede igualmente o argumento de que o INSS não teria computado certos períodos de tempo de serviço delineados à fl. 317, pois estes encontram-se devidamente considerados nos cálculos da decisão de fl. 38-40. No que se refere ao pedido de contagem diferenciada do tempo de atividade de marítimo (ano com 255 dias), cabe salientar que com a edição da EC nº 20/98, ficou proibida a utilização de tempo fictício para a contagem de tempo de contribuição. O art. 114 da IN nº 20/INSS/PRES apenas conferiu direito àqueles que implementavam o direito de aposentadoria em data anterior à edição da Emenda Constitucional. O art. 115 da mesma instrução normativa, inclusive, é explícito ao afirmar que a contagem diferenciada não se estende aos segurados que implementaram todos os requisitos

necessários à concessão do benefício em período posterior à publicação da EC nº 20/98. Improcedente o pedido neste aspecto. Passo a analisar os períodos de trabalho do autor, verificando se podem ser considerados ou não como atividade especial. Até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial, poderia se dar de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79); ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova. Para o período entre a publicação da Lei 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030. Posteriormente ao Decreto 2.172/97, faz-se mister a apresentação de Laudo Técnico. O autor apresenta CTPS às fls. 49-51, caderneta profissional da Marinha às fls. 55-64. Junto à CTPS de f. 50-51 consta a atividade profissional de foguista exercida no seguinte período: de 14.03.1980 a 13.02.1986 (05 anos, 10 meses e 30 dias). Este período de trabalho foi reconhecido administrativamente pelo INSS, conforme CNIS de f. 299. A atividade profissional de foguista em transporte marítimo encontra-se prevista no item 2.4.4 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, como atividade especial. É devido o reconhecimento da atividade especial neste período. Junto à CTPS de f. 50-51 consta a atividade profissional de marinho de máquinas exercida no seguinte período: de 26.08.1986 a 27.09.1990 (04 anos, 01 mês e 02 dias), de 20.03.1991 a 03.12.1991 (08 meses e 14 dias) e 18.02.1993 a 31.03.1993 (01 mês e 14 dias). Estes períodos foram reconhecidos administrativamente conforme CNIS de f. 299. A atividade profissional de marinho de máquinas equivale ao enquadramento de trabalhador de casa de máquinas, atividade esta prevista no item 2.4.4 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, como atividade especial. É devido o reconhecimento da atividade especial nestes períodos. Com relação aos períodos entre 01/04/1993 a 10/01/2000 (06 anos, 09 meses e 10 dias) e 02/03/2000 a 08/10/2007 (07 anos, 07 meses e 07 dias), o autor desempenhou a atividade profissional de motorista fluvial. No caso, a função desempenhada pelo autor, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 177-179, correspondeu de 01/04/1993 a 30/04/1993 a efetuar pequenos reparos em motores embarcações, durante viagem, controlando os motores nas manobras das embarcações; de 04/05/1993 a 10/01/2000 trabalhava na praça de máquinas efetuando pequenos reparos em motores embarcações, durante viagem, controlando os motores na manobras das embarcações. Diante disso, entendo com adequadamente demonstrado que o trabalhador atuou no setor de máquinas efetuando reparos navais, enquadrando-se no item 2.4.2 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64. Ademais, observa-se que o Decreto nº 2.596, de 18 de maio de 1998 da ANTAQ que a função de motorista fluvial também é denominada Supervisor Maquinista, atuando na Seção de Máquinas do grupo de trabalhadores fluviais. A partir de 29.04.95, com a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a não mais admitir o mero enquadramento na categoria profissional. Porém, observa-se que o trabalhador manteve a mesma função exercida desde este período até 31/10/2003 - motorista fluvial - conforme PPP de fl. 177-179, sendo que houve a medição de ruídos por laudo técnico, como exige a lei, dentro do período de 02/03/2000 a 31/10/2003, consignando a intensidade de 98,0 dB. De 01/11/2003 até a emissão do PPP prosseguiu a intensidade do ruído de 98,0 dB em média. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas, que se iniciaram ainda no ano de 1993, não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época inicial do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. É o entendimento jurisprudencial. Assim, o PPRa emitido por perito, às fls. 180-181 consignam que as funções exercidas pelo trabalhador (condutor fluvial e marinho fluvial de máquinas) impõem a exposição a nível de ruído médio acima do limite de tolerância. O PPP emitido pelo empregador, às fls. 177-179, faz referência a laudos técnicos, que teriam registrado níveis de ruído acima do nível de tolerância nos períodos de 02/03/2000 a 31/10/2003 e 01/11/2003 até a emissão do documento. Diante de tais documentos, verifica-se que há elementos comprobatórios idôneos a mensuração do quantitativo de ruído do trabalhador, estando exposto de modo permanente pelo fato de se referir a ruído existente em seu próprio ambiente de trabalho, dentro do desempenho das suas funções normais do cargo que ocupa, configurando a exposição habitual e permanente. A exigência administrativa consignada às fls. 240-241 - necessidade de apresentação de histogramas e medições de ruído carreadas ao longo de todo o tempo de trabalho, não possui amparo legal (TRF-2 - AC 201351011221724 Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA 26/11/2014 E-DJF2R - Data: 05/12/2014) e impõe desarrazoado ônus da prova ao trabalhador. Caso o INSS discordasse dos laudos apresentados, caberia a realização de perícia in loco para mensuração média do ruído, infirmando as conclusões periciais. Insta salientar que a mera informação de fls. 177-181 do PPP e PPRa no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014. Por todo o exposto, entendo que deve haver o reconhecimento da atividade especial em razão de enquadramento de categoria profissional nos períodos de 14.03.1980 a 13.02.1986 (05 anos, 10 meses e 30 dias), de 26.08.1986 a 27.09.1990

(04 anos, 01 mês e 02 dias), de 20.03.1991 a 03.12.1991 (08 meses e 14 dias) e de 18.02.1993 a 31.03.1993 (01 mês e 14 dias). Deve haver igualmente o reconhecimento da atividade especial em razão da existência de laudo técnico atestando a exposição ao agente nocivo ruído acima dos níveis de tolerância e não devidamente contraditado pelo INSS administrativa ou judicialmente, nos períodos de 01/04/1993 a 10/01/2000 (06 anos, 09 meses e 10 dias) e de 02/03/2000 a 08/10/2007 (07 anos, 07 meses e 07 dias). Somando-se os períodos, chega-se ao valor de 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 17 (dezessete) dias. O autor, portanto, faz jus ao direito a aposentadoria especial, na forma do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Este tempo de atividade especial já havia sido comprovado na esfera administrativa por meio da juntada da carteira profissional do autor e através do laudo técnico que apontava a exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância na atividade de motorista fluvial. Neste passo, o termo inicial de concessão do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, consoante o disposto nos artigos 49 e 57, 2º da Lei nº 8.213/91. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor JORGE LUIZ PENHA DOS SANTOS, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a conceder ao autor a aposentadoria especial, com coeficiente da renda mensal inicial em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a partir do dia 08/10/2007, data de apresentação do requerimento administrativo. As parcelas vencidas e vincendas devem ser pagas com juros e correção, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Por consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas até a prolação da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001179-91.2011.403.6004 - AGESA ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS DE MATO GROSSO DO SU(MS005375 - EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ) X UNIAO FEDERAL**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por AGESA ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA (f. 02-20) em face da UNIÃO, almejando: a) decretação de nulidade do auto de infração nº 0145200/00493/08, com a desoneração da requerente do vínculo obrigacional advindo desse ato jurídico; b) obter indenização equivalente ao valor das mercadorias apreendidas, mensuradas em R\$ 81.447,29 em 18.12.2009. Em síntese, narra a requerente que em outubro de 2008 a empresa DABI ATLANTE INDS. MÉDICO ODONTOLÓGICAS LTDA, com sede em Ribeirão Preto, SP, vendeu para GEDESA GENERAL DENTAL S.A., com sede em Cochabamba, Bolívia, as mercadorias descritas nas Notas Fiscais registradas sob os nºs 537232, 537990, 537991, 538301, 538302, 539027, 539068 e 539069 (f. 40-48), que embaladas formariam os seguintes volumes: 166 (cento e sessenta e seis) caixas de papelão e 06 (seis) caixas de madeira, totalizando 172 (cento e setenta e duas) caixas contendo produtos odontológicos. Afirma que, após os trâmites de desembarço aduaneiro no dia 23 de outubro de 2008, foi emitida a TIF/DTA (Transporte Internacional por Ferrocarril/Declaração de Trânsito Aduaneiro) nº 53690, para envio da mercadoria ao seu destino (f. 56). Relata, no entanto, que no vagão disponível para a viagem couberam apenas 122 (cento e vinte e duas) caixas, o que levou o pessoal responsável pelo setor operacional a cancelar a TIF/DTA nº 43690. Afirma que diante do horário avançado, a atividade de descarga das 122 (cento e vinte e duas) caixas ficou para o dia seguinte. Contudo, a empresa ferroviária responsável pela manobra dos vagões e formação do comboio (Ferroviária Oriental S.A.) deu prosseguimento à viagem antes do desembarque das caixas, não tendo, no dia seguinte, a AGESA localizado o referido vagão. A AGESA, então, no dia 03 de novembro de 2008, teria emitido nova TIF/DTA sob o nº 43816 (f. 55), descrevendo a quantia de 172 (cento e setenta e duas) caixas, carregando no vagão nº 24100 o restante das caixas faltantes na operação de exportação, ou seja, 50 (cinquenta) caixas. Por fim, narra que a Receita Federal, ao realizar a conferência da exportação no vagão nº 24100, verificou que existiam apenas 50 (cinquenta) volumes, e não 172 (cento e setenta e dois) conforme o TIF/DTA, razão pela qual foi lavrado auto de infração e apreendida a mercadoria, que estaria sujeita a pena de perdimento. Sustenta que informou a Receita Federal que houve o erro na operacionalização do envio do total da mercadoria, juntando ao processo administrativo informação da aduana boliviana quanto ao recebimento anterior de 122 (cento e vinte e duas) caixas, conforme f. 180-202, o que tornaria justificável o envio das 50 (cinquenta) caixas restantes. Argumenta que a Receita Federal desconsiderou a verdade real, e que a autuação incorreu em erro de fato e em violação ao princípio da legalidade, requerendo a anulação do auto de infração e indenização sobre o valor da mercadoria perdida. Junta documentos às f. 28-283. A União apresentou contestação às f. 293-304. Suscita preliminar de litispendência com relação a Mandado de Segurança impetrado pela requerente com objetivo de liberação da mercadoria apreendida. Quanto ao mérito, alega que por falha da empresa houve a apresentação de TIF/DTAs com quantidades diferentes daquelas verificadas pelo Fisco, enquadrando-se como operação aduaneira com documento falsificado ou adulterado, com prejuízo presumido ao erário. Afirma que a requerente apresentou a comunicação dos fatos à Receita Federal apenas posteriormente à autuação fiscal, afastando a alegação de boa-fé da autora. Defenda a legalidade da autuação administrativa e pena de perdimento das mercadorias. Junta documentos às f. 305-644. A autora manifestou-se quanto à contestação às f. 646-648, aduzindo não haver litispendência. Com relação ao mérito, fez alegações remissivas à exordial,

protestando pela produção de prova testemunhal. Foi realizada a oitiva da testemunha Luiz Mario Paulo dos Santos (f. 659-660), havendo o registro audiovisual no CD de f. 661. Foi realizada a juntada dos documentos às f. 662-683. Foi realizada a oitiva da testemunha William Richards de Castro (f. 698), havendo o registro escrito à f. 699. Encerrada a instrução pelo despacho de f. 706. A autora AGESA ARMAZÉNS GERAIS ALFANDEGADOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA apresentou alegações finais às f. 709-711. Agravou de forma retida o fato de não ter sido intimada da designação de audiência no juízo deprecado. Quanto ao mérito concluiu existir prova idônea nos autos que atestam a ilegalidade do auto de infração e perdimento das mercadorias, conforme os fundamentos descritos na inicial. A UNIÃO apresentou alegações finais às f. 716-717 pugnando pela improcedência da ação, aduzindo que a versão dos fatos da autora não restou comprovada nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Acolho a preliminar de litispendência suscitada pela União em sua contestação. Em verdade, há a ocorrência de coisa julgada com relação aos fatos e fundamentos jurídicos controvertidos na presente ação ordinária, posto que já havia trânsito em julgado do Mandado de Segurança quando do ajuizamento desta ação ordinária. Verifico que o Mandado de Segurança nº 0000132-53.2009.4.03.6004, julgou de maneira definitiva a questão da legalidade do auto de infração e a pena de perdimento das mercadorias com relação aos fatos descritos na inicial. Tal decisão encontra-se albergada, portanto, pelo manto da coisa julgada material. Não procede a argumentação da autora no sentido que o Mandado de Segurança visava única e exclusivamente a liberação da mercadoria apreendida no contencioso administrativo mediante caução para finalizar o processo administrativo. Conforme leitura da inicial do writ (f. 219-239), a autora não requereu exclusivamente o pagamento de caução para, em troca, obter a liberação de mercadorias. Percebe-se que o pedido de liberação das mercadorias mediante o pagamento de caução equivale apenas ao pedido liminar do mandado de segurança, não se confundindo com o seu objeto. No bojo do mandado de segurança foi pleiteada a nulidade do auto de infração por vício de legalidade, almejando-se - como provimento final - a invalidação do ato administrativo e, ainda, a confirmação da medida liminar, ratificando-se em definitivo a liberação da mercadoria retida, ou seja, o próprio único efeito do auto de infração. Vale dizer, caso o objeto do mandado de segurança se restringisse à prestação de caução, como argumenta a autora, a decisão definitiva confirmaria apenas o direito à prestação de caução, não se imiscuindo quanto ao cabimento da pena de perdimento resultante da infração (se julgado o MS improcedente) ou dever definitivo de liberação da mercadoria (se julgado o MS procedente), questão esta que pressupõe a análise da legitimidade e validade da infração administrativa. As partes são as mesmas. A União também é parte no Mandado de Segurança impetrado em face do Inspetor Chefe da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Corumbá/MS. A sentença do mandado de segurança acostada às f. 260-273 ou 306-319 analisa o mérito das alegações da AGESA, que defendeu - naquela ação - que a lavratura do auto de infração teria sido ilegal, em razão de erro de fato e violação ao princípio da legalidade, argumentos ora repetidos junto à ação ordinária. Isto é, a causa de pedir é idêntica. A descrição do pedido foi alterada sensivelmente, mas os efeitos são os mesmos. No mandamus a autora requereu a liberação definitiva da mercadoria apreendida, compreendendo, portanto, o efeito jurídico lógico: anulação do auto de infração de f. 30-33, que possui única pena administrativa imposta pela infração o perdimento da mercadoria, o seu único efeito jurídico; bem como o efeito prático: liberação da mercadoria. Na ação ordinária a autora subdividiu os pedidos: requereu a anulação do auto de infração, e ao final requereu a indenização pelos valores das mercadorias, não mais a sua liberação, como efeito prático da invalidação do ato administrativo. A conversão da liberação das mercadorias em indenização não altera a natureza do pedido. Destaco, por fim, que na decisão que julgou definitivamente o mandado de segurança, o julgador manifestou-se expressamente quanto ao cabimento da via mandamental, decidindo ser aquela a via adequada (por prescindir de instrução probatória). Isto é, deu-se o julgamento do mérito - apreciando-se a legalidade do ato administrativo impugnado - de modo a fazer coisa julgada material, pilar do princípio da segurança jurídica. Decidida a questão jurídica com as mesmas partes, pedido e causa de pedir em mandado de segurança com trânsito em julgado, a reapreciação da matéria em ação ordinária redundaria em ofensa ao instituto da coisa julgada material (TRF-3 - AC 00188305220054036100, Rel. Juiz Convocado Roberto Jeuken, Terceira Turma, j. 07/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013). III. DISPOSITIVO. Diante de todo exposto, julgo o processo extinto SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do CPC, em razão da existência de coisa julgada. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Oportunamente arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000307-71.2014.403.6004 - JAIR PEREIRA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação ajuizada por JAIR PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a fim de obter o benefício previdenciário de aposentadoria por idade. O autor sustenta preencher os requisitos para concessão do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 48 e seguintes c/c artigo 143, todos da Lei n. 8.213/1991. Com a inicial (f. 02-11), vieram os documentos de f. 12-77. Os benefícios da Justiça Gratuita foram

deferidos à f. 70, oportunidade na qual este juízo observou que o requerente não comprovou o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação. Por conta disso, este juízo suspendeu o processo por 60 (sessenta) dias, para que o requerente comprovasse ou efetuasse o requerimento administrativo do benefício. O prazo decorreu sem manifestação, conforme certidão de fl. 76. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Com o julgamento do RE 631240 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, pacificou-se a questão referente à exigência de prévio requerimento administrativo para ir à Juízo postular benefício previdenciário. Abaixo colaciono a ementa do referido julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) Destacamos. Pela didática da ementa, reputo desnecessários maiores esclarecimentos, entendendo que o presente caso enquadra-se no item acima destacado. O presente feito foi ajuizado em 21.03.2014, tendo sido proferida decisão determinando a comprovação do requerimento administrativo sob pena de extinção em 30.10.2014. O autor, no entanto, quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 76. Nesse cenário, inexistindo prova do prévio requerimento administrativo junto à Autarquia Previdenciária visando à concessão do benefício pleiteado, não vislumbro a necessidade/utilidade da intervenção judicial para a satisfação da pretensão da parte autora ao tempo da propositura da ação. Logo, o reconhecimento da carência da ação é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, tendo em vista o deferimento da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 7558**

### **ACAO PENAL**

**0001000-41.2003.403.6004 (2003.60.04.001000-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X IVETE DA CONCEICAO PEREIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA)**

Fica a defesa da ré IVETE DA CONCEIÇÃO PEREIRA intimada a apresentar as alegações finais, no prazo legal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

### **1A VARA DE PONTA PORÁ**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**Expediente Nº 7114**

**ACAO PENAL**

**0002142-04.2008.403.6005 (2008.60.05.002142-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X EVERTON LUIZ LOPEZ DOMINGUEZ(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA E MS010387 - RENATO GOMES LEAL) X JORGE DOMINGUEZ(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA E MS010387 - RENATO GOMES LEAL) X DOMINGUEZ & DOMINGUEZ LIMITADA(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA)

1. Designo o dia 08 de outubro de 2015, às 15:00h., para o interrogatório dos réus EVERTON LUIZ LOPEZ DOMINGUEZ e JORGE DOMINGUEZ. Intimem-se os réus para comparecerem na Sede da Justiça Federal de Ponta Porã/MS (Rua Baltazar Saldanha, nº 1917, Jardim Ipanema) na data e hora designadas. 2. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 325/2015-SCE À CENTRAL DE MANDADOS DE PONTA PORÃ/MS - para intimação dos réus acima mencionados no endereço situado à Claudio Coutinho, nº 217, Inez Andreazza, em Ponta Porã/MS.

### **2A VARA DE PONTA PORÁ**

**Expediente Nº 3283**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000040-43.2007.403.6005 (2007.60.05.000040-2)** - BANCO DO BRASIL S/A(MS012473A - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X VITOR HUGO VENTURINI(MS012473A - GUSTAVO AMATO PISSINI) X JOSE VALENTIM VENTURINI(MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI)

Vistos em inspeção. O executado José Valentin Venturini, por meio de simples petição (fls. 379/489), requer a impenhorabilidade do imóvel matriculado sob o n.º 64.451, CRI de Dourados/MS, sob a alegação de bem de família. Juntou cópia de certidões negativas imobiliárias, declarações e cópia de decisões de outros juízos. A impenhorabilidade do bem de família não é absoluta e depende do preenchimento de requisitos, nos termos da Lei n. 8009/90. O requerente não comprovou que se trata de seu ÚNICO imóvel, em que pese as certidões anexadas, tendo em vista que, também consta como proprietário do imóvel rural matriculado sob n.º 56.734 (fls. 193/194), dado em garantia juntamente com o imóvel matriculado sob n.º 64.451. Importante registrar que a certidão de fl. 397 é expressa em consignar único imóvel urbano, assim como a sentença estadual, que fundamentou sua decisão na existência de único imóvel. Ademais, o artigo 3º, da lei 8009/90 excepciona a regra da impenhorabilidade do bem de família no caso de execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar. O requerente colaciona precedentes judiciais no sentido de que a hipoteca deve ser em benefício do executado e não de terceiros, sob pena de manutenção da impenhorabilidade do bem dado em garantia. No entanto, há vários registros de hipotecas nas matrículas supramencionadas (fls. 191/195), garantidoras de terceiros, razão pela qual, considero que a operação favorecia o requerente e sua família. Não foi uma vez e não foi com um

único terceiro. Mesmo nos precedentes apontados, o STJ declara excepcionalmente a impenhorabilidade de ÚNICO bem dado em garantia hipotecária, quando o benefício é do TERCEIRO, em DETRIMENTO do proprietário garantidor. Tais requisitos não foram preenchidos e/ou comprovados no presente caso, razão pela qual, incide a regra do inciso V, do art. 3º, da Lei 8009/90. Por fim, ainda consta dos autos que o imóvel em questão encontrava-se fechado em pelo menos 3 oportunidades, o que também dificulta o preenchimento do outro requisito legal, qual seja, de que o imóvel efetivamente é utilizado para sua moradia. Neste sentido, há declaração de que o requerente está em tratamento em Campo Grande. Por sua vez, a questão acerca da saúde do requerente não pode ser analisada nesta estrita via excepcional. Diante do exposto, indefiro o pedido de impenhorabilidade do imóvel matriculado sob o n.º 64.451, CRI de Dourados/MS. Providencie a Secretaria o registro das penhoras nos imóveis abaixo transcritos, de modo a efetivá-las por completo, com observância das informações constantes nas certidões de fls. 289/290 e da decisão fl. 377. Imóvel rural matriculado sob n.º 56.734 CRI de Dourados/MS (fls. 193/194); Imóvel urbano matriculado sob n.º 64.451 CRI de Dourados/MS (fls. 191/192); Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS a expedição dos respectivos mandados de penhora, bem como a avaliação dos bens e a intimação do executado. Deixo de apreciar, por ora, a Exceção de pré-executividade de fls. 322/374, com fundamento análogo ao do art. 327, do CPC, tendo em vista que a publicação da decisão de fl. 377 (fl. 378) não foi endereçada ao atual procurador do Banco do Brasil. Providencie a Secretaria (i) o registro do atual procurador do Banco do Brasil, com as formalidades de praxe, conforme petição de fl. 282, bem como, (ii) certidão declarando o ocorrido, e (iii) a juntada do extrato do diário eletrônico de 02/03/2015. Intime-se o credor Banco do Brasil para manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade de fls. 322/374. Após, abra-se vista à União. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 12 de maio de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

#### **Expediente Nº 3284**

##### **ACAO MONITORIA**

**0001570-38.2014.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X AILTON LAZIER DOS SANTOS OLIVEIRA - ME

Verifica-se que o aviso de recebimento foi assinado por terceiro, de forma que não houve citação válida. Expeça-se carta precatória para citação do réu, no endereço indicado na exordial. Fica ciente a parte autora que deverá proceder ao recolhimento das custas no juízo deprecado, independentemente de intimação.

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004666-37.2009.403.6005 (2009.60.05.004666-6)** - MARIA TEREZA CORONEL DORNELES(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO INDIGENA INTERESSADO NAS TERRAS RURAIS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Determino o desapensamento dos presentes autos dos autos nº 0000886-94.2006.403.6005, uma vez que não há conexão ou continência entre tais demandas. Intimem-se os agravados para, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo retido de fls. 762/771. Após, voltem conclusos.

**0001060-59.2013.403.6005** - ADRIANO RONALDO COELHO ZUIM(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Verifica-se que a testemunha Cléber Teixeira Neiva Júnior deixou de ser intimada. Expeça-se mandado novamente. Cópia deste despacho servirá de Mandado nº 110/2015-SD para intimação de Cléber Teixeira Neiva Júnior, Agente de Polícia Federal, para comparecer à audiência designada para o dia 10/09/2015, às 15h 20min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.

**0001220-84.2013.403.6005** - VICENTE ORTEGA VIEGAS(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA E MS016788 - PAULO CESAR ARCE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que informe seu endereço atual, no prazo de cinco dias.

**0001240-41.2014.403.6005** - VAGNO DURAES OTACIO(MS007934 - ELIO TOGNETTI) X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se manifestar, especificamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Após, intime-se a ré para, em igual prazo, especificar provas. Com a juntada das manifestações, ou decorrido o prazo acima mencionado, voltem os autos conclusos.

**0000778-50.2015.403.6005** - LUCRECIA CLARA RAMONA GONZALEZ DE BAZZANO(MS011647 - ELIN TERUKO TOKKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta a presente ação.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000777-65.2015.403.6005** - RUTH RODRIGUES(MS011647 - ELIN TERUKO TOKKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 10/11/2015, às 16h 30min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 4. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003241-04.2011.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X OLGA HERMINIA GONCALVES(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Diante da juntada das declarações de imposto de renda do executado, estes autos deverão tramitar em segredo de justiça. Anote-se.Intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000906-70.2015.403.6005** - ELDEMAR RODRIGUES OLSEN(MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Considerando que o valor mínimo a ser recolhido a título de custas corresponde a 50% do valor dado à causa (no presente caso, R\$ 75,00 - setenta e cinco reais), intime-se o impetrante para, em 05 (dias) complementar o valor das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação da parte, certifique-se, fazendo os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito (art. 267, IV, do CPC).Caso haja o recolhimento das custas faltantes, cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de f. 125, encaminhando-se os autos ao SEDI para a inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente demanda, abrindo-se-lhe vista para manifestação sobre o mérito do presente mandamus. Após, vista ao MPF.

**Expediente Nº 3285**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000747-30.2001.403.6002 (2001.60.02.000747-7)** - ALVARINA FERREIRA ORTIZ(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X PEDRO ORTIZ(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. LUIZ CARLOS DE AZAMBUJA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X GRUPO DE INDIOS GUARANI-KAIOWA X COMUNIDADE INDIGENA KAIOWA DA TERRA INDIGENA JATAYVARI  
CHAMO O FEITO À ORDEM.Revejo, em parte, a decisão proferida às fls. 1066/1067 para suspender a realização da perícia determinada.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0002760-07.2012.403.6005** - CHARLES LEANDRO LIMA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL  
COM A JUNTADA DOS DOCUMENTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0000347-50.2014.403.6005** - PABLO FRANK GOMES DOS SANTOS(MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI E MS014162 - RODRIGO SANTANA) X UNIAO FEDERAL  
COM A JUNTADA DOS DOCUMENTOS, VISTA À PARTE AUTORA. DECORRIDO O PRAZO, CONCLUSOS.

**0001564-31.2014.403.6005** - TIAGO MENDANHA RAMOS(MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141

- JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X UNIAO FEDERAL  
VISTA ÀS PARTES SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS. DECORRIDO O PRAZO,  
CONCLUSOS. INTIMEM-SE.

**0002407-93.2014.403.6005** - ALIANCE TRANSPORTADORA EIRELI - ME(MS017608 - ERIKA AREVALO DA ROSA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS  
...VISTA AO AUTOR SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS. DECORRIDO O PRAZO,  
CONCLUSOS.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002941-42.2011.403.6005** - FLAVIENE MAGALHAES MIGUEL X JAIDER XIMENES PEREIRA(CE009398 - CICERO DE OLIVEIRA LEMOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Cumprido o auto de constatação complementar, intimem-se os autores para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre tais diligências e, ademais, trazerem aos autos Declaração Anual do Produtor Rural (DAP) referente aos anos de 2011 a 2014. Com a manifestação dos autores ou decorrido o prazo acima indicado, abra-se nova vista ao INCRA, para integral cumprimento do despacho de f. 90 e para se manifestarem sobre os autos de constatação e documentos apresentados pelos autores. Em seguida, nos termos do art. 83, I, do CPC, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpridas todas as determinações supra, voltem os autos conclusos para que este Juízo verifique se haverá necessidade de designação de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas na inicial ou se o feito comporta julgamento nos termos do art. 330, I, do CPC.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 2080**

#### **ACAO DE DESAPROPRIACAO**

**0000078-74.2001.403.6002 (2001.60.02.000078-1)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS003012 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA) X MONICA DO VALE ROCHELLE(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ) X HENRIQUE DO VALE ROCHELLE(SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA E SP189012 - LISÂNGELA CRISTINA JAQUETO)

Ficam a partes rés intimadas a apresentarem contrarrazões aos recursos interpostos, nos termos do despacho de fl. 1845.

**0000189-58.2001.403.6002 (2001.60.02.000189-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X CLERTAN DO VALE ROCHELLE(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ) X HENRIQUE DO VALE ROCHELLE(SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA) X CAMILA LANG CARVALHO DE BARROS DO VALE ROCHELLE X MONICA DO VALE ROCHELLE(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ) X CARLOS EDUARDO PINTO ROCHELLE JUNIOR(SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA)

Ficam a partes rés intimadas a apresentarem contrarrazões aos recursos interpostos, nos termos do despacho de fl. 1604.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000811-37.2015.403.6006** - VALDEVIR PASTRO(PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Diante da informação supra e considerando que o recurso interposto é intempestivo, deixo de recebê-lo, nos termos dos artigos 183, caput, e 508, ambos do Código de Processo Civil. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente decisão. Em seguida, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0000778-18.2013.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X MARIA APARECIDA GONCALVES(MS010613 - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA) X ADAUTO APARECIDO PEREIRA(MS010613 - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA)

Retifico em parte o despacho anterior (fl. 105), no tocante ao local de produção da prova oral. Entendo necessário que esta prova seja realizada nesta Subseção Judiciária, perante o juiz da causa. Desta feita, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de outubro de 2015, às 15h30min, a ser realizada neste Juízo Federal. Anoto que a autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, munidas de documento de identificação pessoal com foto. Outrossim, considerando que a presente ação é decorrente da Operação Tellus, abra-se vista dos autos ao MPF, para que se manifeste como fiscal da lei, em 10 (dez) dias, bem como para cientificá-lo da audiência designada. Publique-se. Intimem-se.

**0000788-62.2013.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X EDMILSON RIBEIRO DE SOUZA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X ADRIANA NEVES DOS SANTOS DE SOUZA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Inexistem questões processuais preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, requereram os réus a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas devidamente arroladas, bem como documental, a ser fornecida pela autarquia ré (fls. 86/87). O INCRA não apresentou outras provas (fls. 82/83). Defiro em parte as provas requeridas pelos réus. Intime-se o INCRA a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os laudos de vistorias do lote 31, do Projeto de Assentamento Foz do Rio Amambai, referente aos anos 2009 até 2012. Quanto aos demais documentos requeridos indefiro sua requisição, tendo em vista que não são pertinentes ao deslinde do presente feito. Defiro a produção de prova oral. Contudo entendo necessário que esta prova seja realizada nesta Subseção Judiciária, perante o juiz da causa. Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de outubro de 2015, às 14h45min, a ser realizada neste Juízo Federal. Anoto que a autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, munidas de documento de identificação pessoal com foto. Outrossim, considerando que a presente ação é decorrente da Operação Tellus, abra-se vista dos autos ao MPF, para que se manifeste como fiscal da lei, em 10 (dez) dias, bem como para cientificá-lo da audiência designada. Publique-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 2081**

**PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**  
**0001028-80.2015.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000816-59.2015.403.6006) GILMAR SKURA(PR070764 - PAULO CESAR DA ROSA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E S P A C HO1. Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte certidões de antecedentes criminais, tanto da Justiça Criminal Estadual como da Federal, do local de sua residência (Dois Vizinhos-PR, comprovante fl. 21). Igualmente, no mesmo prazo, comprove documentalmente o alegado exercício de atividade lícita; tal se deve, porquanto o documento/declaração de terceiro (f. 20) refere emprego como pedreiro, a partir de 02/06/2015, e a prisão em flagrante se deu em 18/06/2015, ou seja, cerca de 15 dias após dita atividade empregatícia. 2. Após, com os documentos, ou sem eles, dê-se vista do presente pedido ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-s

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**1A VARA DE COXIM**

**DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL Juiz Federal**

**Expediente Nº 1288**

**ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**000043-79.2013.403.6007** - ROBERTO FURTADO MESQUITA(MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS013147 - EDER ALVES DOS SANTOS E MS012686 - EVALDO JUNIOR FURTADO MESQUITA E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Manifeste-se a CEF o que entender pertinente, no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**ACAO MONITORIA**

**0000590-56.2012.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MANOEL MIGUEL DA SILVA NETO(SP184558 - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR)

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca dos embargos monitórios de fls. 75-82, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Após, voltem os autos conclusos.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000187-63.2007.403.6007 (2007.60.07.000187-4)** - RAFAEL CORREA LEITE(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 184: Verifico que o autor é pessoa incapaz, conforme relatado desde a apresentação da peça inicial, que foi distribuída ainda no ano de 2007. Na folha 69 está encartada certidão de curatela provisória expedida pela justiça estadual de Coxim/MS em 15.04.2008. Intime-se o representante judicial da parte autora para que apresente o termo de curatela definitivo, bem como regularize a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se o Sr. Perito para que apresente o laudo, eis que já decorrido o prazo de 30 (trinta) dias. Encaminhe os autos ao SEDI, se necessário.Cumpra-se. Intime-se.

**0000301-31.2009.403.6007 (2009.60.07.000301-6)** - ANTONIO BERNARDO NETO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o causídico intimado acerca do desarquivamento dos autos para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005.Nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0003668-16.2011.403.6000** - GUSTAVO ADOLPHO BIANCHI FERRARIS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES) X EDUARDO AUGUSTO AFONSO(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL ATO ORDINATÓRIOPor ordem do MM. Juiz, fica o réu intimado a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fl. 800.

**0000427-42.2013.403.6007** - CICERO ALVES DOS SANTOS(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cícero Alves dos Santos ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e indenização por perdas e danos (fls. 2-122). A exordial foi emendada (fls. 125-129). O INSS apresentou contestação (fls. 133-148). Foi determinada nova emenda da exordial (folha 149). A parte autora requereu a concessão de mais 10 (dez) dias (fls. 151-156). O INSS manifestou-se (fls. 158 e 161-163). Determinou-se, novamente, que a parte autora, em 20 (vinte) dias, apresentasse emenda à petição inicial (folha 164). O demandante apontou que a cópia do processo administrativo somente poderia ser concedida através de determinação judicial, requerendo mais 30 (trinta) dias de prazo para aditar à exordial (folha 174). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Na petição inicial é requerida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e dado o valor à causa de R\$ 1.557.839,40 (um milhão, quinhentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta centavos). Observo que

na causa de pedir é dito que houve requerimento de benefício administrativo em 16.11.1993 (folha 3). Não houve nenhum requerimento administrativo formulado pelo autor em 16.11.1993, como pode ser aferido nos extratos da DATAPREV de folhas 165-170, tratando-se, portanto, de alteração da verdade dos fatos pelo autor, o que o sujeitaria, inclusive, a eventual imposição de multa, por litigância de má-fé, no caso de prosseguimento do feito, na forma dos artigos 17, II, e 18 do Código de Processo Civil. Observo, outrossim, que o demandante é titular do benefício de aposentadoria por idade, concedido aos 25.10.2005 (NB 41/139.078.868-4). Destaco que o benefício de aposentadoria por idade foi concedido com tempo de contribuição de 15 (quinze) anos e 5 (cinco) meses, como pode ser aferido no extrato da DATAPREV (CONBAS) de folha 167, o que, notadamente, é insuficiente para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Por isso, houve a concessão de prazo, por duas vezes, a primeira em 23.01.2014 (fls. 149-149v.), para o autor emendar a inicial. Aos 17.04.2015 - 1 (um) ano e 3 (três) meses depois do despacho que determinou a emenda a exordial -, o representante judicial do autor narrou que o INSS somente concederia cópia do processo administrativo mediante autorização judicial, o que - evidentemente - é um argumento falso. Dessa maneira, considerando que a parte autora não cumpriu a determinação para emendar a petição inicial, feita há mais de 1 (um) ano e 6 (seis) meses, e sopesando que, como já salientado, a vestibular contém fatos inverídicos, que poderiam, inclusive, sujeitar o demandante ao pagamento de multa e indenização ao INSS, por litigância de má-fé, forçosa é a necessidade de indeferimento da peça inaugural. Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 295, I, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários de advogado, nem ao pagamento de custas, tendo em conta que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (folha 132). Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Tendo em conta que o feito foi extinto sem resolução do mérito, deixo de condenar o autor por litigância de má-fé, considerando que na vestibular há inequivocamente alteração da verdade dos fatos, eis que não haverá análise do mérito propriamente dito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000443-93.2013.403.6007** - LUIZ HERVE CASTILHO FONTOURA(SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o declínio de competência da ACO 2.312 pelo Supremo Tribunal Federal, indefiro o pedido de sobrestamento do feito (fl. 392). Intimem-se as partes para ofertarem alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se: a parte autora pela imprensa oficial; a União por carta de intimação com aviso de recebimento; o Estado de Mato Grosso do Sul, na pessoa de seu representante legal neste Município.

**0000677-75.2013.403.6007** - EDMAR MONTEIRO DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo(s) pericial(s) juntado no processo

**0000005-33.2014.403.6007** - CLOVIS BORBOREMA SANTANA(MS011922 - EWERTON ARAUJO DE BRITO E SP258934 - CAMILA LALUCCI BRAGA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Clóvis Borborema Santana ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, visando anular o processo administrativo n. 02039.000202/04-00. O autor narra que foi atuado por causar degradação ambiental provocando o assoreamento dos recursos hídricos do córrego tigela causado por erosões e voçorocas em estado avançado no imóvel rural denominado Fazenda Santa Maria em Alcinoópolis - MS, tendo sido aplicada multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Aduz que interpôs recurso administrativo, e que houve redução da multa aplicada para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Relata que a degradação ambiental é anterior à aquisição do imóvel pelo demandante, que não houve oportunidade para recuperação do dano ambiental ao autor antes da imposição da multa, e que a multa aplicada é desproporcional. Requereu, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 109-112). O IBAMA apresentou contestação, acompanhada de cópia do processo administrativo n. 02014.000534/2009-59 (distinto, portanto, do objeto de irrisignação veiculado na petição inicial), aduzindo que não houve violação ao contraditório e a ampla defesa, que a multa aplicada foi proporcional, e que a imposição de sanção administrativa independe da obrigação de reparar os danos ambientais causados (fls. 117-255). As partes foram intimadas para especificarem provas a serem produzidas (folha 256). A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 257-260). O IBAMA requereu o julgamento antecipado da lide (folha 263). A parte autora apresentou rol de testemunhas (folha 264). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora foi intimada para especificar provas, no prazo de 10 (dez) dias, em 09.07.2014 (fls. 256-256v.), sendo certo

que aos 11.11.2014 apresentou o rol de testemunhas (folha 264). Desse modo, forçoso reconhecer a intempestividade do requerimento formulado pela parte autora, já estando preclusa a oportunidade para solicitar a produção de provas. Ademais, a prova testemunhal, no caso concreto, não é pertinente para o deslinde do feito (art. 130, CPC). Passo ao exame do mérito, propriamente dito: O auto de infração n. 371133 foi lavrado em razão de causar degradação ambiental provocando o assoreamento dos recursos hídricos do Córrego Tigela causado por erosões e voçorocas em estado avançado no imóvel rural denominado Fazenda Santa Maria em Alcínópolis - MS (folha 42). A lavratura do auto de infração foi fundamentada nos artigos 1º, 2º, II e VII, e 3º, II, da Lei n. 6.938/81 e artigos 2º, 70 e 72, II, da Lei n. 9.605/98. Por ser oportuno, são reproduzidos, na sequência, os precitados dispositivos legais: Art. 1º - Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar; III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais; IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas; V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras; VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais; VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental; VIII - recuperação de áreas degradadas; (Regulamento) IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação; X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente. Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente; III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la. Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha. 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia. 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade. 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei. Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: I - advertência; II - multa simples; III - multa diária; IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; V - destruição ou inutilização do produto; VI - suspensão de venda e fabricação do produto; VII - embargo de obra ou atividade; VIII - demolição de obra; IX - suspensão parcial ou total de atividades; X - (VETADO) XI - restritiva de direitos. 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas. 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo. 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo: I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha; II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha. 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo. 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do caput obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei. 7º As sanções

indicadas nos incisos VI a IX do caput serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares. 8º As sanções restritivas de direito são: I - suspensão de registro, licença ou autorização; II - cancelamento de registro, licença ou autorização; III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais; IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos. Nesse passo, deve ser dito que se é fato que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e que se impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, CF), não é menos verdadeiro que incumbe ao Poder Público promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (art. 225, 6º, CF). A restrição contida no inciso I do 3º do artigo 72 da Lei n. 9.605/98, repetida pelo inciso I do 3º do artigo 2º do Decreto n. 3.179/99, vai ao encontro da necessidade de estabelecer uma maior conscientização pública. De outra parte, a previsão contida no 2º do artigo 72 da Lei n. 9.605/98, renovada pelo 2º do artigo 2º do Decreto n. 3.179/99, no sentido de que a advertência pode ser aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo, deve ser necessariamente compatibilizada com o inciso I do 3º do artigo 72 da Lei n. 9.605/98 (e inciso I do 3º do artigo 2º do Decreto n. 3.179/99); ou seja, no caso de aplicação da multa simples, a advertência deve ser obrigatoriamente prévia e, por decorrência lógica, a aplicação da advertência não pode ser cumulada com a imposição de multa simples, sem a anterior e imprescindível cominação daquela. Deste modo, a imposição da multa simples sem prévia advertência, afronta o inciso I do 3º do artigo 72 da Lei n. 9.605/98, violando, desse modo, os princípios da legalidade e da tipicidade. Nesse sentido: AGRAVO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA. INSUBSISTÊNCIA. LEI N. 9.605/98. ARTIGOS 6º e 72 ( 3º, INCISOS I, II). RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - Compulsando os autos, verifica-se que o requerente foi autuado em 9 de maio de 2005 - auto de infração nº 262040, Série D -, por utilizar, sem autorização do órgão competente, área de preservação permanente do reservatório da UHE de Água Vermelha, com fulcro nos artigos 38 e 70 da Lei n. 9.605/98; artigos 2º (inc. II e VII) e 25 do Decreto nº 3.179/99; art. 2º (a e b) da Lei n. 7.771/65; e Resolução CONAMA nº 302/2002 (fl. 27), sendo imposta ao autor multa no valor R\$ 5.000,00. 2 - No caso em tela, insta mencionar o disposto no art. 72 da Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente: Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: I - advertência; II - multa simples; (...). 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo; 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo: I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha; II - opuser embarço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha. 3 - Verifica-se, no caso em comento, que a autuação imposta pelo agente fiscal do IBAMA não se encontra em consonância com a prescrição contida no 3º, do art. 72, da Lei n. 9.605/98, posto que a aplicação da penalidade de multa simples pressupõe a observação do contido nos incisos I e II do mesmo dispositivo legal. Não obstante a constatação, pela autoridade competente, da ocorrência de suposta atividade lesiva ao meio ambiente, na propriedade do autor, há que ser observado o preceito legal que determina, para fins de imposição de multa simples, como no caso, a prévia advertência ao infrator. 4 - No caso em exame, não restou demonstrado nos autos, pela autoridade fiscal do IBAMA, o atendimento ao comando legal inserto no 3º, do art. 72 da referida lei, a legitimar a imposição de multa ao autor sem a prévia advertência prevista no comando legal. 5 - Ademais, para a fixação do valor da multa, a lei determina que seja observada a gravidade do fato, os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental, bem como a situação econômica do mesmo, nos termos do art. 6º (caput e incisos I, II e III, da Lei n. 9.605/98), devendo, ainda, ser motivada a aplicação da penalidade com base nos elementos prescritos em lei, o que não restou caracterizado no auto de infração lavrado pelo agente fiscal. 6 - Desse modo, sem adentrar no mérito administrativo, cuja aferição não compete ao Judiciário, e, não obstante tratar-se de agente competente para o mister, constata-se, no caso em exame, que o auto de infração e multa lavrado contra o autor encontra-se viciado, porquanto em dissonância com o disposto nos artigos 6º e 72 ( 3º) da Lei n. 9.605/98). 7 - Compreendo que o agravo em exame não reúne condições de acolhimento, porquanto o r. provimento hostilizado foi prolatado mediante aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, mormente nesta E. Corte, em cognição harmônica e pertinente a que, ao meu sentir, seria atribuída por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. 8 - Agravo inominado não provido. (TRF da 3ª Região, AC 1.386.812, Autos n. 0006657-41.2006.4.03.6106, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 03.03.2015) Portanto, houve ilegalidade na aplicação da pena de multa simples, sendo certo que o pleito veiculado na exordial deve ser acolhido parcialmente, apenas e tão somente para afastar a imposição da penalidade de multa simples aplicada no auto de infração n. 371133. Observo, outrossim, que o IBAMA noticiou ao autor que de acordo com o laudo técnico da vistoria realizada em 21 de novembro de 2013 por esta autarquia, consideramos a área degradada como recuperada (folha 260). Em face do exposto, com resolução do

mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, apenas e tão somente para o fim de excluir a penalidade de multa simples imposta no auto de infração n. 371133 do IBAMA, eis que não houve respeito aos princípios da legalidade e da tipicidade, considerando que não houve advertência prévia, tal como exigido pelo inciso I do 3º do artigo 72 da Lei n. 9.605/98. Tendo em vista o requerimento do autor, e a verossimilhança decorrente da fundamentação supra, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA (art. 273, CPC), a fim de determinar ao IBAMA que não efetue a cobrança da penalidade de multa simples imposta no auto de infração n. 371133. Expeça-se carta precatória, a fim de intimar o Superintendente do IBAMA em Campo Grande, MS. Tendo em vista a sucumbência parcial, condeno o IBAMA ao pagamento de honorários de advogado, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC), considerando que o valor da multa imposta (R\$ 40.000,00, em 30.04.2008 - folha 75), atualizada, hoje excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000177-72.2014.403.6007** - FUNDACAO ESTATAL DE SAUDE DO PANTANAL(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no efeito devolutivo, os recursos de apelação interpostos pela parte autora (fl. 544) e pela União (fl. 606), a teor do artigo 520, VII do CPC. Intimem-se as partes para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000474-79.2014.403.6007** - DERNEVAL PEREIRA SILVA(MS006607 - VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Derneval Pereira Silva ajuizou reclamação trabalhista, perante a Justiça do Trabalho de Coxim, em face da FUNASA e do Município de Rio Verde de Mato Grosso, MS, postulando seu enquadramento como trabalhador celetista e, também, diversas verbas decorrentes do suposto contrato de emprego que alega possuir com os reclamados (fls. 2-11). A FUNASA não compareceu na audiência inaugural realizada pela Justiça do Trabalho (fl. 71). Inconciliados, o Município de Rio Verde de Mato Grosso, MS, apresentou contestação (fls. 72-83). O autor impugnou a contestação (fls. 172-177). Na audiência de instrução, o autor esclareceu que sua vinculação era com o Município de Rio Verde (fl. 178). Em decisão interlocutória (fls. 185-188), a Justiça Laboral declinou da competência em favor da Justiça Estadual de Rio Verde de Mato Grosso, MS, por entender que o caso em análise versa sobre contrato regido pelas normas do Direito Administrativo - e não sobre relação de trabalho, nos moldes definidos pela Emenda Constitucional n. 45/2004. Após distribuição do feito no Juízo Estadual, os réus foram citados e não apresentaram (nova) contestação (fl. 217). Foi realizada audiência de instrução, na qual foram ouvidas três testemunhas do autor. A FUNASA, mais uma vez, se fez ausente (fl. 254). A Justiça Estadual de Rio Verde (fls. 280-291) proferiu sentença de mérito, na qual decretou a improcedência do pleito exordial quanto a verbas rescisórias trabalhistas - por entender inexistir vínculo trabalhista, mas sim vínculo estatutário/jurídico-administrativo. No que tange a eventuais verbas que poderiam ser deferidas em decorrência do vínculo estatutário (horas extras, reintegração no cargo, adicional de insalubridade), elas também não foram reconhecidas pelo Juízo Estadual, que entendeu que o autor não se desincumbiu do ônus de fazer prova constitutiva de seu direito. Inconformado com a sentença, o autor dela apelou (fls. 296-302). Não houve contrarrazões (fl. 306). O Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul negou seguimento ao recurso interposto, sob o argumento de que, figurando a FUNASA (fundação federal de direito público) no polo passivo, o caso é de incompetência absoluta da Justiça Estadual, e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Na ocasião, o TJMS declarou nulos os atos decisórios praticados até então (fls. 308-310). Redistribuído o feito a este Juízo Federal de Coxim. Tendo em vista que o Município de Rio Verde de Mato Grosso afirma que o autor é servidor público municipal (ou seja, que há vínculo administrativo entre ele e o autor), e que o próprio reclamante disse (fl. 178) que sua vinculação é com o Município, e que a participação da FUNASA é na forma do artigo 198 da Constituição Federal (que não estabelece vínculo), foi determinada a intimação da parte autora para esclarecer qual o seu vínculo com a FUNASA, devendo fazer prova documental da alegação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sumária exclusão da FUNASA da lide, por ilegitimidade passiva, e consequente remessa dos autos à Justiça Estadual. A parte autora manifestou-se, sem apresentar nenhum documento (fls. 322-323). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O autor na audiência realizada aos 15.07.2009, perante a Justiça do Trabalho de Coxim, MS, reconheceu que a vinculação dele é com o município (folha 178) e que a participação da FUNASA é na forma do artigo 198 da Constituição Federal, sendo certo que esta não estabelece vínculo de emprego com o ente federal. Por sua vez, o Município de Rio Verde de Mato Grosso, MS, aduziu que o regime existente entre o autor e o Município é estatutário (fls. 72-83). In verbis: considerando que o reclamado instituiu o Regime Jurídico Único que é o Estatutário, conforme Lei n. 471/91, documento anexo, a relação de trabalho estabelecida entre as partes,

reclamante e reclamado, tem cunho administrativo - foi grifado e colocado em negrito (folha 74). Observo, outrossim, que não há nenhum documento que atrele a parte autora à FUNASA. Desse modo, determino a exclusão da FUNASA do polo passivo, por ilegitimidade passiva. Outrossim, tendo em vista que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150, STJ), e que excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito (Súmula 224, STJ), declino da competência para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para a Vara da Justiça Estadual da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso, MS, reativando-se os autos n. 0001487-54.2009.8.12.0042. Intime-se o representante judicial da parte autora. Cumpra-se.

**0000577-86.2014.403.6007** - CRISTIAN DA SILVA CASTRO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cristian da Silva Castro ajuizou ação, rito ordinário, em face da União Federal, através da qual pede a anulação do ato administrativo que o licenciou das fileiras do Exército, bem como a determinação de sua reintegração, posterior reforma e indenização por danos morais; formulou, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-19). Juntou documentos (fls. 22-41). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferida para após a vinda da contestação (folha 44). A União apontou irregularidade, a seu ver, na forma como havia sido realizada a sua citação, e requereu a expedição de mandado de citação (fls. 46-48). Foi expedida carta precatória, para cumprimento do ato via oficial de justiça (fls. 52-54). A União apresentou contestação (fls. 57-70), acompanhada de documentos (fls. 71-99). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que não existem nos autos, ao menos por ora, elementos que demonstrem, de forma inequívoca, que a lesão que acomete o autor tenha ocorrido durante a prestação de serviço, tampouco evidências de que a dispensa tenha sido irregular. Ademais, para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças (e o respectivo nexos com a atividade castrense), é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio a decisão administrativa que o licenciou do Exército goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. De outra parte, ordeno a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia: 06.10.2015, às 08h50min. Fixo os honorários médicos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando-se os termos da tabela anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, bem como que o senhor perito reside em Umuarama, PR. Sem quesitos da parte autora. Deverá a União, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) É possível aferir a época em que a deficiência surgiu? Esta precede ou não o ingresso do autor às fileiras do exército?2) O comprometimento de seu membro o incapacita para o serviço militar que estava exercendo até a data de seu desligamento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever o grau das possíveis limitações.3) É possível aferir se o quadro de saúde do autor demandava tratamento médico específico na época em que prestou serviços no Exército? Era necessária eventual intervenção cirúrgica para melhoramento do quadro clínico? Em caso positivo, essa cirurgia foi realizada? E tratamentos complementares de recuperação, tais como tratamentos fisioterápicos? Quais os efeitos de eventual interrupção do tratamento?4) O quadro clínico enfrentado pode ser classificado como grave problema de saúde?5) O autor faz tratamento médico regular? Qual(is)? Desde quando? Recebe algum acompanhamento fisioterápico?6) Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação e controle no período de prestação do serviço militar, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos ministrados à época?7) Qual o atual estado do membro do autor afetado pela doença? Está comprometido? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Necessita ainda de tratamento médico, complementar ou medicamentoso?8) O atual estado de saúde do autor impossibilita a prática de atividades laborais, notadamente o trabalho braçal, atividade exercida antes de seu ingresso nas fileiras do exército? Tem ele capacidade para a prática de atividades físicas? Consegue ele deambular sem ajuda de equipamentos, tais como muletas, bengalas ou cadeiras de roda?9) A referida enfermidade decorre das atividades militares exercidas no período em que o autor estava engajado às fileiras do exército?10) O autor poderia ser considerado apto ao ingresso nas fileiras do exército?11) O autor poderia ser

considerado apto para o licenciamento e desligamento das fileiras do exército? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Expeça-se carta, com aviso de recebimento, para intimação da União Federal (AGU). Intimem-se. Cumpra-se.

**0000744-06.2014.403.6007** - DANIEL ROSA DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Daniel Rosa da Silva ajuizou ação, rito ordinário, em face da União Federal, através da qual pede a anulação do ato administrativo que o licenciou das fileiras do Exército, bem como a determinação de sua reintegração, posterior reforma e indenização por danos morais; formulou, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-21). Juntou documentos (fls. 22-70). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferida para após a vinda da contestação (folhas 73-73v.). A União apresentou contestação (fls. 80-99), acompanhada de documentos (fls. 100-175). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que não existem nos autos, ao menos por ora, elementos que demonstrem, de forma inequívoca, que a lesão que acomete o autor tenha ocorrido durante a prestação de serviço, tampouco evidências de que a dispensa tenha sido irregular. Ademais, para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças (e o respectivo nexos com a atividade castrense), é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio a decisão administrativa que o licenciou do Exército goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. De outra parte, ordeno a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia: 06.10.2015, às 09h15min. Fixo os honorários médicos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando-se os termos da tabela anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, bem como que o senhor perito reside em Umuarama, PR. Sem quesitos da parte autora. Deverá a União, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) É possível aferir a época em que a deficiência surgiu? Esta precede ou não o ingresso do autor às fileiras do exército?2) O comprometimento de seu membro o incapacita para o serviço militar que estava exercendo até a data de seu desligamento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever o grau das possíveis limitações.3) É possível aferir se o quadro de saúde do autor demandava tratamento médico específico na época em que prestou serviços no Exército? Era necessária eventual intervenção cirúrgica para melhoramento do quadro clínico? Em caso positivo, essa cirurgia foi realizada? E tratamentos complementares de recuperação, tais como tratamentos fisioterápicos? Quais os efeitos de eventual interrupção do tratamento?4) O quadro clínico enfrentado pode ser classificado como grave problema de saúde?5) O autor faz tratamento médico regular? Qual(is)? Desde quando? Recebe algum acompanhamento fisioterápico?6) Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação e controle no período de prestação do serviço militar, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos ministrados à época?7) Qual o atual estado do membro do autor afetado pela doença? Está comprometido? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Necessita ainda de tratamento médico, complementar ou medicamentoso?8) O atual estado de saúde do autor impossibilita a prática de atividades laborais, notadamente o trabalho braçal, atividade exercida antes de seu ingresso nas fileiras do exército? Tem ele capacidade para a prática de atividades físicas? Consegue ele deambular sem ajuda de equipamentos, tais como muletas, bengalas ou cadeiras de roda?9) A referida enfermidade decorre das atividades militares exercidas no período em que o autor estava engajado às fileiras do exército?10) O autor poderia ser considerado apto ao ingresso nas fileiras do exército?11) O autor poderia ser considerado apto para o licenciamento e desligamento das fileiras do exército? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução

do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Expeça-se carta, com aviso de recebimento, para intimação da União Federal (AGU). Intimem-se. Cumpra-se.

**0000832-44.2014.403.6007** - LEANDRO RODRIGUES FIORAMONTE(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Leandro Rodrigues Fioramonte ajuizou ação, rito ordinário, em face da União Federal, através da qual pede a anulação do ato administrativo que o desincorporou das fileiras do Exército, bem como a determinação de sua reintegração, posterior reforma e indenização por danos morais; formulou, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-19). Juntou documentos (fls. 20-36). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferida para após a vinda da contestação (folha 39). A União apresentou contestação (fls. 42-54), acompanhada de documentos (fls. 55-92). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que não existem nos autos, ao menos por ora, elementos que demonstrem, de forma inequívoca, que a lesão que acomete o autor tenha ocorrido durante a prestação de serviço, tampouco evidências de que a dispensa tenha sido irregular. Ademais, para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças (e o respectivo nexos com a atividade castrense), é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio a decisão administrativa que o licenciou do Exército goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. De outra parte, ordeno a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RODRIGO FERREIRA ABDO. Data da perícia: 13.11.2015, às 15h30min. Fixo os honorários médicos em três vezes o valor máximo da tabela anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando a complexidade da causa e que o senhor perito reside em Campo Grande, MS. Sem quesitos da parte autora. Deverá a União, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) É possível aferir a época em que a deficiência surgiu? Esta precede ou não o ingresso do autor às fileiras do exército? 2) O comprometimento de seu membro o incapacita para o serviço militar que estava exercendo até a data de seu desligamento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever o grau das possíveis limitações. 3) É possível aferir se o quadro de saúde do autor demandava tratamento médico específico na época em que prestou serviços no Exército? Era necessária eventual intervenção cirúrgica para melhoramento do quadro clínico? Em caso positivo, essa cirurgia foi realizada? E tratamentos complementares de recuperação, tais como tratamentos fisioterápicos? Quais os efeitos de eventual interrupção do tratamento? 4) O quadro clínico enfrentado pode ser classificado como grave problema de saúde? 5) O autor faz tratamento médico regular? Qual(is)? Desde quando? Recebe algum acompanhamento fisioterápico? 6) Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação e controle no período de prestação do serviço militar, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos ministrados à época? 7) Qual o atual estado do membro do autor afetado pela doença? Está comprometido? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Necessita ainda de tratamento médico, complementar ou medicamentoso? 8) O atual estado de saúde do autor impossibilita a prática de atividades laborais, notadamente o trabalho braçal, atividade exercida antes de seu ingresso nas fileiras do exército? Tem ele capacidade para a prática de atividades físicas? Consegue ele deambular sem ajuda de equipamentos, tais como muletas, bengalas ou cadeiras de roda? 9) A referida enfermidade decorre das atividades militares exercidas no período em que o autor estava engajado às fileiras do exército? 10) O autor poderia ser considerado apto ao ingresso nas fileiras do exército? 11) O autor poderia ser considerado apto para o licenciamento e desligamento das fileiras do exército? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Expeça-se carta, com aviso de recebimento, para intimação da União Federal (AGU). Intimem-se. Cumpra-se.

**0000306-43.2015.403.6007** - LUIZ TERUYUKI WATANABE(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Luiz Teruyuki Watanabe ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer, em suma, que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, o de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 2-33). Juntou documentos (fls. 34-205). Atente-se a Secretaria para que as conclusões sejam feitas com maior celeridade após a distribuição dos processos. Intime-se a parte autora, que se autoqualificou como médico veterinário (folha 2) e que desde 2012, pelo menos, auferia renda mensal superior a R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) - folha 86, a apresentar comprovante do recolhimento das custas processuais iniciais. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 295, VI, do Código de Processo Civil). Comprovado o recolhimento, venham os autos novamente conclusos.

**0000351-47.2015.403.6007** - NELY DOS ANJOS SOUZA(MS016966 - ED MAYLON RIBEIRO E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, para o dia 11.11.2015, às 13h30min, oportunidade em que será proferida sentença. A parte autora fica intimada na pessoa do seu advogado, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, a não ser que o representante judicial da parte autora justifique, especificadamente, a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência, sob pena de preclusão. Expeça-se carta de intimação para o INSS, com aviso de recebimento. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000015-92.2005.403.6007 (2005.60.07.000015-0)** - RITA MARIA DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)  
Fl. 219: Mantenho a decisão de fl. 212-212v, por seus próprios fundamentos. Aguarde em Secretaria o retorno da decisão do Tribunal. Intime-se.

**0000786-26.2012.403.6007** - FRANCISCA ANTONIA FEITOSA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo(s) pericial(s) juntado no processo.

**0000872-94.2012.403.6007** - MARIA DOS SANTOS SOUSA(MS007906 - JAIR PIREZ MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Maria dos Santos Sousa opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença de folhas 122-123, apontando a existência dos vícios da omissão e contradição. Requer a reconsideração da sentença e designação de nova audiência de instrução e julgamento (fls. 126-128). Aponta que houve irregularidade na sentença que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, julgando-o improcedente, posto que não houve intimação pessoal da parte autora e das testemunhas para comparecerem na audiência. A seu entender, o processo deve ser declarado nulo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a parte autora e seu advogado, deixaram de comparecer na audiência do dia 29.10.2014 (fls. 122-123), sem nenhuma justificativa. Destaco que o advogado foi regularmente intimado, pela imprensa oficial (fls. 120-120v.). Quanto às testemunhas, o despacho da folha 96 concedeu o prazo de 5 (cinco) dias para a autora requerer, caso desejasse, a intimação pessoal das testemunhas por ela arroladas. Intimada (folha 96v), a parte autora nada requereu, ficando, portanto, estabelecido que as testemunhas compareceriam independentemente de intimação. Saliento que mesmo que a parte autora e as testemunhas tivessem comparecido na audiência, o magistrado poderia dispensar a produção da prova pretendida (oitiva de testemunhas pela demandante e depoimento pessoal da autora pelo réu), em razão da ausência dos representantes judiciais da parte autora e do réu, tal como autoriza o 2º do artigo 453 do Código de Processo Civil. Assim, não há que se falar em contradição ou omissão na sentença de folhas 122-123. Em face do expendido, conheço e acolho os aclaratórios opostos, apenas e tão somente para o fim de prestar os esclarecimentos acima explicitados. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000069-77.2013.403.6007** - YURI MIRANDA SALVINO - incapaz X GUILHERME IGNACIO PEREIRA - incapaz X LUCIA ROSENA IGNACIO SALVINO(MS012013 - CLEUSA MARINA NANTES) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Folha 125 - Tendo em vista o lapso temporal decorrido, considerando ainda a manifestação do INSS de folhas 117-123, e sopesando que há interesses de menores e que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o demonstrativo dos valores que entende devidos, na forma do artigo 475-B, 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0000354-70.2013.403.6007 - OSCAR LALIE(MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica o causídico intimado acerca do desarquivamento dos autos para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005. Nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0000390-15.2013.403.6007 - VALMIR AVELINO KORB(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 22 de SETEMBRO de 2015, às 14h30min, na sede deste Juízo, oportunidade em que será proferida sentença. A parte autora fica intimada na pessoa do seu advogado, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, a não ser que o representante judicial da parte autora justifique, especificadamente, a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência, sob pena de preclusão. Expeça-se carta de intimação para o INSS, com aviso de recebimento. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000591-07.2013.403.6007 - LUIZA HOLANDA DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação dos valores pelo INSS, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. A ausência de manifestação no prazo assinalado importa concordância com os valores apresentados. Intimem-se.

**0000627-49.2013.403.6007 - JOSE PIRES DE OLIVEIRA(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 48: O autor requer desistência de um processo já extinto, bem como desentranhamento de peças juntadas. Considerando que não há nenhum documento original encartado nesses autos, apenas fotocópias autenticadas de matrículas de imóveis, esclareça o autor, em 5 (cinco) dias, quais peças pretende desentranhar. Traslade-se as folhas 49-50 aos autos 0000105-85.2014.403.6007, substituindo-se por cópias. Intimem-se.

**0000718-42.2013.403.6007 - ANTONIO FARIAS DA SILVA(MS012013 - CLEUSA MARINA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Antônio Farias da Silva opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença das folhas 93-94, a fim de que sejam sanados vícios. Alega que, ao contrário daquilo que se afirmou na sentença, compareceu sim ao exame médico pericial, pelo que pede a intimação do perito a apresentar o respectivo laudo, bem como a prolação de nova sentença pelo magistrado (fls. 97-98). Intimados para se manifestar quanto aos embargos, o INSS pugnou pela improcedência do pedido inaugural e o Ministério Público ofertou parecer opinando pelo provimento dos embargos declaratórios e pela procedência do pedido inicial (fls. 114 e 122-124). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Observo que na sentença das folhas 93-94 foi declarado o abandono da causa pelo autor, com base na sua não localização para intimação acerca da perícia médica (folha 91), assim como sua desídia em não informar ao juízo a mudança de endereço ou se manifestar sobre a certidão negativa do oficial (folha 92-v). Isso após já ter faltado à primeira data designada para perícia (folha 78). No entanto, observo que o autor, de fato, compareceu na segunda data agendada para perícia médica, o que se pode comprovar pelo laudo médico apresentado tardiamente (fls. 99-111). Desse modo, tendo em conta que o autor compareceu na perícia, e que foi apresentado laudo médico pelo Sr. Experto, não há que se falar em abandono da causa. Em face do explicitado, conheço e acolho o recurso de embargos de declaração, para o fim de anular a sentença das folhas 93-94, eis que calcada em pressuposto fático inexistente. De outra banda, considerando que os autos estão maduros para a prolação de sentença de mérito, desde logo, passo a analisar o mérito do pedido inicial. Antônio Faria da Silva

ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, para pessoa portadora de deficiência (fls. 2-35 e 39-42). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido designada a realização de perícias médica e socioeconômica (fls. 44-46v.). O INSS apresentou contestação (fls. 48-70). O laudo socioeconômico foi encartado nas folhas 86-89. O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 99-111. O Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício assistencial, desde a entrada do requerimento administrativo (fls. 122-124). Nesse passo, deve ser dito que o benefício assistencial pretendido pela parte autora está previsto no inciso V do artigo 203 da Lei Fundamental. O benefício de prestação continuada, no valor de 1 (um) salário mínimo, foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, com redação determinada pela Lei n. 12.435/2011. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. No caso ora em apreciação, restou caracterizado que a parte autora é portadora de deficiência que afeta sua capacidade laborativa. Realmente, no laudo pericial médico, juntado nas folhas 99-111, o Sr. Experto apontou que o autor comprovou ser portador de CATARATA SENIL CID-10: H 25.9 e que está acometido de incapacidade total e temporária, por conta de acentuada diminuição da acuidade visual em ambos os olhos (folha 105 - respostas aos quesitos do Juízo, itens 1 e 2). O Sr. Experto consignou, ainda, que se trata de moléstia temporária, reversível por procedimento cirúrgico (item 7 - folha 106). Ou seja, somente haveria a possibilidade de retorno às atividades laborais após a realização de tal procedimento cirúrgico (folha 108 - itens 3 e 6). Portanto, tem-se que, em razão de catarata, a incapacidade para o trabalho do demandante é total e, a menos que o autor seja submetido a cirurgia, permanente. Assim, resta patente que a incapacidade que acomete a parte autora a impede de prover o próprio sustento, na medida em que o demandante não possui condições de desempenhar nenhuma atividade laboral, e que somente o procedimento cirúrgico é que lhe poderia trazer condições de reabilitação. A Súmula n. 29 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais explicita que: para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. Assim, restam preenchidos os requisitos previstos nos incisos I e II do 2º do artigo 20 da LOAS. O relatório socioeconômico também indica que o demandante encontra-se em situação de vulnerabilidade social. Como se pode ver no relato da assistente social (fls. 87-89), o autor reside sozinho; seus pais são falecidos; ele não possui ocupação ou renda; vive de favor no terreno da casa de sua ex-companheira, em um quarto feito de madeira, papelão e lona; ou, também de favor, permanece na residência de uma irmã casada ou na casa de um genro, ambas no município de Pedro Gomes, MS; sobrevive com a ajuda de familiares, que inclusive o auxiliam a pagar pensão à sua filha de 10 anos de idade. Portanto, devido o benefício desde a data de entrada do requerimento administrativo. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, determinando que o INSS conceda o benefício de prestação continuada de amparo social para pessoa portadora de deficiência, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 16.09.2013 (NB 87/700.493.695-4), bem como efetue o pagamento dos proventos atrasados devidos, desde então, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir

do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações determinadas pela Resolução CJF n. 267/2013. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a concessão do benefício de prestação continuada de amparo social para pessoa portadora de deficiência, a partir de 01.08.2015, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se, com urgência. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 44). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula n. 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Arbitre os honorários da advogada dativa no valor máximo da Tabela I, anexa à Resolução 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento após o trânsito em julgado (artigo 27 da referida Resolução). A presente decisão, não obstante ilíquida, não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em conta que a renda mensal do benefício é equivalente a um salário mínimo, e o benefício é devido desde 16.09.2013 não excedendo, portanto, o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E requisite-se o pagamento dos honorários dos Srs. Peritos (fls. 86-89 e 99-111). PARÂMETROS\* Nome do beneficiário: ANTÔNIO FARIAS DA SILVA, nascido aos 29.11.1953, filho de Alcides Pereira da Silva e de Laurinda Paula de Farias, inscrito no CPF sob o n. 490.298.001-00.\* Espécie do benefício: amparo social para pessoa portadora de deficiência (NB 87/700.493.695-4)\* RMI: salário mínimo\* DIB: 16.09.2013\* DIP: 01.08.2015\* Observação: Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão pagos em Juízo

**0000726-19.2013.403.6007** - LUCILA PAIVA DE LIMA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado (folha 97) da decisão proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento (folha 95), designo a continuidade da audiência de instrução e julgamento, para o dia 29.09.2015, às 14h30min, na sede deste Juízo, oportunidade em que será proferida sentença. A testemunha deverá comparecer na audiência, independentemente de intimação. Fica a parte autora fica intimada na pessoa do seu advogado. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência, sob pena de preclusão. Expeça-se carta de intimação para o INSS, com aviso de recebimento. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000779-97.2013.403.6007** - ELIANA ARACELI COSTA SALES(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) NESTA DATA, ENCAMINHO PARA PUBLICACAO SENTENCA PROFERIDA EM 14/04/2015: OSCAR AUGUSTO SANTIAGO SALES e ELIANA ARACELI COSTA SALES pedem em desfavor da INEP- INSTITUTO DE PESQUISAS ANÍSIO TEIXEIRA reparação pelo dano moral decorrente da recusa de seu documento de identificação indígena, o RANI, eliminando-a do ENEM 2011 e realização das provas do ENEM 2011. Sustenta os autores, em síntese: é titular do contrato 811070001073-1; que pagam regularmente as prestações; seus nomes foram indevidamente incluídos nos cadastros de inadimplentes; Oscar foi negativado pela prestação vencida em 28/08/2013, valor de R\$648,93; já Eliana pela prestação de R\$319,21, vencida em 28/08/2013, com data de emissão do aviso em 13/09/2013 relativo ao contrato 811070001073. Com a inicial, fls. 02/16, vieram os documentos de fls. 18/37 dos autos 0000780-82.2013.403.6007 e 18/23 dos autos 0000779.2013.403.6007. Em fls. 26/v e 40 indeferiu-se a antecipação de tutela, mas deferiu-se a gratuidade judiciária. A ré apresentou contestação às fls. 46/56 e 31/41, aduzindo: a inexistência de ato ilícito pela ré. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II- FUNDAMENTAÇÃO A demanda envolve controvérsia essencialmente de direito, razão pela qual não há necessidade de produzir provas em audiência. Segundo nos revelam os autos, ELIANA ARACELI COSTA SALES tiveram, fls. 23, o nome negativado pela prestação de R\$319,21, vencida em 28/08/2013, com data de emissão do aviso em 13/09/2013 relativo ao contrato 811070001073. Já OSCAR AUGUSTO SANTIAGO SALES teve seu nome negativado, fls. 21, pela prestação de R\$628,93, vencida em 28/08/2013, com data de emissão do aviso em 13/09/2013 relativo ao contrato 1800008110700010731. Contudo, os extratos nos demonstram que o limite especial era de R\$2.100,00. (fls. 59/60). Segundo o boleto de fls. 30, a prestação 56, com data de vencimento em 28/06/2013 foi paga em 01/07/2013. Ainda, a prestação vencida em 28/07/2013 foi paga em 01/07/2013. Em 01/08/2013 foi adimplida a prestação de 28/07/2013. Posteriormente, em 02/08/2013, a conta já estava negativa em R\$2.099,69. É evidente que a prestação a vencer em 28/08/2013 não poderia ser adimplida por meio de débito automático, e somente foi adimplida em 01/10/2013, quando o saldo estava negativo em R\$1.516,46., quase um mês após o vencimento. Da mesma forma a prestação vencida em 28/09/2013, não pôde ser adimplida na data por meio de débito automático e somente o fora em 01/10/2013. Igualmente, no mês de setembro de 2013, a conta estava negativa em R\$1.910,41,

forçando o pagamento da prestação vencida em 28/09/2013 em 28/10/2013. Aliás, a prestação com data de vencimento em 28/10/2013 somente foi adimplida em 12/12/2013. Portanto, a inscrição lançada em 22/09/2013 estava regular, fls. 34 porque, de fato, os autores estavam em situação de inadimplência. Outrossim, o histórico de pagamento dos autores revela uma contumácia no inadimplemento, sempre mantendo o contrato atrasado, fato este comprovado pelo demonstrativo de acompanhamento de fls. 30/31. O suposto dano teve origem na conduta dos próprios autores, não havendo causa, portanto, para a compensação por dano moral. Igualmente, os autores mesmos revelam que forma notificados, previamente dos atrasos pela ré, conforme se vê no aviso de pós-vencimento de fls. 32. Os aborrecimentos que os autores alegam ter sofrido pela indevida inscrição não caracterizaram a ocorrência de dano moral, pois, se estivesse suportando abalos morais, não seriam provenientes de injusta agressão à imagem, ou à honra ou mesmo ao seu crédito, mas consequência dos constantes atrasos nos pagamentos de dívida informada à SERASA. A inclusão do nome dos devedores em cadastros como o SPC, por si só, não constitui ato ilegal, pois a existência de tais institutos é reconhecidamente legítima, e adequadamente utilizados constituem um instrumento legal que o credor possui para reaver seu crédito ou se proteger da inadimplência. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I do CPC, para rejeita o pedido vindicado pela autora na inicial. Deixo de condenar os réus nas custas e honorários, eis que são beneficiários da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Translade-se cópia desta para os autos 0000779.2013.403.6007.

**0000799-88.2013.403.6007** - HELENA DE ANDRADE CORREA (MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Folhas 435-439 - Conforme já salientado na folha 428, a prova testemunhal não é útil para o deslinde do presente feito (art. 130, CPC). Intimem-se as partes para oferta de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença.

**0000003-63.2014.403.6007** - LUCINEIA DE MORAES SANTOS (MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo(s) pericial(s) juntado no processo

**0000043-45.2014.403.6007** - MARIA JOSE DA SILVA (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo(s) pericial(s) juntado no processo.

**0000048-67.2014.403.6007** - ELZA CONCEICAO SAPIENCIA TOMAZ (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Elza Conceição Sapiência ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de pensão por morte. Aduz que foi companheira de Maurício de Oliveira Santos, de setembro de 2007 a data do óbito do companheiro - 08.09.2013 (fls. 2-5). Juntou documentos (fls. 8-16). A parte autora foi intimada para comprovar a realização de requerimento administrativo perante a Autarquia Federal (folha 19) e ficou-se inerte (folha 19-verso). Foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual (fls. 21-23v.). A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 26-30). O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontou que no caso concreto houve prévio requerimento administrativo, anulou a sentença, e determinou o prosseguimento do feito (fls. 51-53). Assim sendo, e considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de novembro de 2015, às 14h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Determino a juntada de extratos da DATAPREV, em nome da parte autora e do falecido. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes: - Partes: Elza Conceição Sapiência Tomaz x INSS. - Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafê. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na

pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000105-85.2014.403.6007 - JOSE PIRES DE OLIVEIRA(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

José Pires de Oliveira ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual pleiteia que lhe seja concedida aposentadoria por idade de trabalhador rural (fls. 2-11). Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor e ordenada a citação do INSS (folha 67). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 68-75). Pela decisão da folha 81, o Juízo reconheceu que o processo acusado no Termo de Prevenção da folha 65 não era óbice para o prosseguimento desta ação e foi designada audiência de instrução e julgamento. Na ocasião daquela decisão (folha 81), tendo verificado que o endereço do autor se localiza em município não abrangido pela competência desta Subseção Judiciária, Campo Grande, MS, o Juízo determinou que a parte autora justificasse a distribuição do feito perante a Vara Federal de Coxim. O autor requereu o adiamento da audiência designada (fls. 91-92). Antes de deliberar acerca desse pedido, o Juízo exigiu a comprovação documental de que o autor, de fato, reside em Coxim, MS (folha 93). Intimado, o autor ficou-se inerte (folha 93-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A competência para o ajuizamento das ações previdenciárias é concorrente, podendo a parte autora optar por seu local de domicílio, o local onde tiver ocorrido o ato, ou, ainda no Distrito Federal, sendo certo que, também, é facultado o ajuizamento perante a Justiça Estadual, se no local de domicílio da parte autora não estiver instalada a Justiça Federal. Tratando-se de competência concorrente, e territorial, não cabe declínio de competência de ofício. Ocorre que, no caso concreto, a parte autora reside em Campo Grande, MS (fls. 41 e 86), município que não está compreendido na jurisdição da Subseção Judiciária de Coxim, MS. E o requerimento administrativo de concessão do benefício foi formulado também em Campo Grande, MS (folha 52), local onde há Vara Federal e Juizado Especial Federal instalados. Nesse passo, possuindo o município de Campo Grande, MS, Juizado Especial Federal, é forçoso concluir que está presente hipótese de competência absoluta, desse JEF, nos moldes do 3º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, notadamente considerando que a parte autora ajuizou ação fora do local de seu domicílio, sendo certo, como dito, que a capital do estado não está compreendida na jurisdição da Subseção Judiciária de Coxim, MS. Dessa forma, presente causa de competência absoluta (art. 3º, 3º, da Lei n. 10.259/2001), declino da competência, de ofício, determinando a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Campo Grande, MS. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes, dando-se baixa. Intimem-se.

**0000126-61.2014.403.6007 - MANOEL LUIS MENDES(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA E MS016677 - LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manoel Luiz Mendes ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária, em razão de ter sido companheiro de Francisca Gonçalves dos Santos, falecida em 26.09.2010 (fls. 2-54). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 57-57v.). O INSS apresentou contestação (fls. 59-69). A preliminar de ausência de interesse processual foi afastada, com a juntada de extratos da DATAPREV, tendo sido designada audiência de instrução (fls. 78-91). Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, e ouvidas duas testemunhas da demandante. As partes apresentaram razões finais remissivas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Para a concessão de pensão por morte são necessários, em síntese, dois requisitos, quais sejam: a) que o instituidor tenha qualidade de segurado quando do óbito ou, na ausência desta, tenha direito adquirido a concessão de benefício previdenciário; b) que o requerente da pensão tenha qualidade de dependente. De acordo com a exordial, a Sra. Francisca Gonçalves dos Santos era segurada especial, em regime de economia familiar. A parte autora apresentou uma declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Montalvânia, MG (fls. 15-16). A referida declaração não merece nenhuma credibilidade, considerando que o autor narrou que trabalhou na Plantações e Michelin Ltda., de 19.06.1995 a janeiro de 2010, e que a falecida morava com ele. A condição do autor de empregado rural está documentada nos extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. O autor e as testemunhas disseram que a autora trabalhava como catadora de sementes, e segundo uma das testemunhas tal atividade era desenvolvida por 2 (dois) meses ao ano. A atividade desenvolvida pela falecida não se caracteriza como de segurada especial, em regime de economia familiar. Com efeito, a atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. No caso concreto, a subsistência era garantida pelo

salário que o autor recebia como empregador rural. Ademais, a atividade da falecida era desenvolvida na sede da Plantações Michelin Ltda., sendo certo que a Sra. Francisca Gonçalves dos Santos não possuía vínculo empregatício com a referida pessoa jurídica. Ademais, em que pese a sazonalidade seja inerente ao exercício de algumas atividades na seara rural, o trabalho por apenas 2 (dois) meses no ano, não pode ser considerado como válido para classificação da falecida como segurada especial, em interpretação a contrario sensu do artigo 11, 9º, III, da LBPS. Dessa maneira, não caracterizada a condição de segurada especial da Sra. Francisca Gonçalves dos Santos, impossível a concessão do benefício de pensão por morte, pretendido pela parte autora. Em face do explicitado, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 57). Oportunamente, não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000195-93.2014.403.6007 - PALMIRA RODRIGUES HELPIS(MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA E MS016965 - VAIBE ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 30 de SETEMBRO de 2015, às 14h30min, na sede deste juízo, oportunidade em que será proferida sentença. A parte autora fica intimada na pessoa do seu advogado, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, a não ser que o representante judicial da parte autora justifique, especificadamente, a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência, sob pena de preclusão. Expeça-se carta de intimação para o INSS, com aviso de recebimento. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000200-18.2014.403.6007 - MARIA JOSE QUEIROZ RAMOS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 30 de SETEMBRO de 2015, às 16h30min, na sede deste Juízo, oportunidade em que será proferida sentença. A parte autora fica intimada na pessoa do seu advogado, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, a não ser que o representante judicial da parte autora justifique, especificadamente, a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência, sob pena de preclusão. Expeça-se carta de intimação para o INSS, com aviso de recebimento. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000219-24.2014.403.6007 - VILSON FERREIRA DE MORAIS X LEANDRO DA SILVA MORAIS - INCAPAZ X LETICIA DA SILVA MORAIS - INCAPAZ X VILSON FERREIRA DE MORAIS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 29 de SETEMBRO de 2015, às 16h30min, na sede deste Juízo, oportunidade em que será proferida sentença. A parte autora fica intimada na pessoa do seu advogado, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, a não ser que o representante judicial da parte autora justifique, especificadamente, a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência, sob pena de preclusão. Expeça-se carta de intimação para o INSS, com aviso de recebimento. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000223-61.2014.403.6007 - JURACI DE SIQUEIRA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Juraci de Siqueira ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A parte autora relata que nasceu aos 13.03.1939 (folha 8) e sempre trabalhou na roça (fls. 2-33). A demandante ofertou aditamento à exordial, indicando que a Autarquia Federal enviou-lhe notificação requerendo a devolução de valores em razão do recebimento indevido de LOAS, em razão de ter sido concedido benefício de aposentadoria por idade, de trabalhador rural, de valor mínimo, para o marido da autora. Requereu antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que fosse determinado o restabelecimento do benefício assistencial, bem como suspender a cobrança dos valores feito INSS (fls. 37-40). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de determinar o

restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada da autora, bem como que a Autarquia Federal se abstenha de efetuar a cobrança dos valores apurados com a cessação do benefício (fls. 42-45). O INSS noticiou o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 51-52). A Autarquia Federal apresentou contestação (fls. 64-75). Na audiência, foi colhido o depoimento de uma testemunha da parte autora (fls. 81-82). A parte autora ofertou alegações finais (fls. 84-86). O INSS não se manifestou (folha 87). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que o magistrado que presidiu a audiência de instrução (fls. 81-82), teve sua designação para atuar nesta Subseção Judiciária cessada, motivo pelo qual não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física. Nesse sentido: Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. 7Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) - foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Portanto, inaplicável a primeira parte do artigo 132 do Código de Processo Civil. As partes controvertem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como é sabido, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 13.03.1994 (folha 8), preenchendo o requisito etário. Para instruir seu requerimento, a parte autora apresentou: a) cópia de sua CTPS, sem anotações de vínculos empregatícios (fls. 9-11); b) cópia de sua certidão de nascimento (folha 12); c) cópia da certidão de nascimento de seu marido (folha 13); d) cópia de sua certidão de casamento, celebrado aos 20.10.1955, onde o marido da autora foi qualificado como lavrador, e a autora qualificada como exercente de lides domésticas (folha 14); e) cópia da certidão de nascimento de seu filho, ocorrido aos 20.11.1978 (folha 15); f) cópia de notas fiscais de venda para a autora e seu marido, de loja situada no Centro de Coxim, datadas de 30.10.2001, 28.02.2002, 10.11.2003 e 22.04.2004 (fls. 16-19); g) cópia da CTPS de seu marido, com vínculos como empregado rural (fls. 24-26); h) cópia de acordo homologado judicialmente que concedeu o benefício de aposentadoria por idade, de trabalhador rural, para o marido da demandante (fls. 27-30); e i) cópia de contrato de arrendamento rural celebrado entre a autora, conjuntamente com seu marido, e o proprietário João José Senturião de Almeida, atinente a imóvel rural situado em Coxim, MS, datada de 20.01.2001 (fls. 32-33). Os documentos apresentados são suficientes como início de prova material do exercício de trabalho rural. No entanto, a prova oral produzida não é suficiente para o reconhecimento de 180 (cento e oitenta) meses de trabalho rural, em regime de economia familiar, notadamente considerando que existe prova documental que o marido da autora foi empregado rural, e a autora não foi empregada rural, quer seja antes do implemento etário, quer seja antes do requerimento administrativo. Assim sendo, inviável a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, para a parte autora. De outra parte, insurge-se a autora contra a cobrança de valores pelo INSS, em razão da concessão de seu benefício assistencial ter sido considerada indevida. Deve ser dito que tanto a autora como seu marido recebiam benefícios assistenciais de prestação continuada. O benefício assistencial do marido da autora foi cessado, em razão de acordo homologado judicialmente, que lhe reconheceu o direito ao benefício de

aposentadoria por idade de trabalhador rural (fls. 27-30). O Pretório Excelso reconheceu a inconstitucionalidade por omissão parcial do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, apontando que a concessão de qualquer benefício, inclusive previdenciário, de valor equivalente a 1 (um) salário mínimo, deve ser compreendida no texto do precitado dispositivo legal. Nesse sentido: CLIPPING DO DJE11 a 15 de novembro de 2013(...)RE N. 580.963-PRRELATOR: MIN. GILMAR MENDES Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. \*noticiado no Informativo 702 - foi grifado. (Informativo STF, n. 728, de 11 a 15 de novembro de 2013) Desse modo, a decisão que antecipou os efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do benefício, bem como a impossibilidade de cobrança dos valores recebidos deve ser mantida. Em face do explicitado, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial e aditamento, a fim de determinar o restabelecimento do benefício assistencial de amparo ao idoso percebido pela autora (NB 88/129.059.092-0), bem como determinar ao INSS que se abstenha de efetuar a cobrança de valores anteriormente recebidos pela demandante, por força da concessão desse benefício, ratificando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 42-45). Condene o INSS, ainda, a efetuar o pagamento dos proventos atrasados devidos, em relação ao período de cessação indevida do benefício assistencial, entre 01.02.2014 a 08.07.2014 (extrato HISCRE anexo), sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações determinadas pela Resolução CJF n. 267/2013. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 45). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula n. 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão, não obstante ilíquida, não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em conta que a renda mensal do benefício é equivalente a um salário mínimo, e são devidas pouco mais de 5 (cinco) prestações. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento do valor dos honorários do advogado dativo, eis que podem ser cumulados com honorários de sucumbência, consoante o 3º do artigo 25 da Resolução n. 305/2014, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000229-68.2014.403.6007** - LORETA RODRIGUES SOARES(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo(s) pericial(s) juntado no processo.

**0000232-23.2014.403.6007** - JURACY PIMENTA DE OLIVEIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo(s) pericial(s) juntado no processo

**0000238-30.2014.403.6007** - FLAVIO SCAPINELE GOMES - INCAPAZ X CILENE SCAPINELE DO CARMO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo(s) pericial(s) juntado no processo

**0000243-52.2014.403.6007** - JORDAO DA SILVA MIRANDA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo(s) pericial(s) juntado no processo.

**0000249-59.2014.403.6007** - VALDIVINA BARBOSA DE SOUZA CAPIM(MS016438 - CARINA AKEMI REZENDE NAKASHIMA E MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo(s) pericial(s) juntado no processo.

**0000298-03.2014.403.6007** - ANTONIO NUNES VIANA(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Em 16 de julho de 2015, às 14h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º piso, Centro, sob a presidência do MM Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel, foi realizada audiência de instrução e julgamento nos autos da Ação Sumária nº 0000298-03.2014.403.6007, movida por Antônio Nunes Viana em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. PRESENTES: a) a parte autora; b) o(a) advogado(a) Valdir Ferreira da Silva (OAB/MS 4.843); c) a(s) testemunha(s) Francisco Deuzimar Lima e Jocival Gomes da Silva. AUSENTE: O INSS. Iniciada a audiência, foi(ram) ouvida(s) a parte autora e a(s) testemunha(s), em termo(s) à parte. Os registros das provas orais foram feitos por meio de gravação digital audiovisual (artigos 169, 2º, e 170 do CPC c/c 1º do artigo 405 do CPP), com a anuência das partes, tendo sido determinada a gravação de cópia do ato em mídia tipo CD-ROM, a ser juntada aos autos. PELO MM JUIZ FEDERAL FOI DITO: 1- Determino a juntada dos extratos Dataprev. 2- A parte autora apresentou alegações finais orais. 3- Prejudicadas as alegações finais do INSS, uma vez que o representante judicial, não obstante intimado, não se fez presente. 4- Passo a proferir sentença: Antônio Nunes Viana ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A parte autora aponta que nasceu aos 13.02.1954 (folha 8), e que desde moço trabalhou com sua família na zona rural até 1983 quando mudou-se para cidade. Relata que em 1993 mudou-se para Sonora, MS e desde então vem exercendo atividade rural. O INSS ofereceu contestação (fls. 23-45), aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Foi designada audiência de instrução e julgamento (folha 48). A parte autora foi ouvida, assim como duas testemunhas da parte autora. Alegações finais orais pelo representante judicial do autor. O representante judicial do INSS não compareceu ao ato, malgrado intimado para tanto, razão pela qual as alegações finais da Autarquia Federal restaram prejudicadas. É o relatório. Decido. As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. No caso concreto, há prova documental, inclusive junto ao CNIS, que o autor exerceu atividade como segurado empregado rural entre 1993 a 21.12.2012, de forma descontínua (fls. 34-36). Assim sendo, é aplicável, no presente feito, os termos do artigo 143 da Lei n. 8.213/91 (o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à

carência do referido benefício). A aplicação do artigo 143 da LBPS decorre da determinação legal contida no artigo 3º da Lei n. 11.718/2008 (na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.). Observe-se que o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 13.02.2014 (folha 8) e deveria comprovar 180 (cento e oitenta) meses de tempo de atividade como empregado rural. Friso que o requisito legal que exige a comprovação de tempo de serviço rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade restou preenchido, eis que entre 21.12.2012 e a data em que o autor completou 60 (sessenta) anos de idade (13.02.2014 - folha 8), não decorreu prazo superior a 36 (trinta e seis) meses. Nesse sentido: 3. Período imediatamente anterior ao requerimento A lei não especifica o que deve ser entendido como período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício, de forma que a questão deve ser examinada pelo julgador com sensibilidade dentro da sistemática prevista pela Lei n. 8.213/91. Isso porque, não obstante se esteja frente a benefício com nítido caráter assistencial, como já mencionei, bem como claramente interpretado em favor dos segurados, quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Entendemos não caber analogia com o artigo 142, quando se admite a dissociação dos requisitos, porquanto, no caso da carência prevista para as aposentadorias urbanas, estamos considerando períodos nos quais houve recolhimento de contribuições ou deveria ter havido consoante a presunção assentada no inciso I do artigo 34. Entender o contrário, desvirtuaria completamente o caráter da aposentadoria em tela, destinada ao amparo dos trabalhadores rurais que permaneceram nas lides agrícolas até momento próximo ao do implemento da idade. Nossa sugestão é fixar como um critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses. In ROCHA, Daniel Machado; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à lei de benefícios da previdência social. 6. ed. rev. e atual. Porto Alegre: ESMAFE: Livraria do Advogado, 2006, p. 464. Observo que os dados constantes no CNIS totalizam 14 (quatorze) anos, 4 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição. Ocorre que para o demandante ainda se aplica a regra do artigo 143 da Lei n. 8.213/91 conforme expandido na fundamentação supra. Assim, não há que se exigir comprovação de tempo de contribuição do autor, como fez o INSS, mas sim comprovação de exercício de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Frise-se que os incisos II e III do artigo 3º da Lei n. 11.718/2008 não veiculam hipótese de contagem ficta de tempo de serviço, mas sim norma interpretativa que leva em conta a natureza sazonal das áreas de lavoura, agricultura, demandando que sejam computados os anos em que o autor laborou, ainda que parcialmente, em sua integralidade, para fins do benefício assistencial previsto no artigo 143 da LBPS. Realmente, se fosse para ser efetuada contagem do tempo de contribuição, pura e simples, para empregados rurais, não seria necessária a existência do artigo 143 da Lei n. 8.213/91. Desse modo, considerando que o autor laborou de 1993 a 2012, como empregado rural (extratos do CNIS - fls. 34-36), ainda que de forma descontínua, é forçoso concluir que computa mais de 180 (cento e oitenta) meses de exercício de atividade rural, e, portanto, faz jus à concessão do benefício assistencial de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 143 da LBPS. Dessarte, preenchidos os requisitos necessários para tanto, possui a parte autora direito à implantação do benefício assistencial de aposentadoria por idade de trabalhador rural, previsto no artigo 143 da LBPS, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER: 26.02.2014 - NB 41/146.839.710-6), devendo o requerido arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a DIB, sobre as quais deverá incidir correção monetária e juros de mora. Em face do expandido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade (art. 143, LBPS), no valor de um salário mínimo, a favor da parte autora ANTÔNIO NUNES VIANA, a partir da data do requerimento administrativo - 26.02.2014, bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações determinadas pela Resolução CJF n. 267/2013. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a concessão do benefício de aposentadoria por idade, de trabalhador rural, a partir de 1º de agosto

de 2015, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se, com urgência. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (folha 22). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula n. 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão, não obstante ilíquida, não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em conta que é devido menos de dois anos de prestações equivalentes a um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Parâmetros\* Nome do beneficiário: ANTÔNIO NUNES VIANA, nascido aos 13.02.1954, filho de Raiumundo Nunes Viana e de Júlia Raimunda da Conceição, inscrito no CPF sob o n. 356.947.771-15.\* Espécie do benefício: aposentadoria por idade (art. 143, LBPS) - NB 41/146.839.710-6\* RMI: salário mínimo\* DIB: 26.02.2014\* DIP: 01.08.2015\* Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão pagos em Juízo. O representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente desta sentença, eis que foi intimado para comparecer ao ato, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014.6- Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

**0000302-40.2014.403.6007** - LAUDELINA DOMINGOS DE FREITAS(MS012785 - ABADIO BAIRD E MS015600 - LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO E MS003013 - ABADIO QUEIROZ BAIRD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 05.11.2015, às 15h30min, na sede deste Juízo, oportunidade em que será proferida sentença. A parte autora fica intimada na pessoa do seu advogado, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, a não ser que o representante judicial da parte autora justifique, especificadamente, a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência, sob pena de preclusão. Expeça-se carta de intimação para o INSS, com aviso de recebimento. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000307-62.2014.403.6007** - SILVANA MARIA DA SILVA(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 15 de SETEMBRO de 2015, às 15h30min, na sede deste juízo, oportunidade em que será proferida sentença. A parte autora fica intimada na pessoa do seu advogado, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, a não ser que o representante judicial da parte autora justifique, especificadamente, a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência, sob pena de preclusão. Expeça-se carta de intimação para o INSS, com aviso de recebimento. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000308-47.2014.403.6007** - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA MARTINS(MS015476 - KLEYSON DE ARRUDA SILVA E MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 137-138-v. - Corrijo erro material constante no termo de assentada, em que foi proferida sentença, de forma que onde consta Marcia Lúcia de Oliveira Martins, deve constar Maria Lúcia de Oliveira Martins. Intimem-se.

**0000311-02.2014.403.6007** - ERCI LEMES DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 05.11.2015, às 16h30min, na sede deste Juízo, oportunidade em que será proferida sentença. A parte autora fica intimada na pessoa do seu advogado, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, a não ser que o representante judicial da parte autora justifique, especificadamente, a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência, sob pena de preclusão. Expeça-se carta de intimação para o INSS, com aviso de recebimento. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000312-84.2014.403.6007** - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 30 de SETEMBRO de 2015, às 15h30min, na sede deste Juízo, oportunidade em que será proferida sentença. A parte autora fica intimada na pessoa do seu advogado, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, a não ser que o representante judicial da parte autora justifique, especificadamente, a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência, sob pena de preclusão. Expeça-se carta de intimação para o INSS, com aviso de recebimento. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000316-24.2014.403.6007** - DAURA MARCAL SIQUEIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 30 de SETEMBRO de 2015, às 13h30min, na sede deste Juízo, oportunidade em que será proferida sentença. A parte autora fica intimada na pessoa do seu advogado, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, a não ser que o representante judicial da parte autora justifique, especificadamente, a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência, sob pena de preclusão. Expeça-se carta de intimação para o INSS, com aviso de recebimento. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000342-22.2014.403.6007** - DORALINA SANTOS DE SOUZA MONTEIRO(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 22 de SETEMBRO de 2015, às 16h30min, na sede deste Juízo, oportunidade em que será proferida sentença. A parte autora fica intimada na pessoa do seu advogado, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, a não ser que o representante judicial da parte autora justifique, especificadamente, a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência, sob pena de preclusão. Expeça-se carta de intimação para o INSS, com aviso de recebimento. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000360-43.2014.403.6007** - EDELVINO GONCALVES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 15 de SETEMBRO de 2015, às 16h30min, na sede deste Juízo, oportunidade em que será proferida sentença. A parte autora fica intimada na pessoa do seu advogado, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, a não ser que o representante judicial da parte autora justifique, especificadamente, a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência, sob pena de preclusão. Expeça-se carta de intimação para o INSS, com aviso de recebimento. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000387-26.2014.403.6007** - JOAO FRANCISCO DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

João Francisco da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. O autor aponta que nasceu aos 23.06.1945 (folha 8), e que trabalha desde 1988 na atividade rural. Juntou documentos (fls. 2-20). O INSS apresentou contestação (fls.23-39). A audiência de instrução foi realizada, com a oitiva da parte autora, de três testemunhas do demandante, e alegações finais remissivas do representante judicial da autora, e alegações finais escritas apresentadas pelo representante judicial do INSS (fls. 43-47). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.As partes controvertem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como é sabido, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de

recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 23.06.2005 (folha 8), preenchendo o requisito etário. Para instruir o pedido de concessão do benefício, a parte autora apresentou: a) escritura pública de declaração de união estável com Zelina Maria Paula Escudeiro, datada de 26.06.2013, em que consta que tal união teve início em 25.01.1983, e o autor é qualificado como trabalhador rural (fls. 9-10); b) declaração de exercício de atividade rural, incompleta, aparentemente emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Verde, onde consta que o autor exerce atividade rural em regime de economia familiar desde 21.01.2004 (folha 11); c) cópias de atas de reuniões da Associação Agro Industrial Familiar Rural, que apontam a presença da senhora Zelina Maria Paula Escudeiro (fls. 12 e 13); d) cópia da declaração dos proponentes da Associação Agro Industrial Familiar Rural de ter nos últimos 15 anos, no mínimo 5 anos de experiência agropecuária, no qual consta o nome de Zelina Maria Paula Escudeiro (folha 14); e) cópia de comprovantes de residência no lote 5 no Assentamento São Francisco, também em nome de Zelina Maria Paula Escudeiro, atinente aos meses de março e agosto de 2011 (fls. 15 e 16); f) cópia de entrevista rural prestada perante o INSS (fls. 17-18). g) cópia do indeferimento do pedido administrativo de aposentadoria por idade rural (fls. 19 e 20). Os documentos existentes em nome de Zelina Maria Paula Escudeiro, apontada como companheira do autor (fls. 9-10) poderiam ser suficientes como início de prova material, a contar de 2004 (ata de folhas 12-13 e declaração do Sindicato de folha 11). Para o período pretérito, em que a atividade rural teria sido desenvolvida na área denominada Matinha, pelas testemunhas, não há nenhum elemento que possa servir como início de prova material, razão pela qual não é possível o reconhecimento do período. Mesmo em relação ao período de 2004 em diante, deve ser dito que o autor, no depoimento pessoal, mencionou não trabalhar com a Sra. Zelina Maria Paula Escudeiro, ao contrário de todas as testemunhas ouvidas. Portanto, o demandante não comprovou 180 (cento e oitenta) meses de efetivo trabalho rural, como segurado especial, razão pela qual não é possível reconhecer o direito ao benefício assistencial de aposentadoria por idade para trabalhar rural segurado especial. Em face do explicitado, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 22). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000441-89.2014.403.6007 - ONESIMO GOMES DE OLIVEIRA(MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Onésimo Gomes de Oliveira ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A parte autora aponta que nasceu aos 21.07.1952 (folha 23), e que é proprietário de uma área rural, desde outubro de 1993. Destaca que o imóvel possui 475,7 hectares, mas que apenas parte do imóvel é passível de ser considerada produtiva (fls. 2-20). Juntou documentos (fls. 23-127). Foi determinado que a parte autora emendasse a petição inicial (folha 129). A parte autora manifestou-se (fls. 132-134). Foi designada audiência de instrução, e determinada a juntada de extratos da DATAPREV (fls. 143-147). A Autarquia Federal apresentou contestação (fls. 154-173). A parte autora apresentou impugnação aos termos da contestação. Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal do

demandante, e ouvidas duas testemunhas da parte autora. A parte autora apresentou alegações finais remissivas. Prejudicadas as alegações finais do INSS, eis que o representante judicial, não obstante intimado, não compareceu. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como é sabido, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 21.07.2012 (folha 23), preenchendo o requisito etário. O INSS reconheceu a atividade rural, entre 06.10.1993 a 05.08.2012, mas apontou que em razão da extensão do imóvel rural o autor não se enquadraria como segurado especial, mas sim como contribuinte individual (folha 50). A conclusão administrativa, no presente caso, não foi a mais escorreita. Com efeito, em que pese o imóvel rural do demandante possuir mais de 4 (quatro) módulos fiscais, a condição de segurado especial do autor se faz presente. Nos certificados de cadastro de imóvel rural do INCRA, consta a ressalva de que a propriedade não atingiu os índices que a classificariam como produtiva (fls. 29-33). Além disso, há um mapa de uso de solo indicando que a área de pastagem útil é de 127 (cento e vinte e sete) hectares (folha 51). Acrescente-se, também, que o demandante vende leite in natura por valores compatíveis, média mensal de R\$ 700,00 (setecentos reais), com a condição de segurado especial (fls. 77-127), sendo certo que nas notas fiscais é possível verificar a existência de retenção do valor da contribuição para a seguridade social que incidiu sobre a venda do produto. Dessa maneira, os elementos de prova coligidos permitem concluir com segurança que, não obstante a dimensão da propriedade rural ser superior a 4 (quatro) módulos fiscais, o demandante caracteriza-se como segurado especial. Desse modo, é devido o benefício assistencial de aposentadoria por idade para trabalhador rural, previsto no inciso I do artigo 39 da LBPS, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 06.08.2012 - NB 41/132.624.799-6). Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade (art. 39, I, LBPS), no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora ONEZIMO GOMES DE OLIVEIRA, a partir da data do requerimento administrativo - 06.08.2012 (NB 41/132.624.799-6), bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverá incidir correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos os proventos, e juros de mora, a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações determinadas pela Resolução CJF n. 267/2013. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a concessão do benefício de aposentadoria por idade, de trabalhador rural, a partir de 1º de agosto de 2015, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se, com urgência. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (folha 40). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula n. 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, eis que são devidas prestações equivalentes a 1 (um) salário mínimo, por 3 (três) anos. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Parâmetros\* Nome do beneficiário: ONÉSIMO GOMES DE OLIVEIRA, nascido aos 21.07.1952, filho de Odalírio Gomes de Oliveira e de Idelesvita Gomes de Oliveira, inscrito no CPF sob o n. 104.548.881-04.\* Espécie do benefício: aposentadoria por idade (art. 39, I, LBPS) - NB 41/132.624.799-6\* RMI: salário mínimo\* DIB: 06.08.2012\* DIP: 01.08.2015\* Observação: Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão pagos em Juízo.

**0000442-74.2014.403.6007** - FRANCISCA IEDA NERY OLIVEIRA(MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de NOVEMBRO de 2015 às 13h 30min, na sede deste juízo, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014.. A parte autora fica intimada na pessoa do seu advogado, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, a não ser que o representante judicial da parte autora justifique, especificadamente, a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência, sob pena de preclusão. Expeça-se carta de intimação para o INSS, com aviso de recebimento. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000466-05.2014.403.6007** - IZOLINA ALVES DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Izolina Alves da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (fls. 2-8). Juntou documentos (fls. 11-65). A parte autora foi intimada para regularizar a inicial (fl. 67). Aceito a emenda a inicial, e considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de setembro de 2015, às 15h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Determino a juntada de extratos da DATAPREV, em nome da parte autora e de seu cônjuge. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Izolina Alves da Silva x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000493-85.2014.403.6007** - DAMIANA DA SILVA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 28 de OUTUBRO de 2015, às 16h30min, na sede deste Juízo, oportunidade em que será proferida sentença. A parte autora fica intimada na pessoa do seu advogado, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, a não ser que o representante judicial da parte autora justifique, especificadamente, a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes

até a data da audiência, sob pena de preclusão. Expeça-se carta de intimação para o INSS, com aviso de recebimento. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000502-47.2014.403.6007** - ZILMA ALVICE RODRIGUES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em relação à preliminar arguida pelo INSS, no sentido de que seja determinada a emenda à exordial para inclusão da filha do falecido no polo passivo, observo na folha 60 que não houve a concessão do benefício de pensão por morte para nenhum dependente do Sr. Jerônimo, razão pela qual não se deve cogitar de litisconsórcio passivo necessário. Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 11 DE NOVEMBRO DE 2015, às 16h30min, na sede deste Juízo, oportunidade em que será proferida sentença. A parte autora fica intimada na pessoa do seu advogado, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, a não ser que o representante judicial da parte autora justifique, especificadamente, a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência, sob pena de preclusão. Expeça-se carta de intimação para o INSS, com aviso de recebimento. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000507-69.2014.403.6007** - NADIR SANTOS DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de NOVEMBRO de 2015 às 14h 30min, na sede deste juízo, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014.. A parte autora fica intimada na pessoa do seu advogado, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, a não ser que o representante judicial da parte autora justifique, especificadamente, a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência, sob pena de preclusão. Expeça-se carta de intimação para o INSS, com aviso de recebimento. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000528-45.2014.403.6007** - MANUEL SOTERO DE FARIAS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 11 DE NOVEMBRO DE 2015, às 15h30min, na sede deste Juízo, oportunidade em que será proferida sentença. A parte autora fica intimada na pessoa do seu advogado, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, a não ser que o representante judicial da parte autora justifique, especificadamente, a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência, sob pena de preclusão. Expeça-se carta de intimação para o INSS, com aviso de recebimento. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000536-22.2014.403.6007** - MIRAITA GONCALVES DE LIMA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de NOVEMBRO de 2015 às 16h 30min, na sede deste juízo, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. A parte autora fica intimada na pessoa do seu advogado, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, a não ser que o representante judicial da parte autora justifique, especificadamente, a necessidade da intimação por

este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência, sob pena de preclusão. Expeça-se carta de intimação para o INSS, com aviso de recebimento. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000559-65.2014.403.6007** - APARECIDA BOLANDIN(MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES E MS015427 - ALENCAR SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 24 DE NOVEMBRO DE 2015, às 14h30min, na sede deste Juízo, oportunidade em que será proferida sentença. A parte autora fica intimada na pessoa do seu advogado, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. As testemunhas da parte autora deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, a não ser que o representante judicial da parte autora justifique, especificadamente, a necessidade da intimação por este Juízo. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência, sob pena de preclusão. Expeça-se carta de intimação para o INSS, com aviso de recebimento.

**0000578-71.2014.403.6007** - MARIA EUNICE FERREIRA DA SILVA(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria Eunice Ferreira da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, noticiando que recebeu uma carta indicando que seu falecido companheiro, Sr. Euren Mendes de Andrade, teria direito a diferenças, em razão de acordo celebrado numa ACP, autos n. 0002320-59.2012.4.03.6183 (folha 12). A autora narra que compareceu no INSS, mas foi informada que em razão do óbito de seu companheiro, os valores somente poderiam ser recebidos em Juízo. A demandante, atualmente, figura como pensionista do Sr. Euren Mendes de Andrade, percebendo os proventos do benefício de pensão por morte previdenciária (NB 21/164.797.076-5). Foi determinado que a autora efetuasse o recolhimento das custas (folha 22). A requerente apresentou declaração de pobreza (fls. 23-25). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (folha 25). Tendo em vista que o próprio INSS indicou que o Sr. Euren Mendes de Andrade teria valores atrasados a receber (folha 14), bem como considerando que a autora figura como titular do benefício de pensão por morte previdenciária (NB 21/164.797.076-5), sendo certo que o Sr. Euren Mendes de Andrade é o instituidor do aludido benefício, indique a Autarquia Previdenciária se pretende apresentar proposta de acordo. Na hipótese de ser ofertada contestação, de mérito, a Autarquia Federal não poderá descurar dos estritos termos dos artigos 14 a 18 do Código de Processo Civil. Cite-se e intime-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Maria Eunice Ferreira da Silva x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Tendo em conta que a questão demanda tão somente prova documental, e na hipótese de não ser elaborada proposta de acordo, será proferido julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelo INSS no prazo da contestação, e pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000585-63.2014.403.6007** - TEREZINHA INOCENCIA DE QUADROS(MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Terezinha Inocência de Quadros ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. A parte autora aponta que nasceu aos 11.06.1947 (folha 11) e que sempre trabalhou na roça (fls. 2-19). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 22-22v.). A Autarquia Federal apresentou contestação, aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício (fls. 24-43). Foi designada audiência (folha 44). A parte autora requereu a intimação das testemunhas, o que foi indeferido (fls. 47 -48). Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, e ouvida uma testemunha da demandante. Houve homologação do pedido de desistência da oitiva de duas testemunhas da autora. O representante judicial da parte autora apresentou alegações orais. O representante judicial do INSS não se fez presente na audiência, malgrado intimado, motivo pelo qual as razões finais da Autarquia Federal restaram prejudicadas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O INSS requereu, na contestação, a expedição de ofício para Cartório de Registro de Imóveis requisitando informações sobre eventuais imóveis em nome da autora e de seu esposo (folha 37, último parágrafo). O pleito veiculado pelo INSS prescinde de intervenção judicial, razão pela qual é indeferido. No mérito, propriamente dito, as partes controvertem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de

aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como se sabe, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a demandante completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 11.06.2002 (folha 11), preenchendo o requisito etário. Para instruir seu pedido a parte autora apresentou: a) cópia de sua certidão de casamento, realizado aos 29.07.1976 (folha 14), em que o marido da autora foi qualificado como lavrador, e a autora como do lar; b) cópia da certidão de nascimento de seu filho, ocorrido aos 02.12.1965, em que o marido da autora foi qualificado como lavrador e a autora como do lar (folha 15); c) cópia da certidão de casamento do filho da autora, realizado aos 03.06.2003, que foi qualificado como operador (folha 16); d) cópia de certidão de casamento de filho da autora, realizado aos 31.07.1992, em que ele é qualificado como lavrador (folha 17); e e) cópia da certidão de casamento de filho da autora, realizado aos 04.06.1993, em que ele é qualificado como operador máquina (folha 18). Como pode ser aferido acima, nos únicos documentos em que há qualificação da autora, ela foi declarada como exercente de atividade de lides do lar (fls. 14-15). No depoimento pessoal colhido em audiência, a autora relatou que não trabalha na seara rural desde quando os filhos eram pequenos, e a família morava no Estado do Paraná. Observo, outrossim, que o marido da autora foi empregado rural, entre 01.01.1995 a outubro de 2014, na Zanin Agropecuária Ltda., conforme extrato CNIS constante na folha 41. Assim, ainda que a autora exercesse atividade rural, essa não se caracterizaria como regime de economia familiar, eis que a subsistência da família era garantida pela renda do salário do emprego do marido da autora, tal como se depreende do teor do artigo 11, 1º, da Lei n. 8.213/91 acima transcrito. Outrossim, considerando que a autora disse, no depoimento pessoal, que não trabalha na seara rural desde que deixou o Estado do Paraná, e que seu marido labora como empregado rural, no Estado de Mato Grosso do Sul, pelo menos desde 01.01.1995, é forçoso concluir que a autora não comprovou efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento etário. Nesse sentido: 5. Descontinuidade e período imediatamente anterior(...) A lei não especifica o que deve ser entendido como período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício, de forma que a questão deve ser examinada pelo julgador com sensibilidade dentro da sistemática prevista pela Lei n. 8.213/91 (...) Não obstante se esteja frente a benefício com nítido caráter assistencial, como já mencionado, bem como claramente interpretado em favor dos segurados, quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Nossa sugestão é fixar como um critério razoável o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses. Em suma, não se deve confundir a exigência de que o período de exercício de atividade rural seja imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento da idade, para cuja fixação o prazo de 36 meses revela-se como um critério razoável, com o conceito de descontinuidade. In ROCHA, Daniel Machado; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à lei de benefícios da previdência social. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo, Atlas, 2014, p. 612. Desse modo, é forçoso concluir que não pode ser deferido o benefício assistencial de aposentadoria por idade, de trabalhador rural, para a demandante. Em face do explicitado, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na

petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 22-verso). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000626-30.2014.403.6007** - SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 22 de SETEMBRO de 2015, às 15h30min, na sede deste Juízo, oportunidade em que será proferida sentença. A parte autora fica intimada na pessoa do seu advogado, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, a não ser que o representante judicial da parte autora justifique, especificadamente, a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência, sob pena de preclusão. Expeça-se carta de intimação para o INSS, com aviso de recebimento. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000635-89.2014.403.6007** - CLARICE DE OLIVEIRA HELPIS(MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 24 DE NOVEMBRO DE 2015, às 13h30min, na sede deste Juízo, oportunidade em que será proferida sentença. A parte autora fica intimada na pessoa do seu advogado, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. As testemunhas da parte autora deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, a não ser que o representante judicial da parte autora justifique, especificadamente, a necessidade da intimação por este Juízo. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência, sob pena de preclusão. Expeça-se carta de intimação para o INSS, com aviso de recebimento. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000653-13.2014.403.6007** - TEREZINHA COUTO DA SILVA(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de NOVEMBRO de 2015 às 15h 30min, na sede deste juízo, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. A parte autora fica intimada na pessoa do seu advogado, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, a não ser que o representante judicial da parte autora justifique, especificadamente, a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência, sob pena de preclusão. Expeça-se carta de intimação para o INSS, com aviso de recebimento. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000658-35.2014.403.6007** - FRANCISCA MARIA DE LIMA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Francisca Maria de Lima ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer o reconhecimento de atividade desenvolvida na seara rural (fls. 2-8). Juntou documentos (fls. 12-213). A parte autora foi intimada para regularizar a inicial (fl. 216). Aceito a emenda a inicial, e considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 12 DE NOVEMBRO DE 2015, às 16h30min, na sede deste Juízo, oportunidade em que será proferida sentença, destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato. A demandante deverá apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Determino a juntada de extratos da DATAPREV, em nome da parte autora. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Francisca Maria de Lima x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafê.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000677-41.2014.403.6007** - CEILA RODRIGUES FERREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a alegação de que a autora é trabalhadora rural, designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 15 de SETEMBRO de 2015, às 14h30min, na sede deste juízo, oportunidade em que será proferida sentença. A parte autora fica intimada na pessoa do seu advogado, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. A demandante deverá apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. As testemunhas da parte autora deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, a não ser que o representante judicial da parte autora justifique, especificadamente, a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência, sob pena de preclusão. Expeça-se carta de intimação para o INSS, com aviso de recebimento. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000701-69.2014.403.6007** - JOAO LIBERIO DOS SANTOS X ANTONIA AUGUSTA DOS SANTOS(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 22 de SETEMBRO de 2015 às 13h30min, na sede deste Juízo, oportunidade em que será proferida sentença. Os autores ficam intimados na pessoa do seu advogado, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas dos demandantes deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, a não ser que o representante judicial dos autores justifique, especificadamente, a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência, sob pena de preclusão. Expeça-se carta de intimação para o INSS, com aviso de recebimento. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000702-54.2014.403.6007** - JOSE IZQUIEL BARBOSA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo(s) pericial(s) juntado no processo.

**0000717-23.2014.403.6007** - PEDRO CHAGAS DE OLIVEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 12 DE NOVEMBRO DE 2015, às 14h30min, na sede deste Juízo, oportunidade em que será proferida sentença. A parte autora fica intimada na pessoa do seu advogado, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, a não ser que o representante judicial da parte autora justifique, especificadamente, a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência, sob pena de preclusão. Expeça-se carta de intimação para o INSS, com aviso de recebimento. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000747-58.2014.403.6007** - DAVID CARLOS FERREIRA BONFIM(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 12 DE NOVEMBRO DE 2015, às 15h30min, na sede

deste Juízo, oportunidade em que será proferida sentença. A parte autora fica intimada na pessoa do seu advogado, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, a não ser que o representante judicial da parte autora justifique, especificadamente, a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência, sob pena de preclusão. Expeça-se carta de intimação para o INSS, com aviso de recebimento. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000854-05.2014.403.6007 - CELIA APARECIDA GARCIA CHAGAS(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 12 DE NOVEMBRO DE 2015, às 13h30min, na sede deste Juízo, oportunidade em que será proferida sentença. A parte autora fica intimada na pessoa do seu advogado, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, a não ser que o representante judicial da parte autora justifique, especificadamente, a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência, sob pena de preclusão. Expeça-se carta de intimação para o INSS, com aviso de recebimento. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000855-87.2014.403.6007 - DIRMA SOARES SATER FLORES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS016818 - KETELLEN MAYARA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Dirma Soares Sater Flores ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, desde a data de entrada do requerimento administrativo (fls. 2-98). A parte autora nasceu aos 01.03.1959 (folha 13) e narra que trabalha na atividade rural desde tenra idade. Foi designada audiência de instrução (folha 101) e determinada a juntada de extratos da DATAPREV (fls. 102-110). A Autarquia Federal apresentou contestação, aduzindo que a demandante não preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício (fls. 121-131 e 132-140). Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, e ouvidas duas testemunhas da demandante. A parte autora apresentou alegações finais remissivas. As alegações finais do INSS restaram prejudicadas, eis que o representante judicial da Autarquia Federal, não obstante intimado, não compareceu. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como é sabido, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 01.03.2014 (folha 13), preenchendo o requisito etário. A autora apresentou cópia da certidão de casamento, realizado aos 08.09.1980, onde o marido da autora foi qualificado como pecuarista e a autora como do lar - foi grifado e colocado em negrito (folha 76). A parte autora apresentou cópia de matrículas de imóveis rurais em nome de seu marido, Orlando Rondon Flores, e

também em seu nome (fls. 33-34, 46-47 e 78-86), bem como anotação em CTPS como empregada rural, entre 01.04.2004 a 30.07.2007 (folha 70).A autora viveu com seu marido em imóvel rural situado em Rio Negro, MS, desde o casamento (1980) até 2002 (fls. 46-47). Observo que nessa propriedade havia mais de uma centena de bovinos, como demonstram os documentos de folhas 57, 60 e 62-63, sendo certo que essa quantidade de gado é incompatível com a condição de segurado especial, em regime de economia familiar, pretendida na exordial.Ademais, a testemunha Anivaldo Moraes de Almeida afirmou, peremptoriamente, que nunca viu a autora trabalhar no campo, na roça, e que ela ajudava o marido, trabalhando na casa. Tal informação corrobora o contido no registro de venda do imóvel contida na matrícula do Cartório de Rio Verde de Mato Grosso, MS, eis que, aos 11.09.2002, a autora foi qualificada como exercente de lides de lar - foi grifado e colocado em negrito (folha 46).Portanto, inviável o reconhecimento desse período como tempo de trabalho em atividade rural, para a autora.Após a venda do imóvel rural, situado em Rio Negro, MS, a autora trabalhou como empregada rural, entre 01.04.2004 a 30.07.2007, período esse já reconhecido pelo INSS (folha 90).Com relação ao período posterior a aquisição do imóvel rural situado em Coxim, MS (fls. 78-86), observo que não há documentos que comprovem o exercício efetivo de atividade rural pela demandante, sendo certo, outrossim, que o Sr. Orlando Rondon Flores, cônjuge da autora, está aposentado desde 18.08.2010 (folha 110), não havendo nenhum indicativo que infirme o quanto informado pela testemunha Anivaldo Moraes de Almeida, no sentido de que no campo, na roça, nunca viu a autora trabalhar, e que ela ajudava o marido, trabalhando na casa.Em face do exposto, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que foram deferidos para a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (folha 101).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000027-57.2015.403.6007** - MARIA DAS GRACAS(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo(s) pericial(s) juntado no processo

**000030-12.2015.403.6007** - PEDRO ALVES DE LIMA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo(s) pericial(s) juntado no processo.

**000052-70.2015.403.6007** - MARIA DE LOURDES ULSENHEIMER(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Maria de Lourdes Ulsenheimer ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A parte autora aponta que nasceu aos 22.06.1958 (folha 10), e que desenvolveu atividade na seara rural por mais de 180 (cento e oitenta) meses (fls. 2-51). Foi determinada a juntada de extratos da DATAPREV, e designada audiência de instrução (fls. 54-61). O INSS apresentou contestação (fls. 74-115). Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, e ouvida uma testemunha da demandante, tendo sido, outrossim, designada a continuidade da audiência para dia futuro, tendo em conta que o representante judicial da Autarquia Federal fez carga dos autos e não devolveu em tempo hábil (fls. 65-70). O representante judicial da Autarquia Previdenciária apresentou esclarecimentos sobre a não devolução dos autos em tempo hábil (fls. 119-126). Na continuidade da audiência, foi ouvida mais uma testemunha da parte autora. Alegações finais remissivas da demandante. As alegações finais do INSS restaram prejudicadas, eis que o representante judicial, não obstante intimado, não compareceu na audiência (fls. 127-129). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.As partes controvertem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como é sabido, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material,

complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 22.06.2013 (folha 10), preenchendo o requisito etário. Para instruir o pedido de concessão do benefício, a parte autora apresentou: a) cópia da certidão de casamento, realizado aos 22.10.1977, em que o marido da autora é qualificado como agricultor e a demandante como do lar (folha 11); b) cópia de nota fiscal de venda de suínos, realizada pelo marido da autora, datada de 30.01.1980 (folha 12); c) cópia de nota fiscal, datada de 17.12.1985, em que o marido da autora declara ser residente na Fazenda Canizio Lancer (folha 13); d) cópia de carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Toledo, emitida em nome do marido da autora, e recibos de mensalidade, datados de 1987 a 1989 (fls. 14-15); e) cópia de nota fiscal em que o marido da autora declara residir na Chácara Pioneira (folha 17); f) cópia de termo de rescisão e quitação de arrendamento celebrado entre o marido da autora e Arnildo Augusto Thomé, atinente a novembro de 1990 a meados de 1994 (folha 18); g) cópias de contratos de arrendamento rural celebrados entre o marido da demandante e Everson Luiz Rezzieri e Ari Rezzieri, datados de 1994 a 22.10.1997 (fls. 19-27); h) cópia de carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Gabriel do Oeste em nome do marido da autora, datada de 1997 (folha 28); i) cópia da CTPS da autora (fls. 29-31); j) cópia de notas fiscais em que a autora declara residir na Granja ABC, datadas de 2002 e 2003 (folha 32); k) cópia de demonstrativo de pagamento a produtor, figurando nessa qualidade a autora, por venda de leite in natura datada de janeiro de 2003 (folha 33); l) cópia de contracheque de folha de pagamento de leite in natura, figurando como proprietária a autora, e como propriedade a Chácara ABC, datada de novembro de 2004 (folha 34); m) cópia de aquisição de vacina contra a febre aftosa, para 19 (dezenove) cabeças de gado, em nome do marido da autora, datada de 31.05.2011 (folha 35); n) cópia de aquisição de vacina contra a febre aftosa, para 22 (vinte e duas) cabeças de gado, datada de 21.05.2012, firmando como produtor ou responsável legal a autora (folha 36); o) cópia de declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Rio Verde de Mato Grosso, MS, indicando que a autora trabalha desde 01.08.2012 no Assentamento Matadeira (fls. 37-38); p) cópia de guia de trânsito animal, datada de 25.04.2013, em nome do marido da demandante (folha 39); q) cópia de atualização cadastral - agropecuária, para fins de recolhimento de ICMS, em nome da autora e de seu marido, atinentes ao assentamento Matadeira, datada de 12.11.2012 (folha 40); r) cópia de declarações anuais de produtor rural, em nome do marido da autora, datadas de 25.03.2013 e 06.03.2014 (fls. 41 e 44); s) cópia de entrevista rural perante o INSS feita pela autora (fls. 45-46); t) cópia da homologação pelo INSS do período de atividade rural, como segurado especial, desenvolvido pela autora, entre 01.08.2012 a 10.03.2014 (folha 47). Existe farto início de prova material para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural, como segurada especial, pela autora. A prova oral corrobora o exercício de efetivo trabalho rural, desenvolvido pela autora, como segurada especial. Nesse passo, deve ser dito que a legislação autoriza a contagem de tempo de atividade rural, como segurado especial, ainda que de forma descontínua. Dessa maneira, o vínculo como empregada doméstica, entre 1998 e 1999, não prejudica o pleito da parte autora, tampouco o vínculo com a igreja mitra diocesana, entre 01.09.2005 até janeiro de 2007. A prova oral em conjunto com os documentos apresentados pela parte autora permite concluir que a demandante trabalhou em regime de economia familiar por período superior a 180 (cento e oitenta) meses. Desse modo, é devido o benefício assistencial de aposentadoria por idade para trabalhador rural, previsto no inciso I do artigo 39 da LBPS, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 11.03.2014). Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade (art. 39, I, LBPS), no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora MARIA DE LOURDES ULSENHEIMER, a partir da data do requerimento administrativo - 11.03.2014 (NB 41/134.812.761-6), bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverá incidir correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos os proventos, e juros de mora, a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações determinadas pela Resolução CJF n. 267/2013. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a concessão do benefício de aposentadoria por idade, de trabalhador rural, a partir de 1º de agosto de 2015, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se, com

urgência. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (folha 40). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula n. 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, considerando que são devidas 18 prestações vencidas, equivalente a 1 (um) salário mínimo, cada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Parâmetros\* Nome da beneficiária: MARIA DE LOURDES ULSENHEIMER, nascida aos 22.06.1958, filha de Armando Marcos Klein e de Zita Klein, inscrita no CPF sob o n. 913.140.891-53.\* Espécie do benefício: aposentadoria por idade (art. 39, I, LBPS) - NB 41/134.812.761-6\* RMI: salário mínimo\* DIB: 11.03.2014\* DIP: 01.08.2015\* Observação: Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão pagos em Juízo.

**000091-67.2015.403.6007** - ELAINE GONCALVES HERNANDES(MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS003735 - MIRON COELHO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Elaine Gonçalves Hernandes ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade (fls. 2-6). Juntou documentos (fls. 9-63). A parte autora foi intimada para instruir adequadamente a petição inicial e esclarecer algumas incongruências verificadas na sua peça (fl. 66). A autora emendou a inicial e apresentou documentos (fls. 74-128). Recebo a emenda à inicial ofertada, bem como os documentos que a acompanham. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Tendo a parte autora prestados esclarecimentos, na emenda à exordial, no sentido de que o seu pedido cinge-se, tão somente, à concessão de salário-maternidade, e dependendo o feito, portanto, de prova exclusivamente documental, o feito comporta julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). Sem prejuízo, tendo em vista a redação do parágrafo único do artigo 97 do Decreto n. 3.048/99 indique o INSS se pretende propor acordo. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Elaine Gonçalves Hernandes x INSS.- Finalidade: citação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexos: contrafé da inicial, folha 66 e folhas 74-78.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0000210-28.2015.403.6007** - MARIA LOURDES OLIVEIRA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria de Lourdes Oliveira ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A autora aponta que nasceu aos 11.05.1952 (folha 10), e que exerce atividade rural desde a infância. Foi designada audiência de instrução, bem como determinada a juntada de extratos da DATAPREV (fls. 35-38). A parte autora arrolou mais uma testemunha e requereu a juntada de documentos (fls. 42-48). A Autarquia Federal apresentou contestação, aduzindo que a demandante não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício (fls. 51-66). A audiência de instrução foi realizada, com a colheita do depoimento pessoal da parte autora, e a oitiva de 2 (duas) testemunhas da demandante. Alegações finais remissivas das partes (fls. 67-72). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como é sabido, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel

rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 11.05.2007 (folha 10), preenchendo o requisito etário. Para instruir o pedido de concessão do benefício, a parte autora apresentou: a) cópia de sua certidão de casamento com o Sr. Mariano José da Silva, realizado aos 30.05.1969, tendo sido o ex-marido da autora qualificado como agricultor e a autora com exercente da atividade de lides domésticas (folha 11); b) cópia de declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim, MS, indicando que a autora trabalhou na propriedade de João de Oliveira e de Beatriz Severina de Souza, entre 03.02.1993 a 11.11.2005 e de 17.07.2008 a 30.12.2013 (fls. 12-13); c) cópia de declaração expedida pelo Sr. João de Oliveira, indicando que o ex-marido da autora trabalhou em sua propriedade rural, entre 03.02.1993 a 11.11.2005 (folha 14); d) cópia de declaração emitida pela Sra. Beatriz Severina de Souza, apontando que a autora trabalhou em sua propriedade rural entre 17.07.2008 a 30.12.2013 (folha 15); e) cópia de matrícula do imóvel rural pertencente a Beatriz Severina de Souza (fls. 16-16v.); f) cópia de comprovantes de aquisição de vacina, em nome do ex-marido da autora, datadas de 18.02.2002, 08.07.2002, 17.10.2008 (fls. 17-19); g) cópia de declaração do ex-marido da autora, indicando que arrendou de Jaciro Pedro Vaz Filho, uma chácara para cultivo de subsistência familiar, datada de 02.09.2008 (folha 20); h) cópia da ata de audiência em que houve homologação judicial de acordo para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, de trabalhador rural, para o ex-marido da autora (fls. 21-26); i) cópia da entrevista rural concedida pela autora perante o INSS (fls. 27-28); j) cópia de certidão de nascimento de filha da autora, ocorrido aos 09.06.1973, na Colônia Taquari (folha 43); k) cópia de certidão de nascimento de filha da autora, ocorrido aos 04.03.1972, em que o marido da autora é qualificado como agricultor e a autora como exercente da atividade de lides do lar (folha 44); e l) cópia de notas fiscais de insumos agrícolas adquiridos pela autora, em 29.10.2014, 23.11.2013, 08.11.2014, 14.10.2014 e 24.10.2014 (fls. 45-49). Não há início de prova material que comprove o exercício de atividade rural pela autora, no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, ou do requerimento administrativo. Com efeito, nas certidões de casamento e de nascimento de sua filha, a autora é qualificada como exercente de atividade de lides do lar (fls. 11 e 44). A declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim, MS (fls. 12-13), e não homologada pelo INSS, possui valor de prova testemunhal. As declarações de proprietários de imóveis rurais, e do ex-marido da autora, igualmente possuem força de prova testemunhal (fls. 14-15 e 20). A autora disse, no depoimento pessoal, que nunca trabalhou na Chácara Canto do Céu (fls. 17-19), local para onde seu ex-marido foi após a separação, e que nunca teve gado. Observe-se que o comprovante de aquisição de vacina de folha 18 é datado de 18.02.2002, o que indica que a autora desde esta data não trabalhava com o ex-marido, sendo certo que implementou o requisito etário em 11.05.2007 (folha 10), não existindo, efetivamente, início de prova material no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário. Nesse sentido: 5. Descontinuidade e período imediatamente anterior(...) A lei não especifica o que deve ser entendido como período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício, de forma que a questão deve ser examinada pelo julgador com sensibilidade dentro da sistemática prevista pela Lei n. 8.213/91 (...). Não obstante se esteja frente a benefício com nítido caráter assistencial, como já mencionado, bem como claramente interpretado em favor dos segurados, quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Nossa sugestão é fixar como um critério razoável o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses. Em suma, não se deve confundir a exigência de que o período de exercício de atividade rural seja imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento da idade, para cuja fixação o prazo de 36 meses revela-se como um critério razoável, com o conceito de descontinuidade. In ROCHA, Daniel Machado; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à lei de benefícios da previdência social. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo, Atlas, 2014, p. 612. Após o implemento do requisito etário também não há início de prova material para obtenção do benefício assistencial de aposentadoria por idade de trabalhador rural, eis que as notas fiscais de folhas 45-48 demonstram a aquisição de produtos, e não a venda de bens produzidos na lavoura pela demandante. Dessa maneira, é forçoso concluir que não há início de prova material para o reconhecimento de atividade rural, sendo certo que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil para tanto, nos moldes da Súmula n. 149 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não há como reconhecer o direito ao benefício assistencial de aposentadoria por idade para trabalhador rural, em favor da autora. Em face do explicitado, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 35). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000211-13.2015.403.6007** - NERCI MARIA DA SILVA DELMONDES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nerci Maria da Silva Delmondes ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A autora aponta que nasceu aos 05.11.1958 (folha 8), e que exerce atividade rural desde a infância. Foi designada audiência de instrução, e determinada a juntada de extratos da DATAPREV (fls. 22-26). O INSS apresentou contestação, aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício perseguido (fls. 33-42). A audiência de instrução foi realizada, com a colheita do depoimento pessoal da parte autora, e a oitiva de 3 (três) testemunhas da demandante. As partes apresentaram alegações finais remissivas (fls. 43-48). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como é sabido, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 05.11.2013 (folha 8), preenchendo o requisito etário. Para instruir seu pedido, a parte autora apresentou: a) cópia da certidão de casamento, com o Sr. João Evangelista Coelho Delmondes, celebrado aos 12.08.1977, em Araripina, PE, em que o (ex)marido da autora foi qualificado como agricultor e a autora como doméstica (folha 9); b) cópia da certidão de nascimento do filho da autora, ocorrido aos 26.11.1981, em Araripina, PE, no Sítio Catolé (folha 10); c) cópia da certidão de nascimento de filho da autora, ocorrido aos 23.02.1986, em Araripina, PE, no sítio Catolé (folha 11); d) cópia da entrevista rural prestada pela autora perante o INSS (folha 12); e) cópia da CTPS do Sr. João Fernandes dos Santos, apontado como companheiro da autora, contendo anotações de vínculos como empregado rural (fls. 13-14). Há início de prova para o reconhecimento de atividade como rurícola. No entanto, a autora não pode ser considerada segurada especial. Com efeito, pelo relato das testemunhas e o depoimento pessoal da autora, ela é companheira do Sr. João Fernandes dos Santos, há aproximadamente 15 (quinze) anos, sendo certo que o Sr. João Fernandes trabalha como empregado rural, e a autora o acompanha nos locais onde ele trabalha. Conforme destacado acima, para que uma pessoa seja considerada segurada especial é necessário o exercício de atividade rural em regime de economia familiar. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. No caso concreto, o trabalho desenvolvido pela autora nas fazendas onde seu companheiro é empregado rural, não era indispensável à própria subsistência, haja vista que essa era garantida pela condição de segurado empregado rural de seu companheiro. A prova oral coligida indica que no sítio do Sr. Fernando Olavo Bertoncini, onde o Sr. João Fernandes dos Santos trabalha desde 2003, o companheiro da autora é o único empregado do imóvel rural, e que este possui cerca de 200 (duzentos) hectares, sendo certo que eventual cultura de uma horta no local de moradia

cedido no âmbito da Fazenda não é suficiente para a caracterização do regime de economia familiar imprescindível para a caracterização da pessoa como segurada especial. Desse modo, não há como a autora ser considerada segurada especial, não fazendo jus ao benefício assistencial de aposentadoria por idade de trabalhador rural (art. 39, I, LBPS). Em face do explicitado, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 22). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000229-34.2015.403.6007** - ADELSON TIL(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fl. 49: Prejudicada, tendo em vista o informado nas fls. 52-53.Fl. 57: Considerando a informação da secretaria, intimem-se as partes para realização da perícia social na data de 26.08.2015, 15:30h, observado o teor da decisão de fl. 36-37-v.Intimem-se.

**0000265-76.2015.403.6007** - FRANCISCA NUBIA DOMINGO DA SILVA(MS017568 - LUCIANO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Francisca Nubia Domingo da Silva ajuizou de rito sumário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a restabelecimento do auxílio doença c/c aposentadoria por invalidez (fls. 2-5). Juntou documentos (fls. 6-36). Inicialmente, concedo o benefício da justiça gratuita. De outra parte, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN.A perícia será realizada na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro. Data da perícia: 06.10.2015, às 08h25min. Fixo os honorários no importe de R\$ 500,00, nos moldes da Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando que o Sr. Perito reside em Umuarama, PR. Quesitos da parte autora (fls. 4-5).Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se

pela autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Determino a juntada de pesquisa em nome da parte autora junto ao sistema da DATAPREV (extratos anexos). Cite-se o representante legal do INSS. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Francisca Nubia Domingo da Silva x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000295-14.2015.403.6007 - CLEUSA PEREIRA VIEIRA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cleusa Pereira Vieira ajuizou de rito sumário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do auxílio doença c/c aposentadoria por invalidez (fls. 2-11). Juntou documentos (fls. 12-33). Inicialmente, concedo o benefício da justiça gratuita. De outra parte, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RODRIGO FERREIRA ABDO, especialista em psiquiatria. A perícia será realizada na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro. Data da perícia: 13.11.2015, às 11h:30min. Fixo os honorários no triplo do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS. Quesitos da parte autora (fl. 11). Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Determino a juntada de pesquisa em nome da parte autora junto ao sistema da DATAPREV (extratos anexos). Outrossim, considerando que a própria condição de segurada da Previdência Social é controversa (folha 24), designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 16 de dezembro de 2015, às 13h30min, oportunidade em que será proferida sentença. Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos

moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Cite-se o representante legal do INSS. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Cleuza Pereira Vieira x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000342-85.2015.403.6007** - EVA BATISTA DOS SANTOS(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas da perícia social agendada para o dia 24.08.2015 as 15:30h, na residência da parte autora. É de responsabilidade do representante da parte autora informá-la da data e horário da perícia, com estrita observância da decisão de fls. 45-46v

**0000344-55.2015.403.6007** - CARLOS ROBERTO DA SILVA(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para emende a inicial, trazendo aos autos cópia dos seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como do CRV - Certidão de Registro de Veículo e, ainda, dos CRLVs. - Certificados de Registro de Licenciamento de Veículo, referente aos anos de 2012 e 2013, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Anote-se.Cumpra-se.

**0000345-40.2015.403.6007** - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria Aparecida da Silva Santos ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez (fls. 2-5). Juntos documentos (fls. 6-34). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. De outra parte, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN.A perícia será realizada na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro. Data da perícia: 06.10.2015, às 08h00min. Fixo os honorários no valor de R\$ 500,00, nos moldes da Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando que o Sr. Perito reside em Umuarama, PR. Quesitos da parte autora (fls. 4-5).Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese de periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade

diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Determino a juntada de pesquisa em nome da parte autora junto ao sistema da DATAPREV (extratos anexos). Cite-se o representante legal do INSS. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Maria Aparecida da Silva Santos x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000348-92.2015.403.6007** - NOEME SANTOS OLIVEIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de redesignação de audiência formulado pela parte autora, em razão do advogado já ter sido previamente intimado para participar de outra audiência (folha 106). Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 05 de NOVEMBRO de 2015, às 13h30min, na sede deste Juízo, oportunidade em que será proferida sentença. A parte autora fica intimada na pessoa do seu advogado, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, a não ser que o representante judicial da parte autora justifique, especificadamente, a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência, sob pena de preclusão. Expeça-se carta de intimação para o INSS, com aviso de recebimento. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000365-31.2015.403.6007** - BENEDITA FERREIRA DUARTE(MS017887 - MARINA APARECIDA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Benedita Pereira Duarte ajuizou na Justiça Estadual, ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez (fls. 2-15). Juntou documentos (fls. 16-30). Foi determinada a citação (fl. 31). Após a contestação (fls. 43-66), na qual que se alegou em sede de preliminar de incompetência da Justiça Estadual, o juízo de origem declinou competência (fl.70) e remeteu os autos a esta Vara Federal. Inicialmente, ratifico a concessão da Assistência Judiciária Gratuita (folha 17). De outra parte, determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia: 05.10.2015, às 17h15min. Fixo os honorários médicos no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando os parâmetros da Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, e, também, que o senhor perito reside em Umuarama, PR. Sem quesitos da parte autora. Quesitos do INSS (fls. 50-51). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8)

Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Determino a juntada de pesquisa em nome da parte autora junto ao sistema da DATAPREV (extratos anexos). Expeça-se carta de intimação para o INSS, com aviso de recebimento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000394-81.2015.403.6007 - EVANDRO LUIS GONCALVES NANTES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Evandro Luiz Gonçalves Nantes ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de auxílio-acidente (fls. 2-8). Juntou documentos (fls. 13-86). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. De outra parte, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. A perícia será realizada na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro. Data da perícia: 06.10.2015, às 10h30min. Fixo os honorários no importe de R\$ 500,00, nos moldes da Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando que o Sr. Perito reside em Umuarama, PR. Quesitos da parte autora (fls. 9-10). Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de lesão? 2) Em caso afirmativo, houve consolidação da lesão? A consolidação da lesão resultou em seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que o periciando habitualmente exercia? 3) Em havendo seqüela, ela encontra previsão nos quadros do anexo III do Decreto n. 3.048/99? Em qual dos quadros? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Determino a juntada de pesquisa em nome da parte autora junto ao sistema da DATAPREV (extratos anexos). Cite-se o representante legal do INSS. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes: - Partes: Evandro Luiza Gonçalves Nantes x INSS. - Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000395-66.2015.403.6007 - AILTON PEREIRA GOMES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ailton Pereira Gomes ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de auxílio-acidente (fls. 2-8). Juntou documentos (fls. 14-32). Determino a juntada de extratos da DATAPREV. Observo que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário entre 12.06.2012 a 20.09.2012 (NB 31/551.817.649-6), sendo certo que após 20.09.2012 procurou

o INSS uma vez, em 21.09.2012, para requerer novo auxílio-doença (NB 31/553.379.329-8), e, posteriormente, ingressou com ação judicial (fls. 27-32), e uma outra oportunidade para requerer pensão vitalícia síndrome da talidomida (NB 56/144.053.592-0), devendo ser dito que desde 01.08.20013, está trabalhando regularmente (extrato do CNIS anexo).Desse modo, intime-se a parte autora, a fim de que comprove a formulação de requerimento administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Intime-se.

**0000399-06.2015.403.6007** - FRANQUISLEI DIAS DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Franquislei Dias da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de auxílio-acidente (fls. 2-8). Juntou documentos (fls. 13-69).Determino a juntada de extratos da DATAPREV. Observo que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário entre 22.11.2010 a 22.10.2011 (NB 31/543.682.093-6), sendo certo que após 22.10.2011 procurou o INSS apenas uma vez, em 12.12.2011 (NB 31/549.236.681-1), oportunidade em que não compareceu na perícia, devendo ser dito que desde a cessação do benefício, em 22.10.2011, continua trabalhando regularmente (extrato do CNIS anexo).Desse modo, intime-se a parte autora, a fim de que comprove a formulação de requerimento administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Intime-se.

**0000410-35.2015.403.6007** - AURA GOMES DE SOUZA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (folha 13). Anote-se.Cite-se a CEF para que promova a remessa de contestação escrita.Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Cite-se. Cumpra-se.

**0000415-57.2015.403.6007** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ERVIN PETERMANN

Cite-se o demandado.

**0000423-34.2015.403.6007** - ZANON LAMUNIER DA SILVA(MS010429 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA E MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (folha 14). Anote-se.Cite-se a CEF para que promova a remessa de contestação escrita.Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Cite-se. Cumpra-se.

**0000424-19.2015.403.6007** - ESLOAN RODRIGUES DA SILVA(MS010429 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA E MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (folha 25). Anote-se.Cite-se a CEF para que promova a remessa de contestação escrita.Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Cite-se. Cumpra-se.

**0000429-41.2015.403.6007** - NINA INACIO VICENTE - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA VICENTE GOMES(MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO E SP326478 - DENILSON ARTICO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nina Inácio Carvalho ajuizou ação, perante a Justiça Estadual, Comarca de Costa Rica, MS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de amparo social ao deficiente (fls. 2-10). Juntou documentos (fls. 11-21). Foi deferido o benefício da assistência judicial gratuita e determinada a citação (fl. 22). O INSS apresentou contestação (fls. 30-50).Intimada a comprovar seu domicílio naquela comarca (fl. 51), a autora informou que mora em Alcínópolis, tendo sido a inicial ajuizada erroneamente naquela Comarca, razão pela qual requereu que os autos fossem remetidos a este Juízo (fl. 52).O Juízo de origem declinou competência (fls.53-58) e remeteu os autos para esta Vara Federal. É o breve relato.Decido.Anulo todos os atos praticados na Justiça Estadual.Determino a juntada de extratos da DATAPREV.Observo que a parte autora desistiu do único requerimento administrativo formulado perante o INSS, no já distante 01.06.2012 (NB 87/551.688.295-4). Desse modo, intime-se a parte autora para que comprove a formulação de requerimento administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Intime-se.

**0000451-02.2015.403.6007** - OSMAR FELIX DOS SANTOS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Osmar Félix dos Santos ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 2-29). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Observo que a parte autora pretende o restabelecimento de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/602.789.684-5), como pode ser aferido na folha 27 e nos extratos da DATAPREV anexos. Portanto, a presente demanda versa sobre benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho. Nesse passo, deve ser dito que segundo a Constituição da República, a competência para processar e julgar as causas de acidentes de trabalho é da Justiça Estadual. Realmente, o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, ao delimitar a competência da Justiça Federal, estatui que: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho - foi grifado e colocado em negrito. Assim sendo, configurada está a falta de competência, em razão da matéria, deste Juízo Federal para apreciação da causa. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DO TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. RECURSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento de pretensão sobre concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho, conforme previsão expressa da competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. (STJ, CC 70.007, Autos n. 2006.01.98464-0/MG, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Convocado Carlos Fernando Mathias, v.u., publicada no DJ aos 01.10.2007, p. 210), EMENTA: CAUSA RELATIVA A REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.- Como tem entendido a Segunda Turma - assim, a título exemplificativo, no AgRg 154938 -, se a competência para julgar as causas de acidente do trabalho é da Justiça Comum por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será esta igualmente competente para julgar o pedido de reajuste do benefício oriundo do acidente do trabalho que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, uma vez que o reajuste diz respeito à fixação do benefício, e a Justiça Comum, que é competente para fixá-lo - o que é o principal -, o é também para reajustá-lo, o que é o acessório. Nesse sentido, decidi o aresto de que ora se recorre. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 169.222-7/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, publicado no DJ aos 04.08.1995, Ementário n. 1794-20). Em face do expendido, declino da competência para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Coxim, MS. Intime-se o representante judicial da parte autora.

**0000452-84.2015.403.6007** - MILTON PEREIRA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Milton Pereira da Silva ajuizou de rito sumário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do auxílio doença c/c aposentadoria por invalidez (fls. 2-5). Juntou documentos (fls. 6-26). Inicialmente, concedo o benefício da justiça gratuita. De outra parte, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RODRIGO FERREIRA ABDO, especialista em psiquiatria. A perícia será realizada na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro. Data da perícia: 13.11.2015, às 16h:30min. Fixo os honorários no triplo do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS. Quesitos da parte autora (fl. 5). Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação

para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Determino a juntada de pesquisa em nome da parte autora junto ao sistema da DATAPREV (extratos anexos). Cite-se o representante legal do INSS. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Milton Pereira da Silva x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000459-76.2015.403.6007** - HELLEN DA SILVA CARVALHO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Hellen da Silva Carvalho ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de amparo social ao deficiente (fls. 2-7). Juntou documentos (fls. 10-58). Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (folha 9). Determino a juntada de extratos da DATAPREV. Observo que a parte autora reside com sua mãe e seu irmão (folha 3). Como pode ser verificado nos extratos do CNIS, o irmão da parte autora, Wellinson Jhonny Silva Carvalho, auferir renda mensal de R\$ 1.009,36, ao passo que a genitora da demandante, Cleunice Alexandre Silva, é titular do benefício de pensão por morte previdenciária, com proventos equivalentes a 1 (um) salário mínimo (NB 21/133.784.461-3), e além disso trabalha na Fundação Estatal de Saúde do Pantanal, com remuneração de R\$ 2.821,11. Desse modo, considerando que o quadro de folha 3 da exordial veicula informações incorretas (artigos 14, I e II, e 17, II, todos do CPC), concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a demandante apresente eventual emenda a exordial, bem como indique se ainda há interesse no prosseguimento do feito, atentando-se, estritamente, para todos os preceitos contidos nos artigos 14 a 18 do Código de Processo Civil, bem como para o fato de que a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita não impede a eventual imposição de multa por litigância de má-fé.

**0000478-82.2015.403.6007** - APARECIDA DO CARMO DE SOUZA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a juntada de extratos da DATAPREV. Observo nos extratos anexos, que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário entre 11.09.2014 a 15.09.2014 (NB 31/607.699.308-5), cessado em razão de prognóstico médico. Verifico nos extratos do CNIS que a autora está trabalhando regularmente desde a data da cessação do benefício, não tendo procurado o posto do INSS novamente. Desse modo, comprove a parte a autora a realização de requerimento administrativo para concessão do benefício, após ter retornado ao trabalho, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Intime-se.

**0000479-67.2015.403.6007** - ELIAS NERI DE ANDRADE(MS016259 - BRUNO MENDES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a petição de f. 48, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 30-35, os quais deverão ser entregues ao advogado da parte autora, certificando-se nos autos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a

parte autora apresente a documentação necessária para viabilizar a adequada instrução do feito, nos termos da decisão de f. 47. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Cumpra-se. Intime-se.

**0000491-81.2015.403.6007 - GRACIETE GOMES DA COSTA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de redesignação da audiência, em razão do advogado ter outra audiência para a mesma data, previamente agendada (folha 77). Assim, redesigno a audiência de instrução e julgamento, para o dia 05 de NOVEMBRO de 2015, às 14h30min, na sede deste Juízo, oportunidade em que será proferida sentença. A parte autora fica intimada na pessoa do seu advogado, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, a não ser que o representante judicial da parte autora justifique, especificadamente, a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência, sob pena de preclusão. Expeça-se carta de intimação para o INSS, com aviso de recebimento. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000535-03.2015.403.6007 - MOACIR GOMES VIANA FILHO(MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Moacir Gomes Viana Filho ajuizou ação, rito sumário, em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF. Em síntese, a parte autora narra que efetuou o pagamento de parcelas de um contrato que possui com a CEF, referentes aos meses de maio e junho, em 08.06.2015 e 03.07.2015, e que seu nome foi incluído em órgão de restrição ao crédito em 02.07.2015. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (folha 10). Tendo em vista que na narrativa a própria parte autora reconhece que seu nome estava inscrito em órgão de proteção ao crédito em 02.07.2015, e que a dívida foi quitada em 03.07.2015, e que no documento de folha 15, emitido em 15.07.2015, está consignado expressamente que sr. Operador, as consultas anteriores não são desabonadoras portanto não deverão ser transmitidas ao cliente como fator de restrição ao crédito, esclareça a parte autora - detalhadamente - qual é o interesse processual que justifica a presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Intime-se.

**0000538-55.2015.403.6007 - SENHORINHA FELIX(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Senhorinha Félix ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício assistencial de prestação continuada (fls. 2-16). Juntou documentos (fls. 19-76). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora (Lei 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da deficiência que gere impedimento de longo prazo, bem como da condição econômica do(a) requerente, é necessária a produção de provas periciais médica e social, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do amparo social na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização das perícias. De outra parte, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização das provas imprescindíveis, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia médica: 06.10.2015, às 10h05min. Fixo os honorários médicos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando-se os termos da tabela anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, bem como que o senhor perito reside em Umuarama, PR. Determino, também, a realização de levantamento socioeconômico, nomeando o(a) assistente social MARIA DE LOURDES DA SILVA, com quem a Secretaria deverá agendar a data para visita social. Arbitro os honorários do(a) assistente social no valor máximo da Tabela II, retromencionada. Quesitos da parte autora nas fls. 17-18. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente(s) técnico(s), no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Srs. Peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência,

de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?PERÍCIA

SOCIOECONÔMICA1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?13. A parte autora possui filhos? Quantos? Informar nome(s) e data(s) de nascimento, de todos, ainda que não residentes na mesma casa. Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Oportunamente, será a parte autora intimada, também por meio de seu procurador judicial, acerca do agendamento da perícia social em sua residência. A ausência injustificada, em qualquer um dos dias agendados para a realização das perícias, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no mesmo prazo (cinco dias). Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV em nome da parte autora (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. - Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: SENHORINHA FÉLIX x INSS.- Finalidade: Citação e Intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafê.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

## **CARTA PRECATORIA**

**0000384-37.2015.403.6007** - JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X ROGERIO TADIYR ADRIAO BRIANEZI(MS013774 - ANDRE DE AGUIAR JUSTINO DA CRUZ E MS015017 - NATA LOBATO MAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS  
Determino a realização de perícia social, nomeando como perito o Assistente Social RUDINEI VENDRUSCULO. Data da perícia: 01.09.2015, as 15:30. Local da perícia: Rua Brasiliano Alves de Souza, 78, Bairro Santa Maria, Coxim/MS. Parte autora: ROGÉRIO TADIYR ADRIÃO BRIANEZI. Quesitos a serem respondidos: folha 07. Fixo os honorários no valor máximo da Tabela. Fica o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o seu cliente da realização da prova. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser providenciado o pagamento do perito, devolvendo-se a carta precatória ao Juízo Deprecante. Comunique-se o Juízo Deprecante. Por economia processual, cópia desse despacho serve como Ofício n. 132/2015-SD, a ser encaminhado via email ao Juízo Deprecante. Intimem-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000107-89.2013.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ODETE CLEMENCIA DE OLIVEIRA

Fl. 49-85: Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

**0000600-32.2014.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RENOVACAO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME X CELSO MUNIZ FIGUEIREDO X NATANAEL CASTRO FIGUEIREDO

Dê-se ciência à CEF dos extratos dos sistemas BacenJud e RENAJUD. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, do veículo Honda/CG 150 Titan KS, placas HTB 3460. Por sua vez, no que diz respeito ao pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD, é necessário destacar que as informações requeridas pela CEF são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, mutatis mutandis:Segunda Turma EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007. - foi grifado.(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007) No caso concreto, a CEF não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo, razão pela qual resta, por ora, indeferido o aludido pleito.

**0000681-78.2014.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X S. M. GONCALVES DE OLIVEIRA - ME X SIMONE MACEDO GONCALVES DE OLIVEIRA

Em 23.07.2015 foi proferido despacho pelo M.M. Juiz, nos seguintes termos: Observo que não houve a citação da coexecutada Simone Macedo Gonçalves de Oliveira., tampouco sua inclusão no polo passivo da distribuição. Desse modo, antes de apreciar o pedido de folha 62, determino a expedição de mandado de citação, em desfavor da precitada coexecutada, reeditando a decisão de folha 47. Outrossim, adote a Secretaria as providências necessárias para a inclusão do nome da coexecutada Simone Macedo Gonçalves de Oliveira no polo passivo junto ao SEDI.

## **EXECUCAO PENAL**

**0000650-92.2013.403.6007** - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS X LUIZ ANTONIO MAGALHAES(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN E MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA)

Trata-se de autos de execução da pena. Luiz Antônio Magalhaes, qualificado nos autos, foi condenado à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de detenção, em regime aberto, a qual foi, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, pela prática do delito previsto no artigo 34, parágrafo único, II, da Lei n. 9.605/98. A decisão transitou em julgado aos 11.12.2012.Foi realizada audiência admonitória (folha 59). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão do indulto (folha 96). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O apenado faz jus ao indulto previsto no Decreto n. 8.380, de 24.12.2014. Com efeito, o inciso XIII do artigo 1º do precitado

Decreto estatui que: concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2014, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. No caso concreto, considerando a pena imposta, o apenado deveria cumprir 630 (seiscentos e trinta) horas de prestação de serviços. Nas folhas 67-68, 69-70, 71-72, 73-74 e 75-77, pode ser verificado que o apenado cumpriu 186 (cento e oitenta e seis) horas de prestação de serviços, o que excede o equivalente a (um quarto) da pena, que corresponde a 157 (cento e cinquenta e sete) horas de prestação de serviços à comunidade. Assim, o lapso temporal está satisfeito, uma vez que o apenado cumpriu, até 25 de dezembro de 2014, mais de um quarto da pena. Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto n. 8.380/2014). Em face do explicitado, concedo ao apenado LUÍS ANTÔNIO MAGALHÃES o INDULTO previsto e contemplado no Decreto n. 8.380/2014, e, a teor do disposto no artigo 107, II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei n. 7.210/84, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE. Não houve imposição de pena de multa. Após o trânsito em julgado, adote a Secretaria as providências necessárias para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Expeça-se o necessário, a fim de comunicar ao apenado que sua punibilidade foi extinta, bem como para a APONEC - Associação dos Portadores de Necessidades Especiais de Coxim., Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000735-44.2014.403.6007** - MARCO ANTONIO ALVES BRAGA(MT016760 - ONEIAS PETRONILO GAMA E MT016080 - SERGIO ANTONIO GARCIA PEREIRA E MT018127 - ODENIAS PETRONILO GAMA) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

Tendo em vista que a autora ajuizou ação, rito ordinário, em face da União Federal, expeça-se carta precatória para citação da Fazenda Nacional (PFN). Sem prejuízo, expeça-se ofício para a Receita Federal, requisitando que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se houve representação penal para fins penais, em relação aos PAFs. n. 19715.721358/2014-55 e n. 19715.721359/2014-08, bem como indicando se já houve perdimento do veículo Gol, placas NFC 4881. Postergo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para após a vinda da contestação e das informações da Receita Federal. Altere-se o procedimento para ação ordinário, inclusive como mudança da capa.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000143-63.2015.403.6007** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X WAGNER DE FREITAS SILVA(MS016996 - LEONARDO DAGUILA DA SILVA) X JEAN BRUNO BARBOSA PEREIRA(MS016996 - LEONARDO DAGUILA DA SILVA)

DECISÃO Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 09.07.2015 (folha 92), em face de Jean Bruno Barbosa Pereira e de Wagner de Freitas Silva, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 273, 1º-B, I, combinado com o artigo 29, todos do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 95-98), no dia 19.02.2015, por volta das 23h, no posto da Polícia Rodoviária Federal na rodovia BR 163, km. 612, em São Gabriel do Oeste, MS, durante fiscalização de rotina, após perceberem manobra suspeita de um veículo que tentava evadir-se da fiscalização fazendo retorno e voltando pela BR no sentido São Gabriel - Campo Grande, policiais rodoviários federais, realizaram abordagem do veículo Fiat Palio, placas DEA 9399 de Rondonópolis, MT, cor cinza, conduzido por Wagner de Freitas Silva e que tinha como passageiro Jean Bruno Barbosa Pereira. No banco traseiro do referido veículo, encontraram 10 (dez) caixas de cerveja long neck da marca mexicana Corona, cada caixa contendo 24 (vinte e quatro) garrafas de 335ml. e ainda algumas unidades de suplementos alimentares, todos os produtos sem a respectiva documentação comprobatória de sua regular entrada no país. Ao suspeitarem que estivessem transportando algo a mais, realizaram revista pessoal em Wagner e encontraram em seu bolso duas ampolas de substância esteroide anabolizante, quando então, retornaram ao posto rodoviário para uma vistoria completa. Nesta vistoria, lograram encontrar, escondidas, no interior do pneu estepe do veículo, inúmeras ampolas de esteroides anabolizantes (sais de testosterona), de origem paraguaia, inclusive sendo algumas delas de uso veterinário. Inquiridos pelos policiais acerca do narrado, os denunciados confessaram que realizaram a compra dos produtos na cidade de Pedro Juan Caballero, Paraguai. Wagner disse praticar musculação há 9 (nove) anos e confessou que comprou os anabolizantes numa farmácia em Pedro Juan, com o intuito de revender em Rondonópolis, MT. Afirma que é de sua propriedade a parte dos anabolizantes que foram encontrados em suas roupas e no estepe do veículo, além de parte dos suplementos alimentares, e de Jean Bruno o restante. Jean Bruno confessou que comprou os anabolizantes no Paraguai, para consumo próprio e que eram seus os que estavam em sua mochila - 20 (vinte) ampolas de Durateston, 10 ampolas de GH - hormônio do crescimento, e 10 (dez) ampolas de solvente. Os laudos de perícia criminal federal (química forense) foram encartados nas folhas 55-67 e 68-74 e indicam que os medicamentos apreendidos são estrangeiros e não possuem registro na ANVISA. Presentes indícios de autoria e materialidade dos crimes imputados, restando presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face de Jean Bruno Barbosa Pereira e de Wagner de

Freitas Silva, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 273, 1º-B, I, combinado com o artigo 29, todos do Código Penal. O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal. Considerando que os réus firmaram termo de compromisso, desnecessária a realização de pesquisa de endereços, eis que se não forem localizados serão reputada quebrada a fiança, com a consequente expedição de mandado de prisão preventiva. Citem-se e intimem-se os acusados para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se cartas precatórias e rogatórias, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Não apresentada a resposta pelo acusado no prazo ou, citado, não constituir defensor, será nomeado defensor dativo para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-lo do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 03 de março de 2016, às 15h30min, a realização de audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve ser intimado, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, o acusado para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. Requisite(s)-se o(s) réu(s), caso esteja(m) preso(s). Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços atualizados do acusado, bem como certificado nos autos que o réu não se encontra preso, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do réu constantes dos autos, expedindo-se cartas precatórias, se necessário, para esses fins. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(s) acusado(s), no momento da citação, também deverá(ão) ser intimado(s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(s) por meio de seu defensor (constituído ou público). Requistem-se antecedentes criminais dos acusados, das Justiças Estadual e Federal e junto ao INI e Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul (inclusive da unidade da federação de domicílio dos acusados), se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Considerando o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos aos ofendidos. Defiro o pedido de arquivamento (folha 92 - item 5), formulado pelo Ministério Público Federal, em relação ao delito de descaminho, relativamente aos suplementos alimentares e cervejas apreendidos. Folha 99 - Defiro. Outrossim, intime-se o dr. Leonardo Dagui da Silva, inscrito na OAB/MS sob o n. 16.996, para que informe se irá patrocinar os réus, sendo que na hipótese positiva, fica desde logo intimado para apresentar resposta à acusação. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a mudança de característica e anotações devidas. Intimem-se.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO**

**0000359-92.2013.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOAO FERNANDES DA SILVA  
Fl. 30-39: Manifeste-se a requerente, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0000630-67.2014.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LUCIANO ROQUE DE OLIVEIRA

Tendo em vista a apresentação de novo endereço pela requerente (folha 35), reedito os fundamentos da decisão de folha 26, e determino a expedição de novo mandado de busca e apreensão. Sem prejuízo, efetue-se a restrição de transferência no sistema RENAJUD, conforme autoriza o 9º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000220-53.2007.403.6007 (2007.60.07.000220-9)** - FRANCISCO FEITOSA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO FEITOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Por determinação judicial, intimem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca

da disponibilização dos valo-res para saque

**0000126-03.2010.403.6007** - IDALIA MARIA CAMPOSANO DE BRITO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IDALIA MARIA CAMPOSANO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Por determinação judicial, intimem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valo-res para saque

**0000238-98.2012.403.6007** - ELZA CONCEICAO SAPIENCIA TOMAZ(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA CONCEICAO SAPIENCIA TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Por determinação judicial, intimem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valo-res para saque

**0000686-71.2012.403.6007** - TEREZA SOARES DE ALMEIDA(MS015427 - ALENCAR SCHIO E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA SOARES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Por determinação judicial, intimem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valo-res para saque

**0000130-35.2013.403.6007** - DEUCILIA DOS SANTOS ANDRADE(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEUCILIA DOS SANTOS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Por determinação judicial, intimem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valo-res para saque

**0000299-22.2013.403.6007** - JOANA GOMES INACIO(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOANA GOMES INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Por determinação judicial, intimem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valo-res para saque

**0000372-91.2013.403.6007** - MARLENE SCHLEMMER GOMES(MS005661 - HELDER LUIZ DE CAMPOS SOARES E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS012819 - EDIVALDO CANDIDO FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLENE SCHLEMMER GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE SCHLEMMER GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Por determinação judicial, intimem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valo-res para saque

**0000102-33.2014.403.6007** - LAZARO ALMEIDA SOUZA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)  
Lázaro Almeida Souza ajuizou ação de execução de título judicial contra a Fazenda Pública, em face da União Federal e da Caixa Econômica Federal - CEF., visando a cobrança do valor de R\$ 800,15 (oitocentos reais e quinze centavos), atualizado até fevereiro de 2014. O exequente que seu pedido foi julgado parcialmente procedente nos autos principais, e que apenas ele interpôs recurso de apelação, visando a condenação da CEF e da União ao pagamento de indenização por danos morais. Afirma, portanto, tratar-se de execução definitiva (fls. 2-19 e 24-30). Foi determinada a citação das executadas (folha 33). A CEF opôs exceção de pré-executividade, apontando que não poderia efetuar o pagamento antes do trânsito em julgado, e que a decisão ainda pendia de decisão pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 38-41). A União Federal apresentou objeção de pré-executividade, aduzindo que a União não é parte legítima para figurar no título executivo judicial (fls. 45-47). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A União Federal foi condenada solidariamente com a CEF na ação principal, portanto, o argumento expendido na exceção de pré-executividade deveria ter sido veiculado em eventual recurso de apelação, sendo impróprio nesta fase processual dada a não interposição de apelação nos autos principais. No entanto, considerando que não é possível o fracionamento de RPV, a pendência de julgamento de

recurso de apelação, ainda que exclusivo da defesa, impedia a execução do título executivo judicial em face da União. No entanto, deve ser dito que já houve o trânsito em julgado nos autos principais, sendo certo que esse argumento não mais beneficia a União (art. 462, CPC). A CEF adota incidente manifestamente infundado para evitar o pagamento do valor a que foi condenada. Com efeito, a empresa pública federal não goza das prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública e, portanto, em face da CEF o pagamento não deveria ser feito por RPV, e era plenamente exigível na época do ajuizamento desta execução. Diante do exposto, REJEITO AS EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE opostas. Não é cabível a imposição de sucumbência, em exceção de pré-executividade improcedente. Nesse sentido: Segunda Turma(...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.098.309-RS, DJe 22/11/2010, e EREsp 1.048.043-SP, DJe 29/6/2009. REsp 1.256.724-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 7/2/2012. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 490, de 1º a 10 de fevereiro de 2012) De outra parte, considerando que a CEF se valeu de incidente manifestamente infundado, procedendo de modo temerário e opondo resistência injustificada ao andamento do processo (art. 17, IV, V, IV, CPC), condeno-a por litigância de má-fé, impondo multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (R\$ 800,15, aos 12.02.2014), bem como ao pagamento de indenização em favor do exequente, no percentual de 20% sobre o valor da causa (R\$ 800,15, aos 21.02.2014). Deixo de condenar a União Federal por litigância de má-fé, não obstante seu representante judicial tenha eleito defesa igualmente infundada, tendo em conta que na época do ajuizamento da execução, ainda não havia trânsito em julgado, e que a Constituição Federal veda o fracionamento de RPV. Intime-se a CEF, para que efetue o pagamento do principal, o pagamento da multa por litigância de má-fé, e o pagamento da indenização em favor do exequente, e os comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inércia, voltem conclusos para os fins do artigo 600 do Código de Processo Civil, bem como para eventual adoção de outras medidas legalmente previstas em desfavor da instituição financeira. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento, para a União Federal. Intime-se o exequente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000199-04.2012.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EDILBERTO PARABAS SALVATIERRA(MS012013 - CLEUSA MARINA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDILBERTO PARABAS SALVATIERRA

Atente-se a secretaria para que as conclusões sejam feitas com maior celeridade. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias sobre as informações prestadas no ofício de folha 108. Intime-se.

**0000746-44.2012.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA

A Caixa Econômica Federal - CEF propôs, em 08.11.2012, ação monitória em face de André Luiz Ferreira da Silva (fls. 2-3). Considerando que o réu residia na Comarca de Rio Verde de Mato Grosso, MS, foi expedida carta precatória, em 03.12.2012, com a finalidade de citação e intimação do devedor. O réu foi citado e intimado em 19.02.2014 (fl. 45). Transcorrido o prazo sem manifestação do réu (folha 46), a monitória foi convertida em cumprimento de sentença (fl. 47). A exequente se manifestou (fls. 48-49), ocasião na qual apresentou cálculo atualizado do seu crédito e requereu a intimação do executado para pagamento em 15 (quinze) dias, além de pedir eventuais ulteriores diligências. Foi determinada a expedição de carta precatória, com a finalidade de citação e intimação para pagamento do valor atualizado (fl. 51), tendo o oficial de justiça logrado êxito na diligência (folha 74). O réu apresentou embargos do devedor (fls. 75-79), com documentos anexos (fls. 80-143). O Juízo constatou (folha 145) que não fora explicitado, na carta precatória cumprida (folha 74), o teor do art. 475-J do CPC, mas tão somente houve nova citação quanto à ação monitória. Diante disso, foi determinada a expedição de nova carta precatória, com a adequada determinação de intimação para o cumprimento de sentença. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Chamo o feito à ordem. Inicialmente, atente-se a Secretaria para que as conclusões sejam feitas com maior celeridade. Recebo a manifestação de folhas 75-79 como impugnação do devedor, eis que o ato de intimação, não obstante constasse citação na carta precatória, cumpriu sua finalidade, razão pela qual revogo o despacho da folha 145 e determino o recolhimento da carta precatória da folha 146, independentemente de cumprimento. Intime-se a Caixa Econômica Federal, a fim de que se manifeste quanto à impugnação do devedor, no prazo de 15 (quinze) dias. Adote a Secretaria as providências necessárias para alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Transcorrido o prazo, façam-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0000071-47.2013.403.6007** - TRAUDI MARLI SCHEFFLER(MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO

CAVALCANTE E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRAUDI MARLI SCHEFFLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso de prazo certificado à fl. 133-verso, intime-se novamente a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, serão reputados como corretos os cálculos apresentados às fls. 122/124. Adote a Secretaria as providências necessárias para alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

**0000304-44.2013.403.6007** - ADEVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS013678 - SUELEN MARIA ALVES PETRY GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso de prazo certificado à fl 147, intime-se novamente a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, serão reputados como corretos os cálculos apresentados às fls. 138/139. Adote a Secretaria as providências necessárias para alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

**0000416-13.2013.403.6007** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-69.2012.403.6007) SIRLEI TELES PINHEIRO - ME(MS012514 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X SIRLEI TELES PINHEIRO - ME

Tendo em vista os pagamentos realizados pela executada, conforme documentos juntados às fls. 312 e seguintes dos autos, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000549-84.2015.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X GISLAINE ALMEIDA GONZAGA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação de reintegração de posse em face de Gislaine Almeida Gonzaga. De acordo com a exordial (fls. 2-8), a CEF é instituidora do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e é operadora do Programa Minha Casa Minha Vida. Relata que em São Gabriel do Oeste, MS, a Sra. Roseli Baratela Rodrigues é beneficiária deste programa, relativamente ao imóvel situado na Rua Tangará, quadra 31, lote 16, Loteamento Fênix, matrícula 10.318, do Serviço Registral Imobiliário de São Gabriel do Oeste, MS, mas houve uma invasão desse imóvel pela ré. Requereu a concessão de liminar inaudita altera pars. Protraio a apreciação do pedido de liminar. Designo a realização de audiência, para o dia 06.08.2015, às 13 horas. A CEF deverá informar até a data da audiência se a Sra. Roseli Baratela Rodrigues já habitava o imóvel, bem como se a ré figura como candidata, não contemplada, do programa. Intime-se a CEF, cujo representante judicial, ou preposto, deverá comparecer, na audiência, munido de poderes para eventual transação. Cite-se e intime-se a ré, com urgência, para comparecer na audiência.

#### **ACAO PENAL**

**0003456-63.2009.403.6000 (2009.60.00.003456-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MAURICIO WASSEM X ISABEL WASSEM MALHEIROS(MT007199 - JOSE TIMOTEO DE LIMA) X ANDERSON WASSEM MALHEIROS X LUCILENE DE OLIVEIRA SILVA(MT016871 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA CANDIDO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 10.06.2010 (folha 66), em face de Maurício Wassem, Isabel Wassem Malheiros, Anderson Wassem Malheiros e de Lucilene de Oliveira Silva, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, caput, combinado com o artigo 29, todos do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 69-71), em 27.02.2009, por volta das 10h20min, na BR 163, km. 734, no posto da PRF, em Coxim, MS, Lucilene de Oliveira Silva, Isabel Wassem Malheiros, Maurício Wassem e Anderson Wassem Malheiros foram surpreendidos na posse de diversas mercadorias estrangeiras, tais como anzóis para pesca, molinetes para pesca, eletrônicos etc., avaliadas em R\$ 66.995,50 (sessenta e seis mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), detalhadas no laudo de exame merceológico de folhas 47-52, as quais, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, deram entrada em território nacional, com finalidade comercial, sem recolhimento dos tributos devidos, no importe de R\$ 33.497,75 (trinta e três mil, quatrocentos e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos). Nas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, Policiais Rodoviários Federais ficaram de sobreaviso em razão do recebimento de uma informação sobre a existência de dois automóveis provenientes de Ponta Porã, MS, transportando mercadorias de origem estrangeira sem regular documentação de importação. Ato contínuo, abordaram dois veículos, ambos da marca GM, sendo que um Vectra

GLS, placas HRN 0310, e um Astra Sedan CD, placas KAS 1510. O primeiro veículo era conduzido por Lucilene de Oliveira Silva, que tinha como carona Isabel Wassem Malheiros, e o segundo era conduzido por Maurício Wassem, que tinha como carona o seu sobrinho Anderson Wassem Malheiros. Ao vistoriarem os referidos veículos, os policiais encontraram grande quantidade de mercadoria de origem estrangeira, sem qualquer documentação que pudesse comprovar sua regular importação. Em suas declarações Isabel Wassem Malheiros, Anderson Wassem Malheiros, Lucilene de Oliveira Silva e Maurício Wassem afirmaram que iam em média uma vez por mês ao Paraguai, que as mercadorias apreendidas foram adquiridas em Pedro Juan Caballero, Paraguai, e que os produtos seriam vendidos no camelódromo em Cuiabá, MT. A denúncia foi recebida aos 28.06.2010 (folha 72). O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo para Maurício Wassem e Anderson Wassem Malheiros, indicando que Isabel Wassem Malheiros e Lucilene de Oliveira Silva não preenchiam os requisitos subjetivos para tanto (fls. 101-102). A Receita Federal do Brasil apontou que o valor dos tributos sonegados é de R\$ 28.880,08 (vinte e oito mil, oitocentos e oitenta reais e oito centavos), como pode ser aferido nas folhas 118-122 e 125-127. Foi dado perdimento às mercadorias apreendidas (folha 156). Noticiou-se que Maurício Wassem e Anderson Wassem Malheiros aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo (folha 168). A coacusada Isabel Wassem Malheiros foi citada pessoalmente (folha 188), constituiu defensor (folha 195), e apresentou resposta à acusação (fls. 191-194). A codenunciada Lucilene de Oliveira Silva foi citada pessoalmente (folha 222), constituiu defensor (folha 225), e apresentou resposta à acusação (fls. 223-224). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (fls. 234-236). A testemunha Rômulo Antônio Araújo Silva foi ouvida, neste Juízo (fls. 263-266). A testemunha Maurício Pepino da Silva foi ouvida, por meio de carta precatória (fls. 286-288). Foram expedidas cartas precatórias para a realização dos interrogatórios das coacusadas Isabel e Lucilene (fls. 292-293) O defensor da coacusada Lucilene renunciou ao mandato (fls. 295-296). A carta precatória em que houve aceitação da proposta de suspensão condicional do processo para os corréus Maurício e Anderson retornou cumprida (fls. 299-406). O Ministério Público Federal opinou pela declaração da extinção da punibilidade de Maurício Wassem (fls. 391-392) e de Anderson Wassem Malheiros (folha 405). A coacusada Lucilene foi interrogada, por meio de carta precatória (fls. 435-436). A codenunciada Isabel Wassem Malheiros foi interrogada (fls. 446-448). O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação de Isabel e Lucilene, e a declaração de extinção da punibilidade de Maurício Wassem e Anderson Wassem Malheiros (fls. 456 -459). Foi determinada a intimação pessoal do advogado de Isabel, para ofertar alegações finais, bem como a intimação pessoal de Lucilene para constituir novo defensor (folha 461). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifica-se na documentação acostada aos autos (fls. 309-405), que os codenunciados Maurício Wassem e Anderson Wassem Malheiros cumpriram integralmente as condições que lhe foram impostas. Os extratos anexos do sistema INFOSEG não apontam a existência de outras ações penais em desfavor dos coacusados Maurício Wassem e Anderson Wassem Malheiros. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de MAURÍCIO WASSEM e de ANDERSON WASSEM MALHEIROS, com relação ao delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, na forma imputada na exordial. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e altere-se a situação do corréu Harlei junto ao SEDI (acusado: punibilidade extinta). No mais, aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas nas folhas 462-463, em relação às coacusadas Isabel e Lucilene. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000712-69.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X CLAUDIO MARCIO GOMES(MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA)**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 30.08.2013 (fls. 187-188), em face de Cláudio Márcio Gomes, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 304 combinado com o artigo 297, caput, todos do Código Penal e artigo 46 da Lei n. 9.605/98, em conjunto com o artigo 20, 2º, do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 191-195), no dia 22.10.2012, por volta das 19 horas, quando em ronda pela BR 163, km. 732, agentes da Polícia Rodoviária Federal avistaram o caminhão Mercedes Benz, modelo L1113, placas ABS 0247, conduzido na ocasião por Ramão Aparecido Nunes, carregado com carga de madeira. Na abordagem, os policiais solicitaram a documentação relativa à carga transportada, quando lhes foi apresentado o Documento de Origem Florestal (DOF), contendo os dados do carregamento e o seu prazo de validade. Durante a inquirição da validade do DOF pela internet, ficou demonstrado que o número constante no documento apresentado estava adulterado. O DOF número de série 07427206 e o número de controle 1971.6623.7612.2187 foram adulterados, pois neles consta data de validade de 22.10.2012 a 26.10.2012 e o número de nota fiscal 8322774, quando, na realidade, tais dados eram número de nota fiscal 7779600 e prazo de validade de 17.01.2012 a 21.01.2012. Um técnico do IBAMA concluiu que o DOF é falso. No momento da abordagem policial, consta que o motorista Ramão Aparecido Nunes esteve calmo durante todo o tempo, e que ficou surpreso com sua prisão. Em seu depoimento, narra que apenas recebeu os documentos para o transporte da madeira de seu chefe Cezar Inácio da Silva, desconhecendo qualquer falsidade. Esse fato foi confirmado por Cezar, que também alega apenas ter repassado ao motorista os documentos recebidos pelo administrador da empresa, Cláudio Márcio Gomes. Este último envolvido, confirma essa versão. Já Cláudio, em consonância ao que foi informado por seus empregados, confirma ser o único administrador da empresa, cujos sócios são sua esposa e seu pai. Sobre o documento falso,

alega que quem emitiu o DOF foi um engenheiro ambiental por ele contratado, sendo combinado que Cláudio forneceria o número da nota fiscal e o profissional ficaria encarregado de emitir o DOF. Cláudio alega que não emitiu ele mesmo o DOF porque sua senha no sistema DOF estava bloqueada, em razão de uma autuação anterior. Afirma também que não possui documentos referentes a esta contratação e que apenas tem o nome do profissional, José Roberto Oliveira, mais nenhum dado. Foram efetuadas diligências policiais e diligências junto ao CREA/MS e junto ao IBAMA, sendo constatado que não há nenhum engenheiro ambiental chamado José Roberto Oliveira nesse Estado. O IBAMA informou que a empresa em questão estava com a emissão de DOFs. Bloqueada na época em questão por irregularidades no Cadastro Técnico Federal. Desse modo, podemos constatar que, além das falsidades materiais constatadas, o DOF apreendido era mesmo falso em razão de a empresa estar impedida de emití-lo. Cláudio Márcio Gomes então providenciou a falsificação material de um DOF antigo de sua empresa, a que só ele, como administrador, teria acesso, e fez uso, mediatamente, deste documento, no momento da fiscalização, através de seu empregado a quem fez incidir em erro de tipo. Oportuno observar que a empresa de Cláudio já foi autuada pelo IBAMA por diversas outras irregularidades e falsidades envolvendo também o sistema DOF. A denúncia foi recebida aos 08.10.2013 (fls. 196-196v.). O réu não foi citado até a presente data, em diversas tentativas (fls. 211, 227 e 234). O Ministério Público Federal forneceu novo endereço (folha 237). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Efetue-se pesquisa de endereço nos sistemas disponíveis neste Juízo. Expeça-se ofício ao DETRAN. Expeça-se o necessário para a citação e intimação do réu, para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP. Não apresentada a resposta pelo acusado no prazo ou, citado, não constituir defensor, será nomeado defensor dativo para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-lo do encargo com abertura de vista dos autos. Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 03 de março de 2016, às 13h30min, a realização de audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve ser intimado, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, o acusado para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. Na hipótese de serem arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços atualizados do acusado, bem como certificado nos autos que o réu não se encontra preso, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361-365 do CPP. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor. Requistem-se antecedentes criminais dos acusados, das Justiças Estadual e Federal e junto ao INI e Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul (inclusive da unidade da federação de domicílio dos acusados), se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Considerando o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos aos ofendidos. Sem prejuízo, intime-se o dr. William Mendes da Rocha Meira, inscrito na OAB/MS sob o n. 12.729, que representa o réu nos autos n. 0000178-28.2012.4.03.6007 (folha 200), a fim de que indique se também patrocinará os interesses do acusado neste feito, e, na hipótese positiva, fica, desde logo, intimado para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Ciência ao Ministério Público Federal.